



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2013 – São Paulo, segunda-feira, 14 de janeiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003948-20.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005937-47.2001.403.6107 (2001.61.07.005937-2)) DIOGO CANOVAS BENITES(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1. - DIOGO CÂNOVAS BENITES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à arrematação, por dependência à execução fiscal n. 0005937-47.2001.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade da arrematação ocorrida nos autos executivos.Juntou documentos (fls. 15/82).É o relatório.DECIDO.Conforme anexo a esta sentença, foi proferido despacho nos autos principais tornando sem efeito a arrematação, haja vista o arrematante ter deixado de efetuar o pagamento devido. 2. - O cancelamento da arrematação ocorrido nos autos executivos denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas pelo embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0003950-87.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001126-15.1999.403.6107 (1999.61.07.001126-3)) DARIO GARCIA FIGUEROA - ME(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos.1. - DARIO GARCIA FIGUEROA - ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à arrematação, por dependência à execução fiscal n. 0001126-15.1999.403.6107, em face da FAZENDA NACIONAL pleiteando, em síntese, a nulidade da arrematação ocorrida nos autos executivos.Juntou documentos (fls. 17/18).É o relatório.DECIDO.Conforme anexo a esta sentença, foi proferido despacho nos autos principais tornando sem efeito a arrematação, haja vista o arrematante ter deixado de efetuar o pagamento devido. 2. - O

cancelamento da arrematação ocorrido nos autos executivos denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas pelo embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005858-53.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800042-77.1998.403.6107 (98.0800042-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargante em ambos os efeitos,nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à parte embargada para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos da execução n. 98.0800042-8, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0004124-96.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos n. 0803072-62.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes, apensando-os.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reticção do polo passivo, para fins de constar somente MAGDA CRISTINA CAVAZZANA, em substituição a empresa executada, haja vista que se trata de cobrança de honorários advocatícios.3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.4. Vista ao embargado para reposta no prazo legal. 5. Com a vinda da resposta, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011972-81.2005.403.6107 (2005.61.07.011972-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-07.2004.403.6107 (2004.61.07.000669-1)) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos,nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos da execução fiscal n. 2004.61.07.000669-1, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 328. Publique-se. Intime-se.

0000107-27.2006.403.6107 (2006.61.07.000107-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2)) MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Verificada a tempestividade das apelações (fls. 284-98 e 304-13), recebo-as em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Vista à embargante para resposta, no prazo legal (a embargada ofertou as contrarrazões às fls. 299-303). Após, subam estes e os autos de execução fiscal n. 0008425-67.2004.403.6107, apensando-os, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença de fls. 278-81 e da presente decisão para os autos executivos acima mencionados, aguardando-se eventual trânsito em julgado da sentença que proferi, nesta data, naquele feito. Intime-se. Publique-se.

0008240-24.2007.403.6107 (2007.61.07.008240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-88.2004.403.6107 (2004.61.07.000198-0)) ANTONIO ROBERTO CORREA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 65-79) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Trasladem-se cópia da sentença e

desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0006766-81.2008.403.6107 (2008.61.07.006766-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-13.2003.403.6107 (2003.61.07.002100-6)) MOZART ROSSI VILELA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 37-50) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e cumpra-se integralmente a sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0003785-45.2009.403.6107 (2009.61.07.003785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) ARACATUBA ASSESSORIA EM LEILOES S/C LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 122-36) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e cumpra-se integralmente a sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0004659-30.2009.403.6107 (2009.61.07.004659-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)) SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação (fls. 123-31) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e cumpra-se integralmente a sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0010788-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-74.2009.403.6107 (2009.61.07.003893-8)) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME(SP259259 - RAFAEL CEZARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc.1.- Trata-se de embargos opostos por CÉLIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME à execução fiscal nº. 2009.61.07.003893-8, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa nº FGSP200808612. Alega a embargante: falta de interesse e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para propor a Execução Fiscal; ausência de planilha de débito; ausência de notificação e de procedimento administrativo. No mérito, alegou cerceamento do direito de defesa; o bem penhorado nos autos executivos (parte ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 17.478) constitui-se no único imóvel residencial que possui, configurando bem de família e já pagou o débito cobrado. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 24).2. - Impugnação da Caixa Econômica Federal, às fls. 26/34, pleiteando a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 35/60). Réplica às fls. 63/66. Facultada a especificação de provas (fls. 24 e 67), a CEF afirmou não possuir mais provas a produzir. A parte embargante não se manifestou. É o relatório. Decido. 3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A legitimidade da Caixa Econômica Federal para propor execuções fiscais relativas a débitos de FGTS é dada pela Lei nº 8844/91, artigo 2º. Observo que o Convênio foi firmado e publicado no DOU de 27/12/1996. A CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa do executado. Observo que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 15/20) para delas se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela natureza da dívida, passando pelo valor originário, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte da Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando este líquido, certo e exigível. Verifico que houve regular procedimento administrativo (fls. 36/60), com notificação da embargante (fl. 43), a qual não apresentou defesa (fl. 44). Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Insurge-se o Embargante contra a penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal em apenso, sob o fundamento de que recaiu sobre bem de família, procedimento vedado pela Lei nº 8009/90. Diz a lei supracitada: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.... Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)... Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Deste modo, para gozar do benefício instituído pela Lei nº 8009/90, deve ser comprovado que o imóvel é o único bem do casal e onde a família reside, não sendo caso de qualquer das exceções previstas nos incisos I a VII do art. 3º da referida lei. Trata-se de prova constitutiva do direito do Autor, no caso do Embargante, sendo seu o ônus de produzi-la. No caso em tela, tal circunstância não restou demonstrada. Além do mais, o imóvel penhorado está situado na Rua Nilo Peçanha, 219 e a autora foi encontrada na rua Euclides da Cunha, 2007. Deste modo, não reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel matriculado no CRI sob o n 17.478, pelo que deve ser mantida a penhora efetuada nos autos apensos. Quanto aos alegados pagamentos, também não trouxe a embargante quaisquer comprovantes. Observo que os documentos juntados pela embargante (fls. 08/12), não demonstram que houve quitação do débito cobrado na execução apensa. 4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.07.003893-8. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desansem-se e arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011019-78.2009.403.6107 (2009.61.07.011019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-31.2009.403.6107 (2009.61.07.007556-0)) SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 555/736: Processem-se estes e os autos executivos n. 2009.61.07.007556-0, apensos, em segredo de justiça. Dê-se vista à embargante, por dez dias, nos termos da decisão de fls. 553 e verso. Publique-se, inclusive a

decisão acima mencionada. **DECISÃO DE FL. 553-VERSO: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** Sustenta a parte embargante que as CDAs são nulas, pelos seguintes fundamentos: a) violação ao princípio do devido processo legal em sede do processo administrativo fiscal, haja vista que não foi intimada (ou foi esta insuficiente) da decisão que não homologou seu pedido de compensação, com prejuízo de seu direito de ofertar a respectiva manifestação de inconformidade; b) a regularidade da compensação efetivada, uma vez que possui os créditos informados nas PER/DCOMP, correspondentes a saldos negativos de CSLL e IRPJ apurados no exercício de 2004. Fica afastada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por ausência ou não suficiência da intimação para apresentação de Manifestação de Inconformidade. Conforme documentos de fls. 375/380, houve intimação da embargante para sanar irregularidade encontrada em seus pedidos de compensação, sob pena de indeferimento e, às fls. 381/386, pode ser verificada a intimação sobre a não homologação da compensação declarada, em relação aos PER/DCOMP relacionados às fls. 381 e 384. Observo que consta de fl. 381 e 384 que para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER-DECOMP Despacho Decisório. Não há como dizer que não houve intimação para apresentação de manifestação de inconformidade, já que consta claramente às fls. 381 e 384 a concessão do prazo de trinta dias para a apresentação de tal defesa, com avisos de recebimento devidamente juntados às fls. 383 e 386. Deste modo, mesmo que fosse para arguir que não havia elementos necessários à defesa do contribuinte, este foi intimado para expressar sua inconformidade. Todavia, quanto ao mérito da compensação, entendo que deve ser mais bem esclarecido nestes autos, já que a própria Fazenda Nacional afirmou em sua contestação (fls. 330/340) que tudo leva a crer que houve equívoco no preenchimento do pedido de compensação... Observo que foram apresentados dois créditos pelo embargante (R\$ 370.351,72 e R\$ 360.836,21) e a Fazenda promoveu a compensação parcial (sete inscrições), restando pendentes os débitos (três) objeto da execução apenas. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a Fazenda Nacional esclareça qual foi o equívoco cometido pelo embargante. Ou seja, deverá a Fazenda apresentar relatório constando créditos e débitos, indicando qual a razão contábil de não ter sido homologada a compensação das três inscrições cobradas. Se for o caso, apresente cópias das sete homologações. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. (autos encontram-se com vistas à embargante)

0011100-27.2009.403.6107 (2009.61.07.011100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-66.2006.403.6107 (2006.61.07.003965-6)) ALCOAZUL - ALCOOL AZUL S/A (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargante para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos da execução fiscal n. 2006.61.07.003965-6, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo de fls. 388. Publique-se. Intime-se.

0000846-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5)) EDUARDO MANOEL DALMEIDA (SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 85-105) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal e cumpra-se integralmente a sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, desapensando-os da execução fiscal em apenso. Publique-se. Intime-se.

0000817-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) ORIVALDO SANTANA RODRIGUES (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002400-91.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-72.2002.403.6107 (2002.61.07.006043-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da embargante em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam estes e os autos da execução n. 0006043-72.2002.403.6107, em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e desta decisão aos autos principais. Publique-se. Intime-se.

0004404-04.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3)) CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 80/88: Afasto a preliminar arguida pela embargada à fl. 81. Os presentes embargos foram recebidos com a suspensão da execução em face da efetiva e integral garantia da mesma por ocasião da penhora. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de fls. 80/88. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001892-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-84.2011.403.6107) MARCOS RIBEIRO & CIA/ LTDA (SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
Certidão de fl. 66-verso: Concedo ao embargante novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão de fl. 66, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 283 e 284 do Código de Processo Civil). Com o cumprimento, prossiga-se nos termos dos itens ns. 03/06 da decisão de fl. 66. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Publique-se.

0002079-22.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-72.2011.403.6107) MARCA GRANDE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1. Fls. 157/163: Com razão a embargada. Intime-se-à da decisão de fl. 155, assim como da presente, pessoalmente. 2. Recebo a petição de fls. 164/168 como aditamento à petição inicial. 3. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 155, itens 4 e seguintes. Publique-se. Intime-se.

0003118-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002089-0)) CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 0002089-81.2003.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 4. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiro a embargante. 7. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003507-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) MAMEDE LUIZ DA SILVA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 2006.6107.007696-3. Publique-se.

0003864-19.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) LEDIR DE OLIVEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Vistos etc. 1. - LEDIR DE OLIVEIRA interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0007689-49.2004.403.6107, (destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de nº. 80 2 04 033030-00, 80 6 04 047960-92, 80 6 04 047961-73 e 80 7 04 011933-35), em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 30/282). É o relatório DECIDO. 2. - A executada foi citada, por mandado juntado aos autos em 08/04/2008, conforme fl. 1908/1908-v da execução, e efetivada penhora on-line via convênio BACENJUD (fls.

2149/2152), sendo que em 18/10/2012, a embargante foi intimada para oposição de embargos do devedor. Prevê a lei de execução fiscal: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ...III - da intimação da penhora. Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos: Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... A intimação da penhora à executada ocorreu em 18/10/2012. Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irresignação contra a execução decorreu em 17/11/2012. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 26/11/2012, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Observo que, tratando-se de Execução Fiscal, o prazo para embargar, via de regra, é contado individualmente, mesmo no caso de litisconsortes. Nesse sentido prevalece o entendimento do STJ, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. LITISCONSORTES. 1. O STJ entende que todos os executados devem ser intimados da penhora, pois todos têm legitimidade para opor embargos à execução. No entanto o prazo para embargar é individual. 2. Recurso de apelação não provido. (11139 SP 96.03.011139-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 12/04/2010, QUINTA TURMA, undefined) Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 2203/2204 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007689-49.2004.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Tendo em vista que os autos principais tramitam em Segredo de Justiça, processe-se este da mesma forma. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

0003865-04.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-49.2004.403.6107 (2004.61.07.007689-9)) ANNY CAROLINE VIEIRA (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Vistos etc. 1. - ANNY CAROLINE VIEIRA interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0007689-49.2004.403.6107, (destinada à cobrança dos créditos consubstanciados nas certidões de nº. 80 2 04 033030-00, 80 6 04 047960-92, 80 6 04 047961-73 e 80 7 04 011933-35), em face da FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 31/283). É o relatório DECIDO. 2. - A executada foi citada, por mandado juntado aos autos em 08/04/2008, conforme fl. 1908/1908-v da execução. Efetivada penhora on-line via convênio BACENJUD (fls. 2149/2152), em 19/10/2012, a embargante foi intimada para oposição de embargos do devedor. Prevê a lei de execução fiscal: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: ...III - da intimação da penhora. Também, o Código de Processo Civil, no capítulo intitulado Dos Prazos: Art. 182: É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar prazos peremptórios... Art. 183: Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato... A intimação da penhora à executada ocorreu em 19/10/2012. Assim, o prazo (que tem caráter peremptório) para que a executada apresentasse irresignação contra a execução decorreu em 18/11/2012. Na medida em que os presentes embargos foram opostos em 26/11/2012, deverão ser liminarmente rejeitados, em razão de sua intempestividade. Observo que, tratando-se de Execução Fiscal, o prazo para embargar, via de regra, é contado individualmente, mesmo no caso de litisconsortes. Nesse sentido prevalece o entendimento do STJ, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. LITISCONSORTES. 1. O STJ entende que todos os executados devem ser intimados da penhora, pois todos têm legitimidade para opor embargos à execução. No entanto o prazo para embargar é individual. 2. Recurso de apelação não provido. (11139 SP 96.03.011139-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 12/04/2010, QUINTA TURMA, undefined) Concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser extinto. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso VI, c.c artigo 295, inciso III, do CPC), dada a falta de interesse do embargante. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve intimação da parte contrária. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 2203/2204 da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0007689-49.2004.403.6107, bem como da certidão de trânsito em julgado desta sentença e/ou de decisão de recebimento de eventual recurso. Tendo em vista que os autos principais tramitam em Segredo de Justiça, processe-se este da mesma forma. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000172-12.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-19.2010.403.6107) MARCIO EUGENIO DA SILVA X CINTIA RENATA DE ALBUQUERQUE(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.1. - MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA E CÍNTIA RENATA DE ALBUQUERQUE ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Professor Zeferino Vaz, nº 85, objeto da matrícula nº 30.782 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0003972-19.2010.403.6107, sob a alegação de que são legítimos possuidores do referido bem por força de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 30/09/2009. Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Dalva Maria da Silva, a qual já havia adquirido, em 14/01/2003, do coexecutado Fioravante Lanzoni Filho. Juntaram os documentos de fls. 07/15. À fl. 17 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou sua contestação, requerendo a manutenção da penhora. Réplica às fls. 29/32. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - De acordo com o que consta dos autos, foi realizada penhora nos autos da Execução Fiscal n. 0003972-19.2010.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, conforme pode ser verificado à fl. 21. Restou demonstrado pelos Embargantes que o imóvel de matrícula nº 30.872, objeto da presente, foi vendido pela Sra. DALVA MARIA DA SILVA, aos 30/09/2009, ou seja, antes do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0003972-19.2010.403.6107, ocorrido em 28/07/2010. Os Embargantes comprovaram a compra do referido imóvel em 30/09/2009 (escritura de fls. 12/13). Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes, posto que adquiriram o imóvel antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Quanto à alegação da embargada de que a propriedade de bem imóvel se adquire somente pela transcrição do título no registro imobiliário, conforme exige o Código Civil (artigo 1245), observo que há dois interesses a serem aferidos: o pessoal (das partes contratantes) e o de terceiros. Assim, o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público. Concluo que os embargantes tinham, desde 2009, a posse do imóvel, devendo ser liberada a penhora advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior. Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo não deve ser condenado ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte do Embargado capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a penhora do bem objeto da presente nos autos da execução fiscal foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula dos negócios jurídicos realizado em 2009. Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável aos próprios Embargantes, que não se desincumbiram do dever de promover o registro do Cartório competente. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes. II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida. III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003972-19.2010.403.6107, sobre o imóvel de matrícula nº 30.782, localizado na rua Professor Zeferino Vaz, nº 85, Araçatuba/SP. Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos da Execução Fiscal não foi causada pela embargada. Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente

registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 17. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003972-19.2010.403.6107. Expeça-se o necessário ao cancelamento da penhora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, parágrafo 2º, do CPC). _Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito, dispensando. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003409-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803866-15.1996.403.6107 (96.0803866-9)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 96.0803866-9, apensando-se-os. 2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado). 4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003766-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003423-7)) JOAO EVANGELISTA IANUSKEIVIETZ FERRAZ(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos de execução fiscal n. 0003423-14.2007.403.6107, dos quais estes são dependentes. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos acima mencionados. Publique-se.

0003879-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804047-16.1996.403.6107 (96.0804047-7)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 0804047-16.1996.403.6107, apensando-se-os. 2. Postergo a apreciação do pedido de liminar de manutenção na posse, para após a vinda da contestação, tendo em vista que ausente o requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem arrematado). 4. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003883-25.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ISRAEL CORREA X RITA DE CASSIA SOUZA CORREA(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a oposição de outros Embargos de Terceiros em relação aos autos de Execução Fiscal nº 2004.61.07.004677-9, dos quais estes são dependentes, deixo de determinar o apensamento destes àqueles para fins de se evitar tumulto processual. Determino, porém, seja certificado naqueles a oposição destes, instruindo-o, inclusive, com cópia da presente decisão. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo os Embargos de Terceiros com a suspensão da execução no que tange o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 77.185. Cite-se a Fazenda Nacional para constestar a presente ação no prazo legal. 4. Trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e ofício do Cartório de Registro de Imóveis comunicando a indisponibilidade de bens, tudo constantes dos autos executivos (fls. 02/06, 19/21 e 163/166). 5. Após, conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800442-33.1994.403.6107 (94.0800442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (art. 511, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil), RECEBO a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Antes, porém, oficie-se, com urgência, para comunicação nos autos dosembargos à execução n. 0802556-42.1994.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO PLAN LAR EMPREENDEPARTIC E NEG S/C LTDA(SP065242 - DILMA ELIETE DA SILVA E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
Fls. 133/4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0803905-46.1995.403.6107 (95.0803905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO SADIA OESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP008927 - NABIL ABUD E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO)
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORIFICO SADIA OESTE S/A - INDUSTRIA COMERCIO fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31.261.725-9, consoante fls. 02/19. Às fls. 171/175-v foi juntada cópia do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 0802721-50.2008.403.6107, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 176. Ante a procedência dos Embargos, conforme se observa das fls. 171/176, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, do valor depositado à fl. 150. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0710697-71.1996.403.6107 (96.0710697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CICOL - COMERCIO DE COUROS LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL) X OSWALDO NASCIMENTO GUEDES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CICOL - COMÉRCIO DE COUROS LTDA e OSWALDO NASCIMENTO GUEDES, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 008263-66, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação da sociedade executada (fl. 72) e do coexecutado (fl. 140). Houve penhora (fl. 163). Foram opostos embargos (n. 2006.61.07.008096-6) extintos sem julgamento do mérito (fls. 279/280) e arquivados (fl. 278). A Exequente manifestou-se, à fl. 303, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, oportunidade em que desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão. Juntou documentos às fls. 304/305. É o relatório. DECIDO. 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 163. Expeça-se o necessário. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Haja vista que em sua manifestação de fl. 303, a exequente desistiu do prazo recursal e renunciou à ciência da presente decisão, e considerando ainda que a parte executada se encontra judicialmente representada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após a intimação da parte executada. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0801961-72.1996.403.6107 (96.0801961-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA - ESPOLIO X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X HELENA ASADA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Fls. 308/309: defiro. Cumpra a Secretaria conforme requerido pela Exequente, desde que esta indique outro empregado para servir de depositário, tendo em vista que é do conhecimento deste Juízo que aquele indicado às fls. 309, encontra-se prestando seus serviços em Mirandópolis-SP. Cumprida a determinação supra, cumpra-se conforme requerido com urgência. Publique-se. Cumpra-se.

0803983-06.1996.403.6107 (96.0803983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X J FERRACINI & CIA LTDA(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a Exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso

o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0804282-80.1996.403.6107 (96.0804282-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MATOS & MARTINS LTDA(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)

Fls. 62: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

0801373-31.1997.403.6107 (97.0801373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1. Percorridos os trâmites relativos à arrematação dos bens penhorados, com a entrega ao arrematante, depósito das custas judiciais e pagamento da comissão ao leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento da dívida ora executada. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 107 e 126), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta o depósito de fls. 108 em custas judiciais e o depósito de fls. 109 em renda da União. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119-20 (item 3). 3. Requeira, após, a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0802110-34.1997.403.6107 (97.0802110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X C R A RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1.- Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de C R A RURAL ARAÇATUBA LTDA, MÁRIO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BATISTA e ALBERTINO FERREIRA BATISTA, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 96 001893-63, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação da empresa (fl. 06) e dos sócios co-executados (fls. 25/27), e penhora (fl. 72). Intimada a se manifestar sobre a aplicação do art. 40, 4º da Lei 6.830/80 (fl. 140), a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, dispensando sua intimação quanto a sentença, bem como renunciando ao prazo recursal (fls. 141/148). É o relatório do necessário. DECIDO 2.- O pedido de extinção do feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada à fl. 72. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários). Haja vista que a exequente em sua manifestação de fls. 141/148 dos autos principais, renunciou ao prazo recursal e a vista pessoal dos autos, e considerando também, que os executados se encontram judicialmente representados, certifique-se o trânsito em julgado após a intimação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0803688-32.1997.403.6107 (97.0803688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONTACT S/C LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

Vistos. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTACT S/C LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 002795-80, conforme se depreende de fls. 02/11. Houve citação (fl. 24). A parte executada se manifestou nos autos oferecendo bens a penhora (fls. 14/30), sendo aceita pela exequente (fl. 32-v) e firmada a penhora (fls. 37 e 50). Foram interpostos embargos à execução sob nº 98.0804407-7 julgados extintos sem resolução do mérito, dada a falta de interesse de agir da embargante (fls. 81/82). 2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 93/95). É o relatório. DECIDO. 3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 37 e 50. Expeça-se o necessário. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

0801245-74.1998.403.6107 (98.0801245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO TRANQUILLO RORATO E CIA/ LTDA X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X JOAO TRANQUILLO RORATO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1. Considerando que a sentença proferida nos autos dos embargos do devedor n. 2008.61.07.006540-8 transitou em julgado, determino a expedição de ofício para cancelamento da penhora efetivada sobre o bem imóvel de matrícula n. 14.070. 2. Indefiro a penhora on line, via convênio BACEN-JUD, porquanto já efetivada (fls. 98). 3. Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender em termos de prosseguimento do feito. 4. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

0801326-23.1998.403.6107 (98.0801326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X HELENO JOSE DA SILVA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos, em decisão. 1. Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por HELENO JOSÉ DA SILVA (fls. 123/130 - com documentos de fls. 131/134), apontando, em apertada síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, bem como ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. 2. - A Exequente se manifestou às fls. 136/138, requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. Juntou documento (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. A certidão de dívida ativa apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa (fls. 03/05) para que dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo valor originário da dívida, mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Excipiente. Assim sendo, não há que se falar em nulidade do título executivo, já que estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Não há que se falar, também, em ilegitimidade para compor o polo passivo. A sociedade executada foi citada em 23/06/1998 (fl. 10). Houve penhora (fl. 13). Estes autos passaram a ter seguimento no de nº 98.0801328-7, onde havia penhora sobre os mesmos bens (fl. 18). Os bens penhorados não foram localizados, o que culminou com a expedição de Mandado de Prisão, 01/09/2003, do depositário Régis Augusto Otoboni Bernardes (fls. 23/26), com expedição de contramandado em 17/06/2011 (fls. 89/92). Não mais localizados bens penhoráveis em nome da sociedade, foram incluídos no pólo passivo os sócios-gerentes à época dos fatos geradores, cujos nomes já constavam da CDA, sendo estes, RÉGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES e HELENO JOSÉ DA SILVA. Foram os feitos desapensados, em virtude dos sócios constantes das CDAs não serem os mesmos (fl. 21 e 27). Quanto à inclusão no pólo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. No presente

caso, a sociedade executada não possui bens penhoráveis. Deste modo, considerando que o excipiente era sócio-gerente à época dos fatos geradores (10/95 a 03/96) e da dissolução irregular (fls. 132/134), constando, inclusive, seu nome na certidão de dívida ativa, responde pelos débitos com seu patrimônio pessoal, eis que a responsabilidade, neste caso, é presumida e nada foi trazido aos autos para ilidi-la.4. - Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro, em parte, o pedido de fl. 93: Oficie-se à CIRETRAN determinando o bloqueio dos veículos de placas DAK 1618 (fl. 108) e AJM 6898 (fl. 109), caso ainda estejam em nome de RÉGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES e BNK 7958 (fl. 111), caso ainda seja de propriedade de HELENO JOSÉ DA SILVA. Quanto ao veículo de placas CAN 8022, fica indeferido o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, já que compete à parte trazer aos autos o nome e endereço do credor fiduciário, bem como o número de parcelas pagas ou se já consta quitação para que a penhora venha a recair sobre referido veículo. Em relação ao veículo de placas BFP 6967, já houve bloqueio nestes autos (fls. 68/70). Publique-se.

0801340-07.1998.403.6107 (98.0801340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)
Fls.91/5: INDEFIRO, tendo em vista que compete tal providência à exequente. Retorne os autos ao arquivo nos termos de fl. 90. Intime-se.

0801935-06.1998.403.6107 (98.0801935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP042251 - NICOLAU GALHEGO GARCIA FILHO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL)
Fls. 184/188: razão assiste à Exequente, tendo em vista que não há que se falar de prescrição na presente execução, haja vista a ocorrência de causas suspensivas, de modo que defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a Exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0803517-41.1998.403.6107 (98.0803517-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
Fls. 104/5: Arquivem-se estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0804654-58.1998.403.6107 (98.0804654-1) - FAZENDA NACIONAL X DI MARKS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X FLAVIO PINEZI X VALBERTO DE MARQUE(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS)
Fls. 427/37: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP056282 - ZULEICA RISTER)

1. Haja vista notícia da arrematação do bem penhorado às fls. 88, determino o traslado de cópias do auto de arrematação e sua respectiva carta, cuja alienação judicial deu-se na execução n. 97.0806630-3.2. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o levantamento da penhora efetivada. Sem oposição, fica cancelada a constrição de fls. 88. No mesmo prazo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens

penhoráveis.Publique-se. Intime-se.

0001117-19.2000.403.6107 (2000.61.07.001117-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 17695, conforme se depreende de fls. 02/03.Houve citação (fl. 07).O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo tão logo remetido a este Juízo (fls. 09/10).Em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de embargos à execução fiscal sob nº 0001118-04.2000.403.6107 (cópias fls. 42/47 destes autos) o colendo Tribunal se posicionou no sentido de vedação da cobrança do imposto municipal, restando somente as taxas a serem pagas pela ECT.A Exequite manifestou-se, às fls. 60/66, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.Conforme cópias de fls. 48/49 destes autos, fica clara a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionando-se no sentido de vedar a imposição do imposto municipal uma vez presente a imunidade tributária recíproca à ECT. Desse modo, a exequite se desobrigou do pagamento do imposto em discussão, passando a ser cobrado somente o valor correspondente às taxas.2.- Desse modo, o pagamento do débito discutido nestes autos, no caso, as taxas, uma vez reconhecido pela própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0001836-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAPEZAM CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI X ADRIANO ZAMPIERI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)

Vistos etc.1.- Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em relação à decisão de fl. 223, veiculados pela Fazenda Nacional, arguindo a existência de omissão, já que não teria havido pronunciamento judicial sobre a penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária. É o relatório.Decido.2.- ACOLHO a manifestação da Embargante.De fato, houve omissão na decisão de fl. 223.Deste modo, onde se lê:...3 - Requeira, pois, a parte exequite, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Leia-se:...3 - Fls.: 213/222: Embora exista a possibilidade de constrição sobre os direitos decorrentes de alienação fiduciária, nos termos do artigo 11, VIII, da LEF, a exequite deve trazer aos autos o nome e endereço do credor fiduciário, bem como, a prova do respectivo crédito, ou seja, quantas cotas já foram efetivamente pagas ou se já consta quitação para que a penhora venha a recair sobre referido veículo. Considerando o valor do débito, o ano de fabricação do veículo indicado, esclareça se é viável e razoável a constrição.Observe-se, ainda, que se tratando de penhora de direitos, não há possibilidade de hasta do bem respectivo. Manifeste-se em dez dias. No restante, permanece a decisão como proferida: Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se.

0004301-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004301-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 347-66: indefiro a penhora sobre os veículos, tendo em vista que, conforme informação da própria exequite, esses bens se encontram alienados fiduciariamente.Assim, a executada não tem, por ora, a propriedade do veículo, visto que pertence ao credor fiduciário, sendo apenas possuidora direta e depositária.Vista à exequite por dez dias.No silêncio, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 342 (item 6). Publique-se. Intime-se.

0006068-56.2000.403.6107 (2000.61.07.006068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA X ADONIS RIBEIRO DE MENDONCA X LABIB ADAS(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DESTILARIA CRUZALCOOL S/A - MASSA FALIDA, ADONIS RIBEIRO DE MENDONÇA e LABIS ADAS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP00003034, conforme se depreende de fls. 02/08.Houve citação do síndico (fl. 31-v) e de um dos sócios (fls. 170), que na oportunidade apresentou guia de depósito com o valor correspondente a parte do débito (fl. 172) devidamente levantado pela exequite (fl. 182).Após a parte executada juntou Guia de Regularização de Débito do FGTS - GRDE, quitando o remanescente (fls. 194/198). 2.- A exequite requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 201/202).É o relatório.DECIDO.3.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da

própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.4.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Com relação aos itens a e b de fls. 201/202, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente.Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000387-71.2001.403.6107 (2001.61.07.000387-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ FRANCISCO DE CASTELLO BRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Verificada a tempestividade do recurso da parte exequente, RECEBO a apelação em ambos os efeitos.Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0000234-04.2002.403.6107 (2002.61.07.000234-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 219/225: desentranhe-se e adite-se para integral cumprimento do determinado às fls. 203.Cumpra-se. com urgência.

0003453-25.2002.403.6107 (2002.61.07.003453-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Fls. 177-8: determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0002853-67.2003.403.6107 (2003.61.07.002853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARACATUBA LTDA X IZOLDINO PEREIRA DA SILVA X JOSE VITAL MARTINS FERREIRA

Fls. 127/131: Trata-se de requerimento de decretação de fraude à execução, formulada pela exequente. A Certidão de Dívida Ativa constantes destes autos às fls. 04 fora inscrita em 15/09/1998, enquanto que a executada foi citada por edital em 02/08/2005.A exequente (fl. 57) requereu a penhora de um lote de terreno sob nº 15, da quadra nº 10, lado par da Rua Abrão Cury, do Jardim Planalto, pertencente à Executada, conforme descrito na matrícula nº 33.478 do CRI de Araçatuba-SP (fl. 58/60). Antes de deferida a penhora, procedeu-se à tentativa de bloqueio on line de dinheiro pertencente à parte executada, porém, em vão (fls. 61, 67 e 69).Diante da negativa do bloqueio de dinheiro, foi deferida a penhora no bem imóvel indicado pela Exequente, mas referido bem já havia sido arrematado em processo trabalhista, por Mariano Garcia (fls. 75). Às fls. 81/92 a Exequente indica à penhora um bem imóvel pertencente à parte executada, conforme certidões fornecidas pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mundo Novo-MS, constubstanciando em 50% do lote nº 99, da Quadra 31, do Projeto Integrado de Colonização de Iguatemi, devidamente descrita na matrícula nº 182 do CRI de Mundo Novo - MS, com área de 675,00 m2.A penhora em referido imóvel foi deferida, mas postergou-se a diligência para após a tentativa de penhora on line de dinheiro, que se efetivou em 17/05/2010, porém, em vão (fls. 96/101).Deprecada a penhora, informou o oficial de justiça do Juízo deprecado que deixava de penhorar o imóvel acima referido, tendo em vista que não mais pertencia ao executado, conforme constatado junto ao CRI local.Em face do noticiado, pede a Exequente que seja decretada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Civil e considerada ineficaz a alienação do imóvel da matrícula nº 182 do CRI de Mundo Novo-MS.É o relatório. Decido. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da

fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal.1,12 No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, o coexecutado alienou o imóvel descrito na matrícula nº 182, do 1º Ofício de Registro Público e de Protesto de Títulos Cambiais Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo-MS, em 10/12/2010, conforme se vê da averbação nº 06 da referida matrícula (fls. 131v.) - em época posterior à inscrição de seu débito em dívida ativa, que se deu em 15/09/1998 e à sua citação por edital ocorrida em 02/08/2005 (fls. 53). Conclui-se, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 182, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mundo Novo - MS (R-6-182), configurou fraude à esta execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Salienta-se, por outro lado, que a Súmula nº 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos. Posto isso, fica reconhecida a fraude à esta execução fiscal, configurada pela venda do imóvel, conforme acima relatado, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do imóvel descrito na matrícula nº 182, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo - MS., aos adquirentes - José Aparecido Recio e sua esposa - Livrada Lopes Récio, com a conseqüente declaração de ineficácia da referida venda perante a presente execução, mantendo-se a contrição determinada às fls. 93. Expeça-se nova carta precatória ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, para que sejam averbadas na matrícula nº 182, do Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo-MS, a ineficácia da alienação do imóvel ali registrado (R-6-182), bem como para que seja realizada a penhora do referido bem, para garantia deste Juízo. Depreco também a avaliação e nomeação de depositário para fins de registro, ficando indeferida a indicação de fls. 82, haja vista que é do conhecimento deste Juízo, que se trata de empregado da Exequite que se encontra prestando serviços em Mirandópolis-SP. Após, com o retorno da precatória, venham os autos conclusos para novas deliberações, haja vista que os executados já foram citados por edital e, eventual intimação para oposição de embargos, dependerá da nomeação de defensor dativo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003730-07.2003.403.6107 (2003.61.07.003730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAIVA X EDSON MARINHO DA CRUZ(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 226/285 e 289/300: razão assiste à Exequite, tendo em vista o constante dos documentos por ela juntados aos autos. Oficie-se conforme requerido. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0006760-50.2003.403.6107 (2003.61.07.006760-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Fls. 58/9: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequite, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0002622-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Defiro o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos da Lei nº 11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a Exequite, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei. Remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se.

0006111-51.2004.403.6107 (2004.61.07.006111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 195/7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequite, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

0008424-82.2004.403.6107 (2004.61.07.008424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO NUNES DE PAULA, MARLENE QUEIROZ DE PAULA, CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA e MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 04 098084-71, conforme se depreende de fls. 02/04. O presente feito foi apensado aos autos de nº 2004.61.07.008425-2, onde passou a ter seguimento (fl. 05). Em tentativa de citação foi informado a este Juízo sobre o falecimento do autor Antônio Nunes de Paula, ocorrido em 27/03/2003 (fl. 36-v dos autos principais). Após, foi juntada certidão de óbito (fl. 164 dos autos principais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDA certidão de óbito juntada à fl. 164 dos autos de nº 2004.61.07.008425-2, atesta o falecimento do executado Antônio Nunes de Paula, ocorrido em 27/03/2003. Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 03/11/2004. Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 19/05/2010). Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima em relação ao executado Antônio Nunes de Paula. Prossiga-se o feito em relação ao demais executados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0008425-67.2004.403.6107 (2004.61.07.008425-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONCEICAO NUNES FERREIRA X MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA, MARILEDA FRAGA NUNES FERREIRA, ANTÔNIO NUNES DE PAULA e MARLENE QUEIROZ DE PAULA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 04 098085-52, conforme se depreende de fls. 02/04. Foi apensado aos presentes autos o feito de nº 2004.61.07.008424-0, onde passaram a ter seguimento (fl. 05). Em tentativa de citação foi informado a este Juízo sobre o falecimento do autor Antônio Nunes de Paula, ocorrido em 27/03/2003 (fl. 36-v). Após, foi juntada certidão de óbito (fl. 164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDA certidão de óbito juntada à fl. 164, atesta o falecimento do executado Antônio Nunes de Paula, ocorrido em 27/03/2003. Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 03/11/2004. Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP

200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima em relação ao executado Antônio Nunes de Paula.Prossiga-se o feito em relação ao demais executados.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANGELO TAPARO JUNIOR ME(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Fls. 99-101:1. Determino os traslados de cópias do auto de arrematação e de sua respectiva carta provenientes da execução fiscal n. 0007340-70.2009.403.6107, cujo bem arrematado é o mesmo penhorado nestes autos.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, fica cancelada a penhora efetivada nestes autos.3. Sem manifestação, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002622-35.2006.403.6107 (2006.61.07.002622-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LEOBENITES PLACIDO DA SILVA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Fls. 65/7: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Os presentes autos, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Publique-se. Intime-se.

0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MAMEDE LUIZ DA SILVA X YOSHIHIKO ZITO X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1. Desentranhe-se o mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação de fls. 156/170, aditando-o, e dele fazendo-se carga ao oficial de justiça executante de mandado subscritor de fl. 158, para esclarecimento acerca da efetivação ou não das constrições, se o caso, a data em que a mesmo se efetivou, haja vista a certidão de fl. 166 e verso.2. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 1 da decisão de fls. 72/73.Após, conclusos.

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

O exequente protocolizou duas peças de recurso (fls. 90 e 102). Suas razões, no entanto, são idênticas em ambas. Verificada, desse modo, a tempestividade do recurso da parte exequente, RECEBO a apelação de fls. 90-98, em ambos os efeitos.Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0011018-64.2007.403.6107 (2007.61.07.011018-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARANDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Recebo o recurso da parte Exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012856-42.2007.403.6107 (2007.61.07.012856-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EUNICE PEREIRA BISPO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Retornem os autos à procuradoria da exequente, para manifestação em 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o item 4 de fls. 37. Intime-se.

0003314-63.2008.403.6107 (2008.61.07.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROSANGELA MARIA VIVEIROS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

0008812-43.2008.403.6107 (2008.61.07.008812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CATRAL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE RADIOS LTDA ME(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Fls. 82/85 e 86: Haja vista a recusa da exequente quanto ao pedido de substituição de penhora, fica o mesmo indeferido, com base no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Prossiga-se nos embargos (fl. 74). Publique-se. Intime-se.

0005315-84.2009.403.6107 (2009.61.07.005315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X APOIO JURIDICO ARACATUBA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Fls. 214/221: defiro. Providencie a executada, conforme requerido pela Exequente, ou seja, juntando aos autos o comprovante do pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2011, no prazo de dez dias. Determino a conversão do valor bloqueado às fls. 135 em conta a disposição deste Juízo, na agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal, via BACENJUDD, intimando-se as partes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008512-47.2009.403.6107 (2009.61.07.008512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JALDENIR MUTTI(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)

Fls. 50: Haja vista que a petição protocolizada nestes autos refere-se aos autos dos embargos do devedor (fls. 39), determino o seu desentranhamento para juntada naqueles autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, cumprindo-a integralmente. Publique-se.

0001670-17.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 116/118: cite-se a União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, expeça-se a devida requisição de pequeno de valor ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0003285-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Verificada a tempestividade do recurso da parte exequente, RECEBO a apelação em ambos os efeitos. Vista ao executado para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se. Intime-se.

0001088-80.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL X MARIA MARLENE DO NASCIMENTO COSTA ARACATUBA - ME(SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN)

Fls. 67/70: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos, deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

0001314-85.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIO MATHEUS PORTO DE ALMEIDA(SP059392 - MATIKO OGATA)

1. Certifique-se eventual decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens que garantam a execução. 2.

Defiro ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Indefero o bloqueio online, via sistema BACENJUD, porquanto já realizado (fls. 29-30).4. Requeira o exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão de fls. 27-8.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001741-82.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TRANSCANIA SERVICOS DE COLHEITA DE CANA DE ACU(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)
Fls. ____: defiro. Razão assiste à Exequente, tendo em vista que o parcelamento noticiado às fls. 26/53 refere-se a dívidas não-previdenciárias, o que não é o caso dos autos.Proceda a Secretaria a constrição via RENAJUD, com relação à transferência de eventuais veículos existentes em nome da executada. Indefero a constrição via BACENJUD, tendo em vista que a diligência já foi em vão tentada, conforme se vê de fls. 23/24. Expeça-se mandado de constatação das atividades da executada.Após, cumpridas as diligências supra, dê-se nova vista à Exequente, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

0004057-68.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CARLOS TADEU DIAS BATISTA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)
Fls. 36/7: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma.Remetam-se os autos ao SEDI.Publique-se. Intime-se.

0001714-65.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)
Vistos em decisão.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 264/272), formulada pela executada, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ausência da notificação para constituição dos créditos tributários. Requer, também, o desbloqueio do valor de fl. 232, ante a sua impenhorabilidade e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 282/284, requerendo o indeferimento do pedido.É o breve relatório. DECIDO.3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção.Prevê o Código Tributário Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita.No caso em tela, a executada preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago.Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, não havendo que se falar em notificação.Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado à fl. 232, já houve decisão (fl. 262), a qual foi, inclusive, submetida a recurso de Agravo de Instrumento (fls. 274/280, 285/286 e 290).No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.4. - Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Comprove a executada, em dez dias, a real necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. No silêncio, fica indeferido o pedido.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 228/229 (item 04 e seguintes). Publique-se.

0002392-80.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X

ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Fls. 25-57 e 59-61: Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 31 de agosto de 2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à executada para que traga aos autos os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual consolidação do parcelamento noticiado. Sem o necessário atendimento pela parte executada, e pelo fato de haver recusa do bem ofertado pela parte exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21-2. Publique-se. Intime-se.

0003002-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

1. Fls; 23-54: haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, em 28/09/2012, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 55-9: os autos encontram-se suspensos, nos termos da decisão de fls. 22, que deverá ser integralmente cumprida. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800527-48.1996.403.6107 (96.0800527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800065-91.1996.403.6107 (96.0800065-3)) LUIZ ROBERTO TORMIN ARANTES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. CACILDO BAPTISTA PALHARES - OAB/SP: 102.258).(Proc. nº 08005274819964036107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0055279-79.2001.403.0399 (2001.03.99.055279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806424-23.1997.403.6107 (97.0806424-6)) CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Processo nº 0055279-79.2001.403.0399 Parte exequente: INSS-FAZENDA NACIONAL Parte executada: CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pelo INSS - FAZENDA NACIONAL em face da CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito - fl. 227, em razão de haver inscrito o débito em dívida ativa. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0007375-74.2002.403.6107 (2002.61.07.007375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802037-33.1995.403.6107 (95.0802037-7)) JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 149/151, da certidão de fls. 154, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 95.0802037-7). Requeira o embargante, ora executado o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa-findo, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0002981-53.2004.403.6107 (2004.61.07.002981-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-69.2003.403.6107 (2003.61.07.003215-6)) SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 265/266: Mantenho a decisão de fls. 263 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se a embargante quanto ao despacho de fls. 267 e este. Após, voltem conclusos para sentença. **DESPACHO DE FLS. 267:** Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo Retido de fls. 265-266. Intime-se o agravado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 263, expedindo-se alvará de levantamento ao senhor perito (guia de fls. 207)., tornem conclusos com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)

Reitere-se a intimação da exequente para que informe o valor atualizado do débito, em atendimento à solicitação feita pelo juízo deprecado, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Publique-se com urgência. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 207, encaminhando-se cópia da petição com a informação solicitada ao juízo deprecado. Aguarde-se o retorno da carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 249: Ciência à parte executada. Ad cautelam determino o desapensamento dos feitos nºs.

08041797319964036107 e 9508012617 por se tratar de tributos diversos. Proceda a secretaria ao desapensamento e traslado de cópia desta decisão a referidos autos. Aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo. Por ocasião da expedição do mandado de constatação e reavaliação, tratando-se de imóvel, deve o senhor oficial de justiça diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis, TRAZENDO AOS AUTOS CÓPIA ATUALIZADA DA MATRÍCULA DO BEM PENHORADO. Restando negativas as hastas, intime-se o(a) Exequente para manifestação. No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

Expediente Nº 3740

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802700-45.1996.403.6107 (96.0802700-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA CASTILHO LTDA X MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO X LUIZ ANTONIO ARAUJO CASTILHO X ANTONIO CASTILHO MARTINS X IRACI MARTINS DE ARAUJO CASTILHO(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO)

Fls. 183: nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/05, defiro o desentranhamento do(s) documento(s), cujas cópias foram juntadas pela exequente, entregando-as mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIRMINO E SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO X CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO

DESPACHO/ADITAMENTO/DESENTRANHAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.EXECUTADO: FIRMINO E SALVA LTDA, CNPJ.66.189.705/0001-07, SILVIO CARLOS FIRMINO, CPF. 076.083.978-61 E CARMEM LUCIA SALVA FIRMINO, CPF. 060.683.158-43. ENDEREÇO: R. São Francisco, 1530, B° Piscina - ANDRADINA-SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de ANDRADINA-SP. FINALIDADE: NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO E REGISTRO DA CONSTRUIÇÃO E REFORÇO DA PENHORA SOBRE OS BENS INDICADOS. Fls. 162/163: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 126/157, aditando-a e instruindo-a com cópia da petição e documento de fls. 162/163, 164 para cumprimento da carta (nomeação de depositário, avaliação do imóvel e seu registro, assim como O REFORÇO DA PENHORA SOBRE OS IMÓVEIS MATRÍCULAS N°s. 10.411 e 9.159 indicados pela exequente às fls. 57/58), no r. Juízo deprecado. Observe-se que a nomeação de depositário deve incidir sobre as pessoas indicadas às fls. 162/163. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO ADITAMENTO n° 42/2012 à CARTA PRECATÓRIA N° 596/2010, expedida ao Excelentíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE ANDRADINA-SP. INSTRUA-SE o presente com cópia de fls. 57/58, 162/164. APÓS A EXPEDIÇÃO DA CARTA CIENTIFIQUE-SE, COM URGÊNCIA, A EXEQUENTE PARA SEU ACOMPANHAMENTO NO R. JUÍZO DEPRECADO. CIENTIFIQUE-SE, AINDA, A CREDORA DE QUE EVENTUAL RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU HONORÁRIOS SOLICITADOS PELO R. JUÍZO DEPRECADO, DEVE OCORRER JUNTO À REFERIDO JUÍZO. A cada doze meses, proceda a secretaria, consulta relativamente ao andamento da carta precatória. Com o retorno da mesma, intime-se a Exequente para prosseguimento E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003869-95.1999.403.6107 (1999.61.07.003869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AYGIDES MARQUES(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Em face do pedido de extinção de fls. 207, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, INTIME-SE O(A) EXECUTADO(A) NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PARA RECOLHIMENTO, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE n° 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6° - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2° determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOS PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. Ocorrendo o recolhimento das custas, FICA DETERMINADO O LEVANTAMENTO DA PENHORA DE FLS. 38. DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. URGENTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: AYGIDES MARQUES, CPF. 013.166.058-68. FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. DESTINATÁRIO: CIRETRAN local. Fls. 207: Em face da solicitação da Exequente de extinção do feito, proceda a CIRETRAN LOCAL ao levantamento da construção efetuada nestes autos, que incide sobre o veículo placas CDY-0889. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Delegado da CIRETRAN em ARAÇATUBA-SP para levantamento da acima descrita. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA DO AUTO DE PENHORA DE FLS. 38 e de fls. 10. Havendo recolhimento das custas e cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

0010167-30.2004.403.6107 (2004.61.07.010167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAERIMA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA EPP.(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)

Fls. 95: A petionária não é parte nos autos e o bloqueio de valores foi efetivado em nome da pessoa jurídica. Entretanto, ad cautelam, considerando-se que a procuração de fls. 96 foi outorgada pela executada, concedo a mesma o prazo de 10(dez) dias para juntada aos autos de cópia autenticada de seu contrato social. Após, vista à exequente para manifestação quanto ao PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALOR-FLS. 87, observando-se a petição de fls. 90 e informação de parcelamento.

0000743-90.2006.403.6107 (2006.61.07.000743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Em face do pedido de extinção de fls. 344, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE n° 64/2005, em seu CAPÍTULO

II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0010266-58.2008.403.6107 (2008.61.07.010266-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual, conforme conclusão de fls.54 E 61.Fls.54: Aguarde-se. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido às fls.55.Fls.62/69: Analisando os documentos juntados (fls.68/69), não restou comprovado o fato de que o bloqueio incidiu, exclusivamente, sobre conta poupança. Comprove o executado, documentalmente, a informação de que o valor bloqueado encontra-se depositado em conta poupança. Ademais, observe-se que o valor bloqueado é diferente daquele sobre o qual se pretende o desbloqueio, conforme extrato de fls.51.PUBLIQUE-SE E conclusos COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 3741

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO LOMONACO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 266: Defiro o pedido de desentranhamento dos originais e fls. 05/29, mantendo-se cópia no presente feito. Intime-se a exequente para retirada mediante recibo. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, consoante determinado na r. decisão de fls. 264.

EXECUCAO FISCAL

0800457-94.1997.403.6107 (97.0800457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X ARY JACOMOSI

Fls. 283: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente. Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X LIDIO ARTIOLI X MARIO JOKURA X IZUMI ASADA X HELENA ASADA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X TETUKIKO ASADA X WALTER DE SOUZA X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Execução Fiscal nº 0801264-17.1997.403.6107 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): AAPAL AVÍCOLA E AGRO-PECUÁRIA ASADA LTDA e OUTROS DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AAPAL AVÍCOLA E AGRO-PECUÁRIA ASADA LTDA e OUTROS, ajuizada em 03/04/1997, com a finalidade de obter o pagamento de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do período de setembro de 1993 a junho de 1994. A pessoa jurídica foi citada em 09 de maio de 1997 - fl. 11. Conforme decisão de fl. 104, foi determinada a citação dos sócios da executada, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Às fls. 348/349, a Caixa Econômica Federal requereu a substituição do sócio Valter de Souza (falecido), pelas suas sucessoras. Pedido que foi deferido às fls. 363/364. Maria Regina Pavan de Sousa, Selma Pavan de Sousa Patrocínio, Selene Pavan de Souza e Simone Pavan de Sousa - fls. 382/385, peticionaram nos autos com requerimento no sentido de declarar-

se impenhorável o imóvel indicado pela exequente para ser conscrito, em razão da natureza do bem, a teor do artigo 1º da Lei nº 8.009/1990. Pois bem, observo que a presente execução fiscal foi redirecionada aos sócios a partir da decisão de fl. 104, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN. Está sedimentado na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores entendimento no sentido de que o simples inadimplemento do tributo, por si só, não caracteriza infração legal, ou situação que implique responsabilidade solidária ou subsidiária dos sócios, quanto mais de seus herdeiros. Nessa conformidade, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade pela dívida da empresa executada. No caso presente, Valter Sousa era Gerente Adjunto da empresa executada - fl. 86, que sequer tinha atribuição de assinar qualquer documento relativo à administração da sociedade, exceto os de mero expediente - fl. 86. Além disso, a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional não podem ser aplicadas às execuções referentes ao FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incide na espécie o enunciado da Súmula 353 do STJ: Súmula 353 Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2008 RSTJ vol. 210 p. 511 Enunciado: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594.464/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 06/02/2006, p. 241) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007, p. 334) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDIRECIONAMENTO COM BASE NO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. A possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, por dívida junto ao FGTS, com fulcro no art. 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80, não foi levantada nas razões do recurso especial, o que denota inovação recursal, impossível em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1075114/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009) Diante do exposto, na esteira da Jurisprudência consolidada do c. STJ, revogo a decisão de fl. 104, e declaro insubsistentes todos os atos de constrição judicial eventualmente realizados sobre bens dos sócios da executada AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDA. Em face desta decisão está prejudicada a análise do pedido formulado pelas sucessoras do sócio falecido Valter de Sousa - fls. 382/385, pela falta de interesse processual. Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se mandado de levantamento de penhora eventualmente realizada em bens dos sócios da executada. Dê-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação executória. Intime-se.

0804063-33.1997.403.6107 (97.0804063-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da Exequente, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes autos ao E. TRF. da 3a. Região.

0001792-79.2000.403.6107 (2000.61.07.001792-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RICARDO MICKENHAGEN (SP096670 - NELSON GRATAO)

Intime-se o executado, cientificando-o do levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 4111, no

Cartório de Registro de Imóveis de Bilac/SP, consoante documentação de fls. 333-335. Após, tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

Expediente Nº 3742

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804677-04.1998.403.6107 (98.0804677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805884-72.1997.403.6107 (97.0805884-0)) TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Processo nº 0804677-04.1998.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Parte executada: TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTES NOGUEIRA FRANÇA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 132. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0005993-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-02.2003.403.6107 (2003.61.07.007384-5)) JOSE GOMES DOS SANTOS ARACATUBA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 364/368, da certidão de trânsito em julgado de fls. 370Vº, bem como deste despacho para os autos principais (execução fiscal nº 2003.61.07.007384-5). Após, arquivem-se os presentes autos-fíndos, CERTIFICANDO-SE na execução fiscal.

0011119-04.2007.403.6107 (2007.61.07.011119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-36.2003.403.6107 (2003.61.07.002674-0)) ALBINO GUARNIERI LTDA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA E SP156890 - LUCIANA MARCONDES DE MOURA N. EIDELMAN E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0011119-04.2007.403.6107 Parte Embargante: ALBINO E GUARNIERI LTDA Parte Embargada: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo B.SENTENÇA ALBINO E GUARNIERI LTDA ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título extrajudicial que aparelha a Execução Fiscal, em apenso. Decorridos os trâmites processuais, após a apresentação de impugnação aos embargos, a embargante desistiu da pretensão, em razão do parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 555/561. É o relatório. DECIDO. Após a impugnação dos embargos, a embargante requereu a desistência da demanda. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 555/561, aduzindo condicionantes que não fazem parte do pedido da embargada. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0003223-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)) MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Reconsidero a decisão de fls.06, para determinar o prosseguimento da execução nº 200061070061647 em face do disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil, determinando o desapensamento dos feitos para

processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução em apenso. Ciência à parte embargante. Especifiquem as partes provas, conforme despacho de fls. 64.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0804509-02.1998.403.6107 (98.0804509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804099-12.1996.403.6107 (96.0804099-0)) NICE VIEIRA MARION X MILTON DE AZEVEDO (SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA E SP057102 - ANTONINO VENANCIO DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

EM face da informação de fls. 107/108, intime-se a parte embargante para que junte aos autos cópia do CPF. dos executados para viabilizar a expedição de novo RPV. Com a vinda dos CPFs. ao SEDI para regularização. Efetivadas as providências, expeça-se RPV nos termos do despacho de fl. 96.

0005046-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) JULIA MARIA LEMOS MINASSION (SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 204/210 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 212, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 9408024036. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação de arquivamento, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL

0001960-32.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DISTRIBUIDORA DE REVISTAS ARACATUBA LTDA (SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSÉ GOMES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da pessoa jurídica Distribuidora de Revistas Araçatuba Ltda, com o objetivo de receber débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em face das alegações da executada - fls. 36/41, a União - Fazenda Nacional requer o sobrestamento do feito pelo período de 180 dias, a fim de que se aguarde a consolidação e liquidação dos parcelamentos em andamento. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 dias, formulado pela exequente. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Publique-se.

0003667-35.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO DOMINGOS FELIPE

Fls. 17: Esclareça a Exequente se pretende que a penhora recaia sobre eventual numerário existente nas contas do(a) Executado(a) via sistema Bacenjud. Observe-se para que as futuras publicações recaiam em nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, consoante petição de fls. 17. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003669-05.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SAVIO FREIRE

Fls. 14: Esclareça a Exequente se pretende que a penhora recaia sobre eventual numerário existente nas contas do(a) Executado(a) via sistema Bacenjud. Observe-se para que as futuras publicações recaiam em nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, consoante petição de fls. 14. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003672-57.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Fls. 15: Esclareça a Exequente se pretende que a penhora recaia sobre eventual numerário existente nas contas do(a) Executado(a) via sistema Bacenjud. Observe-se para que as futuras publicações recaiam em nome do patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, consoante petição de fls. 15. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0003689-93.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO FERREIRA

Fls. 14: Esclareça a Exequente se pretende que a penhora recaia sobre eventual numerário existente nas contas do Executado via sistema Bacenjud. Observe-se a Secretaria para que as futuras publicações recaiam em nome do

patrono Dr. Fernando Luiz Vaz dos Santos - OAB/SP 28.222, consoante petição de fls. 14.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005345-85.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DAIANA PIRES MAXIMO(SP059392 - MATIKO OGATA)
Execução Fiscal nº 0005345-85.2010.403.6107Exequente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutado(a): DAIANA PIRES MÁXIMODECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAIANA PIRES MÁXIMO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a extinção da execução.Para tanto, afirma que sua filha Evellyn Vitória Máximo da Silva, nascida em 24 de abril de 2007 e falecida em 21 de setembro de 2009, recebia benefício assistencial. Não obstante o óbito ocorrido em setembro de 2009, a executada como representante da menor continuou a receber o benefício até meados de março de 2010, em razão de dívidas contraídas para cobrir gastos decorrentes da deficiência de que a menor era portadora.O INSS apresentou impugnação à objeção.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.No presente caso, as razões alegadas não são passíveis de apreciação nesta via, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.A boa ou má-fé, os reais motivos que levaram a executada para não comunicar e no momento adequado o óbito da filha, o que gerou o recebimento indevido do benefício, não podem ser analisados nesta via processual, conforme afirmado acima.Ademais, o óbito somente foi registrado em virtude de mandado expedido pelo Corregedor do Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Comarca de Araçatuba - vide observações na Certidão de Óbito - fl. 21.Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Intimem-se, prosseguindo-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000162-38.2012.403.6116 - PEDRO SOARES CAMARGO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme consulta ao CNIS que ora faço anexar ao presente, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi cessada em 23/03/2012 em virtude do seu óbito, tendo sido concedida pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s) sob o n. 156.985.740-4.Issso posto, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito e CANCELO a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 24 de JANEIRO de 2013, às 14h30min.Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do autor falecido;b) justificar o interesse no prosseguimento da presente demanda e, em caso positivo, promover a habilitação dos dependentes previdenciários do falecido, comprovando-se tal condição através de certidão expedida pelo INSS.Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal.Após a vista dos autos ao INSS e, se o caso, ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0000887-27.2012.403.6116 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
F. 215: cancele-se da pauta a audiência designada nos autos (f. 210/210 verso). Após, considerando que não houve integração do réu à lide, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-71.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
DECISÃO 1. APARECIDO JUSTO DOS SANTOS impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pelo GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ASSIS/SP que suspendeu o pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 115.832.414-3), concedido em 28/03/2000. Aduz que o ato administrativo vergastado é ilegal porque foi praticado em 10/01/2012 quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da concessão, ofendendo o prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta jamais ter agido com má-fé na comprovação do período de trabalho especial, tanto que o próprio órgão autárquico veio a reconhecer a veracidade de tais períodos quando do julgamento dos recursos administrativos interpostos. Por fim, disse que referido ato também contrariou o princípio do devido processo legal ao estabelecer prazo recursal inferior ao previsto na Portaria MPS nº 713, de 09 de dezembro de 1993. A decisão de f. 69 indeferiu a concessão da ordem liminar pleiteada ante a ausência de Laudo Técnico a corroborar o Perfil Profissiográfico Previdenciário justamente alusivo ao período contestado pelo INSS. Pela petição de f. 74 o IMPETRANTE trouxe aos autos o Laudo Técnico cuja falta fora constatada quando da decisão inicial. 2. Verificando amiúde a questão em apreço, mormente com a leitura de todos os documentos juntados pelo autor e pela autoridade apontada como coatora, fácil perceber que a alegada irregularidade na concessão do benefício previdenciário comentado deita-se em dois fundamentos: a) possível irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário, e respectivo Laudo Técnico, que embasam o exercício de trabalho em condições especiais no período compreendido entre 01/09/93 a 21/01/99; e b) ausência do cumprimento do requisito etário (53 anos) pelo IMPETRANTE quando da apresentação do requerimento administrativo. No que pertine à possível irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário e no Laudo Técnico referendador, é de se ver que o próprio INSS, em 10/01/2012, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo IMPETRANTE para reconhecer como atividade especial o período de 12/04/93 a 05/03/97 (documento de f. 22/23), conduta essa que por si só já revela a veracidade do Laudo Técnico juntado à fl. 76, pois, do contrário, certamente o INSS não teria agido dessa forma. O que causa estranheza é o porquê de o INSS não reconhecer integralmente o período como de efetiva atividade especial se o IMPETRANTE exerceu a mesma função entre 01/09/93 a 21/01/99, conforme demonstra o documento de f. 25. De qualquer modo, não há como cindir a veracidade dos documentos exigidos por lei (PPP e Laudo) para aceitar apenas parte do período como de efetivo exercício de atividade especial, simplesmente relegando o tempo restante. Se o próprio INSS reconhece a veracidade do período empreendido entre 12/04/93 e 05/03/97, também deveria reconhecer, por consequência lógica, o lapso entre 06/03/97 a 21/01/99, já que prestado sob similares condições nocivas e perante a mesma pessoa jurídica e, ainda, amparadas nos mesmos documentos. Atinente ao inadimplemento do requisito etário por parte do IMPETRANTE quando do requerimento administrativo, o documento de identidade demonstra que somente em 17/03/03 restou preenchida a idade de 53 (cinquenta e três) anos. Logo, no dia 28/03/2000 (DER) o autor não contava com a idade mínima exigida. Tal fato, no entanto, não se apresenta com indícios de má-fé, mas de erro funcional do INSS que não percebeu tal irregularidade quando da concessão. Assim, não tendo vestes malélicas, mas meramente de erro funcional, forçoso reconhecer, pelo menos nessa análise superficial, que o prazo para anular a concessão do benefício em voga exauriu-se em 28/03/2005, consoante o lustro estabelecido pelo artigo 54 da Lei nº 9.784/99, ganhando densidade a tese do IMPETRANTE no sentido de que a suspensão do benefício ofende ao princípio constitucional da legalidade. Cumpre salientar, no entanto, que, no contexto colocado nessa fase processual provisória, o IMPETRANTE igualmente manteria seu direito à aposentação, com DIB a partir de 17/03/03, momento em que preencheu o requisito etário. Essa fundamentação revela a plausibilidade da tese jurídica invocada, podendo dela extrair-se a certeza e liquidez do direito posto. Desnecessária, de outro modo, discussão abissal quanto à natureza alimentar da verba beneficiária recebida, máxime em casos que, como o apreciado, o beneficiário sofre de problemas de saúde, necessitando dos recursos para alimentação e manutenção do estado clínico. 3. Pautado nessas considerações, concedo a ordem liminar pleiteada para DETERMINAR à autoridade apontada como coatora que RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o benefício previdenciário nº 115.823.414-3, JÁ ASSEGURANDO AO IMPETRANTE O RECEBIMENTO ALUSIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2012, até o julgamento do mérito. 4. Intime-se, com elevada urgência, a autoridade apontada como coatora e o EADJ de Marília para darem imediato cumprimento a esta ordem, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será cobrada diretamente do patrimônio pessoal do servidor do Gerente do referido EADJ caso se valha do cargo para descumprir este mandamento judicial, sem prejuízo das sanções penais e administrativa cabíveis. 5. Intime-se a Procuradoria do INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 6. Intimem-se as partes, sendo desnecessária qualquer intimação do Ministério Público Federal diante da manifestação de ausência de interesse público. 7. Ultimadas as

providências, voltem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8173

MANDADO DE SEGURANCA

0003907-50.2012.403.6108 - FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA-EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Vistos, etc.Fundição e Mecânica Morumbi Ltda. - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, postulando seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, bem como a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/59.Determinou-se a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru SP no polo passivo e postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 62.Notificado, o Delegado da Receita Federal de Bauru apresentou as informações de fls. 76/87. Sustenta, em síntese, que há impedimentos para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, por falta de entrega de declaração anual do simples nacional (DASN) relativa ao ano-calendário 2007 (2º semestre). Consta ainda divergência de GFIP relativa ao mês de março de 2012 (Anexo II). Tais fatos impedem a emissão de CND em consonância com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007.A Procuradora Seccional Substituta da Fazenda Nacional em Bauru/SP prestou informações às fls. 95/100 pedindo o indeferimento da liminar e a improcedência da demanda, vez que o Impetrante não logrou provar, seja na via administrativa seja na judicial, que os débitos questionados (CDA nº 80.4.01.000553-06 e 80.4.03.066777-26, e ajuizadas perante o Anexo Fiscal de Avaré, processos nº 160/2002 e 1012/2003), estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidos por penhora e em sua integralidade.Liminar indeferida às Fls. 103 a 111.Manifestação do MPF à fl. 120.Vieram conclusos.É o breve relatório. Decido.Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III).No presente caso, não vislumbro que a impetrante demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão.A Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, em seu artigo 2º, prevê:Art. 2º A certidão conjunta negativa de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à DAU administrada pela PGFN.Parágrafo único. A regularidade fiscal, no âmbito da RFB, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais e de débitos em nome do sujeito passivo, observadas, ainda, as seguintes condições:(...)II - no caso de pessoa jurídica:a) constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), abrangendo os doze meses que antecedem à formalização do pedido, na hipótese de o interessado ser Estado, o Distrito Federal ou Município;b) que não figure como omissa quanto à entrega:1. da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);2. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, conforme o ano-calendário a que se referir;3. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade), para as pessoas jurídicas consideradas inativas, conforme o ano-calendário a que se referir;4. da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);5. da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e6. da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), se estiver obrigada a sua apresentação.Porque exorbita do poder regulamentar, conferido pela Constituição Federal ao Poder Executivo, é ilegal o mencionado artigo da Instrução Normativa, na parte em que obsta, aos interessados, o acesso à CND, que restringe o livre exercício de

atividade econômica. O artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88, é claro ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não se pode perder de vista que, pelo comando constitucional, o exercício de qualquer profissão ou atividade profissional é livre, sendo que seu exercício somente será limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício. Além desse princípio constitucional, temos o princípio da legalidade estrita, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sendo o Brasil pautado pelo estado democrático de direito, somente a lei poderá proibir que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa. Os artigos 205 e 206, do CTN, objeto de regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 734/07, não fazem menção alguma quanto à pendências cadastrais para fins de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada certidão, extrapolando, assim, a Instrução Normativa RFB nº 734/07, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. Os regulamentos somente terão validade na medida em que estritamente subordinados a uma lei, dependentes de uma lei, nada além disso. Não podem criar obrigações, não podem impor restrições, não podem inovar no ordenamento jurídico sob pena de, como já visto, ofenderem o princípio da legalidade insculpido no artigo 5, II, da Constituição Federal e o direito fundamental, constitucionalmente garantido, de livre exercício de profissão ou atividade econômica (art. 5º, inciso XIII e art. 170, CF/88). A discussão não é nova, sendo que já se julgou que: RE nº 100919/SP - 1ª Turma RELATOR MINISTRO NERI DA SILVEIRA PUBLICAÇÃO: DJ de 04/03/1988 Ementa OBRIGAÇÕES FISCAIS. REGIME ESPECIAL PARA SEU CUMPRIMENTO IMPOSTO A CONTRIBUINTE, POR ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DELEGAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE.- A imposição de um sistema de sanções administrativas e fiscais, por mero ato administrativo, caso a caso, não se compadece com a indispensável segurança que há de ter o contribuinte, no que concerne a suas relações com o Fisco e as obrigações que lhe advêm dos tributos.- As sanções a serem impostas ao contribuinte faltoso não poderão pender do arbítrio da autoridade fiscal, mas resultar de expressa disposição de lei. - Orientação do STF, acerca de sanções a contribuinte faltoso, consubstanciada nas Súmulas 70, 323 e 547.- Segurança concedida. Recurso Extraordinário conhecido, por dissídio pretoriano, mas desprovido. AMS 00199841320024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257273 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CF fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 799 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE CND - IRREGULARIDADE EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO, NO SISTEMA CNPJ - EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA - INDEPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS CONDICIONADORAS ÀQUELA EMISSÃO : IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS. 1. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa, indeferida pela SRF àquela certidão sob o argumento de possuir irregularidade em seu quadro societário, sendo-lhe exigido informar, a tanto, pela Internet, no sistema CNPJ), consoante voto proferido nos autos nº 96.03.054865-0. Precedente. 2. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal. 3. O tema em tela, do condicionamento antes referido, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o Erário de caminhos próprios para a necessariamente autônoma via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho, como o do feito em cena. 4. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária, da restrição em tela. A Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes. 5. Devidamente comprovado que a impetrante procedeu à regularização de seus dados cadastrais, via Internet, conforme lhe foi exigido. 6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário. A decisão do E. STF, na ADIN 3453-7, a respeito do artigo 19, da Lei 11.033/04, orienta no mesmo sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder

Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Não é demais observar, por derradeiro, que as sanções consistentes no impedimento do livre exercício de atividade econômica, como meio de compelir o contribuinte ao pagamento de débito tributário, não são admissíveis no nosso sistema constitucional e tributário, como já alertado pela Jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas nº 70, 323 e 547, in verbis: Súmula 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. Súmula 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Ademais, o Estado possui meios próprios para a exigência das obrigações acessórias descumpridas pela empresa impetrante, de acordo com o artigo 113, do CTN. No entanto, o Impetrante não demonstrou que os débitos questionados (CDA nº 80.4.01.000553-06 e 80.4.03.066777-26, e ajuizadas perante o Anexo Fiscal de Avaré, processos nº 160/2002 e 1012/2003), estão com a exigibilidade suspensa ou, ao menos, garantidos por penhora e em sua integralidade. No documento de fls. 33, constata-se que o executivo fiscal nº 160/2002 não se encontra garantido por penhora e no de nº 1012/2003, documento às fls. 34, apesar de haver penhora, consta que o juízo não está garantido e sequer menciona o valor dos bens penhorados. Dispositivo Isso posto, confirmo a decisão de fls. 103 a 111, denego a segurança pleiteada pela impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005339-07.2012.403.6108 - ABO ARRAGE & CIA LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP267729 - PAULA JULIANA LOURENÇO BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Abo Arrage & Cia. Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, postulando seja determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos Negativos, haja vista que a motivação para a não emissão não tem o mote de impedir a emissão por tratar-se de obrigação acessória não lançada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/59. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 64. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 68/80. Sustenta, em síntese, que há impedimentos para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, por falta de entrega de declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), e falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF - 1º e 2º semestres). Tais fatos impedem a emissão de CND em consonância com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007. Foi deferida liminar à fls. 83 a 93. Notificada à fls. 98 a 101, a autoridade coatora prestou informações (Fls. 105 a 113). Manifestação do MPF à fl. 115. É o breve relatório. Decido. Ressalto que para a concessão de mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) lesão a direito líquido e certo; b) ato ilegal de autoridade pública (Lei nº 12.016/09, art. 1º). No presente caso, vislumbro que a impetrante demonstrou a ilegalidade do ato da autoridade coatora e a razoabilidade de sua pretensão. A Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, em seu artigo 2º, prevê: Art. 2º A certidão conjunta negativa de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, será emitida quando for verificada a regularidade fiscal do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela RFB e quanto à DAU administrada pela PGFN. Parágrafo único. A regularidade fiscal, no âmbito da RFB, caracteriza-se pela não existência de pendências cadastrais e de débitos em nome do sujeito passivo, observadas, ainda, as seguintes condições: (...) II - no caso de pessoa jurídica: a) constar, em seu nome, recolhimento regular dos valores devidos a título de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), abrangendo os doze meses que antecedem à formalização do pedido, na hipótese de o interessado ser Estado, o Distrito Federal ou Município; b) que não figure como omissa quanto à entrega: 1. da Declaração de Informações Econômico-Fiscais

da Pessoa Jurídica (DIPJ);2. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples, conforme o ano-calendário a que se referir;3. da Declaração Simplificada e da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas Inativas (Declaração de Inatividade), para as pessoas jurídicas consideradas inativas, conforme o ano-calendário a que se referir;4. da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);5. da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF); e6. da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), se estiver obrigada a sua apresentação.Porque exorbita do poder regulamentar, conferido pela Constituição Federal ao Poder Executivo, é ilegal o mencionado artigo da Instrução Normativa, na parte em que obsta, aos interessados, o acesso à CND, que restringe o livre exercício de atividade econômica. O artigo 170, parágrafo primeiro, da CF/88, é claro ao prescrever que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.Assim, não se pode perder de vista que, pelo comando constitucional, o exercício de qualquer profissão ou atividade profissional é livre, sendo que seu exercício somente será limitado por lei, e lei, é claro, no seu sentido formal e material, que trará as qualificações profissionais necessárias ao seu exercício.Além desse princípio constitucional, temos o princípio da legalidade estrita, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Sendo o Brasil pautado pelo estado democrático de direito, somente a lei poderá proibir que alguém faça ou deixe de fazer alguma coisa.Os artigos 205 e 206, do CTN, objeto de regulamentação pela Instrução Normativa RFB nº 734/07, não fazem menção alguma quanto à pendências cadastrais para fins de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada certidão, extrapolando, assim, a Instrução Normativa RFB nº 734/07, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade.Os regulamentos somente terão validade na medida em que estritamente subordinados a uma lei, dependentes de uma lei, nada além disso. Não podem criar obrigações, não podem impor restrições, não podem inovar no ordenamento jurídico sob pena de, como já visto, ofenderem o princípio da legalidade insculpido no artigo 5, II, da Constituição Federal e o direito fundamental, constitucionalmente garantido, de livre exercício de profissão ou atividade econômica (art. 5º, inciso XIII e art. 170, CF/88).A discussão não é nova, sendo que já se julgou que: RE nº 100919/SP - 1ª TurmaRELATOR MINISTRO NERI DA SILVEIRAPUBLICAÇÃO: DJ de 04/03/1988EmentaOBRIGAÇÕES FISCAIS. REGIME ESPECIAL PARA SEU CUMPRIMENTO IMPOSTO A CONTRIBUINTE, POR ATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DELEGAÇÃO À AUTORIDADE FISCAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE.- A imposição de um sistema de sanções administrativas e fiscais, por mero ato administrativo, caso a caso, não se compadece com a indispensável segurança que há de ter o contribuinte, no que concerne a suas relações com o Fisco e as obrigações que lhe advêm dos tributos.- As sanções a serem impostas ao contribuinte faltoso não poderão pender do arbítrio da autoridade fiscal, mas resultar de expressa disposição de lei. - Orientação do STF, acerca de sanções a contribuinte faltoso, consubstanciada nas Súmulas 70, 323 e 547.- Segurança concedida. Recurso Extraordinário conhecido, por dissídio pretoriano, mas desprovido. AMS 00199841320024036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 257273Relator(a)JUIZ CONVOCADO SILVA NETOSigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CFFonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 799 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. Turma C do Projeto Mutirão Judiciário do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaMANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE CND - IRREGULARIDADE EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO, NO SISTEMA CNPJ - EXIGÊNCIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA - INDEPENDÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS CONDICIONADORAS ÀQUELA EMISSÃO : IMPERATIVO O DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRECEDENTES - APELAÇÃO E REEXAME IMPROVIDOS. 1. Este Relator firmava entendimento no sentido da legitimidade, vez que calcada na adiante invocada legalidade, da exigência guerreada nos autos (obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa, indeferida pela SRF àquela certidão sob o argumento de possuir irregularidade em seu quadro societário, sendo-lhe exigido informar, a tanto, pela Internet, no sistema CNPJ), consoante voto proferido nos autos nº 96.03.054865-0. Precedente. 2. Reformulado resta dito entendimento, ante a torrencial compreensão pretoriana contrária, pela ilegitimidade de tal postura estatal. 3. O tema em tela, do condicionamento antes referido, claramente ofende o postulado magno do devido processo legal, pois a desfrutar o Erário de caminhos próprios para a necessariamente autônoma via de exigência dos deveres de fazer, de não-fazer e de dar, pelo pólo contribuinte, inconfundíveis com um contexto objetivamente estranho, como o do feito em cena. 4. Sobre significar indesejável instabilidade a uma relação processual dotada de objeto próprio, preciso, também se afigura afrontosa ao enfocado devido processo legal a postura fazendária, da restrição em tela. A Corte Maior da Nação, por meio das Súmulas 70, 323 e 547, assim vaticina ao longo dos tempos. Precedentes. 5. Devidamente comprovado que a impetrante procedeu à regularização de seus dados cadastrais, via Internet, conforme lhe foi exigido. 6. Improvimento à apelação e ao reexame necessário.A decisão do E. STF, na ADIN 3453-7, a respeito do artigo 19, da Lei 11.033/04, orienta no mesmo sentido:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA. 1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública. 2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República. 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. 4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública. 5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida. 6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação. 7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios. 8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Não é demais observar, por derradeiro, que as sanções consistentes no impedimento do livre exercício de atividade econômica, como meio de compelir o contribuinte ao pagamento de débito tributário, não são admissíveis no nosso sistema constitucional e tributário, como já alertado pela Jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas nº 70, 323 e 547, in verbis: Súmula 70: É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. Súmula 323: É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. Súmula 547: NÃO É LÍCITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DESPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Ademais, o Estado possui meios próprios para a exigência das obrigações acessórias descumpridas pela empresa impetrante, de acordo com o artigo 113, do CTN. Por fim, tendo em vista a existência de parcelamentos, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, VI, do CTN, o que leva à conclusão que é devida a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 83 a 93. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, concedo a segurança para o fim de que a autoridade impetrada emita Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando o inteiro teor desta decisão. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Intime-se pessoalmente o representante do impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007470-52.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ALBERTO CAPELARI
Ação de Reintegração de Posse Autos nº 0007470-52.2012.403.6108 Autora: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. Réu: ALBERTO CAPELARI Vistos, em decisão. ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A propôs a ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de ALBERTO CAPELARI, objetivando a reintegração da posse no KM 215 metros, na Fazenda Boa Vista, zona rural da cidade de Conchas SP. Juntou documentos às fls. 15/76. Às fls. 98/100, foi proferida decisão deferindo a liminar de reintegração de posse a liminar e determinou a citação em nome de ALBERTO CAPELARI. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora objetiva a reintegração de posse de imóvel situado no km 215 metros da linha férrea, na Fazenda Boa Vista, na zona rural do município de Conchas/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar a 31ª Subseção Judiciária, com sede em Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de nº 361/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código

de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011). Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes, com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7324

ACAO PENAL

0003165-30.2009.403.6108 (2009.61.08.003165-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DOUGLAS ESTEVAO DOS SANTOS(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA)
Autos n.º 0003165-30.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Douglas Estevão dos Santos Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Douglas Estevão dos Santos, alegando ter o acusado faltado com a verdade, na condição de testemunha, em audiência realizada perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Bauru/SP (fls. 175/180). Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas. Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de fls. 02 usque 166, destacando-se o termo de audiência de fl. 149, em que transcrito o depoimento do acusado perante a Justiça trabalhista. A denúncia foi recebida aos 13 de janeiro de 2011 (fl. 181). Citado (fl. 184), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 185/188, não tendo arrolado testemunhas. Audiência de instrução realizada aos 03 de agosto de 2011, conforme o termo de fls. 201/207. Não houve requerimento de novas diligências probatórias, sendo apenas solicitada, pelo MPF, a juntada de certidões de antecedentes (fls. 202 e 209). Alegações finais da acusação às fls. 213/231, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 301/306, por meio da qual alega não haver prova suficiente para a condenação. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. O acusado, ouvido como testemunha na reclamatória trabalhista de n.º 00162-2007-005-15-00-2-RT, declarou, após prestar o compromisso de dizer a verdade, que (fl. 149): A irmã do depoente tem uma empresa de nome Arte e Fio Bordados, e o reclamante perguntou ao depoente se havia emprego na empresa mencionada; que o depoente conversou com sua irmã e esta pediu que o depoente checasse as referências do reclamante; que o depoente telefonou para a reclamada e conversou com a Sra. Roberta, e esta declarou que as referências do reclamante eram péssimas e que o reclamante havia saído da empresa por roubo de cobre e formação de quadrilha [...] O referido depoimento serviu de fundamento para a condenação da reclamada J. Shayeb & Cia. Ltda ao pagamento de danos morais (fls. 53 e 57), configurando, portanto, declaração juridicamente relevante. Às fls. 85/93 foram juntados extratos telefônicos da linha (14) 3203-2223, da qual o acusado afirma ter se valido para telefonar à empresa J. Shayeb. Dos referidos extratos, não consta qualquer ligação para o PABX da referida empresa - (14) 3103-5000 -, o que serve de prova plena da falsidade do depoimento do réu, pois não houve qualquer telefonema para a empresa citada. Observe-se que os referidos extratos trazem, em seu bojo, ligações para números de telefones fixos - v.g., à fl. 86, (14) 3232-0339, (14) 3234-0939 - do que se retira a conclusão de que, tivesse sido realizado o telefonema para a J. Shayeb, certamente estaria listado nos extratos da companhia telefônica. De qualquer modo, não provou o acusado, como ônus que lhe incumbia, qualquer erro ou omissão no documento apresentado pela empresa de telefonia. Registre-se, ainda, que a testemunha Alessandra confirmou, em juízo, não ter recebido o dito telefonema do acusado (embora confirme o conteúdo de outra ligação, degravada nos autos). Procedente a denúncia, passo à dosimetria da pena. 1ª Fase - circunstâncias judiciais: Culpabilidade : pela natureza do crime, eventual planejamento do depoimento falso já é elemento do próprio tipo penal. Antecedentes: o réu é primário. Conduta Social: o réu Douglas é amasiado, possui uma filha de 11 anos do primeiro casamento. Cursou o ensino médio, e é eletricitista de profissão. Personalidade: não se divisa

personalidade voltada à prática criminosa. Motivos do Crime: provavelmente, auxiliar o reclamante Giovanni. Circunstâncias e Consequências do Crime : o falso testemunho foi determinante para a prolação de decisões contrárias à reclamada, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição, o que denota o intenso ataque ao bem jurídico protegido penalmente. Comportamento da Vítima: não tem relação com a execução do delito. Fixação da pena-base : considerada a consequência do delito, tem-se por relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, com o que fixo a pena-base em um ano e dois meses de reclusão. 2ª Fase: ausentes agravantes e atenuantes, fixo a pena provisória em um ano e dois meses de reclusão. 3ª Fase: ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torno-a definitiva em um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 1º, letra c, do CP). Da pena de multa: relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena de multa em vinte dias-multa, calculados em um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Douglas Estevão dos Santos, brasileiro, amasiado, eletricista, filho de Aparecido dos Santos e Fátima Venilto de Mello, nascido aos 12/11/1977, portador do RG n.º 28.851.461-0 - SSP/SP e do CPF n.º 214.746.328-07 à pena de um ano e dois meses de reclusão, bem como, ao pagamento de vinte dias-multa, calculados em um décimo do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade, nos moldes dos artigos 44 e 46 do Código Penal, pelo que converto a pena de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, devendo as penas restritivas de direito ser reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, 10 de janeiro de 2013. _____ Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8217

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000826-39.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X HELENA APARECIDA TIOZO MOLINA (SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO)

Ante a certidão de fl. 67, intime-se a Defesa da investigada à, no prazo de 03 (três) dias, trazer aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas referentes a prestação pecuniária determinada na audiência de fls. 59/60.

Expediente Nº 8218

ACAO PENAL

0004313-80.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON FERNANDES (SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)

Intime-se a Defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva da testemunha Bryan Filipe Alves Fernandes, não localizada conforme certidão de fl. 96, e, em caso positivo, forneça o endereço onde pode a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da testemunha. Solicite-se informações sobre a precatória mencionada à fl. 87.

Expediente Nº 8219

ACAO PENAL

0003619-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003619-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(SP131873 - PEDRO ALVES CABRAL)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de cinco dias, sobre a testemunha Willian Walder Sozza não encontrada, conforme consta às fls. 133 e 135/139, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha. Int.

Expediente Nº 8220

ACAO PENAL

0009533-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CREUSA MARIA LITRICO(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA) X RODRIGO ROSOLEN X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

DECISÃO DE FLS.171/172 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés CREUSA MARIA LITRICO e JAQUELINE ABRÃO, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, encartadas respectivamente às fls. 139/148 e 168/169.DECIDO.As alegações trazidas pela defesa das rés dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passível de verificação neste momento processual.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Tampouco o fez, a defesa de Jaqueline Abrão .A defesa de Creusa arrolou testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, o que fica desde já deferido. Designo o dia 13 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias:1) à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva de CREUSA MARIA LITRICO (fls. 164); 2) à Comarca de Jaguariúna para oitiva da acusada JAQUELINE ABRÃO (fls. 167 verso). Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Em ambos os casos, solicite-se o agendamento da audiência de interrogatório para data posterior aquela agendada nesta Subseção para oitiva das testemunhas.Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.Foram expedidas em 10/01/2013 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à comarca de Jaguariúna e à Subseção Federal de São Paulo, para interrogatório das rés, respectivamente, Jaqueline Abrão e Creusa Maria Litrico.

Expediente Nº 8221

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015178-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-54.2012.403.6105) TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO) X JUSTICA PUBLICA
Fls. 77/81 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de TUTOMU SASSAKA, recolhido inicialmente em decorrência da prisão temporária decretada por este Juízo nos autos de inquérito nº 0013769.54.2012.403.6105 (Operação El Cid II), que investiga a participação de diversas pessoas envolvidas em fraudes visando à obtenção de benefícios previdenciários.Este Juízo apreciou o requerimento de revogação da prisão temporária (fls. 02/11) juntamente com o requerimento da autoridade policial (fls. 18/19), que postulou pela prisão preventiva do acusado. Diante dos elementos comprobatórios apreendidos em sua residência, em cumprimento às diligências de busca e apreensão, os quais demonstram sua estreita participação com a quadrilha de fraudadores do INSS e as justificativas apresentadas pela autoridade policial, este Juízo indeferiu o pedido de soltura do réu e decretou sua prisão preventiva, conforme decisão de fls. 32/35.Na referida decisão constou a determinação para que o responsável pelo estabelecimento prisional que o acusado se encontra recolhido adotasse as cautelas necessárias quantas às suas necessidades médicas particulares, na forma descrita nos receiptuários de fls. 12/13, cujas cópias foram novamente trazidas aos autos às fls. 87/88. A cópia do ofício encaminhado ao CDP de Hortolândia encontra-se às fls. 44.Portanto, como observado pelo Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 94, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 77/81.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

000018-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125884 - LEANDRA MANTOVANI E SP060231 - ADEMIR ANTONIO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8222

ACAO PENAL

0006137-50.2006.403.6181 (2006.61.81.006137-8) - JUSTICA PUBLICA X MUNIR CHIQUIE DIPPO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Sentença de fls. 633/637 - MUNIR CHIQUIE DIPPO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, inicialmente perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, como incurso nas sanções do artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, porque teria remetido ao exterior, na qualidade de representante legal da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, à revelia das autoridades competentes, U\$ 1.982.970,69 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta dólares americanos e sessenta e nove centavos) por meio da conta tipo CC-5 administrada por doleiros. A denúncia foi recebida em 23/11/2009, conforme decisão de fls.267. O réu foi citado (fls.346) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.275/288, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento e julgamento do feito. No mérito, dentre outros argumentos, pugnou pela suspensão processual em razão da pendência do crédito tributário na via administrativa e o afastamento da pena pelo crime de quadrilha. Juntou documentos às fls.290/338. Acolhendo as razões da defesa, o douto juiz da 6ª Vara Federal Criminal da Capital declinou da competência para o processamento e julgamento do feito, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls.340/341). Este juiz, aceitando a competência, homologou a ratificação da denúncia ministerial, de seu recebimento, bem como dos atos processuais até então praticados. Além disso, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução e julgamento (fls.366/367). No decorrer da instrução foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela defesa (fls.405 e CD de fls.409), bem como o réu foi interrogado (fls.CD de fls.409). Por ocasião da audiência de instrução, a defesa juntou documentos aos autos (fls.410/481). Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação requereu a oitiva de Marcelo Amaral Santana e Mariana Moraes Ribeiro da Silva objetivando que ambos esclarecessem, tendo em vista os documentos de fls.66/98, se prestavam serviços para a empresa Agis Serviços de Informática Ltda, no período de setembro de 2001 a novembro de 2002 (fls.483), o que foi deferido às fls.484. No entanto, referidos testigos obtiveram, por habeas corpus, o direito de não serem ouvidos nessa qualidade, inclusive de silenciarem (fls.510/511). A defesa, por sua vez, requereu fosse oficiado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF, a fim de que fornecesse cópia da decisão, na qual, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso interposto pela empresa citada na denúncia e que reconheceu a inexistência de prova de qualquer remessa ao exterior por parte da empresa ou de seus representantes legais (fls.486), providência esta indeferida nos termos da decisão de fls.487. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls.591/596, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por seu turno, pugnou pela improcedência da presente ação, alegando, principalmente, a fragilidade de provas quanto à materialidade do delito e não comprovação da autoria (fls.599/630). Informações sobre antecedentes criminais em autos específicos para tanto. É breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Diante da ausência de questões preliminares, passo a apreciar o mérito da causa. Lastreado em dossiê elaborado pela Polícia Federal (fls.04/98) e em Representação Fiscal da Secretaria da Receita Federal (fls.31/43), oriundos da denominada Operação FAROL DA COLINA, o Ministério Público Federal denunciou o réu pela prática do crime de evasão de divisas, tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Segundo a acusação, é do relatório da Receita Federal que o réu agiu como ordenante de U\$ 1.982.970,69 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta dólares americanos e sessenta e nove centavos) ao exterior (fls.33/43), por meio da conta tipo CC-5, administrada por doleiros. No bojo de tal Operação, teriam sido identificadas diversas operações financeiras em nome da empresa AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, administrada pelo acusado, no período compreendido entre setembro de 2001 e novembro de 2002, por intermédio da subconta ROLLING HILL, nº 530616084, pertencente à conta BEACON HILL SERVICE CORPORATION, mantida no JP MORGAN CHASE BANK, de Nova Iorque, nos Estados Unidos. A comprovação do fato, de acordo com o parquet, teria sido reafirmada pelas cópias autenticadas dos registros referentes às movimentações em comento (fls.66/98), constando a denominação da AGIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, situada à Rua Alfredo da Costa Figo, 614, Campinas SP, como ordenante de remessas para contas bancárias de diversos beneficiários no exterior, contendo, inclusive assinaturas de um dos operadores da subconta ROLLING HILLS (MARIANA

MORAES RIBEIRO DA SILVA). Além disso - prossegue a acusação - o Laudo Econômico Financeiro nº 2.226/04 (fls. 44/53), confeccionado pelo Instituto Nacional de Criminalística, versa sobre as mesmas operações financeiras, realizadas por meio da subconta ROLLING HILLS, cujos representantes foram identificados como MARCELO AMARAL SANTANA e MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA. A Receita Federal acusou a existência de Ação Fiscal movida em face da sociedade empresária investigada, remetendo o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 140/144, bem como relatório sobre todas as importações realizadas por ela entre agosto de 2001 e dezembro de 2002. Na sequência, diz o Ministério Público Federal, foi elaborado novo dossiê pela Receita Federal, contendo dados apurados no âmbito da jurisdição da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 190/206), em razão do que foi autuado novo expediente. Com base em tais documentos, o órgão ministerial concluiu pela existência de evasão de divisas, valendo-se dos seguintes argumentos: 8 - Inobstante a proximidade das datas das operações financeiras pela AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e as datas em que os contratos de câmbio para pagamento das importações foram registrados na Receita Federal - 25/03/2002 (fls. 170) e 07/05/2002 (fls. 182) - verifica-se uma substancial divergência de valores, fato que demonstra que o pagamento por tais importações era parte efetivado via contrato de câmbio registrado na Receita Federal, parte por meio de transferências pela supracitada conta CC-5. A partir da declaração exclusiva do valor menor, permitia-se o subfaturamento das transferências, de modo que os pagamentos por fora eram realizados em patente desacordo com a legislação vigente. 9 - Destarte, à vista do farto conjunto probatório erigido nos autos, dúvida não paira acerca da materialidade do delito de evasão de divisas, perpetrado pela remessa de US\$ 1.982.970,69 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta dólares americanos e sessenta e nove centavos) ao exterior, por meio da subconta ROLLING HILL e à revelia da repartição competente, como se depreende da Representação Fiscal nº 2565/05 (fls. 33/43). 10 - Com base nas declarações dos sócios da empresa, restou igualmente comprovada a autoria do acusado MUNIR CHIQUIE DIPPO, haja vista ser ele o responsável pela área financeira, incluindo a realização dos pagamentos, detendo, de fato, o poder de gestão sobre as remessas sob análise. Pois bem. Ao contrário do apregoado pela nobre defesa, a materialidade delitiva é indiscutível, pois restou provado nos autos, após quebra judicial de sigilos bancário e fiscal, decretada pelo douto juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, que houve remessa ilegal de dinheiro ao exterior, por meio de conta CC5, na qualidade de ordenante, pela empresa AGIS DISTRIBUIÇÃO LTDA, conforme atestam os documentos de fls. 33/43 e 66/98. Contudo, no tocante à autoria delitiva as assertivas da acusação, expostas na inaugural, não passaram do campo indiciário, razão pela qual o denunciado deve ser absolvido. Deveras, apesar da empresa tida como ordenante das remessas ilegais ao estrangeiro possuir o nome fantasia da empresa administrada pelo réu, consoante indicam os documentos de fls. 65 e 191/194, não se desincumbiu a acusação de trazer a contexto prova documental suficiente a atestar, de maneira inequívoca, que realmente a ordem das remessas em questão partiu do acusado e da AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. Nesta senda, o fato de haver substancial divergência de valores entre as operações financeiras praticadas pela AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e os contratos de câmbio para pagamento das importações - com empresas que o próprio réu admitiu conhecer quando interrogado - embora possuam proximidade de datas, não comprova, estreme de dúvidas, que o pagamento por tais importações era parte efetivado via contrato de câmbio registrado na Receita Federal, parte por meio de transferências pela supracitada conta CC-5. Na verdade, tais dados configuram apenas indícios de crime, não bastantes para o decreto condenatório. O que há de concreto no panorama probatório é o fato de a empresa administrada pelo réu ter sido vítima de estelionatários ao longo de sua existência, conforme sinalizam os documentos de fls. 332/338, sendo perfeitamente possível a utilização fraudulenta do seu nome fantasia para fins da prática do delito estampado na inicial. De outro lado, não escapa à vista que em sede policial os procuradores da subconta ROLLING HILLS, identificados como MARCELO AMARAL SANTANA e MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA sequer mencionaram a AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e o réu como sendo autores da remessa de valores em discussão (fls. 227/228 e 229/230). Também não consta dos autos a data da abertura e fechamento das contas bancárias, documentos apresentados no momento do cadastramento e da abertura destas mesmas contas, cópia do cartão de assinaturas dos titulares das contas e dos respectivos procuradores e cópia das procurações, elementos estes que seriam hábeis a elucidar a autoria do crime sob apreciação. Esta fragilidade do conjunto probatório não passou despercebida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela empresa do réu, julgando improcedente o lançamento e reconhecendo a deficiência probatória no que se refere às remessas de dinheiro ao exterior (fls. 413/423). Ainda que independentes as esferas administrativa e penal, em virtude dos princípios constitucionais da segurança jurídica, presunção de inocência e subsidiariedade do direito penal, passo a integrar, de forma complementar, como razões de decidir, trechos dos fundamentos daquele decisum à presente sentença, nos seguintes termos: (...) Com razão a recorrente quando aduz que a investigação feita no exterior pela CPMI deveria ter sido mais profunda no sentido de coletar mais dados sobre as pessoas envolvidas nas operações, sobre tipos de peças ou equipamentos adquiridos em cada operação, para se chegar aos verdadeiros autores dessas transações. Consta no Processo Judicial nº 2003.7000030333-4, que as ordens de remessa eram emitidas pelos ordenantes via telefone ou fax. Onde, então, estão as investigações desses telefones, a fim de comprovar materialmente a participação da recorrente? A referência ao nome fantasia da recorrente em

tais remessas não é indício suficiente de ser ela a ordenante das remessas.(...)Ora, é exatamente neste ponto é que residia a oportunidade de a fiscalização realizar o seu Trabalho e produzir as provas que preferiu não produzir. Devia a autoridade autuante, neste passo, ter fiscalizado efetivamente a recorrida, diligenciando em sua sede e junto a seus fornecedores e clientes buscando identificar elementos mais seguros de que a autuada realmente detinha em seu poder, p.ex., alguns equipamentos importados das empresas tidas como receptoras das remessas ilegais, supostamente ordenadas pela recorrente.Deveria a fiscalização, em vez de limitar-se a alegar sem trazer elemento de prova algum, ter aprofundado a investigação sobre se a recorrente poderia atender os seus clientes apenas com sua movimentação declarada, trazendo ao processo indícios de que ele efetivamente teria recorrido a meios ilegais para a aquisição e pagamento de equipamentos não declarados e utilizados no atendimento de sua clientela.Enfim, não poderia o Fisco ter se contentado com a simples referência ao nome fantasia e endereço da recorrente nas contas fantasmas, uma vez que é perfeitamente possível que ele estivesse sendo utilizado de forma fraudulenta por terceiro, a fim de omitir o verdadeiro depositante. Fatos estes, aliás, corriqueiros da vida empresarial da recorrente, como ficou provados nos autos, pela a juntada de inúmeros documentos e boletins de ocorrência demonstrando que a razão social e o endereço da recorrente são utilizado freqüentemente por estelionatários no mercado.Aliás, poderíamos sustentar que se presunção houvesse, ela seria exatamente a de que a recorrente, podendo valer-se de um codinome qualquer para a prática de atos delituosos, não escolheria seu nome fantasia oficial.O ônus de acusar é do Fisco, sendo descabida a inversão deste ônus para impor ao fiscalizado a realização de prova negativa, verdadeira probatio diabólica, de que não é o ordenante das remessas, em abusiva inversão do devido processo legal e afronta ao art.5º, incs. XXXIX, LIV e LVII da Constituição Federal, como se fosse possível a qualquer um produzir tal prova. Somem-se a isso os vários precedentes se sistemática utilização das marcas e do nome comercial da recorrente por estelionatários da praça (fls.422/423 - realcei).Diante do exposto, inexistindo prova suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO MUNIR CHIQUIE DIPPO, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.C. Decisão de fls. 647 - Recebo o recurso de apelação e suas razões, interpostos às fls. 639/645 pelo Ministério Público Federal. Às contrarrazões.Intime-se a defesa constituída da sentença absolutória de fls. 633/637.Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação.

Expediente Nº 8223

ACAO PENAL

0005903-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005903-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BOSCATI X MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI)

DECISÃO DE FLS. 165/166 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI (fls. 157/160), citada à fl. 155 e JULIO CESAR DE FARIAS NUNES (fls. 150/151), citado à fl. 148-v, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.As alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 13 de AGOSTO de 2013 , às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Intime-se.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Itatiba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa da ré MARIA APARECIDA. Instrua-se com cópia de fl. 161, para que responda à questão levantada pela defesa. Informe-se, ainda, a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento.Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Quanto às testemunhas do réu JULIO CESAR, consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o

que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, não basta à defesa afirmar que apresentará suas testemunhas independentemente de intimação, sendo necessário que as arrole e qualifique. Nesse sentido: Processo HC 200700636663 HC - HABEAS CORPUS - 79621 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:15/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de habeas corpus e nesta parte a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação *pás de nullité sans grief*, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Processo AGRAP AGRAP - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:18 Decisão A Seção negou provimento ao agravo regimental, à unanimidade. Ementa PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA. OITIVA. REQUERIMENTO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações penais originárias, o momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa é o da apresentação da defesa prévia (art. 8º da Lei n. 8.038/90), conforme preceituam os arts. 9º da Lei n. 8.038/90 e 396-A do Código de Processo Penal. Após este momento, fica preclusa a oportunidade de apresentação do referido rol. 2. Agravo regimental desprovido. Processo ACR 200043000008707 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200043000008707 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:12/01/2007 PAGINA:26 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CAPTURA DE PEIXES (ART. 34, DA LEI Nº 9.605/1998). PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O alegado cerceamento do direito de defesa, em face da não oitiva de testemunhas arroladas na defesa prévia, não restou caracterizado nos autos, tendo em vista que a defesa prévia foi oferecida sem consignar o rol das respectivas testemunhas (fl. 91). Aplicação do art. 395, do Código de Processo Penal. Ocorrência da preclusão quanto a essa questão, mormente quando se vislumbra o próprio teor do despacho de fl. 106. 2. A acareação, de acordo com o que dispõe o art. 229, do Código de Processo Penal, somente deve ser admitida quando houver divergência entre as declarações dos acusados, testemunhas e pessoas ofendidas, sendo essa divergência relativa a fatos ou circunstâncias relevantes, o que não é a hipótese dos autos, não se podendo também ignorar que, nas alegações finais, essa matéria não foi suscitada pelo ora apelante. 3. Não se pode in casu cogitar-se na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao ora apelante, tendo em vista a pena que, ao final, foi-lhe aplicada pela v. sentença apelada. 4. O conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a concluir, de forma segura, que o acusado tenha praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntária, para a prática do delito ora em análise. 5. Meros indícios, desprovidos de qualquer elemento de prova mais consistente, a demonstrar a participação do acusado, ora apelante, na conduta delituosa que lhe é imputada, enseja sua absolvição, com supedâneo no consolidado princípio *in dubio pro reo*. 6. Sentença reformada. 7. Apelação provida. Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu JULIO CESAR DE FARIAS NUNES. Tampouco se verifica a necessidade de realização de perícia para constatar a condição de analfabeta da ré MARIA APARECIDA, considerando que a questão não é fundamental para o deslinde da causa e tampouco foi estabelecida qualquer controvérsia acerca do alegado. Isto posto, indefiro o pedido. Requistem-se as folhas de

antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso.I..Em 10/01/2013 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Itatiba, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pela defesa da ré Maria Aparecida.

Expediente Nº 8224

ACAO PENAL

0007603-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X ANA MARIA FRANCISCO DO SANTOS TANNUS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SPI99691 - ROSILEI DOS SANTOS) X JOSE JORGE TANNUS NETO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FL. 680 - Considerando a deliberação de fls. 674/678, designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Patrícia Maeda e Michele do Amaral, bem como da testemunha comum Guilherme Ubinha de Oliveira Pinto. Comunique-se a magistrada da data supra designada, para sua oitiva, expedindo-se ofício à 3ª Vara do Trabalho de Jundiá. Caso a magistrada não possa comparecer na data supra designada, deverá informar a este Juízo, em tempo hábil, a data em que poderá ser ouvida. Requisite-se e intime-se. Expeçam-se mandados de intimação para os réus. I.. DECISÃO DE FL. 684 - Ante a informação supra, na decisão de fl. 680, onde se lê designo o dia 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, leia-se designo o dia 25 de janeiro de 2013, às 14:00 horas..

Expediente Nº 8225

ACAO PENAL

0003571-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

DIEMES MARQUES, ANDRÉ FELIPE MADEIRA e DOUGLAS DUARTE MARTINS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: Os DENUNCIADOS, de modo consciente e com unidade de desígnios, adquiriram, trouxeram consigo, guardaram, e tentaram embarcar para o exterior, em 15 de março de 2012, 12,1 kg de cocaína, sem qualquer autorização regulamentar. Naquela data, por volta das 20h00, no Aeroporto Internacional de Viracopos, os denunciados tentaram embarcar no voo TP-0096 da Companhia Aérea TAP, agendado para as 21h15, com destino a Lisboa/Portugal e conexão posterior, rumo a Frankfurt, na Alemanha. A viagem havia sido organizada e planejada pelo acusado DIEIMES, que concorreu para a disposição da cocaína nas malas que eram levadas pelos denunciados ANDRÉ e DOUGLAS. Quando do embarque com destino a Portugal, o policial federal Alex Halti Cabral desconfiou do nervosismo do denunciado ANDRÉ no procedimento de check-in, no balcão de atendimento da TAP. Como aquele denunciado não foi claro sobre os detalhes de seu destino final, o policial procedeu a revista pessoal e a busca em seus pertences, tendo localizado o total bruto de 6,280 kg do entorpecente na sua bagagem, dispostos em duas malas e uma frásqueira. Como ANDRÉ vinha de Florianópolis em voo da companhia aérea Azul naquele mesmo dia, o policial confrontou as listas de passageiros das duas companhias aéreas e localizou que outros dois passageiros faziam a mesma rota. Resolveu, assim, abordar DOUGLAS e DIEIMES. Inquirido já no processo de imigração, DOUGLAS teve sua bagagem requisitada junto à TAP, evidenciando-se que elas eram da mesma marca daquelas levadas por ANDRÉ. Em busca em seu interior, mais 5,820 kg brutos de cocaína foram encontrados, dispostos de forma idêntica, em duas malas e uma frásqueira/valise. DIEIMES, por sua vez, foi abordado já no setor de embarque internacional e com ele nenhum entorpecente foi encontrado, tendo ele negado conhecer os demais denunciados. Contudo, como os cães farejadores da polícia e a análise por espectrômetro de massa (feita na mesma abordagem) indicaram que ele havia manipulado cocaína, a polícia empreendeu diligências outras que comprovam ser DIEIMES o mentor intelectual do tráfico, cuidando de preparar a viagem (mediante a confecção de documentos, reservas e compras de passagens e malas), e de garantir a empreitada criminosa, mediante acompanhamento dos demais denunciados ao exterior, como se observará em item próprio sobre a autoria delitiva. A materialidade do tráfico de drogas é comprovada pelo auto de prisão em flagrante de f.02/09, pelos autos de apresentação e apreensão de fls. 13, 32, 57, e pelo Laudo Preliminar de Constatação de f.80/84. Os exames periciais atestaram que os cerca de 12,1 kg da droga branca apreendida era cocaína, substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica e que está inclusa na lista F/F1, item 11, de substâncias

entorpecentes, da Portaria SVS/MS nº344, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999 e Resolução nº 147 da Agência de Vigilância Sanitária, de 09/08/2001. A internacionalidade do tráfico é comprovada sobretudo pela iminência de embarque à Europa, (bilhetes de voo de f.16, 46 e 74), pela apreensão de diversos cartões de crédito e de débito em moeda estrangeira, e euros em espécie, e das reservas internacionais (f.19/31, f.33/44, f.47, f.58/69). A autoria delitiva, por sua vez, é comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelos autos de apreensão, que não deixam dúvidas de que ANDRÉ FELIPE MADEIRA e DOUGLAS DUARTE MARTINS transportavam a droga do grupo, sob orientação de DIEIMES. Na ocasião, eles assumiram ter conhecimento do conteúdo transportado, e relutaram em afirmar o envolvimento de DIEIMES nos fatos ora denunciados - o que demonstra a ascendência que o mentor do delito tinha sobre eles: enquanto ANDRÉ só apontou que viajava com DIEIMES quando questionado sobre a amizade no Facebook (fl.08), DOUGLAS assumiu o transporte da droga, mas asseriu que a droga não lhe pertencia (f.09). Na mesma ocasião, DIEIMES MARQUES alegou à Polícia Federal que desconhecia os demais denunciados (f.07), mas a autoria em relação a ela também foi comprovada. DIEIMES cuidou dos preparativos para a empreitada criminosa, providenciando os documentos necessários, e efetuando a compra das passagens nacionais e internacionais de avião, e as reservas de hotel. Além disso, ele cuidou de atos materiais de acondicionamento da droga, fazendo as compras das malas que ANDRÉ e DOUGLAS levavam, e garantindo a ação dos dois comparsas, seguindo viagem em conjunto rumo à Europa. DIEIMES encaminhou os comparsas emissão dos seus passaportes: conforme f.90, 95 e 100, a emissão dos documentos se deu praticamente em conjunto: o de DIEIMES e ANDRÉ no dia 15/02/2012 o de DOUGLAS, dois dias depois. Os três bilhetes da companhia Azul foram comprados numa única ocasião, em 13/03/2012, e em sequência com intervalos que não ultrapassaram 4 minutos um do outro (f.15, f.45, f.73). Conforme ofício de f.145/147, as passagens foram adquiridas numa mesma agência, com o pagamento da passagem de DIEIMES em primeiro lugar, mediante o uso do cartão de crédito apreendido à f.19. Da mesma forma, DIEIMES efetuou a compra das passagens internacionais, da TAP. Conforme f.156, as três passagens foram adquiridas numa mesma agência, e a funcionária responsável pela transação, ouvida à fl.117, confirmou que DIEIMES e ANDRÉ estiveram no local, com pagamento por parte de DIEIMES. A compra das valizes ou frasqueiras que levavam a droga também foi conduzida por DIEIMES. Conforme f.116, DIEIMES foi reconhecido pela vendedora da loja Le Postiche do Shopping Iguatemi em Florianópolis, mesmo estabelecimento onde ficava a agência de turismo procurada para os trechos internacionais da viagem. Além de todo o conjunto de atos praticados por DIEIMES desmentir a versão sobre o desconhecimento sobre os demais denunciados, a testemunha ouvida à fl.140 (localizada pela Polícia Federal a partir do monitoramento de rotas internacionais envolvendo passageiros oriundos de Santa Catarina) informou o prévio convívio dos três denunciados, na capital catarinense. Por fim, saliente-se que a função de garantidor do tráfico por parte de DIEIMES é comprovada não só pelo acompanhamento efetivo daqueles contratados para o transporte direto da droga, mas também por todos os cuidados por ele tomados para não aparentar viajar em conjunto com os demais: segundo as provas sobre as compras realizadas, ele adquiria os produtos em seu nome via cartão de crédito, e a dos comparsas, em espécie. Os denunciados foram notificados para, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 11.343/06, apresentarem defesa preliminar (fls.226/228), o que foi feito às fls.259/263, 265/777 e 289/290. Superadas as questões preliminares levantadas pelos defensores, a denúncia foi recebida em 18.05.2012, conforme decisão de fls.291/292. Os réus foram, então, citados (fl.337/338) para, nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, responderem, por escrito, à acusação, sendo que as defesas ratificaram oralmente os argumentos anteriormente apresentados somente na audiência de interrogatório dos réus (fls.359/365). Os réus foram interrogados (CD-fls.366), sendo colhidos os depoimentos de seis testemunhas arroladas pela acusação e de outras seis pelas defesas. Tais depoimentos constam dos CDs de fls.366, 414 e 457. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls.459/466). A defesa do réu ANDRÉ, por sua vez, pediu sua absolvição sob o argumento de que é vítima do tráfico. Postulou, alternativamente, a aplicação do benefício contido no 4º, do artigo 33, da Lei nº11.343/2006, o reconhecimento da confissão espontânea ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.486/497). No mesmo sentido foi a defesa de DOUGLAS, que pleiteou, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls.480/485). Por fim, a defesa do denunciado DIEIMES arguiu, preliminarmente: a) a nulidade do feito por inobservância do rito previsto no Código de Processo Penal em face ao adotado pela Lei de Drogas; b) a conversão do julgamento em diligência para a oitiva de testemunha que compareceu no juízo deprecado para substituir outra não localizada, cujo testemunho foi negado por aquele douto juízo, sob pena de infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, acenou com decreto absolutório, forte na insuficiência de provas para lastrear condenação (fls.499/539). Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto, de pronto, as questões preliminares suscitadas pela defesa do acusado DIEIMES MARQUES em sede de memoriais. Não há falar em nulidade por inobservância do rito legal previsto no CPP. Enfrentei o tema na audiência de interrogatórios dos réus, oportunidade em que proferi a seguinte decisão, cujos fundamentos reporto-me integralmente para novamente repelir tal pedido:(...) Quanto ao requerimento formulado pela Defesa do acusado Dieimes, não há falar em qualquer nulidade em razão da aplicação da lei de drogas. Com efeito, o procedimento comum ordinário deve ser aplicado subsidiariamente a qualquer procedimento especial, mas nunca

em caráter substitutivo. Nesse passo, observo que nos termos do art. 394, parágrafo 4º do CPP, por ordem expressa deste dispositivo, foi oportunizada a todos os acusados a plena aplicação dos artigos 395 a 398 do mesmo diploma legal. Todavia, conforme o parágrafo 2º do mesmo art. 394, o procedimento comum é aplicado a todos os processos, salvo disposições em contrário do CPP ou de lei especial. Ora, os artigos 57 e seguintes da lei de drogas impõe rito específico para a instrução do tráfico, colocando o interrogatório como ato inaugural da colheita de provas judicial, ao contrário do art. 400 do CPP que estabelece o interrogatório com último ato da instrução criminal. Assim sendo, sendo um mandamento legal, tem o poder de vincular as partes e o Juiz, não podendo ser derogado livremente. É o que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça (HC 152776/RS, 5ª Turma, Relator Jorge Mussi).(fls.362/364). De outro giro, não colhe o pedido de conversão do julgamento em diligência para a oitiva de testemunha que compareceu no juízo deprecado para substituir outra não localizada, cujo testemunho foi negado por aquele douto juízo, sob pena de infração aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, além de não ter havido, em momento processual adequado, tal pedido perante o juiz natural da causa, o douto juízo deprecado bem asseverou que , a competência para deferir prova é do juízo do processo e não do juízo deprecado que se limita a cumprir os estritos termo da precatória (fls.424).Dito isto, passo a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, aos réus se imputa a prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006, a saber:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;A materialidade delitiva está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos:a) Auto de Prisão em Flagrante - fls.02/12;b) Autos de Apresentação e Apreensão - fls.32 e 57, que provam as apreensões, em poder, respectivamente, dos réus ANDRÉ e DOUGLAS, de duas malas marca LANSAY (lacradas sob os números 0360361 e 0360301) e uma valise lacrada sob o nº 0360344, contendo substância aparentando ser cocaína e de duas malas marca LANSAY (lacradas sob os números 0360309 e 0360363) e uma valise lacrada sob o nº 0360359, contendo substância aparentando ser cocaína;c) Laudo Preliminar de Constatação - fls.80/84, em obediência ao artigo 50, 1º, da Lei nº11.343/2006, cujo resultado foi positivo para a substância entorpecente Cocaína;d) Laudo de Perícia Criminal Federal - fls.309/312, os quais atestaram resultado positivo para Cocaína, substância listada em Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, bem como em suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da citada portaria.A autoria, por seu turno, é indubitosa em relação aos três acusados.O réu DOUGLAS DUARTE MARTINS confessou a prática do crime. Disse ter embarcado em Florianópolis, com posterior destino a Portugal. Como passava por dificuldades financeiras, aceitou a proposta feita em Florianópolis, de receber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para levar uma mala contendo cocaína até Portugal. Não quis dizer o nome do contratante, visando zelar pela sua segurança e de sua família. Não sabia qual era a quantidade de droga que carregava. Foram até sua casa, pegaram suas roupas, sendo que no dia seguinte teria que ir ao aeroporto Hercílio Luz. Já neste aeroporto, esta pessoa cujo nome não pôde revelar lhe entregou a mala e, então, embarcou no avião. Foi preso no Aeroporto de Viracopos. Não conhecia os demais réus. Eles vieram no mesmo voo até Campinas. Fez o passaporte junto com a pessoa que lhe convidou a fazer a viagem. Negou que esta pessoa seja algum dos réus. Estava sentado, se preparando para embarcar no avião, quando o policial lhe perguntou qual o seu destino, ao que respondeu que estava indo para Portugal. O agente mandou o réu levantar, colocando-o junto ao ANDRÉ e ao DIEIMES. Revistaram a mala e encontraram a droga. ANDRÉ já estava preso. Conheceu Matheus Dias Nalon no dia da emissão do passaporte. Conhecia a Boate El Divino. A pessoa que comprou suas passagens, traficante antigo em Florianópolis, é a mesma cujo nome não pode citar por questões de segurança. Depois do desembarque em Portugal, levaria a droga para a Alemanha. Não sabe para quem entregaria o entorpecente. Disse estar arrependido (CD-fls.366).ANDRÉ FELIPE MADEIRA igualmente admitiu a autoria delituosa. Em razão de se encontrar desempregado, aceitou uma proposta feita por um rapaz em Florianópolis para levar a droga para o exterior por R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). É amigo do codenunciado DIEIMES, o qual já viajou para fora diversas vezes. Como nunca viajou para o exterior, pediu dicas a DIEIMES sobre como tirar passaporte. Levaria a mala com droga para a Alemanha (Frankfurt). Não foi DIEIMES o autor da proposta. Não sabia qual era a quantidade da droga a ser levada. DIEIMES já iria para a Alemanha. O rapaz (traficante) lhe deu dinheiro para comprar passagem, foi na CVC com o DIEIMES e ambos compraram juntos as passagens. Pagou sua passagem com o dinheiro dado pelo rapaz e DIEIMES, salvo engano, pagou com cartão de crédito. Uma amiga sua, que conhece uma outra garota que trabalha na emissão de passaportes, disse que era só dar o nome que ela liberaria o documento. DIEIMES tinha que renovar o passaporte dele. Sendo assim, foi junto com DIEIMES para fazer o seu passaporte, mas não com o réu DOUGLAS, pessoa que não conhecia. Não conhece Matheus Dias Nalon, mas sabe que ele trabalha no estacionamento da boate de Florianópolis. O réu e DIEIMES freqüentam essa boate. DIEIMES não sabia que o réu levava droga. Foi pego na hora do check-in. Foi passado um plástico na mala, onde

havia a sigla de sua cidade. Foi convidado a passar no raio-x em razão de haver uma investigação anterior em sua cidade. DIEIMES é bem de vida. Tem carro bom e já foi até para Ibiza. Ele possui um Sonata. Dias antes comprou as passagens de Florianópolis para São Paulo junto com DIEIMES. Porém, na quarta-feira foram para uma balada, onde discutiram e passaram a não mais se falar. Brigaram por causa de mulher na balada. No aeroporto não se falaram. Até acha que iriam conversar porque sentariam lado a lado no voo. Sobre o fato de as três passagens da Azul terem sido compradas num prazo de 4 minutos, disse, de forma confusa, que foi com DIEIMES, quando compraram também a passagem de DOUGLAS. Pagou a passagem com o dinheiro do rapaz da droga. Pegou as malas desta pessoa, cujo nome tem medo de revelar. Disse que está arrependido e que não recebeu a quantia oferecida (CD-fls.366). Já o réu DIEIMES MARQUES, por ocasião do flagrante, além de negar a prática do crime que lhe é irrogado na denúncia, negou conhecer os demais acusados. Confrontado com o fato de as passagens aéreas do trecho Florianópolis/Campinas terem sido emitidas na mesma data, local e em um intervalo de 5 minutos, disse tratar-se de uma coincidência (fls.07). Em juízo, DIEIMES manteve a negativa de autoria, mas admitiu que o imputado ANDRÉ é seu amigo. Salientou que no dia dos fatos não falou a verdade que conhecia ANDRÉ, mas agoraalaria toda a verdade. Tudo começou numa conversa entre o réu e ANDRÉ. Ele comentou que iria viajar para a Europa. O interrogado disse que havia ido a Europa por duas vezes, a lazer, onde conheceu a Bélgica, Madri, Ibiza, Holanda e Suíça. O Interrogado mencionou que estava indo para Alemanha, onde visitaria uma exposição de carros. Falou a ANDRÉ que poderiam ir juntos, já que seria uma aventura. Falou a ANDRÉ que já havia pedido a renovação do passaporte e ele disse que já conhecia uma menina na Polícia Federal, a qual poderia agilizar o processo. Foram até lá, onde fizeram o passaporte. Foram juntos na CVC comprar as passagens. Neste dia, cada um comprou a sua passagem, sendo que ele estava cotando para mais uma pessoa viajar também. Foram até o aeroporto, onde compraram passagens para Campinas. Na quarta-feira fizeram uma despedida numa boate, onde acabaram discutindo por causa de uma guria. A partir daí não mais se falaram. Foi para Campinas e fez o check-in normalmente. Quando estava comendo, o APF Alex veio e deu voz de prisão. Perguntou a ele o porquê daquela atitude, sendo que Alex esclareceu que era porque o réu vinha de Florianópolis com o ANDRÉ, pessoa que trazia drogas na mala. Nesse primeiro momento, para não se prejudicar, disse não conhecia ANDRÉ. Não conhecia o corrêu DOUGLAS. Também comprou duas necessaires pretas da Primicia na Le Postiche nesse shopping de Florianópolis, mesmo local onde comprou as passagens. Nesta ocasião estava junto com um amigo. Tirou passaporte junto com ANDRÉ. Comprou sua passagem com cartão de crédito e ANDRÉ comprou a dele. Matheus Dias Nalon estaciona os carros nessa balada. Iria visita a cidade de Wolfsburg. ANDRÉ disse-lhe que iria a passeio. Iriam ficar juntos no mesmo hotel porque era o que a operadora ofereceu. Tirava de 10 a 12 mil reais mensais com compra e venda de veículos. Tais rendimentos que aufere declara no IR. Nada tem contra Matheus. Era freqüentador da boate El Divino. Não lembra do nome da guria. Não se recorda dos nomes dos hotéis que ficaria na Alemanha. Viajou em 2007 para a Nova Zelândia. Depois foi para Suíça em 2010. Viajou em 2011 em julho (Ibiza). Em todas as ocasiões foi sozinho. Possui um veículo Sonata, financiado em 42 (quarenta e duas) vezes. Trabalhava registrado com salário que girava em torno de 8 e 9 mil reais entre 2010 e 2011. Todavia, o salário base era mil reais. Ganhou a viagem da Suíça para Ibiza. Conhece ANDRÉ há menos de um ano (CD-fls.366). No campo da prova testemunhal, o policial federal Alex Halti Cabral, condutor do flagrante, corroborando o quanto dito às fls.02/03, esclareceu que, por coincidência, no dia dos fatos veio a uma audiência na Justiça Federal de Campinas, que envolvia um rapaz de Florianópolis. Posteriormente, já no aeroporto, presenciou o réu ANDRÉ se aproximando do check-in da companhia aérea e percebeu que na sua mala havia uma etiqueta da companhia Azul. Resolveu abordá-lo e ANDRÉ disse que estava vindo de Florianópolis, que iria para Frankfurt e que se encontrava desempregado. Pediu que ANDRÉ o acompanhasse até o embarque internacional para proceder à busca pessoal e analisar as bagagens. ANDRÉ afirmou-lhe que iria a turismo para Frankfurt, mas, indagado, esclareceu não conhecer qualquer ponto de referência na Europa. Não encontrou nada nas bagagens e na busca pessoal. Em seguida, ANDRÉ começou a ficar nervoso. Pediu, então, que o APF Crítton trouxesse a cachorra farejadora para dar uma verificada. A Liza (cadela) indicou a presença de entorpecente. O outro cachorro, chamado Bruno, também indicou no mesmo sentido. Receberam o espectrômetro de massa, o qual dá uma indicação de explosivo e/ou de droga. Passaram esse aparelho nas mãos de ANDRÉ e em suas malas, resultando positivo para cocaína. Revirou a mala de ANDRÉ, passou-a no raio X, desmontou-a, sendo que ele começou a ficar nervoso. A frase dele foi a seguinte: Me falaram que comigo não tinha. Tentou esquivar, de modo que a testemunha achou que deveria ter mais gente no voo. Nesse momento acabou localizando a cocaína na mala e na frasqueira. Foi até a companhia aérea. Solicitou a lista de passageiros e os destinos e verificou que, além de ANDRÉ, havia outros dois passageiros que também embarcariam para Frankfurt. Considerando que ANDRÉ veio pela companhia Azul, foi verificar se as listas batiam. Por coincidência, os outros dois passageiros com destino a Frankfurt também vieram pela Azul de Florianópolis. Verificou no sistema de imigração que o réu DOUGLAS já havia passado pela imigração. Olhou a foto no sistema e o procurou na sala de embarque. Solicitou que a TAP trouxesse as malas que se encontravam já no acaé (container) que vai para a aeronave. Na sala de embarque, DOUGLAS disse que a mala lhe pertencia. Pediu apoio do APF Crítton para que a cadela cheirasse a bagagem e deu positivo; as malas eram da mesma marca de ANDRÉ, com uma frasqueira. Localizou entorpecente na estrutura metálica da mala. O corrêu DIEIMES já havia feito a imigração e o check-in. O funcionário da

companhia aérea disse que o passageiro que o APF procurava (DIEIMES) usava um Nike Shox branco. Procurou-o no aeroporto e o achou no restaurante. DIEIMES ficou um pouco assustado. Solicitou a mala de DIEIMES junto à companhia aérea, só que ela era diferente da apreendida com os outros dois. Não acharam nada nas malas. Todavia, o cachorro deu indicação de entorpecente, assim como o espectrômetro. Durante a diligência, os réus negavam a autoria, inclusive que se conheciam. Comparou, então, o passaporte de DIEIMES com o passaporte de um dos outros réus e verificou que tinham número seqüencial, além de terem sido emitidos no mesmo dia. Achou muita coincidência, já que o passaporte se dá através de agendamento. A Azul mostrou que os bilhetes foram emitidos seqüencialmente. Os dois primeiros passageiros (ANDRÉ e DOUGLAS) estavam com reserva de hotel, comprada na CVC de um shopping. DIEIMES não tinha essa reserva. Durante todo esse procedimento, o Delegado Hermógenes entrou em contato com o Chefe da Delegacia de Repressão a Entorpecentes em Santa Catarina. Ele falou que realmente estavam investigando uma quadrilha que mandava droga para Frankfurt e traziam ecstasy para o Brasil. O pessoal de Santa Catarina fez diligências até o shopping no dia seguinte, pela manhã, para ver as passagens, descobrindo que foram compradas juntas na CVC. Foram inclusive numa loja de malas que tem shopping e foram compradas também nesta mesma loja. Diante de tudo isso, a autoridade policial decidiu prender todos os acusados. DIEIMES disse que viajaria a turismo. Fez um levantamento para saber quem tinha ido para Frankfurt e saído de Viracopos. Acabou localizando a testemunha Matheus Dias Nalon. Abordado, não encontraram nada com ele, o qual disse, porém, conhecer DIEIMES. (CD-fls.366). Na mesma direção foi o depoimento do APF Críton Gonçalves de Melo, o qual narrou o seguinte: faziam fiscalização no embarque internacional da TAP, especificamente no voo com destino a Lisboa. Salvo engano, o APF Alex fez uma abordagem no réu ANDRÉ: ele apresentou um certo nervosismo, disse que estava vindo de Florianópolis. Já tinham notícia de uma investigação que estava acontecendo naquela cidade, também relacionada a tráfico internacional de entorpecentes. Em busca minuciosa na mala de ANDRÉ, inclusive através de cão farejador, ele admitiu que levava droga. Depois disso, Alex percebeu um outro passageiro, com as malas muito parecidas: eram duas malas, sendo uma grande e outra um pouco menor. Havia uma valise dentro das malas e todas elas continham droga numa estrutura plástica, que parecia de papelão. Nas canaletas deste plástico a droga se encontrava em forma de pó. Foi feito o narcostest, que deu positivo. Havia outro passageiro com malas praticamente idênticas, da marca Lansay, também vindo de Florianópolis. Acabaram pegando as listas de passageiros e como um deles tinha dito que veio no voo da Azul, confrontaram a lista da Azul com a lista da TAP e perceberam que três passageiros faziam parte das duas listas, vindo de Florianópolis. O cachorro também indicou na mala do réu DOUGLAS, onde a droga estava acondicionada do mesmo jeito. Ficaram esperando passar a terceira pessoa, no caso o denunciado DIEIMES, que também veio no mesmo voo da Azul. Verificaram que as passagens foram compradas seqüencialmente em intervalos de 2 ou 3 minutos. Localizaram DIEIMES, efetuaram a mesma busca, a cachorra chegou a indicar entorpecente na bagagem dele, mas não encontraram entorpecente nem com ele nem com a bagagem. Até por conta de o flagrante ser demorado, com três pessoas envolvidas, entraram em contato com uma pessoa de Florianópolis, a qual conseguiu levantar na agência de turismo o local onde foram compradas as passagens e o local onde foram compradas as malas onde os outros levavam a droga. Só há uma loja que vende a marca Lansay em Florianópolis; inclusive eles disseram que tinham a imagem do DIEIMES comprando as malas e as passagens. O passaporte do DIEIMES foi emitido na mesma data de um deles, em numeração seqüencial. Diante disso, deram voz de prisão. O espectrômetro de massa acusou cocaína nas mãos dos três passageiros. DIEIMES disse que iria para uma feira de automóveis na Alemanha, que ele trabalhava com automóveis. Os outros dois não sabiam o que iriam conhecer lá. No momento em que a cachorra deu indicação na mala, ANDRÉ admitiu que levava drogas. Porém, descoberto o tóxico, ele negou o crime. ANDRÉ disse que não estava sozinho e que tinha se fazia acompanhado de mais duas pessoas (CD-fls.366). Já o agente de proteção à aviação civil no Aeroporto Internacional de Viracopos, Alexander Gimenes, testemunhou o momento em que os policiais federais encontraram cocaína nas bagagens dos réus ANDRÉ e DOUGLAS. Ademais, confirmou que tanto os cães farejadores quanto o espectrômetro de massa indicaram vestígios de cocaína nos três acusados (fls.06 e CD de fls.366). Por sua vez, Keyla Patrícia Gomes de Carvalho, funcionária da empresa CVC e Turismo Litoral Sul, exercendo suas funções no Shopping Iguatemi de Florianópolis, confirmou ter vendido passagens para os réus. Vendeu passagem para ANDRÉ uma vez só e para o DIEIMES umas duas ou três vezes. Foi procurada pelo Delegado da Polícia Federal no dia da prisão, que tomou seu depoimento em seu local de trabalho. O DIEIMES foi num dia, para tentar comprar passagem, mas o sistema estava fora do ar. No dia seguinte, ele compareceu na agência com ANDRÉ MADEIRA. Não lembra o nome, mas reservou também para uma terceira pessoa. Lembrou que foi para DOUGLAS, sendo a reserva para o mesmo voo. Salvo engano, o ANDRÉ estava com dinheiro e pagou a do Douglas. Reservou num dia, emitiu no outro. DIEIMES, no primeiro dia, tentou fazer a reserva apenas dele. Salvo engano, DIEIMES pagou no cartão. Parece que ele ia para algum evento, uma feira de automóveis. Ofereceu a eles o mesmo hotel, em três apartamentos individuais. Fez reconhecimento fotográfico na fase de investigações (CD-fls.457). Durante o inquérito, reconheceu DIEIMES e ANDRÉ por fotografia, somente dez dias após a compra das passagens. Asseverou, também, ... que no dia seguinte DIEIMES voltou e pagou tanto sua passagem quanto a de DOUGLAS em dinheiro (fls.117). Daniela Batista Padilha Zanandrea, funcionária da loja Le Postiche, do Shopping Iguatemi em Florianópolis, reconheceu, por meio fotográfico, na fase inquisitiva, o réu

DIEIMES MARQUES como sendo a pessoa que adquiriu, na semana anterior ao crime, as frasqueiras utilizadas por DOUGLAS e ANDRÉ para levar a droga ao exterior. Na oportunidade, aduziu que no dia da compra DIEIMES se fazia acompanhar por um rapaz de compleição forte (fls.116). Ouvida no juízo deprecado, referida testemunha, malgrado tenha dúvidas sobre a pessoa que reconheceu durante as investigações, corroborou o depoimento prestado naquela ocasião (CD -fls.457).A testemunha Matheus Dias Nalon, localizada pela Polícia Federal a partir do monitoramento de rotas internacionais de tráfico envolvendo passageiros oriundos de Santa Catarina, informou o prévio convívio dos três denunciados na capital catarinense. Esclareceu o seguinte:QUE informado que neste mês de março foram presos em flagrante delito pelo NPAER/VCP os indivíduos conhecidos como DIEIMES, MADEIRA, DOUGLAS, vulgo seco, além de amigos de tais indivíduos, quem sejam, SAMUEL, vulgo samuca!, CAMARÃO; QUE esclarece que atua como manobrista para empresa de estacionamento a qual presta serviço para o Banco Santander; QUE o banco cede o estacionamento para a Boate El Divino, vizinha de muro da agência bancária; QUE portanto, manobr os carros de frquentadores da boate; QUE DIEIMES costuma freqüentar o local dirigindo ora um Hiunday Sonata preto, ora uma Fiat Palio branco; QUE SAMUEL e DOUGLAS, vulgo seco, frequentam o lugar ora com um Audi A3 ou um Fiat Palio prta; QUE CAMARÃO dirige uma L200 preto; QUE não possui os telefones celulares de tais pessoas, mas elas freqüentam a boate rotineiramente; QUE junto com essas pessoas, freqüentam pessoas de Santos, que dirigem uma Chevrolet Captiva preta e um Land Rover Discovery 3 branco; QUE as placas desses carros são de Santos/SP; QUE esclarece que a passagem aérea foi adquirida em dinheiro na agência de turismo CVC do Shopping Iguatemi em Florianópolis/SC, com o atendente de prenome DANILO; que informado que a data de emissão de seu passaporte foi 16 de fevereiro de 2012, a mesma data da emissão do passaporte de DIEIMES e MADEIRA, esclarece se tratar de coincidência e que, embora conheça essas pessoas, o declarante foi sozinho até SR/SC e foi atendido por pessoa de prenome CÉLIA, no prédio da SR/SC; que CÉLIA é tia de um amigo do declarante que se chama FELIPE, freqüentador da boate El Divino... (fls.140/141).Em juízo, aludido testigo disse conhecer DIEIMES e ANDRÉ. Alegou nunca ter visto Douglas. Não conhece os fatos narrados na denúncia. Conhece um tal de SECO, mas por nome não conhece. Já viu DIEIMES e ANDRÉ chegando juntos na balada. É Manobrista da boate El Divino. Eles freqüentavam a boate uma ou duas vezes por semana. Já viu SECO na boate, mas nunca com os outros dois. Tinha conhecimento de que DIEIMES trabalhava com revenda de veículos (CD-fls.457).As demais testemunhas ouvidas não conhecem os fatos e se limitaram a abonar a conduta social dos acusados.Assim é que André Felipe Silva, Heverton Luiz da Silveira e José Natal Pereira falaram que o réu ANDRÉ tem boa conduta, é bom pai de família e homem trabalhador (CD-fls.457).Já Bernardo Tibau Szpoganicz, Rafael Machado e Daniel Jorge Fleury Curado Rosa confirmaram que o denunciado DIEIMES sempre trabalhou com a compra e venda de veículos. A última testemunha chegou a mencionar que o réu recebeu, num mês, até cinco mil reais de comissão.Dissecado o painel probatório, à vista da prisão em flagrante dos acusados, das confissões de ANDRÉ e DOUGLAS e dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução, a condenação é medida que se impõe.A participação dolosa de DIEIMES nos crimes estampados na denúncia, ao contrário do que prega a sua nobre defesa, salta aos olhos pois restou provado que: a) de acordo com a prova testemunhal, principalmente do relato prestado por Keyla Patrícia Gomes de Carvalho, dessume-se que DIEIMES cuidou dos preparativos para a empreitada criminosa, providenciando os documentos necessários, e efetuando a compra das passagens nacionais e internacionais de avião, e as reservas de hotel; b)além disso, ele cuidou de atos materiais de acondicionamento da droga, fazendo as compras das malas que ANDRÉ e DOUGLAS levavam, e garantindo a ação dos dois comparsas, seguindo viagem em conjunto rumo à Europa; c) DIEIMES encaminhou os comparsas emissão dos seus passaportes: conforme f.90, 95 e 100, a emissão dos documentos se deu praticamente em conjunto: o de DIEIMES e ANDRÉ no dia 15/02/2012 o de DOUGLAS, dois dias depois. Em juízo, DIEIMES e ANDRÉ admitiram que foram juntos até o local da emissão de passaporte. DOUGLAS, por sua vez, revelou ter feito o passaporte junto com a pessoa que lhe convidou a fazer a viagem, tendo sido surpreendido com idênticas bagagens do réu ANDRÉ, todas contendo cocaína. A pessoa que comprou suas passagens, traficante antigo em Florianópolis, é a mesma cujo nome não pode citar por questões de segurança; d) Os três bilhetes da companhia Azul foram comprados numa única ocasião, em 13/03/2012, e em sequência com intervalos que não ultrapassaram 4 minutos um do outro (f.15, f.45, f.73). Conforme ofício de f.145/147, as passagens foram adquiridas numa mesma agência, com o pagamento da passagem de DIEIMES em primeiro lugar, mediante o uso do cartão de crédito apreendido à f.19; e) Da mesma forma, DIEIMES efetuou a compra das passagens internacionais, da TAP. Conforme f.156, as três passagens foram adquiridas numa mesma agência, e a funcionária responsável pela transação, ouvida à fl.117 e em juízo, confirmou que DIEIMES e ANDRÉ estiveram no local, com pagamento por parte de DIEIMES; f) A compra das valizes ou frasqueiras que levavam a droga também foi conduzida por DIEIMES. Conforme f.116 em juízo, DIEIMES foi reconhecido pela vendedora da loja Le Postiche do Shopping Iguatemi em Florianópolis, mesmo estabelecimento onde ficava a agência de turismo procurada para os trechos internacionais da viagem; g) o espectrômetro de massa e os cães farejadores da Polícia Federal confirmaram que DIEIMES manipulou cocaína no dia do crime; h) Além de todo o conjunto de atos praticados por DIEIMES desmentir a versão sobre o desconhecimento sobre os demais denunciados, a testemunha Matheus Dias Nalon ouvida à fl.140 (localizada pela Polícia Federal a partir do monitoramento de rotas internacionais envolvendo

passageiros oriundos de Santa Catarina) informou o prévio convívio dos três denunciados, na capital catarinense; i) saliente-se que a função de garantidor do tráfico por parte de DIEIMES é comprovada não só pelo acompanhamento efetivo daqueles contratados para o transporte direto da droga, mas também por todos os cuidados por ele tomados para não aparentar viajar em conjunto com os demais: segundo as provas sobre as compras realizadas, ele adquiria os produtos em seu nome via cartão de crédito, e a dos comparsas, em espécie; j) malgrado DIEIMES tenha afirmado que auferia entre de 10 (dez) e 12 (doze) mil reais mensais com compra e venda de veículos e que tais rendimentos estariam constando em seu imposto de renda, é dos autos que ele não apresentou ao Fisco as respectivas declarações referentes aos exercícios de 2012, 2010 e 2009 (fls.368). Quanto às relativas aos exercícios de 2007, 2008 e 2011, resta evidente que, pelos valores declarados, não teria lastro suficiente para possuir um veículo Sonata, avaliado em R\$90.000,00, uma motocicleta R1, avaliada em R\$ 38.000,00 (fls.93), muito menos condições de fazer tantas viagens internacionais à Europa, conforme por ele admitido e pode ser comprovado às fls.242/245 e 255/257. Noutras palavras, tais circunstâncias revelam que DIEIMES faz do tráfico internacional o seu meio de vida, inclusive agenciando pessoas em Florianópolis para auxiliá-lo na obtenção dos seus lucros espúrios. Por outro lado, no tocante às teses de defesa apresentadas por DOUGLAS e ANDRÉ em seus interrogatórios, friso que ... a suposta e não demonstrada situação financeira adversa do apelante não é motivo idôneo a autorizar o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, na qual se baseia o estado de necessidade exculpante, a ilidir a responsabilização criminal. E mesmo que houvesse comprovação da aventada penúria, a conclusão não seria diversa, já que enveredar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver agruras econômicas - muitas delas vivenciadas por todo o corpo social - ao contrário, revela desvio de caráter, cupidez e pobreza de princípios. (TRF3ª Região - 1ªT. - ACR 200661190031090 - Rel.Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - DJF3 CJI DATA:17/08/2011 PÁGINA: 1) . Além disso, não há que se cogitar de perigo atual (art.24, CP) quando o delito é perpetrado visando o recebimento de certa quantia em dinheiro, com necessidade de empreender viagem ao exterior, demandando longa trajetória e considerável tempo de permanência no país de destino, lapso este suficiente para reflexão e conseqüente adoção de outras alternativas lícitas. Por fim, cuida-se de delito à distância, isto é, aquele que começa no Brasil e termina no exterior, ou vice-versa, reconhecidamente da competência da Justiça Federal, como já decidido acima, comportando, também, a elevação da pena. Como preleciona Guilherme de Souza Nucci, parece mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga em vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto, não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no transnacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª ed., RT, 2ª tiragem, p.792). Nesta ordem de ideias, a transnacionalidade do delito restou evidente, a ensejar a majoração da reprimenda nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, porquanto os réus foram presos em flagrante na iminência de embarcar para Europa, consoante provam os bilhetes de voo de fls.16, 46 e 74, os diversos cartões de crédito e de débito em moeda estrangeira, euros em espécie e reservas internacionais (fls.19/31, f.33/44, f.47, f.58/69). Passo, pois, a fixar as penas dos acusados. A) DIEIMES MARQUES: De início, ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, deixo de valorá-los. A conduta social, segundo testemunhas, é adequada. É delito que independe do comportamento da vítima. As conseqüências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da expressiva quantidade de droga transportada pelos comparsas do acusado, a seu mando - mais de 12 kilos de cocaína. Em razão disso, fixo a pena-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006, em 07 (sete) anos de reclusão. Não avultam atenuantes. Contudo, é dos autos que o réu dirigiu a atividade dos demais agentes, exercendo a função de garantidor do tráfico, a qual é comprovada não só pelo acompanhamento efetivo daqueles contratados para o transporte direto da droga, mas também por todos os cuidados por ele tomados para não aparentar viajar em conjunto com os demais. Além disso, os réus DOUGLAS e ANDRÉ assumiram ter conhecimento do conteúdo transportado, mas relutaram - temendo a segurança própria e da família - em afirmar o envolvimento de DIEIMES nos fatos ora denunciados - o que demonstra a ascendência que o mentor do delito tinha sobre eles. Assim, entendo presente na espécie a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual agravo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pela ré (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac 20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas

distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. Não é o que ocorre nos presentes autos, onde há prova de que o réu, brasileiro, levaria droga para a Europa, após romper as barreiras aeroportuárias brasileiras (primeiro a de Florianópolis, depois a de Campinas) situação que denota maior planejamento e firme disposição para enfrentar maiores riscos e praticar o tráfico. Em razão de tudo isso, majoro a pena em 1/5, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, a qual passa a ser de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a minorante apenas é passível de aplicação quando, no caso concreto, estiverem presentes todos os seus requisitos de forma simultânea. Ora, no caso dos autos restou provado que o réu se dedica, de maneira relevante e efetiva, ao tráfico internacional de drogas, exercendo ascendência sobre os demais réus, possuindo bens de alto valor e tendo feito inúmeras viagens ao exterior sem comprovar lastro suficiente para tanto, o que se atesta pela certidão de movimentos migratórios de fls.92. Ademais, pessoas que se dispõem a efetuar o transporte e a escolta de substância entorpecente de procedência estrangeira internalizada em território nacional, em viagem de avião que cruza dois Estados - frise-se: são 773 km de distância entre Florianópolis/SC e Campinas/SP -, com despesas integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, evidentemente integram organização criminosa de forma efetiva e relevante. Assim, inviável o reconhecimento da aludida causa de diminuição. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI). Todavia, o artigo 33, 3º, do Código Penal estipula que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art.59 deste Código. Em se analisando o caso concreto, verifico que as circunstâncias delitivas do tráfico excederam o tipo penal nos moldes em que acima fundamentado, cabendo anotar que o modus operandi do acusado, que integra organização criminosa e se dedica às atividades criminosas, inclusive voltadas à disseminação da traficância internacional, recomenda, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto Repressivo, o cumprimento inicial da pena em regime fechado, ainda que já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº11.343/2006, que adotou claramente o método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art.42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Considerando que o acusado declarou que recebia em torno de dez mil reais mensais e que possuía veículo e motocicleta de alto valor, arbitro cada dia-multa em 1/10 (décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da quantidade da pena imposta, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. B) ANDRÉ FELIPE MADEIRA e DOUGLAS DUARTE MARTINS: Ressalto que, de acordo com o art.42 da Lei de nº11.343/2006, o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, deixo de valorá-los. A conduta social, segundo testemunhas, é adequada. É delito que independe do comportamento da vítima. As consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal, assim como os motivos. Não ostenta antecedentes criminais. Todavia, entendo que as circunstâncias delitivas do tráfico transcenderam os padrões normais para a espécie, em razão da expressiva quantidade de droga transportada por eles, a mando do réu DIEIMES - mais de 12 kilos de cocaína. Em razão disso, fixo as penas-base do art.33, caput, da Lei nº11.343/2006, em 07 (sete) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse particular, em consonância com recentes julgados do STF, passo a entender que a atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante delito. Na verdade, a coexistência dos dois institutos é contraditória: ou o agente é preso em flagrante ou confessa voluntariamente. Noutras palavras, nesses casos a confissão traduzir-se-ia na admissão de autoria impossível de ser negada, diante de prova inequívoca do transporte da droga (STF, HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011). Na terceira fase de fixação da pena, presente a causa de aumento de pena concernente a transnacionalidade do tráfico de drogas, conforme fundamentado acima. Quanto a esta majorante, penso que o acréscimo, variável entre 1/6 e 2/3, deve levar em conta a distância percorrida ou a percorrer pelo réu (TRF3, AC 20066119007373-3/SP, Nelton dos Santos, 2ªT., u., 18.3.08), como nos casos em que o tráfico não é apenas transnacional, mas transcontinental, além de contar com uma verdadeira estrutura de cooperação entre agentes estabelecidos em mais de um país (TRF3, ac

20066119001675-8/SP, Herkenhoff, 2ªT., u., 11.3.08). A fração mínima, de um sexto, deve ser reservada para os casos de tráfico entre países vizinhos, com poucas distâncias percorridas ou a percorrer. Nessas situações, é comum o agente aceitar o aliciamento, sem maiores reflexões ou hesitação. Não é o que ocorre nos presentes autos, onde há prova de que os réus, brasileiros, levariam droga para a Europa, após romper as barreiras aeroportuárias brasileiras (primeiro a de Florianópolis, depois a de Campinas) situação que denota maior planejamento e firme disposição para enfrentar maiores riscos e praticar o tráfico. Em razão de tudo isso, majoro as penas em 1/5, consoante prevê o art.40, inciso I, da Lei de Drogas, as quais passam a ser de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Quanto à causa variável de diminuição de pena prescrita pelo art. 33, 4º, da Lei n. 11343/06, exige-se para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que a minorante apenas é passível de aplicação quando, no caso concreto, estiverem presentes todos os seus requisitos de forma simultânea. Ora, pessoas que se dispõem a efetuar o transporte e a escolta de substância entorpecente de procedência estrangeira internalizada em território nacional, em viagem de avião que cruza dois Estados - frise-se: são 773 km de distância entre Florianópolis/SC e Campinas/SP -, com despesas integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, evidentemente integram organização criminosa de forma efetiva e relevante. Os réus, de forma voluntária, se dispuseram a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbidos de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional em viagem de avião, devendo entregá-la ao destinatário na Alemanha, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor, o que afasta, de plano, o benefício discorrido cuja aplicação exige a prova extrema de dúvidas da concorrência dos quatro requisitos exigidos na norma. É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu, em sessão extraordinária realizada em 27 de junho de 2012, por maioria de votos, o Habeas Corpus nº111840 e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, o qual prevê que a pena por crime hediondo (inclusive o tráfico de drogas) será cumprida, inicialmente, em regime fechado. De acordo com o entendimento do relator, Ministro Dias Toffoli, o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao princípio da individualização da pena (art.5º, inciso XLVI). Todavia, o artigo 33, 3º, do Código Penal estipula que a determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art.59 deste Código. Em se analisando o caso concreto, verifico que as circunstâncias delitivas do tráfico excederam o tipo penal nos moldes em que acima fundamentado, cabendo anotar que o modus operandi dos acusados, que integram organização criminosa e se dedicam às atividades criminosas, inclusive voltadas à disseminação da traficância internacional, recomenda, nos termos do artigo 33, 3º, do Estatuto Repressivo, o cumprimento inicial da pena em regime fechado, ainda que já considerado o tempo de prisão provisória cumprido, conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº12.736/2012. Quanto à pena de multa, levando-se em conta os requisitos do art.43 da Lei nº11.343/2006, que adotou claramente o método bifásico (por primeiro, utiliza-se os mesmos requisitos do art.42 para fixar o número de dias-multa; depois, arbitra-se o valor do dia-multa segundo a capacidade econômica do acusado) para aplicação da sanção pecuniária, fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, observada a proporcionalidade de majoração da pena privativa de liberdade e dos limites mínimos e máximo da pena de multa (entre 500 e 1500 dias-multa). Considerando a precária situação financeira dos réus, arbitro cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da quantidade das penas impostas, incabível a substituição de penas preconizada pelo art.44 do Código Penal. Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR o denunciado DIEIMES MARQUES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, já computado o tempo de prisão provisória, conforme determina o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; B) CONDENAR o denunciado ANDRÉ FELIPE MADEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, consoante fundamentado acima e já computado o tempo de prisão provisória, conforme determina o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; C) CONDENAR o denunciado DOUGLAS DUARTE MARTINS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, consoante fundamentado acima e já computado o tempo de prisão provisória, conforme determina o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Fixo a pena de multa em 700 (setecentos) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido

até o pagamento. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal, sendo a manutenção no cárcere um dos efeitos da condenação. Não se ignora, por outro vértice, que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 10.05.12, veio a declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006. Em seguida o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem analisados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP, a fim de que, se fosse o caso, manter a prisão cautelar do paciente. O Tribunal autorizou os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o artigo 44 do mencionado diploma legislativo (STF, HC nº 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Desta forma, a simples referência ao artigo 44 da Lei de Drogas é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos necessários para a custódia cautelar, preconizados no artigo 312 do CPP (STF, HC nº 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Olhos postos no caso concreto, verifico que a decretação da prisão preventiva dos denunciados (cópia às fls. 177/182) não se deu unicamente com arrimo no artigo 44 acima comentado, mas foi suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo qualquer modificação do contexto fático apta a alterar o convencimento deste julgador acerca da cautelaridade das prisões dos denunciados. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos valores e bens remetidos à Caixa Econômica Federal e ao Depósito Judicial (fls. 131/132, 133/134, 135/136, 323, 385 e 445/451). Expeçam-se guias provisórias de execução penal, recomendando-se os réus nas prisões na qual se encontram recolhidos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8226

ACAO PENAL

0006831-43.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VALDELICE PINHEIRO DE SOUZA (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999B - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE

Geraldo Pereira Leite, Júlio Bento dos Santos e Maria Valdelici Pinheiro de Sousa, denunciados pela prática do crime de estelionato, foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Geraldo Pereira Leite foi citado às fls. 105 e sai resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 111. Sem indicação de testemunhas. Júlio Bento dos Santos foi citado à fl. 103 e sua resposta à acusação encontra-se às fls. 106/108. Alega a ocorrência de litispendência. Não houve indicação de testemunha. Maria Valdelici Pinheiro de Souza foi citada às fls. 91. Sua resposta à acusação foi juntada às fls. 64/67. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da acusação. Não arrolou testemunhas. Decido. No que diz respeito à arguição de litispendência, na forma pretendida pela defesa do réu Júlio, embora não tenha sido observado seu regular processamento, que deve ocorrer em autos apartados, por meio de exceção, conforme preceituado no artigo 95, III e artigo 111, do CPP, afasto, desde já, a sua ocorrência, posto que não existe identidade entre as ações. A denominada Operação El Cid, que deu origem à ação penal de nº 2007.61.05.009796-5, foi deflagrada para apurar a participação de diversas pessoas que atuavam na intermediação fraudulenta de benefícios previdenciários. Contudo, diante da dimensão das fraudes, a referida ação penal não abarcou todos os procedimentos administrativos instaurados pelo órgão previdenciário. Nestes autos, apura-se a concessão fraudulenta do benefício previdenciário de nº NB 5057789887 cujo procedimento administrativo encontra-se nos autos em apenso. Portanto, não há que se falar em identidade dos fatos tratados nestes autos com aqueles descritos na ação penal de nº 2007.61.05.009796-5. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 18 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Proceda-se à intimação dos acusados. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, autuando-se em apenso. Indefiro o pedido de exame pericial, para que se verifique o potencial dos equipamentos apreendidos, conforme requerido pela defesa da ré MARIA no último parágrafo de sua petição, considerando a inexistência de qualquer bem apreendido nos presentes autos. I.

Expediente Nº 8227

ACAO PENAL

0005571-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SUSSUMU NAKAMA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA E SP261582 - CLEVER TEODOLINO DA SILVA) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(MS003704 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO)

Em face do teor da certidão de fls. 300, considero precluso o direito da defesa do réu Jorge Matsumoto de ouvir as testemunhas de defesa Marcia Regina Alberto, Antonio Carlos da Silva, Atene Bezerra Pereira e Maria Aparecida Varani Zago. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 297/298.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8227

MONITORIA

0015490-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11390-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DAIANE MARA CORREIA DE SOUZA, a ser cumprido na Rua Frei Caneca, 633, Bairro Jardim Campos Elíseos, Campinas/SP (CEP 13.060-023), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 21.908,95 (vinte e um mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0015503-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11406-12, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de CESAR AUGUSTO MELIN, a ser cumprido na Avenida Scorpius - Delle Stelle, nº 110, Bairro Rainha, Campinas/SP (CEP 13.290-000), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 39.646,33 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.6. No

ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE DIAS X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 145/510, dentro do prazo de 20 (dez) dias.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da Comarca de Pedreira, a saber:Data: 06/03/2013Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado 1ª Vara Judicial da Comarca de Pedreira.

0010129-43.2012.403.6105 - DORACY ETUR NUNES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015662-80.2012.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada às ff. 576/579, haja vista que todos os feitos ali indicados já foram sentenciados. 1. Autorizo a requerente, ao seu talante, o depósito do valor integral do débito em conta vinculada ao juízo, de modo a acautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.2. Cite-se.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-11407-12, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que CELESTINA DO BRASIL LTDA move em face de UNIÃO FEDERAL, para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas/SP, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.5. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.6. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8. Cumprido o item 7, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti,

médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, cumpram-se as seguintes providências: 1. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV. 3. Publique-se a decisão de f. 02. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor, inclusive a referente ao requerimento nº 76952023 (NB 5607486784 - f. 62). 5. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Cumprido o item 5, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7. Após o item 6, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. **DECISÃO DE F. 02:** Em face do tempo decorrido, a urgência cede em face da necessidade de exame acurado da situação. Após o recesso, processe-se na forma da lei.

0015879-26.2012.403.6105 - DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido contido no item 8 da petição inicial sob pena de se transferir à ré ônus que cabe inteiramente à autora. 2. Deverá a própria autora apresentar os documentos que considera necessários à propositura da ação, empreendendo as medidas que reputar pertinentes visando à sua obtenção junto aos órgãos públicos. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 4. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10015-13 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS move em face de UNIÃO FEDERAL, a ser cumprido na R. Frei Antonio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, CAMPINAS/SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 8. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a

essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9. Cumprido o item 3, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-50.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 83/140, determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal que solicite informações à 6ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP, quanto ao processo nº 0013904-66.2012.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, complementando as custas judiciais. 3) Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010360-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X TANIA REGINA GIACOMELLO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X THIAGO MUNGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONO E SAUDE COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA REGINA GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MUNGO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 283, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8228

DESAPROPRIACAO

0005390-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005390-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO NUNES MARQUES - ESPOLIO X LUIS ANTONIO MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0017480-04.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X FRANCISCO HENRIQUE ALVES NETO(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ELIZABETH ALVES(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MONITORIA

0016406-80.2009.403.6105 (2009.61.05.016406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE

1. Fls. 92: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604928-51.1994.403.6105 (94.0604928-7) - AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROANE AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X AYRTON CARAMASCHI X UNIAO FEDERAL(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0611054-15.1997.403.6105 (97.0611054-2) - IRMAOS TSUJI & CIA/ LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004538-57.1999.403.6105 (1999.61.05.004538-3) - ALBERTO CIPRIANO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0012750-79.2000.403.0399 (2000.03.99.012750-1) - ENIDE RODRIGUES BARALDI X JOSE ILDEFONSO MARTINS X MARCIA MARIA HASCHE X LUIZ CARLOS ABDALLA X MARIA HELOISA PICARELLI AVANCINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006908-38.2001.403.6105 (2001.61.05.006908-6) - COML/ MORRO AZUL LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0011878-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011878-2) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 203/207 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 243).4) Após, nada

sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009161-13.2012.403.6105 - JOSE BARRESE NETO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte Ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intimem-se.

0013083-62.2012.403.6105 - ARACI PRAXEDES(SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Concedo à parte autora o prazo adicional de 5(cinco) dias para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2. Não havendo concordância, desde já determino a intimação das partes para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

0014132-41.2012.403.6105 - CECILIA MARIA VIGATTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0012888-77.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X VINICIUS SOARES DE MORAIS(SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS E SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Diante dos termos do ofício de f. 23, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 22, independentemente de vista ao Instituto Nacional do Seguro Social.2. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009597-50.2004.403.6105 (2004.61.05.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-40.2001.403.0399 (2001.03.99.001854-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO BORGES DE SOUZA X JOSE MENDONCA X MARIO DE OLIVEIRA X OSMERIO VALLIM(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP314149 - GABRIELA SANCHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013795-67.2003.403.6105 (2003.61.05.013795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VITOR JOSE PACCI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 175: Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido de desistência formulado pela parte exequente.Int.

0000244-73.2010.403.6105 (2010.61.05.000244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSA MARIA DOS SANTOS CONSTANTINO

1. Fls. 134: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019028-50.2000.403.6105 (2000.61.05.019028-4) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004034-31.2011.403.6105 - NIQUELADORA CATEDRAL LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004860-23.2012.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 180/181: Defiro a devolução do prazo requerido pela parte impetrante. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 178. 2. Intime-se.

0014711-86.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO MANTUANI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 41/46: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 36/39. 2- Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 3- Notifique-se a parte requerida para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a notificação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I do CPC. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0) - SIDARTA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005800-88.1999.403.0399 (1999.03.99.005800-6) - AMERICO SARTORELLI X FELICE MERCANTE X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X HERMES BORGONOVÍ X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X OSWALDO VIEIRA X RASMA LEZDKALNS TORRES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMERICO SARTORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELICE MERCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO SIQUEIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES BORGONOVÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORIO CARRILHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA TEREZA ANTUNES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

OSWALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RASMA LEZDKALNS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

1. Fls. 85: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 10 dias. 2. Intime-se.

0017588-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ELIAS FRANCO
1. F. 51: Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3763

MONITORIA

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de REGINA ADRIANA DA SILVA, qualificada à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 7/11, 19/22, 23/32 e 34/38), referentes a débitos oriundos de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direito Caixa, no montante de R\$ 115.731,46, (atualizado até 28.7.2009).Citada por edital, a ré não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, que, em sede de embargos (fls. 130/133), alegou: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na revisão dos contratos em questão; a ilegalidade da aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade; a abusividade da cobrança dos juros moratórios, da multa de 2% e dos honorários advocatícios de 20%, constante das cláusulas contratuais; a ilegalidade na capitalização dos juros.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 138/146).Instadas as partes, requereu a parte embargante a realização de perícia contábil (fl. 148), sendo que a embargante informou que não há provas a produzir (fl. 151).Encerrada a instrução processual, tendo sido constatada a desnecessidade da perícia, uma vez que a CEF não negou a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência (fl. 152).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 7 e 26 que está bem composto o pólo passivo da ação monitoria (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), uma vez que REGINA ADRIANA DA SILVA figura na condição de devedora principal dos contratos (Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 7/11 e 23/32.Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos

processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e a embargante (fls. 7/11 e 23/32), o qual alcança o montante de R\$ 15.731,46, corrigido até 28.7.2009, conforme os demonstrativos de fls. 19/22 e 34/38. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 2.790,43 em 9.5.2007, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução, revelando, ainda, que a embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 7). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 19.9.2005 (fl. 33), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no vencimento antecipado da mesma (fls. 39/42). O contrato, acompanhado pelos extratos bancários, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Observo, ainda, que a embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato de Crédito Rotativo e do Contrato de Crédito Direto Caixa - CDC (fls. 10 e 32), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão (fls. 10 e 32), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte

trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). IV - Correção monetária, Juros moratórios e multa: São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 17, 19 e 21 não indicam a ocorrência de tal acúmulo e, de resto, não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 18, 20 e 22, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão da embargante. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0860.0985.010000773-26 e 0860.0400.000000744-27, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ANDRÉ RELENTE DA SILVA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, no montante de R\$ 38.140,18 (atualizado até 27.11.2009). Citado para pagamento, o requerido apresentou embargos à ação monitória, alegando a nulidade da citação por edital. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 98/104). Instadas as partes a se manifestar, informou a embargada que não tem outras provas a produzir (fl. 106), pugnando a parte embargante pela realização de perícia contábil (fl. 108). Despacho saneador à fl. 109, rejeitando a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Intimadas, as partes não se manifestaram, conforme certidão de fl. 111. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 8/15 demonstra que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: ANDRÉ RELENTE DA SILVA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, fls. 8/15). Pois bem. Verifico que o feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato feito a pessoa física, às fls. 8/15, pactuado entre a CEF e o embargante, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, o qual alcança o montante de R\$ 38.140,18, corrigido até 27.11.2009, conforme o demonstrativo de fl. 19. Para tanto, a requerente, ora embargada, apresentou o instrumento contratual juntamente com a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento, os quais constituem documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória. Outrossim, observo que a única alegação do embargante foi sobre a nulidade da citação editalícia, a qual já foi rejeitada por meio do despacho saneador de fl. 109, que restou irrecorrido. Assim, verifico que o embargante desperdiçou o meio processual adequado para impugnar o título apontado, a origem do débito, bem como a dívida originalmente contratada e não comprovou nos autos o pagamento integral ou parcial do crédito, o que impede qualquer exame mais aprofundado e sugere que a presente impugnação tenha intuito meramente protelatório. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO

EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME, ALESSANDRO EDUARDO CUNHO e NELSON LOPES SERRANO JUNIOR, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo o documento acostado à petição inicial (fls. 6/11), referente a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito a pessoa jurídica para financiamento de equipamentos e de insumos com garantia aval e outros pactos - pagamento mensal, no montante total de R\$ 176.970,37 (atualizado até 14.1.2010). Citados por edital, não se manifestaram os réus, razão pela qual foi-lhes designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual alegou, preliminarmente, a iliquidez da dívida, ao argumento de que não consta claramente das planilhas de fls. 14/16 a data do início do inadimplemento e que tal documento foi produzido unilateralmente. No mérito, em síntese, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade; a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a acumulação da correção monetária com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 85. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 91/102). Instadas, a embargada informou que não tem outras provas a produzir (fl. 104) e a parte embargante requereu que a CEF apresente a memória discriminada da evolução dos cálculos ou perícia contábil (fl. 106). Remetidos os autos à contadoria judicial, veio a informação de que a mesma está executando a dívida nos termos do contrato celebrado entre as partes (fls. 111/113). As partes foram intimadas das informações da contadoria judicial, manifestando-se as fls. 114-verso e 116. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 6/11 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Aval e Outros Pactos - Pagamento Mensal, fls. 6/11), enquanto ALESSANDRO EDUARDO CUNHA e NELSON LOPES SERRANO JUNIOR, na condição de co-devedores contratuais. Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o contrato de fls. 6/11, acompanhado pela memória discriminada dos cálculos de fls. 14/16, atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado da lide. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Aval e Outros Pactos - Pagamento Mensal, de fls. 6/11, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 176.970,37, corrigido até 14.1.2010, conforme os demonstrativos de fls. 14/16. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas contratuais, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia Aval e Outros Pactos, que ordinariamente se destina ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado exclusivamente à aquisição de insumos destinados à produção, o qual embasa o débito apresentado pela Caixa Econômica Federal. Não tendo, outrossim, os embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido,

observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pela jurisprudência, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/1999 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e desde que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU 8.8.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, conforme já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência dos devedores, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, nos termos da cláusula 17ª do contrato, tal comissão de permanência é obtida pela variação da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos monitórios, para determinar a revisão do valor da dívida, que deverá ser recalculado excluindo-se a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0004225-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA FELIPPE X EDNA FELIPPE TURATTI X YOLANDA FERNANDES FELIPPE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de JULIANA FELIPPE, EDNA FELIPPE TURATTI e YOLANDA FERNANDES FELIPPE qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo

os documentos acostados à petição inicial (fls. 5/36), referentes a débitos oriundos de Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, no montante de R\$ 45.193,26 (atualizado até 24.2.2010). Citadas para pagamento, as requeridas apresentaram embargos monitórios (fls. 44/50), sustentando: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela; a exclusão da incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através da Tabela Price, com a consequente adoção dos juros simples ou lineares; a exclusão de juros sobre juros em efeito cascata desde a primeira prestação, e da amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte com incidência apenas da correção monetária pelo INPC; a redução da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano para 6% ao ano; a exclusão da incidência da taxa efetiva de juros do cálculo - prestações e saldo devedor do FIES, adotando taxa nominal de juro anual; a exclusão da pena convencional de 10%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa; seja determinada a incidência de juros moratórios somente a partir da citação das embargantes; a exclusão da incidência do termo demais encargos pertinentes previstos no contrato. Requereram, por fim, a designação de audiência para tentativa de conciliação. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). Intimada a embargada a se manifestar quanto à designação de audiência de conciliação, informou não ter interesse (fl. 72). À fl. 87-v, as embargantes notificam que não firmaram acordo com a CEF em razão do reduzido abatimento ofertado. Ante o requerimento de prova pericial contábil pelas embargantes, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, cujas informações constam às fls. 118/119. Intimadas as partes a manifestar-se, a embargada concordou com as respostas da Contadoria (fl. 121), enquanto a parte embargante reiterou o pedido de improcedência da ação monitória, pois, no seu entender, restou comprovado que a CEF vem descumprindo a redução de juros estatuída na Lei 12.202/2010, importando em evidente excesso de cobrança (fl. 122). Convertido o julgamento em diligência, vieram os esclarecimentos da CEF no tocante à aplicação da redução dos juros sobre o saldo devedor, nos termos da Lei n. 10.202/2010, às fls. 126/133. Intimada, a defensoria pública manifestou-se às fls. 135/141. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que os documentos de fls. 12, 20, 24, 27 demonstram que o pólo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: JULIANA FELIPPE, figura na condição de devedora principal do contrato e seus aditamentos (Contrato de Financiamento Estudantil, fls. 10/39), enquanto EDNA FELIPPE TURATTI e YOLANDA FERNANDES FELIPPE figuram na condição de fiadoras (contratuais). No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.1604.185.0003544/62 e aditamentos (fls. 7/28), pactuados entre a CEF e as embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de graduação de Bacharelado em Jornalismo pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, o qual alcança o montante de R\$ 45.193,26, corrigido até 24.2.2010, conforme demonstrativos de fls. 29/36. Observo, inicialmente, que as embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnam a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. I - Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC): O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, sob cuja égide foram firmados o contrato, seus aditivos e termos de anuência. Observa-se, assim, que os contratos firmados no âmbito do FIES estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na lei de regência e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata, portanto, de um simples serviço bancário, ou seja, a Caixa Econômica Federal não atua aí como uma mera fornecedora de serviços bancários, mas sim como gestora de um importante programa estatal de incentivo à educação superior. Nessas condições, é incabível a pretensão dos embargantes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não estão presentes as figuras de fornecedor nem a de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, daquele diploma legal (Lei 8.078/90). Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em caso semelhante (relativo ao crédito estudantil previsto na Lei 8.436/92): ADMINISTRATIVO - PROGRAMA DE CRÉDITO DE EDUCATIVO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENDIDA REFORMA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AFASTAMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENDIDA NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA. - Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, confira-se recente pronunciamento da colenda 2ª Turma em r. voto da eminente Ministra Eliana Calmon (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (...) (REsp 536.055/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 7.10.2004, DJ 14.03.2005 p. 256) (grifou-se). II - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Medida Provisória 1.972-15, de 29.6.2000 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelecia o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o

seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A medida provisória foi convertida na Lei 10.260/2001, que a manteve integralmente e, segundo a qual os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula 11 é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes (frise-se que esta norma sequer foi impugnada nos embargos). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão das embargantes em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros. III - Da utilização da Tabela Price: Em relação à utilização da Tabela Price, também não se verifica qualquer ilegalidade, uma vez que não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a sua utilização como fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, dado o período de amortização e determinada taxa de juros. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera, por si só, onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual quanto à sua utilização, a mesma deve ser respeitada, já que o contrato tem força de lei entre os contratantes e não viola nenhuma norma de ordem pública. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em caso semelhante: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifou-se). IV - Da amortização: O contrato foi assinado em 20.7.2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.972-15, de 29.6.2000, cujo artigo 5º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (grifou-se). Vejamos o teor das cláusulas 10.3 e 10.3.1: 10.3 - A partir do 13.º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. Tanto a Medida Provisória nº 1.972-15 (posteriormente convertida na Lei 10.260/2001), como o contrato (fl. 9/10) - que neste ponto constitui cópia quase que literal daquela -, prevêm dois períodos absolutamente distintos na fase de amortização posterior à conclusão do curso. Assim, encerrados os doze primeiros meses de amortização após a conclusão do curso, os contratantes sabiam que as prestações seriam elevadas porque se iniciaria uma nova fase de amortização. Por sua vez, a contadoria judicial informou que as cláusulas contratuais foram rigorosamente cumpridas e que a embargada não está exigindo valor superior ao efetivamente devido. Havendo estipulação contratual válida, são desnecessárias outras considerações para se rejeitar a tese de que a amortização foi negativa. Ademais, nesta modalidade de financiamento não há sequer a incidência de correção monetária. V - Da cláusula penal: Dispõem as cláusulas 13, 13.1, 13.2 e 13.3 do contrato: 13- IMPONTUALIDADE - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das

obrigações na data de seus vencimentos.13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em se estabelecer que o devedor que não paga a prestação a tempo e modo incorre em mora e nos encargos dela decorrentes.Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% (dez por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário.VI - Do vencimento antecipado da dívida:Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quarta, às fls. 11:14 - São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas;b) (...).14.1 - Em caso de vencimento antecipado o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas dos juros e demais encargos pertinentes.Assim, não tendo havido o pagamento de dezoito prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 35, é certo que há muito havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. Ademais, a expressão demais encargos pertinentes, nada mais abrange do que os encargos decorrentes da mora e estipulados no contrato, os quais, como anotado nos tópicos VI desta sentença, não foram exigidos pela embargada. VII - Do inadimplemento:Restou plenamente caracterizado o inadimplemento das embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.VIII - Da redução dos juros disciplinada pela Lei nº 12.202/2010:Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.1.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II- juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010.No caso concreto, está comprovado que as embargantes estão inadimplentes desde a prestação nº 39, referente ao mês de setembro de 2008, sendo que a ação monitória em questão foi distribuída em 27.1.2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 25.2.2010 (fl. 35), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010.Assim, rejeito o pedido da parte embargante, uma vez que as parcelas inadimplidas já tiveram o seu valor reduzido, conforme consta das informações da Caixa Econômica Federal (fls. 126/134), de que as prestações com vencimento até janeiro de 2010, permanecem calculadas com a taxa original (9% a.a.), as prestações com vencimento em fevereiro e março de 2010 são calculadas com a taxa de 3,5% a.a., e as prestações com vencimento a partir de abril de 2010 são calculadas com taxa de 3,4% a.a.De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada uma, condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiárias de assistência judiciária.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intímem-se as devedoras para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de MARCOS DUTRA DE ARAUJO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 16), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de

construções e outros pactos, no montante de R\$ 14.999,93 (atualizado até 5.7.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 74/78), alegando, no mérito, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade das cláusulas 8ª, 9ª, 10ª, 14ª, 15ª e 17ª, no sentido de ser afastada a aplicação da Tabela Price, da capitalização mensal de juros com a TR, dos juros acima da taxa de mercado, das taxas, da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios de 20%, bem como do vencimento antecipado da dívida; que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 80. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 82/90). Intimados à produção de provas, a embargada informou que não tem provas a produzir (fl. 92), e a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 93). Despacho saneador à fl. 94, em que foi rejeitado o pedido de produção probatória. Intimadas as partes do referido despacho, quedaram-se silentes, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 6/12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: MARCOS DUTRA DE ARAUJO, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 6/12. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 80, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 14.999,33, corrigido até 5.7.2010, conforme o demonstrativo de fl. 16. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Cobrança abusiva de juros: O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos

Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante no tocante à genérica alegação de abusividade da taxa de juros contratual. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da utilização da Tabela Price Para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - Da Taxa Referencial - TRObservo que no contrato trazido pelo embargado na ação monitória consta que a Taxa Referencial (TR), foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA NONA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois

bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. VI - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de quatro prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 16, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. VII - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0013160-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WASHINGTON ALVES DA SILVA ME X WASHINGTON ALVES DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de WASHINGTON ALVES DA SILVA ME e WASHINGTON ALVES DA SILVA, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 8/16, 17/18, 19/20 e 21/22), referentes a débitos oriundos de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 25.227,84, atualizado até 30.8.2010. Citados por edital, não se manifestaram os réus, razão pela qual foi-lhes designada como curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual alegou, preliminarmente, a iliquidez da dívida, ao argumento de que não consta claramente das planilhas de fls. 17/37 a data do início do inadimplemento e que tal documento foi produzido unilateralmente. No mérito, em síntese, alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade; que as taxas de juros remuneratórios incidentes no prazo de amortização da dívida (Cláusula nona) e no período de impontualidade (Cláusula Décima Quarta), foram fixadas em parâmetros superiores às taxas de mercado; a abusividade da cobrança dos juros moratórios e que os mesmos estão acima dos limites praticados no mercado; a nulidade da Cláusula Décima Quinta, no tocante à pena convencional de 2% e aos honorários advocatícios de 20%. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 83. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 86/96). Instadas as partes, a embargada informou não ter outras provas a produzir, sendo que a parte embargante pugnou pela intimação da CEF a apresentar a memória discriminada da evolução da dívida com as eventuais amortizações realizadas (fl. 100). A CEF apresentou os demonstrativos de evolução da dívida às fls. 105/127. Despacho saneador à fl. 132. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pela decisão de fl. 68 e intimação de fls. 72/73 que está bem composto o pólo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: WASHINGTON ALVES DA SILVA ME, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, fls. 8/16), enquanto WASHINGTON ALVES DA SILVA figura na condição de co-devedor contratual. Afasto a alegação de nulidade da execução por pretensas incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título, uma vez que o contrato de fls. 8/16, acompanhado pelos demonstrativos de débitos de fls. 17/18, 19/20 e 21/22, bem como pelo demonstrativo detalhado das prestações inadimplidas que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida (fls. 23/27, 28/32 e 33/37), atende aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, de fls. 8/16, pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 25.227,84, corrigido até 30.08.2010, conforme os demonstrativos de fls. 17/18, 19/20 e 21/22. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I -

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, os embargantes, trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a alegada abusividade das taxas de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Da comissão de permanência: No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato (fl. 8/16), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 14ª do contrato em discussão (fls. 13), conforme já decidiu o E. STJ: AGRADO

REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).IV - Correção monetária, juros moratórios e multa: São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 17, 19 e 21 não indicam a ocorrência de tal acúmulo e, de resto, não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Ademais, a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 18, 20 e 22, nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário, razão pela qual fica destituída de fundamento essa pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 0296.0734.000000095-34, nº 0296.0734.000000100-36 e nº 0296.0734.000000102-06, devendo dele excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se prosseguimento ao processo executivo. P. R. I.

0001038-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO YOSHIMURA

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 76 e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004165-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAIR JOSE NUNES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ADAIR JOSÉ NUNES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 35/40, ao que foi aberta vista à CEF, que apresentou a impugnação de fls. 44/55. Em seguida, requerida a produção de prova pericial pelo réu e apresentados quesitos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 67/69. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 77 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo, tendo sido o seu cumprimento noticiado pela CEF à fl. 80, ocasião em que requereu a extinção do feito. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, em face da composição das partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008747-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGO LORENTE DAS CHAGAS, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os

documentos acostados à petição inicial (fls. 6/12 e 13/14), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 15.377,63 (atualizado até 3.6.2011). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos (fls. 61/65), alegando, preliminarmente, a nulidade de citação por entender que não foram expedidos ofícios a todos os órgãos públicos particulares. No mérito, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; alegou a excessiva cobrança de despesas processuais, da pena convencional, dos honorários advocatícios, bem como do vencimento antecipado da dívida; que a incidência dos juros moratórios deve ocorrer a partir da citação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 69/78). Intimados à produção de provas, as partes informaram que não tem provas a produzir (fls. 79-verso e 81). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 6/12, que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: MARCELO OTAVIO DUTRA GALLEGLO LORENTE DAS CHAGAS, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 6/12. Afasto a alegação de nulidade de citação, uma vez que antes da citação editalícia foram diligenciados os meios razoáveis para a localização pessoal do requerido, como bem asseverado pela embargada à fl. 69. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 66-verso, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 15.377,63, corrigido até 3.6.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13/14. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quarta, às fls. 10: O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, não tendo havido o pagamento de três prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 13, é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. III - Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 2% (dois por cento) nem honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0004580-52.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA,

qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/13), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 16.176,50 (atualizado até 7.3.2012). Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (fls. 29/36). No mérito, em síntese, sustentou: a inexistência da dívida, alegando que para a abertura do contrato em comento foi aberta uma conta-corrente na agência da CEF em Indaiatuba/SP, conforme cláusula décima segunda, para débito automático dos encargos e prestações decorrentes da obrigação. Afirma que sempre honrou com sua obrigação, mantendo saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, sendo que o ajuizamento da presente ação lhe causou surpresa, pois acreditava que estavam sendo debitadas automaticamente de sua conta as parcelas do financiamento. Sustenta que os valores encontram-se à disposição da embargada e que a embargada tomou medida incorreta ao vencer antecipadamente a dívida. Juntou os documentos de fls. 37/50. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 52. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, em que, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 54/57). Intimadas, as partes alegaram que não tem outras provas a produzir (fls. 59 e 60/62). O pedido de inversão de prova formulado pela parte embargante foi indeferido (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fl. 13 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: GUILHERME GOMES DE OLIVEIRA, figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos), de fls. 7/13. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 7/13, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 16.176,50, corrigido até 7.3.2012 conforme o demonstrativo de fl. 14/15. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a inexistência da dívida, que passo a analisar. Observo que o embargante apresentou os extratos de sua conta-corrente, a qual, segundo consta da cláusula décima segunda do contrato firmado entre as partes, foi aberta inicialmente para possibilitar o débito automático das prestações do financiamento contratado (fl. 10). Pela leitura dos extratos apresentados às fls. 47/50, verifico que no dia 1.8.2011, o limite do cheque especial era de R\$ 500,00 e o saldo devedor na conta corrente era de R\$ 487,89, ou seja, o autor tinha apenas R\$ 12,11 para alcançar o limite do cheque especial. Não houve nenhum depósito no período de 1.8.2011 a 14.8.2011, ou seja, não havia saldo suficiente na conta corrente no mês de agosto/2011 para o débito automático da parcela do contrato nº 0897.160.0001735-07. Neste sentido, o parágrafo segundo da citada cláusula é claro ao atribuir a responsabilidade ao contratante que, na eventualidade de a conta mencionada no caput desta cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o devedor deve informar à agência concessionária do financiamento, o que o embargante não fez. E mais, como consta dos autos, nos casos de débito automático, o débito só é efetivado na conta corrente se estiver disponibilizado valor suficiente, caso contrário, deverá o devedor quitar a referida parcela na boca do caixa, pois, ainda que posteriormente existam valores suficientes para liquidação da parcela vencida e não paga, ela não será liquidada, sendo que o não pagamento de uma parcela bloqueia o débito automático das demais, obrigando o correntista a quitar mecanicamente a parcela, para posterior prosseguimento da quitação via débito automático. Assim, restou plenamente caracterizado o inadimplemento do embargante, inexistindo qualquer justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais são compatíveis com as normas legais aplicáveis. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário de assistência judiciária. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO (SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por ANDRÉ LOURENÇO - ESPÓLIO e SYLVIA LOPES LOURENÇO, devidamente qualificados na inicial, em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. Pretendem o reconhecimento da prática de capitalização mensal dos juros, bem como a declaração

de inexistência de débito de R\$ 20.613,57 (em 27.11.2000), dando por cumprido o contrato de financiamento e, ainda, a restituição da quantia atualizada de R\$ 7.7872,69 (em 27.11.2000), devidamente atualizada. Informaram que firmaram contrato inicialmente com o Banco Econômico S/A, em 28.01.1980, para quitação em duzentas e quarenta prestações mensais, tendo sido pactuado o reajuste das parcelas pelo plano de equivalência salarial da categoria profissional do contratante, sendo posteriormente alterado para a variação do maior salário mínimo do país, sendo o saldo devedor atualizado pela UPC (Unidade Padrão de Capital). Asseveram que, não obstante tenham pago 196 prestações, o saldo devedor encontra-se muito elevado, tendo realizado trabalho contábil, que concluiu pela capitalização composta, e pela existência de saldo credor em favor dos autores. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela, pleiteiam a suspensão da execução judicial e a não inclusão dos nomes dos herdeiros em cadastros de inadimplentes e/ou cancelamento da eventual restrição existente. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/77. O feito teve início perante a 5ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, em face do Banco Econômico S/A. O Banco Econômico S/A apresentou sua contestação à fl. 90/101, acompanhada dos documentos de fl. 102/146, alegando sua ilegitimidade passiva, em razão da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. No mérito defendeu a legalidade dos reajustes e pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 148/150 juntou o réu a cópia da notificação dos autores acerca da cessão de crédito. Considerada regular a cessão de crédito, houve substituição do polo passivo, nele constando a Caixa Econômica Federal, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal informou, à fl. 170 a cessão do crédito para a Emgea, juntando a documentação comprobatória à fl. 175/178. Intimados os autores a informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, apresentaram as condições à fl. 182/183, das quais discordou a ré. Pela decisão de fl. 196/197 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, vem como foi determinada a citação da Emgea e da viúva, e para os autores informarem acerca da finalização do inventário e, ainda, a alteração do rito processual para o procedimento ordinário. Cumpridas as providências, a Emgea (representada pela Caixa Econômica Federal) apresentou sua contestação de fl. 235/245, acompanhada de fl. 246/273, sustentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inexistência de anatocismo, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 279/280 requereu Sylvia Lopes Lourenço sua inclusão do polo ativo. Pelo despacho de fl. 303 foi deferida a suspensão da execução nº 0004567-24.2010.403.6105, bem como o pedido de produção de prova pericial, tendo a Emgea apresentado seus quesitos à fl. 306 e a planilha de fl. 307/328. Os autores apresentaram seus quesitos à fl. 329/333. O laudo pericial foi juntado à fl. 335/374, sobre o qual manifestaram-se as partes, os autores à fl. 380/381, e a Emgea à fl. 397/423, tendo sido prestados os esclarecimentos à fl. 430/434, tendo as partes se manifestado à fl. 440 e 442/466. A Emgea apresentou suas alegações finais à fl. 469, reiterando os termos da contestação, e os autores à fl. 470/471. É o relatório. Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente anoto que, embora conste dos quesitos do autor questão não mencionada na inicial (como a aplicação do CES), será apreciada apenas a questão constante da inicial, qual seja a alegada capitalização composta de juros. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E DO ANATOCISMO Alegam os autores a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros. Tal tema é controverso no âmbito do conhecimento científico específico, e tais alegações não são acompanhadas de provas matemáticas, devidamente periciadas, a esclarecê-lo. Desnecessário afirmar que existe doutrina, e laudos periciais, nos dois sentidos das teses existentes. Nesse contexto, a solução judicial requerida firma suas bases segundo os parâmetros legais, e as regras processuais, e assim, vários aspectos determinam seja mantida a aplicação do sistema de amortização pelo sistema Price. Primeiramente, por óbvio, pois foi esse o sistema contratado. Outrossim, como o próprio nome revela, não se trata de uma mera conta matemática, como se fosse possível decidir, de modo simplista, que por existir exponenciação, ou uma taxa de juros nominal e outra efetiva, decide-se, judicialmente, com validade científico-matemática, doravante se adotar juros simples através do método reverso. Decisão dessa natureza importaria, de forma dissimulada, no afastamento do sistema de amortização Price, pois introduziria em uma fórmula validada cientificamente, uma equação que não é contemplada, gerando efeitos financeiros incertos, e não testados cientificamente. Daí porque, é contraditório, e ilógico, requerer que se prossiga o sistema Price, no entanto, alterando-se parte de sua fórmula, para que adote a expressão de juros simples. Ou a fórmula, e sistema decorrente, é válida, ou é inválida. Não há meio Price, nem a adoção mais ou menos de um sistema. Outrossim, envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização. Isto pode ser verificado na planilha do financiamento, tomando a título de exemplo a prestação de número 10 (fl. 447), cujo saldo devedor perfazia o montante de \$ 1.265.069,97 com aplicação da taxa de juros de 10,0% ao ano (portanto 0,8333% ao mês), resulta no total de juros de \$ 10.542,24, exatamente como lançado na planilha. Assim não há que se falar em capitalização composta. Por outro lado, os autores se insurgem contra o montante de saldo devedor, entendendo-o muito elevado, e atribuindo esta elevação à alegada capitalização composta de juros. Ocorre que os autores também concorreram para tal acréscimo, uma vez que deixaram de pagar algumas prestações, incorporando-as ao saldo devedor, em 30.06.1984, em 30.09.1984 e em 30.06.1985, conforme consta da referida planilha e de fl. 142/144, 145/146 e 140/141. Assim, tanto o saldo devedor quanto as prestações sofreram acréscimos, decorrentes de tal incorporação.

Observo, ainda, que os autores estão inadimplentes desde 28.03.1997. No caso dos autos, observa-se da planilha de financiamento, juntada pela ré, a ocorrência de amortização negativa, ou seja, que o valor pago a título de prestação não é suficiente para pagar nem mesmo os juros devidos no mês. Desta forma, o valor não pago a título de juros é incorporado ao saldo devedor, gerando acréscimo deste. Como se sabe, o sistema de amortização da Tabela Price se caracteriza, numa economia sem inflação, pela constância da prestação ao longo do tempo, pela diminuição dos juros mensais ao longo do tempo e pela amortização crescente. Por sua vez, é cediço que a inclusão de elementos externos ao sistema de amortização (correção monetária do saldo devedor, correção da prestação por índice diverso do saldo devedor, limitação do valor da prestação à remuneração dos mutuários e ao reajuste dessa remuneração, dentre outros) pode causar distorções no sistema, principalmente se inobservada a proporção entre os valores pagos pelo mutuário e a destinação dada a tais valores na sistemática de pagamento dos juros mensais e da amortização do saldo devedor. Para exemplificar, eis um exemplo de aplicação da TABELA PRICE num empréstimo de inflação 0 (zero):

Data inicial:	00/00/00
Taxa de juros:	1% a.m.
Valor inicial:	1.000,00
Nr. de prest.:	10
Val. antecipado:	0,00
1ª prestação:	postecipada
Val. financiado:	1.000,00
= Carência:	Nenhuma
Parcela Prestação Juros Amortização Saldo Devedor	0 - - - 1.000,001
	105,58 10,00 95,58 904,422
	105,58 9,04 96,54 807,883
	105,58 8,08 97,50 710,384
	105,58 7,10 98,48 611,915
	105,58 6,12 99,46 512,456
	105,58 5,12 100,46 411,997
	105,58 4,12 101,46 310,538
	105,58 3,11 102,47 208,069
	105,58 2,08 103,50 104,5610
	105,58 1,05 104,53 0,020

O problema surge quando o valor da prestação mensal é insuficiente para provocar qualquer amortização no saldo devedor, situação em que surge a figura denominada amortização negativa. No caso concreto, a instituição financeira deixou de proceder a qualquer abatimento do saldo devedor, em vários meses, havendo evidências no demonstrativo apresentado pela CEF de que houve amortização negativa, ou seja, caso em que o valor dos juros foi superior ao valor da prestação. Neste caso, o valor de juros foi destinado para o saldo de devedor e sobre ele incidiram novos juros, distorcendo ainda mais a aplicação do sistema de amortização adotado contratualmente. A observância da aplicação correta da TABELA PRICE não representa ilegalidade alguma, tal como prevista na fórmula. Todavia, a omissão da ré em deixar de proceder a qualquer amortização do saldo devedor - obrigação que é da essência de todo e qualquer sistema de amortização - configura quebra contratual que enseja o deferimento da revisão sob o fundamento de ocorrência de onerosidade excessiva, decorrente da quebra do contrato. Assim, deverá a ré CEF proceder a revisão contratual nos seguintes termos: a) deverá revisar os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente considerando o que assentado no item anterior deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Anoto que não há que se falar em devolução do valor pago indevidamente, uma vez que o valor das prestações não restou alterado, ou seja, não houve pagamento a maior a título de prestação, apenas a apropriação de tal valor foi considerada incorreta por este juízo.

DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação. No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevisto ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção. Ademais, é público e notório que as pesquisas de opinião pública, realizadas por institutos de renome, têm constatado que a principal

preocupação do brasileiro é o desemprego. Este constitui evento previsível, que atingiu e continua afetando a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis de alto padrão etc. Se sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida. O fornecedor que arque com os prejuízos. O fornecedor que se vire e suporte a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal irrisória, que levaria séculos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente. Afastará investimentos e encarecerá o crédito. Quem se arriscará a investir em um País onde os contratos nada valem? Quem se arriscará a conceder crédito, sem cobrar juros altíssimos? Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. Pergunta-se: quem será prejudicado? O investidor? A instituição financeira? Ou o trabalhador? Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 10,0% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral

imotivada do contrato.2. **Apelação improvida DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES** Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Ainda, no presente caso, a inscrição no cadastro de devedores só poderá se dar pelo valor correto, afastados os valores de créditos gerados pela incidência dos juros sobre o crédito não pago e incluso no saldo devedor (amortização negativa). No caso, estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela recursal, já que esta decisão reconhece em parte o direito subjetivo da parte autora à revisão contratual. Mora do mutuário - afastamento parcial A exigência de valor indevido por parte da ré afasta, logicamente, a mora em relação aos valores devidos, os quais deverão ser excluídos da conta. **Dispositivo** Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo parcialmente o pedido dos autores para determinar à ré que promova a revisão do contrato nº 997603015359-6: a) recalculando os valores destinados aos juros e à amortização do saldo devedor, a partir da primeira prestação paga pelos mutuários, observando no cálculo a proporção da TABELA PRICE prevista para cada prestação, qualquer que seja o valor considerado, para um parcelamento pelo prazo e pelos juros pactuados; b) a diferença de juros apurada mensalmente, considerando o que assentado no item anterior, deverá ser contabilizada em conta apartada, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária mensal, sendo que, o montante daí resultante somente poderá ser integrado ao do saldo devedor após o transcurso do período de 1 (um) ano, contado do mês em que apurada a citada diferença. Defiro a tutela inibitória em favor da parte autora para impedir que a CEF inclua os nomes dos devedores em cadastros de proteção até que tenha transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação dos devedores para pagar o valor revisado nos termos fixados nesta sentença. Rejeito o pedido de restituição do valor pleiteado na inicial e rejeito o pedido de quitação do contrato, uma vez a regularidade do saldo devedor será apurada após o procedimento acima indicado. Traslade-se cópia desta decisão para a execução nº 0004567-24.2010.403.6105. Após a apuração do saldo devedor, prossiga-se naquele feito. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 521/529), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000374-29.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013000-17.2010.403.6105) JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES (SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JUCILEIA APARECIDA DA SILVA

DE MORAES, qualificada a fl. 2, J A DA S DE MORAES ME e ALBERTO FERREIRA DE MORAES, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.2861.0690.00000008-30), no montante total de R\$ 41.145,58 (atualizado até 30.8.2010). Citados para pagamento, apenas a Sra. Jucileia apresentou os presentes embargos à execução, alegando preliminarmente que Alberto Ferreira de Moraes, seu marido, não tem nenhuma participação na empresa J.A. da S. Moraes ME, razão pela qual requer sua exclusão do polo passivo da execução. No mérito, narrou fatos que a teriam levado a uma situação financeira difícil, impossibilitando-a de honrar com a obrigação assumida com a embargada. Neste sentido, aponta a própria embargada como responsável pelos prejuízos financeiros causados ao seu estabelecimento, decorrentes do bloqueio de um sistema instalado pela CEF em sua loja, relativo a um contrato de correspondente que tinha com ela. Impugnou genericamente o valor executado e requereu efeito suspensivo no sentido de obter um novo refinanciamento com a embargada. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando preliminarmente que o contrato executado na ação em apenso é diverso do contrato de prestação de serviços como correspondente CAIXA AQUI. Impugnou o requerimento de exclusão do co-executado Alberto Ferreira de Moraes do polo passivo da ação de execução, tendo em vista que o mesmo figura no contrato entre as partes na qualidade de avalista. Alega que a embargante sustentou excesso de execução, porém não apresentou os cálculos que entende corretos. No mérito, rechaçou os argumentos apresentados pela embargante. Requereu assim a improcedência dos embargos. Intimados à produção de provas, a embargada disse não haver outras provas a produzir (fls. 55), requerendo a embargante a produção de prova testemunhal e juntada de memória de cálculo (fls. 56), o que foi indeferido (fl. 57). Designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Justiça Federal, restou a mesma infrutífera, conforme certidão de fl. 72. É o relatório. DECIDO. Observo que os documentos de fls. 8/13 dos autos da ação de execução em apenso nº 0013000-17.2010.403.6105 demonstra que o pólo passivo da ação de execução está composto por J A DA SILVA DE MORAES ME, na condição de devedora principal do contrato, enquanto JUCILEIA APARECIDA DA SILVA e ALBERTO FERREIRA DE MORAES, figuram na condição de fiadores (co-devedores solidários contratuais). Contudo, anoto que os presentes embargos monitórios foram opostos apenas por JUCILEIA APARECIDA DA SILVA MORAES, uma vez que ela apresentou o instrumento de procuração apenas em nome próprio (fl. 28), e ao ser devidamente intimada a regularizar a representação processual da empresa J A S Moraes ME e de Alberto Ferreira de Moraes (fl. 39), ficou-se silente, conforme certidão de fl. 39 verso. Desta forma, fica desde logo afastado o pedido de exclusão do polo passivo da ação de execução do Sr. Alberto Ferreira de Moraes, uma vez que não tem a autora legitimidade ativa para fazê-lo, dado que não o representa nos presentes embargos, ou seja, a embargante está, em verdade, pretendendo pleitear direito alheio em nome próprio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil: Art. 6. - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento do contrato de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no montante total de R\$ 41.145,58 (atualizado até 30.08.2010). A embargada apresentou documentos hábeis para o ajuizamento da ação de execução em apenso (processo nº 0013000-17.2010.403.6105), assim considerados o instrumento contratual (fls. 8/13) e a memória discriminada e atualizada do débito (fls. 36/37), desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Outrossim, observa-se que a embargante não impugnou o título apontado ou a origem do débito, cingindo-se a alegações genéricas quanto ao excesso de execução sem, contudo, demonstrar o valor que entende correto. Além disso, as alegações expostas na inicial dos presentes embargos em nada lhe favorecem, tendo em vista que os fatos narrados decorrem de situação fática distinta e de contrato diverso do que está ora sendo executado pela CEF na ação de execução em apenso. Do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica da embargante, considerando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos (nº 0013000-17.2010.403.6105). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos autos, arquivando-se em seguida a presente ação. P.R.I.

0005203-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016476-29.2011.403.6105) ROSELENE DE LOURDES LIBANIO (SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por ROSELENE DE LOURDES LIBANIO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, insurgindo-se contra o montante da execução pleiteada nos autos da execução nº 0016476-29.2011.403.6105. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 72/76. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas pretendidas, ao que a embargante requereu a produção de prova pericial, tendo informado a embargada não ter provas a produzir. Em seguida, antes da apreciação do pedido de provas, à fl. 87 foi juntada a cópia da sentença prolatada nos autos da

execução nº 0016476-29.2011.403.6105, a qual extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC, tendo em vista a regularização do débito perante a via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A análise dos autos mostra que a pretensão da exequente/embargada ao crédito oriundo do contrato inadimplido foi satisfeito mediante o pagamento administrativo da dívida em 27 de novembro de 2012, conforme noticiado às fls. 93/95 dos autos da execução em apenso. Em razão de tal fato, a exequente/embargada postulou a extinção daqueles autos, o que foi deferido pelo Juízo, consoante se depreende da cópia da decisão carreada à fl. 87. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do débito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Portanto, no caso vertente, ressalta a perda superveniente do interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-06.2004.403.6105 (2004.61.05.007356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA - ESPOLIO X AMELIA OLIVEIRA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X AMELIA OLIVEIRA SILVA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de WILSON INÁCIO DA SILVA - ESPÓLIO, REPRESENTADO POR AMÉLIA OLIVEIRA SILVA E AMÉLIA OLIVEIRA SILVA, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. O feito foi incluído no Programa de Conciliação e, apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 262/263), esta foi aceita, ao que, após, pela petição de fl. 267 a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Ante o exposto, acolho o pedido formulado à fl. 267 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 49 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016465-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORIDES LOURENCA DE PAULO

Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 60 e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016476-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELENE DE LOURDES LIBANIO(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELENE DE LOURDES LIBANIO, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 92 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa, conforme documentos de fls. 92/95. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora do bem descrito às fls. 90/91, desonerando o depositário do encargo. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive quanto à retirada do feito da pauta de audiências do Programa de Conciliação, cientificando-se as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0005203-19.2012.403.6105 e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-37.2003.403.6105 (2003.61.05.009335-8) - WF SERRA NEGRA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

0001005-98.2010.403.6107 (2010.61.07.001005-0) - VANDA LIMA PINTO FERRAZ(SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a concessão do regime de trânsito aduaneiro para deslocamento de mercadoria até Joinville.Aduz a impetrante que importou mercadorias de Miami, com destino inicial para o Aeroporto Internacional Afonso Pena em Curitiba/PR, mas que devido a uma forte tempestade a aeronave foi forçada a pousar em Viracopos-Campinas.Relata que, ao descarregar a mercadoria em Campinas, a companhia aérea extraviou um dos oito volumes declarados e que isso gerou indisponibilidade da carga pela Alfândega por divergência de volume (código 23).Afirma a impetrante que, para fazer gozo de um benefício fiscal de ICMS, deve desembarcar a carga em Curitiba, de onde seguirá para Joinville pela via terrestre.Invoca em seu favor a regra do art. 337 do Regulamento Aduaneiro - RA, que trata de prestação de garantia, para o fim de sustentar a ocorrência de direito líquido e certo. Além disso, afirma que o trânsito aduaneiro foi obstaculizado pelo movimento paredista que está em curso.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/46.A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 73/77, acompanhadas dos documentos de fl. 79/83, sustentando que o requerimento de trânsito da impetrante foi indeferido por não haver como efetuar o controle do adimplemento das obrigações relativas à carga. No mais, discorreu sobre o monitoramento que deve ser observado durante o trânsito e, após reconhecer a atipicidade do procedimento requerido e a carência dos recursos humanos, invocou o art. 347 do RA para indeferir o requerimento.O pedido de liminar foi deferido à fl. 84 e verso.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 92/93, pela denegação da segurança.É o relatório.FundamentaçãoComo constou da decisão liminar, dispõe o art. 347 do RA:Art. 347. Quando a avaria ou o extravio for constatado no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com extravio:I - depois de proferida a decisão no processo de vistoria aduaneira; ouII - em face de desistência da vistoria aduaneira por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, desde que o desistente assuma, por escrito, os ônus daí decorrentes. Parágrafo único. No caso de trânsito aduaneiro na modalidade de passagem, havendo indício de extravio de mercadoria, a vistoria para apuração de responsabilidade será obrigatória e realizada no local de origem. A il. Autoridade apontada como coatora afirma que dois são os inconvenientes: a) não há como efetuar o controle do adimplemento das obrigações relativas à carga durante o trânsito; b) poucos recursos humanos para dar cabo da tarefa.De outro lado, a impetrante invoca em seu favor as disposições do art. 337 do RA, cuja redação é:Art. 337. As obrigações fiscais relativas à mercadoria, no regime de trânsito aduaneiro, serão constituídas em termo de responsabilidade firmado na data do registro da declaração de admissão no regime, que assegure sua eventual liquidação e cobrança (Decreto-Lei no 37, de 1966, arts. 72, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o, e 74). Parágrafo único. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 759 (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 72, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Inicialmente, analiso as duas razões invocadas para o indeferimento do pleito da impetrante:Inviabilidade de controle do adimplemento das obrigações relativas à carga durante o trânsito: esta razão não merece subsistir porque, se assim fosse, o trânsito aduaneiro não seria deferido nunca, já que o procedimento para o controle acima mencionado é o mesmo para todas as mercadorias;Carência de recursos humanos: a invocação da carência de recursos humanos para dar cabo da tarefa - tida como atípica pela impetrada - também não merece prosperar porquanto, se assim fosse, todos os procedimentos previstos em lei que gozam de alguma complexidade nunca seriam executados.De outro lado, com bem pontuou a il. Autoridade Coatora, o requerimento de trânsito foi apreciado em prazo razoável, não tendo o movimento paredista causado qualquer atraso.Merecem elogios as informações prestadas pela autoridade coatora que, sobre serem claras, primaram pela concisão e pela técnica esperada do órgão fiscal. Porém, voltando os olhos para o caso, verifico que a impetrante se comprometeu a prestar garantia, por escrito, nos termos do art. 337 do RA, ponto sobre o qual a impetrada não suscitou óbice algum, razão pela qual tenho como presente a plausibilidade do direito invocado à luz dos fatos provados nestes autos.Por seu turno, no que concerne ao receio de dano irreparável, convém mencionar que, cuidando-se os importados de produtos de informática, sua negociação comumente se dá rapidamente, haja vista

os produtos mais modernos que são lançados todos os dias. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, que determinou a retirada da indisponibilidade das mercadorias a que se refere o Conhecimento de Transporte HAWB 549 2129 1944 30533412 e que se adotassem os procedimentos previstos no RA para viabilizar seu trânsito aduaneiro para o Aeroporto Afonso Pena - Paraná. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0011779-28.2012.403.6105 - FAST & FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP285747 - MARIANE MERCEDES BRUNO) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Acolho o pedido formulado à fl. 51 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012355-21.2012.403.6105 - MARINA DE LIRA FREITAS(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 142, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013456-93.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO PERIPATO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ANTÔNIO PERIPATO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, em que se pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe, e a concessão de um novo, com a utilização do período trabalhado anteriormente e posteriormente a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 49, acompanhada dos documentos de fls. 50/51, em que esclarece a vinculação do processo administrativo do impetrante ao Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Em seguida, pelo despacho de fls. 52 determinou-se ao impetrante a retificação do pólo passivo e a juntada de documentos para a instrução de contrafé. Todavia, embora regularmente intimado, o mesmo deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 53. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-28.2002.403.6105 (2002.61.05.006693-4) - ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ROSELI ENERSTINA ROSELLI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi providenciado o depósito do montante devido (fl. 289), com o qual concordou a exequente (fl. 295), já tendo sido efetuado o levantamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012872-41.2003.403.6105 (2003.61.05.012872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ESMERALDA SILVEIRA SOARES(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA SILVEIRA SOARES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ESMERALDA SILVEIRA SOARES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes. Proferida sentença julgando procedente a ação monitoria (fls. 66/72), a CEF interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 106/113 e fls. 127/130), tendo sido a desistência do recurso especial homologada à fl. 215. Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fls. 252 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo. Após, pela petição de fl. 256 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cumprimento do acordado entre as partes, consoante documentos de fls. 257/259. Ante o exposto JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0018186-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE SOUZA AGUIAR

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de JOSÉ ALVES DE SOUZA AGUIAR, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 25 foram convertidos os documentos que instruíram a inicial em título executivo judicial.Apresentada proposta de acordo na audiência de conciliação (fl. 50 e verso), esta foi aceita, ficando suspenso o feito até o final do prazo do acordo, ao que, em seguida, pela petição de fl. 54 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito na esfera administrativa.Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006056-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MARQUES

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de NELSON MARQUES, em que se pleiteia o recebimento de créditos decorrentes de contrato firmado entre as partes.À fl. 54 a exequente informou que a parte executada regularizou administrativamente o débito, consoante documentos de fls. 55/56.Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, em face da composição das partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012538-89.2012.403.6105 - LUIZ COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, em que se pleiteia a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada do requerente, referente ao vínculo empregatício havido com a empresa Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.O feito foi inicialmente distribuído perante a 7ª Vara da Justiça do Trabalho de Campinas, tendo aquele Juízo declinado a competência para uma das Varas Federais da Subseção de Campinas (fls. 16/17).Recebido o feito, foi determinada a intimação pessoal do autor para constituir patrono e recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 21), todavia, embora regularmente intimado, decorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl.25.Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, c.c. 267, XI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa (cancelamento da distribuição) do presente feito e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

*

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço urbano no período compreendido entre janeiro/1964 e junho/1969, cumulado com pedido de revisão de benefício previdenciário. Ocorre que tais pedidos já haviam sido formulados anteriormente, autos 0161082-57.2005.403.6301 - JEF São Paulo, os quais foram remetidos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo recebido o nº 0003652-71.2006.403.6183, e extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Assim, muito embora a parte autora alegue não incidir no presente caso o disposto no art. 253, inciso II, do CPC, razão não lhe assiste, eis que referidos pedidos já foram conhecidos anteriormente, tornando prevento o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Ante o exposto, com fundamento no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/06, bem como em homenagem ao princípio do juiz natural, determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERGIO PEREIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença (cessado em 27/05/2008), com o pagamento de atrasados calculados a partir da perícia judicial a que se submeteu o autor (em 17/06/2009) na ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0052826-15.2008.6301. Alega, em apertada síntese, que é portador de doenças incapacitantes, a saber OSTEOPATIA EM OUTRAS DOENÇAS INFECCIOSAS (M90.2); OSTOMIELITE CRONICA MULTIFOCAL (M86.3); OUTRA OSTEOMIELITE CRONICA HEMATOGENICA (M86.5). e foi submetido a vários tratamentos, porém os problemas se agravaram. Aduz que, após a cessação do benefício foi obrigado a voltar a trabalhar mesmo sem condições. Argumenta que não tem condições físicas de continuar exercendo o seu labor como Motorista, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Bate pelo caráter alimentar do benefício. Pede o ressarcimento de danos morais. Com a inicial, juntou procuração e documentos. O autor foi intimado a emendar a petição inicial e atendeu conforme fls. 45/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Recebo a petição de fls. 45/55 como emenda à inicial. Quanto ao pleito de antecipação de tutela para imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou ressarcimento do auxílio-doença, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores de seu deferimento, notadamente quanto à exigência de verossimilhança da alegação. Com efeito, o benefício por incapacidade foi indeferido na esfera administrativa após a realização de perícia médica pela autarquia previdenciária, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta a cargo do interessado. Nesse sentido, confira-se: A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (TRF 3ª Região, AI 00196615720114030000, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, CJ1, 30/11/2011). Na hipótese vertente, os documentos acostados à inicial não se afiguram suficientes para elidir a presunção de veracidade e legitimidade que emana da perícia administrativa, falecendo, assim, o requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora. Acresça-se que o autor, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0052826-15.2008.403.6301) e também não logrou êxito em ver reconhecido seu direito ao restabelecimento. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e nomeio como perito do juízo o médico Miguel Chati na especialidade de Ortopedia, devendo a Secretaria designar data e hora para a realização da perícia. Nesse caso, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça à referida perícia munida de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela vigente do CJF. Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria. Faculto à autora a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 131.922.997-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Segue certidão: certifico e dou fé que entrei em contato, por telefone 32393492, consultório do Sr. Perito Dr. Miguel Chati, Ortopedista, Rua Engenheiro Monlevade, 110 Ponte Preta, Campinas/SP, e falei com a funcionária Luciana que marcou para perícia, a data de 14/03/2013 13h

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3023

MONITORIA

0013878-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISABETE DOS SANTOS MUNHOZ

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELISABETE DOS SANTOS MUNHOZ, com o objetivo de receber o importe de R\$ 10.573,01 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais e um centavo), relativos ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 0897.160.0001619-16, firmado em 15/09/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/19. A ré foi citada, fl. 25, e à fl. 29, a autora requereu extinção do processo e informou que a ré teria regularizado o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLAUDINEI APOLINÁRIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 343/343,v com trânsito em julgado certificado à fl. 350. À fl. 349 foi juntada petição do INSS na qual informa a implantação do benefício nº 5517724546. O comprovante de expedição do Ofício Requisitório nº 20120000121 foi juntado às fls. 351/352 e às fls. 354 foi juntado comprovante de disponibilidade dos valores. O exequente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 359) e para comprovar seu recebimento (fl. 361), mas não se manifestou (fl. 362). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da Classe devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015677-83.2011.403.6105 - RONEIDE NUNES ESGARBOZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RONEIDE NUNES ESGARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente do acordo celebrado entre as partes, homologado à fl. 307 e com certidão de trânsito em julgado à fl. 308. O INSS, à fl. 311, comprovou a implantação do benefício nº 158888834-4. Expedido Ofício Requisitório nº 20120000131, à fl. 312/313 e disponibilizado à fl. 317. Após ser intimado, o exequente informou o levantamento dos valores (fls. 325/326). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da Classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0009188-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO MALTA

Cuida-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO MALTA, para reintegração na posse do imóvel situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, n. 300, apto 42, bloco F, Conjunto Residencial Santos

Dumont I, Campinas/SP. Ao final, pretende o pagamento das taxas de arrendamento vencidas; das demais obrigações contratuais vencidas, tais como taxas de condomínio, prêmios de seguro e, ainda, as decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/33. Custas, fl. 34. Argumenta a CEF que a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento do imóvel em questão. Às fls. 37 e 42, a ré foi intimada a purgar a mora. Em audiência (fl. 54), foi determinada a suspensão do processo foi suspenso até termo final do acordo. À fl. 56, a autora requereu a extinção do feito, vez que a parte regularizou administrativamente o débito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015950-28.2012.403.6105 - SONIA MARIA GONCALVES DE GODOY (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada interposto por Sônia Maria Gonçalves Godoy, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que o réu seja condenado a recalcular a aposentadoria por tempo de serviço nº 88.035.489-8, considerando como base de cálculo, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto à época, e nos subseqüentes a diferença excedente ao novo padrão máximo introduzido pelas Emendas Constitucionais até sua completa absorção e, por consequência a revisar sua pensão por morte a fim de observar os padrões máximos a que aludem os artigos 14 e 5º das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A autora informa que é beneficiária de pensão por morte concedida em 30/09/2003, sob o nº 131.140.741-0, decorrente da aposentadoria por tempo de serviço nº 88.035.489-5 concedida ao seu marido em 07/04/1990. Procuração e documentos, fls. 10/22. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir a revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto se exauriria a prestação, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela. Ademais, a própria autora requer a produção de provas, o que demonstra a necessidade de dilação probatória para verificação de eventual do pedido procedência. Ressalte-se também que a parte autora está recebendo benefício de pensão por morte, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Cite-se e intemem-se. Requisite-se, por e-mail, à AADJ, cópia integral do procedimento administrativo da autora (NB 131.140.741-0 - fls. 18), no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES (SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRÍCIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME e PATRÍCIA CRISTINA PEREIRA ALVES com objetivo de receber o valor de R\$ 71.855,79 (setenta e um mil reais, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) decorrente de contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 25.0296.731.0000168-70, firmado em 03/08/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/22. Custas, fl. 23. Os executados foram citados por hora certa (fl. 46/47) e apresentaram embargos à execução, autuado sob o nº 0016714-82.2012.403.6105, que foi apensado a estes autos (fls. 54). Infrutífera a tentativa de conciliação realizada às fls. 67/68. A tentativa de penhora on line realizada, conforme determinado às fls. 71, restou negativa (fls. 80). Às fls. 85/88 foi juntada cópia trasladada da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Às fls. 106 foi deferida a restrição do veículo indicado às fls. 94 no sistema Renajud e às fls. 107 foi juntado comprovante da realização da restrição judicial on line. Às fls. 172/173 foi juntada petição da CEF na qual requer a extinção do processo, informando que as requeridas regularizaram administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria, com urgência, à retirada da restrição que recai sobre o veículo indicado às fls. 94, realizado às fls. 107/108, pelo Sistema Renajud. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução em apenso (nº 0016714-82.2010.403.6105) Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014745-61.2012.403.6105 - OFICINA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X OFICINA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SC021112 - GERALDO WETZEL NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MORUNGABA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Oficina do Psicólogo Livraria e Editora Ltda. e Oficina do Psicólogo Livraria e Editora Ltda., qualificadas na inicial, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Itatiba-SP e do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Morungaba-SP, para que seja expedido o certificado de regularidade do FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/58.À fl. 62, foi determinado às impetrantes que regularizassem a representação processual e apresentassem as cópias necessárias à contrafé, o que foi devidamente cumprido, fls. 64/95.Às fls. 98/101, as impetrantes requereram a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015960-72.2012.403.6105 - SELLER PPF TECIDOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SELLER PPF TECIDOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, também na qualidade de sucessora por incorporação da empresa Seller MG Magazine Ltda, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação. Alega que é pessoa jurídica de direito privado contribuindo para o PIS e a COFINS e que o valor do ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita. Assim, pretende seja afastada em definitivo a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS há muito está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça e até pouco tempo o Supremo Tribunal Federal vinha reconhecendo o caráter infraconstitucional da discussão, negando seguimento aos recursos extraordinários que eram interpostos. A definição de receita se cinge a recursos que, decorrentes dos negócios celebrados pela Impetrante, adentram o seu patrimônio. Neste sentido, o ICMS é parcela do preço do produto adquirido pela Impetrante para revenda, sendo certo que a Impetrante receberá pela alienação da coisa o valor correspondente à coisa, o qual é o resultado de um conjunto de atividades que agregaram valor ao produto. Assim, integram o preço final do produto, exemplificativamente, os custos de produção, de transporte e a tributação incidente sobre os negócios transmissivos envolvendo a coisa. A inicial ressalta os argumentos mencionados, citando inclusive em seu favor os votos proferidos em RE que se encontra sub judice no STF. A matéria, como se vê, é unicamente de direito. Atentando para argumentação com o mesmo teor da impetrante, para o RE pendente de julgamento no STF, registro que deferi liminares como a que agora é requestada, a fim de revisitar o tema com o vagar que casos deste jaez exigem. Pois bem. Finalizei a reflexão sobre o tema e, até ulterior decisão do STF, mudo meu entendimento quanto à presença dos requisitos para a concessão da liminar. O principal fundamento desta mudança exponho a seguir: a base de cálculo do ICMS é o valor da operação e a da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque adentra o patrimônio da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Por sua vez, não me foge ao conhecimento que o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE n. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Redator para o Acórdão)), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese do Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF: DECISÃO: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONHECEU DO RECURSO, VENCIDOS A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA E O SENHOR MINISTRO EROS GRAU. NO MÉRITO, APÓS OS VOTOS DOS SENHORES MINISTROS MARCO AURÉLIO (RELATOR), CÁRMEN LÚCIA, RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO E SEPÚLVEDA PERTENCE, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E DO VOTO DO SENHOR MINISTRO EROS GRAU, NEGANDO-O, PEDIU VISTA DOS AUTOS O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS SENHORES MINISTROS CELSO DE MELLO E JOAQUIM BARBOSA. FALARAM, PELA RECORRENTE, O PROFESSOR ROQUE ANTÔNIO CARRAZA E, PELA RECORRIDA, O DR. FABRÍCIO DA SOLLER, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRESIDÊNCIA DA SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE. PLENÁRIO, 24.08.2006. Ainda, o julgamento ainda não se finalizou, sendo possível que até o julgamento final os Ministros reformulem os votos proferidos. Em sede de liminar, verifico que estão em situação de oposição

súmula do STJ e entendimento até então pacífico dos tribunais contra julgamento não finalizado do STF, cujo resultado poderá ser revertido se, um só Ministro que votou favorável à exclusão, resolver mudar seu voto. Considerando este quadro fático, tenho como ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida e que tem como objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0015986-70.2012.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO COITO DA SILVA(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO COITO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Alega que a interrupção da energia elétrica ocorreu sem aviso e com o fim de compeli-la ao pagamento das faturas vencidas no período de 03/07/2004 a 04/10/2010. Argumenta se tratar de serviço essencial subordinado ao princípio da continuidade, sendo o corte ilegal, abusivo e em ofensa à dignidade da família. O pedido liminar foi deferido à fl.

87. Informações (fls. 96/108) e parecer do Ministério Público Estadual (fls. 111/116). Os autos foram distribuídos perante Justiça Estadual de São Paulo e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Decido. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal se presentes, neste feito, ao menos um dessas pessoas jurídicas, o que não ocorre. Ressalto que o feito comporta a aplicação de recente mudança do entendimento jurisprudencial até então predominante no E. Superior Tribunal de Justiça, representado pelo julgado proferido nos autos do Conflito de Competência nº 122983, da lavra do D. Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 27.6.2012, cujo teor é: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG e o Juízo Federal da 1ª Vara de Uberaba - SJ/MG, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Charles Chagas contra a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. A Justiça Federal afirma: Pois bem, infere-se dos autos que a matéria versada neste mandamus é de nítido cunho particular entabulado entre consumidor e concessionária de energia elétrica, no qual não se vislumbra qualquer interesse jurídico da União, sobretudo porque a matéria fática diz respeito à ocorrência de desligamento de energia elétrica da residência do consumidor/impetrante que era locada a terceiro (fl. 134). Por sua vez, o Juízo de Direito suscitou o presente Conflito, sob o fundamento de que é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica ato no exercício de função federal delegada (fl. 140). Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já pacificada no âmbito desta Corte Superior. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2011. Cinge-se a controvérsia à cobrança de valores relativos a débito de conta de energia elétrica. Com efeito, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). A Súmula 150/STJ dispõe que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. In casu, o Juízo Federal, seguindo a jurisprudência deste Tribunal Superior, manifestou expressamente que inexistente interesse da União Federal na presente demanda, excluindo, assim, sua competência para apreciar a causa. Desse modo, compete à Justiça Estadual - e não à Justiça Federal - processar e julgar ações como a de que trata o presente Conflito, em que figuram como partes, de um lado, o usuário e, de outro, a empresa concessionária de energia elétrica. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro

Castro Meira, Primeira Seção, DJ 18.04.2005).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Ação ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de dívida e a não suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, não agindo na condição de delegatária da União, a competência é da Justiça Estadual.2. A competência para julgar será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Canoas/RS, o suscitado.(CC 48.253/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 05.12.2005).Assim, não incide o disposto no art. 109, I, da CF, o que afasta a competência da Justiça Federal, no caso em questão.Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Uberaba - MG, o suscitante.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 18 de junho de 2012.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelator (grifou-se)Em igual sentido, posicionou-se a Segunda Turma do STJ por ocasião do julgamento do AGRESP nº 1186092, cuja ementa segue:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA QUE DETERMINOU O CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Egrégia Corte entende que o art. 24 da MP 2.198-5/2001 estabelece hipótese de delegação de competência da justiça federal à justiça estadual para processamento das ações decorrentes das atividades do Comitê de Gestão da Crise de Energia Elétrica, por ela instituído. Não é o caso dos autos, em que se impugna a suspensão do fornecimento de energia motivada por inadimplência, não havendo, portanto, jurisdição federal delegada (CC 41029/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2005).2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15.10.2010)Assim, figurando no pólo passivo entidade privada (sociedade anônima) atuante no setor de energia elétrica, ou seja, a Cia Paulista de Força e Luz, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser devolvidos com urgência ao MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Campinas, para prosseguimento.Caso o MM. Juiz de Direito mantenha o r. entendimento da fl. 118, peço-lhe que encaminhe ofício ao E. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para resolução do conflito negativo de competência, que fica desde logo suscitado pelas razões acima.

0015987-55.2012.403.6105 - JOSE CARLOS ULIAN(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSE CARLOS ULIAN, devidamente qualificada na inicial, em face da ASSISTÊNCIA GERAL DO DEPARTAMENTO DE SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS objetivando que autoridade impetrada permita a imediata comunicação do sinistro, admitindo como prova de invalidez do segurado a carta de concessão do benefício Loas deficiência e agende perícia complementar a seu cargo.Alega que possui contrato de arrendamento residencial com opção de compra junto ao Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal n. 6725700185420, datado de 29/04/2005 com contrato de seguro com a Caixa desde 2005 e que, em 2008, teve sua invalidez permanente declarada por ocasião de cegueira total e irreversível, tendo sido concedido pelo INSS LOAS deficiente. Todavia, não consegue ver seu direito de registro do sinistro e quitação de seu contrato com a Caixa Econômica desde a data da entrega dos laudos, em fevereiro de 2010 ou quando da entrega dos documentos de concessão do Loas.Decido. Com efeito, não se vislumbra a existência de qualquer ato coator, assim entendido como ato de autoridade, que, nas palavras do abalizado Hely Lopes Meirelles, é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las . Efetivamente, o que a impetrante pretende discutir é, na realidade, o cumprimento ou não de suposta obrigação contratual.Destarte, falecendo à impetrante o interesse de agir, em sua modalidade adequação, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.

0000069-74.2013.403.6105 - TAKATA BRASIL S.A. X TAKATA BRASIL S.A. - FILIAL(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TAKATA BRASIL S.A e filial situada na cidade de Piçarras/SC, contra o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigência de recolhimento da taxa de utilização do Sicomex, nos valores disciplinados pela Portaria nº 257/2011, mantendo-se os valores fixados pela Lei nº 9.716/1998. Ao final,

pretende afastar em definitivo o recolhimento da taxa Siscomex e o direito de compensar os valores pagos indevidamente. Relata que os valores em questão foram instituídos pela Lei nº 9.716/1998 e que referida Portaria reajustou os valores em mais de 500%, sem comprovação da existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 3º, da referida Lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/87. Custas, fl. 88. É que basta para apreciação da liminar. Afasto a prevenção apontada às fls. 89/90 por se tratar de pedido distinto. A questionada taxa de utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716/1998, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999. A Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que modificou a IN RFB nº 680/2006, modificou o art. 13 desta última IN para estabelecer novos valores da taxa sob exame, quais sejam: Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de: I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites: a) até a 2ª adição - R\$ 29,50; b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60; c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70; d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80; e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; ef) a partir da 51ª - R\$ 2,95. De fato, houve um aumento de mais de 500% em relação à Taxa de Utilização do Siscomex por Declaração de Importação e houve um aumento de praticamente 200% em relação à referida taxa para cada adição de DI, percentual que foi escalonado de acordo com o número de DIs. É a própria lei que estabelece o critério de reajuste da taxa pelo exercício do Poder de Polícia ao estabelecer que os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Nos autos nº 0004825-63.2012.403.6105 o inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos cingiu-se a discutir a legalidade da exação ao invés de trazer àqueles autos documentos que demonstrassem ou dos quais se pudesse inferir a ocorrência de que o reajuste observou a citada variação. Com tal contexto, é de rigor reconhecer que o aumento experimentado pela taxa de utilização do SISCOMEX carece, neste processo, de sustentabilidade jurídica, razão pela qual o impetrante faz jus à liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para assegurar à impetrante nas suas importações a utilização dos valores da Taxa de Utilização do Siscomex estabelecida na Lei nº 9.716/98, ficando, em consequência, afastada a exigência dos valores estabelecidos pela IN RFB nº 1.158/2011. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006492-32.1999.403.6108 (1999.61.08.006492-6) - CLAUDIO BUARRAJ MOURAO X DARIA NEGREL MARCONDES CABRAL X DEBORAH CRISTINA LONGUIM XAVIER X DONIZETTI BORGES DE OLIVEIRA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES E SP056351 - MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Cláudio Buarraj Mourão, Daria Negrel Marcondes Cabral e Deborah Cristina Longuim Xavier em face da União Federal para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 226/227, com trânsito em julgado certificado à fl. 230. Às fls. 275/313 foram juntados os cálculos apresentados pelos exequentes. A execução do feito foi suspensa, pelo despacho de fls. 325, em decorrência da propositura de embargos à execução. Cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução foi juntada às fls. 330/331. Os exequentes informaram os valores a que foram condenados a título de honorários advocatícios dos embargos à execução (fls. 347/348), com os quais a União concordou, à fl. 350. A Contadoria do Juízo apresentou os cálculos para a expedição de Ofício Requisitório, às fls. 352/354, com os quais os exequentes concordaram, à fl. 360. Em cumprimento ao despacho de fl. 366, foram expedidos Ofícios Requisitórios nº 20120000023, 20120000024, 20120000025, às fls. 373/378, com levantamento dos valores à ordem do Juízo, para destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios decorrente da condenação dos exequentes nos embargos. Às fls. 384/386, a Contadoria do Juízo apresentou os valores devidos à União, referentes aos honorários advocatícios dos embargos, com os quais os executados concordaram (fl. 393). Os exequentes informaram que os valores relativos aos precatórios já estavam disponíveis na Caixa Econômica Federal, a fim de deduzir o valor dos honorários (fls. 387/390). Conforme determinado à fl. 391, foi expedido ofício ao gerente do PAB da CEF para converter em renda da União os valores dos honorários advocatícios (fl.

400/401). Ofício devidamente cumprido, às fls. 404/411. Expedidos Alvarás de Levantamento dos valores remanescentes aos exequentes, nº 132/8ª/2012, 133/8ª/2012 e 134/8ª/2012, às fls. 413/415, estes retornaram devidamente cumpridos e foram juntados às fls. 420/421, 426/427 e 429. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012885-30.2009.403.6105 (2009.61.05.012885-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA(SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ARMANDO STELLA & CIA LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de JOSÉ ARMANDO STELLA & CIA LTDA. E BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS, para satisfazer o crédito de honorários advocatícios decorrente da r. sentença (fls. 341/343), com trânsito em julgado certificado à fl. 347. O executado Bradesco Auto/Re apresentou a guia de depósito judicial, que foi juntada às fls. 352/354. Dada vista ao exequente para se manifestar acerca do depósito realizado (fls. 356), foi requerida a extinção do feito, em face da liquidação do débito (fls. 357). O executado Bradesco Auto/Re apresentou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, que foi juntado às fls. 366/367. Em cumprimento ao despacho de fl. 361, o exequente informou os dados para realização da conversão em renda dos valores para o DNIT (fl. 368). Expedido ofício ao gerente do PAB da CEF para proceder à conversão em renda, para o DNIT, do depósito de fl. 358. (fl. 369/370), o ofício retornou devidamente cumprido e foi juntado às fls. 372/374. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013555-97.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS SOAVE(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO CARLOS SOAVE em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 281.01.2006.004914-0, que tramitou perante a Vara de Anexo Fiscal da Comarca de Itatiba. A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 416, e não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente, fl. 414. Foi expedido o Ofício Requisitório nº 20120000095 e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do pagamento, às fls. 423/424. O exequente foi intimado acerca da disponibilização do valor requisitado, fl. 433. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1053

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0013019-52.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-96.2012.403.6105) GLOBALCYR SOCIEDAD ANONIMA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Por ora, aguarde-se o retorno dos autos do inquérito policial nº 0006433-96.2012.403.6105, que se encontram no Ministério Público Federal. Com a vinda daqueles, tornem estes conclusos, conjuntamente, para deliberações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

PETIÇÃO

0013710-66.2012.403.6105 - SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X JUSTICA

PUBLICA

Fls. 411/414. Defiro. Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópias: a) da decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0006434-81.2012.403.6105 que determinou a busca e apreensão da aeronave N918LL; b) do mandado de busca e apreensão expedido com base na referida decisão, c) do dossiê da Receita Federal referente à mencionada aeronave. Intime-se os petionários para que, no prazo de 20 (vinte) dias juntem aos autos cópia dos atos constitutivos da SIENNA SERVICE INC., bem como dos documentos que indiquem quais os representantes legais e administradores da pessoa jurídica e os poderes que detêm, devendo tais documentos, caso encontrem-se redigidos em língua estrangeira, serem, antes, traduzidos para o português por tradutor juramentado. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (Receita Federal), com cópia integral destes autos, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: a) se há procedimento fiscal, em curso ou findo, acerca da aeronave prefixo N918LL, bem como a sua atual situação; b) se diante dos esclarecimentos e documentos apresentados nestes autos há fundamento para a instauração do procedimento fiscalizatório em sobredita aeronave e, em sendo a resposta afirmativa, quais os indícios de fraude que não foram afastados pela documentação apresentada. Para fins de extração de cópia integral destes autos, providencie a Secretaria a remessa deles à central de cópias desta subseção judiciária. Com a vinda das respostas, tornem os autos conclusos para deliberações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1054

ACAO PENAL

0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 02/05/2012 (fls. 107), foi determinado à defesa dos réus HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA e JOELMIR DELFINO DOS SANTOS para que apresentassem as respectivas defesas preliminares. Tal decisão foi publicada para a defesa em 22/05/2012, consoante certidão de fls. 108, tendo porém transcorrido o prazo sem manifestação da defesa dos supracitados réus (fls. 142). Assim, em 22 de novembro de 2012 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação da defesa dos réus para que apresentasse as referidas defesas preliminares, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa (fls. 158/159). Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 26 de novembro de 2012, quedando-se inertes, novamente, os ilustres defensores (fls. 176). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimados, os defensores constituídos dos réus HEITOR e JOELMIR quedaram-se inertes por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar os advogados quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pelos defensores constituídos, considero os réus indefesos, devendo ser-lhes nomeados advogados dativos constantes dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo a multa de 10 (dez) salários mínimos aos ilustres advogados (Dr. Alexandre Reis dos Santos, OAB/SP 279.070 e Dra. Renata Satorno da Silva, OAB/SP 274.870), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.

Expediente Nº 1055

ACAO PENAL

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP130856 -

RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI E SP048694 - NEIDE NARDEZ BOA VISTA) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos.Em 06.12.2012, ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, através de advogado constituído (fls. 961), opuseram embargos de declaração contra sentença que lhes foi desfavorável (fls. 971/987). Defendem os embargantes a tempestividade do recurso protocolado naquela data, tendo como parâmetro a data da intimação dos réus ocorrida em 05.12.2012. Sustentam, em síntese e no mérito: parcial prescrição da pretensão punitiva; nulidade absoluta de parte da condenação; comunicabilidade das causas de interrupção da prescrição e ausência de individualização dos delitos, para, ao final, em caso de eventual não conhecimento dos embargos, interpor recursos de apelação e protestar pela posterior juntada das razões perante a superior instância, nos termos da faculdade inscrita no 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.É a síntese do necessário. DECIDO.Sem razão os embargantes, pois evidente a intempestividade do recurso em questão.Verifica-se que a sentença foi prolatada em 31.10.2012 (fls. 910/938) e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08.11.2012 (fls. 941/950), conforme certificado à fl. 940. Assim, nos termos da Lei nº 11.419/2006, o prazo legal de dois dias para a oposição de embargos de declaração ao referido decisum registrou termo final em 13.11.2012, tendo transcorrido in albis, sem manifestação da defesa dos ora embargantes, o que somente veio a ocorrer em 06.12.2012, a destempo, portanto.De outra parte, faz-se necessário esclarecer que, à época da prolação da sentença, os ora embargantes estavam regularmente representados nestes autos pelo advogado constituído Dr. Guilherme Fernandes Lopes Pacheco, OAB/SP nº 142.947, que interpôs um primeiro recurso de apelação em 21.11.2012, requerendo abertura de prazo para apresentação das razões recursais (fls. 964/965). Ora, considerada a data da publicação da sentença, nos termos da Lei nº 11.419/2006, tem-se que o prazo legal de cinco dias previsto para interposição do recurso de apelação encerrou-se em 16.12.2012, o que revela a intempestividade do apelo interposto após cinco dias do termo final, cujas razões, frise-se, sequer foram apresentadas até o presente momento.Em 30.11.2012, foi juntada aos autos petição que informa a revogação do mandato outrora outorgado ao Dr. Guilherme Fernandes Lopes Pacheco, ocorrida em 28.11.2012 (fl. 960), e a constituição de novos patronos pelos ora embargantes (Dr. Filipe Schmidt Sarmiento Fialdini, OAB/SP nº 234.093, e Dra. Victoria P. S. de Almeida Braga, OAB/SP nº 312.761), ocorrida em 29.11.2012 (fl. 961).Entretanto, verifica-se que, um dia antes da revogação do referido mandato (27.11.2012), o Dr. Guilherme Fernandes Lopes Pacheco substabeleceu ao Dr. Deniz Salvatore Curcuruto da Silva, OAB nº 206.668, sem reserva de iguais poderes, os poderes a ele concedidos pelos embargantes, para defesa no processo de número 0019191-45.2000.403.6105 (fl. 968).É evidente que o encadeamento de outorgas e substabelecimentos que ora resulta atual coexistência de mandatos originados de diferentes instrumentos conferindo poderes a procuradores distintos contribui para tumultuar, quiçá voluntariamente, a boa marcha processual e demanda pronta atuação deste Juízo no sentido de determinar sejam os réus Armando Hugo Silva e Leyla Aparecida Rangel Silva intimados para regularizar sua representação processual nestes autos e esclarecendo a quem deverão ser dirigidas as futuras comunicações processuais.Os autos registram, ainda, a intimação pessoal dos ora embargantes acerca da sentença, ocorrida em 05.12.2012, ocasião em que ambos manifestaram inequívoco interesse em apelar do decisum (fls. 1003 e 1004).Assim, não obstante a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos pela defesa somente em 06.12.2012, o que configura óbice intransponível ao seu conhecimento, impende reconhecer a tempestividade da interposição da apelação veiculada na mesma oportunidade.Isto porque, este Juízo comunga do posicionamento de há muito adotado pela jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de assegurar máxima efetividade à ampla defesa, de modo a considerar, diante de intimações ocorridas em datas distintas para a defesa e para o réu, a fluência do prazo para interposição do recurso de apelação a partir do último ato realizado.Nesse sentido, a título ilustrativo, consultem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 217.554/SC; HC nº 129.689; HC nº 118.625; HC nº 106.766; HC nº 124.803 e HC nº 47.326.Ante o exposto, não conheço dos embargos interpostos, por intempestivos.Em tempo, recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Armando Hugo Silva, Leyla Aparecida Rangel Silva e David Pires, por tempestivas, e determino a adoção pela Secretaria deste Juízo das providências necessárias ao devido processamento dos recursos (intimação da defesa dos réus tão somente para contrarrazoar o recurso ministerial, tendo em vista que, em relação aos seus próprios recursos, farão uso da faculdade inscrita no 4º do artigo 600 do CPP) e posterior remessa à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1056

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011692-43.2010.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL EM ITATIBA - SP X LUIZ GREGORIO DA

CRUZ(SP106885 - ALVARO BORTOLOSSI) X AGRESSAO AO CARTEIRO DA EBCT JOAO CARLOS VERGINIO DE ALMEIDA RG 16767028 EM ITATIBA 19/06/2010

Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do interesse no reinterrogatório do acusado, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente Nº 1057

ACAO PENAL

0003588-33.2008.403.6105 (2008.61.05.003588-5) - JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X ROBERTO TORRES DE MENEZES
Aceito a conclusão.PRISCILA BATTIBUGLI LASTORI foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Foi arrolada uma testemunha pela acusação (fl. 219).A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2011 (fl. 220). A ré foi citada em 28 de setembro de 2011 (fl. 228). Resposta escrita à acusação às fls. 226/227, em que a ré se reservou ao direito de demonstrar sua inocência ao longo da instrução criminal. Foi arrolada uma testemunha de defesa (fl. 227).Relatei. Fundamento e decido. Ao menos deste exame preliminar não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Ainda, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brusque/SC, deprecando-se a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento. Da expedição da precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência para interrogatório da ré.Notifique-se ainda a ofendida, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 708/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRUSQUE A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DANIEL MONTEIRO POSTAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

MONITORIA

0000071-93.2008.403.6113 (2008.61.13.000071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KEILA FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS X CLEBER FERNANDES DOS SANTOS(SP016267 - RAPHAEL GOMES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000684-11.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código

de Processo Civil.2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação, tendo em vista que o réu já apresentou esta peça recursal às fls. 154/158 do presente feito.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Vista às partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403788-51.1996.403.6113 (96.1403788-1) - CICERO LEMOS DA SILVA X FRANCISCO LEMOS DA SILVA X JURACI BISPO DA SILVA X JOAQUIM LEMOS DA SILVA X LUZIA RODRIGUES DA SILVA X JOAO LEMOS DA SILVA X ANA LEMOS DA SILVA LEAL X DILCELIO LEAL X MANOEL LEMOS DA SILVA X ISABEL DA SILVA X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA X JOSE LEMOS DA SILVA X ANTONIO LEMOS DA SILVA X MARIA LEMOS DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor CÍCERO LEMOS DA SILVA, falecido em 22 de maio de 2003. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, seguido da porcentagem que cada um herdará do montante devido: 1.1) FRANCISCO LEMOS DA SILVA, filho, casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.2) JURACI BISPO DA SILVA - 5,56% cada um; 1.3) JOAQUIM LEMOS DA SILVA, filho, casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.4) LUZIA RODRIGUES DA SILVA - 5,56% cada um; 1.5) JOÃO LEMOS DA SILVA, filho - 11,10%; 1.6) ANA LEMOS DA SILVA LEAL, filha, casada sob o regime de comunhão universal de bens com 1.7) DILCÉLIO LEAL - 5,56% cada um; 1.8) MANOEL LEMOS DA SILVA, filho, casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.9) ISABEL DA SILVA - 5,56% cada um; 1.10) SEBASTIÃO LEMOS DA SILVA, filho, casado sob o regime de comunhão universal de bens com 1.11) FRANCISCA EDILEUZA CIPRIANO DA SILVA - 5,56% cada um; 1.11) JOSÉ LEMOS DA SILVA, filho - 11,10%; 1.12) ANTONIO LEMOS DA SILVA, filho - 11,10%; 1.13) MARIA LEMOS DA SILVA, filha - 11,10%. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Providencie o advogado a regularização dos CPFs dos herdeiros Manoel Lemos da Silva, Isabel da Silva e Antônio Lemos da Silva junto à secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores devidos. 5. No silêncio, mantenham os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação. Int.

0019728-72.2000.403.0399 (2000.03.99.019728-0) - WANDERLEY RODRIGUES DE ASSIS X DOLARICE PEIXOTO DE ASSIS X EURIPEDES MARCOS RODRIGUES X CLAUDINEA PEIXOTO DE ASSIS X ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA ASSIS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Providencie a peticionária de fl. 260 instrumento de procuração ou substabelecimento com poderes para atuar no feito, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se os itens 5 e seguintes do despacho de fl. 231.

0000303-86.2000.403.6113 (2000.61.13.000303-8) - OLIRA CLEUZA RODRIGUES BORGES X ERICA CRISTINA BORGES(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000767-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000767-0) - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP186029 - ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo

sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001065-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001065-5) - APARECIDO GUIMARAES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000827-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000827-6) - OLAVO RIBEIRO DA COSTA - ME(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003982-80.2008.403.6318 - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004407-72.2010.403.6113 - EUFRASIA RODRIGUES DE SOUSA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargados de declaração em que a parte autora alega a existência de omissão na sentença, aduzindo que (...) a r. Sentença de Primeiro Grau prolatada comporta reforma, devendo Vossa Excelência proceder ou à revisão do julgado (cf. facultado ao Juiz pelo disposto no art. 463, II, do CPC), ou à explícita manifestação, nos termos fundamentadores da decisão, acerca do dispositivo de lei invocado (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Sustenta, em síntese, que a previsão do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 não foi levado em consideração para fins de análise do estado de hipossuficiência econômica da autora. Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃOConheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender.As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida.Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004165-80.2010.403.6318 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 132/157, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.

0001812-66.2011.403.6113 - MARCIA HELENA PESSONI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 315/316 do presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001814-36.2011.403.6113 - REGINALDO DONIZETE RAMOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que a parte ré já apresentara esta peça recursal às fls. 344/345 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002198-96.2011.403.6113 - JOAO MIGUEL SIQUEIRA GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado (fl. 324). Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 234 e 266, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 178, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo

que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 173, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 198, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se

as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros da autora, no prazo de 30 dias, ficando indeferida a expedição de alvará em nome deste referente ao montante devido à exequente. 2. Providencie a CEF o depósito das custas judiciais dispendidas pela exequente, no prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 139.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 189, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 215, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência para que a parte autora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o período e o nome da instituição de ensino compreendidos no pedido e na certidão de fls. 136/137, na qual pretende o reconhecimento como tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz. 2. Em se tratando de aluno-aprendiz há necessidade de comprovar o recebimento de retribuição pecuniária à conta do

orçamento da União, ou o recebimento de contraprestação in natura, para que o respectivo período possa ser computado para fins de aposentadoria previdenciária, de acordo com a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, in verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.3. Assim, informe a parte autora, no mesmo prazo, o meio de prova com que pretende demonstrar o enquadramento do período que participou no curso de aprendiz nos termos da referida súmula. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003409-70.2011.403.6113 - IDAIR CAMILO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 155/167, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a realização de prova pericial técnica. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003455-59.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da União de fls. 81/83, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003470-28.2011.403.6113 - MANOEL ALCINO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 181, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora manteve o requerimento por perícia indireta por similaridade. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no

local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003546-52.2011.403.6113 - VITOR SEBASTIAO PEREIRA ALBANO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Considerando que o agravo de instrumento de fls. 317/318 fora julgado após a prolação de sentença, julgo-o prejudicado, podendo este ser apreciado em sede de preliminar pelo DD. Desembargador Relator do recurso de apelação, caso entenda necessário.

0003566-43.2011.403.6113 - WANDERLEI BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Providencie a secretaria a juntada do CNIS da parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0003648-74.2011.403.6113 - RONILDO MANOEL CASTELANI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 127: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003651-29.2011.403.6113 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 139, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em

época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000846-70.2011.403.6318 - TANIA MARIA CORTEZ (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia dos PPPs de fls. 15/20, com o carimbo das empresas, constando nome, CNPJ e endereço destas, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 dias.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 197, foi determinado que a empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda encaminhasse a este Juízo Laudo Técnico de Condições Ambientais que originou o PPP do autor, no prazo de 15 dias. A empresa apresentou os documentos e as partes manifestaram-se em seguida. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000471-68.2012.403.6113 - ELIZETE DE JESUS PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 94, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000473-38.2012.403.6113 - CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 202, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à empresa em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo

333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001198-27.2012.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 195/196, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, as empresas laboradas por este encerraram suas atividades. Nessas empresas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001211-26.2012.403.6113 - CARLOS CEZAR DE MACEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor e requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91,

devido, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001298-79.2012.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

1. Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista às partes para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001435-61.2012.403.6113 - AIRTON CANUTO DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 141, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001707-55.2012.403.6113 - JAIME DA SILVA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de março de 2013, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. 4. Oficie-se ao Chefe do Primeiro Distrito Regional da Polícia Rodoviária Federal do Distrito Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo n.º 08.675.003.444/2009-12, devendo constar necessariamente Auto de Infração lavrado pelo agente de trânsito, com os dados a respeito do veículo devidamente relatado pelo agente à autoridade, consoante disposto no parágrafo 3º, do artigo 280, da Lei n.º 9.503/97, sob pena de prevaricação.

0002151-88.2012.403.6113 - NEUZA MARIA BONIFACIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002154-43.2012.403.6113 - SIDNEY DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002156-13.2012.403.6113 - MARLENE DA CUNHA SILVA PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002166-57.2012.403.6113 - AILTON SOUZA DOS SANTOS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003112-29.2012.403.6113 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz o autor, em síntese, que sempre exerceu a função de insalubre de sapateiro e que possui os requisitos necessários à concessão do benefício. Com a inicial apresentou quesitos, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase processual. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intimem-se.

0003424-05.2012.403.6113 - JAIR TEIXEIRA BARBOSA FACIROLI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que trabalhou por 26 (vinte e seis) anos no meio rural e que possui os requisitos necessários à concessão do benefício. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase processual, mesmo porque resta necessário que eventual início de prova material do labor rural seja corroborado pela prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, a ser oportunamente designada. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intimem-se.

0003475-16.2012.403.6113 - APARECIDA HELENA PIMENTEL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e que, ao final, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, bem como a condenação do Instituto Previdenciário a lhe reparar dano moral. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi cessado pelo INSS, sob o argumento de foi erroneamente considerada apta para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro em favor da autora o benefício da justiça gratuita. A parte autora alega que o benefício de auxílio-doença foi injustamente cancelado, desrespeitando, assim, a decisão judicial proferida que, por sua vez, não se encontra nos autos. Sustenta, ainda, que seu estado de saúde piorou de forma sensível desde a data da realização do laudo médico em 27/04/2009. Porém, não houve requisição administrativa do benefício. Da análise da sentença proferida no processo n.º 2009.63.18.001644-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, cuja juntada ora determino, verifico que foi concedido a autora o benefício de auxílio-doença, de 05/07/2007 a 01/04/2009, período este em que a perícia médica concluiu que ela esteve incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Por outro lado, não lhe foi concedido qualquer benefício previdenciário a partir de então, por ter ela apresentado após essa data apenas uma redução de sua capacidade laboral, que na conclusão da eminente julgadora, não autorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, in verbis: De fato, não vislumbro conclusão diversa da indicada no laudo pericial, na medida em que não há gravidade na situação em tela. O laudo pericial é claro acerca da possibilidade de retorno ao trabalho e não denota prognóstico desfavorável. Acrescenta-se, ainda, que a autora conta com 50 (cinquenta) anos de idade, não sendo pessoa idosa, na acepção legal do termo. O simples fato de haver redução da capacidade laborativa, ou impossibilidade de concorrer de forma igualitária com outros indivíduos, não é motivo suficiente para a concessão de benefício previdenciário, não havendo previsão legal para tanto. Analisando todos os requisitos preenchidos pela autora e principalmente o laudo pericial, vejo que a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como cediço, a coisa julgada formada nos aludidos autos pressupõe a manutenção da situação fática existente, sendo certo que a autora relata na exordial uma piora superveniente em seu quadro de saúde, a configurar possivelmente uma nova causa de pedir remota de sua demanda. Por outro lado, é igualmente certo que se tratando de nova demanda, se mostra necessário o prévio requerimento administrativo, devendo a parte autora apresentar inicialmente sua pretensão ao órgão administrativo competente, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, antes de apreciar o pleito liminar e determinar a citação da ré, promova a parte autora o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que se promova a juntada da cópia da sentença proferida nos autos n.º 2009.63.18.001644-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado.

CARTA PRECATORIA

0003576-53.2012.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP X HELENA DAS GRACAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Designo o dia 13 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha WANDERSON BORGES COSTA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante para ciência. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-97.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404381-12.1998.403.6113 (98.1404381-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRINEU BALDUINO(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

ITEM 2 DO DESPACHO FOLHA 46: Dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003181-61.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003744-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003744-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCLELIA RIGOBELLO FIGUEIREDO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2.

Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003221-43.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MABIO RIBEIRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003232-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-47.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JONAS BERTELI RAVAGNANI(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003236-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0003242-19.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-81.2000.403.6113 (2000.61.13.007352-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003382-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ACEF S/A(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 dias. Sob pena de extinção, promova a parte embargante, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais através de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código da Receita 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003535-86.2012.403.6113 - COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA

COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACAAMENTOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento do impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Ademais, a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se ainda, o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixo de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003536-71.2012.403.6113 - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento do impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Ademais, a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se ainda, o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixo de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003537-56.2012.403.6113 - TOP STYLE IND/ DE CALCADOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Indefiro o requerimento do impetrante para citação das pessoas jurídicas como litisconsortes passivos necessários, tendo em vista que no polo passivo do mandado de segurança deve figurar a autoridade a quem se imputa a prática do ato ilegal ou abusivo, consoante previsão inserta no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei de Mandado de Segurança. Ademais, a Lei n.º 11.457/2007 atribuiu à Secretaria da Receita Federal competências para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais insculpidas na Lei n.º 8.212/91 e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para representá-la judicial e extrajudicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe a representação judicial da União e do FNDE em matérias tributárias, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se ainda, o INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, por meio de seus representantes judiciais, para que, querendo, também ingressem no feito. Deixo de intimar a APEX-Brasil e ABDI por não terem interesse na presente demanda. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003609-43.2012.403.6113 - ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
DECISÃO ROSA MARIA DE QUEIROZ PINTO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício

previdenciário de pensão por morte em seu favor. Alega, em suma, que requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, mas este foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor (fl. 43). Ressalta que o mandado de segurança é meio processual adequado para o seu desiderato, e que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar rogada. Ao final, pleiteia que lhe seja concedida a liminar inaudita altera parte para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, e que ao final seja-lhe concedida a segurança, concedendo-se o benefício retroativamente à data do requerimento administrativo (06/06/2012). Roga a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de pensão por morte. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09, motivo pelo qual indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402969-51.1995.403.6113 (95.1402969-0) - ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X ARMANDO CASTILHANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor ARMANDO CASTILHANO JUNIOR, falecido em 24 de janeiro de 1998. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA CONCEIÇÃO CASTILHANO. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Traslade-se cópia deste para os autos dos embargos à execução n.º 0002552-87.2012.403.6113. 4. Após, aguarde-se o trânsito em julgado nos referidos embargos.

1401647-59.1996.403.6113 (96.1401647-7) - GERALDA RODRIGUES ASCENCAO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GERALDA RODRIGUES ASCENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do montante devido, nos termos do julgado de fls. 95/97. 3. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0004001-95.2003.403.6113 (2003.61.13.004001-2) - LETICIA GABRIELA FONTELAS(REP. VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LETICIA

GABRIELA FONTELAS(REP. VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4) - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte exequente não informou que é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Entretanto, verifico que o exequente é maior de 60 (sessenta) anos e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. 2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000347-66.2004.403.6113 (2004.61.13.000347-0) - JOSE NERES DA ROCHA X ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA X GLEICIENE SANTOS DA ROCHA X GLEIDSON SANTOS DA ROCHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE NERES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ NERES DA ROCHA, falecido em 12 de junho de 2010. Os herdeiros do falecido autor abaixo relacionados comprovaram com documentos a qualidade de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do autor: 1.1. ALBERT NERES SANTOS DA ROCHA; 1.2. GLEICIENE SANTOS D ROCHA; 1.3. GLEIDSON SANTOS DA ROCHA. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista se tratar de interesse de menor. 4. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente da expedição de mandado.

0001487-38.2004.403.6113 (2004.61.13.001487-0) - MIGUEL ANTONIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o cumprimento pela parte exequente, dos documentos solicitados à fl. 232, necessários à habilitação de herdeiros.

0001661-13.2005.403.6113 (2005.61.13.001661-4) - LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUCIA HELENA MAZIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de

nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5) - ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIA MARIA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3) - CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o cumprimento do despacho de fl. 231 pela parte exequente.

0000874-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000874-9) - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3) - MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004477-31.2006.403.6113 (2006.61.13.004477-8) - MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP246187 - VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA NEVES DE SOUSA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000771-30.2012.403.6113 - ADOLFO RIBEIRO DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1404967-83.1997.403.6113 (97.1404967-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401149-60.1996.403.6113 (96.1401149-1)) ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X NADIR SINTONI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR SINTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ORSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404399-33.1998.403.6113 (98.1404399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402189-77.1996.403.6113 (96.1402189-6)) CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO MEINBERG

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 128), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

0004232-30.2000.403.6113 (2000.61.13.004232-9) - ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME(SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IND/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROSICLAIR DE ALMEIDA SOUZA FRANCA - ME move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com

fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF de fls. 250/254, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0003539-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003539-2) - ANA CRISTINA LOPES STOPPA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANA CRISTINA LOPES STOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ANA CRISTINA LOPES STOPPA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-03.2006.403.6113 (2006.61.13.004065-7) - OSMAR PARRA ALONSO(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSMAR PARRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que OSMAR PARRA ALONSO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-54.2009.403.6113 (2009.61.13.000427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE DOS REIS DIAS X JOSE DOS REIS DIAS

Diante da inexistência de acordo realizado na audiência de conciliação de fl. 86, requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO
ITEM 3 DO DESPACHO FOLHA 39: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC.)

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

ITEM 3 DESPACHO FOLHA 36: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC.).

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS
ITEM 3 DESPACHO FOLHA 37: Dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-21.2003.403.6118 (2003.61.18.001761-7) - JOSE COSTA DA SILVA X YOLANDA GONCALVES DA SILVA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X YOLANDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001237-63.1999.403.6118 (1999.61.18.001237-7) - JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X ORIDES LISBOA X ORIDES LISBOA X LUIZ BONFIN X LUIZ BONFIN X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X ALCIDES MATILDES DE CARVALHO X DYONISIO JOSE FIRMINO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GLAUBER FONTANA X GLAUBER FONTANA X ALCINO RODRIGUES DE MELO X ALCINO RODRIGUES DE MELO X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X GENIVAL VIRGINIO DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANSELMO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X ANTONIO BRAGA M FERREIRA X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X AUGUSTO PINHEIRO DE CARVALHO X DIMITRO IFEMIUK X DIMITRO IFEMIUK X JOSE BRAZ DOS SANTOS X JOSE BRAZ DOS SANTOS X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X ERCILIA LIBONI MACHADO X EDNO MACHADO X EDNO MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X VERA LUCIA ARANTES MACHADO X EDNA MACHADO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X RAUL RIBEIRO DA COSTA X MURAD FELICIO X MURAD FELICIO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS MARTINS X LUIS FRANCISCO MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE MARTINS FERNANDES X JOSE MARTINS FERNANDES X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X JOAO RODRIGUES PEIXOTO X MARIA VICENTINA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X MARIA EUNICE VIEIRA GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X CLAUDIO LOURENCO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X MARIA AUXILIADORA VIEIRA E SANTOS X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X GRACA MARIA VIEIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MOACYR CESAR RIBAS DE ALMEIDA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS X VIRGINIA YVONE SALVADOR DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2.

Expeçam-se novas requisições de pagamento em substituição àquelas canceladas, nos termos das informações prestadas pelo E. TRF 3 às fls. 1349/1438.3. Int.PORTARIA DE FL. 1479:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000162-81.2002.403.6118 (2002.61.18.000162-9) - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES - INCAPAZ X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 178/179: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício.2. Fls. 166/170: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 180/184. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 166/170 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Int.PORTARIA DE FL. 183:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7) - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JUSTINO ANTUNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 234/251: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS às fls. 254. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 234/251 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.

Int.PORTARIA DE FL. 256:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001300-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001300-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000084-38.2012.403.6118 determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 11º da Resolução nº 168/2012 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).2. Int.PORTARIA DE FL. 245:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001508-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001508-7) - CRISTIANE ABREU LOBATO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CRISTIANE ABREU LOBATO X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art.

10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000002-80.2007.403.6118 (2007.61.18.000002-7) - BENEDITO MARCOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001119-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001119-0) - ANTONIO AMANCIO DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANTONIO AMANCIO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001932-36.2007.403.6118 (2007.61.18.001932-2) - GENESIO ROSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GENESIO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. DEFIRO o destaque da quantia relativa aos honorários contratuais, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94 e 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF.2. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138.PORTARIA DE FL. 170:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001445-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001445-6) - LUIZ ROBERTO AGRICO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ ROBERTO AGRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001461-83.2008.403.6118 (2008.61.18.001461-4) - TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001549-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001549-7) - EDSON VIEIRA DE ARAUJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDSON VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 246/247: Ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício.2. Fls. 228/236 e 248: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 228/236, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento,

observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 250:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001674-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001674-0) - WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WILMA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001827-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001827-9) - MARCO ANTONIO DE FARIA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCO ANTONIO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000049-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000049-8) - WANDER COUTINHO DOS SANTOS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WANDER COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 108/123, 127 e 135: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 108/123, que gozam de presunção relativa de veracidade e legitimidade, máxime porque não impugnados no prazo correto, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 139:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000050-68.2009.403.6118 (2009.61.18.000050-4) - TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X TEREZINHA JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000265-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000265-3) - MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X CLAUDETE SILVA LIRA(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARCIA SILVA LIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE SILVA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 130/133, 136 e 138: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 130/133, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a ausência de manifestação da parte exequente e concordância do INSS, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).2. Int.PORTARIA DE FL. 140:Independente de

despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000680-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000680-4) - MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL X MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000888-06.2012.403.6118 (cópias às fls. 79/86), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Intimem-se e cumpra-se. PORTARIA DE FL. 88: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0000926-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000926-0) - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA PAULA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 160/163, 166 e 168: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 160/163, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância de ambas as partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Int. PORTARIA DE FL. 170: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0001423-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001423-0) - ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ILMA JOSEFINA FERREIRA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Fls. 100/103, 108 e 110: Reputo corretos os cálculos da contadoria judicial de fls. 100/103, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância das partes, e HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 2. Int. PORTARIA DE FL. 114: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002496-59.2000.403.6118 (2000.61.18.002496-7) - AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (AGROPECUÁRIA PINHÃO VELHO LTDA.), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 497/498, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

Expediente Nº 3755

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001110-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001110-0) - MARCO ANTONIO COELHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO LUIZ CORREIA X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5) - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001745-33.2004.403.6118 (2004.61.18.001745-2) - GENI MENDONCA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENI MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000857-93.2006.403.6118 (2006.61.18.000857-5) - PAULO DE MARINS CHEREM X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO DE MARINS CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000559-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000559-1) - MARISTELA CATARINO CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARISTELA CATARINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ADILSON MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001438-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001438-5) - MANOEL JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001158-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001158-3) - MARIA LOPES LEITE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias,

o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000597-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000597-6) - JOSE COSME DE ANDRADE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE COSME DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000640-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000640-3) - HELIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X HELIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo,

sobrestado.4. Int.

0000686-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000686-5) - JADAIR ARNALDO DA COSTA(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JADAIR ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000694-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000694-4) - SILVIA LIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILVIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0000955-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000955-6) - SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SONIA APARECIDA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Consigno, para fins do disposto no art. 475-B, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, que somente diante da recusa injustificada do INSS, após requerimento administrativo, em fornecer eventuais documentos necessários para a elaboração da conta é que será cabível a intervenção do Poder Judiciário para este fim.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0001277-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001277-4) - ROBERTO VILELA FILHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROBERTO VILELA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Considerando a informação prestada pelo Procurador Federal a esta Vara Federal, de que, em virtude de seu excessivo volume de trabalho, o INSS não mais elaborará os cálculos de liquidação do julgado, requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002833-48.2000.403.6118 (2000.61.18.002833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-92.2000.403.6118 (2000.61.18.002358-6)) ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MOREIRA X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X JOAO DANIEL DE DEUS X LUIS

HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X LUIS GONZAGA RODRIGUES X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA MOTTA X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA GABRIEL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X TETUO TANAKA X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERIK DOUGLAS MOREIRA DIAS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO MOTTA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LUIS ALBERTO BRITO SIQUEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS MASSAO TANAKA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X HERIK DOS SANTOS - INCAPAZ
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001446-27.2002.403.6118 (2002.61.18.001446-6) - SILVIA HELENA MONTEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA MONTEIRO
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000240-41.2003.403.6118 (2003.61.18.000240-7) - CLAUDIO ANDERSON TOTARO X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X VANDERLEI MARTINS X ELISEU DOS SANTOS X HAILTON CESAR COMODO DA SILVA X HELIO EDUARDO CAMARGO X JOSE CLAUDIO BARROSO X ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA X JONAS VIEIRA(RJ101837 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANDERSON TOTARO X UNIAO FEDERAL X JOSLANE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HAILTON CESAR COMODO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELIO EDUARDO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SAVIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JONAS VIEIRA
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Int.

0000516-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000516-4) - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X OSMAR AUGUSTO RAMOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO FABIANO X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X ANTONIO CESAR MACIEL X GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X OSMAR AUGUSTO RAMOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR MACIEL X UNIAO FEDERAL X GILSON ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NOGUEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEINER REAME

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000874-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000874-1) - GERSON DE PAULA MENG(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE PAULA MENG

DESPACHO1. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para o prosseguimento do feito.3. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000399-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000399-5) - ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ SOUSA DA MOTA

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001369-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001369-1) - GISELE RIBEIRO X RENATO DIAS(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO E SP040711 - ANTONIO JOSE GALVAO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELE RIBEIRO

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9158

PETICAO

0000088-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 53/54 e 55/58- Defiro. Expeça-se ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome dos respectivos proprietários, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Servirá a presente decisão como ofício. Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0002856-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARDOSO TRINDADE(BA000492B - ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARI CARDONA MACHADO X CARLOS ALEJANDRO SANCHEZ URRETEVIZCAY

Cumpra-se o determinado às fls. 290/291, com relação aos réus MARCELO e CARLOS ALEJANDRO, expedindo-se cartas precatórias à Comarca de Catité/BA e para Santana do Livramento/RS.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3945

ACAO PENAL

0005074-40.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA DE OLIVEIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP291895 - CATIA CRISTINA STEINWACHER FERNANDES) X ROSA ESPERANCA NUNES(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X MAGALI DO PRADO BORGES(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA)

AUTOS Nº 0005074-40.2010.403.6119 Peças Informativas n. 1.34.006.000439/2009-95JP X MÁRCIA DE OLIVEIRA e outros AUDIÊNCIA DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 15 horas. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários:- MÁRCIA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 04/05/1962, portadora do RG nº 10.354.280 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 076.772.638-36, com endereço na Rua João Batista da Silva, nº 77, Bairro Residencial Caminho do Mar, Mogi das Cruzes/SP;- ROSA ESPERANÇA NUNES, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 26/11/1953, portadora do RG nº 6.689.908 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 142.353.788-21, com endereço na Rua Arnaldo de Moraes, nº 20, Bairro Cangaíba, CEP: 03712-000, São Paulo/SP;- MAGALI DO PRADO BORGES, brasileira, casada, comerciante, nascida aos 15.06.1962, portadora do RG nº 10.354.280 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 051.754.868-29, com endereço na Rua Pedro Doll, nº 472, apto. 84, Bairro Santana, CEP: 02104-001, São Paulo/SP.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIA DE OLIVEIRA, ROSA ESPERANÇA NUNES e MAGALI DO PRADO BORGES, acima qualificadas, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 89/91). As acusadas apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 122/127, 154/160 e 235/241). As acusadas MÁRCIA DE OLIVEIRA e MAGALI DO PRADO BORGES constituíram defesa nos autos (procurações às fls. 129 e 184), restando apenas pendente a apresentação de instrumento de mandato pela acusada ROSA ESPERANÇA NUNES.A acusação não arrolou testemunhas. A acusada MÁRCIA DE OLIVEIRA arrolou três testemunhas (fl. 128).Em síntese, é o que consta. Decido.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Analisando os autos observo que, conforme informação da Delegacia da Receita Federal em Suzano/SP (fl. 258), o pedido de parcelamento dos débitos objeto da NFDL nº 37.203.254-0 da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA foi cancelado pela sua não consolidação. Assim, e nos termos da manifestação do MPF de fl. 259, é caso do prosseguimento do feito.Conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 11.941/2009, a pretensão punitiva do Estado permanece suspensa enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei e a extinção da punibilidade somente ocorre com a integralização do pagamento do débito, nos termos do art. 69.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que

tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Em sede de defesa, a acusada MÁRCIA DE OLIVEIRA aduz que nunca participou da administração da empresa FADAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA e imputa a acusada ROSA ESPERANÇA NUNES o desempenho das funções/atribuições de administração. Salienta-se que a apuração acerca da pessoa que desempenhava de fato a administração da citada empresa consiste em matéria de mérito a ser analisada após a fase instrutória, no momento da prolação da sentença. De mais a mais, não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.

4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Sendo assim, DESIGNO o dia 21 de fevereiro de 2013, às 15 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada MAGALI DO PRADO BORGES, qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

4.2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA-SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da acusada ROSA ESPERANÇA NUNES, qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

4.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES-SP. Depreco a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da acusada MÁRCIA DE OLIVEIRA, qualificada no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogada, (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 30 (TRINTA) dias, das seguintes testemunhas arrolada pela defesa: - MARIA GALDINO DA SILVA, portadora do RG n. 17.000.902-6 SSP/SP, com endereço na Rua São Tomé, nº 300, Bairro Santo Ângelo, Mogi das Cruzes/SP; - MARIA EVANGELISTA DO PATROCÍNIO DE ASSIS, portadora do RG n. 26.061.385 SSP/SP, com endereço na Rua Nossa Senhora da Penha, nº 54, Bairro Santo Ângelo, Mogi das Cruzes/SP, e - FELIPE AUGUSTO DE JESUS ALVES, portador do RG n. 27.592.063-X, com endereço na Rua Emilio Zapile, nº 882, Bairro Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado da denúncia, da decisão de seu recebimento e das respostas à acusação.

4.4. Com a intimação desta decisão ficam as partes cientes da expedição da carta precatória (item 7). Findo o prazo assinalado para o seu cumprimento, será dado prosseguimento ao feito, independentemente do cumprimento, nos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal. As partes deverão, por fim, acompanhar o andamento da carta diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Deverá a acusada ROSA ESPERANÇA NUNES providenciar a juntada ao autos de instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual, nos termos da manifestação de fl. 241.

6. Ciência ao Ministério Público Federal.

7. Publique-se para intimação da defesa.

0008565-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP171353B - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO)
AÇÃO PENAL Nº 0008738-79.2010.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : ENILSON ANDREAÇÃO PENAL Nº 0008565-55.2010.4.03.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - ARTIGO 316, CAPUT, C.C ARTIGO 71, C.C ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RELATÓRIO COMUM DE AMBOS OS FEITOS (até o desmembramento) Os presentes feitos tratam-se de desmembramento da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face das pessoas identificadas e processadas como sendo ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBÍ, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos

autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c.c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006, bem como ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUÍS CLÁUDIO NASCIMENTO, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal também ofereceu denúncia em desfavor de ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006, assim como denunciou ADIEL JOCIMAR PEREIRA LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c artigo 40 I, II, III e VII, da Lei 11.343/2006. Finalmente, o órgão ministerial ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA, como incurso nas penas do artigo 316, caput, do Código Penal, bem como em desfavor de JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR, RICARDO e CÉSAR GOMES, pela prática da conduta prevista no artigo 316, caput, c.c artigo 71, c.c artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal. Relata a denúncia que, entre os meses de dezembro de 2006 e março de 2009, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que no dia 29 de junho de 2007, em Guarulhos, SP, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, RICARDO ALVES, DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO exportaram para a África do Sul, em voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou de entrega, a consumo de terceiros, 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de cocaína, que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As autoridades da África do Sul descobriram a presença da substância entorpecente no interior da carga, realizando a apreensão. Segundo a peça acusatória, no dia 06 de dezembro de 2007, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram para a África do Sul em voo da companhia aérea South African Airways 67 kg (sessenta e sete quilos) de cocaína. Mais uma vez, a droga foi descoberta no país de destino, onde as autoridades locais realizaram a sua apreensão. Também no dia 07 de dezembro de 2007 ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, RICARDO ALVES, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO e ARNALDO FÉLIX exportaram 66,195 kg (sessenta e seis quilos, cento e noventa e cinco gramas) de cocaína em vôo da companhia aérea South African Airways, sendo a droga apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando já se encontrava no interior da aeronave. Igualmente, no dia 25 de julho de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA, LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA transportaram e remeteram em voo da companhia aérea South African Airways 54 Kg (cinquenta e quatro quilos) de substância entorpecente denominada cocaína. Houve apreensão da droga no aeroporto de Guarulhos, culminando com a prisão de ARNALDO FÉLIX. Além disso, segundo o MPF, os policiais civis JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS e PAULO SILVA PEREIRA exigiram para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro. E, ainda, entre os meses de janeiro de 2008 e junho de 2008, na cidade de Guarulhos, os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiram, reiteradamente, para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro e outros bens materiais. Finalmente, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, JÚNIOR e RICARDO teriam se associado, de maneira estável, em quadrilha armada, para o cometimento dos delitos acima referidos. Segundo a narrativa do órgão ministerial, as remessas de cocaína ocorriam sem a observância do trâmite normal do despacho de cargas. Apenas uma das remessas teria ocorrido através do trâmite normal do despacho de cargas, para que o transporte de entorpecentes fosse mascarado por carregamentos de mercadorias lícitas. Entretanto, a carga foi direcionada para o canal vermelho, razão pela qual ADIEL ofereceu dinheiro a AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS para que este solicitasse à sua irmã, a Auditora da Receita Federal DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, que procedesse ao cancelamento do procedimento, sem a conferência física da carga. DORELINA teria, por duas vezes, cancelado o procedimento, violando o seu dever funcional e assumindo o risco de se tratar de carga ilícita, no caso, grande quantidade de cocaína. Em 19 de março de 2009 foi proferida decisão decretando a prisão preventiva de DORELINA FERREIRA DOS SANTOS, AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO e JÚNIOR. Fls. 130/134v: decisão, proferida em 27 de março de 2009, determinando a

conversão das prisões temporários em prisões preventivas em relação a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, IRANI JOSÉ FRANCISCO, ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, ARNALDO FÉLIX, RICARDO ALVES, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL, AMILTON DE CARVALHO e DIEGO BEZERRA DA SILVA; bem como decretando a prisão preventiva de CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, PAULO SILVA PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO NASCIMENTO. Fls. 163/170: decisão, proferida em 02 de abril de 2009, determinando a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/2006, e indeferindo pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul para a obtenção do auto de apreensão e do laudo pericial referente às remessas de cocaína lá apreendidas. Fls. 261/293: Juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal do Estado de São Paulo de todos os acusados. Fls. 329/333: Manifestação do Ministério Público Federal requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. Fls. 345/414: cópia das decisões que indeferiram os pedidos de revogação da prisão preventiva. Fls. 458/464: Juntada do laudo de exame em substância referente à apreensão ocorrida no dia 25/07/2008 no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Antecedentes da Justiça Estadual de São Paulo juntados às fls. 522/531. O acusado CÉSAR foi devidamente notificado à fl. 760 e apresentou defesa preliminar às fls. 535/560, requerendo a rejeição da denúncia ante a negativa dos fatos que lhe são imputados, pleiteando a concessão do benefício da liberdade provisória e arrolando duas testemunhas. Notificação de JOSÉ ROBERTO NUNES à fl. 778 e defesa preliminar às fls. 571/583, onde o réu alega serem ilegais as interceptações telefônicas realizadas em virtude da denominada Operação Carga Pesada, negando, no mérito, os fatos narrados na inicial acusatória e indicando sete testemunhas em sua defesa. LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO foi notificado à fl. 758 e apresentou defesa preliminar às fls. 586/589, alegando, em síntese, que não cometeu o delito que lhe é imputado, pleiteando a rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas. Fls. 590/593: Ofício encaminhado pela Polícia Federal noticiando a impossibilidade de identificação dos acusados JÚNIOR e RICARDO. O acusado AMILTON DE CARVALHO, notificado à fl. 766, ofereceu defesa preliminar (fls. 595/603) requerendo a rejeição da denúncia por ausência de provas de sua participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e arrolando quatro testemunhas. DIEGO BEZERRA DA SILVA, notificado à fl. 764, na defesa preliminar apresentada às fls. 604/612 requereu a rejeição da denúncia e arrolou quatro testemunhas. O réu RICARDO ALVES foi devidamente notificado (fl. 752) e apresentou defesa preliminar (fls. 652/658) alegando não ser o autor dos delitos que lhe são imputados e indicando duas testemunhas em sua defesa. Os denunciados CARLOS CÉSAR PÁDUA DOS SANTOS DIAS, JOSÉ ORLANDO ALVES MACIEL e PAULO SILVA PEREIRA, notificados às fls. 782, 784 e 780, apresentaram defesa prévia às fls. 661/684, pugnando pela nulidade do recebimento da denúncia, por não ter sido aplicado o rito da Lei 11.343/2006. Requereram, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas por não terem sido observados os preceitos da Lei 9.296/1996. Por fim, os acusados arrolando oito testemunhas cada. À fl. 756 consta certidão de notificação do acusado ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, o qual apresentou defesa preliminar às fls. 686/691, alegando a inexistência de elementos concretos que o aponte como autor de qualquer fato delituoso. Fls. 697/701: Proferida decisão determinando a expedição de Carta Rogatória para a África do Sul. A defesa do acusado IRANI JOSÉ FRANCISCO (notificado à fl. 762) apresentou defesa preliminar às fls. 862/863 requerendo a absolvição do acusado e arrolando três testemunhas. CHIDIEBERE INNOCENT UZOR, devidamente notificado à fl. 562, apresentou defesa preliminar às fls. 865/888, pugnando pela nulidade das interceptações telefônicas, por ausência da transcrição integral dos diálogos interceptados e requerendo a declaração de inépcia da denúncia. Arrolou cinco testemunhas de defesa. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 912v requerendo o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR. O acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, notificado à fl. 768, apresentou defesa preliminar arrolando uma testemunha. OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI foi notificado à fl. 562 e apresentou defesa preliminar às fls. 1000/1001 requerendo a degravação integral dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. O réu ADIEL JOCIMAR PEREIRA, notificado à fl. 240, apresentou defesa preliminar à fl. 1073m reservando-se para se manifestar em relação ao mérito da presente ação penal após a instrução processual. A defesa de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1565/1579, sustentando que não já provas que demonstrem a sua participação nos fatos narrados na denúncia e requerendo a sua rejeição. Arrolou seis testemunhas. ARNALDO FÉLIX, notificado à fl. 754, não constituiu advogado nos autos, razão pela qual foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, a qual apresentou defesa preliminar às fls. 1582/1599, alegando que o pleito do MPF não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória, e requerendo a realização do interrogatório do réu ao final da instrução probatória, tendo em vista a aplicação subsidiária do caput do artigo 400 do Código de Processo Penal no rito previsto na Lei 11343/2006. A denunciada DORELINA FERREIRA DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 1699/1800 requerendo a rejeição da denúncia por ausência de laudo da substância entorpecente, negando a participação nos delitos narrados na inicial acusatória e arrolando oito testemunhas. Fls. 1781/1794: Decisão proferida em 12 de novembro de 2009, afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, recebendo a denúncia, determinando a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, designando audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os

dias 11, 15, 16, 17 e 18/12/2009 e determinando o desmembramento do feito em relação aos acusados RICARDO e JÚNIOR. Às fls. 1796/1802, cópia do ofício enviado pelo Presídio Especial da Polícia Civil informando que o policial civil Devanir Luiz da Silva Junior ingressou naquele estabelecimento, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva nº 73/2009, em nome de JÚNIOR. Às fls. 1803/1804, cópia da decisão determinando a citação do acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, o desmembramento em relação ao acusado RICARDO, ainda não identificado, e a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo para constar como réu Devanir Luiz da Silva Junior e excluir o réu RICARDO. CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO DO FEITO Nº 0008738-79.2010.4.03.6119 (a partir do desmembramento em relação ao réu ENILSON ANDRÉ) À fl. 1811, certidão de distribuição da ação penal nº 0008738-79.2010.4.03.6119. À fl. 1812, despacho determinando a abertura de vista ao MPF para ciência do desmembramento e manifestação acerca do prosseguimento do feito. Às fls. 1813/1837, foi juntado o dossiê instaurado pela Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional para identificação do policial civil RICARDO, no qual ADIEL JOCIMAR PEREIRA reconheceu o ora acusado ENILSON ANDRÉ como sendo a pessoa que se apresentava como o policial civil RICARDO (fl. 1837). À fl. 1837v, o MPF requereu a retificação do mandado de prisão expedido em desfavor de RICARDO, com sua remessa à DPF para o imediato cumprimento. À fl. 1838, decisão que, adotando o fundamento da decisão de fls. 78/81, decretou a prisão preventiva do acusado ENILSON ANDRÉ e determinou a retificação do mandado de prisão preventiva nº 72/2009, o que foi cumprido à fl. 1839. Às fls. 1841/1842, ofício da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional informando que o acusado ENILSON ANDRÉ encontra-se preso naquela Delegacia e será encaminhado para o Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros. À fl. 1844, decisão determinando a citação do acusado ENILSON ANDRÉ e a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo, o que foi cumprido às fls. 1846/1847. O acusado ENILSON ANDRÉ constituiu defensor nos autos às fls. 1852/1853 e apresentou defesa escrita às fls. 1856/1858, negando a autoria delitiva e arrolando duas testemunhas: Erisvaldo Barros Farias e Nicole Amoresano. À fl. 1859, despacho abrindo vista ao MPF para que se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que já foram ouvidas nos autos nº 2009.61.19.002968-0, dos quais estes foram desmembrados. Às fls. 1860/1861, o MPF requereu a oitiva da testemunha Adriano Oliveira Camargo, o traslado dos depoimentos das demais testemunhas, que nada souberam aduzir sobre o fato imputado ao acusado e o depoimento de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo. Às fls. 1862/1866, decisão afastando a absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento para 22/02/2011, para oitiva das testemunhas de acusação Adriano Oliveira Camargo e Ricardo Fillippi Pecoraro, DPF responsável pelas investigações da Operação Carga Pesada e deferindo a oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante, tendo em vista a condição de corréu. Laudo de lesão corporal do acusado à fl. 1868. À fl. 1874, certidão de citação. Realizada a audiência na data designada, em conjunto com o processo nº 0008565-55.2010.4.03.6119 (fls. 1909/1918), o informante ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi ouvido. Em seguida, procedeu-se ao reconhecimento dos acusados ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIZ DA SILVA. Após, as testemunhas de acusação Adriano Oliveira Camargo e Ricardo Fillippi Pecoraro e as de defesa Erisvaldo Barros Farias e Nicole Amoresano prestaram depoimento e os réus foram interrogados. Na seqüência, os acusados foram consultados se estariam dispostos a fornecer material padrão de voz para a realização de perícia, confrontando com as gravações realizadas por interceptações telefônicas no curso das investigações, ENILSON ANDRÉ se opôs ao fornecimento e DEVANIR concordou. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu a acareação entre o acusado ENILSON ANDRÉ e ADIEL JOCIMAR PEREIRA (fls. 1922/1923). Por sua vez, a defesa nada requereu (fl. 1924). Às fls. 1928/1932, decisão que indeferiu o pedido de acareação e concedeu a liberdade provisória ao acusado. À fl. 1933, Alvará de Soltura nº 10/2011. À fl. 1937, Termo de Compromisso nº 05/2011. Em alegações finais, o MPF reafirmou a presença de materialidade, autoria e dolo na conduta do acusado, suficientes à condenação pelos crimes do artigo 316, caput, c.c. artigo 71 c.c. artigo 288, parágrafo único do Código Penal (fls. 1950/2067). A defesa, por sua vez, alegou que não há provas da materialidade e autoria, apenas o depoimento do informante do Juízo, contemplado pela delação premiada. A defesa sustentou, ainda, que, mesmo que, supostamente, tivesse se associado, seria uma associação momentânea. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto (fls. 2122/2129). Autos conclusos para sentença (fl. 2161). CONTINUAÇÃO DO RELATÓRIO DO FEITO Nº 0008565-55.2010.4.03.6119 (a partir do desmembramento em relação ao réu DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR) Fl. 1795: Certidão de distribuição da ação penal nº 0008565-55.2010.4.03.6119. Fls. 1798/1802: Ofício da Corregedoria Geral da Polícia Civil comunicando a prisão de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, como sendo o denunciado JÚNIOR. Fls. 1803/1804: decisão determinando: i) a citação do acusado apresentar defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal; ii) desmembramento do feito em relação ao acusado Ricardo; iii) remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Fls. 1811/1813: Pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 1829/1832), o que foi acolhido pelo Juízo, às fls. 1834/1837. O acusado constituiu advogado nos autos (fls. 1844/1845) e apresentou defesa preliminar, às fls. 1854/1861, alegando erro em seu reconhecimento e fragilidade do conjunto probatório para embasar sua condenação. Afirmou ser inocente e desconhecer Adiel e seus parceiros. Ante o exposto, requereu a absolvição sumária e reiterou o pedido de liberdade provisória. Por fim, arrolou quatro

testemunhas: LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA, MAURO FLAUZINO FERREIRA e JULIANA CLEMENTINO. Exame de corpo de delito à fl. 1878. À fl. 1884, despacho abrindo vista ao MPF para que se manifestasse sobre o interesse na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, uma vez que já foram ouvidas nos autos nº 2009.61.19.002968-0, dos quais estes foram desmembrados.À fl. 1891v, certidão de citação.Às fls. 1893/1893v, o MPF requereu a oitiva da testemunha Adriano Oliveira Camargo, o traslado dos depoimentos das demais testemunhas, que nada souberam aduzir sobre o fato imputado ao acusado e o depoimento de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como informante do Juízo.Fls. 1894/1898: Decisão que afastou a hipótese de absolvição sumária e designou audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para 22/02/2011. Realizada a audiência na data designada, foi ouvido o informante do Juízo ADIEL, as testemunhas de acusação Adriano e Ricardo, as testemunhas de defesa com exceção de Juliana, que a defesa desistiu. Devanir concordou em fornecer material padrão de voz para realização de perícia em relação às interceptações telefônicas. Encerrada a instrução, o Ministério Público pediu vistas aos autos para manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, o que foi deferido pelo Juízo. O acusado, por sua vez, reiterou o pleito de revogação da prisão preventiva. O Juízo concedeu prazo de 48 horas para vistas do Ministério Público Federal, após o que chamou os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do acusado (fls. 1906/1916).Fls. 1920/1924: manifestação do MPF requerendo a realização de perícia nos áudios obtidos mediante interceptação telefônica do ramal supostamente utilizado pelo acusado Devanir Luiz da Silva Júnior a fim de determinar se este era um dos interlocutores nas ligações de 25/03/2008, às 14:53:38, e 12/02/2008, às 08:09:08.Fls. 1925/1929: manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.Fls. 1930/1933: Decisão que deferiu a realização de perícia de voz e concedeu a liberdade provisória ao acusado Devanir.Fl. 1934: Alvará de Soltura.Fl. 1936: termo de compromisso.Fl. 1979: Manifestação da defesa apresentando quesito para a perícia.Fls. 1981/1982v: Alvará de Soltura cumprido.Fls. 2098/2117, laudo de perícia de áudio e imagens.O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, às fls. 2125/2229, pleiteando a condenação do acusado pela prática dos crimes de concussão, quadrilha armada. Alegações Finais do réu, às fls. 2231/2238, alegando a fragilidade do conjunto probatório que o relacionasse com a pessoa de JNOR. Salientou que Adiel não o reconheceu na época dos fatos por meio de foto e a perícia não foi satisfatória.Antecedentes criminais do acusado DEVANIR às fls. 1842 (JESP), 1843 (JFSP).É o relatório. Decido.I) CONSIDERAÇÕES INICIAISAntes de adentrar o mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos.Ainda inicialmente, convém lembrar que o Título XI do Código Penal prevê os crimes contra a administração pública, protegendo o bem jurídico do normal desenvolvimento das atividades administrativas em todos os seus aspectos, assegurando que a atividade pública atinja o seu fim maior que é o de promover o bem-estar da sociedade.Este título atualmente está dividido em cinco capítulos, a saber:a) dos crimes praticados por funcionário público contra a administração;b) dos crimes praticados

por particular contra a administração;c) dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira;d) dos crimes praticados contra a administração da justiça; ee) dos crimes praticados contra as finanças públicas.Desta forma, o bem jurídico regularidade da Administração Pública encontra-se protegido através destas diversas facetas, incriminando não só as condutas praticadas pelos funcionários públicos (intranei), mas também dos particulares ou estranhos à administração (extranei).O delito de concussão está previsto no art. 316 do Código Penal, verbis:Art. 317. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida.O crime de concussão é, portanto, crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la.Com efeito, o acusado ENILSON ANDRÉ não é funcionário público, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do CP).Todavia, o artigo 30 do Código Penal prevê: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.In casu, a função pública exercida por alguns dos integrantes da suposta quadrilha da qual o acusado, em tese, fazia parte, era condição essencial para a concussão exercida em relação aos traficantes; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa.Trata-se, portanto, de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes, inclusive o ora acusado, comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP.E, no presente caso, o acusado ENILSON ANDRÉ sabia da condição de policial civil de DEVANIR LUIZ DA SILVA e de JOSÉ ROBERTO NUNES.Assim sendo, o acusado ENILSON ANDRÉ deve ser considerado funcionário público por equiparação.II) DA REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTOConforme já mencionado, os presentes feitos tratam-se de desmembramento da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, originária da denominada Operação Carga Pesada, na qual se apurou a ocorrência, em síntese, dos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico.Especificamente em relação aos ora acusados ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIS DA SILVA JÚNIOR, a denúncia narra que, entre os meses de janeiro e junho de 2008, na cidade de Guarulhos, os policiais civis JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e RICARDO, juntamente com CÉSAR GOMES, exigiram, reiteradamente, para si, em razão da função que desempenhavam, vantagem indevida de traficantes, consistente em dinheiro e outros bens materiais. A denúncia relata, ainda, que JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, JÚNIOR e RICARDO teriam se associado, de maneira estável, em quadrilha armada, para o cometimento dos delitos acima referidos.Convém lembrar que a ação penal nº 2009.61.19.002968-0 foi desmembrada em relação aos acusados JÚNIOR e RICARDO, em razão de eles não terem sido identificados naquele processo, originando, inicialmente, o processo nº 0008565-55.2010.4.03.6119.Com a identificação do acusado JÚNIOR (Devanir Luiz da Silva) naqueles autos, foi determinado o desmembramento em relação ao acusado RICARDO, sendo instaurada, então, a ação penal nº 008738-79.2010.4.03.6119.Posteriormente, o acusado RICARDO foi identificado como sendo o ora acusado ENILSON ANDRÉ fls. 1813/1837, sendo retificado o pólo passivo da ação penal nº 008738-79.2010.4.03.6119.Assim, verifica-se que os processos foram desmembrados apenas em razão de JÚNIOR e RICARDO não terem sido, inicialmente, identificados.Todavia, trata-se da mesma situação fática, constatada no bojo da Operação Carga Pesada, especificamente no núcleo dos policiais civis, o que permite este Juízo reunir os processos por ocasião do julgamento, a fim de facilitar e otimizar a fundamentação.No mais, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.III) DA CONDENAÇÃO DE JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES na ação penal nº 2009.61.19.002968-0Nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES foram condenados como incurso nas penas do artigo 316 c.c. 71 c.c. 288 do Código Penal, mesmo sem a identificação (até aquele momento) de JÚNIOR e RICARDO.E isso porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros, bastando que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).Com a identificação, em tese, de JÚNIOR e RICARDO, nos autos dos presentes feitos, será analisada a participação de cada um tanto na quadrilha como na concussão.IV) DOS ÁUDIOS QUE LEVARAM A ACUSAÇÃO A IMPUTAR OS DELITOS EM QUESTÃO ACUSADOSAntes de analisar os crimes propriamente ditos, transcreverei a seqüência de áudios interceptados durante a investigação policial, com determinação judicial, e que levaram a acusação a imputar tais delitos aos acusados, os quais foram mencionados na denúncia e nas alegações finais.Adiel (A): (11)71771210 x César Gomes (C): (11)74072315Data: 25/01/2008 início 10:01:16 término 10:02:16A: Pronto.C: Adiel?A: Ele. C: Bom dia, tudo bem?A: Bem e você?C: É.. os meninos lá filhote.A: Diga aí, tudo bom?C: Tudo A: Eu preciso de alguns minutinhos mais porque estou acabado de fazer a liberação dos animaizinhos, dos cachorros que vieram da Alemanha, tá, mais uns quarenta minutos, pode ser? C: Pode, você tá no aeroporto hoje?A: To no aeroporto, trabalhando normal. C: Tá, e eu vou te encontrar aonde?A: Aonde você acha melhor? C: É..., você já vai trazer algum documento pra gente aí?A: Então, eu preciso conversar contigo tá? O outro moleque tá com a gente aqui também. C: Quem tá aí?A: O gordinho. C: Vai vir só você e ele?A: Só nós dois. C: Daqui meia hora te ligo.A: Beleza filho, um abraço. C: TchauA: Um abraço, tchau.Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:28:23

término 11:29:02A: Oi amigão!J: E aí!A: Oi, tamo saindo do aeroporto, cê tá por onde?J: Péra, que daqui a pouco vamos dar uma ligadinha pra marcar o lugar!... Me diz uma coisa,o.... Cê já trouxe algum documento ou não?A: Oi?J: Cê tá trazendo algum documento ou não?A: Não, eu preciso falar contigo!J: É.A: É, deu umas enroladinhas eu preciso passar as coordenadas pra você!J: Tá! Daqui a pouco eu já te ligo aí!A: Tá, tchau!Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:34:07 término 11:34:57A: Pronto.J: Tudo bem! Tá por onde?A: Tô no aeroporto!J: Dá pra você ir vindo pra cá, a gente se encontra no parque CECAP aqui!A: Mais ou menos aonde?J: Cê vai vim com que carro!A: O meu!J: Com a Zafira preta?A: Isso, isso!J: Tá bom...é..... próximo ao.... HGG, aqui! A: Ok, ok!J: Cê tá vindo agora já?A: Já, tamos saindo do aeroporto agora!J: Cê tá vindo sozinho, você e o gordinho só, né!A: Só nós dois, ahan!J: Tá bom, falou!A: Tá, tchau!Adiel (A): (11)71771210 x José Roberto (J): (11) 73378677Data: 25/01/2008 início 11:41:27 término 11:42:07A: Oi, oi, diga, alô?J: Oi fio, viu, você sabe aquela padaria que tem aqui perto do vila Barros aqui?A: Ah, do lado ... inaudível ... a direita aqui né.J Inaudível... A: Isso, nós tamos no meio...J Ai você vai ver a padaria, você vem sentido a gente vai tá te esperando aqui perto da padariaA: Tá, na ... inaudível... a esquerda ou a direita. J Você vem sentido vila Barros, pode vir sentido vila Barros.A: Ah, tá tá tá, tá bom, tchau.Adriel (A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 11/02/2008 início 12:27:42A: Alô!J: Alô!A: Oi!J: Oi, oi Adiel beleza... é o Os...mino(os meninos) aqui de São Paulo! Oh.. Adiel!A: Fala meu querido!J: A gente precisa conversar.... Dá pra gente trocar uma idéia amanhã?A: Amanhã.... na parte da manhã?J: Na parte da manhã!A: Isso!J: Beleza pura então!A: Então tá bom!J: Senhor tá em casa ou não?A: Eu vou tá em casa... e vou ... naquele local lá?J: Isso... daí eu te ligo amanhã cedo pra nós combinar direitinho!A: Beleza então!J: Falou Garoto!Adiel (A): (11)78345289 x André (D): (11)78610174Data: 11/02/2008 início 13:57:57A: Se cê puder.... bem no finalzinho da tarde pra gente trocar uma idéia.. que os caras lá tão ligando, que quer conversar, não sei o que, ligou agora pouco que não tava conseguindo falar com você! Não sei o que, se podia falar com eles amanhã, que precisava conversar, pá, pá, pá! E se a gente puder nós dois sentar e conversar e ver as coordenadas pra nós dois se livrar desses caras, seria bom, tá? Eu tenho uns cavalos chegando nos vôos da Air France, 3 horas.... lá pra umas 7 e pouquinho, 8 horas eu tô de boa! Cê a gente puder trocar uma idéia!D: Beleza.... Mais próximo desse horário eu te dou um retorno no rádio!A: Tá bom.... não falaram com você ainda não né!D: Não, negativo.... até agora não!A: É... aquele pequenininho barbudinho lá que você sabe quem é, não precisa falar nome! Ele me ligou agora pouco! Tá, não, vamo... é eu tentei falar com você a semana passada, quinta ou sexta, mas devido ao carnaval você tava viajando, que não sei o quê! Então a gente.... Dá pra gente conversar amanhã! Eu falei...aa... me liga mais tarde aí que a gente vê qual é que é, né! Porque eu queria falar com você que é pra ver o que dá pra fazer! Se for o caso filho..... a gente faz o que tava combinando meu!.. Sei lá... Troca idéia com o pessoal do outro lado que você sabe e vamo pro arrebento, vê se esses caras é o que é, né!D: É... vai ser o mais certo porque eu já não tenho mais nada cara, mais nada, nada... cê tá ligado! Não tenho mais nada! Né... acho que vai ser o mais certo!A: É a questão....é... o primão não vendeu a caminhonete, mas ele falou que os 20 conto ele me arruma! Entendeu! Se for o caso.... se for o caso.... nós vamos conversar nós dois, qualquer coisa eu levo esses 20 paus amanhã, falo oh.... o que eu combinei tá aqui, os 20 paus e agora é o seguinte cara ... acabou! Porque se eu não me engano vai ficar faltando 50 pau, se eu não me engano que ele tava comentando.... Isso aí cês vão correr atrás de quem tá fazendo, que tem nego fazendo no aeroporto, então cês correm atrás e pegam, porque o nosso já era, não tem mais nada, a caminhonete que eu tinha tô dando o dinheiro que eu vendi, é o que eu tenho! Acho melhor saída assim não é não! Ou se for o caso se o pessoal for junto a gente nem comenta dos 20 pau, entendeu... a gente faz a correria com eles, a gente zera o negócio.... os 20 pau que a gente iria dar pra ele a gente monta um negocinho pra você, te dou 10 contos na mão, cê começa a abrir a sua lojinha de boa, na manha e crescendo gradualmente, entendeu.... eu acho melhor fazer isso pra você do que dar dinheiro pra esses caras!D: É... eu também desde o início esses caras não tinham que pegar nenhum real cara... eu, eu.... nós vacilamos cara, eu vacilei, a gente vacilamos. não devia ter dado nada pra esses caras!A: Com certeza! Mas vamos fazer assim....como nós demos nossa palavra entre aspas, tá.... a gente precisa realmente saber o que tá pegando e se for o caso eu acharia melhor combinar com o Orlando lá e... entendeu... e encontrar esses caras e trocar uma idéia e falar... o negócio é o seguinte... acabou aqui, entendeu, é isso aí e já era! Tá... É que é igual o pessoal lá falou... tá na fumaça né, tamo catando fumaça e tacando.... aí fica esquisito né! A gente ficar dando dinheiro pra esses caras aí sem necessidade nenhuma sendo que tem outras correrias pra fazer! E já cheguei hoje aqui e tô sabendo que neguinho aqui tá metendo bala viu! Aquele cidadão que conversou com a gente lá tá falando conversinha mole tá! Teve coisa aí da semana passada que fizeram sim.... E eu vou só a fundo pra saber mais aí..e..Adiel (A): (11)78345289 x André(D): (11)78610174Data: 11/02/2008 início 13:57:57A: Se cê puder.... bem no finalzinho da tarde pra gente trocar uma idéia.. que os caras lá tão ligando, que quer conversar, não sei o que, ligou agora pouco que não tava conseguindo falar com você! Não sei o que, se podia falar com eles amanhã, que precisava conversar, pá, pá, pá! E se a gente puder nós dois sentar e conversar e ver as coordenadas pra nós dois se livrar desses caras, seria bom, tá? Eu tenho uns cavalos chegando nos vôos da Air France, 3 horas.... lá pra umas 7 e pouquinho, 8 horas eu tô de boa! Cê a gente puder trocar uma idéia!D: Beleza.... Mais próximo desse horário eu te dou um retorno no rádio!A: Tá bom.... não falaram com você ainda não né!D: Não, negativo.... até agora não!A: É... aquele pequenininho barbudinho lá que você sabe quem é, não precisa falar nome! Ele me ligou agora pouco! Tá, não, vamo... é eu tentei falar com você a semana passada, quinta ou sexta,

mas devido ao carnaval você tava viajando, que não sei o quê! Então a gente.... Dá pra gente conversar amanhã! Eu falei...aa... me liga mais tarde aí que a gente vê qual é que é, né! Porque eu queria falar com você que é pra ver o que dá pra fazer! Se for o caso filho..... a gente faz o que tava combinando meu!.. Sei lá... Troca idéia com o pessoal do outro lado que você sabe e vamo pro arrebento, vê se esses caras é o que é, né!D: É... vai ser o mais certo porque eu já não tenho mais nada cara, mais nada, nada... cê tá ligado! Não tenho mais nada! Né... acho que vai ser o mais certo!A: É a questão....é... o primão não vendeu a caminhonete, mas ele falou que os 20 conto ele me arruma! Entendeu! Se for o caso.... se for o caso.... nós vamos conversar nós dois, qualquer coisa eu levo esses 20 paus amanhã, falo oh.... o que eu combinei tá aqui, os 20 paus e agora é o seguinte cara ... acabou! Porque se eu não me engano vai ficar faltando 50 pau, se eu não me engano que ele tava comentando.... Isso aí cês vão correr atrás de quem tá fazendo, que tem nego fazendo no aeroporto, então cês correm atrás e pegam, porque o nosso já era, não tem mais nada, a caminhonete que eu tinha tô dando o dinheiro que eu vendi, é o que eu tenho! Acho melhor saída assim não é não! Ou se for o caso se o pessoal for junto a gente nem comenta dos 20 pau, entendeu... a gente faz a correria com eles, a gente zera o negócio.... os 20 pau que a gente iria dar pra ele a gente monta um negocinho pra você, te dou 10 contos na mão, cê começa a abrir a sua lojinha de boa, na manha e crescendo gradualmente, entendeu.... eu acho melhor fazer isso pra você do que dar dinheiro pra esses caras!D: É... eu também desde o início esses caras não tinham que pegar nenhum real cara... eu, eu.... nós vacilamos cara, eu vacilei, a gente vacilamos. não devia ter dado nada pra esses caras!A: Com certeza! Mas vamos fazer assim....como nós demos nossa palavra entre aspas, tá.... a gente precisa realmente saber o que tá pegando e se for o caso eu acharia melhor combinar com o Orlando lá e... entendeu... e encontrar esses caras e trocar uma idéia e falar... o negócio é o seguinte... acabou aqui, entendeu, é isso aí e já era! Tá... É que é igual o pessoal lá falou... tá na fumaça né, tamo catando fumaça e tacando.... aí fica esquisito né! A gente ficar dando dinheiro pra esses caras aí sem necessidade nenhuma sendo que tem outras correrias pra fazer! E já cheguei hoje aqui e tô sabendo que neguinho aqui tá metendo bala viu! Aquele cidadão que conversou com a gente lá tá falando conversinha mole tá! Teve coisa aí da semana passada que fizeram sim.... E eu vou só a fundo pra saber mais aí...e..Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 12/02/2008 início 08:09:08 A: Alô!J: Oh...meu amigo, conversei com os meninos aqui!A: Ahn!J: quando é que ficou aquele negocinho que a gente tem que acertar lá?A: Dia 20 né!J: Dia 20 né!A: Isso!J: Então dia 20 a gente conversa!A: Tá mas eu precisava trocar uma idéia, viu meu!J: É!A: Eu preciso passar umas coordenadas pra você aí!J: Dos negocinhos pra fazer?A: É... do que tá acontecendo né!J: É!A: Entendeu? Faz o seguinte... É que hoje eu tô um pouquinho enrolado também.... inclusive eu tô chegando no aeroporto é que eu tenho muita coisa pra fazer! Como é que você vai tá amanhã?J: Vamo fazer o seguinte... eu vou ligar... amanhã você tá afim de trocar uma idéia?A: Isso.... mas cê você puder... na parte da manhã, bem cedo!J: Bem cedinho?A: Assim... tipo esse horário assim tá bom!J: Beleza pura então.... eu vou conversar com o menino aqui daí a gente se fala!A: Tá...cê me liga!J: Ligo!A: Então tá bom, um abraço!J: Falou, tchau!A: Tchau! Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11)92147874Data: 12/02/2008 início 11:57:48 A: Alô!R: Alô!A: Oi!R: Bom dia!A: Bom dia!R: Beleza meu querido?A: Bem... Quem é?R: Oi?A: Quem é?R: É o Ricardo.... e aí?A: Fala Ricardão!R: Beleza?A: Bem e você?R: Tamo indo, graças a Deus!A: Por que que cê tá fazendo essa voz de macho?R: Hã?A: Por que que ce tá falando essa voz de macho?R: É porque...!A: Não, não, não mente não! Não mente, fala a verdade! rrsr Fala ae brother!R: E ae... Dá pra gente se falar amanhã? A: Oi?R: Dá pra gente se falar amanhã? Cê sabe quem que é que tá falando né?A: Sim... lógico!R: Ahn!A: É que cê tá falando assim com uma voz meia de machão, sabe? rrsrR: É que eu tô roco!A: Ah. ta... Que horas que a gente pode se falar?R: Vamos ver se a gente se fala de manhã! Melhor pra você? Melhor pra nós de manhã viu!A: Pra mim também.... umas oito, oito e meia é o horário ideal!R: Isso.... então tá feito!A: Ta bom? Conseguiu falar com o irmãozinho lá ou não?R: Não entendi!A: Conseguiu falar com a outra pessoa lá ou não?R: Eu falei com eles... eu falei com eles agora! Eu falei com eles agora e já vou acionar com eles! E já vou marcar com eles tudo junto já!A: Tá bom...e outro moleque lá?R: Qual?A: O gordinho lá!R: Num, num.. tivemos notícia dele não! Que tá tudo com você né!A: Oi?R: Tá tudo com você, tá na sua mão!A: Não... tá na mão dele também fio!R: Ahn!... Então... a gente... a gente não tem o número dele né!A: Ahh...o trutinha me ligou de manhã, falou que tinha, que ia falar com ele também!R: Ah...é?A: O moreninho lá de cavanhaque!R: Então porque é o seguinte.. eu não tive na, na reunião que cês fizeram!A: É.... na última! Ahnhan! Eu senti sua falta lá!R: Então....!A: Faz o seguinte.... Amanhã a gente troca uma idéia e qualquer coisa a gente entra em contato com ele!R: Beleza então... Beleza!A: Tá bom meu querido!R: Tá feito... tá feitinho!Se despedem.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11)73378677Data: 13/02/2008 início 08:04:05 J: Oh... Tá em casa?A: Tudo bem.... tô em casa, tô saindo pro aeroporto! Oi?!J: Oh.... Adiel.... dá uma saidinha na porta aí!A: Oi?J: Dá uma saída na porta aí!A: Eu não tô entendendo, tá saindo muito fraco aqui!J: Eu tô aqui fora, dá uma saída aí!A: Tô...tô...tô... saindo do banho!J: falou!A: Tchau, tchau!Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53 A: Alô.R: E aí meu querido?A: Fala filão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade fio.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo

bonitinho, lá... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei... já tinha reconhecido!A: Já tinha então... então agora ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome!R: Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo leva isso aí normalmente, despachante, 2, 3 dias?R: Depende do cara 2 dias!A: Depende do despachante né?!R: É.A: Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra, lembra aquele negocinho que a gente combinou de manhã?R: Sei!A: Daquela, daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar?R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Ta? Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza!Se despedem.Adiel(A): (11)77209150 x André(Butus)(B): (11) 78610174Data: 20/02/2008 início 10:51:04A: Fala Brutus!B: Beleza Di!A: Bem e você!B: Jóia!B: Entregou o negócio lá?A: Entreguei hoje...hoje que os caras vieram atrás.. enchendo o saco!A: Quase que mando tomar no cu! Tá!... Eu não vou estar hoje no aeroporto, eu vou estar amanhã cedo. Quer dar um pulo pra ver aquele negócio pra você?! Hoje eu tô na correria aqui em São Paulo, no escritório!B: Beleza Di, beleza!A: Tão me enchendo o saco cara.... Disse que está faltando 66 pau que não sei o quê! Cê sabe a história né! Falei ah meu! Volta daqui um mês pra gente conversar que eu não...Não tem nem o que conversar agora... Não tenho nada na mão e nem vou ter!B: O Cara tá foda né Di!A: Não... fica pressionando né! Me mostrou um monte de papel.... realmente tem! Tem o meu, tem o seu, tem o do fulano lá.... do Mexicano, enfim! Realmente tem.... eu vi assinatura e tudo! Mas eu falei meu..... você não tem prova nenhuma, você tem coisa no papel que supostamente aconteceu, agora prova vocês não tem!....É mas cê a gente quiser mandar lá pra dentro manda, que não sei o quê! Pra depois averiguar e ba...ba...ba! Cê sabe o papinho de sempre né!B: Sei!A: Foda né! Aí falou que daqui um mês volta pra trocar uma idéia!B: É..... os caras são foda!Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J) (11)73378677Data: 05/03/2008 início 15:55:55A: Alô!J: O..... menino!... O fio....A: Fala!J: É o Ricardo... viu ... 6 horas hoje dá pra nós troca uma idéia?A: Oi?J: Seis horas hoje dá pra troca uma idéia?A: Hum... hoje não.... pra amanhã cedo!J:É?A: É...amanhã cedo....hoje tá complicado!J: Tá bom... Que eu preciso entregar um negócio lá pra você... então amanhã...A: Tem que pegar um negócio comigo também...num esquece né?J: Tá bom!A: Vence dia 13 hein!J: Tá bom.... vence dia 13, né?A: É... pro dia 13... tava olhando hoje cara!J: Tá bom, beleza, fica lá com ele que amanhã a gente conversa!A: Amanhã cedo cê dá um pulo pra cá?J: Isso!A: Umas 8, 8 e pouquinho?J: Isso.... 8, 8 e pouco aí!A: Tá bom criança!J: Falou Fera... um abraço.A: Ta, até mais, tchau, tchau.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:02:47 A: Alô!J: Oi.. meu amigo!A: Fala aí brother!J: Beleza filho!A: Bem e você!J: Maravilha....o filhote.... aquele negócio de amanhã...como é que nós vamos fazer?A: Então...vamos trocar uma idéia amanhã cedo?J: Amanhã cedo?A: Isso!J: Beleza então!A: Pelo seguinte.... a Receita Federal tá de greve... então amanhã de manhã tranqüilo!J: Beleza pura então!A: Tá...nós estamos fazendo inclusive uma palestra, daqui a pouco vai ter uma.... tipo uma assembléia, pra ver se decide, se continua ou não... então nós estamos meio embaçadão aqui hoje!J: Beleza pura então!A: Tá que horas que a gente se encontra?J: Que horas fica bom pro cê?A: Ah.... umas 9 horas, 9 horas tá bom!J: 9 horas? 9, 9 e pouco!A: Isso!J: Beleza!A: Lá naquele lá?J: Isso!A: Beleza então!Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala?C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não?R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que?C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total?C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi?R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui.R: É porque é foda.C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar?R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você?R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C:Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau.C: Falou.Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:08:16A: Fala Brutus!D: Fala Di!A: Oh criança! E aí, tudo bem? Ontem (inaudível)... você não tava por aí? Tava dormindo? Descansando? Ah... devia tá cara! devia tá! Eu não ouvi não!A: Beleza então! Eu só queria falar de sábado lá! Os cidadãos lá!D: E aí?A: Ah... Adivinha?...o que tão querendo! Reduziu um pouco mais quer, tiraram....16 pau, entendeu? Cê lembra quanto tinha faltado né!D: É... 4...0 falta agora então!A: É.... 4..0, exatamente!Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:09:15D: Cê falou pra ele que a gente precisa trabalhar? Fazer alguma coisa pra....A: É falei né, comentei.. eles querem que a gente zere isso aí pra ele po, chefe lá dar carta branca pra eles, ir atrás do outro lá! Entendeu?Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 15/04/2008 início 20:09:43A: Entendeu?D: Entendeu.... e aí!A: Ah.... não sei mais o que fazer cara.... porque.... ele quer.... o cara me ligou inclusive, o chefe deles né, o delega! Falou

que precisa terminar esse trabalho primeiro pra dá carta branca pros moleques ir pra cima do outro! Tá sabendo que o outro tá... tá cansado de trabalhar, enfim! Entendeu? Vai dar uma folguinha pra eles, pra nós trabalhar! (inaudível)... o que eu te falei! Dá uma folguinha, dá umas férias pra eles de um longo prazo!D: Entendeu! E oh... é KL mesmo viu! Tô sabendo umas informação que é KL mesmo!A: Positivo, eu também! Tô apurando aqui... diariamente né! É o próprio! Entendeu... tem nego lá de dentro! Que tá ajudando, e os caras falam que não, enfim! Então tá nesse pé filho! Os caras querem que a gente zere esse negócio com eles pra eles começarem a mexer com o outro lá! que o chefe não quer... passar o trampo antes de acertar aquele negócio lá! Aí pegou nos 4.0 aí! falou pra... ver quando que pode acertar isso aí pra começar a trabalhar! Pediu lógico, né! (inaudível)...trabalhar.. vai dar um... tapão nele e fazer o que tem que fazer com ele!Adiel(A): (11) 78326266 x André(D): (11)78610174Data: 16/04/2008 início 19:58:58D: Ele (falando do delegado) quer que a gente volte a fazer os bagulhos, pelo jeito. Ele sabe que pra arrumar dinheiro assim é voltando a fazer aqueles negócios. A: Meu, é isso aí, é o que deu a entender, por que eles querem culpar o outro lá? Pra ficar com o caminho livre? D: É, o problema é ele, não tem como né, se eles não pegarem o cara lá, não tem como. A nossa amiga mesmo falou, enquanto ele tiver lá não tem como fazer nada. A: Sabe o que a gente que fazer André, marcar aí se for caso sexta-feira, ir nós dois e trocar idéia, falar: -Meu, não dá, o negócio tá, você sabe como é que tá, você sabe quem é que tá travando os negócios no aeroporto, você sabe quem tá fazendo, não foram pra cima porque não quiseram, entendeu? Meu, o tanto que os caras tão fazendo bagunça aí dentro, os caras não vão pra cima porque não querem. D: É, com a gente eles foram lá e fizeram né, agora ficam aí fazendo joguinho dizendo que tem que acabar um, meu.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(Z): (11) 1173378677 x JÚLIO(J)Data: 23/05/2008 início 14:53:38A: Oi!Z: Oi, segura aíA: Oi fio...J: Fala Adiel...A: OiJ: Oi fiote, é o Júlio que tá falando! Que que tem de esquisito aí, que que tá acontecendo?A: Num sei cara, precisava por todo mundo pra conversar que alguma coisa tá estranha entre vocês aí, viu?J: Por que, que que tão falando aí?A: Não, num sei... tá estranho cara! Então precisava que todo mundo reunisse pra gente conversar, que já foi acertado um negócio e cês tão me cobrando outro, entendeu?J: Por que? Mas deixa eu te falar oh! Porque nós tivemos um probleminha aqui, a equipe praticamente aqui rachou!A: humhum!J: Se você entregou, o que você entregou, pode ficar despreocupado que ninguém vai te cobrar!A: Sim!J: Cê entregou alguma coisa pra alguém?A: Não, eu precisava que todo mundo conversasse junto pra não fica uma coisa dito pelo não dito entendeu?J: É lógico, mas deixa só eu te perguntar, vc entregou alguma coisa pra alguém?A: Não, eu preciso conversar com todo mundo junto cara, aí a gente vai esclarecer tudinho!J: Vamo conversar amanhã então!A: Tá, é o seguinte! Eu to indo pro aeroporto de ViraCopos...J: Ahnhan...A: E tô indo embarcar uns cavalos agora entre a tarde e a madrugada ta?J: Tá certo!A: Num sei que horas que eu volto de ViraCopos amanhã, me dá uma ligada amanhã então!J: Se num de pra amanhã não tem problema.A: Mas, por favor, eu quero que você faça uma gentileza pra mim, de irmão...J; Pode falar, pode falar!A: Todo mundo junto que alguma coisa tá estranha, cara!J: Ah é?A: Entendeu?J: Deixa eu te falar! Depois daquele dia que nós conversamos lá no carro preto vc encontrou com mais alguém?A: Não! Só vi com o moreninho lá, ele veio uma vez próximo aqui da casa, entendeu?J: Ahnhan!A: E conversou alguma coisa, mas já foi passado alguma coisa! Então preciso conversar que tá estranho cara!J: Ah, então você entregou alguma coisa pra ele então?A: Oi?J: Então cê entregou o negócio pra ele então?A: Não, não entreguei o negócio! Mas foi conversado um negócio que num sei se ele passou pra vocês! É então, porque teve um pessoal aqui que saiu da delegacia, então se separou!A: Ah entendeu!J: entendeu? É por isso que tá os dois e as vezes as conversas não se bate!A: Uhmhum! Então, é por isso que eu tô pedindo pra reunir...J: Hamham...A: pra por os pingos nos li, pra gente num... num... fica desconversando, entendeu?J: Não, não, o que você acerta com ele, não tem problema!A: Humhum!J: O que você acertar com ele, tá acertado e o que você acertar com nós também, tá acertado!A: Então tá bom, então vamo reunir todo mundo, vamo conversar, deixar tudo limpinho!J: Tá, agora só me (inaudível) uma coisa! Você entregou alguma coisa pra ele?A:Ah... não, num sei meu, é... é estranho eu falar assim entendeu!J: Não, não, pode falar! (inaudível).A: A gente jogou limpo até agora então vamo jogar todo mundo limpo, cara!J: Ah é?A: Entendeu?J: Então ta bom então... porque aí...A: Faz assim ó... faz assim..., dá uma ligada amanhã, dependendo do horário que eu sair lá de Viracopos, eu... a gente marca e conversa... senão, a gente marca segunda-feira de manhã.J: Beleza então Adiel.A: Ta bom fio?J: Um abraço, bom trabalho aí, fica com Deus.A: Pra ce também, tchau, tchau...Adiel(A): (11)78326266 x André(D): (11) 78610174Data: 07/06/2008 início 12:38:05D: Que que manda aí?A: Então, precisamos, rolar uma idéia aí ohh!!! Tive visita lá em casa logo cedo hoje! Sabe quem né!D: Eu imagino!A: Os quatro! Adiel(A): (11)78326266 x André(D): (11) 78610174Data: 30/06/2008 início 15:31:17A: Entendeu?D: Beleza! 11 horas?A: Entre 10 e 11 horas porque o delegado tem uma reunião lá em... ele falou o nome aqui da cidade, é...! Por perto aqui, é interior mais é perto! 8 horas ele vai tá lá na reunião, com os outros delegados! E.. volta entre 10, 10:30, 11 horas pra gente conversar! E ele que tá junto!D: Entendeu!A: Aí quis levantar o pano, que nós não estamos cumprindo com nada que combinou, que não sei o quê! Eu falei ó amigão, vê o que você quer fazer cara, vê porque não é questão de não cumprir o que combinou, tá foda, não tem dinheiro, vai fazer o quê!D: Os cara levaram tudo o que nós tinha cara, ainda quer... puta é foda viu meu!A: Queriam que eu assinasse o documento do pólo pra ele, eu falei cê tá louco, tá maluco! Falei, o pólo tem... eu fiz 60 prestação, paguei 3, estou entrando na quarta agora, e outra, não é assim também não bacana!D: É, não, cê é louco meu!A: Fale pra eles!!! Cê quiser que eu assine eu assino, aí você resolve com o banco! Se vira com o

banco que eu não vou correr atrás não! É, tá fugindo das obrigações! Eu falei não, não tô fugindo de nada não, só acho isso uma palhaçada, só isso! Antes mesmo de analisar o que disseram os acusados sobre os fatos imputados na denúncia, notadamente sobre os áudios, convém examinar o depoimento do informante do Juízo ADIEL JOCIMAR PEREIRA. V) DO DEPOIMENTO PRESTADO PELO INFORMANTE ADIEL JOCIMAR PEREIRA Como é sabido, ADIEL JOCIMAR PEREIRA é o principal réu da Célula A da Operação Carga Pesada. Nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, que originou os presentes processos, ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi condenado como incurso por duas vezes nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, II e VII e artigo 35, c/c artigo 40, I, II e VII, todos da Lei 11.343/2006, a cumprir a pena privativa de liberdade de 27 anos e 9 meses pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 2.000 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. Nas presentes ações penais, ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi ouvido como informante do Juízo, cujo depoimento encontra-se gravado nos arquivos de mídia digital de fls. 1918 (0008738-79.2010.4.03.6119) e 1916 (0008565-55.2010.4.03.6119). Quando de sua oitiva, questionado se conhecia JÚNIOR e RICARDO, posteriormente identificados como ENILSON ANDRÉ e DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, respondeu que passou a conhecer devido aos fatos acontecidos, não conhecia anteriormente. Exercia suas atividades como despachante aduaneiro, fazia exportação e importação. Devido aos fatos ocorridos, dos tráficos e das associações, essas pessoas citadas foram procurá-lo em casa. Eles se passavam por policiais e diziam que estavam sabendo das operações, mas não queriam atrapalhar, queria que colaborassem com eles. Questionado sobre o que era exatamente essa colaboração, Adiel respondeu: dinheiro. Indagado sobre as quantias específicas, disse que começaram com R\$ 35.000,00 e, ao longo do tempo, foram aumentando. Eles estavam divididos em duas equipes: um pessoal de Guarulhos e um pessoal de São Paulo. Então, cada um tinha um dia específico para retirar o dinheiro. Ressaltado ao informante que, com relação a José Roberto Gomes e César Gomes, ele já prestou depoimento, sendo o feito sentenciado, ocasião em que afirmou que José Roberto se apresentava como Júlio, o informante ratificou. Questionado sobre JÚNIOR e RICARDO, o informante afirmou que eles se apresentavam como policiais. O JÚNIOR é alto, forte, sempre com identificação da Polícia, com arma, sem uniforme, roupas normais, mas sempre com credenciais e arma. Ele se apresentava assim. O Ricardo também se apresentava com credenciais e arma. Não andavam de viatura, mas de carro descaracterizado. No começo eles andavam junto com os outros dois (José Roberto e César Gomes), depois eles se separaram. Indagado acerca do período em que teve contato com eles, disse que foi pouco: a primeira equipe, três vezes e a segunda equipe, quatro vezes. A primeira eram quatro: o César Gomes, o Júlio, o Júnior e o Ricardo. Depois eles se dividiram. Tiveram problemas entre eles próprios. Questionado quantas vezes entregou dinheiro para eles, respondeu três vezes. Indagado para quem especificamente, falou que praticamente para os quatro. Era sempre para dois que iam buscar e depois, quando desmembraram a equipe, passou a outra equipe a ir buscar. Por último, foi o César Gomes. O valor total que entregou para eles foi de R\$ 150.000,00. Ficaram R\$ 66.000,00 para trás e depois R\$ 20.000,00. Os R\$ 66.000,00 não tinham para dar e eles até exigiram um cheque da gente. Deu um cheque pessoal para eles. Os R\$ 150.000,00 foram entregues em quatro parcelas. As primeiras foram em dinheiro e a segunda, por não terem em espécie, eles pegaram o cheque, seguraram o cheque. Quem ficou com o cheque foi o César Gomes e o Ricardo. Um cheque era de R\$ 66.000,00 e o outro de R\$ 20.000,00. Indagado se houve alguma ameaça por parte do JÚNIOR e do RICARDO, disse que não. Teve por parte da outra equipe de Guarulhos, o Orlando, o outro pessoal. Questionado como eles pediam esse dinheiro, disse que, na primeira vez, às 7 horas da manhã, eles o abordaram na porta de sua casa, tocaram a campainha. Estavam os quatro: O Júlio, o Júnior, o César Gomes e o Ricardo. Eles estavam num corsa Sedan verde, com o qual sempre andavam. Eles o chamaram, atendeu e eles falaram que precisavam conversar com ele. Quando saiu, abriu o portão, estava o André, o vulgo Brutus, que está nos autos, algemado, dentro da viatura deles, dentro do carro descaracterizado, e disse que sabiam o que estava acontecendo e se eles não colaborassem, prenderiam os dois. Essa foi a primeira abordagem. Passaram-se uns 15 ou 20 dias e começou o contato para entregar o dinheiro. Questionado como fazia para conseguir esse dinheiro, falou que na sua área de exportação e importação, estava mexendo na área animal, então, estava ganhando um dinheiro relativamente bom. Depois que entrou o envio de drogas, de acordo com o que declarou anteriormente. Isso foi em 2008 e 2009. Praticamente o ano todo de 2008. Questionado se, na sua avaliação, percebia a existência, entre eles, de algum tipo de acordo, como se eles efetivamente trabalhassem em equipe, numa espécie de associação, o informante responde que eles próprios mencionavam isso, que não era só para um, era sempre para os quatro. Falavam: não entrega pra ele, não, sempre com a equipe. André também teve contato com essas pessoas. Questionado se tinha medo do que eles poderiam fazer, falou que sim, principalmente com a família. Eles se apresentavam como policiais, mas não falavam onde trabalhavam. Na primeira falaram que eram do DENARC e depois não falaram mais nada, sempre como policiais simplesmente. Questionado sobre a forma de abordagem, se era a título de exigência ou mais uma solicitação, falou que era exigência, tinha que cumprir, se não cumprissem, transformariam isso em prisão. Estavam sempre com fotografias de outros colegas, dizendo que sabiam que eles também faziam isso. Questionado se não procurou checar se eles realmente eram policiais, disse que entre eles sim. Quando o pessoal de São Paulo começou contato com eles, o próprio pessoal de Guarulhos estava levantando se eram ou não policiais. Não chegaram a confirmar pra gente. Depois que houve a operação, ficaram sabendo que tinham

confirmado. Aí que ficou sabendo que César Gomes não era policial, na carceragem da Polícia Federal. Sobre a descrição física, disse que o Júnior é moreno, alto, óculos, 1,85m, mais ou menos, cabelo baixinho, de cor, barba feita ou por fazer. O Ricardo é branco, alto, bem magro, de óculos, cabelo castanho, bem magro. Se os encontrasse hoje, com certeza os reconheceria. Quando Ricardo foi à sua casa pela terceira vez, tinha um pedreiro fazendo reforma e o pedreiro o reconheceu. Eles se conheciam. Durante a audiência, o MPF requereu que fossem executados alguns áudios, a fim de esclarecer seu o teor, o que foi deferido. Abaixo, citarei cada um dos áudios apresentados a ADIEL e suas afirmações sobre o interlocutor e conteúdo.- 25/01/2008, às 10h01min16s, Adiel reconheceu a sua voz e a do interlocutor como sendo JÚNIOR. Questionado pelo Juízo sobre o contexto da conversa, disse que era para marcar para entregar o dinheiro.- 25/01/2008, às 11h28min23s, Adiel disse que é a mesma pessoa, o Júnior, e que esse documento é o dinheiro. Depois desse diálogo, encontrou-se com ele e entregou o dinheiro. Estava ele e o André. Entregaram R\$ 35.000,00. - 11/02/2008, às 12h27min42s, Adiel disse que também estava falando com Júnior. Questionado se chegou a marcar encontro depois disso, respondeu que não, que eram eles que marcavam. - 11/02/2008, às 13h57min57s, Adiel reconheceu sua voz e disse que estava falando com André, o Brutus. O pessoal tinha ligada para eles para marcarem encontro. No contexto na conversa, confirmou que o Orlando, da equipe de Guarulhos, estava tentando descobrir quem eram eles, se realmente eram policiais ou não. Questionado pelo MPF sobre os vinte paus da caminhonete, Adiel falou que não tinha como vender, pois estava com problema na documentação. E esses R\$ 20.000,00 são os que mencionou no início, do cheque que deu para eles, os quatro. - 11/02/2008, às 20h18min, Adiel disse que estava falando com André sobre a mesma situação, que o pessoal ligava cobrando.- 12/02/2008, às 08h09min08s, Adiel afirmou que estava conversando com Júnior. - 12/02/2008, às 11h57min48s, Adiel disse que estava falando com Ricardo, ele próprio disse o nome. Sobre o contexto, disse que, nessa época, eles tinham separado as duas equipes, os quatro tinham desfeito, então, um estava atrás dele (Adiel) e o outro, atrás do Gordinho, André. Mas eles não estavam se falando, então ele não sabia o que estava acontecendo do outro lado, com o André. A reunião mencionada era para eles falarem que tinham separado a equipe, que era para procurar só ele. - 13/02/2008, às 15h59min53s, Adiel afirmou que estava falando com o Ricardo a respeito, como já falou no processo anterior, do documento do carro que eles tinham pegado do André e era para ter passado para o nome de uma empresa e o André já tinha colocado no nome pessoal do Ricardo. Era para fazer uma dupla transferência. Eles queriam que colocasse no nome de uma empresa. Questionado sobre CFR 2205, que foi verificado como sendo um Gol 96, vermelho, que estava em nome de Edson da Silva, Adiel falou que eles queriam esse contato para começar o que faziam com eles a fazer com a equipe do Edson, o vulgo Coringa, que também está no processo. Não chegou a verificar se fizeram ou não. - 15/02/2008, às 17h28min34s, Adiel disse era o Brutus, o André. Ele estava com o documento do carro pronto, que o pessoal tinha pedido. Eles tinham marcado para pegar, só que, segundo eles, tinham uma operação para fazer em Santo André. Por isso que não tinham pegado com ele ainda. Questionado pelo MPF se o documento chegou a ser entregue posteriormente, disse que chegou e ficou no nome de empresa.- 20/02/2008, às 10h51min04s, Adiel falou que estava conversando com Brutus. Ficou confirmado que entregou o documento e estavam cobrando os R\$ 66.000,00. Não agüentava mais. Os papéis mencionados eram fotos dele e dos demais digitalizadas. O Mexicano era o Hernandez ou Hernanez, não se lembra exatamente, que trabalhava na KLM. - 05/03/2008, às 15h55min55s, Adiel disse que ele falou Ricardo, mas não é o Ricardo não. É o JÚNIOR. Essa foi a troca do cheque que fizeram com ele. O dia 13 era a data limite que ele seguraria o cheque. Os dois cheques não foram compensados, foram devolvidos. - 15/04/2008, às 20h08min16s, Adiel afirmou que estava falando com André, Brutus. O pessoal tinha ligado para eles e dos R\$ 66.000,00 queria tirar, queriam não, tirou, R\$ 16.000,00. Era 50, ficou 40. Esse valor foi pago. - 15/04/2008, às 20h09min15s, Adiel disse que estava falando com André, o Brutus. Eles queriam receber o restante que estava faltando, para eles darem carta branca e o pessoal dele poder ir atrás do Edson. - 15/04/2008, às 20h09min43s, Adiel disse que estava falando com André, o Brutus, a respeito do que já disse: queriam que acertasse os 40 para poder começar a pegar o Edson. Questionado pelo MPF sobre o que quis dizer com o cara me ligou inclusive, o chefe deles né, o delega..., Adiel afirmou que um deles ligou se passando pelo delegado, falando que era para acertarem os R\$ 40.000,00, para dar carta branca e a equipe dele ir atrás do Edson. KL é a companhia aérea, onde estavam sendo feitas outras remessas. - 16/04/2008, às 19h58min58s, Adiel disse que era André, o Brutus. Sobre o contexto, falou que eles continuavam pressionando-os para pagar o restante do dinheiro. Eles (os quatro) sabiam da outra equipe, mas não queriam tomar atitude, antes de zerar com a gente. - 23/05/2008, às 14h51min43s, Adiel disse que estava falando com o JÚLIO. Nessa época, eles tinham se separado, os quatro ficaram dois. Um ligava, outro ligava, já tinham pago uma parte e a outra parte estava cobrando a mesma parte. Por isso, pediu para ligarem entre eles para ver o que estava acontecendo. - 23/05/2008, às 14h53min38, Adiel disse que era ele com JÚNIOR. Nessa época, como ele próprio confessou, tinham rachado a equipe e ficavam duplicando a cobrança. Daí para frente, depois desse acerto final, as equipes deles racharam, só o César Gomes o procurou mais uma vez, para acertar mais uns R\$ 2.000,00 que estavam faltando, aí finalizou, não teve mais. Questionado pelo MPF sobre o carro preto, Adiel disse que tinha um pessoal dele fazendo campana no aeroporto. O Luiz, que também está na operação, detectou isso e falou que tinha alguma coisa errada, pois o pessoal estava com o carro preto ali há um tempo, verificando-os.- 07/06/2008, às 12h38min05s, Adiel falou que falava com André. Os quatro foram lá. Não se recorda se era o começo, se foi posteriormente, não se recorda do

que foram fazer lá. Acha que foi na época que falou que queria falar com os quatro juntos e eles o procuraram. - 30/06/2008, às 15h31min17s, afirmou que é conversa com o André, Brutus. Sobre a reunião com os delegados, Adiel falou que, quando eles viram que o negócio não estava do jeito que eles queriam, começaram a colocar um delegado no meio e esse delegado nunca apareceu. Sempre um deles ligava se passando como delegado. Questionado acerca do pólo, disse que era de sua propriedade, estava pagando, inclusive devolveu porque não estava dando para pagar mais. Além de terem levado o carro do André, acha que um Fiesta, queriam levar o pólo também. Adiel disse que poderia levar, mas tinha 60 prestações para pagar. Eles, então, queriam levar e que ele continuasse a pagar. Os quatro estavam sempre armados e com carteira de identificação de polícia, inclusive César Gomes. Às perguntas da defesa, disse que os encontros eram sempre na padaria do Cecap e uma vez na delegacia, na DISI de Guarulhos. O suposto Ricardo não estava presente nessa reunião. Esse era o pessoal de Guarulhos: Orlando, Paulinho, Cesinha. André conhecia os policiais, não sabe se ele fez algum reconhecimento deles. Assim, verifica-se que ADIEL, especialmente ao ser confrontado com os áudios em questão, afirmou que sofria achques por parte dos quatro: RICARDO, posteriormente identificado como sendo ENILSON ANDRÉ, JÚNIOR, posteriormente identificado como DEVANIR JOSÉ, bem como JOSÉ ROBERTO NUNES, JÚNIOR e CÉSAR GOMES, estes dois últimos já condenados pelos crimes de concussão e quadrilha. VI) DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO testemunha de acusação Ricardo Filippi Pecoraro, DPF que presidiu as investigações, às perguntas do MPF, disse que a Operação Carga Pesada é fruto do esforço da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Cumbica, no sentido de tentar coibir o tráfico que era realizado através do Terminal de Cargas, por cargas com ou sem documentação, e por malas com identificações que não correspondiam a bagagens de passageiros embarcados. Isso, em função de informações que chegavam das Polícias de outros países, notadamente da África do Sul e Holanda. No bojo da operação, que demorou cerca de 2 anos, começou em 2007 e foi encerrada em 2009, foram identificadas diversas células, das quais se lembra bem de quatro. Três delas tiveram processo nesta Vara e outra, acha que na 5ª Vara. A operação culminou na apreensão de cerca de 700 kg de cocaína, sendo que metade da cocaína já estava apreendida, mas foi possível identificar a autoria. Dentre esses suspeitos, havia funcionários públicos: policiais civis, uma policial militar, uma fiscal e muitas pessoas que trabalham no aeroporto. Foram cerca de 61 indiciamentos. Questionado sobre os policiais, disse que se lembra bem que na célula que o Adiel era o principal, pois através desse suspeito muitos tráficos eram realizados, foram identificados sujeitos que não eram objeto da própria investigação no sentido do tráfico. Eram policiais civis, sendo que um deles, achavam que era policial civil e depois viram que não. No interrogatório, o Adiel falou que eram policiais civis que solicitavam dinheiro para que ele não fosse preso, o que gerou o indiciamento no crime de concussão. Eram dois grupos: o do Orlando e do José Roberto. O grupo do Orlando era de Guarulhos e do José Roberto era de Mairiporã. No grupo do Orlando, depois, foi descoberta a participação de outros dois policiais. Adiel disse, em sede policial, que tinha pago um dinheiro para esses policiais. Com relação a José Roberto, disse que também tinha pago outra quantia. Percebiam, nas interceptações, que isso causava um stress para o Adiel e alguns dos seus comparsas, dentre eles o André. O objeto não era investigar policiais corruptos, mas sim entorpecentes, mas, diante das evidências, foram obrigados a tomar medidas em diversos tipos de crimes, não só concussão. Lembra-se que Ricardo, Júlio e Júnior eram codinomes de pessoas que entendiam que era de um grupo de policiais que exigia esse dinheiro do Adiel e do André. Por sua vez, a testemunha de acusação Adriano de Oliveira Camargo, Agente de Polícia Federal, às perguntas do MPF, disse que participou da Operação Carga Pesada desde o começo. É analista de inteligência e trabalha com áudios, acompanhamento de rua. A Operação Carga Pesada teve início com algumas remessas de entorpecentes para a África do Sul. Foram desmembrados vários grupos, equipes, que estavam enviando entorpecentes. No meio, tiveram participações de funcionários do aeroporto, despachantes, policiais que foram interceptados posteriormente. O foco principal era desmantelar o grupo que estava enviando entorpecente para a Europa e África. Especificamente sobre a participação dos policiais, na célula A, disse que, no decorrer das investigações, os alvos estavam sendo monitorados e diversas vezes apareciam policiais ligando para eles, para, supostamente, solicitar alguma vantagem, algum documento, por saberem das atividades desempenhadas pelos alvos. Estavam ali para pegar dinheiro. Tem áudio que fala em passar documento de carro. Questionado se essas solicitações eram amigáveis, disse que tinham um ar de cobrança, não eram muito amigáveis não. Sobre os policiais, falou que tinha um grupo aqui de Guarulhos, que era muito mais próximo deles, que eram Orlando, Paulo, Carlos César, acha. O outro grupo era do José Roberto, César Gomes, Júnior e Ricardo. Na época, pensavam que era Júlio, mas era Júnior, os quais eram de Mairiporã. Indagado sobre com que frequência esse grupo conversa com Adiel, disse que os diálogos começaram no início de 2008 e a cobrança foi se estendendo até o meio de 2008. Questionado pelo Juízo se, pelos áudios que escutou, os quatro agiam em conjunto, respondeu que sim, que no início sim. Depois, percebe-se, pelo que eles falam, que mudaram de delegacia, tiveram problema, um racha. O Adiel pedia para falar com todos, pois cada uma falava uma coisa, mas no começo estavam juntos. Pelos áudios, identifica-se que estavam juntos, mas que depois houve um racha. Depois do racha, ficaram juntos o César Gomes e o Enilson, que seria o Ricardo. Depois, prestando mais atenção no áudio, em algumas ligações entre José Roberto e César Gomes, eles mencionam o nome Enilson. E o cadastro estava em nome de Enilson, que se apresentava como Ricardo nas ligações. VII) DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO ENILSON ANDRÉA testemunha de defesa Erisvaldo Barros

Farias disse que conhece ENILSON há uns 10 ou 15 anos. Mora lá primeiro que ele Ele, a esposa e a filha são excelentes pessoas. Não tem o que dizer deles. Questionado se tem conhecimento de envolvimento dele com policiais, respondeu que nunca viu. Só o conhece por Enilson. Não o viu armado. Indagado pelo Juízo sobre a profissão de Enilson, disse que ele tinha um táxi no aeroporto. Agora, acha que ele trabalha com o sogro, com negócio de ração. Pelo que sabe, não é policial civil. A testemunha de defesa Nicole Amoresano falou que conheceu Enilson entre 2000 e 2002, através de um tio que trabalha no aeroporto, de taxista. Enilson trabalhava lá também como taxista. Se tornaram grandes amigos. Inclusive, em 2003 ou 2004, teve um câncer e quem a ajudou foi ele e a esposa, que a acolheram na casa deles. Questionada se já ouviu alguém chamar Enilson por outro nome ou apelido, respondeu que não, sempre por Enilson. Ele trabalha com o sogro, numa avicultura, no Soberana. Indagada de policiais freqüentavam a casa dele, disse que não e pode afirmar com certeza, pois freqüenta muito a casa dele. Não morou, mas todo final de semana estava na casa dele. Não o viu armado ou exibindo algum documento. Para a testemunha e a família, ele é uma excelente pessoa, não tem nada a falar que o desabone. Indagada pelo Juízo se ele tem muitos amigos, disse que o amigo mais próximo que conhece é o Márcio, motorista na Record. Nunca o viu na companhia do outro réu. VIII) DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO ACUSADO DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIORA testemunha de defesa Levi disse conhece Devanir desde 2001 ou 2002, trabalharam juntos, desde essa época. Já está há mais tempo na Polícia, mas, desde que ele entrou, trabalham juntos. Atualmente, a testemunha é escrivão-chefe da Delegacia de Polícia de Mairiporã. Sobre Devanir, disse que é um escrivão muito organizado, sempre permanece na delegacia, nunca teve faltas, teve férias e licença-prêmio para usufruir, mas abriu mão. Sempre foi muito dedicado. O carro que Devanir usava para ir trabalhar era um Palio Weekend. Não se recorda se Devanir chegou a conduzir uma Zafira vermelha. Na delegacia, é conhecido por Devanir e alguns o apelidam como Negrão. Nunca viu o acusado Enilson nas dependências da delegacia, não o conhece. José Roberto Nunes era investigador de polícia na sua delegacia. Tinha elibada conduta. A testemunha de defesa Antonio José Pereira, delegado de polícia, afirmou que conhece Devanir há cerca de 10 anos. Foi delegado de polícia em Cajamar. Quando Devanir passou no concurso, foi para Cajamar, onde trabalhavam juntos. Quando foi para Mairiporã, levou Devanir, assim como outros funcionários que o acompanharam na transferência. Durante o tempo em que trabalhou na sua delegacia, cumpriu os prazos cartorários, foi um excelente funcionário, nunca teve nenhum problema, sempre pautou numa conduta ilibada. Não conhece ENILSON. Nunca recebeu reclamações do escrivão-chefe de que Devanir tenha faltado, se ausentado do serviço, nunca chegou ao seu conhecimento qualquer irregularidade. Nunca viu ENILSON na sua delegacia. José Roberto era investigador de polícia e Devanir, escrivão de polícia. Então, não tinham uma relação direta, o que não impede de trabalharem juntos. Alguns colegas chamam Devanir de Negrão. A testemunha de defesa Mauro Flauzino disse que conhece Devanir há 8 anos. Trabalham juntos há 8 anos. Chama o Devanir de Negão. Sobre sua conduta funcional, disse que é cumpridor de suas obrigações. Ele usava um Palio Weekend para ir trabalhar. Nunca viu Devanir dirigindo um Palio Weekend. Nunca viu Enilson na delegacia e nem nas proximidades. Passo, então, a analisar a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de concussão e quadrilha em relação a cada um dos acusados. Tendo em vista que o suposto objetivo da quadrilha era, justamente, a concussão, os delitos serão analisados em conjunto. IX) DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR, quando interrogado, sobre aspectos pessoais, afirmou que tem 34 anos, ingressou na carreira policial em 2001, como escrivão de polícia, após diversas tentativas. Assim que ingressou na carreira, foi designado para trabalhar na cidade de Cajamar, juntamente com a autoridade policial que aqui estava (testemunha Antonio José Pereira). Quando chegou lá, não lhe passaram inquéritos policiais, pois não tinha experiência. Ficou no plantão, mas indo todos os dias, durante 2 meses. Depois desses 2 meses de experiência, o delegado o designou para escriturar inquéritos policiais sob a presidência dele, já que ele não tinha assistente. Em Cajamar, chegou a secretariar 45 inquéritos policiais. Em novembro de 2002, aquela autoridade policial foi designada para a delegacia de Mairiporã e o convidou, talvez por conhecer sua assiduidade no trabalho. Chegando em Mairiporã, lhe foi passado um cartório com 160 inquéritos policiais e 75 TC's. Apesar da cidade ter apenas 60 mil habitantes, faz divisa com Guarulhos, São Paulo, na Serra, e Franco da Rocha, todas cidades muito violentas. Chegou a secretariar 15 inquéritos de homicídio e foi desempenhando o serviço normalmente. Atualmente, até ser preso, estava com 95 inquéritos policiais e 75 TC's no seu cartório. Estava cursando o 1º ano de Direito, pois tinha a intenção de seguir na carreira policial, prestar concurso para delegado de polícia. Questionado sobre o que fazia antes de ser policial, disse que é técnico contábil por formação. Chegou a ter escritório em 96. Assim que entrou na polícia, saiu do escritório, pois queria muito seguir na carreira policial. Entrou na polícia com 25 ou 26 anos, não se recorda. Nunca respondeu a nenhum processo, nem administrativo. É nascido e criado em Guarulhos. Seus pais sempre viveram em Guarulhos. Sempre morou na periferia. Sua vida melhorou depois que entrou na polícia. Começou a ter mais crediário, devido à garantia do serviço público. É casado e tem uma filha de 9 anos. Depois que foi preso, preferiu deixar a esposa, pois não sabia o que poderia acontecer, não queria que ela tivesse que o visitar na cadeia. Faz 6 meses que não vê a filha. Está no presídio especial da Polícia Civil. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que não sabe quem é Adiel, nunca o viu. Ocorre que em maio do ano passado, quando se encontrava em seu cartório, chegou um ofício para que se apresentasse no Núcleo Corregedor de Guarulhos, na Seccional de Guarulhos. Não sabia o que era e nem se preocupou, pois nunca tinha respondido a nenhum procedimento

criminal ou administrativo. Na data, apresentou-se com uma hora de antecedência. Ao chegar, a delegada não se encontrava e a escrivã pediu para que aguardasse. Quando a delegada chegou, disse que gostaria de saber por que estava lá. Até achou que era por causa da sua separação, pois sua mulher não aceitava a separação e brigaram. A delegada lhe deu uma apuração preliminar, não sabe o número. Foi aí que tomou conhecimento de uma investigação da Polícia Federal. Ele perguntou o que era. A delegada disse que houve um processo da Polícia Federal, no qual houve uma denúncia contra ele, mas depois viram que não era ele. O réu apresentou a denúncia, datada de 14/05/2009. Após essa denúncia, a autoridade policial, de forma correta e legal, expediu ofício à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Passado isso, a Corregedoria expediu a sua qualificação e fotos. Diante disso, aquele doutor que aqui esteve (Dr. Filippi) que uma autoridade policial federal se dirigisse ao presídio localizado em Tremembé com sua foto e qualificação e mais três fotos de pessoas semelhantes e apresentou a essa suposta pessoa que, até hoje não sabe quem é. O acusado apresentou um auto de reconhecimento fotográfico. Crê que a autoridade policial federal, se houvesse a confirmação de que essa pessoa era o acusado, teria cumprido o mandado de prisão, pois sabiam onde encontrá-lo e já tinham sua qualificação. Diante disso, a autoridade policial federal comunicou o juiz federal de que o acusado havia passado por reconhecimento e não havia sido reconhecido. Isso, em 2009. Quando foi chamado no Núcleo Corregedor de Guarulhos, ela informou que ele tinha sido investigado, mas não era ele; só que, para arquivar a apuração preliminar, precisavam fazer sua oitiva, para comunicá-lo do que aconteceu. Passados exatamente 2 meses após ser ouvido e 1 ano da investigação que a Polícia Federal procedeu, a autoridade policial geral, Dr. Osmar Rebelo, expediu um novo ofício para ouvir o acusado, mas lá na Corregedoria Geral. Quando lá chegou, a autoridade falou: você é o Júnior. O acusado disse que realmente tem Júnior no seu nome e perguntou do que se tratava. O delegado falou que ele tinha sido reconhecido por participar de um crime da Operação Carga Pesada. O acusado disse, então, que já tinha sido investigado pela Polícia Federal e pelo Núcleo Corregedor de Guarulhos. O delegado disse que não sabia. O delegado o ouviu. O acusado disse que até tinha um mandado de prisão em nome de Júnior, policial civil, sem qualificação nenhuma e o delegado não sabia disso. Disse que conhece o policial José Roberto Nunes. Nunca participou de diligências fora. É escrivão de polícia. Com 119 inquéritos policiais, não tem tempo para participar de rodinhas. Está preso por se chamar Júnior e conhecer o José Roberto. Estão no mesmo presídio, mas nem se falam. Sobre os áudios, disse que, em 2008, o número do seu telefone era 967027554, um telefone pós-pago, da Operadora Vivo. Tinha rádio, mas não usava. Tinha porque todo mundo tinha. Dispõe-se a fornecer material padrão para perícia, porque não é culpado. Então, não tem porque temer. Sabe que a lei dispõe que não precisa apresentar prova contra si mesmo, mas não tem o que temer, porque não é ele. Sobre o reconhecimento feito na data da audiência, o acusado disse que sua foto foi apresentada a essa pessoa por duas vezes. O reconhecimento aqui realizado foi feito na forma do Código de Processo Penal, porém, prejudicado, tendo em vista que essa pessoa já viu sua foto em duas oportunidades. Na primeira vez que a Polícia Federal trabalhou de forma correta, ela não o reconheceu. Tinham três fotos de pessoas de etnia parecida com a sua. Posteriormente, acha que a autoridade policial, diante da sua foto, disse que o Júnior investigado era ele. A pessoa está presa, a pressão psicológica é muito grande. A Corregedoria da Polícia Civil trabalha de forma arbitrária. Quando chegou no prédio da Corregedoria, o delegado que o prendeu falou para outro delegado: mais um preso. Eles comemoram. Eles querem moralizar uma coisa, mas trabalham de forma arbitrária. Questionado sobre o processo administrativo, disse que não foi citado ainda. Indagado a que atribui a acusação, respondeu que não sabe. Disse que ninguém gosta da polícia e que já indiciou muitas pessoas. Não conhece o outro réu. Nunca teve uma Zafira. O acusado reafirmou que no primeiro reconhecimento feito pela Polícia Federal, não foi reconhecido. Na delegacia, é conhecido como Devanir ou Negrão, porque é a única pessoa negra da delegacia. Questionado sobre a Capitiva, disse que é de um amigo, dono de loja de carro. Como é funcionário público, tem facilidade de conseguir crédito, então se ofereceu para comprar. Está em seu nome, mas é o amigo que paga. O carro está com o amigo, pode levar lá, neste momento, para mostrar onde está o carro. O nome do amigo é Nivaldo, sabe onde é a loja, mas não se lembra do endereço. Executado o áudio do dia 25/01/2008, às 11h28min23s, o acusado reconheceu a voz do José Roberto Nunes, pois está preso com ele há 6 meses e ele é descendente de português e fala muito alto. Apresentado o áudio do dia 25/01/2008, às 11h34min07s, novamente reconheceu a voz do José Roberto Nunes, mas não reconheceu a outra (Adiel). O acusado mencionou que, segundo consta, o mandado de prisão que lhe foi apresentado e até na denúncia, percebeu que José Roberto se identificava como Júlio, tanto que o mandado de prisão dele estava José Roberto Nunes, vulgo Júlio. Quando foi preso, até conversava com ele. O acusado questionou se não houve confusão. Percebeu também que houve pessoas que se passaram por policiais. Indagou se essa pessoa não seria um ganso. Questionado pelo Juízo se na delegacia de Mairiporã tem ganso, respondeu que não. Disse, ainda, que os tiras de Mairiporã não esclarecem crimes porque não têm informantes, porque não têm condições de pagar informantes. Infelizmente, a polícia judiciária só trabalha com informação. O governo deu colete, viatura boa, só não deu bola de cristal. Apresentado os áudios dos dias 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s, o acusado reconheceu a voz de José Roberto Nunes como um dos interlocutores em todos eles. Executado o áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado reconheceu apenas a voz de José Roberto. Questionado pelo MPF sobre ter sido mencionado no diálogo (negão), o acusado mencionou que pode não ser ele. Tinha contato superficial com José Roberto, de oi e tchau.

Nem faziam parte da mesma equipe. Finalmente, sobre o áudio do dia 23/05/2008, às 14h53min58s, o início da voz reconhece como sendo de José Roberto e as demais não reconhece. Pois bem. Conforme acima mencionado, diversos áudios foram apresentados em audiência para ADIEL, dentre os quais, além de reconhecer sua voz, reconheceu a dos interlocutores: JÚNIOR, ANDRÉ (BRUTUS) e RICARDO). Os áudios nos quais ADIEL reconheceu a voz do interlocutor como sendo a de JÚNIOR são: i) 25/01/2008, às 10h01min16s, ii) 25/01/2008, às 11h28min23s, iii) 11/02/2008, às 12h27min42s, iv) 12/02/2008, às 08h09min08s, v) 05/03/2008, às 15h55min55s, vi) 23/05/2008, às 14h53min38s. Especificamente sobre o áudio do dia 05/03/2008, às 15h55min55s, Adiel disse que ele falou Ricardo, mas que não é o Ricardo não. Adiel falou que é o JÚNIOR e que essa foi a troca do cheque que fizeram com ele. O dia 13 era a data limite que ele seguraria o cheque. Os dois cheques não foram compensados, foram devolvidos. Todavia, as afirmações de ADIEL, neste caso, não merecem credibilidade. Vejamos: Quando Adiel foi interrogado nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, originária dos presentes feitos, lhe foram apresentados inúmeros áudios. Dentre os áudios executados em seu interrogatório, naqueles autos, alguns eram os mesmos apresentados por ocasião de sua oitiva como informante nestes dois feitos. Naquela primeira ocasião, quando executado o áudio do dia 25/01/2008, às 10h01min16s, Adiel disse que estava conversando com César Gomes e, quando apresentados os áudios dos dias 25/01/2008, às 11h28min23s, e 11/02/2008, às 12h27min42s, afirmou que o interlocutor era José Roberto. Já quando de sua oitiva como informante do Juízo nestes dois processos, Adiel afirmou que, nas três ligações acima mencionadas, o interlocutor era Júnior. Por sua vez, quando apresentados os áudios de 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s, ao acusado DEVANIR, este reconheceu a voz de José Roberto Nunes como um dos interlocutores em todos eles. Com efeito, os terminais (11) 7407-2315 e (11) 7337-8677, de onde partiram as ligações NÃO pertencem a JÚNIOR, mas sim a César Gomes e José Roberto, respectivamente, conforme restou consignado no relatório policial da Operação Carga Pesada. Some-se a isso o fato de este Juízo ter ouvido o acusado DEVANIR em seu interrogatório e constatar uma grande diferença entre a sua voz e a do interlocutor dos áudios de 11/02/2008, às 12h27min42s, 13/02/2008, às 08h04min05s, 25/03/2008, às 15h02min47s. Diante de tais fatos, surgem as primeiras dúvidas sobre o acusado DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR ser o mesmo JÚNIOR mencionado por ADIEL. Outro ponto a ser considerado, que também gera dúvidas é o seguinte: quando apresentado a Adiel o áudio do dia 05/03/2008, às 15h55min55s, entre os terminais 11-7177-1210 (Adiel), e 11-7337-8677 (José Roberto), no qual o interlocutor menciona: É o Ricardo..., Adiel disse que falou Ricardo, mas não era o Ricardo, era o Júnior. Da mesma forma, com relação ao áudio do dia 23/05/2008, às 14h53min38s, entre os terminais (11) 7177-1210, de Adiel, e (11) 7337-8677 (José Roberto), Adiel também disse que se tratava de Júnior. Todavia, a despeito de qualquer prova técnica, de uma simples comparação entre as vozes destes dois áudios, percebe-se, nitidamente, que o interlocutor de Adiel não é a mesma pessoa. As vozes são muito distintas. Há que se considerar, ainda, a perícia de voz realizada em dois dos áudios imputados por Adiel ao acusado DEVANIR, quais sejam: i) arquivo 1171771210_20080212080908_1_7316238.wav, referente aos terminais (11) 7177-1210 x (11) 7337-8677, de 12/02/2008, início: 08h09min08s, ii) arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, referente aos terminais (11) 71771210 x (11) 7337-8677, de 23/05/2008, início: 14h53min38s. A conclusão da perícia foi a seguinte (fls. 2099/2115): Com relação aos registros de voz constantes no arquivo 1171771210_20080212080908_1_7316238.wav, a constatação pelos Peritos de convergências e divergências entre o material padrão e o questionado, bem como as deficiências do material relacionadas na Seção V. II deste Laudo, impedem uma conclusão inequívoca do presente exame. As limitações, principalmente em quantidade, prejudicaram o levantamento e extração dos parâmetros técnico-comparativos, em especial para análise articulatória e sociolinguística, assim como dos parâmetros físico-acústicos. Observa-se ainda que, dada às características levantadas no material questionado, este pode não ter sido produzido pelo mesmo locutor constante no arquivo do 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav. Com relação aos registros de voz constantes no arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, diante da análise perceptual, das realizações articulatórias e dos parâmetros acústicos extraídos dos registros de voz questionados e padrão, foram encontradas convergências sugestivas de que as falas, ali registradas, tenham sido produzidas pelo aparelho fonador de DEVANIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR. Entretanto, devido às deficiências do material questionado, conforme detalhado na Seção V. II - Adequabilidade do material questionado, em especial quanto à relativamente pequena quantidade de material e ao lapso temporal decorrido entre a interceptação telefônica e a coleta do material padrão, ficou impossibilitada a observação de uma quantidade maior de fenômenos linguísticos para confronto com o material padrão, impedindo a emissão pelos Peritos de uma afirmação categórica quanto à fala ter sido produzida ou não pelo acusado. (negritei) Portanto, o laudo pericial não foi suficientemente conclusivo, deixando mais dúvidas do que certezas. Aliás, da simples oitiva desses dois áudios periciados, também é possível verificar uma grande diferença entre as vozes dos interlocutores de Adiel. Com efeito, após este Juízo ouvir o acusado DEVANIR em seu interrogatório, foi possível notar que sua voz é realmente diferente do interlocutor de Adiel no áudio do dia 12/02/2008, às 08h09min08s. Nesse sentido, foi o seguinte trecho do laudo pericial: Observa-se ainda que, dada às características levantadas no material questionado, este pode não ter sido produzido pelo mesmo locutor constante no arquivo do 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav. Já com relação ao arquivo 1173378677_20080523145338_1_8307758.wav, referente ao diálogo do dia 23/05/2008, às

14h53min38s, notou-se certa semelhança com a voz de DEVANIR. Todavia, a própria perícia mencionou que, devido às deficiências do material questionado, conforme detalhado na Seção V.II - Adequabilidade do material questionado, em especial quanto à relativamente pequena quantidade de material e ao lapso temporal decorrido entre a interceptação telefônica e a coleta do material padrão, ficou impossibilitada a observação de uma quantidade maior de fenômenos lingüísticos para confronto com o material padrão, impedindo a emissão pelos Peritos de uma afirmação categórica quanto à fala ter sido produzida ou não pelo acusado. Além disso, quando executado o áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado reconheceu apenas a voz de José Roberto. Questionado pelo MPF sobre ele ter sido mencionado no diálogo (Negão), o acusado disse que pode não ser ele, que tinha contato superficial com José Roberto, de oi e tchau e que nem faziam parte da mesma equipe. De fato, no mencionado diálogo, entre Cesinha e José Roberto, há menção a um Negão, conforme abaixo transcrito: Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677 Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala? C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não? R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que? C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total? C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi? R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui. R: É porque é foda. C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar? R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você? R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C: Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau. C: Falou. Embora o acusado DEVANIR tenha mencionado que o Negão pode não ser ele, tudo está a indicar que se trata de sua pessoa. E isso porque, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, é conhecido como Negrão na delegacia onde trabalha, sendo a única pessoa de etnia negra que trabalha lá. Ademais, ele afirmou que José Roberto também trabalha na Delegacia de Polícia de Mairiporã, justamente um dos interlocutores do diálogo acima citado. Todavia, a menção ao apelido negão não é suficiente para se ter certeza absoluta de que se trata mesmo de DEVANIR. Mas não é só: supondo que Cesinha e José Roberto estivessem mesmo falando sobre DEVANIR, até é possível perceber que estavam realmente tratando de acertos a serem realizados com o tal Negão. Todavia, não ficou claro que desde o início da conversa estavam tratando, especificamente, da propina exigida de Adiel e seus comparsas. Com efeito, Adiel reconheceu o acusado DEVANIR em duas ocasiões: em sede policial, perante a Corregedoria da Polícia Civil (fl. 1818) e em Juízo, quando de sua oitiva como informante (fl. 1909). Todavia, o reconhecimento de Adiel restou isolado no conjunto probatório. E isso porque, considerando que uma das incertezas partiu do próprio Adiel - o fato de ele ter imputado áudios a DEVANIR que já havia imputado a JOSÉ ROBERTO - fica difícil acreditar nas suas afirmações, notadamente diante das incertezas acima expostas. Um último registro se faz necessário. Quando do interrogatório do acusado DEVANIR, questionado pelo Juízo se dispunha em fornecer padrão de voz para realização de perícia, respondeu que sim, porque não é culpado. DEVANIR disse, ainda, que não tinha porque temer, que sabe que a lei dispõe que não precisa apresentar prova contra si mesmo, mas não tem o que temer, porque não era ele. E, de fato, o acusado DEVANIR forneceu padrão de voz e a perícia foi realizada, conforme já mencionado. Aos olhos deste Juízo, tal postura demonstra, no mínimo, o interesse do acusado em solucionar o caso e, se fosse culpado, talvez pudesse invocar o desejo de não produzir provas contra si mesmo; a postura de DEVANIR, no entanto, foi em sentido oposto, ou seja, no de contribuir para a produção das provas necessárias ao convencimento do Juízo. Assim sendo, não há como se concluir que o interlocutor de Adiel, nos áudios por ele indicados, seja mesmo o acusado DEVANIR. Ressalte-se que este Juízo não está afirmando, categoricamente, que não se trata do acusado DEVANIR. O que se está a dizer é que não há provas suficientes de que se trata dele, o que remete a autoria dos fatos, eventualmente, a uma outra pessoa. Portanto, levando em conta o princípio in dubio pro reo, DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR deve ser absolvido pelo benefício da dúvida, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. X) DO ACUSADO ENILSON ANDRÉ Inicialmente, importa consignar o que falou o acusado ENILSON ANDRÉ sobre os fatos imputados na denúncia, conforme arquivo de mídia digital que se encontra à fl. 1918. Quando interrogado em Juízo, sobre aspectos pessoais, disse que tem duas irmãs mais velhas, sua mãe tem 86 anos, veio para Guarulhos há uns 17 anos, conheceu sua esposa, ela ficou grávida, foram morar com a mãe dele, teve uma oportunidade de trabalhar com o avô dela no rádio-táxi de Guarulhos, mas não se deu bem. Em meados de 2005 ou 2006, foi trabalhar com seu sogro, sua segunda filha nasceu, tem duas meninas. Mora numa residência humilde, que é numa Cohab aqui em Guarulhos, Inocop. É um rapaz trabalhador. Pelo que sabe, nada o desabona. Estudou até o 3º colegial. Antes de ser motorista de táxi, comprava frutas no Ceasa e vendia no caminhão. Inocoop é perto de Arujá. Em 1990, teve uma colisão de carro, que gerou um processo, no

qual foi absolvido (só gerou lesão corporal). Ganha cerca de R\$ 2.200,00 a R\$ 2.500,00 por mês. É gerente da loja do sogro. Ele não trabalha só com ração, mas também com animais vivos. Tem um giro bastante grande por ser perto da estrada de Nazaré. Então, muita gente que tem sítio passa por lá. Trabalha lá das 8h até 20:30 / 21h e trabalham aos sábados e domingos. Sobre os fatos narrados na denúncia, às perguntas do Juízo, questionado se conhece Adiel Jocimar Pereira, respondeu que não. Só ouviu falar há 4 meses, desde quando está no CDP, pois o nome dele é muito falado lá. Lá no CDP III, falam que há mais de 25 pessoas sendo acusadas por esse senhor, dos quais muitos já foram absolvidos. Falam que ele acusa e a gente se vira para se inocentar. Lidos os nomes dos demais réus da célula A, o acusado disse que não ouviu falar de nenhum, nem Devanir, José Roberto e César Gomes. Questionado ao que reputa a acusação que lhe foi feita, disse que esse telefone já tinha perdido há muito tempo. Teve vários telefones que já perdeu, já vendeu. Como era um pré-pago, não deu queixa nem nada. Pensou que não tivesse problema. Esse telefone não era mais seu desde outubro ou novembro de 2006. Não se lembra do número do telefone. Tem um que usa há mais de 10 anos. Questionado a que título Adiel procedeu ao seu reconhecimento, Enilson respondeu que, como já falou, segundo lá no CDP III, ele acusa, porque ele tem uma promessa de diminuição de pena. Então, ele acusa. Ressaltado que Adiel já foi condenado a quase 29 anos de prisão e o reconhecimento feito ocorreu depois e questionado se, ainda assim, ele ainda teria interesse, Enilson respondeu não sei, porque segundo falam lá, o interesse dele é ganhar uma premiação, um bônus na pena dele. Nega conhecer José Roberto, César Gomes, pessoas que freqüentavam delegacia de polícia. Às perguntas do MPF, disse que seu CPF é 075.873.068-38. Questionado ao que reputa o fato de o terminal 9214-7874, que foi interceptado, estar cadastrado em seu nome, respondeu que, como já disse, tem vários números em seu nome. Esse número era um pré-pago. Não se lembra de quando o adquiriu e nem de quando o perdeu. Indagado pelo Juízo por que tinha vários números, respondeu que, como era taxista, no táxi perdia, deixava no banco, levavam. Isso é de praxe. Como era pré-pago sempre pensou que não fosse dar problema. Não fez a ocorrência de nenhum. Também não informou a operado da perda do celular. O MPF requereu que fossem executados áudios. Apresentados os áudios dos dias 12/02/2008, às 11h57min48s, 13/02/2008, às 15h59min53s, 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado não reconheceu nenhuma das vozes. Especificamente em relação ao áudio do dia 25/03/2008, às 15h58min47s, o acusado disse que não sabe por que mencionaram o nome dele, ENILSON. Embora o acusado tenha negado a prática delitiva e não obstante as ponderadas razões da defesa, ao contrário do que ocorreu com o acusado DEVANIR, tenho por certo que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas em desfavor do acusado ENILSON ANDRÉ, conclusão a que se pode chegar pelo exame do conjunto da provas carreadas aos autos, tanto no inquérito, quanto no curso do processo. Ao longo de todo o iter procedimental, o acusado buscou negar a prática dos fatos imputados na denúncia, mas as afirmações ficaram isoladas dos elementos de prova trazidos ao feito; com isso, o réu não conseguiu desbastar a pretensão punitiva lançada na inicial acusatória, a qual, por sua vez, veio amparada em consistentes elementos indicativos da culpabilidade do acusado. Vejamos: Durante as interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apurou-se que ADIEL sofria ataques por parte de dois grupo de policiais, sendo um deles formado por RICARDO, JÚNIOR ou JÚLIO, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, estes dois últimos já condenados pelos crimes de concussão e quadrilha. Com relação a RICARDO, há três áudios específicos nos quais o interlocutor de Adiel se identificou como tal, os quais transcrevo abaixo: Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11)92147874 Data: 12/02/2008 início 11:57:48A: Alô!R: Alô!A: Oi!R: Bom dia!A: Bom dia!R: Beleza meu querido?A: Bem... Quem é?R: Oi?A: Quem é?R: É o Ricardo... e aí?A: Fala Ricardão!R: Beleza?A: Bem e você?R: Tamo indo, graças a Deus!A: Por que que cê tá fazendo essa voz de macho?R: Hã?A: Por que que ce tá falando essa voz de macho?R: É porque...!A: Não, não, não mente não! Não mente, fala a verdade! rrsr Fala ae brother!R: E ae... Dá pra gente se falar amanhã? A: Oi?R: Dá pra gente se falar amanhã? Cê sabe quem que é que tá falando né?A: Sim... lógico!R: Ahn!A: É que cê tá falando assim com uma voz meia de machão, sabe? rrsrR: É que eu tô roco!A: Ah. ta... Que horas que a gente pode se falar?R: Vamos ver se a gente se fala de manhã! Melhor pra você? Melhor pra nós de manhã viu!A: Pra mim também.... umas oito, oito e meia é o horário ideal!R: Isso.... então tá feito!A: Ta bom? Conseguiu falar com o irmãozinho lá ou não?R: Não entendi!A: Conseguiu falar com a outra pessoa lá ou não?R: Eu falei com eles... eu falei com eles agora! Eu falei com eles agora e já vou acionar com eles! E já vou marcar com eles tudo junto já!A: Tá bom...e outro moleque lá?R: Qual?A: O gordinho lá!R: Num, num.. tivemos notícia dele não! Que tá tudo com você né!A: Oi?R: Tá tudo com você, tá na sua mão!A: Não... tá na mão dele também fio!R: Ahn!... Então... a gente... a gente não tem o número dele né!A: Ahh...o trutinha me ligou de manhã, falou que tinha, que ia falar com ele também!R: Ah...é?A: O moreninho lá de cavanhaque!R: Então porque é o seguinte.. eu não tive na, na reunião que cês fizeram!A: É.... na última! Ahnhan! Eu senti sua falta lá!R: Então....!A: Faz o seguinte.... Amanhã a gente troca uma idéia e qualquer coisa a gente entra em contato com ele!R: Beleza então... Beleza!A: Tá bom meu querido!R: Tá feito... tá feitinho!Se despedem. Adiel(A): (11)71771210 x Ricardo(R): (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53 A: Alô.R: E aí meu querido?A: Fala filão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade fio.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra

ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei.... já tinha reconhecido!A: Já tinha então.... então agora ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome!R: Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo leva isso aí normalmente, despachante, 2, 3 dias?R: Depende do cara 2 dias!A: Depende do despachante né!?R: É.A: Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra, lembra aquele negocinho que a gente combinou de amanhã?R: Sei!A: Daquela, daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar?R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Ta? Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem.... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza!Se despedem.Adiel(A): (11)71771210 x José Roberto(J) (11)73378677Data: 05/03/2008 início 15:55:55A: Alô!J: O..... menino!... O fio....A: Fala!J: É o Ricardo... viu ... 6 horas hoje dá pra nós troca uma idéia?A: Oi?J: Seis horas hoje dá pra troca uma idéia?A: Hum... hoje não.... pra amanhã cedo!J:É?A: É...amanhã cedo....hoje tá complicado!J: Tá bom... Que eu preciso entregar um negócio lá pra você... então amanhã...A: Tem que pegar um negócio comigo também...num esquece né?J: Tá bom!A: Vence dia 13 hein!J: Tá bom.... vence dia 13, né?A: É... pro dia 13... tava olhando hoje cara!J: Tá bom, beleza, fica lá com ele que amanhã a gente conversa!A: Amanhã cedo cê dá um pulo pra cá?J: Isso!A: Umas 8, 8 e pouquinho?J: Isso.... 8, 8 e pouco aí!A: Tá bom criança!J: Falou Fera... um abraço.A: Ta, até mais, tchau, tchau.As duas primeiras ligações partiram do terminal (11) 9214-7874 para o terminal (11) 7177-1210.O terminal (11) 7177-1210 é de propriedade de Adiel Jocimar Pereira, que confirmou e reconheceu sua voz nos dois áudios.Já o terminal (11) 9214-7874, embora o interlocutor de Adiel se identifique como Ricardo, está em nome de ENILSON ANDRÉ, CPF 075.873.068-38.Todavia, quando do oferecimento da denúncia, dentre os denunciados, o MPF não consignou ENILSON ANDRÉ, mas sim RICARDO, sendo que, na cota ministerial, requereu a realização de diligências com a finalidade de identificar e qualificar RICARDO (fl. 53).Nesse contexto, conforme já mencionado, o processo foi desmembrado em relação a RICARDO, originando a ação penal nº 0008738-79.2010.4.03.6119.Para identificação e qualificação de RICARDO, foi instaurado o Registro Especial nº 006/10, perante a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional (fls. 1813/1837), nos autos dos quais Adiel reconheceu ENILSON ANDRÉ como sendo RICARDO (fl. 1837). Em Juízo, Adiel ratificou o reconhecimento (fl. 1912).Pois bem.Em que pese o terminal (11) 9214-7874 estar registrado em nome de ENILSON ANDRÉ e de ele ter sido reconhecido por Adiel, o acusado negou os fatos narrados na denúncia, mencionando que sequer conhece Adiel.Da mesma forma, executados os áudios que lhe são atribuídos - i) 12/02/2008, às 11h57min48s, ii) 13/02/2008, às 15h59min53s, iii) 25/03/2008, às 15h58min47s -, o acusado não reconheceu nenhuma das vozes.Questionado pelo Juízo ao que reputa a acusação que lhe foi feita, ENILSON disse que esse telefone já tinha perdido há muito tempo; teve vários telefones que já perdeu, já vendeu; como era um pré-pago, não deu queixa nem nada; pensou que não tivesse problema; esse telefone não era mais seu desde outubro ou novembro de 2006.Além disso, às perguntas do MPF, disse que seu CPF é 075.873.068-38 e que não se lembra de quando adquiriu e nem de quando perdeu o telefone 9214-7874.Indagado pelo Juízo por que tinha vários números, respondeu que, como era taxista, no táxi perdia, deixava no banco, levavam. Isso é de praxe. Como era pré-pago sempre pensou que não fosse dar problema. Não fez a ocorrência de nenhum. Também não informou a operado da perda do celular.As explicações de ENILSON não convenceram este Juízo, pois sua versão é extremamente frágil diante do conjunto probatório.Ora, seria muita coincidência que ENILSON, justamente o titular da linha de onde provinham as ligações feitas a Adiel, fosse reconhecido por este como sendo a pessoa que se identificava como sendo RICARDO.Some-se a isso o fato de, no diálogo entabulado entre César Gomes e José Roberto, no dia 25/03/2008, às 15h58min47s, terem mencionado, expressamente, o nome ENILSON, notadamente por ENILSON não ser um nome tão comum. Segue abaixo a citada conversa:Cesinha(C): (11)78729118 x José Roberto(R): (11) 73378677Data: 25/03/2008 início 15:58:47 C:Alo.R: pode fala?C: O Roberto, tá na delegacia? R: To perto. C: Você não viu o negão não?R: Ele chegou agora pouco. C: Fala pra ele entrar em contato com o Dr. Chacrinha. Ele quer falar com ele urgente, vou chamar ele no rádio, não sei se o rádio dele tá funcionando. Ele falou que não tava conseguindo falar com ele no rádio. R: Rapaz, eu acho que ele tá sem comunicação, porque está quebrado o rádio dele. C: Ah, então dá esse recado pra ele. R: Tá, vou ver se consigo falar com ele meu. Sobre o que?C: Que o cara quer entregar a outra parte lá e acho que o negão prometeu não sei o que lá pra ele. R: É, porque ficou quanto aquele negócio todo lá? C: Levei 4, acho que eram 6 contos, não lembro agora. R: Fechou em quanto no total?C: Pra falar a verdade eu não lembro Roberto. Mas se não me engano foi seis, não foi?R: Quatro, então faltava dois? C: Dois ou ... eu até tenho... ele acabou de me ligar e disse que tem um restante. Nem quis perguntar pra ele o que que era. Pega o rádio do Pareja, eu te passo o ID dele e você entra em contato com ele. R: Não, vou dar uma ligada pro Mauro pra ver essa parada aí. C: Então vê lá rapidinho e me dá um toque aqui.R: É porque é foda.C: Ele me chamou no rádio aqui. R: Ah, outra coisa. O menino, consegui falar com ele lá, e amanhã nove e meia mais ou menos lá naquele lugar lá. C: Nove e meia naquele lugar?R: É. C: Tá, então você conseguiu falar com ele. O Enilson vai chamar ele lá de novo, ou o Enilson falou pra você?R: Não, eu que liguei pra ele, três e pouco eu liguei pra ele. C:Ah, então tá bom então. Vou dar um toque lá no outro pra não ligar lá de novo. R: Tá bom, tchau.C: Falou.Cumpru lembrar que o acusado ENILSON ANDRÉ recusou-se a fornecer padrão de voz para perícia.Ora. A acusação produziu um arsenal de provas em desfavor de ENILSON, como visto acima; a chance que ele tinha de criar um mínimo de dúvida, para

alcançar o édito de absolvição, era uma perícia com resultado similar ao verificado em relação ao acusado DEVANIR, ou seja, pela dúvida. Não foi o que aconteceu, com o que restou consolidado o quadro probatório em desfavor de ENILSON. Finalmente, conforme bem ressaltado pelo MPF em alegações finais, o fato de ENILSON ANDRÉ se identificar como RICARDO durante a atuação da quadrilha certamente se deve ao fato de buscar dificultar seu reconhecimento, atitude típica de quadrilheiros com conhecimento de contra inteligência (ENILSON era associado a policiais civis). Assim, restando comprovado que o acusado ENILSON ANDRÉ trata-se da pessoa que se identificava como RICARDO, cumpre analisar se sua conduta amolda-se aos tipos penais que lhe são imputados. As transcrições dos diálogos comprovam que JOSÉ ROBERTO, CÉSAR GOMES, ENILSON (RICARDO) e um terceiro mantinham intenso contato com ADIEL JOCIMAR PEREIRA. As conversas demonstram claramente que aqueles quatro contatavam ADIEL JOCIMAR PEREIRA para marcarem encontros a fim de que este entregasse documentos, que segundo o MPF, seria dinheiro. ADIEL JOCIMAR PEREIRA confirmou a versão apresentada pelo MPF. Conforme já mencionado, JOSÉ ROBERTO e CÉSAR GOMES já foram condenados, justamente, por tais fatos. Especificamente sobre o acusado ENILSON ANDRÉ, Os áudios captados no dia 11/02/2008 desvendam contatos havidos entre ele, ADIEL e JOSÉ ROBERTO, com o fito de efetuar o pagamento exigido. Este Juízo considera desnecessária a transcrição dos referidos diálogos, posto que já constam dos autos. Fato é que tais diálogos revelam intenso contato entre os denunciados pelos delitos de concussão e ADIEL, que culminaram com a transferência de um veículo como pagamento pela extorsão. O diálogo havido entre ADIEL e ENILSON no dia 13/02/2008, às 15:59:53 é o mais revelador, senão vejamos: Adiel (A): (11)71771210 x Ricardo (R) : (11) 92147874 Data: 13/02/2008 início 15:59:53A: Alô.R: E aí meu querido!A: Fala filhão!R: Beleza?A: Bem e vc?R: Deixa eu te falar uma coisa...A: Diga!R: Conseguiu aquele documento lá?A: Metade filho.... metade porque já tinha colocado no nome dele.... agora tem que passar do dele pra aquele lá.... entendeu?R: Ahn!A: Já tava no nome dele!R: Puta merda!A: Tá.. então hoje eu pedi para ele passar para aquele outro nome!R: Ahn!A: Entendeu?R: Não... ele pode passar.. dá... dá.. dá só assinado, só preenchido atrás, aí eu transferia!A: Não sim.... mas o cara já tinha feito pra ele, já tinha preenchido e feito o.... Lá no cartório, tudo bonitinho, lá.... como que dá o nome? Esqueço!R: Eu sei, eu sei!A: Cê sabe né?!R: Eu sei.... já tinha reconhecido!A: Já tinha então.... então ele levou com aquele outro nome pra passar pra aquele outro nome!R: Ah.. Tá bom!A: Entendeu?R: E quando fica pronto isso daí, será ?A: Então.... eu pedi pra ele o mais rápido possível né! Quanto tempo fica pronto isso daí? Uns 2, 3 dias?R: Depende do cara 1 dia, 2 dias!A: Depende do despachante né! Tá bom! Oh... você quer marcar aquele negócio lá?R: Vamo marcar, vamo marcar!A: Lembra aquele negocinho que a gente combinou de manhã?R: Sei!A: Daquela placa do Jumbo Jet lá!R: Sei... fala aí!A: Quer marcar!R: Fala aí!A: É... CFRR: Ahn.A: 2205.R: Tá bom!A: Cê tem um tempinho amanhã?R: Tenho!A: Tem.... vamo trocar uma idéia!R: Beleza, beleza!Sobre os diálogos mantidos com RICARDO (ENILSON ANDRÉ), Adiel mencionou especificamente:- 12/02/2008, às 11h57min48s, Adiel disse que estava falando com Ricardo, ele próprio disse o nome. Sobre o contexto, disse que, nessa época, eles tinham separado as duas equipes, os quatro tinham desfeito, então, um estava atrás dele (Adiel) e o outro, atrás do Gordinho, André. Mas eles não estavam se falando, então ele não sabia o que estava acontecendo do outro lado, com o André. A reunião mencionada era para eles falarem que tinham separado a equipe, que era para procurar só ele. - 13/02/2008, às 15h59min53s, Adiel afirmou que estava falando com o Ricardo a respeito, como já falou no processo anterior, do documento do carro que eles tinham pegado do André e era para ter passado para o nome de uma empresa e o André já tinha colocado no nome pessoal do Ricardo. Era para fazer uma dupla transferência. Eles queriam que colocasse no nome de uma empresa. Questionado sobre CFR 2205, que foi verificado como sendo um Gol 96, vermelho, que estava em nome de Edson da Silva, Adiel falou que eles queriam esse contato para começar o que faziam com eles a fazer com a equipe do Edson, o vulgo Coringa, que também está no processo. Não chegou a verificar se fizeram ou não. Vale mencionar, ainda, o diálogo entre Adiel e André, vulgo Brutus:- 30/06/2008, às 15h31min17s, afirmou que é conversa com o André, Brutus. Sobre a reunião com os delegados, Adiel falou que, quando eles viram que o negócio não estava do jeito que eles queriam, começaram a colocar um delegado no meio e esse delegado nunca apareceu. Sempre um deles ligava se passando como delegado. Questionado acerca do pólo, disse que era de sua propriedade, estava pagando, inclusive devolveu porque não estava dando para pagar mais. Além de terem levado o carro do André, acha que um Fiesta, queriam levar o pólo também. Adiel disse que poderia levar, mas tinha 60 prestações para pagar. Eles, então, queriam levar e que ele continuasse a pagar. Os quatro estavam sempre armados e com carteira de identificação de polícia, inclusive César Gomes. Portanto, não há dúvidas que ENILSON ANDRÉ, juntamente com JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES, praticou o crime de concussão contra ADIEL. As provas amealhadas aos autos são conclusivas neste sentido. A versão apresentada por ENILSON ANDRÉ em Juízo carece de plausibilidade e não me convenceu, valendo lembrar que, muito embora ele não ostente a qualidade de policial civil, também deverá ser responsabilizado, nos termos do artigo 30 do Código Penal, conforme raciocínio já explanado no item X desta Sentença. Com relação à participação de ENILSON ANDRÉ no delito de quadrilha armada, passo a tecer as seguintes considerações. O tipo penal previsto no artigo 288, do Código Penal, está assim previsto: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado

bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor perquirir o delito, examino, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a *affectio societatis*, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de fatos que não configurem crimes nos termos da lei, bem como não permite que se confunda o delito de quadrilha com os crimes objetivados pelo bando. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal, traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na sociedades

delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.- Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTE ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros.Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Pois bem. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha formada por JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, ENILSON ANDRÉ (RICARDO) e mais uma pessoa identificada somente como JÚNIOR.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP. A prova da materialidade da quadrilha encontra-se consolidada, sobretudo, nos relatórios das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2007.61.10.006970-0, a qual o presente feito encontra-se apensado. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também na delação levada a efeito por ADIEL JOCIMAR PEREIRA e nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação.Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que foi sendo constantemente submetido ao contraditório pleno, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes, com vistas a extorquir a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes atuante no aeroporto internacional de Guarulhos.Comprovada a materialidade, resta examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.Neste caso concreto, o MPF denunciou JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, RICARDO, posteriormente identificado como sendo ENILSON ANDRÉ e JÚNIOR, em relação ao qual não ficou satisfatoriamente comprovada a qualificação, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 316 e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.De acordo com o já falado nesta sentença, JOSÉ ROBERTO NUNES e CÉSAR GOMES já foram condenados pela prática dos crimes de concussão e quadrilha pelos fatos narrados na denúncia.Em relação ao acusado ENILSON ANDRÉ, resta indubitável a prática da conduta delitativa prevista no artigo 316 do Código Penal e analisada anteriormente. As provas daquele delito influem diretamente na prova do delito de quadrilha, porquanto tais delitos encontram-se intimamente ligados, uma vez que a quadrilha composta por JOSÉ ROBERTO NUNES, CÉSAR GOMES, ENILSON ANDRÉ (RICARDO) e JÚNIOR tinha como objetivo justamente praticar o delito de concussão em troca de omissão quanto aos delitos que ocorriam no aeroporto internacional de Guarulhos. A interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, conforme analisado anteriormente. Assim, constata-se que ENILSON ANDRÉ, juntamente com JOSÉ ROBERTO, CÉSAR GOMES e JÚNIOR, cuja identificação não restou satisfatoriamente comprovada, uniram-se de maneira estável e permanente para reiteradamente praticarem crimes, motivo pelo qual a condenação por formação de quadrilha se impõe.Entretanto, ao contrário do que pleiteia o Ministério Público Federal, não há como incidir a qualificadora de bando armado pelo fato dos policiais civis possuírem armas de fogo e também pelo fato de, no momento da prisão em flagrante,

ser apreendida em poder de CÉSAR GOMES uma arma com numeração raspada. A qualificadora justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se os participantes da quadrilha portam armas. Ora, o policial portava arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. A quadrilha de policiais civis exigia dinheiro em troca de omissão a respeito do crime de tráfico de drogas que a organização criminosa integrada por ADIEL JOCIMAR PEREIRA praticava no aeroporto de Guarulhos. Por óbvio que as armas de fogo não eram utilizadas para a prática do delito de concussão, uma vez que os policiais se valiam do conhecimento das práticas delituosas para pressionar ADIEL a efetuar os pagamentos exigidos. Não há qualquer prova nos autos de que as armas que os policiais portavam eram utilizadas para levar a efeito o delito de concussão. A paz pública, portanto, não foi abalada em nenhum momento pela arma do policial JOSÉ ROBERTO NUNES, uma vez que a sociedade, ao se deparar com um policial armado, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente público porte a arma. O mesmo vale para a arma apreendida em poder de CÉSAR GOMES. Não há, como dito, qualquer prova nos autos que indique que referida arma foi utilizada para facilitar a prática dos crimes cometidos pela quadrilha. Ademais, CÉSAR GOMES já está sendo processado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada e reconhecer a incidência da qualificadora prevista no parágrafo único do artigo 288 poderia configurar bis in idem. Ademais, ressalte-se que os achaques praticados pela quadrilha eram desprovidos de grave ameaça ou violência, uma vez que o mal prometido à organização criminosa em caso de não pagamento das quantias exigidas diziam respeito apenas à prática dos atos que cabiam aos policiais quando tivessem ciência da prática de atos ilícitos, qual seja: prisão em flagrante dos acusados. Assim, impõe-se a rejeição da aplicação da qualificadora.

XI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAIS Examinando os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi integralmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas. No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante. É o suficiente.

XII - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:**

I) ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138 SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos, SP, da prática dos crimes previstos no artigo 316, caput, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;

II) CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ENILSON ANDRÉ, brasileiro, amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-39, filho de José André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço na Rua C 2, 25, Inocop, Guarulhos, SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal.

XIII - DOSIMETRIA DA PENA Passo a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ENILSON ANDRÉ, à época do crime, já contava com 42 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava.

B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.

C) conduta social e da personalidade: devem ser consideradas favoravelmente ao acusado, diante dos depoimentos das testemunhas de defesa.

D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, teve por finalidade o lucro fácil.

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi condenado por praticar o delito de concussão contra uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de cocaína, em troca de silêncio e omissão no combate ao crime que ocorria no aeroporto internacional de Guarulhos. Com a sua conduta, o acusado favoreceu o tráfico de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários.

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no artigo 316 do Código Penal, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão e 150 dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, cujo artigo 288 estabelece a pena entre 1 e 3 anos, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão.

2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes.

3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Assim, consolidado as penas atribuídas ao acusado em 7 (sete) anos, de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos artigos 316 e 288, do Código Penal, pena esta que torno DEFINITIVA. A pena de multa, portanto, fica totalizada em e 150 (cento e cinquenta) dias-multa para o delito de concussão, cada qual no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de

liberdade, anteriormente fixada. XIV - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO
cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº
11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06,
Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do
regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições
pessoais do acusado recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo
que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta
sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei
8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as
peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais
gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo
ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as
circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido,
já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime
aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código
Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de
réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada
motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed.,
2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da
pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena,
tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da
sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de
sursis, pelos mesmos motivos. XV - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o sentenciado
respondeu a maior parte do processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. XVI - RESUMO FINAL DA
SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO
PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: I) ABSOLVER a pessoa presa e processada como sendo
DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138
SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na
Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos, SP, da prática dos crimes previstos no artigo 316,
caput, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de
Processo Penal; II) CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ENILSON ANDRÉ, brasileiro,
amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF nº 075.873.068-39, filho de José
André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço na Rua C 2, 25, Inocop,
Guarulhos, SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 316, caput e artigo 288, ambos do Código Penal, a
cumprir a pena privativa de liberdade de 7 anos no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à
pena pecuniária definitiva de 150 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário
mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de
penas. XVII - DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e
do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos
bens utilizados pelo acusado ENILSON ANDRÉ para a prática do delito. 2) Custas processuais. Condeno o réu
ENILSON ANDRÉ ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais
e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda
Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. 3) Providências antes do trânsito em
julgado. Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil informando acerca da prolação da sentença, nos autos do
PAD nº 10ªCA-018/2011, conforme requerido à fl. 2265, servindo a presente como ofício, podendo ser enviado
pela via eletrônica. 4) Providências após o trânsito em julgado. Lance-se o nome do réu ENILSON ANDRÉ no rol
dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre
o trânsito em julgado da condenação. 5) Comunicações de praxe. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas
estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes em
relação à absolvição do acusado DEVANIR. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA,
OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para
tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: DEVANIR LUIZ DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado,
escrivão de polícia, portador do RG nº 25157138 SSP/SP, filho de Devanir Luiz da Silva e de Adelaide Maria da
Silva, nascido em 26/05/1976, com endereço na Av. Otávio Braga de Mesquita, 1095, Vila Flórida, Guarulhos,
SP; ENILSON ANDRÉ, brasileiro, amasiado, gerente de comércio, portador do RG nº 15769197 SSP/SP e do CPF
nº 075.873.068-39, filho de José André e de Therezinha Morrone André, nascido em 17/01/1966, com endereço
na Rua C 2, 25, Inocop, Guarulhos, SP. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Valmiro Machado Meireles
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0000026-08.2007.403.6119 Autor: José Carlos Mazzucca Réu: Instituto Nacional de Seguro Social 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando seja determinado à autarquia ré que proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 13/05/2003. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 75. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 75/79. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 88/92, alegando preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Prolatada sentença às fls. 193/195, o pedido foi julgado procedente e o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (fl. 205). Decisão da instância superior dando provimento à remessa oficial para a anular a sentença, tida por citra petita, e determinando o retorno dos autos a esta Vara de origem para a prolação de nova sentença (fls. 206/206v). É o breve relatório. Fundamento e Decido. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Observa-se do extrato do site da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada ora determino, que o autor ajuizou nova ação, autos nº. 0009709-35.2008.403.6119, distribuída em 19/11/2008 perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, na qual foi proferida sentença de mérito aos 26/08/2009, julgando procedente o pedido formulado, no sentido de reconhecer como sendo de natureza especial os períodos indicados pelo autor e determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sede de antecipação dos efeitos da tutela final. Referidos autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso do réu. Assim, verifico a ausência da utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional neste feito, uma vez que já analisada a alegada natureza especial das atividades exercidas pelo autor no processo pelo Juízo da E. 2ª Vara Federal de Guarulhos. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora não tem necessidade de tutela jurisdicional. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da carência superveniente por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Houve pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade. Assim condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0001978-80.2011.403.6119 - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001978-80.2011.403.6119 AUTORA: MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 45. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/61), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 63), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 64). O INSS nada requereu (fl. 65). Nomeado médico e designada data para a realização de prova pericial (fls. 66/67). Laudo pericial médico às fls. 82/85. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela final à fl. 86. Proposta de transação do INSS às fls. 95/96. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 100/101. O

Juízo requereu esclarecimentos ao perito (fl. 109).Laudo pericial complementar (fl. 112).Manifestação das partes às fls. 115 e 116/117.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c art. 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento.O auxílio-doença, por sua vez, pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 42 da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida, portanto, é a comprovação da incapacidade do segurado.Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do perito judicial concluiu nos seguintes termos:Os documentos trazidos à perícia dão conta de que a pessoa examinada é portadora de neoplasia de mama e que realizou cirurgia em 2006 e quimioterapia. Sob o ponto de vista neoplásico, há limitações para exercer suas atividades habituais. O quadro clínico constatado em exame medico pericial e pelos elementos fáticos trazidos ao exame onde ambos deram conta que a mesma é portadora de neoplasia de mama e de depressão, a perícia considera no presente caso impedimento ao desempenho socioprofissional. (...) Em face do exposto concluímos que a pessoa examinada apresenta invalidez total e temporária diante de suas patologias, devendo ser submetida à nova perícia em um prazo não inferior a um ano a contar da data desta perícia..Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária restou demonstrada a partir de maio de 2006 (fl. 83).Assim sendo, reputo correta a concessão do benefício de auxílio-doença em 18/08/2010, data da cessação indevida do benefício (fl. 32), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e/ou administrativamente.O benefício deverá ser mantido ao menos pelo período de um ano a contar da realização da perícia médica judicial (fl. 83). Superado referido lapso temporal, poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica.Posto isso, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio doença a MARIA LUCIA DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) em 18/08/2010, data da cessação indevida do benefício anterior, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos pelo período de um ano a contar da realização da perícia médica judicial, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde 18/08/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores porventura recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e/ou administrativamente.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11/08/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº. 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº. 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS, a partir de 30/06/2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Maria Lucia da Silva RodriguesBENEFÍCIO: auxílio doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/08/2010 (data da cessação

indevida). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004085-97.2011.403.6119 - ENIDIA RITA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004085-97.2011.4.03.6119AUTOR: ENÍDIA RITA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 65/65 verso. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 68), o INSS apresentou contestação (fls. 69/81), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 83), o INSS nada requereu (fl. 84). A autora requereu a produção da prova pericial médica (fl. 85).Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 98/104.A autora impugnou o laudo pericial e requereu esclarecimentos às fls. 107/110.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 117. O requerimento da parte autora foi indeferido. Entretanto, entendeu o Juízo haver a necessidade de realização de nova prova pericial, na especialidade ortopedia (fl. 118). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 143/154.A autora impugnou o laudo pericial às fls. 158/174.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 175.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Isso porque a petição inicial, além de abranger também o pedido de aposentadoria por invalidez, requer a concessão do auxílio doença desde abril de 2010 e, conforme se infere do documento de fl. 78, o benefício foi concedido administrativamente a partir de abril de 2011.Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91);b) carência (artigo 25, inciso I, Lei n. 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício.Tal assertiva justifica-se pelo resultado das perícias médicas judiciais realizadas nas especialidades de ortopedia e psiquiatria.A perita psiquiatra afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual..O perito ortopedista também afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Enídia Rita da Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004449-69.2011.403.6119 - IORILDES OLIVEIRA NASCIMENTO DE FARIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0004449-69.2011.403.6119Baixo os autos em diligência.Esclareça a parte autora sua inscrição como contribuinte individual (vendedor ambulante) constante do CNIS, cuja juntada ora determino, com contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social de outubro de 2008 a maio de 2012 (fl. 131), uma vez que se identificou na perícia médica exclusivamente como educadora infantil.Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista à parte contrária.Por fim, tornem conclusos para sentença.Int.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0008841-52.2011.403.6119 - RENIVALDO FELIPE DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0008841-52.2011.4.03.6119AUTORA: RENIVALDO FELIPE DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 46/48. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação (fls. 62/80). Alegou preliminarmente a possibilidade de existência de coisa julgada e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 121/130.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 157.O autor impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 133/138), pedido que restou indeferido à fl. 158.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de coisa julgada deve ser afastada. Verifica-se da petição de emenda à inicial de fls. 42/44, que o período de incapacidade é diverso. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 121/130 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O quadro clínico apresentado pelo autor é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com a sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico (sem radiculopatia ou mielopatia). (...) Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico..Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Renivaldo Felipe de Souza em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009426-07.2011403.6119 AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), concedido a seu filho Carlos André da Silva, desde a data indevida de sua suspensão, aos 01/11/2009, até a data de seu óbito, aos 20/07/2010. A autora alega que filho Carlos André, pessoa portadora de deficiência física e mental, recebeu por longo período o referido benefício assistencial, tendo sido injustificada a sua suspensão. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Contestação do INSS apresentada às fls. 30/45, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 47), nada requereram (fls. 48 e 65). Cópia do processo administrativo às fls. 49/64. Determinada pelo Juízo a realização de estudo social às fls. 66/67. Laudo social às fls. 78/85. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo o pagamento dos valores referentes ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) concedido a seu filho, suspenso no período de 01/11/2009 a 19/07/2010. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº. 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Inicialmente, verifico do processo administrativo de fls. 49/64 ser incontroversa a deficiência do filho da autora, tendo o benefício sido suspenso unicamente porque constatado que a renda familiar per capita seria igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (fl. 55). Verifico também que restou demonstrada a hipossuficiência da autora e de seu filho no período de suspensão do benefício, de 01/11/2009 a 19/07/2010, por não possuírem à época condições de manter seu sustento. Conforme se infere do CNIS de fl. 41, a autora trabalhou de 01/06/2006 a 07/10/2008 junto à empresa DA Business Solution Informatica Ltda. ME. e contribuiu aos cofres da Previdência Social de novembro de 2008 a maio de 2009, não vindo depois a exercer qualquer atividade capaz que lhes garantir a subsistência. A assistente social corrobora tais informações em seu laudo social à fl. 79. É inconteste a hipossuficiência econômica do núcleo familiar hoje e no período de suspensão do benefício assistencial. Mesmo que a autora estivesse trabalhando na ocasião em que foi realizado o estudo social de fls. 59v/60, a autora ainda assim sobrevivia em condições de miserabilidade, contando apenas com ganhos próximos ao salário mínimo da época. Conforme fl. 59v, além da autora e de seu filho, o grupo familiar era composto por mais três pessoas, todas elas sem rendimentos. Ainda que a renda mensal não seja inferior a um quarto do salário-mínimo, entendo que (...) A Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (Resp 222778/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 29-11-1999, p. 190). No mesmo sentido é a Súmula 11, editada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, adotando o mesmo posicionamento do STJ: A renda mensal per capita familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Desta forma, há que ser restabelecido o benefício assistencial de Carlos André da Silva, a partir da data indevida de sua suspensão, em 01/11/2009, no valor de um salário mínimo mensal, até a data de seu óbito, em 19/07/2010. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à obrigação de fazer

consistente em restabelecer e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n. 8.742, de 07/12/1993, a partir da data indevida de sua suspensão, em 01/11/2009, até a data do óbito de seu beneficiário, em 19/07/2010. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: Carlos André da Silva (Maria Lopes da Silva). BENEFÍCIO: benefício assistencial de prestação continuada (restabelecimento). RMI: salário-mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2009 a 19/07/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÖRERJUÍZA FEDERAL

0009584-62.2011.403.6119 - FERNANDA RODRIGUES MACEDO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0009584-62.2012.4.03.6119 AUTORA: FERNANDA RODRIGUES MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 69/73. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/98). Nomeado médico e designada data para a realização da prova médica pericial (fl. 100). O perito noticiou o não comparecimento da autora à perícia médica (fl. 106). Intimada a autora a justificar o seu não comparecimento à perícia médica (fl. 107), esta justificou sua ausência por já se encontrar aposentada pelo INSS (fl. 109). Intimada a autora a informar se possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 110), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 111). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento indevido do benefício. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (artigo 15 da Lei n. 8.213/91); b) carência (artigo 25, inciso I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (artigo 59 da Lei n. 8.213/91). A autora não comprovou a sua incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois deixou de produzir prova pericial médica, não comparecendo na data da perícia designada (fl. 106), demonstrando total desinteresse no deslinde do feito. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, portanto, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria

por invalidez à autora. Cabe ressaltar, não há que se falar em reconhecimento jurídico do pedido, uma vez que, conforme se infere do extrato do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, à autora foi concedida aposentadoria por idade, não havendo relação com o pedido objeto do presente feito. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fernanda Rodrigues Macedo em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011470-96.2011.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011470-96.2011.403.6119 AUTOR: LEONOR VASCÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposta por Leonor Vascão em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural laborado, a conversão de tempo de atividade exercida sob condições especiais em tempo de serviço comum e o cômputo de período comum recolhido como contribuinte individual. Em síntese, alega o autor ter exercido atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1975, conforme documentos que acompanham a inicial. Alega, ainda, ter exercido atividade especial nos períodos de trabalho entre 01/06/1976 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 05/02/1985, junto à empresa Pérsico Pizzamiglio S/A. Por fim, alega que o período contribuído como contribuinte individual de 01/2008 a 07/2007 foi indevidamente desconsiderado do resumo de tempo de contribuição. Colacionou documentos à inicial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 275/278. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 281), o INSS apresentou contestação às fls. 282/291, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 293), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 295). O réu nada requereu (fl. 294). Prova testemunhal acostada às fls. 303/316. Memoriais do autor à fl. 320/321, pugnando pela procedência do pedido. Memoriais do INSS às fls. 323/324, pugnando por sua improcedência. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Quanto ao reconhecimento do período de atividade rural entre 01/01/1965 a 31/12/1975, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que o autor tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período alegado na inicial. Foram apresentadas cópias dos seguintes documentos como início de prova material: declaração de exercício de atividade rural firmada por sindicato local (fls. 33/36); certidão de registro imobiliário (fls. 37/39); certidão expedida em 2004 pela 2ª Delegacia de Serviço Militar - Guarulhos (fl. 45) e declarações firmadas em 2004 por Diretoria de Ensino afirmando ser a profissão do pai do autor a de lavrador (fls. 46/47). Contudo, da análise do conjunto probatório carreado nos presentes autos, o autor não demonstra cabalmente o efetivo exercício da atividade rural, uma vez que os documentos apresentados como início de prova material são todos de cunho declaratório e extemporâneos. A ocupação declarada, em se tratando de documento feito a destempo, não traz, por si só, a segurança jurídica necessárias à configuração do início razoável de prova, cabendo ressaltar que da certidão militar consta observação nesse sentido (fl. 45). Assim, embora a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o entendimento predominante desta Corte, sejam no sentido de se reconhecer como início de prova material os documentos em nome do genitor, no caso em tela, não restou caracterizada por completo a atividade de pequeno produtor rural em regime de economia familiar conforme alegado na inicial, nos termos do art. 11, VII, 1º, da legislação em vigor. Ressalte-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido administrativamente em razão dos referidos reconhecimentos de período rural e conversão de períodos especiais. A prova testemunhal produzida às fls. 303/316 não é hábil a corroborar os documentos trazidos como início de prova material, tendo em vista o fato das testemunhas terem fixado com

extrema exatidão o período em que o autor teria laborado como rurícola, o que não é crível considerado o lapso temporal decorrido. Desta forma, não há como ser reconhecido o período de atividade rural controverso, nos termos requeridos pelo autor. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712705 Processo: 200401838960 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/04/2005 Documento: STJ000624674 DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:692 Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. Com relação ao período de exercício de atividade especial e aquele recolhido como contribuinte individual, mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Guarulhos, Dr. Tiago Bologna Dias, em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 275/279, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 01/06/1976 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 05/02/1985, laborados na empresa Pêrsico Pizzamiglio S/A, tenho que não devam ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois, embora conste dos formulários e laudos técnicos a fls. 55/60 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB em todos os períodos, observo que na descrição da atividade há trabalho externo exercido pelo autor, não sendo, portanto, qualificada a exposição ao ruído de forma permanente. Quanto ao período de 01/2008 a 07/2009, recolhido pelo autor na qualidade de contribuinte individual, entendo não deva ser considerado, eis que o recolhimento é extemporâneo aos períodos (fl. 123). Dessa forma, faz-se necessário provar o efetivo exercício da atividade, nos termos do artigo 124 do Regulamento da Previdência Social, que dá aplicabilidade aos artigos 45-A da lei 8.212/91, e 41-A da lei 8.213/91. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012229-60.2011.403.6119 - HENRIQUE BASTOS FERREIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autor: Henrique Bastos Ferreira Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Autos n.º 0012229-60.2011.403.6119.ª Vara Federal de Guarulhos Fl. 176: Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 123/130, do qual constou tempo de serviço superior ao efetivamente apurado na tabela de fl. 128. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material sanável de ofício na r. sentença de 123/130, passa a constar do dispositivo: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 10 meses e 26 dias até 24/08/2011, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012493-77.2011.403.6119 - CELSO LUQUESI (SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012493-77.2011.4.03.6119 AUTOR: CELSO LUQUESIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 40/44. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fls. 50/66). Preliminarmente, alegou o réu a ausência de interesse de agir por já estar o autor em gozo de benefício por incapacidade. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo pericial médico elaborado por médico clínico geral às fls. 82/98. As partes manifestaram ciência acerca do laudo pericial às fls. 101 e 102. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença. Conforme consta dos autos, bem como de extratos emitidos junto ao sistema informatizado da previdência social (Plenus), cuja juntada ora determino, o autor está em gozo de auxílio-doença desde 07/06/2008, sem data prevista para cessação do benefício. Assim, não existe interesse processual no tocante ao pedido de auxílio-doença, já que o benefício foi concedido administrativamente pelo réu em data anterior ao ajuizamento do presente feito. Persiste apenas interesse quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo tal pedido improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses). Será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8213/91), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão que resta controvertida é o grau de incapacidade do autor, uma vez que este já se encontra em gozo de auxílio-doença. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade clínica geral, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 82/98, conclusivo ao dispor: Não há elementos na documentação apresentada que apontem para incapacidade laboral para as atividades laborais habituais. Assim, não há o preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado. Ausente tal requisito, não há que ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional não traria nenhuma utilidade à parte autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma legal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012552-65.2011.403.6119 - ROSANETE ROSA BUENO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0012552-65.2011.4.03.6119 AUTORA: ROSANETE ROSA BUENO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente aos 03/10/2011 e negado uma vez que constatada que a incapacidade laborativa é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fl. 15). Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas e qualidade de segurado. A autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pela decisão de fls. 35/39. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/51.). Laudo pericial médico elaborado por médico clínico geral às fls. 70/84. A autora impugnou o laudo pericial à fl. 86. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 87. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).Quanto à comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão de auxílio-doença, restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade da autora a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de clínica geral, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 70/84 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada..Assim, não havendo o preenchimento do requisito de incapacidade laboral, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a sua capacidade para as atividades laborais, restam prejudicadas as análises dos demais requisitos necessários à concessão do auxílio doença (carência e qualidade de segurado). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosanete Rosa Bueno em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0013398-82.2011.403.6119 - DULCINEIA ALVES DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0013398-82.2011.4.03.6119 AUTOR: DULCINEIA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 35/37. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/47). Laudo pericial médico elaborado por médico psiquiatra às fls. 85/91. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 94. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, conforme certidão de fl. 95. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de psiquiatria, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 85/91 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor que não obstante a autora ser portadora de transtorno afetivo bipolar (CID 10 F31.7), a doença encontra-se atualmente em remissão, não havendo incapacidade laborativa para suas atividades profissionais atuais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da

perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Dulcineia Alves dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000115-55.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA DANTAS DINIZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000115-55.2012.4.03.6119 AUTOR: MARIA DE FÁTIMA DANTAS DINIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 22/26. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/72). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 59/67. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 72. A autora requereu esclarecimentos e a realização de nova perícia médica (fls. 70/71), tendo restado seu pedido indeferido (fl. 73). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 59/67 e que afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez à autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Fátima Dantas Diniz em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001038-81.2012.403.6119 - GERISVALDO ALVES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001038-81.2012.4.03.6119 AUTORA: GERISVALDO ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 43/46 para afastar o sistema o sistema da alta programada. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 63/70. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 91. O autor impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 73/75), pedido que restou indeferido à fl. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 63/70 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O periciando é portador de alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária e biótipo, sem comprometimento fisiológico-funcional no momento. (...) Não caracterizado quadro de incapacidade para as atividades laborativas atuais, sob o ponto de vista ortopédico.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gerisvaldo Alves dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001741-12.2012.403.6119 - JOSE SILVIO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001741-12.2012.403.6119 AUTOR: JOSÉ SILVIO ROCHA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 25/29. Devidamente citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/50). Às fls. 77/95 foi carreada a cópia do processo administrativo em nome do autor. Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 96/106. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 109. O autor impugnou o laudo pericial e requereu nova perícia (fls. 110/112), pedido que restou indeferido à fl. 113. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 96/106 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: O autor está acometido de lombalgia, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Silvio Rocha Silva em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 14 de dezembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002358-69.2012.403.6119 - JOAO NASCIMENTO COSTA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002358-69.2012.403.6119 AUTOR: JOÃO NASCIMENTO COSTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 95/97. Por meio da mesma decisão foi determinada a realização da prova médico-pericial, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 100), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 102/114).Às fls. 116/129, 130/138 e 145/2016 foram carreadas cópias dos processos administrativos em nome do autor.Laudo pericial médico elaborado por médico ortopedista às fls. 218/225.A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 229/239.O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 240. É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares alegadas e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A parte autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, acrescida do pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e 1º da Lei 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos..Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS.A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de

restabelecimento do auxílio-doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício. Tal assertiva justifica-se pelo resultado da perícia médica judicial realizada na especialidade de ortopedia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 218/225 e que afastou a incapacidade laboral do autor, ao dispor: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo esta acometido artralgia dos joelhos, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não há necessidade de perícia em outra especialidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez ao autor, bem como restam prejudicados os demais pedidos de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, no caso de o indivíduo aposentado por invalidez necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida cotidiana, bem como de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Nascimento Costa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003060-15.2012.403.6119 - ALCIDES MARQUES CALLE (SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AUTOS Nº 0003060-15.2012.4.03.6119 AUTOR: ALCIDES MARQUES CALLERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Alega-se que no cálculo realizado quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, o INSS considerou a média aritmética de todos os salários-de-contribuição e não apenas dos 80% maiores salários desde julho de 1994, como determina o artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, o que gerou prejuízo à parte autora. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 114/115. O benefício da prioridade na tramitação de feito foi concedido na mesma decisão. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 121. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/130), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 133/141. O autor discordou do parecer da Contadoria Judicial às fls. 145/146. O INSS concordou com o cálculo à fl. 148. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, sem preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação de decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de

Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Observo que na data de início do benefício do autor, em 23/11/2010 (fl. 21), já estava em vigência a Lei nº. 9.876/99. Desta forma, aplicável para fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade o divisor mínimo previsto no art. 3º, 2º, da Lei nº. 9.876/99, haja vista consubstanciar critério legal válido para o cálculo do benefício. O C. STJ já analisou a matéria em comento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o

período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento.(Processo: RESP 200700490083 RESP - RECURSO ESPECIAL - 929032, Relator(a) JORGE MUSSI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:27/04/2009) Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 133/141 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004026-75.2012.403.6119 - ELEM PEIXOTO (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004026-75.2012.403.6119 AUTOR: ELEM PEIXOTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/03/2012. Alega a autora o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão. A autora apresentou documentos com a exordial. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela final às fls. 21/22. Contestação do réu às fls. 25/31, pugnando pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. Cópia do processo administrativo às fls. 59/110. Instada a se manifestar acerca do processo administrativo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 112. É o relatório. Decido. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, passível de prova unicamente documental, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei nº. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Verifico que a autora, considerados os períodos de 10.10.1968 a 15.09.1970 e de 02.08.1972 a 04.01.1973, laborados respectivamente nas empresas Adamastor S/A Fiação e Tecelagem e Indústria Marília de Auto Peças S/A, comprovados pela cópia da CTPS de fls. 14/07 somados ao período de 02.07.1990 a 18.03.2012, trabalhado na empresa Ache Laboratório Farmacêutico S/A, comprovado pela cópia da CTPS de fls. 14/17 e pelo CNIS de fl. 29 possui 24 anos e 26 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Ressalto que a atividade de ajudante de cozinha (CTPS fl. 17) não está enquadrada como prejudicial à saúde do trabalhador nos diplomas legais que disciplinam a matéria, razão pela qual não pode o período trabalhado na empresa Ache Laboratório Farmacêutico S/A ser convertido em especial. Portanto, a autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em qualquer de suas formas (proporcional ou integral), nos termos anteriores ou posteriores à EC nº. 20/98. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elem Peixoto em face do INSS, ficando cassada a tutela antecipatória anteriormente deferida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004125-45.2012.403.6119 - ARPEL CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - EPP (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) 6ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n 0004125-45.2012.4.03.6119 AÇÃO ANULATÓRIA DE DUPLICATA C.C. INDENIZATÓRIA Autora: Arpel Calçados Ltda. Réus: Caixa Econômica Federal - CEF e Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda-EPP Vistos etc. Arpel Calçados Ltda. ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP em que visa a provimento jurisdicional declaratório da nulidade de duplicata emitida pela segunda ré, com conseqüente cancelamento do protesto realizado pela Caixa Econômica Federal, bem como a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais ao equivalente há 10 vezes o valor do título, ou seja, no valor total de R\$ 53.892,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais). Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a emissão de diversas duplicatas sem o devido lastro negocial, sofrendo protesto em

seu desfavor de uma duplicata mercantil sob nº 9519-A/A, no valor de R\$ 5.389,20 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), supostamente vencido em 12/04/2012, tendo como sacadora a empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP e como portadora a Caixa Econômica Federal (fl. 26).A autora afirma que não há lastro negocial para a emissão da duplicata e que o título cambiário jamais foi expedido com sua anuência, configurando verdadeira duplicata simulada, solicitando a expedição de boletim de ocorrência junto à Polícia Civil (fls. 43/44). Aduz, ainda, que recusou aceite ao título de crédito, bem como notificou todos os fatos às corrés previamente à realização do protesto (fls. 28/33 e 34, 35/38 e 39), sem que estas, entretanto, tomassem qualquer providência para cancelar o título ou evitar o protesto.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 54/55.Devidamente citada (fl. 67), a corré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. apresentou contestação às fls. 68/72, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando ter tomado todas as medidas para evitar as consequências de um desajuste administrativo, agindo sempre de boa-fé, creditando a responsabilidade pelo protesto da duplicata à Caixa Econômica Federal. Citada (fl. 66), a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77/90, alegando preliminarmente, a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ter firmado com a corré contrato de desconto de títulos, recebendo os títulos de crédito apresentados com o devido endosso da empresa Cool, entre os quais estava o ora controvertido, razão pela qual a responsabilidade pelo protesto indevido seria exclusiva da empresa cedente do título.Réplica às fls. 109/111.Instadas as partes a especificar provas (fl. 113), nada requereu a autora (fls. 115/116) e a corré Caixa Econômica Federal (fl. 117). A corré Cool ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, haja vista ter requerido o protesto da duplicata em desfavor da autora, o que gerou a necessidade da tutela jurisdicional, figurando como verdadeiro endossatário do título em comento (endosso-caução).Na verdade a preliminar aduzida diz com a responsabilidade da CEF pelo ocorrido e diz, portanto, com o mérito do pedido.Passo ao seu exame.A autora formulou através do presente feito três pedidos distintos: i) declaração de nulidade da duplicata emitida pela corré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP; ii) retirada do protesto do referido título pela Caixa Econômica Federal, promotora do referido ato; iii) condenação das corrés por danos morais decorrentes do protesto indevido.Todos os pedidos são procedentes.Inicialmente, faço uma pequena retrospectiva dos fatos narrados pelas partes para expor a solução jurídica a ser dada no presente caso.A corré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP teria emitido, na qualidade de sacador, duplicatas mercantis, entre as quais a sob nº 9519-A, em que figura como sacado a autora, Arpel Calçados Ltda.As corrés firmaram contrato de limite de crédito para as operações de desconto de títulos (fls. 93/104) com limite de crédito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo tal valor liberado mediante caução de títulos de crédito repassados à instituição financeira, entre os quais estava a duplicata firmada com a autora (fl. 105), conforme se depreende da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 77/90.Após o vencimento da duplicata sem o pagamento do débito pela autora, procedeu a corré Caixa Econômica Federal ao protesto do título por falta de pagamento junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (fl. 26).Feito o breve intróito, observo que os documentos e indícios constantes dos autos levam à conclusão inequívoca de que a autora teve contra si a emissão de duplicata sem lastro negocial, que por negligência da Caixa Econômica Federal restou indevidamente protestada.O protesto da duplicata emitida foi requerida pela Caixa Econômica Federal após a notificação realizada pela autora em face de ambas corrés (fls. 27, 28/34 e 35/39), onde expôs os fatos ocorridos, sem que a sacada tenha apostado o aceite no título (fls. 41/42). Ocorre que a Caixa Econômica Federal, potencial portadora da cártula em comento, conforme notificação de fl. 26 e contrato de fls. 93/105, apesar da impugnação constante da exordial, sequer apresentou a duplicata. Portanto, a CEF não conseguiu sequer provar a existência do título de crédito em que se baseou o protesto, quanto mais a fidelidade de seus termos e a voluntariedade das partes na sua emissão.Sabemos que a duplicata mercantil é um título causal, o que significa dizer que só poderá ser emitido nas hipóteses previstas por lei, no caso a realização de compra e venda mercantil. Ausente a causa legal, a duplicata é considerada simulada e não tem efeitos cambiais. Note-se ainda que a emissão de duplicata mercantil sem a correspondente compra e venda mercantil, é crime tipificado no artigo 172 do CP.Nesse passo é importante frisar que a Caixa Econômica Federal sequer pode alegar desconhecimento da fraude perpetrada, haja vista a notificação emitida pela autora e apresentada por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Franca em 24/04/2012 (fl. 34), portanto, antes do protesto do título, que de seu em 02/05/2012 (fl. 27), relatando a inexistência de relação negocial com a empresa sacadora e requerendo a abstenção de negociação do aludido título, sem que a instituição financeira tenha tomado qualquer medida para, ao menos, apurar a higidez da duplicata. Não se olvida que a duplicata pode ser protestada por falta de aceite, e que pode haver a retenção do título pelo comprador e que apenas a sua devolução não assinada e acompanhada de recusa do aceite é que pode, se efetivamente havia causa para a recusa, liberá-lo da obrigação cambial documentada pela duplicata mercantil (Fábio Ulhoa Coelho, Direito Comercial, pág. 274). Porém, questionado o protesto em Juízo, há que ser provada a causa da emissão do documento para que subsista o crédito, o que aqui não ocorreu.Nem há que se falar em boa-fé da corré Cool Indústria e Comércio Ltda.-EPP na solução do problema.Nesse sentido, a própria corré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP, também notificada previamente ao protesto do título (fls. 27, 35/39), admitiu em sua contestação a emissão de duplicatas indevidamente, sem tomar qualquer providência para evitar o

protesto do título, asseverando que: Ademais, é praxe no meio comercial, as empresas negociarem os títulos oriundos de venda de mercadorias junto às instituições financeiras, e no presente caso foi o que ocorreu. Só que houve um desajuste na parte administrativa da empresa Requerida, que culminou inclusive na demissão de funcionários, pois se detectou equívoco na emissão de alguns títulos de crédito, o que causou grandes dissabores e desgaste para a empresa, o que por certo, abalou também o relacionamento comercial das partes. (fl. 69) Assim sendo, de rigor a declaração de nulidade da duplicata em comento, e, por conseguinte, a determinação do cancelamento do protesto em nome da autora. Quanto à existência do alegado dano moral sofrido pela autora, vejo-o perfeitamente configurado nos autos. A corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP evidentemente causou graves e indevidos prejuízos em face da autora, pois não logrou comprovar a existência e higidez da duplicata firmada e apresentada perante a Caixa Econômica Federal (fl. 26), alcançando enriquecimento sem causa com a liberação de crédito junto à referida instituição financeira, decorrendo de tal conduta o protesto da duplicata por falta de pagamento. Já a CEF negligenciou no seu dever de fiscalizar a veracidade do conteúdo e de bem zelar pelos títulos de crédito a ela confiados, permitindo que terceiros se utilizassem indevidamente de duplicata emitida em desfavor da empresa autora para o fim de levantarem recursos através de contrato de débito de títulos. Tal cautela, longe de ser uma medida exagerada, pode ser facilmente realizada, haja vista, inclusive, a possibilidade de prévia notificação da sacada (no caso a autora) de forma a infirmar a relação negocial com a sacadora, para confronto de informações prestadas pelos participantes da emissão do título cambiário. Nessa senda, reputo comprovado o protesto da duplicata mercantil perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos de Guarulhos, fato não combatido pela corrê CEF, revelando assim o nexo de causalidade entre o dano e as condutas das rés. Ademais, as corrés não afastaram as alegações da exordial com os documentos apresentados (fls. 74/75 e 93/105), limitando-se nas respostas ofertadas em tentar transferir totalmente, sem êxito, a responsabilidade uma para a outra, sendo pacífica a jurisprudência que imputa responsabilidade não somente ao sacador, mas também à instituição financeira, de forma solidária: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, Processo: AgRg no Ag 777258/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0102192-4, Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MASSAMI UYEDA (1129), Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2009) Nem se diga que o dano moral deixaria de existir porque no período supracitado não foi comprovado materialmente a ocorrência de qualquer episódio causador de transtornos graves à autora. O protesto indevido de duplicata em desfavor da autora já é por si só causa suficiente para reconhecer-lhe prejuízos de natureza moral in re ipsa, sendo que eventual restrição ao crédito ou outro transtorno comercial em virtude desta ilegítima conduta tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado. Ademais, assente na jurisprudência que o protesto indevido de duplicata mercantil enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade da pessoa jurídica, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÍVIDA GARANTIDA POR NOTA PROMISSÓRIA. NOVAÇÃO. ADIMPLÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. DANOS MORAIS. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. FIXAÇÃO DO QUANTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Ante a novação da dívida e em face da adimplência quanto ao pactuado, deve o credor promover o levantamento de protesto de nota promissória dada em garantia. 2. Resta assente no STJ o entendimento de que o protesto indevido de duplicata enseja a compensação pelos danos morais causados, sendo dispensável a prova do efetivo prejuízo (STJ- 3ª Turma. AgRg no Ag 704364/MT. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data da decisão: 8.11.2005. DJ 28.11.2005, p. 285). 3. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. (...) 5. Apelação improvida. (Processo: AC 200136000082249 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000082249, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJ DATA: 06/03/2006 PAGINA: 153) Para a fixação da indenização decorrente dos danos morais deve-se considerar três parâmetros fundamentais: a) Efetiva compensação pelos males sofridos; b) Razoabilidade na fixação do quantum, evitando-se o enriquecimento sem causa; c) Reprimenda eficaz para correção da conduta danosa. Tendo em vista as pessoas dos ofensores, empresa constituída e atuante no ramo calçadista e instituição financeira de largos recursos, se faz necessária a fixação de indenização que os desestimulem a reiterar a conduta, adotando-se a teoria do valor do desestímulo. Trago a colação jurisprudência sobre o tema: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS:

IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MANTIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 7.500,00 (SETE MIL E QUINHENTOS REAIS). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA COMO EMITENTE DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS AUTORES. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. CEF. DANOS MORAIS.I - Trata-se de ação de indenização por danos materiais e por danos morais, tendo em vista a errônea indicação do seu número do CPF como emitente de cheque sem provisão de fundos, ao invés do número de seu verdadeiro emitente.II - No âmbito da responsabilidade civil, o dano material que ocasiona perda no patrimônio da vítima precisa ser efetivamente comprovado, não sendo possível sua presunção. III - In casu, inviável a indenização patrimonial, pois a autora não fez a prova efetiva do dano material alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Precedentes: STJ, REsp 609.107/SE, 3ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 07.05.2007, DJ de 01.08.2007; e TRF 5ª Região, AC 99.05.34245-1, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, j. 27.02.2003.IV - Resta devidamente comprovado nos autos que a autora foi atingida em sua integridade moral, especialmente seu direito à honra, à imagem e ao bom nome, em razão da conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o seu CPF como de emitente de cheque sem fundos, a ensejar o pagamento da indenização por danos morais. Precedentes: STJ, REsp 457.734/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 22.10.2002, DJ 24.02.2003; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 2005.61.00.006136-0, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 13.01.2009, DJe 22.01.2009.V - Correta a fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo o magistrado de primeiro grau fixado o referido quantum sopesando as peculiaridades do caso concreto, observados o princípio da razoabilidade e também a teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), juntamente com a teoria da compensação, conforme o entendimento da doutrina e jurisprudência pátrias, além de atender ao seu duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão).VI - Apelações não providas, mantendo-se a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 734239, Processo: 200103990463943 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229327, Fonte DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 369, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Observados tais critérios, com a devida caracterização do dano moral sofrido, arbitro a indenização devida pela ré no valor requerido pela parte autora, em R\$ 53.892,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais), com juros legais de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e correção monetária nos termos do provimento nº 64/05 da E. COGE/JFSP, considerando que esta quantia é razoável e suficiente para a compensação dos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir as condutas das Caixa Econômica Federal e da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP futuramente, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 9519-A, no valor de R\$ 5.389,20 emitida pela corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda.-EPP em desfavor da autora, determino o cancelamento definitivo do protesto requerido pela corrê Caixa Econômica Federal-CEF e lavrado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos, bem como condeno as rés ao pagamento da quantia de R\$ 53.892,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e dois reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente desde a data do evento (protesto) até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação.Procurando dividir a indenização entre os responsáveis na medida de suas responsabilidades e ainda de acordo com o desestímulo necessário a aplicar-se, reparto entre as corrés o valor da indenização da seguinte forma: a corrê Cool Indústria e Comércio de Calçados-EPP arcará com a maior parte do débito por dano moral, por ter apresentado o título simulado à CEF, que ora fixo em R\$ 30.000,00; já a corrê Caixa Econômica Federal arcará com o restante, R\$ 23.892,00, todos os valores devidamente corrigidos na forma supra. Honorários advocatícios correrão a cargo das corrés, sucumbentes no feito integralmente. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos comunicando-se o teor da presente sentença, para que se dê imediato cumprimento ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil.P.R.I.Guarulhos, 29 de novembro de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0004154-95.2012.403.6119 - JEFFERSON ALMEIDA DE ARAUJO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004154-95.2012.4.03.6119 AUTORA: JEFFERSON ALMEIDA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL. Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da Sra. Maria Aparecida Matieli, ocorrido aos 11/08/2009.O autor, companheiro da Sra. Maria

Aparecida, alega que a segurada falecida ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, pois era empregada doméstica, com registro em CTPS irregular, o que não pode gerar prejuízos aos seus dependentes. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/63). Instadas as partes a especificar provas (fl. 65), nada requereu o INSS (fl. 67). O autor requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fl. 66). Cópia do processo administrativo às fls. 72/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração de fl. 47, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei nº. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A questão controversa cinge-se à necessidade do requisito e a verificação da qualidade de segurada da Sra. Maria Aparecida para fins previdenciários. A manutenção da qualidade de segurado diz respeito à própria manutenção do contribuinte no sistema do Regime Geral de Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas decorrentes de contribuições obrigatórias ou na qualidade de facultativo, permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante o denominado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, se o que deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Feitas essas considerações, prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração: (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que a Sra. Maria Aparecida contribuiu até 12/10/2004 aos cofres da Previdência Social (fls. 36/37). Desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (12 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), manteve a falecida a condição de segurada até 15/11/2005. Nesse diapasão, observo que a Sra. Maria Aparecida havia perdido a condição de segurada antes do seu óbito, ocorrido em 11/08/2009, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 11). O autor não logrou comprovar a existência do vínculo empregatício mencionado na exordial, que seria suficiente para caracterizar a qualidade de segurada da falecida, prestado junto a Ivan Garcia Silva, na qualidade de empregada doméstica, no período entre junho de 2009 a agosto de 2009. Os recolhimentos efetuados para os meses de junho a agosto de 2009 (fl. 86) foram efetuados após o óbito, não podendo ser considerados para fins de configuração do vínculo empregatício. O registrado em CTPS (fl. 15) deve ser considerado início de prova material, porém, deveria ser corroborado por outros elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal, o que não ocorreu no presente feito. Ademais, o autor não utilizou adequadamente a faculdade processual de produção de provas para tal mister (fls. 65 e 66), restando a matéria preclusa. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004436-36.2012.403.6119 - JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004436-36.2012.403.6119 AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados nas empresas Codema Comércio e Importadora Ltda. (15/08/1977 a 11/01/1983) e Imobiliária e Construtora Continental Ltda. (01/12/1997 a 14/09/2002) de tempo especial em comum, bem como a utilização dos reais salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 218. Citado (fl. 219), o instituto réu ofereceu contestação (fls. 220/229), pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 232). O autor requereu a produção de prova documental consistente na expedição de ofícios aos seus empregadores (fl. 231). A prova requerida foi indeferida à fl. 233. O autor interpôs agravo retido às fls. 236/237. Contraminuta ao agravo retido às fls. 241/241 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente

precedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de lei ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1.523/96 e foi republicado na MP 1.596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº.9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido,

mas desprovido..(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto nº. 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº. 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).No caso sub judice, o período de 15/08/1977 a 11/01/1983, laborado na empresa Codema Comércio e Importadora Ltda. deve ser considerado especial, pois o autor laborou como vigia, portando arma de fogo, pelo que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, atividade esta que recebeu enquadramento no Decreto nº. 53.831/64, item 2.5.7, com previsão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme CTPS de fl. 19 e laudo pericial de fls. 49/50. Não obstante bastar ao enquadramento do período trabalhado na função de vigia como sendo atividade especial pela anotação feita em CTPS até 10/12/1997, cabe asseverar que o fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro ou médico do trabalho.O período de 01/12/1997 a 14/09/2002, laborado na Imobiliária e Construtora Continental Ltda., não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP de fls. 117/118, não atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite regulamentar, de 90 dB, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº. 2.172/97. Desta forma, conforme resumo de tempo de contribuição elaborado pelo próprio INSS (fls. 171/174), considerado o tempo trabalho de 15/08/1977 a 11/01/1983 como sendo de atividade especial, o autor soma tempo total de serviço de 40 anos, 11 meses e 04 dias, até 23/10/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo a seguir: Com relação ao pedido de alteração dos salários de contribuição utilizados pelo INSS nos meses de 08/2005 a 01/2006, 04/2006 a 10/2006, 03/2007 a 09/2007 e 06/2008 a 09/2009, verifico que o autor apresentou junto com a petição inicial cópias dos demonstrativos de pagamentos (holleriths) da empresa Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. dos meses de 08/2006, 03/2007 a 09/2007, 06/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 09/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 201/214, os quais fazem prova do vínculo e do respectivo salário-de-contribuição que foi descontado da remuneração do autor, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois não foram contestados pelo INSS no momento oportuno.Portanto, tais valores devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº. 9.876/99.Para os meses em que o autor não comprovou o recebimento de valores diversos daqueles utilizados no período básico de cálculo (PBC), correta a inclusão dos valores de salário mínimo pelo INSS, com fundamento no artigo 29-A da Lei nº. 8.213/91.Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor que passa a contar com 40 anos, 11 meses e 04 dias de contribuição, bem como recalcular a respectiva renda mensal inicial, fazendo constar nos meses 08/2006, 03/2007

a 09/2007, 06/2008 a 12/2008 e de 01/2009 a 09/2009, os salários-de-contribuição declarados pela empregadora às fls. 201/214, pagando as diferenças desde a data do início do benefício previdenciário, qual seja, 23/10/2009. Observo que a revisão deve remontar à data do início do benefício previdenciário, uma vez que conforme se verifica do documento de fl. 161, já havia sido determinado à Agência da Previdência Social processante que fossem solicitados documentos ao segurado relativos aos salários de contribuição. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (E/NB 42/149.607.638-6), considerando para o cálculo do benefício os salários de contribuição expressos em comprovantes de pagamento não constantes do CNIS, bem como considerar o período de 15/08/1977 a 11/01/1983, laborado na empresa Codema Comércio e Importadora Ltda. como tempo de atividade especial. Condene o INSS a proceder ao pagamento das diferenças nos valores atrasados desde a data de do início do benefício previdenciário (DIB), em 23/10/2009, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), e a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS, uma vez que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004938-72.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE MARCILIANO(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0004938-72.2012.403.6119 AUTOR: FRANCISCO JOSÉ MARCILIANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 40, por meio da publicação no Diário Oficial, certidão de fl. 40 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar o pagamento de custas judiciais iniciais, conforme se verifica na certidão de fl. 41. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c artigo 284 ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0005576-08.2012.403.6119 - ROSA MASAE HIOKA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005576-08.2012.4.03.6119 AUTOR: ROSA MASAE HIOKA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Rosa Masae Hioka em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período trabalhado na empresa Nec do Brasil S/A de especial em comum, bem como ao pagamento das parcelas vencidas resultantes da revisão desde a data do requerimento administrativo, em 25/03/2004. Foram apresentados documentos com a exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19. Citado (fl. 20), o réu ofereceu contestação (fls. 21/33), arguindo as preliminares de prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 35), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 36). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 37). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Afasto a alegação do INSS quanto à decadência para o pleito judicial da autora, uma vez que a partir Lei 10.839, de 05.02.2004, resultado da conversão em lei da MP 138 de 19.11.2003, foi restaurado o prazo decadencial de 10 anos no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário. Neste caso, concedido o benefício em 2004, e proposta a ação em 2012, é inequívoca a não ocorrência da decadência. Sujeitam-se à prescrição

quinquenal as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (L. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).A prescrição, contudo, aplica-se ao direito de ação e não atinge o direito material, pelo que prescrevem tão somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio que antecede a propositura da ação.A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (Lei nº. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem.A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum.A Lei nº. 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei.Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais.Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de lei ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado.Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1.523/96 e foi republicado na MP 1.596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de

enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido..(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto nº. 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).No caso concreto, observadas as balizas acima, os períodos reconhecidamente controvertidos pelo INSS, de 20.03.1975 a 26.03.1993, laborados na empresa Nec do Brasil S/A deve ser tido como especial, pois o formulário e laudo de fls. 14 e 15, documentos revestidos de presunção iuris tantum de veracidade, atestam a exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite regulamentar, de modo habitual e permanente. Conforme já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.Desta forma, conforme resumo do tempo de contribuição de fls. 56 verso e procedendo à conversão do período trabalhado na empresa Nec do Brasil S/A de especial em comum, a autora soma tempo total de serviço de 33 anos, 09 meses e 23 dias, até 25.03.2004, data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela de cálculo a seguir: Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei nº. 8.213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98.Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER) comprovada efetivamente nestes autos, em 25.03.2004 (fl. 13). Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 13.06.2012 (fl. 02), portanto, desde 13.06.2007.Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ(...).4 - A

imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de Rosa Masae Hioka aos 33 anos, 09 meses e 23 dias até 25.03.2004 (DER), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25.03.2004 (fl. 13), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (13.06.2012, fl. 02), portanto, desde 13.06.2007, devidamente corrigidos. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Rosa Masae Hioka. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25.03.2004 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 20.03.1975 a 26.03.1993A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do CPC, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009696-94.2012.403.6119 - VANDERLEI DE CARVALHO SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Não há nos autos, por ora, elementos que indiquem a data de início da incapacidade laborativa do autor, não sendo possível, desta forma, afirmar que a decisão do INSS em suspender seu benefício foi indevida. Cabe ressaltar que a parte autora foi intimada a apresentar documentos para melhor subsidiar a presente decisão, mas nada de novo trouxe aos autos. Desta sorte, considerando que as decisões emanadas de órgãos públicos gozam de veracidade, faz-se necessária a produção de perícia judicial para aferir o requisito incapacidade laborativa, notadamente sua data de início. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista clínico geral ou neurologista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou

lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0009835-46.2012.403.6119 - MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº. 0009835-46.2012.403.6116 Autor: Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica Química Ltda. EPPRéu: União Federal 6ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 68, por meio da publicação no Diário Oficial, certidão de fl. 69 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, houve o indeferimento por parecer contrário da perícia médica autárquica (docs. fls. 26). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir o pedido para restabelecimento do benefício em favor da autora, se for o caso, uma vez que não constou da inicial tal pedido, sob pena de indeferimento da inicial, diante da ausência de interesse processual da autora para requerer cancelamento de benefício em nome de outrem, mas apenas em nome próprio. Ademais, o interesse jurídico na sustação de pensão eventualmente concedida é do INSS, réu neste feito, que tem a prerrogativa de desconstituir de ofício e administrativamente os atos nulos, mediante processo legal, prescindível a busca do Judiciário para tanto. Publique-se. Intime-se.

0010972-63.2012.403.6119 - SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Luiz Leite da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º do artigo 20 da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica a ser designada oportunamente pelo Juízo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) Dr. (a) Perito (a) Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Intime-se o autor de que será visitada pelo (a) Senhor (a) Assistente Social supramencionado. Após, intime-se o (a) Senhor (a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

0011035-88.2012.403.6119 - FELIPE JOSE DE FIGUEIREDO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 31/10/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia

médica (fls. 13). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0011184-84.2012.403.6119 - CLAUDIA CASTRO DA SILVA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº. 0011184-84.2012.403.6119 Autora: Claudia Castro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Foram juntadas cópias das principais peças dos processos de nº. 0002868-21.2012.403.6301, 0002877-80.2012.403.6301, 0050903-51.2005.403.6301 e 0240148-86.2005.403.6301 às fls. 41/75, todos em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº. 0240148-86.2005.403.6301 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme sentença de fls. 72/74 e respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 75. As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fls. 36/37, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011332-95.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 06.11.2012. Alega ter submetido-se, após a cessação, por perícia no INSS (fl. 12), e ter seu pedido de auxílio-doença negado, mesmo estando incapacitado. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Desta sorte, considerando que as decisões emanadas de órgãos públicos gozam de veracidade, faz-se necessária a produção de

perícia judicial para aferir o requisito incapacidade laborativa, notadamente sua data de início. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011401-30.2012.403.6119 - MARIA ANA DE LIMA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação da pensão por morte à autora, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. A autora requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Para que seja concedida à autora a pensão pela morte de sua filha, há a necessidade de comprovação de dependência econômica, em conformidade com o disposto no artigo 16, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8213/91. Verifico, ao menos nessa cognição sumária, que não há preenchimento dos requisitos legais com a documentação que ora integra este processo para a concessão da pensão por morte, sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente a verossimilhança da alegação, fica prejudicada a análise do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011409-07.2012.403.6119 - FIRMINO VIEIRA LOPES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011409-07.2012.403.6119 AUTOR: FIRMINO VIEIRA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de contribuição, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº. 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE

da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefícios extintos pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL S

0011733-94.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em conta a declaração de fl. 52. Anote-se. Observo evidente contradição entre os fatos narrados na inicial e o pedido. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial esclarecendo de forma lógica os fatos e o pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que o INSS deixou de computar determinados vínculos de trabalho, o que resultou no indeferimento administrativo de seu benefício. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É o breve relato. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro - em parte - a presença

dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Da análise da cópia do processo administrativo de fls. 11/99, verifica-se que não foi considerado no resumo de tempo de contribuição o vínculo empregatício Inbratex Importação e Exportação S/A, de 05/03/1991 a 20/12/1992. Com relação aos vínculos junto às empresas Tropical Transportes e Representações Ltda (01/09/1992 a 31/12/1995) e Itaipara Transportes Ltda. - ME (02/01/1998 a 20/02/2003), estes não foram computados em sua integralidade. Passo a analisar tal questão. Os períodos comuns trabalhados pelo autor já reconhecidos pelo INSS são incontroversos e perfazem o total de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 96/97. Quanto ao período de 05/03/1991 a 20/12/1992, laborado na empresa Inbratex Importação e Exportação S/A, entendo ausente a verossimilhança da alegação quanto ao referido período. O vínculo empregatício não consta do CNIS e tampouco foi apresentada CTPS para comprová-lo. A ficha de registro de empregado de fl. 35 não consta da relação de empregados registrados no termo de abertura do livro de fl. 30/31, de modo a mostrar-se impossível nesse momento processual o reconhecimento do aludido período comum, situação que poderá ser alterada após a juntada do procedimento administrativo e instrução processual. Com relação às empresas Tropical Transportes e Representações Ltda. (01/09/1992 a 31/12/1995) e Itaipara Transportes Ltda. - ME (02/01/1998 a 20/02/2003), tais períodos devem ser computados no tempo de serviço do autor em sua integralidade porque, além de constarem do CNIS (fl. 41), foram apresentados diversos documentos oficiais que comprovam ter o segurado trabalhado nas referidas empresas (RAISs de fls. 66/74 e GFIPs de fls. 75/80). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar que o INSS reconheça os períodos laborados nas empresas Tropical Transportes e Representações Ltda. (01/09/1992 a 31/12/1995) e Itaipara Transportes Ltda. - ME (02/01/1998 a 20/02/2003), sem excluir o tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (conforme resumo de documentos para cálculo de contribuição de fls. 91/92) e conceda o benefício que (se) daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011783-23.2012.403.6119 - MARIA DO CEU MUNIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 03/04/2012 e 31/08/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 11 e 12) em ambas as ocasiões. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em

conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0011784-08.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES MALHEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu o autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 27/07/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 11). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando à concessão de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O autor requereu o benefício de auxílio-doença em 11/10/2012. No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de segurado (fl. 14). Verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela jurisdicional final, pois o autor, conforme CNIS de fls. 15/24, possui vínculo empregatício junto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Santa Isabel, o que faz presente a sua qualidade de segurado. Cabe asseverar que a própria autarquia indicou a perda da qualidade de segurada do autor como único motivo do indeferimento do benefício, razão pela qual reputo presentes os demais requisitos (carência e incapacidade laborativa). Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS conceda e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. No mais, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista neurologista ou clínico geral. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho

(doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. A presente decisão deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, à Equipe de Acompanhamento de Demandas Judiciais do INSS, para que adote as providências supra determinadas. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0011997-14.2012.403.6119 - ISAO SATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AUTOS Nº 0011997-14.2012.4.03.6119AUTOR: ISAO SATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/03/2000 (fls. 15/16).O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº. 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009, 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva

expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação do réu. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012014-50.2012.403.6119 - RICARDO GOMES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos n.º 0012014-50.2012.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, a autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em 03/10/2012, tendo seu pedido restado indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 16). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0012062-09.2012.403.6119 - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A autora requer a realização antecipada da prova pericial para que, após a juntada do laudo médico pericial aos autos, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta do CNIS, que ora determino a juntada aos autos, a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença cessado em 29.07.2012. O autor afirma que teve seu pedido indeferido por parecer contrário da perícia médica, mesmo estando incapacitado. Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Desta sorte, considerando que as decisões emanadas de órgãos públicos gozam de veracidade, faz-se necessária a produção de perícia judicial para aferir o requisito incapacidade laborativa, notadamente sua data de início. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico clínico geral. Formulo os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a

data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos do autor. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012154-84.2012.403.6119 - ELIZABETH ARRUDA DE ANDRADE - INCAPAZ(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Elizabeth Arruda de Andrade, representada por sua curadora, Eunice Oliveira Silva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil e artigo 77 da Lei nº. 10.741/2003. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em conta a declaração de fl. 10. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a incapacidade restou comprovada, consoante laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 13/15), dando conta de que a autora é portadora de desenvolvimento mental retardado e estado esquizofreniforme (F72 + F29 pelo CID-10). Em virtude do comprometimento global de suas funções psíquicas, sem condições de imprimir diretrizes a sua vida psicológica e para os atos da vida civil. Sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível. Além disso, foi acostada aos autos cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos nos autos de processo de interdição (fls. 16/17), preenchendo, por conseguinte, o primeiro requisito para a concessão do benefício. Contudo, não há nos autos a comprovação da hipossuficiência econômica, nem notícia de que o INSS tenha realizado o competente laudo, que é essencial ao julgamento da lide. Assim, verifico que não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social o Senhor Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com escritório na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pela Senhora Perita supramencionada. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em face da condição de beneficiário da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se e Intimem-se.

0012170-38.2012.403.6119 - OSMAIR DA SILVA CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando a o restabelecimento do auxílio-doença cessado e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu o autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve seu benefício de auxílio doença cessado em 06/09/2012, após submeter-se à perícia médica administrativa, que constatou inexistência de incapacidade. Verifica-se, ainda, que o chamado da Autarquia para realização dessa perícia médica foi em data posterior ao limite estipulado na sentença proferida nos autos de nº 0006037-82.2009.403.6119 (fls. 40), portanto, não havendo descumprimento da decisão judicial. Desse modo, para aferição da alegada incapacidade laborativa atual, a perícia médica judicial mostra-se indispensável. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista psiquiatra. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

0012207-65.2012.403.6119 - MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que seu benefício foi indevidamente cessado, pois o autor permanece incapaz, diferentemente do que concluiu a perícia administrativa. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Conforme consta dos autos, o autor teve seu benefício previdenciário (NB 543.832.805-2) cessado por parecer contrário da perícia médica administrativa (fls. 21). Portanto, a perícia médica judicial mostra-se indispensável para aferir o requisito incapacidade laborativa. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado por médico especialista ortopedista. Formulo, desde já, os seguintes quesitos ao Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança

do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Cite-se e intime-se a autarquia ré para que junte aos autos em conjunto com sua resposta cópias integrais de todos os procedimentos administrativos da autora. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004623-30.2001.403.6119 (2001.61.19.004623-0) - GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004623-30.2001.403.6119 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Verifico que às fls. 175/177 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência em favor da União, que apresentou manifestação à fl. 180, informando ter sido a conversão do montante devido corretamente convertido em renda a seu favor. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0008754-09.2005.403.6119 (2005.61.19.008754-6) - ALVIMAR VIEIRA DA SILVA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALVIMAR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008754-09.2005.403.6119 EXEQUENTE: ALVIMAR VIEIRA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Verifico que às fls. 187/189 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência, devidamente levantada pelo exequente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007639-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007639-2) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO BMC S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELISIO BATISTA X BANCO BMC S/A
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007639-45.2008.403.6119 EXEQUENTE: ELISIO BATISTA EXECUTADO: BANCO BMC S/A 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos. Verifico que às fls. 172/175, 176/179 e 198/200 há comprovação de que o executado procedeu ao pagamento do montante devido, devidamente levantado pelo exequente, razão pela qual reputo satisfeito o débito com consequente extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 14 de dezembro de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL

0011048-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011048-3) - JUSTICA PUBLICA X DJALMA DE FREITAS FERREIRA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa constituída pelo réu no efeto suspensivo. Aguarde-se, no mais, a devolução da carta precatória expedida nos autos, a fim de se proceder à intimação pessoal do réu, devidamente cumprida. Após, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600 do Código de Processo Penal, subam os autos ao

Expediente Nº 4576

ACAO PENAL

0010675-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-46.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E SP131417 - RINALDO DE JESUS SCANDIUCCI) X REGINA CELIA BORGES DE SOUZA
Ação Penal Pública nº 0010675-90.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Ré: REGINA CELIA BORGES DE SOUZAS E N T E N Ç A Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA, ADRIANA DIAS, vulgo KELY, ADJANNE BESERRA DE MELO, vulgo JANE, e REGINA CELIA BORGES DE SOUZA, como incurso no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Preambularmente, consigna o i. Representante do Parquet que a denúncia lastreia-se em provas colhidas no curso do inquérito policial n. 21.0077/10, tramitado perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, denominado Operação Carga Pesada II, pela Polícia Federal, no qual se desvendou a atuação de diversas pessoas, organizadas em núcleos autônomos, nos moldes de associações criminosas, voltadas à prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes. Segundo consta do inquérito da exordial acusatória, as investigações tiveram início a partir da conversão do RE nº 017/19, destinado a apurar crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, com base em delação efetuada em juízo por Fabiano Antônio Rossi Rodrigues, nos autos nº 0011335-55.2009.403.6119, ocasião em que indicou nomes e telefones de seus comparsas na atividade de remessa de substância entorpecente ao exterior. Fabiano teria admitido que atuava como uma espécie de intermediário dos donos da droga, uma vez que detinha contato direto com os funcionários corruptos do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e que na qualidade de freteiro, era responsável pelo fornecimento dos nomes e telefones aos supostos proprietários da droga. O referido delator foi processado e condenado em feitos que tramitaram tanto neste Juízo quanto perante a 4ª Vara local, respectivamente autos nº 0008260-42.2008.403.6119 e nº 0003217-90.2009.403.6119. Ainda conforme o preâmbulo constante da denúncia, em abril de 2010, após ter sido deferida judicialmente a quebra de sigilo telefônico postulada pela autoridade policial, teve início a investigação por meio de interceptações telefônicas de alvos mencionados por Fabiano na delação, quais sejam, Afan, Chido, James, Mofi, Mike e Baixinho. Contudo, o trabalho de elucidação da identidade dos envolvidos, bem como das condutas, em tese, criminosas por eles praticadas, inicialmente sofreu sério prejuízo decorrente da utilização de dialetos africanos em muitos dos diálogos interceptados, aliada à falta de intérpretes capacitados, o que retardou a tradução em tempo oportuno. O desafio inicial, entretanto, foi superado a partir da análise de diálogos e mensagens de texto enviadas e/ou recebidas pelos indivíduos delatados por Fabiano nos idiomas português e inglês, pelo serviço de inteligência da Polícia Federal, que obteve êxito no monitoramento de diversas tratativas ilícitas de indivíduos relacionados aos agentes delatados por Fabiano Antônio Rossi Rodrigues, inclusive resultando em diversas prisões em flagrante de pessoas aliciadas para a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Diz-se, ademais, que transcorrido 1 (um) ano e 2 (dois) meses de monitoramento telefônico, foi apresentado o Relatório de Inteligência Final e foram cumpridos os mandados de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos por esse d. juízo, restando plenamente demonstrada a efetiva prática dos crimes de associação e tráfico internacional de drogas por Eduardina Julia Wadi, Danúbia da Silva Ayres Farias, vulgo Jéssica, Eke Donatus Maduegbuna, Cleiton Moraes, Glória Fonseca de Oliveira, vulgo Aninha, Cirley Cristina Moreira Baptista, Regina Celia Borges de Souza, Adriana Dias, vulgo Kely, e Adjanne Beserra de Melo, vulgo Jane. Assim, em ação tombada sob o nº 0001989-46.2010.403.6119, teria restado efetivamente comprovada a existência de cinco associações criminosas com a finalidade de traficar cocaína reiteradamente para o exterior, que, por imperativo de instrumentalidade, constituíram objeto de denúncias autônomas perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, por prevenção, com vistas a garantia da ampla defesa pelos denunciados, e atendimento aos princípios da celeridade, economia e o efetivo julgamento do processo em tempo razoável. Nesta ação penal, portanto, está lastreada a denúncia apenas quanto à prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas por Regina Celia Borges de Souza, já que como se verá adiante, o feito foi desmembrado em relação à ré Cirley Cristina Moreira Baptista em decorrência de diligências acerca de sua saúde e pedido de sua defesa pela instauração de incidente de insanidade. Feita a premissa, no tocante à imputação do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, narra a denúncia, em síntese, que entre fevereiro a maio de 2011, nos municípios de São Paulo e Guarulhos/SP, e Foz do Iguaçu/PR, e também no Paraguai, as denunciadas supracitadas associaram-se, de forma permanente e estável, a indivíduos identificados como Arsangio, Dudu, Magrão, Armando Kalil e Madu, e também com terceiros não identificados para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, ao menos, entre o Brasil e o Paraguai. No caso de Regina Celia Borges de Souza, suas funções na organização criminosa consistiam em cuidar de diversos assuntos

referentes às prisões de mulas, bem como de aspectos relacionados ao processo e à pena a que estariam sujeitas, além do fato de planejar juntamente à codenunciada Adjane a compra de entorpecente no Rio de Janeiro, supostamente com vistas a remetê-lo ao exterior, buscando, na realidade, desviar a droga para o comércio interno. Nesse ponto específico, diz a denúncia, que a atuação da célula criminoso integrada pelas denunciadas começou a ser desvendada a partir de fevereiro de 2011, em decorrência da menção ao número de telefone de Regina em conversa mantida entre Glória e o indivíduo identificado como Arsangio, precisamente no dia 16.12.2011, às 10h13min. Segundo a denúncia, obtida autorização judicial para o início das interceptações do referido terminal, constatou-se que em 27.02.2011, às 16h31min, Regina telefonou para Adriana Dias para conversarem sobre a prisão de mula chamada André. Na ocasião, conforme dito por Regina, o dono da droga teria contratado advogado para cuidar do caso. Os diálogos continuaram a ser monitorados, e no dia seguinte ambas voltaram a se falar, ocasião em que Regina disse que o advogado possivelmente teria localizado André. Transcorridos mais alguns dias, em 09.03.2011, às 09h18min, Regina travou conversa com Cirley para informar que um indivíduo conhecido como Regan ou Heaven havia procurado Vovô pedindo que entrasse em contato com ele. Nesse diálogo, conforme exposto na denúncia, Regina teria transmitido a Cirley a suspeita de que a assecla de nome Viviane tivesse delatado a terceiros o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, suspeita essa que teria sido compartilhada por Cirley, sendo que o teor do diálogo interceptado naquela mesma data, qual seja, 09.03.2011, às 22h31min, denotava que Regina e Cirley enganaram o indivíduo de codinome Regan, desviando da rota previamente programada, determinada quantidade de droga a ele pertencente, e que ambas acreditavam que Vivi (Viviane) teria contato a Regan a ocorrência de tal desvio. Diz a denúncia ainda, que em meados de março de 2011, Regina deixou de utilizar o terminal interceptado, passando a se valer de um novo número de telefonia móvel e já em 19.03.2011, às 15h53min foi interceptada ligação entre Cirley e Regina em que ambas conversaram sobre a prisão de indivíduo africano, na Estanha, chamado Victor, o qual teria engolido cápsulas contendo a droga, inclusive falando sobre o tempo da pena que ele deveria cumprir, podendo chegar a 10 (dez) anos em razão da quantidade (de entorpecente) apreendida. Nesse específico diálogo, consta da inicial que Regina teria explicado para a sua interlocutora, a codenunciada Cirley, que a mula poderia ficar por mais três anos na prisão em razão de ter engolido o entorpecente, vez que na Espanha tal conduta configuraria crime, também, por atentar contra a própria vida. O que se segue da inicial acusatória são várias outras citações acerca do conteúdo das ligações, do teor ilícito das conversas, notadamente relacionadas a atividades ligadas ao tráfico de entorpecentes. Os diálogos interceptados, bem como as mensagens de texto e demais conversas codificadas estão devidamente referidas na denúncia e as mídias estão encartadas aos autos em apenso, sendo que diante das condutas narradas, devidamente comprovadas pelas provas carreadas aos autos, o Ministério Público Federal entendeu sobejamente comprovada a prática do crime tipificado no artigo 35, caput, c.c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: autos nº 0001989-46.2010.403.6119, procedimentos criminais nº 0011335-55.2009.403.6119 e nº 000351-41.2011.403.6119. Oferecimento da denúncia em 07/10/2011 (fls. 95/140). As rés Cirley Cristina Moreira Baptista e Regina Célia Borges de Sousa foram notificadas a oferecer defesa prévia às fls. 121/122, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 11.343/06. Em relação às corrés Adriana Dias (foragida da Justiça Brasileira) e Adjanne Beserra de Melo (presa no exterior), determinou-se o desmembramento do feito, pela conveniência e celeridade da instrução, nos termos do artigo 80 do CPP. Nomeada a Defensoria Pública da União para o mister defensivo (fls. 188), apresentou suas alegações preliminares às fls. 211/215, pugnando pela realização do interrogatório da ré ao final da fase instrutória, aos moldes do artigo 400 do CPP, e arrolou duas testemunhas, comuns à acusação. A denúncia foi recebida em 29/02/2012 (fls. 216/218), deprecando-se a citação das acusadas e designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 21.06.2012. Os acusados foram regularmente citados à fl. 261 verso (Cleiton) e fl. 264 (Glória). Realizado o juízo de absolvição sumária, não foram reconhecidos seus pressupostos, nos termos do artigo 397 do CPP (fls. 231). Em audiência de instrução e julgamento, inicialmente foi requerido pela Defesa da ré Cirley a instauração de incidente de insanidade, ao que o Ministério Público Federal opinou favoravelmente, pugnando pela suspensão do trâmite processual em relação à ré Cirley, bem como a extração de cópias integrais dos autos para formação de autos próprios para a referida acusada. O pleito defensivo restou deferido pelo Juízo, especialmente diante do fato de a ré ter apresentado problemas de saúde antes do início dos trabalhos, pois segundo informações, a acusada aparentemente foi trazida ao fórum após um AVC, sem condições de participar de audiência de instrução e julgamento, sendo na mesma oportunidade levada a um hospital. Na seqüência foram colhidos os depoimentos das testemunhas, Karim Youssef Bourdoukan, Douglas Teruo Yoshida e Philipe Roters Coutinho, as duas últimas arroladas em comum pelas partes. Na oportunidade, as partes requereram a oitiva de testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido redesignada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 06.11.2012. Às fls. 363/445 foram trasladadas as principais peças do pedido de liberdade provisória (autos n. 0009592-05.2012.403.6119). Prosseguindo-se aos atos de instrução, pelas partes foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas arroladas em audiência anterior, o que foi deferido e homologado no ato. Na sequência, foi realizado o interrogatório da ré Regina, efetuado por sistema de gravação de áudio e vídeo, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP, introduzido pela Lei 11.719/2008. Instadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício para a vinda das certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome da ré. A

DPU, a seu turno, não requereu quaisquer diligências. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 454/489 verso), sustentando terem sido demonstradas a materialidade e a autoria das condutas criminosas descritas na denúncia, requerendo a condenação da ré Regina Celia Borges de Sousa como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. No tocante à dosimetria da pena, requer que por ocasião da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, seja a pena fixada bem acima do patamar mínimo, tendo em vista a natureza da droga objeto da associação, a má personalidade e a reprovável conduta social demonstradas pela acusada Regina, bem como a não aplicação da causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. A defesa da ré Glória apresentou alegações finais (fls. 460/463) sustentando a colaboração da acusada na elucidação dos fatos, inclusive mediante a delação dos demais envolvidos, requerendo a fixação da pena mínima imposta aos delitos. Alegações finais da Defensoria Pública da União em prol da acusada Regina também vieram aos autos (fls. 491/508). Argüiu, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas dada a ausência dos requisitos legais. No mérito, firmou a incoerência do crime de associação para o tráfico, pugnano pela absolvição da ré. No caso de condenação, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal; a não aplicação da causa de aumento da transnacionalidade, ou sua aplicação somente em 1/6; a incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua máxima incidência (2/3); a não aplicação da pena de multa; a fixação do regime inicial de pena nos termos do artigo 33 do Código Penal; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. Foram juntadas certidões quanto aos antecedentes da ré às fls. 154, 156, 236 e 237/238. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares A impugnação suscitada pela Defesa da ré no tocante às interceptações telefônicas não merece acolhimento, porquanto a sua validade é incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. As investigações tiveram início com delação em juízo por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES nos autos n. 0011335-55.2009.403.6119, tendo ele indicado nomes e telefones de seus comparsas na atividade de tráfico internacional de drogas, o que motivou a decisão de início das interceptações dos alvos por ele mencionados, fls. 97/98, bem como suas sucessivas prorrogações, tendo em conta a evolução investigativa, com a introdução de novos alvos, estas pessoas que passaram a manter diálogos suspeitos, relacionados ao tráfico de drogas, com investigados já sob interceptação motivadamente autorizada, como é o caso da ré deste processo. A acusada Regina passou a ser alvo nas investigações por conversas mantidas inicialmente com os investigados Glória, chamada de Aninha, já condenada em primeiro grau por este juízo em outro feito, que trata com homem de sotaque africano então não identificado, chamado de Arsangio, o qual lhe passa o número de telefone de uma brasileira, sendo este o número 11-8614-8985, da acusada Regina, incidindo aí a suspeita de que atuasse como mula para os interlocutores, justificando o início das interceptações em face deste número. Apurou-se por meio dele que a ora ré mantinha relacionamento amoroso com Regina e que esta parou de utilizar aquele número e passou a falar no terminal 8561-6156, também eu seu nome, número com o qual passa a travar diálogos acerca de mulas presas e desvio de drogas destinadas ao exterior por membros de associação narcotraficante, o que levou à fundada suspeita de sua participação no narcotráfico e justificou o início e a prorrogação das interceptações em face dela. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessário à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu neste caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subseqüentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso: EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a

interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º)(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível

para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...)(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)

3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)

5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...)(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Associação para o Tráfico de Drogas Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas à ré deste processo, que teria se associado, ainda, a Cirley, Adriana Dias, vulgo Kely, Adjane Beserra de melo, vulgo Jane, Arsângio, Dudu, Magrão, Armando Kalil e Madu.Referido delito está assim tipificado:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.De uma análise prima facie e literal do rito penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência.Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvida contra o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera unidade de desígnios, mas um vínculo estável e permanente.Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as mulas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminosa, com certo grau de planejamento e premeditação (vêm ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predeterminada e entregá-la a outrem no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido).Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o

tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazer Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a idéia de formar associação ou sociedade, e, em conseqüência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime, jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM.** 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 200901019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) **PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, ALÉM DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA PRETENDENDO DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FEITO, ABSOLVIÇÃO E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - DOLO DIRETO QUANTO AO TRÁFICO E, NA MELHOR HIPÓTESE, DOLO EVENTUAL QUANTO AO TRÁFICO DE ARMAS - TRANSNACIONALIDADE PLENAMENTE CONFIGURADA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO COMPROVADA - DOSIMETRIA REVISTA - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. (...)** 4. Condenação por associação criminosa que não se sustenta por não falta de mínima descrição fática na denúncia e por ausência de comprovação da materialidade, no que toca à demonstração de estabilidade e permanência da pretensa associação entre os réus, como crime autônomo, previsto no artigo 35, da

Lei nº 11.343/2006. A prática do tráfico em concurso de agentes não impõe, só por isso e automaticamente, a condenação pelo delito de associação criminosa, que requer comprovação de materialidade e autoria específicas quanto a esse delito autônomo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (ACR 00005267820104036116, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, com o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinde da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracterizou a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação. (...) (ACR 00100189320104036181, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pois bem. No caso em tela não há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas quanto à ré Regina, dada a carência de diálogos interceptados em que se coloque ou seja implicada como atuante de alguma forma em favor do tráfico ou de associação para o tráfico, aliada à verossimilhança de sua versão para as conversas mantidas e à falta de qualquer prova material de sua participação efetiva nesta espécie de crime. Antes do exame concreto das provas, ressalto que a demonstração cabal do delito em tela é de extrema complexidade, pois os grupos narcotraficantes se esmeram em meios para não deixar pistas de sua atuação, sequer a interceptação telefônica é hoje meio apto a fornecer prova direta e de clareza solar, pois qualquer traficante sabe que pode estar sendo ouvido por policiais e por isso conversam sobre seus delitos por via remota o mínimo possível e, quando o fazem, utilizam linguagem cifrada. Dessa forma, a prova da associação se faz por meio de conjunto de indícios que conjugados e examinados em seu contexto conferem a certeza do crime. Nesse sentido é o voto do Eminentíssimo Relator Amir Sarti, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC n. 6.656/RS, a prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e os olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil senão quase impossível. Também nessa esteira cito o voto da Eminentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce na relatoria do HC 200703000348306, 5ª Turma, DJU 03/07/2007: A própria doutrina, e a jurisprudência, reconhecem que é possível que uma condenação penal se apóie em um conjunto seguro de indícios. O que não se tolera é que um único indício sirva de suporte a uma sentença penal condenatória. Ora, se um conjunto de indícios é o bastante para legitimar um título penal condenatório, o que se dirá então para o prosseguimento de uma persecução penal e a manutenção do paciente na prisão. É óbvio que sob essa perspectiva impõe-se a rejeição da alegação dos impetrantes. Nesse sentido, cito passagem da obra do Professor Guilherme de Souza Nucci, que, com profundidade, enfrenta a presente questão: (...) trata-se da circunstância conhecida e provada, que, relacionando-se com o fato, autoriza o juiz, por indução, a concluir a existência de outra circunstância ou de outras. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso menor valia. O único fato - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição (...) os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo (...) Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (...) Realmente, o indício apóia-se e sustenta-se numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução. (grifei) (in, Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, 2003, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 421/423) Mesmo tendo isso em conta,

embora dos diálogos interceptados se extraíam os indícios de autoria que justificaram as interceptações, o recebimento da denúncia e a prisão cautelar, tendo a acusada efetivamente mantido diversos diálogos com pessoas envolvidas em tráfico internacional de drogas e sobre circunstâncias de tais delitos, bem como haja indícios sérios da prática de crimes de falsificação de documento público e corrupção, que não são apurados nestes autos e, ao menos prima facie, não têm conexão com o tráfico de drogas, além de ter demonstrado ânimo de se envolver no tráfico de drogas para desvio de entorpecentes de seus eventuais comparsas em fato certo e determinado, o que porém não se materializou, a denotar inequívoca personalidade reprovável, não há elementos seguros que confirmam a plena certeza de que a acusada efetivamente praticou qualquer delito de tráfico internacional de drogas ou que tenha se associado para a prática de um número indeterminado de delitos desta natureza. Nessa esteira adiro às razões finais da defesa, que bem examinam os elementos dos autos, evidenciando a ausência de prova segura para a condenação e a dúvida objetiva razoável que deles aflora. Acerca dos diálogos interceptados, ressalto nesse sentido: .PA 1,7 no diálogo de fl. 98, trata com Adriana Dias sobre a prisão de uma mula chamada André, mencionando Vovô, Kely, André e um dono de mercadoria, que seria droga. Explica a acusada que era cabeleireira na galeria freqüentada por nigerianos, há cerca de dez meses, indicada por uma amiga chamada Sheila, e que trançava cabelo e ouvia conversas e conhecia muitas pessoas de lá, por isso sabia das coisas, sem delas participar, sendo que conversas sobre tráfico de drogas eram comuns. Que Vovô é Eric, seu ex-namorado, que mora nos EUA e não teria envolvimento com drogas, o dono da mercadoria seria Afan, que não conhece, André seria Andrew, Kely uma moça que trabalha com ela e sempre ia para a Europa, não sabe se envolvida com droga. Embora falem claramente sobre uma mula presa, nada indica que Regina ou Kely tenham participado do delito; .PA 1,7 sobre conversa com Cirley, fls. 98/103, esclarece que Cirley era sua amiga, que conheceu na galeria, que conhecia todos na galeria e iam num bar lá. Que houve boato que Cirley roubou um libanês que era traficante, Cirley disse que era dinheiro para droga que efetivamente roubou. Que Heaven era Hegan, namorado de Cirley, mas que não o conhece bem, que ele estava atuando com o libanês dono da droga, a procura de sua amiga e que Hegan procurou Vovô para ver se Regina sabia daquela. Que Cirley sumiu, mas achavam que Vivi, uma amiga dela, teria contado da traição para o dono da droga. Não tem certeza quanto a quem é Tuco, se o libanês, ou um nigeriano a seu serviço. Foi procurada porque Cirley era sua amiga e estava escondida, ninguém sabia onde ela estava, achavam que ela soubesse, mas ela não sabia nada. Que a conversa mostra que ela fala claramente que nunca mexeu com droga. Que Viviane falou no facebook sobre ela ter vendido passagem, mas nunca vendeu passagem e que a conversa mostra que ela não sabe do que a interlocutora estava falando. Sobre o trecho em que fala sobre Vivi gravar a conversa, diz que achava que esta estaria gravando para pegar informações sobre Cirley. Que Diego era um rapaz que levava Cirley por aí dando carona, que houve boato de que ele havia sido seqüestrado mas era mentira. Sobre o trecho, Vivi ta me enfiando nesse meio, que Vivi poderia pensar que Cirley estava envolvida por ser amiga de Cirley. Ponto importante é sobre a fala que é atribuída à Regina no diálogo que começa à fl. 99 e continua à fl. 100, ela roubou a gente ... ela me atravessou, na verdade é fala de Cirley, como apurado na audiência de interrogatório e percebido pelo juízo, pela acusação e pela defesa. Esta fala indica que quem a pronunciou inequivocamente participou do esquema de desvio de droga do tráfico internacional, mas, ao contrário do que consta da denúncia, ela foi dita por Cirley. Regina diz que a fala é de Cirley, o que foi confirmado no interrogatório, e que esta quando fala roubou a gente quer dizer os envolvidos no esquema, Cirley e outros, não a própria Regina, que não participou, o que seria também evidenciado pelo complemento roubou muita gente. Sobre a fala de Cirley, viajei e fui regressada, é sobre ida desta à Espanha ver uma irmã. Continua Cirley falando sobre o esquema, que Regan perdeu o dinheiro, que Vivi quer colocá-lo contra ela. Regina pergunta de Kely, Adriana, que está sempre fora do país, Cirley diz pra ela dar o dinheiro de Adriana, ela diz que vai pedir pro Vovô e pagar, Regina diz que vai dar o dinheiro, Cirley diz que a amiga podia evitar os comentários idiotas no facebook, que ficaria com muita vergonha. Regina explica que Adriana deu dinheiro para ela comprar coisas de escola para seus filhos, mas Regina não comprou, por isso Adriana queria o dinheiro de volta e então comentou no facebook que ela era caloteira. Continuando a conversa Regina esclarece que Cirley diz que está grávida de Regan, mas era mentira, e que Dudu é irmão de Cirley. Falam também de uma Tati, amiga de Vivi, que não teria nada a ver com o negócio de droga. Novamente se fala sobre Regan cobrar algo de Cirley, e esta, não Regina, fala que se quisesse a porcaria que tomaram teria outro jeito de tomar e tomar muito mais, a indicar que Cirley tinha envolvimento nos negócios ilícitos e era procurada por Regan, mas nada indica a participação de Regina em tal evento. Na conversa que começa à fl. 102, Cirley fala de Vivi e Diogo terem roubado algo juntos, Regina diz que estariam tentando roubar Cirley. Outra fala importante nesta conversa é a que começa com Regina no final de fl. 102, Regina diz, a Vivi falou toda a verdade, dando uma de vítima, tipo, fique assim, eu e você roubou tudo, entendeu!, Cirley fala que ela é idiota de falar isso no telefone, no que ela diz você não está entendendo o que eu to querendo dizer, Regina então esclarece que você não ta entendendo, mas o que ela quer jogar é a verdade dela. Neste trecho a princípio parece que Regina confessa ter participado do desvio de drogas com Cirley, mas fica claro no todo que ela estava querendo dizer que esta era a versão de Vivi. Quem diz que se eu tivesse feito seria só mais um é Cirley, não Regina. Como se nota, a conversa mostra que Cirley efetivamente atuou num esquema que teria desviado droga ou dinheiro de Regan, ou de alguém atuando em conjunto com este, que Regan procurava por ela para tomar satisfações, mas ela negaria tudo, embora estivesse

sendo acusada por Vivi. Embora Vivi tenha implicado Cirley e Regan tenha procurado por ela em algum momento, não há conversa alguma que confira certeza de que ela participou da trama, ao contrário do que ocorre com Cirley, que pelo menos duas vezes deixa claro que já fez isso antes e que atuou no esquema que levou Regan a procurá-la. Embora Regina tenha sido confusa na identificação do dono da droga, se Tuco é o libanês ou não, bem como trate com Cirley com desenvoltura sobre o tal desvio, não assume no diálogo ter atuado com Cirley ou se beneficiado, nem esta lhe atribui participação, ao contrário, sempre nega envolvimento com o caso e quando falou sobre a verdade de Vivi, do contexto não se pode atribuir a certeza de que confessava o delito, ao contrário, o que parece é que se referia à versão de Vivi, dada a introdução, dando uma de vítima, fique assim.... Ademais, a versão parece coerente e não encontra furos no extenso diálogo; .PA 1,7 Sobre a troca de telefone, fl. 103, deixando de utilizar o inicialmente interceptado e passando a usar o de n. 85616156, sustenta que nada teve a ver com intenção de iludir possível investigação policial, mas sim que usava o telefone de sua mãe e quando acabou o crédito passou a usar o seu próprio, que ainda tinha crédito. A versão está em conformidade com o diálogo de fl. 102, parte final, Regina fala para Cirley que o número que está usando é de sua mãe, além do fato de que os dois números estão efetivamente em seu nome, fls. 49 e 50, o que não condiz com a prática de narcotraficantes que mantêm várias linhas e em nome de terceiros para dificultar ação policial, como bem ressaltado pela defesa em suas razões finais; .PA 1,7 na conversa de fl. 104 falam sobre a prisão de uma mula, Victor, Regina esclarece em seu interrogatório que sabe dos detalhes de penas porque assim falar na galeria e que é amiga de Jane, que já foi presa. Nota-se que Cirley sabe dos negócios ilícitos habituais de Victor, Regina sabe das penas para o tráfico, mas não há indícios nesse diálogo de que qualquer uma delas tenha atuado no fato que levou à prisão da mula. Com efeito, conhecer gente presa e saber das penas incidentes não implica associação ao tráfico, e é verossímil que, trabalhando na galeria notoriamente repleta de pessoas envolvidas com o tráfico, soubesse de detalhes desse tipo; .PA 1,7 sobre e conversa de Cirley e Dudu, fl. 112, que Regina caiu, caguetada por sua irmã, que tinha RG falso na casa dela e trabalhava no 171, pagou fiança e saiu, e Regina e Arsângio, fls. 113, diz Regina que tinha mesmo RG falso, que fez para fazer cartão de crédito, que foi alvo de mandado de busca e apreensão e que trata com Arsângio sobre suposta corrupção de policiais por intermédio de advogado, mas diz que isso falou para pegar dinheiro de Arsângio, que não havia na verdade corrupção, que foi liberada e responde a processo. Esta diálogo revela que foi encontrado RG falso em sua casa, que sua irmã a denunciou, e Regina confessa que tinha muitos documentos falsos sobre fraude em cartão de crédito. Nega a corrupção, mas o processo relativo ao documento falso não aparece em seus antecedentes, pelo que há sim indícios de que a corrupção se consumou. De outro lado, nada há neste diálogo acerca do delito ora imputado, ressaltando-se que a casa da ré foi investigada, mas nada acerca de tráfico de drogas foi encontrado; .PA 1,7 Sobre a mensagem de texto que teria sido mandada por Arsângio a Regina enquanto Cirley estava fora do país, com nomes estrangeiros, supostamente mulas, conforme fl. 112 da denúncia, a acusada nega que seja seu número, o que está em consonância com o relatório do inquérito, fls. 49 e 50, não tendo as razões finais do Ministério Público Federal desmentido sua afirmação neste ponto, senão deixado de reiterar este elemento da denúncia, sobre ele se omitindo por completo, pelo que atribuo esta imputação como equívoco da denúncia; .PA 1,7 Na conversa de fl. 116 Jane fala que Regina ligou para ela, mas à fl. 116 se esclarece que quem ligou foi a Lú do Afan, ou Karina; .PA 1,7 Na conversa de fls. 129/132 Regina manifesta interesse em se envolver em desvio de tráfico de drogas com Jane, destaque o diálogo em que Regina fala que poderia colocar a culpa nela em desvio feito por Rose, uma moça que trabalha na galeria, e Jane diz como assim, você não sabia de nada e Regina fala eu sei que não sabia, mas ce não viu a outra vez... a mesma coisa que aconteceu? Tava dormindo na minha casa e eu levei a culpa!o que confere verossimilhança à sua versão de que não atuou com Cirley no desvio de drogas de Regan dos primeiros diálogos.Falam sobre duas que deram o golpe, Regina diz no interrogatório que são Kely e Mary.Na continuação, fim de fl. 130 e 131, fica claro que Jane e Regina cogitam praticar desvio de drogas também, planejam encontrar alguém para levar a culpa e para comprar a droga, Chulo, bem como o modus operandi para o desvio. Embora haja aí evidente intenção de praticar tráfico, entendo que se trata de apenas um delito e meramente cogitado, vale dizer, não um número indeterminado deles, além de não passar de mera cogitação, sem qualquer ato material tendente ao tráfico de drogas de forma estável e permanente, não se consumando, assim, a associação para o tráfico. De outro lado, há trecho que corrobora sua versão de que não atuou em outros casos e que esta, ainda meramente planejada, seria sua primeira vez no tráfico, pois afirmou todo mundo faz, porque eu não vou fazer, eu levo a culpa, eu vou fazer, não é verdade?.Às fls. 131/133 fica claro que ainda não haviam praticado qualquer ato material tendente à prática de tráfico de drogas, ainda estavam no planejamento, pois ainda não tinham conseguido drogas ou mulas, falam de negociar a droga e preço e ir retirá-la no Rio de Janeiro. Jane dá a entender que já foi mula, que o pior papel quem fiz fui eu que fui buscar, e que ele confia dinheiro comigo, ele confia mercadorias dele comigo, mas nada aponta que Regina tenha atuado em coautoria ou participação com aquela em fato concreto anterior.Posteriormente Jane foi presa no Peru, na posse de entorpecentes, em 06/05/11, mas a conversa sobre o tráfico com Regina é de 19/04/11 e a idéia era pegar drogas no Rio de Janeiro, não se fala em Peru ou qualquer outro país da América do Sul, não se podendo presumir que Jane foi presa atuando no sentido do delito planejado com Regina, porque, como se depreende de outras conversas da denúncia, Jane tinha outros negócios envolvendo tráfico de drogas com outras pessoas, notadamente Cirley e Kely.Da análise conjunta de todos os diálogos e seus contextos se extrai claramente que a ré

mantinha contato com pessoas envolvidas no tráfico de drogas e sabia de diversas tramas, mas nada indica sua participação efetiva em algum delito envolvendo drogas, menos sua associação para tanto. Está claro que em certo momento resolveu planejar a prática de um delito com desvio de drogas de tráfico internacional para venda direta em seu próprio proveito com a participação de Jane, mas não há indício algum de atos de execução levando a diante tais planos, não se punindo, no sistema penal brasileiro, a mera cogitação. Na mesma esteira, o delito de associação para o tráfico de drogas tutela a paz pública e a saúde pública, mas nenhum destes objetos jurídicos pode ser considerado ofendido se a acusada em momento algum concretizou seus planos, mas apenas tratou sobre eles com sua pretendida comparsa. Ademais, como exposto preambularmente, a associação para o tráfico exige liame associativo de caráter estável e permanente com o fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas, mas das conversas examinadas depreendo que se tratava de planejamento de um único crime certo e determinado, embora com alto nível de premeditação: obter certa quantidade de drogas no Rio de Janeiro, a pretexto de levar ao exterior para venda a traficantes internacionais, desvio desta droga e venda de tudo para o tal Chulo. Como se vê, um único crime, com contexto bem delimitado, mas que sequer se externou no mundo dos fatos, nem mesmo em atos de execução. Ademais, tais conversas sobre os planos de golpe em traficante, indicam, a meu sentir, pela forma como se travam os diálogos, que Regina realmente disse a verdade em seu interrogatório quando disse que não participou dos delitos acerca dos quais conversa e pelos quais até foi acusada por Vivi, e que realmente aquela não levada a efeito seria sua primeira incursão na narcotraficância, porque todo mundo fazia e ela levava a culpa, então agora iria fazer e ganhar algum dinheiro. A isso acresço outros elementos indicativos de sua inocência, como: a completa ausência de falas suas que indiquem, sem sombra de dúvida, sua participação concreta em algum tráfico ou associação com este fim, não obstante da integralidade das inúmeras interceptações, de horas e horas de diálogos, se note que gostava de conversar longamente sobre os mais diversos assuntos, sem inibições ou maiores cuidados, tanto que ela e suas interlocutoras falam de forma a implicar concreta e abertamente diversas delas próprias e outras pessoas, mas nada de efetivo contra a própria Regina foi dito por qualquer dos investigados; o fato de ter usado apenas dois números de telefone, ambos em seu nome, como já ressaltado no exame dos diálogos; a plausibilidade de que tenha conhecimento de diversos delitos e atuações criminosas mesmo sem delas participar, dado conviver com as pessoas da galeria em que sabidamente se trata desta espécie de crime, frequentada por agentes de máfias nigerianas, bem como seu evidente gosto pela conversa fiada. Já a prova testemunhal nada contribui com a acusação em face desta ré, pois nada de específico foi dito sobre ela no depoimento dos agentes Philippe Roters Coutinho, Douglas Teruo Yoshida e Karim Youssef Bourdokan. Apenas o segundo falou mais especificamente sobre Regina, dizendo que ela usava linguagem cifrada e procurava marcar encontros pessoais, além de trocar linhas telefônicas com frequência. Todavia, nada disso foi confirmado nas interceptações, a linguagem adotada por Regina era clara, não há um único diálogo em que se fale em marcar encontros pessoais e a troca de linha se deu uma única vez, sendo ambas as linhas em seu próprio nome. Tornando às razões finais da acusação, nada há nelas que infirme estas conclusões, muito ao contrário. Evidencia a acusação a contradição quanto a ser o libanês dono da droga Tuco ou outra pessoa, mas daí não se extrai elemento suficiente à sua culpa, tendo em visto todo o contexto, sendo a divergência, a rigor, de pouco relevância e isolada, dado que, ao contrário do que aduz o parquet, seu relato em interrogatório é coeso e coerente. Ressalta que se apurou que a acusada Regina tratava dos mais diversos assuntos acerca da atuação criminosa em prol do tráfico de entorpecentes, o que incluía assuntos referentes a prisões de mulas com drogas pertencentes aos traficantes de seu círculo de relações, aspectos relacionados ao processo e à pena a que estariam sujeitas. Regina também articulou, junto a Adjane, vulgo Jane, a compra de entorpecentes no Rio de Janeiro, para fim de remessa ao exterior, pretendendo, no entanto, desviar a droga para o comércio interno. Ocorre que tratar dos mais diversos assuntos sobre atuação criminosa não é o mesmo que dela participar e a articulação com Jane não saiu dos limites da cogitação e planejamento, além de, como já exposto, se referir a um único delito bem delimitado, o que não configura associação. Continua dizendo que Regina não era mera confidente das demais agentes, pois ela demonstrava conhecimento aprofundado das atividades criminosas realizadas e inclusive orientava a ação das demais associadas, chegando, a demonstrar saber quais as penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas na Espanha. O conhecimento demonstrado, até mesmo quanto a penas aplicáveis na Espanha, foi explicado por sua intensa convivência com pessoas frequentadoras da galeria em que atuavam e atuam máfias nigerianas narcotraficantes, aliada a seu gosto pela conversa fiada, não configurando isso crime algum. Quanto à suposta orientação, não há um único diálogo em que a acusada oriente seriamente alguém no sentido do tráfico de entorpecentes, senão apenas comenta com suas amigas sobre incidentes relativos ao narcotráfico por pessoas delas conhecidas, o que também não constitui crime. Quanto à articulação com Jane, acrescenta a acusação que é grande a probabilidade de a prisão de JANE com droga no Peru tenha relação com essa ação criminosa. Entendo diversamente, que é provável que não, pois os planos eram de pegar drogas no Rio de Janeiro, não tendo Regina e Jane falado uma única vez em pegar drogas no Peru. Além disso, como já exposto, as interceptações mostram que Jane praticava outras condutas em narcotráfico e com outras pessoas paralelamente, de forma não se pode afirmar que sua prisão decorreu do planejado com Regina, muito ao contrário, a probabilidade é que nada tenha a ver com aquilo. Por fim, o envolvimento da ré em indícios de falsidade documental e corrupção nada tem a ver com o delito discutido nestes autos. Assim, conforme as razões finais da defesa, as conversas se resumiam a fofocas e

especulações, sendo que nada revelam sobre o suposto envolvimento da acusada no tráfico, que chega a afirmar em alguns trechos, mesmo sem saber que estava tendo a conversa interceptada, que não possui qualquer envolvimento com drogas.(...)Muito menos pode a acusada ser responsabilizada pela cogitação de que trata a conversa de fl. 129 ess. Com relação a tais trechos, a acusada afirmou que, diante de sua precária situação e da cobiça gerada pelo suposto ganho fácil, estava a fim de entrar no esquema já que estava fácil, informando que o esquema era roubar dinheiro de outros traficantes, afirmando que comprariam as drogas e levariam para a Europa quando, na verdade, jamais comprariam as drogas e combinariam com a suposta mula a simulação da perda da droga. Ocorre que, conforme se vê pelo que se seguiu, o plano jamjamais foi executado, sendo que Jane foi presa em flagrante no Peru, onde se encontra detida até os dias de hoje. Assim, a acusada de fato desejou traçar esquema com Jane para o desvio de dinheiro dos traficantes, mas o plano jamais saiu da fase de cogitação, não tendo havido qualquer ato de execução.(...)Ainda, diversamente do que ocorre nos casos de associação para o tráfico, a acusada não foi surpreendida na posse de entorpecentes, nem foi apurada sua participação na prática de tráfico por eventuais mulas. Em nenhum momento a ré se comunicou com pessoas que estivessem entrando ou saindo do país, muito menos revelou conhecer procedimentos de embalo, refino, transporte etc, de entorpecentes.(...)Em arremate, de todo o processado, extrai-se que o que havia entre as mulheres da galeria era muito mais uma rede de fofocas do que efetivamente uma rede criminoso. Em sua vida cotidiana vazia, o que movimentava o dia destas mulheres era justamente se inteirar sobre a vida alheia, comportamento ordinário e que em nenhuma medida configura crime punível pela lei brasileira.(...)Veja-se que, no caso em questão, nada revela o ânimo da acusada de se associar e integrar forte esquema organizado para o tráfico internacional. Até mesmo o relatório policial final revela a pontual e inexpressiva atuação da acusada, sendo inconclusivo quanto à sua participação na suposta associação ou atos de traficância. O referido relatório apenas é capaz de revelar o que a própria acusada confessou perante o juízo: seu desejo de também participar de um esquema que parecia rentável, o que não se concretizou, quer porque não houve mais conversas com Jane ou qualquer uma das corrés sobre o assunto, quer pela ocorrência da prisão de Jane. Vou mais além, não houve cogitação de associação para o tráfico, mas sim cogitação de mero delito de tráfico certo e determinado em coautoria, o que não constitui crime em nosso sistema penal. Das conversas se extrai que ela sabia de muitas atividades ilícitas dos freqüentadores da galeria e delas falava com suas amigas, mas este saber e falar não é crime e dele presumir alguma outra conduta positiva em favor do narcotráfico não seria dedução, mas verdadeira ficção, ao menos do que consta dos autos, pois qual conduta seria essa? Pode ser qualquer uma ou nenhuma, o que em matéria penal não é nada. Nesse contexto, tenho evidente que as companhias da acusada não eram das melhores, assim como sua índole, que há indícios de que tenha atuado com fraudes em cartão de crédito e corrupção e cogitado enriquecer facilmente mediante desvio de drogas de um narcotraficante internacional para venda a outro, mas entre nós as pessoas não são julgadas pelo que são, com quem andam ou pelo que cogitam, mas pelas condutas que praticam e o que se tem de concreto é que não há provas suficientes de sua participação ou integração em associação para o tráfico de drogas, pelo que mister se faz sua absolvição e imediata soltura. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para ABSOLVER REGINA CÉLIA BORGES DE SOUZA, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face da imputação pela prática do delito do art. 35, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06. Expeça-se alvará de soltura de imediato. Tendo em vista indícios nestes autos de corrupção para liberação da ré e não abertura de inquérito quanto a delito de falsificação de documento público, praticado em 2011, conforme diálogos de fls. 112/113v, ausente apontamento criminal acerca do inquérito ou do processo relativo à apreensão de documento falso que teria gerado sua prisão, expeça-se ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de tais fatos, com cópia de tais diálogos e das mídias que os contém, como encontro fortuito de elementos indiciários de crimes não objeto da interceptação. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8151

CARTA PRECATORIA

0002487-80.2012.403.6117 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI X JOSE DE JESUS X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X NOEL LINO DOMINGOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 26/02/2013, às 15h30mins, INTIMANDO-SE os réus infra discriminados, para que compareçam na audiência supra a fim de serem interrogados, acerca dos fatos narrados na denúncia do juízo deprecante da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR: 1) NELSON VALDEMIR ANDRIOTTI, brasileiro, RG nº 6.187.827-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 798.996.768-53, residente na Rua Antonio Fava Sobrinho, nº 372, Jd. Nova Jaú, Jaú/SP, telefone 14-3621-3193;2) JOSÉ VANDERLEI ÁVILA, brasileiro, RG nº 19.424.436-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 675, Centro, Jaú/SP, telefone 14-3625-1184;3) JOSÉ DE JESUS, brasileiro, RG nº 4.901.315-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 918.453.949-68, residente na Rua Amaro Marins Mengon, nº 204, Jaú/SP, telefone 14-3624-5536; e, 4) NOEL LINO DOMINGOS, brasileiro, RG nº 6.427.293-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 027.290.669-77, residente na Rua Waldemar Galante, nº 125, Jd. Planalto, Jaú/SP, telefone 14-9166-1874. Advitam-se aos réus de que poderão optar por serem interrogados no juízo deprecante da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e se assim quiserem, deverão declinar tal vontade ao sr. oficial de justiça, ficando dispensados de comparecerem neste juízo federal de Jaú, na data supra. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 544/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecado. Int.

0002522-40.2012.403.6117 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado DESIGNO o dia 26/02/2013, às 15h00mins, na sede deste juízo federal, INTIMANDO-SE o réu MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 20.061.010, inscrito no CPF sob nº 094.568.538-61, residente na Rua Orozimbo Loureiro, nº 77, Jaú/SP para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 546/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002521-55.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA)

DESIGNO o dia 31/01/2013, às 15h45mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE o sentenciado FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA, brasileira, RG nº 6.293.991/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 031.502.488-76, residente na Rua Santa Cruz, nº 534, Mineiros do Teitê/SP para que compareça na audiência supra a fim de dar início ao cumprimento da sentença penal condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 548/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

ACAO PENAL

0003054-29.2003.403.6117 (2003.61.17.003054-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO DE BARROS PAULINO(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

FERNANDO DE BARROS PAULINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, porque teria reduzido tributo mediante omissão de rendimentos nas informações prestadas à Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 1998 a 2000. Segundo a denúncia, apurou-se durante ação fiscal realizada pela Receita Federal que o denunciado não havia apresentado declaração de imposto de renda nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, sendo que, no ano de 2000 (exercício de 2001), havia apresentado declaração com rendimentos tributáveis no valor de R\$ 10.000,00. Instado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos financeiros movimentados no período de 1997 a 2000, no montante de R\$ 3.420.725,15, junto ao Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Unibanco S/A, o denunciado quedou-se inerte. Novamente intimado a comprovar a origem dos mencionados depósitos, não logrou demonstrar a origem dos valores. A denúncia foi posteriormente aditada para

incluir ADILSON VERBENA e FRANCISCO LUCAS DA SILVA, qualificados nos autos, também como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei n 8.137/90 c.c. art. 29 do Código Penal, porque, na condição de representantes da empresa Comércio e Indústria Fumos Jauense Ltda, também teriam concorrido para a prática dos fatos delituosos. Segundo o aditamento da denúncia, Fernando, juntamente com o representante da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda, em correspondência enviada ao auditor fiscal responsável pela fiscalização, subscreveram declaração que mencionava que o valor apurado nas contas bancárias investigadas englobava as operações realizadas majoritariamente pela referida empresa. No entanto, ambos apresentaram nova declaração retificando a afirmação anterior, que gerou a exclusão da referida conta bancária do Banco Santander, vez que tal conta seria movimentada somente por Fernando. Ao ser interrogado em juízo, Fernando afirmou que os valores movimentados nas contas dos bancos Bradesco, CEF, Unibanco e, inclusive, no Santander, eram originários da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda., cujos proprietários são Francisco e Adilson. A denúncia foi recebida em 14 de fevereiro de 2008 (fls. 123). O acusado Fernando foi citado a fls. 142 e interrogado a fls. 146. O Ministério Público Federal juntou documentos às fls. 158/182 e apresentou aditamento à denúncia em 15/10/2008. Os réus foram, então, citados para apresentação de defesa preliminar (fls. 197). As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 200/205 e 206/209. Sobre elas, manifestou-se o MPF às fls. 227/229, requerendo a suspensão do processo até a decisão final do procedimento administrativo. Posteriormente, o Ministério Público Federal informou que os créditos relativos ao processo fiscal n 10825.000377/2003-70 foram parcialmente extintos, restando devedor o débito referente ao exercício de 2000, no valor originário de R\$ 28.275,20 (fls. 261/262). A fls. 266 o MPF requereu o prosseguimento normal do feito, com nova citação e intimação dos réus, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A decisão de fls. 270 recebeu o aditamento oferecido em desfavor de Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva e afastou a possibilidade de absolvição sumária de todos os três corréus. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 314/315) e quatro testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 351/352 e 364/365). Na audiência de fls. 368, a defesa requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas e a juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo. No mesmo ato, os réus disseram que optam por ficar em silêncio em seus interrogatórios. A manifestação dos réus Adilson e Francisco foi juntada às fls. 369/372, acompanhada dos documentos de fls. 373/401. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 403/408, requerendo a condenação de Fernando de Barros Paulino, nos termos da denúncia, e a absolvição de Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva apresentaram alegações finais às fls. 420/421, requerendo a absolvição. Fernando de Barros Paulino ofertou alegações finais às fls. 422/425, sustentando que a movimentação bancária não pode ser considerada como rendimentos do réu, o que torna inconsistente o auto de infração. Requereu sua absolvição. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito, de início, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, formulada pelos réus Francisco e Adilson. O corréu Fernando de Barros Paulino foi denunciado em razão da constatação de movimentações financeiras efetuadas na conta corrente n 15360-49, agência 10-8, do Banco Santander, as quais se revelaram incompatíveis com a declaração de imposto de renda apresentada no ano-calendário 2000, bem como com a ausência de declaração nos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999. Ao ser interrogado a fls. 146, o corréu Fernando afirmou que os valores movimentados eram originários da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense, cujos proprietários seriam os corréus Francisco e Adilson, salientando, ainda, que os valores foram movimentados a pedido deles. Por esse motivo, os proprietários da referida empresa foram denunciados, diante dos indícios no sentido de que também teriam concorrido para a prática dos fatos delituosos. Ora, tendo a denúncia imputado aos corréus Francisco e Adilson mera condição de supostos partícipes, na medida em que teriam utilizado, em tese, conta bancária em nome de terceiro para movimentar recursos da empresa de que eram proprietários, com o intuito de elidir eventual responsabilidade, não há que se falar em ausência de justa causa pelo fato de não terem figurado como devedores no Auto de Infração. É certo que, de acordo com a redação da Súmula Vinculante n 24, a tipificação do crime material contra a ordem tributária se configura com o lançamento definitivo do tributo. Isso não significa, porém, que após o lançamento definitivo possa ser apurada a responsabilidade de terceiros que participaram da conduta delituosa, como, por hipótese, no caso de fraude. A questão foi abordada com percuciência no seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NÔ TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas, estremes de dúvidas, na hipótese em tela. 2. A denúncia demonstra, essencialmente, a participação do ora Paciente em grande e complexo esquema entre várias organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contatos entre si. A finalidade precípua seria a prática de sonegação fiscal, por intermédio de empresas constituídas em nome de

interpostas pessoas (laranjas), envolvendo diversos frigoríficos, principalmente os sediados nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo. 3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade. 4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em nada se aproxima daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. 5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal. 6. A ação penal em curso busca elucidar não apenas crimes contra a ordem tributária, mas também os crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência dos referidos delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto a esse suposto delito, incumbindo, pois, ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do ilícito penal. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso desprovido.(STJ, RHC 24049, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 07/02/2011 - grifos nossos)Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.O crime que se imputa aos réus é descrito nos seguintes termos:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade do crime restou sobejamente comprovada pela documentação fiscal juntada aos autos, notadamente pelo Procedimento Fiscal n 10825.000377/2003-70, que redundou na lavratura de Auto de Infração em desfavor de Fernando de Barros Paulino, no valor de R\$ 72.081,10, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.Além disso, a materialidade resulta comprovada pelo Termo de Verificação Fiscal apresentado nos autos em apenso. A ocorrência do ilícito criminal foi bem descrita pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Fernando César Gregório (fls. 960/963 dos autos n 0001909-69.2002.403.6117):Em 25/06/2002, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos financeiros movimentados, no período de 1997 a 2000, junto ao Banco Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Unibanco S/A, no montante de R\$ 3.420.725,15, conforme Termo de Início de Ação Fiscal em Anexo.Conforme arquivos desta Secretaria, o contribuinte estava omissos quanto à entrega das declarações de rendimentos do Imposto de Renda dos anos calendário de 1997, 1998 e 1999, sendo que para o ano calendário de 2000 (exercício 2001) havia apresentado declaração com rendimentos tributáveis do valor de R\$ 10.000,00 (ND 08/21/482.386)Na data de 27/08/2002, em virtude da não comprovação dos valores objetos no Termo de Início de Ação Fiscal supra, o contribuinte foi Re-Intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, os quais foram discriminados e individualizados nos demonstrativos anexos daquele Termo, valores estes depositados em contas correntes de sua titularidade junto aos Bancos Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Santander e Banco Unibanco S/A, no período de novembro de 1997 a dezembro de 2000, no montante de R\$ 3.367.080,36, conforme Termo e Intimação Fiscal e demonstrativos anexos.Embora reiteradamente intimado, não logrou o contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários apurados e detalhadamente discriminados, a seguir demonstrados.Em documento datado de 18/09/2002 (cópia anexa), enviado ao Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Lázaro Antônio Aparecido Dias Perez - desta Delegacia, o qual procede à auditoria fiscal junto à empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda - CNPJ 55.817.217/0001-80 - o contribuinte e o representante legal daquela empresa subscrevem declaração onde consta que os valores apurados nas contas correntes bancárias acima (v. planilha supra), engloba as operações realizadas Majoritariamente por COM IND FUMOS JAUENSE LTDA.Em documento datado de 04/10/2002 (cópia anexa), enviado ao Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Lázaro Antônio Aparecido Dias Perez, o contribuinte e o representante legal daquela empresa subscrevem declaração re-ratificadora onde consta que os valores apurados

nas contas correntes bancárias acima junto às instituições Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal S/A e Unibanco S/A, engloba as operações realizadas totalmente por COM IND FUMOS JAUENSE LTDA, CNPJ 55.817.217/0001-80. Verifica-se assim que, com exceção dos valores movimentados na conta corrente 15360-49, Ag. 10-8, no Banco Santander S/A, que são de sua titularidade, os demais valores movimentados pertencem à empresa COM IND FUMOS JAUENSE LTDA, CNPJ 55.817.217/0001-80, o que será tratado em procedimento próprio (MPF 2002.00083), pelo referido auditor fiscal. Outrossim, o conteúdo da prova documental acima mencionada foi corroborado pela prova oral colhida durante a instrução, em especial pelas declarações do auditor responsável pela fiscalização tributária. Fernando César Gregório, ouvido a fls. 314, confirmou os fatos mencionados no Termo de Verificação Fiscal, relativos à omissão de receitas e à grande movimentação financeira omitida na declaração para fins de Imposto de Renda. O auditor fiscal da Receita Federal confirmou que o corréu Fernando não comprovou a origem dos valores depositados em sua conta junto ao Banco Santander. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado que a existência de incompatibilidade não justificada entre a movimentação financeira do contribuinte e as declarações prestadas ao Fisco caracterizam o crime tipificado no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISO I. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA, MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES AO FISCO. MANIFESTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E AS RECEITAS DECLARADAS. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o débito acha-se até mesmo inscrito em dívida ativa e é objeto de processo de execução fiscal em trâmite, dúvida não há de que houve sua constituição definitiva na esfera administrativa. 2. Comprovada a prática dolosa de infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, é de rigor a condenação da ré. 3. A evidente e não explicada incompatibilidade entre a movimentação financeira da ré e as declarações prestadas ao Fisco revela a prática do crime de sonegação fiscal. Precedentes. 4. O elevado valor sonegado deve ser considerado no âmbito das consequências do delito e autoriza a exasperação da pena-base. 5. Recurso ministerial provido. (TRF - 3ª Região, ACR 01018592919974036181ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43144, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, TRF3 CJ1 de 20/12/2011 - grifos nossos) PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação de prática do crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, e a Lei 9.430/96, no artigo 42, prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. 3. O lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. A prova da materialidade do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 é justamente a prova do lançamento e constituição definitiva do crédito tributário. É a autoridade tributária que detém competência para verificar a compatibilidade as declarações prestadas pelo contribuinte com a movimentação financeira revelada em suas contas correntes e concluir pela necessidade de lançamento do tributo. 4. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontado a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. 5. É certo que o Juiz penal não está vinculado à autoridade administrativa e pode, diante de prova em sentido contrário, convencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação. Contudo, tal prova cabe à Defesa, e não à Acusação. E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. 6. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ACR 200461810044864ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36377, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJF3 de 30/09/2009, p. 24 - grifos nossos) Não persiste qualquer dúvida quanto à materialidade, portanto. A autoria, por sua vez, somente foi comprovada em relação a Fernando de Barros Paulino. Ao prestar declarações na fase extrajudicial (fls. 11), o acusado Fernando de Barros Paulino confirmou que a movimentação na conta mantida junto ao banco Santander em seu nome era mesmo particular e que não houve declaração referente a essa movimentação por desconhecimento. Disse ainda que participa da administração da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense e que estava tentando regularizar o seu débito. Ao ser interrogado em juízo, Fernando afirmou (fls. 146v): Os valores citados na inicial foram movimentados em minhas contas nos bancos Bradesco, CEF, Santander e Unibanco. Não apresentei as declarações de IR de 1997, 1998 e 1999 na época certa. Porém, as apresentei depois. Não me lembro da declaração de IR do ano de 2000. Os valores movimentados nas contas eram originários da empresa Comércio de Fumos Jauense. Os donos da empresa são Francisco e Adilson. Minha mulher Márcia Silva Paulino é sobrinha deles. Não era empregado da empresa. Nunca tive vínculo da empresa. Movimentei os valores a pedido dos proprietários da empresa. Assinava os cheques nos valores que eles pediam.

Para mim eles falaram que os valores eram todos regularizados. Para mim estava tudo perante a lei. Nada recebi em troca de ter aberto as contas. As contas eram individuais. Os proprietários da empresa não tinha as senhas das contas. Por volta de 2000 ou 2002 parei de movimentar as contas com recursos da empresa. Posteriormente, em defesa preliminar, a Defesa do corréu Fernando foi enfática em esclarecer que a conta do Banco Santander era de uso exclusivo e pessoal dele (fls. 200/205). Ao ser intimado para novo interrogatório, Fernando, assim como os demais corréus, optaram pelo silêncio (fls. 368). O auditor-fiscal da Receita Federal Lazaro Antonio Aparecido Dias Perez, ouvido a fls. 315, complementando as informações prestadas pelo auditor Fernando, já mencionadas acima, relatou ter realizado fiscalização junto à empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense, decorrente da fiscalização promovida em relação à pessoa física de Fernando de Barros Paulino. Informou que a empresa foi autuada e formalizou parcelamento em relação aos débitos constatados. Atuou apenas na fiscalização relativa à pessoa jurídica e afirmou que os sócios confirmaram que movimentavam contas em nome de Fernando de Barros Paulino. As testemunhas arroladas pelas defesas Jailson Francisco da Silva (fls. 351), Edilacesar Aniceto Silva (fls. 352), Ubaldo Claro de Farias Filho (fls. 364) e Marcos Augusto Zanardo (fls. 365), ouvidas no curso da instrução, pouco esclareceram acerca dos fatos especificamente apurados nestes autos. Jailson e Edilacesar, de relevante, apenas identificaram Adilson como suposto proprietário da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda. Marcos Augusto salientou que a empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense era de propriedade de Francisco e Adilson e ressaltou que Fernando já havia trabalhado para a empresa. Marcos também mencionou que Fernando não aparentava ostentar estilo de vida suntuoso. Vê-se, portanto, que a autoria em relação ao corréu Fernando é indubitosa, pois ele admitiu, durante o procedimento fiscal, ao prestar declarações na fase extrajudicial (fls. 11) e em sua defesa preliminar (fls. 200/205), que era o único responsável pela movimentação financeira da conta corrente n 15360-49 da Agência 10-8 do Banco Santander. Como bem salientou o Ministério Público Federal em alegações finais, embora Fernando tenha feito menção à conta do banco Santander no interrogatório judicial como sendo uma das contas utilizadas para movimentação de valores da empresa, ao ver deste Parquet, o fez de maneira genérica, já que havia outras três contas em seu nome que eram utilizadas para depósito de valores da empresa (fls. 407). Além disso, Fernando teve inúmeras oportunidades para comprovar a origem das quantias movimentadas em sua conta, mas ficou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa para o fato, não tendo o corréu se desincumbido de seu ônus probatório, a teor do disposto no art. 156 do CPP. Conclui-se, assim, que Fernando conscientemente omitiu rendimentos nas informações prestadas à Receita Federal nos períodos apontados na denúncia. Por outro lado, também não há como se afastar das alegações do Ministério Público Federal quando afirma que em relação aos corréus Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva não foram produzidas provas aptas a afastar a alegação defensiva no sentido de que a conta no banco Santander era particular de Fernando e não envolvia recursos da empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda (fls. 407). Condenação criminal pressupõe a existência de prova cabal e indubitosa da autoria. Inexistindo provas que vinculem a movimentação financeira constatada na conta corrente n 15360-49 da Agência 10-8 do Banco Santander à empresa Comércio e Indústria de Fumos Jauense Ltda, não há como imputar aos seus proprietários a responsabilidade criminal pela omissão de informações junto à Receita Federal. Sendo assim, demonstradas, apenas em relação ao corréu Fernando, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe nestes autos. A denúncia imputou ao acusado a conduta de reduzir tributo mediante omissão de rendimentos nas informações prestadas à Receita Federal nas Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendários de 1998 a 2000, o que configuraria, em princípio, a continuidade delitiva. Contudo, informou o parquet a fls. 261, com base no ofício da Delegacia da Receita Federal de Bauru (fls. 262), que os créditos relativos ao processo fiscal de n 10.825.000377/2003-70 foram parcialmente extintos, restando devedor o débito referente ao exercício de 2000, no valor originário de R\$ 28.275,20, que não foi pago nem parcelado no âmbito administrativo, tendo sido inscrito em Dívida Ativa. Assim, deve o acusado ser condenado apenas pela omissão de informações relativa ao exercício de 2000, ficando extinta a punibilidade em relação aos demais períodos apontados na denúncia. Passo, então, à dosagem das penas que serão atribuídas ao réu. Ao delito do art. 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há prova de que o réu seja reincidente ou registre maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Embora o corréu Fernando tenha confessado a autoria na fase extrajudicial, é inviável a redução da pena a patamar inferior ao mínimo cominado no tipo na segunda fase de fixação da pena. Não incidem outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno definitivas as penas acima fixadas. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena. Algumas testemunhas de defesa disseram que o acusado não ostenta estilo de vida suntuoso. Em seu interrogatório de fls. 146v, o réu disse que era vendedor, recebia R\$ 1.500,00 por mês, morava em casa alugada e tinha um carro no valor de R\$ 10.000,00. Com base nessas informações, fixo o valor unitário do dia multa em 1/6

(um sexto) do salário mínimo, patamar intermediário entre aqueles previstos no 1º do art. 49 do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para absolver os réus Adilson Verbena e Francisco Lucas da Silva, qualificados nos autos, da acusação de infração ao artigo 1, I, da Lei n 8.137/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, bem como para condenar o réu Fernando de Barros Paulino, qualificado na denúncia, por infração ao artigo 1º, I, da Lei n 8.137/90, aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º. c.c. artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução, e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. As penas de multa deverão ser liquidadas em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados ao Fisco a quantia correspondente ao débito em aberto apontado no processo administrativo n 10825.000377/2003-70 do Ministério da Fazenda/Receita Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como reconheço o direito de apelar em liberdade. Transitando em julgado esta sentença, insira-se o nome do sentenciado condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCIVANIA ZUIM X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)
SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOAQUIM CORREIA e NANCIVÂNIA ZUIM, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 24 de janeiro de 2007, os denunciados foram surpreendidos transportando diversos pacotes de cigarro, bem como diversas mercadorias, todos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a regular importação e que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às fls. 173/182, por sua vez, considerou como de procedência estrangeira os cigarros apresentados, bem como as outras mercadorias apreendidas, uma vez que desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Da mesma forma, o Laudo de fls. 84/85 confirmou a origem estrangeira das mercadorias, sendo que o Laudo de Exame Merceológico, de fls. 131/136, as estimou em R\$ 4.176,00 (quatro mil, cento e setenta e seis reais), o que correspondia, na data da apreensão, a US\$ 2.324,65 (dois mil, trezentos e vinte e quatro dólares e sessenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida à f. 193, em 28/01/2010. Escoou o prazo para que o réu Joaquim apresentasse defesa escrita (f. 289), tendo-lhe sido nomeada defensora dativa (f. 292), que apresentou defesa às f. 295/298. Em relação à ré, o processo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Foram ouvidas testemunhas e designada data para interrogatório do réu. É o relatório. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às f. 173/182 e no Laudo Pericial n.º 956/2007, de f. 83/85, que constatou serem as mercadorias de origem estrangeira, oriental, à exceção das 2 caixas de 50 pacotes de 10 carteiras de cigarros, da marca Eight, e 03 caixas de 50 pacotes de 10 carteiras de cigarro da marca TE, de origem paraguaia. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF n.º 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso,

Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonegado, é de R\$ 4.176,00 (quatro mil, cento e setenta e seis reais), o que correspondia, na data da apreensão, a US\$ 2.324,65 (dois mil, trezentos e vinte e quatro dólares e sessenta e cinco centavos). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS JOAQUIM CORREIA e Nanci Vânia Zuim, qualificado nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Arbitro os honorários da defensora dativo no valor máximo da tabela previsto para este tipo de ato, providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP, a prolação desta sentença, perante o qual está em trâmite a carta precatória n.º 604.01.2011.012947-9, para fiscalização do cumprimento das condições impostas à ré, para que a devolva, independente do término de cumprimento das condições. Deprequem-se as intimações dos réus dos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, efetuando-se as anotações necessárias junto ao SUDP. P.R.I.C.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

Ouvidas as testemunhas, DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS:1) à Comarca de Lençóis Paulista (CP 681/2012) o interrogatório da ré JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO, brasileira, inscrita no CPF sob nº 078.882.468-69, residente na Chácara do Juliano Momo (Virgílio Rocha, logo que passa a linha do trem), acerca dos fatos narrados na denúncia. 2) à Comarca de Limeira (CP 682/2012) o interrogatório da ré NEIDE APARECIDA MOTA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 057.342.948-02, residente na Rua Dr. Ciro da Rocha Mendes, nº 137, Jardim São Francisco, ou Rua Luis Marino Neto, nº 262, Jardim Morro Branco, ambos em Limeira/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que as rés têm por defensores dativos nomeados os Drs. MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARÃES, OAB/SP 142.736 e Dr. MARIO CARNEIRO LYRA, OAB/SP 145.105, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 681/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 682/2012, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002813-79.2008.403.6117 (2008.61.17.002813-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO, qualificado nos autos,

a prática do crime tipificado no artigo 241, caput e 1, inciso II, da Lei 8.069/90 (com a redação da lei 10.764/2003), c.c art. 71, caput, do Código Penal. Nos termos da denúncia, nas investigações realizadas pela Polícia Federal, utilizando-se do software Spia Mule e de exames periciais efetuados pelo SECRIM/SP, foram identificados, no Brasil, vários usuários do programa eMule - ferramenta que propicia upload e download de imagens, áudio e vídeo - bem como seus respectivos IPs, os quais, durante o período de 12.03.2008 a 24.03.2008, teriam armazenados em seus computadores arquivos com material de cunho pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes. Consta, ainda, que, inicialmente, foram realizadas buscas, através do programa eMule, a fim de localizar conteúdos relacionados à pornografia infantil. Selecionados os arquivos suspeitos e identificados os Protocolos de Internet, foi realizada a quebra dos sigilos telemáticos dos suspeitos residentes no Brasil. Uma vez que os endereços eletrônicos tinham origem em diversos Estados da Federação, por ordem judicial, foram encaminhadas as notícias crimes às congêneres da polícia federal, tendo desencadeado uma operação a nível nacional, e também no município de Bariri/SP - local de um dos endereços relacionados - onde residia José Francisco Ângelo, na Avenida Mossoró, n 90, Jd. Paulista, tendo sido encontrados, no local, DVD com as imagens/vídeos que teriam sido postados pelo IP 201.68.36.158, através do terminal telefônico (14) 3662-8696. Por meio de diligências, foi verificado que José Francisco Ângelo havia falecido em 09/06/2007, sendo que, no local de instalação da máquina, residiam seu irmão Anacleto José Ângelo e sua esposa, Conceição Bueno Cardoso Ângelo, junto com o filho, ora denunciado, Wagner, que admitiu ser o usuário do computador ali existente e do programa eMule. Realizaram-se, também, buscas na Lan House de propriedade do denunciado, tendo sido verificados todos os computadores e apreendido somente PC do administrador da rede, no qual havia sido instalado o programa eMule, além de 07 HDs supostamente danificados. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2010 (f. 248). Devidamente citado e intimado (f. 276), o acusado apresentou sua defesa escrita às f. 278/280, alegando que os fatos narrados na denúncia não condizem com a verdade e que nos autos não há provas que liguem o acusado aos fatos narrados na denúncia. Diante da impossibilidade de obstar o curso da ação penal, tampouco dar azo à absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e deprecada a oitiva de testemunhas de acusação (f. 293) CARLOS AUGUSTUS ARMELIN BENITES e GUILHERME MARTINI DALPIAN, que foram ouvidos às f. 312/314 e 324/326, respectivamente. Na audiência de continuidade da instrução, foram ouvidos a testemunha LUIZ VALDEMIR BUENO JÚNIOR e o réu (f. 337/338). Alegações finais às f. 341/345 e 348/350. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. O acusado responde pela acusação da prática do crime tipificado no artigo 241, caput e 1, inciso II, da Lei 8.069/90 (com a redação da lei 10.764/2003), c.c art. 71, caput do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão de, no período de 12.03.2008 a 24.03.2008, ter fornecido e publicado fotos e vídeos pornográficos de crianças e adolescentes na Internet, para upload de outros interessados. É certo que a materialidade delitiva restou comprovada, basicamente, pelo Laudo de Exame Pericial n.º 1703/2008-NUCRIM/SETEC/DPF/SR/SP, fls. 37/45, que indicou 28 (vinte e oito) arquivos publicados pelos usuários da linha de acesso à Internet instalada na residência do réu (fls. 09/11), todos contendo evidente menção a imagens de nudez infantil e empregando, nos títulos, expressões inglesas de fácil interpretação, relacionadas a atos sexuais envolvendo crianças de tenra idade. Passo à análise da autoria. Em seu interrogatório (f. 337/338), o réu negou a veracidade dos fatos e acrescentou que auxiliou os policiais nas buscas de arquivos e disponibilizou todo o material que possuía. Indagado sobre a lan house que possuía, disse que nunca permitiu o uso do emule e de outros compartilhadores de arquivos, ponderando que alguns usuários chegavam a instalar tais programas, os quais eram excluídos no mesmo dia. A testemunha GUILHERME MARTINI DALPIAN, perito criminal na área de informática, ouvido às f. 325/326, descreveu o modo como é efetuado o monitoramento de pedofilia por meio de um software baseado na rede e-mule, o qual é um aplicativo para troca de arquivos pela Internet. Informou que, com o spia mule e a partir de uma base de arquivos de pedofilia conhecidos e comprovadamente ilícitos, foram realizados exames em softwares para localizar pessoas que estariam compartilhando tais arquivos. Relatou que, a partir da identificação dos endereços IPs que estavam disponibilizando o material, era elaborado um laudo de monitoramento pela Internet contendo uma lista dos endereços dos IPs levantados para envio à Autoridade Policial. Afirmou que, então, era solicitada a quebra de sigilo do endereço IP com o proprietário de acesso para verificar de onde partiu a conexão. A testemunha CARLOS AUGUSTUS ARMELIN BENITES, também perito criminal federal, às f. 313/314, disse ter participado de investigações envolvendo o programa e-mule. Afirmou que, na operação Carrossel II, elaborou um laudo que, em suma, consistiu na utilização de palavras-chaves comumente utilizadas em nome de arquivos contendo cenas de conteúdo pedófilo e, com base nesses arquivos que retornaram contendo essas palavras, foi localizada uma série de endereços IPs. Relatou que o programa utilizado para realizar a captura de dados na rede e-mule possibilita registrar os IPs das pessoas que possuem aqueles arquivos. Informou que os IPs apurados foram das pessoas que continham os arquivos no momento em que a investigação tentou acessar o programa. Declarou que não é necessária a intervenção do usuário do e-mule para que o programa permita que outras pessoas tenham acesso aos arquivos remotamente, desde que o computador esteja ligado, com conexão à Internet e o programa rodando. Esclareceu que todos os arquivos que são compartilhados estão gravados em uma das pastas configuradas no programa para serem compartilhadas ou então estão em processo de download, com segmentos de arquivo que ficam em uma pasta temporária que fica

disponível até que seja completado o download do arquivo, havendo registro dessa pasta temporária no HD. Disse ser possível que, entre o momento em que a conexão foi feita e o arquivo identificado até o momento da busca e apreensão, a pessoa não tivesse mais o arquivo em sua máquina e os dados daquele arquivo deixassem de existir no HD. A testemunha de defesa LUIZ VALDEMIR RIBEIRO JÚNIOR, às f. 337/338, empregado da empresa de telefonia, afirmou que existe a possibilidade de uma pessoa utilizar a porta em que outra pessoa é cadastrada na empresa de telefonia, sendo que, em caso de eventual investigação, constaria que seria o titular cadastrado da conta que estaria utilizando a linha. Relatou que integra o Conselho Tutelar de Bariri/SP e que conhece o réu há muito tempo, afirmando que ele não seria capaz de trabalhar com pedofilia. Declarou, ainda, que já presenciou o réu repreendendo clientes de sua lan house em razão de estarem assistindo vídeos com pornografia não infantil no interior do estabelecimento. Embora a materialidade delitiva tenha sido comprovada e haja indícios de que o autor possa ter compartilhado arquivos contendo material de cunho pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, por meio da rede mundial de computadores, não há nos autos prova inequívoca da autoria delitiva. No que tange à análise da autoria, pouco há a acrescentar à bem lançada manifestação do Ministério Público Federal, da qual extraio a seguinte passagem (fls. 344/345): ... a autoria, por sua vez, restou duvidosa, na medida em que não foram encontrados arquivos de cunho pedófilo nos materiais apreendidos na residência e na lan house do réu (fls. 204/206 e 213/216). Ressalte-se que, por ocasião da medida de busca e apreensão em sua residência, o réu apresentou um disco rígido da marca Samsung como sendo o utilizado em sua máquina, o qual, em razão de mau funcionamento, não pode ser examinado (fl. 205). As mídias ópticas apreendidas (CDs) na mesma ocasião, uma vez examinadas, não revelaram a existência de vídeos com a presença de pessoas claramente menores de idade (fl. 206). Também nos discos rígidos apreendidos na lan house de propriedade do réu não foram identificados materiais de cunho pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (fls. 213/216). (...) Registre-se, ainda, que, a testemunha de defesa ouvida, Luiz Valdemir Ribeiro Júnior, técnico em ADSL e integrante do Conselho Tutelar do Município de Bariri/SP, esclareceu a possibilidade da indevida utilização da porta do titular da linha por outra pessoa e, ainda, registrou conhecer o réu de longa data, afirmando que ele não seria capaz de trabalhar com material envolvendo pedofilia e que, inclusive, presenciou o acusado repreender clientes de sua lan house que estariam assistindo vídeos de pornografia. Assim, embora comprovada a materialidade, não há elementos seguros para afirmar, com a certeza e segurança necessárias para a emissão de um decreto condenatório, que o réu tenha compartilhado os referidos arquivos com conteúdo pornográfico, envolvendo crianças e adolescentes, pela rede mundial de computadores. Condenação criminal pressupõe prova cabal e indubitosa da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo. Persistindo dúvida acerca da autoria após a instrução probatória, impõe-se a absolvição. DISPOSITIVO Diante do exposto, inexistindo prova inequívoca da autoria delitiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para, com base no artigo 386, VII, do CPP ABSOLVER O RÉU WAGNER LEANDRO BUENO ANGELO. Ante a concordância do Ministério Público Federal (f. 340), defiro o pedido de restituição formulado pelo réu à f. 337. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Comuniquem-se.

0002818-04.2008.403.6117 (2008.61.17.002818-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DEFAVARI X FABIO RODRIGUES DE CAMARGO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JACIR GONZAGA DOS SANTOS(PR003762 - IRINEU CREMA) X GUNTER OLBRICH BENRADT(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ DEFEVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS E GUNTER OLBRICH BENRADT, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, caput, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de dezembro de 2007, os denunciados foram surpreendidos com diversas mercadorias de procedência estrangeira, localizadas no interior de uma camioneta (da marca NISSAN, modelo R3M TURBO, placa do Paraguai ALG-436, cor azul marinho, chassi n WBYD21036083, motor n TD27-041697T), a qual encontrava-se acidentada na Rodovia Jaú-Mineiros do Tietê, no trecho correspondente ao Km 281,8. Após, policiais civis, na busca pelo motorista da camioneta, localizaram na mesma rodovia, em um veículo Fiat Pálio Weekend, placas GSA-7168, de Piracicaba/SP, os denunciados, os quais, pelo que conta, estavam importando mercadoria proibida ou iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira. O Boletim de Ocorrência (f. 04), bem como a Informação n 23/08 (f. 05), e o Auto de Exibição e apreensão (f. 06/07), corroboram os fatos narrados, sendo que foram apreendidos brinquedos, CDs e DVDs, relógios de pulso, pacotes de cigarros, dentre outras mercadorias. Os laudos periciais (f. 16/18 e 19/23), o laudo de exame merceológico (f. 67/69) comprovam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, bem como o Termo de Abandono e Guarda Fiscal (f. 59/61), o qual estimou em R\$ 4.282,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) as mercadorias estrangeiras, o que correspondia a US\$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete dólares). A denúncia foi recebida à f. 231, em 02 de fevereiro de 2011. Recebidas as certidões de antecedentes criminais em relação a

ambos os réus, o Ministério Público Federal verificou a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em relação aos réus Fábio e Gunter. No que tange aos demais acusados, foram apresentadas suas defesas e dado prosseguimento ao feito. Foi realizada audiência de instrução e julgamento às f. 464/465. É o relatório. A materialidade está patenteada no Boletim de Ocorrência (f. 04), na Informação n 23/08 (f. 05), e no Auto de Exibição e apreensão (f. 06/07), bem como nos laudos periciais (f. 16/18 e 19/23), e no laudo de exame merceológico (f. 67/69), os quais comprovam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, como o Termo de Abandono e Guarda Fiscal (f. 59/61), o qual estimou em R\$ 4.282,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos) as mercadorias estrangeiras, o que correspondia a US\$ 2.427,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete dólares). No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excluyente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF nº 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonogado, é de R\$ 4.282,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS JOSÉ LUIZ DEFEVARI, FÁBIO RODRIGUES DE CAMARGO, AMAURI DE OLIVEIRA, JACIR GONZAGA DOS SANTOS E GUNTER OLBRICH BENRADT, qualificados nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas e pendentes (f. 481/482 e 485), independente de cumprimento. Intimem-se todos os réus da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, efetuando-se as anotações necessárias junto ao SUDP. P.R.I.C.

0001479-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001479-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO RAUL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 199/200, DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a CONTINUIDADE do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ ROBERTO RAUL, RG nº 20.218.311-5, inscrito no CPF sob nº 142.624.058-93, residente na Rua Luiz Bariotto, nº 65, Vila Habitacional, Barra Bonita/SP, por mais 09 (nove) meses, a fim de cumprir o total do período de suspensão condicional do processo havida no juízo deprecado da Comarca de Barra

Bonita/SP. Instrua-se a presente carta precatória com todos os comparecimentos já havidos nos autos, a fim de computar o total do período de suspensão, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 680/5012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002915-67.2009.403.6117 (2009.61.17.002915-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA LUCIA FILHO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARIA LÚCIA FILHO, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 37. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 114). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 145). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LÚCIA FILHO, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 17.804.384 SSP/SP, e CPF n. 015.240.168-70, filha de João Jacinto dos Santos e Maria Tereza de Jesus, nascida aos 16.01.1955, natural de Frei Paulo/SE, residente na Rua Jaime Antonio Sbeghen, 47, Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000529-30.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de MARCIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 45. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 90). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade da acusada, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 117). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que a acusada cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, portadora da cédula de identidade n.º 30.165.619-8 SSP/SP, e CPF n. 346.229.498-0, filha de João Ribeiro e Maria Alice Coelho Ribeiro, nascida aos 19.02.1976, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Avelino Volpato, 170, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, às fls. 546/549 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O réu Edimir aceito benefício de proposta de suspensão condicional do processo junto à Comarca de Rio Claro/SP, conforme carta precatória juntada às fls. 470 dos autos. No entanto, durante o período de prova, o réu deu causa à revogação de referido benefício, descumprindo as condições estabelecidas. Além do mais, quando tentada sua intimação para retomar seu cumprimento, o réu mudou-se de endereço, sem declinar onde poderia ser doravante encontrado, e sem ao menos, dar prosseguimento aos termos estabelecidos para a suspensão condicional do processo. Assim, não há meios de reapreciação da revogação do benefício, haja vista a já decretação de revelia, nos termos do despacho de fls. 542, do réu que mudou-se sem deixar novo endereço, nos termos do art. 367 do CPP. Quanto às demais matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual.

Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu EDIMIR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPAREQUE-SE à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Antonio Emilio Sperança, investigador de polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Dois Córregos/SP;2) José Eduardo Trevisan, investigador de polícia, lotado na Delegacia de Polícia de Dois Córregos/SP;3) Waldemir Luciano da Silva, carcereiro policial, lotado na Delegacia de Polícia de Dois Córregos/SP.Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunha pela defesa. Informa-se que o réu Edimir Francisco da Conceição tem por defensor dativo a Dra. Perla Savana Daniel, OAB/SP 269.946, devendo ser intimada via imprensa oficial e, em caso de ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 650/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 144/verso, DEPAREQUE-SE à Comarca de São Manuel/SP a INTIMAÇÃO do réu MARCOS ROBERTO NAVES, brasileiro, RG nº 25.340.564-6/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 158.197.628-35, com endereço na Rua Marcelino Pereira Cruz, nº 97, COhab, Areiópolis/SP para que compareça na audiência designada na Comarca de Barra Bonita/SP para o dia 26/02/2013, às 16h35mins, oportunidade em que será interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia do processo supra. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 694/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001829-90.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO)

A fim de dar continuidade à instrução criminal, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para oitiva de testemunhas, bem como o INTERROGATÓRIO da ré. Assim, sejam ouvidas as testemunhas: 1) Jeferson Philogonio Rosa, rg Nº 16.247.719, policial civil, lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP;2) Gustavo Alonso Gomes, RG nº 10.887.636, policial civil, também lotado na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP.Para o cumprimento do ato deprecado, INTERROGUE-SE a ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, RG nº 5.961.354/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 797.221.808-00, residente na Rua Major Pompeu, nº 117, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 688/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000055-88.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL TADEU RODRIGUES X VAGNER AUGUSTO RODRIGUES

SENTENÇA tipo D Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MANOEL TADEU RODRIGUES e VAGNER AUGUSTO RODRIGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, alínea c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 10 de setembro de 2010, os denunciados foram surpreendidos mantendo em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabia, ou devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF - lavrado pela Receita Federal às fls. 28/31 e 43/46, por sua vez, considerou como de procedência estrangeira os cigarros apresentados, estimando-os em R\$ 2.752,00 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais), que correspondia a US\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos dólares), uma vez que desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país. Da mesma forma, o Laudo de fls. 51/54 confirmou a origem estrangeira das mercadorias, sendo que o Demonstrativo Presumido de Tributos, elaborado pela Receita Federal em Bauru/SP às fls. 73, os estimou em R\$ 4.955,04 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), o que correspondia, na data da apreensão, a US\$ 2.324,65 (dois mil, trezentos e vinte e quatro dólares e sessenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida à f. 95, em 09/02/2012. Recebidas as certidões de antecedentes criminais em relação a ambos os réus, o Ministério Público Federal verificou a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo a eles, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Foi designada audiência para a proposta do benefício da suspensão condicional do processo, que ocorreria em 31/01/2013, às 15h30min. É o relatório. A materialidade está patenteada no O Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às f. 28/31 e 43/46 e no Laudo de f. 08/10, que constatou serem as mercadorias de origem estangeira, do Paraguai, todos os cigarros encontrados no estabelecimento comercial situado na Rua Emilio Rampazzo, nº 266, na cidade de Mineiros do Tietê/SP. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excluyente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF nº 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonogado, é de R\$ 4.955,04 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE OS RÉUS MANOEL TADEU RODRIGUES e VAGNER AUGUSTO RODRIGUES, qualificados nos autos, das acusações a ele imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Recolha-se o Mandado de Citação e Intimação expedido, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, efetuando-se as anotações necessárias junto ao SUDP. P.R.I.C.

0000246-36.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Tendo em vista a petição juntada pelo Ministério Público Federal às fls. 323, com a respectiva apresentação de aditamento de denúncia em relação a novo réu, qual seja, ROBERTO WANDERLEY ALVES, determino que, a fim de evitar tumulto na instrução processual, bem como facilitar o cumprimento dos atos processuais, haja vista que não poderão ser aproveitados, seja a denúncia ora apresentada distribuída em novos autos processuais, vindo posteriormente conclusos. Extraiam-se cópia da denuncia, juntando-as nestes autos, a fim de se tomarem conhecimento do seu teor. Digitalizem-se os 03 volumes das Peças de Informação, fomando-se mídia integral digitalizada, a formarem o conjunto de autos com a cópia integral do 1º volume (Ação Penal), a fim de instruir os novos autos processuais. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, aguardem-se as fases processuais idênticas de ambos os processos a fim de haver julgamento conjunto. Int.

0000551-20.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREIA FERREIRA FANTINATTI

SENTENÇA tipo D Vistos. O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal, de iniciativa pública incondicionada, contra ANDREIA FERREIRA FANTINATTI, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 20 de outubro de 2011, a acusada foi surpreendida mantendo em depósito mercadorias e pacotes de cigarros, todos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a regular importação e que sabia ser produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às f. 30/33, por sua vez, considerou como de procedência estrangeira os cigarros apresentados, bem como as outras mercadorias apreendidas, uma vez que desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, e os estimou em R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), o que correspondia, na data da apreensão, a US\$ 294,80 (duzentos e noventa e quatro dólares e oitenta centavos). Da mesma forma, o Laudo de f. 13/21 confirmou a origem estrangeira dos cigarros (Paraguai). A denúncia foi recebida à f. 51, em 02/05/2012. O MPF manifestou-se pela suspensão condicional do processo (f. 76). Foi expedida carta precatória para a citação e intimação da ré Andreia, bem como para a realização de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo (f. 77 verso e f. 78), a qual foi distribuída sob o nº. 063.01.2012.005921-1 (f. 79) ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, consoante a consulta eletrônica que segue em anexo e integra a presente. É o relatório. A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal às f. 30/33 e no Laudo de f. 13/21, que constataram ser as mercadorias de origem estrangeira, bem como os cigarros, das marcas EIGHT, SAN MARINO e RODEO, de origem paraguaia. No entanto, o STJ tem entendido que a importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento de impostos constitui crime de descaminho, permitindo a aplicação do princípio da insignificância (REsp nº 1.112.748 - TO). Além disso, como vem entendendo a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para a configuração de tal excludente de tipicidade, aplica-se o novo limite trazido pela Portaria MF nº 75/2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Veja-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. VALOR QUE SUPERA O LIMITE PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. I - No caso, Aparecida Ramineli Visintin e Eduardo José Roman Pazeli foram surpreendidos no posto fiscal Itororó do Paranapanema quando ocultavam, no interior dos veículos Ford/Verona placas ACI 4664 e Ford/Verona placas AHA 9277, com a finalidade de revenda na cidade de Presidente Prudente/SP, grande quantidade de cigarros estrangeiros sem comprovante de sua regular importação. Segundo a denúncia, os acusados, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, adquiriram as mercadorias de uma pessoa desconhecida em Foz do Iguaçu/SP. II - Os cigarros apreendidos no veículo conduzido por Aparecida foram avaliados em R\$ 6.082,80 (seis mil e oitenta e dois reais e oitenta centavos) e no veículo conduzido por Eduardo, em R\$ 5.912,60 (cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta centavos) - fls. 76/80 e 82/86. III - Há nos autos ofício da Receita Federal indicando que o valor dos tributos federais não recolhidos pela ré Aparecida alcança R\$ 26.990,87 (vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos) aí incluídos o I.I., I.P.I., PIS e COFINS. IV - Considerando que o réu Eduardo transportava cigarros em valor total muito semelhante aos da ré Aparecida, pode-se concluir que o valor dos tributos federais que ele deixou de recolher se aproxima daquele indicado pela Receita Federal em relação a ela. V - Sobre o descaminho, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como do Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável o princípio da insignificância. Neste sentido é o Recurso Especial Repetitivo representativo de controvérsia (Resp nº 1.112.748 - TO) julgado pelo Egrégio STJ em 09 de setembro de 2009, onde também se apurou a conduta de internar ilegalmente cigarros estrangeiros. VI - Recentemente foi editada a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VII - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII - O valor a ser considerado atualmente como limite para aplicação do princípio da insignificância, portanto, é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IX - Apelo provido para, afastando o princípio da insignificância, reformar a sentença que absolveu sumariamente os réus e determinar o prosseguimento do feito. (TRF da 3ª Região: ACR 46.138, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012); Grifei. No caso destes autos, o valor total do tributo sonegado, é de R\$ 520,23 (quinhentos e vinte reais e vinte e três centavos), o que correspondia, na data da apreensão, a US\$ 294,80 (duzentos e noventa e quatro dólares e oitenta centavos). Logo, não há nos autos elementos suficientes para a condenação penal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para ABSOLVER SUMARIAMENTE A RÉ ANDREIA FERREIRA FANTINATTI, qualificada nos autos, das acusações a ela imputadas nesta ação penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual aplicação de sanções na via administrativa. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Barra Bonita/SP, perante o qual está em trâmite a carta precatória n.º 063.01.2012.005921-1, a prolação desta sentença e solicite-se que a

devolva, independente de cumprimento. Depreque-se a intimação da ré dos termos desta sentença. Com o trânsito em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, efetuando-se as anotações necessárias junto ao SUDP. P.R.I.C.

0000930-58.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPPE ANDRE CALLEGARI(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI, às fls. 83/87 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Quanto às demais matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 07/03/2013, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Sandra Cristina da Silva, policial militar, lotada na Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Durval Aparecido Albertini Filho, policial militar, lotado na Polícia Miltiar de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE o réu FELIPPE ANDRE CALLEGARI, brasileiro, RG nº 43.460.035-0, inscrito no CPF sob nº 341.884.048-50, residente na Rua Osvaldo Bruno Jaqueta, nº 149, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada, a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 558/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8187

ACAO PENAL

0003125-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003125-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Sentença: Tipo D O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARCOS ARRUDA SOARES, já qualificado nos autos, nascido em 25/12/1982, como incurso nas penas dos art. 333 e 334, caput, do Código Penal (f. 96/98). Narra o MPF que, no dia 13 de setembro de 2007, por volta das 15h, no km 191 da Rodovia SP 225, no município de Jáu/SP, a Polícia Militar Rodoviária fez abordagem de rotina no ônibus da empresa Viação Garcia, proveniente de Londrina/PR com destino a Ribeirão Preto/SP, ocasião em que surpreendeu o denunciado na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal que comprovasse a sua regular importação. Relata o MPF, ainda, que na mesma ocasião, MARCOS ARRUDA SOARES, ofereceu vantagem indevida consistente em R\$ 100,00 (cem reais) ao policial HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA para liberá-lo, sem conduzi-lo à Delegacia de Polícia. A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2008 (f. 99). Citado e intimado (f. 174), o réu apresentou defesa preliminar, por meio de defensor dativo (f. 181/190). Alega, quanto ao crime tipificado no art. 334 do Código Penal, a insignificância da conduta. Quanto ao crime tipificado no art. 333 do Código Penal, sustenta que jamais realizou tal ato. Enfim, caso seja condenado, pugna pela substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos. Em 11 de maio de 2010, por carta precatória, foi ouvida a testemunha, ANTONIO APARECIDO CORREA DE SOUZA (f. 205). Audiência de instrução realizada em 19 de agosto de 2010 (f. 212/213), em que se ouviram as testemunhas HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA e SANDRO ROBERTO VENARUSSO. Em 28 de setembro de 2012, o réu foi interrogado (f. 305). O MPF apresentou alegações finais (f. 311/314). Defende a condenação do réu por ambos os delitos. A defesa, em alegações finais (f. 318/320), repisa os argumentos da defesa preliminar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Quanto ao delito do art. 334, caput, do Código Penal, não havendo indícios da proibição da importação, verifica-se apenas que houve elisão fiscal, que é reprimida pelo crime de descaminho. Todavia, consoante remansosa jurisprudência, no caso do delito de descaminho, se os tributos suprimidos não forem superiores ao necessário para o ajuizamento da execução fiscal, isto é, R\$ 20.000,00 (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569 c/c art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), não se justifica a atuação do Direito Penal, que é fragmentário. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. No caso sub examine, o valor total das mercadorias apreendidas somou US\$ 6.915,60 (seis mil, novecentos e quinze dólares e sessenta centavos), sendo que o tributo incidente sobre elas não foi estimado (f. 57/59). Ressalto que o fato de o réu ter confessado haver feito outras viagens para os mesmos fins não autoriza presumir-se a materialidade do delito, que apenas emergirá com a consolidação de débitos em montante superior ao limite imposto (R\$

20.000,00). Assim, não vislumbro a materialidade do crime de descaminho, devendo o réu ser absolvido pelo inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal. Quanto ao delito do art. 333 do Código Penal, considero comprovadas sua materialidade e sua autoria. Antonio Aparecido Correa de Souza, motorista do ônibus, afirmou que, durante a fiscalização, os policiais encontraram as mercadorias que estavam sendo transportadas pelo réu, as quais estavam no interior de uma mala mantida no interior do bagageiro do ônibus e em outra bolsa que trazia consigo. Disse ter presenciado o acusado oferecer dinheiro aos policiais, quando, então, foi preso e as mercadorias apreendidas. A testemunha HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, policial militar, aduziu que abordou um ônibus da empresa Garcia, próximo ao viaduto e que, no acesso ao bagageiro, encontrou mercadoria de procedência estrangeira. Disse que pelo registro das bagagens chegaram ao proprietário dessas mercadorias, o réu. Em seguida, comunicou-lhe que iria conduzi-lo à Delegacia. O réu perguntou se não haveria outro jeito. Ao que a testemunha respondeu que não. Segundo a testemunha, quando ele estava retornando para pegar outra mochila, ofereceu-lhe R\$ 100,00 para não ser conduzido. Imediatamente, a testemunha deu voz de prisão. A testemunha relatou que o réu era moreno, magro e alto. A testemunha SANDRO ROBERTO VENARUSSO, policial militar, relatou que, por volta das 15h, foi abordado um ônibus da viação Garcia e que foi localizada uma bolsa banca e preta com produtos eletrônicos oriundos do Paraguai, mais uma bolsa no bagageiro inferior foi encontrada. Por meio dos registros de bagagens chegaram ao réu, proprietário das mercadorias. Foi dada voz de prisão. Para não ser conduzido o réu ofereceu R\$ 100,00 para o HAMILTON. O motorista do ônibus também presenciou o oferecimento da vantagem indevida. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na seqüência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Como regra, portanto, um elemento com peso 2 negativo pode ser compensado por um elemento com peso 2 positivo. Mas tudo depende do caso concreto e da suficiente motivação. Noutro prisma, a personalidade, com peso 2 negativo, pode ser compensada por dois outros elementos, com peso 1 positivo. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Passo a analisar as circunstâncias do art. 59 do CP: A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. Não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, não merecendo maior reprimenda (Súmula 444 do STJ). A conduta social do acusado merece repreensões, pois fez da importação irregular de mercadorias seu meio de vida. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer elemento de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi especialmente reprovável, porquanto visava garantir vantagem de conduta socialmente irregular, embora, como visto, não seja crime. Daí a razão para não se considerar esse fato como agravante (art. 61, II, b, do Código Penal). As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de infração. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. O comportamento da vítima não o beneficia. Diante dessas circunstâncias, aumento a pena base em 1/11 sobre a diferença entre a pena mínima e a máxima, pois compenso os bons antecedentes com o motivo reprovável, restando o aumento apenas pela conduta social. A pena básica fica fixada em 2 anos, 10 meses e 27 dias e 41 dias-multa, no valor mínimo legal. Não há atenuantes. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. Desta pena deve ser subtraída a detração de 12 dias, pois o réu ficou preso de 13 (f. 02) a 24 de setembro de 2010 (f. 51), ficando fixada em 2 anos, 10 meses e 15 dias. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Estão preenchidos os requisitos do art. 44, I a III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98. Assim, aplico duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser orientada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária em favor da União, no valor de três salários mínimos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARCOS ARRUDA SOARES, qualificado nos autos, como incurso na conduta do artigo 333 do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Deverá o réu, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, inserir o nome do sentenciado

no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

0001991-85.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE LUIZ DE SOUZA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARALI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO X DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ LUIZ DE SOUZA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS PEIXOTO e DOUGLAS AGUSTINHA VERLINGUE, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, b, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Narra o MPF que no dia 22/02/2011, na Rodovia SP 255, Km. 145, no Município de Bocaina, os réus foram surpreendidos transportando, mediante concurso e unidade de desígnios, mercadorias (cigarros) de procedência estrangeira. Segundo a denúncia, o veículo VW Golf, de placas DKG-5155, conduzido pelo acusado José Luiz de Souza e que tinha como passageiro o acusado Paulo Henrique dos Santos Peixoto, estava escoltando uma carga de cigarros que se encontrava em um veículo GM Zafira, placas DCQ-3577, cujo motorista era o terceiro acusado, Douglas Agustinha Verlingue. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 23 de novembro de 2011 (f. 89). Aos acusados Paulo Henrique dos Santos Peixoto e Douglas Agustinha Verlingue, foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita às f. 181/182 e homologada à f. 183. Citado e intimado o acusado José Luiz de Souza (f. 156), pessoalmente, apresentou defesa escrita às f. 157/164 e 169/176. Antecedentes criminais à f. 122. Audiência de instrução e julgamento às f. 204/205, onde as partes apresentaram os debates finais orais. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. A tipicidade material do delito tipificado no art. 334 do CP está presente. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses de descaminho em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004. Assim, não obstante exista a tipicidade formal da conduta, conclui-se que a ausência de interesse do Estado na execução da dívida afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade. Reputa-se, portanto, atípico o comportamento de descaminho quando o valor do tributo devido é inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. Esse entendimento, porém, não é aplicável ao delito de contrabando, já que são outros os bens jurídicos tutelados nesse caso, como a saúde, a moral e a segurança públicas. Enquanto o contrabando corresponde à conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, o descaminho corresponde à entrada ou saída de produtos permitidos, todavia elidido, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. A hipótese dos autos versa sobre o crime de contrabando, já que a denúncia faz referência à exposição à venda de cigarros de marca que não poderia ser comercializada no país, de acordo com o disposto no art. 20 e na relação constante da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), editada com fundamento no art. 8º, caput e 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Assim se manifestou a Primeira Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 100.367, in verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. 3. In casu, encontra-se em curso na Justiça Federal quatro processos-crime em desfavor da paciente, sendo certo que a mesma é reincidente, posto condenada em outra ação penal por fatos análogos. 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatária do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (STF, HC 100367, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de

08/09/2011 - grifos nossos) O mesmo entendimento foi adotado pela Segunda Turma da mesma Corte no julgamento do Habeas Corpus n 110964/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Considerando que a quantidade de maços apreendida e o valor dos tributos iludidos não podem ser considerados irrelevantes, não se aplica à hipótese o princípio da insignificância. Logo, não havendo que se falar na ausência de tipicidade, passo à análise da materialidade e da autoria. A materialidade está patenteada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 59/60 do IP, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/00388/201 (f. 28/32) e no Laudo de Exame Merceológico (f. 35/38), que atestam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Desse modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, b, do Código Penal. A autoria também é incontroversa. A testemunha Luiz Antonio Moreira, policial militar rodoviário, informou que na data dos fatos abordou um veículo Golf, conduzido pelo acusado José Luiz de Souza. Constatando a existência de um rádio comunicador no interior do veículo, uma pessoa do outro lado da linha informava que estava com seu veículo atolado, uma GM Zafira, com cerca de 17 mil maços de cigarros adquiridos em Guairá. O acusado, então, admitiu que estava fazendo a escolta do veículo GM Zafira, com os cigarros importados, muito embora os dois ocupantes do veículo Golf, momentos antes, tivessem dado explicações divergentes. O réu José Luiz de Souza, em seu interrogatório, confessou integralmente os fatos contidos na denúncia, informando que estava fazendo a escolta em troca de diárias. Relatou que praticou os fatos narrados na denúncia porque estava desempregado. Do depoimento da testemunha e do interrogatório do réu, tenho por certo que o autor contribuiu para a realização do tipo penal, de forma livre e consciente. Logo, é inegável a autoria do crime definido no art. 334, 1º, b, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto aos antecedentes, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado não foi devidamente apurada, não podendo gerar agravamento da pena. A personalidade do réu lhe é favorável, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial na atividade ilegal, colaborando no transporte de materiais ilícitamente importados. As conseqüências não são graves, porque flagrado. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Aplico-lhe a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, uma vez que o acusado relatou em seu interrogatório que praticou a conduta típica em troca do recebimento de diárias. No entanto, em razão da confissão, a pena deve manter-se no mínimo legal, haja vista o atual entendimento da jurisprudência do STF no sentido de que a confissão deve ser considerada circunstância preponderante (STF, HC 101909/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 19/06/2012). Não incidem na hipótese causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, conforme dispõe o 2º do mesmo artigo. Verifico, porém, que a substituição da pena privativa por outra meramente pecuniária ou por multa não se mostra adequada para o caso em questão, porquanto as certidões criminais juntadas aos autos revelam que o acusado já respondeu a outras ações criminais, inclusive relacionadas ao delito do art. 334 do Código Penal. Dessa forma, o dissabor meramente pecuniário revela-se inapropriado à consecução das finalidades da pena, de forma que a pena substitutiva que me parece mais efetiva a ser aplicada na hipótese é a prestação de serviços à comunidade. Ressalto, ademais, que a prestação de serviços poderá colaborar com a efetiva reeducação e ressocialização do réu. Por essas razões, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por um ano, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Substituída a pena, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONDENAR JOSÉ LUIZ DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, b, do Código Penal, devendo cumprir a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por um ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução. Ausente a necessidade da prisão processual, e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão, nesse momento. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Quanto às mercadorias apreendidas, vejo que a própria Receita Federal promoveu a sua correta destinação, com a declaração do perdimento, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 1455/75, art. 23, IV e 1º, e Decreto-Lei n.º 37/66, art. 105, X (f. 73 do IP). Não obstante, devem, também, ser consideradas perdidas em favor da União, com base no art. 91, II, a e b do Código Penal, registrando-se no SNBA. No que concerne aos veículos apreendidos com as mercadorias contrabandeadas, não deverão permanecer retidos na esfera criminal, vez que não está presente nenhuma das situações dos artigos 91 e 92 do Código Penal. Assim, na esfera criminal, os veículos

poderão ser liberados em eventual incidente de restituição. Tal incidente, todavia, não foi instaurado, de modo que resta, somente, aguardar-se o prazo do art. 123 do Código de Processo Penal. Já na esfera administrativa estão sujeitos à devida destinação prevista na legislação aduaneira. Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se, bem como para solicitar informações a respeito da destinação dada aos veículos no âmbito administrativo. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença, insira-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P.R.I.C.

Expediente Nº 8199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1) - ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se.

0000855-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000855-9) - TERCILIA PREARO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquivem-se.

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Fl.179: Ciência às partes acerca da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado (Jaraguá do Sul/SC), para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Int.

0000674-52.2011.403.6117 - JOSE FERNANDO PERIM - INCAPAZ X APARECIDA IVETE MAZZA PERIM(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Fábio Chamati da Silva, OAB/SP n.º 214301, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria os trâmites à efetivação do pagamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001100-64.2011.403.6117 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001135-87.2012.403.6117 - JOSE DIRCEU PRIOLI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora pretende ver reconhecido longo período de atividade rural sem registro em CTPS.Em sua petição inicial, requereu a oitiva de testemunhas, malgrado não as tenha arrolado ao final da inicial, conforme sustentou no item B de f. 15. Também não as arrolou e nem sequer reiterou o pedido de prova em resposta ao ato processual de f. 50.Todavia, proferir sentença nestes autos, neste momento, causaria maiores transtornos, tanto à parte quanto ao próprio Poder Judiciário. Isso sem falar na provável anulação da sentença na Superior Instância.Assim, mesmo sem o pedido da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2013, às 14 horas.Intimem-se.

0001147-04.2012.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERRAZ(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F. 19/20 - Acolho a emenda à inicial. Ao SUDP para as anotações necessárias, devendo ser observado o rito ordinário.Cite-se o INSS.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado à f. 20.Int.

0001603-51.2012.403.6117 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.Int.

0002133-55.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO CACHAVARA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade de comparecimento à perícia designada.Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.Int.

0002537-09.2012.403.6117 - MAURA DAS NEVES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0002554-45.2012.403.6117 - MERCEDES RODA ARANDA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 28/02/2013, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Quesitos no prazo legal.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0002612-48.2012.403.6117 - SEBASTIANA ARAUJO DE FREITAS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/03/2013, às 09h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002613-33.2012.403.6117 - MARIANA ARAUJO X JOSEANA FERNANDA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Visto. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, de concessão de pensão por morte. teira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (ine)Alega a parte autora que o falecido teve reconhecido seu direito de indenizar o período de 10/1988 a 05/2001; que o INSS apurou o valor de R\$ 20.287,27; que recolheu tal valor; que, após, o INSS apurou novas diferenças, as quais não tem condição de recolher e sequer seriam devidas. São Paulo: RT, 1 É o relatório. Decido. AdemaNa esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento d o verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida ra(STJ,Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). Cite-No caso presente, em juízo de cognição sumária, entendo correto o proceder do INSS, porque deve anular seus atos eivados de ilegalidade, desde que dentro do prazo decadencial, como no caso (súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal). De fato, o Supremo Tribunal Federal, na súmula vinculante n.º 08, fixou o entendimento de que o prazo decadencial das contribuições previdenciárias é quinquenal. Assim, o período controvertido deve ser indenizado, conforme novo cálculo do INSS. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela. Int.

0002619-40.2012.403.6117 - MAIARA EDUARDA TEIXEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de

convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/03/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002636-76.2012.403.6117 - MARIA DE SOUSA DIAS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2013, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, e a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002637-61.2012.403.6117 - LUSIMARTA PEREIRA MIGUEL(SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 08h30 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002638-46.2012.403.6117 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A

residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/02/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Deverá a parte autora trazer cópia integral dos requerimentos administrativos dos benefícios citados nos extratos anexos, bem como cópia integral de sua CTPS. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002639-31.2012.403.6117 - VITOR REZENDE DO COUTO X DAIANA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisum e a decisão afirmaram que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Sem prejuízo, conquanto o processo fique suspenso, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do CPC. Consigno que, após e se cumpridas todas as determinações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Int.

0002640-16.2012.403.6117 - NEURA PAGIO REZENDE(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In:

Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 09h30 min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa, e a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. *Antecipação de tutela*. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 21/02/2013, às 16h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido de comunicá-la da data, horário e local da perícia, independente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002648-90.2012.403.6117 - JAIR PENEZI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Passo à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico a prova inequívoca necessária ao deferimento do pedido. Na inicial, afirma o autor que o INSS deixou de computar no tempo de serviço o período de 01.01.1965 a 31.12.1977, laborado na condição de empregado na Oficina Mecânica, de propriedade de João Penezi. Esse período não consta da CTPS do autor, de forma que será necessária a produção da prova oral, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Int.

0002649-75.2012.403.6117 - ADRIANA APARECIDA FRANCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 08h50min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2013, às 09h00min. Promova a Secretaria as

intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido de comunicá-la da data, horário e local da perícia, independente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002651-45.2012.403.6117 - ANDREIA APARECIDA PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 09h10min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002652-30.2012.403.6117 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA DIAS X ANDRE LUIZ DIAS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo socioeconômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a).

Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, para realização de estudo socioeconômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guardam, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2013 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. José Egberto Mattosinho de Castro Ferraz, com endereço na Rua Saldanha Marinho, 1011, Jaú/SP, Fone (14) 3622-8884, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/02/2013, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência causadora dos impedimentos é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 3. Tais impedimentos, se existentes, são permanentes ou temporários?; 4. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? 5. Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta já produziu ou produzirá efeitos por mais de 2 (dois) anos, com base na perspectiva médica e no diagnóstico atual? 8. O (a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Deverá a parte autora trazer cópia integral do procedimento administrativo. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

0002658-37.2012.403.6117 - PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 10h00min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002660-07.2012.403.6117 - JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2013, às 9h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000004-43.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DANJO GARCIA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, A substituição da atividade administrativa do INSS pela Justiça Federal não pode mais ser tolerada, sob pena de usurpação factual da atividade do Executivo pelo Judiciário, o que implica assunção de responsabilidade permanente não prevista na Constituição Federal. O disposto no art. 5.º, inciso XXXV, da CF não suprime o requisito da necessidade da Jurisdição, uma vez constatada no caso concreto resistência à pretensão da parte. Ademais, a súmula n.º 09 do E. TRF 3.ª Região permite a propositura de ação judicial sem que se esgote a esfera administrativa, mas não se aplica ao caso de ausência de prévio requerimento administrativo. Neste sentido, trago à colação decisão do E. TRF 3.ª Região: Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários (TRF 3.ª Região. AG 217922. Rel. Des. Fed. Marianina. 9.ª Turma. 21.09.2004). Outrossim, o decisor e tela afirmou que [...] poderá atender aos objetivos legítimos [...] a pessoal orientação aos demandantes, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse. Também, o aresto supracitado ressaltou a perspectiva social da questão quando afirmou que Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, optando pela suspensão e não pela extinção da demanda, com o intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos. Por

fim, em um sem-número de casos, o beneficiário é sempre o prejudicado pela demora da ação judicial, sendo certo que muitas pendências podem ser solucionadas em menor tempo na esfera administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte comprove nos autos a formulação de requerimento na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de uma das condições da ação, o interesse processual, na modalidade necessidade. Sem prejuízo, conquanto o processo fique suspenso, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, para atribuir corretamente o valor dado à causa, nos termos do artigo 258 do CPC. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral de todos os vínculos registrados em sua CTPS. Consigno que, após e se cumpridas todas as determinações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002054-76.2012.403.6117 - VERONICA PEREIRA SOUSA BORNA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A.R (fl.47), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-98.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-93.2003.403.6117 (2003.61.17.002125-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RENATO ALVES DE OLIVEIRA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
Considerando-se que a sentença proferida nestes autos determinou a extinção da execução ajuizada nos autos da ação ordinária n.º 200361170021259, determino seja trasladada para aqueles autos, registrando-se-a e certificando-se nos autos e no sistema processual. Após, arquivem-se ambos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000251-15.1999.403.6117 (1999.61.17.000251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000249-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO MARCOLAN X JOSE LUIZ BRANDAO NETTO X DECIO FERRAZ X NILSO SALVADOR X BERNARDINO BRANDT(SP050513 - JOSE MASSOLA)
Arquivem-se.

0003022-87.2004.403.6117 (2004.61.17.003022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-73.1999.403.6117 (1999.61.17.000855-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERCILIA PREARO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E Proc. JULIO CESAR POLLINI)
Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003384-7) - EMILIO DE CAMPOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EMILIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000571-45.2011.403.6117 - MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/01/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004286-16.2011.403.6111 - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/01/2013, às 90:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/01/2013, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003675-29.2012.403.6111 - ROSANA AMELIA LOTERIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/01/2013, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ARTHUR H. PONTIN, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X WALDEMAR ALVES GABRIEL
Converto o julgamento em diligência.Fl. 79. Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl.70.

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0009589-17.2011.403.6109 - MARTA ZEMUNER(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em virtude da informação supra, reconsidero em parte o despacho de fl. 47.2. Nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS, com endereço na Rua Sete de Setembro, 864, Centro, Americana/SP, telefone (19) 3461-9441. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Tendo o perito indicado a data de 07/02/2013, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. No mesmo prazo, mas sucessivamente especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

Expediente Nº 3103

CARTA PRECATORIA

0008833-71.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO LEITE DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X ELTON DOS SANTOS BARRETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, durante o período de 10/01/2013 a 08/02/2013, redesigno a audiência de f. 27 para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Intimem-se as partes.

0009383-66.2012.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X CLAUDIO CASAVECHIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da necessidade de conciliar a agenda deste juízo frente à designação deste Juiz para atuar na Justiça Federal de São João da Boa Vista, durante o período de 10/01/2013 a 08/02/2013, redesigno a audiência de f. 16 para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas.Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0009927-54.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO BROCANELLI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada à f 202, uma vez que o

benefício referente aos autos 00074612420114036109 (NB 155.034.478-9) é distinto do pleiteado no presente mandamus (NB 160.935.424-6). O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL

0007768-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-24.2002.403.6109 (2002.61.09.000284-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MANOEL TELES DOS SANTOS(MG088104 - LEONARDO SILVA GLORIA) X DANIELA DE CAMARGO FRANCO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Visto em Sentença O Ministério Público Federal denunciou MANOEL TELES DOS SANTOS como incurso nas sanções previstas nos artigos 297 e 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2000 (fls. 565/566). O réu MANOEL TELES DOS SANTOS foi citado pessoalmente às fls. 1599/1600. Na defesa preliminar de fls. 1592/1595 afirmou que não agiu com dolo no que tange à conduta delitativa que lhe é imputada. Asseverou que entregou à Rosemeire Flamarini os documentos necessários à obtenção do visto americano sem conhecer os métodos ilícitos que seriam utilizados pela acusada para tanto. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1603/1608, pugnando pela absolvição sumária de MANOEL TELES DOS SANTOS. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. No caso em análise, houve a apreensão de documentos e passaportes em nome de diversas pessoas, destinados à instrução de processos de requerimento de vistos consulares, intermediados por Rosemeire Aparecida Flamarini. Apurou-se que a acusada Rosemeire oferecia ao público os serviços de obtenção de visto para os Estados Unidos da América, mediante contraprestação pecuniária, utilizando-se de diversos expedientes fraudulentos, como falsificação de documentos que iriam instruir os requerimentos de visto. A presente ação penal decorre de desmembramento do feito 98.1105977-2 em virtude do elevado número de acusados. Segundo a denúncia a conduta típica atribuída ao denunciando consiste na inserção de juízo inverídico em formulário tendente à obtenção de visto temporário, apresentado perante o Consulado dos Estados Unidos da América, acompanhado de documentos particulares materialmente falsos, tais como declaração de imposto de renda pessoa física (cf. o carimbo de recepção apostado no documento e que corresponde a impressão 29, a fls. 487 do laudo pericial); documento materialmente falso expedido pela Academia de Esportes Medalheiro (cf. carimbos apostos no documento - impressões 118 e 142, as fls. 498 e 501, respectivamente); documento materialmente falso a partir de contrafação que se verifica nos demonstrativos de pagamentos, de competências distintas, mas com o mesmo número de seqüência (31.043); documento particular materialmente falsificado cuja contrafação evidencia-se pelos carimbos apostos (cf. impressões 132 e 111, a fls. 500 e 497, respectivamente); documento particular materialmente falso cuja contrafação se observa do carimbo nele apostado (cf. impressão 133, fl. 500 do laudo pericial). A materialidade do delito restou comprovada. Por outro lado, a autoria delitativa não ficou evidenciada nos autos. Durante interrogatório (fls. 723/724), Rosemeire Flamarini assumiu ser a responsável pela preparação dos documentos para a obtenção dos vistos junto ao Consulado norte-americano. De fato, afirmou que produziu diversos carimbos a partir da documentação recebida, mas não mencionou ter feito mediante concurso de quaisquer dos outros réus. Afirmou que anunciou seus serviços relativos à obtenção de visto consular junto aos jornais da região, fato este que demonstra a boa fé de que a procurou, com objetivo de contratar prestação de serviço idôneo. Neste contexto, não se logrou demonstrar que o acusado contribuiu de alguma forma para a prática do delito, já que as provas produzidas evidenciam que Rosemeire era a única responsável pela contrafação. Ademais, não há provas de que o denunciado Manoel Teles dos Santos tivesse conhecimento da ilicitude perpetrada, nem mesmo aderido ao desígnio criminoso. O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que as hipóteses de absolvição sumária são: I - a existência de manifesta causa de excludente da ilicitude do fato; II - A existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em que pese a hipótese não estar prevista nestes incisos, é processualmente viável absolver o réu por qualquer dos motivos descritos no artigo 386 do Código de Processo Penal, uma vez que o conjunto probatório já oferece elementos suficientes para substanciar a decisão, conforme bem sustentado pelo Ministério Público Federal. Com efeito, sendo possível a rejeição da denúncia por não haver indícios de autoria, nada impede seu posterior exame na fase processual do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 397 e 386, inciso V do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE MANOEL TELES DOS SANTOS da imputação que lhe é feita na denúncia. Custas e despesas processuais indevidas. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado: Oficiem-se os

departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); Oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal.

0005656-75.2007.403.6109 (2007.61.09.005656-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X JOAO BATISTA DE FREITAS

VISTO EM SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados CHARLES ZACARIAS MONFRINATO e JOÃO BATISTA DE FREITAS, qualificados nos autos, dando-os como incurso no artigo 168-A do Código Penal, alegando que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes e responsáveis pela empresa CENTRUM ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E INTERMEDIações LTDA, agindo em continuidade delitiva, deixaram de recolher, no prazo legal, no período de setembro de 2002 a abril de 2006, aos cofres da Previdência Social, as contribuições sociais devidas e descontadas de seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social. A referida conduta ilícita culminou na lavratura, pela Fiscalização, das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n.ºs 35.927.641-5 e 35.517.314-0, nos valores de R\$ 189.563,24 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 33.159,35 (trinta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Recebimento da denúncia em 18 de dezembro de 2007, fl. 187. CHARLES ZACARIAS MONFRINATO foi citado por hora certa (fls. 243/244), apresentando sua defesa inicial às fls. 254/266 e JOÃO BATISTA DE FREITAS foi citado por hora certa, deixando de ofertar sua defesa no prazo legal, razão pela qual foi nomeado defensor dativo (fl. 300), tendo apresentado sua defesa inicial a fl. 303. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela defesa às fls. 319, 359. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de Charles requereu a juntada de documentos (fls. 400/499). Em alegações finais a acusação requereu a absolvição do acusado às fls. 503/512 e no mesmo sentido pugnou a defesa às fls. 520/521. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao exame do mérito da ação, uma vez que não há preliminares ou nulidades a serem decididas ou reconhecidas ex officio. a) DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 168-A, caput, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Enquanto em poder dos numerários descontados dos empregados, os empregadores permanecem na condição de depositários e, nesta condição, não existe restrição constitucional à prisão, eis que não se trata de prisão civil por dívidas (Constituição da República, art. 5º, inciso LXVII). b) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada nos autos. A fiscalização realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Representação Fiscal, apurou a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas dos funcionários da empresa dos acusados, no período de setembro de 2002 a abril de 2006, inclusive 13º salários de 2002, 2003, 2004 e 2005, nos valores de R\$ 189.563,24 (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 33.159,35 (trinta e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) c) DA AUTORIA DO DELITO Em seu interrogatório, CHARLES ZACARIAS MONFRINATO afirmou que são verdadeiros os fatos na denúncia. Destacou que juntamente com João Batista eram os efetivos administradores da empresa Centrum. Deixaram de recolher por diversos fatores, especialmente em virtude da crise econômica. Asseverou que a concorrência é acirrada, pois multinacionais se instalaram no Brasil, com poderes incalculáveis, são verdadeiras potências. Ressaltou que a prioridade era pagar os salários dos funcionários, mesmo assim, chegaram a demitir sim. Enfatizou que a empresa encerrou suas atividades em 2005. Esclareceu que a Centrum sofreu ações trabalhistas e ações movidas por banco, foram dadas máquinas e bens da empresa em penhora. Assevera que até mesmo se desfez de um bem pessoal. Alegou que as decisões eram tomadas em conjunto, inclusive em relação ao não pagamento das contribuições previdenciárias. Disse que houve redução de seu patrimônio, que pode ser demonstrado por imposto de renda. Atualmente é representante comercial de diversas empresas. JOÃO BATISTA DE FREITAS mencionou que desde 2001, com a remessa de produtos da China e a crise violenta, a empresa começou a entrar em decadência. Mencionou que fizeram de tudo para tentar reerguê-la. Destacou que a empresa antes chamava Turbinave e depois passou a ser Centrum. Chegaram a demitir funcionários. Tiveram muitos títulos protestados, ações trabalhistas, bens penhorados da empresa. Mencionou que a empresa encerrou suas atividades desde 2005. Charles cuidava da parte comercial e o depoente da engenharia. Tinham conhecimento de que não estavam pagando o INSS, mas não havia outro meio, pois a prioridade era o salário dos funcionários. Salientou que vendeu um apartamento para pagar dívidas na empresa. Na época não conseguiram fazer parcelamento de débitos. Atualmente é apenas aposentado. Salientou que em alguns períodos não fez a retirada mensal. A testemunha Alessandro Adriano Sghedoni afirmou que conhece o senhor Charles Monfrinato desde 1994. Mencionou que tem uma empresa de laticínios e o réu tem uma empresa que fornece máquinas para empresas de laticínios. Destacou que geralmente se encontravam nas feiras. Ressaltou que o acusado não foi mais à feira de

laticínios porque a situação dele financeira não o permitia, pois parece que houve a quebra da empresa. Disse que o acusado é uma pessoa muito conhecida na área de laticínios e em razão disso, atualmente o réu trabalha como representante das empresas, inclusive para o depoente. Mencionou que a concorrência contribuiu para a crise da empresa. Afirmou que o seu padrão de vida mudou e hoje fica em hotéis mais baratos e dirige carros mais modestos. A testemunha Cristian Oest Moller alegou que conheceu a empresa dele porque trabalhava em outra conconte. Alegou que em 1993 saiu da empresa e foi trabalhar numa empresa própria no mesmo segmento de laticínios, ocasião em que conheceu o Charles na rua visitando os clientes. Mencionou que estabeleceram uma troca de favores entre as empresas e foi assim até ser convidado por uma empresa para ser presidente, ocasião em que fechou sua empresa. Saliu que nas feiras teve notícia de que a empresa de Charles encerrou as atividades e de que enfrentou dificuldades financeiras. Esclareceu que a empresa antes chamava Turbinave. Asseverou que atualmente o acusado trabalha como representante comercial. Ressaltou que um período Charles tinha um Audi A4 e depois em uma feira constatou que o mesmo se encontrava com um Gol, logo acredita que o mesmo se desfez de bens. Afirmou que o réu possuía sócios e era responsável pela parte comercial. Foi visitar a empresa dele, era bem montada, tendo observado que havia muitos funcionários. Os documentos carreados aos autos, fls. 269/274, 402/493, demonstram os problemas econômicos vivenciados pela empresa (reclamações trabalhistas, execuções fiscais, protestos). A Defesa alega que a conduta dos acusados não é culpável porque era inexigível deles o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Merece ser destacado que, um dos precursores do sistema Neoclássico ou NeoKantista, Reinhard Frank, em 1907, em sua obra Estrutura do conceito de culpabilidade, afirmou que a culpabilidade deveria ser composta por um novo elemento: a exigibilidade de conduta diversa. Esse autor vinculou a culpabilidade à idéia de reprovabilidade, defendendo que em face de um fato criminoso devemos observar as circunstâncias que o acompanham, que denominou concomitantes (daí a Teoria da Normalidade das circunstâncias concomitantes). Como poderíamos condenar alguém que agiu exatamente igual qualquer outra pessoa reagiria na mesma situação? Não age culpavelmente - nem deve ser penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso (Francisco de Assis Toledo. Princípios Básicos de Direito Penal. 3ª edição. Págs. 315/316). Não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito um conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade. Com a introdução deste novo elemento na culpabilidade, Frank deu origem a uma nova teoria, a psicológico-normativa da culpabilidade, uma das bases do sistema neoclássico ou neokantista. A culpabilidade, com isso, passou a ser composta pelos seguintes elementos: imputabilidade, dolo ou culpa(6) e a exigibilidade de conduta diversa. A sentença mais famosa e que, pela primeira vez, reconheceu a não-exigibilidade de conduta diversa, foi a que ocorreu na Alemanha declarada pelo Tribunal do Império no caso do cavalo denominado Leinenfanger (cavalo indócil que não obedece às rédeas): O proprietário de um cavalo indócil ordenou ao cocheiro que o montasse e saísse a serviço. O cocheiro, prevendo a possibilidade de um acidente, se o animal disparasse, quis resistir à ordem. O dono o ameaçou de dispensa caso não cumprisse o mandado. O cocheiro, então, obedeceu e, uma vez na rua, o animal tomou-lhe as rédeas e causou lesões em um transeunte. O tribunal alemão absolveu o cocheiro sob o fundamento de que, se houve previsibilidade do evento, não seria justo, todavia, exigir-se outro proceder do agente. Sua recusa em sair com o animal importaria a perda do emprego, logo a prática da ação perigosa não foi culposa, mercê da inexigibilidade de outro comportamento. (Odin Americano. Da culpabilidade Normativa. Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria. RJ-SP: Forense. 1962. Págs. 348/349). Portanto, por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J.

Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa supralegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Assim sendo, a incidência da excludente de culpabilidade em questão somente deve ser aplicada, quando restar cabalmente demonstrado que as contribuições sociais somente não foram recolhidas, por absoluta ausência de recursos financeiros. Examinando as provas que constam dos autos, concluo que os acusados podem se beneficiar da excludente, pois existe comprovação de que a empresa encontrava-se, na época dos fatos, em dificuldades financeiras. Em conclusão, tenho que existem elementos que autorizem a aplicação da excludente de culpabilidade. Portanto, de toda a instrução probatória conclui-se que não era possível aos acusados, diante das circunstâncias cabalmente comprovadas, ter comportamento diverso, não incidindo, o juízo de reprovação. Colaciono, a respeito do tema, os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região - ACR nº 96.0107591 - 3ª Turma - Rel. Juiz Candido Ribeiro, DJ em 06-06-97, p. 41457) PENAL. CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 95, LETRA D DA LEI N. 8212/91. OCORRÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CORRETA APLICAÇÃO PELO JUIZ DE 1º GRAU. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Incensurável mostra-se a sentença de 1ª instância que absolve o acusado da imputação de deixar de recolher, na época devida as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas a autarquia previdenciária, por aplicar o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, mormente quando todos os dados coligidos na instrução probatória da ação penal evidenciam a penúria do microempresário, face a grave crise financeira, essa causada por atos e fatos alheios a sua vontade, compelindo-o a abster-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os seus empregados, fornecedores e outros afetos a subsistência própria e de sua família. 2. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região - ACR nº 96. 03048240 - 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 24.06.97, p. 47560) Se a conduta não é culpável por ser inexigível outra, não há de haver punição. A presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade é decisiva para impedir a imposição de responsabilidade penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ABSOLVENDO os acusados CHARLES ZACARIAS MONFRINATO e JOÃO BATISTA DE FREITAS, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

0000372-52.2008.403.6109 (2008.61.09.000372-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

0esigno o dia 28 de 02 de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Alessandra Nerillo, João Guilherme de Souza e José Marcos de Oliveira. Depreque-se a intimação dos réus Domingos Suzigan Junior, José Roberto da Silva e a testemunha de defesa Alessandra Nerillo (endereço fls. 911), para a Comarca de Americana-SP. As testemunhas João Guilherme (fls. 911) e José Marcos (fls. 914), serão ouvidas por videoconferência, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo-SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

0005001-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SANDRO DE OLIVEIRA(SP128930 - JOSE CARLOS PEREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SANDRO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito descrito no art. 171, 3º do Código Penal (fls. 241/245):Consta dos autos que o denunciado SANDRO DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, no período de 01 de dezembro de 2005 a 30 de outubro de 2006, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mediante ardil, obtendo, desse modo, vantagem indevida para si, causando prejuízo à autarquia previdenciária no montante de R\$ 18.873,85 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais, oitenta e cinco centavos).Segundo o apurado, SANDRO, juntamente com Mário Luiz Bonin, aos 01 de dezembro de 2005, efetuaram a compra de uma empresa de fabricação de produtos em mármore e granito, localizada na Rua Tamoiros, nº 1005 - Bairro Jardim São Francisco - Santa Bárbara DOeste/SP, a fim de desenvolver atividade de fabricação e comércio de produtos de mármore e granito, conforme instrumento particular de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial juntado às fls. 28/29.Todavia, no contrato social da referida marmoraria, passou a figurar como sócia a esposa de SANDRO DE OLIVEIRA, Elaine Cristina Maria Rafael, em virtude de o denunciado estar recebendo benefício previdenciário, na modalidade auxílio-doença. Este manobra foi utilizada pelo denunciado SANDRO para evitar que o pagamento do referido benefício previdenciário fosse cessado, por passar a exercer atividade laborativa.Ressalte-se que tal benefício previdenciário foi concedido em função de alegadas moléstias que lhe teriam causado inaptidão para o trabalho, quais sejam, transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com radiculopatias, hérnia e lombalgia, CIDs M54.5 e M51.1, conforme se verifica nos Laudos Médicos Periciais do INSS de fls. 208/209, 212/213, 222, 223 e 224. O benefício de auxílio-doença foi concedido e mantido no período de 25/08/2004 a 30/10/2006, quando então SANDRO recebeu alta médica do INSS face a não constatação de incapacidade laborativa (conforme laudo médico pericial de fls. 225/226).Outrossim, impende salientar que no período acima, o denunciado SANDRO recorreu, por duas vezes, das decisões do INSS que o consideraram apto para o trabalho, alegando que sentia dores lombares e pugnando pela reconsideração da decisão e prorrogação do benefício (fls. 211 e 218).Embora não figurasse formalmente como sócio-administrador da empresa de mármore, o denunciado SANDRO comparecia diariamente na empresa, efetuava a compra de materiais com fornecedores, proferia ordens aos empregados e, inclusive, procedia pessoalmente à instalação dos produtos vendidos pela marmoraria. Comprovou-se que nesse período o denunciado SANDRO exerceu atividades que demandavam grande esforço físico, como a colocação de pedras e mármore, tarefas estas incompatíveis para quem encontrava-se recebendo auxílio-doença por supostos problemas ortopédicos.....Além das atividades que envolviam esforço físico, comprovou-se que SANDRO também desenvolvia atividade de chefia, como sócio de fato da empresa, conforme se verifica nos orçamentos de fls. 124/130, onde o denunciado assina como comprador.....Diante dos fatos noticiados nos autos, verifica-se que SANDRO DE OLIVEIRA desempenhou atividade laboral ao menos no período de dezembro de 2005 a 14 de junho de 2006, ou seja, desde a data em que efetuou a compra da marmoraria até a data da venda das cotas de sociedade de Elaine, sua esposa, o que demonstra que não estava ele incapacitado para o trabalho.Considerando que em tal período SANDRO gozava de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença, restou evidente que o denunciado, induzindo e mantendo a erro, mediante ardil, o INSS, dele obteve vantagem ilícita para si, causando-lhe o prejuízo de R\$ 18.873,85 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) (conforme fl. 234, somente em relação ao período em que comprovada a aptidão para o trabalho).A denúncia foi recebida em 04.02.2010 (fl. 246). O Réu apresentou defesa escrita (fls. 280/283) e, após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 289/290), o requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 312).Na fase de instrução foram ouvidas quatro testemunhas e o Réu foi interrogado (fls. 340/345), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 346).Não houve requerimento de diligências complementares (fl. 340).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito e o dolo do Réu (fls. 348/354). Este pleiteou a absolvição, sustentando que no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença estava incapacitado para o trabalho (fls. 369/373).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo a denúncia, o Réu, que recebeu auxílio-doença no período de 25.08.2004 a 30.10.2006, teria, no período de 01.12.2005 a 14.06.2006, recebido o benefício de forma indevida, pois concomitante ao exercício de atividade remunerada em marmoraria da qual era um dos sócios de fato, conduta que teria causado ao Instituto Nacional do Seguro Social um prejuízo de R\$ 18.873,85 (dezoito mil, oitocentos e setenta e três reais, oitenta e cinco centavos), praticando, assim, a conduta típica delineada no art. 171, 3º do Código Penal:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa..... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.LUIS REGIS PRADO , discorrendo sobre a tipicidade objetiva do delito em questão, leciona:A conduta típica consiste em desenvolver uma conduta fraudulenta, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio equivalente, induzindo ou mantendo a vítima em erro, visando obter para si, ou para terceira pessoa, vantagem ilícita.Há, por

consequente, duplo nexo de causalidade, já que inicialmente o agente ludibria a vítima, através da fraude, figurando esta como causa e o engano como efeito e, a seguir, aflora um segundo nexo entre o erro, como causa, e a obtenção da vantagem ilícita e o conseqüente dano, como efeito. Desse modo, entende-se que o tipo de injusto objetivo de estelionato exige a presença de três elementos básicos: fraude (ardil ou engano), erro e disposição patrimonial prejudicial. Tais elementos devem ocorrer nessa ordem e estar vinculados por uma relação de causalidade, de tal modo que a fraude utilizada pelo sujeito ativo induza a vítima em erro e esta, com base nele, realize uma disposição patrimonial negativa ou de ordem prejudicial. Vale dizer: se não há fraude, ainda que exista o erro e a disposição patrimonial prejudicial não haverá esse delito. (grifo acrescentado) No caso em tela, entendo que não restou claro que o INSS tenha sido induzido ou mantido em erro por conduta fraudulenta do Réu, razão pela qual, ausente a relação de causalidade entre a conduta fraudulenta e a disposição patrimonial negativa, não é possível a condenação do Réu pelo crime que lhe foi imputado na denúncia. De início, cumpre ter presente o conteúdo da prova oral produzida em audiência (mídia de fl. 346). A testemunha EVERTON LUIZ CAZARINI afirmou que trabalhou na Marmoraria, na função de ajudante geral, por cerca de um ano, que durante o tempo que trabalhou na Marmoraria o Réu comparecia no estabelecimento, que o depoente trabalhava no setor de produção, mas algumas vezes fazia instalação na casa dos clientes, que acredita que já auxiliou o Réu a fazer instalação de produto em casa de cliente. A testemunha MÁRIO LUIZ BONIN afirmou que foi sócio de fato do Réu na Marmoraria, que quando foram adquirir a empresa o Réu lhe disse que não poderia figurar no contrato social porque estava recebendo benefício do INSS, razão pela qual a esposa do Réu deveria figurar como sócia, que o Réu trabalhava na empresa de faxineiro a instalador, assim como o depoente, que às vezes o Réu tinha problemas com a coluna, mas depois de medicado voltava às atividades normais, que a esposa do Réu comparecia diariamente à empresa, que a esposa do Réu não tinha muita familiaridade com a atividade, que algumas vezes o Réu chegava à empresa alterado pelo consumo de bebida alcoólica. A testemunha WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES afirmou que o Réu de vez em quando ia à Marmoraria, que a esposa do Réu era sócia da empresa, que a Lígia e o Mário também eram sócios, que o depoente trabalhava na parte de produção e às vezes via o Réu na empresa, que o Réu fazia algumas instalações e colocação de produtos e também dava algumas dicas acerca da produção, que não sabe se o Réu gerenciava a empresa. A testemunha LÍGIA DA SILVA CASTRO BONIN afirmou que atualmente não se considera inimiga do Réu, mas já o foi no passado, por problemas relacionados à administração da empresa, que a esposa do Réu figurou no contrato social, mas o sócio de fato e gerente da empresa era o Réu, enquanto o marido da depoente, também sócio, cuidava das vendas, que o motivo de o Réu não ter figurado como sócio no contrato social era pelo fato de estar recebendo benefício do INSS, que o Réu comparecia ao trabalho, dava as instruções para os funcionários, mas como tinha o vício da bebida, às vezes deixava o trabalho e ia para bares, que o ajuizamento da ação no Juízo Estadual, inclusive com a revelação de que o Réu continuava trabalhando enquanto recebia benefício de auxílio-doença, foi uma forma de prejudicá-lo, por pirraça, vez que considera que o Réu tentou prejudicar a depoente e ao marido dela enquanto durou a sociedade na empresa. O Réu, interrogado, afirmou que no período em que recebeu auxílio-doença não estava trabalhando, que não figurou no contrato social como sócio porque estava com o nome negativado no SERASA, e não porque estava recebendo benefício do INSS, que não trabalhava na empresa, apenas levava a esposa e auxiliava eventualmente em algum serviço, que atribui à vingança o fato de as testemunhas terem dado versão dos fatos divergente da sua. A concessão de auxílio-doença, benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza, depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, nos termos do art. 42, 1º c/c art. 60, 4º da Lei 8.213/1991. Extrai-se dos autos que o Réu submeteu-se a nove perícias médicas no INSS, sendo que em seis delas, realizadas nos dias 26.08.2004 (fls. 190, 195 e 208/210), 02.12.2004 (fls. 215/217), 02.03.2005 (fls. 219/220), 16.06.2005 (fl. 222), 09.09.2005 (fl. 223) e 29.08.2006 (fls. 224 e 221), realizadas por seis peritos médicos diferentes, foi constatada sua incapacidade laboral, e em outras três, realizadas em 22.10.2004 (fls. 212/214), 05.12.2006 (fl. 225) e 12.12.2007 (fl. 226), concluiu-se que estava apto para o trabalho. Os mesmos documentos dão conta que os peritos médicos do INSS fixaram a data de início da doença (DID) em 01.01.2000 e a data de início da incapacidade (DII) em 01.01.2003, sendo que o afastamento do trabalho (DAT) somente veio a ocorrer em 02.06.2004 (fl. 190), vez que no período 01.03.1999 a 01.06.2004 o Réu estava trabalhando para Pires e Selotto Ltda - ME (fl. 194). Observa-se, portanto, que tanto antes (conforme perícias médicas realizadas nos dias 26.08.2004, 02.12.2004, 02.03.2005, 16.06.2005 e 09.09.2005) quanto depois (conforme perícia médica realizada no dia 29.08.2006) do período em que se alega o recebimento do benefício de forma indevida, qual seja, de 01.12.2005 a 14.06.2006, o Réu foi considerado incapaz para o trabalho em perícias médicas realizadas no INSS, por seis peritos médicos distintos. Não há nos autos sequer cogitação de que em tais oportunidades o Réu tenha obtido o benefício de forma fraudulenta, como, por exemplo, mediante a apresentação de documentos falsos, de vínculos empregatícios falsos, de simulação de doença inexistente ou de qualquer outro meio fraudulento. Ao contrário, a perícia do INSS fixou a data de início da incapacidade em 01.01.2003, mas o afastamento da atividade somente ocorreu em 02.06.2004 (fl. 190), de onde se conclui que, conforme critérios do próprio INSS, de 01.01.2003 a 01.06.2004, mesmo sem condições físicas, o Réu continuou trabalhando. A denúncia sustenta que o

Réu agiu de forma fraudulenta tanto ao fazer constar no contrato social da empresa o nome de sua esposa, sócia de direito, e não o dele, sócio de fato, para evitar que o pagamento do referido benefício fosse cessado, por passar a exercer atividade laborativa (fl. 242), quanto ao deixar de comunicar ao INSS que estava trabalhando na empresa que acabara de adquirir. De início, registra que o Réu nega que tenha trabalhado no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, admitindo apenas serviços esporádicos. A prova oral, embora indique que o Réu tenha realmente trabalhado em algumas oportunidades, também indica que várias outras vezes deixou de ir à empresa, seja em razão da piora de seu quadro de saúde, seja porque tinha o vício da bebida e, ao invés de ir trabalhar, ia para os bares. Assim, ainda que se considere que o Réu furtou-se de figurar no contrato social da empresa como sócio pelo temor de deixar de receber o benefício de auxílio-doença, esta não pode ser considerada a causa pela qual o benefício foi concedido ou mantido, pois, como se viu, a concessão do benefício depende sempre de perícia médica a ser realizada pelo INSS e nestas, realizadas nos dias 09.09.2005 e 29.08.2006, foi efetivamente constatada a incapacidade laboral do Réu, primeiro até o dia 08.03.2006 (fl. 223) e depois até 30.10.2006 (fls. 224 e 221). Destarte, não é desarrazoado concluir que, tal como fez no período 01.01.2003 a 01.06.2004, o Réu tenha trabalhado esporadicamente no período 01.12.2005 a 14.06.2006 não em razão da ausência de incapacidade laboral, mas apesar dela. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela ausência de crime, inclusive porque inexistente o dever de comunicar ao INSS a recuperação da capacidade laboral: PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. - Hipótese dos autos que é de imputação de fraude a partir do momento em que o réu - em gozo de auxílio-doença - prestou serviços a outra empresa. - Pretensão valor de prova de capacidade laboral que se pretende extrair do fato do trabalho exercido durante o período de recebimento do benefício previdenciário que não se configura. Direito que permanece enquanto não declarada a cessação da incapacidade laborativa em perícia médica determinada pelo INSS. Inexistência, ademais, de qualquer dever de comunicação de suposta recuperação da capacidade laborativa. Ausência de qualquer razoabilidade na idéia de fraude previdenciária. - Decreto absolutório mantido por outra ordem de fundamentação. - Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, processo nº 0000995-35.2007.4.03.6115, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DJF3 Judicial 1 de 06.12.2012) De fato, por se tratar de prova de natureza técnica, pode acontecer de o segurado acreditar que está capaz para o trabalho, mas na realidade não está. Nessa hipótese, caso comprovado o retorno ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser suspenso, administrativamente, mas não configura ilícito penal. Por fim, consigno que a alegação, contida na denúncia, de que o Réu recorreu, por duas vezes, das decisões do INSS que o consideraram apto para o trabalho, alegando que sentia dores lombares e pugnando pela reconsideração da decisão (fl. 243), não tem relevância para o deslinde do caso dos autos, vez que a insurgência do Réu na via administrativa se refere às perícias médicas realizadas nos dias 22.10.2004 (fls. 212/214) e 05.12.2006 (fl. 225), enquanto se imputa o recebimento indevido do benefício em período diverso, de 01.12.2005 a 14.06.2006. Portanto, entendo que não restou comprovado que o Réu tenha se valido de qualquer meio fraudulento para a concessão ou para a manutenção do benefício de auxílio-doença no período 01.12.2005 a 14.06.2006 e que a conduta de omitir seu nome no contrato social da empresa que adquiriu, bem como a de deixar de comunicar ao INSS a recuperação da capacidade laborativa são atípicas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo o Réu da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009832-92.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSIMAR CANDIDO DE SOUZA(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Visto em Sentença 1. Relatório O Ministério Público Federal denunciou JOSIMAR CÂNDIDO DE SOUZA como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º do Código Penal, eis que mantinha em guarda de 06 (seis) cédulas contrafeitas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Laudo pericial acostado às fls. 34/36 (inquérito policial). A denúncia foi recebida em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 72). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 113/114. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação às fls. 129/130, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Durante audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas e realizado interrogatório do réu (fls. 155/159 - sistema audiovisual). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. As alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 161/167 e as da defesa às fls. 171/172. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e decido. 2) Preliminares Ausentes no caso em análise. O feito encontra-se em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo a análise do mérito. 3) Mérito 3.1) Dos fatos No caso em apreço, Josimar Cândido de Souza foi preso em flagrante delito por ter praticado o crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, na modalidade guarda de moeda falsa. Consta nos autos que no dia 08 de maio de 2010, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, oportunidade em que um pedestre informou que uma pessoa estaria comercializando DVD's falsificados no interior de um veículo GM/Vectra, placas CJZ 6562, que se encontrava na rua Saibreiro, defronte ao n. 99, bairro V, Aparecida, no município de Rio Claro-SP. Os policiais se dirigiram ao local e abordaram três pessoas que estavam no interior do veículo e realizaram busca no imóvel, momento em que encontraram, no banco traseiro do automóvel, uma bolsa com 170

(cento e setenta) cópias de DVD's. Em ato contínuo, os policiais revistaram o denunciado e encontraram em sua posse, especificamente no interior de sua carteira, seis cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em relação ao crime de violação de direito autoral, não se constatou a conexão, uma vez que para sua caracterização é necessário que a prova de um delito ou de qualquer de suas circunstâncias influa na prova do outro, razão pela qual houve o desentranhamento de documentos, extração de cópias das folhas dos autos e a remessa juntamente dos DVD's apreendidos para a 2 Vara Criminal de Rio Claro.

3.2) Do crime Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

3.3) Da materialidade A materialidade do delito descrito na denúncia está devidamente comprovada nos autos com a apreensão das cédulas fl. 47 e pelo laudo pericial (fls. 34/36), que concluiu sobre a falsidade das cédulas apreendidas.

3.4) Da autoria A autoria dos fatos imputados na denúncia restou incontestada em relação ao acusado Josimar Candido de Souza, o qual guardava consigo as cédulas falsas. Durante audiência, a testemunha Ivo Luiz de Góes Júnior afirmou que teve um patrulhamento, quando se depararam com um Vectra, placas de Campinas, com pessoas em atividade suspeita, oportunidade em que foram encontradas cédulas falsas de cinquenta reais na carteira de Josimar e CD'S e DVD's pirata. Mencionou que uma pessoa de Campinas repassou aquelas cédulas. Ao ser indagado, o acusado afirmou que as cédulas eram falsas. A testemunha Cleber Cristiano Beraldo manifestou-se no mesmo sentido, esclarecendo que uma cédula contrafeita foi encontrada no bolso e as demais na carteira. Destacou que o acusado mencionou que comprou as cédulas em Campinas. Em seu interrogatório, o acusado Josimar Cândido de Souza confirmou os fatos narrados na denúncia. Asseverou que tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas, pois adquiriu de uma pessoa em Campinas. Mencionou que não tinha intenção de repassá-las. Ressaltou que atualmente trabalha como servente de pedreiro.

4) Do elemento subjetivo O réu confessou o delito, mencionando que tinha conhecimento de que as cédulas eram falsas. Demonstrado o dolo do acusado, consistente na prática consciente e voluntária de todos os elementos do tipo penal previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal. Ademais, para a configuração do delito de moeda falsa, basta a caracterização do dolo genérico. Neste sentido: MOEDA FALSA - INSIGNIFICÂNCIA - DOLO GENÉRICO - DETRAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. O crime de moeda falsa não exige a presença do dolo específico para sua caracterização. A presença do dolo genérico (consistente na vontade livre e consciente do agente) é suficiente para a ocorrência do crime, não sendo exigível o animus lucri faciendi.

2. Trata-se de crime comum, comissivo, formal, de perigo, instantâneo e plurissubsistente, no qual a consumação se dá com a simples ofensa potencial de causar dano à fé-pública (objeto jurídico tutelado), prescindindo de resultado lesivo a terceiros (finalidade específica).

3. Por ser crime no qual o objeto tutelado é a fé-pública, não há base jurídico-legal à aplicação do princípio da insignificância como fundamento de absolvição. Considerar-se insignificante o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam as relações do indivíduo com a sociedade pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão de índole menor, meramente subjetiva, sem qualquer compromisso com, ou vinculação ao, interesse público (bem comum) maior.

4. Não há falar em nulidade da sentença que não considerou, na fixação da pena, o período passível de detração, eis que o instituto da detração não tem influência quando da fixação da pena. Reservando-se, sua incidência, para a fase de execução (art. 66 da Lei nº 7.210/84 da LEP).

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator em 18/06/2003 para publicação do acórdão. (Processo ACR 199743000002503 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199743000002503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2003 PAGINA:38)

5) Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR o réu JOSIMAR CÂNDIDO DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal; Assim, passo a realizar a dosimetria da pena em estrita observância do artigo 68 do Código de Processo Penal.

6) Dosimetria da pena

6.1) Réu Josimar Cândido de Souza Na primeira fase da aplicação da pena, em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, verifico se encontram presentes os elementos de sua culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O réu é primário. Não há elementos que demonstrem que a personalidade está voltada totalmente para a prática de delitos, uma vez que trabalha em atividade lícita. O motivo era a obtenção de lucro fácil. Não há nada de extraordinário a ser considerado nas circunstâncias ou nas consequências do crime. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, constato a existência de circunstância atenuante, pois já que houve confissão espontânea, contudo deixo de aplicá-la uma vez que fixada a pena no mínimo legal. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno-a definitiva em 3 anos de reclusão. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, consoante artigo 49 do Código Penal, bem como guardada proporcionalidade com pena privativa de liberdade imposta. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal, alínea c. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para a pena privativa de liberdade e a prestação pecuniária no importe de 03 (três) salários mínimos.

7. Direito de recorrer em liberdade Considerando que o réu, durante a

instrução processual, estiveram em liberdade, bem como a inexistência no presente momento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, asseguro o direito de recorrer em liberdade.8. Reparação CivilDeixo de fixar a reparação, considerando a ausência de parâmetros para sua reparação.Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória:a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados;b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais;c) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II da Constituição Federald) expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para fins de destruição das cédulas nos termos do artigo 270, item V do provimento 64/2005 da COGE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010118-36.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAIR GRANDE JUNIOR(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES)

Considerando-se que os argumentos expostos na defesa preliminar apresentada pelo réu Lair Grande Júnior são matéria de mérito, serão analisadas em momento oportuno. Não havendo qualquer causa de absolvição sumária, deixo de aplicar o artigo 397 do Código de Processo Penal e determino o prosseguimento do feito.Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 28 DE 02 DE 2013 ÀS 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas neste juízo a testemunha de acusação Maria Carolina (fls. 147) e o réu Lair (fls. 144).Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5) - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que a parte autora não compareceu às perícias anteriormente designadas por esse Juízo (fls. 82 e 87), deixando de colaborar para a regular tramitação processual, não se desincumbindo, outrossim, do ônus de demonstrar sua incapacidade por meio de perícia técnica e deixando, ademais, de comprovar eventual quadro clínico capaz de ensejar a manutenção da tutela anteriormente deferida, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida.Fl. 93 - Considerando a decisão hoje prolatada nos autos da exceção de impedimento autuada em apenso nº. 0000007-47.2012.403.6112, que não recebeu aquele incidente em razão de sua intempestividade, é o caso de se imprimir andamento a esta demanda. Neste sentido, considerando a nomeação do perito já efetivada à fl. 77, para a realização do exame pericial, redesigno a data da realização dessa prova para o dia 07.02.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de

seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Indefiro o pedido formulado pelo INSS para expedição de ofício aos médicos e ambulatórios em que a demandante eventualmente tenha realizado tratamentos, tendo em vista que a patologia verificada ao tempo da perícia judicial é a mesma que determinou a concessão do benefício na esfera administrativa (CID-10: M06 - Outras artrites reumatóides, conforme consulta ao HISMED), salientando que a própria autarquia ré fixou o início da incapacidade em 12.08.2005, ao tempo em que a demandante já ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência para concessão dos benefícios por incapacidade.Gize-se que o histórico contributivo da autora poderia ser plenamente analisado pela autarquia quando da concessão do benefício mediante singela consulta ao CNIS. O INSS também poderia ter diligenciado sobre as datas técnicas (DID e DII) àquela época, pois o histórico contributivo já demonstrava que a autora ingressou no RGPS em 02/2004, como contribuinte individual, implementando a carência em 01/2005.Por fim, saliento que o laudo judicial, produzido sob o crivo do contraditório, indicou a data de início da doença e da incapacidade em maio de 2005, havendo nos autos elementos suficientes para o julgamento do pedido, prescindindo-se da realização da diligência postulada pela parte ré para deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Junte-se aos autos o extrato do HISMED referente ao benefício da demandante.Int.

0008263-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008263-2) - MARIA CELINA DO ROSARIO CAETANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 114/115:- Embora o Instituto Nacional do Seguro Social tenha renunciado ao direito de recorrer (folha 111), não o fêz fundamentando em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Assim, considerando-se o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, o processo não transitou em julgado e deverá ser remetido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à folha 112. Todavia, ante a confirmação na sentença (folhas 106/108) da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, determino a intimação do Instituto-réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 04.04.2011 (DIB). Após, remetam-se os autos à colenda Corte, nos termos do determinado à folha 112. Intime-se.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não compareceu às perícias anteriormente designadas por esse Juízo (fls. 65 e 75), deixando de colaborar para a regular tramitação processual, não se desincumbindo, outrossim, do ônus de demonstrar sua incapacidade por meio de perícia técnica e deixando, ademais, de comprovar eventual quadro clínico capaz de ensejar a manutenção da tutela anteriormente deferida, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida.Fl. 74 - Considerando a decisão hoje prolatada nos autos da exceção de impedimento autuada em apenso nº. 0000008-32.2012.403.6112, que não recebeu aquele incidente em razão de sua intempestividade, é o caso de se imprimir andamento a esta demanda. Neste sentido, considerando a nomeação do perito já efetivada à fl. 62, para a realização do exame pericial, redesigno a data da realização dessa prova para o dia 07.02.2013, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da

respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, se manifestar sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0006765-76.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial da esposa do autor, agendado para o dia 29/01/2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Devem ser respondidos pelo Sr. Perito os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença? Em caso positivo, é possível afirmar se a enfermidade é grave? 2. Qual o quadro clínico apresentado pela pericianda? Discorra sobre a (as) enfermidade (s) tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. É possível afirmar se a pericianda está em estágio terminal em razão da (s) enfermidade (s) sofrida (s)? 4. A pericianda é portadora do vírus HIV? 5. A pericianda sofre de alguma neoplasia maligna? 6. Informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa. 7. O Senhor perito deverá formalizar conclusão, clara e objetiva, acerca do estado da pericianda. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a pericianda ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, vista às partes. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Intimem-se.

0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP a oitiva das testemunhas arroladas à folha 45, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida a folha 43, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Folhas 39/43: Ciência à parte autora. Intime-se.

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo as petições de fls. 54/59 e 60/62 como emendas à inicial. Passo, pois, à apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência

faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Para a realização do exame pericial, designo a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2013, às 13:00 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará a presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo pericial e do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) ou, alternativamente, oferecer proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial e o auto de constatação. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública.Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009703-10.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREA DE AGUIAR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 19/21: Cumpra integralmente a parte autora a determinação de folha 19, apresentando a este Juízo cópia integral da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, e da certidão do trânsito em julgado dos respectivos processos, inclusive da prova produzida nos autos que fundamentaram o decreto de improcedência dos pedidos, para fins de viabilizar a análise de eventual litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de folha 14. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0011142-56.2012.403.6112 - SARAH SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO X ERIKA ROCHA SANTOS RIBEIRO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Mantenho a decisão de fls. 34/34 verso por seus próprios fundamentos. Publique-se a decisão supramencionada. Após, cite-se (fl.34 verso), bem como cientifique-se o MPF. Int.-----
-----DECISÃO DE FOLHA 34-----

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sarah Santos Ribeiro, representada por sua genitora e também autora Érika Rocha Santos Ribeiro em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um

perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o artigo 333, inciso I do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. In casu, as demandantes não apresentaram declaração de permanência carcerária, consoante expressa determinação do parágrafo único do art. 80 da LBPS e artigo 116, 2º do regulamento 3.048/99, fato este que impede a apreciação da liminar de imediato. Neste mesmo panorama, como dispõe o artigo 117, 1º do mesmo regulamento supracitado, cabe à parte autora apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar proposta de acordo ou contestação no prazo legal, trazendo aos autos cópia do processo administrativo pleiteado pelas demandantes bem como cópia do atestado de permanência carcerária que está sob a égide dessa Autarquia como sustenta a inicial (fl. 03). Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011181-53.2012.403.6112 - PASCOALINA VENTURIN TONI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011311-43.2012.403.6112 - FABIANO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da lei 8.742/93, proposta por Fabiano Souza de Oliveira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu esgotamento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 142, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Dirceu Espinhosa em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS colhido por este Juízo e CTPS de fl. 99, o autor está trabalhando junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, percebendo mensalmente quantia considerável. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011421-42.2012.403.6112 - EDINEUSA APARECIDA DA COSTA GUERREIRO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0011424-94.2012.403.6112 - LUCIMARA APARECIDA OLIVEIRA APARECIDO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lucimara Aparecida Oliveira Aparecido em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 24/70), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que cessou a benesse (fl. 23). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011434-41.2012.403.6112 - TEREZA TITSUKO KATO AKASHI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

0011462-09.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando sua profissão, conforme determina o artigo 282, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). 2. Importa mencionar que a assinatura da outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, em igual prazo, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte autora não possua condições financeiras de arcar com os custos decorrentes da elaboração de escritura pública, deverá comparecer pessoalmente perante a Secretaria dessa Vara, para a outorga dos poderes conferidos por meio do documento de fl. 11. Intime-se.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária, em que a autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização de auto de constatação, expedindo-se mandado para tanto, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando

marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011533-11.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira, assinada pela própria autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008864-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008864-6) - SONIA AZEVEDO DA SILVA SERAFIM(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 134/150:- Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). Finalmente, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0000007-47.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004904-5)) ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Trata-se de exceção de impedimento arguida por Roseli Alves dos Santos Souza em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0004904-26.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado.Alega, em síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência,

falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, o deferimento da exceção de impedimento, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). Instado a se manifestar (fl. 20), o Excepto alegou não fazer mais parte do quadro de funcionários do INSS, assim, não havendo falta de isenção de sua parte. Argumenta, também, que apesar de possuir especialidade na área de ginecologia, possui os requisitos básicos para ser médico-perito (fls. 21/29). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 77. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...) (APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 06/09/2011, conforme fl. 78 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 09/01/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e consequente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

000008-32.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3)) ZILDETE PEREIRA DE FREITAS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X ROBERTO TIEZZI

Trata-se de exceção de impedimento arguida por Zildete Pereira de Freitas em face de Roberto Tiezzi, Perito Médico, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0012015-61.2009.403.6112, proposta pela primeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual este incidente se encontra apensado. Alega, em

síntese, que o Excepto, nomeado para atuar na função de médico perito naquela lide, revela-se impedido legalmente para essa função dado que fez recentemente ou ainda faz parte dos quadros de peritos da autarquia previdenciária, ré na demanda principal, o que gera visível parcialidade e interesse na causa e, por consequência, falta de isenção. Argumenta, ainda, que o Excepto é impedido em outro feito que tramita pela Justiça Estadual e que, por ocasião de sua designação, não fora observada a regra do art. 145, 2º, do CPC, acerca da comprovação da especialidade para atuar na condição de auxiliar do Juízo. Requereu, ao final, o deferimento da exceção de impedimento, bem como, a realização de nova perícia por outro auxiliar a ser designado, que não tenha mantido vínculo com o INSS e que seja especialista em área que incida sobre a patologia de que padece. Apresentou documentos (fls. 10/14). Instado a se manifestar (fl. 20), o Excepto alegou não fazer mais parte do quadro de funcionários do INSS, assim, não havendo falta de isenção de sua parte. Argumenta, também, que apesar de possuir especialidade na área de ginecologia, possui os requisitos básicos para ser médico-perito (fls. 21/29). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Não recebo este incidente dada a ocorrência da preclusão para o ato, o que leva à sua intempestividade. É de conhecimento jurídico comum que todos os atos do processo guardam estreita relação com o tempo, não se admitindo a ideia da disponibilidade da prática de um ato processual de acordo com a conveniência da parte; por outras palavras, deve o litigante exercer as defesas e faculdades que a lei processual lhe assegura no momento oportuno, até o limite temporal de que dispõe, sob pena da perda desse direito. Essa é a síntese da preclusão. Assim ocorre justamente para que o processo marche sempre adiante, fechando fases de forma estanque e evitando que matérias que se supunha, por uma das partes ou até mesmo pelo Juízo, já superadas ou impassíveis de debates, repentinamente, tornem-se alvo de incidentes processuais, no bojo dos autos ou em procedimentos apensados, conforme o rito dispuser. Esse proceder geraria insegurança jurídica, incerteza processual e franquearia eventuais atos procrastinatórios. Não existe perpetuação do lapso de tempo. É necessário entender que a baliza temporal encontra parâmetros nas regras gerais da codificação processual civil. De sua parte, o CPC estabelece esse regramento por meio dos arts. 138, III, 1º, e 305, o qual fixa a diretriz no sentido de que as insurgências devem ser apresentadas no primeiro momento em que é oportunizado à parte falar no processo, não cabendo imaginar que pode, no instante que considerar oportuno, sacar alguma argumentação deixada ou apresentar alguma impugnação tardia. Estabelecem esses dispositivos: Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: I - (...); II - (...); III - ao perito; IV - (...). 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o arguido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. - original sem grifos Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição. - original sem grifos Essa também é a inspiração dos arts. 243 a 250 do Código de Processo Civil, quando tratam das nulidades. Então, da conjugação dessas disposições processuais tem-se que, efetivamente, a presente exceção veio a destempo, uma vez que a fluência do prazo conta-se a partir da nomeação do Perito, nos autos principais, conforme certidão de fl. 63. Dessa intimação é que devia a parte começar a contar seu prazo, porque a partir daí já estava cientificada acerca de qual perito judicial lhe examinaria e forneceria ao Juízo os elementos e subsídios necessários ao julgamento da causa principal. Nessa linha, há entendimento do e. TRF da 3ª Região, do que, para maior clareza, cabe a transcrição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPEIÇÃO DE PERITO. INEXISTÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POR MOTIVO DE INCAPACIDADE. 1. A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta: a suspeição de perito deve ser alegada no prazo de quinze dias a partir do momento em que a parte teve ciência da nomeação (artigos 138 III, e 305 do Código de Processo Civil). O INSS, assim que o juiz determinou a produção de prova pericial, tinha condições de aferir a suspeição, pois bastaria comparar as credenciais do perito designado com as do profissional que expediu o atestado de fls. 07. Porém, deixou para fazê-lo apenas em razões de apelação, o que ocasionou preclusão; (...) (APELREEX 1.022.103/SP (0017189-69.2005.4.03.9999) - Relator Des. Federal ANTONIO CEDENHO - 7ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 26/10/2010) - original sem grifos Assim, deveria a Excipiente, Autora na demanda principal, ter apresentado a presente exceção no prazo de quinze dias depois de intimada da nomeação do Perito procedida naquela lide, conforme expressas disposições dos arts. 138, III, 1º, e 305, do CPC. Efetivada aquela intimação em 23/09/2011, conforme fl. 63 daquele feito, não é possível aceitar a interposição deste incidente tempos depois, em 09/01/2012. Aliás, esta exceção somente foi apresentada após o resultado da produção da prova pericial, a demonstrar que representa, na verdade, inconformismo da parte quanto à conclusão do Perito. Desta forma, por todo o exposto, NÃO RECEBO esta exceção de impedimento em razão de sua preclusão e consequente intempestividade, nos termos da fundamentação. Sem honorários nem custas neste incidente. Traslade-se, para a demanda principal, cópia desta decisão. Intimem-se.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0003792-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008035-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008035-0)) UNIAO FEDERAL X CLARICE BONILHA MEDINA

ISHIKAWA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União em face de Clarice Bonilha Medina Ishikawa, incidentalmente à demanda ordinária autuada sob nº 0008035-09.2009.403.6112, sendo, em relação a esta lide, respectivamente, réu e Autora. Alega a União, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), entretanto, tal valor deve ser modificado para R\$ 3.342,12 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos), condizente ao menos em parte com o benefício pretendido pela impugnada na ação de repetição de indébito. Juntou documentos às fls. 03/52. A Impugnada protestou contra a impugnação às fls. 55/56, aduzindo que não é possível calcular quantitativamente o proveito econômico, sendo que o valor real somente será aferido em sede de liquidação de sentença. Requer, também, a expedição de Ofício à empresa administradora da previdência privada para apresentar informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos e, após, a remessa à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo correspondente ao montante da condenação. É a síntese do necessário. Decido. O caso é de procedência do pedido. O valor da causa deve ser proporcional ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora. In casu, a Impugnante/Ré junta aos autos provas documentais, tais como planilhas de cálculo e cópias de declarações de imposto de renda da Impugnada, capazes de comprovar o valor alegado. A Impugnada, em resposta, alega não ser possível estimar o benefício econômico pretendido, sendo que tal valor será calculado em liquidação, dando como valor da causa nos autos principais um valor estimado. Razão não assiste à Impugnada, visto que é possível a elaboração de cálculo do proveito estimado a ser aferido. Ocorre que a impugnada não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a regularidade do valor da causa apontado na inicial dos autos principais. Nota-se que há uma grande diferença entre os valores atribuídos pela Impugnante e Impugnada e caberia a esta demonstrar que o valor atribuído aos autos principais é o que deve ser acolhido. A impugnada também não apontou eventuais erros ou inexatidões nos cálculos elaborados pela Impugnante, limitando-se a aduzir, basicamente, a impossibilidade de estimativa do proveito econômico pleiteado, o que não há de ser admitido. Nesse sentir, tenho que a impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. Indefiro o pedido de expedição de Ofício à empresa administradora da previdência privada, bem como o requerimento de remessa dos autos à Contadoria Judicial para efetuar o cálculo correspondente ao montante da condenação. Tais providências poderiam ter sido realizadas pela própria impugnada, a quem competia o ônus de demonstrar a exatidão do valor da causa atribuído na inicial. Por todo o exposto, acolho a impugnação, pelo que altero o valor da causa para o montante de R\$ 3.342,12 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e doze centavos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais autuados sob nº 0008035-09.2009.403.6112. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Folhas 204/208:- Tratando-se de condenação do autor ao pagamento de custas processuais, nestes autos, conforme sentença de folha 93, e que, intimado para fazê-lo em diversas oportunidades (folhas 114, 126, 187 e 190), quedou-se inerte, mantenho a decisão de folha 199 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se o necessário, conforme determinado à folha 199. Intime-se.

Expediente Nº 4998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-77.2011.403.6112 - EUCELIA DE SOUZA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Karine K. L. Higa, CRM 127.685, para o dia 15/03/2013, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 136/137 em suas demais determinações. Int.

0005873-70.2011.403.6112 - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação de fl. 140 (item 7 - Discussão e Conclusão) e fls. 153/157, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20/02/2013, às 11:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias

Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Fls. 158/160 e 161/237: Ciência ao INSS. Intimem-se.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86, 87 e 89: Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 04/03/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 78/79 verso em suas demais determinações. Int.

0007722-43.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. De início, à vista da manifestação e documentos de fls. 26/28, em resposta ao r. despacho de fl. 25, afasto a incidência de litispendência, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 24, dado que o processo noticiado no termo de prevenção busca o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com o NB 560.027.554-0, devido à problemas ortopédicos, cessado em 26.08.2010, decorrente de decisão judicial. E a presente demanda tem como objeto a concessão de auxílio-doença NB 551.666.685-2, desde a data do requerimento administrativo, em 31.05.2012, por conta de doenças psíquicas. Portanto, diversas são as causas de pedir e pedidos. Afasto, por ora, eventual litispendência. Em prosseguimento, considero que a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 21/23), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.01.2013, às 09:30 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, em

seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o extrato do CNIS e cópia da movimentação referente ao processo nº 0004172-11.2010.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011353-92.2012.403.6112 - FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Fernando Yoshikazu Watanabe em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/30), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 31/32). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o Autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A

intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-77.2012.403.6112 - MARIA APRECIDA FARIA GOMES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Farias Gomes em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 30/33), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse (fls. 12/13). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.02.2013, às 14:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Remetam-se os autos ao

SEDI para retificação do nome da autora conforme consta do documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0010813-44.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X ROSALINA MARIANO MIRANDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.02.2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos foram apresentados às fls.18/20. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes acerca perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro, e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante. Intimem-se.

0010814-29.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X SANDRA RODRIGUES DA CRUZ(SP233300 - ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Diego Fernando Garces Vasquez, CRM 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.02.2013, às 09:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos foram apresentados às fls.42/44. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes acerca perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro, e devolva-se a presente carta precatória ao Juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 4999

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011500-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFNI DE FATIMA MATIAS DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (HONDA/LEAD110, ano/modelo 2011/2011, placa ESL4139/SP), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de

veículo. Afirma a Autora que a Ré celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 23/04/2012. Aduz que a Ré foi constituída em mora, conforme fl. 10/verso dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da Autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 10/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em maio de 2012. Os documentos de fl. 11 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 09, que cedeu o crédito à Autora. Quanto ao periculum in mora, o objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 06/07 (HONDA/LEAD110, ANO/MODELO 2011/2011, COR AMARELO METÁLICO, PLACA ESL4139/SP, CHASSI 9CJF2500br002268), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, cite-se e intime-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-a, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intemem-se.

MONITORIA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA (MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste juízo. Ratifico os atos praticados até então. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de fls. 61/69 no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-83.2000.403.6112 (2000.61.12.005716-6) - AILTON UMBERTO CORAZZA X REGINA CELIA GAVA CORAZZA (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folha 357-verso:- Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal à folha 352, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativamente aos valores depositados em conta judicial nº 104-3967-1.505-6, observando-se as formalidades legais. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à retirada em secretaria do alvará expedido. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001020-91.2006.403.6112 (2006.61.12.001020-6) - JOAO AORELIANO DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do despacho de fl. 131, bem como da petição e documento apresentado pelo INSS (fls. 133/134), que solicita a apresentação de cópia do RG e CPF do instituidor da pensão por morte. Prazo: Cinco dias.

0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7) - MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a implantação do benefício como determinado no despacho de fl. 223. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do

artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 127/129 verso, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, com nossas homenagens.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos. A sentença de folhas 112/114, submeteu o julgado ao reexame necessário. Observo, no entanto, que a renúncia ao direito de recorrer, manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 120, não está fundamentada em Súmula ou Instrução Normativa editada pela Advocacia Geral da União. Dessa forma, ante o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário, conforme disposto à folha 114. Intimem-se.

0012236-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012236-8) - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 113).

0009596-63.2012.403.6112 - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando o r. despacho de fl. 52, verifico que não foi cumprida a referida determinação pela parte Autora pois, os documentos exigidos no r. despacho a fim de comprovar não haver litispendência já se encontram superados em documentos anexos à inicial (fls. 46/49). Desta forma, consigno não haver litispendência entre o presente processo e o de nº. 0008980-93.2009.403.6112, visto que não há identidade da causa de pedir e do pedido, conforme análise dos documentos. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 28/42 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia. 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação,

na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009779-34.2012.403.6112 - JOSE ZORZATTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do pedido de extinção do feito pelo INSS (fl. 109) no prazo de cinco dias.

0011528-86.2012.403.6112 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 2º e 3º, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº. 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa.O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o 2º e instituiu o 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Logo, com o advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.Todavia, considerando que o 3º se trata de alternativa à regra do 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão mas que satisfaçam essa condição, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício - sendo esta a única condição posta pelo 2º.No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2011 (fl. 32), ao tempo em que a carência era de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº. 8.213/91.No entanto, a Autora não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Com efeito, quanto à atividade urbana, a Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual (Empresário), apenas nas competências 10/1989 a 05/1990, 07/1990 a 10/1993, 04/2010 a 09/2011 e 04/2012 a 12/2012, conforme extratos CNIS colhidos pelo Juízo, não preenchendo a carência mínima (180 meses de contribuição).No tocante à atividade campesina, neste

momento processual, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011549-62.2012.403.6112 - MARCO AURELIO TIMOTEO MARTINS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.02.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0011566-98.2012.403.6112 - APARECIDA DONIZETI DEO PORTEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 36, embora ateste que a Autora permanece com similitude de diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M54 Dorsalgia), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/02/2013, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a

indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Junte-se aos autos o extrato PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011599-88.2012.403.6112 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de a) auxílio-doença, b) adicional de férias (1/3), c) férias indenizadas, d) aviso prévio indenizado e seu reflexo em 13º salário, e) horas extras e seus reflexos e f) participação nos lucros e resultados, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo.2. A autora pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas especificadas, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.Verifico a existência parcial de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, declarando:- em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária;- que o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, de modo que não há de constituir base de cálculo de contribuição;- que as férias indenizadas não correspondem a remuneração, igualmente não integrando o valor da aposentadoria;- que a participação nos lucros e resultados não sofre incidência de contribuição previdenciária apenas se obedecer aos ditames legais, tal como previsto nas normas de regência;- que as horas extras integram a remuneração e se converte em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de empregados privados com a de servidores públicos, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário;- que as férias indenizadas não correspondem a remuneração, igualmente não integrando o valor da aposentadoria.Confirmam-se, a título de exemplo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição

previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES....3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ....(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PERIODICIDADE MÍNIMA DE SEIS MESES. ART. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP 860/1995) C/C O ART. 28, 9º, j, DA LEI 8.212/1991. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 27, 2º, DA LEI 9.711/1998. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 35 DA LEI 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.1. Hipótese em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas distribuídas aos empregados a título de participação nos lucros e resultados da empresa.2. O Banco distribuiu parcelas nos seguintes períodos: a) outubro e novembro de 1995, a título de participação nos lucros; e b) dezembro de 1995 a junho de 1996, como participação nos resultados.3. As participações nos lucros e resultados das empresas não se submetem à contribuição previdenciária, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991, à luz do art. 7º, XI, da CF).4. O art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) fixou critério básico para a não-incidência da contribuição previdenciária, qual seja a impossibilidade de distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.5. Caso realizada ao arpejo da legislação federal, a distribuição de lucros e resultados submete-se à tributação. Precedentes do STJ.6. A norma do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995), que veda a distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses, tem finalidade evidente: impedir aumento salarial disfarçado cujo intuito tenha sido afastar ilegitimamente a tributação previdenciária.7. O Banco realizou pagamentos aos empregados de modo absolutamente contínuo durante nove meses, de outubro de 1995 a junho de 1996, o que implica submissão à contribuição previdenciária, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995) c/c o art. 28, 9º, j, da Lei 8.212/1991.8. Irrelevante o argumento de que as parcelas de outubro e novembro de 1995 referem-se à participação nos lucros, e as demais, nos resultados.9. As expressões lucros e resultados, ainda que não indiquem realidades idênticas na técnica contábil, referem-se igualmente a ganhos - percebidos pelo empregador em sua atividade empresarial - que, na forma da lei, são compartilhados com seus empregados.10. Para fins tributários e previdenciários, importa o recebimento de parcela do ganho empresarial pelos funcionários, seja ela contabilizada como lucro ou como resultado.11. Ademais, in casu, ainda que houvesse distinção entre a participação nos lucros (outubro e novembro de 1995) e a participação nos resultados (dezembro de 1995 a junho de 1996), ocorreram múltiplos pagamentos em periodicidade inferior a seis meses em ambos os casos, o que afasta o argumento recursal.12. Escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. Vale dizer, apenas os valores recebidos pelos empregados em outubro de 1995 e abril de 1996 não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, já que somente esses observaram a periodicidade mínima prevista no art. 3º, 2º, da Lei 10.101/2000 (conversão da MP 860/1995).13. O Recurso do Banco deve ser parcialmente provido, exclusivamente para afastar a tributação sobre o pagamento realizado em abril de 1996. O Recurso do INSS deve ser parcialmente provido para reconhecer a incidência da contribuição sobre aquele ocorrido em novembro de 1995....(REsp 496.949/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009,

DJe 31/08/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC....2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais....5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, em razão do seu caráter salarial....(AMS 339477 [0004637-86.2011.4.03.6111] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - Data do Julgamento: 04/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 14/12/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas....(AMS 340802 [0008833-75.2011.4.03.6119] - SEGUNDA TURMA - rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR - Data do Julgamento: 11/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 18/12/2012)AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-FUNERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO....2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.3. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato.4. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação....(AI 487059 [0028032-73.2012.4.03.0000] - QUINTA TURMA - rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - Data do Julgamento: 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 12/12/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES...3. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional.4. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação.5. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente.6. A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários e ainda que comprovassem o previsto no artigo 152, da Lei n 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria....(AI 479412 [0019373-75.2012.4.03.0000] - PRIMEIRA TURMA - rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - Data do Julgamento: 23/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 30/10/2012)Nestes termos, é de ser indeferida a medida antecipatória de tutela em

relação às horas extras e à participação nos lucros e resultados, porquanto esta rubrica já está albergada por não incidência se cumpridas as normas legais pertinentes.3. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença previdenciário; b) o terço de férias; c) as férias indenizadas; d) o aviso prévio indenizado e seu reflexo em gratificação natalina.4. Cite-se a ré.P.R.I.

000050-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.02.2013, às 10:40 horas, na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 25/34 juntados, embora noticiem a patologia que acomete a Autora, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/02/2013, às 13:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao

senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 15. Ao SEDI, para as devidas alterações. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

CARTA PRECATORIA

0011430-04.2012.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP X FATIMA MIRANDA DA SILVA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perita a Doutora Denise Cremonesi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19.02.2013, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos foram apresentados às fls. 38/39. Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes acerca perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro, e devolva-se a presente carta precatória ao juízo Deprecante. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010881-91.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-50.2012.403.6112) ANTONIO FRANCISCO SILVA (SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais n.º . Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009855-92.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES

Folha 54:- Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº00108819120124036112, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 37 , sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1205709-61.1998.403.6112 (98.1205709-9) - ADILSON PEDRO CORDEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0007354-34.2012.403.6112 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA (BF PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA)(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, ora Embargante, à sentença proferida à fl. 291 dos presentes autos, de mandado de segurança ajuizado contra ato do Delegado da Receita Federal e Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SAORT, alegando a ocorrência de omissão, em face de o Juízo ter deixado de analisar sua petição apresentada em 30/08/2012.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão à Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada.Quando da distribuição da inicial, foi prolatado despacho, em 14/08/2012 (fl. 122), determinando à parte autora a apresentação de documentos que comprovassem não existir litispendência entre o presente feito e os noticiados no termo de prevenção de fls. 117/120.Em cumprimento à diligência, foi protocolada, em 30/08/2012, a petição de fls. 123/125 e apresentados os documentos de fls. 126/288.Neste ponto é que a afirmação da embargante se revela descabida, pois, após a juntada da precitada peça, vieram os autos conclusos em 11/09/2012, tendo sido proferido despacho determinando o cumprimento integral da decisão prolatada em 14/08/2012.Entendeu o Juízo que, para a escorreita análise da situação processual, deveriam ser entregues as peças principais dos feitos n.ºs 0022162-56.2007.403.6100, 0003539-70.2009.403.6100 e 0013394-73.2009.403.6100.A referida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 17/09/2012, conforme certidão de fl. 289. Por sua vez, a Secretaria exarou a certidão de decurso de prazo em 11/10/2012, lapso razoável para o cumprimento da diligência.Ainda que assim não fosse, nada impediria fosse requerida a dilação do prazo para complementação do ato.Ressalte-se ainda que, conclusos os autos desde 11/10/2012, o feito permaneceu no Gabinete deste Juízo até 29/10/2012, quando foi prolatada a sentença aqui atacada. Durante este prazo, eventuais petições protocolizadas seriam devidamente analisadas, mas sequer isto foi feito.Portanto, não houve qualquer omissão no julgado, pois, além de analisada e despachada a petição apresentada pela parte impetrante, a sentença extintiva do processo somente foi prolatada após o decurso do prazo concedido, respeitando-se, desta forma, o princípio constitucional do contraditório.Ante o exposto, acolhendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-60.2013.403.6112 - WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal, esclarecendo a data em que os autos do processo administrativo (NB 150.715.498-1) retornaram à Agência do INSS em Presidente Prudente para fins de cumprimento da diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos em 16.10.2012 Intime-se a Procuradoria Seccional do INSS em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-33.2003.403.6112 (2003.61.12.005234-0) - LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS X JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da informação do perito juntada na fl. 318, desonero-o do encargo. Anote-se. Nomeio em substituição o Sr. GILBERTO MOREIRA SILVA (CRC/1SP197417-0/0). Intime-se-o para iniciar os trabalhos. Fixo para entrega do laudo o prazo de 30 (trinta) dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito. Os honorários periciais serão arbitrados nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Int.

0000387-41.2010.403.6112 (2010.61.12.000387-4) - EDIVALDO SANTANA CORDEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 95/101: Após recomendação do primeiro perito nomeado foram realizadas três perícias, com especialistas na área de psiquiatria, ortopedia e neurologia, conforme laudos juntados nas fls. 68/70, 76/81 e 90/92, respectivamente. Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Arbitro os honorários dos médicos peritos designados nas fls. 37, 65 e 87, SYDNEI ESTRELA BALBO, LEANDRO PAIVA, DAMIAO ANTONIO GRANDE LORENTE e ITAMAR CRISTIAN LARSEN, respectivamente, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Intime-se.

0005142-11.2010.403.6112 - TEREZA SATIKO NAKAHARA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 78/86: Foi realizada perícia por especialista em cardiologia, pois com a inicial a autora juntou atestado da lavra do Dr. Luiz Carlos Pontes, médico especialista em cardiologia e, posteriormente, por sugestão do perito designado na fl. 44, foi realizada perícia por especialista em patologias da coluna (fl. 68). Assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 68, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0006130-95.2011.403.6112 - JOSE CANDIDO DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 28/02/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 07. Fica a parte autora intimada

de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 56 e seguintes: Vista ao INSS. Intimem-se.

0008656-35.2011.403.6112 - MARIA LUCI DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 41, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0009989-22.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 126/127: Ao se manifestar acerca do novo laudo da perícia judicial, a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em outras oportunidades já indeferido. Alega que sempre exerceu atividades profissionais, que é segurada da Previdência Social, mas que desde maio/2001 não mais conseguiu desenvolver nenhuma espécie de atividade laborativa em face de moléstia ortopédica que a impossibilita totalmente ao trabalho, tendo, inclusive, desenvolvido ao longo deste tempo, patologia de natureza psiquiátrica em face das inúmeras negativas de concessão de benefício, pelo INSS. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo oficial. (folhas 49 e vs). Realizada a perícia judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido alegando que não teria se comprovado a incapacidade laborativa e, portanto, seria indevida a concessão do benefício. (folhas 53/56, 57 e 58/62). A Autora se manifestou acerca do laudo pericial, juntou nova documentação médica e reiterou o pleito antecipatório. Em apartado, juntou novos documentos médicos e pugnou pela realização de nova perícia, com especialista em ortopedia, pleito que este Juízo, em princípio, houve por bem indeferir. (folhas 63/64, 65/76, 78/92). Em face disso, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A decisão agravada foi mantida. Posteriormente, sobreveio informação de que ao recurso da demandante teria sido negado seguimento. (folhas 95/98, 99, 121/123, 125 e verso). Nesse ínterim, determinou-se a realização de nova perícia judicial, por especialista em ortopedia, comunicando-se ao i. relator do agravo de instrumento. (folhas 100/104). Novos documentos médicos e reiteração do pleito de antecipação da tutela sobrevieram aos autos. (folhas 105/109). Sobreveio aos autos o relatório da nova perícia judicial, sucedendo-se o arbitramento dos honorários profissionais do perito médico que realizou a primeira perícia na mesma manifestação judicial que franqueou a manifestação das partes acerca do novo laudo técnico. (folhas 111/117 e 118). A autora concordou com o teor do documento e renovou o pedido de antecipação de tutela. (folhas 126/127). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige, além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos

consta, a autora manteve vínculo empregatício formal até 04/05/2011, tendo ajuizado a presente demanda no dia 09/01/2012, oito meses depois da cessação das contribuições, razão pela qual, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, na forma do artigo 15, inc. II, da LBPS (folha 16). Anoto que ela também possui número de contribuições muito superior ao exigido como carência para o benefício pleiteado, que no caso é doze. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se há incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. É bem verdade que o primeiro laudo pericial não aferiu incapacidade laborativa, considerando a segurada apta para o trabalho. Não obstante, o segundo laudo judicial, elaborado por especialista em ortopedia mostra-se em harmonia com a imensa quantidade de documentos médicos apresentados pela autora durante o trâmite processual, de forma que sua conclusão coaduna-se plenamente com o conjunto probatório dos autos, tornando verossímil as alegações da parte autora, de que está incapacitada para o trabalho. O perito judicial relatou que a autora é portadora de fratura consolidada na bacia, deformidade articular de coxo femoral direita e esquerda em Otto Pélvis com coxa vara direita e esquerda, com lombociatalgia e abaulamento de disco e sacro ilíaca inespecífica, além de alteração psiquiátrica com grave depressão e síndrome do pânico, desde maio/2011. Aferiu que a incapacidade é total e provisória, sendo ela passível de reabilitação e readaptação para o trabalho. Portanto, se há incapacidade total e provisória, e desde maio/2011, é de ser deferido o benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado, até em face do longo tempo decorrido desde o requerimento administrativo indeferido e da constatação, pela perícia, de que já àquela época, se encontrava incapacitada. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor da autora o benefício previdenciário do Auxílio Doença e o mantenha até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se, com urgência, o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo a qual deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Última a comunicação retro, abra-se vista do laudo pericial das folhas 111/117 ao INSS, bem como de todos os atos subsequentes. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000147-81.2012.403.6112 - EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: EDIVALDO ALMEIDA DE LIRA, RG/SSP/SP nº 11.204.759-2, CPF nº 017.643.918-88, residente na Rua Juliano Ferraz de Lima, nº 03-123, Vila Santa Rosa, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Juliano Ferraz de Lima, nº 445, Jardim Santa Rosa, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: ALBINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Salvador, nº 30-30, Centro, Presidente Epitácio-SP. Testemunha: FRANCISCO FEITOSA DO NASCIMENTO, residente na Avenida Presidente Vargas, nº 14-25, Presidente Epitácio-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau o dia 27 de fevereiro de 2013, às 13h40min, para realização do ato deprecado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva da testemunha APARECIDO FERREIRA DE SOUZA, solicitando que a audiência respectiva seja designada para data posterior à ora comunicada acima. Intimem-se.

0000423-15.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

0000529-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência. Na inicial a Autora qualificou-se como trabalhadora rural, profissão que, sabidamente e especialmente no passado, era eventualmente exercida sem registro do contrato de trabalho na

CTPS.Tendo em vista que pelo extrato do CNIS em seu nome, juntado como folhas 58/59 não restou comprovada a qualidade de segurada, nem o cumprimento do período de carência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a vindicante, querendo, especifique outras provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Eventual requerimento de prova oral deverá vir acompanhado do rol de testemunhas.Juntados novos documentos, dê-se vista à parte contrária.Intime-se.

0000786-02.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 74, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

0002004-65.2012.403.6112 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002429-92.2012.403.6112 - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: JULIA NEZO DOS SANTOS, RG/SSP/SP nº 20.950.142, CPF nº 103.586.208-56, residente na Avenida Acesso Brasil, 20, Conjunto Habitacional São José, Mirante do Paranapanema-SP.Testemunha: VALDEMAR GUEDES DA SILVA, residente na Rua Abílio Matias Gomes, nº 642, Mirante do Paranapanema-SP.Testemunha: OSVALDO MEREDIJA, residente na Rua Papa João XXII, nº 1.350, Mirante do Paranapanema-SP.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: AURELINA TEREZA MENEZES, RG 33.749.835-0, SSP/SP, residente na Rua do Piau, 660, CDHU, Rosana-SP;Testemunha: FRANCISCO DE SOUZA CRUZ, residente na Rua do Estádio, 435, quadra 130, Primavera-SP;Testemunha: MARIA CRISTINA DOS SANTOS, residente na Rua Piau, 670, CDHU, Rosana-SP;Testemunha: JOÃO MARIN, residente em Rosana-SP;Observação: Conforme informação juntada na fl. 21 dos autos em epígrafe as testemunhas comparecerão independente de intimação.Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002760-74.2012.403.6112 - APARECIDA CAETANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de janeiro de 2013, às 15h15min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a manter o benefício previdenciário de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Pede os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos

pertinentes (fls. 11/60).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que antecipou a prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo (fl. 63).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 66/74).Após o INSS ser citado, o Autor forneceu novos documentos (fls. 75, 76/78 e 79/80).Sobreveio contestação e manifestação do vindicante, que reiterou o pleito antecipatório, ainda não apreciado (fls. 81/89 e 92/98).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 105/108).É o relatório.Decido.Na inicial, a parte demandante sustenta ser portadora de afecções de natureza ortopédica e psiquiatria, tendo requerido a produção de prova técnica com especialistas em ortopedia e psiquiatria (fl. 08, item j).Pede a conversão do auxílio-dença em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para não cessar o benefício de auxílio-dença, até o julgamento final, o que ainda não foi apreciado (fl. 08, item a).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a parte autora esteve em gozo bo benefício previdenciário de auxílio-doença entre 11/09/2011 e 24/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada e cumprimento do período de carência restam incontroversos (fl. 108).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.A conclusão da perícia judicial, que avaliou apenas as doenças de natureza ortopédica, foi pela total e temporária incapacidade para o trabalho (fl. 70, resposta ao quesito nº 4 do Juízo).Disse o expert que a incapacidade iniciou-se em setembro de 2011 e sugeriu reavaliação pericial em 12 meses (fl. 70).O conjunto probatório, até o momento, é suficiente para comprovar a atual incapacidade (total e temporária) para fins de auxílio doença, que deve ser restabelecido.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da parte demandante.O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/547.908.233-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo o Autor requerido na inicial a produção de prova técnica, também com médico psiquiatra, informando se portador de episódio Depressivo Leve e fornecendo atestado médico indicando refrida afecção, determino a produção de prova pericial, com médica psiquiatra. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIK LEITÃO RIGA.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de março de 2013, às 10h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum Federal, na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/547.908.233-32. Nome do Segurado: JUNIOR ALVES PEREIRA3. Número do CPF: 023.367.579-584. Nome da mãe: Guiomar Maria Pereira5. Número do PIS/PASEP: N/C.6. Endereço do Segurado: Av. Damásio Ferreira Bento, nº 557, Sandovalina/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB - RESTABELECIMENTO: 14/12/201111. Data início pagamento: 14/12/2012P.R.I.Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006216-32.2012.403.6112 - LUIZ OTAVIO ARANHA LACOMBE(SP253361 - MARCELIO DE PAULO

MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 104 e 105/110: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente indeferido na decisão das folhas 80 e verso porque não se encontrava presente o requisito legal do perigo da demora. Com o pedido vieram documentos. A mesma decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica judicial, cujo laudo veio aos autos (fls. 88/92). Devidamente citado, o INSS contestou e, no mesmo ato, apresentou proposta para composição do conflito requerendo o envio dos autos à Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária. Juntou o CNIS do autor (fls. 93, 94/101 e 102/103). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor está recebendo regularmente o benefício de auxílio doença, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 103). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Conforme consta na perícia médica realizada pelo juízo, o autor está definitivamente incapacitado não havendo possibilidade de reabilitação, segundo o Sr. Expert, que sugeriu inclusive sua Aposentadoria por Invalidez (fls. 88/92). Cotejando o extrato do CNIS do autor acostado às folhas 102/103, observo que o benefício do qual o autor é destinatário está com data para cessação já determinada para o dia 19/12/2012. Sendo esta a data em que se encerra o expediente Judiciário Federal tendo início o recesso judiciário e, considerando a impossibilidade de inclusão em pauta para audiência de conciliação antes desta data, bem ainda que, mesmo em caso de composição entre as partes não haveria tempo hábil para as devidas comunicações e providências legais, entendo presente neste momento o perigo da demora, bem como os demais requisitos autorizadores ao deferimento da medida antecipatória, pois após a data determinada para a cessação do benefício ficará à mingua o autor. Assim, existindo prova inequívoca da incapacidade laboral do autor, eis que sustentada a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é presumido, em decorrência da natureza alimentar do crédito objetivado, cuja cessação é iminente. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que mantenha o benefício de Auxílio Doença (NB 550.202.440-3) do qual é beneficiário o autor, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se, com urgência, o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo de modo a não permitir a cessação do benefício prevista para o dia 19/12/2012. Visto que a contestação apresentada e o pedido de reconsideração do autor foram juntados na mesma data, evidenciando que o autor não teve vista da contestação, manifeste-se o autor sobre esta. Em seguida vista ao INSS. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006342-82.2012.403.6112 - SUELI DE CAMARGO OLIVEIRA X JAQUELINE VENANCIO DA SILVA X SUELI CAMARGO OLIVEIRA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de José Venâncio da Silva, em 01/05/2008, ocasião que, segundo alega, ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Alega que requereu o benefício à autarquia mas teve seu pedido indeferido administrativamente sob o fundamento de que o óbito do segurado instituidor ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 17). Requer os benefícios da justiça gratuita. Em despacho que deferiu a justiça gratuita, foi determinado que se oficiasse ao banco gestor do PIS/PASEP e ao Ministério do Trabalho e Emprego a fim de se verificar a qualidade de segurado do falecido (fl. 30). Vieram aos autos as respostas aos ofícios (fls. 37/57 e 62). É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pelo autor. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei n° 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei n° 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I parágrafo

4º da Lei nº 8.213/91). Conforme documentação acostada aos autos, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente das autoras em relação ao agente instituidor estão, neste momento de cognição sumária, satisfatoriamente demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial, bem como os documentos remetidos pelos bancos e Ministério do Trabalho e Emprego, são insubsistentes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Considerando o interesse de incapaz na presente demanda, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos deste processo. P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 14 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006842-51.2012.403.6112 - ELISANGELA DOMICIANO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, autentique as cópias dos documentos trazidos com a inicial, facultado à advogada declarar que as cópias conferem com os originais dos quais foram extraídas. Intime-se.

0007202-83.2012.403.6112 - LUCINEIA DOS SANTOS FARIA ALVES (SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 57/64: Trata-se de réplica à contestação com reiteração de pedido de antecipação de tutela por meio do qual objetiva a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida proveniente de cartão de crédito a qual não deu causa, visto nunca ter contratado com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Indeferida a antecipação de tutela, o feito foi regularmente processado com citação da ré, contestação e réplica (fls. 39 e vs, 45, 46/54, 57/64). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão que primeiro indeferiu o pleito da autora, foi fundamentada na ausência dos requisitos configuradores da verossimilhança do direito alegado pela autora, a serem comprovados por contrato pactuado entre as partes que, sob alegação de inexistência deste pela autora, deverá ser apresentado pela ré, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim, pelas mesmas razões declinadas inicialmente, INDEFIRO a reiteração de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não obstante a autora já haver arrolado testemunha a ser ouvida neste juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia de eventuais contratos entabulados com a autora. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008299-21.2012.403.6112 - ALTAIR RODRIGUES DO CARMO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação e os documentos posteriormente juntados a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0009069-14.2012.403.6112 - KEZIA CRISTINA TELES (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de reiteração pedido de antecipação de tutela por intermédio do qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão (fl. 34). O pedido foi indeferido na decisão das folhas 32 e verso, que oportunizou à parte autora que emendasse a inicial com certidão de recolhimento carcerário do segurado instituidor, visto ser este requisito legal para eventual deferimento do benefício vindicado. Sobreveio aos autos a referida certidão acompanhada de pedido de reiteração da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 34/36). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a petição da folha 34 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na decisão das folhas 32 e vs foi motivado pelo não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. A declaração da requerente e o simples fato de constar como dependente/beneficiária na documentação fornecida pela empresa na qual era funcionário o segurado, bem como os demais documentos acostados com a inicial, não são suficientes para comprovar a união estável da requerente com o segurado instituidor. A documentação trazida pela autora

com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, a convivência more uxório, porquanto se trata de simples início material de prova, que per se é insuficiente para a comprovação da união estável, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. P. R. I. e cite-se o INSS. Presidente Prudente, SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0009254-52.2012.403.6112 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 06 de novembro de 2012, às 10:20 horas. No silêncio presumir-se-á renúncia à prova. Intime-se.

0009528-16.2012.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia está a cargo do médico designado na fl. 50, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 18 de Março de 2013, às 09:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 52-verso. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0009782-86.2012.403.6112 - TATIANA OLGADO MANFRE PENA X MARCELO GONCALVES PENA(SP175590 - MARCELO GONCALVES PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a parte autora a declaração de nulidade das cláusulas contratuais apontadas como abusivas. Assevera que tais cláusulas prevêm a utilização de juros compostos, prática vedada pela súmula 121 do STF. Constatada a presença na lide de empresa pública federal, aquele juízo declinou da competência em favor deste (fl. 154). Instada a parte autora a recolher as custas, esta o fez incontinenti (fls. 157/159). Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a demonstração do direito invocado depende da produção de prova técnica, não podendo o Juízo aceitar a simples alegação da autora, pena de ofensa ao princípio do contraditório, até porque os cálculos apresentados foram elaborados pela parte autora, sobre os quais não teve oportunidade de se manifestar a requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar a contestação no prazo legal, quando deverá apresentar os extratos referentes aos débitos originados do contrato em questão, no qual deverá constar as fórmulas, tabelas e sistemas de cálculo, controle, registro, reajuste, capitalização por encargos, incidência de taxas, comissões e remunerações do capital relativos às obrigações oriundas do referido contrato. Intime-se a parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010387-32.2012.403.6112 - LEONILDO RIBEIRO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Solicite-se, ainda, ao SEDI, a retificação do nome do autor para LEONILDO RIBEIRO DA COSTA, conforme procuração e documento da fl. 19. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010747-64.2012.403.6112 - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos

da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se. Intime-se.

0010748-49.2012.403.6112 - CICERA ADRIANA RODRIGUES GUERRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/43: Acolho a justificativa do autor. Designo nova perícia, nomeando para este encargo a médica SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 25 de FEVEREIRO de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921 Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora à fl. 15. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo médico, cite-se. Intime-se.

0010791-83.2012.403.6112 - HIGINO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ao Autor, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor requereu e teve deferida pela autarquia previdenciária sua aposentadoria especial, restando controversos alguns períodos trabalhados em situação insalubre que não foram reconhecidos pela autarquia, o que resultaria, caso reconhecidos, alteração da DER e da RMI do referido benefício. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 10 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a profissão e a remuneração da categoria a que pertence a autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0010953-78.2012.403.6112 - HELLEN RENATA NASCIMENTO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que

apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora mantém vínculo empregatício anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010954-63.2012.403.6112 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que a incapacidade do autor para o trabalho é anterior ao reinício das contribuições à autarquia (fl. 91). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/10/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 91). O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/69). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 14h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 20. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010957-18.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo

que dos autos consta o pedido foi indeferido porque o INSS não constatou a incapacidade laborativa do autor. Não obstante, os documentos juntados aos autos não são aptos a comprovar sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 16/17). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 15h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010990-08.2012.403.6112 - LUCIA HELENA SILVA DE SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação de rito ordinário proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.213/91. Alega que seu filho, Felipe Silva de Souza, encontra-se recolhido à prisão e que dele dependia financeiramente, fazendo, assim, jus ao benefício. Alegou que requereu o benefício ao INSS, mas teve seu pedido indeferido porque não comprovou sua qualidade de dependente (fl. 24). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Fica de antemão descartada a segunda hipótese, cuja admissibilidade pressupõe processo já em andamento, o que não ocorre, visto que a parte contrária sequer foi citada. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela Autora. Isto porque a dependência econômica dos pais deverá ser comprovada, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O auxílio-reclusão será devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Contudo, com a

documentação fornecida com a inicial não restou efetivamente comprovada a dependência econômica da Autora em relação a seu filho. Embora alegue que residia com seu filho, ressalto que o simples fato de residirem juntos, conforme alegação da autora, não comprova a dependência econômica propriamente dita. Caberá à parte interessada o ônus de provar esse fato, o que por certo será oportunizado no transcurso da instrução processual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010993-60.2012.403.6112 - MARIA ELIZABETE ANDRADE DO VALE (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 24). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia previdenciária até 04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 20/22). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado

da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique o sobrenome da autora (ANDRADE). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010994-45.2012.403.6112 - DILEUSA CARDOSO MATIAS (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Compareça a autora com seu advogado perante a Secretaria desta 2ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso da demandante ao Judiciário. Lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Regularizada a representação processual, cite-se o INSS. Intime-se.

0011040-34.2012.403.6112 - IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora é beneficiária de auxílio doença, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudo de exame e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/29). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 16h50min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se

manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011082-83.2012.403.6112 - NADIR TEREZINHA DA SILVA RAUBER (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 27). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora verteu contribuições à autarquia até 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 19). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 11/12. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011116-58.2012.403.6112 - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 31 de janeiro de 2013, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011119-13.2012.403.6112 - MARIO ANTONIO CAROBINA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta na inicial que o autor está trabalhando, pois mantém vínculo empregatício vigente devidamente anotado em sua CTPS (fl. 49). O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório na ocasião da prolação da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011126-05.2012.403.6112 - MAURO ANANIAS PEREIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 58). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/11/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 57). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova

da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos, receituários e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 35/69). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de fevereiro de 2013, às 18h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011131-27.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a profissão do autor e a remuneração percebida pela sua categoria, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas devidas à Justiça Federal no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, se em termos, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, em que a Autora requer a concessão de Pensão por Morte. Alega a Demandante que era casada com Domicio Tavera Rodrigues, falecido em 28/02/1999 (fl. 14), sendo que à época em que faleceu ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural, razão pela qual, sendo dele dependente enquanto vivo, faz jus ao benefício. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela autora. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, I, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91). No presente caso, o requisito morte e a qualidade de dependente da autora em relação ao agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar a qualidade de segurado do de cujus à época do falecimento. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte, quais sejam: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício, inexistindo carência para a concessão de referido benefício. O conjunto probatório carreado à inicial é

insubsistente para comprovar a qualidade de segurado do de cujus. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, não sendo suficiente para a comprovação da atividade alegada, devendo tal condição ser comprovada mediante prova testemunhal. Assim, nesta cognição sumária própria do momento processual, não vejo presente a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da classe processual. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011156-40.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Autentique o autor as cópias dos documentos juntados com a inicial. É facultado ao advogado do autor autenticá-los um a um, ou declarar que as cópias conferem com os originais dos quais foram extraídos. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intimem-se.

0011254-25.2012.403.6112 - ADAIR GARCIA GONCALVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera a autora, com 69 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com dois filhos, duas netas e uma bisneta e que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente de benefício assistencial concedido a um dos filhos que é deficiente mental, do qual a autora é curadora definitiva, renda esta insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (30 do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita, bem como a

prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011316-65.2012.403.6112 - ISAULIRA PEREIRA LOPES (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, per si, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova, insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mandato, este deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta (fl. 09). Porém, não tendo ela condições financeiras para pagar taxas cartorárias e considerando que a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Não obstante, fica facultada a apresentação, no mesmo prazo, da Carta de Escritura Pública. Regularizada a representação processual, cite-se. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 17 de Dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011319-20.2012.403.6112 - LUIZ MARCELO PEREIRA X ZILDETE FERREIRA DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Assevera que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face das enfermidades que o acometem. Relata que reside juntamente seus pais, nada mencionando acerca dos rendimentos do núcleo familiar. Assevera que não possui condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a parte Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A parte Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser

presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar do Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ademais, verifico que a parte autora não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário, enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por conseqüência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de março de 2013, às 09h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à folha 06. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobreindo os laudos, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011331-34.2012.403.6112 - ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO ajuíza contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que adquiriu imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com prestações reajustadas pelo sistema de amortização constante (SAC). Aduz que referido sistema consiste em aplicar juros capitalizados ao saldo devedor caracterizando a prática do anatocismo, manifestamente ilegal conforme preconiza a súmula nº 121 do STF. Pede a antecipação da tutela para que possa depositar em juízo as prestações vincendas no valor que entende devido calculadas pelo método de cálculo simples (Método de Gauss) e não pela aplicação da tabela Price de amortização, que resulta no valor de R\$ 1.083,96 (considerando a repetição de indébito na forma simples) ou R\$ 928,51 (considerando a repetição de indébito na forma dobrada), até ulterior decisão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Não estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido vem amparado em planilhas de cálculos unilateralmente produzidas pela parte autora, não servindo como elemento suficiente para sustentar a antecipação dos efeitos da tutela, que exige a prova inequívoca da alegação, capaz de gerar o convencimento quanto à verossimilhança. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, e para que seja mantida a autorização dos depósitos judiciais, pacífico é o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida

esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Verifica-se, portanto, que a garantia de não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência restringe-se aos casos em que há depósito integral do valor incontroverso, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a parte autora se dispõe apenas a efetuar depósitos mensais em valor inferior ao da parcela devida. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto ao autor o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não o isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência parcial das parcelas. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011333-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ajuíza contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que adquiriu imóvel residencial financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, com prestações reajustadas pelo sistema de amortização constante (SAC). Aduz que referido sistema consiste em aplicar juros capitalizados ao saldo devedor caracterizando a prática do anatocismo, manifestamente ilegal conforme preconiza a súmula nº 121 do STF. Pede a antecipação da tutela para que possa depositar em juízo as prestações vincendas no valor que entende devido calculadas pelo método de cálculo simples (Método de Gauss) e não pela aplicação da tabela Price de amortização, que resulta no valor de R\$ 321,62 (considerando a repetição de indébito na forma simples) ou R\$ 304,44 (considerando a repetição de indébito na forma dobrada), até ulterior decisão. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Não estão presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido vem amparado em planilhas de cálculos unilateralmente produzidas pela parte autora, não servindo como elemento suficiente para sustentar a antecipação dos efeitos da tutela, que exige a prova inequívoca da alegação, capaz de gerar o convencimento quanto à verossimilhança. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, e para que seja mantida a autorização dos depósitos judiciais, pacífico é o entendimento do STJ no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Verifica-se, portanto, que a garantia de não-inclusão de devedores em cadastros nacionais de inadimplência restringe-se aos casos em que há depósito integral do valor incontroverso, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a parte autora se dispõe apenas a efetuar depósitos mensais em valor inferior ao da parcela devida. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Muito embora não seja a presente ação de consignação, faculto ao autor o depósito judicial das parcelas na forma como requerido, salientando que tais depósitos não o isentarão de que a instituição credora lance-lhe o nome nos órgãos de proteção ao crédito por inadimplência parcial das parcelas. Defiro à parte Autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 04 de fevereiro de 2013, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo

levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011486-37.2012.403.6112 - TELMA SOARES DIAS SANDOVAL (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 06 de fevereiro de 2013, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011526-19.2012.403.6112 - MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS E SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual o Autor requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício previdenciário denominado auxílio-acidente, correspondente a 50% do valor do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Relatei brevemente. Decido. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ações que tenham por objeto concessão, restabelecimento e demais consectários de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intime-se, Publique-se e Cumpra-se. Presidente Prudente, SP, 8 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011565-16.2012.403.6112 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas à Justiça Federal (fl. 40) no prazo de dez dias. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão no polo passivo da segunda requerida Banco do Brasil ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A. Recolhidas as custas, se em termos, cite-se. Intime-se.

0011571-23.2012.403.6112 - JOSE GILMAR DE BRITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade até os dias atuais, e que, possuindo mais de 40 anos de tempo de serviço, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil

exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0011576-45.2012.403.6112 - VALDIR ASSEF (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhador rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura no período de 15/09/1979 a 28/02/1982, e que, possuindo mais de 38 anos de tempo de serviço, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatário do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É uma síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela parte autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 73. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011535-78.2012.403.6112 - NEUSA BARBOSA DE LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por idade, reconhecendo o tempo de serviço como trabalhadora rural. Alega a parte demandante que trabalhou na lavoura desde tenra idade, e que, contando hoje com 61 anos de idade, e tendo preenchido os requisitos legais entende ser destinatária do benefício vindicado. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A documentação trazida pela autora com a inicial não se presta a comprovar, efetivamente, o exercício da atividade rural durante o período indicado, porquanto se trata de simples início material de prova que per si é insuficiente para a comprovação desta espécie de atividade, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 39. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de Janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011038-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008298-36.2012.403.6112) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ELI CAMPELO CABRAL FILHO (SP129448 - EVERTON MORAES)
Manifeste-se o Impugnado no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 2928

DESAPROPRIACAO

0005994-35.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO APARECIDO GOMES(SP225230 - DONIZETE MINGANTI DA SILVA)

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse mediante depósito prévio do valor apurado em laudo de avaliação, proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em face de DIVINO APARECIDO GOMES, relativamente a parte do imóvel rural de sua propriedade, o qual consta da matrícula nº 17.437, do CRI de Tupi Paulista-SP, cujas medidas e confrontações estão descritas às folhas 04/05, para a construção da rodovia BR 158, que interligará as cidades de Paulicéia-SP e Brasilândia-MS, cujo segmento terá 11,20 km de extensão. O imóvel está descrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham e o valor total da indenização foi aferido em R\$ 10.197,00 (dez mil cento e noventa e sete reais) - segundo laudo de avaliação das folhas 32/44. O interesse social para fins de desapropriação foi declarado pela Portaria DNIT nº 1.288, de 21/10/2009, publicada no D.O.U de 21/10/2009 - folhas 24 e 26. Instruiu a inicial, a documentação das folhas 21/154. Determinou-se e o DNIT efetuou o depósito judicial do valor da avaliação do imóvel, sucedendo-se manifestação do Parquet Federal no sentido da desnecessidade de sua intervenção nestes autos como *custus legis*. (folhas 157, 161/163 e 165/167). Deferida a imissão provisória na posse do imóvel, na mesma decisão e ordenou a citação do requerido. (folhas 168, vs e 169). Pessoalmente citado e procedida a imissão provisória do DNIT na posse do imóvel, o requerido deixou transcorrer o prazo sem contestar, sem aceitar expressamente o depósito do valor da indenização, prestar informações ou, ainda, apresentar certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União. (fls. 179, vs, 180 e 182). O DNIT requereu e foi deferida a averbação da imissão provisória na posse na matrícula do imóvel. (folhas 185, vs, 186). O Requerido juntou procuração, requereu que futuras intimações fossem feitas em nome do advogado constituído, mas nada requereu. (folhas 188/189). Sobreveio informação do Cartório de registro de imóveis de Tupi Paulista-SP., no sentido de que fora instalado Cartório de Registro de Imóveis na Comarca de Panorama-SP e que estando as áreas desapropriadas localizadas no município de Paulicéia-SP, (Comarca de Panorama), a averbação deveria ser providida por aquela Serventia, mediante abertura de matrícula competente, providência determinada por este Juízo, na mesma manifestação judicial que determinou a publicação de edital nos termos do art. 34 do Decreto nº 3365/41 cc. Decreto nº 512/69. (folhas 191/192). O Procurador Federal representante do DNIT retirou o edital, sobreveio informações do Cartório de Registro de Imóveis de Panorama-SP de que seriam devidos emolumentos em face do registro da averbação da imissão provisória na posse. Intimado acerca dessa informação para providenciar o recolhimento e também para especificar provas, o DNIT requereu e lhe foi deferido prazo para providenciar os recursos financeiros necessários. (folhas 196/198 e 200/202). O DNIT informou que o depósito dos emolumentos fora realizado e juntou os respectivos comprovantes. Não obstante, deixou de especificar provas. (folhas 204/208 e 211). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre observar que a despeito do certificado à folha 217, o autor possui advogado constituído, conforme instrumento de mandato juntado a estes autos como folha 189. Não obstante, a determinação da folha 212 foi regularmente publicada, conforme certificado na mesma folha, tendo a defesa se quedado inerte relativamente ao seu conteúdo. Verifica-se nos autos que foram obedecidos todos os trâmites legais constantes no Decreto nº 3.365/41 de 21/06/1941 e alterações posteriormente processadas. Por outro lado, noto que o réu não comprovou a inexistência de débito em relação ao imóvel objeto da desapropriação, de forma que eventual levantamento do valor da indenização só poderá ser feito depois que o expropriado assim proceder. Porém, a despeito disso, não há óbice à homologação. Isto porque, o demandado não contestou e também não prestou nenhuma informação nos autos, limitando-se a juntar instrumento procuratório e pugnar pela intimação através do advogado constituído, circunstância que enseja a conclusão de que concordou tacitamente com o valor da indenização já despositada em conta judicial pelo DNIT, em manifesto reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, homologo por sentença o valor pago pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ao requerido Divino Aparecido Gomes - R\$ 10.197,00 (dez mil cento e noventa e sete reais) folhas 166/167 -, em razão da desapropriação do imóvel rural que consta da matrícula nº 1.948, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama-SP (folha 197), cujas medidas e confrontações estão descritas no documento juntado à folha 96 e vs, conforme descrito na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 22 do Decreto nº 3.365/41. O levantamento do valor depositado fica condicionado à apresentação da certidão de que trata o art. 34 do Decreto nº 3.365/41. Não há condenação no ônus da sucumbência porque não se trata de sentença condenatória. A petição das folhas 162/163 equivale ao reconhecimento do pedido, podendo ser entendido como transação, hipótese em que cada parte responde pelos honorários do seu respectivo

procurador. Expeça-se mandado translativo de domínio em favor do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para registro no Cartório competente. Expeça-se mandado de imissão na posse, conforme preconizado no art. 29 do Dec. nº 3.365/41.P.R.I. Presidente Prudente, 07 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205394-38.1995.403.6112 (95.1205394-2) - JOSE DA SILVA - ROUPAS FEITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20120000712 regularmente processado e quitado, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 375 e 378). Intimados a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os exequentes se mantiveram inertes. (folha 379/380). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

1202906-42.1997.403.6112 (97.1202906-9) - MATUOKA TRATORES LTDA X MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000837-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000837-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001671-36.2000.403.6112 (2000.61.12.001671-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5)) MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP148989 - ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001946-82.2000.403.6112 (2000.61.12.001946-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - custas e verba honorária sucumbencial -, na conformidade da guia de depósito judicial juntada aos autos como folha 206. Intimada a se manifestar acerca do valor depositado, a parte exequente pugnou pela transferência deste ao Tesouro Nacional, providência determinada e prontamente adotada pela CEF, comprovando-se nos autos. Decorrido longo lapso temporal, sobreveio requisição da Exequente para que os valores fossem definitivamente convertidos em renda. Assim se procedeu, sucedendo-se seu requerimento de extinção da execução. (folhas 209/214, 221/224, 226/227 e 228/229). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados e convertidos em renda, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006513-59.2000.403.6112 (2000.61.12.006513-8) - APARECIDO PEDROSA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006444-56.2002.403.6112 (2002.61.12.006444-1) - RYOJI MIYAZAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. A CEF foi regularmente citada, procedendo-se à penhora depósito e intimação a CEF acerca do processado. A parte exequente concordou com o valor penhorado e, posteriormente, a seu requerimento, a executada comprovou o crédito do montante na conta fundiária, prova da quitação plena do débito exequendo. (folhas 118/121, 130/131 e 157/158). Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, o exequente manteve-se silente. (folhas 159, 160 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente creditados na conta fundiária, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004535-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004535-6) - REGINALDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 132: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar a certidão desentranhada destes autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2) - ROMILDA DE LURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora. Sem prejuízo, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9) - ARCILIO PUGA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundas dos ofícios requisitórios ns. 20120000626 e 20120000627, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 129/130 e 136/137). Intimado se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, o exequente ficou-se inerte. (folhas 138 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0012562-09.2006.403.6112 (2006.61.12.012562-9) - MARIA IVETE CARDOSO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000223-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000223-8) - ANTONIO LUDIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Fl. 168: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, retirar a certidão desentranhada destes autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012700-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012700-0) - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto indenização por danos morais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 17/32. Em contestação a União arguiu prejudicial de mérito de prescrição. No mérito inicia distinguindo os fatos alegados dos fatos efetivamente provados. Tece considerações sobre ação/omissão provocadora do suposto dano; dano moral; diferença entre dano moral e mero aborrecimento; dano meramente hipotético; ausência denexo causal; fixação do dano indenizatório; denunciou à lide o Banco Nossa Caixa S/A. Aguarda a improcedência da ação (fls. 43/65). Juntou documentos (fls. 66/94). A autora apresentou réplica (fls. 97/96). Citado, o Banco Nossa Caixa S/A ofereceu contestação, deduzindo em sua defesa, basicamente, a mesma matéria alegada pela União (fls. 113/120). Aguarda a improcedência. Sobreveio réplica pela parte autora (fls. 131/139). O Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A fez juntar aos autos os documentos das fls. 158/167. Autora e União se manifestaram sobre os documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil S/A (fls. 169 e 171/173). É o relatório. DECIDO. Embora seja a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. O ato ilícito cuja indenização é pretendida pela Autora é o uso indevido de CPF com o mesmo número do seu por terceira pessoa para abertura de conta bancária, com inclusão indevida de seu nome no SCPC em 2006. A responsabilidade por ela atribuída à Receita Federal decorre da emissão de CPF a terceira pessoa com o mesmo número. Como o dano cuja reparação pretendida ocorreu apenas em 2006 (fl. 21), é a partir de então que deve ser contado o prazo prescricional quinquenal, não consumado até a propositura desta ação em 2007. Superada a prejudicial de mérito passa-se a enfrentar o mérito propriamente dito. Narra a autora que em meados do ano 2000 retirou um extrato junto ao Banco Banespa quando percebeu que o nome que constava como titular da conta era Leonise Aparecida Pereira Bertilini, em lugar do seu. Foi informada na Receita Federal que o número de ambos os CPFs era o mesmo. O órgão arrecadador se comprometeu a solucionar o problema, alterando o CPF da sra. Bertilini, e mantendo inalterado o da autora. Dois anos depois, ao tentar fazer uma compra na loja Magazine Luiza foi informada de que seu CPF se encontrava negativado junto ao SCPC e SERASA, o que impossibilitou a conclusão da compra. Então foi ao PROCON e sua situação foi regularizada. Entretanto, em 15/09/2006 ao fazer uma compra na loja Cirandinha Malhas, em Pirapozinho-sp, recebeu novamente a notícia de que constava pendência junto ao cadastro dos inadimplentes. Tratava-se de dívida contraída junto ao Banco Nossa Caixa S/A, agência de Tabapuã-sp. A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face do Banco Nossa Caixa S/A, que foi julgada parcialmente procedente, tendo em vista que as informações dos autos davam conta de que o erro deveria ser imputado à Receita Federal que manteve indevidamente duas contribuintes com o mesmo número de CPF. Conclui postulando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). Para que se possa entender a evolução dos fatos, necessário se torna retroceder a 12/11/1996, data em que a Receita Federal promoveu alteração no CPF nº 177.291.948-85, até então pertencente à autora, Leonice Aparecida Pereira, tudo conforme consta dos documentos que instruem a inicial juntamente com aqueles trazidos pela União com sua contestação. Nessa data o nome da contribuinte foi alterado de Leonice Aparecida Pereira para Leonise Aparecida Pereira Bertilini; a data de nascimento, de 02/04/1965 para 25/09/1965 e o nome da mãe passou a constar como Darcy Aparecida Pereira. Tendo a autora percebido o equívoco, solicitou a retificação à Receita Federal, que a atendeu, tendo corrigido os erros em 24/06/1998, fazendo constar corretamente os dados pessoais da autora. Lembro que em meados de 2002, segundo narra a autora, tentou fazer compra na loja Magazine Luiza, em Presidente Prudente, quando recebeu a notícia de que seu nome se encontrava no SPC e SERASA. Foi ao PROCON e o problema acabou sendo solucionado. Anos depois, já em 15/09/2006 a autora diz ter tentado fazer uma compra na loja Cirandinha Malhas, em Pirapozinho-sp, quando de novo foi impedida, vez que seu nome outra vez fora incluído no cadastro de devedores inadimplentes, por solicitação do Banco Nossa Caixa S/A, agência de Tabapuã-sp. Foi então que, em defesa de seus interesses, a autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, em face do Banco Nossa Caixa S/A. A demanda foi julgada procedente em parte por sentença judicial que reconheceu a inexistência de débito em relação à autora, porém, isentando o Banco Nossa Caixa S/A de qualquer responsabilidade, uma vez que a instituição se limitou a usar o CPF apresentado pela autora, para abertura de conta. Aqui convém destacar trecho da contestação da União, onde defende a exclusão de sua responsabilidade pelo dano sofrido pela autora: A decisão do processo judicial acima referido tomou por base o fato de que o Banco Nossa Caixa S/A havia lançado no cadastro de inadimplentes o nº do CPF da autora, qual seja, o nº 117.291.948-85. No entanto, referida instituição financeira, ao assim proceder, cometeu grave equívoco, pois relacionou este número de CPF à contribuinte Leonise Aparecida Pereira Bertilini. Dessa forma, há de se concluir hipoteticamente, pois não há nos autos maiores provas, que a Sra. Leonise Aparecida Pereira Bertilini possuía débito junto ao Banco Nossa Caixa S/A e que em face de tal instituição financeira utilizava o número e CPF da autora. Então a União conclui que o fato de a Sra Leonise Aparecida Pereira Bertilini ter contraído débito junto ao Banco Nossa Caixa S/A utilizando-se de número de CPF pertencente à autora não pode ser imputado à União, eis que as providências cabíveis para correção cadastral da autora foram devidamente tomadas. De fato, ao promover a retificação do CPF da autora em 24/06/1998, a União se liberou de qualquer responsabilidade por uso indevido do CPF da autora por terceira pessoa. Tudo que ocorreu a partir daquela data no que se refere a utilização indevida do

número do CPF da autora não pode ser imputado à União, decorrendo a exclusão de sua responsabilidade da ausência denexo causal entre o fato danoso e eventual dano moral verificado em relação à autora. Isso porque a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão de um débito contraído por Leonise Aparecida Pereira Bertilini junto ao Banco Nossa Caixa. Ocorre que, segundo alegações da autora, para manter movimentação financeira junto a tal instituição, a Sra Leonise utilizou-se do número do CPF da autora. Tudo indica que mesmo depois de a retificação ter sido efetivada pela Receita Federal, Leonise continuou a utilizar o CPF da autora, não se sabendo se de má-fé ou não. Mas o Banco tinha total possibilidade de verificar a regularidade do número do CPF da Sra Leonise Aparecida Bertilini. Bastava aferir a veracidade dos dados pelos sistemas cadastrais da Receita Federal, aos quais tem livre acesso. Ainda que assim não fosse, consoante enunciado da Súmula 294/STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, de maneira que os bancos respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes de serviços defeituosos (Lei n. 8.078/1990, art. 14). É dizer, trata-se de responsabilidade objetiva, onde não se questiona dolo ou culpa da instituição financeira, bastando a demonstração do evento danoso, nexode causalidade e resultado final verificado. Portanto, ainda que se alegue que nenhuma culpa pode ser atribuída ao Banco Nossa Caixa, uma vez que não se poderia exigir se seu preposto a conferência do número do CPF junto aos cadastros da Receita Federal, na ausência de qualquer irregularidade formal aparente do documento que pudesse levantar qualquer suspeita quanto à sua regularidade, subsiste a responsabilidade objetiva cuja caracterização independe da prova de dolo ou culpa. Nesse contexto quer parecer que assiste razão ao i. advogado da União quando afirma que ...é nesse momento que surge toda a problemática da presente lide. O número de CPF atrelado ao nome da Sra. Leonise Aparecida Pereira Bertilini nos cadastros da instituição financeira era o número de CPF pertencente à autora desta ação, qual seja, o nº 117.291.948-85. Deste modo, embora tenha objetivado a inscrição da Sra LEONISE no SCPC, acabou promovendo a inscrição da Sra LEONICE. Ao solicitar a inclusão de sua cliente no cadastro dos inadimplentes o funcionário provavelmente o fez pelo número do CPF sem cuidar de conferir junto ao sistema da Receita Federal a quem realmente pertencia o documento. Todavia, os documentos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A acabaram por esclarecer a questão. Em 2011 o Banco ainda mantém em seus sistemas o mesmo CPF para pessoas diferentes: LEONICE e LEONISE (fl. 161). Somente em 20/03/2010 e 05/02/2010 o Banco excluiu pendências atribuídas ao CPF 117.291.948-85 (fls. 161 e 162). Leonise abriu conta poupança junto ao Banco Nossa Caixa S/A na data de 27/01/2005, com o CPF 117.291.948-85. Constata-se que mesmo depois de regularizada a situação da autora pela Receita Federal, Leonise, a terceira, obteve abertura de conta junto ao Banco Nossa Caixa S/A, hoje Banco do Brasil S/A, em 27/01/2005, utilizando o CPF 117.291.948-85, pertencente à autora. Após esse fato o nome da autora acabou sendo indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, o que ocorreu por solicitação do Banco Nossa Caixa S/A, hoje, Banco do Brasil S/A. Ressalta da documentação dos autos que de fato foi pela Receita Federal do Brasil indevidamente emitido CPF para Leonise Aparecida Pereira Bertilini, com o mesmo número do CPF da autora, o que gerou indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), causando-lhe prejuízo de ordem moral, fato de resto não negado pela União Federal e pelo Banco Nossa Caixa S/A, em suas contestações, de sorte que a causa de pedir sustentada pela autora se tornou incontroversa nos autos. A inclusão do nome da autora no SCPC está comprovada pelo documento da fl. 21 e cópias de peças dos autos da ação judicial que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho que ratificam as alegações da inicial. Na referida demanda foi por sentença definitiva excluída a responsabilidade do Banco Nossa Caixa S/A e atribuída à Receita Federal, pela manutenção por determinado período, em nome de terceira pessoa, CPF com o mesmo número do da autora (fls. 22/32). As instituições financeira, por força do Código de Defesa do Consumidor respondem objetivamente pelos danos que seus agentes nesta qualidade causem a terceiros, sendo despicienda, portanto, a análise do elemento subjetivo do agente. Para que haja a obrigação de indenizar, basta que o dano seja comprovado e que se torne claro o nexode causalidade entre o dano e a conduta do preposto do Banco. A instituição financeira pode ilidir a obrigação de indenizar, desde que comprove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima. A parte ré não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da autora, não podendo assim ser excluída sua responsabilidade pelo dano causado. A solicitação da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito mediante utilização de CPF em nome de outra pessoa com o mesmo número do CPF da autora, causou-lhe prejuízo com reflexo direto na esfera extrapatrimonial. A falha na prestação de serviços bancários enseja obrigação de reparar os danos causados. Inteligência da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº I). Na lição de Sílvio Rodrigues, Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no

sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. - (Desembargador Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros; Desembargador Federal Frederico Gueiros, AC 200450010035164, E-DJF2R - Data:18/05/2010; Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, AC 200051015042726, DJU - Data:31/05/2004).De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. A Constituição prevê a reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral.Na hipótese dos autos, contudo, os efeitos do erro do Banco causou dano que foram além do simples incômodo ou aborrecimento.O que a autora sofreu foi mais que simples desconforto ou mera chateação comum do cotidiano de qualquer cidadão. Ao suportar os efeitos da indevida inclusão do seu nome no SCPC e SERASA experimentou não mero aborrecimento ou simples dissabor, mas real prejuízo na sua esfera psicológica ou moral. Na caracterização do dano moral se exige a excepcionalidade, uma intensidade de sofrimento que não seja aquela própria dos aborrecimentos corriqueiros de uma vida normal, como é a do caso dos autos. Quanto ao arbitramento do quantum indenizatório, sigo a jurisprudência do STJ, que em caso análogo, assim decidiu:No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00.A responsabilidade da União Federal, como visto, deve ser excluída. A Receita Federal já havia desde 1998 providenciado a regularização do número do CPF da autora. O equívoco que determinou a inclusão indevida do nome da autora foi cometido por preposto do Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A.Ante o exposto, julgo improcedente a ação em relação à União Federal e acolho em parte o pedido em relação ao Banco do Brasil S/A para condena-lo no pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora, que devem ser contados da data do evento danoso (15/09/2006), sendo estes fixados de acordo com o disposto no art. 406 do novo Código Civil e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o Banco do Brasil S/A no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação.Lembro que a fixação de indenização por dano moral em patamar inferior ao que foi pedido não implica em sucumbência recíproca ou em parcela mínima do pedido. Excluída a responsabilidade da União Federal, deve o Banco do Brasil S/A pagar-lhe honorários advocatícios, que fixo também em 10% da condenação.Custas na forma da Lei.Ao SEDI para retificar o pólo passivo, substituindo o Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A.P.R.I.Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002536-78.2008.403.6112 (2008.61.12.002536-0) - ANTONIO CARLOS MACHADO DA SILVA X ROSANGELA KARLLA BERTHIER(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO JOSE LEANDRO MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005292-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005292-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006211-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006211-2) - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6) - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007793-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007793-0) - ALFREDINA GONCALVES BIASI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008491-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008491-0) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO X ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA X MARIA KARINE SOARES DA SILVA X WILLIAM CESAR SOARES DA SILVA X LUCIANA CORDEIRO SOARES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual os autores, representados por sua genitora, objetivam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido seria superior ao legalmente previsto (fl. 18). Alegam que são filhos do segurado Antonio Francisco Ferreira da Silva, que este está recluso desde 03/03/2008 e, levando-se em conta que são dependentes presumidos do segurado-recluso, cumpre à Previdência Social ampará-los, razão pela qual, entendem que fazem jus à concessão do auxílio-reclusão. Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ordenou a citação do ente previdenciário, e fixou prazo para a apresentação do atestado e permanência carcerária do segurado-recluso (fls. 22/26). Intimado para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, o INSS juntou aos autos o ofício comprovando a implantação do benefício, seguido de documento (fls. 30 e 31/32). Neste ínterim, o INSS fora regularmente citado e intimado. A parte autora apresentou o atestado de permanência carcerária, e, na sequência, a autarquia previdenciária apresentou a contestação juntamente com documentos (fls. 33, 35/36, 37/43 e 44/48). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 50/54). Instada a apresentar o atestado de permanência carcerária por duas vezes, a parte autora ficou-se inerte (fls. 56 e 57 vvss). Sobreveio nova manifestação do Procurador da República, solicitando a intimação pessoal da representante legal dos menores, dado o interesse dos incapazes envolvido. Circunstância acolhida pelo juízo. No entanto, em certidão do analista judiciário executante de mandados, constou a informação de que a representante encontrava-se reclusa em estabelecimento prisional e que fora deferida judicialmente a guarda das crianças em favor da irmã da representante, tia dos incapazes (fls. 58, 60 e 64). A parte autora apresentou cópia do comprovante de atestado de permanência carcerária (fls. 65/66). Abriu-se vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre o documento juntado e este reiterou sua opinião pela procedência do feito (fls. 67 e 68). Depois de reiteradamente intimada para regularizar a representação processual, comprovando a guarda judicial deferida em favor de Selma Cordeiro Soares, esta permaneceu silente, circunstância que ensejou sua intimação pessoal (fls. 70/71 e 73/74). Sobreveio

manifestação da representante dos incapazes, que juntou o atestado de permanência carcerária de Antonio Francisco Ferreira da Silva, bem como informou que ela havia cumprido sua pena integralmente (fls. 75/77). O representante do Ministério Público Federal tomou ciência do documento juntado e aguardou a apresentação de novo documento (fl. 79). Foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da representante dos incapazes e da tia dos mesmos (fls. 82/86). Instada a esclarecer sobre a representação dos incapazes, a representante juntou novo atestado de permanência carcerária, e também informou que a guarda deferida a sua irmã Selma Cordeiro Soares Mota era provisória, e o processo que concedeu a guarda já havia sido extinto (fls. 87 e 90/93). Novamente intimada, para desta vez esclarecer documentalmente a situação da representação processual, a representante juntou cópia da sentença prolatada nos autos do feito que tramitou perante a E. 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente. Por fim, juntou nova declaração de cárcere (fls. 94 e 99/104). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que, reiterou seu parecer pela procedência do feito (fls. 105 e 107). Foram juntados aos autos novos extratos do CNIS em nome dos autores, de sua representante e do segurado-instituidor, e, por fim, o atestado de permanência carcerária (fls. 110/120 e 122/123). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. No mérito, o decreto é de procedência. O auxílio-reclusão é devido, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que, recolhido à prisão, não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, independentemente do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, do mencionado Diploma Legal. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, ou companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, dentre outros consignados na Lei da Previdência Social. A dependência econômica das pessoas acima apontadas é presumida, devendo a das demais ser comprovada (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91). A condição de dependentes dos autores em relação ao segurado-instituidor restou comprovada através das cópias de suas certidões de nascimento acostadas aos autos. Isto porque a dependência econômica dos filhos menores de 21 anos de idade decorre de presunção legal, conforme já mencionado (fls. 12/15). A prisão e a permanência do segurado-instituidor no sistema carcerário também restou satisfatoriamente demonstrada através da cópia do acompanhamento processual emitida pelo site do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando conta de que ele está recluso desde 03/03/2008, quando foi preso em flagrante delito (fls. 16/17). A qualidade de segurado de Antonio Francisco Ferreira da Silva também é incontroversa, na medida em que antes do recolhimento ao cárcere (03/03/2008 - folhas 16/17), ele efetuava contribuições individuais, desde o mês de agosto de 2007, conforme faz prova a juntada aos autos CNIS das folhas 44/47, circunstância que leva à conclusão de que sua qualidade de segurado, era incontroversa na data do recolhimento ao cárcere, conforme art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. O segurado Antonio Francisco Ferreira da Silva foi recolhido ao cárcere no dia 03/03/2008, conforme informação do documento juntado como folhas 16/17, quando encontrava-se em vigor a Portaria MPAS nº 77, de 11/03/2008, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). A questão controvertida que remanesce nestes autos, portanto, é saber se o último salário-de-contribuição do segurado-instituidor do benefício seria superior ao limite previsto na legislação de regência da matéria e se este fato é impeditivo à concessão do benefício aos seus dependentes. Neste sentido, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 116 do Decreto nº 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade, tornando legítimo o limite imposto pela norma, ou seja, é a renda do segurado preso que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Não obstante o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, com efeito erga omnes, entendo que o benefício em questão se presta à manutenção da subsistência dos dependentes do segurado, no caso, quatro filhos menores - com sete, oito, onze e treze anos de idade, respectivamente, cuja dependência é presumida nos termos da Lei nº 8.213/91 (fls. 12/15). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. (art. 201, inc. VIII da CF/88). Não sendo o segurado-presos favorecido por tal prestação, não me parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que, até o momento do recolhimento do segurado à prisão, dependiam dos rendimentos por ele auferidos, razão pela qual, em respeito à decisão do STF, entendo cabível o deferimento do benefício no valor estabelecido na Portaria supramencionada, ou seja, limitado a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) e posteriores atualizações. No dizer de Mozart Victor Russomano no Curso de previdência social: "O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive às expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se vêem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência. Por seu turno, Rocha e Baltazar Junior assim lecionam: "A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso. Ademais, há precedente do próprio TRF/3ª Região no sentido de que a renda do presidiário que superar em valor mínimo aquele estabelecido não é óbice ao reconhecimento do direito do benefício aos dependentes do segurado-recluso. No caso dos autos, o extrato do CNIS em nome do segurado-

recluso indica o valor do último salário-de-contribuição integral que precedeu seu recolhimento à prisão, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), ultrapassando o último salário-de-contribuição integral minimamente o limite legalmente previsto na Portaria MPAS nº 77, de 11/03/2008, estabelecendo como parâmetro de salário-de-contribuição para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). A Constituição Federal garante o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado (art. 201, VIII, da CF/88). As qualidades de preso e de segurado de Antonio Francisco Ferreira da Silva, bem como o fato de não mais receber remuneração da empresa onde trabalhava, ou estar em gozo de qualquer outro benefício obstativo de que trata o artigo 80 da Lei nº 8.213/91, restaram comprovadas, sendo que a única controvérsia destes autos baseia-se no valor do último salário-de-contribuição por ele recebido e que restou esclarecida na fundamentação supra. Ademais, à época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, o que reforça ser possível, portanto, a concessão do benefício pleiteado por seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto nº 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. A dependência dos autores em relação ao segurado-recluso também restou satisfatoriamente demonstrada, conforme cópias das respectivas certidões de nascimento, dando conta da paternidade daquele em relação a estes, nos termos do art. 16, inc. I, 4º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 12/15). Assim, deve ser acolhido o pedido deduzido na inicial para que seja concedido aos autores o benefício do auxílio-reclusão a partir da data do encarceramento do segurado-instituidor, porquanto o pedido administrativo foi apresentado em 05/03/2008 - menos de trinta dias após o encarceramento, até enquanto ele permanecer na condição de preso, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e art. 117 do Decreto nº 3.048/99, respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 77, de 11/03/2008, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) e atualizações posteriores. Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício do auxílio-reclusão a contar da data do encarceramento do segurado-instituidor, ou seja, 03/03/2008 (fl. 16), respeitando o teto estabelecido na Portaria MPAS nº 77, de 11/03/2008, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor limite R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) e atualizações posteriores, até enquanto Antonio Francisco Ferreira da Silva permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, os autores poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, porquanto os autores demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome do Segurado: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA. 3. Nome dos beneficiários: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, ANTONY FRANCISCO SOARES DA SILVA, MARIA KARINE SOARES DA SILVA e WILLIAM CESAR SOARES DA SILVA. 4. Representante legal: LUCIANA CORDEIRO SOARES. 5. Número do CPF: 222.257.368-80. 6. Nome da mãe dos autores: LUCIANA CORDEIRO SOARES. 7. Número do PIS: N/C. 8. Endereço dos Autores: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 14.018, Bairro Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP. 9. Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. 10. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 11. RMI: A calcular pelo INSS. 12. DIB: 03/03/2008 - fl. 16. 13. Data início pagamento: 12/12/2012. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação deste feito relativamente aos nomes de dois autores, devendo constar MARIA KARINE SOARES DA SILVA e WILLIAM CESAR SOARES DA SILVA, conforme documentos das folhas 14/15. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010177-20.2008.403.6112 (2008.61.12.010177-4) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0014576-92.2008.403.6112 (2008.61.12.014576-5) - ROBERTO DA ROCHA(SP164678 - LEILA RAQUEL GARCIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo suplementar de cinco dias, cumpra a parte autora o despacho da fl. 300. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0017522-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017522-8) - ARLETE REGINA ALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 133: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0018892-51.2008.403.6112 (2008.61.12.018892-2) - ADEMIR RIBEIRO(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0003045-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003045-0) - MARIA VAZ VIANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da autora, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005299-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005299-8) - ANACLETO OLIVEIRA VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008438-75.2009.403.6112 (2009.61.12.008438-0) - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS para proceder à revisão do seu benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, concedido no dia 01/03/1991, no período denominado buraco negro, aplicando-se-lhe a regra insculpida no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/15). Deferidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18).Regular e pessoalmente citado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação e, intimado a apresentar proposta de acordo, contestou o pedido, mas a peça foi desentranhada porque intempestiva. (fls. 19, 20, vs, 21 e 23/30).Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (fls. 33/38).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse de agir na demanda, porquanto as informações contidas no banco de dados do CNIS demonstravam que a revisão ora pleiteada já havia sido processada. Aduziu que não havia documentação comprobatória da revisão, ensejando a requisição, pelo Juízo, de cópia da carta de concessão e memória de cálculo e memória de cálculo do benefício. (folhas 40/42).Sobreveio aos autos cópia do processo administrativo, franqueando-se a manifestação de ambas as partes. O INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência e, o demandante, quedou-se silente. (fls. 50/59, vvss, 61, vs e 67).Juntaram-se aos autos extratos atualizados do PLENUS/BENREV em nome do demandante, contendo informações de que a revisão aqui pleiteada já se havia processado em seu benefício, gerando, inclusive, valores atrasados, os quais, também, já teriam sido por ele percebidos. Facultou-se a sua manifestação sobre referidos documentos, mas ele se manteve inerte. (fls. 64/66, 68/73 e 75).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Conforme informação contida nos autos - folhas 69/73 -, ao benefício do autor já foi aplicada a revisão pleiteada, circunstância que configura a superveniente falta de interesse de agir no deslinde da demanda.A falta do interesse processual da parte demandante enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000528-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000528-7) - MARIA AMELIA ESPER FERREIRA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000960-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000960-8) - ANTONIO MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002167-16.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002169-83.2010.403.6112 - OSWALDO SALMAZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002173-23.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA ORLANDELI X SOLANGE APARECIDA ORLANDELLI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002627-03.2010.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005622-86.2010.403.6112 - PAULO VILELA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação ordinária por meio da qual pretende a parte Autora o ressarcimento do prejuízo experimentado pelos expurgos inflacionários verificados no período em que mantivera conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Postula a declaração de seu direito líquido e certo ao reajustamento e atualização dos saldos dessas contas, nos percentuais indicados na inicial (IPCs de: julho/1987 - 26,06%, janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%), devendo ser a CEF condenada a pagar-lhe diretamente as diferenças correspondentes, acrescidas de juros moratórios e correção monetária desde quando devidos os expurgos, além de honorários advocatícios e demais cominações legais. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e exclusividade das intimações em nome da advogada indicada no sexto paragrafo da folha 03. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais os documentos pertinentes. (folhas 07/19). Em face do apontamento constante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, o autor foi intimado a comprovar a inexistência de litispendência entre este feito e o registrado sob número 1999.03.99.039760-3. Aduziu impossibilidade de fazê-lo, ensejando a requisição de cópias das peças processuais pelo Juízo, regularmente juntadas aos autos. (folhas 20, 22, 29, 34-vs, 37, 40/88). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que reconheceu a ocorrência de coisa julgada em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90, determinou o processamento do pedido em relação aos índices de junho/87 e março de /90 e ordenou a citação da CEF. (folha 89). Regularmente citada, a CEF contestou o pedido, arguindo preliminares de: 1. falta de interesse de agir, porque o autor teria firmado termo de adesão e efetuado saque nos termos da Lei nº 10.522/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto nº 99.684/90. No mérito, negou o direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou, também, demonstrativos e instrumento de mandato. (fls. 92/110, 111/132, 133 e vs). Não houve réplica. (fls. 134 e verso). Intimada, a CEF apresentou cópias microfilmadas de dois termos de adesão firmados pelo Autor, nos termos da LC nº 110/01 e, acerca destes não houve manifestação do demandante, a despeito de regularmente intimado. (folhas 135/138 e 139/140). É o relatório. Decido. Uma primeira observação se faz pertinente, no sentido de esclarecer que muito embora tenha constado do despacho da folha 89, que o pedido processar-se-ia somente em relação ao índice de junho/87, verifica-se que há pedido deduzido e não julgado também em relação ao índice de março/90. (84,32). Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é

unicamente de direito. As preliminares suscitadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas adiante. A atualização monetária do saldo existente em conta do FGTS deve manter correspondência com o critério utilizado para correção da caderneta de poupança, por aplicação do Decreto-Lei n. 2.290/86 combinado com a Lei n. 7.730/89, justificando-se o mesmo tratamento como medida de proteção dos valores depositados no Fundo contra os efeitos do processo inflacionário que se instalou nas últimas décadas. Com o advento da Medida Provisória n. 168/90, posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90 foi alterada a sistemática de apuração do BTN, excluindo-se do cálculo a variação do IPC, em flagrante ofensa ao direito adquirido, porque na época da mudança já se iniciara o período em que, dever-se-ia computar referido índice no rendimento dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer que, aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, deverá ser aplicada a variação do IPC daquele mês, que corresponde ao percentual de 42,72%. Tal entendimento tem sido adotado sistematicamente pela jurisprudência, conforme v. acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (AC N 95.04.08502-4/PR - TRF 4ª REGIÃO - 4ª TURMA - REL. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS - J. 31.10.95 - VU. - DJ 27.03.96, P. 19.319). Na mesma esteira o entendimento do TRF da Terceira Região, acerca do expurgo inflacionário do mês de abril/90, fixado no percentual de 44,80%, quando da apreciação da Apelação Cível n. 96.03.22053-1/SP, sendo Relatora a Desembargadora Suzana Camargo, que afastou a retroatividade proibida, violadora do direito adquirido. (AC 95.05.20089-PE, 5ª R., 2ª TURMA, REL. JUIZ JOSÉ DELGADO, DJU 06.20.95). Cumpre esclarecer que muito embora alguns julgados mencionem o percentual de 70,28%, referindo-se ao IPC do mês de janeiro de 1989, o STJ, ao decidir o Recurso Especial nº 24168-0/RS, reduziu-o para 42,72%. Como se vê, os expurgos inflacionários a serem observados na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, são os referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e ao IPC de abril de 1990 (44,80%), ficando excluídos os demais índices ou percentuais porque indevidos segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RESP 283762/RS, RE 226.855/RS e RE 265556/AL. A parte autora requer seja a CEF condenada a lhe pagar os seguintes índices de correção monetária expurgados: IPCs de junho/1987 - 26,06%, janeiro/1989 - 70,28%, março/1990 - 84,32% e abril/1990 - 44,80%. Quanto aos índices de 70,28% (janeiro/89) e o de 44,80% (abril/90), conforme já mencionado no despacho da folha 89, ocorreu a coisa julgada, haja vista decisão judicial transitada em julgado, conforme documentos das folhas 40/88. (CPC, art. 269, inc. V). Ademais, tendo aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01, antes do ajuizamento desta ação, (em 19/04/2002 e 23/10/2002, respectivamente - fls. 137/138), onde busca o recebimento de diferenças de correção monetária decorrente de expurgos objeto da referida Lei Complementar, houve a composição amigável da lide, configurando-se falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos índices de janeiro/89 e abril/90. Em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, a ação é improcedente, na forma da fundamentação acima. Ante o exposto: a) Reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e extingo o processo com resolução do mérito, e o faço com espeque no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. b) Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32%, na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005736-25.2010.403.6112 - LEONEL MASETTI CALDEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005982-21.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE ARAUJO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006897-70.2010.403.6112 - NEUSA CORREIA DE PAULA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007249-28.2010.403.6112 - ANDREIA DO NASCIMENTO BEZERRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova técnica e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo (fls. 21/22). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS, que contestou o pedido. Apresentou documentos (fls. 52/54, 55, 56/59 e 60). Instada a se manifestar sobre o laudo médico e a contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 61 e 62). Juntados aos autos extrato do CNIS em nome da autora (fls. 63/65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico da folha 52/54, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Relatou o perito que, na análise dos documentos apresentados, chega-se à conclusão que houve uma gravidez cujo pré-natal, apesar de mal realizado, findou com um parto sem complicações. Não houve comprovação de medicações ou internações para as patologias alegadas: doença hipertensiva específica da gravidez, assim como trabalho de parto prematuro (fls. 52/54). Assim, ainda que a autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição inexistente. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007259-72.2010.403.6112 - ENI KENUPP(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo

pericial (fls. 37/38 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, por médico perito especialista em psiquiatria que, após, forneceu documentos protegidos por sigilo (fls. 50/55, 56, 57/127 e vsvs). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 128, 129/131 vsvs e 132/133). Sobreveio manifestação da vindicante, que reiterou o pleito antecipatório (fls. 137/138). Finalmente, requisitou-se o pagamento dos honorários periciais, pela AJG, e juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 141 e 143/145). Instada a especificar outras provas, quedou-se inerte a parte demandante (fls. 61 e 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelas cópias da CTPS da Autora e suas continuaçãoções, bem como pelo extrato de seu CNIS, constata-se que ela ingressou no RGPS em 02/10/1978 e, após vários contratos formais de trabalho coma as respectivas contribuições previdenciárias, findou seu último vínculo laboral em 09/01/2001, não havendo posterior contribuição aos cofres da Previdência Social (fls. 14/31, 132/133 e 144/145). Portanto, após a última contribuição, perdeu a qualidade de segurada em 31/01/2002, não restando comprovada a qualidade de segurada da Autora e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Não bastasse, também não se comprovou a existência de incapacidade. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de síndrome do pânico, doença que não a incapacita para o trabalho (fls. 50/52). O atestado médico fornecido com a inicial, bem como os prontuários médicos fornecidos pelo experto, por ele foram analisados e, após exame físico e clínico na vindicante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Além de não se comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, não há nos autos elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, devendo prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta da Certidão de Casamento juntada como folha 11. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, para o caso de também eventual reforma da sentença em superior instância, se apelada. P. R. I. Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/531.519.768-5 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 14/50). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo pericial (fl. 53 e vs). A vindicante informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que denegou o pleito antecipatório, recurso a que foi negado seguimento (fls. 59/61 e 63 vs e 72/74). Juntando novos documentos, a parte requerente reiterou o pleito antecipatório, que foi indeferido (fls. 64/70 e 71). Outra reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi formulada pela demandante, cuja fundamentação foi acolhida com o consequente deferimento do requerimento, cujos efeitos vigoraram a partir da intimação da decisão (fls. 76/78 e 79 e vs). O Ente Previdenciário requereu a revogação da decisão antecipatória aduzindo que a Autora já manejou, perante o Juízo Estadual, ação de natureza acidentária, que foi fulgada improcedente. Forneceu cópia da aludida sentença (fls. 83 e 84/86). Realizada perícia judicial por médico ortopedista, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 88/91). Citado, o INSS, sem contestar, apresentou proposta de acordo que foi recusada pela parte demandante sob o argumento de que há a necessidade de realização de nova perícia, porquanto na anterior sequer foi analisada a hepatite C que alega ser causa da incapacidade (fls. 93, 94/99 e 102/105). Deferida a produção de nova prova técnica, foi apresentado o laudo respectivo, sobre o qual o INSS tomou ciência e a Autora pediu esclarecimento, que foi deferido (fls. 106, 108/110, 112, 113 e 114). Prestado o esclarecimento, manifestou-se a Autora e cientificou-se o Ente Previdenciário (fls. 119, 122 e vs e 123). Finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da vindicante (fls. 125/128). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Primeiramente observo que na exposição dos fatos, a parte autora mencionou o benefício previdenciário nº 541.075.080-9 e, no pedido, referiu-se ao de nº 531.519.768-5 (fls. 6 e 13). Contudo, não há nenhum documento referente ao primeiro benefício mencionado, mas farta documentação em relação àquele que consta do pedido, razão pela qual entendo que houve erro material ao mencionar o benefício NB 541.075.080-9 na narração dos fatos. Pois bem, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurador não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurador e sua manutenção à

época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A questão relativa à sua qualidade de segurada já foi analisada quando do deferimento do pleito antecipatório, onde deixei consignado que apesar de ter ajuizado a presente demanda em 23/11/2010 e ter cessado o último auxílio-doença em 12/02/2009, é certo que em fevereiro/2010, já se encontrava incapacitada para o trabalho e, segundo entendimento pacífico da jurisprudência que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante. Caso dos autos. (fl. 79 vs). Quanto ao requerimento do INSS para revogação da medida antecipatória, formulado na folha 63, na mesma manifestação judicial acima apontada, ainda que anterior ao pedido de revogação, encontra-se a fundamentação para o indeferimento: Assim, ainda que a ação tenha sido julgada improcedente, o foi com fundamento na inexistência denexo causal entre a doença e o exercício da atividade laborativa (natureza acidentária), ensejando a incompetência daquela Justiça Estadual. Não se pautou em nenhum momento na questão da incapacidade, que foi efetivamente comprovada por perita nomeada por aquele Juízo, não havendo razões para desacreditar a conclusão nele contida. Passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Duas perícias judiciais foram realizadas, uma por médico especialista em ortopedia, e uma por médico clínico geral e nefrologista (fls. 88/91, 108/110 e 119). Segundo laudo da perícia levada a efeito por médico ortopedista, a Autora é portadora de tendinite de tendões extensores das mãos, epicondilite e tenossinovites de antebraço, que lhe conferem capacidade parcial e temporária para o trabalho, desde 2007. Afirmou que aquelas afecções são passíveis de tratamento clínico, havendo posterior possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 88/91). Já, na perícia judicial realizada por médico clínico geral e nefrologista, constatou-se que a requerente é portadora de diabetes mellitus tipo II, síndrome do manguito rotador em ambos os ombros, espondilose lombar, dedo em gatilho no polegar esquerdo (já corrigido cirurgicamente). Das afecções diagnosticadas, afirmou que as lesões dos ombros e da coluna lombar determinam incapacidade laborativa total para suas atividades habituais de trabalho braçal; permanente, porquanto sem perspectiva de cura ou recuperação e relativa para atividades que não exijam esforço físico (fls. 108/110). Em seu esclarecimento, o perito em apreço disse que a vindicante também é portadora de hepatite C crônica, que não gera incapacidade para o trabalho, pelo grau em que se encontra. Manteve a incapacidade, como apontada no laudo anterior (fl. 119). Em relação à hepatite C, segundo o iminente médico, Dr. Drauzio Varella, ela é causada por um vírus transmitido principalmente pelo sangue contaminado, mas a infecção também pode passar através das vias sexual e vertical (da mãe para filho). O portador do vírus da hepatite VHC pode desenvolver uma forma crônica da doença que leva a lesões no fígado (cirrose) e câncer hepático. Diz, ainda, que quando não há cirrose instalada, caso dos autos, as chances de eliminação total do vírus do organismo variam entre 30% e 70%, sendo que a cura é definida pela ausência de vírus no sangue seis meses depois do terminado o tratamento. As chances variam entre 40% a 60%, dependendo do tipo de vírus. Já no sítio intitulado Saúde, Nutrição e Bem-estar, que traz informações sobre remédios, doenças, exames e tratamentos da medicina tradicional e alternativa, consta que a hepatite C tem cura quando a doença é descoberta precocemente. Mas, se ela só for descoberta na fase avançada, que é quando os sintomas da hepatite aparecem, a única chance de cura é a realização de um transplante de fígado. No caso presente, a despeito da Autora também ter sido diagnosticada como portadora de hepatite C crônica, foi firme e conclusivo o experto ao afirmar que a doença, no grau em que se encontra, não está participando da etiologia da incapacidade laborativa (fl. 119). Em ambos os laudos apresentados, ficou constatado que a vindicante é portadora de doenças incapacitantes, de natureza ortopédica. Na primeira, realizada em 04/08/2011, constatou-se

incapacidade total e temporária, cujo início se deu no ano de 2007. Por seu turno, na segunda, com a piora do quadro clínico, por se tratarem de doenças crônicas que se desenvolvem lentamente com intensificação lenta e progressiva dos sintomas, conforme resposta ao 3º quesito do Juízo na folha 109, foi diagnosticada incapacidade permanente; total para trabalhos braçais com moderada ou elevada carga física; e relativa para atividades brandas, para o que haveria a necessidade de readaptação. Conta a Autora hoje com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, porquanto nasceu em 10/01/1954, e, pelos registros de contrato de trabalho que constam de sua CTPS, sempre exerceu atividades de natureza rústica, como a de servente, ajudante geral, auxiliar de macarroneira e margarida (varredora de rua), conforme se verifica nas folhas 18/19. Assim, a despeito da conclusão da segunda perícia de se tratar de incapacidade relativa, os elementos dos autos levam a inevitável conclusão que a parte autora está total e definitivamente impossibilitada para o trabalho, porquanto é pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Não é crível que, com a idade e o grau de instrução que tem, além das afecções que lhe acometem, seja possível a essa altura da vida, ser a demandante readaptada para as funções indicadas pelo Senhor Perito clínico geral, quais sejam de artesã, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, controladora de estacionamento, controladora de produção, zeladora etc (fl. 110). Vale também lembrar que hoje se constata no país a existência de um mercado de trabalho cada vez mais exigente, ficando pessoas com as características da Autora, agravada pela baixa instrução (2ª série da escola primária), à margem do sistema produtivo. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. Não se olvide que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. A incapacidade diagnosticada, em conjunto com a baixa escolaridade e aliada à idade (58 anos), tornam de fato ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional da segurada capaz de lhe conceder um outro ofício. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, mantenho da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/531.519.768-5, desde a data da indevida cessação, ou seja 16/02/2009 (fl. 34) e converter-lhe em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do segundo laudo pericial (31/05/2012 - fl. 108), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Os valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Arbitro os honorários dos peritos nomeados pelo Juízo, Dr. Luiz Antonio Depieri e Dr. Milton Moacir Garcia, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada profissional. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/531.519.768-52. Nome da Segurada: VANILDE MARIA DONATO3. Número do CPF: 017.655.688-544. Nome da mãe: Teodora Maria da Conceição5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Dr. Sérgio Lorenzo, nº 377 - fundos, Jardim Paraíso, Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-doença: 16/02/2009Apos. Invalidez: 31/05/201211. Data de início do pagamento: 16/02/2009 - fl. 34P. R. I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007823-51.2010.403.6112 - MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/539.429.717-3 em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para a perícia, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/86). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação da parte ré para após a vinda do laudo pericial ao encadernado (fls. 89/90 e vsvs). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 95/97). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a incapacidade da Autora seria preexistente ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, forneceu documentos e requereu a vinda de prontuários médicos da demandante (fls. 98 e 99/106). Juntando novos documentos, a vindicante reiterou o pleito antecipatório, aduzindo que seu benefício de auxílio-doença foi cessado administrativamente (fls. 108/115). Deferiu-se o pedido de requisição dos prontuários médicos da parte demandante, na mesma manifestação judicial que postergou a análise da reapreciação do pedido antecipatório (fl. 116). Após, vieram aos autos, os documentos requisitados, sendo decretado Segredo de Justiça (fls. 123/125, 126/152, 153/154, 155/171 e 173). Sobreveio manifestação apenas da vindicante, que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 174/177 e 178). Finalmente, requisitou-se o pagamento do experto, pela AJG, e juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 180 e 181/185). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. A vindicante ajuizou a presente demanda em 02/12/2010, quando estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.429.717-3, razão pela qual resta incontroversa a questão atinente à qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade (fl. 184). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Pelo segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora é portadora de depressão recorrente que a incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho (fls. 95/97). Quanto ao início da incapacidade, disse o experto não ser possível precisar a data. Me atenho, agora, à questão atinente ao início da incapacidade, porque, como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Sustenta o Ente Previdenciário que seria evidente e manifesto que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social, salientando que ela fez o pedido administrativo em 31/05/2005, após ter efetuado apenas 4 (quatro) contribuições, com evidente intenção de receber o benefício (fl. 100 vs). Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício

por incapacidade. É certo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Pelo extrato do CNIS juntado como folhas 183/184, verifica-se que a parte autora ingressou no RGPS em 01/1985, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social, o que fez ininterruptamente até 03/1986, após, de 06/1988 a 03/1989, de 05/1989 a 08/1989. Após ter perdido a qualidade de segurada, a requerente trabalhou formalmente entre 15/03 e 27/05/1996, após o que, novamente perdeu a qualidade de segurada. Finalmente, reingressou no RGPS em 01/2005 tornando a contribuir individualmente, o que fez até a competência 03/2006, passado, após a receber 4 (quatro) auxílios-doença, o primeiro entre 04/04/2006 e 25/05/2008. De observar-se que quatro benefícios previdenciários de auxílio-doença foram concedidos administrativamente e, portanto, o(s) perito(s) do INSS não constatou(aram) pré-existência de doença quando das avaliações para aquelas concessões (fl. 184). O INSS reforçou sua alegação de preexistência de incapacidade, no fato do perito não fixar a data do início da incapacidade. Todavia, quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, e considerando os prontuários médicos juntados aos autos, concluo que a incapacidade da parte autora não é preexistente a seu reingresso no RGPS. A patologia classificada no CID-10 como F33.3 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, segundo o site Psiconet o qual está voltado para a divulgação de informações, notícias, estudos e pesquisas, nas diversas áreas do conhecimento que envolve a pessoa tanto no aspecto da saúde física, quanto na saúde mental, é uma das formas mais graves do transtorno depressivo e apresenta numerosos pontos comuns com os conceitos da depressão maníaco-depressiva, melancolia, depressão vital e depressão endógena. O primeiro episódio pode ocorrer em qualquer idade, da infância à senilidade, sendo que o início pode ser agudo ou insidioso e a duração variável de algumas semanas a alguns meses. O risco de ocorrência de um episódio maníaco não pode jamais ser completamente descartado em um paciente com um transtorno depressivo recorrente, qualquer que seja o número de episódios depressivos apresentados. Do mesmo portal da Rede Mundial de Computadores, consta que o Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, DID-10: F33.0, é caracterizado pela ocorrência repetida de episódios depressivos, sendo o episódio atual leve, na ausência de qualquer antecedente de mania. Segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, a depressão maior é doença altamente prevalente na população. Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 539.429.717-3 do qual era beneficiária, sendo que o seu restabelecimento se impõe. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante do quadro psiquiátrico, aliado à idade (65 anos), agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ao expor os fatos, a demandante menciona o benefício NB 505.975.089-0, que esteve ativo de 04/04/2006 a 25/05/2008; e o benefício NB 539.429.717-3, que estava ativo quando do ajuizamento da presente demanda. Todavia, formula pedido liminar para o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 05/02/2007, sendo que inexistente benefício previdenciário em seu nome, cessado naquela data (fls. 02/03, 06 e 184). Portanto, e considerando o lapso temporal de um ano entre a cessação do benefício NB 505.975.089-9 e o início do benefício NB 535.205.484-1, que esteve ativo entre 16/05/2009 e 30/11/2009; e, ainda, que o benefício NB 439.429.717-3 teve início apenas um mês e meio após a cessação do anteriormente mencionado, aquele de número 535.205.484-1 deve ser restabelecido, porquanto indevidamente cessado. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 535.205.484-1 desde sua indevida cessação, e conceder a aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.205.484-1 retroativamente a sua indevida cessação (1º/12/2009), até a data da juntada aos autos do laudo médico (15/08/2011), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.205.484-12. Nome da Segurada: MADALENA DOS SANTOS RIBEIRO 3. Número do CPF: 002.413.128-844. Nome da mãe: Idalina dos Santos 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da Segurada: Rua Fortaleza, nº 30, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP - CEP 19046-1307. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIBs: Auxílio-doença: 01/12/2009 Apos. invalidez: 15/08/2011 11. Data início pagamento: 14/12/2012. P.R.I. Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008021-88.2010.403.6112 - JULIA LUCAS KURAK (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e demais documentos pertinentes (fls. 14/53). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 56 e vs). Citado, o INSS não ofereceu contestação (fls. 58 e 65). A demandante forneceu novos documentos (fls. 62/64). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, ouviram-se a Autora e duas de suas testemunhas (fls. 86, 89/90 e vsvs, 92/95 e vsvs). Apenas a Autora apresentou memoriais de Alegações Finais (fls. 99 e 101/106). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 108/110). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, embora na deliberação do Juízo Deprecado conste a homologação de pedido de desistência formulado pelo defensor, tanto a demandante quanto suas testemunhas foram ouvidas. Ademais, daquele termo constou a ausência dos defensores das partes, razão pela qual entendo ter havido erro material quanto à referida homologação (fls. 65 e 86). Muito embora o INSS não tenha contestado, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, porque contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Pois bem, trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que hoje regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Contudo, a vindicante nasceu em 1928 e, conforme consta de seu depoimento pessoal, corroborado pela segunda testemunha ouvida, deixou a atividade rural em 1967, quando tinha 39 (trinta e nove) anos de idade (fls. 90 e 95). Assim, no tocante às concessões de benefícios no sistema previdenciário rural, anteriormente à edição da Lei 8.213/91, a matéria era regida pela Lei Complementar 11/71, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, com personalidade jurídica de natureza autárquica. A referida Lei Complementar instituiu as regras para a concessão e manutenção de vários benefícios ao trabalhador rural, dentre os quais a aposentadoria por velhice, hoje aposentadoria por idade. A Constituição Federal de 1988 não recepcionou o disposto no Art. 4º,

parágrafo único, da LC 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar. A teor do Art. 226, 5º, da CF/88, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, segundo precedentes do E. TRF da 3ª Região. A hoje inativa Turma Suplementar do E. TRF-1 firmou entendimento de que as aposentadorias rurais por idade concedidas sob a égide da Lei Complementar nº 11/1971 prescindiam de prova material para o reconhecimento da condição de rurícola. Segundo o entendimento daquela Corte, uma vez comprovada a condição de rurícola, o benefício pleiteado deveria ser concedido na forma da LC 11/1971. A aposentadoria por velhice do trabalhador rural, na vigência da Lei Complementar nº 11/1971 até o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, tem como requisitos o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos, ainda que de forma descontínua, e a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, afastando-se o óbice de concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, previsto no parágrafo único do art. 4.º da Lei Complementar nº 11/1971. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor, em atos de registro civil. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo. Como início de prova material a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento e de Óbito de seu marido, onde ele está qualificado como lavrador; trouxe também extrato do INFEN, onde consta ser ela beneficiária de Pensão por Morte de Trabalhador Rural; além de Certidões de Nascimento de 3 (três) filhos e uma Certidão de Casamento de um filho, onde seu marido também está qualificado como lavrador. Forneceu, ainda, cópia de sua Habilitação de Casamento, que tramitou perante o Juízo de Paz do Distrito de Caiuá, constando seu cônjuge como lavrador. Em seu nome, juntou carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio/SP, nota fiscal de produtor por ela emitida e Matrícula de Imóvel Rural (fls. 18/57). Destaco que a nota fiscal de produtor, a matrícula de imóvel rural e a Certidão de Casamento do filho Alberto Kurak não são contemporâneos ao período em que a demandante alegou, em audiência, ter exercido a atividade rural, o que foi confirmado pela segunda testemunha ouvida (fls. 90 e 95). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A autora, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, nas folhas 89/90 e vsvs, declarou que toda vida trabalhou na roça, trabalho esse que iniciou-se aos 7 (sete) anos de idade, auxiliando seu pai no cultivo de milho, feijão e amendoim, em uma propriedade de cerca de 5 (cinco) alqueires. Disse que, após se casar, continuou tocando roça no sítio do sogro, onde passou a morar e auxiliar seu cônjuge no cultivo de pequenas culturas anuais. Após, asseverou que se mudaram para a ilha, onde plantavam arroz, feijão, milho e abóbora, até se mudarem para a Fazenda Barranca do Rio, onde arrendaram um pedaço de terra. Afirmou que, na seqüência, se mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista bóia-fria, tendo em vista que não sabia fazer outra coisa. Disse ter trabalhado para Zé Rodo e Zé D' hora, catando algodão e arrancando feijão. Declarou nunca ter trabalhado na atividade urbana, contudo, embora tenha dito que parou de trabalhar no campo há pouco tempo, afirmou ter deixado a atividade rural no ano de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete). Nas folhas 92 e vs e 93, a testemunha Francisco de Oliveira declarou ter conhecido a demandante há muitos anos, quando ela morava na barranca do rio, juntamente com o marido, onde cultivavam arroz, feijão e milho. Asseverou tê-la visto muitas vezes trabalhando naquela propriedade rural, onde ela ficou por muitos anos, após o que se mudou para a cidade e passou a trabalhar na condição de diarista bóia-fria. Afirmou que a via colhendo algodão e batendo amendoim e que chegaram a trabalhar juntos como rurícolas. Disse que ela nunca exerceu atividades urbanas e que a parte autora trabalhou na roça até quando ela agüentou trabalhar. Quanto à última vez que a viu trabalhar, respondeu que faz um bom tempo já, até hoje quase ela trabalha né (sic). Por seu turno, na folha 94 e vs e 95, a testemunha Francisca Menezes Lima disse conhecer a parte demandante há quase 50 (cinquenta) anos, quando ela morava e trabalhava na barranca do rio, como rurícola.

Afirmou que a vindicante carpia mato e plantava tudo que a terra dava, como milho, feijão, arroz e mandioca, auxiliando seu marido. Disse que, após a morte do marido e de um filho, ela se mudou para a cidade e passou a trabalhar no campo na condição de diarista bóia-fria, sendo que não chegou a vê-la nessa atividade, apenas na roça dela. Questionada quanto à última vez que viu a Autora trabalhar na roça, respondeu até 67 (sessenta e sete). Finalmente declarou que agora está mais o filho no sítio (sic). Vê-se que a vindicante, segundo ela própria declara, deixou a atividade rural em 1967, o que confirmou a segunda testemunha ouvida no Juízo Deprecado, tendo em vista que a viu trabalhar na atividade rural até 67. Ressalvo que, embora a primeira testemunha tenha dito que até hoje quase ela trabalha (sic), não é crível que uma pessoa com 84 (oitenta e quatro) anos de idade ainda exerça a atividade rural, especialmente em razão da rusticidade do trabalho campesino. Reforço que, conforme anteriormente destaquei, a nota fiscal de produtor, a matrícula de imóvel rural e a Certidão de Casamento do filho Alberto Kurak não são contemporâneos ao período em que a demandante alegou, em audiência, ter exercido a atividade rural, o que foi confirmado pela segunda testemunha ouvida (fls. 90 e 95). Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material acima indicado. Portanto, segundo se comprovou, ela nasceu em 1928 e deixou a atividade rural em 1967, portanto com 39 (trinta e nove) anos de idade, quando o limite imposto pela LC nº 11/71 era de 65 (sessenta e cinco) anos. Anoto que, recentemente, assim se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região: Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo. - A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. - Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família. Não assiste, portanto, direito à Autora à aposentadoria por idade, porquanto não preenchidos os requisitos à luz da legislação de regência. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008223-65.2010.403.6112 - ANTONIO TOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000641-77.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PTE(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF - condenada a creditar a diferença correta dos índices de correção monetária de fevereiro e março de 1991 (21,87% e 11,79%), em razão dos expurgos inflacionários e dos famigerados planos econômicos na conta de caderneta de poupança que discrimina na inicial. Instruíram a inicial os documentos pertinentes (fls. 14/66). Custas recolhidas no valor integral (fls. 70/71 e 73). Intimada a se manifestar acerca da prevenção apontada às folhas 67/68, a parte autora assim o fez às folhas 76/77. Na sequência, este Juízo não conheceu da relação de dependência entre este feito e os indicados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, determinando o normal prosseguimento do processo (fl. 78). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito aduziu a ocorrência de prescrição e que inexistente responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice

pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 80/93 e 94). Em sua oportunidade de manifestação, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 97). Convertido o julgamento em diligência para a prestação de esclarecimentos pela parte autora no tocante ao número da conta de caderneta de poupança indicado na exordial (fl. 98). Determinação atendida pela parte autora (fls. 100/101). Por fim, manifestou-se a CEF (fls. 102/102vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Está pacificado o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários. Ademais, não merece acolhida a preliminar suscitada pela CEF, no que se refere à conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00099080-3, eis que os documentos bancários imprescindíveis à ação foram trazidos aos autos com a inicial (fls. 64/66). Da prescrição. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Superada as preliminares, passo a enfrentar o mérito. MÉRITO Índices de fevereiro e março de 1991. A parte autora pretende a condenação da ré no pagamento da diferença da correção monetária referente ao IPC de fevereiro e março de 1991, consistentes nos percentuais de 21,87% e 11,79%, da conta de caderneta de poupança nº 0337.013.00099080-3, devidamente atualizada pelos índices da caderneta de poupança, com 0,5% ao mês de juros capitalizados (ambos, juros e correção), desde a data da lesão até a do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, com valores a serem apurados em liquidação de sentença. A controvérsia aqui estabelecida diz respeito à aplicação do índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança, por força da Medida Provisória nº 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no artigo 7º da Lei 8.177/91, verbis: Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Assim, o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC. Esse, aliás, o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento de casos semelhantes. Portanto, no que tange ao índice de fevereiro de 1991, a partir de 01 de fevereiro de 1991 já vigorava a Medida Provisória n. 294/91, que passou a determinar a correção pela TRD. Daí não haver o que restituir com o alcance pleiteado na inicial quanto a tal período. Neste sentido: ... Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência ... (STJ - REsp 254891 / SP - Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª T. - Data do julgamento: 29 de março de 2001 - DJ: 11.06.2001, p. 204). Como acima dito, a partir de janeiro/91, o critério de correção sofreu nova alteração, quando a MP n. 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada. A mesma regra vale para o mês de março de 1991. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto aos índices IPC de fevereiro e março de 1991. Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000656-46.2011.403.6112 - QUITERIA MARIA DA COSTA (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0001090-35.2011.403.6112 - ANEZIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001274-88.2011.403.6112 - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício da autora. Sem prejuízo, em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001697-48.2011.403.6112 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001992-85.2011.403.6112 - ZENILDO DE ARAUJO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 85: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002016-16.2011.403.6112 - LUIZ QUINTINO BEZERRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002205-91.2011.403.6112 - FRANCISCO ARLINDO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 11/42. Citada, a parte ré ofereceu contestação, levantando preliminares de: carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam porque o remetente da correspondência enviada é o Forum de Presidente Prudente e o contrato de prestação de serviço foi celebrado entre a EBCT e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; de carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam, porque não foi a autora quem efetuou a postagem e compete à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a decisão sobre os valores a serem pagos. No mérito, sustenta que a indenização decorrente do atraso na entrega do SEDEX foi oferecida à parte legítima para recebê-la, qual seja, a parte contratante, em consonância com o quanto previsto no contrato firmado entre as partes. Não houve declaração do valor do objeto postado e não houve contratação de seguro adicional. Ausência dos elementos da responsabilidade civil. Inexistência de dano material. Ausência de comprovação de danos morais. Inexistência de nexo causal. Aguarda a improcedência (fls. 49/83). Juntou os documentos das fls. 84/131. A parte autora replicou (fls. 135/138). Em audiência de instrução gravada em mídia áudio-visual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Yoshie Hachisuka Sasaki e Valdevino dos Santos, ambas arroladas pela primeira (fl. 146). Sobrevieram as alegações finais das partes, através de memoriais (fls. 149/162). É o relatório. DECIDO. As preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e ativa ad causam não prosperam. A legitimidade ativa da parte autora e a legitimidade passiva da EBCT se funda na relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, decorrente do

prejuízo sofrido pela primeira em razão do atraso na entrega da correspondência ao destinatário. O fato de o contrato de prestação de serviços postais ter sido celebrado entre a EBCT e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não interfere na legitimidade ativa da autora, porque a postagem de correspondência relacionada com o serviço público deve ser feita através do convênio, por exigência de norma regulamentar do próprio Tribunal de Justiça. No mérito a ação é parcialmente procedente. Relata a autora que em 07/01/2011 enviou à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a relação dos 305 atos (diligências) realizados durante o mês de dezembro de 2010. Também enviou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10/01/2011 a mesma relação, através de SEDEX com Aviso de Recebimento, tendo-a postado exatamente às 8h36m. A autora deveria ter recebido o valor de R\$ 5.221,60, resultado da multiplicação dos atos praticados por R\$ 17,12, valor de cada ato estabelecido para o mês de dezembro de 2010. Entretanto, a Corregedoria informou que o pagamento não foi realizado, pois a relação de atos do mês de dezembro de 2010 foi protocolada em 13/01/2011, fora do prazo, de sorte que o crédito seria efetuado somente aos 28 de fevereiro de 2011. Na data de 28/02/2011 o depósito efetuado na sua conta foi no valor de R\$ 3.986,35, resultante da multiplicação do total de atos realizados pela importância de R\$ 13,07, estabelecida para cada ato no mês de janeiro de 2011, causando um prejuízo à autora no importe de R\$ 1.235,25 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos). Conclui postulando a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.235,25 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), assim como também por danos morais, estes fixados em R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais). É incontroverso o fato de que a correspondência foi entregue a destempo, já que a parte ré o admite expressamente em sua contestação, quando afirmou ter, inclusive, se disposto a pagar indenização: Diante disso, não há dúvidas de que a indenização decorrente do atraso na entrega do SEDEX foi oferecida a parte legítima para recebê-la, qual seja, a parte contratante, em consonância com o quanto previsto no contrato firmado entre as partes. A seguir destaco o depoimento pessoal da autora, que de forma detalhada narrou os fatos, demonstrando com clareza a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: São normas do Tribunal, que todos os oficiais de justiça devem mandar os mapas de diligências gratuitas. Como eu trabalho no crime, eu só tenho as diligências gratuitas. Esse mapa é mensal e deve estar no Tribunal até o oitavo dia útil. No mês de dezembro inteiro eu trabalhei sozinha e logo depois do ano novo, no dia dois ou três eu já montei meu mapa, porque o meu juiz iria tirar férias, o Dr. José Wagner. Então eu fiz o meu mapa rápido e mandei para secretaria, que enviou pelo correio, já que é obrigatório ir por SEDEX. O Tribunal exige que seja pelo SEDEX. A Secretaria mandou no terceiro ou quarto dia útil e o Correio não entregou na data certa. As diligências gratuitas são rateadas no Tribunal, e com esse rateio se paga os advogados da Justiça Gratuita e os Oficiais de Justiça que trabalham com a Justiça Gratuita, e dependendo do montante que é arrecadado naquele mês, é feito o rateio para o pagamento desses profissionais. Geralmente os meses de dezembro e janeiro, são os meses que o Tribunal mais arrecada, e eles pagam mais porque tem pouco Oficial de Justiça trabalhando. Sendo assim, o valor do ato eleva. O valor do ato é estipulado através desse rateio. Então tem mês que eles pagam quinze reais, treze, dezessete, varia muito. Já teve mês que chegaram a pagar vinte e cinco reais por ato. Nesse mês o valor foi mais elevado, dezessete reais e doze centavos por ato, e foi o mês que eu mais trabalhei. Então a diferença do mês de janeiro e fevereiro o Tribunal não paga. Eu fui obrigada a entrar no rateio de fevereiro e como o mês de janeiro é um mês mais parado, o arrecadamento foi menor. Quem é responsável para mandar os nossos mapas a São Paulo é a Secretaria. A Solange é a chefe da Secretaria e trabalha com o administrativo. Eu cheguei a conversar com o Maca também, que é o Diretor da Administração. Foi feito um levantamento e constatou-se que do fórum saiu na data correta. O SEDEX, que é obrigatório, saiu na data certa. Foi feito um rastreamento e tudo estava certo, porém não chegou no prazo correto. A Solange tinha me falado que a justificativa do Correio foi que era época de chuvas, que o trânsito em São Paulo é muito difícil, parece que foi essa a justificativa que passaram para o administrador. Não me ofereceram nenhum valor a título de indenização. Quem efetuou a postagem foi a funcionária da Secretaria do fórum, a Solange, que é Chefe dessa Administração. Há um contrato entre o Tribunal e o Correio, e é exigido que toda a documentação dos funcionários, os Oficiais de Justiça em questão, devam ir obrigatoriamente por SEDEX. Não sei sobre serviços adicionais, ou seguro, pois a norma diz que é para ser entregue na Secretaria e a Solange que é a encarregada, faz a postagem. Se existe esse seguro, a relação é entre o Tribunal e o Correio. Eu entreguei na Secretaria do Fórum antes do final de semana, se eu não me engano dia dez foi uma segunda-feira. Eu me lembro de ter entregado dia três ou quatro, logo depois do Ano Novo. Quanto à possibilidade de entrega online, só foi instituído esse sistema no fórum há um ano e pouco. Então o Tribunal exigia que tudo deveria ir online, porém, também era necessário o papel. Na época apenas o sistema online não estava valendo. Passou a valer a partir de março deste ano, e atualmente não é necessário mandar mais nada pelo Correio. Então, o online poderia ser enviado a qualquer momento, até o dia doze, que era o prazo fatal, mas o Tribunal exigia o papel. Agora, porque entregou dia dez, eu não sei, deve ter sido porque o Correio não entregou na data certa. Eu entreguei antes. Não sei se nesses casos mais urgentes é permitida a postagem por SEDEX 10. Quem resolve é a Administração, não cabe a mim. Nós sabemos que obrigatoriamente os mapas de todos os Oficiais de Justiça devem chegar por SEDEX. Não foi possível o pagamento do mês de dezembro, mas somente o de janeiro, porque faz parte do rateio. Conforme o que o Tribunal arrecada naquele mês, é o que vamos receber. Se por exemplo em fevereiro o rateio

fosse maior, em janeiro eu iria receber mais do que dezessete reais. Mas como o rateio foi menor, eu sou obrigada a receber aquilo que eles impõem. Nesse caso, foi menor. Acho que deu treze reais por ato. Vou tentar esclarecer. Por exemplo, o que eu trabalho em dezembro, eu só vou receber em janeiro. O que eu trabalho em janeiro, eu só vou receber em fevereiro. Então eu trabalhei em dezembro, e mandei o mapa em janeiro. Dia trinta de janeiro eles me reembolsariam sobre o que eu trabalhei em dezembro. Porém como o Correio entregou na data errada, eles não me pagaram, e no mês de dezembro o valor foi dezessete reais por ato. Então o que aconteceu foi que, o que eu trabalhei em janeiro, eu mandei no começo de fevereiro para receber no dia vinte e oito de fevereiro. No mês de janeiro eu só vou receber em fevereiro. E a arrecadação do Tribunal foi menor. O Tribunal fez o rateio, e um ato valia treze reais e com o rateio de dezembro, valia dezessete reais o ato. O Tribunal não aceitava apenas o recebimento online. A partir de março deste ano acabou os envios por SEDEX, só vale pelo sistema online. Mas na época, eles ainda estavam implantando o sistema, chamando técnicos para ensinar como funcionaria. O Tribunal estava se modernizando. Na época a exigência era o online, mas principalmente o papel. Vale também trazer o depoimento da testemunha Solange Yoshie Hachisuka Sasaki, arrolada pela autora, que também corrobora as alegações da inicial: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Somos colegas de serviço há muito tempo. Eu encaminho as correspondências todos os meses. Eu sou escrevente e trabalho no setor de protocolo. O documento que eu encaminhei, é o mapa dos Oficiais de Justiça. Um mapa contendo a relação das diligências que a autora realizou. O mapa era referente ao mês de dezembro. Existe um comunicado para que esse tipo de documento chegue no Tribunal até o oitavo dia útil. Então geralmente até o terceiro, quarto dia útil nós já encaminhamos este documento. O SEDEX daqui para São Paulo é rápido. Geralmente se é encaminhado hoje, no outro dia já está em São Paulo. Nesse caso chegou atrasado. O Correio não justificou o porquê aconteceu isso. Não sei dizer se o Correio ofereceu algum valor a título de indenização. Todos os dias, das duas e meia às três horas, o Correio passa no fórum e coleta as correspondências. Na época o Oficial de Justiça só poderia enviar este documento através do fórum, pois existia um contrato com o Correio. Eu que coloco as etiquetas nos envelopes e o funcionário do Correio que coleta. A Eunice Oliveira que consta no certificado de postagem, trabalha comigo. É muito difícil utilizarmos o SEDEX 10, só SEDEX mesmo. Não enviamos por SEDEX 10, porque o comunicado que o Tribunal nos mandou, diz que é para ser enviado por SEDEX. No mesmo sentido as declarações de Valdevino dos Santos: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Sou colega de trabalho dela. Eu trabalho na Primeira Vara Criminal e ela na Vara da Infância. Que eu saiba foi encaminhado no mês de janeiro o mapa, não só dela, mas também dos demais oficiais, e se eu não me engano, por conta de chuvas ou greve dos Correios, não foi recebido a tempo no Tribunal. Foram encaminhados os mapas de todo mundo. Salvo engano, por SEDEX ou malote. Inclusive, no mês seguinte o meu mapa e de alguns funcionários de outros Cartórios, também não chegaram a tempo e nós também não recebemos. Mas isso é outro caso. Parece que tinha que ser encaminhado até o oitavo dia útil por SEDEX e não chegou a tempo lá. No caso dela eu não sei se foi postado a tempo, porque eu não sou do cartório dela. Mas eu acredito que sim. Já que nós entregamos o mapa, por exemplo, no meu Cartório, nós entregamos até as duas horas do primeiro dia útil e é feita a conferência, e no segundo dia útil é encaminhado à Secretaria, no setor de protocolo. Lá o funcionário manda por SEDEX. O Cartório dela segue o mesmo procedimento, se é encaminhado no primeiro dia útil para o diretor, depois de feita a conferência, é enviado ao Tribunal no segundo dia útil. Este documento deve chegar lá até o oitavo dia útil, por ser interior. O Oficial de Justiça que trabalha na Capital pode entregar direto. Nós então encaminhamos no segundo dia útil e o lapso de tempo para chegar lá deve ser até o oitavo dia útil. Já aconteceu isso comigo. Na época, isso aconteceu em janeiro, que é o período de chuvas, tem muitas enchentes em São Paulo e no mês seguinte o meu mapa e de alguns outros Oficiais de outros Cartórios, também chegaram atrasados e não foram pagos. No meu caso, eu não recebi e não fui atrás, já os outros eu não sei o que fizeram. O sistema é o que eu falei, após o cumprimento dos mandados, no primeiro dia útil é enviado aos cartórios. Depois de feita a conferência, é encaminhado no segundo dia útil. Isso no meu Cartório, agora nos outros eu não sei se eles enviam até o quarto dia útil. Só sei que em São Paulo deve chegar no oitavo dia útil. Do período em que trabalho como Oficial de Justiça, o caso da autora foi a primeira vez que aconteceu. No meu caso e no dos outros colegas, aconteceu no mês seguinte, e foi uma única vez. Cada mês existe um valor X para pagamento dos oficiais. Falando em prejuízo, no mês que foi encaminhado meu mapa o prejuízo foi pequeno, salvo engano, por volta de quinhentos reais. Por isso não tomei medida nenhuma. Por exemplo, no caso da autora o mapa não chegou a tempo. O Tribunal, paga no mês seguinte. No entanto, o valor que o Tribunal disponibiliza para cada mês, oscila, não é o mesmo valor. No caso dela, janeiro era um valor e no mês de fevereiro era outro valor, então ela recebeu menos do que receberia no mês de janeiro. O Tribunal só paga o valor referente ao mês anterior. Por exemplo, ela não recebeu em janeiro. Esse mapa do mês de janeiro ela passa a receber em fevereiro, e o valor de fevereiro foi um valor inferior ao mês de janeiro. Então, o oficial acaba recebendo trinta dias após o que deveria ter recebido e em valores diferentes do que deveria ter recebido. A alegação de inexistência de valor declarado é irrelevante. Isso porque não se trata de correspondência com conteúdo dotado de valor econômico, em si. O conteúdo consiste em simples documento. Uma certidão que deveria ter chegado ao destinatário no prazo determinado, para que o valor das diligências fosse pago com base no valor unitário do ato, estabelecido para o mês de dezembro de 2010 (R\$ 17,12). Devido ao atraso, a relação de atos foi protocolada somente em 13/01/2011, com o que o valor por ato utilizado para o cálculo foi o de janeiro de

2011, ou seja, R\$ 13,07. Daí o prejuízo da autora. Como prestadora de serviço público, a EBCT responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem (art. 37, 6º, CF), bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano, para fazer surgir a obrigação de indenizar. A falha na prestação de serviços públicos enseja obrigação de reparar os danos causados. Inteligência da Constituição Federal, do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Reparar o dano material significa ressarcir a parte lesada de todos os valores comprovadamente despendidos, não se fazendo justiça a simples recomposição do montante gasto com a postagem das correspondências. Quanto ao alegado dano moral não restou caracterizado. Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº I). Na lição de Sílvio Rodrigues, Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só se deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. - (Desembargador Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros; Desembargador Federal Frederico Gueiros, AC 200450010035164, E-DJF2R - Data: 18/05/2010; Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, AC 200051015042726, DJU - Data: 31/05/2004). De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. A Constituição prevê a reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pelo Estado, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Embora o atraso na entrega da correspondência tenha acarretado dano material à autora, não restou configurado o prejuízo na esfera extrapatrimonial. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT a pagar indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 1.235,25 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) acrescidos de correção monetária e juros de mora, que devem ser contados da data do evento danoso, sendo estes fixados de acordo com o disposto no art. 406 do novo Código Civil e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002774-92.2011.403.6112 - DEJANIRA DE OLIVEIRA MILLER DA SILVA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002789-61.2011.403.6112 - SONIA REGINA GERVASONI VILA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 10/16. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Aduziu a inexistência de documentos contemporâneos ao período alegado. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante. (fls. 20, 22/25 vsvs e 26/28). Em audiência, que foi realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, ouviu-se a Autora e suas testemunhas. (fls. 48 e 50/52). Apenas a parte demandante apresentou alegações finais, o que fez em forma de memoriais (fls. 54, 56/58 e 62). Juntou-se extrato do CNIS em nome do cônjuge da parte autora, não sendo encontrada inscrição no nome dela (fls. 60 e 61). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se

mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 12/13. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 20/01/2009. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias dos seguintes documentos: de sua Certidão de Casamento, lavrada em 19/01/1974, onde seu marido está qualificado como lavrador; dês Notas Fiscais de Produtor por seu cônjuge emitidas em 25/03/1984 e 06/03/1987 (venda de algodão em caroço); e de Pedido de Talonário de Produto - PTP efetuado por seu esposo em 16/07/1986, onde consta validade da inscrição até 31/07/1988 (fls. 13/16). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A autora Sônia Regina Gervasoni Vila, em audiência realizada em 19/07/2012 no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, declarou que: Eu moro em Pirapozinho há cerca de 35 (trinta e cinco) anos. Sou casada e meu marido é motorista de caminhão há cerca de 33 (trinta e três) anos. Tenho 2 (dois) filhos. Eu trabalhava como diarista e nunca exerci qualquer outra atividade. Meus filhos eram cuidados pela minha sogra. E trabalhei pela última vez com o Marley há cerca de 2 (dois) meses, com o Divino e o José há cerca de 5 (cinco) meses. Eu os conheço há muito tempo. Todos eles moram próximos a minha residência. Todos eles somente trabalharam na roça, com exceção do Marley, que agora é motorista. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Marley Cristovam de Almeida, assim declarou na folha 50: Eu conheci a Autora quando ela morava no quilômetro 25, em um sítio em Coronel Goulart; isso há cerca de 35 (trinta e cinco) anos. Depois eles vieram morar nesta cidade e ambos sempre trabalharam como bóia-fria até os dias atuais (sic). Pelo que sei, a Autora e seu esposo nunca exerceram outra atividade. A Autora trabalhou para mim há cerca de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos como diarista, bem como em outras oportunidades anteriores. Por seu turno, a testemunha Divino Bernardes Ferreira, na folha 51, assim declarou: Eu conheço a Autora há cerca de 35 (trinta e cinco) anos, já que eles moravam em um sítio em Álvares Machado. Depois, eles vieram morar nesta cidade e ambos sempre trabalharam como bóia-fria até os dias atuais (sic). Pelo que sei, a Autora e seu esposo nunca exerceram outra atividade. A Autora trabalhou para mim há cerca de 1 (um) anos, como diarista. Finalmente. Na folha 52, a testemunha José Petrolino da Silva declarou que: Eu conheci a Autora quando ela morava em um sítio em Álvares Machado, isso há cerca de 35 (trinta e cinco) anos. Depois, eles vieram morar nesta cidade e ambos sempre trabalharam como bóia-fria até os dias atuais (sic). Pelo que sei, a Autora e seu esposo nunca exerceram outra atividade. Eu trabalhei com a Autora, pela última vez, em abril para o

Rocha, na roça. Sou motorista, mas trabalhei na roça em razão das minhas férias. Primeiramente anoto que é extremamente frágil os documentos fornecidos pela Autora com o fito de início de prova material. Ela trouxe aos autos apenas cópias de sua Certidão de Casamento e de documentos fiscais em nome de seu marido que, segundo ela, deixou a atividade rural há 33 (trinta e três) anos, apenas 2 (dois) anos após contraírem núpcias. O fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1979 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado na Certidão de Casamento realizado em 19/01/1974, bem como os demais documentos fiscais em seu nome, como início material de prova para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender à esposa a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há 38 (trinta e oito) anos, ou documentos fiscais por ele emitidos há 28 (vinte e oito) e 24 (vinte e quatro) anos, ou mesmo o Pedido de Talonário de Produtor de 26 (vinte e seis) anos atrás, quando a própria Autora afirmou, em depoimento pessoal, que seu cônjuge trabalha como motorista há cerca de 33 (trinta e três) anos. Assim, os documentos acostados com a inicial não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. Não bastasse, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e não se harmonizam com as declarações da vindicante, senão vejamos. A requerente assevera que seu cônjuge passou a trabalhar como motorista, portanto a exercer a atividade urbana, há 33 (trinta e três) anos, portanto desde 1979 (mil novecentos e setenta e nove), enquanto as três testemunhas afirmaram que ambos sempre trabalharam como rurícola. Já a requerente disse ter trabalhado, pela última vez, com Marley há cerca de 2 (dois) meses, enquanto aquela testemunha afirmou que ela lhe prestou serviços como diarista há cerca de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, e em oportunidades anteriores. Também afirmou a vindicante ter trabalhado pela última vez com Divínio há cerca de 5 (cinco) meses. No entanto, referida testemunha disse que isso teria ocorrido há 1 (um) ano. Vê-se, portanto, que a prova oral é frágil, imprecisa e contraditória. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos foram frágeis e imprecisos, insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado, especialmente no equivalente à carência. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a Autora requer o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sustentando que conta com mais de 55 anos de idade e que sempre trabalhou na atividade rural. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, especialmente pela falta de início ou prova material contemporânea. Pugnou pela total improcedência (fls. 21 e 27/41). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, foram ouvidas a vindicante e duas de suas testemunhas arroladas (fls. 57 e 59/60). Devolvida a deprecata, apenas a demandante se manifestou, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 65 e 66/68). Juntou-se extrato do CNIS, em nome da Autora (fls. 69/72). Após a parte demandante fornecer cópias dos documentos pessoais do marido, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome dele (fls. 74/75 e 76/79). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valdir Alves de Oliveira (fl. 56). A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora comprovou o requisito etário por meio dos documentos juntados como folhas 12 e 14. Ela completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 21/03/2010. Como início material de prova, com a exordial a Autora trouxe cópias de sua Certidão de Casamento,

celebrado em 19/01/1991 e da CTPS de seu marido, constando o registro de um contrato de trabalho rural após o casamento (fls. 14 e 17). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido estende-se à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou prendas domésticas, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Porém, no presente caso, o decreto é de improcedência. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Em seu depoimento pessoal, perante o Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, assim declarou a Autora Cícera Galdino dos Santos Silva (fl. 57): Eu me casei com o Cícero há 20 (vinte) anos. Após o casamento eu fui morar em Estrela do Norte. Nós trabalhávamos na roça como bóias-frias e, próximo ao falecimento dele, nós passamos a morar em Tarabai. Meu esposo já estava aposentado quando faleceu e, depois disso, eu continuei trabalhando como diarista e os meus filhos, que hoje têm 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos, ainda residem comigo. Trabalho até hoje como diarista. Já a testemunha Gilson Cordeiro de Souza, assim declarou (fl. 59): Eu conheço a Autora há cerca de 15 (quinze) anos. Eu trabalhei com seu falecido esposo na roça, por volta de 2000. Em 2001 eu passei a trabalhar na empresa Vitapelli. Nunca trabalhei com a requerente, todavia, sei que ela sempre trabalhou como diarista, até os dias atuais. Ela não teve qualquer outro companheiro após o falecimento de seu esposo. Finalmente, assim constou do testemunho de Antonio Soares de Farias (fl. 60): Eu conheço a Autora há cerca de 15 (quinze) anos, em Tarabai. Eu não trabalhei com o falecido esposo da Autora ou com esta, mas sei que eles sempre trabalharam como diaristas, e, inclusive, ela trabalha até hoje. Sei que o esposo da Autora faleceu por problemas de coração e, ainda na semana passada, eu presenciei a Autora saindo para trabalhar em um ônibus que transporta diaristas. Primeiramente anoto que é extremamente frágil os documentos fornecidos pela Autora com o fito de início de prova material. Ela trouxe aos autos apenas cópias de sua Certidão de Casamento, originariamente lavrada em 19/01/1991, e da CTPS de seu marido, constando um registro de trabalho rural após o casamento, no período de 31/05/1993 a 10/07/1993 (fls. 14 e 17). É de se notar que, antes, de 14/03/1977 a 30/06/1979 e de 01/07/1987 a 26/07/1988, constam 2 (dois) registros de trabalhos urbanos na referida CTPS, o que fragiliza tal documento como início de prova material da atividade rural da demandante (fl. 16). Não bastasse, os depoimentos das testemunhas ouvidas são frágeis e imprecisos. A testemunha Gilson, que disse ter trabalhado com o esposo da parte autora no ano de 2000, antes de passar para a atividade urbana no ano subsequente, nunca trabalhou com a requerente e apenas sabe que ela sempre trabalhou como diarista, o que é por demais vago. Tanto Gilson como a testemunha Antonio não declinam nomes de proprietários rurais para quem a Autora teria trabalhado, nem nomes de pessoas que transportam os diaristas para o campo, os vulgarmente chamados gatos. Assim como a primeira testemunha, a segunda, que embora afirme ter visto a Autora saindo para o campo na semana anterior à audiência, vagamente disse que sabe que ela e seu marido sempre trabalharam como diaristas. Observo que, embora tenha sido dito pela demandante e pelas testemunhas que o marido da Autora teria falecido, não veio aos autos cópia da respectiva Certidão de Óbito, com a qualificação dele. Observo, também, que a vindicante afirma ter dois filhos, com 15 e 17 anos, mas também não trouxe aos autos as respectivas Certidões de Nascimento, onde também há a qualificação dos pais. Anoto, finalmente, que a Autora afirmou que seu esposo estaria aposentado quando faleceu, contudo não é o que se denota do extrato do CNIS juntado como folhas 77/79. Nenhum benefício em nome daquele foi localizado. A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo, nos termos da Súmula 149 do Colendo STJ, e aqui, afastadas as Certidões de Casamento e de Nascimento como início de prova material, os depoimentos foram frágeis e imprecisos,

insuficientes para comprovar o labor agrícola da Autora no período declinado, especialmente no equivalente à carência. Assim, a vindicante não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos artigos 143 e 11, V, g, da Lei nº 8.213/91, porque as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, não revelando que ela satisfaz a condição de segurado especial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002807-82.2011.403.6112 - GILDO LOURENCAO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003077-09.2011.403.6112 - JORGE MACHADO JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe ou restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 08/25). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 28/29). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 37/39 e 40). O Ente Previdenciário ofereceu resposta sustentando a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 41/45 e 46). A requerente fez juntar laudo do seu assistente-técnico e, após, fornecendo novos documentos manifestou-se sobre a

contestação e sobre o laudo da perícia judicial (fls. 48/52 e 53/62). Sobre o laudo do assistente-técnico, disse apenas a Autora (fls. 65 e 66). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/71). Por determinação judicial, o experto complementou o laudo pericial, com ulterior manifestação apenas da vindicante (fls. 72, 74, 77 e 78). Finalmente, após ser requisitado à AJG os honorários periciais, juntou-se novo extrato do CNIS da parte autora (fl. 81 e 83/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ajuizou a demanda em 17/06/2011, sendo que, de 06/2003 05/2011, verteu contribuições individuais aos cofres da Previdência Social, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fl. 84). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de espondilo disco artrose que a incapacita parcial e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. O experto não fixou a data de início da incapacidade (fls. 37/39). No laudo complementar, o expert disse não ser possível precisar se a demandante permaneceu incapaz, após ter recebido alta em 2008. Todavia, disse ser possível afirmar que, em 27/01/2011 ela já era portadora da doença diagnosticada (fl. 74). No site do iminente médico, Dr. Dráuzio Varella, na rede mundial de computadores, consta que a coluna vertebral é composta por vértebras, em cujo interior existe um canal por onde passa a medula espinhal ou nervosa. Entre as vértebras cervicais, torácicas e lombares, estão os discos intervertebrais, estruturas em forma de anel, constituídas por tecido cartilaginoso e elástico cuja função é evitar o atrito entre uma vértebra e outra e amortecer o impacto. De outros sites especializados, extrai-se que a espondiloartrose lombar é uma lesão no fundo das costas que gera intensa dor, causada normalmente pelo desgaste intra articular que nem sempre tem cura. Já a espondiloartrose cervical é um tipo de artrose que compromete as articulações da coluna na região do pescoço que gera sintomas como dor local que irradia para o braço e deve ser tratada com fisioterapia e por vezes, cirurgia. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à parcial e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre

é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, ainda que se trate de pessoa com baixa instrução e que sempre se dedicou a trabalho de natureza rústica. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a parcial e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Finalmente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, embora não seja devido o restabelecimento do benefício cessado em 2008, é de se reconhecer como devido o auxílio-doença NB 31/544.964.054-0, desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.964.054-0 a contar do requerimento administrativo, ou seja 23/02/2011 (fl. 13), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/544.964.054-02. Nome do Segurado: NEUSA LEMOS DOS SANTOS 3. Número do CPF: 247.944.938-604. Nome da mãe: Filomena Placidino Lemos 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: Rua João Francisco Lisboa, nº 222, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP - CEP 19160-0007. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 23/02/2011 - fl. 1311. Data início pagamento: 14/12/2012 P.R.I. Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI (SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004212-56.2011.403.6112 - WALKYRIA MANFRIN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004440-31.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BRUN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004475-88.2011.403.6112 - LINDAMAR ALVES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004530-39.2011.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS PEDRO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 82, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 69. Intimem-se.

0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005086-41.2011.403.6112 - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora. Sem prejuízo, em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005364-42.2011.403.6112 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE

SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005463-12.2011.403.6112 - EDUARDO DA ROCHA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006122-21.2011.403.6112 - PAPELARIA ESTORIL DE PRES PRUDENTE LTDA-ME-(SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora postula provimento jurisdicional para o fim de determinar à ECT que se abstenha de impedi-la de vincular contratos novos ou antigos de seus clientes em sua agência franqueada, comunicando o impedimento de vinculação de contratos, sob pena de multa por desobediência. Com a inicial vieram instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, inclusive GRU Judicial (fls. 10/27). Certificou-se a regularidade do recolhimento das custas processuais (fl. 29). Deferiu-se o pedido antecipatório, na mesma manifestação judicial que determinou a citação da parte ré (fl. 30 e vs). Citada, a ECT apresentou resposta suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. No mérito, sustentou que a vinculação de contrato não se trata de direito da franqueada, tanto que os Correios o normatiza, estabelece regras e requisitos para operacionalização, segundo o juízo de conveniência e oportunidade, em atendimento à supremacia do interesse público. Pugnou pela total improcedência, requerendo a isenção de custas e demais prerrogativas pertinentes à Fazenda Pública. Forneceu procuração e documentos (fls. 34/42, 43/47 e 53). Em réplica, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 56/62). Deferiu-se o pedido de isenção de custas e demais prerrogativas pertinentes à Fazenda Pública, formulado pela ECT na folha 41 (fl. 63). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 64/65 e 66). Por determinação judicial, a parte autora forneceu cópias do contrato com a ECT e alterações (fls. 67 e 68/114). Finalmente, manifestou-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aduzindo que a franqueada também se submete às instruções contidas nos manuais da franqueadora (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. Primeiramente observo que, ao expor os fatos, a parte autora menciona o item 3.5 c do Manual de Comercialização e Atendimento da ECT. Contudo, ao formular seu pedido, requer a declaração de invalidade do item 3.5 b do MANCAT, o que endento ser mero erro material quando da digitação, em face de toda a fundamentação da exordial que atacou o item 3.5 c do referido manual (item b da fl. 07). A parte ré suscitou preliminar de carência de ação, sustentando que, após o ajuizamento da demanda e antes de sua citação, houve alteração de dispositivos do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, dentre elas o atacado pela autora da ação (fl. 36). Contudo, rejeito referida prefacial, porquanto a aludida alteração no MANCAT levada a efeito pela ECT não abrange o procedimento administrativo. Antes, como se observa do documento juntado como folhas 44/45, expressamente consta a necessidade de inexistir processo administrativo em andamento. No mérito o decreto é de procedência. Diz a parte autora que é Agência de Correios Franqueada - ACF Estoril, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, desde 1992. Afirma que, depois de 19 (dezenove) anos de contrato, a ré lhe negou a vinculação dos contratos de seus clientes, em razão de ter ajuizado uma demanda contra a ECT, com o que não concorda. Anoto, desde já, que o princípio do pacta sunt servanda deve ser interpretado de forma harmônica com as outras normas jurídicas que integram o ordenamento, impondo-se o seu sopeso, inclusive e especialmente, diante do escopo do negócio jurídico ajustado. Pois bem, ao deferir o pleito antecipatório, assim deixei consignado, na decisão exarada na folha 30 e verso: O direito subjetivo de ação é uma garantia constitucional, que não pode ser restringida por ato administrativo da empresa pública. Negar à impetrante o direito de contratar com a Administração Pública por estar ela demandando contra a ECT viola o direito subjetivo de ação que se encontra assegurado pelo comando constitucional. Por isso deve ser afastada a aplicação da letra c do item 3.5, do Manual de Comercialização e Atendimento (fl. 23). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que a requerida se abstenha de impedir a autora de vincular contratos novos ou antigos de seus clientes em sua agência franqueada, bem como de enviar correspondências aos clientes da

franqueada, comunicando o impedimento de vinculação de contratos, caso o motivo para a recusa seja o alegado na inicial, ou seja, aquele previsto na letra c do item 3.5 do Manual de Comercialização e Atendimento (fl. 23). Segundo os doutrinadores pátrios, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo). Para referidos doutrinadores, o acesso à Justiça não é o simples acesso à jurisdição, mas o acesso à ordem jurídica justa, que, por sua vez, é a admissão ao processo, a maneira de ser desse processo (devido processo legal), a justiça das decisões e a efetividade destas decisões (utilidade), citam, o acesso à Justiça é, pois, a idéia central à qual converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, tanto o processo judicial, quando o processo ou procedimento administrativo, são garantias constitucionais, com direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, e não há que prescindir de observar o princípio constitucional do devido processo legal, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, é defeso ao Poder Público, através da administração direta ou indireta, impedir o particular de com ele contratar, em razão de ter feito uso do direito de ação, como deixei consignado na decisão antecipatória (fl. 30). Em todas as funções estatais os atos têm, obrigatoriamente, que percorrer um caminho para atingir o fim. É, portanto, durante esse proceder que estão resguardadas as garantias dos direitos dos administrados. As garantias constitucionais, em um conceito amplo, podem ser postas como os pressupostos e bases do exercício e tutela dos direitos fundamentais, ao mesmo passo que rege, com proteção adequada, nos limites da constituição, o funcionamento de todas as instituições existentes no Estado. Ou seja, servem como pressupostos de validade dos atos estatais, tendo como o seu objeto a proteção dos direitos individuais e estruturas do Estado. Conclui-se, pois, que é nulo o dispositivo do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, na anterior e atual redação (fls. 44/45), que impede a Autora de vincular contratos novos ou antigos de seus clientes em sua agência franqueada, assim como a comunicação do impedimento de vinculação dos contratos. Por isso deve ser afastada a aplicação da letra c do item 3.5, do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT por, em suma, expressamente pretender impedir o acesso ao devido processo legal ao franqueado, o que não guarda consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional anteriormente deferida e julgo procedente a presente demanda para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se abstenha de impedir a Autora de vincular contratos novos ou antigos de seus clientes em sua agência franqueada, bem como de enviar correspondências aos clientes da franqueada, comunicando o impedimento de vinculação de contratos, caso o motivo para a recusa seja o previsto na letra c do item 3.5 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, que declaro nula de pleno direito. Condeno a ECT no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006139-57.2011.403.6112 - DANIELA GERONIMO MENONI(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Int.

0006227-95.2011.403.6112 - TEREZA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da manifestação da parte autora à fl. 38, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006327-50.2011.403.6112 - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006333-57.2011.403.6112 - ALDA SUELI RIBEIRO SERVINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006487-75.2011.403.6112 - RAIMUNDA TAVEIRA DA SILVA FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006493-82.2011.403.6112 - JOSE MORAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006747-55.2011.403.6112 - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006905-13.2011.403.6112 - OTACILIO RAMOS PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 97: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias. Faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0006922-49.2011.403.6112 - OSVALDO DACOMI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007066-23.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e, tendo completado todos os requisitos, faz jus ao benefício. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial a procuração e os documentos das folhas 13/19. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir por falta de pedido administrativo, de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, e de prescrição. No mérito, sustentou o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome do marido da vindicante. (fls. 23, 24/37 e 38/39). Em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, ouviram-se a Autora e suas testemunhas. (fls. 54 e 56/58). Apenas a Autora apresentou memoriais de Alegações Finais (fls. 62/65 e 66). Finalmente, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 68/69). É o relatório. DECIDO. É dominante a orientação jurisprudencial de que a inexistência de prévio requerimento administrativo de benefício de prestação continuada não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, se a autarquia previdenciária, citada para os termos da lide, contesta o mérito do pedido, evidenciando o conflito de interesses que caracteriza a lide e impõe a atuação dos órgãos jurisdicionais para dirimi-lo. Afasto, portanto, as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, bem como de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo levantadas pelo INSS. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda, caso o decreto fosse de procedência. Pois bem, trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que

completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 15. A Autora completou 55 anos de idade em 04/09/2011. No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, como início de prova material a demandante trouxe para os autos cópias de sua Certidão de Casamento, originariamente lavrada em 22/01/1977; e Certidão de Nascimento de uma filha, lavrada em 31/03/1987, onde seu marido está qualificado como campeiro; bem como cópia da CTPS dele, onde constam 4 (quatro) anotações de contrato de trabalho rural (fls. 16/19). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A autora, em audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Pirapozinho/SP, em 02/05/2012, declarou (fl. 54): Eu comecei a trabalhar na roça com cerca de 12 (doze) ou 13 (treze) anos em Santo Anastácio. Quando tinha 14 (quatorze) anos, eu fui morar e trabalhar em arrendamentos na Fazenda Jubran. Nós éramos em 5 (cinco) irmãos e os arrendamentos eram de responsabilidade do meu irmão mais velho que tem 5 (cinco) anos a mais que eu. Residia também com a minha mãe. Em 1977 eu me casei e passei a residir na Fazenda Jubran de forma fixa, trabalhando como diarista, já que meu esposo era vaqueiro e funcionário da fazenda. Em 2006 eu passei a morar na cidade, enquanto meu esposo continuou a residir na fazenda. A distância é de aproximadamente 7 (sete) quilômetros. Eu praticamente passei a trabalhar só com o serviço de casa, já que não existe mais o serviço de roça. Tenho 3 (três) filhos. As testemunhas que arrolei me conhecem desde a época em que eu era solteira. Porém, os depoimentos das três testemunhas ouvidas, além de frágeis, vão de encontro ao que se constata do extrato do CNIS em nome da parte autora, onde consta registro de trabalho com vínculo pela CLT durante 2 anos, 5 meses e 28 dias, sendo que as testemunhas afirmaram que ela sempre trabalhou como arrendatária e como diarista rural. Orácio Moreira da Silva, na folha 56, declarou: Eu conheço a Autora há mais de 40 (quarenta) anos. Ela era solteira e morava com sua mãe e vários irmãos na Fazenda Damasco. Eles eram arrendatários. Quando a Autora saiu da fazenda ela veio morar em Narendiba. Seu marido era campeiro e trabalha na fazenda até hoje. A requerente parou de trabalhar quando veio para a cidade. Por seu turno, Ângelo Nardi Netto, assim disse na folha 57: Eu conheço a Autora desde 1972 ou 1973. Ela era diarista e morava na Fazenda Jubran. Na época, ela era solteira e morava com sua mãe e 3 (três) irmãos. Ela se casou lá e seu esposo é funcionário da fazenda, como campeiro. Hoje ela reside na cidade e parou de trabalhar há cerca de um ano e meio. Finalmente, a testemunha Claudinir Teixeira Pires, na folha 58, assim declarou: Eu conheço a Autora desde 1972. Na época era adolescente com cerca de 12 (doze) anos. Ela era arrendatária e morava na Fazenda Jubran. Na época ela era solteira. Ela se casou lá e seu esposo é funcionário da fazenda, como campeiro. Eu sai da fazenda em 192 e moro em Pirapozinho. Vê-se que a vindicante, segundo ela própria declara, deixou a atividade rural em 2006, sendo que complementou o requisito etário em 2010, 5 (cinco) anos depois. Não bastasse, tanto ela quanto suas testemunhas nada disseram quando ao período de 02/01/1987 a 29/06/1989, em que a requerente trabalhou com registro formal de trabalho, como empregada de Maria Ilza da Cunha Araújo - ME (fl. 69). Tal desencontro dos depoimentos com o extrato do CNIS da vindicante fragiliza

sobremaneira a prova testemunhal, pondo em dúvida sua credibilidade. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). A existência de vínculo formal de trabalho em período anterior à carência, nos remete à manifestação judicial da lavra do iminente Juiz Federal Convocado pela Terceira Sessão do E. TRF da 3ª Região, Dr. Carlos Francisco, relator da Ação Rescisória registrada sob o nº 00272478220104030000, verbis: No tocante à interpretação judicial do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 (Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.), há precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da irrelevância da manutenção da condição de segurado como pressuposto para a concessão de aposentadoria por idade, o que pressupõe a ausência de simultaneidade no preenchimento dos requisitos da idade e da carência necessários ao deferimento do benefício. Não obstante, no mesmo Superior Tribunal de Justiça, há concomitantes julgados da 5ª e 6ª Turmas no tocante à obediência ao cumprimento da exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, de prestação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade aludida no dispositivo legal em comento. Na verdade, o tema a respeito do preenchimento simultâneo dos quesitos (1) idade, (2) manutenção da qualidade de segurado trabalhador rural à época do requerimento ou do implemento da idade e (3) comprovação do tempo de atividade rural em período equivalente ao da carência tem suscitado muita controvérsia na jurisprudência deste E. TRF e dos demais tribunais regionais. Há julgados que se inclinam pelo cumprimento dos três quesitos simultaneamente, seja à época do requerimento, seja à do implemento do quesito idade, como outros que não exigem a simultaneidade. Todavia, ainda que parte da jurisprudência se incline para o entendimento de que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono do trabalho não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso da rurícola, aqui, a frágil prova testemunhal não logrou êxito em comprovar a atividade rural em período igual à carência para o benefício pleiteado. Assim, diante do conjunto probatório e conforme pacífica jurisprudência, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural. O não conhecimento das testemunhas quanto à inscrição da autora junto à Previdência Social como empregada celetista, por 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, é circunstância que em muito fragiliza a prova testemunhal, que deve ser robusta, o que inviabiliza a concessão do benefício rural pleiteado. Ademais, pondero que o Decreto nº 3.048/1999, artigo 9º, 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de despacho. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007219-56.2011.403.6112 - ZENAIDE DE LURDES FERREIRA FRANCA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 74, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 67. Intimem-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007419-63.2011.403.6112 - CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos

termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007574-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

0007576-36.2011.403.6112 - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007705-41.2011.403.6112 - ENEDINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007857-89.2011.403.6112 - IRENE MARIA GUIDO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/545.969.967-0, devidamente revisado na forma do artigo 29, inciso II, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 16/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação da perícia médica e ordenou a citação do INSS para momento posterior à vinda aos autos do laudo técnico (fls. 33/34). Realizadas as provas técnicas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 39/44, 48, 54/61 e 62). O INSS contestou o pedido pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 63/67 e 68/69). Manifestou-se a parte autora sobre os laudos oficiais, reiterando o pleito antecipatório (fls. 72/74). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 75 e 76/77). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. O extrato do CNIS da folha 77 indica vínculo empregatício da autora no período de 01/10/2002 a 29/10/2010. Efetuou pedidos administrativos do benefício de auxílio-doença em 03/05/2011 e 16/09/2011 (fls. 21/22), que foram negados. Em 14/10/2011, ingressou com a presente ação. Deste modo, sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O primeiro laudo elaborado aponta que não há sinais indicativos de doença incapacitante, apesar das queixas referidas pela autora. Informou o perito que a demandante se encontra em tratamento de depressão, tendinopatia dos ombros e lombalgia, não incapacitantes. Segundo o médico, a depressão e a afecção do ombro são reversíveis, enquanto que a doença degenerativa da coluna vertebral é irreversível, mas não incapacitante (fls. 39/44). Por sua vez, o laudo elaborado por especialista em psiquiatria indica que a autora é portadora de episódio depressivo, gerador de incapacidade total, não permitindo a reabilitação ou readaptação da demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e temporária. Fixou a médica a data inicial da incapacidade no momento do exame pericial realizado, por se tratar de doença com períodos de melhora, e levando-se em conta que a pleiteante se trata desde 2010. Sugerida reavaliação em 03 (três) meses (fls. 54/61). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Desta forma, considerando a constatação da perita de que há incapacidade laborativa total e temporária, é de ser concedido à autora o auxílio-doença previdenciário, até que ela seja reabilitada para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, definitiva e permanente, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. É de ser-lhe concedido o auxílio-doença, portanto, a partir da data da realização da perícia pela médica psiquiatra, em 18/05/2012, em face da data inicial da incapacidade fixada no laudo das folhas 54/61, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. A RMI do auxílio-doença deverá ser calculada na conformidade do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Quanto à aplicação do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que eventual benefício percebido pela autora tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 18/05/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da beneficiária da assistência judiciária. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários dos peritos médicos nomeados pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM-PR nº 19.973, e Dra. Karine K. L. Higa, CRM-SP nº

127.685 -, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. Requistem-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: IRENE MARIA GUIDO FERNANDES. 3. Número do CPF: 290.896.988-25. 4. Nome da mãe: Jandira Omitto Guido. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua Honório Jacometo, nº 81, Vila Nova, Presidente Bernardes/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 18/05/2012 - fls. 54 e 59. 11. Data início pagamento: 06/12/2012. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 06 de dezembro de 2012. Newton José Falcão, Juiz Federal

0007870-88.2011.403.6112 - EDSON LUIZ PANTAROTTO (SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, de auxílio-doença, acrescido do percentual de 25%. Requer, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo médico-pericial (fls. 31/32 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, sucedendo-se a citação do ente autárquico. (folhas 36/42 e 43). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, aduziu que não restou provada a incapacidade para o trabalho e pugnou por esclarecimentos quanto à capacidade civil do demandante e a necessidade de ser nomeado curador para o mesmo. Pugnou pela improcedência e juntou documento. (folhas 44/45, vvss, 46 e 47). O autor pleiteou e sobrevieram esclarecimentos em laudo complementar e, em relação a estes se manifestou, reiterando o pleito antecipatório e a concessão do acréscimo de 25% (folhas 50/52, 55/56 e 58/59). O Ministério Público Federal opinou pela total procedência da demanda. (folhas 69/74). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, juntada nova petição com reiteração do pleito antecipatório e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 76/78, 79, 81/85). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O processo encontra-se instruído e em fase de sentença, de modo que converter o julgamento em diligência tão-somente para regularizar a representação processual, diante da situação fática exposta pelo laudo médico-pericial apresentado nos autos não seria conveniente. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, e sanando a irregularidade, nomeio-lhe, provisoriamente o advogado Rodrigo Jara, OAB/SP nº 275.050, seu curador especial, exclusivamente para estes autos, nos termos do art. 9º, inciso I do Código de Processo Civil, até que seja providenciada interdição do autor. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante, bem como a atinente à carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por médico perito nomeado por este Juízo, o autor é portador de Doença psíquica de natureza esquizofrênica. Tal afecção, segundo o expert, o incapacita total e definitivamente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação. Acrescentou, ainda, que o autor não é independente para a vida cotidiana, devendo ter sempre a assistência de terceiros, para auxiliá-lo na ingestão dos seus medicamentos e nas tarefas cotidianas como: orientá-lo quanto à higienização; orientá-lo a trajar-se; levá-lo ao médico; preparar sua alimentação e gerir as suas finanças. Aferiu que a incapacidade teve início a partir de severo surto da doença ocorrido em julho de 2009.

(folhas 36/42 e 55/56). Transcrevo, na sequência, a conclusão do experto, para justificar o deferimento do pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (folhas 55/56): O autor não é independente para a vida cotidiana, devendo ter sempre a assistência de terceiros, para auxiliá-lo na ingestão dos seus medicamentos e nas tarefas cotidianas como: orientá-lo quanto à higienização; orientá-lo a trajar-se; levá-lo ao médico; preparar sua alimentação e gerir as suas finanças. Como se vê, a incapacidade laboral se instalou a partir do ano de 2009, quando ocorreu um surto mais severo da doença. O Requerente não é apto e susceptível a reabilitação ou readaptação ao exercício de outras atividades laborativas, em face da gravidade da doença que o acomete. Pois bem, como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que o Autor é portador de doença psíquica de natureza esquizofrênica, que o incapacita total e definitivamente para o trabalho. Da constatação pericial, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que o vindicante necessita da assistência permanente de outra pessoa, fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Não se olvide que o Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. Inclusive, segundo o artigo 436 do CPC, o Juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Em síntese, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da LBPS, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença preexistente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.636.827-4 a partir da cessação indevida, ou seja, 16/06/2011 - folha 14, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% que trata o artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (09/12/2011 - folha 36), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo nº 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/536.636.827-4 - fls. 14 e 852. Nome do Segurado: EDSON LUIZ PANTAROTTO3. Número do CPF: 942.883.808-044. Nome da mãe: Maria de Lourdes Bernardes Pantarotto5. Número do PIS: 1.037.593.689-8 e 1.121.165.126-06. Endereço do segurado: Rua Armando Salles de Oliveira, nº 1035, Parque São Judas Tadeu, Cep: 19023-390, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 16/06/2011 - restabelecimento do auxílio-doença (folha 14); 09/12/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 36).11. Data início pagamento: 19/12/2012P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008010-25.2011.403.6112 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA

COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008031-98.2011.403.6112 - CECILIA MARIA PEREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008059-66.2011.403.6112 - JHONATAN SANTOS SIQUEIRA X WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008203-40.2011.403.6112 - MARCIA VALERIA LINO GARCIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/51). Instada a comprovar documentalmente o requerimento administrativo, após a cessação do benefício por decisão judicial, manifestou-se a vindicante, fornecendo cópia de decisão proferida nos autos de processo em trâmite perante a 1ª Vara Federal local (fls. 54 e 56/58). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 59/66 e vsvs, 61). Após a parte autora fornecer seus quesitos e indicar assistente-técnico, foi realizada a perícia judicial e apresentado o respectivo laudo, por médico perito nomeado pelo Juízo (fls. 63/64 e 67/70). Citado, o INSS contestou sucintamente aduzindo a ausência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 71 e 72 e vs). Veio aos autos o laudo elaborado pelo assistente-técnico da Autora (fls. 74/78). Sobreveio manifestação da vindicante que requereu a realização de nova perícia e forneceu documentos. Após apresentou incidente de falsidade pericial (fls. 79/81, 82/92 e 93/96). No verso da folha 99, disse o Ente Previdenciário sobre o laudo do assistente-técnico da demandante, após o que, manifestou-se o Senhor Perito sobre o incidente de falsidade pericial (fls. 101/104). Em prosseguimento, nas folhas 105 e vs, e 106, foi rejeitado o incidente de falsidade pericial, bem como indeferida a realização de nova perícia, com posterior ciência das partes (fls. 108 e 109). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora (fls. 111/114 e 121/123). Finalmente, a parte autora forneceu novo documento, sobre o qual manifestou-se o Ente Previdenciário (fls. 116/119 e 125). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Inicialmente anoto que, a despeito da decisão fornecida pela parte demandante com a petição da folha 116, a questão atinente à regularidade da atuação do perito nomeado para atuar neste feito já se encontra decidida, conforme manifestação judicial exarada nas folhas 105/106, não recorrida, conforme certificado na folha 115. Reforçando a decisão exarada nas folhas 105/106, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com

formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Pede a parte autora provimento jurisdicional para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/534.838.878-1 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez porque o benefício teria sido suspenso, a partir de 31/08/2011, por determinação judicial do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, porque a perícia médica judicial concluiu que a enfermidade que a acomete, além de não ensejar incapacidade para o seu labor, não conteria nexo causal com o trabalho por ela desenvolvido. Assim, estaria apta para retomar suas atividades laborativas. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença até 31/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 20). Contudo, se comprovou a existência de doença incapacitante a acometer a vindicante. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora não é portadora de doença incapacitante (fls. 67/70). Foi firme o Senhor Perito ao concluir que a requerente, apesar de apresentar queixas, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante e mais (fl. 68): Não há prejuízos motores, cognitivos, mentais ou articulares que gerem incapacidade laboral. O exame neurológico é normal, exceto por queixa de diminuição da acuidade auditiva. Cognição, demais parâmetros cranianos, tônus, força, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico ou exames complementares. Sinais de Tinel e Phalen ausentes. Com relação à ausência de sinais de Tinel e Phalen, por se tratar de nomenclatura técnica, consultamos o sítio do iminente médico, Dr. Dráuzio Varela, na rede mundial de computadores, que esclarece que referidos testes se prestam para ajudar a estabelecer diagnóstico da síndrome do túnel do carpo. De outra parte, a conclusão do assistente-técnico da vindicante é que a Autora apresenta, do ponto de vista ortopédico, enfermidade que a incapacita ao exercício de suas atividades laborais habituais, em caráter definitivo (fl. 78). O magistrado pode valorar os laudos periciais apresentados, a fim de formar seu livre convencimento, pois a credibilidade do perito oficial não afasta a lógica, a razoabilidade e o bom senso das decisões judiciais. Contudo, como já deixei consignado na decisão exarada nas folhas 105/106: O papel do perito assistente é divergir do perito nomeado pelo Juízo, porque representa a parte que o contratou, não podendo seu laudo divergente, por si só, jamais servir de suporte para declaração de nulidade do laudo do perito oficial. Diante da divergência entre o laudo do perito judicial e o do assistente técnico da parte autora, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Vale lembrar que na perícia judicial realizada no feito registrado sob o n 642/2009, assinada em 30/03/2010, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca

de Presidente Prudente/SP, o médico perito nomeado por aquele Juízo Estadual, asseverou que a incapacidade constatada naquela perícia era total e temporária, sendo o período incapacitante, no geral, no máximo de 30 dias (fls. 33, item c e 38). Portanto, a incapacidade constatada naquela perícia já teria atingido seu termo final, além do que não decorreu de afecção de origem ortopédica, mas de processo inflamatório crônico associado com uma inflamação micótica ao nível de conduto (canal) auditivo externo de ambos os ouvidos, conhecida como Otite Externa Crônica Eczematosa e Micótica, que não guarda nenhuma relação com a doença descrita pelo assistente-técnico da vindicante neste feito (fls. 33 e 75). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Com efeito, a livre apreciação da prova, desde que fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Tendo em vista a idade da requerente, 41 (quarenta e um) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Iminente Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteado, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Pondero, ainda, ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício por incapacidade, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode exercer suas atividades laborativas. Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Itamar Cristian Larsen, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008212-02.2011.403.6112 - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008615-68.2011.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008640-81.2011.403.6112 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/547.569.383-4, desde o indeferimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 22/51). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 54/55 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo por médico perito nomeado pelo Juízo (fls. 59/62). Citado, o INSS contestou de forma objetiva, aduzindo que a pretensão autoral não merece guarida, porquanto a perícia judicial não constatou existência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência (fls. 63, 64 e vs). Sobreveio manifestação do vindicante reforçando seus argumentos iniciais e requerendo a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia e traumatologia, que foi indeferida (fls. 67/77 e 78). A parte autora forneceu cópias de seus documentos pessoais e, após, interpôs agravo retido, que foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 80, 81/83, 84/89 e 94). Finalmente requisitou-se o pagamento dos honorários periciais, pela AJG, e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 96 e 98/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 78, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiui a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de

segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido aos cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 03/02/1992, mediante contrato de trabalho que vigorou até 12/04/1993 e, após várias contribuições individuais à Previdência Social, efetuou continuamente contribuições entre as competências 07 e 10/2012. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 08/11/2011, restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 27, 31/41 e 99). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, a Autora, com 65 anos de idade, embora esteja em tratamento de tendinopatia dos ombros e doença degenerativa da coluna vertebral, não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 59/62). Ao responder ao primeiro quesito do Juízo, assim disse o experto, na folha 60: (...) Não há prejuízos motores, cognitivos, mentais ou articulares que gerem incapacidade ou redução da capacidade laboral da parte autora. O exame neurológico é normal. Cogição, pares cranianos, tônus, trofismo, força, equilíbrio, reflexos tendíneos, marcha e coordenação preservados. Não há congruência entre as queixas referidas pela parte autora e seu exame físico ou exames complementares. As manobras semiológicas dos membros são negativas. A afecção da coluna vertebral é de bom prognóstico e passível de tratamento ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais (fls. 58 e 61). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Repito a parte final do último parágrafo

da já citada resposta do expert ao primeiro quesito do Juízo: A afecção da parte autora apresenta bom prognóstico e é passível de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008642-51.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008665-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA LOPES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009076-40.2011.403.6112 - DORIVAL MARIOTTINI TESKI (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009175-10.2011.403.6112 - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009190-76.2011.403.6112 - LINDAURA MACEDO ALVES DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009357-93.2011.403.6112 - PAULINO JOSE DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da inércia do INSS, promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de

dez dias. Intime-se.

0009503-37.2011.403.6112 - CLEUSA MARINA DE FREITAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009707-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA AZEVEDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0009720-80.2011.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/47). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 50/50vº). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 54/57). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58, 59/66 e 67/71). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 74/76 e 77). Juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora, abrindo-se prazo para a manifestação desta, que permaneceu inerte (fls. 78/81, 82 e 83). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 84 e 85/86). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 87/90). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 54/57, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 30/11/2011. Ingressou com a presente ação em 15/12/2011, demonstrando possuir a qualidade de segurado (fls. 89/90). Ocorre que, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor, apesar das queixas por ele referidas, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. Concluiu o perito, portanto, que não há incapacidade para o trabalho (fls. 54/57). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora

sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0010032-56.2011.403.6112 - CICERA DE ALMEIDA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 63: Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000036-97.2012.403.6112 - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000349-58.2012.403.6112 - GABRIEL YURI VENDRAMIN SILVA X CRISTINA FATIMA VENDRAMIN (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000377-26.2012.403.6112 - MANUEL PEDRO DOS SANTOS NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 54/55). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 59/62). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 63, 64/67 e 68/69). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 71/83 e 84). Interpôs a parte autora agravo na forma retida (fls. 86/94). Admitido o recurso e determinada manifestação da parte ré, que permaneceu inerte. Mantida a decisão agravada (fls. 95, 96 e 97). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 97 e 98/99). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 100/104). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil).O laudo médico das folhas 59/62, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal.O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado.O benefício previdenciário do autor foi cessado em 04/11/2011. Ingressou com a presente ação em 17/01/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurado (fls. 102/104).Ocorre que, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor, apesar das queixas por ele referidas, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante. As afecções do autor são passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho, não se observando limitações motoras, articulares, cognitivas ou mentais para o trabalho. Concluiu o perito, portanto, que não há incapacidade para o trabalho. Não há também redução da capacidade laboral (fls. 60/62).Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000387-70.2012.403.6112 - ARLINDO LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS, interposta tempestivamente, apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000486-40.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL MOURA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e que o Juízo requisitre do INSS cópias dos 3 (três) procedimentos administrativos anteriormente requeridos e indefridos pelo Ente Previdenciário.Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 9/45).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 48).Após ser realizada a perícia judicial, por médica perita nomeada pelo Juízo, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 51/62).Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmeste a falta de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS, em nome da vindicante (fls. 63, 64/71 e 72).Manifestou-se a Autora sobre o laudo, apresentando novos documentos e requerendo sua complementação, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 75/79, 80/81 e 82).Veio aos autos o laudo pericial complementar, com ulterior manifestação apenas da parte demandante, que requereu a realização de nova prova técnica, que foi indeferida (fls. 85/86, 89/90, 92 e 93).Finalmente, pela AJG, procedeu-se à requisição de pagamento para a Senhora Perita e, após, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls.

95 e 97/98).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Primeiramente observe que o feito se encontra devidamente instruído, sendo desnecessária a vinda aos autos de cópias dos procedimentos administrativos formulados pela parte autora (fl. 07, item 7).Sustenta a vindicante ser portadora de doenças de natureza ortopédicas, diagnosticadas sob os códigos CID-10 nºs M50.1, M75.4, M65, M41.2 E M54.4), estando em tratamento médico e inápta para o exercício de atividades laborativas, porquanto não possui recuperação a curto e longo prazo (fl. 03).Respondeu o Ente Previdenciário que a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe, porque, na perícia judicial, não foi constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa (fl. 67).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observe que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no RGPS em 01/09/2004, quando foi contratada pela empresa CEDCOM - Cobranças ME, contrato que vigorou até 26/09/2006, após o que, entre 09/2010 e 11/2012, recolheu contribuições individuais à Previdência Social, razão pela qual sua qualidade de segurada está satisfatoriamente demonstrada, bem como o cumprimento da carência para o benefício, porque o primeiro pedido administrativo data de 12/04/2007 (fls. 13, 14/18, 20, 72 e 98).Contudo, não se comprovou a existência de doença incapacitante a acometer a vindicante.Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora, embora seja portadora de doenças de natureza ortopédicas, não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/62).Concluiu a a Senhora Perita, na folha 55, que:(...)No momento, a Autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não, apresentando quadro cirúrgico e exames atuais, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, Não foi diferente a conclusão do laudo complementar que ressaltou que a parte demandante não apresenta internações hospitalares e se encontra em tratamento ambulatorial e conservador, não cirúrgico, com prognóstico da doença (fl. 86).Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Com efeito, a livre apreciação da prova, desde que fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo.Quanto às doenças de natureza degenerativa, segundo informações que constam do portal da

rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial - não impugnado pela Autora, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert nomeada pelo Juízo, de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000534-96.2012.403.6112 - ROSA GALDINO NOBREGA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/37). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 40). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo, por médico perito especialista em psiquiatria (fls. 43/45). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 46, 47/48 e vsvs) Sobreveio manifestação da vindicante (fls. 50/54). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora, que dele cientificou-se (fls. 55/58 e 60). Instada a especificar outras provas, quedou-se inerte a parte demandante (fls. 61 e 62). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a

concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Na inicial, a vindicante se qualifica como pescadora. Para comprovar tal condição, apresentou Notas Fiscais de Produtor emitidas por seu cônjuge constando a especificação dos produtos como sendo venda ambulante de peixes (fls. 24, 27/28, 30, 32 e 34). Sendo aqueles documentos apenas início de prova material, e não havendo registros de trabalho no CNIS da Autora, a ela foi oportunizada a produção de novas provas, tendo o prazo fixado pelo Juízo transcorrido in albis (fls. 57, 61 e 62). É fato que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade do segurado especial, para fins de benefícios previdenciários, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo e o pescador artesanal, sendo que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, aqui, o ténue início de prova material carreado aos autos não foi corroborado por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade de pescadora artesanal exercida pela autora. Nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91 considera como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (catorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Porém, a apresentação exclusiva de documentos que não servem como início de prova material do trabalho de pescador, não há como conceder o benefício ao requerente, na qualidade de segurado especial, sendo imprestável a prova documental apresentada. Assim, não restou comprovada a qualidade de segurada da Autora e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Não bastasse, também não se comprovou a existência de incapacidade. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo, a Autora não é portadora de doença incapacitante (fls. 43/45). Foi firme o Senhor Perito ao concluir que a requerente não se encontra psicótica e está orientada e lúcida, não apresentando quadro psiquiátrico de doença incapacitante (fl. 43). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perita que, examinando física e clinicamente a Autora, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. (fl. 42). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo

pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta da Certidão de Casamento juntada como folha 11. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito, para o caso de também eventual reforma da sentença em superior instância, se apelada. P. R. I. Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000642-28.2012.403.6112 - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 8/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 26 e vs). Após ser realizada a perícia judicial, por médica perita nomeada pelo Juízo, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 32/42). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a falta de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 43 e 44/50). Manifestou-se a Autora sobre o requerendo sua complementação, e sobre a resposta do Ente Previdenciário, reforçando seus argumentos iniciais e fornecendo documentos (fls. 53/55 e 56/62). Veio aos autos o laudo pericial complementar, sem ulterior manifestação das partes (fls. 65/67 e 71). Finalmente, procedeu-se à requisição de pagamento da Perita, pela AJG, e, após, juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 74 e 76/77). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pede a parte autora provimento jurisdicional para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/543.554.748-9, indeferido administrativamente sob o argumento de falta de incapacidade para o trabalho, com o que não concorda, entendendo estar inapta para o exercício de atividades laborativas. Sustenta ser portadora de doenças de natureza ortopédicas e degenerativas, diagnosticadas sob os códigos CID-10 nºs M779 e M773, que a impede até mesmo de exercer as atividades diárias (fl. 03). Respondeu o Ente Previdenciário que a improcedência do pedido deduzido na inicial se impõe, porque, na perícia judicial, não foi constatada incapacidade para o exercício de sua atividade laboral (fl. 46). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a

jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a Autora recolheu contribuições individuais, de forma contínua, de 06/2008 a 03/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada está satisfatoriamente demonstrada, bem como o cumprimento da carência para o benefício, porque o primeiro pedido administrativo data de 16/11/2010 e a presente demanda foi ajuizada em 24/01/2012 (fls. 19, 23, 48 e 77). Contudo, não se comprovou a existência de doença incapacitante a acometer a vindicante. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, a Autora, embora seja portadora de doença, não está incapacitada para o trabalho (fls. 32/42). Concluiu a a Senhora Perita, na folha 36, que: (...) No momento, a Autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e não, apresentando quadro cirúrgico e exames atuais, conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual, Não foi diferente a conclusão do laudo complementar que ressaltou que a parte demandante apresenta as limitações próprias de sua idade e que a idade, por si, não é causa de incapacidade laborativa (fl. 66). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Com efeito, a livre apreciação da prova, desde que fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvem degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial - não impugnado pela Autora, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade para o trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert nomeada pelo Juízo, de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0000936-80.2012.403.6112 - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO
TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA

HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

O INSS interpôs embargos de declaração, apontando erro material consistente na determinação para que fosse iniciado o processo de reabilitação profissional e contradição por determinar que a autora deveria ser reavaliada em 6 meses.No entanto, ao contrário do que afirma o embargante, não há nem omissão nem contradição, senão vejamos:As razões dos embargos declaratórios não primam pela clareza, mas com algum esforço interpretativo se buscará a real intenção do embargante.Em redação pouco clara, o embargante tenta demonstrar erro material da sentença embargada, dizendo que ...não consta da fundamentação da sentença nem do laudo pericial nada que justifique a submissão da parte autora a processo de reabilitação profissional...Porém, ao contrário do afirmado pelo embargante, há sim no laudo indicação para uma possível reabilitação, o que pode ser conferido pela leitura da resposta dada ao 5º quesito do Juízo: 5. Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da pericianda para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? É possível com a mudança na terapêutica. - (fl. 55).E foi exatamente nesse parecer técnico do vistor oficial que a sentença se baseou para determinar a reabilitação, conforme se pode ler no terceiro parágrafo do verso da fl. 103, onde o expert deixa clara a possibilidade de reabilitação. Portanto, o sr. Perito judicial indica a possibilidade de reabilitação, indicação que, curiosamente o embargante insiste em negar, ao afirmar que não é o caso da autora, conforme se infere das respostas do vistor oficial.Quanto à determinação para que a autora seja avaliada em 6 meses, simplesmente não há na sentença embargada tal comando. Em nenhum momento se determinou que a segurada fosse avaliada em 6 meses.Ao se ler as razões dos embargos de declaração fica a impressão de que elas se referem a sentença diversa. Definitivamente as alegações não guardam relação com a sentença embargada.Ausentes os requisitos de admissibilidade, rejeito os embargos declaratórios interpostos.Aproveito do ensejo para corrigir o erro material: Onde está escrito ...reabilitação ou reabilitação... na fl. 103v, leia-se ...reabilitação ou readaptação....Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo o julgado, no mais, tal como foi lançado.P.R.I.C.Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001269-32.2012.403.6112 - AYRTON JORGE GIORDANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-contribuição desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 09/15).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 18).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de falta de interesse de agir em razão da reserva do financeiramente possível e o mínimo existencial e também, em face do acordo firmado no âmbito da ação civil pública, além da prescrição quinquenal e decadência. No mérito, negou o direito à revisão pleiteada, e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos. (folhas 21, 22/47 e 48/49).O autor juntou substabelecimento e, instado a se manifestar acerca da contestação, manifestou desistência. O INSS requereu o julgamento do mérito, com a improcedência. (folhas 50/51 e 53/55).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº

1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001273-69.2012.403.6112 - MAURO FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001475-46.2012.403.6112 - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário para a restituição de valor utilizado no pagamento de obrigação tributária extinta pela prescrição. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 16/240. Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a não ocorrência da prescrição, assim como também a renúncia à prescrição intercorrente, pelo pagamento espontâneo de débito no curso da execução fiscal. Não se opõe ao reconhecimento da prescrição dos débitos 8007000218-95, 80699191508-97, 80699191509-78, e 80699191510-01 (fls. 249/252). A parte autora ofereceu réplica (fls. 293/300). É o relatório. DECIDO. Diz a autora que contra si foram ajuizadas as execuções fiscais especificadas à fl. 3, embora os créditos tributários houvessem sido pagos em agosto de 2011. Ocorre que o pagamento foi indevido, porque os créditos tributários já haviam sido fulminados pela prescrição ou pela prescrição intercorrente, razão pela qual postula a repetição do indébito. Alega mais. Há outras inscrições, cujos créditos já foram fulminados pela prescrição e que ainda não foram executadas (fl. 4). Conclui, requerendo a condenação da União a restituir os valores recolhidos em 22/08/2011, uma vez que o débito tributário já estava prescrito quando do pagamento e a anulação das inscrições 80407000218-95, 80699191508-97, 80699191509-78, e 80699191510-01, em virtude da ocorrência da prescrição. Registre-se, por primeiro, o reconhecimento expresso da procedência do pedido, pela União, em relação às inscrições nºs 80407000218-95, 80699191508-97, 80699191509-78, e 80699191510-01, de modo que a prescrição dos referidos débitos tributários é questão incontroversa. A União nega, entretanto, a consumação da prescrição quanto às execuções fiscais nºs 19996112010167-9 (CDA 80698009732-09) e 19996112010168-0 (CDA 80698009733-90). A prescrição como causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Quanto ao crédito tributário exigido no processo nº 19996112010167-9 (CDA 80698009732-09), tinha como datas de vencimento: 10/10/1994; 10/11/1994 e 10/01/1995, tendo a citação no referido processo ocorrido somente em 13/04/2000, quando já havia expirado o prazo prescricional, uma vez que entre a data do vencimento e a data da citação transcorreu prazo superior a 5 anos. O mesmo se diga em relação à execução fiscal nº 19996112010168-0 (CDA 80698009733-90), cujo vencimento era 31/01/1995. Quando sobreveio a citação, em 10/06/2000, a prescrição já havia se operado, visto que efetivada 5 anos e 5 meses depois do vencimento. Não obstante a prescrição, o contribuinte promoveu o pagamento do crédito tributário. Tendo efetuado pagamento de crédito tributário já extinto pela prescrição faz jus à repetição dos valores pagos indevidamente. A partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V, (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário) e 165, inciso I, (que trata a respeito da restituição de tributo) do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente. Precedentes: (REsp 1004747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/06/2008; REsp 636.495/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007). O pagamento ou o posterior pedido de parcelamento do débito já prescrito não teria, portanto, o condão de fazer ressurgir tal obrigação (AC 447575, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJ Data.: 15/09/2008). - Não há que se falar em renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, uma vez que a confissão de débito realizada pelo contribuinte não faz renascer obrigação já extinta. Sendo assim e considerando o reconhecimento parcial da procedência do pedido pela parte ré, não há necessidade de se declarar a nulidade das inscrições 80407000218-95, 80699191508-97, 80699191509-78, e 80699191510-01. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar a União a restituir os valores recolhidos em 22/08/2011, cobrados através das execuções fiscais nºs 19996112010167-9 (CDA 80698009732-09) e 19996112010168-0 (CDA 80698009733-90), uma vez que o débito tributário já estava prescrito quando do pagamento. Correção monetária e juros de mora pelos mesmos

índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários e com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em relação às inscrições nºs 80407000218-95, 80699191508-97, 80699191509-78, e 80699191510-01, extingo o processo com resolução do mérito, pelo reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A União responderá pelas custas em reposição e pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação. Sem reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001530-94.2012.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001995-06.2012.403.6112 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002058-31.2012.403.6112 - AURELINA SANTOS CARVALHAES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002077-37.2012.403.6112 - MATHEUS DUARTE BEZERRA BERCOCANO X CLEIDE DUARTE BEZERRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e documentos (fls. 06/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do réu após a vinda aos autos dos laudos técnicos (fls. 18/20). Nomeada defensora dativa para a parte autora (fls. 08 e 19vº). Juntados ao feito o estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial (fls. 33/34 e 37/42). Em seguida, citado, o INSS apresentou contestação aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 43, 44/46 e 47/51). Manifestou-se a parte autora (fls. 54/54vº). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 56/61). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 63/65). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome do autor e das pessoas que compõem o seu núcleo familiar, promovendo-se-os à conclusão (fls. 66/74). É o relatório. DECIDO. Dispensar a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS). O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na patologia do autor e na impossibilidade de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Tal situação restou comprovada confrontando-se as condições relatadas no laudo pericial com as apresentadas no auto de constatação. Informa o laudo médico-pericial das folhas 32/34 que o autor é acometido de neoplasia maligna do cérebro e cerebelo, caracterizando incapacidade laborativa total e temporária habitual atual. A situação de penúria restou comprovada pelo auto de constatação elaborado por oficial de justiça designado por este Juízo. O autor reside com sua mãe, Cleide Duarte Bezerra, seu irmão, Bruno Duarte Bezerra Berçocano, e sua irmã, Daniele Duarte Bezerra Berçocano. Não exerce atividade remunerada. Não recebe vale-transporte ou vale-alimentação. Não é titular de benefício previdenciário ou assistencial. O irmão Bruno tem renda mensal de R\$ 848,00 (oitocentos e quarenta e oito reais) - fl. 51. Em consulta ao CNIS Cidadão, constatou-se que, no mês de novembro do corrente ano, a irmã do demandante exerceu atividade remunerada, com vínculo empregatício, tendo recebido R\$ 865,00. O autor recebe ajuda habitual de sua mãe e do irmão Bruno, que consiste em todos os meios para sua sobrevivência. Mencionou a genitora do autor que ele foi acometido de câncer na parte traseira do cérebro, submetido à cirurgia, à tratamento diário de radioterapia, por consequência, à quimioterapia a cada 25 dias, sendo necessária sua internação para o referido procedimento. O núcleo familiar do autor mora em casa alugada, pelo valor de R\$ 350,00. Na residência não há telefone, existindo um veículo VW Fusca, de propriedade do irmão Bruno. Indagados, vizinhos relataram que, apesar de não saberem dar muitas informações, a mãe do autor passa por séria dificuldade, inclusive financeira, uma vez que o ex-marido não paga pensão alimentícia para o filho menor, acometido de câncer, e, na data de entrevista, somente Bruno estava trabalhando. O pleiteante não presta qualquer atividade remunerada pois, além de ser menor, ainda faz tratamento contra o câncer. Foi declarada despesa de R\$ 200,00 com alimentação (fls. 37/42). Extrai-se do parágrafo anterior que a renda familiar mensal na casa do autor é de R\$ 1.713,00. Ocorre que, para o cálculo da renda familiar da forma mais justa, a despeito de não caber para o caso em tela a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo fundamentada na presença de idoso no núcleo familiar, nos termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, entendo que a mencionada exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de saúde do autor, que para fins de benefício

assistencial é equiparada à deficiência, por interpretação analógica daquele dispositivo legal, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Nestes termos, da renda de R\$ 1.713,00, acima mencionada, excluímos o valor correspondente a um salário mínimo, R\$ 622,00, perfazendo uma renda familiar mensal de R\$ 1.091,00. Sendo o grupo familiar do autor composto por quatro pessoas (ele, sua mãe, um irmão e uma irmã), concluímos que a renda familiar per capita deste núcleo é de R\$ 272,50. Restou comprovado, assim, que o autor não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família, porque é pessoa atualmente inapta para o labor, e que vive em situação precária, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. O relato do estudo socioeconômico não condiz com o preceito constitucional de dignidade da pessoa humana. Vale ressaltar, por pertinente ao caso: A existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa-Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa-Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o próprio Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Destarte, vê-se que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente - embora se refira a outras espécies de benefícios assistenciais -, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. Nesta linha, consideramos o critério objetivo de meio salário mínimo, e não dele, o que, atualmente, corresponde a R\$ 311,00. É o caso dos autos, onde o autor, além de ser pessoa incapacitada atualmente para prover o próprio sustento, recebe auxílio de sua família, cujos recursos são insuficientes à manutenção de sua subsistência. Em que pese a renda per capita do grupo familiar do autor ultrapassar o limite legalmente estipulado (do salário-mínimo = R\$ 155,50), a situação fática do demandante, como um todo, deve ser levada em consideração para a concessão ou não do benefício pleiteado. Ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considerando que o disposto no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único meio de comprovação da miserabilidade do deficiente ou do idoso, devendo a respectiva aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício, resta patente que o demandante faz jus ao benefício pleiteado. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os miseráveis e desvalidos, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que o autor se enquadra perfeitamente no rol dos destinatários deste benefício (destaquei). Vale consignar que o benefício assistencial tem caráter temporário, devendo ser revisto a cada 02 (dois) anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e, acaso superadas, cessará o seu pagamento, nos termos do artigo 21, caput, e 1º, da Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício pleiteado, por fim, deve ser considerada a partir da data do requerimento administrativo, efetuado em 12/12/2011 (fl. 15). Finalmente, decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativamente à data do requerimento administrativo, em 12/12/2011, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS (APSDJ) para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não

ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada nomeada, Sandra Stefani Amaral França, OAB/SP nº 158.900, fixo seus honorários profissionais em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposição contida no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 87/549.250.786-5. 2. Nome do beneficiário: MATHEUS DUARTE BEZERRA BERÇOCANO - Representado por CLEIDE DUARTE BEZERRA. 3. Número do CPF: 440.671.388-30 (autor); 216.884.248-57 (representante). 4. Data de nascimento: 23/01/1996. 5. Nome da mãe: Cleide Duarte Bezerra Berçocano. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço do beneficiário: Rua Alípio Marques do Rosário, nº 55, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: Benefício Assistencial (deficiente). 9. Renda mensal atual: N/C. 10. RMI: 01 (um) salário mínimo. 11. DIB: 12/12/2011 - fl. 15. 12. Data início pagamento: 18/12/2012. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência dos nomes da representante Cleide constantes das cópias dos RGs da folha 10, bem como da petição inicial, efetuando, se for o caso, a regularização. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002158-83.2012.403.6112 - JOSE DANIEL NETO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002226-33.2012.403.6112 - IRACI HARUMI UEMURA SUKINO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.834.531-3, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 23/11/2011. Sustenta que obteve provimento jurisdicional para a averbação de tempo de trabalho rural, no período de 03/09/1977 a 30/05/1988, período que somado ao trabalhado na atividade urbana seria suficiente para sua aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, aduz que o pedido administrativo foi denegado porque o Ente Previdenciário deixou de computar o período reconhecido judicialmente, nos autos do processo registrado sob o nº 2006.61.12.005456-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 09/30). Deferido o pedido de Justiça Gratuita, na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção indicada no Termo da folha 31 e determinou a citação da parte ré (fl. 33). Citado, o INSS contestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de cumprimento de exigência administrativa. Pugnou pela extinção, sem conhecimento do mérito e forneceu documentos (fls. 34, 35/36 e 37/53). A parte autora, em réplica, se manifestou sobre a prefacial suscitada pelo Ente Previdenciário e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 56/62). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante que, após, por manifestação judicial se manifestou (fls. 64/65, 66 e 68/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com sua resposta, o Instituto Previdenciário suscitou preliminar de falta de interesse de agir, por falta de cumprimento de exigência administrativa consistente na apresentação de documentação necessária, qual seja a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo registrado sob o nº 2006.61.12.005456-8, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local e reconheceu o tempo de trabalho rural da vindicante. Manifestando-se sobre a prefacial, a Autora sustentou que a respeitável sentença prolatada naquele feito transitara em julgado em 25/10/2010, sendo que o INSS deixara de cumprir a determinação nela contida, para o efeito de averbar o tempo rural ali reconhecido. Razão não assiste ao INSS. É claro o dispositivo da respeitável sentença prolatada nos autos referidos, no sentido de determinar a averbação do tempo rural ali reconhecido o que deveria ter sido levado a efeito pelo INSS, por óbvio, após seu trânsito em julgado (fl. 27). Se o Ente Previdenciário não o fez, descumprindo assim, ordem judicial, não é de se atribuir à parte autora o ônus de comprovar, em procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o trânsito em julgado daquele decisum, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-

de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório, foi suficiente à comprovação de que a demandante fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a época do requerimento administrativo. Em face do trânsito em julgado, em 25/10/2010, da respeitável sentença prolatada no feito nº 2006.61.12.005456-8, que reconheceu o exercício da atividade rural no período de 03/09/1977 a 30/05/1988, o Instituto-réu já deveria ter cumprido a determinação judicial para averbar referido período (fls. 27 e 28). O tempo rural de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias reconhecido judicialmente, somado ao tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e seis) dias de trabalho urbano, referente ao período de 31/05/2011 até 23/11/2011, data do pedido administrativo, perfaz o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, suficiente para a concessão do benefício NB 42/157.834.531-3 desde 23/11/2011, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades Tipo PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL admissão saída a m D a m D1 Rural 03 09 1977 30 05 1988 10 8 28 - - -2 CLT 31 05 1988 23 11 2011 23 5 26 - - -Soma: 33 13 54 - - -Correspondente ao número de dias: 12.324 -Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 24 - - -Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.834.531-3 integral, desde o requerimento administrativo (23/11/2011). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/157.834.531-32. Nome da Segurada: IRACI HARUMI UEMURA SUKINO3. Número do CPF: 058.098.938-054. Nome da mãe: Tiyoko Matsu Uemura5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da Segurada: Rodovia Arthur Boigues, Km 06, Pres. Prudente/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 23/11/201111. Data início pagamento: 11/12/2012P.R.I. Presidente Prudente, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002412-56.2012.403.6112 - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nb 31/549.410.248-0, desde o requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 28/29 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo por médico perito nomeado pelo Juízo (fls. 33/35). Citado, o INSS contestou de forma objetiva, aduzindo que a pretensão autoral não merece guarida, porquanto a perícia judicial não constatou existência de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela improcedência e forneceu extrato do CNIS em nome de José Cícero Rodrigues da Silva, autor da presente demanda (fl. 36, 37/39 e vsvs). Sobreveio manifestação do vindicante reforçando seus argumentos iniciais e requerendo a realização de nova perícia, com especialista em ortopedia e traumatologia, em face de suas peculiaridades (fls. 42/44). O pedido de realização de nova prova técnica foi denegado, após o que requisitou-se o pagamento dos honorários periciais, pela AJG, e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 45, 47 e 49/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 45, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Aqui, o demandante conta com a idade de 48 (quarenta e oito) anos de idade e, embora venha desempenhando atividades de natureza essencialmente rústicas e vinculadas ao campo (fls. 14/16), foi examinado por médico que, além suas especialidades, é membro da Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, e foi firme e conclusivo quanto ao diagnóstico e estado de saúde do requerente, não havendo falar-se que o laudo médico é inconclusivo quanto ao quadro clínico do Autor (fl. 44). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o

trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido aos cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Pelo que dos autos consta, a parte autora ingressou no RGPS em 02/05/1990 e, após vários vínculos formais de trabalho, com os respectivos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, seu último vínculo laboral foi com a Usina Alto Alegre S/A e perdurou de 03/04/2008 a 01/08/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/03/2012, posteriormente ao pedido administrativo formulado em 23/12/2011, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 22/23, 39 e vs, 50/51). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor, embora esteja em tratamento de doença degenerativa d coluna vertebral, não apresenta incapacidade para o trabalho, para o que está apto (fls. 33/35). Ao responder ao primeiro quesito do Juízo, assim disse o experto, na folha 34:(...) Apesar das queixas refridas pela parte autora, não há sinais de doença incapacitante. Não há prejuízos motores, cognitivos ou mentais para o trabalho. Não há sinais de irritação radicular. Não há correlação entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes e seu exame físico ou exames complementares. Não há déficits neurológicos, sinais focais ou alterações radiológicas indicativas de doença incapacitante. A afecção da parte autora apresenta bom prognóstico e é passível de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais (fls. 32 e 35). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Tendo em vista a idade da requerente, 48 (quarenta e oito) anos, deixo anotada a respeitável manifestação judicial da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal do E. TRF-4, Dr. Luiz Fernando Wowk Penteadó, na AC 200104010038788, verbis: Ainda que a perícia oficial conclua pela incapacidade definitiva do segurado para sua atividade laborativa, a sua pouca idade indica a possibilidade de reabilitação para outra profissão que lhe garanta a subsistência. O indivíduo aposentado por invalidez precocemente torna-se alheio ao meio em que vive e a sua improdutividade conduz, muitas vezes, à depressão e a sentimentos de desvalia. Mais adequado ao caso é a concessão de auxílio-doença até a reabilitação

do segurado, devendo ser excluída da condenação a aposentadoria por invalidez. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laborativa. Repito o último parágrafo da já citada resposta do expert ao primeiro quesito do Juízo: A afecção da parte autora apresenta bom prognóstico e é passível de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002522-55.2012.403.6112 - LUZIA BUZINARIO RAMIREZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 24/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 54/55). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 61/64). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência da ação (fls. 65 e 66/69). Manifestou-se a autora sobre o laudo médico e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 72/76 e 77). Interpôs a parte autora agravo na forma retida (fls. 79/87). Admitido o recurso e determinada manifestação da parte ré, que permaneceu inerte. Mantida a decisão agravada (fls. 88, 89 e 90). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 91 e 92/93). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome da autora (fls. 94/96). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 61/64, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. A autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social de 05/2008 a 02/2011, 09/2011 a 02/2012, em 07/2012 e em 10/2012 (fl. 96). Teve o pedido administrativo negado em 22/02/2012 (fl. 50). Ingressou com a presente demanda em 20/03/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurada. Ocorre que, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, a autora apresenta afecções que não são incapacitantes para o labor. Está em tratamento clínico de doença degenerativa da coluna vertebral, depressão, tendinopatia dos ombros e síndrome do túnel do carpo. Entretanto, tais afecções apresentam resposta satisfatória ao tratamento médico efetuado, são de bons prognósticos e passíveis de controle clínico, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há congruência entre as queixas referidas como intensas e incapacitantes pela autora e seu exame físico ou exames complementares. Não há limitações motoras, cognitivas ou mentais para o trabalho. A depressão é leve e passível de tratamento clínico ambulatorial sem afastamento do trabalho. Concluiu o perito, portanto, que não há incapacidade laborativa. Não há também redução da capacidade laboral. Afirmou ainda o médico que, considerando-se o exame clínico atual, a história natural da doença, os exames complementares, a terapêutica efetuada e seus resultados, e a estabilidade

clínica, é possível inferir que não havia incapacidade laboral em 20/02/2012 (fls. 61/64). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002642-98.2012.403.6112 - SANDRO COSTA DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 38/39). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 42/44). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 45, 46/49 e 50). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 53 e 58). Instada a se manifestar sobre os extratos do CNIS das folhas 55/57, a parte autora ficou-se inerte (fls. 58 e 59). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 60/62). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 42/44, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 17/02/2010. Ingressou com a presente ação em 21/03/2012, demonstrando não possuir a qualidade de segurado, a menos que a perícia médica comprovasse a permanência de incapacidade laborativa desde a data da cessação do auxílio-doença (fls. 65/66). Ocorre que, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico especialista em psiquiatria e psicanálise nomeado por este Juízo, o autor, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta doença incapacitante (fls. 42/44). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença,

segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002777-13.2012.403.6112 - ADILSON RIDOLFI FIGUEIREDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/546.718.296-6, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, em caso de conversão deste em aposentadoria por invalidez, que seja adequado o seu salário-de-benefício ao art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 30, 31/32 e 33/36). Réplica do autor à folha 39/39vº. Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 40/45). Sobreveio cópia da sentença proferida no processo nº 0002778-95.2012.403.6112, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção, que julgou improcedente pedido de revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº 122.038.235-0 (fls. 47/50). Por fim, juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do demandante (fls. 57/61). É o relatório. DECIDO. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença nº 31/546.718.296-6 e de eventual aposentadoria por invalidez, em caso de conversão. Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos

no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/546.718.296-6, às folhas 13/16, resta evidente que o referido benefício, já concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 15 (quinze) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas os 12 (doze) maiores. Da Aposentadoria Por Invalidez. Pleiteou, também, o autor, que acaso houvesse conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez, a esta fosse aplicada a determinação contida no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença fosse utilizado como salário-de-contribuição, repercutindo no valor de sua aposentadoria. Em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário - RE nº 583.834 -, com repercussão geral, exatamente no sentido contrário à pretensão da parte demandante, o qual passei a adotar, até porque, decidida a questão pela mais alta Corte de Justiça do país, por veicular interesse geral, sua aplicação se impõe. Vê-se dos autos, que o autor foi beneficiário do auxílio-doença nº 31/546.718.296-6 (fl. 61). Não obstante, pleiteou a revisão da RMI amparada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. Na aposentadoria por invalidez precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário-de-benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. É que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, não se podendo contabilizar fictamente o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição. Em seu voto, o relator - ministro Ayres Britto -, afirmou que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo [caput, do artigo 201, da Constituição Federal], donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Em seu dizer, não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que há efetiva atividade laborativa, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso dos autos. O insigne ministro-relator avaliou que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.876/99 porque a referência salários-de-contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Também não há norma expressa que, à semelhança do inciso II do artigo 55 da Lei de Benefícios, mande aplicar ao caso a sistemática do 5º de seu artigo 29. Ficou assentado que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não é ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fazer contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que se não houver salário-de-contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício, mostrando-se incompatível com o disposto no caput do art. 201 da CF/88, considerar tempo ficto de contribuição. Assim, se o benefício originário (31/546.718.296-6) foi corretamente concedido, àqueles decorrentes de conversão (aposentadoria por invalidez) ou desdobramento (pensão por morte) é inaplicável a revisão pleiteada. Ademais, quanto à aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, nada há para decidir porquanto não há informação de que o benefício percebido pelo autor tenha sido convertido em aposentadoria por invalidez, além dos fundamentos acima expostos. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0002982-42.2012.403.6112 - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença NBs. ns. 31/505.499.689-0 e 31/530.144.474-0, além de outros eventualmente inativos, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez, acaso tenha ocorrido a conversão. Requer, por derradeiro, exclusividade nas intimações em nome do advogado indicado e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto a revisão aqui pleiteada se realiza na esfera administrativa. Aduziu também, que o benefício da demandante já foi corretamente concedido, expurgando-se os 20% piores salários-de-contribuição do PBC. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 27, 28, vs e 29). Sobreveio réplica acompanhada de documentos. (Fls. 32/38). O INSS pugnou pela suspensão do processo em razão da tramitação de ação civil pública que resultou em acordo homologado, com abrangência nacional e arguiu a falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada estaria sendo implementada administrativamente. Em relação aos documentos apresentados juntamente com a réplica, limitou-se a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 41, vs, 42 e 43/44). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 46/49). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; ed) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. Mo presente caso, os benefícios da parte autora foram concedidos em 04/03/2005 e 01/05/2008, tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 30/03/2012. Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91. A prescrição a ser observada é a quinquenal, restando prescritas as parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Por derradeiro, anoto, também, que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública, em face do direito autônomo da parte de demandar sua pretensão individualmente, não estando vinculada ao resultado da ação civil mencionada. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de

cálculo utilizada na apuração das RMIs dos benefícios de auxílios-doença previdenciários NBs. ns. 31/505.499.689-0 e 31/530.144.474-0, bem como a extensão dos reflexos à aposentadoria por invalidez do demandante. (folhas 18/23 e 34).No mérito, o pedido é procedente.DO AUXÍLIO-DOENÇA.O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:a) aposentadoria por invalidez;...d) aposentadoria especial;e) auxílio-doença;...h) auxílio-acidente;Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei:Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94.Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99.Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A).Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente.Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%.Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99.Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d).É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor.Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB).Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta.A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino.Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão das RMIs dos auxílios-doença NBs. ns. 31/505.499.689-0 e 31/530.144.474-0, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo.A eventuais benefícios

decorrentes do desdobramento ou conversão deste (aposentadoria por invalidez nº 32/545.264.733-0), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente-SP., 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003161-73.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003221-46.2012.403.6112 - MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003223-16.2012.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
JOVELINA MARQUES DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 36/37, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 41/50. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 52/53), argumentando que a autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Anexou à contestação o documento da f. 54. Na sequência, a parte autora, alegando divergências entre o laudo pericial juntado aos autos e o médico assistente por ela indicado, requereu a intimação deste para manifestação a respeito, bem como a designação de nova perícia com médico especialista em ortopedia (f. 56/57). Pretensão indeferida à fl. 58. Facultado à parte autora a juntada de laudo elaborado por seu assistente técnico. Apresentado pela autora laudo médico elaborado pelo médico assistente (f. 60/62). Reiterado pelo réu pedido de improcedência (f. 63). Arbitrados os honorários à médica perita designada pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 64 e 65/66). Juntado aos autos extrato do CNIS em nome da autora (f. 68/70). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era

portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 41/50. Nele, a perita afirma que a doença apresentada pela autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 9 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0003382-56.2012.403.6112 - VALMIR GOMES X EVA APARECIDA DE PADUA (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença em vigência em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, se constatada a necessidade de ajuda de terceiros para realização de atividades habituais. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 14/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão judicial que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a antecipação da prova pericial, diferindo a citação para após a apreensão do laudo (fls. 55/57). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS (fls. 61/66 e 67). Apresentada pela parte autora certidão de curatela (fls. 68/71). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/73 e 74/76). A parte autora trouxe aos autos documentos relacionados ao processo de interdição nº 482.01.2012.007552-9/000000-000 (Ordem nº 628/2012) - fls. 77/79. Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e a contestação (fls. 84/90). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência (fls. 92/94). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 96 e 97/98). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte autora, promovendo-se-os à conclusão (fls. 99/103). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, ao longo de sua vida laboral, o autor manteve vários vínculos empregatícios, encontrando-se em gozo de benefício previdenciário desde 15/10/2010, atualmente sob o nº 554.109.654-1, previsto este para o período de 08/11/2012 a 31/03/2013 (fls. 101/103). Ingressou com a presente ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 01/10/2012. Por esta razão, sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente comprovada nos termos da Lei nº 8213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada do autor, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. O autor, segundo o laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo, é portador de transtorno psicótico induzido pelo uso de cocaína, tratando-se de doença com caráter sazonal, com períodos de agudizações e estabilizações do quadro. Referida patologia é causadora de incapacidade total, não permitindo a reabilitação ou readaptação do demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, a incapacidade laboral do autor é temporária (fls. 61/66). Portanto, a incapacidade laborativa do autor é total e temporária. Assim, embora o autor afirme estar totalmente incapacitado para o trabalho, através da perícia designada ele não logrou comprovar a permanência da incapacidade laborativa, condição indispensável à

concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003628-52.2012.403.6112 - CELIO ANANIAS HENRIQUE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003809-53.2012.403.6112 - REGINA CELIA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003822-52.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS FERRER (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0003824-22.2012.403.6112 - ERNESTO ARAUJO SILVA (SP312374 - JENNIFER KARINE MARTINS RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003949-87.2012.403.6112 - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 16/32). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 35/36 e vsvs). Após realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo por médico perito nomeado pelo Juízo (fls. 42/45). Citado, o INSS contestou de forma objetiva, aduzindo que a pretensão autoral não merece guarida, porquanto a perícia judicial não constatou existência de incapacidade para o trabalho (fl. 47). Sobreveio manifestação do vindicante reforçando seus argumentos iniciais, requerendo a realização de nova perícia (fls. 50/54). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que indeferiu-se o pedido de nova perícia, sem posterior manifestação da parte autora (fls. 56/59, 60 e 61). Finalmente, após ser requisitado o pagamento dos honorários do experto, novo extrato do CNIS veio ao encadernado (fls. 64 e 66/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 60, que indeferiu a produção de novo exame pericial, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em

sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido aos cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Pelo que dos autos consta, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/537.054.886-9 de 04/09/2009 a 30/11/2010. Após, entabulou contrato de trabalho com a empresa Construtora Cidade Verde Ltda em 23/05/2011, havendo notícia de recolhimento de contribuição previdenciária até a competência 11/2011. Tendo a presente demanda sido ajuizada em 02/05/2012, posteriormente ao pedido administrativo formulado em 04/04/2012, restou comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade (fls. 24, 32 e 68). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito nomeado por este Juízo, o Autor, apesar das queixas referidas, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante. Disse o experto que o vindicante está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, não incapacitante para o trabalho. (fls. 42/45). Ao responder ao primeiro quesito do Juízo, assim disse o experto, na folha 43: Apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais de doença incapacitante. As afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial, sem a necessidade de afastamento do trabalho. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial, exceto sinais evidentes de labor manual pesado recente. Há calosidades nas mãos e espessamento de epiderme palmar. O exame neurológico é normal. Pares cranianos, cognição, força muscular, tônus, trofismo, equilíbrio, coordenação, reflexos tendíneos e marcha preservados. Não há sinais de irritação radicular. Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apto para suas atividades laborais (fls. 41 e 44). Não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa. Todavia, por si só, referida orientação jurisdicional não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Quanto à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre

é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não piorar ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Pondero ser temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando o segurado, ainda em idade produtiva, pode desempenhar seu trabalho. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor Perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laborativa. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do experto de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retifico em parte o despacho da fl. 69, para que o recurso de apelação recebido seja da parte autora. Intimem-se.

0003993-09.2012.403.6112 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004074-55.2012.403.6112 - IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 11/23). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a prova técnica e deferiu a citação do INSS para após a entrega do laudo médico-pericial (fls. 26/27 e

vsvs).Realizada a prova técnica, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo (fls. 31/33).Citado, o INSS contestou sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários aos benefícios por incapacidade. Aduziu que a vindicante encontra-se trabalhando normalmente desde abril de 2012. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 34 e 35/44).Sobreveio manifestação da demandante, que reiterou o pleito antecipatório (fls. 47/50).Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 52/57).Instada a se manifestar quanto ao retorno ao trabalho, disse a requerente que, ante o indeferimento administrativo, sendo pessoa pobre e tendo que sustentar a família, mesmo doente não teve como se furtar do retorno ao labor (fls. 58, 60 e vs).Ato seguinte, o Ente Previdenciário reiterou a manifestação pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fl. 61).Finalmente, requisitou-se o pagamento do Senhor Perito, pela AJG e juntou-se novo extrato do CNIS da Autora (fls. 64 e 66/68).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n° 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A parte demandante, como afirma o próprio INSS, continua contribuindo com a Previdência Social como empregado, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 37, 43/44, 54, 57 e 68).Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora, com 53 (cinquenta e três) anos de idade, não alfabetizada, está em investigação complementar de artrite com sintomas e sinais incapacitantes e refratários aos tratamentos médicos efetuados até o momento. Afirmou que existe incapacidade total e temporária, sem possibilidade de reabilitação. O expert não fixou a data de início da incapacidade (fls. 37/43).Em sua resposta, o Ente Previdenciário aduziu que a improcedência da demanda se imporia, porquanto a vindicante continua a trabalhar como empregada, portanto continua a exercer atividades laborativas, inexistindo a aludida incapacidade (fl. 37). Em que pesem os argumentos da Autarquia Previdenciária, em prol de sua pretensão, de que a Autora continua trabalhando não estando desta forma incapacitada para o trabalho, não merece prosperar, pois o perito de forma clara, às folhas 32/33, informa que a demandante está total e absolutamente incapacitada para o trabalho.Vê-se que, à mingua de seu estado de saúde, mas necessitando sobreviver e sustentar sua família, mesmo enferma a demandante continua a trabalhar para não perecer. É o tipo cidadã brasileira que, a despeito de não logrado êxito em obter algo que lhe é de direito na esfera administrativa, ainda que correndo risco de agravar suas afecções pondo em risco sua saúde, retorna ao labor e busca socorro no Poder Judiciário para ver reparado o seu direito.Ademais, o benefício conferido aos afastados das atividades laborais deve ser reconhecido também àqueles que, embora portadores de moléstia, continuam contribuindo com a força de trabalho.Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de

forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho, desde o requerimento administrativo. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, reconheço que a incapacidade laborativa já existia quando do pedido administrativo, tendo em vista que o próprio experto afirma que a Autora está em investigação complementar de artrite, com sinais e sintomas refratários aos tratamentos médicos (fl. 32). Vê-se que a Autora, quando examinada, já estava em tratamento médico da mesma doença diagnosticada pela perícia judicial. O Senhor Perito disse, em resposta ao quesito nº 5 do Juízo, que, no momento não é possível reabilitação. Tal resposta certamente se deu em razão da vindicante estar, naquele momento, absolutamente incapacitada para o trabalho, possivelmente em razão de artrite, para o que há necessidade de exames complementares e investigação etiológica (fl. 32). Buscamos, então, informações quanto à referida doença, em sites da rede mundial de computadores, para melhor compreender a doença e formar a convicção do juízo. Segundo o dicionário livre Wikipedia, acessado nesta data, a Síndrome de Sjgren ou síndrome de Goujerot-Sjgren é uma desordem autoimune na qual as células imunes atacam e destroem as glândulas exócrinas que produzem lágrimas e saliva. Consta também, que ela associada com distúrbios reumáticos como a artrite reumatóide e é positiva para fator reumatóide em 90% dos casos e, em relação ao prognóstico lê-se que: A síndrome pode lesar órgãos vitais do corpo com sintomas que podem se estabilizar ou piorar, mas a doença não sofre remissão, como outras doenças auto-imunes fazem. Algumas pessoas podem sofrer somente sintomas brandos de olhos e boca seca, enquanto outras podem apresentar sintomas de doença grave. Muitos pacientes são capazes de tratar os problemas sintomaticamente. Outros são forçados a lidar com visão embaçada, desconforto ocular constante, infecções orais recorrentes, glândulas parótidas inchadas, rouquidão e dificuldade em engolir e mastigar. Fadiga e dor articular debilitantes podem prejudicar seriamente a qualidade de vida. Alguns pacientes podem desenvolver comprometimento renal (nefrite tubulointersticial auto-imune) levando a proteinúria, defeitos na concentração urinária e acidose tubular renal distal. Já no trabalho intitulado Diagnóstico e tratamento da síndrome de Sjgren, publicado pelos médicos do Setor de Córnea e Doenças Externas do Departamento de Oftalmologia da Santa Casa de São Paulo, Dr. Sergio Felberg e Dr. Paulo Elias Correa Dantas, lê-se que: A síndrome de Sjgren (SS) é uma doença sistêmica inflamatória crônica, de provável etiologia auto-imune, com distribuição mundial. As glândulas lacrimais e salivares são os principais órgãos afetados pela infiltração linfoplasmocitária, originando disfunções que desencadeiam quadro clássico de xerofthalmia (olhos secos) e xerostomia (boca seca). Outras glândulas exócrinas também podem ser acometidas como o pâncreas, glândulas sudoríparas, glândulas mucosas dos tratos respiratório, gastrointestinal e uro-genita. A SS pode existir como doença primária das glândulas exócrinas (SS primária) ou estar associada a outras doenças auto-imunes como artrite reumatóide, lúpus eritematoso sistêmico, esclerose sistêmica progressiva, esclerodermia, doença de Graves, dentre outras (SS secundária). Os pacientes com SS apresentam elevada incidência de linfoma maligno de células B tipo não-Hodgkin, quando comparada com a da população sadia. Quanto à Artrite Reumatóide que, como visto, está associada à Síndrome em comento, também é conhecida como artrite degenerativa, artrite anquilosante, poliartrose crônica evolutiva (PACE) ou artrite infecciosa crônica é uma doença auto-imune sistêmica, caracterizada pela inflamação das articulações (artrite), e que pode levar a incapacitação funcional dos pacientes acometidos. Além de danificar as articulações possui manifestações sistêmicas como: rigidez matinal por pelo menos uma hora, fadiga e perda de peso. Ensina, ainda, o iminente médico Dr. Dráuzio Varella que: Artrite reumatóide é uma doença inflamatória crônica, autoimune, que afeta as membranas sinoviais (fina camada de tecido conjuntivo) de múltiplas articulações (mãos, punhos, cotovelos, joelhos, tornozelos, pés, ombros, coluna cervical) e órgãos internos, como pulmões, coração e rins, dos indivíduos geneticamente predispostos. A progressão do quadro está associada a deformidades e alterações das articulações, que podem comprometer os movimentos. Preleciona ainda, o renomado médico, que não se conhecem recursos para a cura definitiva de tal afecção. Assim, dada a característica da doença, a idade da Autora e o fato dela ser analfabeta, se confirmada a doença, não há dúvida de que o benefício previdenciário de auxílio-doença ora deferido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Tal consignação não torna condicional a sentença, porquanto a aposentadoria decorreria de confirmação de diagnóstico a ser confirmado e em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, bem como pelo critério pro misero. Muito embora a defesa da parte autora tenha requerido na inicial tão somente o restabelecimento do auxílio-doença, não se configura extra-petita o decisor que o converte em aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tratando-se de matéria

previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Observo, todavia, que o documento juntado como folha 17 trata-se de Comunicação de Decisão de indeferimento de reconsideração apresentado em 30/01/2012. Assim, deixo de indicar expressamente a DIB, que ficará a cargo do Ente Previdenciário quando da implantação do benefício NB 31/549.601.184-8. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.601.184-8 a contar do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela se cure e retorne ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou, então seja convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela antecipada deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.601.184-82. Nome da Segurada: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA. 3. Número do CPF: 080.405.728-194. Nome da mãe: Maria Senhorinha dos Santos. 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Major Felício Tarabay, nº 916 - Fundos, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: A ser informado pelo INSS. 11. Data início pagamento: 13/12/2012. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004091-91.2012.403.6112 - MAURENICIO FLORIANO LIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MAURENÍCIO FLORIANO LIRA propõe esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o ao final em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às f. 32/33, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação da tutela. Determinada a produção de prova pericial, o laudo foi juntado às f. 37/40. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 42/46), argumentando que o autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Anexou à contestação os documentos das f. 47/53. A parte autora impugnou a contestação e manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentação médica, uma delas posterior à perícia judicial realizada (f. 56/58 e 59/60). Com vista dos autos, o INSS após ciência no feito (f. 62). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (f. 64/67). Instada a se manifestar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito nos termos do pedido inicial (f. 68 e 70). Arbitrados os honorários do médico perito designado pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento (f. 71 e 72/73). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome do autor (f. 75/77). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão de auxílio-doença, com conversão ao final em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 37/40. Nele, o perito afirma que não há incapacidade laboral por parte do autor. Relata o médico perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, sendo que as afecções são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de afastamento do trabalho. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais do autor. No tocante ao documento médico de f. 59, de data posterior à realização da perícia oficial, tenho que, ainda que as conclusões do laudo judicial e do referido documento médico juntado aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do laudo elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 9 de janeiro de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0004241-72.2012.403.6112 - KAIQUE ALCANTU OLIVEIRA X NABRICIA DE LIMA ALCANTU OLIVEIRA X MATEUS FERNANDO CATUCCI DE OLIVEIRA (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004522-28.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de ação de rito ordinário cujo objetivo é a exibição de documentos c/c ação de cobrança e reparação de danos morais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 10/23. Citada a parte ré ofereceu contestação, arguindo preliminares de: inadequação do rito processual adotado - pedidos incompatíveis com o rito do processo cautelar; carência de ação - restituição dos valores sacados indevidamente realizada ainda na esfera administrativa - desnecessidade de provimento jurisdicional. No mérito aduz que não procede o pedido de restituição em dobro - recomposição da conta-poupança efetuada ainda na esfera administrativa - ausência de má-fé da Caixa; inoccorrência de dano moral; valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória por dano moral; da litigância de má-fé. Aguarda a improcedência. Juntou documentos (fls. 28/51). O autor apresentou réplica (fls. 54/62). O rito foi convertido para o ordinário e não houve interesse na produção de outras provas pelas partes (fls. 65 e 68). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se fazer prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inadequação de rito processual adotado restou superada com a conversão para o rito ordinário. A prefacial de carência de ação pela restituição dos valores sacados indevidamente, realizada na via administrativa se confunde com o mérito e como tal será analisada. Isso porque o pedido envolve além de indenização por dano material, também a reparação do dano moral. No mérito a ação é improcedente. O autor alega, resumidamente, que fora efetuado de sua conta-poupança, indevidamente, na data de 17/04/2012, um saque no valor de R\$ 3.035,37, fato do qual tomou ciência no dia 15 de maio de 2012. Em razão disso, requer a

procedência da ação para que seja a requerida condenada a restituir em dobro o valor indevidamente sacado de sua conta-poupança e a pagar a importância de R\$ 10.000,00, a título de dano moral. O saque indevido está materialmente comprovado pelos documentos que acompanham a inicial e é expressamente admitido pela parte ré. Tanto, que noticia o ressarcimento do autor na via administrativa. O saque no valor de R\$ 3.035,37 foi efetuado na conta do autor na data de 17/04/2012 e a restituição na esfera administrativa se deu em 25/05/2012, no valor de R\$ 3.051,03, devidamente corrigido, conforme faz prova o extrato da fl. 51, de modo que já houve a reparação do prejuízo de natureza material, nada sendo devido pela requerente a tal título. Resta analisar a pretensão quanto à indenização por danos morais. Os fatos alegados pelo Autor não foram negados pela Ré que, ao contrário, apresentou informações que os corroboram. Esclareceu, no entanto, que ressarciu o vindicante, no valor dos saques indevidamente efetuados por terceira pessoa. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que, em virtude do saque efetuado na conta poupança do Autor por terceira pessoa, teve ele os dissabores extraordinários narrados na inicial, além dos danos materiais já ressarcidos. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. O que restou comprovado nos autos foi que a CEF ressarciu o demandante pelo valor do saque efetuado por pessoa desconhecida. Prova disso é a documentação colacionada à contestação, procedimento que foi adotado, trinta e oito dias depois do saque, lembrando que o autor somente comunicou a Caixa em 15/05/2012, de modo que entre essa data e a data da restituição decorreram-se apenas 10 dias, tempo razoável, considerando a necessidade da instauração de procedimento administrativo visando apurar a existência da irregularidade. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada. O Código de Defesa do Consumidor prevê reparação por dano moral quando constatada a falha de serviço prestado pela instituição financeira, desde que esteja suficientemente caracterizado o referido dano, sendo certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral. Não há falar em reparação por dano moral quando o cliente tem valores de sua conta de caderneta de poupança indevidamente sacados, sendo suficiente, na hipótese, a reparação do dano material consistente na restituição do principal acrescido dos acessórios legais. Para que fosse devida a indenização por danos morais seria necessário que o autor fizesse prova do abalo moral decorrente de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, por exemplo, em razão do saque indevido de sua conta-poupança, inexistindo nos autos qualquer prova nesse sentido. Afasto a litigância de má-fé imputada ao autor porque o crédito em sua conta foi efetuado em 25/05/2012, ou seja, oito dias depois de distribuída a ação (fl. 51). Quando a demanda foi ajuizada, em 17/05/2012 o valor sacado de sua conta ainda não havia sido creditado, o que afasta a litigância de má-fé. Observa-se que em sua réplica o autor reconhece em tempo o ressarcimento na via administrativa (fl. 62). Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda de indenização por danos materiais e moral. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0004595-97.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CAMILO (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, designou o exame pericial e determinou a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 39/40). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo pericial (fls. 44/48). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49, 50/54 e 55/58). Manifestou-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, e requereu designação de nova perícia, pedido este indeferido por este Juízo (fls. 61/71 e 77). Juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora, abrindo-se prazo para a manifestação desta, que permaneceu inerte (fls. 72/76, 77 e 78). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 79 e 80/81). Juntados aos autos extratos atualizados do CNIS em nome do autor (fls. 82/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O laudo médico das folhas 44/48, por si só, remete o Juízo a concluir pela improcedência do pedido inicial, o que torna

irrelevante a realização de prova testemunhal. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo, naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O benefício previdenciário do autor foi cessado em 19/04/2012. Ingressou com a presente ação em 21/05/2012, demonstrando possuir a qualidade de segurado (fls. 84/86). Ocorre que, segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de doença, mas não em grau incapacitante. O demandante se submete a tratamentos para depressão. Relatou episódio de tentativa de suicídio (em agosto de 2011 - com facada em seu tórax), que lhe trouxe sequelas no lado esquerdo do tórax, mas que atualmente não mais lhe incapacitam para suas atividades laborais. Concluiu o perito, portanto, que não há incapacidade para o trabalho (fls. 44/48). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, juntando, inclusive, documento médico recente neste sentido, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005207-35.2012.403.6112 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação ordinária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, por intermédio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de espécie 25 - auxílio-reclusão -, referente ao período de 21/01/2012 a 21/03/2012, durante o qual seu provedor, Adilson Vilarins, esteve preso. Alega a autora que conviveu em união estável com Adilson Vilarins e que, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, obteve direito ao recebimento de pensão alimentícia, tendo a demandante esse direito inclusive durante o período em que Adilson permaneceu recolhido à prisão. Informa a autora que solicitou o benefício em questão junto ao INSS em 09/04/2012, indeferido por falta da qualidade de dependente (fl. 14). Por derradeiro, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 07/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como declarado não haver relação de dependência entre este feito e o processo apontado no termo da folha 15 (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 19, 20/22 e 23/28). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação (fls. 31/32). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 33/36). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A relação de dependência da demandante foi comprovada através dos documentos das folhas 10/11, referentes à ação de reconhecimento e dissolução de união estável, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões desta comarca, sob o número 278/2010. Nela foi efetivado acordo em que Adilson Vilarins se comprometeu ao pagamento à autora, a título de pensão alimentícia, durante 18 (dezoito) meses, da quantia mensal de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). A autora é beneficiária atualmente do auxílio-doença n 31/570.577.504-7 (fls. 35/36). Adilson esteve preso no período de 22/01/2012 a 21/03/2012. A pleiteante ingressou com pedido administrativo em 09/04/2012, negado pelo INSS (fl. 14). Em 06/06/2012, interpôs a presente ação. É caso de improcedência. Entende-se que, da mesma forma que o benefício de pensão por morte, o auxílio-reclusão tem o termo inicial fixado na data do requerimento, quando pleiteado após 30 (trinta) dias da ocorrência do evento que o fundamenta, neste caso a prisão da pessoa da qual o(a) autor(a) depende economicamente. Neste sentido, é claro o artigo 80 da Lei n 8.213/91: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da

empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O referido preceito nos remete ao artigo 74 da mesma Lei, cujo inciso II aplica-se ao caso em tela: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O mandamento legal é preciso. Ademais, em seu artigo 119, determina o Decreto nº 3.048/99: É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado. No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-reclusão é posterior ao período em que Adilson Vilarins esteve preso. Nestes termos, não merece acolhimento o pedido inicial. No mérito, portanto, a ação é improcedente, por falta de amparo legal. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de auxílio-reclusão, nos termos da fundamentação supra. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005368-45.2012.403.6112 - JOSE DA LUZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tem por objeto a presente ação, a revisão do benefício 42/150.135.028-2, para que os salários de contribuição das competências de julho/2007 e de Janeiro/2008 a junho/2008 sejam incluídos no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, bem como para que sejam pagos os valores das diferenças, com a implantação da nova RMI do benefício, desde que mais favorável que o critério usado. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/47. Citado, o INSS ofereceu contestação, levantando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito sustentou que os documentos de fls. 25/33 não são hábeis a comprovar as alegações da parte autora. Já que teoricamente apenas demonstrariam a percepção de verbas remuneratórias, que podem ter natureza salarial ou indenizatória, sendo que apenas nas primeiras incidem contribuições previdenciárias. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 52/55). O autor apresentou réplica, reafirmando as alegações iniciais (fls. 63/68). Determinou-se a juntada do extrato CNIS do autor (fls. 70/74). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Entre a data do surgimento do direito e a propositura da ação não decorreu prazo superior a cinco anos, portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. O autor pretende corrigir os salários de contribuição das competências julho de 2007 e de janeiro a junho de 2008, os quais foram utilizados para o cálculo da Renda Mensal Inicial. Em quadro comparativo apresenta os valores que entende corretos e os incorretos utilizados pela Autarquia (fl. 06). Para comprovar o alegado a autor trouxe com a inicial os comprovantes de pagamento de salários das competências Julho/2007 (R\$ 1.875,29); janeiro/2008 (R\$ 1.711,92); fevereiro/2008 (R\$ 1.861,92); Março/2008 (R\$ 2.522,37); abril/2008 (R\$ 1.895,93); Maio/2008 (R\$ 1.989,65) e junho/2008 (R\$ 2.003,72) - (fls. 17/23 e 25). A dúvida levantada pelo Instituto-réu se se trata de verba salarial ou indenizatória não procede, uma vez que nos holleriths há discriminação expressa de salário de contribuição INSS, com desconto de 11%, sob o código 13. É dizer, a prova material demonstra que houve o desconto da contribuição previdenciária na folha de pagamento, cabendo ao empregador o repasse ao órgão de previdência social, o que demonstra o erro no extrato CNIS passível de retificação à luz dos contracheques apresentados pelo segurado-empregado. O 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91 determina que serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Observando os valores utilizados pelo INSS, na apuração da Renda Mensal Inicial verifica-se que o comando legal não foi cumprido, uma vez que aqueles são comprovadamente inferiores aos salários de contribuição das competências julho de 2007 e de janeiro a junho de 2008. Comprovados os salários de contribuição no período em questão pela parte autora, e na ausência de qualquer prova por parte do Instituto-réu de que se trataria de verba indenizatória, a procedência do pedido é medida que se impõe. Os salários de contribuição que deverão integrar o PBC - Período Básico de Cálculo, são: competências Julho/2007 (R\$ 1.875,29); janeiro/2008 (R\$ 1.711,92); fevereiro/2008 (R\$ 1.861,92); Março/2008 (R\$ 2.522,37); abril/2008 (R\$ 1.895,93); Maio/2008 (R\$ 1.989,65) e junho/2008 (R\$ 2.003,72). Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para determinar ao INSS que promova a revisão do benefício 42/150.135.028-2, do autor, para que os salários de contribuição das competências de julho/2007 e de Janeiro/2008 a junho/2008 sejam incluídos no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício de aposentadoria concedido ao segurado, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, bem como para que sejam pagos os valores das diferenças, com a implantação da nova RMI do benefício, desde que mais favorável que o critério usado. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007,

e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Concedo a tutela específica prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, e determino o cumprimento da presente decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Notifique-se o setor previdenciário competente. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DO AUTOR, e no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005429-03.2012.403.6112 - ERONIDES FERREIRA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005583-21.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DO AUTOR, e no prazo de noventa dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005661-15.2012.403.6112 - SONIA APARECIDA DE MORAIS X JOAQUIM RODRIGUES DE MORAIS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005705-34.2012.403.6112 - IRENE DE SOUZA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 07/28). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e deferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). Após ser realizada a perícia judicial, por médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 36/41). Citado, o INSS contestou aduzindo a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 42 e 43/50). Nada disse a parte demandante sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 51 e 52). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da Autora, sobre o qual nada disse (fls. 54/56 e 58). Finalmente, procedeu-se à requisição de pagamento da Perita, pela AJG, e, após, juntou-se novo extrato do

CNIS da Autora (fls. 61 e 63/65).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Pede a parte autora provimento jurisdicional para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.909.463-5 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez porque o benefício teria sido suspenso administrativamente em 13/02/2012, com o que não concorda, entendendo estar inapta para o exercícos de atividades laborativas.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo que dos autos consta, a Autora esteve em gozo de auxílio-doença até 13/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada está satisfatoriamente demonstrada, bem como o cumprimento da carência para o benefício, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 65).Contudo, não se comprovou a existência de doença incapacitante a acometer a vindicante.Segundo a conclusão do laudo da perícia judicial, realizada por médica perita nomeada por este Juízo, especialista em psiquiatria, a Autora, embora seja portadora de Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID-10: F41.2), não está incapacitada para o trabalho (fls. 36/41).Ponderou a Senhora Perita que (fl. 39):A examinada deve manter tratamento psiquiátrico - medicamentoso, afim de garantir estabilidade do quadro, como vem ocorrendo atualmente.Apesar das dificuldades ainda presentes, apresenta sintomatologia leve, que não compromete sua capacidade laborativa, portanto capaz para o trabalho, Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Com efeito, a livre apreciação da prova, desde que fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa.Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial.Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente.Aqui, a confluência do conjunto probatório não evidencia a incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais.A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial - não impugnado pela Autora, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte da Senhora Perita ao responder os quesitos apresentados, que inexistente incapacidade para o

trabalho. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da expert nomeada pelo Juízo, de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 13 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005809-26.2012.403.6112 - ALZIRA FOSCHIANI GANCALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8472/93 (fl. 18). Alega a autora - com 65 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto por ela, seu esposo e um filho com deficiência intelectual. Seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo e seu filho percebe benefício assistencial no mesmo valor. Alega a autora que a fonte de renda é insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 10/33). Adotadas pela Secretaria Judiciária as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista (fl. 36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS, e ordenou a citação do INSS (fls. 37/38). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 58/70, 71, 72/78 e 79/84). A demandante manifestou-se acerca do auto de constatação. Ratificou sua pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento do pedido (fls. 87/90). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 92/100). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, de seu esposo e do filho que com ela reside, promovendo-se-os à conclusão (fls. 103/111). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folha 12. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 26/07/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou a oficial de justiça que a demandante - com 65 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por três pessoas: ela, seu marido e um filho de nome Marcos. A demandante não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Seu cônjuge é aposentado por idade e recebe mensalmente um salário mínimo. O filho Marcos, em razão de ser pessoa com deficiência mental, recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Possui outro filho, chamado Antônio Marcos Gonçalves, casado, funcionário público municipal, residente na cidade de Tarabai/SP, que não presta auxílio à demandante. A casa em que moram era cedida pelo cunhado da autora, o senhor José Gonçalves, sendo que este faleceu em novembro de 2011, e atualmente a residência é cedida por sua cunhada, senhora Célia, viúva do senhor José. Trata-se de residência de baixo padrão, em regular estado de conservação, com telefone, e sem veículo automotor. Segundo a oficial de justiça, indagando a vizinhança, foi informada de que a autora e sua família vivem em efetivo estado de penúria ou necessidade, pois o seu filho, que é pessoa com deficiência mental, exige muitos cuidados, remédios e fraldas geriátricas, sendo que a própria pleiteante é acometida de muitos problemas de saúde, inclusive depressão. Relatou a autora gasto mensal de R\$ 600,00 com alimentação. Alguns remédios necessários durante o mês são obtidos na rede pública, outros comprados (fls. 58/70). Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idosa da autora, bem como de seu marido, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. A renda percebida pelo filho Marcos, proveniente de benefício assistencial, também deve ser excluída do cálculo da renda per capita familiar. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Desta forma, tecnicamente a inexistência de renda per capita no grupo familiar da autora, circunstância que enseja a concessão do amparo assistencial. Cumpre observar a ocorrência de equívoco na alegação do INSS de que o marido da autora labora desde 01/04/2009 na empresa Phelps Construtora Ltda - ME, tendo recebido como último salário o valor de R\$ 890,00, uma vez que os documentos das folhas 80/82, trazidos aos autos com a contestação, referem-se a Antonio Gonçalves, ou seja, pessoa diversa da apontada no feito como sendo esposo da demandante, de nome João Gonçalves (fl. 77). Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração do esposo, bem como do mesmo valor referente ao benefício assistencial do filho Marcos, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste

benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 23/02/2012 (fl. 18), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/550.268.347-4.2. Nome da Segurada: ALZIRA FOSCHIANI GONÇALVES. 3. Número do CPF: 069.854.148-00. 4. Data de nascimento: 19/01/1947. 5. Nome da mãe: Ramona Namesio Morales Foschiani. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua José de Alencar, nº 626, Vila Marques, Pirapozinho/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 23/02/2012 - fl. 18. 12. Data início pagamento: 14/12/2012. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do nome da demandante na autuação para ALZIRA FOSCHIANI GONÇALVES, conforme consta da folha 12.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005912-33.2012.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006286-49.2012.403.6112 - CLAUDIO GABRIEL DE OLIVEIRA (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/560.272.472-5, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, pagando-se-lhe as diferenças apuradas, e aplicando-se eventuais reflexos decorrentes na aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/27). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito para ordinário e ordenou a citação do INSS (fl. 30). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo em razão da tramitação de ação civil pública que resultou em acordo homologado, com abrangência nacional, e arguiu a falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada estaria sendo implementada administrativamente. Solicitou o reconhecimento da prescrição quinquenal, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito e juntou documentos (fls. 33, 34/38 e 39/51). Sobreveio réplica (fls. 54/61). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da parte demandante, promovendo-se-os à conclusão (fls. 62/66). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário da Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência). A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão

dos benefícios previdenciários, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei nº 9.711/98) alterou novamente o art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 (dez) anos, constituindo-se na redação atual do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27/06/1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a da edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de 5 (cinco) anos; e d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de 10 (dez) anos. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 03/10/2006, e perdurou até 31/05/2008, tendo a presente demanda sido ajuizada no dia 11/07/2012. Portanto, não há decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. A prescrição a ser observada é a quinquenal, restando prescritas as parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos da propositura da ação. No que tange à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da errônea implantação do mesmo. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em várias demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora. Por derradeiro, anoto, também, que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública, em face do direito autônomo da parte de demandar sua pretensão individualmente, não estando vinculada ao resultado da ação civil mencionada. MÉRITO A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo utilizada na apuração da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/560.272.472-5 (fl. 26/27). No mérito, o pedido é procedente. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente

previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. Ante o exposto, acolho o pedido e determino que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/560.272.472-5, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste (aposentadoria por invalidez nº 32/552.446.891-6), aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nada a deferir por ora em relação ao requerimento contido no item c.6 da petição inicial (fl. 15), porquanto o destaque da verba honorária é procedimento a ser adotado na fase de liquidação da sentença, no momento da requisição dos valores, conforme preconiza a Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006626-90.2012.403.6112 - IZALTINO CAPELOSSI FILHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/126.396.114-0, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se as novas RMIs - se mais benéficas -, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes (fls. 15/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência. Juntou documentos (fls. 36, 37/40 e 41/46). Réplica do autor à folha 49/56. Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 57/62). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/126.396.114-0 (fls. 17/18). Do auxílio-doença. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/126.396.114-0, às folhas 42/44, resta

evidente que o referido benefício já foi concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 50 (cinquenta) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o salário-de-benefício apenas os 40 (quarenta) maiores. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0006854-65.2012.403.6112 - TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8.472/93 (fl. 23). Alega a autora - com 77 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa, encontra-se com a saúde debilitada e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirma viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e seu esposo e cuja única fonte de renda é a aposentadoria por idade por ele recebida mensalmente, no valor de um salário mínimo, insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/63). Adotadas pela Secretaria Judiciária as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS, e diferiu a citação do INSS para depois da produção da prova (fls. 66 e 67/69). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 75/79, 80, 81/84 e 85/90). A demandante manifestou-se acerca do auto de constatação. Ratificou sua pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento do pedido (fls. 93/95). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 97/105). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora e de seu esposo, promovendo-se-os à conclusão (fls. 107/113). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folha 11. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 23/08/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou o oficial de justiça que a demandante - com 77 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por duas pessoas: ela e seu marido. Não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Seu cônjuge é aposentado por idade e recebe mensalmente um salário mínimo. A autora tem quatro filhos, que moram nesta cidade, mas não lhes prestam auxílio habitual, por impossibilidade. Eventualmente, os filhos ajudam com alimentos e remédios, quando têm condições financeiras. Mora em casa própria - adquirida há 37 anos -, de padrão médio, em péssimo estado de conservação. Há linha telefônica do tipo econômica e não há veículo automotor. Consta do auto de constatação que, no momento da visita, uma filha da autora prestou as informações, uma vez que nem a demandante nem seu marido apresentavam condições de conversar e promover esclarecimentos, tendo em vista que a autora se encontra com o discernimento reduzido. Teve a autora diagnóstico de doença de Alzheimer, atualmente em estado avançado. Sofreu AVC há poucos meses. O marido da pleiteante também apresenta debilidades físicas (fls. 75/79). Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idoso da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente à aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, tecnicamente, inexistente renda. Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração do esposo, por permissivo legal, a renda per capita se mostra inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível nº 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserida no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/03/2012 (fl. 23), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009,

quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/550.587.887/0.2. Nome da Segurada: TERESA BRUNHOLO SGRIGNOLI. 3. Número do CPF: 231.446.408-75.4. Data de nascimento: 29/04/1935. 5. Nome da mãe: Maria Rodrigues da Silva. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua Coronel Camisão, nº 241, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 13/03/2012 - fl. 23. 12. Data início pagamento: 11/12/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007261-71.2012.403.6112 - AMELIA KIMIE UMEMURA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual se requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS -, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a renda do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não sendo possível o enquadramento no art. 20, 3º, da Lei nº 8472/93 (fl. 12). Alega a autora - com 69 anos de idade à época do ajuizamento desta ação - que é pessoa idosa e não reúne condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Afirmo viver em um núcleo familiar composto apenas por ela e seu esposo e cuja única fonte de renda é a aposentadoria por idade por ele recebida mensalmente, no valor de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais), insuficiente para custear as despesas de manutenção da família, encontrando-se em estado de precariedade e, por isso, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme faculta o Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/35). Adotadas pela Secretaria Judiciária as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho determinou a realização imediata de auto de constatação, a remessa dos autos ao MPF para intervenção, nos termos da LOAS, e diferiu a citação do INSS para depois da produção da prova (fls. 38 e 39). Realizada a constatação, sobreveio aos autos o respectivo laudo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido pugnando pela improcedência da ação porquanto não preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos (fls. 44/48, 49, 50/69 e 70/76). A demandante manifestou-se acerca do auto de constatação. Ratificou sua pretensão inicial e pugnou pelo acolhimento do pedido (fls. 79/80). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 82/88). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, de seu esposo e de um filho que se constatou que com eles reside, promovendo-se-os à conclusão (fls. 90/96). É o relatório. Decido. Dispensar a realização da prova testemunhal. O auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da autora e de sua família, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. No mérito, a ação procede. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) - LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a

regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n.º 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto n.º 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inc. V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa ou estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei n.º 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei n.º 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei n.º 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1/09/2011). A autora, fundamentando seu pleito, aduziu que é idosa e que a renda familiar é insuficiente para lhe proporcionar uma sobrevivência digna. O requisito etário, nos termos do art. 34 da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, restou comprovado através dos documentos juntados aos autos como folhas 10/10vº. Preenchido o primeiro requisito estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Nesse sentido, a situação de precariedade restou evidenciada pelo conteúdo do auto de constatação realizado por analista judiciário executante de mandados desta Subseção. Em 13/09/2012 - época da constatação socioeconômica -, relatou a oficial de justiça que a demandante - com 69 anos de idade -, faz parte de um núcleo familiar composto por três pessoas: ela, seu marido e um filho de nome Antônio Carlos (33 anos de idade). Nenhum morador da residência trabalha. A demandante não exerce atividade profissional, não recebe nenhuma espécie de vale, benefício previdenciário ou assistencial ou, ainda, auxílio de entidades públicas ou privadas. Seu cônjuge é aposentado por idade e recebe mensalmente um salário em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo por volta de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) líquidos, por conta de desconto referente a um empréstimo. O seu filho Antônio Carlos encontra-se desempregado. Tem um filho chamado Roberto que se encontra no Japão, e não ajuda a autora. Mora em casa própria - adquirida há 20 anos -, de padrão baixo, em ruim estado de conservação. Não há linha telefônica nem veículo automotor. Uma vizinha informou que a autora passa por dificuldades financeiras e problemas de saúde (fls. 44/48). O documento da folha 71 indica com exatidão que a renda mensal do esposo da autora é de R\$ 911,42 (novecentos e onze reais e quarenta e dois centavos). Em face das circunstâncias do caso, no cálculo da renda familiar, pode-se realizar a exclusão do valor correspondente a um salário mínimo, levando-se em conta a condição de idosa da autora, por interpretação do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência ao idoso. Assim, excluindo-se o valor correspondente a um salário mínimo (hoje, R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais), referente à aposentadoria por idade recebida pelo marido da autora, restam R\$ 289,42 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), que, divididos por três pessoas, perfazem uma renda mensal per capita de R\$ 96,47 (noventa e seis reais e quarenta e sete centavos). Isto porque, o rendimento de um salário mínimo, percebido por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei n.º 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003. Conclui-se do documento da folha 76 que o filho Antônio Carlos não se encontrava empregado quando do pedido administrativo feito pela autora, em 08/10/2009, nem mesmo quando a autora ingressou com a presente ação. Foram curtos e espaçados períodos nos quais o referido filho manteve vínculo empregatício. Assim, a situação econômica da autora justifica plena e legalmente a concessão do benefício pleiteado inicialmente. Como visto, ela é pessoa idosa, vive em situação precária, com a saúde frágil e debilitada, sem poder trabalhar para auferir renda e sem poder contar efetivamente com o auxílio de familiares, preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (nos termos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91), diante da situação fática e da exclusão do valor de um salário mínimo da remuneração do esposo, por permissivo legal, a renda per capita se mostra

inexistente, circunstância que autoriza o deferimento do benefício vindicado. Restou comprovado, portanto, que a autora não tem condições de prover a subsistência, seja por seus próprios recursos, seja através do auxílio de pessoas da família. O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder à autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2009 (fl. 12), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/537.718.115-4.2. Nome da Segurada: AMÉLIA KIMIE UMEMURA. 3. Número do CPF: 060.080.728-20.4. Data de nascimento: 13/12/1942.5. Nome da mãe: Shimano Watanabe Umebara. 6. Número do PIS: N/C. 7. Endereço da segurada: Rua Miguel Molina Cortez, nº 393, Jd. Bela Vista, Pirapozinho/SP. 8. Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 9. Renda mensal atual: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 10. RMI: UM SALÁRIO-MÍNIMO. 11. DIB: 08/10/2009 - fl. 12. 12. Data início pagamento: 11/12/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007813-36.2012.403.6112 - RUBENS FAJONI (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/21). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folhas 24/25). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir porquanto a revisão pleiteada não resultaria em benefício ao demandante e pugnou pelo indeferimento da petição inicial e pela extinção do processo sem resolução do mérito. Pugnou, ao final, pela total improcedência da ação e juntou documentos. (folhas 26, 27/31 e 32/40). Réplica da parte autora às folhas 43/46. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 48/50). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada, agora. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/126.545.011-8 -, com data de início em 21/03/2003, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, e entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda

mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende a parte demandante que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevivendo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998, cuja média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim, entendo que o disposto no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/2003 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na data de início do benefício (DIB). Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. (Precedentes). O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30/04/2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acresço às minhas razões de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$.1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$.1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$.1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por

todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Nestes termos, revejo meu posicionamento anterior para acolher o pedido. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para o fim de: a) (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizado pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas ECs nº 20/98 e 41/03; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP, no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a, ec) reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas - já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período -, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item a do dispositivo e demais determinações constantes da sentença. Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/126.545.011-8 - fls. 12/132. Nome do Segurado: RUBENS FAJONI3. Número do CPF: 044.089.341-004. Nome da mãe: APARECIDA GANDOLFI FAJONI5. Número do PIS: 1.000.060.304-76. Endereço do segurado: Rua Joaquim Nabuco, nº 430, Centro, Cep 19360-000, Santo Anastácio -SP. 7. Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. Observação: Prescrição quinquenal. 10. Nova RMI: A calcular pelo INSS. R.I. Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0008636-10.2012.403.6112 - ADELMO PERES RAINHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 100, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 77. Intimem-se.

0008893-35.2012.403.6112 - ANTENOR BORIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 112, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 93. Intimem-se.

0009450-22.2012.403.6112 - DIRCEU DOS SANTOS AZEREDO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 90, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 75. Intimem-se.

0009508-25.2012.403.6112 - JOAO BATISTA BAZOTE X CHIRLEY URCINA DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010367-41.2012.403.6112 - JOAO FRANCISCO ROCHA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010441-95.2012.403.6112 - ILZA MARTHA DE SOUZA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 61/65 vvss e 66. É o relatório. DECIDO. Por equívoco, na sentença prolatada às folhas 61/65, vvss e 66, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, muito embora tenham sido recolhidas as custas judiciais iniciais. Prova disso é a guia GRU juntada aos autos como folha 58. Assim, visando à integração do julgado, retifico de ofício o erro material contido na sentença, às folhas 61/65, vvss e 66, para dela excluir o primeiro parágrafo da fundamentação, relativo ao deferimento da assistência judiciária gratuita. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. Por oportuno, comprove a autora, apelante, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso. No mais, permanece o julgado das folhas 61/65, vvss e 66, tal como foi lançado. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011127-87.2012.403.6112 - LUCIO PAVANE(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 17/38). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de

contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente

devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo

18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011186-75.2012.403.6112 - DEVANIR MARASSE(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/36). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta

os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser

reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria.

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à

atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0011342-63.2012.403.6112 - ANTONIO BAZ AVANSINI(PR030068 - CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA E PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 20/102). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei n 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 42/055.465.985-9 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 01/05/1999 a 31/12/2008, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 2.119,96 (dois mil cento e dezenove reais e noventa e seis centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 643,00 (seiscentos e quarenta e três reais). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/055.465.985-9 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e

imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a conseqüente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a

prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. E tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma

razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 14 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005598-05.2003.403.6112 (2003.61.12.005598-5) - GERSON PEDRO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004750-76.2007.403.6112 (2007.61.12.004750-7) - MARIA CAVALIERI TREVIZAN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores referentes a principal e honorários sucumbenciais dos cálculos apresentados às fls. 99/100, homologados à fl. 104. Com a vinda dos cálculos, requirite-se o pagamento ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001852-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-31.2006.403.6112 (2006.61.12.006262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIANA DE ALMEIDA ROSAN(SP163748 - RENATA MOCO) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002040-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Fl. 30: Dê-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010810-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004406-56.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Em vista dos

documentos juntados aos autos, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0011041-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201386-47.1997.403.6112 (97.1201386-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X MORETI & PIRONI LTDA X WALTER ZANON & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Em vista dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo processual nº 4. Anote-se. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

0011235-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-80.2009.403.6112 (2009.61.12.002262-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CEZAR ALVES DE MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0011335-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0011337-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-39.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA ANUNCIATA FERRO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência à ação ordinária registrada sob o nº 0003269-39.2011.4.03.6112. Alega o INSS excesso de execução, apontando incorreção na forma de cálculo apresentado pela parte embargada. Com a inicial veio a documentação das fls. 04/30. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, vê-se que o INSS já opôs embargos idênticos à presente medida impugnativa, os quais foram distribuídos por dependência no dia 13/12/2012, sendo registrados com o número 0011335-71.2012.4.03.6112, também apenso. Em que pese os embargos à execução formarem uma nova relação processual autônoma e paralela à execução, não se enquadrando como espécie de contestação ou recurso, uma vez opostos, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedada, assim, nova oposição. Não bastasse, e justamente por se tratar de processo autônomo, ainda que distribuído por dependência, aplicam-se-lhe as regras gerais afetas a qualquer feito de conhecimento, donde ser oponível ao caso vertente, outrossim, o óbice caracterizado pela carência de pressuposto processual de índole negativa, qual seja, a dúplice litispendência. Afinal, sendo as mesmas partes, idêntico o pedido e exata a causa de pedir, configura-se o ajuizamento de ações coincidentes, a determinar a rejeição sumária da peça de ingresso e terminação prematura do feito. Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com amparo no artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, por não se haver formado a relação jurídico-processual. Sem custas, outrossim, posto indevidas em embargos a execuções processadas perante Juízo Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 0003269-39.2011.4.03.6112. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-no com baixa-findo P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 09 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0011339-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Recebo os embargos à execução, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0011405-88.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003536-31.1999.403.6112 (1999.61.12.003536-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003638-82.2001.403.6112 (2001.61.12.003638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010002-07.2000.403.6112 (2000.61.12.010002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópia das fls. 152/159 à subsecretaria da Sexta Turma para serem juntadas ao feito nº 0010002-07.2000.403.6112 para as providências cabíveis. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se. Com cópia destyde despacho servindo de ofício, encaminhem-se as cópias.

CAUTELAR INOMINADA

0000877-15.2000.403.6112 (2000.61.12.000877-5) - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundas dos ofícios requisitórios ns. 20070000452, 20070000453, 20070000454, 20070000455 e nº 20070000456, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 531/535, 538/540, 545/549, 551/559, 573/574, 693, 705, 708/709, 712/713, 716/717 e 770).Intimados a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os exequentes pugnaram por prazo complementar, deferido, mas, decorrido este, se mantiveram inertes. (folhas 770/775).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 18 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1203881-35.1995.403.6112 (95.1203881-1) - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20120000402 regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 269 e 278).Intimados a se manifestarem acerca de eventuais créditos remanescentes, os exequentes se mantiveram inertes. (folha 279 e verso).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES

DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHI MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINOLI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X

NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

1202959-57.1996.403.6112 (96.1202959-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20100000991 e 20110000541, na conformidade dos extratos de requisição de pequeno valor do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comprovantes da instituição bancária - de levantamento quanto à verba honorária, e de transferência ao Juízo de Execução Fiscal quanto ao crédito principal, na conformidade do mandado de penhora, e respectivos termos de penhora no rosto dos autos, oriundo daquele Juízo. (fls. 182/184, 202, 204, 207 e 212/213).A Requerimento da União, oficiou-se à CEF, que adotou as providências pertinentes para que o valor do crédito principal fosse vinculado aos autos do processo de execução fiscal registrado sob nº 2009.61.12.008124-0, ante a existência de penhora no rosto dos autos. Efetivada a operação, aquele Juízo foi formalmente comunicado acerca do procedimento e a União, regularmente cientificada, nada mais requereu. (folhas 216/221 e 222 e 224).Intimada a se manifestar sobre a existência de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente quedou-se inerte. (fls. 225/226).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 09 de janeiro de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9) - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 236: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se. DESPACHO DA FL. 246: Prejudicado o pedido da fl. 237 em vista dos valores já terem sido discutidos e apurados pelo Contador Judicial. Cumpra-se a determinação da fl. 236.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VALDERICE DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/98: Aguarde-se por ora. No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Expeça-se nova requisi-ção de pagamento em nome da parte autora, com observação de que se trata de processos diferentes, com períodos de apuração dos valores do benefício também distintos. Intime-se.

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 60. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004887-53.2010.403.6112 - MARIA SIMONE SOUZA SALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA SIMONE SOUZA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo da lide. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 74. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006758-21.2010.403.6112 - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ADRIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007125-45.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007519-52.2010.403.6112 - HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HAROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001318-10.2011.403.6112 - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO FREIRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001575-35.2011.403.6112 - PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PATRICIA CLEMENTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ: 07.918.233/0001-17, vinculada ao pólo ativo da lide. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando o demonstrativo da fl. 102. Expedida(s) a(s) requisi-ção(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001735-60.2011.403.6112 - IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVONE MEDEIROS FAZIONI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002583-47.2011.403.6112 - IVANY GONCALVES ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVANY GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA DANCS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004456-82.2011.403.6112 - ANTONIO JORGE RUIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JORGE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004463-74.2011.403.6112 - JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004828-31.2011.403.6112 - CESAR ANDERSON OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CESAR ANDERSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007495-87.2011.403.6112 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu

CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007553-90.2011.403.6112 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201866-59.1996.403.6112 (96.1201866-9) - DIVA SGRIGNOLI PAZ X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X MARLENE PERINI DOS SANTOS X MARLI ALVES DA COSTA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DIVA SGRIGNOLI PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PERINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo a CEF elaborado os cálculos e efetuado o depósito espontaneamente, e os autores já levantado o valor respectivo, parece não ser o caso de se determinar nestes autos a restituição de eventual valor levantado a maior, vez que não dispõe de título de crédito judicial ou extrajudicial com força executiva. Compete à CEF a repetição do indébito pela via própria, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim indefiro o pedido da fl. 394. Venham os autos conclusos para extinção da execução Intimem-se.

1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CAIADO PNEUS LTDA e CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA., visando sanar omissão da decisão embargada que deixou de apreciar pedido de condenação da União no pagamento de verba honorária. Com razão o embargante. De fato, a decisão não se manifestou sobre a verba honorária, merecendo assim, ser integrada. Acolhida a impugnação, cabe a condenação da União no pagamento da verba honorária. Tendo em vista o trabalho apresentado pelo i. causídico em sede de impugnação de execução de decisão judicial, arbitro a verba honorária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e condeno a União Federal no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que faço com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, o que fica fazendo parte da decisão das fls. 326/327. Recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam os autos ao TRF da 3ª Região P.I. Presidente Prudente-SP., 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007895-48.2004.403.6112 (2004.61.12.007895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8)) SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo relativo à verba honorária sucumbencial, na conformidade do comprovante de depósito judicial juntado aos autos como folha 96. A requerimento da exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme comprovante apresentado pela CEF e, posteriormente, retificada a conversão, alterando-se o código de receita indicado. (folhas 99, 102, 105, 107 e 109/110). Instada a manifestar-se acerca de eventual crédito remanescente, a União/Exequente requereu a extinção do feito. (folhas 111/112). É o

relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov Dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7) - PLURI S/S LTDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA
A questão já se encontra suficiente e exaustivamente debatida e decidida, inclusive em sede de Agravo de Instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado nas folhas 718/727. Cumpra a parte executada o determinado nas folhas 712 e 717. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 10 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0012477-18.2009.403.6112 (2009.61.12.012477-8) - JULIANA GAZOLA RAMALHO ME (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA GAZOLA RAMALHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Promova o Executado Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo o pagamento da quantia de R\$ 1.857,35 (hum mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) atualizada até outubro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007105-54.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007135-31.2006.403.6112 (2006.61.12.007135-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARCILIO PUGA (MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ARCILIO PUGA
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo relativo à verba honorária sucumbencial, na conformidade do comprovante de depósito judicial juntado aos autos como folha 97. A requerimento da exequente, os valores bloqueados foram convertidos em renda da União, conforme comprovante apresentado pela CEF. (folhas 100, 103/104). Instada a se manifestar acerca de crédito remanescente, sobreveio manifestação da União/Exequente, pugnando pela extinção da execução. (folhas 105/106). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores disponibilizados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 08 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2929

ACAO CIVIL PUBLICA

0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO (SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.Int.

0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 201/202, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Defiro prazo de quarenta e cinco dias para a União Federal manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 1859. Dê-se vista do laudo pericial complementar (fls. 1750/1825), do Processo juntado por linha e da Carta Precatória (fls. 1827/1853) à parte ré, pelo prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 394. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Folha 129: Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a condição de Marcos Paulo Alves Pires como inventariante do espólio de Paulo Alves Pires, bem como as diligências efetivadas na sua localização. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000190-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 90. Int.

0004990-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LUIZ JUNQUEIRA

Ante a certidão da folha 63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a citação e intimação de LOIDE ALENCAR DA SILVA (com endereço na Rua Guanabara, 2305, Jardim Real, Presidente Epitácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deveser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006974-11.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDNA RANSOLIN FIABANI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA) X RODRIGO DE SOUZA X TARCISO FIABANI

Recebo os Embargos, na forma do artigo 1.102-C do CPC. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 54/59), no prazo legal. Int.

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA

Ante as certidões das fls. 266, 269, 272 e 273-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a citação de EDILSON FERNANDES DOS SANTOS (com endereço na Rua Rodrigues Alves, 480, Centro, Presidente Venceslau), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 35/38 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011094-97.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GARCIA RAMOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de RAFAEL GARCIA RAMOS (com endereço na Rua Águia Dourada, 303, Emilio Zanata, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 18/20 e 22/23 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0011154-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER TREVIZAN

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de VAGNER TREVIZAN (com endereço na Avenida Alcides Chacon Couto, 761, MetrÓpole, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Desentranhem-se as guias das fls. 31/35 para instruir a deprecata, substituindo-as por cópias. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004623-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-81.2012.403.6112) VIDEIRA & FERNANDES LTDA X RITA DE CASSIA VIDEIRA DA SILVA FERNANDES X MARIANA DA SILVA FERNANDES(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Trata-se de embargos à execução nº 0002572-81.2012.4.03.6112, do crédito de R\$ 86.422,71 (oitenta e seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), originário de dois contratos, sendo um contrato de financiamento denominado Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa sob o nº 3127.003.00000475-1, firmado em 11/08/2012 e outro contrato denominado Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO sob o nº 243127.555.0000054-11, firmado em 23/11/2010. Com a inicial vieram a procuração e das fls. 14/77. A inicial foi aditada, com a atribuição do valor à causa (fls. 80/81). A CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 87/101). Sobreveio manifestação pela embargante (fls. 104/110). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São as razões dos embargos à execução: a) falta de constituição em mora; b) crédito líquido - débito não informado e não contratado; c) parcela mensal acima do valor apurado pela taxa de juros contratada; d) taxa de juros contratada acima da legalidade; ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação; e) inadequação do demonstrativo do débito; f) aplicação do código de defesa do consumidor; g) condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais, como pedido contraposto. Os embargos à execução são improcedentes. O contrato não exige constituição em mora. Ao contrário, a cláusula sétima do contrato dispõe que além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta Cédula. A parte embargante se insurge contra a cobrança dos valores constantes das fls. 34/36, 48 e 49 dos autos da ação de execução, alegando que são designados por siglas cujo significado desconhece. Todavia, tais valores constam do contrato livremente firmado pela embargante. Embora alegue que assinou o instrumento em branco não o comprovou. Não pode prevalecer a impugnação de contrato de mútuo bancário contra o qual não se comprovou qualquer irregularidade formal, devendo prevalecer o compromisso assumido pelo tomador do empréstimo, através de instrumento formalmente válido. Quando a parte embargante fala em parcela mensal acima do valor apurado pela taxa de juros contratada, está, na verdade, ao que parece, denunciando capitalização de juros. Quanto aos juros capitalizados, são indevidos realmente. É incabível a capitalização mensal de juros, que somente tem lugar nos contratos decorrentes de crédito rural, segundo prescreve o Decreto-lei nº 167/67. Aliás, seu artigo 5º admite expressamente a capitalização semestral. Não tem aplicação na espécie a Súmula 93 do STJ, que diz respeito tão somente às hipóteses previstas na própria lei. No que se refere à vedação de juros capitalizados, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no verbete nº 121: É vedada a capitalização de juros ainda que expressamente convencionada. Nossos tribunais inferiores na mesma esteira têm adotado a orientação para afastar dos contratos as cláusulas que consagram a vedada capitalização mensal de juros. No entanto, em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no C. STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. De todo modo a capitalização é aplicável ao contrato em questão, celebrado que foi depois da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. No que diz respeito à alegada ausência de documentos essenciais à propositura da ação de execução também não prospera. Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo. Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei nº 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). A Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA veio instruída com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, constata-se que a mesma também foi instruída com a competente planilha de cálculos, preenchendo os requisitos exigidos no artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/04, tornando líquido tal título. O documento hábil (planilha de cálculos) dá ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução. Conquanto se reconheça que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores, não se vislumbra na hipótese dos autos abuso ou ilegalidade a justificar a pretendida revisão dos contratos. A

fundamentação acima afasta a alegação de motivos que justifiquem a condenação da embargada no pagamento de indenização por danos morais, a título de pedido contraposto. Tampouco há que se falar em litigância de má-fé da parte embargante a justificar sua condenação no pagamento de indenização a tal título. Ante o exposto, rejeito os embargos à execução e mantenho a ação de execução que deverá ter seu regular prosseguimento. Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução, atualizado. Custas na forma da lei. Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0005347-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 314: Indefiro a formação de autos suplementares, cabendo à própria Embargante, se quiser, a extração e manutenção de cópias dos autos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à folha 312. Int.

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 314: Indefiro a formação de autos suplementares, cabendo à própria Embargante, se quiser, a extração e manutenção de cópias dos autos. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado à folha 329. Int.

0007472-10.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-08.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI (SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

A parte Autora interpôs embargos de declaração em face da sentença das folhas 60/61 e vvss, alegando a ocorrência de omissão quanto à cobrança da comissão de permanência além da taxa prevista no contrato e pugna pela declaração de que referida comissão seja limitada à taxa de juros do contrato para o período de normalidade. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, e no mérito lhes dou provimento. Assiste razão ao embargante. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. A sentença embargada decretou a nulidade do item 13.2 do contrato, excluindo a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês e manteve a incidência da comissão de permanência de 4%, tal como previsto no contrato. Porém, a taxa de permanência não pode superar a soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora e multa contratual. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e lhes dou provimento para determinar que a taxa de permanência fique limitada à soma da taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Retifique-se o registro com as devidas anotações. Permanece, no mais, a sentença embargada tal como foi lançada. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 19 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 108-verso. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 495/497, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 321. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a certidão da folha 250, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0005414-10.2007.403.6112 (2007.61.12.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA ME X ANGELA DALVA SIAN SILVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização de bens passíveis de penhora, conforme requerido à folha 198. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0008636-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA ME X LUIS GUSTAVO HENN VIEIRA

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 52. Int.

0009777-98.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTUNES COSTA

Ante o requerido à folha 27, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 5/2012 ao Juízo de Regente Feijó, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 52. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida (fls. 54/67). Int.

0004987-37.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado APARECIDO CHAVES DE OLIVEIRA (com endereço na Rua Vandelson José da Silva, 136, Cohab, Caiuá), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação do executado de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009475-35.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALBERTO BOCATTI X SANDRA REGINA BATISTA BOCATTI

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 59. Int.

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X XINGUARA DISTRBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 57.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002794-49.2012.403.6112 - REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0009745-59.2012.403.6112 - MARIA ALVES BONFIM AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante objetiva provimento Mandamental que determine ao INSS a imediata suspensão do desconto em sua pensão por morte, do valor de R\$ 186,60, imposto pela autarquia a fim de ressarcir valor de benefício previdenciário recebido indevidamente. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito a teor do disposto no Estatuto do Idoso. Com inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/16). Deferiram-se a liminar requerida e os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19/20 e vsvs). Regular e pessoalmente intimados e notificados - o Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram aos autos informações do primeiro (fls. 25/26, 27/28 e 29/31). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido deduzido na inicial (fls. 33/35). É o relatório. DECIDO. Alega a Impetrante, com 87 (oitenta e sete) anos de idade, que vinha recebendo integralmente o benefício de pensão por morte no valor de 622,00, correspondente a um salário mínimo nacional, sendo informada pela Autarquia Previdenciária, em 12/09/2012, que a partir da competência de setembro de 2012 seria iniciada a consignação de 30% (trinta por cento) do valor da pensão a fim de compensar valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por idade (fl. 14). Assevera que, desde setembro de 2012, vem incidindo os referidos descontos no seu benefício, comprometendo sobremaneira a manutenção de sua subsistência, razão pela qual pugna pela sua cessação. Em suas informações, a Autoridade Impetrada disse que, em 02/04/1990, a Impetrante passou a ser beneficiária da Aposentadoria por Velhice NB 07/94.278.048-5, inacumulável a Pensão por Morte NB 21/72.330.349-5, da qual ela é beneficiária desde 23/10/1980. Identificada a acumulação indevida, foi cessado o benefício de aposentadoria e passou-se a ser consignado na Pensão por Morte, desde 09/2012, o montante relativo ao valor recebido a título de aposentadoria. Pois bem, a questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. A Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Por seu turno, o art. 201, 2º prevê que Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Ao apreciar e deferir o pedido de liminar, assim deixei consignado nas folhas 19/20 e vsvs: Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou à impetrante prazo para a interposição de recurso (fl. 14). O reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS tem previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, tal como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Não obstante, o documento da folha 14 faz prova de que foi preservado o contraditório e a ampla defesa, porquanto a Administração assegurou à Impetrante prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa. Todavia, não cabe descontos, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, estando

presente a verossimilhança das alegações, principalmente em se tratando de benefício previdenciário de renda mensal mínima. A má-fé deverá ser comprovada. Precedentes do STJ. Por seu turno, a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Não obstante haver comprovação da oportunidade dada à impetrante para promover sua defesa administrativamente, a redução do valor da pensão por morte e a compensação respectiva, contudo, só poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora, isso sem contar a idade avançada da impetrante que hoje conta com 87 anos. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos da Impetrante, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual (fl. 15). Apesar de ter sido oportunizada à parte impetrante, ela não interpôs recurso às Câmaras de Julgamento em Brasília/DF, em face do acórdão proferido pela 15ª Junta de Recurso da Previdência Social nº 1.626/09, que negou provimento ao recurso administrativo da segurada (fl. 14). Todavia, ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela Autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Não se nega que é legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior. É certo que o INSS possui o dever-poder de suspender ou cancelar os benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos no ordenamento jurídico em vigor. Entretanto, a exigência do INSS, no que diz respeito à restituição dos valores indevidamente havidos em relação à Aposentadoria por Velhice NB 07/94.278.048-5, descontando no benefício de Pensão por Morte NB 21/72.330.349-5 não deve prosperar, uma vez que foram recebidos de incontestável boa-fé. Ademais, é de observar o fato da natureza alimentícia das verbas havidas e de que já tenham sido consumidas. Frise-se, ainda, que a concessão, manutenção, gerência, fiscalização e execução, tanto do benefício de aposentadoria por idade, quanto da pensão por morte, cabem ao INSS, que deve suportar os valores pagos indevidamente por erro exclusivo de sua atuação, quando não cessou a aposentadoria quando foi concedido posterior benefício incompatível. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento indevido se deveu a erro exclusivo da Administração, que deve suportar o ônus decorrente. Assim não deve haver ressarcimento dos valores recebidos de boa-fé pela Impetrante, em relação ao benefício previdenciário nº 07/94.278.048-5, especialmente consignando no benefício do qual ela é beneficiária (NB 21/72.330.349-5), dada, inclusive, a natureza alimentar do crédito percebido. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida e acolho o pedido para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício nº 072.330.349-5/21, referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido indevidamente recebido pela Impetrante, suspendendo-o definitivamente. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 11 de dezembro de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

000100-73.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação Cautelar Inominada proposta em face da Fazenda Nacional, na qual pleiteia a parte requerente medida liminar que possibilite a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, mediante caução, para o fim de se determinar o fornecimento imediato de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Alega a requerente que sem a referida certidão está impedida de contratar com o poder público bem como com instituições bancárias, e que a garantia ofertada é suficiente para cobrir o débito tributário existente. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Não há nos autos a comprovação do perigo da demora. A simples alegação de que sofrerá prejuízos porque pretende contratação com órgãos públicos não é suficiente à autorização da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo de ser reapreciado por ocasião da sentença de mérito. Sem prejuízo, promova, a requerente, a juntada aos

autos das escrituras públicas das cessões originárias atualizadas e autenticadas, devendo nelas mencionar o valor dos créditos cedidos e as averbações das sucessivas cessões dos terceiros cessionários. Promova a secretaria judiciária a juntada do extrato de consulta processual referente ao processo 200234000317263, contendo o teor de decisões recentes. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 9 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009819-16.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME

Observo que este feito não guarda relação de dependência com os processos apontados no Termo de Prevenção das fls. 38/39. Cite-se a Requerida, nos termos do artigo 357 c.c. artigo 802, ambos do Código de Processo Civil. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO (SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Trata-se de ação cautelar para produção antecipada de provas, cujo objetivo é a realização de perícia técnica e elaboração de laudo para apuração do índice de produtividade da Fazenda Vista Alegre e consequente reconhecimento de sua produtividade, bem como constatação do acervo patrimonial existente em tal propriedade, tratando-se de medida preparatória para futura ação de conhecimento para reconhecimento e declaração da produtividade da área em discussão. Processou-se regularmente o feito, realizando-se a prova requerida, juntando-se aos autos o laudo técnico-pericial judicial, seus esclarecimentos e todos os complementos requeridos pelas partes, além dos pareceres dos respectivos assistentes técnicos. (Folhas 1105, vs, 1106, 1185/1490, 1520/1522, 1528/1532, 1546/1658, 1680, 1700, 1701/1702, vvss, 1707/1724, 1746/1787, 1838/1913 e 1917/1925). Os honorários periciais provisórios foram depositados e, depois da apresentação do laudo oficial, regularmente autorizou-se o levantamento do numerário. (folhas 1111, 1113, 1499 e 1507). Remanesce, portanto, a questão acerca dos honorários definitivos, os quais foram estimados, inicialmente, e acrescidos de despesas gerais, perfizeram o montante de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), mas, posteriormente, em face das novas diligências ensejadas pelos complementos requeridos pelas partes, atingiu o valor de R\$ 19.660,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta reais), o qual o INCRA entendeu pertinente e os Requerentes discordaram e, ainda, pugnaram pela revisão e parcelamento. O perito justificou o quantum estimado como seus honorários profissionais; no entanto, os requerentes mantiveram a discordância e o pleito de sua redução. No mesmo ensejo, também manifestaram discordância em relação ao conteúdo do laudo pericial, pugnaram pela sua desconsideração ou pela realização de nova perícia, por outro profissional. (folhas 1493/1497, 1682/1695, 1735/1745, 1805/1819). É o relatório. DECIDO. As ações de antecipação de prova têm cabimento qualquer que seja a natureza da futura demanda - que pode ser contenciosa, ou mesmo de jurisdição voluntária - e tanto podem ser manejadas por quem pretenda agir como por quem queira defender-se. Preliminarmente, indefiro a realização de nova perícia e a desconsideração da prova pericial realizada. (folha 1819, terceiro parágrafo). Com efeito, o perito judicial nomeado para o encargo possui conhecimento técnico específico na matéria requerida nos autos e, portanto, desempenhou satisfatoriamente o encargo, inexistindo motivos legais que justifiquem a desconsideração da perícia realizada ou a nomeação de outro profissional para realizar a prova. A discordância manifestada pelos requerentes quanto ao conteúdo e conclusão do laudo pericial e respectivos complementos apresentados nos autos trata-se, na verdade, de insatisfação com o resultado final, que, obviamente, dissocia-se de parte de sua pretensão inicial, qual seja, a de angariar prova de que o imóvel expropriado não seria propriedade improdutivo. Todavia, a medida preparatória em destaque não comporta dilações acerca do mérito da questão a ser debatida em eventual processo vindouro - por isso, a discussão quanto ao conteúdo do laudo, em termos de adequação probatória para o acolhimento ou rejeição de uma dada (e eventual) pretensão, é tema que escapa ao objeto que lhe é próprio. Noutras palavras, não se vislumbrando máculas formais na prova produzida, bem como havendo esmerada análise pelo expert de tudo o quanto lhe foi questionado, acaso o resultado do exame deva ser inquinado por elementos outros, caberá à requerente o manejo de via processual adequada a tanto - em que poderá debater amplamente toda a matéria que circunda a pretensão principal. Na ação cautelar de produção antecipada de provas, dada a sua natureza meramente conservativa e utilitarista (impedimento de perecimento do objeto sobre o qual recai a prova antes que se a possa produzir), não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com os requisitos do artigo 458, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente produção antecipada de prova requerida por BARTOLOMEO GRAGNANO e MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO em face de INSTITUTO

NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, e encerro este processo cautelar. Muito embora seja factível a hipótese de ausência de resistência por parte do requerido à pretensão de produção antecipada de provas - hipótese em que a aderência, ainda que indesejada intimamente, mas explicitada de forma exterior, implica reconhecimento de inexistência de sucumbência e, por isso, inviabilidade de fixação de honorários advocatícios -, o caso vertente mostra-se diametralmente a isso oposto. Afinal, pela leitura da peça de resposta, intitulada pelo próprio INCRA como contestação, colho a certeza de que a autarquia, de fato, opôs-se à produção antecipada da prova, alegando, dentre outros temas, a carência de ação. Assim, reconhecida a pertinência da postulação, inegável que sucumbiu o INCRA - que, reforço, não aderiu à iniciativa de produção probatória antecipada, mas a ela se opôs com veemência. Por isso mesmo, cabíveis honorários advocatícios. E, como o resultado em si da prova produzida é irrelevante ao feito vertente, a verba deve ser suportada pelo requerido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ. II. A pretensão de que se investigue o laudo produzido para atestar a extrapolação dos limites da lide e da perícia requerida demandaria incontornável reexame do complexo fático-probatório da demanda, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7-STJ. III. Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1042580/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010) Fixo, com espeque nisso, honorários em favor da parte autora, ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculado no art. 20, 4º, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter certidões. Os honorários periciais definitivos estimados pelo expert, considerando-se a natureza da perícia, sua complexidade, o tempo despendido pelo profissional que a realizou, deslocamentos, além dos diversos complementos que necessitou elaborar, mostra-se perfeitamente compatível, razão pela qual, mantenho-os no importe estimado pelo profissional, ou seja, no valor de R\$ 19.660,00 (dezenove mil seiscentos e sessenta reais), dos quais deve ser descontado o valor dos honorários provisórios (R\$ 3.000,00 - três mil reais) -, já levantados pelo Auxiliar do Juízo. Providenciem os requerentes o depósito deste valor (R\$ 16.660,00 - dezesseis mil seiscentos e sessenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, fica, desde logo, autorizado o seu levantamento e, por conseguinte, a expedição do competente alvará. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 09 de janeiro de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000199-19.2008.403.6112 (2008.61.12.000199-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MELO SILVA (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF diligenciar na localização da Executada. Int.

0006956-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL (SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE LURDES ANDRADE JOVIAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

0000458-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011186-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011186-3)) C LUCAS LIMA ME X CAROLINA LUCAS LIMA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C LUCAS LIMA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LUCAS LIMA (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) Ante a certidão e documentos das fls. 90/93, manifeste-se a CEF, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA (SP243106B)

- FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Concedo prazo de noventa dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 91. Int.

0001778-94.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS PEDAO

Ante a certidão da folha 86-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2936

CARTA PRECATORIA

0011492-44.2012.403.6112 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESSIO GRASSI DE ABREU(RS057494 - WAGNER DOS SANTOS GUIDOTTI MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo audiência para a oitiva da testemunha LOURDES DE ALMEIDA FINARDI, arrolada pela defesa, para o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006542-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007727-36.2010.403.6112) JOSE AILTON DE JESUS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 27/30: Acolho o parecer ministerial da folha 32, adotando-o como razão de decidir e indefiro o pedido de reconsideração da r. decisão da fl. 25, tendo em vista que, conforme explicitado na aludida decisão, os bens apreendidos foram desvinculados da esfera penal, cabendo à parte, caso queira, questionar a apreensão administrativa, no Juízo competente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

À defesa do réu JAIME VALLER, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0000722-70.2004.403.6112 (2004.61.12.000722-3) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 463/464, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu ALFREDO LEMOS ABDALA para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA - ABSOLVIDO). Int.

0006055-03.2004.403.6112 (2004.61.12.006055-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROSSETTI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 620, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu PEDRO ROSSETTI para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos (BAIXA - ARQUIVADO). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3008

ACAO CIVIL PUBLICA

0013576-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013576-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MUNICÍPIO DE PANORAMA em face da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com a qual pretende ver a primeira ré condenada a reassentar ou remanejar as famílias nos bairros Marrecas e Ponte Nova, lotadas no entorno do córrego Marrecas, no Município de Panorama, para local seguro e definitivo, com construção de morada digna para cada família impactada, às suas expensas. Com relação ao IBAMA, segundo réu, formulou tão somente pedido liminar para que suspensa a Licença de Operação - LO da UHE Sérgio Motta para operação na cota 257m, até o efetivo reassentamento das famílias impactadas. Após tramitação do feito, com contestações da CESP (fls. 466/499) e do IBAMA (fls. 1382/1403), réplica (fls. 1523/1529), indeferimento do pleito liminar (fls. 1535/1537) e produção de prova técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 1751/1770, oportunizou-se ao Ministério Público Federal dizer sobre o mérito e competência da Justiça Federal para a causa (fl. 1965), sobrevindo manifestação do Órgão Ministerial, no sentido de que o IBAMA não tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, sem a presença da Autarquia Federal na lide, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual (fls. 1967/1975). Decido. Com bem assevera o representante do Ministério Público Federal, a parte autora não formulou pedido final em face do IBAMA, apontando apenas requerimento liminar para que seja suspensa a Licença de Operação - LO da UHE Sérgio Motta para operação na cota 257m, até o efetivo re-assentamento das famílias impactadas. Pois bem, a despeito da imprecisão técnica consistente de não reproduzir o pleito liminar ao formular o pedido final, certo é que a pretensão da parte autora em face do IBAMA é ilógica e não condiz com o objeto da presente ação. Ora, em uma simples leitura da peça vestibular, é evidente que a pretensão da parte autora consiste na relocação de famílias residentes em bairros que, ao seu entender, foram prejudicados com a construção da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta, imputando essa obrigação de fazer à CESP, ou seja, a suspensão da Licença de Operação da UHE Sérgio Motta em nada atende aos seus anseios. A propósito, o litisconsórcio seja ativo ou passivo se justifica na inter-relação entre as situações jurídicas de direito substancial dos litisconsortes. No caso, tal relação somente ocorreria se o pretendido remanejamento estivesse entre as condições conferidas à CESP quando lhe foi concedida a Licença Operacional, o que não ocorre, conforme bem destacado pelo Ministério Público à fl. 1974. De tal forma, o IBAMA deve ser excluído do pólo passivo processual. Com a exclusão do IBAMA, necessário se faz considerar que, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito público municipal (Município de Panorama) em face de sociedade de economia mista estadual (CESP). Portanto, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal. Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Panorama/SP, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor. Intime-se. Ao Sedi para exclusão do IBAMA - Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis do pólo passivo processual. Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-42.2000.403.6112 (2000.61.12.001496-9) - GERALDINA RODRIGUES DO CARMO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do decidido no agravo interposto, dê-se ciência às partes e arquivem-se. Int.

0004456-34.2001.403.6112 (2001.61.12.004456-5) - ADAILTON ALVES DA SILVA X LUIS ANTONIO CARNELOS X ROGERIO JOSE PERRUD(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Arquivem-se com baixa findo. Int.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - ELIZABETH MACHADO X RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o cancelamento das RPVs expedidas ante a ausência de CPF da autora Raquel, deverá ser providenciado junto à RFB a devida regularização, após o que novas requisições deverão ser expedidas.Int.

0005936-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005936-1) - SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Decisão de fls. 34/37 defere antecipação de tutela bem como determina realização de perícia médica.Manifestação da parte autora às fls. 45/46.Despachos de fls. 57 e 59 redesignam nova perícia médica.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 64/69.Proposta de acordo ofertada pelo instituto réu de fl. 72/74 através de composição de conflito, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos.Manifestação da parte autora sobre laudo pericial às fls. 81/82.Despacho de fl. 83 fixa prazo para que o perito preste esclarecimentos sobre o laudo pericial conforme requerido pela parte autora.Esclarecimentos sobre laudo medico pericial às fls. 93/94.Despacho de fl. 101 designa data para realização de audiência de conciliação.Audiência de fl. 103 restou infrutífera.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, analisando o CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, mantendo contrato de trabalho nos período de 02/1995 até 03/1996, 05/1998 até 05/2001, 02/2002 até 03/2002, 04/2002 até 04/2009, sendo que esta percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/06/2009 (NB 535.852.011-9) por força de decisão judicial de fls. 34/37.O médico perito indicou a data para o início da incapacidade como sendo desde abril de 2009 quando começaram as dores relativas à Isquemia Mesentérica (quesito nº 10 de fl. 65).Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por

radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Síndrome de má absorção provocada por cirurgia Bariátrica em evolução com Anemia e Desnutrição (quesito nº 2 de fl. 64), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (quesitos nº 3 e 7 de fl. 65), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de reavaliação pericial de três meses (quesito nº 8 de fl. 65), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): SILVIA LUCIA ALMEIDA ARTONI LUCAS 2. Nome da mãe: Carmen Sylvia Almeida Artoni 3. Data de nascimento: 31/10/19684. CPF: 101.771.878.405. RG: 18.820.820-36. PIS: 1.807.846.769-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisco Scardazzi, nº 189, Jardim São Marcos, nesta cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Auxílio-doença 9. DIB: a partir do indeferimento administrativo do benefício 535.377.427-9 em 29/04/2009 (fl. 29). 10. DIP: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de Três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da mesma, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006170-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006170-7) - MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/19), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 30). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas duas testemunhas (fls. 56/60). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 65/67 e o INSS apenas firmou ciência à fl. 68. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 69), foi oportunizado à parte autora a apresentação de documentos, a fim de corroborar

suas alegações. Transcorrido o prazo em albis (fl. 73), os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 03/07/2002, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 126 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, em nome de seu genitor, em que no campo beneficiário, o nome da demandante foi riscado, com a indicação de casada. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível aos filhos, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Oportunizado que a autora trouxesse aos autos documentos de seu marido, a fim de corroborar a prova oral produzida, a demandante quedou-se inerte, de modo que entendo que não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0003829-15.2010.403.6112 - MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Despacho de fl. 36 posterga análise de pedido de antecipação de tutela e determina a intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica administrativa. Laudo pericial de perícia médica administrativa acostado aos autos às fls. 43/46. Decisão de fls. 53/55 defere pedido de antecipação de tutela, bem como designa perícia médica com médico especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 65/70. Citado (fl. 71) o réu apresentou contestação de fls. 72/76, pugnando pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora sobre laudo pericial e réplica às fls. 83/85. Despacho de fl. 86 determina intimação do médico perito para que complemente o laudo médico pericial. Laudo médico complementar às fls. 94/95. Manifestação da parte autora de fl. 99 requerendo realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia. Despacho de fl. 139 designa data para realização de novo exame médico pericial. Laudo médico pericial às fls. 143/158. Manifestação da parte autora sobre novo laudo médico pericial à fl. 165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, analisando o extrato do CNIS da parte autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, vertendo contribuições para com o instituto réu, na qualidade de Contribuinte Individual, nos períodos de 09/2001 até 01/2003, 01/2004 até 12/2004, 02/2005 até 04/2005, 06/2005 até 07/2005, 05/2007 até 09/2010 e esteve em gozo de benefício auxílio-doença deferido administrativamente nos períodos de 11/02/2003 até 17/04/2003 (NB 128.542.546-1), 21/05/2003 até 30/11/2003 (NB 505.100.710-0), 14/12/2004 até 30/01/2005 (NB 505.406.535-7), 13/04/2005 até 18/06/2005 (NB 505.547.616-4), 23/06/2005 até 20/04/2007 (NB 505.634.485-7), sendo esse último restabelecido por força de decisão judicial de fls. 53/55. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível responder apenas através de avaliação de exame médico apresentado no ato pericial, mas que a autora refere a dores em ambos os joelhos, mais intenso à direita, com agravo há 10 meses, dores em ombro direito, crônica, não sabendo aproximar data, e menciona diagnóstico de depressão desde o ano de 2001, com agravo com o óbito de seu filho, no ano de 2005 (quesitos n.º 10 e 11 de fl. 151). Ante o exposto, considero como data do início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia administrativa de fls. 42/46, qual seja, em 01/07/2010, tendo em vista ser a incapacidade decorrente da doença ortopédica, sendo a mesma de caráter degenerativo, conforme constatou o médico perito em perícia judicial de fls. 143/158. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Depressão Grave sem Psicose, Ruptura do Músculo Supra Espinhal de Ombro Direito e Artrose de Joelho Direito - Gonartrose (quesito nº 1 de fl. 148), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fls. 150/151). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesito nº 5 de fl. 151), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/07/2010 (data da realização de perícia administrativa de fls. 42/46) e a partir da juntada aos autos do laudo

pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA MARQUES EVANGELISTA DE ARAUJO 2. Nome da mãe: Francisca Acelina Evangelista 3. Data de nascimento: 16/12/1954. CPF: 080.378.668-905. RG: 15.452.5566. PIS: 1.195.272.984-47. Endereço do(a) segurado(a): Rua Augusto Broto, nº 11, Jardim Sabará, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 505.634.485-7.9. DIB: auxílio-doença: a partir da realização de exame pericial administrativo em 01/07/2010 (fl. 43) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (02/10/2012). 10. DIP: mantém antecipação de tutela. 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0002152-13.2011.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, proposta por Igor Padovani de Campos em face da União, objetivando a declaração de nulidade do PAD 003/2010, instaurado pela Portaria nº 061/2010. Para tanto, em apertadíssima síntese, sustenta que foi indiciado de forma genérica, o que implicaria em evidente cerceamento de defesa, por conta de ter se recusado a cumprir ordem verbal de seu superior hierárquico para entregar ao acervo da Delegacia arma arrecadada na campanha do desarmamento sem os devidos trâmites burocráticos. Informou que o PAD foi precedido de sindicância investigatória 10/2009. Defendeu o procedimento adotado e que sua conduta estava amparada em normativo da DPF. Alegou que a comissão processante foi prorrogada diversas vezes de forma indevida. Afirmou que há inconstitucionalidade do art. 72 da IN 004/91. Pediu liminar para suspender eventual aplicação de pena decorrente do PAD já citado. Juntou documentos (fls. 26/61). A decisão de fls. 64/67 deferiu a liminar pleiteada e indeferiu o pedido de citação de eventual litisconsorte ativo necessário. O autor apresentou manifestação às fls. 68/75 informando que o PAD 03/2010 foi anulado parcialmente, com reabertura do processo administrativo, nos termos de nova Portaria 52/2011. Juntou novos documentos (fls. 76/83). A manifestação foi recebida como emenda da inicial (fls. 100). Nova manifestação da parte autora (fls. 102/107). Decisão de fls. 114/115 negou a ampliação dos termos da liminar deferida. Ofício do Departamento de Polícia Federal comunicando as providências adotadas por conta da liminar (fls. 129/132). Da decisão que concedeu a liminar, a União pediu reconsideração às fls. 137/151, juntando cópia integral do PAD mencionado na inicial (fls. 153/197). Além disso, apresentou o agravo de instrumento de fls. 198/225. Citada, a União contestou a ação às fls. 228/248. No mérito, defendeu a regularidade do despacho de indicição contido no PAD 003/2010. Discorreu sobre os fatos que levaram ao indiciamento do autor. Afirmou que a parte autora exerceu plenamente seu direito de defesa e que não há nenhum prejuízo. Defendeu o procedimento de anulação parcial do PAD, com reabertura de prazo para a defesa e nova instrução, bem como a regularidade da comissão permanente disciplinar e de suas prorrogações. Informou que quem deliberou sobre a nulidade parcial do PAD foi o Corregedor e não o Superintendente. Rebateu o pedido de declaração de inconstitucionalidade da IN 004/91. Pediu a improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 256/265. O despacho de fls. 373 saneou o feito. A União se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 270). A parte autora apresentou documentos que comprovam que o PAD 003/2012 foi novamente anulado (fls. 287/311). Aberta vista a União sobre os documentos juntados, a mesma se manifestou pela extinção do processo em razão de superveniente falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. De início adoto como razões de decidir, os fundamentos lançados na decisão de fls. 42/44, no sentido que por ocasião do indiciamento do autor não foi feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento, com o que restou maculado todo o PAD 03/2010,

ressalvada a regularidade da instrução probatória. A título de esclarecimento, transcrevo referida decisão, a qual adoto na íntegra:Primeiramente, ressalto a inexistência de conexão deste feito com anteriormente distribuído a este Juízo, qual seja, os autos nº 0004043-06.2010.403.6112, em uma vez que naquele se aponta vícios e nulidades do processo administrativo disciplinar nº 004/2010, enquanto que nestes autos questiona-se a legalidade do procedimento administrativo disciplina nº 003/2010.De se destacar, também, que a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito do ato administrativo.Feita essas considerações, passo ao mérito.No tocante à alegação de cerceamento de defesa pela ausência de descrição minuciosa dos fatos imputados ao autor quando de seu indiciamento, menciono a necessidade de se observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a portaria de instauração do processo disciplinar prescinde de minuciosa descrição dos fatos imputados, sendo certo que a exposição pormenorizada dos acontecimentos se mostra necessária somente quando do indiciamento do servidor. (ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18517).Assim, conforme entendimento supra, necessário que quando do indiciamento do servidor, seja feita uma descrição pormenorizada dos fatos que serviram de justificativa para seu indiciamento. Entretanto, nesta análise preliminar, cabível para o caso, verifico a não observância deste entendimento quando do indiciamento do autor. Isso porque, como alegado pela parte autora às fls. 08 e 09, no segundo trecho da transcrição do despacho de indicição, constante à fl. 31 dos autos, utilizaram-se de termos vagos e genéricos, dificultando sobremaneira a defesa do servidor. Vejamos: ... escalado para o Sobreaviso do Serviço de Plantão da Delegacia não atendendo devidamente a ocorrência vinda por Policiais Rodoviários Federais, no dia 08/10/2008 e deixou de cumprir na esfera de suas atribuições leis e regulamentos, na seqüência, descumpriu ordem legítima e de consequência, trabalhou mal intencionalmente ou por negligência Indaga-se: Qual a conduta ou inação servidor que ensejou o não atendimento à ocorrência apresentada pelos Policiais Rodoviários Federais? Quais as leis e regulamentos que deixaram de ser observados pelo servidor naquele ato? Qual foi a ordem legítima que deixou de ser cumprida pelo servidor? No que consistiu o trabalhou mal? Verifica-se, ainda, que os mesmos termos genéricos não foram utilizados no indiciamento do outro servidor envolvido, uma vez que a conduta do Agente de Polícia Federal ROBSON DA COSTA SANTOS restou delineada, senão vejamos: ... e, o servidor ROBSON DA COSTA SANTOS, Agente de Polícia Federal, matrícula 15.463, lotado e em exercício na DPF/PGZ/PR, quando lotado nesta DPF/GRA/PR, encarregado do setor do SINARM, que trabalhou mal intencionalmente ou por negligência não fazendo o devido e necessário encaminhamento ao Delegado escalado para o Serviço de Sobreaviso da DPF/GRA/PR, quando da apresentação e recebimento do B.O. 81018 e a respectiva arma apresentada por Policiais Rodoviários Federais, no Serviço de Plantão quando compareceram para este fim, apresentando o B.O. 81018 e a respectiva arma, na DPF/GRA/PR, no dia 08/out/2008 e em seguida encaminhados ao SINARM, ... (fl. 31)Por outro lado, com relação ao argumento de que o procedimento administrativo em tela encontra-se viciado por ter sido realizado por comissão processante provisória, não verifico a verossimilhança nas alegações.Pelo que consta nos autos, a constituição da Comissão de Processo Disciplinar responsável pelo apuratório contra o autor deu-se por meio da Portaria 025/2010-SR/DPF/PR, de 01/02/2010, publicada no Boletim de Serviço nº 034, de 22/02/2010. Posteriormente, foi alterada pela Portaria 103/2010-SR/DPF/PR, de 08/07/2010, que foi publicada no Boletim de Serviço nº 132, de 13/07/2010. Observo que a segunda portaria dispensou os servidores Ricardo Assaf e Fernando Faria de Lara das funções de primeiro e segundo membros da Sexta Comissão Permanente, e designou os servidores Fernando Faria de Lara e Celso Rogério Mochi para as funções vagas. Também observo que esta portaria foi publicada no mesmo dia do despacho de indicição do autor, qual seja, 13/07/2010. Em seguida, veio a Portaria 120/2010, de 16/08/2010, e publicada no Boletim de Serviço nº 161, de 23/08/2010, que reconduziu por mais 6 meses, a contar de 23/08/2010, os membros da Sexta Comissão Permanente de Disciplina da SR/DPF/PR.Após, em 23 de março de 2011, pela Portaria nº 050/2011, publicada no Boletim de Serviço nº 059 de 28/03/2011, foi prorrogado, a contar de 22/02/2011, o prazo do mandado da Sexta Comissão Permanente de Disciplina, constituída pela Portaria 025/2010, visando à ulatimação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/PR.Como relatado pela própria parte autora na inicial, os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão mandado de seis meses, com uma recondução por igual período e, excepcionalmente, é possível uma prorrogação para a ulatimação dos procedimentos administrativos disciplinares, quando já iniciada a fase de indicição (fl. 13). Veja-se que foi exatamente isso que ocorreu.Neste ponto, alega a parte autora que houve a constituição de nova Comissão, por intermédio da Portaria 028/2011, desta feita com agentes de polícia federal, o que ensejaria a nulidade do procedimento, uma vez que os componentes da nova comissão não poderiam julgar delegados, como o caso do autor.Entretanto, verifica-se, pelo histórico acima mencionado, que todo o processado contra o autor, a princípio, deu-se pela Comissão inicialmente constituída (pela Portaria 025/2010), de Delegados de Polícia Federal, mesmo cargo do investigado, a qual teve uma alteração pela portaria 103/2010, mas foi posteriormente prorrogada pelas Portarias 120/2010 e 50/2011. Ademais, a designação da Comissão composta por Agentes para atuar no processo do autor, que se deu pela Portaria nº 039/2011, restou anulada pela Portaria 051/2011.Por fim, resta analisar o argumento do autor para que seja declarado inconstitucional o artigo 72 da Instrução Normativa

004/1991, a qual prevê que publicada a punição, a chefia direta do servidor providenciará, de imediato, o cumprimento da pena, a partir do primeiro dia útil após a publicação e comunicará, por escrito, à seção de pessoal e à DID/CCJ. Com efeito, a aplicação de penalidade disciplinar ao servidor público deve preceder de procedimento administrativo com ampla oportunidade de defesa e possibilidade de recurso, e só após o exaurimento das Instâncias Administrativas com decisão definitiva, é que poderá ser efetivada, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam da matéria. Entretanto, como acima relatado, não é isso que se verifica, uma vez que a IN 004/1991 prevê a imediata aplicação da pena, inclusive com início do cumprimento no primeiro dia útil após a sua publicação, de forma que, em assim procedendo, estar-se-ia cerceando o direito de defesa do servidor, ao não lhe franquear a possibilidade de questionar sua eventual condenação. Quanto ao periculum in mora, como restou demonstrado pelas informações constantes da petição inicial, há elementos concretos a configurar o efetivo prejuízo ao autor caso não seja proferida liminar neste momento, uma vez que há procedimento administrativo instaurado contra si, com possibilidade de aplicação de pena funcional. Ademais, observa-se ser perfeitamente possível, caso o provimento final do presente feito seja contrário à pretensão do Autor, que eventual penalidade administrativa seja cumprida posteriormente. Ante o exposto, defiro a liminar para o fim de anular o despacho de indiciamento do autor IGOR PADOVANI DE CAMPOS, procedido no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/PR, bem como impedir a realização de qualquer ato capaz de afastá-lo, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Comunique-se o teor desta decisão à COGER/Brasília e à Corregedoria da Polícia Federal no Estado do Paraná, conforme item a de fls. 24/25. Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que a própria Corregedoria da Polícia Federal reconheceu o equívoco no indiciamento genérico e anulou parcialmente o PAD 03/2010, conforme mencionado pela parte autora às fls. 68/83. Posteriormente, a Administração Corregedora novamente acolheu os argumentos da parte autora e anulou, novamente (pela segunda vez), o PAD 03/2010 (fls. 287/311). Na ocasião, inclusive, acolheu os argumentos da parte autora, no sentido de que: a) há nulidade do relatório que apreciou a defesa da parte autora não abordou e afastou as alegações da defesa; b) há nulidade do reconhecimento da revelia sem a concessão de prazo para a defesa; c) há nulidade no despacho de instrução e indiciamento; d) há nulidade no ato que prorrogou o mandato dos membros da comissão processante, com conseqüente nulidade dos atos praticados por esta, desde a reabertura dos trabalhos. Ao contrário do que afirmou a União, contudo, não há falta de interesse do agir superveniente, mas verdadeiro reconhecimento administrativo do pedido, pois pelo que se observa às 287/311, o reconhecimento da nulidade só ocorreu também como decorrência da própria propositura de ações questionando os PADs instaurados contra o autor. Além disso, ainda que assim não fosse, remanesceria o interesse da parte autora ao menos no que tange ao pedido de inconstitucionalidade da IN 004/1991. Destarte, pelo que consta nos autos, entendo que houve reconhecimento administrativo do pedido, e não falta de interesse de agir superveniente, o que leva a procedência da ação. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HONORÁRIA POR SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTAURAÇÃO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DESCONTADA. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Apelo do particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada em desfavor da União para que fosse declarada a insubsistência dos descontos efetivados mensalmente nos contracheques do ora recorrente, por entender o autor que tais atos decorreram de processo administrativo eivado de nulidade e que, por tal motivo, deveria ser determinada a devolução dos valores já descontados. 2. Não há nulidade na juntada dos documentos novos que instruíram o recurso de apelação da parte autora, visto que além de se prestarem a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na peça de abertura, restou garantido à União o direito ao contraditório mediante a apresentação de suas contrarrazões, nos termos dos arts. 397 e 398 do CPC. Precedentes do STJ, a exemplo do AgRg no REsp 1120022-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, STJ, Primeira Turma, DJE: 02/06/2010. 3. No caso concreto, da análise da Portaria PT/FNS/SE/MS nº 30, de 19/08/04, verifica-se que a autoridade que instaurou o procedimento administrativo disciplinar nº 25016.001730/2004-11-MS/CE, que visava apurar eventual descumprimento de carga horária pelo autor enquanto servidor do Ministério da Saúde, realmente não detinha competência para tanto, já que dentre as atribuições delegadas por meio daquele ato normativo não se encontrava a de instauração de PAD. 4. A própria Administração, através da Carta nº 1688/2011, comunicou ao autor que o PAD em questão seria arquivado em razão de a chefia do SEPAD - Serviço de Procedimentos Administrativos Disciplinares do Ministério da Saúde, em parecer técnico datado de 09/06/2011, ter reconhecido a existência de nulidade no respectivo PAD, já que a sindicância, de fato, fora instaurada por autoridade incompetente. 5. Demonstrada a existência de vício formal insanável no PAD em debate, é de se reconhecer a sua nulidade e, em consequência, determinar que a União proceda à devolução dos valores que foram descontados indevidamente dos contracheques da parte autora, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 884 do CC/2002. 6. Sobre o montante a ser

devolvido deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar da data de cada desconto nos contracheques, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Todavia, a partir do advento da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios e a correção monetária serão aplicados de acordo com os parâmetros ali delineados. 7. Apelação provida. (TRF da 5.a Região. AC 000912174201040581000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE 22/11/2012, p. 232) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATENDIMENTO PARCIAL DO PEDIDO EM VIRTUDE DA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RETIRADA DO NOME DO IMPETRANTE DO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES EM RAZÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. Após a concessão, em parte, da ordem vindicada pelo juízo a quo, o Corregedor do Serviço Exterior, autoridade impetrada, expediu, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em questão, o TERMO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE, afirmando que em cumprimento à sentença judicial prolatada no Mandado de Segurança n.º 2001.34.00.026475-0, que declarou a nulidade do PAD COR 02/01, a partir do indiciamento, reconheço a nulidade das fls. 300 a 409, que consistem em peças do referido processo administrativo desde a instrução e despacho de indiciamento até o relatório da Comissão Processante - fls. 685. Assim, houve verdadeiro reconhecimento por parte da Administração da nulidade da prova produzida com violação do sigilo bancário e de correspondência do Impetrante. 3. No que se refere a retirada do nome do impetrante do Quadro de Acesso para Promoções, extrai-se da leitura das informações prestadas pelo impetrado às fls. 449/461, que a autoridade impetrada não agiu corretamente ao suspender o direito do servidor de concorrer às promoções até definição do processo disciplinar (fls. 456), uma vez que a retirada do nome do apelado do Quadro de Acesso decorreu da instauração do processo disciplinar, portanto, medida punitiva aplicada durante o procedimento, sem respaldo legal e em ofensa ao princípio do devido processo legal. 4. Apelação e remessa oficial não provida. (TRF da 1.a Região. AMS 2001134000264750. 1.a Turma Suplementar. Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão. E-DJF 1: 15/02/2012, p. 98) O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para fins de declarar nulo o despacho de indiciamento inicial do PAD n.º 003/2010; bem como declarar nulo referido PAD n.º 003/2010, em face de irregularidades na prorrogação da comissão processante (conforme reconhecido pela própria Administração); e impedir qualquer medida punitiva decorrente do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I e II, do CPC. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 64/67, especialmente para fins de impedir a realização de qualquer ato capaz de afastar o autor, demiti-lo ou suprimir suas prerrogativas, direitos, promoções, progressões funcionais ou remuneração, que seja decorrência do procedimento administrativo disciplinar acima mencionado, até o julgamento de todos os recursos administrativos cabíveis. Registro que como referidas nulidades já foram sanadas pela própria Administração Corregedora (vide fls. 287/311), nada obsta, por ora, o prosseguimento de referido PAD 03/2010 pela terceira vez, sem prejuízo da parte autora ingressar com nova ação judicial questionando a nova instrução do processo administrativo, caso entenda que a mesma se dá de forma novamente irregular. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00, na data da sentença, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cópia desta sentença, servirá de Ofício n.º 1030/2012, para fins de comunicação de seu teor ao Ilustre Corregedor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para ciência e providências cabíveis. P.R.I.

0006132-65.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme documentos que instruem a inicial. Decisão de fls. 25/27 indefere pedido de antecipação de tutela e determina realização de prova pericial. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/49. Citado (fl. 50), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 51/54). Réplica e manifestação sobre laudo pericial às fls. 59/77. Despacho de fl. 80 determina que se dê vista ao Ministério Público Federal para que o mesmo se manifeste no presente feito, tendo em vista o mesmo tratar-se de interesse de incapaz. Manifestação Ministerial às fls. 82/84 pugnando pela improcedência da ação tendo em vista a preexistência da incapacidade da parte autora ante o ingresso no regime da Previdência Social. Despacho de fl. 85 fixa prazo para que a parte autora comprove a superveniência da incapacidade quando do início das contribuições. Manifestação da parte autora à fl. 88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao

exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Assim, passo a analisar os requisitos:a) qualidade de segurado:A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Analisando os quesitos da perícia observo que o autor é portador de Doença Mental (resposta ao quesito nº 1 de fl. 43), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa (resposta aos quesitos n. 3, 5 e 7 de fl. 43). Tendo em vista as respostas aos quesitos de números 10, 11 e 12 de fls. 43/44, onde o médico perito afirma não ser possível determinar a data do início da doença, bem como do início da incapacidade afirmando que há limitações da capacidade laborativa desde a infância, resta evidente que a parte não tem direito aos benefícios pleiteados ante a preexistência de sua incapacidade laborativa para com o início de suas contribuições à autarquia ré.A corroborar com o alegado acima, se tem o laudo médico pericial do processo de interdição ante a Justiça Estadual acostado aos autos às fls. 16/17. Além do mais, no tópico Histórico da Moléstia Atual de fl. 41, o médico perito afirma que o pai do autor refere que o mesmo nunca conseguiu trabalhar, tendo dificuldades em exercer inclusive trabalhos simples.Dado a oportunidade a parte autora para que comprovasse a superveniência da incapacidade (fl. 85), a mesma apenas referiu-se ao documento juntado aos autos de fl. 15, em que o instituto réu indeferiu pedido de auxílio-doença fundamentado, na falta de incapacidade da mesma, o qual, ao meu ver, de acordo com análise dos laudos médicos periciais (fls. 16/17 e 41/49) bem como da declaração de seu genitor mencionada no parágrafo acima, demonstram a preexistência da incapacidade.Ora, sendo os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados de caráter cumulativo, em não sendo preenchido um deles, desnecessária à análise quanto aos demais, sendo assim entendendo que seu pedido não pode ser atendido. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 47/58.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61/64, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 70/74.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 65), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2003, vertendo contribuições, na qualidade de contribuinte individual, até 06/2004. Voltou a contribuir, na mesma qualidade, em 06/2009 até 08/2012. E percebeu benefício previdenciário no período de 23/07/2004 a 06/07/2006 (NB 505.283.471-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade e nem a data da doença, porém, informou que a incapacidade era decorrente do agravamento da doença, em que este surgiu por volta do ano de 2010 (quesitos nº 10 e 11 de fl. 53). Desta forma, considero a data do indeferimento administrativo do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Linfedema Grave de Membro Inferior Esquerdo, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e 7 de fl. 52). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 63 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 547.399.210-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI 2. Nome da mãe: Maria Luiza de Jesus 3. Data de nascimento: 20/07/1949. CPF: 164.492.418-885. RG: 27.913.055-76. PIS: 1.195.946.275-47. Endereço do(a) segurado(a): Av. Castro Alves, nº 28, na cidade de Álvares Machado/SP. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - NB 547.399.210-99. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 547.399.210-9 em 08/08/2011 (fl. 18) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (13/08/2012) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Devolvo à parte autora o prazo para contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF e subam os autos. Int.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Retornando a(s) deprecata(s), devidamente cumprida(s), às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002240-17.2012.403.6112 - IVONETE ALVES DE SOUZA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação movida por IVONETE ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) Também pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 37/42), sustentando, preliminarmente, que já houve aplicação da taxa de juros de 6%. Na sequência, falou sobre a prescrição dos juros progressivos e dos requisitos para sua aplicação, pugnando ao final pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, então, pela improcedência do pedido. Com a petição das fls. 44/45, a ré apresentou proposta de acordo com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, a parte autora a aceitou, porém ponderou que a proposta não abarca todos os pedidos, de forma que tais devem ser apreciados (fl. 51-verso). FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição No que concerne à prescrição alegada, o E. STF já pacificou o assunto, no julgamento do RE. nº 100.249, tendo firmado o entendimento de que é inaplicável a prescrição quinquenal na pretensão de cobrança do FGTS, posto não se tratar de tributo, mas de contribuição social, com os mesmos privilégios das contribuições sociais, com prazo de prescrição de 30 (trinta) anos. No caso presente, a ação foi proposta em 12/03/2012, enquanto o registro de relação de emprego com opção pelo FGTS data de 1968, sendo certo que a opção pelo sistema do FGTS deu-se em 24/04/1968, ou seja, após o decurso de mais de trinta anos. No entanto, não há prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações vencidas, aplicando-se o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 85 do STJ, in verbis: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da

ação. Acolho, portanto, tão-somente a prescrição das parcelas devidas as quais não se encontram abrangidas nos trinta anos contados da data do ajuizamento da ação. Dos juros progressivos No caso vertente, para que o autor tivesse adquirido o direito à taxa progressiva de juros era imprescindível que a sua admissão na empresa, bem como a abertura da conta vinculada, fosse datada anteriormente à vigência da Lei 5.705/71 ou, se posterior, que houvesse o seu enquadramento ao permissivo da Lei 5.958/73. Este o primeiro requisito exigido para obtenção do direito aos juros na forma progressiva. Cumpre esclarecer, todavia, que a interpretação do texto legal, bem como a mens legis, impõem o entendimento de que a Lei 5.978/73 surgiu para regularizar a situação daqueles que, ainda na vigência da Lei 5.107/66, deixaram de fazer a opção pelo FGTS na época própria. Aliás, o artigo 1.º, da lei que facultou a opção retroativa, assim preceituava: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1.º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Ou seja, a lei é dirigida aos atuais empregados da época, e não àqueles que porventura viessem a ser admitidos em qualquer empresa, podendo fazer a opção retroativa. Como dito, a Lei 5.705/71 garantiu a taxa progressiva aos trabalhadores que já tinham optado até a data de sua publicação. Se a Lei 5.958/73 deu aos optantes o benefício da retroação a 1.º.01.67, evidente que desejou dar-lhes a taxa progressiva que a Lei 5.705/71 ressaltava. Ressalte-se, assim, que fora concedido ao trabalhador o benefício de optar pelo FGTS, com data retroativa ao início de sua instituição, e com efeitos também retroativos. Foi a intenção da lei garantir os juros progressivos àqueles que ainda não eram optantes, tanto que os garantiu aos que já tinham optado até a vigência da Lei 5.705/71 (esta fixou a taxa única em 3% a.a.). O art. 1º da Lei de 1973 é bastante claro em garantir efeitos retroativos a 1.º.01.67, sem qualquer ressalva a alterações posteriores quanto a taxa de juros. Aliás, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula nº 154. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.5.107, de 1966. Ainda, como segundo e concorrente requisito, faz-se necessário que o trabalhador tenha permanecido na empresa o mínimo exigível para o início da graduação estipulada no artigo 4º da Lei 5.107/66, ou seja, que tenha sido feito, pelo menos, um depósito em sua conta vinculada após o segundo ano de permanência na empresa, uma vez que a partir de então teria direito, em tese, a 4% de juros, e daí por diante. A lei menciona tão-somente a permanência do trabalhador na mesma empresa por um determinado período, conforme o caso, excepcionando, todavia, nos parágrafos do citado artigo 4º, algumas hipóteses em que a contagem progressiva de juros não seria interrompida, os quais foram revogados pelo artigo 2º, 1º, da Lei 5.705/71, isto é, a partir do início da vigência desta lei, a permanência na mesma empresa tornou-se requisito absoluto à manutenção do direito à taxa progressiva, na forma da legislação anterior, uma vez que a lei nova unificou a taxa em 3% a.a., inclusive para os trabalhadores que mudassem de empresa, ficando ressaltado tão-somente o direito à forma progressiva para aqueles que permanecessem na mesma empresa. Dessa forma, considerando os requisitos acima abordados para obtenção do benefício dos juros contados na forma progressiva, analisando a situação fática, tem-se que Deoclécio Leite de Souza ingressou na empresa Companhia Energética de São Paulo - CEF em 24/04/1968, optando pelo fundo na mesma data (fls. 17/18), tendo permanecido naquela empresa até 1992. Entretanto, visualizando-se o extrato de FGTS de Deoclécio (fls. 19/28), verifica-se que já foram creditados juros à taxa de 6%, pelo que é de ser reconhecida a carência de ação quanto a esta parte do pedido. Da proposta de acordo A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória da CEF demonstra que as partes transigiram em relação aos pedidos referentes aos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Dos demais índices JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.

2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos

das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, a pretensão do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) Com relação ao pedido para aplicação da taxa progressiva de juros, reconheço a carência de ação para extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil; c) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-60.2012.403.6112 - BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME (SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUÁRIA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, objetivando a anulação dos autos de infração nºs 2450/2010 e 2919/2011. Falou que é empresa que atua apenas na distribuição de produtos agropecuários, não comercializando animais vivos, tampouco manipulando ou compondo substância químicas ou biológicas para uso veterinário ou agrícola. Assim, está desonerada de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de médico veterinário para o regular exercício de suas atividades. A demanda tramitou inicialmente perante Juízo Estadual da Comarca de Presidente Venceslau, onde foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo-o para distribuição nessa Subseção Judiciária (fls. 38/39). Distribuída a ação para esta Vara, oportunizou-se à parte autora regularizar o recolhimento das custas (fls. 44), o que fez às fls. 45/46, conforme certidão lançada à fl. 56. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da resposta da parte ré (fl. 57). O Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou contestação às fls. 63/74, alegando, em síntese, que de acordo com a legislação aplicável à matéria, a empresa autora está obrigada a ter registro perante o Conselho, em razão de sua atividade estar dentre as dispostas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Com a decisão das fls. 79/82, deferiu-se o pedido de tutela antecipada. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94), tendo a parte autora quedado-se inerte quando oportunizada a especificar provas. É o essencial. 2. Mérito O cerne destes autos é verificar se a empresa autora, que atua no ramo de distribuição de produtos agropecuários, necessita de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. Pois bem, a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. No que toca ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o art. 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Por sua vez, dispõe o art. 27 da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de medicina veterinária da região onde funcionarem. Conforme já esclarecido na r. decisão que apreciou o pleito liminar, o ramo de venda varejista de produtos veterinários, atividade de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretado como específica da medicina veterinária, a teor do disposto nas alíneas do artigo 5º da Lei n. 5.517/68 e artigo 1º da Lei n. 6.839/80, conforme maciço entendimento jurisprudencial no sentido de que o exercício de atividades não peculiares ao médico veterinário, não obriga a empresa ao registro no CRMV, conforme excertos que passo a transcrever: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. (destaquei) 3. Recurso especial improvido. (Processo RESP 200200797473 RESP - RECURSO ESPECIAL - 447844 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO COMÉRCIO

VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, BANHO E TOSA DE ANIMAIS E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio varejistas de rações e acessórios para animais e prestações de serviço de banho e tosa em animais doméstico, não caracteriza como atividade básica ou função que requer o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. (destaquei) 3- Apelação e remessa oficial improvidas.(Processo AMS 200461000118042AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309280 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 689)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas(Processo AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOPS -OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO ASSISTENTE TÉCNICO- INEXISTÊNCIA 1. O preparo do recurso adesivo será devido quando também o for para o apelo principal. Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção Precedente do STJ e da Turma. 2. As empresas impetrantes comprovaram com documentos hábeis que o seu objeto social é ligado ao comércio de produtos animais. 3. Não estão obrigadas a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária as empresas que não têm por atividade básica a medicina veterinária. 4. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária para o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 5. Recurso Adesivo não conhecido. Remessa oficial improvida. Apelação a que se concede provimento.(Processo AMS 200461000090421 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302582 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 399)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. - A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. - Somente a empresa que tem como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária, ou que preste serviços relacionados a esse ramo, é que está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico-veterinário.(Processo AC 200871080069130 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 18/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. A atividade básica da empresa define a entidade classista perante a qual deve manter registro. A anotação de responsabilidade técnica deve ser providenciada em face da natureza das atividades ou dos serviços prestados. Tendo a empresa como atividade básica comércio varejista de medicamentos e produtos veterinários e agropecuários, comércio varejista de plantas, flores naturais e artificiais e frutos ornamentais e comércio varejista de implementos agrícolas, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o CRMV, anuidade do Conselho e de contratação de médico veterinário como responsável técnico.(Processo AC 200871000260840 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009)Assim, não se pode ter o comércio de produtos agropecuários, de natureza eminentemente comercial, como atividade ou função específica da medicina veterinária.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de declarar que a empresa BIOGLOBAL DISTRIBUIDORA AGROPECUARIA LTDA ME não está obrigada a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para exercer suas atividades, assim como manter profissional especializado (médico veterinário) como responsável técnico e, conseqüentemente, declarar nulos os autos de infração nºs 2450/2010 e 2919/2011, mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.Condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante a complexidade da causa e a ausência de dilação

probatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-47.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003349-66.2012.403.6112 - DALICE MARIA DE JESUS VALENTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004749-18.2012.403.6112 - IZABEL CANDIDO ARAUJO CUSTODIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004967-46.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005104-28.2012.403.6112 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intimem-se o INSS da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005527-85.2012.403.6112 - RAFAEL GUANAES NUNES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 67/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/82.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 84/87).Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 93/98, oportunidade em que apresentou novos documentos e requereu nova perícia com médico especialista, a qual foi indeferido pela decisão de fl. 113.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o periciando encontra-se CAPAZ para o TRABALHO (sic) (grifei) (fl. 78).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno mental e comportamental

devido o uso de álcool, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2010 e 2012, conforme se observa às fls. 76/77 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 81, portanto contemporâneos à perícia realizada em 30 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença. Assim, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 79). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-80.2012.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/47. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 51/55). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Ruptura Parcial de Músculo Supra Espinhoso de Ombro Direito e de Artrose de Coluna Cervical, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 08 de fls. 41/42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 19 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 42/43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 05 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido

não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005795-42.2012.403.6112 - LUCAS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP319074 - RENATA RUMI ISHIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 36/51, no qual o médico perito atestou a não incapacidade da autora. Citado (fl. 59), o réu apresentou contestação às fls. 60/65. Réplica à contestação às fls. 69/72. Impugnação ao laudo pericial às fls. 73/75. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifo) (fl. 50) O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tendinopatia Tratada do Músculo Supra Espinhoso Bilateral, Síndrome do Túnel do Carpo Leve Bilateral, Discreta Artrose de Coluna Lombar, e Abaulamentos Disciais nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datado do ano de 2012, portanto contemporâneos à perícia realizada em 24 de julho de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fls. 40/42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda a sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 63 indeferiu o pleito liminar e deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 65), o INSS formulou pedido de cancelamento da audiência previamente agendada, posto que designada no prazo para apresentação da contestação (fl. 66). Ante a não realização da

audiência, restou prejudicada a alegação de nulidade (fl. 67). A parte autora apresentou justificativa e requereu o aditamento da carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 68), deferido pelo despacho de fl. 72. As testemunhas foram ouvidas por audiência realizada no juízo deprecado, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 92/97). Alegações finais da parte autora (fls. 102/103). Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentação de suas razões, conforme certidão de fl. 105. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 03/06/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Registro de aquisição de imóvel rural, em nome do autor e outros dois proprietários, datado de 12/06/1973 (fl. 16); Matrícula do imóvel rural, em que consta que o autor e sua esposa adquiriram duas terças partes do imóvel, em 08/07/1983, tornando-se únicos proprietários, bem como diversas anotações de hipoteca, sendo a última, datada de 06/08/2009 (fls. 17/19); Certidão de casamento, datado de 1970, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 20); Certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de 2006 a 2009 (fl. 21); Certificado de Dispensa de Incorporação militar e Título Eleitoral, datados do ano de 1970, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 22/23); Notas de Produtor rural dos anos de 1974 à 1998 e 2004 (fls. 24/57). No caso em voga, os documentos foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. No mesmo sentido, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do autor, por toda sua vida. As testemunhas Anestor Brequi e Hélio Pepato, vizinhos do autor, afirmaram que o conhecem há mais de vinte anos e que o autor sempre se dedicou às lidas rurais, no plantio de algodão, feijão, milho e na criação de vacas de leite. A testemunha Jair Bresqui, narrou que conhece o autor há mais de 50 anos e que o demandante iniciou o trabalho rural com o pai. Afirmou, ainda, que autor nunca trabalhou na cidade e que o sítio sempre foi gerido pelo núcleo familiar, sem a ajuda de empregados. Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): José Milhorança 2. Nome da mãe: Emília Fernandes Milhorança 3. RG: 9.128.2964. CPF: 000.716.728-855. Endereço do(a) segurado(a): Sítio Santo Antonio, Bairro Araxans, em Presidente Bernardes/SP. 6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 7. DIB: 13/07/2012 (data da citação - fl. 65); 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas

monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007156-94.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0009505-70.2012.403.6112 - APARECIDA FATIMA SANCHES DE OLIVEIRA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em desfavor do INSS, a aduzir que, no período de cálculo do seu salário benefício, não foram considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, integrantes do salário-de-contribuição. Assevera que a CF/88 e a legislação de regência autorizam tal cômputo. Ao final, pugna a parte autora pela procedência no sentido de ser revisto o benefício, com a inclusão de tais valores, além da condenação da ré nos demais consectários legais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/35), na qual alega, em preliminar, a existência de prescrição e decadência. No mérito, defende os procedimentos de concessão, afirmando que a revisão não é devida, pois teriam sido respeitados os critérios legais incidentes na espécie. Réplica às fls. 40/42. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. MÉRITO No mérito, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Com efeito, o texto original do art. 28, 7º da Lei 8.212/91 dispunha que o 13º (décimo-terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O Decreto 83.081/79, que precedeu ao novo Regulamento da Lei de Custeio, sequer considerava a gratificação natalina como integrante do salário-de-contribuição. Somente com o Decreto 612, de 21/07/1992, que se dispôs, no seu art. 37, 6º o seguinte: a gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição (...). Nada dispôs sobre o cômputo dos valores recolhidos nessa seara para o fim do cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, na redação original do art. 29º, 3º, assim pontificava: serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. O Decreto 611, de 21/07/92, que regulamenta a lei de benefício, dispõe no seu art. 30, 6º o seguinte: a remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Ou seja, na lei de benefício, na sua redação original, secundada pelo Decreto 611, de 21/07/92, autorizou-se o cômputo, para o cálculo do salário de benefício, dos valores vertidos a título de gratificação natalina. Tais dispositivos se afinam com o disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e no Decreto 612/92, nas suas respectivas redações originais, no sentido de que a gratificação natalina (13º salário) integra o salário-de-contribuição, isto é, sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Acontece que tais dispositivos legais que determinavam o cômputo, para o cálculo do salário-de-benefício, dos valores recolhidos a título de gratificação natalina, foram revogados por legislação ulterior, mais exatamente a Lei 8.870, de 15/04/1994, publicada aos 16/04/1994. Com a sua edição, não há mais falar em se computar os valores recolhidos a título de gratificação natalina (13º salário) - que integra, ex vi legis, o salário-de-contribuição - no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, os textos legais passaram a vedar expressamente tal cômputo. Veja-se: Lei 8.212/91, art. 28, 7º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94: Art. 28 - (omissis) 7º - O décimo-terceiro

salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei)Lei 8.213/91, art. 29, 3º, com a nova redação dada pela Lei 8.870/94:Art. 29 - (omissis) 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Assim sendo, de modo expresso, os novos textos legais firmaram que a gratificação natalina (13º salário), embora integrante do salário-de-contribuição, não será considerada para o cálculo do salário-de-benefício.Por oportuno, trago à colação as seguintes ementas, no sentido ora esposado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. (TRF-3, proc. 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJ 28/03/06)Outra:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO) NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 201, PAR. 4º DA CF-88. LEI 8.212/91 E LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 8870/94.1. Somente com o advento da Lei 8870/94, que alterou o disposto nos art. 28, parágrafo 7, da Lei 8212/91 e art. 29, parágrafo 3 da Lei 8213/91, é que o décimo-terceiro deixa de ser incluído no cálculo do salário-de-benefício. Inteligência do preceito contido no art. 201, parágrafo 4, da CF/88 e do parágrafo único do art. 1 da Lei 7787/89.2. Apelação improvida.(TRF-4, AC, Proc. 96.04.36400-6/RS, Rel. Nylson Paim, 6ª Turma, DJ 02/09/98)No caso dos autos, tendo em vista que a DIB do benefício da parte autora (31/01/1992) é anterior a 16/04/1994 (data de publicação e entrada em vigor da Lei 8.870/94) e posterior a 25/07/1991 (data de publicação da Lei nº 8.213/91), conforme observo em fls. 15 e 36, o caso é de procedência da ação.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:a) (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 044380712-4), de modo que o 13º salário seja considerado como salário-de-contribuição e, portanto, seja utilizado no cálculo do salário-de-benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; eb) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009806-17.2012.403.6112 - PAULINA PIRES ARAUJO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULINA PIRES ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte.Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 13), a autora não efetivou a necessária regularização.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo.Considerando que, mesmo oportunizada, a parte autora não efetuou a regularização, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Assim, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), além do que não se completou a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011414-50.2012.403.6112 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Gilberto Aparecido de Oliveira ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face da

União, pretendendo a anulação de débito fiscal. Falou que foi inscrito em Dívida Ativa da União, em virtude de notificação de lançamento oriunda de deduções ocorridas em sua declaração de IRPF ano calendário 2006. Disse que as declarações de fato ocorreram. Entretanto, o equívoco se deu no preenchimento da declaração, uma vez que não foram atualizados seus dados. Dessa forma, não tomou conhecimento das notificações e intimações da ré para esclarecer os fatos. Pediu, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito do montante integral da CDA, bem como exclusão de seu nome do CADIN. Juntou documentos. Com a petição da folha 114, juntou cópia da guia de recolhimento judicial do montante devido. É o breve relato. Decido. Consoante está escrito no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do tributo suspende-lhe a exigibilidade. A par disso, esta medida revela-se como suficiente para atender aos interesses de ambas as partes - o autor que poderá levantar o valor em caso de sucesso final na demanda, independentemente de outro feito ou do processamento de precatório requisitório; a parte ré porque terá o seu suposto crédito garantido por modo eficiente e seguro. Pois bem, a guia de depósito da folha 115 comprova que o autor recolheu o valor integral do débito que possui com a União, conforme se pode ver do documento juntado como folha 110. Assim, defiro a liminar pretendida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendido até o julgamento final da demanda. Defiro, ainda, a exclusão do nome do autor do CADIN, motivada pelo débito em questão, podendo a negativação ocorrer por outros fundamentos. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 1037/2012 para a União, na pessoa do Procurador-Seccional, com endereço na Rua Dr. José Foz, n. 323, centro, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a, integralmente. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 1038/2012 ao Gerente do CADIN, com endereço na Avenida Paulista, n. 1.804, Bela Vista, São Paulo, SP, para que exclua o nome do autor do cadastro de inadimplentes, motivado pelo débito inscrito em CDA n. 80.1.11.105293-82, referente à notificação de lançamento n. 2007/608400209743076. Sem prejuízo, cite-se a União. Defiro o pedido para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Irio Sobral de Oliveira, OAB/SP n. 112.215 (folha 14), possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011510-65.2012.403.6112 - JOANA SAMPAIO DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOANA SAMPAIO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 24) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de fevereiro de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora

designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011531-41.2012.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (folha 97).Pedi liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela.Cite-se o réu.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na folha 45, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 46). P.R.I.

0011537-48.2012.403.6112 - ALICE NASCIMENTO DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALINE NASCIMENTO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiências físicas e mentais, sendo tais patologias irreversíveis e não passíveis de tratamento.Pedi liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a

concessão do benefício assistencial.No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos:Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoasAlém do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).No caso concreto, os documentos médicos apresentados pela parte autora (fls. 15/23) demonstram que a mesma, nesta análise preliminar, possui as alegadas deficiências autorizadoras da concessão do benefício, quais sejam, Carcinoma Basocelular de face com extensão para a orelha e Transtorno Delirante Orgânico.Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da, Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, e designo perícia para o dia 26 de

fevereiro de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0011591-14.2012.403.6112 - PAULO ABILIO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO ABÍLIO DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 18 de março de 2013, às 09h40min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso

não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000019-27.2013.403.6112 - LUIS CLAUDIO DE BARROS PEREIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000021-94.2013.403.6112 - MANOEL MAGNO TORTOLA DOS SANTOS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatificação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o

contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

000024-49.2013.403.6112 - KARINE CAIRES WELLER(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União,

visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição

Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000028-86.2013.403.6112 - LETICYA RODRIGUES OLIANE (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni jûris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, *mutatis mutandis*, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000032-26.2013.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento

esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

000033-11.2013.403.6112 - GISELE MARRA DA SILVA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000037-48.2013.403.6112 - JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatificação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o

contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

000043-55.2013.403.6112 - VALERIA PATRICIA RODRIGUES MATEUS(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União,

visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição

Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000062-61.2013.403.6112 - GLAUCIA SOARES DA SILVA (SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o *fumus boni jûris* restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o *periculum in mora* decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, *mutatis mutandis*, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668,

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

000063-46.2013.403.6112 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pede liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento

esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n. 141, convertida na Lei n. 10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n. 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n. 10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n. 10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a

jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

000066-98.2013.403.6112 - WAGNER PINTO(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil.A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000067-83.2013.403.6112 - SUELI APARECIDA MARIM(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negatificação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos: De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o

contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado.Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal.Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda.Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Venceslau, com as homenagens deste Juízo.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0000071-23.2013.403.6112 - DJAIR DA SILVA BARBOSA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Este Juízo, anteriormente, em casos semelhantes ao aqui postulado, analisava o pedido liminar e determinava a citação dos réus, ficando, a análise de eventual ilegitimidade de parte para momento oportuno. Pois bem, revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento esposado pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara desta Subseção Federal, Dr. Fábio Delmiro dos Santos, nos autos da ação ordinária n. 0010459-19-2012.406.6112, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União em casos semelhantes a este, vejamos:De início, reconheço a ilegitimidade da União para figurar na presente demanda, motivo pelo qual o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil, possui legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo desta demanda.O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Ao Banco do Brasil foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União,

visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo a ser firmado entre a autora e o Banco do Brasil. A União não participa do contrato, ou seja, não faz parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01). Assim, em que pese o pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade de norma federal, a União é parte estranha à presente lide, uma vez que não integra o contrato a ser firmado para fins de financiamento pelo FIES, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas, que reconhecem a legitimidade exclusiva do agente financeiro: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos. (AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo Nosso CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo Nosso Dessarte, reputo incabível o litisconsórcio passivo necessário com a União, devendo a mesma ser excluída do pólo passivo da demanda, com a consequente permanência do Banco do Brasil como único legitimado. Lado outro, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da lide. Vejamos. Nos termos do artigo 109 da Constituição

Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso, o Banco do Brasil S.A. é sociedade de economia mista, em que o Governo Federal é acionista majoritário, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal. Nestes termos, não figurando no pólo passivo desta ação nenhuma das entidades federais mencionadas, é de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Presidente Epitácio, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009781-04.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-81.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X LUCILENI CHAVES SAITO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Vistos, em sentença. A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução, em face de LUCILENI CHAVES SAITO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 66). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 68/69, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 6.682,72 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com relação ao principal e R\$ 668,27 (seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), como honorários, posicionados em agosto/2012, conforme disposto na inicial dos embargos (fls. 02/03). Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da petição inicial dos embargos (fls. 02/03) para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009496-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em decisão. União apresentou, em face de Alceu Marques dos Santos, impugnação ao valor da causa, alegando que o valor atribuído por ele na peça inicial da ação ordinária apensa não corresponde ao proveito econômico que pretende. Alegou que o impugnado/autor pretende a concessão de danos morais e materiais sofridos. Sustentou que somente a título de danos materiais, pretende a importância de R\$ 718.464,75. Assim, este deve ser o valor dado à causa, e não aquele atribuído nos autos principais (R\$ 1.000,00). Assim, requereu a fixação do novo valor em R\$ 718.464,75. Intimada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que o valor atribuído a título de danos morais é estimativo, uma vez que a quantia devida será fixada pelo Juiz, valendo-se de seu livre arbítrio. Decido. Com razão a União. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. Com efeito, ainda que a indenização por danos morais sofridos seja fixada ao final, por ocasião da sentença, não havendo, no momento, valor apurado, mas somente estimativo, como sustentou a impugnada, certo é que já fixou, a título de danos materiais, a importância de R\$ 718.464,75. Assim, o valor dado à causa deve, no mínimo, corresponder àquele já fixado pela própria parte autora/impugnada, uma vez que é este o proveito econômico objetivado. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela União, devendo o valor da causa ser fixado em R\$ 718.464,75. Ao Sedi para a alteração pertinente. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008389-29.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-96.2011.403.6112) ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP137797 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Zuleica Marlene Zacharias apresentou, em face de Maria Aparecida Gouveia, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada, é aposentada como enfermeira, possui casa própria e ainda exerce atividades laborativas em hospital desta cidade. Além disso, recebe benefício de pensão por morte. Fixou-se prazo para que a impugnada se manifestasse acerca da impugnação, bem como trouxesse aos autos cópia da declaração de imposto de renda exercício 2012, ano calendário 2011. A impugnada apresentou a petição das folhas 11/14, sustentando que basta a simples declaração de hipossuficiência para que o benefício da gratuidade processual seja deferido. Observou, ainda, que a parte impugnante não trouxe provas capazes de anular sua declaração. Trouxe aos autos os documentos de folhas 15/16, que dão conta de que não possui débitos pendentes com a RFB e PGFN, bem como de que, no ano de 2007, sua declaração de IRPF foi apresentada na condição de isenta. Pela petição das folhas 17/18, a parte impugnante reiterou seu pedido inicial. É o relatório. Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. Entretanto, no caso destes autos, verifica-se que a parte impugnante, simplesmente, fez alegações de que a impugnada não é juridicamente pobre a ponto de ser beneficiada pela assistência judiciária. Melhor esclarecendo, a impugnante não apresentou nenhum documento capaz de elidir a declaração da impugnada. Ante o exposto, não havendo comprovação de que a impugnada possui condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

0009495-26.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Vistos, em despacho. Intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, a parte impugnada sustentou que, a despeito de perceber proventos no valor R\$ 19.451,00, seus gastos mensais superam em muito tal montante. Disse que possui altas despesas decorrentes de tratamento médico para si e familiares. Delibero. Por ora, considerando as informações da parte impugnada, no sentido de que suas despesas ultrapassam o ganho mensal, fixo prazo de 5 dias para que esclareça se possui outras fontes de renda. No mesmo prazo fixado, traga aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002345-77.2001.403.6112 (2001.61.12.002345-8) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

0001599-68.2008.403.6112 (2008.61.12.001599-7) - SABRINA MANZOLI(SP194396 - GUIOMAR GOES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

0003200-41.2010.403.6112 - SEMENTE OESTE PAULISTA IMP E EXP LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

0000530-97.2010.403.6122 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro o requerido no verso da folha 470. Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência da CEF, a fim de que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos efetuados nos autos. Comunicada a conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0004007-90.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cópia deste despacho servindo de ofício, fica Vossa Senhoria intimada, para as providências cabíveis, do desfecho da presente ação. Segue, anexo, cópia da decisão final e certidão de trânsito em julgado.

0009912-76.2012.403.6112 - MAURICIO SOUSA DE ASSIS MOTA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Maurício Sousa de Assis Mota impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, motivada pela existência de processo criminal, do qual foi beneficiado com a suspensão condicional do feito. Fixou-se prazo para que a parte impetrante indicasse o endereço da autoridade impetrada, levando-se em conta a competência para processar e julgar o processo (folha 93). Em resposta, a parte impetrante informou que a autoridade impetrada tem endereço nesta localidade, indicando-o. A liminar foi deferida (folhas 96/98). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (folhas 107/112), apresentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (folhas 114/118). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida. A autoridade impetrada sustentou que a questionada Portaria n. 387/06, que estabelece, entre outros, os requisitos para participação do curso para vigilantes, não foi por ela expedida, mas sim pela Diretoria Geral da Polícia Federal. Assim, não havendo pedido em face da Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente - Comissão de Vistoria, não deve compor o pólo passivo da demanda, sendo parte ilegítima. Entretanto, ainda que não tenha expedido a aludida Portaria, a própria autoridade impetrada, em suas informações, sustentou que um registro criminal de embriaguez ao volante é fato grave e incompatível com função de vigilante (folha 110), o que leva à conclusão de que não permitiria a participação do impetrante no curso de reciclagem, fundamentado na existência de antecedentes criminais previsto na tal Portaria. Dessa forma, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. No que diz respeito ao mérito, com razão a parte impetrante. Conforme já esposado na decisão liminar das folhas 96/98, o impetrante foi denunciado pelo crime de embriaguez ao volante. Apesar disso, foi agraciado com a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de determinadas condições previstas no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Tais condições, caso sejam cumpridas, importam na extinção da punibilidade. Em contrapartida, havendo o descumprimento das condições, o feito retorna ao seu processamento normal e, dessa forma, haveria o enquadramento do impetrante na situação prevista no inciso VI, do artigo 109, da Portaria n. 387/06. Assim, estando o feito, por ora, suspenso, presume-se a inocência do impetrante. Observo, ainda, a inexistência de sentença penal transitada em julgado. A jurisprudência é clara neste sentido, vejamos: Processo AMS00120174720074036000AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311710 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2010 PÁGINA: 526

. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E HOMOLAÇÃO DO CERTIFICADO. LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A sentença que concede parcialmente a segurança está sujeita, nos termos da norma contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, de aplicação no caso, à remessa necessária, conquanto deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. 2. Nos termos do artigo 515, caput, e 1º, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 3. No caso dos autos, a questão posta a deslinde versa sobre o direito de o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que homologue o seu certificado de conclusão de curso de reciclagem para vigilantes, para permitir o exercício de sua profissão, bem como se abstenha de impedi-lo de frequentar futuro curso nessa área, em virtude de estar respondendo a processo penal por homicídio doloso. 4. Em que pese o apelado responder à ação penal por homicídio doloso, o processo encontra-se ainda em fase de recurso da sentença de pronúncia, não tendo, pois, o condão de obstar o livre exercício de sua profissão em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de não ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos da cláusula inscrita no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput,

exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Por último, o fato de o apelado figurar como réu em processo criminal, não deve, ainda, servir de supedâneo para a autoridade impetrada impedir o ingresso e freqüência do impetrante no próximo curso de reciclagem ou extensão a ser ministrado, fundamental para que o apelado consiga renovar a sua carteira de vigilante e, enfim, exercer a sua atividade profissional. 8. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 26/04/2010 Por fim, ressalto que impor ao impetrante o cumprimento de todo o período de prova previsto na suspensão condicional de seu processo (02 anos), para só então voltar a participar de curso de reciclagem, resultaria na impossibilidade de exercer suas atividades, com prejuízo ao seu sustento e de seus familiares. 3. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a liminar antes deferida e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o impetrante de participar de curso de reciclagem, motivada pelos fundamentos aqui esposados. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada acerca do que ficou aqui decidido, para cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000007-13.2013.403.6112 - GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Vistos, em despacho. Gutemberg Lopes de Oliveira Junior impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada permita sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como ministre, em regime especial, a disciplina Farmacologia III. Em plantão judiciário, tendo em vista que a parte impetrante não apresentou o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar, postergou-se sua apreciação para após o término do recesso de final de ano. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação da autoridade impetrada, Sr. Diretor da Faculdade de Medicina da Unoeste, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para prestar, no prazo legal, suas informações. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007162-04.2012.403.6112 - ORLANDO CARDOSO MOREIRA (SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte requerente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Falou que contratou um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com abertura de conta corrente para depósito do valor das parcelas. Disse que o depósito do valor da mensalidade foi feito até a 22ª parcela. Alegou que jamais teve informação acerca de sua conta corrente e, ao visitar a referida agência da Caixa, descobriu um saldo em sua conta, que seria decorrente de a requerida não estar abatendo o valor das mensalidades. Argumentou que foi informado por funcionária da Instituição Financeira de que em sua conta estava sendo cobrado taxa de manutenção. Sustentou que a celebração do contrato de empréstimo ficou condicionada à venda de outro produto (conta corrente), o que caracteriza a denominada venda casada, proibida por lei. Pediu liminar e juntou documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou, apresentando preliminar de inadequação do rito processual adotado, em virtude de os pedidos feitos serem incompatíveis com o procedimento cautelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do requerente, tendo em vista que ele concordou com a abertura de uma conta corrente, assinando o contrato para tanto. Assim, não houve venda casada. Falou que referido contrato prevê a cobrança de tarifas. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. O documento das folhas 46/50, aparentemente, comprova que o requerente concordou com a abertura de conta corrente para depósito do valor das prestações do empréstimo, tanto que exarou sua assinatura no contrato. Pois bem, tal contrato de conta corrente prevê a cobrança de uma cesta de serviços (folha 46 e parágrafo primeiro, da cláusula quarta, da folha 47). Ao que parece, com a cobrança da cesta mensal de serviços, o valor depositado mensalmente pelo demandante passou a ser insuficiente, o que levou a utilização do limite de cheque especial e, conseqüentemente, a negativação da conta, com o cancelamento do contrato. Apesar disso, considero relevante a alegação do demandante de que jamais teve notícias (sic) do andamento daquela conta, bem

como de que a CEF, para contenção de despesas, não envia qualquer tipo de informação ao cliente, o que teria sido dito por uma funcionária da Instituição Financeira. Por outro lado, os extratos da conta corrente do requerente (folha 54) comprovam o depósito mensal de valores visando o pagamento da prestação acordado. Além disso, possui, em sua conta corrente, saldo para abatimento das prestações em atraso (folha 56). Assim, presume-se, por ora, a boa-fé do requerente em quitar o financiamento contratado. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do requerente para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, motivada pelos fundamentos aqui expostos, até prolação de sentença ou eventual revogação da liminar ora deferida. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 1.045/2012 ao Senhor Ricardo Anderson Ribeiro, Presidente da Associação Comercial e Empresarial - ACE (SCPC), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 602, 1º Andar, Presidente Prudente, SP, para que exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, motivado pelo contrato de n. 00136316000014440. Cópia desta decisão servirá, ainda, de ofício n. 1.046/2012 ao Chefe do Posto Fiscal (referente ao CADIN), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 36, Bairro Bosque, Presidente Prudente, SP, para que exclua o nome do requerente do cadastros de inadimplentes, motivado pelo contrato de n. 00136316000014440. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente manifeste-se acerca da resposta da ré, principalmente, acerca da preliminar arguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003339-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003339-5) - JESUS DE NAZARET RONDINA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS DE NAZARET RONDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo de 5 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0005046-30.2009.403.6112 (2009.61.12.005046-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GASPAS DE OLIVEIRA FILHO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Nada a determinar em relação ao substabelecimento encartado como folha 302. Tendo em vista que o doutor João Gaspar de Oliveira, OAB/GO 16.648, faleceu, conforme consta da certidão da folha 296, revogo o disposto no primeiro parágrafo do respeitável despacho da folha 287. Considerando a devolução da carta precatória das folhas 305/307, sem cumprimento e, considerando, ainda, que o réu constituiu novo advogado para defender seus interesses, nos presentes autos, conforme procuração juntada como folha 301, deixo de determinar a expedição de nova carta precatória para intimação do acusado da manifestação judicial da folha 287. Intime-se a Defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação.

0006501-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006501-4) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA CETARA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Às partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0004330-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Intime-se a Defesa para, no prazo legal, manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL

0006745-28.2005.403.6102 (2005.61.02.006745-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X HERNANI DE ASSIS TIRADENTES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO(MG064250 - JUSCELINO FIDELIS CAMPOS)

SENTENÇA:I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra HERNANI DE ASSIS TIRADENTES e DANIEL LUCAS ALVARENGA PINTO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal Brasileiro, porque no dia 17/02/2005, os réus foram surpreendidos por policiais militares na posse de mercadorias de procedência estrangeira, as quais haviam sido adquiridas sem qualquer comprovante de recolhimento dos respectivos tributos. Antes do recebimento da denúncia, o MPF foi intimado a especificar os valores das mercadorias atribuídas a cada um dos investigados. O MPF (fl. 190), aditou a denúncia para esclarecer que os réus HERNANI e DANIEL compartilhavam a posse das mercadorias no valor de R\$ 123.500,00 e que o réu DANIEL assumiu a propriedade de outro lote de mercadorias no valor de R\$ 7.654,00. A denúncia foi recebida à fl. 193, em 14/06/2007. O réu Hernani de Assis Tiradentes foi citado pessoalmente. Às fls. 240/241 o MPF requereu a extinção da presente lide com relação ao acusado Daniel Lucas Alvarenga Pinto ante a existência de outro processo em tramite perante a 7ª Vara Federal Local, configurando bis in idem, o que foi acolhido pela decisão de fls. 248/251. Prosseguiu-se o feito com relação do acusado Hernani sendo que foi novamente citado na forma da Lei 11.719/2008, uma vez que restou prejudicada a proposta de suspensão do processo em razão de o réu ostentar antecedentes (fl. 318). O réu Hernani não se manifestou e lhe foi nomeado advogado dativo, que apresentou a defesa preliminar de fls. 325/328. Invocou a absolvição sumária em razão do princípio da insignificância porque o réu teria admitido a posse de apenas US\$ 2.000,00 em mercadorias, ao passo que havia mais 11 pessoas no ônibus, que não assumiram a propriedade das demais mercadorias. Aduziu a falta de provas de que todas as mercadorias lhe pertenciam e arrolou testemunhas. O MPF se manifestou sobre as preliminares (fls. 332/333v). Veio aos autos informação sobre a prolação de sentença nos autos do processo 2006.61.02.000009-4, de ação penal movida pelo MPF em face de Daniel Lucas Alvarenga Pinto, em razão da apreensão de mercadorias no valor de R\$ 7.654,00, que ensejou o reconhecimento do bis in idem nestes autos. Foi proferida decisão na qual se determinou a citação do réu Daniel, uma vez que a duplicidade de ações penais, reconhecida nos autos, estava limitada à posse de mercadorias no valor acima informado, não alcançando os termos da denúncia quanto à posse conjunta com o réu Hernani de mercadorias no valor de R\$ 123.500,00. O réu Daniel foi citado e apresentou defesa preliminar por advogado constituído (fls. 371 a 377), na qual alegou a inépcia da denúncia e a insignificância da conduta, uma vez que o valor das mercadorias seria ínfimo. O recebimento da denúncia foi ratificado (fl. 378/378v). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 02 testemunhas arroladas pela acusação (fls. 430/433) e três testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 475/476 e 485). Os réus foram interrogados (fls. 477/480). Daniel alegou que é servidor público do município de Bom Despacho/MG, é casado, tem dois filhos e nunca foi preso ou processado anteriormente. Aduziu que foi até Foz do Iguaçu em uma excursão onde adquiriu mercadorias para uso da família. Afirma que não organizou a excursão e que 20 pessoas participaram da mesma e somente havia 10 pessoas no ônibus no momento da abordagem policial na cidade de Guaíra/SP porque outras 10 já haviam desembargado em outras cidades. Alegou que não era proprietário dos cigarros apreendidos, pois havia outras 10 pessoas no ônibus e somente assumiu parte das mercadorias. O réu Hernani disse que é vendedor ambulante e que foi convidado a participar da excursão para carregar e descarregar as mercadorias. Negou que as mercadorias lhe pertencessem e afirmou que está com a saúde debilitada. Não foram requeridas outras diligências. Veio aos autos acórdão do TRF da 3ª Região que confirmou a sentença proferida nos autos 2006.61.02.000009-4 (fls. 492/498). Em alegações finais (fls. 514/520), o MPF entendeu comprovada a materialidade e a autoria e pediu a condenação, com fixação da pena acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes dos réus. A defesa do réu Hernani, por meio de seu advogado nomeado (fls. 529/533), apresentou alegações finais nas quais alega o réu assumiu a propriedade de apenas US\$ 2.000,00 em mercadorias. Tal fato, aliado à presença de mais 10 pessoas no ônibus, denota que a quantidade de mercadorias pertencente a cada passageiro era inferior a R\$ 10.000,00. Pediu a absolvição por falta de provas de que as mercadorias lhe pertencessem na integralidade e pela aplicação do princípio da bagatela. A defesa constituída do réu Daniel (fls. 559/565), apresentou alegações finais nas quais requer a improcedência com os argumentos de erro de tipo, atipicidade por falta de lançamento e insignificância. Embora o réu Hernani já tivesse apresentado suas alegações finais por meio do advogado nomeado, a defensoria pública também apresentou suas alegações finais (fls. 553/558), nas quais aduziu falta de provas de autoria, uma vez que no ônibus havia outros passageiros, que não assumiram as mercadorias. Pleiteou, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a divisão das mercadorias pelo número de passageiros implicaria em valor individual inferior a R\$ 10.000,00. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico que a denúncia atribuiu aos réus a conduta de, em 17/02/2005, manter em depósito, com o escopo de revenda, mercadorias estrangeiras sem a comprovação de regular introdução no

território nacional (fl. 03). O aditamento de fl. 189/190, por sua vez, atribuiu aos réus a posse compartilhada de cigarros no valor de R\$ 123.500,00 e ao réu Daniel, ao mesmo tempo, exclusivamente, a posse de outras mercadorias no valor de R\$ 7.654,00. Quanto à imputação ao réu Daniel, da posse de mercadorias no valor de R\$ 7.654,00, o processo foi extinto, em razão do fato já estar sendo apurado de forma autônoma nos autos 2006.61.02.000009-4, no qual foi reconhecida a insignificância, tanto na sentença quanto no acórdão (fls. 336/338 e 492/498). Dessa forma, esta ação está limitada à análise da denúncia no tópico referente à conduta dos réus de manter em depósito, de forma compartilhada e com o escopo de revenda, cigarros no valor de R\$ 123.500,00.

Preliminares Rejeito as preliminares de erro de tipo e atipicidade, formuladas pela defesa do réu Daniel (fl. 560/561), pois as alegações estão dissociados dos autos, uma vez que se referem a Arnaldo Lopes, motorista, que sequer é mencionado na denúncia. Quanto ao lançamento, o documento de fl. 343 comprova que o mesmo ocorreu e houve a inscrição em dívida ativa em desfavor do réu Hernani. A questão da inépcia da denúncia já foi abordada na decisão de fl. 378, a qual fica ratificada. Em relação à insignificância da conduta, a questão será analisada no mérito.

Mérito A pretensão punitiva é improcedente. Dispõe o artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal: **Contrabando ou descaminho** Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; O delito de contrabando ou descaminho, tipificado pelo art. 334 do Código Penal, é daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não apenas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram, mas também o depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional o perfazem. No caso em tela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bem como sua natureza (cigarros fabricados no Estado Nacional do Paraguai), bem demonstram a clara finalidade comercial da partida flagrada. A conduta também implicou na ocultação desta mercadoria, sempre em proveito de atividade comercial a ser exercida por terceiro ou, quem sabe, até mesmo pelos próprios agentes. Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vem reconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 de nosso Código Penal. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sem a cobertura fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP: Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR - HC - Rel. Min. Carlos Madeira - DJU 3.6.82, p. 5.398). O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a receptação e a ocultação em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Surpreendido o agente in ipsa perpetracione facinoris ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origem estrangeira, sem documentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando. (TFR - Rec. Rel. Carlos Madeira - DJU 29.08.79, p. 6.374) As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidam o posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. Feitas tais considerações gerais, passo a analisar especificamente o caso dos autos em relação aos fatos e argumentos das partes.

Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial de fl. 12/13, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 16/17, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fl. 29/32 e pelo laudo pericial de fls. 54/56, os quais comprovam que no dia 17/02/2005, na rodovia Assis Chateaubriand, no sentido Barretos/Guaíra, policiais militares rodoviários abordaram dois ônibus de turismo. Consta no auto de apreensão de fl. 16/17, que no interior do veículo, onde se encontravam 10 passageiros e o motorista, foram apreendidas 123.500 maço de cigarros, avaliados em R\$ 123.500,00, na época, sem a documentação comprobatória de sua regular inserção no território nacional. Assim, no caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pois basta a apreensão de mercadoria est e o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. O fato de que os produtos estavam em trânsito não desqualifica a forma consumada do tipo penal, em especial quando os depoimentos demonstram a aquisição dos produtos fora do país. Portanto, tendo os laudos comprovado a origem estrangeira das mercadorias apreendidas (Paraguai), entendo que se configurou a materialidade do tipo do art. 334 do Código Penal na forma consumada, pois bastava a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal em volume tal que denote a finalidade comercial, tal qual ocorreu no caso dos autos.

Da autoria Quanto à autoria, sustenta o MPF que os réus assumiram em conjunto a propriedade dos cigarros em seus depoimentos perante a autoridade policial. A acusação invoca o depoimento de Hernani (fl. 64) como prova da afirmação acima e o depoimento do motorista Antonio (fl. 24), no qual este afirma que foi contratado pelos réus para realizar a excursão, juntamente com outras pessoas. Os réus teriam, ainda, confessado que compraram mercadorias no Paraguai, conforme depoimentos de fls. 25 e 84, prestados na esfera

policial. Contudo, as provas apresentadas são insuficientes para afastar dúvidas razoáveis quanto à propriedade dos cigarros e o seu valor para fins de aplicação do chamado princípio da insignificância. Com efeito, o depoimento do motorista Antonio (fl. 24) somente confirma que Hernani e Daniel organizaram a viagem, uma vez que o próprio motorista informou que outros passageiros fizeram parte da excursão e realizaram compras no Paraguai. Em seu depoimento, Antonio é expresso ao afirmar que não saberia dizer qual a quantidade de mercadorias pertencia a cada passageiro, o que é confirmado pelo auto de apreensão de fl. 16/17, o qual demonstra claramente que havia 10 passageiros no ônibus e os detentores não individualizaram as mercadorias apreendidas. Portanto, permaneceram em silêncio. O fato de possivelmente Hernani e Daniel terem organizado a excursão não implica na conclusão de eram os proprietários de todas as mercadorias apreendidas ou de que possam ser responsabilizados pelo silêncio dos demais passageiros, ao não individualizarem as mercadorias adquiridas. Tampouco seus depoimentos podem incriminá-los. Isto porque, nos termos de fls. 25 e 84, os réus confessam que apenas realizaram compras de mercadorias no valor de US\$ 2.000,00 (Hernani) e R\$ 9.000,00 (Daniel). Em nenhum momento os mesmos assumiram a propriedade dos cigarros apreendidos, no valor de R\$ 123.500,00. Ademais, a autoridade policial não colheu o depoimento dos demais passageiros, omitindo-se em tarefa importante para o esclarecimento da verdade sobre os fatos. Não bastasse esta falha, verifico que o depoimento de fl. 64/64v é absolutamente imprestável para fins de prova contra o réu Hernani, uma vez que a autoridade policial questionou o réu a respeito do conteúdo do AITAGF 0812303/04394/05, que teria sido apresentado e estaria anexo ao depoimento. Ora, não há no processo nenhum termo de autuação fiscal com a numeração informada no auto do depoimento e não há nenhum documento anexo ao termo. Não é possível, portanto, estabelecer a relação entre o conteúdo do depoimento de fl. 64/64v e os termos de autuações e lançamentos fiscais existentes nos autos, os quais apresentam as numerações 0812300/04394/05 - 13855-000.399/2005-32 (fls. 29/32) e 0812300/05828/05 - 13855-000.506/2005-22 (fls. 96/99). Não se pode considerar que se trata de simples erro material, pois o boletim de ocorrência informa que outro ônibus foi apreendido no mesmo dia e no mesmo horário, podendo, efetivamente, ter ocorrido erro por parte da autoridade policial no momento da elaboração dos termos de depoimento de fl. 64/64v e 111/112, os quais foram tomados no mesmo dia e com o mesmo formato, dando a nítida impressão de que foram reproduzidos em série. Finalmente, o depoimento de Hernani é dúbio, pois a redação dá a entender que ele queria dizer que os auditores fiscais atribuíram a propriedade dos cigarros aos organizadores da excursão, diante da ausência de individualização por parte dos demais passageiros. Neste sentido: ...mas que os auditores fiscais ainda colocaram as mercadorias como se fizessem parte do ônibus... (fl. 64). Esta afirmação do réu é coerente com o conteúdo da representação fiscal para fins penais de fls. 120/123, na qual os auditores informam que utilizaram os documentos do flagrante para atribuir a responsabilidade dos cigarros exclusivamente a Hernani (fl. 119), quando, em verdade, este apenas assumiu a propriedade de US\$ 2.000,00 em mercadorias. Vale dizer, o auto de infração sequer contemplou o réu Daniel como co-proprietário (fl. 125). Vale ressaltar que estamos nos referindo aqui aos 123.500 maços de cigarro, objeto desta ação. Assim, diante de todo o quadro probatório, entendo presente dúvida razoável sobre a propriedade dos cigarros apreendidos, sendo insuficiente o conteúdo do depoimento dúbio e falho de fl. 64/64v para configurar um juízo de certeza para a condenação. Neste sentido, entendo que a confissão dos réus se limita aos valores das mercadorias que reconheceram como suas nos depoimentos prestados na esfera policial, ou seja, US\$ 2.000,00 (Hernani) e R\$ 9.000,00 (Daniel), as quais se encontram abaixo do valor mínimo para fins de execução fiscal. Portanto, do ponto de vista da prova existente nos autos, a conduta dos réus é insignificante para os fins da aplicação da lei penal, não importando as condições subjetivas. Anoto, ainda, que a conduta Daniel, quanto às mercadorias por ele assumidas, já foi objeto da outra ação penal mencionada nos autos, na qual restou absolvido, não sendo possível a vinculação do mesmo aos cigarros apreendidos, em especial, porque não há provas suficientes para individualizar a conduta de cada um dos 10 passageiros. Anoto, ainda, que as eventuais falhas no lançamento fiscal que resultaram em débitos em desfavor dos réus não interferem no entendimento do fato no âmbito penal, uma vez que aqui foram produzidas outras provas e os documentos foram analisados à luz do direito penal, o qual se preocupa com a busca da verdade real e não com a simples lógica do lançamento por ausência de impugnação. Assim, os valores comprovadamente sonogados pelos réus são muito inferiores aos limites legais, ao passo que não é possível estabelecer de forma razoável a vinculação dos mesmos com a totalidade de cigarros apreendidos, uma vez que havia 10 passageiros do ônibus, que não foram ouvidos e não assumiram qualquer mercadoria, o que não se mostra razoável, uma vez que a finalidade da viagem era comercial. Este tem sido o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão proferida nos autos do HC nº 99739, de 01/07/2009: ...Com efeito, esta Suprema Corte tem admitido a aplicabilidade, ao delito de descaminho, do postulado da insignificância: (...) III. Descaminho considerado como crime de bagatela: aplicação do princípio da insignificância. Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04). A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310). IV. Concessão de habeas corpus

de ofício, para restabelecer a rejeição da denúncia. (AI 559.904-QO/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)Cumpre rememorar, por relevante, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, na matéria em questão, em diversos precedentes, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, mesmo tratando-se do crime de descaminho (HC 92.740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 550.761/RS, Rel. Min. MENEZES DIREITO).Impende referir, nesse mesmo sentido, recentíssimos julgamentos proferidos pela Segunda Turma desta Suprema Corte (HC 92.119/GO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - HC 93.482/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO):PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 1.337,50 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO.APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO.- O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes.(HC 96.151/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico a destes autos (HC 97.927-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, o curso do Processo-crime nº 2007.71.18.001321-9, ora em tramitação perante a Vara Federal de Carazinho/RS.O Exmo. Ministro Celso de Mello, ratificou seu posicionamento, ao conceder liminar nos autos do HC nº 100023, em decisão datada de 05/08/2009....Vale mencionar que se fez incidir o postulado da insignificância em caso de descaminho no qual os tributos aduaneiros que não teriam sido pagos equivaliam a mais de R\$ 5.000,00 (HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)... Sendo assim, em juízo de estrita delibação, sem prejuízo de ulterior reexame da questão suscitada nesta sede processual e considerando recentíssima decisão que proferi em caso virtualmente idêntico a destes autos (HC 99.739-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), defiro o pedido de medida liminar, em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de habeas corpus, a eficácia da condenação penal imposta, à ora paciente, pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Criminal nº 2005.71.04.001738-4/RS (fls. 24/39).Convém ainda destacar recente decisão proferida, em 09 de setembro de 2009, pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.112.748-TO (2009/0056632-6), relator Ministro Félix Fischer:RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.5222/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. Outrossim, ao aplicar o princípio da insignificância deve o Magistrado analisar tão-somente os aspectos objetivos da infração praticada. Questões subjetivas, tais como antecedentes do réu, conduta voltada para a prática de delitos, dentre outros, não devem ser levadas em consideração. A respeito, podemos destacar: SIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação pena existente contra o

recorrente. (STF-2ª turma, RE 514531/RS - Rio Grande do Sul, Min. Joaquim Barbosa, dec. 21/10/2008, DJe - 06/03/2009)III. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia e absolvo os réus dos fatos imputados, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal. Após, com o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se às comunicações e intimações de praxe. Oficie-se à D.R.F do Brasil comunicando-lhes que as mercadorias apreendidas não mais interessam à instrução do feito, podendo ser-lhes dada a devida destinação legal. Por fim, em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Tendo em vista que a Defensoria Pública da União assumiu a defesa do réu Hernani, deverá a mesma continuar a representá-lo, motivo pelo qual arbitro os honorários do patrono nomeado, Dr. Thiago Alexandre Guimarães, no valor máximo da tabela. Expeça-se imediatamente requisição para pagamento.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.DESPACHO DE FLS. 576: I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões. II-Prossiga-se na intimação do teor da r. sentença.III-Depois, em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe.Int.

0008038-62.2007.403.6102 (2007.61.02.008038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO MARANHO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JÚLIO MARANHO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal, esclarecendo que, tendo em vista que o réu não foi localizado para prestar depoimento na fase policial, deixava de oferecer proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 (fl. 71),A denúncia foi recebida (fl. 82), ocasião em que foi acolhida a manifestação da Acusação com relação à suspensão do processo.Devidamente citado (fls. 89/90), o acusado apresentou defesa preliminar, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Pugnou, outrossim, pela absolvição sumária alegando atipicidade do fato (fls. 92/96). À fl. 99, o juízo ratificou o recebimento da denúncia. Prosseguindo, realizou-se audiência (fls. 110/112). Na ocasião, a Acusação desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como foi interrogado o réu. Na seqüência, o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado, consistente na prestação de serviços à comunidade a ser realizada à razão de 16 horas mensais, durante o primeiro ano de suspensão, em entidade indicada pela CEPEMA, bem como o comparecimento em Juízo trimestralmente nos três anos próximos futuros.Foram juntados documentos comprovando a prestação de serviços à comunidade (fls. 130/144 e 150). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 146). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 164). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95.Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) JÚLIO MARANHO, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA

Diante da certidão retro, reconsidero em parte o despacho de fls. 119, devendo ser deprecada a oitiva da testemunha Antonio de Souza para a Comarca de Santa Cecilia/SC, mantidos todos os demais termos. Intimem-se.

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)

Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP, anotando-se prazo de 60 dias para inquirição das testemunhas da defesa.Solicitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como certidões dos feitos nelas apontados.Int.

0001563-17.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Diante da falha ocorrida na gravação dos depoimentos das testemunhas acima, designo a data de 21/02/2013, às 16:00 horas, para sua nova inquirição.Intimem-se, encaminhando cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado.

0006614-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONIE CESAR PEDROSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
Cumpram-se integralmente as determinações de fls. 18/19. Sem prejuízo, designo a data de 26 de 02 de 2013, às 16:00 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.Int.

Expediente Nº 3517

MANDADO DE SEGURANCA

0031035-25.1996.403.6102 (96.0031035-1) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS(SP034709 - REGINALDO MARTINS DE ASSIS E SP049556 - HIDEO HAGA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BARRETOS - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0302738-95.1997.403.6102 (97.0302738-5) - COFILEX SERVICOS DE AUDITORIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0314472-09.1998.403.6102 (98.0314472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312091-62.1997.403.6102 (97.0312091-1)) IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE DA CEF PAB-JUSTICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0009850-76.2006.403.6102 (2006.61.02.009850-1) - JAREIDA ALVES DE MENEZES(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0014601-09.2006.403.6102 (2006.61.02.014601-5) - LUIS ANTONIO FONTANA DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0001642-69.2007.403.6102 (2007.61.02.001642-2) - ROBERTO PELICER MACHADO JUNIOR(SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0007182-93.2010.403.6102 - MOYZES FRANCISCO DA CRUZ(SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA E SP225049 - PRISCILA ANTUNES DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade

impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. De ofício: Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 68 e 69. exp. 3517

0005618-88.2011.403.6120 - ASSOCIACAO CULTURAL CORO E OSSO - ACCO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM JABOTICABAL-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3517

0003924-07.2012.403.6102 - CARMELIA MARIA DE SOUZA COURI(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

CARMELIA MARIA DE SOUZA COURI, pessoa física já qualificada nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando a apreciação de recurso interposto em requerimento administrativo. A impetrante, segurada do INSS, requereu administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em 05/04/2011, o qual restou indeferido. Alega que o indeferimento se deu por conta da não apreciação pela autarquia de uma certidão de tempo de serviço apresentada pela impetrante. Assim, orientada pelo próprio impetrado, interpôs recurso da decisão e, na data agendada para tanto (01/08/2011) protocolou o referido pedido, juntando novamente a certidão. Salienta, porém, que até o momento do ajuizamento desta ação, quando já decorrido mais de oito meses, o impetrado ainda não concluiu o seu processo. Juntou documentos (fls. 09/27) e pediu liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade coatora se manifestou às fls. 38/40, informando que a sessão para julgamento do recurso em questão estava agendada para o dia 27 de junho de 2012. O pedido de liminar foi apreciado e julgado prejudicado (fl. 41). Às fls. 43/44, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP a apreciar recurso interposto em requerimento administrativo, o qual alega encontrar-se paralisado junto à Autarquia previdenciária injustificadamente, há vários meses. Analisando-se a documentação carreada aos autos, verifica-se que o documento de fl. 13 comprova o protocolo do recurso apresentado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo administrativo em que a impetrante pleiteava a concessão de aposentadoria, o qual data de 01/08/2012. Com as informações da autoridade impetrada vieram aos autos outros documentos relevantes (fls. 38/40). Conforme se constata, o processo administrativo da impetrante já foi decidido pela autoridade impetrada e tão logo interposto o recurso, foi o mesmo encaminhado à Junta de Recursos para análise e julgamento. Isto se deu em 16/09/2011. É certo que referidos autos retornaram a Gerência em Ribeirão Preto para providências, mas, posteriormente, foi devolvido à Junta para prosseguimento. Ora, resta evidente que a autoridade indicada como coatora não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta ação. Os autos do processo administrativo, com a interposição de recurso, são encaminhados à Junta de Recursos, não possuindo o Gerente qualquer controle sobre o mesmo. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face dele, praticar qualquer ato administrativo. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria o andamento do processo administrativo, com o julgamento do recurso. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito faz certo que, de fato, o recurso interposto é decidido pela Junta de Recursos e não pelo Gerente Executivo. Estão, portanto, fora da seara de administração da Gerência Executiva do INSS. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a determinação. Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É

dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Por outro lado, não cabe ao Magistrado sem iniciativa do impetrante substituir o sujeito passivo por ele indicado, ao constatar a sua ilegitimidade, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120) Assim, de rigor, o reconhecimento da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, bem como a carência da ação. Pelas razões expostas, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 6º, caput da Lei no. 12.016/2009, c/c art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça P.R.I. EXP. 3497

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007584-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007584-8) - WILSON GOMES MORAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 315. Intimem-se.

0008881-56.2009.403.6102 (2009.61.02.008881-8) - VITOR WALDETE DE AVILA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o diagnóstico do autor (transtorno esquizofrênico, f. 234, verso), nomeio sua esposa, Lúcia Maria Fernandes Ávila (f. 122), como sua curadora especial, nos termos do artigo 9.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que ela regulariza sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado o feito, ao SEDI para a alteração correspondente. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré. 2. Vista à ré para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 227. Intimem-se.

0010840-28.2010.403.6102 - CARLOS ROBERTO ALVES X MARINA PEREIRA BARCELOS ALVES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das

diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (f. 26-39). Às f. 42-43, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de dano moral, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Da referida decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação (f. 46-55), ao qual foi dado provimento para anular a sentença (f. 63-66). Em razão da interposição do recurso de apelação, determinou-se o desmembramento do feito (f. 58), a fim de que o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário fosse redistribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos, a Meritíssima Juíza Federal da 2.^a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto suscitou conflito negativo de competência (f. 90-92), o qual foi julgado procedente, declarando competente, para processar e julgar a demanda proposta em sua totalidade, o Juízo da 5.^a Vara Federal em Ribeirão Preto (f. 82-85). Às f. 95-99, foi juntado o laudo da perícia realizada no autor, no Juizado Especial Federal desta Subseção. Ante as decisões proferidas às f. 63-66 e às f. 74-77, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a instrução (f. 104). A parte autora manifestou-se a respeito do laudo (f. 111). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 112-127. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 130-142). Juntou documentos (f. 143-155). À f. 156, a senhora Marina Pereira Barcelos Alves foi nomeada curadora especial do autor. O Ministério Público Federal manifestou pela parcial procedência do pedido, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ao autor e para que seja desacolhido o pleito de indenização por danos morais. A parte autora impugnou a contestação (f. 164-167). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 28.5.2008 (f. 35), até o ajuizamento da ação (7.12.2010). Passo à análise do mérito A parte autora pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ambos previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado pelo próprio INSS, às f. 154-155, o autor, desde o ano de 1986, possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último, no período de 2.8.2007 a 20.5.2008. Ademais, recebeu o benefício do auxílio-doença de 21.5.2008 a 30.9.2010. Destaco, em seguida, que a perícia médica judicial realizada no autor apresentou como diagnose: transtorno esquizofrênico (f. 95). Em suas conclusões, o perito atestou que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde outubro de 2010 (f. 95). Assim, cotejando adequadamente o estado do autor, tem-se que este faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença, uma vez que está absolutamente inapto ao trabalho, desde 1.º.10.2010. Do dano moral Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio. Assim, a simples cessação do benefício pretendido, não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao seu pedido, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. io, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 530.508.494-2) em favor do autor e, no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, converta o benefício em aposentadoria por invalidez (32). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS restabeleça seu benefício de auxílio-doença (NB 31 530.508.494-2), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. m custas ao réu, por ser isento do seu

pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil a Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais Custas, em metade, pelo autor, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas ao réu, por ser isento do seu pagamento. - número do benefício: 31/530.508.494-2; - nome do segurado: Carlos Roberto Alves; Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado: a) inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 1.^o.10.2010. - número do benefício: 31/530.508.494-2; - nome do segurado: Carlos Roberto Alves; - benefício assegurado: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 1.^o.10.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-30.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BOSSOLANI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento da existência do trabalho rural, sem registro em carteira, compreendido no período de 4.3.1969 a 1.^o.6.1987, na Fazenda Santa Cruz (posteriormente denominada Sítio Santo Antonio). Pede, a final, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 78). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 86-91). As testemunhas foram devidamente inquiridas (f. 130-131). Memoriais das partes às f. 134 e 136. É o relatório. DECIDO. A fim de comprovar todo o período de trabalho rural indicado na inicial, além de arrolar testemunhas, o autor juntou cópias dos seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação (f. 24); b) declaração de rendimentos do ano-base de 1973, exercício 1974 (f. 31); c) escritura de sua emancipação (f. 32-34); d) declarações do produtor rural dos anos-base de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1984 e 1986 (f. 35-43, 65 e 72); e) certidão de casamento (f. 41); e f) notas fiscais de venda de mercadorias (f. 50-51, 54 e 56). De outra parte, os depoimentos colhidos em juízo informam que o autor trabalhou no meio rural com sua família, em pequena propriedade rural. Nas declarações de produtor rural constante nas f. 35, 39, 40, 42 e 43, no item 31, consta a informação de que o autor explora a atividade agroeconômica em regime de economia familiar. Os depoimentos coadunam-se, dessa forma, com os documentos juntados aos autos. Assim, considero que os documentos juntados, corroborados pela prova testemunhal colhida, são provas suficientes a convencerem este juízo de que o autor trabalhou na atividade rural no período de 4.3.1969 a 1.167.6.1987, no Sítio Santo Antonio, localizado no Distrito de Turvínea, em Bebedouro, SP. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, antes da publicação da Lei n. 8.213/91, consoante a redação do 2.^o, artigo 55. Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que a limitação que se encontra em alguns precedentes jurisprudenciais não pode advir em prejuízo do menor com idade inferior a catorze anos de idade que efetivamente trabalhou no meio rural. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.^o), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.^o), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, salienta-se que, na data da DER (6.11.2009, f. 12 dos autos), computando-se o tempo constante em sua Carteira de Trabalho e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o período de trabalho ora reconhecido, o autor possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 2 meses e 4 dias), conforme planilha anexa. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor no período de 4.3.1969 a 1.^o.6.1987, bem como para determinar ao INSS que conceda a ele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 6.11.2009. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.^o, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do

artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ofício-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: 42 149.020.017-4;- nome do segurado: Antonio Carlos Bossolani;- benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição;- renda mensal inicial: a ser calculada; e- data do início dos atrasados: 6.11.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-93.2011.403.6102 - RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de médico autônomo, por ele exercida, nos períodos de 12.1.1981 a 1.º.2.1982, 1.º.6.1982 a 30.8.1982, 1.º.11.1982 a 30.1.1984, 1.º.1.1985 a 30.8.1988, 1.º.4.1991 a 30.9.1992, 1.º.10.1992 a 31.8.2006 e de 1.º.10.2006 a 26.4.2010. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 9-232). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 239). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 245-255). Juntou documentos (f. 256-294). A parte autora impugnou a contestação e juntou novos documentos (f. 301-441). É o relatório. DECIDO. À f. 448, foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita, que acolheu o pedido. A cópia do processo administrativo, pertencente ao autor, foi juntada às f. 445-649. É o relatório. DECIDO. Da coisa julgada. Rejeito, inicialmente, a preliminar de coisa julgada, haja vista que o presente pedido versa sobre períodos distintos dos mencionados no feito n. 0002665-95.2008.403.6302 (f. 233 e 313-343). Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 26.4.2010 (f. 17), até o ajuizamento da ação (17.6.2011). Passo à análise do mérito. Primeiramente, em relação ao tempo requerido como especial, verifico que há nos autos comprovação de que a parte autora, durante os períodos acima relacionados, à exceção do período de 12.1.1981 a 30.4.1981, recolheu contribuições como contribuinte individual (f. 29, 52-55 e 271), na função de médico autônomo (f. 28). Desse modo, a análise do tempo especial do autor terá início a partir da comprovação do efetivo recolhimento previdenciário, em 1.º.5.1981, e não conforme pedido. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (

2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No presente caso, constato que a parte autora, durante os períodos de 1.º.5.1981 a 1.º.2.1982, 1.º.6.1982 a 30.8.1982, 1.º.11.1982 a 30.1.1984, 1.º.1.1985 a 30.8.1988, 1.º.4.1991 a 30.9.1992 e de 1.º.10.1992 a 28.4.1995, exerceu a função de médico (f. 28), e que o caráter especial da mencionada atividade, até referida data, decorre de previsão legal (item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964). Em relação aos demais períodos, de 29.4.1995 a 31.8.2006 e de 1.º.10.2006 a 26.4.2010, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário das f. 35-36, o autor ficou exposto a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 1.º.5.1981 a 1.º.2.1982, 1.º.6.1982 a 30.8.1982, 1.º.11.1982 a 30.1.1984, 1.º.1.1985 a 30.8.1988, 1.º.4.1991 a 30.9.1992, 1.º.10.1992 a 31.8.2006 e de 1.º.10.2006 a 26.4.2010 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na data da DER (26.4.2010, f. 17), possuía 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor continuou trabalhando e contribuindo, na mesma atividade, até setembro de 2012, mas, em 28 de maio de 2012, já havia totalizado 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, conforme planilha

anexa. Desse modo, tendo em vista que o autor atingiu 25 anos de tempo de serviço especial após o pedido administrativo e antes do ajuizamento da inicial, pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Considerando esses fatos, verifica-se que, computando o tempo transcorrido de pouco mais de um mês após o pedido administrativo, o autor fez 25 anos de serviço especial em 28.5.2010, fazendo jus à aposentadoria especial. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 28.5.2010, data em que completou 25 (vinte e cinco) anos e assim cumpriu o requisito de tempo especial necessário para a aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.5.1981 a 1.º.2.1982, 1.º.6.1982 a 30.8.1982, 1.º.11.1982 a 30.1.1984, 1.º.1.1985 a 30.8.1988, 1.º.4.1991 a 30.9.1992, 1.º.10.1992 a 31.8.2006 e de 1.º.10.2006 a 26.4.2010, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data em que implementou os requisitos para a sua concessão (28.5.2010). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 153.337.484-5; - nome do segurado: Ricardo Soares Dinamarco Lemos; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 28.5.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 23.4.1980 a 13.10.1986 (Fazenda São Pedro), de 3.11.1986 a 31.10.2000 (Continental de Cereais Contibrasil Ltda.) e de 22.1.2002 a 28.2.2011 (Universidade de São Paulo). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 7-34). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 36). A cópia do processo administrativo n. 46/155.918.259-2 foi juntada às f. 40-57. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 62-79). A cópia do processo administrativo n. 42/155.918.324-9 foi juntada às f. 89-115. A parte autora impugnou a contestação à f. 118. O despacho da f. 120 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas), hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade especial nos períodos de 23.4.1980 a 13.10.1986 e de 6.3.1997 a 31.10.2000. O autor juntou aos autos os formulários das f. 126 e 130, com ciência do INSS à f. 131. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 108-109), com base na CTPS, e acompanhado dos documentos das f. 33, 126 e 130 (Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulários DSS 8030) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas funções de: serviços gerais de tratorista, na Fazenda São Pedro (23.4.1980 a 13.10.1986); tratorista, na empresa Continental de Cereais Contibrasil Ltda. (3.11.1986 a 31.10.2000); e operador de máquinas, na Universidade de São Paulo (22.1.2002 a 28.2.2011). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a

caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Concluiu-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período de 23.4.1980 a 31.10.2000, exerceu a função de ajudante de tratorista e tratorista (f. 16, 126 e 130). Anoto, também, que referida

atividade deve ser considerada análoga à atividade de motorista para fins previdenciários e, por esse motivo, o caráter especial decorre de mero enquadramento profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64) até 28.4.1995. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário da f. 33, observa-se que o autor, no período de 22.1.2002 a 28.2.2011, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis de 97 decibéis, restando caracterizada a atividade especial, uma vez que exposição ao agente nocivo ruído ficou acima dos níveis exigidos pela legislação previdenciária. Por fim, não pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído o tempo de serviço exercido no período de 29.4.1995 a 31.10.2000, na empresa Dow AgroSciences Sementes & Biotec. Brasil Ltda., pois não consta no formulário DSS 8030 (f. 130) a medição do nível de ruído a que ficou exposto o autor, bem como não informou se ele estava exposto a agentes agressivos de modo habitual e permanente (item 6 do formulário). Ademais, não há laudo técnico (item 5 do formulário). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 23.4.1980 a 13.10.1986, de 3.11.1986 a 28.4.1995 e de 22.1.2002 a 28.2.2011. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (1.º.2.2011), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha anexa, que aponta 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) de tempo especial. Todavia, observo que o último vínculo do autor, considerado especial pela presente sentença, se protraí até o presente (vide relatório CNIS anexo) e cômputo de parte dele implica que o autor completou os 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 4.2.2012, o que lhe assegura a concessão do benefício a partir da referida data. E, ainda, somando-se os períodos declarados como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 108-109), tem-se que o autor, na data da DER (1.º.3.2011), possuía 42 (quarenta e dois) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos 23.4.1980 a 13.10.1986, de 3.11.1986 a 28.4.1995 e de 22.1.2002 a 4.2.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor do autor, a contar de 4.2.2012. Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Por fim, faculto à parte autora a opção, na esfera administrativa, do benefício que considerar mais vantajoso. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 155.918.255-2; - nome do segurado: Luis Flávio Thomaz Barrucci; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 4.2.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-05.2011.403.6102 - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Juntou documentos (f. 8-19). O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 28-34). Juntou documentos (f. 35-48). O laudo pericial encontra-se às f. 74-85. Às f. 89-90, a parte autora juntou documento da firma em que trabalha (Ipanema Clube), que declara que o autor, em razão do grande número de atividades dentro da empresa e pelo quadro reduzido de empregados no setor de manutenção, além da atividade de Mestre de Obras, também exerce a função de pedreiro e, eventualmente, de encanador. As partes manifestaram-se acerca do laudo, à f. 92 (réu) e às f. 96-97 (autor). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos da cessação do benefício administrativo, que ocorreu em 28.6.2011 (Plenus), até o ajuizamento da ação (1.º.9.2011). Passo à análise do mérito. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ambos previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91/91); e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que o autor juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 11-12), demonstrando possuir alguns vínculos, sendo que o último, iniciado em 1.º. 4.2006, na função de mestre de obras, encontra-se em aberto. Ademais, o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 16.6.2011 a 28.6.2011. Destaco, em seguida, que a perícia médica judicial realizada apresentou como diagnose do autor: múltiplas alterações degenerativas osteo-articulares (ombros, quadris e joelhos), osteoartrose de coluna e hipertensão arterial sistêmica. No exame clínico detalhado no item II do laudo (f. 76-77), a perita relatou que o autor apresentou aspecto geral conservado, compatível com seu sexo, faixa etária e tipo físico, não sendo detectadas alterações relevantes. Em suas conclusões, a perita esclareceu que as alterações apresentadas pelo autor são comuns em sua faixa etária (60 anos) e configuram, no momento, uma incapacidade total e permanente para atividades de elevado e continuado esforço físico, conservando, contudo, capacidade funcional residual para continuar ativo na função de mestre de obras, que consta no contrato anotado em Carteira de Trabalho da Previdência Social (mestre de obras, f. 80). Assim, cotejando adequadamente o estado de saúde do autor e a sua ocupação, tem-se que ele não faz jus a nenhum dos benefícios almejados, uma vez que se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais, como mestre de obras. Ademais, os documentos juntados posteriormente ao laudo pericial (f. 90 e 97) não têm o condão de modificar a conclusão da perícia médica. Com efeito, a precariedade de mão de obra informada pelo Clube Ipanema, onde o autor presta serviços, conforme declaração da f. 90, não pode ser transferida à coletividade, por meio de benefício previdenciário a ser custeado pelo INSS. Igualmente, não serve o singelo relatório médico da f. 97 como parâmetro seguro para infirmar a perícia médica judicial realizada anteriormente, perante este Juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-31.2011.403.6102 - SEBASTIAO GONCALVES PACHECO FELIX(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.836.035-5, com início em 28.7.2011. Assim, esclareça a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006005-60.2011.403.6102 - TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA(SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS E SP127291 - RICARDO ALVES DE LIMA QUARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA

FIGUEIREDO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por TATIANE CAMPOS DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no importe de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais). A autora aduz, em síntese, que: a) adimpliu obrigação contraída junto à ré, a qual, no entanto, levou a protesto uma nota promissória por ela emitida, bem como manteve, indevidamente, seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) em razão desses fatos, perdeu diversas oportunidades de emprego, o que lhe acarretou danos materiais; c) tentou, sem êxito, solucionar o problema extrajudicialmente. Juntou documentos (f. 8-17). A inicial foi emendada à f. 31. A r. decisão da f. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. A ré apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência da causa de pedir, posto que a autora não descreveu os danos sofridos, bem como não apresentou qualquer documento que comprovasse que o protesto do título ou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes decorreu de obrigações devidamente quitadas. No mérito, afirma que a autora não sofreu prejuízo algum, pugnando pela improcedência do pedido (f. 42-60). Instada a se manifestar sobre as preliminares suscitadas, a autora permaneceu inerte (f. 64-66). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada entrelaça-se com o mérito, e com ele será analisada. A autora almeja o pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que um título de crédito foi protestado indevidamente e, conseqüentemente, seu nome foi inscrito em cadastro de proteção ao crédito. O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição da República, que dispõem, respectivamente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 5.º. (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (omissis) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tratando-se de responsabilidade objetiva por danos causados aos usuários dos serviços, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando apenas verificar a ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. O dano pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil. De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. No presente caso, a autora visa à indenização por danos morais e materiais, sustentando que um título de crédito protestado indevidamente deu ensejo à inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que a nota promissória n. 241942110107904, no valor de R\$ 2.895,71, emitida em nome da autora, foi levada a protesto em 6.3.2007 por falta de pagamento, e que, em 12.8.2010, o protesto foi cancelado (f. 9). Observo, ainda, que o título mencionado deu ensejo à inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito (f. 17). No entanto, não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar que o protesto foi efetivado indevidamente. Com efeito, a autora afirmou, à f. 2, que possuía, junto à ré, uma dívida que já foi paga. Todavia, não especificou a referida dívida, bem como não apresentou prova de sua quitação. Destarte, os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar que a nota promissória protestada é atinente à dívida que alega ter pago anteriormente ao protesto. Também não restou comprovada a data do pagamento que resultou no cancelamento do protesto. Destaco, nesta oportunidade, que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito pleiteado. Outrossim, a prova documental deve ser apresentada com a inicial, exceto os documentos novos, destinados a comprovar fatos ocorridos posteriormente ou a serem utilizados para contrapor a defesa do réu, conforme estabelecido nos artigos 396 e 397 da lei processual civil. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar argüida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado

(artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC).3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatário alimentício.4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo.5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito.6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal.7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora.8. Apelação desprovida.(TRF/3.^a Região, AC 00050337120034036102 - 1110908, Terceira Turma, Relator CARLOS MUTA, DJU 18.4.2007).A autora, portanto, não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006391-90.2011.403.6102 - ELKE CRISTINA REHBERGER DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, cumulado com o pedido de indenização por dano moral. Juntou documentos (f. 13-22).O pedido da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 24).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 35-46). Juntou documentos (f. 47-56).O procedimento administrativo, referente ao autor, encontra-se juntado às f. 59-67. O laudo pericial encontra-se às f. 89-94. As partes manifestaram-se acerca do laudo, às f. 97-99 (autor) e à f. 101 (réu). É o relatório.DECIDO.PrescriçãoNos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos da cessação do benefício administrativo, que ocorreu em 26.8.2011 (f. 18), até o ajuizamento da ação (19.10.2011).Passo à análise do mérito.A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ambos previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado; o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91/91); e a comprovação da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que a autora juntou sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (f. 15-16), demonstrando possuir alguns vínculos, sendo que o último, iniciado em 1.º 3.1989, na função de auxiliar de escritório, encontra-se em aberto. Ademais, o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à autora, cessado em 26.8.2011, por ausência de incapacidade. Destaco, em seguida, que a perícia médica judicial realizada apresentou como diagnose da autora: espondilolistese grau I (de I a IV menor que 25%). No exame clínico detalhado no item IV do laudo (f. 90-91), o perito relatou que a autora apresentou bom aspecto geral, compatível com sua faixa etária, não sendo detectadas alterações relevantes.Em relação, ainda, ao exame clínico, o perito teceu alguns comentários importantes: como o fato de a autora ter-se apresentado com uma cinta lombar, em estado de nova, afirmando que já fazia o uso dela há mais de um ano; e, ainda, afirmou a autora que não conseguia sentar-se, mas passou todo o tempo da perícia sentada, bem acomodada, além de haver relatado que teria chegado ao local da perícia de carro (f. 92). Em suas conclusões, o expert esclareceu que do exame físico geral e especializado onde não foram detectadas deformidades, atrofias ou

alterações significativas da função, ou testes semióticos com significância patológica, quer em membros superiores, inferiores ou em coluna vertebral, como também não encontramos degenerações avançadas no exame complementar (RM), que mostrou espondilolistese estruturada e estável, portanto sem tradução clínica podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa para a atividade exercida (grifei, f. 93). Assim, cotejando adequadamente o estado da autora, tem-se que ela não faz jus a nenhum dos benefícios almejados, uma vez que se encontra apta para o exercício de suas atividades habituais. Do dano moral Embora a Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, tenha estabelecido regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Dessa forma, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Até porque, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao cessar o benefício da autora. Ademais, a parte autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe algum desprestígio. Assim, a simples cessação do benefício pretendido não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização a título de dano moral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007096-88.2011.403.6102 - MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de professora biomédica e biomédica, desempenhadas nos seguintes períodos: a) 2.2.1981 a 23.9.1987, na Organização Educacional Barão de Mauá, como professora biomédica; b) 1.º.12.1989 a 19.7.1991, no Instituto Santa Lydia, como biomédica; c) 12.5.1997 a 22.8.2001, no Instituto Santa Lydia, como biomédica; d) 1.º.11.1987 até os dias atuais, na Organização Educacional Barão de Mauá, como professora biomédica. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 19-101). A decisão da f. 103 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requisitou o procedimento administrativo NB 46/153.168.459-6 e determinou a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, suscitando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (f. 110-128). O procedimento administrativo foi juntado às f. 142-216. A parte autora apresentou réplica às f. 224-251. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 17.11.2010 (f. 29), até o ajuizamento da ação (24.11.2011). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da autora (f. 90-92), acompanhado dos documentos das f. 45-57 e 63-66 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da parte autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especiais das atividades desenvolvidas como professora biomédica na Organização Educacional Barão de Mauá (2.2.1981 a 23.9.1987 e de 1.º.11.1987 até os dias atuais), e como biomédica no Instituto Santa Lydia (1.º.12.1989 a 19.7.1991 e de 12.5.1997 a 22.8.2001). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação

previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No presente caso, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Constatando que a parte autora desempenhou as atividades de professora e biomédica, expondo-se aos seguintes agentes nocivos: 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, e 3.0.1 - microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, do Anexo IV do Decreto n. 3048/99. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por outro lado, verifica-se pelo laudo técnico de condições ambientais, juntado às f. 47-57, que o médico do trabalho concluiu: De tudo quanto foi observado,

vistoriado, relatado e exposto neste trabalho, bem como a não alteração da estrutura física do setor de trabalho e dos métodos operacionais, durante os períodos trabalhados e ainda a exposição de modo HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE, da Sra. MARGARETE DOLORES MARSON SANCHES, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, na área Acadêmica, Setor Laboratórios de Hematologia Clínica, Bioquímica Clínica e Imunologia Clínica, discriminadas e classificadas nesta Laudo Técnico, concluímos que as atividades exercidas são insalubres (...).Assim, as anotações em sua CTPS (f. 22 e 23) e os PPPs apresentados (f. 45, 46 e 63-66) dão conta de que as atividades da autora, no período pleiteado, foram desempenhadas em condições insalubres.Portanto, não só pela presunção legal já aludida, como pela efetiva caracterização das atividades exercidas em regime especial, conforme a perícia mencionada, o período de trabalho que a autora pretende ver reconhecido é insalubre, dada a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos.Logo, o trabalho exercido para a Organização Barão de Mauá, nos períodos de 2.2.1981 a 23.9.1987 e de 1.º.11.1987 a 17.11.2010 (DER), como professora da área de hematologia clínica, bioquímica clínica e imunologia clínica, em que utilizava como sala de aula os laboratórios n. 82 e 83, conforme informações constantes no PPP das f. 45 e 46, devem ser reconhecidos como especiais, pelo seu enquadramento aos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Saliento que os períodos laborados como biomédica no Instituto Santa Lydia (de 1.º.12.1989 a 19.7.1991 e de 12.5.1997 a 22.8.2001), são concomitantes aos acima mencionados.O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.Assim, os períodos de 1.º.12.89 a 23.9.1987 devem ser reconhecidos como especiais. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 132-133), tem-se que a autora, na data da DER (17.11.2010), contava com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.2.1981 a 23.9.1987 e de 1.º.11.1987 a 17.11.2010 (DER), bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (17.11.2010, f. 29).Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:- número do benefício: 46 153.168.459-6;- nome do segurado: Margarete Dolores Marson Sanches;- benefício assegurado: aposentadoria especial;- renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;- data do início dos atrasados: 17.11.2010Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-17.2011.403.6102 - JAIR MARTINS DE MELO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000394-92.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MANTOVANI IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANTOVANI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. EPP, objetivando o ressarcimento ao erário das verbas despendidas e por despender a título de pensão por morte (NB n. 153.337.099-8), em razão do falecimento do segurado Gilberto Pereira da Silva, decorrente de acidente de trabalho, causado porque a empresa ré descumpriu

normas de higiene e de segurança do trabalho. O autor sustenta, em síntese, que: a) o acidente de trabalho que deu ensejo ao pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu em 19.4.2010, quando, trabalhando em máquina sopradeira, da marca Busa, o segurado morreu ao ter sua cabeça prensada entre o carro de molde e a coluna de sustentação da referida máquina; b) no Relatório de Análise de Acidente do Trabalho, elaborado por auditor fiscal do trabalho por ocasião da apuração do mencionado acidente, consta que a empresa ré não comprovou o treinamento do empregado para exercer aquela atividade, e que a máquina não possuía dispositivo de parada de emergência que pudesse ser facilmente acionado pelo operador; c) em razão do acidente, a ré foi autuada por negligência, e a máquina sopradeira foi interditada até que fosse adequada para operar em segurança; d) a situação de risco em que foi colocado o trabalhador decorreu do descumprimento do dever de cuidado objetivo da empresa ré; e) nos autos da ação trabalhista n. 1886-95.2010.5.15.0113, a ré reconheceu sua culpa, posto que celebrou acordo, comprometendo-se a pagar indenização por danos morais e materiais às dependentes do trabalhador que faleceu; e f) a concessão e manutenção do benefício de pensão por morte pago às dependentes do segurado causam prejuízo aos cofres da Previdência Social, o que deu ensejo ao respectivo ressarcimento. Pede a condenação da ré ao pagamento dos valores pagos a título de pensão por morte e do montante que vier a ser pago até a cessação das prestações, bem como à constituição de um fundo de capital para a satisfação das parcelas posteriores, nos termos dos artigos 475-Q e 475-R, ambos do Código de Processo Civil, ou o repasse, à autarquia, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Juntou os documentos das f. 23-139. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e os documentos das f. 156-369, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de demonstração dos valores a serem reembolsados e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela ausência de amparo constitucional ou legal. A parte autora manifestou-se às f. 375-377, juntando os documentos das f. 378-385. Na audiência realizada em 10.10.2012, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela ré (f. 419-422). As partes apresentaram memoriais (f. 425-428 e 429-432). É o relatório. Decido. Trata-se de ação movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes de Gilberto Pereira da Silva, empregado da empresa ré, falecido em 19.4.2010, em razão de acidente de trabalho. Inicialmente, anoto que, ao pleitear o ressarcimento das verbas despendidas e por despendidas a título de pensão por morte, a parte autora acabou por formular pedido determinável, passível de quantificação, o que afasta a ocorrência de inépcia da inicial, porquanto não há pedido genérico. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. O artigo 7.º, inciso XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro contra acidente de trabalho, com o respectivo custeio, livra o empregador da indenização fundada em responsabilidade objetiva, exceto nos casos em que incorrer em dolo ou culpa. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991, que fundamenta o direito de regresso pela culpa do empregador, coaduna-se com o preceito constitucional citado, razão pela qual não subsiste a tese de inconstitucionalidade alegada na contestação. Nesse sentido: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. NÃO-EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE DECORRENTE DE CULPA DA EMPREGADORA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. É constitucional o art. 120 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201 da CF, dispondo que a cobertura do risco de acidente do trabalho será atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Ademais, a constitucionalidade do referido artigo restou reconhecida por este TRF, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 1998.04.01.023654-8, decidindo a Corte Especial pela inexistência de incompatibilidade entre os arts. 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXVIII, da CF. 3. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Precedentes. (omissis) (TRF/4.ª Região, AC 200871040030559, Terceira Turma, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 2.6.2010). O pagamento da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade pelos danos não cobertos por esse adicional, remanescendo a possibilidade, em tese, de se responsabilizar a empresa ré. Com efeito, conforme estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, a contribuição mencionada destina-se ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente),

mas não da pensão por morte, mesmo que seja acidentária. Assim, se o benefício é custeado, num primeiro momento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cabe a este ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei n. 8.213/1991, disposição legal que não encontra qualquer óbice nas normas constitucionais vigentes. Destaco, nesta oportunidade, que a responsabilidade objetiva da autarquia previdenciária pelo acidente de trabalho implica a obtenção de indenização, pelo trabalhador acidentado ou por seus dependentes, independentemente de prova de culpa do empregador. No entanto, a autarquia não está impedida de reaver as despesas suportadas, por ocasião da comprovação da culpa do empregador pelo acidente. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 200300359544 - 506881, Quinta Turma, Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.11.2003, p. 364). Feitas essas considerações, observo que, no caso dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a condenação da empresa ré ao ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte aos dependentes do segurado Gilberto Pereira da Silva, ao argumento de que o falecimento do trabalhador foi causado por conduta negligente da empregadora. O artigo 120 da Lei n. 8.213/1991 é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se de responsabilidade civil subjetiva, na qual, além da ação ou omissão do agente, do dano causado à vítima e do nexos causal entre a ação ou omissão e o dano, também deve ficar comprovada a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, torna-se necessária, para caracterização do dever de ressarcir, a aferição da conduta negligente da empresa ré, no evento que culminou com o falecimento de seu empregado. O INSS sustenta que a culpa da empresa ré encontra-se consubstanciada na sua manifesta negligência em fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, porquanto não comprovou o treinamento do empregado para exercer aquela atividade e nem a existência, na máquina em que ocorreu o acidente, de dispositivo de parada de emergência que pudesse ser facilmente acionado pelo operador. A empresa, por sua vez, afirma que eventual descumprimento de norma padrão não foi a causa determinante do acidente, o qual ocorreu por exclusiva do empregado que faleceu. Analisando as provas contidas nos autos, verifico que o auditor fiscal do trabalho, ao elaborar o relatório de análise de acidente de trabalho, concluiu que uma das prováveis causas do acidente foi o fato de a vítima ter adotado uma conduta de risco, uma vez que, com a máquina em funcionamento, posicionou sua cabeça inadequadamente no percurso do carro do equipamento (f. 50-52). Outrossim, as declarações prestadas perante a polícia civil, por ocasião do acidente, consignam que Gilberto procedeu de forma irregular, ao introduzir a cabeça no vão onde o carro de molde trabalha, com a máquina que operava em movimento, imaginando que, com sua habilidade, fosse possível efetuar os ajustes que entendia necessários (f. 387-389). A primeira testemunha ouvida em audiência afirmou que ensinou Gilberto a trabalhar na máquina em que ocorreu o acidente; que freqüentemente o orientava a desligar a máquina antes de proceder à sua manutenção; que, quando deixou de trabalhar na empresa, Gilberto estava apto a operar a referida máquina; que sabe que apenas depois do acidente, por ocasião da fiscalização, a máquina foi interditada, porquanto a colocou em funcionamento novamente, após a respectiva liberação pelo Ministério do Trabalho (f. 420). O segundo depoente afirmou que trabalhava na empresa ré; que, freqüentemente, eram feitas reuniões para tratar sobre segurança do trabalho; que, apesar de não operar máquinas, sempre ouviu a recomendação de que, para proceder a qualquer ajuste, era necessário que a máquina estivesse desligada; que essa recomendação era feita pelo próprio Gilberto; que, posteriormente ao acidente, a máquina foi lacrada, voltando a funcionar somente após a colocação de grades de proteção; e que conheceu máquinas mais modernas em outras empresas em que trabalhou (f. 422). As declarações prestadas pelas testemunhas consignam que Gilberto foi treinado para o exercício da atividade que desempenhava, e que só depois do acidente a máquina foi lacrada, voltando a funcionar após o implemento de poucos ajustes. Observo, destarte, que a fiscalização do trabalho permitiu ou, ao menos, não impediu o funcionamento da máquina em questão; e que, apesar do risco que oferece, o Ministério do Trabalho autorizou que voltasse a funcionar após a colocação de simples grades de proteção, o que não impede o mesmo acidente se a máquina não estiver desligada, conforme relato da primeira testemunha, encarregado de produção João César Pereira: A máquina do acidente foi liberada para a utilização após a colocação de 2 grades laterais; e para a ocorrência do mesmo acidente, o empregado teria que remover as grades e não desligar a máquina, porque se a máquina continuar ligada o acidente acontece da mesma forma. Com a remoção das grades, o acidente aconteceria da mesma forma. Se não desligar a máquina, o acidente acontece se a pessoa remover as grades. (sic, f. 420-421). Destaco, ademais, que, a despeito de existirem

máquinas mais modernas, não foi imposta à empresa empregadora a obrigação de adquiri-las, notadamente ante a liberação, pelo Ministério do Trabalho, da máquina em que ocorreu o acidente. Ainda é importante anotar que a parte autora sequer arrolou como testemunha o auditor fiscal do trabalho para que ele pudesse, sendo o caso, tornar consistentes suas conclusões acerca do caráter determinante das demais prováveis causas do acidente, que foram mencionadas no seu relatório. Assim, em que pese o teor do auto de infração n. 0156011269 (f. 58) e da interdição da máquina sopradora até que fossem adotadas as providências mencionadas no termo da f. 78, entendo que, no caso dos autos, não ficou devidamente comprovado que a conduta ou omissão da ré foi determinante para a ocorrência do acidente. Não comprovada a culpa da empresa ré pelo acidente em questão, não há como lhe impor o dever de ressarcir, nos termos previstos no artigo 120 da Lei n. 8.213/1991. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000956-04.2012.403.6102 - ISRAEL EDSON CASEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico, desempenhada para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos de 1.º.2.1983 a 31.1.1985, de 1.º.2.1985 a 31.1.1987 e de 20.7.1987 a 24.1.2011, e para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, SP, no período de 2.2.1987 a 19.7.1987. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f.23-128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 130). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 138-250. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (f. 253-277). Juntou documentos (f. 278-289). A parte autora apresentou manifestação à f. 292. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS, com base na CTPS da parte autora (f. 243-247), e o documento das f. 218-220 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ele na função de médico, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, SP. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (

2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora pretende o reconhecimento do caráter especial da atividade de médico, desempenhada para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nos períodos de 1.º.2.1983 a 31.1.1985, de 1.º.2.1985 a 31.1.1987 e de 20.7.1987 a 24.1.2011, e para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, SP, no período de 2.2.1987 a 19.7.1987. Todavia, é oportuno anotar que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial de alguns períodos laborados pelo autor, quais sejam: de 1.º.10.1983 a 31.1.1987 e de 20.7.1987 a 5.3.1997, conforme comprovam os documentos das f. 241-247. Assim, dos períodos pleiteados na inicial, somente os de 1.º.2.1983 a 30.9.1983, de 2.2.1987 a 19.7.1987 e de 6.3.1997 a 24.1.2011 não foram reconhecidos como desempenhados em condições especiais pelo INSS. Com relação ao período de 1.º.2.1983 a 30.9.1983, não há nos autos prova de que o autor tenha contribuído para a seguridade social. No que tange ao período de 2.2.1987 a 19.7.1987, a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto n. 2.172/97 que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Por fim, com relação ao período de 6.3.1997 a 26.8.2010 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), na função de médico, ficou exposto a agentes biológicos e químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o documento juntado às f. 218-220 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, os períodos de 2.2.1987 a 19.7.1987 e de 6.3.1997 a 26.8.2010 devem ser reconhecidos como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 241-247), tem-se que a parte autora, na data da DER (24.1.2011), possuía 26 anos (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.2.1987 a 19.7.1987 e de 6.3.1997 a 26.8.2010, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da parte autora, a contar da data do requerimento administrativo (24.1.2011, f. 141). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 155 829 314-8; - nome do segurado: Israel Edson Caseiro; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 24.1.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-14.2012.403.6102 - DIVINO JOAQUIM FIGUEIRA (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Divino Joaquim Figueira propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a percepção de compensação por dano material e moral sofrido em razão da cessação do benefício de auxílio-doença de sua esposa, Maria Isabel da Silva Figueira, falecida em 14.10.2011. A inicial veio instruída pelos documentos das f. 10-72. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 74). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial (f. 88-91). Às f. 98-112, juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo. O despacho da f. 117 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para manifestar-se acerca do mencionado procedimento administrativo, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifestação da parte autora à f. 122 e do INSS às f. 124-125. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a análise do mérito do pedido. A obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no que concerne à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, na proporção da repercussão da violação à integridade moral do ofendido. Assim, é necessário ao julgador verificar se ocorreu a caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato culminou por agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Para que se configure a responsabilidade civil do agente, devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal. No presente caso, a causa de pedir da indenização por dano moral reside na suposta falha do serviço, por culpa do servidor que indevidamente atestou a capacidade laborativa da autora e, por consequência, causou a cessação do benefício pela Administração Pública, em que pese o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, acarretando a morte da segurada. A jurisprudência dos tribunais superiores se firmou no sentido de que a cessação do benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS, mormente quando embasada em perícia conclusiva pela ausência de incapacidade e aptidão para o trabalho. No caso dos autos, também entendo que o indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial (nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, Apelação Cível n. 1998.04.01.048247-0, DJ 23.02.2000). Assim, em relação ao dano moral, o pedido merece ser julgado improcedente. Pretende a parte autora, ainda, que lhe seja assegurada a indenização pelo dano material sofrido, causado pela indevida cessação do benefício de auxílio-doença, para o qual é necessária a demonstração da presença de três requisitos: a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade. Anoto, de início, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista que a falecida desfrutou de auxílio-

doença (NB 31/539.000.383.3), com cessação em 1.º.10.2011 (f. 26). Portanto, resta ser analisado somente o requisito da incapacidade. A esse respeito, o laudo médico produzido na esfera administrativa, em 28.9.2011, indicou que, apesar de a segurada padecer de insuficiência cardíaca, não foi definida incapacidade para as atividades domésticas, motivo pelo qual não foi verificada a existência de incapacidade laborativa (f. 111). Posteriormente, em novo exame realizado na esfera administrativa, na data de 10.10.2011, foi feita a seguinte consideração: No exame pericial realizado com SIMA, e exame físico concluiu que a mesma apresenta cardiopatia, DPOc sem sinais de descompensação no ato do exame (f. 112). O resultado do laudo médico pericial indicou a não existência de incapacidade laborativa. Por sua vez, a certidão de óbito da segurada Maria Isabel da Silva Figueira atesta que o óbito ocorreu no dia 14.10.2011 (apenas quatro dias após o exame na esfera administrativa - 10.10.2011), sendo a causa da morte insuficiência respiratória e doença pulmonar obstrutiva crônica (f. 15). Nesse contexto, analisando-se os laudos médicos realizados, no âmbito administrativo, anteriores à cessação do benefício, constata-se a gravidade do estado de saúde da segurada: Data do exame: 9.5.2008 Considerações: no exame pericial realizado na data de hoje concluiu que a mesma é portadora de pneumopatia obstrutiva muito grave conforme laudo da espirometria, portanto incapacitada, este é o meu parecer na data de hoje. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 101) Data do exame: 21.1.2010 Considerações: no exame pericial realizado na data de hoje constato que a mesma tem bronquite desde criança e que por vezes apresenta crises, mas o mais importante seja sua alteração cardiológica descrita no exame físico e exames de ecocardiograma. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 104) Data do exame: 10.3.2010 Considerações: no exame pericial realizado na data de hoje confrontando dados da história e exame clínico e exames de imagem concluiu que a mesma encontra-se incapacitada temporariamente. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 105) Data do exame: 14.6.2010 Considerações: na data de hoje ao exame físico atestado do Dr. Wilson Chalub Amin, 34859 de 10*6*10 com CID: 150 e 110 encontra-se incapacitada por apresentar asma crônica e insuficiência cardíaca. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 106) Data do exame: 22.9.2010 Considerações: no exame pericial realizado na data de hoje confrontando dados de história exame clínico e relatórios médicos constato que ainda persiste o quadro enfisematoso, discreto, portanto ainda incapacitada, este é o meu parecer na data de hoje. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 107) Data do exame: 22.10.2010 Considerações: segurada ainda com dispnéia a pequenos esforços e sem condições para o trabalho. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 108) Data do exame: 17.1.2011 Considerações: segurada com ECO: cardiopatia com alteração contrátil fr paredes e segmento de paredes do VE, dupla lesão valvar aórtica e hipertrofia das paredes do VE. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 109) Data do exame: 13.6.2011 Considerações: na data de hoje ao exame físico atestado do tempo para reavaliação. Resultado: Existe incapacidade laborativa. (f. 110) Assim, mostra-se cristalino que perdurava a existência de incapacidade laborativa da segurada, razão pela qual pode-se concluir que foi indevida a cessação do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores atrasados a título do benefício de auxílio-doença (NB 31 539.000.383-3), devidos desde a cessação indevida até a data do óbito, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-02.2012.403.6102 - EDSON DE SOUZA PINTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER) ou a partir da data em que teve direito à aposentadoria, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 5.1.1981 a 2.5.1986 e 17.8.1987 a 19.3.2012. Juntou documentos (f. 13-47). O autor afirma que mesmo estando aposentado por tempo de contribuição faz jus à aposentadoria especial, por ser esta mais vantajosa. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 49). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 59-134. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta. Pugnou pela improcedência do pedido (f. 135-148). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, a parte autora busca a revisão do ato concessório de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção da aposentadoria especial. Para tanto, pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 5.1.1981 a 2.5.1986 e 17.8.1987 a 19.3.2012 (data do ajuizamento da ação), trabalhados na empresa Olma S.A. - Indústria de Óleos Vegetais e na empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., respectivamente. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 67), com base na CTPS da parte autora, e os documentos das f. 42-43 e 45-46 (Perfis Profissiográficos Previdenciários) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à

legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de

setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No presente caso, constato que a parte autora, no período de 5.1.1981 a 2.5.1986, trabalhou para a empresa Olma S.A. - Indústria de Óleos Vegetais, na função de torneiro mecânico, ficando, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP das f. 42-43, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruídos (acima de 98 decibéis), calor (34,5° C), radiações ionizantes, fumos metálicos, óleos e graxas. No período de 17.8.1987 a 1.º.7.2011 (DER), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 45-47), o autor ficou exposto aos seguintes agentes nocivos, de maneira habitual e permanente: - de 17.8.1987 a 31.6.1995, a ruídos (89,6 dB), a calor (27,5° C), a frio (-16,8° C/-22,0° C), a umidade, a radiações ionizantes, a fumos metálicos, a óleos e a graxas; - de 1.º.7.1995 a 31.5.1997, a ruídos (98 dB), a calor (25,3° C) e eletricidade (220 volts); e - de 1.º.6.1997 a 19.3.2012, a ruídos (98 dB) e a calor (25,3° C). Noto, no entanto, que todas as conclusões dos referidos documentos (f. 42-43 e f. 45-47) não podem ser aceitas, haja vista que, no tocante à exposição a óleos e graxas, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Nesse sentido, confira-se o Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, que especifica as condições de emprego de hidrocarbonetos em atividade fabril, para as finalidades em estudo nesta ação, item 1.2.10: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Em relação à eletricidade, necessário se faz, além da exposição habitual e permanente ao referido agente nocivo, a exposição do segurado a níveis de eletricidade igual ou superior a 250 volts. Neste último aspecto, tem-se que o documento das f. 45-47, embora mencione a eletricidade como agente de risco, deixou de especificar a intensidade a que a parte autora ficou exposta, não servindo, portanto, para caracterizar o período como especial. Por conseguinte, as conclusões dos documentos apresentados em relação à exposição aos agentes químicos (óleos e graxas) e físico (eletricidade), são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para o enquadramento em atividades especiais. Por outro lado, a exposição do autor a ruídos, ao calor, ao frio, à radiação ionizante e a fumos metálicos torna possível o reconhecimento como especial de todo o período requerido, em razão do enquadramento nos itens: 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 (ruído); 1.1.1 do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.4 do Decreto n. 2.172/97 (calor); 1.1.2 do Decreto n. 83.080/79 (frio); 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (radiações ionizantes); e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 (fumos metálicos). Assim, não obstante a desconsideração da insalubridade em relação à eletricidade e a óleos e graxas, verifica-se que a parte autora ficou exposta a ruídos, ao calor, ao frio, à radiação ionizantes e a fumos metálicos, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária, fazendo jus ao reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de 5.1.1981 a 2.5.1986 e de 17.8.1987 a 19.5.2011, data da expedição do PPP (f. 47). Com efeito, essas situações estão classificadas como insalubre e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (1.º.7.2011), possuía 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo especial, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao seu pedido, bem como que ela poderá sofrer dano

irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 5.1.1981 a 2.5.1986 e de 17.8.1987 a 1.º.7.2011 (DER), bem como determino que o réu converta o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/152.819.101-0) em aposentadoria especial (46), em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (1.º.7.2011, f. 155). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com o devido abatimento das parcelas já recebidas, tudo com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS converta seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/152.819.101-0) em aposentadoria especial (46), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 152.819.101-0; - nome do segurado: Edson de Souza Pinto; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 1.º.7.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002905-63.2012.403.6102 - OSMAR APARECIDO RONDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. F. 472: defiro o pedido de produção de prova oral requerido pela parte autora. Esclareça o autor se as testemunhas arroladas (f. 7) comparecerão à audiência independentemente de intimação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para a designação de data para a realização da audiência. Int.

0002913-40.2012.403.6102 - GENI BUZELI ARANTES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO EM BATATAIS. Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 25 de fevereiro de 2013, às 15:00h.

0002946-30.2012.403.6102 - BENEDITO JOSE GOMES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

DESPACHO DA F. 205: 1. Os artigos 125, II, e 130, ambos do Código de Processo Civil, preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como atividade especial das funções de Monitor I e de Agente de Apoio Técnico, nos períodos de 17.6.1986 a 31.5.2002 e de 1.º.6.2002 a 10.10.2011, respectivamente, ambos para a Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a vinte rendas mensais do benefício a ser eventualmente concedido. Juntou documentos (f. 30-106). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 108). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Sustentou, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 113-161). Juntou documentos (f. 162-170). A parte autora impugnou a contestação (f. 174-204). É o relatório. Decido. Das preliminares A alegação do INSS, no sentido de ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra o Poder Público, deve ser rejeitada, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, admitiu-a como regra. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 11.10.2011 (f. 71), até o ajuizamento da ação (30.3.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 71), com base na CTPS da parte autora e acompanhado do documento das f. 63-64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos,

declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade, por ele desenvolvida, no período de 17.6.1986 a 10.10.2011, na Fundação Casa - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a

seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, de acordo com o documento acostado às f. 63-64 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), restou demonstrado que a parte autora: - no período de 17.6.1986 a 31.5.2002, na função de Monitor I, não ficou exposta a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária; e - nos períodos de 1.º.6.2002 a 6.10.2009 e de 7.10.2009 a 31.3.2011 (data da assinatura do referido documento), nas atividades de Agente de Apoio Técnico e Agente de Apoio Sócio Educativo, respectivamente, ficou exposta a agentes biológicos (bactérias e fungos), de maneira peculiarmente nociva. Frise-se que, após a expedição do PPP (em 31.3.2011, f. 64), embora o autor não tenha trazido qualquer documento que demonstre sua exposição a fatores de risco, nos moldes da legislação previdenciária, ele se manteve na mesma função de Agente de Apoio Sócio Educativo, devendo, portanto, a exposição ao agente nocivo (biológicos) ser considerada até 10.10.2011. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, somente o período de 1.º.6.2002 a 10.10.2011 deve ser reconhecido como especial. Análise do pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, totalizando-se o período, ora declarado como especial, tem-se que a parte autora, na data da DER (11.10.2011, f.), possuía menos de 10 (dez) anos em atividade especial, portanto, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Da análise do pedido de danos morais. A Constituição da República em seu artigo 5º, inciso X, estabelece regra ampla no que toca à indenização devida em razão de dano extrapatrimonial, alguns requisitos são exigidos para a configuração do dever de indenizar. Assim, no caso em tela, para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu. Ademais, conforme aqui decidido, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pedido do autor de aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 1.º.6.2002 a 10.10.2011 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Custas, em metade, pelo autor, ficando suspensa a execução por ser beneficiário da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Sem custas ao réu, por ser isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003691-10.2012.403.6102 - NIVALDO APARECIDO FERREIRA RIBEIRO (SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante o reconhecimento como especial das funções de: servente de hospital, no período de 6.6.1983 a 4.9.1983; e auxiliar de enfermagem, nos períodos de 1.º.8.1995 a 1.º.4.2009 e de 7.10.1985 a 23.8.2011 (DER). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 10A - 43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 44). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 51-69). Juntou documentos (f. 70-79). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 80-154. O autor impugnou a contestação (f. 159-167). É o relatório. Decido. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do

pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 23.8.2011 (f. 24), até o ajuizamento da ação (2.5.2012). Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas na função de: servente de hospital, no período de 6.6.1983 a 4.9.1983; e na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 1.º.8.1995 a 1.º.4.2009 e de 7.10.1985 a 23.8.2011 (DER). Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido

Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No presente caso, verifico que, de acordo com os documentos apresentados às f. 28-40 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, durante todos os períodos requeridos como especiais, nos moldes da legislação previdenciária. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 6.6.1983 a 4.9.1983, 1.º.8.1995 a 1.º.4.2009 e de 7.10.1985 a 23.8.2011 (DER). Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos ora declarados como especiais, tem-se que o autor, na data da DER (23.8.2011), possuía 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, uma vez o seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados pelo autor em atividade especial os períodos de 6.6.1983 a 4.9.1983 e de 7.10.1985 a 23.8.2011, bem como determino que o réu conceda ao autor o benefício da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (23.8.2011, f. 24). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ao autor a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 157.971.656-0; - nome do segurado: Nivaldo Aparecido Ferreira Ribeiro; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 23.8.2011. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-05.2012.403.6102 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por LÚCIA HELENA RODRIGUES em face da sentença prolatada às f. 341-345, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, porque, diversamente do que de fato ocorreu, consignou que, à f. 146, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e que, por esse motivo, deixou de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais adiantadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No presente caso, assiste razão à embargante. De fato, não foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, a qual procedeu ao recolhimento das custas, conforme determinação da f. 146 (f. 149). E, no que tange às custas processuais, cumpre esclarecer que as autarquias federais são isentas do seu pagamento, cabendo apenas, nos casos de sucumbência, a sua condenação ao reembolso das custas adiantadas pela parte

contrária. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. AÇÃO DE BENEFICIO. AUTARQUIA. SUCUMBENCIA. CUSTAS. - ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, SOBRE APLICAR-SE O FAVORECIMENTO CONFERIDO AO INSS PELA LEI 8.620/93, ART. 80, PARAGRAFO 1.º, SALVO REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA OUTRA PARTE.(STJ, RESP 199500342928 - 69698, Quarta Turma, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, DJU 26.2.1996, p. 4040).PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.(omissis) 8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.9. Remessa oficial e parte da apelação do INSS não conhecidas, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, apelação parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, APELREEX 00455197620054039999 - 1063762, Sétima Turma, Relatora LEIDE POLO, e-DJF3 21.9.2010, p. 253).Assim, no caso dos autos, as custas adiantadas pela embargante (f. 149) devem ser reembolsadas pelo INSS.Dessa forma, onde se lê: Sem condenação nas custas, em face do réu ser isento do seu pagamento.Leia-se:Condeno o INSS ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprimir a contradição apontada, da sentença embargada, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-96.2012.403.6102 - JOSE CARLOS FELIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Carlos Felippin em relação à sentença prolatada às f. 124-128, sustentando a ocorrência de contradição, tendo em vista que na fundamentação aduz conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, e posteriormente determina ao INSS que implante a aposentadoria especial (f. 137).É o breve relato.Decido.Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Da leitura da decisão embargada, verifica-se a existência de erro material do decisum, uma vez que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial, quando, na verdade, o benefício concedido foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme explicitado no dispositivo da sentença (f. 128).Dessa forma, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar o erro material apontado. Logo, onde se lê:Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Leia-se: Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005594-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-56.2012.403.6102) JULIANO ANDRE BARBIERI TRANSPORTES - ME(AL005350 - MARCOS ALEXANDRE AZEVEDO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a revisão de contrato de financiamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do referido contrato, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, com o recolhimento das respectivas custas. 2. No prazo acima, regularize, também, sua representação processual nos autos, mediante a juntada de procuração em nome do subscritor da petição inicial, bem como junte cópia do contrato social no qual conste o seu representante legal autorizado a representá-la em juízo.3. Após o cumprimento das determinações acima, será apreciado o pedido de tutela antecipada. Int.

0005685-73.2012.403.6102 - ISABEL APARECIDA BUFALO FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento como especial das funções de rurícola (no período de 23.5.1979 a 11.2.1981, na Usina Santo Antônio S.A.), de copeira (nos períodos de 26.9.1989 a 4.12.1995 e de 27.10.1997 a 31.12.2006, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira) e de auxiliar de enfermagem (no período de 1.º.1.2007 a 6.7.2011, na Fundação Maternidade Sinhá Junqueira), conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos (f. 12-115).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 117). Citado, o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 120-135). Juntou documentos (f. 137-157). A parte autora impugnou a contestação (f. 161-167). É o relatório. Decido. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 5.9.2011 (f. 88), até o ajuizamento da ação (4.7.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 88), com base na CTPS da parte autora, e os documentos das f. 48 e 51-54 (Formulário DSS - 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de

tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No presente caso, de acordo com o documento da f. 48 (DSS-8030), a parte autora durante o período de 23.5.1979 a 11.2.1981 ficou exposta a intempéries da natureza, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Noto, no entanto, que a conclusão do referido documento (f. 48) não pode ser aceita, haja vista que nenhum dos elementos climáticos mencionados (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial, em razão de serem eles provenientes de fontes naturais (meio ambiente). Por conseguinte, a conclusão do documento apresentado em relação à exposição ao agente nocivo intempéries da natureza, no período de 23.5.1979 a 11.2.1981, é equivocada e não pode ser aceita, não havendo respaldo jurídico para que este período seja reconhecido como especial. Por outro lado, a exposição da autora a agentes nocivos biológicos, nos períodos de 26.9.1989 a 4.12.1995, 27.10.1997 a 31.12.2006 e de 1.º.1.2007 a 6.7.2011 (Perfis Profissográficos Previdenciários, f. 51-54), torna possível o reconhecimento como especiais desses períodos, em razão do enquadramento nos itens 1.3.0 do Decreto n. 83.080/79 e 3.0.0 do Decreto n. 2.172/97. Assim, não obstante a desconsideração do caráter especial do período de 23.5.1979 a 11.2.1981, tem-se que a autora faz jus ao reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 26.9.1989 a 4.12.1995, 27.10.1997 a 31.12.2006 e de 1.º.1.2007 a 6.7.2011. Com efeito, essas situações estão classificadas como insalubre e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos reconhecidos como especiais, nesta decisão, com o reconhecido na esfera administrativa (15.9.1982 a 1.º.7.1986, f. 88), tem-se que a autora, na data da DER (5.9.2011), possuía 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo especial (planilha anexa), não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício da aposentadoria especial. No entanto, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário

para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No caso dos autos, convertendo-se os períodos especiais da parte autora, em tempo comum, e somando-os com os períodos exercidos em atividade comum, tem-se que, na data da DER (5.9.2011), a autora também não possuía tempo suficiente para a aposentaria por tempo de contribuição, nem tampouco, na mencionada data, possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, pois contava com apenas 45 anos (f. 29). Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora continuou trabalhando e contribuindo até outubro de 2012, mas já havia totalizado 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 26.2.2012, conforme planilha anexa. Desse modo, tendo em vista que a autora manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo e antes do ajuizamento da inicial (4.7.2012), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS. Destarte, ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, independentemente do requisito etário, conforme o art. 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo (CNIS, em anexo), a autora fez 35 anos de serviço em 26.2.2012, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 26.2.2012, data em que completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão de seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 26.9.1989 a 4.12.1995 e de 27.10.1997 a 6.7.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da autora, com data de início em 26.2.2012. Condene o INSS no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 158.151.536-4; - nome do segurado: Isabel Aparecida Búfala França; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 26.2.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005790-50.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO DE SANTIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 1.º.2.1981 a 31.1.1984, 1.º.6.1985 a 19.6.1989 e de 6.3.1997 a 4.5.2011. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 11-143). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 145). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 148-156). Juntou documentos (f. 157-179). A parte autora impugnou a contestação (f. 183-189), bem como juntou novos documentos (f. 195-196). O INSS manifestou-se às f. 198-200. É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 11.1.2012 (f. 124), até o ajuizamento da ação (11.7.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 120-124), com base na CTPS do autor, e os documentos das f. 63-65 e 195-196 são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida nos períodos de 1.º.2.1981 a 31.1.1984, 1.º.6.1985 a 19.6.1989 e de 6.3.1997 a 4.5.2011. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial

deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28

da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. Destarte, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período 1.º.2.1981 a 31.1.1984, na função de aprendiz de mecânico, ficou exposta a ruídos de 83,6 decibéis, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme os documentos juntados às f. 63-65 e f. 67-71 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, respectivamente). No período de 1.º.6.1985 a 19.6.1989, nas atividades de: auxiliar de laboratório I (de 1.º.6.1985 a 30.4.1986); auxiliar de laboratório II (de 1.º.5.1986 a 30.6.1987); e de cromatografista I (de 1.º.7.1987 a 19.6.1989), de acordo com o PPP das f. 63-65 e laudo pericial das f. 72-80, o autor ficou exposto a ruídos que oscilaram entre 62,4 e 63,6 decibéis e agentes químicos (ácido acético e sub acetato de chumbo). Noto, no entanto, que a legislação previdenciária não prevê situação de insalubridade para a exposição de ruídos em níveis inferiores a 80 decibéis. Ademais, no tocante à exposição a ácido acético e sub acetato de chumbo, a legislação previdenciária não estipulou que o mero contato ou exposição eventual a essas substâncias, conforme descrição das atividades (f. 63), geraria direito à contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Desse modo, as conclusões dos referidos documentos são equivocadas e não podem ser aceitas, não havendo respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 1.º.6.1985 a 19.6.1989. Quanto ao período de 6.3.1997 a 4.5.2011, de acordo com o PPP juntado às f. 195-196, o autor: de 6.3.1997 a 31.1.2008, ficou exposto a níveis de ruídos que oscilaram entre 83,2 a 88,2 decibéis; e de 1.º.2.2008 a 4.5.2011, a nenhum tipo de agente nocivo. Assim, o período de 6.3.1997 a 4.5.2011 também não pode ser tido como especial, uma vez que, conforme acima exarado, a exposição a ruídos se deu em níveis inferiores à exigida pela legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, somente o período de 1.º.8.1981 a 31.1.1984 deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais períodos exercidos em atividade insalubre, reconhecidos na esfera administrativa (f. 120-124), tem-se que a parte autora, na data da DER (11.1.2012), não possuía o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial (planilha anexa), de acordo com os critérios fixados pela legislação previdenciária. Do mesmo modo, na data da DER (11.1.2012), o autor também não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa), nem tampouco possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, pois contava com apenas 45 anos (f. 15). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 1.º.2.1981 a 31.1.1984 (paradigma: 25 anos), e para determinar que o INSS proceda à averbação desse interstício na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005986-20.2012.403.6102 - EMILIO NAKAISHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, mediante o reconhecimento como atividade especial das funções de motorista autônomo, nos períodos de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 4.6.2012. Juntou documentos (f. 2-222). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 224). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do

quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 230-243). Juntou documentos (f. 244-255). A cópia do processo administrativo n. 42/146.015.658-04 foi juntada às f. 258-324. A parte autora impugnou a contestação (f. 331-344). É o relatório. Decido. Das preliminares No tocante à prejudicial de mérito ventilada, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 4.6.2012 (f. 13), até o ajuizamento da ação (19.7.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 317-320), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento da f. 299 (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pelo autor, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida, na função de motorista autônomo, nos períodos de 1.º.11.1992 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 4.6.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de

acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com o documento acostado às f. 15-17 (Laudo Técnico Individual), restou demonstrado que a parte autora, no período de 1.º.11.1992 a 28.4.2011, na função de motorista autônomo, ficou exposto a um nível de ruído de 86 decibéis. O compulsar dos autos revela a existência de prova material que indica que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, uma vez que apresentou Documento de Cadastramento de Trabalhador/Contribuinte Individual junto ao INSS, datado em 12.11.1992 (f. 21), no qual consta a ocupação de motorista de caminhão. Além disso, trouxe aos autos sua Ficha de Inscrição/Atualização do Cadastro Mobiliário, emitida pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, SP, também datado em 12.11.1992 (f. 22), onde consta como atividade principal transportador autônomo de cargas. O autor juntou, ainda, recibos de pagamentos de fretes às f. 24-37. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, somente o período de 1.º.11.1992 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 28.4.2011 (data do laudo apresentado) deve ser reconhecido como especial. Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do artigo 201, 7.º, da Constituição da República, 7.º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. No caso em estudo, totalizando-se o período, ora declarado como especial, acrescido daquele já reconhecido pelo INSS, tem-se que a parte autora, na data da DER (4.6.2012, f. 13), possuía 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, portanto, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 1.º.11.1992 a 5.3.1997 e de 18.11.2003 a 28.4.2011 (data do laudo apresentado) e para determinar que o INSS proceda à averbação desses interstícios na forma explicitada. Em razão da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observada a isenção do INSS e a concessão da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-76.2012.403.6102 - JOSE ADILSON SANCHEZ(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial das atividades de ajudante geral e almoxarife de modelos, desempenhadas para a empresa Fundação Moreno Ltda., no período de 11.12.1998 a 21.3.2012. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (f. 13-56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 58). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 61-83). A parte autora impugnou a contestação às f. 87-90. É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, que ocorreu em 23.5.2012 (f. 50), até o ajuizamento da ação (26.7.2012). Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 42-46), com base na CTPS da parte autora (f. 21-24), e acompanhado dos documentos das f. 26, 28, 30, 32, 33, 35 e 37 (formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido deduzido na inicial versa sobre o reconhecimento de trabalho em condições especiais, no período de 11.12.1998 a 21.3.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas,

e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.03, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com o documento da f. 37 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), no período de 12.12.1994 a 21.3.2012 a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, em níveis que variaram de 67,88 a 93,3 decibéis, de modo habitual e permanente. Desse modo, restou caracterizada a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de: 11.12.1998 a 1.º.3.2003, 19.11.2003 a 1.º.3.2009 e de 1.º.3.2010 a 1.º.3.2011, diante da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos previstos na legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Logo, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de: 11.12.1998 a 1.º.3.2003, de 19.11.2003 a 1.º.3.2009 e de 1.º.3.2010 a 1.º.3.2011. Por fim, resta analisar o pleito de concessão da aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com aqueles já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (f. 42), tem-se que a parte autora, na época da DER (23.5.2012, f. 50), possuía 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de: 11.12.1998 a 1.º.3.2003, 19.11.2003 a 1.º.3.2009 e de 1.º.3.2010 a 1.º.3.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, levando-se em conta os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (f. 42), a partir da data do requerimento administrativo (23.5.2012, f. 50). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser

isento do seu pagamento. Em face da sucumbência mínima do autor (art. 21, parágrafo único, CPC), condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: NB 46 158 738 775-9; - nome do segurado: JOSÉ ADILSON SANCHEZ; - benefício concedido: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início do benefício: 23.5.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006491-11.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS MARQUEZINE VIANNA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho: Converto o julgamento em diligência. De acordo com o documento da f. 40, e considerando a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsidero integralmente o despacho da f. 41 e determino a redistribuição deste processo à 7.ª Vara Federal local. Int.

0006640-07.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MOUTINHO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. 1. F. 120-208: Vista ao INSS. 2. F. 212: indefiro o pedido de prova pericial, haja vista que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Intimem-se.

0007678-54.2012.403.6102 - MARIA TEREZA BERSANI STRABELLI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as informações das f. 28-31 com emenda à inicial. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/159.137.053-9.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0008447-62.2012.403.6102 - NELSON CADETE SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as informações das f. 39-42 como emenda à inicial. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 46/158.738.657-4.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0009049-53.2012.403.6102 - EURIDICE DAS GRACAS PEREIRA DA COSTA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa. 3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0009268-66.2012.403.6102 - MARCELINO DE PAULA X MARIA ALICE COSTA DE PAULA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO E SP118056 - WAGNER GUERRERO GARCIA) X COHAB RP CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa do presente feito, bem como dos autos de impugnação ao valor da causa n. 0009270-36.2012.403.6102, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0009371-73.2012.403.6102 - IRACI TAKITA BUENO DE FREITAS (SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código

de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0009381-20.2012.403.6102 - FRANCISCO ORASMO(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo (planilha), consignando o critério utilizado para a aferição do valor dado à causa.3. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

0009456-59.2012.403.6102 - ANTONIO JOAO DIAS LEITE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos das f. 66-71, verifico não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 72.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei n. 1.060/50.3. Indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/159.137.054-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005438-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-38.1999.403.6102 (1999.61.02.005387-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO VANDERLEI DE SOUZA, nos quais sustenta que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se à f. 66, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgo procedentes os presentes embargos, para reconhecer como devido o montante de R\$ 163.525,34 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até o mês de maio de 2012. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.283,29 (dois mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 4-20 para os autos principais n. 5387-38.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2968

ACAO CIVIL PUBLICA

0013571-36.2006.403.6102 (2006.61.02.013571-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGOS EM PROL DA SEGURANCA DO TRANSITO(SP230225 - JULIO ABDO COSTA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005476-41.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

Conforme termo de audiência (fls. 200-201) e decisão da fl. 162, designo o dia 16 de abril de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas Daniela de Sousa Marcussi Vasconcelos, Toni Luidi Goulart Ferreira e Andréia da Silva Firmino Borges, arroladas pela defesa (fl. 127).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007408-64.2011.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HERBERT FERNANDES DE FREITAS

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 2970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002489-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002489-5) - SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI

Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 14h30 min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.À vista do despacho da f. 240, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se incluir os nomes dos sócios da empresa Carlos Augusto Assumpção Pedro, Maria Sylvia Penteado Assumpção e Maria Cecília Assumpção Cuzzi da empresa no pólo passivo.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2418

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009720-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENIVAL RIBEIRO DUARTE

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de financiamento de veículos (fls. 06/10). Prova, também, ter notificado, em 20.08.2012, o requerido, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Ribeirão Preto/SP (fls. 11/13), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 8, podendo ser localizado na Rua João Daquil Bichuette, 195, Jardim Paiva, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

0009874-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

DECISÃO DE FLS. 22:A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06).Prova, também, ter notificado, em 20.08.2012, o requerido, por intermédio do Porto de Pedras Cartório do Único Ofício (fls. 10/12), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 8, podendo ser localizado na Rua Domingos Barroso, 840, em Monte Alto/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº

911/1969,Int. _____ DESPA

CHO DE FLS. 24: Intime-se a CEF para que comprove, em 05 (cinco) dias, perante este Juízo, o recolhimento das custas devidas em âmbito estadual, bem como as diligências do Oficial de Justiça, apresentando as respectivas guias. Com estas, depreque-se o cumprimento da decisão de fl. 22.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015212-64.2003.403.6102 (2003.61.02.015212-9) - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. Fls. 388/394: A autora interpôs agravo retido da decisão que determinou a demarcação presumida da LMEO na planta do imóvel cuja área pretende retificar, bem como a expressa exclusão dos terrenos marginais do Rio Grande, no memorial descritivo. Aduz como fundamentos do recurso os argumentos alinhavados às fls. 121/122 e 191/193, e, ainda, que o imóvel em tela se limita com o Rio Grande exclusivamente na extensão do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Volta Grande. Instada a se manifestar especificamente sobre este fato, a União Federal o fez às fls. 435/437, mas a questão de fato restou não elucidada. Assim, reputo necessária a realização de perícia para melhor esclarecimento da controvérsia sub judice. 2. Nomeio perito o Sr. PEDRO AILTON GHIDELI, marcando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo o Sr. Perito comunicar a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. O objeto do trabalho pericial será verificar se o imóvel retificando confronta com o Rio Grande exclusivamente na extensão do lago artificial da Usina Hidrelétrica de Volta Grande ou se se trata de imóvel confrontante com a margem do curso do referido Rio. Fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o depósito do referido valor em conta judicial, à ordem deste Juízo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, oportunidade em que, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, deverão as partes, também apresentar alegações finais. 4. Após, conclusos.

0002479-90.2008.403.6102 (2008.61.02.002479-4) - MAURICIO BIANCHI BERNADINELLI(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 563: O autor questiona se no período em que ocorreu a amortização negativa no contrato (a partir da parcela n. 148) houve capitalização dos juros não pagos, ao que responde o expert que Conforme se verifica da planilha de fls. 174/180, após a suspensão dos pagamentos, o banco não incorporou os juros atrasados sobre o saldo devedor A expressão utilizada por este (suspensão do pagamento) equivale à utilizada pelo Autor (juros não pagos). Assim, a resposta do perito ao quesito formulado é clara e suficiente para o entendimento que os valores dos juros superiores aos contidos nas parcelas não foram incorporados ao saldo devedor. Indefiro, pois, o requerimento ora formulado. 2. Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. 3. Requisite-se o pagamento dos honorários, conforme consta do r. despacho de fls. 556. 4. Intímem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0009036-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009036-5) - MARCOS ANTONIO ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 2. Fls. 465/466: anote-se. Observe-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se e após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0010406-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010406-6) - MARIA GORETI CASSIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/137v e 141/157: vista às partes. 2. A autora pretende sejam reconhecidas especiais as atividades exercidas na FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, no período de 25.10.1977 a 30.10.2007. Juntou cópia do contrato de trabalho (fl. 19) e foram acostados aos autos cópia do PPP (fls. 136/136v) e do laudo pericial (fls. 141/157), documentos que são esclarecedores quanto à natureza e risco do labor executado. Reputo suficiente a prova produzida e, reconsiderando o r. despacho de fls. 84, declaro encerrada a instrução. 3. Intímem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham conclusos para sentença.

0002833-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002833-0) - DIONISIO JOSE CARLOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Extrai-se do laudo de fls. 166/169 que a perícia, presencial, desenvolveu-se com levantamento técnico realizado no dia 10.05.2012, às 13:30 horas, com acompanhamento de engenheiros de segurança do trabalho vinculados à empresa Leão Ambiental S/A. Não procede, pois, a alegação da autora (fl. 172/173) de que o perito não visitou a empresa em questão. Ademais, à prova pericial produzida será atribuído o valor que merecer, nos exatos termos do artigo 436 do CPC. Declaro, deste modo, encerrada a instrução processual. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0008497-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008497-7) - CARMEN FERREIRA NEVES(SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122/123: Após a prova pericial judicial, a Autora solicitou prazo para juntada de documento médico (fl. 114), que foi deferido (fl. 116). Intimada em 13/07/2012, esta informou (fl. 119) que se submeteria a exame médico em 30/07/2012 e pediu nova dilação de prazo, também deferida (fl. 121). Aduz agora que o referido documento não foi entregue a este Juízo porque teria sido encaminhado ao INSS para, como se verifica do documento de fl. 124, pleitear outro pedido de auxílio-doença, o qual restou indeferido. Requer novo prazo para agendar outra consulta médica com o fim de apresentar novo documento que atestaria sua incapacidade. Ocorre que o feito já se encontra suficientemente instruído, eis que foram trazidos para os autos não só os documentos particulares da Autora (fls. 26/31), mas também aqueles elaborados pelo INSS (fls. 46/58), e, principalmente, o laudo técnico pericial produzido sob o crivo do contraditório por Perita da confiança do Juízo. Assim, declaro encerrada a instrução. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 116, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/172: vista às partes. 2. Pretende, a autora, o reconhecimento da especialidade das atividades de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem exercidas, respectivamente na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BOA ESPERANÇA (MG) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, nos períodos de 03.01.1983 a 31.12.1985 e 06.03.1997 a 20.03.2008. 3. A atividade de Enfermeiro está prevista no Decreto 83.080/79, Anexo I, código 1.3.4 (agente biológico) e Anexo II, item 2.1.3. do Decreto 53.831/64 e a ela se equiparam as atividades correlatas, de modo que, para os períodos que antecedem à vigência da Lei 9.032/95 (06.03.95), é possível o seu enquadramento por categoria. 4. Neste caso, a Autora logrou comprovar o labor e condições de seu exercício pelos documentos acostados às fls. 155/156 e 158v/159v (PPPs), sendo que a justificativa do INSS para desconsidereá-los (fls. 163) reporta-se, quanto ao período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Boa Esperança, à ausência de exposição permanente. Contudo, à época do labor o enquadramento se operava por categoria, consoante acima explicitado. E para o período posterior a 06.03.1997, trabalhado no Hospital das Clínicas, lastreia sua decisão em Instrução Normativa que interpretou de forma restritiva a legislação vigente. 5. Assim, pelo exposto, considero suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 6. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pela Autora. 7. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DESPACHO DE FLS. 245.; ITEM 2: Apresentado o laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, ocasião em que deverão apresentar também suas alegações finais. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntado o laudo complementar. Prazo autora

0014217-41.2009.403.6102 (2009.61.02.014217-5) - WAGNER DONIZETI DE PAULA(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DESPACHO DE FLS. 96, ITEM 1, 2º PARÁGRAFO: Com a devolução da CARTA, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: carta precatória juntada aos autos. Prazo para o Autor.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/300: vista ao agravado (Autor) para contraminuta no prazo se 10 (dez) dias (artigo 523, 2º, do CPC).

Após, conclusos.

0007469-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP171284E - GEREMIAS FRANCO CARNIEL RIGOBELLO) X CLEIDE MARIA JANNARELLI(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

Designo audiência conciliatória para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se.

0008634-41.2010.403.6102 - CELIA REGINA VENANCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 199/207: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Agravante (autora) e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A pretensão do Autor é de reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Usina, Operador de Turbina a Vapor, Mecânico de Manutenção, Mecânico de Máquinas e Mecânico, exercidas nas empresas USINA SANTA ELISA S/A (02.05.1984 a 27.12.1984, 02.01.1985 a 10.05.1989, 01.06.1989 a 10.06.1996), USINA ALBERTINA S/A (06.03.1997 a 08.08.1997), SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (01.12.1997 a 02.03.1998) e USINA SÃO FRANCISCO S/A (27.05.1998 a 26.08.2009). Para a comprovação do alegado foram colacionadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 16 e 18), Formulários (fls. 66/69, 70), PPPs (fls. 75, 83 e 165/v) e Laudos (fls. 71/74, 76/81 e 158/159). 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor, para que apresentem suas alegações finais. 3. Intimem-se e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0009822-69.2010.403.6102 - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 135, ITEM 4: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.-----

-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: LAUDO JUNTADO AOS AUTOS.

0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/179: vista às partes. 2. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade da atividade de Mecânico de Moenda, exercida no período de 01/01/2004 a 20/07/2010 na USINA SÃO FRANCISCO S/A. Juntou o PPP de fl. 79 e sobreveio, em atendimento a requisição deste Juízo, o laudo de fls. 176/179. Verifico, ainda, que o INSS, em âmbito administrativo (fl. 84) não reconheceu o respectivo interstício ao argumento que o PPP informa EPI e EPC eficaz. Todavia este entendimento não se harmoniza com a jurisprudência assente acerca do tema (eficácia do uso do EPI para fins previdenciários). Assim, reputo suficiente a prova produzida. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011179-84.2010.403.6102 - JOAO FERREIRA NUNES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/160: vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. No mesmo prazo, o INSS deverá também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em sendo indicadas provas, tornem os autos conclusos. Int. 2. Decorrido o prazo supra e não havendo provas a serem produzidas, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, apresentem suas alegações finais. 3. Ao final destes, com ou sem manifestação, se em termos, venham conclusos para sentença.-----INFORMAÇÃO DA

SECRETARIA: prazo do item 2 para o Autor.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 695: o pedido de prova oral será apreciado após a entrega do laudo pericial, a teor da decisão proferida à fl. 495. Intime-se e aguarde-se a elaboração da perícia.

0001493-34.2011.403.6102 - JAIME ANTONIO COLATRELLO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que: a) especifiquem provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as; ou b) inexistindo interesse na produção de provas, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, se em termos, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0001792-11.2011.403.6102 - JOAO SILMAR DE SOUZA INACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/183 e 184/188: vista às partes pelo prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Pleiteia, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades de Auxiliar de Serralheiro, Ajudante Geral, Ajudante Maquinista, Técnico Operação Ferroviária, Auxiliar Maquinista e Maquinista exercidas nas empresas ENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA. (01.08.1984 a 14.02.1986) e FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (03.03.1986 a 31.05.2010). Foram juntados aos autos cópias de Formulário (fls. 142), PPPs (fls. 143/144 e 145/147) e Laudos (fls. 176/183 e 185/186). 3. O formulário de fls. 142 descreve as operações realizadas durante o exercício da atividade de Auxiliar de Marceneiro (na empresa ENGE) e aponta com detalhes os agentes nocivos presentes nesta. Em que pese a jurisprudência ter se firmado pela necessidade de laudo pericial para comprovar a incidência de ruído acima dos níveis permitidos, observo que para os demais, na época da execução da referida atividade, a legislação não exigia laudo técnico para comprová-los. O documento apresentado é o bastante, pois. Para os demais períodos foram apresentadas provas suficientes. Assim, declaro encerrada a instrução. 4. Intimem-se as partes, as quais deverão, no prazo do item 1 supra, manifestar-se, também, em alegações finais. 5. Decorrido este, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 205/224: vista ao INSS nos termos do artigo 398 do CPC. 2. A Autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos trabalhados na Profissão de Médica no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP. Juntou comprovante do contrato de trabalho (CTPS fls. 29) e PPP (fls. 184/186), documento elaborado com fundamento em laudo pericial produzido por profissional competente (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), e que é esclarecedor quanto à insalubridade do trabalho exercido pela Autora. Verifico, ademais, que o INSS, em âmbito administrativo, acolheu parcialmente o referido documento, negando reconhecimento aos períodos posteriores a 06.03.1997 com fundamento em Instrução Normativa (daquele Instituto) que interpretou a legislação vigente. Reputo, pois, suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas razões finais, iniciando-se pela Autora. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

0002742-20.2011.403.6102 - ALCIDES LEITE DE MORAES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O Autor pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de Ajudante de Conserto de Eletrodomésticos, Oficial de Conserto de Eletrodoméstico, Praticante de Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição laborados em ELETRO MECÂNICA DEVANIR LTDA. (01.01.1976 a 19.05.1981) e C.P.F.L. (06.01.1994 a 20.11.2010). Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 47/53 e 56), Formulário (fl. 63), PPP (fls. 64/64v) e laudo técnico (fls. 141). 2. O Decreto 53.831/64 previu (item 1.18 do anexo de que trata o artigo 2º) que a exposição ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, por eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts representava serviço perigoso para fins de aposentadoria especial. Neste caso, o autor logrou comprovar que a atividade por ele desempenhada na empresa Eletro Mecânica Devanir o submetia, entre outros, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, conforme se verifica do Formulário de fl. 63. E quanto ao labor exercido na C.P.F.L. o PPP de fls. 64/v bem descreve as atividades e o agente de risco presente na execução destas. Aliás, o INSS, em âmbito administrativo, reconheceu parte deste contrato de trabalho (até 05/03/1997) como especial, segundo se verifica da decisão de fl. 66. Anoto, por oportuno, que o PPP é documento expedido com base em laudo técnico produzido por profissional responsável (Médico ou Engenheiro de Segurança), sendo documento idôneo à comprovação da natureza das atividades exercidas, a teor da legislação vigente. Assim, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos

conclusos para sentença.

0003147-56.2011.403.6102 - PAULO CESAR CALEGIONI LONGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/148 e 149/219v: vista às partes. 2. O Autor pleiteia o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas empresas D. VIEIRA & CIA LTDA. (01.04.1980 a 31.07.1983) e DOW AGROSCIENCES (13.07.1984 a 17.04.1995, 22.02.1996 a 25.07.1996, 03.02.1997 a 29.08.1997, 09.03.1998 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 08.09.2010). Juntou aos autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 14/15 e 17), formulários (fls. 21/28) e PPPs (fls. 19 e 29/31). Vieram também os laudos técnicos de fls. 141/148 e 149/219v. A documentação apresentada é elucidativa e esclarecedora quanto à natureza das atividades desempenhadas pelo Autor nas referidas empresas. Assim, reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0003667-16.2011.403.6102 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS.197, ITEM 2:FICAM os interessados cientes da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA para o dia 06/03/2013, às 07h30, com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO, CRM 60.986, a realizar-se na sala de periciais (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito na Rua Alice Além Saadi, 1010, devendo o Autor comparecer portando Carteira de Trabalho e RG.

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO)

1. Tendo em vista que se trata de direito disponível, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (CEF), para que: a) manifestem eventual interesse em participar de audiência de conciliação; b) sem prejuízo, especifiquem as provas que hipoteticamente pretendem produzir, justificando sua pertinência; e c) inexistindo interesse na audiência e na produção de outras provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c supra e decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004745-45.2011.403.6102 - ERLI CRISPIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nas empresas SANTAL EQUIPAMENTOS S/A (18.03.1976 a 29.03.1979, CTPS fls. 178, PPP fl. 350/v, Laudo fls. 352/360), EQUIPAMENTOS VILLARES S/A (01.04.1987 a 20.03.1990, CTPS fls. 172, Formulário fls. 182v e Laudo fls. 183/v) e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (16.12.1998 a 26.07.2006, CTPS fls. 173, PPP fls. 184/v). Colhem-se da documentação juntada aos autos elementos suficientes para o esclarecimento da natureza das atividades desempenhadas, sendo que, inclusive, o INSS, na seara administrativa, emprestou validade a estes, na medida em que considerou especiais parte dos períodos relativos aos vínculos com EQUIPAMENTOS VILLARES E VOTORANTIM (fls. 199 e 214/219). Assim, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004801-78.2011.403.6102 - MARIA ANGELA MOREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora para que: a) especifiquem provas, justificando-as; ou, b) não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int.

0006376-24.2011.403.6102 - KOZUE TAMURA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora pede o reconhecimento da especialidade da atividade de Enfermeira exercida no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP (24.03.1980 a 28.09.2011) e FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HCFMRPUSP (18.05.1994 a 31.03.2007). Constam dos autos cópia dos contratos de trabalho (fls. 26) e PPP (fls. 57/59 e 60/62) que descrevem minuciosamente as atividades desempenhadas no exercício de seus cargos. Na seara administrativa o INSS reconheceu parcialmente os períodos laborados como especiais consoante se verifica do Resumo de documentos para cálculo de tempo de Contribuição (fls. 67/68), afastando aqueles posteriores a 06/03/1997 com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente (fl. 66). A prova produzida é suficiente para a

elucidação da controvérsia posta em Juízo, motivo por que declaro encerrada a instrução. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora pede o reconhecimento da especialidade da atividade de Enfermeira exercida de 06.03.1997 a 14.04.2011 no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO. Juntou-se cópia do Procedimento Administrativo onde consta o PPP (fls. 111/113) que descreve as atividades desempenhadas no exercício de seu cargo. Na seara administrativa o INSS reconheceu parcialmente os períodos laborados como especiais, afastando aqueles posteriores a 06/03/1997 com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente (fls. 118/120). A prova produzida é suficiente para a elucidação da controvérsia posta em Juízo, motivo por que declaro encerrada a instrução. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

0004973-83.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS PINOTI(SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor. 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 31/130.006.152-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI para retificação no valor da causa, se necessário; e iv) sobrevindo contestação com preliminares, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA RÉPLICA: 10 DIAS PARA O AUTOR.

0007937-49.2012.403.6102 - AUTO POSTO BANANAL LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X DIRETORIA GERAL DA AG NAC DE PETROLEO, GAS NAT E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Fls. 104/108: Após a decisão proferida à fl. 95, sobreveio aos autos a notícia prestada pela ré no sentido de que a empresa antecessora à autora era o Posto Palmares Ltda., cuja documentação não há nos autos, de modo que, por ora, resta inviabilizada a análise do pedido de tutela antecipada. Com efeito, tenho que a apreciação da legitimidade da exigência da ANP para proceder o registro de autorização de revenda de combustíveis em favor da autorareclama inexoravelmente o exame da eventual ocorrência de fraude ao poder de polícia da agência reguladora, notadamente no que diz respeito à sucessão de empresas dedicadas ao mesmo ramo empresarial. Desse modo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos comprobatórios (contrato social, ficha cadastral...) a respeito da constituição da empresa Posto Palmares Ltda. Outrossim, intimem-se as partes para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência com o objeto da presente demanda. Após, venham os autos conclusos.

0009579-57.2012.403.6102 - APARECIDA HELENA DO NASCIMENTO(SP152370 - VANDEIR NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2191

ACAO PENAL

0002193-06.2009.403.6126 (2009.61.26.002193-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Tendo em vista a cópia da decisão de fls. 192/194vº, intime-se o advogado constituído a apresentar alegações finais, no prazo legal, sob pena de ser destituído do processo e de outras medidas cabíveis, lembrando o art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Expediente Nº 2192

MANDADO DE SEGURANCA

0000052-72.2013.403.6126 - ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Adite o impetrante o valor atribuído à causa, de modo a fazê-lo corresponder ao benefício econômico pretendido por meio desta ação mandamental, recolhendo as respectivas custas em complementação.2. Providencie ainda o impetrante cópia da petição inicial, necessária à intimação da representação judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, tornem conclusos.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3331

MANDADO DE SEGURANCA

0004624-08.2012.403.6126 - JOSE LUIZ PONCHINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005310-97.2012.403.6126 - ISAC DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação DAS PARTES no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE e IMPETRADO, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0005354-19.2012.403.6126 - LUSIMAR DA COSTA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da

sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE e IMPETRADO, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005370-70.2012.403.6126 - RAIMUNDO FRANCISCO CLEMENTINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE e IMPETRADO, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005615-81.2012.403.6126 - DEMERVAL ALVES DAS NEVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE e IMPETRADO, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005624-43.2012.403.6126 - MOISES OLIVEIRA LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação das PARTES no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE e IMPETRADO, sucessivamente, para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA (SP293935 - CAROLINE MOURA) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA (SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES, Exequente, em face dos seguintes executados: TERSA - TERMINAL RODOVIÁRIO DE SANTO ANDRÉ LTDA.; RONAN MARIA PINTO; PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA. Após citação dos Executados foram apresentados embargos à execução nº 0002696-90.2010.403.6126, nº 0002693-38.2010.403.6126 e nº 0003276-23.2010.403.6126, julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença de fls. 225/231, autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso de apelação recebida somente no efeito devolutivo. Determinado às fls. 191 a continuidade da execução definitiva com a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), bem como nomeado administrador judicial às fls. 233/234, decisões mantidas no julgamento do agravo de instrumento 0011200.62.20124030000 de fls. 236/237. O valor atualizado da dívida no total de R\$ 13.020.508,51 foi demonstrado pelo Exequente às fls. 267/268. O plano de pagamento apresentado foi aprovado às fls. 637/641, bem como determinada a quebra do sigilo fiscal e bancário dos executados. Recebido por este Juízo o ofício nº 728/2012 do Banco Bradesco, protocolado em 09/11/2012, anexando cópias dos cheques endossados e descontados, conforme documentos de fls. 935/943. Fundamento e decido. Considerando que a presente execução é definitiva e a dívida é certa e

exequível, bem como não houve negativa do débito, salvo a questão já analisada sobre os endossados dos cheques de fls. 936/943, autorizo a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros restritivos de crédito pelo valor incontroverso descrito na sentença dos embargos à execução e às fls. 267/268, motivo pelo qual revogo as decisões de fls. 54 e 61. Encaminhe-se cópia dos cheques endossados apresentados às fls. 935/943 pelo Banco Bradesco S/A, para os autos dos embargos à execução nº 0002696-90.2010.403.6126, nº 0002693-38.2010.403.6126 e nº 0003276-23.2010.403.6126, em tramitação no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em relação ao pedido formulado pelo Exequente para penhora do faturamento da co-Executada PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA., o mesmo já foi regularmente apreciado pela decisão de fls. 191, a qual deferiu o pedido. Assim, para cumprimento do supra ventilado despacho de fls. 191, expeça-se carta precatória para penhora do faturamento da Executada PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA., observando-se o percentual fixado de 10%. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender como devidas, ficando autorizada a extração de cópias dos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017340-48.2012.403.6100 - TANIL GOIS LACERDA FILHO(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Procuradoria Geral Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e conforme requerido pelo seu representante legal (fls 149). Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 143. Intimem-se.

0005865-17.2012.403.6126 - EVANDRO LUIZ GALLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de benefício previdenciário referente a aposentadoria especial. Às fls. 73, o Impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante da desistência do Impetrante às fls. 73 o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-02.2012.403.6126 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004961-94.2012.403.6126 - ANA LAURA MANFREDI GODOY(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X NAO CONSTA

Apresente o requerente, no prazo de dez dias, cópia de documentos que demonstrem sua residência no país, tal como, documentos relacionados à compra de imóveis, contas de luz, contratos de locação em seu nome ou vínculos empregatícios eventualmente exercidos pelo mesmo, de acordo com o requerido pelo Ministério Público Federal as folhas 17 e 20. Após, voltem os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4367

ACAO PENAL

0003110-88.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETI GONCALVES DE CALDAS(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP254349 - MARIA ANGELICA CASAGRANDE DOS SANTOS) X DAVID MARTINS DE OLIVEIRA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 04.04.2013 às 14h.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.Em virtude da necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência destes autos para ser realizada no dia 04.04.2013 às 15:30h.Promova a Secretaria da Vara a expedição do necessário.Intimem-se.

Expediente Nº 4368

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007906-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome dos executados localizad o por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 60. Após, vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de qu inze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004357-17.2004.403.6126 (2004.61.26.004357-1) - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004157-63.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 4369

MANDADO DE SEGURANCA

0005345-09.2002.403.6126 (2002.61.26.005345-2) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5326

MONITORIA

0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que as várias diligências efetuadas para localização da ré, restaram infrutíferas, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse na citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, apresentar minuta de edital. Assim, reconsidero o despacho de fls. 142. Int. e cumpra-se.

0018611-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018611-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME X JOSE CARLOS PERES PINTO X JOSE CARLOS PERES PINTO JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 198. Fls. 197: Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que comprove a publicação do Edital de Citação. Int. e cumpra-se.

0000948-02.2004.403.6104 (2004.61.04.000948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONI KHILIL EL KADISSI

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização do réu, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta de edital para citação. Assim, reconsidero o despacho de fls. 169, por inoportuno. Int. e cumpra-se.

0012916-29.2004.403.6104 (2004.61.04.012916-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HENRIQUE GONCALVES DE MORAES

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, bem como ativos financeiros e bens passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, inclusive esgotados todos os meios de consultas informatizadas disponíveis, reconsidero o despacho de fl. 111. Promova a CEF a citação editalícia do réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 259. Intime-se a CEF, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0000693-73.2006.403.6104 (2006.61.04.000693-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pelos executados. Int.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 171. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 170. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA) X ALFREDO DUARTE DA SILVA(SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 211. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 209. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0007075-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho retro. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação editalícia do réu, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0010340-92.2006.403.6104 (2006.61.04.010340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILMARA NORMA DE LIMA

À vista da fase processual, reconsidero o despacho de fl. 173. Cumpra a CEF a determinação de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 188. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, bem como o requerido às fls. 187, defiro à CEF o pedido para citação por Edital. Assim, traga a CEF a minuta do Edital, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009135-91.2007.403.6104 (2007.61.04.009135-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA)

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho de fl. 214. Aguarde-se sobrestado em arquivo manifestação do exequente. Int. Cumpra-se.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 819. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 818. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0011818-04.2007.403.6104 (2007.61.04.011818-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 156. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 155. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Chamo o feito à ordem. À vista das várias diligências empreendidas para localização da corré ANGELA ESTEFÂNIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA, todas infrutíferas, manifeste-se a CEF quanto ao interesse em proceder citação editalícia, No prazo de 10 (dias). No mais, considerando haver nos autos, Embargos Monitórios em resposta a presente ação, não há justificativa, a princípio, para bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Assim, reconsidero o despacho de fls. 330, por inoportuno. Int. e cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 187. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 186. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0013603-98.2007.403.6104 (2007.61.04.013603-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros e bens passíveis de constrição, reconsidero a decisão de fl. 149. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 178, a exceção do primeiro parágrafo. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos monitorios. Int. e cumpra-se.

0014061-18.2007.403.6104 (2007.61.04.014061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero os despacho de fls. 179 e 181. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 199, a exceção do primeiro parágrafo. Intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos monitorios. Int. e cumpra-se.

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA(SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Vistos etc. Trata-se de embargos interpostos pelo espólio de Cláudia Regina Petri em face de mandado de citação expedido em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 57.110,88, atualizada até 21 de novembro de 2005. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora da ré de tal importância em razão de contrato de Empréstimo Consignação Caixa, firmado pela sra. Cláudia em 31 de março de 2005. Alega que, apesar de ter a sra. Cláudia assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado. Às fls. 18 foi deferida a expedição de mandado de citação da ré para pagamento do valor apontado na inicial ou para oposição de embargos monitorios. Com a informação de falecimento da ré sra. Cláudia, a CEF requereu a inclusão no polo passivo de seu espólio, na pessoa do inventariante Mário Ferreira dos Santos. Foram opostos embargos às fls. 84/91, nos quais o espólio da sra. Cláudia aduziu a falta de interesse de agir da CEF, eis que o contrato de empréstimo é título executivo. Aduziu, ainda em preliminar, a irregularidade do polo passivo da demanda, eis que se trata de inventariante dativo, devendo ser nele incluídos todos os herdeiros da falecida. No mérito, alegou a inutilidade do cálculo apresentado e a ausência de responsabilidade dos sucessores. Deferida a inclusão da menor impúbere Verônica Petri Cunha, filha da falecida sra. Cláudia, foram por ela opostos os embargos de fls. 126/131. Aduz, em preliminar, que o presente feito deve ser sobrestado até encerramento do inventário, já que as dívidas da falecida somente seriam pagas até o limite da herança. Ainda, aduz a falta de interesse de agir, por ser o contrato título executivo extrajudicial. No mérito, alega que a falecida pagou o valor de R\$ 1.100,36 a título de seguro, devendo a dívida ser quitada em razão de seu falecimento. Por fim, argumenta a inconsistência do débito. Recebidos os embargos, consta impugnação da CEF às fls. 134/138. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A embargante, por sua vez, requereu fosse determinada a juntada de documentos, com a remessa dos autos à contadoria. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da participação, no feito, de menor impúbere, foi apresentado o parecer de fls. 148/152vº. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pelos embargantes, eis que, com o óbito da sra. Cláudia, deixou ela de ter capacidade para ser parte, e, portanto, para ser executada. Ademais, o ajuizamento de ação monitoria ao invés de ação de execução não causa qualquer prejuízo aos embargantes. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito, eis que, em caso de conversão do contrato em título executivo judicial, deverá ocorrer a habilitação do crédito no inventário. No mérito, o pedido formulado nos embargos é procedente. De fato, no contrato firmado pela falecida sra. Cláudia havia expressa previsão da contratação de seguro - conforme sua cláusula nona: CLÁUSULA NONA - O ressarcimento do valor de seguro de crédito a ser recolhido será o constante na CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato, cabendo ao(à) DEVEDOR(A) a responsabilidade pelo seu pagamento. Parágrafo único - No caso de ocorrência de sinistro de crédito, com indenização à CAIXA pela companhia seguradora, ficam sub-rogados os direitos de cobrança àquela seguradora, referentes às obrigações, considerando-se o valor principal e os respectivos valores de encargos previstos neste Contrato. Por sua vez, pela cláusula segunda do contrato percebe-se que a sra. Cláudia efetuou o pagamento do valor de R\$ 1.100,36 a título de ressarcimento de seguro de crédito. Dessa forma, verifico que a sra. Cláudia contratou o seguro de crédito - cuja função inclui a cobertura em caso de morte, evidentemente - ao

contrário do que afirma a CEF, em sua impugnação aos embargos. A cláusula nona determina a sub-rogação da seguradora nos direitos de crédito da CEF, em caso de sinistro. Assim, verifico que a CEF deve cobrar seu crédito da seguradora - caso não tenha, ainda, recebido o valor correspondente. Vale mencionar, neste ponto, que na eventualidade da não contratação do seguro, pela CEF, não pode esta instituição pretender receber o valor do crédito pois descontou o valor do seguro da falecida sra. Cláudia. Assim, caso não tenha contratado de fato o seguro, a CEF cobrou por serviço que não prestou, não podendo, agora, favorecer-se da sua própria torpeza. De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos opostos, com a improcedência do pedido formulado na ação monitoria. Isto posto, acolho os embargos opostos, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, conforme decisão de fls. 18. Custas ex lege.

0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 182. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 159. Dê-se vista ao autor da manifestação da DPU, de fls. 158. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o corréu PEDRO EDUARDO LUCAS DE MATOS, inclusive consulta a todas as bases de dados disponíveis, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho de fl. 152. Promova a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a citação editalícia do réu supramencionado. Int.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 119. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 107. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0005411-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO JOVENCIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 71. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0003681-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA VEGAS - ESPOLIO X ABIA BERNARDETE OLIVEIRA VEGAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

À vista da fase processual, reconsidero em parte o despacho de fl. 151, mantendo-o apenas com relação a determinação de especificação de provas. Int.

0003868-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA CAMARANO MARINZECK RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. O despacho de fls. 67, inicialmente, defere expedição de mandado para citação da ré em

endereço fornecido às fls. 64/66. Em seguida, determina bloqueio de valores, junto ao sistema BACENJUD. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 67, por inoportuno, e mantenho apenas o primeiro parágrafo, devendo a Secretaria expedir o mandado de citação. Cumpra-se.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Chamo o feito à ordem. Às fls. 73 dos autos, o autor requereu a este Juízo fosse efetuada a citação do réu por Edital, haja vista as inúmeras tentativas de localização de endereço infrutíferas. Tal pedido foi deferido às fls. 74. Assim, reconsidero o despacho de fls. 80 e determino a intimação da autora, para que traga aos autos minuta para citação editalícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0004957-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA MEIRELES COUDRY

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 74. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO LACERDA VIDAL(SP258656 - CAROLINA DUTRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de SANDRO LACERDA VIDAL, para obter provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante de R\$ 13.478,20 (treze mil quatrocentos e setenta e oito reais e vinte centavos), atualizado até 25/03/2011. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu opôs embargos monitorios às fls. 93/97, nos quais sustentou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, a nulidade dos instrumentos contratuais, a ausência de sua assinatura no contrato que deu origem à cobrança e a necessidade de revisão das suas cláusulas, por se tratar de contrato de adesão, excessivamente oneroso, com taxas de juros e indexador monetário abusivos, além da capitalização indevida dos encargos. Alegou, ainda, a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova. Foram concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 100). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/110). Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a exibição dos originais dos documentos acostados à inicial, bem como a realização de perícias contábil e grafotécnica. A perícia contábil requerida pelo réu foi indeferida à fl. 117, por se tratar de matéria que prescinde de sua realização e a apreciação da prova grafotécnica foi diferida, condicionada sua apreciação à declaração assinada de próprio punho pelo réu de se serem falsas as assinaturas contidas nos documentos em que fundam as pretensões da autora. Intimado, o réu ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Observo que não se justifica a realização de perícia grafotécnica, pois as assinaturas contidas nos documentos acostados à inicial apresentam traços de similitude com a assinatura aposta pelo réu no verso do mandado de citação (fl. 88 verso) e aquele, intimado a declarar a falsidade das assinaturas apostas nos documentos que serviram de base à propositura da ação, a fim de justificar a realização da prova, não o fez. Rejeito a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e veio acompanhada de documentos que dão fundamentos à pretensão da autora. Passo à análise do mérito. O contrato em cobrança refere-se a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (CDC), operação à qual aderiu o réu ao assinar o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/14 e 15/19), e ao proceder à solicitação de liberação do crédito em sua conta corrente em 15/09/2009 (fl. 47). Efetivada a operação, tomou o contrato o n. 00000047401, conforme demonstrativo de débito de fl. 58. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, se dirige a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula Quarta). Dessa forma, a despeito de não ter sido juntado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo resta incontroversa. Assim, não procedem as alegações do embargante de não comprovação da existência do contrato, nem do inadimplemento. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato. Ressalve-se apenas a incorreção da

cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue.

I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário do réu. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência.

II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: O réu reputa ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula nº 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula nº 596

do E. STF e os julgados supramencionados, se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial (fls. 58/66). Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os

fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, procedem os embargos monitórios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 2930-0400-00000047401, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 10.979,93 atualizados, até 16/04/2010, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Deixo de condenar o réu nas verbas da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0006956-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA SILVA SOUSA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 73. Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0007058-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAS FLORES GOMES Y GOMES(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

Chamo o feito à ordem. 1) Inicialmente, proceda a Secretaria o cadastro do patrono do réu no sistema processual. 2) Considerando haver nos autos Embargos Monitórios em resposta a presente a ação, não há justificativa, a princípio, para bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD. Assim, reconsidero o despacho e fls. 85, a exceção do primeiro parágrafo. Intime-se a parte autora, para resposta aos embargos, no prazo legal. I. e Cumpra-se.

0007061-25.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELAYNE SCURO X JOAO ROBERTO GENTILINI(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de GISELAYNE SCURO e JOÃO ROBERTO GENTILINI, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato denominado Crédito Direto Caixa, não adimplido, no montante de R\$ 14.648,51 (quatorze mil seiscientos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 27/05/2011. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus opuseram embargos monitórios às fls. 66/70 e 72/78, nos quais sustentaram, em preliminar, a inépcia da inicial, a carência da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegaram, em síntese, o desconhecimento do instrumento contratual que deu origem à cobrança e, presumindo-se sua existência, a necessidade de revisão das suas cláusulas, por se tratar de contrato excessivamente oneroso, com taxas de juros e indexador monetário abusivos, além da capitalização indevida dos encargos. Alegaram, ainda, excesso de cobrança e nulidade de cláusulas contratuais que ferem disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pediram a condenação da autora a indenizá-los por danos morais decorrentes

da juntada aos autos de pesquisa de dados junto à Receita Federal. Recebidos os embargos, houve interposição de embargos de declaração, em face de omissão na apreciação da preliminar de incompetência da Justiça Federal, os quais foram rejeitados às fls. 96/97. Impugnação aos embargos às fls. 85/95. Às fls. 99/102 os réus interpuseram recurso de apelação à decisão que negou provimento aos embargos de declaração. À fl. 103 deixou o Juízo de receber a apelação dos réus, por não ser o recurso cabível na espécie, concedeu aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação das partes para que especificassem provas. Contra a decisão que deixou de receber a apelação, os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 107/112). À fl. 104 a autora requereu o julgamento antecipado da lide, tendo os réus silenciado acerca da produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. A preliminar de incompetência do Juízo já foi afastada às fls. 96/97. Rejeito a preliminar de inépcia, eis que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e veio acompanhada de demonstrativos de evolução da dívida, bem como de documentos que dão fundamentos à pretensão da autora. Rejeito, outrossim, a preliminar de carência da ação, pois a ação monitória se presta, justamente, para a cobrança de dívidas cujas provas não possuam força de título executivo. Passo à análise do mérito. O contrato em cobrança refere-se a Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (CDC), operação à qual aderiram os embargantes ao assinar a Proposta de Abertura de Conta e Contratação de Produtos e Serviços (fl. 14) e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 09/13), e ao procederem à solicitação de liberação do crédito, o qual foi efetivamente liberado em sua conta corrente em 07/05/2009 (fl. 37). Efetivada a operação, tomou o contrato o n. 21.0301.400.0003064-95, conforme demonstrativos de débito de fls. 29/36. Sobre a espécie de empréstimo CDC cabem algumas observações. Tais operações realizam-se diretamente pelos correntistas que, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes dos limites do crédito de que podem se utilizar, se dirigem a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicitam certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário (Cláusula sétima - fl. 11). Dessa forma, a despeito de não ter sido assinado pelas partes a transcrição das cláusulas gerais, a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de todos os contratantes. Desse modo, a liberação do empréstimo, assim como suas cláusulas restam incontroversas. Assim, não procedem as alegações dos embargantes de não comprovação da existência do contrato, nem do inadimplemento, que, aliás, não negaram, resumindo-se a desafiar a comprovação. Aliás, observa-se pelos extratos de fls. 37/41, que, liberado o empréstimo em 07/05/2009, foram pagas apenas duas prestações, mediante débito em conta corrente, nos dias 15/06/2009 e 21/07/2009, permanecendo inadimplidas as prestações a partir de 15/09/2009, conforme demonstrativo de fl. 36. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato. Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado. De todo modo, quanto às demais questões suscitadas nos embargos, cumpre apreciá-las em separado, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário dos embargantes. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelos embargantes com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como já salientado, com referência à comissão de permanência. II - Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: Os embargantes reputam ainda extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro

nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.º 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n.º 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei n.º 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n.º 7/STJ. Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC. - Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n.º 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial. - É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula n.º 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n.º 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei n.º 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham a inicial (fls. 29/36). Sob outro aspecto, as impugnações dos embargantes não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que pede a autora é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da

inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, procedem os embargos monitórios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelos réus e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a

ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de Crédito Direto Caixa (CDC) nº 030104000000306495, na forma da fundamentação, no montante de R\$ 10.529,91 (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) atualizados, até 14/11/2009, a ser corrigido posteriormente pelo índice contratado, sem cumulação com a comissão de permanência, conforme consignado alhures. Deixo de condenar os réus nas verbas da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência desta sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0007250-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE FERREIRA DE JESUS(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fls. 78, mantendo apenas e tão somente o primeiro parágrafo. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000546-37.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LUIS VALERIO SOARES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

Fls. 56/57: Comprove o autor, a natureza de conta para recebimento de proventos e/ou conta poupança, para apreciação do pedido de levantamento da penhora on line, efetuada às fls. 33/34. Int. e cumpra-se.

0006258-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DA SILVA RHORMENS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROGÉRIO DA SILVA RHORMENS para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 2158.160.0000389-84, encartado às fls. 09/15. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 43). Antes mesmo da intimação do réu, a CEF requereu a desistência da ação e juntou comprovantes do pagamento (fls. 73/77). Relatados. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 73 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Proceda a Secretaria o desbloqueio do BACENJUD e RENAJUD (fls. 52/53 e 70/71). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007750-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO DINIZ

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO DINIZ para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - contrato nº 00.0979.160.0005758-72, firmado entre as partes e encartados às fls. 09/15. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 29). Na sequência, a CEF informou a renegociação do contrato na via extrajudicial e requereu a desistência da ação (fls. 40/42). Relatados. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 40 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010469-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEA MARA RODRIGUES SILVA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLEA MARA RODRIGUES SILVA para obter pagamento de quantia devida e oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - contrato nº 1613.160.0000380-03, encartado às fls. 09/15. Foi determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (fl. 24). No entanto, antes mesmo da intimação da ré, a CEF informou a regularização contratual na via extrajudicial e requereu a extinção do feito pelo artigo 267, VI, do CPC, assim como juntou o comprovante do referido pagamento (fls. 31/38). Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o

patrono da autora, signatário da petição de fl. 31, noticiou a regularização contratual. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011970-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 67/72, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determinou o prosseguimento da execução, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, a parte autora interpôs estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. A Embargante refere-se a contradição existente na sentença embargada, com julgados precedentes e repete argumentos expostos nos embargos à execução, requerendo a alteração do julgado. DECIDO Não há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, na sentença embargada, a qual foi prolatada conforme o convencimento do Juízo. Nos moldes propostos, estes embargos têm natureza evidentemente infringente, cujo objetivo, na verdade, é a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.

0006397-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2011.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

EVANAT CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA ME e VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA, qualificadas nos autos, opõem embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de inexistência de título executivo, em face da não comprovação da entrega do valor do empréstimo, nem da alegada inadimplência, bem como de ausência de liquidez e certeza do débito e, ainda, de excesso de execução, decorrente da onerosidade das cláusulas contratuais relativas aos juros e à comissão de permanência, incidentes sobre o saldo devedor. Aduzem, em síntese, não ser o contrato de empréstimo título passível de execução, por não estar instruído com documentos que comprovem o efetivo depósito do valor contratado em sua conta corrente, nem a evolução da dívida, em afronta à Lei n. 10.931/2004, motivo pelo qual declaram não reconhecer a dívida reclamada e requerem a extinção do feito, sem resolução do mérito, e a condenação da embargada no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado. No mérito, negam terem sido constituídos em mora e se insurgem contra a taxa de juros cobrada pelo índice de 2%, quando o contrato prevê o índice de 0,94887% ao mês. Pedem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 140/150, na qual sustentou, em síntese, a higidez do título executivo, a inadimplência das embargantes, bem como a exatidão do valor cobrado e a clareza dos demonstrativos de evolução da dívida. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e as embargantes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) VIII- todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (...). Por sua vez, dispõe a Lei n. 10.931/2004 sob a Cédula de Crédito Bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. (...) Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os

critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor da dívida; eII- a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.(...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I_ a denominação Cédula de Crédito Bancário;II- a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV- o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V- a data e o lugar de sua emissão; eVI- a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.(...)Analisando os documentos que deram ensejo à execução de título extrajudicial ora embargada (fls. 10/22 e 41/73 dos autos principais), cujas cópias foram trasladadas para estes autos, às fls. 53/65 e 72/104, verifica-se que o empréstimo no valor fixo de R\$ 70.000,00, concedido às embargantes, descontados R\$ 350,00 referente à tarifa prevista no parágrafo segundo da cláusula terceira (fl. 55) foi, efetivamente, creditado na conta corrente das embargantes, conforme demonstrado no extrato de fl. 77, para devolução em 18 parcelas mensais no valor de R\$ 4.445,95, com encargos remuneratórios de 0,94887% ao mês, resultado da Taxa de Juros de Longo Prazo divulgada pelo Banco Central e da taxa nominal de rentabilidade, previstas na cláusula terceira, não se tratando de abertura de crédito em conta corrente. Constata-se, também, que no cálculo da dívida foram corretamente abatidas as prestações pagas, vencidas no período de 28/11/2009 a 28/06/2010 (fls. 18/94) e, a partir da prestação vencida em 28/07/2010, o saldo da conta das embargantes permaneceu devedor próximo ou além ao limite do crédito rotativo, não havendo saldo suficiente para débito das prestações que se venceram (fls. 96/99), dando ensejo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos da cláusula décima primeira do contrato em questão (fl. 61).De acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes, caracterizada a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, ficou sujeito à comissão de permanência pré-fixada em 4% ao mês, além de juros de mora de 1% ao mês.Pelos demonstrativos de fls. 100/104, verifica-se que, até 60 dias contados da data de vencimento da primeira prestação não paga, incidiram as taxas de impontualidade apenas sobre as parcelas vencidas. Após aquele prazo, foi considerada vencida a totalidade da dívida, incidindo os encargos de inadimplência, sobre a totalidade do saldo devedor, tudo conforme previsão contratual.Assim, às fls. 100/104, resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros e os critérios de incidência, as parcelas de atualização monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, em estrita observância ao 2º, I, do artigo 28, da Lei n. 10.931/2004, impondo-se o afastamento das impugnações suscitadas pelas embargantes.Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Tal reconhecimento tem relevância no caso em análise, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato. ONEROSIDADE EXCESSIVAEm nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.I- JUROSQuanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da credora. Em se tratando de contrato de mútuo com taxas pré-fixadas, o índice de 0,94887% ao mês não se mostra abusivo. Sob outro aspecto, as impugnações da embargante não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do atraso no pagamento das prestações). Os índices contra os quais se insurgem as embargantes estão previstos em contrato e que decorrem do atraso no pagamento das prestações, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.Taxa de Comissão de Permanência:A taxa de comissão de permanência contra a qual se insurgem os embargantes, foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula 7ª à fl. 57).De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação

de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência:(...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) No caso concreto, conforme se pode observar no documento de fl. 100, embora prevista contratualmente a cobrança de

comissão de permanência de 4%, acrescida de juros de mora de 1% ao mês sobre a obrigação vencida (Cláusula sétima, II), estas taxas não incidiram, sobre o valor da dívida após seu vencimento antecipado, pois os índices efetivamente aplicados sobre o valor corrigido não alcançam, nem mesmo, o que seria devido a título de comissão de permanência. Assim, não procedem os argumentos da embargante. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e determino o prosseguimento da execução. Custas ex lege. Condene as embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0008354-93.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012002-

18.2011.403.6104) MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARIA APARECIDA CARVALHO JARDIM, qualificada nos autos, interpõe estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando inexistência de título executável de acordo com o rol do artigo 585 do Código de Processo Civil e excesso de cobrança, em face da onerosidade da operação e abusividade das cláusulas contratuais. Aduz não haver clareza no demonstrativo do débito exequendo e não terem sido descontados os valores referentes às parcelas regularmente pagas. Tece considerações acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade dos débitos automáticos, bem como da penhora efetuada em suas contas bancárias, as quais têm natureza de conta salário e invoca em seu favor o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a capitalização dos juros, bem como contra a abusividade das taxas cobradas, que afirma serem muito superiores ao considerado razoável, e pede a decretação da abusividade do spread que exceder a 20% do custo de captação e a aplicação pura e simples do artigo 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal e do art. 166, II do Código Civil e do art. 4º, b, da Lei n. 1521/51, com o recálculo das operações e a compensação do indébito com o saldo devedor, bem como das prestações regularmente pagas. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 42/52, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a matéria versada nestes embargos dispensa a produção de outras provas além das contidas nos autos. Rejeito a preliminar de inexecutividade do título, eis que o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.0301.110.0012489-50 (fls. 9/14 dos autos principais), sobre o qual se funda a execução, assinado pelas partes e por duas testemunhas, contém cláusulas expressas, pelas quais a tomadora do empréstimo comprometeu-se a devolver a quantia mutuada mediante o pagamento de número determinado de prestações com valores e condições pré-fixadas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 585. São Títulos executivos extrajudiciais: (...) II- a escritura pública, ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (...) Quanto ao valor exequendo, observo que os documentos de fls. 17/24 dos autos da execução demonstram, detalhadamente, a evolução do débito, justificando a origem do valor cobrado, bem como o cômputo das parcelas pagas. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão, ao contrário da embargante. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela embargante com referência às disposições do contrato firmado, salvo, como adiante se verá, com referência à comissão de permanência. ONEROSIDADE EXCESSIVA Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Capitalização dos Juros e Limitação das Taxas: A embargante reputa extorsiva a cobrança de juro, sob a alegação de ser vedada a sua capitalização. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema

financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n.º 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n.º 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei n.º 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n.º 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n.º 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...) - Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n.º 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA) COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF. I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33, art. 1º). II - Incidência da Súmula n.º 596 do STF. III - Improvimento da apelação. (Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE) Assim, analisados a Súmula n.º 596 do E. STF e os julgados supramencionados se pode dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei n.º 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n.º 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo). A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanham a inicial. Sob outro aspecto, as impugnações da embargante não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual), sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo

devidos desde a data do vencimento de cada parcela. JUROS Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice foi claramente prevista em contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte da credora. Em se tratando de contrato de mútuo com taxas pré-fixadas, o índice de 1,30000, ao mês, não se mostra abusivo. Os índices contra os quais se insurge a embargante estão previstos em contrato e decorrem do atraso no pagamento das prestações, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela. Taxa de Comissão de Permanência: A cobrança de taxa de comissão de permanência, na hipótese de impontualidade, também foi expressamente prevista em contrato sub judice (cláusula décima primeira, parágrafo primeiro). De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A respeito do tema, assim tem se expressado a jurisprudência: (...) II - Nas operações financeiras, a comissão de permanência, quando pactuada, pode ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, nem ultrapassar os limites desta. III - É lícito ao credor pretender a cobrança da comissão de permanência até o ajuizamento da execução e a incidência da correção monetária a partir dessa data até o limite da correção. (RESP 80.663-/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 12.08.96)(...) 1. Precedentes da Corte autorizam a cobrança da comissão de permanência, desde que devidamente pactuada e não cumulada com a correção monetária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 226752/PR, DJ 27.03.2000, p. 100, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, o que evita a continuidade da mora. Dessa forma, a comissão de permanência, a ser cobrada após os 60 dias de inadimplência, quando se considera vencida antecipadamente a totalidade da dívida, não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, e ao mesmo tempo tornaria a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n. 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador:

TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)No caso concreto, conforme se pode observar pelos índices relacionados nas colunas índice comissão de permanência e taxa índice rentab, bem como na nota de rodapé do documento de fl. 18, a comissão de permanência compõe-se da CDI, acrescida de 2% ao mês, o que não é permitido.Nessa parte, reconheço a nulidade do título executivo.Por conseqüência, os cálculos de fls. 17/24 dos autos principais estão incorretos, na medida em que calcularam comissão de permanência acrescida de índice de rentabilidade de 2%. Nessa linha, a solução mais acertada é manter a comissão de permanência composta apenas pela CDI e excluir-se da mesma a taxa de rentabilidade. Em conseqüência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer o excesso de cobrança no Processo de Execução de Título Extrajudicial n. 0012002-18.2011.403.6104, decorrente do acréscimo indevido da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência. Determino o prosseguimento da execução, com o refazimento do cálculo do valor da dívida, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo.

0009627-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-55.2011.403.6104) SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000318-74.2012.403.6100 - ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Traslade-se. Desapensem-se. Arquivem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202806-94.1998.403.6104 (98.0202806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 247, por inoportuno. Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização do réu, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, querendo, apresente minuta de edital para citação dos réus, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

0011889-06.2007.403.6104 (2007.61.04.011889-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 230. Intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 107. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0005930-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 113. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar os réus, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0006846-54.2008.403.6104 (2008.61.04.006846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE LIDIO ME X SOLANGE LIDIO X EDUARDO RUPPEN

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o corréu EDUARDO RUPPEN, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho de fl. 137. Proceda a CEF à citação editalícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002850-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE FERNANDES ROSA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 106. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar a ré, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 156. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA para obter pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 21.0366.110.0013165-94, realizado pelo executado na Conta Corrente nº 0366.013.00006971-2, firmado entre as partes e encartado as fls. 08/15. Citado, o executado não pagou a dívida, nem foram penhorados bens para garantia do débito (fls. 31 e 32). Em decorrência, foram bloqueados ativos financeiros em nome do réu (fls. 38 e 70). Impugnada a penhora, houve desbloqueio (fls. 71/87). Logo após a CEF, às fls. 104/107, informou a quitação do débito na via extrajudicial e requereu a desistência do feito. Relatados. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 85. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0010616-21.2009.403.6104 (2009.61.04.010616-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 138. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar dos réus, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA)

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0008309-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ALMEIDA SILVA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DO TRABALHO - ME X FRANCISCA ALMEIDA SILVA

Chamo o feito à ordem. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0002798-47.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIA ELISABETE LOURENCO SANTOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 59. À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive, a efetivação de pesquisa em todas as bases de dados disponíveis nesta Secretaria, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível citação editalícia. Int. e cumpra-se.

0002809-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCUS CONNECTION IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ESOTERICOS E ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE RIBAMAR SILVA CUTRIM X BRUNO SILVA CUTRIM

Chamo o feito a ordem. À vista da citação efetuada à fls. 117, reconsidero o despacho de fls. 130. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 60, por inoportuno. Concedo à CEF, o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 59. Int. e cumpra-se.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. 1) Inicialmente, proceda a Secretaria o cadastro do patrono da ré no sistema processual. 2) À vista da informação trazida na Impugnação à Penhora, que ensejou o deferimento do desbloqueio da conta da ré, não há justificativa, a princípio, para restrição de novos valores junto ao sistema BACENJUD. Desta forma, reconsidero o despacho e fls. 83. Int. e cumpra-se.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JULIO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA

Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados às fls. 302/307, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 205. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 241. Intimem-se os executados, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 239/240), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206388-73.1996.403.6104 (96.0206388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE) X MARY CRISTINA SANTORO X GENI ANGELA SANTORO X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY CRISTINA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI ANGELA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO
À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens passíveis de constrição, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho de fl. 192, e determino o sobrestamento do feito em arquivo, até ulterior manifestação do exequente.Int. Cumpra-se.

0006026-45.2002.403.6104 (2002.61.04.006026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA

À vista da fase processual, bem como da existência de penhora efetivada nos autos, reconsidero o despacho de fl. 323. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.int. Cumpra-se.

0012958-15.2003.403.6104 (2003.61.04.012958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA DA SILVA para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, firmado entre as partes e encartado às fls. 07/10. Em face da sentença proferida às fls. 47/50, a executada interpôs recurso de apelação, provido pelo Tribunal Regional Federal para que o feito prosseguisse com a especificação de provas (fls. 108/110). Os autos foram, então, encaminhados para perícia contábil às fl. 125. A CEF indicou Assistente Técnico ao perito e especificou seus quesitos para apreciação deste às fls. 130/131, assim como a executada às fls. 133/134. Na sequência, contudo, à fl. 139, a demandante requereu a desistência da ação, com a qual concordou a ré (fl. 142). Relatados. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 139 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000433-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTELA MARA ARAGAO DA SILVA CRUZ

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros e bens passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, inclusive esgotados todos os meios de consultas informatizadas disponíveis, reconsidero o despacho de fl. 241 e determino o sobrestamento do feito em arquivo.Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Considerando as tratativas das partes no sentido de efetivarem acordo, conforme manifestado às fls. 198/199 e 204, reconsidero o despacho de fl. 200, para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas.Intimem-se as partes.

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 175. Fls. 178/181: Anote-se. Proceda a Secretaria a intimação do réu para que constitua novo patrono. Após, se em termos, intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

0014679-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014679-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V O DE SOUZA GAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros e bens passíveis de serem penhorados, as quais restaram frustradas, inclusive esgotados todos os meios de consultas informatizadas disponíveis, reconsidero o despacho de fl. 183 e determino o sobrestamento do feito em arquivo.Int. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAGALHAES

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 134. Fls. 133: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito. Int. e cumpra-se.

0001245-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X IRANILDO RUFINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDO RUFINO DA SILVA

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar ativos financeiros ou bens em nome dos executados, as quais restaram frustradas, reconsidero o despacho retro. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000011-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000011-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCHERIA SUNNY LTDA X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHERIA SUNNY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 147.Cumpra a CEF a determinação de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005321-03.2009.403.6104 (2009.61.04.005321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 198. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOTTA STOCCO

Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para que informe a este juízo a quantia ainda devida, já descontados os valores depositados nos autos, para posterior bloqueio via sistema BACENJUD. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fl.92. FL.92. Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0012392-85.2011.403.6104 - ROBERTO DA SILVA(SP140570 - ADRIANA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL, com objetivo de levantar o saldo referente ao FGTS e ao PIS/PASEP.Com a inicial vieram os documentos.A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 22.A requerida foi citada (fl. 26).Contestação às fls. 28/38.Preliminarmente a Caixa Econômica Federal alega ser parte ilegítima para atuar em ações envolvendo o PIS.Aduz não haver saldo disponível na conta do requerente em relação ao FGTS e PIS, o que configura a impossibilidade jurídica do pedido.No mérito, expõe que houve saque do valor restante do PIS no dia 16/02/2011.Com relação ao FGTS, diz ainda que não há saldo na conta do requerente, devido ao saque realizado à vista da demissão sem justa causa do autor.Sobre a existência de conta recursal, admite a CEF a obrigatoriedade de apresentação de Alvará Judicial para o saque dos valores que se encontram ali depositados.Réplica à fl. 41.Determinado o cumprimento da solicitação feita pelo Ministério Público Federal, o autor deixou de providenciar a juntada de documento (fls. 44/49).Relatados. Decido.A hipótese é de manifesta ausência de interesse de agir, que segundo ESPÍNOLA é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica.(apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas

Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, p. 245).O requerente propôs a presente ação no intuito de levantar os saldos de suas contas referentes ao FGTS e PIS/PASEP, já tendo realizado o saque, conforme ficou comprovado às fls. 34 (FGTS) e 35/38 (PIS). Ressalte-se, ademais, que, instado a apresentar documentos de identidade para fundamentar o pedido, conforme solicitado pelo Ministério Público Federal (fl. 47), o requerente quedou-se inerte, pelo que se infere a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.No que tange ao depósito recursal existente, destaco que o alvará nesse caso é forma de levantamento de depósito judicial, devendo ser pedido nos próprios autos da ação trabalhista em trâmite.Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Proceda a secretaria a juntada do extrato processual do sistema eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

0007282-71.2012.403.6104 - ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINTO(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo, traga aos autos a certidão de óbito de ANTONIO FERNANDO TEIXEIRA PINTO, bem como certidão de dependentes habilitados perante a Previdência Social.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007314-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007314-6) - LUIZ CARLOS QUEIROZ X LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA X MARCIO AURELIO BARROSO X ROBERTO MANOEL VIANA X VALDIR ALMEIDA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007591-97.2009.403.6104 (2009.61.04.007591-0) - JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOAO VICENTE DE CARVALHO X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JORDAO FRANCISCO LOURENCO FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o descumprimento do despacho que determinou a retificação do valor atribuído à causa em montante compatível com conteúdo econômico da demanda, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0008550-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-66.2011.403.6104) SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora (fl. 680), nos termos do art. 400, II, do CPC, eis que entendo que a matéria posta em discussão depende essencialmente de produção de prova documental. Diante do exposto, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012796-39.2011.403.6104 - ANTONIO LIMA DE SILVA X MARCIA PEIXOTO ANDRADE X WLADEMIR LUCAS DA SILVA X MARIA SOLANGE DA SILVA X PATRICIA GOMES MENINO X JOSE PEIXOTO DA SILVA X JONATHAN DA SILVA REZENDE X THALIS PEREIRA DE SOUZA X ANDERSON FRANCISCO SILVA X PEDRO VIEIRA PARREIRA X WELLINGTON CAIRES LUZ DOS SANTOS X WAGNER LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA X EMANUEL GONCALVES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO FARIAS X ELIANE LACERDA VIVEIROS MATOUK X EDIMAR CAETANO MARTINS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a obtenção de provimento jurisdicional que garanta a presença destes nas unidades condominiais discriminadas na exordial. Ocorre que, analisando os autos, notadamente o extrato de pesquisa de fls. 174/175, verifico que referidos imóveis já foram objeto da ação de reintegração de posse nº 0002200-59.2012.403.6104, que teve andamento junto à 1ª. Vara Federal em Santos. Sendo assim, caracterizada a prevenção, com fulcro no art. 253, inc. I, do CPC, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição. Int.

0000538-60.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RHIAD DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E ELETROS LTDA

Fls. 129/132: Esclareça a Caixa Econômica Federal qual a origem do débito que acarretou a negativação do nome da autora no SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo ensejo, requeira eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo da CEF, manifestem-se, igualmente, a AUTORA e a denunciada RHIAD, sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005854-54.2012.403.6104 - LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ X MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA

CÉLIA AFONSO BITTAR)

A propositura de ação coletiva não impede o ajuizamento de demanda individual, tampouco induz litispendência. Diante disso, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença. Int.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verificada a ocorrência de preclusão consumativa, determino o desentranhamento da contestação de fls. 35/46, eis que se cuida de ato processual já praticado, intimando a CEF para que promova sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330. I, do CPC.

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão de fls. 64/66, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos documentos (tais como comprovantes de rendimentos e despesas ou declaração de imposto de renda dos últimos 03 anos) que demonstrem não ter condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família. Int.

0008105-45.2012.403.6104 - RENATO DE JESUS BARBOSA X FABIO SANTOS BORGES X VALDIR ANDRADE DA SILVA X JOSE CARLOS SANTIAGO X JULIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA X WILMA DA SILVA ARAGAO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008488-23.2012.403.6104 - WALTER SANCHES(SP256774 - TALITA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 79: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que o autor atribua à causa valor compatível com o benefício patrimonial visado ou apresente planilha demonstrando os cálculos efetuados para estimativa indicada na inicial. Int.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 641/645, venham os autos conclusos para sentença, eis que a Caixa Econômica Federal, admitida como assistente, nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC recebe o processo no estado em que se encontra. Publique-se e cumpra-se.

0009144-77.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o pagamento da indenização securitária prevista no contrato objeto da ação e a restituição, em dobro, das parcelas cobradas após a constatação da invalidez. Instada para que atribuisse à causa valor compatível com o benefício econômico da demanda, requereu sua alteração para R\$ 32.441,95, justificando tal estimativa. Sendo assim, recebo a petição de fls. 94/96 como emenda à inicial, fixando o valor da causa no montante de R\$ 32.441,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos). Em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, visto que a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010213-47.2012.403.6104 - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais

sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas décima sétima e seguintes do contrato, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo. Todavia, não prosperam as alegações da autora. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514-97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a autora, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 45/46), afigurando-se lícita eventual alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.) Por outro giro, a alegação de

anatocismo depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Dessa forma, não se verificando, de plano, as alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendentes a sua cobrança. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

0010214-32.2012.403.6104 - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor das cláusulas vigésima sétima e seguintes do contrato, bem como contra a aplicação de juros capitalizados, ou seja, juros sobre juros, resultando em anatocismo. Todavia, não prosperam as alegações do autor. O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97. A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514-97. Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que o autor, ao aderir ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da mora e, deixando de purgá-la, deu ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF. Ressalte-se que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu e foi devidamente averbada junto à matrícula imobiliária anteriormente à propositura desta demanda (fls. 43/45), afigurando-se lícita eventual alienação decorrente do exercício de prerrogativa do domínio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER O LEILÃO DESIGNADO PARA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL - LEI Nº 9.514/97 -

CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUA HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEI Nº 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. O procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentem de inconstitucionalidade alguma. 2. A Primeira Turma desta Corte tem decidido: o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da

propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. De outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.. Jurisprudência. 3. A inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00317207720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012.)Por outro giro, a alegação de anatocismo depende de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial.Dessa forma, não se verificando, de plano, as alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Diga a parte autora sobre a contestação da ré.Intimem-se.

0010255-96.2012.403.6104 - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Gloria Arruda Camargo e Maria Aparecida dos Reis Pereira em face da CEF, em que se postula a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia entabulado entre as partes. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, serem abusivas as cláusulas contratuais permissivas da aplicação dos juros em patamar superior ao legal e sua indevida capitalização, além da cobrança cumulada de comissão de permanência e de taxas administrativas, as quais onerariam sobremaneira o débito, inviabilizando seu adimplemento. Em sede de tutela antecipada, pleitearam as autoras autorização para realização de depósito do valor que entendiam devido, bem como ordem para que a ré se abstivesse de promover atos tendentes à cobrança da dívida impugnada.Todavia, não se presencia os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Em sua contestação, a CEF relatou que, por mais de uma vez, anuiu em incorporar ao saldo devedor parcelas em aberto, sendo que as mutuárias permaneceram inadimplentes a partir da 43.ª prestação, deixando de cumprir o avençado administrativamente.O contrato firmado entre as partes estabeleceu, como garantia do mútuo concedido pelo agente financeiro, a alienação fiduciária do imóvel, nos moldes da Lei n. 9.514/97.A cessação do pagamento das prestações mensais é fato incontroverso e o inadimplemento é causa para o início do procedimento de resolução do contrato e execução extrajudicial da garantia, a teor dos artigos 26 e seguintes, da Lei n. 9.514-97.Nessa linha, ao menos nesta sede de cognição sumária, verifica-se que as autoras, ao aderirem ao contrato, tinham pleno conhecimento das conseqüências da mora, entre elas, a implementação de atos tendentes à cobrança do débito, tais como a emissão de avisos, inclusão dos dados em cadastros de inadimplência e o manejo dos atos executivos extrajudiciais contratualmente previstos.Por outro giro, a alegação de prática de juros abusivos e anatocismo, bem como a verificação dos demais encargos incidentes, dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial.Dessa forma, não se verificando, de plano, as alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é inviável reputar ilegais ou abusivos os atos tendente a sua cobrança.Pelas mesmas razões acima expostas, descabe autorização para depósito de parcelas unilateralmente calculadas para amortização do saldo devedor, o que significaria alteração das condições do mútuo, em desfavor de uma das partes, sem que haja prova cabal e inequívoca do suposto desequilíbrio contratual. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, é necessária a eventual realização de prova técnica para que se possa cogitar de medida dessa ordem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO ORDINÁRIA . CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . SFH . DL Nº 70/66 . PES/CP/TP . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA . DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS CONFORME PLANILHA APRESENTADA . SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . CADASTRO DE INADIMPLENTES . AGRAVO IMPROVIDO. 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2.O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price. 3. A parte agravante pretende efetuar o depósito das prestações vincendas, no valor que entende devido, segundo a planilha de evolução do financiamento elaborada por perito.Para se chegar a essa conclusão, é necessária a realização de prova pericial, realizada sob a égide do contraditório, o que ainda não ocorreu, na espécie. É óbvio que não se tem qualquer parâmetro para o deferimento de depósitos nos valores por ela proposto, sem a realização da prova

pericial, necessária ao exame da controvérsia. 4. A eventual nulidade da execução extrajudicial deverá ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, tendo em vista que a questão demanda dilação probatória para ser decidida. Descabe, assim, admitir o depósito das prestações vincendas do imóvel no valor que a parte agravante entende devido, bem como suspender a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. 5. Agravo improvido.(AI 00053035820094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 146 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré.Intimem-se.

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO VITAL PEREIRA FILHO(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de demanda em que a parte autora postula o pagamento das apólices dos seguros imobiliário e de acidentes pessoais, adjetos ao contrato de financiamento do SFH, os quais foram celebrados com a Caixa Seguros mediante intermediação da Caixa Econômica Federal. Sendo assim e considerando os termos da contestação da CEF, entendo configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, a jurisprudência os acórdãos que seguem: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CONTRATO DE SEGURO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.I - A jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ, é pacífica no sentido de que a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que tenha por objeto um contrato de seguro firmado por uma seguradora que integre seu grupo econômico, sobretudo quando referido contrato for celebrado com sua participação, intermediação e arrecadação.II - A análise dos documentos trazidos aos autos revela que (i) a CAIXA SEGUROS integra o mesmo grupo econômico da CEF (fl. 50); (ii) a CEF possui boa parte das ações da CAIXA SEGUROS (fl. 56); (iii) as empresas possuem uma parceria e que, em função disto, a CEF comercializa os seguros (fls. 58/60) e (iv) que a CAIXA SEGUROS se utiliza do prestígio e da marca da CEF para angariar clientes (fl. 12).III - A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação que se pretende a indenização de seguro, vez que é líder do grupo econômico a que pertence à Caixa Seguradora S/A, a qual se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio e empregados, induzindo o consumidor a fazer crer que, de fato, está contratando com a instituição financeira (Teoria da Aparência).IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 0005998-09.2004.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 24/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2012)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. 1. Logo que se apurou a invalidez da parte autora, foi comunicada às rés, o que gerou a realização de perícia médica, efetuada por médico credenciado junto à Caixa de seguros, e, após, o Termo de Negativa de Cobertura do sinistro de invalidez.2. Consoante entendimento da jurisprudência, nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil.3. Sendo a CEF o único ente que firma o contrato com o mutuário e pratica todos os atos inerentes ao financiamento, inclusive no tocante à cobrança das parcelas do seguro, não há o que se falar na sua ilegitimidade passiva. Precedentes.4. A perícia médica realizada em juízo atestou a incapacidade laboral. Da mesma forma, foi concedida junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aposentadoria, por invalidez, certamente precedida também de perícia médica.5. Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 0028900-31.2005.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012)Diante do exposto, intime-se a parte autora para que promova a citação da corré, fornecendo as cópias necessárias à instrução da carta precatória.Cumprida a determinação, expeça-se precatória para citação da CAIXA SEGUROS S/A, a fim de que, querendo, apresente resposta, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285) e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, eis que está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir tal pedido, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar.Com a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória.Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL (documentos fls 144/145) no polo ativo e CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo da ação. Int.

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por José Onofre do Bomfim em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia, liminarmente, o deferimento de ordem que determine a suspensão de qualquer demanda que possa ser intentada para imissão na posse pelo arrematante em virtude da arrematação

levava a efeito pela ré. Ocorre que não é viável a este Juízo determinar a suspensão sumária de qualquer demanda que possa ser intentada para imissão na posse pelo arrematante, uma vez que a adoção de medida dessa natureza representaria ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Seria possível cogitar de provimento que impedisse a CEF de promover atos tendentes à imissão do arrematante na posse do imóvel. Todavia, não há nos autos elementos de convicção seguros que indiquem a ausência de regular notificação. Ao contrário, a ré trouxe documentos que demonstram a expedição de notificações dirigidas ao autor. Considerando que já ocorreu a consolidação da propriedade em nome da CEF, é de se crer, nesta ocasião, que a ré promoveu as necessárias diligências no sentido de notificar o mutuário. Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência. Merece guarida, porém, o pedido de exibição de documentos, razão pela qual determino à CEF que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos comprovantes de pagamento e memorial descritivo pormenorizado dos valores efetivamente cobrados e pagos, indicando o saldo devedor, bem como cópia do auto de entrega das chaves em que constem as condições de entrega do imóvel. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0011747-26.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO CARMO(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Outrossim, traga aos autos documento que comprove a cobrança do tributo impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único, do CPC). Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

0011771-54.2012.403.6104 - RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CARLA REGINA DELFINO DEPOSITO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do contrato social, devidamente registrada na JUCESP, em que conste o nome do sócio com poderes para representar a sociedade. 2. Outrossim, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem assim o disposto no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, traga aos autos documento hábil (ex. declaração de Imposto de Renda ou declaração firmada pelo contador da empresa) a demonstrar se acaso se enquadra na definição de empresa de pequeno porte nos termos da LC 123/2006, isto é, se aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). 3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0011803-59.2012.403.6104 - DALVA DE FATIMA FULGERI(SP135341 - DANIEL GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista. Observo que não figuram como partes na relação processual nenhum dos entes elencados no artigo 109, da Constituição Federal, pelo que não se justifica a competência da Justiça Federal. Ademais, resta consagrado em Súmula do Colendo Supremo Tribunal Federal, o seguinte enunciado (in verbis): Compete a justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douta Justiça Estadual da Comarca de Guarujá, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com observância das formalidades de praxe. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009292-88.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008063-93.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Concedo à parte impugnada o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos documentos contábeis, aptos a demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros dos processos.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7077

MONITORIA

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 14/01/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 14/01/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0007198-07.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARIANO

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 14/01/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

0010761-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ERNESTO BRAHIM

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 14/01/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 14/01/2013, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação. Santos, data supra. Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200893-14.1997.403.6104 (97.0200893-0) - HERMES DE SOUZA X NILO PEREIRA DA SILVEIRA X SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO X SILVIO SANTANNA MARTINS X ANSELMO FERNANDES OTERO X FRANCISCO ALVES(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Hermes de Souza, Sebastião Ribeiro Justino, Silvio Santanna Martins, Anselmo Fernandes Otero e Francisco Alves, com qualificação nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, para o fim de recebimento das diferenças relativas à revisão do benefício previdenciário. Procedeu-se à citação do executado (fl.230-verso), o qual opôs embargos à execução (autos n. 2006.61.04.008261-4). Às fls. 233, cópia de decisão proferida nos autos da ação rescisória proposta pela autarquia (processo n. 2006.03.00.082879-8), pela qual foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a suspensão da execução do julgado. Sobrestados os autos, foi julgada procedente a ação rescisória, conforme cópia de decisão às fls. 237/276. Instada, a autarquia requereu a extinção do processo diante da inexistência de título. É o relatório. Fundamento e decido. A autarquia interpôs ação rescisória (autos n. 0082879-35.2006.4.03.0000) contra o V. Acórdão prolatado nos autos, o qual manteve a parcial procedência da ação revisional da renda mensal dos benefícios previdenciários mediante a utilização dos efetivos salários de contribuição sem aplicação do redutor denominado limite do salário de contribuição atualizado, não conheceu do recurso adesivo do autor Nilo Pereira da Silveira, e negou provimento à apelação e à remessa oficial, provendo, em parte, o recurso adesivo dos demais autores a fim de determinar o pagamento das diferenças desde a concessão, com a observância da prescrição quinquenal. A execução do julgado restou suspensa em virtude de decisão deferitória da antecipação da tutela jurisdicional, cópia às fls. 233, vindo a ser rescindido o V. Acórdão de fls. 161/171, consoante decisão de fls. 247/273, nos termos da ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. QUESTÃO PREJUDICIAL REJEITADA. CITAÇÃO VÁLIDA DA CORRÉ. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. ARTS. 201 E 202, CF/1988. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FATORES DE REDUÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. - A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados meramente em normatização infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvem preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento. - Questão prejudicial de extinção do processo (art. 269, IV, CPC) rejeitada. O ordenamento jurídico garante ao Magistrado liberdade para apreciar os fatos que lhe são apresentados, a fim de adotar providências cabíveis na espécie. À vista do quantum debeat, não se há falar em imposição de limites ao pleno exercício da jurisdição. O dever de preservação do erário baseia-se no princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, cabendo ao Judiciário coibir eventual enriquecimento ilícito de alguns em detrimento da sociedade. - Art. 485, inc. V, CPC: caracterização na hipótese. Rescisão do acórdão objurgado. - O Plenário do STF, em julgamento de 26/2/1997 (RE 193.456-5/RS) decidiu que: O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. - É válida a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, de modo a negar o pagamento de diferenças de parcelas de benefícios previdenciários, de out./1988 a maio/1992 (RE 193.456-5/RS). - Os benefícios deferidos após a promulgação da CF/88 devem observar os limites mínimo e máximo (arts. 29, 2º e 33, Lei 8.213/91). Precedentes. - Juízo rescisório; pedido de revisão de benefícios julgado improcedente. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. Precedentes. - Questão prejudicial rejeitada. Rescindido o acórdão hostilizado. Pedido subjacente julgado improcedente. Diante disso, considerando a rescisão do V. Acórdão prolatado nos autos, é caso de extinção da execução por falta de interesse de agir diante da inexistência de título judicial a amparar a presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - ZULEIDE BERTO DA SILVA (SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 307/322: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Impugnados os cálculos do saldo remanescente, remetam-se ao Contador Judicial para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006581-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006581-0) - JOSE DOS SANTOS ARAUJO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento, dos cálculos apresentados às fls. 92/107, objeto da citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se.

0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1) - ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010094-04.2003.403.6104 (2003.61.04.010094-9) - MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012332-93.2003.403.6104 (2003.61.04.012332-9) - DIAMANTINO JOSE X JOSE ALVES DE ARAUJO X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES CUNHA X JOAO ALVES CRUZ(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando a morte do autor Diamantino José, bem como a certidão de fl. 214, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de Procuração e cópias dos documentos da Sra. Maria de Lourdes Almeida José, pensionista do falecido autor. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

0012828-25.2003.403.6104 (2003.61.04.012828-5) - MANUEL EDUARDO RODRIGUES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013331-46.2003.403.6104 (2003.61.04.013331-1) - ANA PAULA DE SOUZA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015783-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015783-2) - MAURINETE MARIA RASTEIRO(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7) - JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000827-32.2008.403.6104 (2008.61.04.000827-7) - ELVIRA JANNESKEVICIUS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para requerer o prosseguimento do feito snos termos dos artigos 475B e 730 do CPC, bem como, apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. .PA 0,10 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. .PA 1,20 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, infira se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 1,50 b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; .PA 1,50 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: .PA 1,50 a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. .PA 1,50 b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. .PA 1.50 c) habilitar, no caso

de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. .PA 1,10 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. .PA 1,10 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .PA 1,10 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios .PA 1,10 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. .PA 1,10 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. .PA 1,10 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. .PA 1,10 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0005155-97.2011.403.6104 - MARIA DA PIEDADE RIBEIRO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES X ELIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 97, juntando aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0000780-53.2011.403.6104, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intímem-se pessoalmente os demandantes para que supram a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0010593-07.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0011185-51.2011.403.6104 - JOSE MANUEL DE CASTRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0012648-28.2011.403.6104 - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0003990-73.2011.403.6311 - MERCEDES PROVENZANO(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem com a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a demandante acerca da contestação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009168-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NELSON PEREIRA SERRAO X PAULO GODOY

FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203785-37.1990.403.6104 (90.0203785-6) - ROSA CARNEIRO DO PINHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do Sr. Levi Vito. Saliente que todos os herdeiros do de cujus deverão integrar o pólo ativo destes autos, Silente, aguardem-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0015977-29.2003.403.6104 (2003.61.04.015977-4) - ELZA COSTA RODRIGUES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA E SP184320 - DENIS VALEJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009795-22.2006.403.6104 (2006.61.04.009795-2) - THEREZA ODETTE FUSETTI DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA TEREZA BATISTA(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Promover a execução do julgado, nos termos dos artigos 475B e 730 do Código de Processo Civil. b) Apresentar as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 5) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 6) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 7) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, diri ja na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0004170-94.2008.403.6311 - MANOEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004587-18.2010.403.6104 - ROGERIO ROGELIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0002035-07.2011.403.6311 - AIRTON JOSE GOMES BLANCO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0003074-39.2011.403.6311 - SERGIO ALVES MIRANDA(SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

0001696-53.2012.403.6104 - JOSE RUBENS LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

0004119-83.2012.403.6104 - ADEMAR PINHEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004715-67.2012.403.6104 - JUAN MULERO GIMENES X LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA X RICARDO MIGUEL ROMANO X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 65 e das cópias de fls. 66/110, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0005652-77.2012.403.6104 - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009819-40.2012.403.6104 - WYLLIAM DIAS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE FATIMA DIAS ARCI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Regularizado o feito, volvam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.Intime-se. Cumpra-se.

0010270-65.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 14 encontra-se irregular, conforme se depreende do risco apostado sobre o nome de uma Advogada, sem a ressalva do outorgante. Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato. No mesmo prazo, deverá o Autor demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, através de memória de cálculo, uma vez que tal montante reflete não apenas o valor das custas processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, mas, principalmente, na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0010323-46.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 14 encontra-se irregular, conforme se depreende do risco apostado sobre o nome de dois Advogados, sem a ressalva do outorgante. Assim sendo, intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato. No mesmo prazo, deverá o Autor demonstrar como apurou o valor atribuído à causa, através de memória de cálculo, uma vez que tal montante reflete não apenas o valor das custas processuais e, eventualmente, de honorários advocatícios, mas, principalmente, na competência absoluta para processar e julgar o feito, já que as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos devem ser processadas nos Juizados Especiais Federais. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

0010326-98.2012.403.6104 - JAYME DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

0010337-30.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005635-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005635-3) - JOSE CARLOS MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE CARLOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-03.2008.403.6104 (2008.61.04.011777-7) - CÍCERA RAMALHO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão com fundamento no art. 132 do Código de Processo Civil. Converto o julgamento em diligência para determinar o correto cumprimento da decisão proferida na audiência de 27 de abril de 2011 (fl. 48), isto é, que se expeça ofício para solicitar cópia integral do procedimento administrativo de pensão por morte requerida por Cícera Ramalho (NB 140.503.854-0). O ofício da fl. 54 mencionou a aposentadoria em nome do falecido. Vale dizer que a referida documentação é essencial para o julgamento do feito, haja vista que a divergência entre as teses da autora e do réu compreendem diversas questões fáticas, antes e depois do falecimento. Com a juntada, dê-se vista por 5 dias à autora e, posteriormente, ao réu, pelo mesmo prazo. Santos, 27 de abril de 2012. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIGNADA PERICIA COMPLEMENTAR COM O DR. WASHINGTON DEL VAGE PARA O DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 12 H, A REALIAR-SE NO MESMO LOCAL DA ANTERIOR, PÇA BARAO DO RIO BRANCO, 30, 4º AND, CENTRO, SANTOS/SP.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO
Manifestem-se as partes sobre o ofício de fl.263.

0004309-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004309-9) - ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004309-51.2009.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do dependente: Ana Carolina Pereira da Silva Nome do segurado instituidor da pensão: Roberto Pereira da Silva Benefício nº: 21/144.360.431-0 Decisão: revisar o benefício para fixar a DIB em 25.08.2006 VISTOS. ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, representada pela genitora Sonia Maria da Conceição, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a modificação do termo inicial do benefício de pensão por morte, para que prevaleça a data do óbito do segurado e não a data do requerimento administrativo, tal qual como concedido pelo instituto-réu. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/18). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 20). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 24/29), alegando, em síntese que a autora não tem razão, posto que ela deixou de ingressar com requerimento administrativo até os trinta dias após o óbito do segurado, sendo certo que as disposições legais apontam para o termo inicial fixado pela autarquia-ré. Réplica (fls. 189/198). Cópia do procedimento administrativo (fls. 28/188). Parecer do membro do Ministério Público Federal (fls. 200). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido deve ser julgado procedente, tendo em vista que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. A data de início da pensão por morte regula-se pela lei vigente à data do óbito, nos termos da Súmula n. 340 do Colendo

Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 25.08.2006 (fls. 13), e, nesta data, encontrava-se em plena vigência a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10.11.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que conferiu à data de início da pensão o seguinte regramento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De outro lado, quando se trata de menor absolutamente incapaz, não corre prescrição, a teor do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigos 169, inciso I, do CC-1916 e 198, inciso I, do CC-2002. Assim, se o menor protocolar requerimento até completar os dezesseis anos, privilegia-se a norma impeditiva da prescrição, com concessão do benefício desde a data do óbito, a despeito da regra do inciso II do artigo 74 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, dispõe o artigo 318, inciso II, alínea a, n. 2 da IN INSS/PRES nº 45/2010, in verbis: Art. 318. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que: I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, conforme o Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes; b) da decisão judicial, no caso de morte presumida; ec) da data da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre; e II - para óbitos ocorridos a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data: a) do óbito, quando requerida: 1. pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias da data do óbito; e 2. pelo dependente menor até dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade, devendo ser verificado se houve a ocorrência da emancipação, conforme disciplinado no art. 23; Ora, tanto na data do falecimento do segurado (25.08.2006), quanto na data do requerimento administrativo (DER - 08.10.2007) a autora era absolutamente incapaz (fls. 10), fazendo jus à retroação da data de início pleiteada, mesmo porque não possui idade para ser emancipada (artigo 5º, parágrafo único, Código Civil). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO ÓBITO, POR TRATAR-SE DE AUTOR INCAPAZ. I. No caso dos autos, o autor, nascido em 06.01.1996, possuía 07 (sete) anos de idade na data do óbito (09.05.2003). Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da ação (29.01.2004), não há falar-se em prescrição para o demandante, uma vez que sequer havia completado 16 (dezesseis) anos de idade, se tratando de menor impúbere. II. Ademais, na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o aludido autor estava habilitado como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX - 1147759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. RECURSO IMPROVIDO 1. O art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, de fato determina que o termo inicial do benefício será a data do óbito, caso este seja requerido em até trinta dias após a sua ocorrência ou na data em que for pleiteado, se transcorrido este prazo. 2. Ocorre que, na hipótese dos autos, o benefício em questão é pleiteado por menores absolutamente incapazes. Dessa forma, deve ser estabelecido como dies a quo a data do óbito, tendo em vista a natureza prescricional do prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) os quais vedam a incidência da prescrição contra os menores de dezesseis anos. 3. De todo modo, é consabido que os menores, absolutamente incapazes, estão albergados pelo ordenamento jurídico vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). 4. Agravo interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC - 1016712, relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS no pagamento em favor do autor dos valores do benefício de pensão por morte (NB 21/144.360.431-0), desde o óbito do segurado instituidor, fixando-se a DIB em 25.08.2006. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), a teor da Súmula n. 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008917-58.2010.403.6104 - PAULO DA SILVEIRA GROETAERS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0008917-58.2010.403.6104 VISTOS.PAULO DA SILVEIRA GROETAERS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício previdenciário, recompondo-se o valor integral da média apurada, devolvendo ao benefício o valor que ficou além do teto, quando da aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, observando a majoração dos tetos previdenciários, sem ultrapassar o limite vigente em cada competência. A inicial (fls. 02/16) veio instruída com documentos (fls. 17/36) e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 40/85), argüindo, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Réplica (fls. 88/95). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis.De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, em face do que dispõe o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 e a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.De fato, é indiscutível o direito do autor à revisão determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, considerando que o benefício foi concedido no lapso temporal posterior à promulgação da Constituição da República de 1988 e antes do advento da Lei n. 8.213/91, que prevê o Regime Geral da Previdência Social, isto é, aos 03.06.89 (fls. 26).Com a aplicação da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, com a correção integral dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, nos termos dos índices previstos no artigo 31 da mesma Lei, o benefício da parte autora foi limitado ao teto, e, pretende a aplicação da mesma solução que o legislador deu aos benefícios concedidos entre abril de 1991 e dezembro de 1993 e a partir de março de 1994.No primeiro caso, o artigo 26 da Lei n. 8.870/94 determinou que os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 23 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão, e que os benefícios revistos nos termos do caput do artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No segundo caso, o artigo 21, 3º da Lei n. 8.880/94 determinou que na hipótese de média apurada resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Sucedo que não há amparo legal na pretensão do autor, não se podendo aplicar retroativamente a solução trazida pelas Leis n. 8.870/94 e 8.880/94.Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, 2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 . NÃO INCIDÊNCIA.I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 .III - Agravo regimental desprovido.(STJ; AGRESP 414906/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 14.10.2002, pág, 257)Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu que A orientação desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que deve ser aplicada ao benefício previdenciário a legislação vigente à época da aquisição do direito à benesse (tempus regit actum), salvo se houver na própria lei a previsão de retroatividade. Não é possível, portanto, na

hipótese dos autos, a aplicação retroativa da Lei 8.870/94 a benefício concedido anteriormente à sua vigência. (STF, AI 751398 / PR - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 18/03/2010). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o autor não tem razão, não tendo convencido este juízo acerca de suas alegações, o que, por si só, se traduz em provimento jurisdicional desfavorável a sua pretensão deduzida na petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 29 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000849-85.2011.403.6104 - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 0000849-85.2011.403.6104 A petição de fls. 25 não atende ao despacho de fls. 23. Concedo o prazo adicional improrrogável de dez dias para a emenda à inicial, sob pena de extinção do processo. Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001561-75.2011.403.6104 - DANIEL BECK X MATHEUS VENANCIO BECK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Decreto a revelia do réu, sem, contudo, aplicar os efeitos que lhe são inerentes, em razão da indisponibilidade do bem em litígio. Requisite-se o procedimento administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte aos autores. Após, vista às partes. Int.

0007165-17.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 80/94.

0008392-42.2011.403.6104 - RENATE LACH(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0008392-42.2011.403.6104 VISTOS. RENATE LACH, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/28). A fls. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32/51), sustentando a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Réplica a fls. 53/73. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). Destarte, analisada a preliminar suscitada pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-

9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora não teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 15, não fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. De fato, a repercussão da alteração dos tetos somente ocorre se houver anterior limitação quando da original concessão do benefício previdenciário, o que não ocorreu no caso dos autos.Nos termos, portanto, a decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 é clara, delimitando seu âmbito de aplicação aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitere-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Não restou assegurada aos beneficiários da Previdência Social a manutenção da proporcionalidade entre a renda mensal do benefício e o teto dos salários-de-contribuições. A elevação do teto máximo dos salários-de-contribuições não gera direito ao aumento, no mesmo percentual, da renda mensal dos benefícios, pois, embora os Arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 determinem que os salários-de-contribuições sejam reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada, o inverso, ou seja, o reajustamento dos benefícios somente ocorrem na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário. (TRF3, AC 1661626, RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, D.J. 22.06.2012). Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos.DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que

houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas

sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos

salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO-** Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012). Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0011498-12.2011.4.03.6104 Autor: NIVALDO FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão do benefício, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Verifico pelos documentos juntados a fls. 22/47 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.33/41.

0011966-73.2011.403.6104 - MILTON LOPES DE MENDONÇA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária nº 0011966-73.2011.403.6104 Autor: MILTON LOPES DE MENDONÇA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. O autor ingressou com ação ordinária visando a revisão de benefício previdenciário. Intimado a manifestar-se acerca da possibilidade de litispendência, o patrono do autor requereu a desistência da ação (fls. 31/32). Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2012. **ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA** Juiz Federal

0012493-25.2011.403.6104 - DIRCEU JORGE(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0012545-21.2011.403.6104 - BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0012545-21.2011.403.6104 **VISTOS**. BENEDITO HAMILTON DOS SANTOS BOMFIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/23). Petição recebida como emenda a inicial (fls. 26). É o relatório. **DECIDO**. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragoso e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a

possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL -

CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.- Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA:15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 17/07/1996 (fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012550-43.2011.403.6104 - VITTORIO BERARDONE X SEBASTIAO DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0012550-43.2011.403.6104 VISTOS. VITTORIO BERARDONE e SEBASTIÃO DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/39). Petição recebida como emenda a inicial (fls. 42/44). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2009.61.83.007389-2, em que eram partes Ademar Fragozo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 2008.61.04.002857-4, em que eram partes Emilio Casal Cajias e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão do 13.º salário no cálculo da renda mensal inicial, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O 13.º salário somente sofreu incidência de contribuição previdenciária a partir de 1.º de setembro de 1989, de acordo com a determinação da Lei 7787/89, visto que a legislação anterior era expressa quanto à isenção: Decreto 89312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Lei 7787/89 Art. 1º. (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. (...) Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989. Lei 8.212/91 (redação original) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Dessa forma, com a Lei 8.212/91, até por determinação da Constituição (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - antigo 4.º, atual 11 do art. 201), a apuração do valor do benefício previdenciário não poderia desprezar o 13.º salário. Ademais, em se tratando de verba sujeita a contribuição previdenciária, aplicável também a redação original do art. 29, 3.º, da Lei 8.213/91: Serão

considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Logo, eram ilegais as restrições impostas pelos Decretos 357/91 (art. 30) e 611/92 (art. 30). Com a Lei 8870/94, de 15 de abril de 1994, que entrou em vigor na data de sua publicação (16/04/1994), foi alterada a sistemática anterior, excluindo a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Com efeito, foram alterados os seguintes dispositivos legais: Lei 8.212/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei 8870/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94 <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1994/8870.htm>>) Conseqüentemente, a partir de 16/04/1994, a concessão de benefício previdenciário já não considera o 13.º salário, não obstante esta verba sofra a incidência de contribuição. Não há inconstitucionalidade na nova sistemática, visto que a Constituição remete ao legislador ordinário o estabelecimento das hipóteses em que os ganhos habituais terão repercussão nos benefícios. Em se considerando que deve ser observada a lei vigente na data da concessão do benefício previdenciário, conclui-se o seguinte: - os benefícios com data de início até 15/04/1994 devem ter o 13.º salário incluído no cálculo do salário-de-benefício; - para os benefícios concedidos a partir de 16/04/1994, o 13.º salário não compõe a apuração do salário-de-benefício. Nesse sentido, vêm decidindo os Tribunais Regionais Federais da 3.ª e da 4.ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 757694 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2001.03.99.057629-4 UF: SP Doc.: TRF300126137 Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 28/03/2006 Data da Publicação DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 799 Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 30 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 556289 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 1999.03.99.114018-1 UF: SP Doc.: TRF300087597 Relator JUIZA EVA REGINA Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 20/09/2004 Data da Publicação DJU DATA: 18/11/2004 PÁGINA: 350 Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94. - Caso em que, concedido o benefício em 28/10/91, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. Acórdão A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.07.003839-6 UF: RS Data da Decisão: 01/03/2006 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJU DATA: 15/03/2006 PÁGINA: 718 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL,

NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE RMI DE BENEFÍCIO MEDIANTE O CÔMPUTO DOS DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Merece ser afastada a preliminar de carência de ação, porquanto a própria Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, afirma que o pedido da parte autora é destituído de amparo legal. 2. Cuidando-se de prestações de natureza continuada apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação é que são alcançadas pela prescrição. 3. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 4. A correção monetária deve ser calculada pelo IGP-DI à luz da Lei nº 9.711/98, devendo incidir desde o vencimento de cada parcela. 5. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença. 6. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal. Verifica-se dos documentos juntados aos autos que o benefício do autor tem data de início em 17/07/1996 (fl. 15), quando a legislação já excluía expressamente o 13.º salário da apuração da renda mensal inicial do benefício, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I. Santos, 22 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002008-54.2011.403.6301 - ANTONIO MATINEZ RODRIGUEZ(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.32/43.

0002022-08.2011.403.6311 - JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0002022-08.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Jair Glicério de Oliveira NB: 068.484.736-1 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JAIR GLICERIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/21). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/36), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica a fls. 38. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que

arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, por estar fundada em jurisprudência do Plenário do STF, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 21 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002076-71.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO SZABO(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.46/63.

0002078-41.2011.403.6311 - DECIO BARONI(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.45/58.

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO AUGUSTO VILLABOIM CHAGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0003110-81.2011.403.6311 - SILVIO REINALDO DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.47/58.

0003120-28.2011.403.6311 - MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int.

0003219-95.2011.403.6311 - AVELINO IZUNI MATSUI(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. AVELINO IZUNI MATSUI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/32). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/56), sustentando a decadência, prescrição, a falta de interesse de agir e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. Procedimento administrativo a fls. 59/80. Replica a fls. 85/87. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a

teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A preliminar de falta de interesse de agir não se aplica ao presente caso, posto que o benefício do autor foi concedido antes de janeiro de 2004. Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 08, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43

do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003534-26.2011.403.6311 - NADIA FILGEIRA DA ROCHA FONTES(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.47/55.

0003736-03.2011.403.6311 - JOSE LUIZ FRANCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º. 0003736-03.2011.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Jose Luiz França NB: 086.050.273-2 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JOSÉ LUIZ FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/ 29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 35/41), sustentando a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. Replica a fls. 66/72. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). A preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 07, verso, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int.

0003911-94.2011.403.6311 - GILBERTO EGIDIO MONTEMOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int.

0003912-79.2011.403.6311 - ANTONIO FLAVIO DA ASCENCAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int.

0003918-86.2011.403.6311 - JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca da contestação. No mesmo prazo, indique o autor as provas que deseja produzir. Posteriormente, vista ao INSS, para manifestar-se acerca das provas que deseja produzir. Int.

0003969-97.2011.403.6311 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004124-03.2011.403.6311 - VICENTE DOS SANTOS(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.41/50.

0004148-31.2011.403.6311 - MARIA ILDETE DA SILVA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.37/43.

0005232-67.2011.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE AMORIM(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.34/49.

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001245-28.2012.403.6104 - NEUSA COMIN LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BProcesso núm. 0001245-28.2012.403.6104 Autora: Neusa Comin Lopes Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Cuida-se de ação proposta por Neusa Comin Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a demandante a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/20). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/206, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico no processo nº 2008.61.04.012496-4, em que eram partes Arlette de Palma Salles e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004161-35.2012.4.03.6104, em que eram partes Amélia Dias Escrivão Vieira e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da revisão de benefício previdenciário, mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: O art. 26 da Lei 8870/94 tem a seguinte redação: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da

competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifica-se da leitura desse artigo que ele é aplicável somente aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 e cuja renda mensal inicial tenha sido apurada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do art. 29, 2.º, da Lei 8.213/91, que, por sua vez, tem a seguinte redação: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Assim, para os benefícios em que, após feita a média aritmética dos salários de contribuição, verificar-se que houve a ultrapassagem do limite máximo, o salário-de-benefício por ser considerado não poderá superar o teto. Apurada a renda mensal inicial com base no maior salário-de-benefício possível, haverá a revisão do benefício, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Tal dispositivo legal tem a finalidade de garantir àqueles que tiveram média de salários-de-contribuição acima do teto, um direito a que tal diferença seja considerada. Essa revisão, todavia, não pode ser aplicada ao benefício da demandante porque a média de salários-de-contribuição não foi acima do teto e, portanto, não haveria diferença por ser considerada, a fim de se chegar a um percentual. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 15 que a média dos salários-de-contribuição é inferior ao teto, motivo pelo qual não é aplicável o art. 26 da Lei 8870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002569-53.2012.4.03.6104 Autor: JOSÉ GUSMAN PEDROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto revisão do benefício, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Verifico pelos documentos juntados a fls. 27/41 a ocorrência da litispendência. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004645-50.2012.403.6104 - JOAO ANELO X LEANDRO VICENTE FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004645-50.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004671-48.2012.403.6104 - CLEA BRAVO DAS NEVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0004671-48.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005005-82.2012.403.6104 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005005-82.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora sobre os documentos referentes ao processo n.º 0011720-48.2005.403.6311, apontado na folha de prevenção (fls. 85/86). Int. Santos, 01 de junho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005317-58.2012.403.6104 - EDAMIR ALICIRIO ANDRE X PEDRO MARIANO FERREIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005317-58.2012.4.03.6104 VISTOS EM INSPEÇÃO. Comprove o autor a ausência de litispendência em relação aos processos n.º 0001464-75.2011.403.6104 e 0004582-59.2011.403.6104, apontado no quadro de prevenção de fls. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 01 de junho de 2012.

0005319-28.2012.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005319-28.2012.4.03.6104 VISTOS. MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais medias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o calculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/57). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es =

expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de

desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(...) A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1%, para 25,8% (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3%, seguido por São Paulo, com 16,5%. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA- APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005377-31.2012.403.6104 - ADILSON PEDICINI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0005377-31.2012.4.03.6104 VISTOS. ADILSON PEDICINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, aplicando, para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, ou alternativamente, a utilização da referida Tábua de Mortalidade, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário. Requer, por fim, alternativamente, a utilização da Tábua de Mortalidade publicada no exercício de 2003, desde que ajustada para completar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário, ou seja, o que for mais benéfico ao autor. Requer, outrossim, o pagamento das diferenças retroativas, corrigidas monetariamente a partir de quando passaram a ser devidas, e acrescida de juros de mora a partir da citação, bem como a incorporação das diferenças conseqüentes do pedido formulado ao benefício do autor. A inicial (fls. 02/20) veio instruída com documentos (fls. 21/30). É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 2005.61.04.011193-2, em que eram partes

Adilson Mateus e Romualdo Rodrigues Simões e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0004240-82.2010.4.03.6104, em que eram partes Eronildes Julião do Nascimento e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação para o cálculo do fator previdenciário, a Tábua Completa de Mortalidade, construída pelo IBGE - 2003, publicada no exercício de 2002, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevivência do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreviu a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Segundo colho do sítio do IBGE na rede mundial de computadores, a metodologia utilizada é precisamente científica e baseada em critérios internacionalmente aceitos. Consta que: Em

cumprimento ao disposto no Artigo 2, do Decreto Presidencial nº 3266 de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. A Tábua de Mortalidade de 2005 é uma projeção com base na mortalidade calculada para os anos de 1980, 1991 e 2000, as quais resultaram de uma ampla discussão durante uma oficina de trabalho entre Técnicos da Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS/DPE/IBGE) e do Centro Latinoamericano y Caribeo de Demografía (CELADE/CEPAL/Nações Unidas), realizada entre 24 e 28 de março de 2003, em Santiago, Chile. A Tábua de Mortalidade calculada para o ano 2000 incorpora os dados populacionais do Censo Demográfico 2000, a taxa de mortalidade infantil estimada com base na informação proveniente do mesmo Censo e as estatísticas de óbitos do Registro Civil relativas ao triênio 1999 - 2001. É fato notório, outrossim, que a expectativa de vida do brasileiro tem aumentado significativamente nos últimos anos. Por exemplo, na Tábua de Mortalidade de 2005, o IBGE divulgou nota técnica que traz inúmeros dados elucidativos, dentre os quais destaco: Em 2005, a esperança de vida ao nascer² no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias.(....)A tábua completa de mortalidade de 2005 mostra que um brasileiro que completasse os 20 anos de idade tinha ainda pela frente 54,8 anos, em média, perfazendo 74,8 anos de expectativa de vida. Uma vez alcançados os 50 anos de idade, este indivíduo poderia viver até os 78,5 anos. Já aos 60 anos, a vida média residual proporcionaria ao brasileiro de ambos os sexos viver além dos 80 anos de idade (Tabela 1). Um recém-nascido que estivesse sujeito ao longo de sua vida a lei de mortalidade observada no Brasil em 2005 esperaria viver em média 44,7 anos dentro do período vida de 15 aos 65 anos de idade (período de vida potencialmente ativo), ao atingir 15 anos ele esperaria viver em média 46,4 anos. A diferença entre estes dois valores, 1,6 ano, reflete os riscos de vida que este recém-nascido estaria sujeito até os quinze anos de idade. Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das conseqüências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. Ainda que reflita os grandes contrastes sociais e regionais existentes no País, a taxa de mortalidade infantil³ é um exemplo concreto das ações governamentais e não governamentais no campo da saúde e, por sua natureza, constitui um indicador que absorve e reflete as condições de vida e de saúde da população. Basta verificar que no Brasil, entre 2000 e 2005, a taxa de mortalidade infantil reduziu-se em 14,3%, ao declinar de 30,1‰, para 25,8‰ (Tabela 2). Em 2005, o Estado com a mais baixa taxa de mortalidade infantil é o Rio Grande do Sul, com 14,3‰, seguido por São Paulo, com 16,5‰. Já em Alagoas e no Maranhão, de cada 1.000 crianças nascidas vivas em 2005, respectivamente, 53,7 e 42,1 faleceriam antes de completar o primeiro ano de vida. Estes Estados apresentaram as mais elevadas taxas de mortalidade infantil em 2005. Dessa forma, ao contrário do que sustentado na inicial, o cálculo elaborado pelo IBGE está amparado tanto na Lei como no Decreto específicos, os quais não fixam uma metodologia engessada tal qual argumentam os requerentes, que não atacam no mérito os dados apurados. Ademais, o resultado das alterações impugnadas tem a ver propriamente com a elevação da expectativa de vida dos brasileiros em geral e não com o método utilizado e se aperfeiçoa como elemento de equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, na medida em que os segurados estão vivendo mais e, em conseqüência, passam a receber os benefícios de aposentadoria por tempo maior. A jurisprudência tem assim considerado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DIVERSA - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. -

Resguarda-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Não houve, contudo, demonstração de aludido direito. - A aplicação da tábua de mortalidade não mais vigente à data de início da aposentadoria da parte autora ou a aplicação da vigente com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Matéria preliminar afastada. - Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1490419 Processo: 2009.61.83.008597-3 UF: SP Órgão Julgador SETIMA TURMA Data da decisão: 26.04.2010 DJF 05.05.2010 DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Afirmada, dessa forma, a constitucionalidade e legalidade da tábua de mortalidade e metodologia divulgadas pelo IBGE, que não é parte neste processo, cumpre reconhecer a correção dos cálculos efetuados pelo INSS. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: Apelação Cível - 1475916 Processo: 2008.61.06.006749-4 UF: SP Órgão Julgador DECIMA TURMA Data da decisão: 18.05.2010 DJF 26.05.2010 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 28 de junho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005417-13.2012.403.6104 - ADELIA DA SILVA MARTINS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0005417-13.2012.4.03.6104VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 01 de junho de 2012.
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005462-17.2012.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005462-17.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, observando a regra da prescrição quinquenal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 02 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005752-32.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, observando a regra da prescrição quinquenal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 02 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005941-10.2012.403.6104 - MARIA RUTH DO CARMO NUBILE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005941-10.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 02 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005954-09.2012.403.6104 - MERCEDES FRANCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos n.º 0005954-09.2012.4.03.6104Emende o autor a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, observando a regra da prescrição quinquenal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.Santos, 03 de julho de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0005955-91.2012.403.6104 - ARNALDO SACCOMANI JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0005955-91.2012.4.03.6104 Emende o autor a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, observando a regra da prescrição quinquenal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 03 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006246-91.2012.403.6104 - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre os documentos referentes ao processo n.º 0002327-65.2010.403.6104, apontado na folha de prevenção (fls. 27/28). Int. Santos, 02 de julho de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3703

HABEAS CORPUS

0011832-12.2012.403.6104 - ACHILLES CRAVEIRO (SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS. Aceito a conclusão. Desnecessário, por ora, o cumprimento do r. despacho de fl. 166. ACHILLES CRAVEIRO, advogado qualificado nos autos, impetrou o presente habeas corpus em causa própria, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS SP, alegando, em síntese, que foi instaurado o inquérito policial n. 0798/12-4 para apuração dos fatos dos anos 2006 e 2007 relativos a dois processos administrativos fiscais de n. 15983.720128/2011-13 e 15983.720129/2011-50, idênticos ao processo administrativo n. 10845.601392/2011-10, já distribuído em ação executiva na comarca do Guarujá, sem regular intimação e sem oportunidade de ampla defesa. É a breve síntese do necessário. DECIDO. A autoridade policial informou (fl. 163) que a instauração do inquérito policial decorreu de requisição de membro do Ministério Público Federal. Com efeito, na hipótese de requisição, não há discricionariedade da autoridade policial no que tange à instauração do caderno investigatório, portanto, o impetrado, em verdade, deve ser o membro do Ministério Público Federal. Segundo posição francamente dominante na jurisprudência, em se tratando de instauração de inquérito policial derivado de requisição ministerial não há competência do Juízo Federal de primeiro grau para o processo e julgamento do remédio heróico. Nestes termos, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente habeas corpus, que visa o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, letra a, da Constituição da República. Intime-se o impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. À SEDI para alteração do impetrado, devendo constar o PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SANTOS-SP. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Santos, 07 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0002613-89.1999.403.6181 (1999.61.81.002613-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MLS COM IMP E EXP LTDA (SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG)

Autos n.º 0002613-89.1999.403.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 666/667). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 299 do Código Penal, prevê pena até 05 (cinco) anos. Ora, os fatos ocorreram no mês de março de 1999, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 05 (cinco) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 04 de setembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012130-82.2004.403.6104 (2004.61.04.012130-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS. Cuida-se de inquérito policial instaurado para se apurar eventual crime de contrabando. O Digno membro do MPF opinou pelo arquivamento dos autos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, não há nos autos elementos mínimos suficientes que autorizem o oferecimento de denúncia. Destarte, não restando comprovada a materialidade delitiva e nem havendo

sequer indícios de autoria, o arquivamento do inquérito se torna inafastável. Em face do exposto, acolho as razões trazidas pelo Ministério Público Federal, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

0009643-08.2005.403.6104 (2005.61.04.009643-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, de eventual crime de inutilização de sinal (art. 336 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 177/178). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 336 do Código Penal tem pena máxima privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção. Verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos da redação do artigo 109, V, do Código Penal. As lacrações da empresa autuada ocorreram em 22.07.2004 e 23.05.2005. Em 16.06.2005, foi lavrado o B.O., ocasião em que restou constatado o funcionamento do posto anteriormente lacrado pela ANP (fl. 04). As supostas infrações penais teriam sido perpetradas, desse modo, entre 22.07.2004 a 22.05.2005 e, 23.05.2005 a 16.06.2005. Assim, vale notar que, ainda que não aferida concretamente a data dos fatos, seguramente até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Outrossim, visando a apuração dos crimes contra a economia popular (art. 1, I, da Lei n 8.176/91) e Crimes Contra a Relação de Consumo (art. 7 da Lei n 8.137/90), providencie a Secretaria cópia integral dos autos, a serem remetidas ao Ministério Público Estadual, com atribuições na comarca de Mongaguá/SP, acompanhados dos bens apreendidos (fls. 191/193), com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 21 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001853-36.2006.403.6104 (2006.61.04.001853-5) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 2006.6104.001853-5 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, parágrafo 3º, do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 171 do Código Penal tem a pena máxima do delito de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses em razão da aplicação da causa de aumento de 1/3. Ora, o fato ocorreu em setembro de 2000, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o delito prescreve em 12 (dose) anos, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (dose) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 22 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004315-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004315-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0004315-29.2007.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/98 tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Ora, os fatos ocorreram em 11 de outubro de 2006, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 02 de outubro de 2012. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008603-20.2007.403.6104 (2007.61.04.008603-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Autos n.º 0008603-20.2007.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da

ocorrência, em tese, do crime de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o 334 do Código Penal tem a pena máxima do delito de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses em razão da aplicação da causa de diminuição de pena em seu mínimo (1/3). Ora, o fato ocorreu entre março de 2000 a maio de 2001, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o delito prescreve em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado.* Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C. Santos, 22 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009493-80.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0009493-80.2012.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, de crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 49/52). É a breve síntese do necessário. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, conforme informação prestada pelo INSS (fls. 40). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações.P.R.I.C. Santos, 02 de outubro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010019-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
Autos n.º 0010019-47.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 09/10). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena até 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 1996, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 08 (oito) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 30 de outubro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001546-53.2004.403.6104 (2004.61.04.001546-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS SEPRIANO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)
Autos n.º 0001546-53.2004.403.6104 VISTOS. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSIAS SEPRIANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 144). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 133/133v). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 137/138 e 140/141 e 143/144). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 149/150). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSIAS SEPRIANO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 23 de outubro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO PENAL

0008193-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008193-1) - JUSTICA PUBLICA X VANDELINO JOSE RITA
Autos n. 0008193-98.2003.403.6104 O membro do Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade virtual (fls. 140/145). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em verdade, o reconhecimento da chamada prescrição virtual ou antecipada não tem por consequência a extinção da punibilidade, por falta de previsão legal, mas sim, tão somente a afirmativa da não existência de interesse de agir. Neste sentido, o teor da Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A rigor, a falta de interesse de agir, no processo penal, pode ser categorizada como falta de justa causa, aferível no momento do juízo de delibação (artigo 395, inciso III, Código de Processo Penal), leia-se, recebimento da denúncia, não constando, inclusive, como hipótese autorizativa da absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal). Todavia, nada impede que ocorra a falta de interesse de agir superveniente, isto é, desapareça a justa causa no decorrer da ação penal, que é o caso dos autos. Como bem ressaltou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, o acusado está em lugar incerto e não sabido, tendo decorrido lapso temporal próximo de sete anos desde o recebimento da denúncia, não havendo utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que é improvável, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar máximo. No entender do Eminentíssimo Desembargador Federal Olindo Menezes, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fadadas de logo ao completo insucesso. (TRF da 1ª Região. RCCR 2002.34.00.028667-3/DF. Voto-vista. Terceira Turma. Publicação: 14/01/2005. DJ: p.33). No mesmo sentido, trago à baila três ementas: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO. 1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, indubitavelmente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um natimorto. 2. Recurso improvido. (RCCR 1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12). PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente (Pontes de Miranda). 5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes). 6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF - 1ª REGIÃO. RC - 200234000286673. 3ª TURMA. Relator Des. Federal TOURINHO NETO. DJ DATA: 14/1/2005, p. 33). Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). Em face do exposto, acolho o pedido do ilustre membro do Ministério Público Federal, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, trancando-se a presente ação penal, reconhecendo a falta de justa causa superveniente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006621-73.2004.403.6104 (2004.61.04.006621-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA PENHA AQUINO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Autos n.º 2004.61.04.006621-1 VISTOS. MARIA DA PENHA AQUINO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, porque, segundo a denúncia, em 19 de fevereiro de 2004, a acusada desenvolvia atividades de radiodifusão sonora clandestinamente, sem a devida concessão, no município de São Vicente/SP. Conforme a denúncia, em 19 de fevereiro de 2004, agentes de fiscalização da ANATEL compareceram na rua Prefeito Rodolpho Milkulasch, 161- altos e

constatarem o funcionamento da estação transmissora irregular denominada Rádio Manancial de Benção FM. De acordo com a denúncia, no momento da diligência realizada pelos fiscais da Anatel, a acusada encontrava-se presente e imediatamente, apresentou-se como responsável pela emissora, e que esta, ao final assumiu a responsabilidade pela guarda dos equipamentos utilizados para a radiodifusão. A denúncia (fls. 02/04) veio instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/86) e foi recebida pelo despacho de fls. 87/88. A acusada foi regularmente citada (fls. 94) e interrogada (fls. 119/120). O Douto Defensor dentro do prazo previsto em lei apresentou a defesa prévia (fls 123/124), alegando que não foi praticado o crime descrito na denúncia. Na audiência foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls.169/173 e 186/187). Vale salientar, que a lei 11.719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário, incidindo imediatamente nos feitos em curso. No caso em tela, encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório da acusada, com fulcro no artigo 400 do Código de Processo Penal, todavia a acusada já se encontra interrogada (fls.119/120), portanto abriu-se vista às partes para eventual reinterrogatório da ré, bem como sobre as diligências. O respeitável Defensor comunicou que não havia interesse na realização de novo interrogatório (fls 191), requerendo a concessão de prazo para apresentação de memoriais, o que foi deferido (fls 193). Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls.194/195) aditou a denúncia, pugnando pelo oferecimento da transação penal à acusada visto que presentes as condições do artigo 76 da lei 9.099/95. No caso de não aceitação da proposta pugnou o Parquet pela condenação da acusada, nos termos da peça acusatória de fls 02/04, nas penas do artigo 70 da lei 4.117/62, conforme alteração da capitulação legal requerida, considerando estarem devidamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva (fls. 194/195). Nos memoriais de Defesa (fls. 200/207), postulou-se a absolvição da acusada nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, por absoluta atipicidade do fato, tendo em vista que a mesma não tinha conhecimento da exigibilidade de autorização do Poder Público para manter e operar rádios sem fins comerciais e não tinha a intenção de causar qualquer dano a terceiros. Alternativamente a defesa requereu, nos termos do artigo 397, inciso IV, Código de Processo Penal, a desclassificação do delito e conseqüente extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Acolho a emenda à inicial proposta pelo membro do Ministério Público Federal a fls. 194/194, constando, assim, na denúncia, o crime do artigo 70 do Código Brasileiro de Telecomunicações. Com razão a Doutra Defesa. Segundo o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, à luz do máximo da pena prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, a prescrição ocorre, no caso dos autos, em quatro anos. Segundo o que consta dos autos, os fatos ocorreram em 2004, a denúncia foi recebida em 2006, então, forçoso reconhecer-se que já transcorreu lapso temporal superior ao previsto na lei penal, entre a última interrupção da prescrição (recebimento da denúncia) e a publicação desta sentença, tendo o Estado perdido o direito de punir, pela prescrição. Prejudicadas a transação penal e as demais matérias de mérito trazidas pelas partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Estado, no tocante aos fatos tratados na denúncia, em face da acusada MARIA DA PENHA AQUINO, e o faço com apoio no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Não houve apreensão de bens, e, de qualquer sorte, os bens lacrados pela ANATEL não mais interessam ao feito criminal, devendo permanecerem no estado em que se encontram, cabendo à acusada, querendo, resolver a pendência no âmbito administrativo. Oficie-se à ANATEL, encaminhando-se cópia da sentença e de fls. 11/19. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 26 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004297-76.2005.403.6104 (2005.61.04.004297-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA E SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS

0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 338 verso e a r. manifestação de fls.340. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de processo penal.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA O CORRÉU EDSON APRESENTAR MEMORIAIS.

0007445-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DELSO TEIXEIRA DE CAMARGO(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X MARCILINA PEREIRA DE CAMARGO(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Autos n.º 2006.61.04.007445-9 VISTOS.DELSON TEIXEIRA DE CAMARGO e MARCILINA PEREIRA DE CAMARGO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como

incurtos no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 168-A, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os acusados na qualidade de sócios da empresa D Teixeira Camargo Camargo LTDA Me, deixaram de recolher, na época devida, os valores mensais, referente as contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, e sendo previamente descontado do salário de seus empregados e do pro-labore creditado. A denúncia (fls. 02/04) foi recebida pelo despacho de fls. 117/118. Os réus foram citados pessoalmente (fls.136v/ 137v). O acusado Delson foi devidamente interrogado (fls. 139/140), sendo declarada ausente a ré Marcilina Pereira de Camargo fls 138. Após o interrogatório o Douto Defensor requereu a juntada da procuração da corré Marcilina e da defesa prévia. Os Doutos Defensores dos acusados apresentaram defesa prévia (fls. 151/152). Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 173/176). Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, requereu expedição do Ofício da Procuradoria do INSS/ Santos (fls. 178).Foram requisitadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, informações sobre os débitos em questão (fls. 184). A Delegacia da Receita Federal do Brasil enviou as informações solicitadas (fls. 185), informando que a empresa D Teixeira Camargo Camargo LTDA Me. teve o parcelamento especial encerrado por rescisão e que seu débito não foi integralmente quitado.Superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, em alegações finais, o Douto Procurador da República pleiteou pela condenação do réu Delso, nos termos da denúncia, em razão de ter demonstrado cabalmente a autoria e a materialidade (fls. 188/189).Em alegações finais, o Douto Defensor dos acusados pediu a improcedência da denúncia (fls. 218/221), uma vez que não ficou provado nos atos o crime de apropriação indébita, inexistindo, portanto justa causa para propositura da ação penal. Ademais, os fatos supostamente ilícitos aconteceram em 1999 e limiar de 2000, ocorrendo assim a prescrição da pena in-abstrato pelo decurso do prazo. Alegou, ainda, a existência de excludente de culpabilidade e pediu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 219/221). Informações da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santos, dando conta de que não foi objeto de pagamento o crédito representado pela NFDL 35.826.342-5 constituído contra D Teixeira Camargo e Camargo LTDA Me. Outrossim, o pedido de parcelamento foi cancelado em virtude da não apresentação de informações de consolidação (fls. 229).É o relatório.DECIDO.A improcedência da denúncia é medida que se impõe.Não é o caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que não decorreu o lapso temporal suficiente para sua caracterização.Também não é o caso de extinção da punibilidade pelo pagamento, uma vez que o parcelamento foi rescindido.Outrossim, não houve prova inconteste de que a empresa sofreu dificuldades financeiras, a ponto de se acolher a tese da inexigibilidade de conduta diversa.Todavia, há que se acolher a tese da insignificância, enquanto causa supralegal de exclusão da tipicidade. De acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, as perturbações leves da ordem jurídica devem ser objeto de outros ramos do direito. A doutrina, no que se refere ao princípio da ofensividade no direito penal (nullum crimen sine injuria), nos ensina que sempre que ocorre a subsunção formal da conduta à descrição legal, porém sem uma concreta ofensa ao bem jurídico tutelado, resulta excluída a tipicidade entendida em sentido material, isto é, uma conduta, para ser materialmente típica, deve não só adequar-se à literalidade do tipo legal senão também ofender de forma relevante o bem jurídico protegido. Diante da ausência de lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico não se pode falar em fato ofensivo típico. Em face de uma visão baseada na teoria constitucionalista do delito a simples subsunção formal do fato ao tipo não é suficiente para fundamentar uma acusação, mas sim uma violação efetiva do bem penalmente protegido, isto é, não basta o desvalor da ação - a realização da conduta valorada pelo legislador penal - mas também o desvalor do resultado, ou seja, a lesão ou perigo de lesão ao bem penalmente protegido. Ora, no caso dos autos, o valor do débito é irrisório. É certo que, na data da denúncia, o valor para arquivamento das execuções fiscais era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e este valor foi aumentado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas de qualquer maneira esta norma inferior que elevou tal patamar tem reflexos penais, que devem retroagir para beneficiar os acusados.Conforme se verifica a fls. 230, o valor da dívida ainda hoje é bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mormente se excluídas a multa e os juros de mora, portanto há que se reconhecer a atipicidade da conduta. Destarte, considerando que o valor da dívida é inferior a vinte mil reais, conforme entendimento jurisprudencial, a absolvição dos acusados é medida inafastável. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir:ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46596Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:EmentaPENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. REFIS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DOS RECURSOS PREJUDICADO. 1. Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. 2. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Inocorrência. Refis. Período de suspensão. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante

para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. Preliminar de prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição dos réus diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do mérito dos recursos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, e, em consequência, ABSOLVO DELSON TEIXEIRA DE CAMARGO e MARCILINA PEREIRA DE CAMARGO, da imputação que lhes foi feita, como incursos no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 168-A, do Código Penal, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 27 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) Fls. 355/356: anote-se. Defiro o pedido de vista formulado pelo D. Procurador dos acusados GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES, pelo prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

0007132-66.2007.403.6104 (2007.61.04.007132-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR RIBEIRO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) Fls. 224: defiro o pedido de vista formulado pelo D. Procurador do acusado GILDO FERNANDES, pelo prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.

0007151-72.2007.403.6104 (2007.61.04.007151-7) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO E SP135390E - NIVALDO RODRIGUES) Autos n.º 0007151-72.2007.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 342 do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 101/102). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 117/118). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 151/151v e 153 e 157 e 159 e 161 e 163 e 165 e 167 e 169 e 171/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 176). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 01 de outubro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012877-27.2007.403.6104 (2007.61.04.012877-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DIONYSIO DOS SANTOS SILVA(SP243992 - MONICA PEREIRA LIMA E SP238745 - SÉRGIO DALMAZO E SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS SIQUEIRA) Autos n.º 0012877-27.2007.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROGÉRIO DIONYSIO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 334 do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 60). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 64/65). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 67 e 70 e 72 e 74 e 76 e 84/87 e 89 e 90 e 93 e 103/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 107). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROGÉRIO DIONYSIO DOS SANTOS SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 01 de outubro de 2012.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001757-50.2008.403.6104 (2008.61.04.001757-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HICHAM NASSE(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X SALEM HIKMAT NASSER(SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) AUDIENCIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2012:TERMO DE DELIBERAÇÃO Após o interrogatório dos acusados, dada a palavra à defesa, esta insistiu na conexão de todas as ações penais em andamento, inclusive junto à 5ª Vara local, e também do Inquérito Policial nº 2008.61.04.005794-0, bem como a necessidade de ser dado baixa no sigilo decretado nestes autos, concordando com a aplicação da prova de instrução realizada nestes autos para todos os demais autos citados, desistindo da oitivas das testemunhas de defesa e novos interrogatórios. Dada a palavra ao MPF, foi dito: Analisando todos os autos em trâmite perante esta Vara - 10 no total, incluindo 16

declarações de importações - vislumbro que todas ocorreram entre o período de outubro/2006 e abril/2007. Embora em três processos somente apareça o acusado Hicham Nasser, nos demais ambos aparecem como imputados. Em relação à tipificação, embora haja pequenas divergências, dizem respeito todas à supostas fraudes relacionadas a subfaturamento na importação de produtos da China. Diante deste contexto, entendo que a união dos processos, todos tramitando em um único procedimento, além de não trazer prejuízo para a defesa, permitirá com que a questão seja solucionada com mais rapidez, ao mesmo tempo em que permitirá uma melhor visão do panorama probatório. Assim, o MPF concorda com o pedido formulado pela defesa de sorte que a instrução seja considerada unitária para todos os feitos, permitindo a imediata passagem para a próxima fase procedimental em relação a todos os feitos. Resumindo, uma única alegação final englobará, por parte do MPF, todos os 16 fatos imputados, permitindo que a defesa realize o mesmo e que seja proferida uma única sentença para que a questão seja solucionada com a rapidez que os imputados esperam. Desiste, ainda, da oitiva das testemunhas de acusação arroladas nas denúncias. Pelo MM. Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira, foi dito o seguinte: Defiro o pedido da douda defesa secundado pelo membro do MPF, acolhendo a respectiva fundamentação. Determino a reunião e apensamento de todas as ações penais envolvendo os acusados em trâmite nesta Vara, reconhecendo também a conexão com os autos dos processos em trâmite na 5ª Vara local, devendo constar como autos principais os presentes autos, cuja instrução declaro encerrada e deverá ser aproveitada para todas as demais ações penais referidas, por não haver qualquer prejuízo às partes e, ao contrário, atender ao Princípio da Economia Processual e à determinação legal de unidade de processos em julgamento em casos de conexão, que é a hipótese dos autos. Envie-se e-mail à Egrégia 5ª Vara local, solicitando-se o envio a este Juízo das ações penais nºs 0013594-39.2007.403.6104 e 0001346-07.2008.403.6104, bem assim o Inquérito Policial 2008.61.04.005794-0, com urgência, no qual deverá ser juntada cópia desta decisão e aberta vista para manifestação do membro do MPF. Revogo a decisão que decretou o sigilo nos autos, anotando-se. Expeçam-se ofícios aos Juízos Deprecados solicitando-se a devolução das Cartas Precatórias independentemente de cumprimento, nos autos em que tal expedição ocorreu. Homologo a desistência de oitiva de demais de acusação arroladas nas denúncias e de defesa nas respectivas respostas à acusação, bem assim novos interrogatórios dos acusados, restando prejudicada a designação de audiência para o dia 31/10/2012, nos autos nº 0001797-77.2008.403.6104. Com a chegada dos autos da 5ª Vara local, deverão ser apensados aos presentes, assim como as demais ações penais já citadas. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 15 dias, publicando-se o início do prazo para a defesa. Saem cientes os presentes, providenciando-se o necessário. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA.

0009666-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009666-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MARCELO AGAPIO(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS E SP295959 - RUTH DOS SANTOS)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0008976-12.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS
Fls. 322/323: anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.(ADV de GILDO FERNANDES) Após, voltem conclusos.

0008978-79.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DE SOUSA
Fls. 252/253: anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.(réu Gildo Fernandes)Após, voltem conclusos.

0008979-64.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GLEIDSON MORAIS RODRIGUES
Fls. 157/158: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal(RÉU GILDO FERNANDES).Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2544

ACAO CIVIL PUBLICA

0006243-53.2005.403.6114 (2005.61.14.006243-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRIANA ROSA DUARTE DOS REIS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, Chassi nº 9BWKA05Z284026901, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DWN8847/SP, RENAVAM nº 926733079, cor preta. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 11/12, demonstrativo de débito (fls. 19) e Notificação extrajudicial (fl. 18), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.0, Chassi nº 9BWKA05Z284026901, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placas DWN8847/SP, RENAVAM nº 926733079, cor preta, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11-5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, Chassi nº 9BD17309ZA4309429, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ENF1560 /SP, RENAVAL nº 198900678, cor vermelha. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 30/38) e Notificação extrajudicial (fl. 18/20), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca Fiat, modelo Palio Weekend, Chassi nº 9BD17309ZA4309429, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placas ENF1560 /SP, RENAVAL nº 198900678, cor vermelha, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008615-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DE SOUSA MORAIS

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA DE SOUSA MORAIS, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que a ré firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS, Chassi nº 9BFBDFHA1B366629, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placas DEJ2076, RENAVAL nº 755008600, cor CINZA. Relata que a Ré deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a

remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/16, demonstrativo de débito (fls. 26/32) e Notificação extrajudicial (fl. 24/25), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo FIESTA GL CLASS, Chassi nº 9BFBDZFHA1B366629, ano de fabricação/modelo 2001/2001, placas DEJ2076, RENAVAL nº 755008600, cor CINZA, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Aduino Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008616-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS OLIVEIRA NUNES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS OLIVEIRA NUNES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF GTI, cor PRATA, Chassi nº 9BWHE21J534077277, ano de fabricação/modelo 2003/2003, placa DHO2641/SP, Renavam 815880561. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 10/14, demonstrativo de débito (fls. 23/25 e 30/39) e Notificação Extrajudicial (fl. 28/29), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto- Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF GTI, cor PRATA, Chassi nº 9BWHE21J534077277, ano de fabricação/modelo 2003/2003, placa DHO2641/SP, Renavam 815880561, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03,

Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008618-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO MARTINS GUIMARAES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO MARTINS GUIMARÃES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor CINZA, Chassi nº 9BGXH19607C162292, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa DUP5020/SP, Renavam 909461171. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento acostado às fls. 11/17, demonstrativo de débito (fls. 49/50 e 60/68) e Notificação Extrajudicial (fl. 58/59), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca CHEVROLET, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor CINZA, Chassi nº 9BGXH19607C162292, ano de fabricação/modelo 2007/2007, placa DUP5020/SP, Renavam 909461171, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005249-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA ANDELOCI BRAGA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005328-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FERREIRA DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006299-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS BONIFACIO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SIDNEI JESUS BONIFACIO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Devidamente citado, o réu não apresentou embargos.A sentença de fls. 49/49vº julgou procedente o pedido da autora.Iniciada a execução, às fls. 60/64 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0007157-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO BECHTOLD GALATA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradições, pretendendo sejam os vícios sanados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

0000570-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003901-25.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MASSURA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007283-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAIR DA SILVA OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006410-80.1999.403.6114 (1999.61.14.006410-0) - COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA

TEXTIL(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003056-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003056-0) - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003639-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003639-2) - MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a compensação, com débitos tributários vencidos e vincendos relativos a tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nº 2455/88 e 2449/88. Bate pela inconstitucionalidade dos citados diplomas legais, bem como do artigo 170-A do CTN. Requer ainda a manutenção da base de cálculo da contribuição segundo o faturamento do sexto mês ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.A decisão da fl.126 indeferiu o pedido liminar.Notificada, a autoridade coatora prestou informações, impugnando a via processual adotada e sustentando a ausência de direito da empresa ser tributada na forma prevista na LC 07/70.O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.Sobreveio sentença que decretou a prescrição do direito de ação.Interposto recurso de apelação, o TRF3 manteve a sentença de improcedência, tendo a empresa impetrante aviado Recurso Especial. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Especial, para fixar que a prescrição deve ser computada conforme a regra dos cinco mais cinco e afastar a prescrição.O Recurso Extraordinário apresentado pela Fazenda foi julgado prejudicado, sendo determinado o retorno dos autos para esta Vara Federal para julgamento da matéria controvertida. É um breve relatório. Decido.Afastada a controvérsia quanto ao cômputo do prazo prescricional, o qual deve observar a tese dos cinco mais cinco, resta analisar a matéria de fundo ventilada no presente mandado de segurança. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual adotada, pois o pedido diz com o reconhecimento do direito da empresa impetrante de compensar os valores recolhidos a título de PIS conforme as diretrizes dos Decretos Leis nº 2445 e 2449, ambos de 1988. Não se trata pois de ação de cobrança, pois pretende a empresa ter seu direito à compensação de indébito tributário reconhecido. Quanto à alegada inconstitucionalidade dos referidos Decretos Leis, cabe apenas indicar que a questão restou superada pelo julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2, no qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a irregularidade das alterações promovidas na base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento do PIS por meio de instrumento normativo inadequado. Cito a decisão:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMATIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.Ato contínuo, o Senado editou a resolução nº 49, de 09/10/1995, suspendendo a execução dos referidos diplomas legais, com atribuição de efeito erga omnes. Dessa forma, o montante indevidamente pago deve ser ressarcido à empresa contribuinte. Em atenção ao princípio da congruência, deve ser acolhido o pedido de compensação do crédito tributário com dívidas vencidas e vincendas de tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal. No que se refere à forma de compensação, é relevante apontar que o presente mandado de segurança foi impetrado em outubro de 2001. Diante das alterações legais acerca do tema, torna-se fundamental esclarecer qual a legislação aplicável, fixando-se as diretrizes a serem adotadas.Eventual controvérsia resta fulminada pelo julgamento do Recurso Especial 1137738/SP, ocasião em que a Primeira Seção do Superior Tribuna de Justiça, observando a sistemática do artigo 543-C, do CPC, sedimentou o entendimento no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação. O acórdão em questão foi assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 9 a 16 (...). 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/2010) Assim, a compensação pretendida poderá ser realizada entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal (nos termos do pedido inicial), nos termos da Lei nº 9.430/96, sendo desnecessária prévia autorização. Bate a impetrante pela inconstitucionalidade do artigo 170-A do CTN. Entendo que o artigo em questão não padece de qualquer vício. Porém, sua aplicação no caso em testilha resta obstada pelo singelo fato de ter havido o expurgo dos diplomas legais questionados do ordenamento jurídico por força de resolução do Senado. Assim, e diante do efeito erga omnes de tal ato, torna-se descabido exigir o trânsito em julgado da decisão individual para que se autorize o encontro de débitos e créditos pretendidos. No que se refere à base de cálculo para a apuração do PIS, assiste razão à impetrante ao sustentar a aplicação do artigo 6º, parágrafo único, da LC 07/70. Eventual controvérsia restou há muito superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como evidencia o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - EREsps 435.835/SC e 644.736/PE. - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. 5. A extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa

ou tácita, termo inicial do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos cinco mais cinco).6. A Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 3º da LC 118/2005, estabelecendo que a lei nova somente se aplicará aos fatos geradores posteriores à sua vigência.7. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que a recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS.8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 872828 / SP, SEGUNDA TURMA, Ministra ELIANA CALMON, DJe 27/06/2008) Quanto à atualização monetária, pacífico o entendimento quanto a sua incidência desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Para a apuração do montante a ser compensado, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. A partir de 01/01/1996, incidirá, com exclusividade, a taxa SELIC, na forma da Lei n.º 9.250/95. Os expurgos inflacionários mencionados na inicial não têm incidência na apuração do valor a ser restituído, pois não alcançados pela lide. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, e extingo o feito com análise do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, na forma prevista nos Decretos Leis nº 2455/88 e 2449/88, nos dez anos que antecederam a impetração, com tributos vencidos e vincendos sob a administração da Receita Federal. O indébito deverá ser corrigido monetariamente na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/01/1996, quando incidirá a SELIC, exclusivamente. Não incidirá a redação do artigo 170-A do CTN, devendo a empresa apurar o valor da contribuição utilizando-se do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador como base de cálculo, sem incidência de atualização monetária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0006879-53.2004.403.6114 (2004.61.14.006879-5) - BOIANAIN IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X DIRETOR CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS GERENCIA EXECUTIVA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência à impetrante acerca da baixa dos autos.Face ao lapso de tempo transcorrido, esclareça a impetrante se remanesce interesse no julgamento da presente demanda.Em caso positivo, forneça a impetrante a contrafé, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9) - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 98.Int.

0004138-30.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela Impetrante face aos termos da sentença concessiva da ordem, garantindo-lhe ...o direito de crédito, para fim de apuração do PIS e da COFINS, sobre o valor total de aquisição de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços, incluídos no ativo imobilizado, na forma permitida pelo art. 3º, VI e 14 e art. 15, II, da Lei nº 10.833/2003, sem o desconto da parcela relativa ao ICMS destacada na nota fiscal, podendo compensar as quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos que precedem a impetração, nos moldes da Lei nº 9.430/96..Aduz a ora Embargante que a sentença é omissa, por não se pronunciar (i)acerca da forma de atualização do indébito tributário, considerando o pedido de atualização pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95, bem como (ii) no que se refere a compensação, embora o decisum tenha mencionado que se dará na forma da Lei nº 9.430/96, entende a Embargante que deverá ser aclarada a observância

ao disposto nos artigos 73 e 74 pela Lei nº 10.637/2002, a fim de que a compensação seja realizada com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal: (...).É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste parcial razão à Impetrante, deixando a sentença de se manifestar apenas quanto à correção pela taxa SELIC..Conforme se lê no dispositivo do decisório, ficou garantido à ora Embargante o direito de ...compensar as quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos que precedem a impetração, nos moldes da Lei nº 9.430/96..A Lei nº 9.430/96, em seus arts. 73 e 74, por seu turno, trata integralmente do tema da compensação tributária, indicando que poderá ser realizada com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, exatamente como se pretende.Por óbvio, a menção à incidência da Lei nº 9.430/96 em sentença prolatada no dia 27 de agosto de 2012 pressupõe a aplicabilidade das alterações ditadas pela Lei nº 10.637/2002, dispensando expressa manifestação a respeito.No que tange à taxa SELIC, embora exista lei expressa determinando sua aplicação à repetição de indébito ou compensação, ACOLHO parcialmente os embargos para, aditando o dispositivo da sentença, garantir à Impetrante a correção do indébito pela taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.P.R.I.C.

0007418-09.2010.403.6114 - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002987-58.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONÇA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇAJOSE CARLOS MENDONÇA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando seja afastada a incidência do imposto sobre a renda em relação à verba recebida a título de auxílio-acidente. Narra que obteve o benefício na via judicial, sendo que houve o pagamento das parcelas em atraso mediante precatório, sobre as quais a Receita Federal lhe exige o recolhimento do citado tributo. Defende, em síntese, a isenção de tais verbas. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 70/71.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/79, sustentando que a lei não isentou do imposto de renda os rendimentos pagos por força de decisão judicial.Opostos embargos de declaração em face do provimento liminar, foram os mesmos rejeitados (fl.86).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 94/95).É o relatório. Decido.Comprova o impetrante ter obtido êxito em demanda aforada em face do INSS, na qual foi reconhecido seu direito ao pagamento de auxílio-acidente. Transitada em julgado a decisão, foi expedido o respectivo precatório para o pagamento das prestações vencidas. O contribuinte declarou tais valores como sendo rendimento isento, sendo notificado para recolher imposto de renda sobre citado montante.A exigência é descabida, nos termos do art. 48, da Lei 8.541/82:Art. 48 Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Redação dada pela Lei 9.250/95).Nesse contexto, independentemente de serem pagos acumuladamente, os valores recebidos a título de auxílio-acidente não podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O argumento quanto à ausência de isenção, posto que o montante recebido é de responsabilidade do INSS, não merece guarida, uma vez que o RGPS é sistema previdenciário federal, não sendo cabível a interpretação restritiva que pretende a Fazenda no sentido de que o dispositivo legal acima transcrito somente se aplicaria aos regimes próprios de previdência ou ainda aos regimes de natureza privada.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de afastar a incidência do imposto sobre a renda em relação à verba recebida pelo impetrante a título de auxílio-acidente, qual seja, as prestações em atraso pagas na via judicial no bojo do processo nº 219/93 e exigida pela notificação nº 2008/415809696927320. Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0004599-31.2012.403.6114 - CONTINENTAL PARAFUSOS S/A(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTINENTAL PARAFUSOS SA, qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas decorrentes de horas extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, vale transporte,

adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado. Com a inicial juntou documentos (fls. 83/91). Emenda à inicial (fls. 96/134). Decisão postergando a análise da medida liminar (fl. 135). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 140/154). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 156/157). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o art. 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. Feitas essas considerações liminares, basta definir a natureza das verbas requeridas pelo impetrante. Para tanto, é necessário avaliar suas características efetivas, sendo que uma convenção ou acordo coletivo não é suficiente a afastar a sua real natureza jurídica. Isto porque a obrigação tributária é imposta por lei, não podendo ser derogada por acordos privados, nos termos do artigo 123 do CTN. No caso dos autos, requer a impetrante declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto aos recolhimentos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas a título de horas-extras, férias e terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio creche, auxílio doença e acidente (15 dias afastamento), abono assiduidade, abono único, gratificações eventuais, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. De tais verbas, entendo que a contribuição previdenciária deverá incidir apenas sobre as verbas pagas a título de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras e vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza salarial. O pagamento das férias é evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem o objetivo de remunerar o trabalho desenvolvido pelos empregados em condições especiais, e as horas extras consistem em um salário pago sempre que o empregado trabalha além da sua carga normal. A propósito, cito as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS.

22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(RESP 200201707991, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/2004 PG:00420.)No tocante ao vale transporte pago em pecúnia, sem o desconto previsto na Lei nº 7.418/85, é pacífico o entendimento no STJ pela incidência da contribuição previdenciária, conforme segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido.(RESP 200502020714, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2008.)TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE GRATUITO OFERECIDO AOS TRABALHADORES PELA EMPRESA. SALÁRIO IN NATURA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o transporte fornecido pelo empregador de forma gratuita, sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, constitui salário in natura, razão pela qual incide a Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Recurso Especial provido.(RESP 200101479580, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2008.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(ADRESP 200501027878, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.)Ademais, estas verbas são consideradas no cálculo de outras verbas salariais como o 13º, férias, FGTS, assim como no salário de contribuição, corroborando a sua natureza remuneratória.De outro lado, quanto às demais verbas requeridas pelo impetrante, assiste razão, não havendo o que se falar em incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória.Não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado e férias indenizadas, consoante pacífica jurisprudência.Na espécie do aviso prévio indenizado e férias indenizadas não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar ou o direito de gozar suas férias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200900752835, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais

recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido.(RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/04/2006 PG:00145.)Da mesma forma, o terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias para que o trabalhador possa usufruir o direito constitucional do descanso remunerado.Da jurisprudência do STJ colho o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.)Em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, não há que se falar em remuneração a serviço prestado considerando que o empregado fica afastado de suas atividades laborativas. No mais, tais verbas não são pagas com habitualidade.Ilustrando tal posicionamento, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(EERESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.)No que tange ao auxílio creche, auxílio educação, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais é certo que também não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado, possuindo caráter exclusivamente indenizatório.Nesse particular, cito:RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido.(RESP 200101578832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00318.)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). PRECEDENTES. 1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição,

base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Recurso especial não-provido.(RESP 200200235029, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/06/2006 PG:00227.)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida.(MS 199900734890, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801697385, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2009.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP 200901686787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual - observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido.(RESP 200901306236, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2010 RB VOL.:00559 PG:00043.)Assim, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza indenizatória, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio educação, auxílio creche, auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual

cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida. Fica a autoridade fazendária impedida de exigir as contribuições sobre as rubricas de natureza indenizatória explicitadas na presente decisão, negar-se a emitir certidão de regularidade fiscal em caso de débito de citada natureza e ainda de incluir a empresa contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito por conta de eventuais créditos tributários decorrentes de cobrança de contribuições previdenciárias exigidas com suporte em base de cálculo indevida, na forma da presente decisão. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0005874-15.2012.403.6114 - CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP225857 - ROBSON FERNANDES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT

CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus em face do SUPERINTENDENTE SERVIÇOS TRANSP. PASSAGEIROS AG. NAC. TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando, em síntese, retardar a renovação do Certificado de Registro para Fretamento - CRF da empresa, o que foi solicitado em 17 de julho de 2012, sendo que necessita de tal documento para honrar compromissos com viagens já agendadas. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Instado o impetrante a recolher as custas processuais, deixou transcorrer in albis os prazos concedidos, conforme certidões de fls. 44vº e 45vº. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006218-93.2012.403.6114 - ANA PAULA RAMOS DE MEDEIROS(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

ANA PAULA RAMOS DE MEDEIROS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR DA FACULDADE INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR por meio do qual pretende seja determinada sua matrícula para o 4º semestre do curso de engenharia mecatrônica. Alega que na ocasião da matrícula do 3º semestre, em janeiro deste ano, negociou as mensalidades atrasadas do semestre anterior, contudo, só conseguiu pagar a entrada deixando de quitar as demais parcelas. Afirma que efetuou nova renegociação da dívida com a Instituição de Ensino, com vencimento da primeira parcela para 15/06/2012 e, desde então, vem pagando as parcelas em dia. No entanto, a impetrada impediu sua matrícula para o 4º semestre, alegando que ainda existem parcelas em aberto do primeiro acordo firmado. A impetrante alega que tais valores foram incluídos na segunda renegociação. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/19. A liminar foi indeferida. O Impetrado presta informações no sentido de que, de fato, houve um erro no sistema, contudo a matrícula da impetrada já foi regularizada e a mesma está frequentando as aulas normalmente, porquanto em dia com as mensalidades. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53. Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com a efetivação da matrícula da impetrada (documento de fl. 40), conforme, sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0008548-63.2012.403.6114 - AGRO TRAFQ MINERACAO AGRICULTURA PECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP320369A - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, bem como forneça cópia da Ata da Assembleia de eleição dos diretores da empresa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008572-91.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em

complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008575-46.2012.403.6114 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S.A. E OUTROS, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias, abstendo-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em dívida ativa, bem como expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial juntou documentos às fls. 35/53. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Dispõe o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Neste ponto, vale ressaltar que a Constituição Federal também dispôs em seu art. 201, 11, que: Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com efeito, prevê o art. 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Diante de tais dispositivos, apenas as verbas de natureza salarial serão consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária. Assim, não há de se falar na incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da natureza do aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, consoante pacífica jurisprudência. No aviso prévio indenizado não há remuneração a qualquer serviço prestado pelo empregado, mas sim uma indenização ao empregado por lhe ser retirado o direito de trabalhar ou o direito de gozar suas férias. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.** 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001778592, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.) Da mesma forma, o terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias para que o trabalhador possa usufruir o direito constitucional do descanso remunerado. Da jurisprudência do STJ colho o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2011.) De outro lado, quanto às férias normais não assiste razão à parte

impetrante, pois seu pagamento está evidentemente atrelado ao contrato de trabalho e seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 200903000310671, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/03/2010) Assim, apenas as verbas a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias não deverão integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiro sobre o aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, suspendendo sua exigibilidade até decisão final para que não constituam óbice à expedição de CPD-EN. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos. Int. Cumpra-se.

0008608-36.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia da Ata da Assembleia na qual conste a eleição dos diretores que outorgam o instrumento de procuração, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0008660-32.2012.403.6114 - DANILO PERINA THOMAZ (SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E SP223080 - HELION DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Cuida-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretende o impetrante seja concedida ordem para determinar a sua rematricula para o 8º período do curso de jornalismo. Juntou documentos. Os autos foram primeiramente distribuídos perante a Justiça Estadual. Verificada a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito foram os autos encaminhados a Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. o Relatório. Decido. Verifico que há propositura de demanda anterior, em trâmite neste Juízo, conforme informação de fl. 44 e consulta ao sistema processual de fl. 45, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000036-28.2011.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

BRUNO ANASTASI ANGELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição dos extratos bancários de sua conta poupança n. 013.10064216-0, mantidas junto à agência nº 1247, relativos ao período de janeiro-março de 1991. Juntou documentos. Houve prolação de sentença extinguindo o feito sem análise do mérito (fls. 51/51vº). O autor interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento determinando o regular prosseguimento do feito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 80/80vº). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 86/92. Às fls. 93/96 a Ré apresenta os extratos requeridos e informa que o número da agência informado na inicial estava incorreto. Manifestação da parte autora às fls. 102/105. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação cautelar de exibição de documentos tem por escopo a apresentação de extratos referentes ao período de janeiro-março de 1991, sendo os mesmos devidamente localizados, sendo colacionados a estes autos às fls. 94/96 já de conhecimento da parte autora, nada mais havendo a decidir. A negativa da CEF em apresentar os documentos quando instada a tanto na via administrativa é demonstrada pelos documentos de fls. 16/17. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documento. Arcará a CEF com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006993-11.2012.403.6114 - MARCOS ALEXANDRE ALVES MOTA RAIÁ (SP179656 - GILBERTO

FRANCISCO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MHAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o requerente sobre a contestação da CEF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse em face de ANDREIA ALVES SANTOS, qualificada nos autos. Afirma que entabulou contrato de arrendamento residencial do apartamento nº 51, Bloco 4, Residencial Piratininga I, na Rua Piratininga, 486, Diadema, com a requerida, o qual foi inadimplido, Aduz que a arrendatária foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, deixando de promover o pagamento dos valores em atraso e de desocupar o imóvel. Destaca que o instrumento contratual possui cláusula expressa quanto à existência de esbulho possessório a partir do fim do prazo concedido na notificação ou interpelação, sem o adimplemento. Além da reintegração na posse do imóvel, busca o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl.37), apresentou a requerida proposta de acordo, comprometendo-se a efetuar o depósito judicial da quantia ofertada no prazo de 24 horas.A decisão da fl. 44 concedeu à requerida os benefícios da AJG, deferindo o pedido liminar de expedição de mandado de reintegração, ante a ausência do depósito postulado. Expedido o mandado, a requerida efetuou o depósito do valor ofertado em conciliação. Em manifestação à fl.56, a CEF noticia a pendência de inadimplemento, apresentando planilha com o valor ainda não quitado (fl.64).Concedido prazo para a quitação da dívida (fl.66), a devedora quedou-se inerte.A CEF informa o valor atualizado da dívida, descontado o montante depositado devidamente apropriado em seu favor. A requerida postulou a designação de nova audiência de conciliação. É o relatório. DECIDO, salientando que deixo de aprazar nova audiência de conciliação, pois o contrato em espécie exige a quitação integral do débito, o que não ocorreu até o presente momento. Além disso, resta salientar que o feito se arrasta há mais de três anos, demonstrando a instituição financeira que a devedora não paga as prestações contratuais e despesas de condomínio desde 2008. A autora, por certo, quer se valer de nova dilação de prazo, em evidente prejuízo da CEF e de outro cidadão interessado em firmar contrato para moradia, que visa a assegurar moradia a pessoas de baixa renda, conduta essa que não pode ser aceita. Os autos dão conta de que a autora firmou com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra em setembro de 2004, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.De acordo com a cláusula vigésima, em caso de inadimplemento, a CEF notificará o arrendatário para o cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado da avença e execução do débito. Conforme demonstrativos juntados pela CEF às fls.93/94, a demandada está inadimplente em relação às taxas de arrendamento e às taxas condominiais desde agosto de 2008. Ainda que tenha a devedora depositado o valor de R\$ 2.000,00, o qual foi apropriado pela CEF, tal montante não foi suficiente para a cobertura da dívida existente na época em que efetuado. Considerando-se que a Caixa realizou a notificação extrajudicial da arrendatária (fl.21), é fato que Andréia não nega o inadimplemento. Vale consignar que nos termos do artigo 9º da Lei nº n 10.188/2001, que criou o programa de arrendamento residencial, vencido o prazo da notificação ou interpelação ao arrendatário inadimplente, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Acolhido o pedido de reintegração da posse do imóvel em favor da CEF, deve ser acolhido o pedido de condenação da requerida ao pagamento de perdas e danos. É fato que a rescisão contratual não faz desaparecer para o ex-arrendatário a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento, de condomínio, e outras despesas decorrentes da utilização do bem, devidas em relação ao período em que habitou o imóvel. Vale ressaltar que o arrendamento residencial é semelhante à locação, com a particularidade da opção de compra ao final do prazo contratado. Assim, a taxa de arrendamento deve ser paga pelo arrendatário até o término da avença ou, em caso de inadimplemento, até o retorno ao arrendador da posse direta. Logo, e na forma do artigo 921 do CPC, deve ser reconhecido que a ocupação do bem pelo inadimplente acarreta prejuízo à CEF, que fica responsabilizada pelas despesas não quitadas pelo ocupante do imóvel. Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Programa de arrendamento residencial. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA AO ARRENDADOR. ART. 928, DO CPC. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES E COTAS CONDOMINIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. ART. 921, I, DO CPC. 1 - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar ao arrendador para a reintegração na posse de imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, em razão da inadimplência do arrendatário. 2 - O art. 9º, Lei nº 10.188/2001, permite o ajuizamento da ação de reintegração de posse pelo arrendador em razão do inadimplemento das prestações se, decorrido o prazo da notificação ou interpelação do arrendatário, não houver o pagamento dos encargos em atraso, ficando configurado o esbulho possessório. 3- Após o prazo das notificações, não restou comprovado que o arrendatário tenha promovido qualquer medida, administrativa ou judicial, a fim de purgar a mora ou renegociar a dívida, e,

assim, viabilizar a continuidade do contrato. Desta forma, inequívoco o inadimplemento, restou configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar de reintegração de posse, na forma do art. 928, do CPC. (Precedentes: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2005.51.10.001579-3, Rel. Des. Fed. GUILHERME COUTO, E-DJF2R 31.1.2011; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 2004.51.01.014010-7, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJ 25.8.2009; TRF4, 4ª Turma, AC 2004.71.00.004376-8, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ 18.11.2008). 4- A jurisprudência admite, nos contratos de arrendamento, a equiparação das prestações devidas e não pagas à indenização por perdas e danos, na medida em que o arrendador faz jus à aludida reparação pela ocupação indevida do bem. Deste modo, face ao permissivo previsto no art. 921, I, do CPC, que prevê ser lícito ao autor de ações possessórias cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos, e, considerando que as prestações e as taxas condominiais devidas e não pagas equiparam-se à indenização por perdas e danos, forçoso reconhecer a possibilidade da cumulação de pedidos como posto na petição inicial. (Precedentes: STJ, 3ª Turma, REsp 173.544, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 14.3.2005; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 2007.51.01.022351-8, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 30.4.2012; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 2003.51.01.006783-7, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 9.9.2010; TRF4, 3ª Turma, AC 5000249-56.2011.404.7201, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJe 22.6.2011) 5 - Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, AG 201102010171660, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data:03/09/2012 - Página::279/280)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela CEF para efeito de reintegrá-la na posse do apartamento nº 51, Bloco 4, Residencial Piratininga I, na Rua Piratininga, 486, Diadema, nos termos do art. 926 e seguintes do CPC. Condene ainda a requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor da taxa de ocupação e taxas condominiais, vencidas e não pagas até a desocupação do imóvel, devidamente atualizado pelos encargos previstos no instrumento contratual em relação à taxa de ocupação. Condene a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensa a obrigação em face do benefício da AJG.Diante do inadimplemento confesso da requerida e do dilatado prazo de irregular ocupação do imóvel (superior a quatro anos), determino a expedição imediata de mandado de desocupação e reintegração de posse do bem acima descrito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007949-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELSO FUSHI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CELSO FUSHI DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, as obrigações estipuladas deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou documentos.Instada a emendar a inicial, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o réu quitou a dívida existente.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0008015-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARIDA APARECIDA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre o pagamento da dívida.Int.

0008122-51.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELLEN FERNANDA DE JESUS CARVALHO

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SUELLEN FERNANDA DE JESUS CARVALHO, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com esquite na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/55.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001.É de sãbença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às

contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 13, Bloco 02, situado à Rua Piratininga, 486, Serraria - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3040

EXECUCAO FISCAL

0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Intime-se o arrematante da resposta do Ciretran às fls. 194/195.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 118/119, com a abertura de vista dos autos para a exequente.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0) - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a petição de fls. 221/223 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 208. Intimem-se.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/153 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA - ESPOLIO X DELIRA OLIVEIRA PACHECO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0043207-27.2009.403.6301 - MARIA JOSE JERONIMO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para

apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Dê-se ciência a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 247/373.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)
Vistos.Fls. 296 - Diante da manifestação da parte autora, defiro a substituição da testemunha Manoel Rodrigues Soares por EUCLIDES COSTA E SILVA que comparecerá a audiência designada independente de intimação.Fls. 297/298 - Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF em sede de agravo de instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Int.

0001302-50.2011.403.6114 - IZABEL APARECIDA MORELLATO X EDUARDO HENRIQUE MORELLATO CAVICCHIOLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003184-47.2011.403.6114 - VERA LUCIA MARINHO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)
Vistos. Tendo em vista que a corrê RAQUEL MARINHO DA SILVA SALIM alcançou a maioria na data de 01/10/2012, consoante documento de fls. 60, intime-a pessoalmente para que constitua procurador nos presentes autos. Destituo o curador especial da referida corrê nomeado às fls. 107 e, em razão da sua atuação, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, Coordenação-Geral, publicada no D.O.U, de 29/05/2007. Int.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003916-28.2011.403.6114 - MARIA DAS GRACAS TIAGO FARIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 15/01/2013, às 09:45hs, a ser realizada pela Comarca de Canto do Buriti/PIIntimem-se.

0004652-46.2011.403.6114 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão de fls. 142, reitere-se o ofício de fl. 141.

0004767-67.2011.403.6114 - GUSTAVO SIMAO NUNES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da informação de extravio das petições referentes ao Protocolo Integrado de Campinas do dia 05/11/2012 (fls. 206/208), intime-se a parte autora para apresentar cópia da petição n. 201261050063775-1, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005153-97.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Oficie-se conforme requerido às fls. 147/149.Int.

0005662-28.2011.403.6114 - ROSALINA RAMOS DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da audiência para oitiva das testemunhas, designada para o dia 21/02/2013, às 17:30, a ser realizada na Comarca de Iporã/PR.Intimem-se.

0005755-88.2011.403.6114 - JADIR FIALHO BITENCOURT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.Com efeito, constou da tabela de fls. 237, por equívoco, que se tratava de segurada mulher, e não homem, conforme se observa da segunda linha do item C com a indicação M e não H. Assim, retifico a fundamentação da sentença para fazer constar:Conforme o cômputo do tempo de serviço, o requerente, na DER - 26/04/2011, possuía 33 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa, insuficientes para fazer jus tanto à aposentadoria integral quanto à proporcional.Por conseguinte, reconsidero o dispositivo da sentença para constar:Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o período de atividade rural exercido pelo autor nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1976 e 05/01/1983 a 10/01/1991, bem como o caráter especial das atividades desenvolvidas entre 11/07/1991 a 12/12/1998.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.Oficie-se para revogação da tutela anteriormente concedida.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006206-16.2011.403.6114 - ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes sobre a Carta Precatória juntada às fls. 221/237.Int.

0006767-40.2011.403.6114 - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes acerca da Carta Precatória juntada às fls. 138/139, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que as orientações para acesso da carta precatória encontram-se no ofício de fl. 137, conforme certidão de fl. 140.Int.

0007743-47.2011.403.6114 - SONIA REGINA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007918-41.2011.403.6114 - ROSELENE CESARINO DA CRUZ OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008094-20.2011.403.6114 - CAMILA BORGES ROSA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCINEIDE ARAUJO DA SILVA X FABIO ARAUJO DA SILVA X JOAQUIM VENTURA DE ARAUJO NETO X FAGNER ARAUJO DA SILVA X MARIA ONILDA VENTURA DA SILVA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ISABELLY CRISTINI BORGES VENTURA (menor impubere), no pólo passivo da presente ação. Sem prejuízo, nomeio como curadora especial da ré menor acima referida, o (a) Dr(a) ALINE SANTOS GAMA, OAB/SP n.º 308.369, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação.0,10 Cumpra-se.

0008252-75.2011.403.6114 - JOSE CARLOS SERRANO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0008520-32.2011.403.6114 - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009040-89.2011.403.6114 - VERA LUCIA VALADAO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 126/127. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0009162-05.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga o autor sobre a aposentadoria concedida a ele em 25/10/2012 e o interesse na presente ação. 10 dias.

0000002-19.2012.403.6114 - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000530-53.2012.403.6114 - ELVIS MORENO NIGRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000768-72.2012.403.6114 - GUILHERME ESTEVES PINHEIRO DOS SANTOS X GIOVANNA ESTEVEPINHEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COLIMODIO ESTEVES(SP117033 - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro integralmente os requerimentos formulados pelo MPF às fls. 235/236. Intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com todos os pagamentos efetuados a cada um dos beneficiários da pensão por morte do segurado Abelardo Pinheiro dos Santos, bem como oficie-se o Juízo da Quarta Vara Cível de São Paulo para que forneça cópia integral dos autos nº 358/00. Sem prejuízo, decreto segredo de justiça quanto aos presentes autos. Int.

0001481-47.2012.403.6114 - ANTONIO GILA DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002575-30.2012.403.6114 - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos juntados e informe da Contadoria.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002768-45.2012.403.6114 - PAULO ROBERTO FARIAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 127/175.Após, tendo em vista a informação de extravio do processo administrativo (fl. 124) e não localização das testemunhas arroladas, tornem os autos conclusos para sentença.

0002976-29.2012.403.6114 - JOSE ERNANI PEREIRA DE SA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à contradição apontada.Com efeito, constou da tabela de fls. 142, por equívoco, que se tratava de segurada mulher, e não homem, conforme se observa da segunda linha do item C com a indicação M e não H. Assim, retifico a fundamentação da sentença para fazer constar:Com efeito, conforme o cômputo do tempo de serviço, o requerente, na DER - 12/08/2010, possuía 32 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço, conforme tabela anexa, insuficientes para fazer jus tanto à aposentadoria integral quanto à proporcional.Por conseguinte, reconsidero o dispositivo da sentença para constar:Posto isto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido já reconhecido administrativamente. ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO sucessivo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de 05/03/1997 a 12/12/1998.Tendo em vista a sucumbência ínfima do INSS, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Oficie-se para revogação da tutela anteriormente concedida.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002995-35.2012.403.6114 - NILSON FINOTTI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003264-74.2012.403.6114 - HOCINEIA PEREIRA PORTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003338-31.2012.403.6114 - NEUZA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de folha 88, desentranhe-se a petição de fls. 82/87, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, certifique-se o transito em julgado da sentença de folhas 79/80, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

0003545-30.2012.403.6114 - JOSE ORRICCO FILHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Inss dos documentos juntados às fl. 87/90.Int.

0003912-54.2012.403.6114 - CREUSA OVERLANDIA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004021-68.2012.403.6114 - JOAO MARCOS ROSA NASCIMENTO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,PA 0,10 Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004578-55.2012.403.6114 - WALTER FLAVIO FAVERO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE E INTIMEM-SE.

0004624-44.2012.403.6114 - MARCELO SANTOS PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004762-11.2012.403.6114 - RUDIVAL AGOSTINHO OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INss dos documentos juntados às fl. 106/109.Int.

0004801-08.2012.403.6114 - ISABEL CRISTINA PREGUICA(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0004930-13.2012.403.6114 - RENATO GOMES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005166-62.2012.403.6114 - MATHEUS E SA MEDEIROS X AZENETE E SA MEDEIROS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o MPF.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005177-91.2012.403.6114 - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova oral.Apresente a parte autora o rol de testemunhas a fim de ser designada data para audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005178-76.2012.403.6114 - ADOLFO LIMA RODRIGUES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005203-89.2012.403.6114 - SEVERINO BATISTA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Consoante informes anexos, o autor continua recebendo auxílio-doença com previsão de alta para 31-01-2013. Digam sobre o laudo pericial e requisitem-se os honorários periciais.

0005204-74.2012.403.6114 - ALIETE DE MIRANDA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005335-49.2012.403.6114 - ENILZIO DA SILVA GONCALVES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005344-11.2012.403.6114 - LUZIA JESUS DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005425-57.2012.403.6114 - MOISES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0005435-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-08.2011.403.6114) MAURICIO PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Abra-se vista a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 65/86.Int.

0005484-45.2012.403.6114 - SILVANA REGINA SANCHES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

0005633-41.2012.403.6114 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005656-84.2012.403.6114 - AVANI ENEAS NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102 - Manifeste-se o INSS.Int.

0005681-97.2012.403.6114 - MARIA CECILIA DE SOUSA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 67/68.Int.

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89/90.Int.

0005767-68.2012.403.6114 - NILVA TEREZINHA DINIZ(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0005768-53.2012.403.6114 - MARIA ASSUNTA BOTELHO BONTEMPI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005871-60.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005884-59.2012.403.6114 - JUSCELINO MARTINS LOPES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005885-44.2012.403.6114 - ANTONIO LOURENCO DE MENEZES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0005952-09.2012.403.6114 - VAGNER JOSUE DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006073-37.2012.403.6114 - CLEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo do mandado de intimação, diga a parte autora se a testemunha ROSELAINÉ PIRES FIGUEIREDO comparecerá à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0006194-65.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO CONSTANCIO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006308-04.2012.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006314-11.2012.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO BLUMER JUNIOR(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do recolhimento das custas iniciais, cite-se. Int.

0006384-28.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006498-64.2012.403.6114 - LIDIA NASCIMENTO SILVA(SP097206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006712-55.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006735-98.2012.403.6114 - EDISON CERDERA ABDALLA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 29/30 - Mantenho a decisão de fls. 26 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0006736-83.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso, intime-se a parte autora que cumpra a determinação de fl. 38, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006742-90.2012.403.6114 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, negando provimento ao recurso, intime-se a parte autora que cumpra a determinação de fl. 27, recolhendo as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006743-75.2012.403.6114 - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 49/50 - Mantenho a decisão de fls. 48 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0006771-43.2012.403.6114 - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 75v e 80 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0007026-98.2012.403.6114 - PAULO DONATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais às fls. 54, reconsidero a sentença proferida às fls. 52. Cite-se. Int.

0007097-03.2012.403.6114 - RUTE SALLES SANTANA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42/52 - Mantenho a decisão de fls. 21/22 por seus próprios fundamentos. Esclareça a parte autora a petição de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007243-44.2012.403.6114 - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007297-10.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211/220 - Mantenho a decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a

contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007386-33.2012.403.6114 - EFIGENIO JESUS MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0007471-19.2012.403.6114 - WILSON HELIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007477-26.2012.403.6114 - ALDECIR SILVA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recolhidas as custas iniciais, cite-se. Int.

0007542-21.2012.403.6114 - DELEIDE CASSIMIRO DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LIMA MESQUITA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Fls. 59/60 - Defiro a devolução de prazo para o curador do réu menor, Dr. Alexandre Miyasato - OAB/SP 266.114. Int.

0007552-65.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela parte autora. Int.

0007565-64.2012.403.6114 - JOSE VANDERLEI DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007566-49.2012.403.6114 - JOAO CARLOS TROLESII(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007568-19.2012.403.6114 - JOSE CARLOS CSCHAK(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007984-84.2012.403.6114 - ELENI DAS GRACAS LEMOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007985-69.2012.403.6114 - SILVIA HELENA CONSONI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0007994-31.2012.403.6114 - JOSE TITO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008007-30.2012.403.6114 - ANA CLEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0008031-58.2012.403.6114 - CAROLINE DE AGUILAR MEIRELES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008037-65.2012.403.6114 - PAULO BERNARDO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008048-94.2012.403.6114 - LARYSSA DOS SANTOS SILVA X RENILSON PEREIRA DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0008094-83.2012.403.6114 - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008114-74.2012.403.6114 - GILBERTO CLARO DA SILVA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008142-42.2012.403.6114 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008189-16.2012.403.6114 - JOSELI DE LIMA PAZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0008190-98.2012.403.6114 - MARCIA MARIA APARECIDA ZAGO GALDINO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008210-89.2012.403.6114 - TERCILIO DE RAIMO CITTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0008220-36.2012.403.6114 - ALMIR ANTONIO FURLAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008228-13.2012.403.6114 - EDINALDO SANTA BARBARA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.É o breve relatório.DECIDO.No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho até 23/09/2012.Ressalte-se, ainda, que dentre os pedidos declinados na inicial consta justamente o restabelecimento do referido benefício, cessado indevidamente segundo o autor. Constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0008236-87.2012.403.6114 - MARIANO GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008346-86.2012.403.6114 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008368-47.2012.403.6114 - COSME DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008369-32.2012.403.6114 - EDSON MARTINS CESAR(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008463-77.2012.403.6114 - JOSE NYULAS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008465-47.2012.403.6114 - ODETE NUNES BOU ANNI(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0008472-39.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES BARRETO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, bem como do sistema único de benefícios DATAPREV, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, eis que recebe

aproximadamente R\$ 2.500,00, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008521-80.2012.403.6114 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008556-40.2012.403.6114 - CILEIDE FERREIRA DA SILVA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 14 de março de 2013, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora

reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guardam e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

0004256-96.2012.403.6126 - VALDECI MACHADO BORGES DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação.Int.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA X PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios requerido às fls. 83/84, eis que os autores podem obter referidos documentos diretamente, sem a intervenção do Poder Judiciário, consoante artigo 88 da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/2009, de 17/09/2009 - Código de Ética Médica. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Com a vinda dos referidos documentos designarei data para perícia indireta. Int.

CARTA PRECATORIA

0008355-48.2012.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X VALDELICE GAMA DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para a oitiva da testemunha VALDELICE GAMA DA SILVA, designo a data de 13/03/2013, às 16:00 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se. Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002074-13.2011.403.6114 - SARA CRISTINA GOMES DE SOUZA X RYAN SOUZA SILVA X MARIA BEATRIZ SOUZA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004655-98.2011.403.6114 - GABRIEL DA PAZ SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar

contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006258-12.2011.403.6114 - ALICE MANASSES SERAFIM FELICIANO X EVANIZA SERAFIM FELICIANO(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006457-34.2011.403.6114 - IVONE PESSOTO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0010217-88.2011.403.6114 - DONIZETE APARECIDO FERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0010218-73.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0014807-60.2011.403.6130 - FRANCISCO OSTERNES DE SOUSA(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000390-19.2012.403.6114 - WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000658-73.2012.403.6114 - ELISEU TORINO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legalIntimem-se.

0001264-04.2012.403.6114 - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 98/101, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002664-53.2012.403.6114 - TERESA BENEDITA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003459-59.2012.403.6114 - AMANDIO EVARISTO PASCOA JUNIOR(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003482-05.2012.403.6114 - SILVANA TEREZA CECCHI CAVALLIERI(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003659-66.2012.403.6114 - MARIA CICERA SILVA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004864-33.2012.403.6114 - VERA LUCIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006232-77.2012.403.6114 - APARECIDA FERNANDES NEVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007083-19.2012.403.6114 - DARIO DOS ANJOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007347-36.2012.403.6114 - TARCISIO APOLINARIO FRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007374-19.2012.403.6114 - JESUS ANTONIO MARIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007643-58.2012.403.6114 - GUENJI TAMAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007687-77.2012.403.6114 - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007690-32.2012.403.6114 - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007691-17.2012.403.6114 - WASHINGTON DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, a declaração da prestação de serviço em todos os períodos que indica, especialmente o período de trabalho rural sem registro em CTPS e após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por tempo de serviço ou aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo em 14/01/2009 ou outra mais vantajosa, com o pagamento de todos os consectários devidos. Requer, ainda, a condenação por danos materiais e morais em decorrência da orientação equivocada prestada pelo réu com a consequente não concessão do benefício que é devido à autora.Sustenta ser esposa e filha de lavradores e ter laborado desde os 13 anos nas fazendas onde morou, e, mesmo registro em CTPS, ser inequívoco seu labor rural, demonstrado pelo início de prova material, a ser corroborado por oitiva de testemunhas.Diz que, já havendo preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, procurou a agência do INSS, em sua cidade, em 14/01/2009, porém, a Autarquia retirou apenas as informações de suas contribuições no CNIS, e não protocolizou o requerimento administrativo, sob a alegação de que não havia preenchido os requisitos para se aposentar. Acresce que, em 16/10/2009, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, novamente o benefício não foi protocolizado sob o mesmo argumento.Afirma que retornou à APS em 28/10/2009 (DER) e protocolizou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB nº 150.927.937-4), o qual foi negado por não ter comprovado e efetivo exercício de atividade rural. Argumenta preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI em 100% do salário de contribuição e sem incidência do fator previdenciário.Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 23/55).Foram juntados documentos relacionados ao processo acusado no termo de prevenção e certificada a inexistência desta (fls. 56/64). Deferida a gratuidade, a tutela antecipada restou indeferida pela decisão acostada às fls. 65/67, recorrida pelo agravo retido interposto pela autora (fls. 73/83), contraminutado (fls. 88/89).O INSS contestou a ação e requereu a improcedência da ação ao argumento de que não houve a comprovação do tempo de serviço necessário à aposentação (fls. 91/106).Réplica às fls. 109/121.Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 122), o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 122 verso) e a autora pleiteou a produção de prova oral (fls. 126/128 e

131/132). Audiência de instrução às fls. 140/145, na qual foram ouvidas a autora e três das testemunhas por ela arroladas. Outras testemunhas foram ouvidas às fls. 168/172 e 192/194. Alegações finais foram apresentadas pela autora (fls. 196/197). O INSS deixou de se manifestar (fls. 200). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, imprescindível o cumprimento da carência, ainda que sob influxo do art. 142 da Lei nº 8.213/91 (art. 25 da Lei nº 8.213/91). Ponto incontroverso da demanda, tem-se que a parte autora conta com 138 contribuições, em cumprimento de carência (fls. 51). O réu contrapõe-se ao cumprimento total da carência, já que as contribuições efetivas estão aquém das necessárias 156 contribuições à concessão do benefício, considerando completado o requisito etário encontrado no art. 201, 7º, II da Constituição da República, em confronto com o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Não socorre à parte autora, para fins de carência, o período sob gozo do auxílio-doença. Em que pese a Jurisprudência a respeito, o recebimento de benefício por incapacidade não pode ser tomado como cumprimento da carência. Há erro jurídico em entender o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 como permissivo a contar como carência o recebimento de benefícios por incapacidade. O dispositivo está a tratar dos salários de benefício que compõe o período básico de cálculo. O salário de benefício, por decorrência legal, está atrelado ao salário de contribuição (v.g. art. 29, I, da Lei nº 8.213/91). Trata-se, assim, da explicitação da metodologia de cálculo. Fora de dúvida, se a política pública previdenciária fosse arquitetada de modo a considerar o recebimento de benefício por incapacidade como cumprimento da carência teria textualmente feito a equivalência. Não o fez: ao contrário, expressamente diz que o benefício por incapacidade é contado como salário de contribuição, que, por sua vez, é tomado como salário de benefício; este é o contexto do dispositivo. O regime previdenciário é contributivo, por prescrição constitucional (art. 201). A exigência de carência se relaciona, ainda, com a necessidade prática de vincular a concessão de benefícios ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, novamente segundo a Constituição da República. Somente excepcional e restritivamente se defere benefício, dispensando-se a carência, como o faz o art. 26 da Lei nº 8.213/91. No contexto da política pública previdenciária, as hipóteses de dispensa de carência restam delimitadas, portanto. Não cabe ao Judiciário dilargá-las, a pretexto de equidade. Aliás, destoa da equidade dispensar tratamento idêntico a situações díspares: deferir benefício que exige cumprimento de carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91, sem as correspondentes contribuições, é igualar todos os casos ao art. 26, que excepciona a carência. No limite, haveria casos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem contribuição, se se mantivesse o segurado ao longo de anos sob auxílio-doença. O desvirtuamento do sistema é evidente. Em conclusão, para a concessão dos benefícios que exijam o cumprimento de carência, esta deve corresponder a contribuições efetivas, ainda que presumivelmente recolhidas pelo substituto tributário, em respeito ao caráter contributivo da Previdência Social. Contribuições fictas, tais como o entendimento dado ao art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, ora afastado, são, em suma, inexistente, logo, não são contribuições computáveis como carência. No caso em apreço não houve o recolhimento suficiente de contribuições para cumprimento da carência exigível. Sendo necessárias 156 contribuições, somente 138 foram efetivamente recolhidas, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91. Não erra o réu ao recusar a concessão do benefício. Por idêntica razão - falta de carência - inviável a concessão de aposentadoria por idade. Quanto ao pedido de reconhecimento de período de labor rural, a autora carrou aos autos os seguintes documentos: a. certidão de casamento ocorrido em 17/05/1967 na qual seu marido Vicente Paulo de Souza é qualificado como lavrador e a autora como doméstica (fls. 30); b. documentos relacionados à colheita e notas fiscais (fls. 113-120); c. cópia de carteira do sindicato dos trabalhadores de Tietê/SP com data de admissão em 21/05/75 (fls. 43), mas relativa ao marido; d. cópias da CTPS de seu marido (fls. 45/48); e. cópia de cartão de identidade de beneficiário do INAMPS constando como segurado Vicente Paulo de Souza no ano de 1987 a 1990 (fls. 44), identificando a autora como trabalhadora rural. Excetuado o documento e, todos os demais são provas materiais frágeis. Nenhum deles diz respeito à situação laboral da parte autora, senão de seu cônjuge. A propósito, a certidão de casamento dá conta de que a parte autora era doméstica, caso inconfundível com o do rurícola. Note-se, os dados do assento de casamento provêm de declaração dos nubentes: se não se via como rurícola, certamente declarou a função de doméstica. Ainda assim, os depoimentos das testemunhas não corroboram a atividade rural desde a época pretendida, isto é, desde meados da década de 1960. A única testemunha que hesitantemente o afirma (Sr. Cláudio; depoimento gravado às fls. 149), no desenvolvimento do depoimento atesta que não pode confirmá-lo com segurança. Sua segurança, aliás, se restringe à época posterior, isto é, a meados da década de 1980. Nesse sentido, isto é, confirmando a atividade rural em parte da década de 1980, estão outros depoimentos (gravados às fls. 172; Srª Maria e Srª Lúcia). Os testemunhos servem a comprovar o início de prova material colacionado às fls. 44. Trata-se de carteira da própria autora, identificando-a como trabalhadora rural. O documento contém sucessivas renovações, geralmente bienais, a sugerir que fora expedido em 01/07/1983, com validade final em 30/09/1990. Trata-se de período de sete anos de labor rural. As demais testemunhas se referiram a períodos não incluídos no pedido. Reconheço, assim, o período de 01/07/1983 a 30/09/1990 como de atividade rural. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: 1. procedente em parte o pedido, para reconhecer o período entre 01/07/1983 e 30/09/1990 como de trabalho rural; 2. improcedentes os demais pedidos. Em face da sucumbência mínima, deixo de condenar o réu em custas e honorários. Custas e honorários fixados em mil reais pela autora,

verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000694-15.2012.403.6115 - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Marlene Campesi Casarim, qualificada nos autos, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 7-15. A tutela antecipada restou indeferida (fls. 18). Laudo médico pericial às fls. 19-25. Manifestação da autora às fls. 27 e do INSS às fls. 28-31. Informação quanto ao valor da causa às fls. 42-3. A parte autora formulou proposta de acordo (fls. 44-6) que restou aceita pelo INSS (fls. 57-8). As partes se manifestaram (fls. 59 e 63-4). Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 65-6, houve o declínio da competência para esta Vara Federal. Cientificadas as partes, o INSS não manteve a proposta de acordo (fls. 74-83) e a autora se manifestou às fls. 85. Documentos às fls. 88-90. A parte autora peticionou trazendo aos autos documentos às fls. 93-100. Requereu o INSS a produção de provas (fls. 101) e, posteriormente, o prosseguimento do feito (fls. 108). Esse é o relatório. D E C I D O. Trata-se de demanda já instruída no JEF, sem que se faça necessária a produção de prova oral. Preclusa a oportunidade do réu de produzir contraprova, em razão das manifestações de fls. 107/vº e 108. O pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido. A perícia menciona a incapacidade total e permanente da autora, o que se coaduna com um dos pressupostos da aposentadoria por invalidez. Contudo, não precisa o início desta espécie de incapacidade. Os elementos dos autos também não são categóricos a respeito da incapacidade total e permanente anterior à confecção do laudo. O Hismed juntado (fls. 96) fixa a data de início da incapacidade em 09/08/2007, mas, por se referir ao auxílio-doença, se atina com a incapacidade peculiar a esse benefício. A observação do perito quanto ao início da incapacidade, remontado a fins de 2006, é apenas especulativa e imprecisa. Ademais, refere-se genericamente à incapacidade, que, à época, poderia ser apenas parcial ou temporária. Assim, somente houve certeza, quanto à incapacidade total e permanente com o exame pericial, de 15/01/2009, devendo ser esta a DIB para a aposentadoria. Quanto à carência, considero-a cumprida. Desde junho de 2006 a autora fez 12 contribuições mensais, interrompidas pela concessão de auxílio-doença, cuja incapacidade foi reconhecida em agosto de 2007. Mui claramente a incapacidade é posterior à filiação. Cabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/01/2009. Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para: 1. conceder a aposentadoria por invalidez desde 15/01/2009 em favor de Marlene Campesi Casarim, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; e 2. condenar o réu pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente e com juros de mora, de acordo com a Resolução nº 134/10/CJF. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar, com fundamento no art. 461, 5º, do CPC, que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, segundo disposto em 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Marlene Campesi Casarim (CPF 246.664.368-55); Aposentadoria por invalidez; RMA não informada; DIB 15/01/2009; RMI a calcular; Data de Início do Pagamento: 30 dias da intimação desta sentença.

0001716-11.2012.403.6115 - ANESIO PEREIRA DE CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANESIO PEREIRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicação sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%), com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Afastada a prevenção, a ré foi citada e apresentou proposta de acordo às fls. 29-33. Apresentada contestação às fls. 34-39 em preliminar a CEF argüiu o termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, os índices aplicados em procedimento administrativo e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido. Determinado ao autor que se manifestasse acerca da proposta de acordo (fls. 50), o autor discordou da oferta feita (fls. 52). Réplica às fls. 44/45. É o

relatório.Fundamento e decido.As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Antes de adentrar ao mérito, destaco que é certo que o prazo prescricional é trintenário para pedir diferenças de correção monetária do FGTS, nos termos da Súmula nº 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Nesse sentido é a posição de nossos E. Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL QUE SE RENOVA MENSALMENTE. 1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. A aplicação dos juros progressivos constituiu obrigação de prestação sucessiva, logo, a prescrição conta-se da data de cada prestação descumprida, não ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC 128340, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, julgado em 15/12/2008, DJF3 03/02/2009, p. 717)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. 4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ). 5. (...). (STJ - REsp 984121/PE, Rel. JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, julgado em 13/05/2009, DJe 29/05/2008)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/08/2012 e, assim, conclui-se que estão prescritos os créditos anteriores a 14/08/1982.Passo à análise da questão atinente às diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes:Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%);Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC;Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Para confirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC

(26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E. STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices apenas para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E. STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU. (STJ, RESP 0065173, d.j. 18-09-1995, Primeira Turma, DJ 16-10-95, pg.: 34613, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO) Assim, à exceção dos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, todas as demais variações na atualização monetária dos aludidos saldos, foram feitas de acordo com a legislação vigente à época, o que torna incabível a recomposição das diferenças aos meses de junho de 1987, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Neste sentido o seguinte aresto: FGTS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. SÚMULA Nº 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE OPÇÃO AO ABRIGO DAS LEIS NºS 5.107/66 E 5.958/73. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula nº 252 do STJ. TRF3, AC - Apelação Cível- 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Carlos Loverra, DJU de 31/01/2008, P. 781.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. Desta feita, no que tange às diferenças de correção monetária, é de se reconhecer a procedência parcial do pedido. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS do autor Anésio Pereira de Carvalho, em relação aos seguintes períodos

reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%; Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da solução encontrada, considerando a sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios, nos moldes do art. 21 do CPC. Sem custas Lei nº 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-31.2012.403.6115 - CONCEICAO APARECIDA LOPES DA SILVA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No comum dos casos, o valor da causa é dado acidental da demanda, exceto na Justiça Federal. É aspecto que influi diretamente na competência, fixada em termos absolutos, quando houver Juizado instalado na subseção, como é o caso (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Por tangenciar a garantia do juízo natural, o valor da causa não pode ser indicado com lassidão. O juízo, assim, deve controlá-lo de ofício. O valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido. Para as demandas sob cumulação sucessiva, somam-se os proveitos econômicos de cada pedido (Código de Processo Civil, art. 259, II). Não obstante, não corresponde a proveito econômico plausível e razoável a estipulação de danos morais por denegação de benefício previdenciário em valor muito além das parcelas vencidas e vincendas pretendidas. Com a DER em abril de 2012 não haveria quantum expressivo em lida, se se considerar as remunerações anotadas em carteira, a servir de parâmetro para o salário de contribuição e de benefício (fls. 23-9), daí não decorrer razoavelmente o valor estimado por indenização, inexplicavelmente fixado pela parte em sessenta salários mínimos. Aliás, causa espécie o cuidado em circunscrever a indenização por dano moral - o que já dista da praxe forense de pedi-la genericamente - e descurar de informar as quantias envolvidas na pretensão do benefício. A disparidade entre tais componentes da demanda indica artificiosa estimação, para atalhar as regras que levam ao juízo competente. Em casos que tais, a evidente tentativa de burlar as regras de fixação de competência suscita o controle de ofício do juízo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - [...] Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00126382620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) À falta de outros elementos carreados aos autos, considerando a data de entrada de requerimento (abril de 2012), a continuidade das prestações de benefício e as anotações de remuneração em carteira (fls. 23-9), tenho por razoável o valor da causa de R\$15.000,00, quanto à prestação previdenciária. Apenas para fins de estimação, entendo razoável corresponder o valor da causa, quanto ao pedido de indenização por danos morais, idêntico valor. Somando-se os componentes da demanda, à causa corresponde o valor de R\$30.000,00. No foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º). Do fundamentado, decido: 1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em trinta mil reais; 2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal. Façam-se as necessárias anotações. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. Intime-se.

0002842-96.2012.403.6115 - WANDERLEY ONOFRE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012). No caso em tela a parte autora recebe atualmente R\$ 2.295,28 (fl. 03). A

pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$ 3.916,20, conforme informado na inicial (fl. 03); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$ 1.620,92. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece ao disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, seria de uma parcela vencida e doze vincendas desde a data da distribuição da ação, em 18/12/2012 (fl. 2). O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$ 21.071,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria especial percebida, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. O benefício percebido pela parte autora, NB 087.971.870-6 foi concedido em 01/10/1990 (fls. 23), antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência. À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). No caso, o prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03). Ainda que se lhe aplicasse esta última lei, por ter aumentado o prazo, aproveitar-se-ia o já decorrido sob lei precedente, observando-se a decadência em 23/10/2008. Por quaisquer dos ângulos, operou-se a decadência antes da propositura da demanda. Não obstante, a decadência extingue a possibilidade da revisão com base na EC nº 20/98. Quanto à revisão da renda mensal inicial em vista do ajustamento do teto, dado pela Emenda Constitucional nº 41/03, não se operou a decadência, já que do fato propiciador da revisão - ocorrido somente com a promulgação da emenda - até a propositura da ação, não decorreu o prazo decenal. Ocorre que a parte não comprova a negativa do INSS em proceder a tal revisão. Aliás, sequer comprova que a renda inicial da aposentadoria do instituidor sofrera limitação do teto remuneratório. Pelo contrário, o documento de fls. 24 indica renda inicial muito aquém do teto, a sugerir que não houve limitação. Ademais, não é plausível determinar ao instituto réu a juntada do procedimento administrativo, pois não há notícia de negativa em obtê-lo. Do exposto, decido: 1. indefiro a inicial quanto ao pedido de revisão do teto previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, por decadência (Código de Processo Civil, art. 295, IV); 2. quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03, determino à parte autora que emende a inicial, em dez dias, para: a. articular na causa de pedir a limitação da renda inicial ao teto, indicando quando e em que medida ocorrerá; b. trazer documento indispensável à propositura da demanda, a indicar a negativa do réu em proceder a revisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000287-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ARTECOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que alega, em síntese, excesso de execução. Com a inicial apresentou cálculos (fls. 06/09). Em manifestação às fls. 14, a União alega a inexistência de créditos passíveis de restituição pela embargada, pela falta de título executivo que lhe faculte a calcular os valores utilizando como base de cálculo o 6º mês anterior ao fato gerador. Apresentou documentos da Receita Federal do Brasil, em que constam que, com a utilização da base de cálculo do faturamento do mês do fato gerador do PIS, não há créditos a serem restituídos à embargada (fls. 15/23). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 25). Requer a União o julgamento antecipado da lide (fls. 30). A parte embargada apresentou impugnação, alegando seu direito de aplicar a base de cálculo do 6º mês anterior ao fato gerador (fls. 43/44). A contadoria judicial elaborou cálculos a fls. 48/51. A

embargada manifestou-se em concordância com os cálculos apresentados (fls. 62). A embargante reiterou sua alegação anterior de inexistência de valores a serem restituídos (fls. 64/69). Intimada a embargante a apresentar cálculos em conformidade com o que sustenta em suas alegações (fls. 71 e 78). A União apresentou cálculos às fls. 87/116. Remetidos os autos novamente ao contador, este reiterou as apurações de fls. 48/51 (fls. 117). A embargada manteve sua concordância com os cálculos da contadoria (fls. 124, 126). A União manifestou-se em discordância com as informações prestadas pelo contador (fls. 128/129). Instado a esclarecer a divergência de cálculos apontada pela embargante, o contador judicial o fez a fls. 131. Decisão às fls. 135/137, analisando a decisão exequenda, determinou a manifestação da União quanto aos índices a serem aplicados, bem como apresentação de cálculos considerando-se a prescrição. A União manifestou-se quanto aos índices às fls. 140/141. Decisão às fls. 151 determinou os parâmetros a serem seguidos pela contadoria na elaboração de novos cálculos. A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 152/155. A parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 165). A União requereu a suspensão do feito para análise dos cálculos pela RFB (fls. 166). A União concorda com os cálculos da contadoria e informa a existência de débitos da embargada junto à Fazenda Nacional (fls. 171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Inicialmente, a União apresentou cálculos no valor de R\$ 85.421,76, somados a R\$ 8.542,17 de honorários advocatícios (fls. 04/09), tendo, em seguida, sustentado a ausência de valores a serem recebidos pela parte embargada (fls. 14), tese esta que defendeu durante toda a demanda. A parte embargada, por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$ 86.411,78, somados a R\$ 8.655,99 de honorários advocatícios (fls. 236/242 dos autos principais). Após a decisão às fls. 151, que definiu os parâmetros a serem seguidos a fim de se calcular o valor a ser executado, a contadoria apresentou cálculos às fls. 152/155, no valor total de R\$ 130.014,99 (R\$ 118.195,45 do principal e R\$ 11.819,54 de honorários advocatícios). Ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Consigno, por fim, que, inicialmente, ambas as partes apresentaram cálculos bem aproximados do valor a ser executado. No entanto, antes mesmo da apresentação de impugnação pela parte embargada, a União alterou seu pedido inicial e passou a defender a tese de que a embargada não possuía valores a serem recebidos. Assim, considerando-se todo o trâmite processual que se seguiu, reputo ser improcedente o pedido dos presentes embargos, cabendo à embargante os ônus sucumbenciais. Do fundamentado, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução o valor de 130.014,99, atualizado até setembro de 2011, sendo R\$ 118.195,45 devidos à embargada e R\$ 11.819,54 referentes a honorários advocatícios. Eventual compensação do valor com créditos da Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 171, será oportunamente analisada. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer da contadoria às fls. 152/155, para os autos principais em apenso. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7256

INQUERITO POLICIAL

0007842-07.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Fl. 100: Tendo em vista o teor da certidão e considerando que há defensores constituídos pelo réu (fls. 63/65), determino a intimação da defesa, via imprensa oficial, para apresentação da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 11.343/2006.No silêncio, será nomeado defensor dativo para o acusado. Com a defesa prévia, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0008223-15.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº(s) 0002/2013OFÍCIO Nº(S) 0015, 0016, 0017 e 0018/2013Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA (ADV CONSTITUÍDO: DR HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 126.874)RÉU PRESO - URGENTENotifique-se o acusado HELIO HENRIQUE PEDROSO VEIGA, brasileiro, solteiro, gerente de transporte, R.G. 8.885.985/SSP/PR, CPF. 036.913.289-03, filho de Ladislau Ariza Veiga e Helena Mendes Pedrosa, nascido aos 15/10/1983, natural de Jardim Alegre, residente e domiciliado na rua Carmem Linhares de Souza, nº 534, centro, na cidade de Navegantes/SC, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as certidões de antecedentes penais do acusado junto ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Santa Catarina/PR, estas via email, bem como pesquisa na rede INFOSEG e SINIC. Havendo eventuais distribuições, deverá ser providenciada certidões detalhadas dos respectivos feitos.Fls. 59 e 69. Considerando a manifestação ministerial, defiro o pedido da autoridade policial de autorização para uso do veículo apreendido, Toyota, caminhonete, Hilux, cor branca, nas diligências policiais, em combate ao tráfico ilícito de entorpecentes, nos termos do artigo 62, parágrafo 1º, da Lei 11.343/2006. Fl. 79. Providencie a Secretaria o encaminhamento do material apreendido ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.Servirá cópia desta decisão como:1 - mandado de notificação do acusado, conforme acima especificado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária;2 - Ofício ao IIRGD e ao SEDI desta Subseção Judiciária e da Subseção Judiciária de Santa Catarina/PR;3 - Ofício de comunicação à autoridade policial.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 7257

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/396: Anote-se quanto à procuração juntada.Previamente à apreciação dos pedidos de fls. 383/384 e 387/388, abra-se vista à advogada constituída pelo autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora acerca da regularização de seu CPF, conforme determinado à fl. 138 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo.Intime-se.

0005342-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005342-5) - SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007874-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007874-1) - APARECIDA CAVICHIO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA CAVICHIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005373-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005373-6) - SIRLEI ALVES - INCAPAZ X TICIANE ALVES RAMOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIRLEI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008959-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008959-7) - GENI ALVES PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a patrona da autora acerca do andamento da ação de interdição, juntando, se o caso, eventual termo de curatela definitiva, bem como cópia dos documentos pessoais do Curador da autora, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Cumprida a determinação, venham conclusos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002850-71.2010.403.6106 - ROSANGELA MARTINS DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência da mensagem eletrônica de fl. 91 (comunica averbação de tempo de serviço), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001337-34.2011.403.6106 - MARLEI DE FATIMA FERNANDES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLEI DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004129-58.2011.403.6106 - WILSON CASAGRANDE(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005759-52.2011.403.6106 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para da ciência da mensagem eletrônica de fl. 169 (comunica implantação do benefício), bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002007-38.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DIAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002157-19.2012.403.6106 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003242-40.2012.403.6106 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA CAIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 458: Intime-se a patrona do autor para que esclareça quanto à divergência na grafia de seu nome constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal e no sistema processual, providenciando a regularização do CPF, se o caso, e comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Sem prejuízo, extraia-se cópia de fls. 224-225, 241, 247, 452-460 e da presente decisão, formando-se expediente informativo, vindo-me aqueles conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X ISMAEL ROMERO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X JUCIMARA DELFINO RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X ANA FLAVIA FARIA ARANTES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X LEALMAQ - MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ROSANA DONIZETI DA SILVA

SIQUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP091561 - APARECIDA ROSA MARIA PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X PLANAM COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

1. Ante a certidão de fls. 971 preliminarmente providencie a Secretaria a publicação do despacho de fls. 914/919. Após o decurso de prazo, determino o imediato cumprimento da parte final do despacho supra, para citação de todos os 15 réus. 2. Tendo em vista o desmembramento do feito, torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 925/927. 3. Dê-se ciência à União de fls. 925/927 e seguintes. 4. Após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para suas apresentações, abra-se vista a União e ao MPF, respectivamente.

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

1. Fls. 435/441: Defiro, em parte, o quanto requerido. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Bruno Veroneze Fernandes e Guilherme Fenille Molinari arrolados pelos réus Paulo Roberto Isaac Ferreira e Rosangela Barbosa Pinto Chinait, bem como das testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 446 e verso. 2. Depreque-se a oitiva das 6 testemunhas residentes em São Paulo (fls. 435/436). 3. Expeça a Secretaria as intimações e requisições pertinentes, observando-se o prazo ali requerido. 4. Defiro a prova emprestada requerida pelo MPF (fls. 443 e verso). Oficie-se a 2ª Vara Federal para a juntada da documentação pertinente. 5. Tendo em vista que o INSS, o qual requerera a prova pericial para apuração do montante do dano (fl. 400), dela desistiu (fl. 446), e que não há necessidade de tal prova técnica porque o dano fora quantificado já na petição inicial (fl. 12) e em documentos (fls. 2116/2143 do apenso), parametrizando a condenação inclusive (art. 460 do CPC), reconsidero a decisão de fl. 415, nesta parte. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0401914-88.1990.403.6103 (90.0401914-6) - RICARDO BARGIONA GEARA X JANDIRA IZABEL LOPES GEARA X JULIO WILSON RIBEIRO(SP048780 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Fl. 525: Expeçam-se os alvarás de levantamento correspondente aos valores constantes nos comprovantes de depósitos de fls. 501/510, em favor do representante legal da Caixa Econômica Federal, para serem devidamente apropriados ao contrato de financiamento desta ação. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 490.

0007879-58.2003.403.6103 (2003.61.03.007879-0) - VALDIR FERNANDO ADRIANO X ROSILEIA APARECIDA MENDES ADRIANO(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual os autores objetivam o depósito de prestações vencidas e vincendas, bem como a revisão contratual. A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas, foi regularmente processado o feito. Na fase de instrução processual, foi determinada a realização de perícia, tendo sido determinado às fls. 487 que a parte autora depositasse o montante referente aos honorários periciais arbitrados, bem como que autores e réus cumprissem com o quanto requerido pelo perito às fls. 460/461, a fim de viabilizar a produção da prova pericial. As partes deixaram o prazo transcorrer in albis. Intimadas pessoalmente (fls. 492) a cumprir com o quanto determinado às fls. 487, as partes novamente quedaram-se inertes (fls. 499). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que autores e réus não cumpriram com o quanto determinado às fls. 487, impossibilitando a realização de prova pericial. Intimadas, em duas oportunidades, a se manifestarem, a fim de dar andamento ao feito, as partes nada requereram. A oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não cumprimento do quanto determinado às fls. 487. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa)

estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.(...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495, Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI).No entanto, considerando que a parte autora não depositou os valores arbitrados a título de honorários periciais, tampouco cumpriu com o quanto requerido pelo expert e determinado judicialmente - o que tampouco realizado pelos réus - a realização de perícia restou impossibilitada. Ademais, intimadas a se manifestarem, as partes nada requereram. Por outro lado, não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados, de modo que, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a parte autora poderá de todo modo ajuizar outro feito semelhante. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer, sem a necessidade de aplicação do art. 267, 4º do CPC (já que não houve, propriamente, uma manifestação de desistência). Ou ainda, como sói ser mais técnico, ao abandono da causa (art. 267, III do CPC), visto que houve intimação pessoal, na forma do art. 267, 1º do CPC (fls. 487, 492, 496 e 498).Em realidade, corrobora a aplicação de abandono da causa não ter a parte autora depositado os valores arbitrados judicialmente a título de honorários periciais nem atendido a quanto requerido pelo perito, bem como, tendo sido intimada a dar andamento ao feito, ter-se quedado inerte.Dispositivo:Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, III c/c 1º do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia 27/03/2013, às 16h30min.

DESAPROPRIACAO

0403997-77.1990.403.6103 (90.0403997-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEITOR CORREA GONCALVES(SP081833 - CASSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação à requerente (Dra. Renata Aidar Garcia Braga Netto - OAB/SP 242.417) de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

MONITORIA

0004436-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY BARRETO CARVALHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como do v. acórdão/decisão que negou provimento à apelação e manteve a improcedência da ação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001994-29.2004.403.6103 (2004.61.03.001994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, apresente a parte autora valores adequados à sentença, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003174-12.2006.403.6103 (2006.61.03.003174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALTAIR LOPES DE SIQUEIRA X CELESTE DA CONCEICAO CARDOSO DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0006140-11.2007.403.6103 (2007.61.03.006140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES X ANTONIO TADEU VILELA MARCONDES(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantia especificada na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Após regular trâmite do feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiou a realização de acordo com as rés (fls. 242/243 e 261/263). DECIDOA formalização de acordo enseja a extinção do feito, com resolução do mérito, em razão de composição amigável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Custas como de lei. Deixo sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição ora homologada. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008285-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GRAZIELE FARIA SANTANA X KLEBER DE ALMEIDA MARQUES X LILIAN DE FARIA SANTANA ALMEIDA MARQUES(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Tendo em vista que não há informação nos autos da liquidação da dívida, requeira a parte autora o que for do seu interesse, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.3. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0008691-90.2009.403.6103 (2009.61.03.008691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROGERIO BASTOS VASCONCELOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X DEBORA MARIA DE MELO CASTILHO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU)

Cumpra a secretaria a última parte do despacho de fls. 80, certificando o trânsito em julgado da sentença e remetendo os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe

0003224-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROGERIO OLIVEIRA GUEDES(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Tendo em vista que não há informação nos autos da liquidação da dívida, requeira a parte autora o que for do seu interesse, para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J.3. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003456-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GISELIA PERETTA PEREIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 88/106, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Recebo a apelação interposta pela parte ré às fls. 60/63, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000601-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ALBERTO DA SILVA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001071-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCILENE SILVERIO KUSUMOTO PINTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Preliminarmente providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, apresentando procuração nos termos do artigo 37 do CPC. Ante a certidão de fls. 63, deixo de receber a apelação de fls. 56/60, eis que intempestivas. Portanto, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/52. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000314-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO NICOLA DE MORAES ROSSI

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282,

inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 64.2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000539-48.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES RAMOS X LUCAS HENRIQUE VIEIRA

Ante o lapso temporal decorrido entre a data de retirada da carta precatória nº 127/2012 (fl. 37) até a presente data, manifeste-se a parte autora sobre a sua distribuição e respectivo cumprimento.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001542-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANT ANNA X MARIA VIRGINIA BASBETTA MILEO SANT ANNA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos.A parte autora peticionou requerendo a mudança de classe do referido feito para ação de busca e apreensão.O pleito foi indeferido e determinada a emenda da inicial.A parte autora noticiou a realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 33). DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A parte autora peticionou, antes da citação do réu, requerendo a desistência do feito - fls. 33.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a não citação da parte ré.Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001543-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a juntada de comprovantes de quitação da dívida a fls. 29/31, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001594-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALMIR SOARES DE JESUS(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de março de 2013, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência.Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal)

0003566-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR FABIAN ACUNA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003729-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO DE FREITAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes em 26/04/2011. A inicial foi instruída com documentos. A parte autora requereu desistência da ação em 20/08/2012 (fl. 32).DECIDOÉ consabido que no transcorrer do

processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo desistência do feito em 20/08/2012 (fl. 32), antes da citação da ré, visto que esta somente ocorreu em 23/08/2012 (fl. 39). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista a não formalização da relação processual ao tempo da desistência. P. R. I.

0004484-43.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LARYSSA JUNDI BORGES

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007444-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSVALDO AZEVEDO CHAVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento de quantias monetárias especificadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora noticiou a realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 32/34). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, antes da citação do réu, requerendo a desistência do feito - fls. 32/34. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a não citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103 (2007.61.03.002859-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Recebo a apelação interposta pela embargante a fls. 161/206, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0000631-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004066-8)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 75: Preliminarmente providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, apresentando procuração nos termos do artigo 37 do CPC, com poderes específicos para receber e dar quitação, após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte requerente, correspondente ao valor constante no comprovante de depósito de fl. 73. Considerando que os documentos que instruíram a exordial pertencem à embargante, indefiro o pedido de fl. 76. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001012-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 309/315: Prejudicada ante a sentença de fls. 304/305 transitada em julgado em 09/06/2011. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0009125-45.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-97.2010.403.6103) PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Recebo a apelação interposta pela embargante a fls. 211/224, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0006659-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-48.2011.403.6103) ANA CLAUDIA MARINO(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008041-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103) VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008105-48.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-13.2012.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) 1,15 Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004623-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004622-2)) AVELINO JOSE DE PAULA X ANEIDA SANCHES DE PAULA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução (autos nº 2000.61.03.004622-2) e embargos à execução (autos nº 2000.61.03.004623-4). Noticiou-se o pagamento (fls. 179/184 dos embargos e fls. 183/188 da ação de execução). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0403193-02.1996.403.6103 (96.0403193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401497-28.1996.403.6103 (96.0401497-8)) IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EXPLO BRASIL LTDA

Considerando que não há necessidade de perícia com quesitação, e que a determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenharia, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais (STJ MC 200901736585, DJE de 09/10/2009), reconsidero o despacho de fl. 141 mantendo o despacho de fl. 173 apenas quanto à negativa de adjudicação direta pelos motivos lá expostos. Determino, com fulcro no artigo 143, inciso V do CPC, que a avaliação do valor dos bens seja feita por Oficial de Justiça Avaliador, ficando autorizado que realize as cabíveis consultas locais, inclusive sobre o valor de registro das hipotecas. Depreque-se à Comarca de Barra Mansa, ficando por conta do exequente eventuais custas.

0004208-32.2000.403.6103 (2000.61.03.004208-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS(SP072567 - FATIMA LUCIA DE CASTRO MOREIRA) DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS e SILENE DOS PASSOS E SILVA SANTOS ENDEREÇO(S): R. José Benedito de Moraes, 265 - Res.Itamambuca - Tremembé - CEP 12120-000; R. João Eugênio de Carvalho, 73 - Jd. Monções - Taubaté - CEP 12050-610; ou Praça Nossa Senhora das Graças n.º 95 - Vila das Graças - Taubaté - CEP 12060-590. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho da Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquárius - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência.Int.

0004622-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400364-48.1996.403.6103 (96.0400364-0)) BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AVELINO JOSE DE PAULA X ANEIDA SANCHES DE PAULA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução (autos nº 2000.61.03.004622-2) e embargos à execução (autos nº 2000.61.03.004623-4).Noticiou-se o pagamento (fls. 179/184 dos embargos e fls. 183/188 da ação de execução).Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações perti-nentes.P. R. I.

0000588-36.2005.403.6103 (2005.61.03.000588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SANDRA MARAI DE SOUZA FERREIRA Fl. 59: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias fornecidas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0004024-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FAUSTINO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005925-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CANPEMA CONSTRUcoes E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO X CAROLINA FIGUEIREDO Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução aos executados citados (Canpema Construções e Serviços de Pavimentação e Paisagismo Ltda e Lenita Siqueira Staffa Figueiredo), manifeste-se a parte autora sobre o mandado, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fls. 71/80: Prejudicada ante a sentença de fls. 68/69 transitada em julgado em 09/06/2011. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0010206-34.2007.403.6103 (2007.61.03.010206-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ABEL MARIANO DE CAMARGO X MARINES SOARES CAMARGO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Às 14 horas do dia 25.06.2012, nesta cidade de São José dos Campos, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Tertuliano Delphim Junior, 522 - Jardim Aquarius, onde se encontra o(a) MM. Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3 Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da CEF/EMGEA, representada por advogado(a) e preposto(a), e a ausência da parte autora, a qual se faz representada por patrono com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 72/73). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.0314.5004.859-0, é de R\$ 139.126,95. Para liquidação, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 18.760,23, de uma só vez, até o dia 25.07.12. Alternativamente, apresenta proposta de regularização do financiamento, no valor de R\$ 27.616,76, com entrada de R\$ 4.936,76, mais 84 parcelas mensais, sendo a primeira delas no valor de R\$ 455,02, vencível no dia 25.07.12. Sobre o valor financiado incidirão juros de 8,7% ao ano. A parte autora aceita a proposta apresentada, nos seguintes termos: regularização do financiamento da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 27.616,76, com entrada de R\$ 4.936,76 e o restante da dívida financiado em 84 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 455,76, vencível 30 dias após a assinatura do acordo na Agência 0314 - Jacareí, da CEF. Sobre o valor financiado: incidirão juros de 8,7% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA informa, ademais, que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 0314-Jacareí, situada na Rua Doutor Lúcio Malta, n. 585, telefone (12) 2128-0300, no dia 25.07.12, por todos os mutuários, por si mesmos ou por procuração. A CEF/EMGEA esclarece, por oportuno, que, no caso de a parte autora reunir recursos financeiros suficientes para a quitação do financiamento até 25.07.12, poderá fazê-lo pelo valor à vista de R\$ 18.760,23. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Shirley Catani Mariani, Técnico Judiciário, RF n. 1440, nomeado(a) Secretário(a), digitei e subscrevo.

0010282-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROGERIO MELO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

O executado pede sua substituição como depositário do bem imóvel penhorado nestes autos sob a alegação de que, desconhecendo os deveres pro-cessuais decorrentes do depósito e por estar sob quadro de depressão grave (CID F33.2), alienou o bem à Construtora Simão & Simão Ltda em 20/11/2009. A CEF se manifestou pela caracterização de fraude à execução. Pois bem. A fraude à execução se assinala pela presença necessária dos seguintes elementos: ação em curso (seja executiva, seja condenatória) e o estado de insolvência a que conduzido o devedor, em razão da alienação ou oneração. Neste sentido é a lição do professor Araken de Assis, ao explicar as modalidades de fraude: Estas duas modalidades de fraude se distinguem na medida em que atos dispositivos do devedor às vezes ocorrem na pendência de uma relação processual. Neste caso, como parece curial, a fraude adquire expressiva gravidade. O eventual negócio não agride somente o círculo potencial de credores. Está em jogo, agora, a própria efetividade da atividade jurisdicional do Estado. Por isso, o último expediente se chama fraude à execução. (in Manual do Processo de Execução, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 1998, p. 342) Dos autos verifica-se: A citação do executado ocorreu em 03/11/2008 (certidão de fl. 25), tendo ocorrido a juntada do respectivo mandado em 14/11/2008 (fl. 23). Foi expedido mandado de penhora, ultimando-se a

construção no dia 03/09/2010 (auto de fls. 40/41), com juntada do mandado em 23/09/2010 (fl. 38). A transcrição da alienação no Registro de Imóveis data de 04/12/2009 - fl. 52. De se ver que o ato de alienação do bem ocorreu antes da penhora, mas após a citação válida, que não fora devidamente registrada pelo exequente e nem a distribuição da ação executiva. Analiso a questão à luz da Súmula 375 do STJ, cuja redação assim consigna: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. É importante esclarecer que a decisão que declara a ocorrência de fraude à execução torna a alienação ineficaz perante o credor, restando ao adquirente, prejudicado pelo reconhecimento da fraude, legitimar-se a prosseguir na condição de credor do alienante e contra ele buscar o seu crédito ou o que dele remanesce. Ou seja, terá resguardado o seu direito de preferência sobre o bem adquirido em relação a outros credores, mas não em relação a aquele por cujo crédito o bem estiver penhorado. Ademais, reconhecida a fraude, caberia ao terceiro adquirente provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de elidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda. No caso, todavia, em dúvida está a questão da real configuração da fraude à execução. Uma corrente defendia ser impossível desconhecer-se a publicidade do processo gerada pela bastante distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo judicial - sustentam esses -, o adquirente de qualquer imóvel deveria acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Além disso, os defensores de tal posicionamento sustentavam que a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Ou seja, a razão de tal postura está em que a lei exija a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do alienante para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se poderia considerar de boa-fé o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Para amparar tal tese, a própria Súmula do STJ implicaria que, após a distribuição da ação, e ante o teor da Lei n.º 7.433/1985, a prova de má-fé do adquirente seria assumida pela bastante distribuição da ação, ante a realidade de que a falta de cautela caracterizaria per se a má-fé. Não parece ser lógico e consentâneo com a noção de prova processual, até porque dela não dependem os fatos em cujo favor milita presunção legal (art. 334, IV do CPC), bem se sabendo que a má-fé não se presume no ordenamento jurídico. A tese, aliás, é denegada pelo art. 615-A do CPC, recentemente trazido ao Código, como adiante analiso, já que este dispositivo permite o registro nos assentos imobiliários (ou outros) de certidão comprobatória do ajuizamento da ação executiva, tal que, se os distribuidores cíveis lhe fizessem as vezes para fins de caracterização da má fé, de nada valeriam tanto a idéia de publicidade registrária como o próprio art. 615-A do CPC. A corrente majoritária afirma, por outro lado, que o registro é imprescindível; na sua falta caberá ao credor fazer a prova de que o adquirente tinha ciência de que o bem era litigioso. O posicionamento que prevaleceu no STJ é consentâneo com a corrente majoritária, na medida em que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, sendo que nenhuma das duas circunstâncias foi trazida aos autos pela CEF - exequente (fls. 74/77). A meu ver o posicionamento sumular do STJ não merece reproche, porque o artigo 167, inciso I, nº 21, em leitura conjunta com o artigo 169, ambos da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), exige que o autor da ação proceda ao registro da citação na matrícula do imóvel sob pena de o resultado do julgamento não ser oponível a terceiros. O mesmo ocorre com o registro da penhora (art. 240 da Lei nº 6.015/73). Isso quer dizer que o registro imobiliário - da penhora e, também, da citação, no caso das ações reais e as pessoais reipersecutórias, nos termos da lei -, sim, é que dá a publicidade capaz de gerar presunção da má-fé do adquirente, já mais o mero ajuizamento da ação ou, ainda, a citação. No caso das execuções fiscais, diferentemente, eventuais alienações judiciais no curso da execução fiscal (art. 185 do CTN, na redação anterior àquela dada pela LC 118/06), entendendo a jurisprudência que a citação válida caracterizaria a pendência da lide, ou, atualmente, após a regular inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN, na redação dada pela LC 118/06), já seriam caracterizadas como presumidamente em fraude, o que não ocorre no processo civil geral porque a presunção estaria a depender de lege lata do registro. É de se ver que a legislação processual não foi ao amparo de devedores contumazes, tal se poderia argumentar, mas exigiu do credor não-fiscal, como forma de não se inverter a lógica reinante no ordenamento (de que a boa fé é presumida, não a má fé), determinadas cautelas para assegurar a satisfação de seu crédito. A necessidade de registro da certidão de distribuição decorre da indispensável publicidade que só o Registro de Imóveis permite presumir. Tal prudência tem como corolário o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento, diga-se, reflete-se na Lei Processual também com relação ao regime de publicidade exigido para as constrições realizadas no âmbito da execução: Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação

dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3o No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o es-tabelecimento do devedor. 4o A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante au-to ou termo de penhora, cabendo ao exeqüente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a res-pectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresenta-ção de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Nos casos do 4o, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) 6o Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios unifor-mes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imó-veis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Perceba-se. Poder-se-ia indagar que, ao se exigir o registro da pe-nhora ou mesmo o registro da citação, teria o devedor mal intencionado - num caso ou noutro - a possibilidade de antecipar-se ao credor e alienar o bem garantidor do crédito, somente restando ao credor que não promoveu o registro da citação ou da penhora a possível prova da má fé do adquirente como alternativa para caracterizar a fraude à execução. Buscando-se qual a previsão legal para eventual resguar-do do exeqüente nessa situação, salta aos olhos a regra do artigo 615-A do CPC, com a reforma empreendida no CPC pela Lei nº 11.382/2006:Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certi-dão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O exeqüente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívi-da, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo rela-tivas àqueles que não tenham sido penhorados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o O exeqüente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do 2o do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste arti-go. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).De fato, não tem viabilidade jurídica a tese de que bastaria a citação no processo de execução civil para que se presuma fraudulenta qualquer alienação de bens que possam vir a garantir o crédito perseguido. Não se extrai esse efeito tão-só da penhora, salvo se o exeqüente lançar mão de recurso que a lei lhe disponibilizou e que garante o efeito de resguardo exatamente por tocar-se da publicidade registrária. Ou seja, só haverá presunção de fraude à execução ainda não ga-rantida por penhora (registrada) se o credor, promovendo a ação, realizar a averba-ção imobiliária de certidão da respectiva distribuição, de modo que, se assim o fi-zesse antes mesmo da citação, teria o resguardo de que o executado não alienaria o imóvel simplesmente após saber da existência da ação, restando-lhe tão só provar a má fé do adquirente. Ou seja, a lei, protegendo o exequente (e não o contrário), permitiu que registrasse certidão de mero ajuizamento da ação executiva. Vale dizer, a citação não é circunstância caracterizadora da fraude à execução por si só.Nesse contexto, merecem destaque os seguintes arestos do E. Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Nos termos da Súmula 375 do STJ, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro ad-quirente. 2. A orientação pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça é de que, em relação a terceiros, é necessário o regis-tro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de com-pra e venda tenha sido realizado após a citação do executado (REsp. 417.075/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 09.02.2009). (AGRESP 200701439785. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). 3. Agravo de instrumento improvido.Processo AI 00076484120024030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 149660 Rela-tor(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDI-CIÁRIO EM DIA - TURMA C Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2011 PÁGINA: 330 Da-ta da Decisão 30/03/2011 Data da Publicação 03/05/2011AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXE-CUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MATÉRIAS JÁ DE-CIDIDAS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. 1. A fraude à execução somente pode ser reconhecida quando da existência de prévio registro da penhora do bem objeto de alie-nação ou em caso de comprovada má-fé do terceiro. Súmula nº 375, STJ. 2. Quando da alienação do bem, em 05/06/2006, ine-xistia registro de penhora sobre o bem junto ao DETRAN, afas-tando-se a presunção de má-fé do terceiro adquirente, não se sendo, portanto, possível o reconhecimento da fraude à execu-ção. 3. As razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada. 4. Portanto, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, carece o recurso de pressuposto lógico para sua interposição. 5. Agravo legal desprovido.Processo AI 00136871020094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 369783 Rela-tor(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Sigla do órgão

TRF3 Órgão julgador SEX-TA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1343 Data da Decisão 07/04/2011 Data da Publicação 13/04/2011 Ausente o registro da distribuição (art. 615-A do CPC) ou mesmo da citação (art. 167, inciso I, nº 21 c/c artigo 169 da Lei nº 6.015/73) da ação no RGI, ou até - como a lei faculta - da distribuição (art. 615-A do CPC), nem comprovada a má fé do adquirente, não merece acolhimento a tese trazida pela CEF de que esta seria despicienda. Em caso praticamente idêntico, já teve oportunidade de decidir o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NO REGISTRO PARA AFASTAR A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ARTIGOS 593 E 615-A, 3º DO CPC. LEI N. 11.382/06. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 375 DO STJ. 1. A fraude à execução configura-se quando o devedor insolvente aliena bem de sua propriedade a terceiro, após citado na ação de conhecimento ou de execução. Nos casos em que o bem alienado pelo devedor está sujeito a registro de caráter público, exige-se a prévia averbação do ato de constrição judicial no registro, como forma de afastar a boa-fé do adquirente, nos termos do 3º do artigo 615-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2. Mesmo antes do advento da referida lei, a qual impingiu a averbação da penhora no registro do bem como requisito para a decretação da fraude à execução, o Colendo STJ já aplicava tal regra para o caso de alienação de imóveis. De tão reiterados precedentes, foi editado o Enunciado nº 375, estabelecendo que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. No presente caso, quando da alienação do imóvel, não havia o registro da penhora efetivada pela exequente, tampouco há nos autos qualquer menção da má-fé do adquirente do bem, motivo pelo qual a alienação efetuada após a citação não configura fraude à execução em questão. Logo, conquanto se considere que a alienação ocorrera após a citação, não conforma a hipótese de fraude à execução. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. AI 00499933219964030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 46 ..FONTE_ REPUBLICACAODiante do exposto, não provada a má fé e ausente o registro da distribuição da ação, afasto a alegação de fraude à execução por insatisfeitos os seus requisitos, pelo que desconstituo a penhora de fls. 40/41, vez que posterior à alienação do bem a terceiro. Promova a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indicação de bens do devedor para fins de garantia da execução. Sem embargo, com fulcro no art. 652, 3º do CPC, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora.

0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Providencie a parte autora atualização do valor da dívida, de acordo com os termos da sentença prolatada nos embargos à execução, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA PANE DE ARAUJO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO *MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA NEGOCIAÇÃO*. . EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF . EXECUTADO(S)/RÉU(S): HÉLIO TADEU DE ARAUJO e CLÁUDIA PANE DE ARAUJO ENDEREÇO(S): Rua Galvão Bueno, 370 - Centro - CEP 12380-970 ou Rua 22 de Maio, 31 - CEP 12380-000 - Santa Branca/SP. . Em apreço à Resolução n.º 288/2007, do E. Conselho de Justiça Federal que estabeleceu o Programa de Conciliação, e tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, que afirma competir ao juiz tentar, a qualquer momento, a conciliação entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 16 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José dos Campos/SP). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso do exequente (CEF), deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento, em caráter de urgência. Int.

0001765-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001765-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RENATO LUCAS DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X SIDNEY LUCAS DA SILVA X ANA CLAUDIA SILVEIRA DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA AZEVEDO

Fl. 215/224: Defiro. Inclua-se o presente feito no calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo, observando-se as datas limites para realização dos leilões. Oportunamente, à conclusão para deliberação.

0002883-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunicação ao interessado de que os autos desarquivados permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005.

0004988-83.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GRANDI MESQUITA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a proposta de acordo apresentada pela executada a fls. 47/257, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007985-39.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINA CELIA FRANCA

De acordo com o artigo 214 do CPC, a citação do réu é indispensável para validade do processo, bem como, no prazo previsto no artigo 738 do mesmo diploma legal, oferecer embargos à execução. Portanto, não subsiste nesta fase processual o pedido de penhora. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009706-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X MARIA VIRGINIA BARBETTA MELEO SANTANA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

1. Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada nos autos. 3. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009715-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CRESCENTE ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X JOAQUIM FELIPPE DE OLIVEIRA X EZEQUIAS JORGE DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF. Noticiou-se o pagamento (fls. 36/37). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009969-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEM LUCIA RODRIGUES DA SILVA COELHO

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0010102-03.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAYDEE S GUSMAO ME X HAYDEE SOARES GUSMAO(SP079245 - MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR E SP050024 - ZELIO PAULO DE AGUIAR)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 26 de março de 2013, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Providenciem as partes (autor e réu) propostas objetivas de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Deverá o(a) advogado(a) da parte ré diligenciar o comparecimento do(s) réu(s) à audiência. (Não haverá intimação pessoal)

0002609-38.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002623-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSEFA MIGUELES BONILHA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003904-13.2012.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO INACIO DA CUNHA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002105-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002105-4) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X ARIIVALDO NOBORU MASSUDA X SILDA FERREIRA MASSUDA

Manifeste-se a parte autora sobre o(a) mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu.Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006513-66.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A A COSTA EPP

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, objetivando seja o veículo descrito na inicial apreendido e depositado em nome de empregado da requerente. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da inicial à requerente, a fim de indicar como depositário do bem pessoa localizada em São José dos Campos ou município sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária, bem como esclarecer qual o veículo objeto da lide (fls. 36).Decorrido o prazo sem manifestação da requerente (fls. 37/38).Com efeito, a requerente não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007383-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIO BERNARDO DOS SANTOS DIAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, objetivando seja o veículo descrito na inicial apreendido e depositado em nome de empregado da requerente. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a emenda da inicial à requerente, a fim de indicar como depositário do bem pessoa localizada em São José dos Campos ou município sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária (fls. 30).Decorrido o prazo sem manifestação da requerente (fls. 31/32).Com efeito, a requerente não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007384-96.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF, objetivando seja o veículo descrito na inicial apreendido e depositado em nome de empregado da requerente. Com a inicial vieram os documentos.Custas pagas. Em decisão inicial, foi determinada a requerente a emenda da inicial, a fim de indicar como depositário do bem pessoa localizada em São José dos Campos ou município sob jurisdição da 3ª Subseção

Judiciária (fls. 29).Decorrido o prazo sem manifestação da requerente (fls. 31/32).Com efeito, a requerente não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo.Diante disso INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005409-25.2001.403.6103 (2001.61.03.005409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO HONORIO DA SILVA

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o pagamento pela ré de quantias monetárias especificadas na inicial.A parte autora requereu desistência do feito (fls. 95/96). Determinada intimação pessoal da parte ré, esta não foi localizada (fls. 101/102), tendo a CEF reiterado pedido de desistência do feito (fls. 105/106).DECIDOÉ consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal.A parte autora peticionou requerendo desistência do feito após a citação do réu (fls. 95/96). Não tendo a parte ré sido encontrada e, reiterado o pedido de desistência pela CEF, não há qualquer óbice à homologação de pedido.Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005221-22.2007.403.6103 (2007.61.03.005221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CARLOS JOSE ROCHA X ELIANA ROCHA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PRESIDENTE DUTRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 80. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003006-05.2009.403.6103 (2009.61.03.003006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON FRIGI FILHO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON FRIGI FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 84. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0004444-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fls. 33. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005070-51.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODNEI SILVA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI SILVA DA FONSECA

1. Considerando que cabe a parte autora informar o(s) endereço(s) do(s) réu(s), conforme preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC, bem como promover as pesquisas e diligências necessárias para localização de bens penhoráveis, indefiro o pedido de fl. 51.2. Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.3. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005270-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X ANGELA MARIA ZAGO X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA(SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELLEN CRISTINA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON JACOB DE OLIVEIRA

1. Ante a tentativa de conciliação realizada em 19/06/2012 e considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 50. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0005454-14.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X JACOB CARDOSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREY CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOB CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Ante a tentativa de conciliação realizada em 19/06/2012 e considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 65. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001003-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NINOS LANCHES E REFEICOES LTDA ME X SILMA MARIA LEITE MARQUES X ARIANE PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINOS LANCHES E REFEICOES LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMA MARIA LEITE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE PEREIRA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 51. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0002956-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO MAGNO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MAGNO MACIEL

Fls. 36/40: Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0001602-11.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO CEZAR MORO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CEZAR MORO

1. Concedo a parte ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. 3. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 3.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de (R\$ 12.286,45), em NOVEMBRO/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 5. Requerendo a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizando o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. 6. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC. 6.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 6.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados

mediante autorização judicial. 6.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 7. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença cessa a jurisdição deste Juízo. Portanto, prejudicado o pedido de fls. 142/144. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, à conclusão para deliberação.

0005190-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X PAULO ROBERTO CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, objetivando reintegrar a posse de imóvel especificado na inicial. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi deferida a liminar e determinada a citação. A parte autora noticiou a realização de acordo na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito por desistência da ação (fls. 43/45). DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou, antes da citação do réu, requerendo a desistência do feito - fls. 43/45. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Defiro o quanto requerido pela CEF e determino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, substituindo-os por cópia simples. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a não citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0005199-85.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ANDRE LUIZ PENHA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando que a parte ré regularizou as parcelas em atraso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão para deliberação.

0005200-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X DANILO DE HOLANDA GALINDO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, à conclusão para deliberação.

ALVARA JUDICIAL

0009221-89.2012.403.6103 - ELIZABETH TAVARES DE SA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a autora diz ser companheira pretendendo levantar saldo de FGTS de seu consorte falecido e que a CEF opoe-se a tal pleito por requerer atividade probatória, converto desde já a presente em ação sujeita ao rito ordinário. Cumpra-se e, após, cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006080-72.2006.403.6103 (2006.61.03.006080-4) - JOAO DURVALINO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001975-18.2007.403.6103 (2007.61.03.001975-4) - GUILHARDO LEANDRO DOS SANTOS MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a interposição do recurso fora do prazo legal, deixo de receber a apelação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005735-72.2007.403.6103 (2007.61.03.005735-4) - LUIZ BARBOSA PINTO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Aguarde-se o cumprimento do que foi determinado nos autos do processo nº. 0008604-32.2012.403.6103 (desapensamento);2. Recebo a apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em seu(s) regular(es) efeito(s).3. Dê-se vista à parte contrária.4. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intime(m)-se.

0007666-13.2007.403.6103 (2007.61.03.007666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-03.2007.403.6103 (2007.61.03.006050-0)) ADAILTON APARECIDO DA SILVA X MARIA

MAURISA DE OLIVEIRA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENÇO DOS SANTOS E SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001116-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001116-8) - HILDA PEDRASSANI MICHELETTO X AGEU MICHELETO X ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA X ARLETE MICHELETTO LAURINO X ADILSON MICHELETTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003235-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003235-4) - MARIA JOSE STRESSER MARCHETTI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005101-08.2009.403.6103 (2009.61.03.005101-4) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007031-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007031-8) - MARIO FUMIMALO DEMIZU(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004976-06.2010.403.6103 - VITO FAUSTINO FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005014-18.2010.403.6103 - LEILA APARECIDA VIEIRA SATURNO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP293874 - PAULA MALDANIS RIBEIRO E SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005093-94.2010.403.6103 - MARILDA ELZA DE JESUS PRUDENTE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005901-02.2010.403.6103 - CELITA DA SILVA PAMPONET(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008286-20.2010.403.6103 - EDUARDO MARTINS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000430-68.2011.403.6103 - EVANIL CANDIDO FLAUZINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002657-94.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 5172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença.1. Relatório LUCIANA MARIA PINTO, qualificada e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do serviço ativo do Comando da Aeronáutica, a fim de que seja reintegrada, a partir de 07/07/2006, na mesma patente ocupada por

ocasião do seu desligamento, bem como para que, ante a incapacidade laboral de que é portadora, seja reformada, com a concessão do auxílio-invalidez e pagamento de todas as diferenças remuneratórias devidas desde o licenciamento indevido, com todos os consectários legais. Sustenta a autora, em síntese, que, em 26/05/1996, após concluir o Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários (EAOT), ingressou na Aeronáutica como Segundo-Tenente, sendo considerada apta em todas as fases do concurso. Afirma que, a partir de meados do ano de 2001, começou a sentir fortes dores nas costas, em razão do que passou a ficar impossibilitada de desempenhar as atividades físicas que lhe eram exigidas pelo Comando da Aeronáutica. Aduz a requerente que mesmo após ser submetida a várias inspeções de saúde que concluíram pela existência de restrição para atividades de educação física, esforços e formaturas, foi desligada da Força Aérea Brasileira, em 06/02/2006, mediante parecer conclusivo de derradeira inspeção de saúde, no sentido de que estaria apta para o fim a que se destina. Assevera que ao males ortopédicos de que padece foram desencadeados pelas atividades físicas desempenhadas no Comando da Aeronáutica e que, encontrando-se incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa, não poderia ter sido desligada, pelo que pugna pela sua reintegração e posterior reforma remunerada, inclusive com o pagamento do auxílio-invalidez previsto na legislação castrense. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada formulado foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal contestou o feito, alegando preliminar e sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Houve réplica. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida, e a ré não requereu novas diligências. Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 352/359, do qual foram as partes devidamente cientificadas. O novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Vieram os autos conclusos aos em 01/06/2012.

2. Fundamentação Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse processual. Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexiste obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional reivindicada. Sem outras preliminares, passo ao mérito da causa. Pleiteia a autora a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento do Comando da Aeronáutica, ao argumento de que, à época, já se encontrava totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, o que reputa ter decorrido dos esforços físicos que lhe foram exigidos pela Aeronáutica. Via de conseqüência, pugna pela sua reforma, com inatividade remunerada (inclusive, com o pagamento do auxílio-invalidez), nos termos da legislação militar regente. Os relatos da inicial e a documentação acostada aos autos revelam que a autora ingressou na Aeronáutica como oficial temporário. O fundamento para o licenciamento ora reprochado foi a conclusão do tempo de serviço, nos termos dispostos pelo art. 121. 3º, alínea a da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) - fls. 71. Como bem pontuado em sede de decisão liminar, a jurisprudência é remansosa no que toca ao militar temporário não ter direito adquirido à continuidade do serviço na ativa, de forma que o licenciamento ex officio, por decurso do prazo de permanência na ativa, por si só, não implica ilegalidade. Tal fato, no entanto, não obsta o controle judicial do ato e sua possível anulação, acaso demonstrado que os motivos que ensejaram a sua produção não foram, de fato, os motivos que o embasaram. Assim, primeiramente, para que a autora possa ser reintegrada ao Comando da Aeronáutica, como almejado, deve fazer jus, nos termos dos requisitos exigidos pela lei, à permanência no serviço militar do qual excluída, mediante prévia anulação de seu licenciamento, por desvio de finalidade. Nesse aspecto, anoto que a reforma do praça sem estabilidade (caso da autora), pelo acometimento de doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, somente é devida na hipótese de ser constatada a sua incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa. Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: . . . II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: . . . IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; . . . Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Já o artigo 110, caput e 1º, do referido diploma legal, assim estabelece: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada concluiu que a autora não apresenta incapacidade para a sua atividade habitual. Esclareceu o expert que, apesar de a requerente ser portadora de lesão na coluna lombar, esta não apresenta maior gravidade. Apurou o perito médico, ainda, que a autora vem desempenhando a atividade de orientadora educacional e que ela, antes de seu desligamento da Aeronáutica, já estava desempenhando atividades administrativas (sem esforços físicos maiores), sendo mencionado por ela própria, durante o exame pericial, que em serviços compatíveis pode laborar (fl. 354). Assim, não havendo sido comprovada a existência de incapacidade definitiva, para todo e qualquer trabalho, nos termos

exigidos pela lei, tem-se que a autora não faz jus à reintegração e reforma pretendidas, não havendo que se falar em nulidade do licenciamento operado pelo decurso do prazo na ativa, posto que não comprovado o desvio de finalidade sugerido na petição inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observância ao princípio da instrumentalidade do processo, aliado à máxima do pês de nullité sans grief. Ausência de prejuízo advindo da ausência de manifestação acerca de documento, que apenas ratifica documento anterior. Os membros das Forças Armadas não estão sujeitos à reintegração do serviço ativo, por constituírem uma categoria especial de servidores regulados por legislação específica, a qual dispõe sobre obrigações, deveres, direitos e prerrogativas. Parecer médico que considerou o autor apto para o serviço militar. Não demonstrada a incapacidade ou invalidez definitiva a autorizar reforma do autor na graduação de 3º Sargento. Os militares temporários que não adquiriram estabilidade, podem ser licenciados pela Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, por ato discricionário que, em regra, prescinde de motivação. Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1560396 - Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/20123. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003450-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003450-0) - PAULO ALVES DINIZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia, a qual foi realizada, sendo do respectivo laudo intimadas as partes. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos aos 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta doença incapacitante (fls.159). Explicou o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Acrescentou não haver evidência de doença psiquiátrica incapacitante (o autor orientado, com iniciativa e pragmatismo preservados). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF

3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo legal sem resposta. Decretação de revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes. Manifestação do autor acerca do resultado da perícia judicial. Conversão do julgamento em diligência, solicitando esclarecimentos do autor, que foram prestados nos autos. Nova conversão em diligência, para parecer do Ministério Público Federal, o qual oficiou pela procedência do pedido e regularização da representação processual ativa, o que foi realizado nos autos. Os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada

idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, comorbido com epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas (fls.80), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo, no caso, aplicável o artigo 151 da Lei nº 8.213/91, já que a moléstia de que acometido o autor encontra albergue no dispositivo legal em questão, que dispensa, nos casos que relaciona, o cumprimento da carência (no caso, alienação mental, o que foi corroborado pelo parquet, às fls.142/vº). Em que pese a perícia do Juízo não tenha precisado a data do início da incapacidade constatada, pelo diagnóstico pericial, em conjunto com o resultado da perícia médica do INSS (fls.107), é possível aferir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.310.788-6, em 31/12/2006 (fls.72), foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do mencionado auxílio-doença, ou seja, desde 01/01/2007. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/01/2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560.310.788-6. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ LUIS DA SILVA (REPRESENTADO POR SUA CURADORA PROVISÓRIA THEREZINHA LUIZA XAVIER DA SILVA - CPF nº 285.493.078-90) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/01/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 035.527.538-42 - Nome da mãe: Therezinha Luiza Xavier da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alberto M.B. Simões, 105, Jardim Limoeiro, nesta cidade/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008195-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008195-2) - JOSE RUMUALDO DE CASTILHO(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram documentos. Foi

concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 110/122. Ofício do INSS noticiando o resultado de nova perícia administrativa a que submetido o autor foi juntado aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para intimar o perito a prestar esclarecimento, o que foi devidamente cumprido nos autos. Contestação em duplicidade foi apresentada nos autos. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012.2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls. 132/133, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art. 436 do CPC). O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 22/23, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente (episódio grave, sem sintomas psicóticos) e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 97/99). Em sede de laudo complementar, esclareceu o Juízo que o início da incapacidade constatada é agosto de 2007 (fls. 144). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício (fls. 88). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº 560.726.251-7, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 04/09/2007 (fl. 78). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do

artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 04/09/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.726.251-7), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ RUMUALDO DE CASTILHO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/09/2007 (dia seguinte à cessação do benefício nº560.726.251-7) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 026.105.328-06 - Nome da mãe: Maria de Lourdes de J. Castilho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pico da Bandeira, 166, Altos de Santana, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0010027-03.2007.403.6103 (2007.61.03.010027-2) - EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS X ERMINIA FERNANDES DE RAMOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduziu o autor ser portador de diabetes, hipertensão arterial, problemas no fígado, sistema nervoso abalado e problemas de estômago, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora, o que não foi cumprido em razão do óbito do autor, apurado pelo INSS. Conversão do julgamento em diligência, para determinar a apresentação da certidão de óbito do autor, o que foi cumprido. Requerida foi a habilitação da genitora do autor, sua única sucessora, o que foi deferido por este Juízo. O INSS foi citado, mas não apresentou defesa. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, uma vez que o INSS, regularmente citado (fls.93), deixou de oferecer contestação, DECRETO a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes, nos termos dos artigos 319 e 320, inc. II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória deferida, que só não veio a ser efetivada por conta do óbito lhe ter sido antecedente. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE -

TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendendo qualquer indagação nesse sentido, haja vista que uma das moléstias de que padecia o autor falecido está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 (Neoplasia - Carcinoma - câncer - fls.99), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente. O autor era portador de neoplasia maligna de esôfago e hepatopatia grave (fls.100). Em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 2006. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença NB 560377639-7, em 01/05/2007 (fls.108), foi indevida, pois, como visto, o requerente estava incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laborativa, em razão do mesmo mal cuja presença foi constatada em sede de perícia judicial (fls.170/172). Ora, se o cancelamento foi indevido, não perdeu ele a qualidade de segurado exigida pela lei. Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 560377639-7, ou seja, 02/05/2007 (como requerido na petição inicial), até a data do óbito (05/01/2009 - fl.164), devendo ser pagas, em favor da sucessora habilitada, os valores pretéritos devidos neste período. Ressalte-se que a tutela antecipatória não chegou a ser efetivada posto que, à época da sua prolação, o autor já havia falecido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito de EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 29/04/1953 e FALECIDO AOS 05/01/2009, CPF nº 026.015.478-47, filho de Erminia Fernandes de Ramos Santos, ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 02/05/2007 (dia seguinte ao cancelamento indevido do auxílio-doença NB 560377639-7) até 05/01/2009 (data do óbito). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito do autor, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta

sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EZEQUIEL CORDEIRO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 02/05/2007 - DCB: 05/01/2009 (óbito do autor) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 026.015.478-47 - Nome da mãe: Ermínia Fernandes de Ramos Santos - PIS/PASEP: --- - Sucessora habilitada: Ermínia Fernandes de Ramos Santos, CPF nº 323.199.908-10 - Endereço: Rua Francisca Rodrigues da Silva, 843, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES)

Autos do processo nº. 00019151120084036103; Parte autora: DANILO RAPHAEL CAVALCANTI (MENOR) e OUTRO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE; Termo de Audiência: Em 26 de novembro de 2012, às 15 (quinze) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) Dr(a). SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, comigo Analista Judiciário(a) adiante nomeado(a), foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a)s parte autoras, o Sr. DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI; a Sra. MARIA JOSÉ RAMOS, na condição de tutora representando o menor MURILLO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI; o(a) advogado(a) constituído(a) pelos autores, o(a) Dr(a). FLÁVIA CYNTHIA RIBEIRO (OAB/SP nº. 169.327); o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo(a) Dr(a). FERNANDO LACERDA DIAS; o(a) Procurador(a) Federal - INSS, Dr(a). ANA PAULA PEREIRA CONDE (SIEPE nº. 1480981); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(s). CELIA FARIA DA SILVA; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(s). ELZA NASCIMENTO PEREIRA; a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte autora, Sr(s). CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS; Ausente a corré LUCIANE MARIA ARAUJO CAVALCANTE. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presentes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado ao(à) advogado(a) da parte autora e ao(à) Procurador(a) Federal acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Em alegações finais orais, conforme disposto no artigo 454 do Código de Processo Civil (Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz), manifestou-se o(a) advogado(a) da parte autora reiterando os termos da petição inicial. Pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o(a) Procurador(a) Federal reiterando os termos da contestação. Pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi requerida a procedência da ação, tendo em vista que restou comprovado pela instrução processual que o pai dos autores, DINALDO GOMES CAVALCANTI, somente mantinha relacionamento conjugal com a mãe dos autores, LUCIELMA MONICA RAMOS. Com relação à ré LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTI, em que pese ter alegado possuir convivência marital simultânea, não conseguiu comprovar suas alegações, o que não é concebível em se tratando de um relacionamento em conjunto. Ao contrário, como dito, as provas convergem na direção do quanto alegado pelos autores. Assim, a ação merece procedência. Em adendo, o MPF requer seja deferida a antecipação da tutela na sentença, haja vista que, no mérito, ficou comprovado os fatos, como já dito acima, cabendo destacar que se trata de benefício previdenciário, de cunho alimentício, que deve ser revertido em favor dos filhos, um deles menor. A decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26) não é óbice ao deferimento em sede de sentença, não só porque a tutela antecipada pode ser reapreciada a qualquer tempo, mas também porque aquela decisão baseou-se justamente na ausência de instrução processual, fato este superado. Passo a sentenciar: I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada em 14/03/2008 DANILO RAPHAEL CAVALCANTI e MURILLO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI, representando por sua tutora, Maria José Ramos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 141.698.668-5), instituído em favor de Luciene Maria Araújo Cavalcanti, ao fundamento de que, à época do óbito do segurado Dinaldo Gomes Cavalcanti, a beneficiária não convivía mais materialmente com o de cujus. Sustentam os autores que, em razão do falecimento do seu genitor (14/02/2007), foi-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo, posteriormente, indevidamente implantado em favor de LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTI. Em fl(s). 25/26 foi proferida decisão concedendo aos autores os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a inclusão de Luciene Maria Araújo Cavalcanti no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação,

arguindo, preliminarmente, a prescrição das prestações vencidas antes do quiquídio do ajuizamento da ação. Citada, a ré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, os litisconsortes passivos pugnaram pela improcedência do pedido autoral. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 80/228. Manifestação do MPF às fls. 234/235. Instadas as partes a especificarem as provas pelas quais pretendiam provar os fatos alegados em juízo, os autores requereram a produção de prova testemunhal. Em 26/11/2012 foi anexada aos autos pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 26/11/2012, às 15 horas, ocasião em que, com a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pelos autores, tendo sido apresentadas as alegações finais orais e o parecer do órgão ministerial. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares : falta de interesse de agir e representação processual irregular. Aduz a ré Luciene Maria Araújo Cavalcanti a falta de interesse de agir, ao fundamento de que os autores não esgotaram a via administrativa, sendo que os documentos apresentados por ela perante a autarquia federal configuram-se perfeitos à concessão do benefício de pensão por morte. Na presente lide, os autores buscam o cancelamento da quota parte do benefício previdenciário de pensão por morte instituído em favor da corre, e não a concessão de benefício previdenciário, razão pela qual não há que se falar na necessidade de prévio requerimento administrativo, mormente quando a própria autarquia previdenciária já concedeu o referido benefício em favor da parte contra a qual litigam na presente demanda. Outrossim, a contestação apresentada pelos corréus, que atacaram o mérito da relação deduzida em juízo é suficiente para caracterizar o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Alega, ainda, a corré a irregularidade da representação processual, o que faz incidir a regra inserta no art. 13 do CPC. Consabido que a regularidade da representação processual constitui pressuposto processual de validade da relação processual, sendo a que a falta deste acarreta a extinção do processo sem exame do mérito. Verifico que há nos autos termo de tutela provisória, na qual a representante foi nomeada pelo juízo do Primeiro Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos como tutora dos menores representados. Ademais, o item 4 da decisão de fl. 26-verso já foi regularmente cumprido à fl. 30, razão pela qual inexistente o defeito processual apontado na peça de defesa. 2 - Prejudicial de Mérito. Quanto à questão prejudicial alegada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, verifico que os autores visam ao cancelamento da quota parte do benefício de pensão por morte instituído em favor da corre, motivo pelo qual inaplicável o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, os quais se referem a prescrição quinquenal das prestações nas relações jurídicas de trato sucessivo. No caso dos autos, trata-se, na verdade, de decadência do direito de a Administração Pública Previdenciária anular o ato administrativo eivado de vício de legalidade do qual resulta efeitos favoráveis para o beneficiário, o qual não foi ainda atingido pelo prazo fixado no art. 103-A da Lei nº 8.213/91. 2- Mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Confira-se: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, resta incontestado que os autores, filhos do de cujus, eram, à época do óbito, menores de 21 (vinte e um) anos, e que o instituidor do benefício (DIVALDO GOMES CAVALCANTI) detinha a qualidade de segurado em 14/02/2007 (data do óbito - fl. 12), motivo pelo qual a própria autarquia previdenciária concedeu, administrativamente, o benefício de pensão por morte NB nº 1439628890-1, com DER e DIB em 14/02/2007. Cabe, no entanto, verificar se, na data do óbito do segurado instituidor do benefício, a corré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI, titular do benefício de pensão por morte NB nº 1416986685-8, com DIB em 14/02/2007, detinha a qualidade de dependente. Consabido que o benefício de pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). A família, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram. A expressão união estável, prevista no artigo 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no artigo 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no

convívio more uxorio e na affectio maritalis do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união esteada ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177). Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do(a) magistrado(a), seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - In casu, foram carreados aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito de DINALDO GOMES CAVALCANTI, na qual consta o estado civil casado, sendo seu cônjuge a corré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI, a qual foi declarante da referida certidão (fl. 12); cópia da certidão de óbito da genitora dos autores, LUCIELMA MONICA RAMOS, na qual consta o estado civil solteira, tendo como declarante a representante legal Maria José Ramos Pereira (fl. 13); cópias dos termos da Ação de Alimentos nº 824324/92, em curso na 4ª Vara de Assistência Judiciária Privativa de Família e Registro Civil de Recife/PE, movida por Luciene Maria Araújo Cavalcanti, por si e representando seus filhos menores, em face do de cujus, na qual foram arbitrados os alimentos provisórios no valor de 30% do salário mensal, tendo sido o feito extinto sem exame do mérito por abandono de causa pela autora (fls. 14/17); e comprovante de endereço do domicílio da genitora dos autores (fl. 106). O benefício de pensão por morte foi concedido, administrativamente, à corré em 14/02/2007 (Data do óbito do de cujus). Destarte, para a declaração de nulidade do ato administrativo, o qual goza dos atributos da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, deve o julgador proceder ao exame das provas documentais e orais produzidos no presente processado, a fim de verificar a existência de vício capaz de macular o ato administrativo. Compulsando os autos, observo que o óbito do de cujus e a genitora dos autores deu-se na mesma data e local (14/02/2007, às 16:25 hs - BR 101, KM 193, Boa Esperança, Casimiro de Abreu/RJ), em decorrência do mesmo evento, qual seja, acidente de trânsito. Apesar de a certidão de óbito constar que o de cujus era casado com a corré, o domicílio dos falecidos, informado pelos declarantes, era idêntico (Rua dos Coqueiros, 2725, Bairro Torrão do Ouro, São José dos Campos/SP - fl. 101 e tela do CNIS em anexo), sendo que esta última tem domicílio em local diverso (Rua São Gregório, s/n, lote 30, Quadra 38, Nova Iguaçu/RJ - documento INSS e procuração de fl. 56). Em juízo, o autor DANILO RAMOS CAVALCANTI, interrogado na forma do art. 342 do CPC, afirmou o seguinte: (...) que seus pais conviviam como marido e mulher; que, na data do acidente, estavam retornando de Recife/PE para São José dos Campos/SP; que foram para o Estado de Pernambuco visitar parentes de seu pai, que era natural de Recife/PE; que seu pai foi casado com a Sra. Luciene; que já eram separados há bastante tempo; que seu pai teve três filhos do relacionamento anterior; que acha que a Sra. Luciene mora no interior do Estado do Rio de Janeiro. A informante Maria José Ramos afirmou, em juízo, que o Sr. Dinaldo era natural de Recife/PE e sua irmã, Sra. Lucielma, de Águas Pretas/PE; que eles viviam juntos em São José dos Campos; que deste relacionamento tiveram dois filhos, Danilo e Murillo; que sabe que o Sr. Dinaldo já foi casado com a Sra. Luciene, de cujo relacionamento tiveram três filhos; que eles eram separados de fato, mas não formalmente; que o Sr. Dinaldo trabalhava na Sabesp, e até antes dos filhos completarem a maioridade civil pagava a eles pensão alimentícia; que ele não pagava pensão alimentícia para a ex-esposa; que os filhos da outra relação do falecido passavam férias e algumas temporadas na casa dele; que inclusive sua irmã, Sra. Lucielma, chegou a cuidar um tempo de um dos filhos; que sabe que a ex-esposa mora no Estado do Rio de Janeiro; que a ex-esposa foi a declarante do óbito do falecido Dinaldo porque ela compareceu no cartório para registrar. As testemunhas arroladas pelos autores foram firmes, seguras e uníssonas ao alegarem que seus pais, falecidos no acidente de trânsito em 2007, conviviam juntos, sendo que o falecido já era separado há bastante tempo da ex-esposa. Restou esclarecido, ainda, que a ex-esposa somente foi a declarante do óbito do falecido porque compareceu, na data do fato, no cartório, acompanhando a representante dos autores, tendo esta sido a declarante do óbito da mãe dos genitores. Pelas provas dos autos e depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que a corré LUCIENE MARIA ARAÚJO, ao tempo do óbito do de cujus, encontrava-se, na verdade, separada de fato, porquanto o ex-segurado instituidor convivia, em união estável, com a genitora dos autores. A prova carreada aos autos demonstra que a genitora dos autores manteve um longo relacionamento com o de cujus, com feições assemelhadas à relação de companheirismo, tendo sido gerado como fruto, inclusive, o nascimento de dois filhos (Danilo Raphael Ramos Cavalcanti e Murillo Henrique Ramos Cavalcanti), e embora o ex-segurado tenha permanecido legalmente casado até a data do seu óbito, há prova de que ocorreu a separação de fato em relação à sua esposa. Por sua vez, a corré em nenhum momento se desincumbiu do ônus de provar, seja por meio de prova documental ou prova testemunhal, que, apesar de separada de fato há muitos anos do ex-segurado, ainda dependia economicamente.

Dessarte, inaplicável, no caso dos autos, o disposto no art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula 336 do STJ, haja vista que, após a separação de fato, a corré, à época do óbito do de cujus, não dependia dele economicamente, tampouco restou comprovada a necessidade econômica superveniente. A tela do CNIS juntada aos autos faz prova de que a corré, desde a competência de novembro de 2009, vem vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, e não há nos autos qualquer início razoável de prova material ou testemunhal que a ex-esposa percebia pensão alimentícia do falecido, pois o fato de receber alimentos é a evidência de que, mesmo após a separação, sua dependência econômica em relação ao ex-marido. Ora, a pensão por morte visa amparar após a morte aquele que era dependente do de cujus quando este ainda era vivo, o que não é o caso em relação à corré, vez que os documentos de fls. 14/17 fazem prova de que a ação de alimentos, outrora ajuizada pela ex-esposa em face do falecido (autos nº 001.1992.82432-4), foi extinta sem exame do mérito por abandono de causa, o que implicou, inclusive, no cancelamento do desconto da pensão alimentícia no contracheque do ex-segurado. Dessarte, o pedido autoral é procedente, devendo a autarquia previdenciária cancelar, administrativamente, o benefício previdenciário NB nº 141698665-8, uma vez que a beneficiária não ostentava, à época da concessão, a qualidade de dependente do ex-segurado. Outrossim, face aos princípios da demanda e da congruência, segundo os quais o autor delimita, na petição inicial, os pedidos e a sentença deve manter correlação com os pedidos deduzidos em juízo, sob pena de o julgamento ser infra, extra ou ultra petita, incabível a condenação do INSS para restituir aos autores o quantum das prestações que lhes caberiam, o qual foi reduzido em virtude do partilhamento do benefício com a corré, pois sequer foi formulado pedido neste sentido, conforme se depreende do exame da petição de fl. 04. Por fim, como bem observou o representante do MPF, cabível a concessão dos efeitos da tutela antecipada, eis que o farto conjunto probatório produzido nos autos demonstra a certeza do direito alegado em juízo, bem como o prejuízo que poderá sofrer os autores no valor da renda mensal do benefício de pensão por morte caso não seja, nesta sentença, deferida a medida antecipatória, razão pela qual a defiro. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e, com isso, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente no cancelamento do benefício de pensão por morte NB nº 141698665-8, com DER em 14/02/2007, instituído em favor da corré Luciene Maria Araújo Cavalcanti (CPF 432.976.414-87, filha de Maria Augusta de Araújo). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar o cancelamento benefício NB nº 141698665-8, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se a Agencia da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente mediante correio eletrônico. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a corré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a corré LUCIENE MARIA ARAÚJO CAVALCANTI ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, pro rata, em R\$1.000,00 (um mil reais), a ser pago em favor dos patronos dos autores. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, vez que não se trata de nenhuma das hipóteses versadas no art. 475 do CPC. Saem os presentes devidamente intimados. Pelo(a) MM(a). Juiz(íza) Federal foi deliberado: Faço registrar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(ão) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. Faço registrar, ainda, que devido a problemas técnicos ocorridos no sistema KENTATECH DRS, a presente audiência foi gravada pelo sistema audiovisual do programa WINDOWS MOVIE MAKER. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal (Substituto(a)) foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Analista Judiciário (RF 5506), digitei e conferi. Juiz Federal Substituto Samuel de Castro Barbosa Melo Ministério Público Federal INSS - Procurador(a) Federal Advogado(a) constituído(a) Parte autora Parte autora (Representante)

0005694-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005694-9) - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS (SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.03.005694-9 AUTORA: JULIETA APARECIDA DOS SANTOS (representada por ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JULIETA APARECIDA DOS SANTOS (representada por ROSA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido nos autos. O pedido de antecipação da tutela foi

indeferido. Designada a realização de prova pericial. Com a realização das perícias médica e social, foram juntados aos autos os competentes laudos, dos quais foram as partes intimadas. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve complementação ao laudo técnico social, a pedido do r. do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos em 01/06/2012. 2. Fundamentação Inicialmente, faço constar que, malgrado a ausência de requerimento prévio na via administrativa, o feito já foi totalmente instruído, revelando-se contraproducente cogitar-se de extingui-lo sem julgamento de mérito já nesta fase, não se revelando imprescindível a citada providência para que o Juízo possa adentrar ao mérito da causa. Não havendo sido formuladas defesas processuais ou de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada concluiu que a autora é portadora de surdez congênita grave e que apresenta incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas (fls. 46/47). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive somente com sua mãe, que é idosa, em um imóvel cedido por terceiros, sendo que as despesas que possuem (com água, energia, alimentação e gás de cozinha) consomem praticamente todo o dinheiro advindo da pensão por morte recebido pela genitora da autora (fls. 63/66 e 77). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela mãe da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é

importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde a data da propositura da ação (31/07/2008), ante a ausência de requerimento na via administrativa.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 31/07/2008, data da propositura da ação Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título deste benefício, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: JULIETA APARECIDA DOS SANTOS (representada por Rosa Francisca de Souza Santos - CPF nº226900648-80) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 31/07/2008 (data da propositura da ação) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 232.844.018-57 - Nome da mãe: Rosa Francisca de Souza Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Vila Joaquim Alves de Oliveira, 125 (fundos), Vila de Fátima, Paraibuna/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0006563-34.2008.403.6103 (2008.61.03.006563-0) - LEONIR SALVADOR(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela

antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de hepatopatia grave, com varizes no esôfago, lesões no ombro e alterações psiquiátricas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo réu. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia judicial, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram cientificadas as partes. Laudo do assistente técnico do INSS foi juntado aos autos. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para requisitar do INSS cópia do laudo da perícia administrativa do benefício nº 516283346-4, o que foi cumprido nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/07/2012.

2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, entendo que tal requisito foi cumprido pelo autor, consoante relação de recolhimentos de fls. 57/58, emitida pelo próprio INSS, que demonstra a superação do mínimo legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em razão de limitação funcional do ombro direito e crise convulsiva (possivelmente relacionada com a hepatopatia de que foi portador). Em resposta ao quesito nº 4.6 do Juízo, o perito respondeu que o início da incapacidade do autor provavelmente deu-se em abril de 2006, quando feito o diagnóstico de ruptura do tendão de ombro direito. Nesse ponto, tenho que o laudo da perícia do INSS, que culminou no deferimento do benefício cujo restabelecimento ora se requer (516.283.346-7), cuja cópia foi juntada às fls. 149, afasta a incerteza sugerida pelo perito quanto à data do início da incapacidade, já que aponta a mesma enfermidade como causa da concessão do auxílio-doença posteriormente cessado (traumatismo de tendão e músculo do ombro e braço, ocorrido em 16/03/2006). Conclui-se, assim, que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 62 (sessenta e dois) anos de idade (fl. 15) e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de motorista e outras que exijam maior esforço do membro superior direito). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação.

Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, para fixação da DIB (Data de Início do Benefício), visto que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença n.º 516.283.346-7 foi indevida, deve o benefício ser restabelecido desde o dia seguinte à indevida cessação, ou seja, 02/01/2008 (fl.148). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a tão-somente para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença 516.283.346-7, desde o dia seguinte à indevida cessação (02/01/2008). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: LEONIR SALVADOR - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 02/01/2008 - RMI: a calcular pelo INSS ---

DIP:---- - CPF: 126.146.530-04 - Nome da mãe: Lucia Araldi - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua dos Antúrios, 95, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício (fls.170), verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado, portanto, o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008457-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008457-0) - MARCUS VINICIUS DO PRADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas de coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos e o julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimentos do autor, que foram prestados. Os autos vieram à conclusão em 17/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor é portador de lombalgia e distrofia muscular (a esclarecer), apresentando incapacidade total e temporária. Em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, em razão da ausência de exames complementares anteriores, considerou a data da perícia (15/09/2009) como a de início da incapacidade constatada (fls.42/43). Diante disso, vejo óbice à concessão do benefício perseguido nestes autos. Deve-se buscar aferir se, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurado. No caso em tela, como visto, o perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 15/09/2009, data da perícia. Logicamente, para fins de apuração do cumprimento ou não do mencionado requisito, não se pode tomar por base tal data (possivelmente considerada, para fins de fixação da DIB, no caso de acolhimento do pleito inicial), já que, após o ajuizamento da ação, por razões várias, entre elas os mecanismos da própria Justiça, a efetivação da prova técnica pode demandar certo lapso de tempo, que não pode ser imputado em prejuízo ao jurisdicionado. Assim, em casos como o presente (em que fixado o início da incapacidade no transcorrer do processo), razoável ponderar se, no momento em que acionado o Poder Judiciário, para o deslinde da questão, detinha o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso em apreço, o autor ajuizou a presente demanda, para discutir o indeferimento administrativo do pedido de benefício (ocorrido em 26/06/2008), na data de 21/11/2008. Ocorre que, segundo os

extratos do CNIS de fls.58, a última contribuição por ele vertida à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, ocorreu em 09/2007, de forma que, ante a ausência de qualquer causa de prorrogação do período de graça aludido no artigo 15 da Lei nº8.213/91 e da inexistência de vínculos empregatícios ou de novos recolhimentos, tem-se que a qualidade de segurado do autor foi mantida até 16/11/2008 (artigos 15, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Conclui-se, assim, que, na data da propositura da ação, já tinha o autor perdido a qualidade de segurado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial e impõe a revogação da tutela deferida nestes autos, sendo despicienda a análise do requisito da carência legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A DECISÃO DE FLS.45/47, DEVENDO SER O INSS IMEDIATAMENTE COMUNICADO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002993-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002993-8) - TEREZA PEREIRA ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Esclarecimentos foram prestados pelo perito. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. Foi noticiado nos autos o gozo de aposentadoria por idade pela parte autora. Instada a esclarecer sobre o seu interesse na demanda, pugnou pela concessão do benefício por incapacidade, desde a DER deste, até a DIB daquele. Os autos vieram à conclusão em 04/10/2012. 2.

Fundamentação Destarte, o feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls.13, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra constante do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº8.213/91. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora, na data da propositura da demanda (27/04/2009), a detinha, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006

PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de lombociatalgia, espondiloartrose e abaulamentos discais, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls.58 e 64). Quanto ao início da incapacidade, alegou o expert não ser possível determinar. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Como no caso, o perito judicial foi categórico ao afirmar a impossibilidade de determinação da data do início da incapacidade, à míngua de outros elementos contundentes de prova (o único documento apresentado pela autora foi o laudo de fls.16), tem-se que o início da incapacidade - e a própria DIB (data de início do benefício) em concessão haveria de recair na data da perícia judicial realizada (no caso, 20/10/2010), momento em que efetivamente constatada pelo expert do Juízo. Não restou demonstrado nestes autos que a incapacidade em apreço já estava presente na DER, 19/02/2009 (fls.12), como alegado na inicial. Ocorre que, na data acima referida (20/10/2010), a autora já estava em gozo da aposentadoria por idade NB 149531142-0 (DIB: 19/11/2009 - fls.86), o que, face à proibição de cumulatividade prevista pelo artigo 124 do PBPS (entre auxílio-doença e qualquer aposentadoria, na Previdência Social), impede o acolhimento do pedido formulado nestes autos (e do pleito efetuado às fls.90/90-vº). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003842-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003842-3) - PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a respectiva complementação. Apresentou laudo do médico assistente. Laudo complementar foi apresentado pelo perito, ratificando a conclusão anterior. As partes foram devidamente cientificadas. Autos conclusos aos 16/10/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Explicou o expert que, apesar da presença de implante de marca-passo cardíaco, não há seqüelas da cirurgia. Em complementação ao laudo firmado, afirmou que, desde a perícia até o relatório de fls.97, nada mudou no quadro clínico do autor, mantida a conclusão acima citada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado

aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004147-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004147-1) - DIRCEU DONIZETTI DIAS (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença, com todos os consectários legais. Alega o autor que, em razão do acidente (queda) que sofreu em 24/01/2009, teve fratura no dedo mínimo da mão direita, o que sustenta lhe trouxe seqüelas irreparáveis que reduziram a sua capacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. Com a realização da perícia, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos em 16/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 05/06/2009, com citação em 23/07/2010 (fls.41). Diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 05/06/2009, data da propositura da ação. A demora na citação, no caso, não pode ser imputada ao autor. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Contudo, como não houve requerimento administrativo (de auxílio-acidente) e como o auxílio-doença do autor foi mantido até 28/02/2009 (fls.50), não há que se falar em prescrição. 2.2 Do mérito Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as

situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu a fratura alegada na inicial em 25/01/2009 (CID: S 62.3 - fls.15) e que foi contemplado com o benefício de auxílio-doença, cessado em fevereiro de 2009 (fls.16/17 e 50). No entanto, a perícia médica judicial realizada constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que, apesar da seqüela da fratura havida no dedo mínimo da mão direita, a função da mão encontra-se preservada. Ora, não se vislumbra, assim, da prova técnica realizada, tenha havido a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido, na forma propugnada pela legislação, não se podendo, no caso, concluir pela redução da capacidade laborativa do obreiro, de forma que o pedido delineado nesta ação não comporta acolhimento. Segue colacionado aresto a corroborar o entendimento ora esposado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. I - AGRAVO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º DO CPC, EM FACE DA DECISÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. II - O AGRAVANTE ALEGA QUE HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES DO ACIDENTE POR ELE SOFRIDO, O QUAL DEIXOU SEQÜELAS QUE LHE CAUSAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA (LAVADOR DE AUTOS), NÃO PODENDO CONCORDAR COM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL, DE AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. III - CONFORME DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, O AUTOR LABORAVA NA EMPRESA SOLASI - BAZAR, EMPREITEIRA E COMÉRCIO LTDA - ME, EXERCENDO FUNÇÃO DE AJUDANTE GERAL. IV - O AUTOR SUSTENTA QUE, EM 17/09/1999, AO CONSERTAR O TELHADO DE SUA RESIDÊNCIA, CAIU E FRATUROU OS DOIS PUNHOS. AFIRMA QUE IMPLANTOU PINOS METÁLICOS NOS DOIS MEMBROS ATINGIDOS, PERMANECENDO AFASTADO DO TRABALHO EM TRATAMENTO MÉDICO, PERCEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO REGISTRADO SOB Nº 115.091.963-6 ATÉ 11/02/2000. ADUZ QUE EMBORA APRESENTASSE, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE SOFRIDO, SEQÜELAS QUE DE FORMA IRREVERSÍVEL E PERMANENTE CAUSAM REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FUNCIONAL, NÃO LHE FOI CONCEDIDO O AUXÍLIO-ACIDENTE A QUE FAZ JUS. V - NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI DE BENEFÍCIOS, O AUXÍLIO-ACIDENTE, PREVISTO NO ARTIGO 86, ERA DEVIDO APENAS QUANDO O SEGURADO SOFRESSE ACIDENTE DE TRABALHO, O QUAL ACARRETASSE UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, OU SE EXIGISSE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA ÉPOCA DO ACIDENTE, OU, AINDA, LHE IMPEDISSE O SEU DESEMPENHO. A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9.032/95, PASSOU A SER CONCEDIDO COMO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL, QUANDO, APÓS A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, RESULTAR SEQÜELAS QUE IMPLIQUEM A REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE LABOR DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. VI - IN CASU, CHAMA A ATENÇÃO O FATO DO AUTOR NÃO TER USUFRUÍDO QUALQUER BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DIFERENTEMENTE DO ALEGADO NA INICIAL, CONFORME PESQUISA REALIZADA NO SISTEMA DATAPREV, E NOS TERMOS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, BEM COMO NÃO TER INSTRUÍDO A INICIAL COM OUTROS ELEMENTOS QUE PUDESSEM FAZER PROVA DA LESÃO CAUSADA PELO ACIDENTE (FICHA MÉDICA, ETC). VII - NOTE-SE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ESTÁ ATRELADA À DEMONSTRAÇÃO DE QUE O SEGURADO TENHA SOFRIDO ACIDENTE QUE GEROU SEQÜELAS QUE IMPLICARAM NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA (VIDE ARTIGO 104, I, DO DECRETO Nº 3.048/99). VIII - O LAUDO MÉDICO PERICIAL, EMBORA TENHA DIAGNOSTICADO FRATURA DOS PUNHOS D E E EM 25/09/1999: CONDUTA CIRÚRGICA E POSTERIOR RETIRADA DE SÍNTESE PARCIAL A ESQUERDA. A DIREITA PLACA. COMO QUADRO SEQUELAR DE LIMITAÇÃO DISCRETA A EXTENSÃO DE QUIRODÁCTILOS SEM COMPROMETER MOVIMENTOS FINOS E DE PREENSÃO, CONCLUIU QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. E MAIS, NADA HÁ NOS AUTOS QUE FAÇA PROVA DE HOUVE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA, OU QUE NECESSITE DO DISPÊNDIO DE PERMANENTE MAIOR ESFORÇO FÍSICO. ASSIM, AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. IX - A DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E 1º-A, DO C.P.C., QUE

CONFERE PODERES AO RELATOR PARA DECIDIR RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, PREJUDICADO, DESERTO, INTEMPESTIVO OU CONTRÁRIO A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR, SEM SUBMETÊ-LO AO ÓRGÃO COLEGIADO, NÃO IMPORTA EM INFRINGÊNCIA AO CPC OU AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO. X - É ASSENTE A ORIENTAÇÃO PRETORIANA NO SENTIDO DE QUE O ÓRGÃO COLEGIADO NÃO DEVE MODIFICAR A DECISÃO DO RELATOR, SALVO NA HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO IMPUGNADA NÃO ESTIVER DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OU PADECER DOS VÍCIOS DA ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER, E FOR PASSÍVEL DE RESULTAR LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À PARTE. XI - A DECISÃO ESTÁ SOLIDAMENTE FUNDAMENTADA E TRADUZ DE FORMA LÓGICA O ENTENDIMENTO DO RELATOR, JUIZ NATURAL DO PROCESSO, NÃO ESTANDO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO FORMAL, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER MANTIDA. XII - RECURSO IMPROVIDO.AC 200061830008010 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade (ou, no caso, a redução da capacidade) somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007796-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007796-9) - SONIA MARIA PANERARI CHANG(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que a autora percebe (NB 505.983.944-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas desde a data da constatação da incapacidade (01/10/2005 - DIB do auxílio-doença NB 505.742.489-7), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e pronunciamento autoral sobre o laudo judicial. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do acréscimo de 25% em favor da parte autora. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe. O art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: - cegueira total; - perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; - perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; - perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda

que a prótese seja possível; - perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; - doença que exija permanência contínua no leito; e - incapacidade permanente para as atividades da vida diária.A autora comprova estar acometida de moléstia que a incapacita de forma total e permanente, tanto que se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/04/2006 (fls.17). A perícia judicial confirmou que a requerente é portadora de doença rara (Doença de Pompe), que lhe ocasionou perda de força muscular generalizada. O expert anotou que a autora compareceu à perícia em cadeira de rodas, conduzida por seu marido, e foi categórico ao atestar que a autora depende da assistência total e permanente de outra pessoa para exercer a suas atividades da vida diária (fls.35/39). Diante disso, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido, com a ressalva de que o acréscimo de 25% aludido pelo artigo 45 da Lei nº8.213/91 somente pode incidir, nos termos da lei, sobre o benefício por incapacidade de natureza permanente. Não há previsão da benesse no caso do benefício de auxílio-doença.Dessarte, o acréscimo em questão é devido a partir de 07/04/2006, DIB da aposentadoria por invalidez nº505.983.944-0 (fls.17). Neste ponto, há sucumbência autoral.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, reconhecendo o seu direito ao acréscimo de 25% ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.983.944-0, desde a data de sua concessão - DIB: 07/04/2006.Condeno o INSS à implantação do acréscimo legal em questão e ao pagamento dos atrasados, desde 07/04/2006, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos, a título desse acréscimo, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida.Diante da mínima sucumbência havida nestes autos, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurada: SONIA MARIA PANERARI CHANG - Benefício concedido: Acréscimo de 25% à Aposentadoria por invalidez NB 505.983.944-0 - DIB: ----- - RMI: ----- - DIP: DIB NB 505.983.944-0 (07/04/2006) - CPF: 098.557628-60 - Nome da mãe: Onilde Fornaziero Panerari - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Cidade de Washington, 364, Vista Verde, São José dos Campos/SP (fls.59). Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Aduz o autor ser portador de osteonecrose e artrose no quadril, a despeito do que o novo pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de perícia técnica de médico.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas.Houve réplica e manifestação sobre o resultado da perícia judicial.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.Ofício do INSS, noticiando o resultado de nova perícia administrativa a que submetida a parte autora foi juntado aos autos.Os autos vieram à conclusão em 04/09/2012.2. FundamentaçãoInicialmente, cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo INSS às fls.105/106, como resultado de nova perícia médica a que foi submetido(a) o(a) autor(a) na seara administrativa, não se apresenta hábil a, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial, haja vista que apresentado por quem é parte no processo, no caso o réu, que detém interesse na improcedência da demanda. Para o auxílio da formação do convencimento do órgão jurisdicional foi nomeado perito de sua confiança e realizada a prova técnica de médico, isenta e imparcial (art. 145 do CPC), cujo laudo há de ser valorado em livre apreciação da prova (art.436 do CPC).O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da

constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições ao RGPS, constante de fls.93, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurado, o mesmo documento acima citado registra que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, concedido administrativamente, até 29/09/2009, de forma que, no momento da propositura da ação (06/11/2009), detinha tal qualidade, porquanto estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de necrose asséptica da cabeça de fêmur esquerdo, com evolução para osteoartrose, e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 79/80). Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Neste ponto, importante consignar que, a despeito da observação do perito judicial no sentido de que a incapacidade do autor seria temporária porque estaria a depender de procedimento cirúrgico (atroplastia), o próprio médico assistente do autor, em 17/08/2011, afastou a necessidade da realização de tal procedimento (fls.115), não havendo, assim, que se cogitar da concessão de aposentadoria por invalidez. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fls.80). Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 28/08/2010, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade (não a doença ou lesão) do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER (08/10/2009), como requerido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 28/08/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão

ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): HÉLIO DE NOBREGA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/08/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 062.082.958-31 - Nome da mãe: Irene Magnani de Nóbrega - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Fortaleza, 709, Parque Industrial, nesta cidade/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls.128, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls.35/39. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico, pelo extrato de fl.56, que o benefício concedido administrativamente à autora foi cessado aos 31/10/2009, em razão de limite médico. O pedido de prorrogação foi indeferido pelo réu (fls.15), sob alegação de ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Entretanto, agora, com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MACIEL DA SILVA (CPF/MF nº. 081182898-00, nascido(a) aos 23/03/1966, filho(a) de CECILIA DE SOUZA MACIEL), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. P.R.I.

0000575-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000575-4) - FRANCISCO MENDONCA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de osteoartrose do joelho direito, a despeito do que o pedido administrativo de prorrogação de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado para o desempenho de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do

qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). Houve réplica e manifestação das partes acerca da perícia judicial realizada. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas aos autos. Foi juntado aos autos ofício do INSS, noticiando o resultado de nova perícia administrativa a que submetido o autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.14/16) e a seguida concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.28), denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (19/01/2010), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 25/06/2009 a 30/09/2009. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de osteoartrose de joelho direito, com dificuldade para deambular com frequência longas distâncias, e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 53). Afirmou o expert que, apesar de a cessação da incapacidade constatada poder ser efetuada com procedimento cirúrgico, o autor não esgotou todas as formas de tratamento. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. Neste ponto, há sucumbência autoral. Quanto à DIB (data de início do benefício), observo que a resposta do perito ao quesito nº07 do Juízo encontra-se contraditória. Ao mesmo tempo em que o expert afirmou não ser possível precisar o início da incapacidade, ressaltou que o autor já estava incapacitado parcialmente quando do requerimento administrativo do benefício. À vista de tal incongruência, com supedâneo na regra contida no artigo 436 do Código de Processo Civil, afasto a resposta em questão e fixo a DIB na data da realização do laudo pericial em Juízo, ou seja, 23/12/2010. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o desempenho de atividades que demandem deambular, com frequência, longas distâncias. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do

Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 23/12/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: FRANCISCO MENDONÇA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 23/12/2010 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP: ---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 976.922.638-68 - Nome da mãe: Hercilia de Oliveira Mendonça - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Carlos Nunes, 1957, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício (fls.101), verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art.475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-84.2010.403.6103 - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa

indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora vários problemas de saúde, entre os quais problemas de coluna, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e problemas psiquiátricos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 64/65, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de seqüela de hérnia discal cirurgia lombar pregressa e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 59/60). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 09/11/2009, o que faz com arrimo no documento de fls. 31. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois a requerente ainda está incapacitada para o labor em virtude dos mesmos males que a acometiam quando do cancelamento do benefício (fls. 100/102). Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº 535.846.275-5, qual seja, 29/07/2010 (fls. 65). A despeito da data de início da incapacidade fixada pelo perito, aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/07/2010, o dia seguinte ao da indevida cessação do auxílio-doença nº535.846.275-5. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 29/07/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 580.270.926-04 - Nome da mãe: Maria Teresinha de S Dias Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pedro de Toledo, 48, aptº 94, Vila Jaci, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

000099-86.2011.403.6103 - CLEBER RIBEIRO(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de seqüelas de cirurgia de hérnia de disco, lumbago com ciática e transtorno de discos lombares, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a). O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica e manifestação do autor sobre o laudo. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 17/09/2012. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.14/17) e a segunda concessão de auxílio-doença, na esfera administrativa (fls.30), denotam o cumprimento da carência legal. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006

PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor foi submetido a cirurgias na coluna, em razão das quais não pode mais realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou acentuado, subir escadas, ficar parado de pé ou fazer longas caminhadas. Atestou que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 53/55). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito fixou o início da incapacidade em outubro/2010, quando houve a alta administrativa do auxílio-doença que vinda percebendo o autor. É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, o próprio perito ressaltou que o autor é jovem e tem ótimo nível educacional, podendo realizar outros trabalhos que não estejam relacionados às limitações físicas verificadas (fls.53). Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a DIB deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº538.057.005-0, ou seja, em 31/10/2010 (fls.30), já que, consoante apurado em perícia, o autor ainda está incapacitado em razão dos mesmos males que o acometiam quando do deferimento daquele benefício. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão do autor em programa de reabilitação. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 31/10/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº538.057.005-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o

pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias concedido para o cumprimento. Condene o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: CLEBER RIBEIRO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 31/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 245532388/96 - Nome da mãe: Anna Constantina Ribeiro - PIS/PASEP --- - Endereço: Av. Professor Possidoneo Sales, 455, Jd. São Vicente, São José dos Campos/SP - DIP: --- Diante do pagamento de auxílio doença desde maio/2011, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls.21), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PAULO AFONSO RIBEIRO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 04/12/1998 a 14/05/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 152.502.429-6, desde a DER, em 14/05/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/07/2012. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que

somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o

Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de

1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário

não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 14/05/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.26, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de equipamentos e maquinista de prensas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos e maquinista de prensas, no Setor de Produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se o tempo de trabalho em condições especiais aos demais períodos especiais da parte autora (reconhecidos pelo INSS - fl.36), tem-se que, na DER, em 14/05/2010 (NB 152.502.429-6), a parte autora contava com 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos de Contribuição: General Motors 27/3/1985 3/12/1998 4999 13 8 7General Motors 4/12/1998 14/5/2010 4179 11 5 10 TOTAL: 9178 25 1 15 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 14/05/2010, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº152.502.429-6, com DIB na DER (14/05/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: PAULO AFONSO RIBEIRO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial

reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 14/05/2010 - DIB: 14/05/2010 (DER do NB 152.502.429-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 532.258.306-82 - Nome da mãe: Benedita Ovalde Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: R. Cidade de Washington, nº454, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-30.2011.403.6103 - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtornos do ouvido e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega que está incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Manifestação da autora sobre o resultado da perícia judicial. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, constante de fls. 51/53, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que a autora, na data da propositura da ação (17/02/2011), a detinha. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, a senhora perita judicial concluiu que a autora é portadora de transtorno de personalidade histriônico e transtorno depressivo recorrente, em razão do que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 47/49). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Não há lugar para aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade constatada não é permanente. Quanto à DIB (Data de

Início do Benefício), observo a inconsistência da resposta dada, pela perita, ao quesito nº07 do Juízo, uma vez que a afirmação sobre a data do início da incapacidade baseou-se nos relatos da própria parte (que não é isenta, pois tem interesse no integral acolhimento do pedido tecido na inicial, inclusive no tocante à data de início do benefício perseguido) e, de forma extremamente genérica, nos documentos dos autos. Assim, utilizando-me da liberdade conferida pelo artigo 436 do Código de Processo Civil, fixo, como início da incapacidade e, portanto, a DIB, a data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 06/04/2011 (fls.49). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 06/04/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): LEDISLEI VIERI DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/04/2011 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 274339148/03 - Nome da mãe: Claudina Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Avenida Perseu, 1011, Jardim Satélite, nesta cidade/SP. Diante do pagamento de auxílio doença desde 11/2011, por força de tutela, bem como do valor do salário de benefício (fls. 72), verifico que o pagamento dos atrasados não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio o reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I.

0002405-28.2011.403.6103 - LUCILENA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12/07/2010), com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de flebite, tromboflebite e trombose venosa, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostados aos autos. Os autos vieram à conclusão em 04/10/2012.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 79/82, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam,

especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de insuficiência venosa dos membros inferiores e lesão osteocondral no joelho esquerdo, que a impossibilitam de realizar esforços com os membros inferiores. Afirmou que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls.59). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 23/12/2010, o que fez com fundamento no documento de fls.25. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, o documento de fls.80 revela que, em 23/12/2010 (data do início da incapacidade), a autora detinha tal qualidade, já que tinha estado em gozo de benefício até 25/08/2010. Aplicação do art. 15 da Lei nº8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 23/12/2010. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade na DER (12/07/2010 - fls.18). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/12/2010 (início da incapacidade fixado pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Face à mínima sucumbência havida nestes autos, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): LUCILENA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 23/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 019689328/36 - Nome da mãe: Antonia Siqueira de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim de Paula, 472, Cidade Morumbi, nesta cidade/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de uma série de problemas de saúde, entre os quais: problemas de coluna, Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e depressão, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. Manifestação da parte autora acerca do resultado da pericial O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 17/20, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de hérnia discal, comprometendo raízes nervosas dos membros inferiores, notadamente à direita, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 134). Em resposta ao quesito nº 07 do Juízo, o expert afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 14/11/2009, o que fez com fundamento no documento de fls. 92. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade. No caso, o documento de fls. 20 revela que, em 14/11/2009 (data do início da incapacidade), o autor, na condição de contribuinte individual, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, ou seja, 14/11/2009. Neste ponto, há sucumbência autoral, já que não restou demonstrada a existência de incapacidade na primeira DER (24/01/2007). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos

termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/11/2009 (início da incapacidade fixado pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos, a título de benefício por incapacidade, após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Face à mínima sucumbência havida nestes autos, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/11/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 412.127.628-00 - Nome da mãe: Leontina Fernandes de O. Marques - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Matarazzo, 295, Jardim Telespark, nesta cidade/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006417-85.2011.403.6103 - ROGERIO RIBEIRO PINTO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de adenocarcinoma de próstata, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova técnica de médico. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Houve réplica e manifestação da parte autora sobre o laudo. Os autos vieram à conclusão em 16/10/2012. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora

está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador de câncer de próstata, com incontinência urinária após cirurgia realizada, apresentando incapacidade total e temporária (fls.38/39). E resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 04/11/2010, o que fez com base no teor do documento de fls.15.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendida qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece o autor está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991 (neoplasia maligna), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade.Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em 04/11/2010. A cópia da CTPS de fls.17 registra que o autor manteve vínculo empregatício no período entre 03/12/2007 e 14/05/2010, de forma que, naquele momento (DII - data do início da incapacidade), detinha tal qualidade, também presente por ocasião do requerimento administrativo (20/07/2011 - fls.20), já que se encontrava no período de graça a que alude o art. 15 do PBPS. Aplicável, no caso, a hipótese de prorrogação do período de graça prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Como se vê, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas.AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ).AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direitoDiante disso, se o último contrato de trabalho do autor foi rescindido em 14/05/2010, conforme registro em CTPS, tem-se que restou comprovada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente haveria de se operar em 07/2012 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a DER NB 5471307654, qual seja, 20/07/2011 (fls.19).Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos

analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 20/07/2011 (DER NB 5471307654), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado(a): ROGERIO RIBEIRO PINTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/07/2011 (DER NB 5471307654) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 055.803.528-08 - Nome da mãe: Benedita Ribeiro Barbedo - PIS/PASEP --- Endereço: Av. Pico das Agulhas Negras, 889, Altos de Santana, nesta cidade. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensio, portanto, o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLOTHARIO AMARAL BARBOSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 20/04/1978 a 10/01/1985, laborado na empresa Alpargatas S/A; e, 24/01/1985 a 28/02/2005, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 136.358.755-0, desde a DER, em 28/02/2005, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 05/07/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO01. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 29/09/2011, com citação em 06/02/2012 (fl.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 29/09/2011 (data da distribuição). Como entre a DER (28/02/2005) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 29/09/2006.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada

atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 20/04/1978 a 10/01/1985, laborado na empresa Alpargatas S/A, foram carreados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20, o laudo técnico individual de fls.21/22, além dos documentos de fls.23/91, atestando que o autor, no desempenho das funções de aprendiz de mecânico e de meio oficial mecânico, esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos, previsto no Código 1.2.10 do Decreto nº83.080/79, e, ainda, ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 98,18 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Relativamente ao período de 24/01/1985 a 28/02/2005, trabalhado na empresa General Motors do Brasil Ltda, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.42, atestando que o autor, na função de mecânico / modelador / ferramenteiro, esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, ressalto que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico / modelador / ferramenteiro, na empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, todos os períodos em comento devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, como requerido na inicial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que, na DER, em 28/02/2005 (NB 136.358.755-0), a parte autora contava com 26 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Períodos de Contribuição: Alpargatas 20/4/1978 10/1/1985 2457 6 8 22General Motors 24/1/1985 28/2/2005 7340 20 1 4 TOTAL: 9797 26 9 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/04/1978 a 10/01/1985, na Alpargatas S/A, e de 24/01/1985 a 28/02/2005, na General Motors do Brasil Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº136.358.755-0, com DIB na DER (28/02/2005). Condeno o INSS ao pagamento das

prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 29/09/2006. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LOTHARIO AMARAL BARBOSA - Benefício concedido: Aposentadoria especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 20/04/1978 a 10/01/1985, e de 24/01/1985 a 28/02/2005 - DIB: 28/02/2005 (DER do NB 136.358.755-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 043.264.268-45 - Nome da mãe: Edith Luzia do Amaral Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. República de Israel, nº160, Jardim Osvaldo Cruz, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-13.2012.403.6103 - APARECIDO ROSA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO APARECIDO ROSA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 12/03/1984 a 05/12/1988, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial, com seu cômputo, ao lado dos demais períodos já reconhecidos especiais pelo INSS, que a parte requer sejam declarados incontroversos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 154.912.305-7, desde a DER, em 18/07/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/08/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido argüidas preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua

de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem

prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU
DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 12/03/1984 a 05/12/1988, laborado na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial, foi carregado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.17/18, atestando que o autor, no desempenho da função de faxineiro, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS às fls.20/23, os quais declaro como incontroversos, tem-se que, na DER, em 18/07/2011 (NB 154.912.305-7), a parte autora contava com 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M d l Mazoni e Arrue 27/5/1975 3/4/1976 - 10 7 - - - 2 Construtora Ibis 19/4/1976 23/10/1976 - 6 5 - - - 3 Mil Projetos 29/3/1977 1/4/1978 1 - 3 - - - 4 Taba Construções 18/5/1978 23/10/1978 - 5 6 - - - 5 Tenege S/A 20/11/1978 5/3/1979 - 3 16 - - - 6 Estacampos 3/4/1979 16/4/1979 - - 14 - - - 7 Johnson & Johnson x 2/5/1979 15/7/1983 - - - 4 2 14 8 Coop-Cooperativa 2/12/1983 2/3/1984 - 3 1 - - - 9 Avibras x 12/3/1984 5/12/1988 - - - 4 8 24 10 Obradec 2/6/1989 18/7/1989 - 1 17 - - - 11 Orion 19/7/1989 25/5/1993 3 10 7 - - - 12 Prolim 7/3/1994 28/3/1994 - - 22 - - - 13 Convale 1/7/1994 5/10/1995 1 3 5 - - - 14 Convale 2/2/1996 3/3/1998 2 1 2 - - - 15 Serpal Eng. 20/3/1998 28/1/1999 - 10 9 - - - 16 General Motors 29/1/1999 31/1/1999 - - 2 - - - 17 Mag Serviços 2/2/1999 30/4/1999 - 2 29 - - - 18 Mag Serviços 3/5/1999 1/7/1999 - 1 29 - - - 19 Rígido Eng. 2/7/1999 8/8/2002 3 1 7 - - - 20 JLB Construtora 9/8/2002 6/8/2008 5 11 28 - - - 21 Segurado Facultativo 1/8/2009 30/11/2010 1 4 - - - 22 Segurado Facultativo 1/1/2011 18/7/2011 - 6 18 - - - 23 Victorio Novellini 6/1/1977 8/2/1977 - 1 3 - - - Soma: 16 78 230 8 10 38 Correspondente ao número de dias: 8.330 4.505 Comum 23 1 20 Especial 1,40 12 6 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 25 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/03/1984 a 05/12/1988, laborado na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos na presente sentença; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº154.912.305-7, com DIB na DER (18/07/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111

do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: APARECIDO ROSA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/03/1984 a 05/12/1988 - DIB: 18/07/2011 (DER do NB 154.912.305-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 367.907.619-34 - Nome da mãe: Benedita Ferreira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Maria Alice Pasquarelli, nº50, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004172-04.2011.403.6103 - JORGE SATO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do auxílio-doença NB 546.360.097-6 em aposentadoria por invalidez, desde a DER daquele benefício, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador do Mal de Parkinson, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade laborativa e que, por isso, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e apenas ofereceu proposta de acordo, que não foi aceita pelo autor. Os autos vieram à conclusão em 17/09/2012. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ante a ausência de contestação do INSS, decreto a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes, nos termos dos arts. 319 e 320, inc. II do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 69, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador do Mal de Parkinson (com tremores, lentidão de movimentos, rigidez muscular, depressão, perda de memória e da capacidade de raciocínio) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 63/65). O expert, em resposta ao quesito nº07 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl. 39, a data de

13/05/2011, quando houve agravamento do quadro. Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 13/05/2011, segundo o apurado pela perícia judicial. Uma vez que, na mencionada data, o autor já mantinha vínculo empregatício (com a empresa General Motors do Brasil Ltda) - fls.69, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à DIB (data de início do benefício), fixo-a na DER NB 546.360.097-6, ou seja, 30/05/2011 (fls.35), como requerido na petição inicial, já que, nessa data, como apurado em perícia, o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz. Em que pese no período de gozo do auxílio-doença haja a percepção de valor substitutivo da remuneração de atividade laborativa, o fato é o mencionado benefício é deferido ao coeficiente de 91% do salário-de-benefício (art.61 do PBPS) e não a 100% deste. Assim, no caso, para que o segurado não sofra prejuízos financeiros pela não concessão administrativa do benefício correto, no momento oportuno, pela aplicação do princípio in dubio pro misero (segundo o qual, na dúvida, a Justiça deve contemplar a parte mais fraca), fixo a DIB em 30/05/2011, devendo ser descontados, em sede de liquidação, do montante decorrente da presente condenação, os valores pagos ao autor a título de benefício por incapacidade temporário (art. 124, inc. I da Lei nº8.213/91). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 30/05/2011 (DER NB 546.360.097-6). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JORGE SATO - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 30/05/2011 (DER NB 546.360.097-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 040805678-98 - Nome da mãe: Hanako Sato - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Benedito Andrade, 1.180, Residencial Galo Branco, nesta cidade. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404329-63.1998.403.6103 (98.0404329-7) - CIMIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA E BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 630-631: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Int.

0405807-09.1998.403.6103 (98.0405807-3) - PLANE VALE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C

LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168028 - EMERSON TADEU FARIA E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Determinação de fls: 393;Defiro, pelo prazo de 30 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000677-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000677-3) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO-SESCOOP X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Considerando as informações prestadas pelo SESCOOP, oficie-se à CEF para que proceda o pagamento definitivo nos termos requerido na alínea d) das fls. 798.Cumprido, retornem-se os autos arquivo.Int.

0004903-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004903-8) - MARCELO JOSE CASTILHO PEREIRA(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO) X INSS/FAZENDA I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 211-212, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls.88: Vista às partes dos documentos de fls. 89-102.

0007003-59.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls.70: Vista à parte autora dos documentos de fls. 72-119.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova material requerida às fls. 85. Oficie-se conforme requerido.Quantos às provas requeridas nos itens c) e d), entendo que prescidiáveis para elucidação dos fatos, que a rigor devem ser provadas através de perícia médica ou prova material.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para deliberação acerca do pedido inserido no item b).Int.

0009921-02.2011.403.6103 - JOSE CORREIA LEMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 84-85: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000145-41.2012.403.6103 - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do benefício do autor, inclusive dos pedidos de revisão de que tratam os autos. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000823-56.2012.403.6103 - SILVANIA ARAUJO DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls.37: Vista às partes dos documentos de fls. 38-40 e 42.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Vista ao INSS dos documentos juntados pela autora às fls. 116-408. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 62:Defiro, pelo prazo de 30 dias. Int.

0005091-56.2012.403.6103 - JAIR AUGUSTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à PETROBRÁS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 90, sob pena de crime por desobediência. Conforme dados retirados da Receita Federal que faço juntar, observo que as empresas SERVING e YARID se encontram ativas e a LOCADORA DE VEÍCULOS AC se encontra baixada. Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofícios às empresas que se encontram ativas, requisitando os formulários DDS 8030. Quanto à empresa baixada, deverá ser oficiado ao seu representante legal para que junte aos autos qualquer documentação que esclareça em que tipo de veículo exercia o autor o trabalho de motorista. Com as respostas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004984-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002293-93.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANIL COSME GOMES DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Fls. 57-58: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-60.1999.403.6103 (1999.61.03.001473-3) - GERALDO MARCELINO DIAS X DIONIZIO MARCELINO DIAS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO MARCELINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 590: Oficie-se conforme requerido. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Com a apresentação dos cálculos/informações, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int.

0001742-21.2007.403.6103 (2007.61.03.001742-3) - MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERALDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003200-73.2007.403.6103 (2007.61.03.003200-0) - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009638-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009638-4) - FRANCISCO GARCIA SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FRANCISCO GARCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005894-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005894-0) - FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X DONIZETTI MENDES FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE OLIVEIRA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6743

ACAO CIVIL PUBLICA

0001697-17.2007.403.6103 (2007.61.03.001697-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001497-34.2012.403.6103 - RONALD DA SILVA COSTA X ELIONARIA ANTUNES DA SILVA COSTA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas, à medida que forem se vencendo), no valor de R\$ 462,74 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) cada uma, relativas a financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão designado para o dia 06.3.2012. Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento a partir de 24.5.2010, por situação de desemprego. Dizem que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação, em que alega preliminar de falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar argüida pela ré. A alegação de falta de interesse processual se confunde com o mérito, devendo ser analisada em momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que os autores não indicaram qualquer irregularidade no valor das prestações que lhe são exigidas da ré, limitando-se a impugnar a alegada recusa da instituição financeira em renegociar as parcelas em atraso. Esses fundamentos, no entanto, não podem ser acolhidos, uma vez que não se pode obrigar a ré a renegociar os débitos. Essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e de seu interesse, o que não se verificou. É certo que, no passado, a própria legislação previa semelhante providência como verdadeiro direito subjetivo do mutuário (por exemplo, o art. 3º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240, de 31 de janeiro de 1985). Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que qualquer renegociação está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa incorporação. Acrescente-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar individualmente cada caso concreto para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. No caso em exame, o contrato não prevê qualquer vinculação do reajuste das prestações à evolução salarial dos mutuários. Vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em março de 2006 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 462,74 (fls. 18), considerando-se as parcelas de amortização, os seguros contratados e as taxas de administração. A planilha de evolução do financiamento, juntada às fls. 120-129, indica que a prestação vigente para o mês de maio de 2012 era de R\$ 453,14, ou seja, ocorreu uma pequena diminuição no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização, que só não se aperfeiçoou completamente porque o pagamento das prestações foi interrompido. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor. Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, que é um fato claramente previsível (para não dizer provável), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Trata-se de uma vicissitude na vida do mutuário que não autoriza a mudança das cláusulas contratuais pactuadas. Nesses termos, ainda que se possa lamentar eventual

queda brusca na capacidade de pagamento dos mutuários, não há motivo jurídico suficiente para alteração daqueles critérios (quer de amortização, quer de reajuste do valor das prestações). Quanto à possibilidade de purgação da mora, assim estabelece o art. 34 do Decreto-lei nº 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. A regra do art. 31, 1º, do referido Decreto-lei permite que a purgação da mora se dê no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação realizada por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Nesse caso, acrescentam-se ao valor da dívida as penalidades previstas no contrato, até o máximo de 10% do débito, além da remuneração do agente fiduciário. Se a purgação da mora é feita em prazo posterior, acrescentam-se ainda os juros de mora e a correção monetária incidentes até o momento do pagamento. No caso em discussão, verifica-se que a carta de notificação foi encaminhada aos mutuários em 26 de julho de 2011, tendo sido, ao menos o autor Ronald da Silva Costa, notificado no dia 18.10.2011, e sua esposa, por meio de publicações de editais em jornais no mês de dezembro de 2011, como se vê de fls. 92-99. Os mutuários não comprovaram haver procurado a ré com a finalidade de realizar o pagamento do débito (ou eventual renegociação), nem durante o prazo legal de vinte dias, nem em qualquer outro momento antes do ajuizamento do feito. Por tais razões, o simples depósito das prestações em atraso não é suficiente para a purgação total da mora. Além disso, a ré comprovou haver notificado o autor Ronald a respeito das datas de realização de leilões relativos ao imóvel objeto do feito (fls. 100-101), bem como comprovou a publicação de editais em jornais para a notificação da esposa do autor a respeito da mesma situação (fls. 102-105). Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 114-119, é possível verificar que o imóvel foi arrematado em 06 de março de 2012. Conclui-se, portanto, ter sido justificada a recusa da CEF em receber apenas o valor de uma única prestação em atraso, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

USUCAPIAO

0009100-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009100-0) - JOSE CABELLO X MARIA JOSE PALOSCHI CABELLO (SP223524 - RAPHAEL PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X VALDIR MARQUES X ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

I - O artigo 10 do Código de Processo Civil dispõe que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, como o caso dos autos. Assim, tendo em vista que o autor da ação é casado, foi determinada sua intimação para que providenciasse a juntada aos autos da outorga uxória. As fls. 162/164, ao invés da outorga uxória, foi acostada aos autos procuração da esposa do autor, Sra. MARIA JOSÉ PALOSCHI CABELLO. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para a sua inclusão no pólo ativo da ação. II - Em face da manifestação de fls. 80/81, remetam-se os autos ao SUDP para a inclusão, no pólo passivo, como INTERESSADOS, de VALDIR MARQUES, RG 13.924.558 e sua esposa ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES, RG 18.416.386-9 (citados às fls. 106), bem como da empresa TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A, CNPJ 60.191.145/0001/19. Após, cite-se a confrontante TECNASA, na pessoa de seu representante, Sr. Ivahy Neves Zonzini, no endereço obtido através da rede INFOSEG, conforme informações que junto a seguir. Int.

0010071-80.2011.403.6103 - BENEDICTO FERNANDES X MARIA LUIZA FERRARINI FERNANDES (SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... FLS. 87. Defiro o desentranhamento requerido pelo autor, mediante substituição por cópias a serem fornecidas pelo autor, no prazo de 10 dias, exceto a procuração. Retifique a Secretaria a numeração, a partir de fls. 89. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0007703-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR CHAVES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do

mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001539-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES)
Fls. 78: J. Defiro.

0003730-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE DE FARIA(SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de R\$ 14.644,02 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dois centavos), dívida essa, decorrente de contrato de empréstimo CONSTRUCARD firmado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Citado (fls. 28), o réu ofereceu embargos (fls. 72-51), sustentando a extinção do feito por inadequação da via eleita, formulando, ainda, pedido liminar para impedir a autora de proceder à inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, ou de retirá-lo, caso já tenha inscrito. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Observo que, em suas alegações, o réu admite existir débito em relação à autora, limitando-se a alegar a inadequação da via eleita, por entender que a dívida é ilíquida e incerta, anatocismo, utilização da comissão de permanência, utilização da tabela PRICE, abusividade de cláusulas contratuais etc. Como a simples pendência de débitos em aberto já autorizaria a inscrição do nome dos réus nos cadastros de inadimplentes, não há lugar para a concessão da medida pretendida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios. Intimem-se.

0006874-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADONIS DA SILVA

Vistos, etc... Melhor examinando os autos, verifico que o réu tem domicílio em São Sebastião, cidade sob jurisdição da 35ª Subseção Judiciária, tendo, inclusive, a Petição Inicial sido endereçada àquele Juízo. Assim, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos. Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X

SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
Fls. 3071: J. Defiro.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002701-16.2012.403.6103 - ALDO MACHADO LOPES(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-68.2011.403.6103) H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação nos autos principais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0001578-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007410-31.2011.403.6103 - FAUSTINO & FAUSTINO TERRAPLENAGEM LTDA(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003651-25.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir o requerido a exibir em juízo o processo administrativo do benefício do autor - NB 130.137.879-5.Alega que pretende ver revisado seu benefício e que requereu administrativamente a apresentação dos documentos para análise, que lhe foi recusada, sob a alegação de não localização destes.A inicial veio instruída com os documentos.À fl. 16, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade do requerido, citado, exibir os

documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Decreto a revelia do INSS, deixando, porém, nos termos do art. 320, II, do CPC, de aplicar seus efeitos. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). No caso dos autos, a recusa à exibição dos documentos na via administrativa é manifestamente incabível, já que o direito ao conhecimento das informações em questão tem estatura constitucional, firmado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado). Por essa razão é que o art. 2º da Lei nº 11.111/2005 estabelece que o acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Não se tratando de questão relacionada com a segurança da sociedade e do Estado, deve-se reconhecer que a existência de informações supostamente sigilosas não interfere no direito do administrado. Acrescente-se que o processo administrativo de concessão do benefício é um documento comum ao requerente e ao INSS, razão pela qual, ao menos à primeira vista, não seria possível ao INSS recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil). No caso em questão, o autor instruiu a inicial com cópias de documentos que provam suficientemente a concessão da pensão (fls. 10-12). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a exhibir em Juízo os autos do processo administrativo relativo ao benefício nº 130.137.879-5, incluindo a carta de concessão e a memória de cálculo de sua renda mensal inicial, no prazo de 10 (dez) dias; Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005462-20.2012.403.6103 - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vista ao requerente da resposta de fls. 108/188 para manifestação em 10 (dez) dias.

0006406-22.2012.403.6103 - VALDIR LEITE X LUISA APARECIDA DOS REIS LEITE (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo processo administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Sustentam os requerentes que seu contrato firmado com a ré foi executado extrajudicialmente, em razão da inadimplência de três prestações, cujo imóvel foi adjudicado pela CEF. Alegam que referido contrato foi objeto de ação de anulação que tramitou sob o nº 2001.61.03.004412-6, cuja sentença de parcial procedência foi reformada pela segunda instância, em razão da adjudicação do imóvel. Narram que pretendem discutir por meio da ação principal, os vícios ocorridos no aludido processo de execução extrajudicial, tais como falta de citação pessoal e excesso de execução, e para tanto, necessitam ter acesso à cópia integral do referido procedimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 29, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos. Em face desta decisão, os requerentes interpuseram agravo de instrumento. Decorreu o prazo para a requerida apresentar resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a CEF, devidamente citada, não apresentou resposta, decreto sua revelia, bem como os seus efeitos. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que o procedimento de execução extrajudicial em questão é um documento comum (art. 844, II, do CPC), daí porque a ré não pode se recusar a exibi-lo em Juízo (art. 358, III, do CPC). No caso específico dos autos, até mesmo por não ter respondido à demanda, a CEF tampouco ofereceu qualquer justificativa para essa recusa. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo o procedimento administrativo da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento em nome dos autores (fls. 13-24). Condene a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007358-98.2012.403.6103 - GENI GUERRA FRANCISCO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009243-50.2012.403.6103 - VANDERLEI PEGORARO JUNIOR(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) traga aos autos o contrato de gaveta que diz ter celebrado;b) esclareça qual é a ação judicial que propôs anteriormente, comprovando documentalmente a solução;c) comprove sua alegação de que vinha pagando regularmente as prestações (ainda que em valor menor), tendo em vista que a planilha de fls. 19-39 indica prestações em aberto desde agosto de 2005;d) informe qual será a ação principal a ser proposta, especificando o pedido (art. 801, III, do CPC).Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007618-59.2004.403.6103 (2004.61.03.007618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN DOLORES CAMPOS BARBOZA
Fls. 207: J. Defiro.

0004454-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.DESPACHO DE FLS. 50: J. Defiro.

0003446-30.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO GIMENEZ

I- Suspendo, por ora, o cumprimento do item II, despacho de fls. 82.II- Diga a CEF se tem interesse no veículo com restrição, conforme certificado às fls. 83.Ressalto que o executado não foi localizado no endereço constante dos autos, conforme certidão de fls. 74.Int.Despacho de fls. 82: Vistos.I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007861-22.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro do ano de 2012, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, pela CEF compareceu o Advogado, Dr. VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, OAB/SP nº 274.234, acompanhado pela senhora MARCELA FERNANDA MAGLIO, na qualidade de preposta. Ausente a requerida. Aberta a audiência, a conciliação restou infrutífera, ante a ausência da requerida.Pela CEF foi dito que, em casos de arrendamento residencial, não tem mais autorização para oferecer propostas de acordo que não a quitação integral do débito.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos

autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SÍLVIA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARÃES, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que a requerida deixou de adimplir as prestações de nº 38 a 46, vencidas de 14.09.2011 a 14.05.2012, relativas ao arrendamento residencial. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da requerida, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a ré não ofereceu contestação no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Verifico que embora a CEF afirme que promoveu a notificação extrajudicial da requerida, não é isso o que demonstra o documento de fls. 25. Consta dessa certidão do escrevente do segundo cartório de registro de títulos e documentos desta comarca, que a notificação restou infrutífera, consignando a informação de que a requerida estava detida no presídio feminino de Tremembé. Diante dessa informação, que tem fé pública, cumpria à CEF adotar as providências necessárias para a notificação da requerida no local indicado. Sem que isso tenha sido feito, não conseguiu comprovar a formal constituição em mora da requerida, acrescentando-se que a notificação é requisito exigido expressamente pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001, sem o qual a reintegração de posse não pode ser proposta. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários de advogado, tendo em vista que a requerida não apresentou defesa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ALVARA JUDICIAL

0009275-55.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando a alegação de que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009277-25.2012.403.6103 - CLAUDIO DE CASTRO CAMPOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando a alegação de que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007039-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 793-795 e 799-805), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009424-22.2010.403.6103 - ADELIZIA FRANCISCA PEREIRA X LIANE FRANCISCA PEREIRA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte, concedida administrativamente em 05.11.1987, mediante a aplicação da Súmula nº 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, da regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Requer ainda a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, bem como o reajustamento do benefício conforme a variação do INPC e IGP-DIA inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício da autora foi concedido em 05.11.1987 (fls. 11), operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Desta forma, quando do ajuizamento da ação (17.12.2010), já havia ocorrido a decadência. Também nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de extensa anomalia do desenvolvimento venoso à esquerda, volumosa ectácia do sistema ventricular supra-tentorial e de lesão expansiva na região supra-orbitária com extensão para compartimento extra-axial e para órbita esquerda, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido

administrativamente o auxílio-doença em 02.7.2009, concedido até 31.5.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito pedido de reconsideração, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 55-63. Laudo médico judicial às fls. 64-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74-75. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Cópias dos documentos médicos de tratamento clínico para hidrocefalia obstrutivas às fls. 91-97. Citado, o INSS apresentou proposta de transação às fls. 98-103, tendo sido realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 115-116). Cópia da decisão de exceção de suspeição de perito às fls. 29-31. Realizada audiência de tentativa de conciliação, em que a autora informou ter se submetido a uma cirurgia, requerendo seja dada vista ao perito judicial. O INSS requereu que, caso seja acolhido o pedido da autora, sejam respondidos os quesitos complementares que apresentou. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a alteração da situação de fato representa uma possível nova causa de pedir, que não justifica a realização de nova perícia, nem mesmo diligências periciais complementares. De fato, sendo o auxílio-doença um benefício essencialmente temporário, exigir a realização de perícias judiciais periódicas representaria uma eternização da fase de conhecimento, que não é possível admitir. Nesses termos, cumpre à autora discutir os novos fatos apresentados perante o próprio INSS, ou, se for o caso, em ação própria. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico atesta que a autora é portadora de má formação vascular, conhecida como hemangioma orbitário frontal à esquerda, causando exoftalmia deste lado. O perito observou que hemangiomas são tumores benignos formados por vasos sanguíneos enovelados, que, no caso da autora, causam a exoftalmia, isto é, a protrusão anormal do olho esquerdo, que se projeta para fora. Observou, também que a doença é causa de cefaleias, além de causar constrangimento pessoal e a terceiros. Anotou que se trata de mal passível de correção cirúrgica, que o perito sugere seja realizada o mais breve possível, com reavaliação depois de 180 dias, contados desse procedimento. Concluiu pela presença de uma incapacidade absoluta e temporária. Verifica-se, realmente, que até o exame realizado em 14.12.2010, o INSS vinha sucessivamente prorrogando o auxílio-doença, anotando-se a presença de cefalgias e registrando que havia uma cirurgia eletiva programada para o caso da autora (fls. 61). Já nas perícias realizadas em 26.5. e 01.6.2011, nada é dito a respeito de tais cefaleias, que constituem, verdadeiramente, as causas da incapacidade anteriormente constatada. Se ainda persiste o mesmo quadro, que só é passível de correção cirúrgica, realmente não há como reconhecer a validade do ato administrativo que cessou o benefício, mesmo porque, a rigor, a autora não é obrigada a se submeter a esse procedimento cirúrgico (art. 101, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 17-20, bem como a manutenção do auxílio-doença até 31.5.2011. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de

advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 01.6.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Danielle Celeste de Lima. Número do benefício: 536.265.985-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000664-16.2012.403.6103 - DANILO OLIVEIRA DO CARMO (SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que sofreu um acidente e que foi diagnosticado com luxação gleno-umeral, tendo se submetido a uma cirurgia e hoje apresenta redução de sua capacidade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença administrativamente, que foi concedido até o dia 17 de novembro de 2011, cessado sem que houvesse sido concedido o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de São José dos Campos, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 152. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 165-168. Laudo médico judicial às fls. 169-171. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 172-173. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos ao sr. perito, que apresentou o laudo complementar de fls. 186, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 189-190 e 191. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido. O laudo pericial atesta que o autor sofreu diversos traumas no ombro direito, tais como acidente de moto em 2001 e outro acidente em 2002, em 2004 lesão por prática esportiva, em 2005 acidente doméstico e, finalmente, em 2009 fazendo trilha ecológica. Consignou que o autor não trabalha em serviço compatível, tendo laborado no dia anterior ao da perícia judicial. O perito informou que o requerente faz acompanhamento médico regularmente, não havendo incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. Observou, apenas, elevação e rotação do ombro direito pouco reduzidas, mas sem sinais flogísticos. Verifica-se, efetivamente, que a simples redução dos movimentos do ombro direito não permite a concessão de auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também redução da capacidade para o trabalho, o que não ocorreu no caso em discussão. No caso em exame, o laudo complementar esclarece de forma suficientemente clara que o autor continua a exercer a mesma função que exercia quando do acidente, razão pela qual o auxílio acidente realmente não é devido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001396-94.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta deficiência

visual irreversível em olho direito decorrente de deslocamento de retina e glaucoma avançado e também tem problemas no olho esquerdo com acuidade visual de 20/60, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que a família é composta por duas pessoas, sendo que o autor tem 59 anos, pouca escolaridade e não possui renda. A única renda da família é proveniente da pensão por morte recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo. Alega que requereu administrativamente o benefício em 12.12.2011, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. Laudos administrativos às fls. 152-153. Laudo médico pericial às fls. 154-157. Estudo social às fls. 160-166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 168-170. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 197-198). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de glaucoma desde 2007 e que seu quadro clínico oftalmológico é irreversível, tendo em vista que sua patologia está em grau avançado. O Perito conclui que a incapacidade do autor é absoluta e permanente, preenchendo, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com sua mãe de 84 anos, não pagam o aluguel, uma vez que a casa onde vivem pertence ao seu irmão. A casa divide-se em dois quartos, banheiro, sala e cozinha. A mãe do autor é viúva e recebe pensão no valor de um salário mínimo. O autor não recebe ajuda do Poder Público ou humanitária, dependendo da ajuda da pensão da mãe e dos irmãos, que são todos casados. Consignou que o autor tem uma filha de 33 anos, sem filhos, que trabalha em um depósito de material de construção, convive em união estável, porém, não possui condições financeiras de ajudar o pai. Relatou a perita que o autor conta com medicações gratuitas recebidas pela rede pública de saúde. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldade e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. É caso de aplicar ao caso a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício assistencial a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2,

Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 12.12.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: João Ribeiro da Silva. Número do benefício: 549.240.341-5. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 12.12.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 314.675.558-00. Nome da mãe Georgina Garcia da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Vidraceiros, 484, Parque Novo Horizonte, Vila Branca, Jacareí-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001671-43.2012.403.6103 - JACQUELINE SILVA VALENTIM REBELO (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que está acometida de vários problemas de natureza ortopédica, o que inclui bursite, síndrome do túnel do carpo, artrose do pé direito, tendo muitas dificuldades em desempenhar seu trabalho calçada e em pé, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 06.12.2011, sendo concedido até 31.01.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 66-69. Laudo pericial às fls. 73-78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 81-84. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera argumentos sobre a procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de bursite intermetatarsais, artrose metatarso falangeana do hálux direito. Segundo o perito, a autora afirmou que começou a sentir dor em 2009, mas realizou exame de ressonância magnética somente em 2011. Em razão disso, o perito afirma que a autora se encontra incapacitada para o trabalho e fixou a data de início da incapacidade na data do surgimento dos sintomas de artrose. O perito disse que a autora informou que trabalha utilizando bota com biqueira de aço, equipamento obrigatório de segurança, mas sente dores no pé direito, tendo dificuldade de trabalhar. Disse, ainda, que a autora faz acompanhamento médico e esclareceu que não sofreu trauma no pé direito, mas seu quadro clínico evoluiu para artrose, e a dor somente poderá ser amenizada com a realização de cirurgia. Ficou consignado que a requerente apresenta incapacidade para

o trabalho de forma relativa (para a atividade profissional habitual) e temporária. Está cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora recebeu auxílio doença até 12 de fevereiro de 2012 (fls. 60), concluindo-se que se impõe o direito ao auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Jacqueline Silva Valentim Rebelo. Número do benefício: 549.159.945-6. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.02.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 103.355.028-06. Nome da mãe: Georgina da Conceição Silva de Sousa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Catu, nº 221, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002125-23.2012.403.6103 - JOSE DONIZETTI (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que foi diagnosticado com alterações degenerativas, causando redução de espaço acromial com bursite e tendonopatia (bursite subdeltoide/acromial e tendinose supraespinal), razões pelas qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 29.02.2012, cessado por limite médico informado pela perícia administrativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 39-42. Laudo pericial judicial às fls. 49-58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60-61). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado provimento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de patologias no ombro direito, de caráter degenerativo, porém não apresenta incapacidade laborativa. O perito observou que o autor apresentou-se ao exame físico em condições normais, não tendo sido observadas anormalidades na musculatura geral do tronco e dos membros, anotando-se que o tônus, a força e os reflexos musculares estavam todos preservados. Acrescentou não ter observado indícios clínicos de compressões vasculares ou neurovasculares, sem queixas de dor em movimentos dos membros inferiores, aduzindo que os movimentos ativos e passivos estavam normais. As fotografias anexadas ao laudo bem mostram a realização de amplos movimentos dos braços, ombros e pescoço, razão pela qual realmente não há incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Os quesitos complementares oferecidos pelo autor têm por finalidade obrigar o perito a realizar um prognóstico sobre a evolução da doença, o que evidentemente se afasta das finalidades da perícia judicial. Em suma, o autor até pode vir a se tornar incapaz, no futuro, em razão dessas doenças. Mas, no atual estágio de sua evolução, não levam à incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002782-62.2012.403.6103 - CESAR GASPARIM(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.12.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., mas o INSS não reconheceu o período de 25.6.1990 a 14.12.2011 como tempo especial. Sustenta, todavia, que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, daí porque a contagem requerida seria devida. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 41-41/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42-44. Processo administrativo às fls. 49-86. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam

prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 25.6.1990 a 14.12.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 35-36 indica que o autor esteve exposto a ruídos entre 88 e 96,6 dB (A). Tais informações foram devidamente confirmadas pelo documento de fls. 41, que está subscrito por Engenheira e por Técnico de Segurança do Trabalho, suprimindo, assim, a exigência de laudo técnico. Nesses termos, conclui-se que, em todo esse período, a intensidade de ruído identificada era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo

a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua

vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.12.2011, data do requerimento administrativo (fls. 84-85). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 25.6.1990 a 14.12.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: César Gasparim. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 092.658.978-48. Nome da mãe: Leonilda Antonoli Gasparim. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua Ambrósio Roque, nº 169, Cidade Jardim, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 31.8.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., mas o INSS não reconheceu o período de 03.12.1998 a 12.5.2011 como tempo especial. Sustenta, todavia, que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido, daí porque a contagem requerida seria devida. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 57-57/verso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-61. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de

provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio

Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.5.2011. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37 indica que o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB (A), de 17.02.1992 a 30.12.2005, e de 89,8 dB (A) de 01.01.2006 a 12.5.2011. Ainda que o laudo técnico de fls. 57 informe que o ruído era de 89,8 dB (A) a 92 dB (A) de 01.01.1993 a atual, uma interpretação conjugada de ambos os documentos permite ver que o PPP identificou corretamente os níveis de ruído em cada um desses períodos. Nesses termos, conclui-se que, em todos esses períodos, a intensidade de ruído identificada era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 31.8.2011, data do requerimento administrativo (fl. 51). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para

determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor à NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.5.2011, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Denílson de Almeida Alves. Número do benefício: 154.106.993-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.8.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.882.298-86. Nome da mãe: Maria Aparecida de Almeida Alves. PIS/PASEP: Não consta. Endereço: Rua José Tibúrcio do Prado, 46, Vila Prado, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003063-18.2012.403.6103 - ADEMIR RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que realizou empréstimo consignado com ré, por meio do contrato nº 25.2935.110.0003442-71, no valor de R\$ 1.565,00, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 155,68, mediante desconto promovido em folha de pagamento. Aduz que recebeu cobrança referente à parcela nº 04/12 com vencimento em 10.01.2012, e mesmo depois de ter procurado a agência bancária, apresentando todos os documentos necessários, a requerida promoveu a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Narra que tal restrição de crédito vem lhe causando inúmeros transtornos de ordem moral, motivo pelo qual, requer o ressarcimento pelo ato ilícito da ré, no valor equivalente a 10 vezes o valor do contrato. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 20-21. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega, preliminarmente, intempestividade da contestação e, no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, somente a parte autora se manifestou, mas sem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de intempestividade da contestação arguida pelo autor e decreto a revelia da CEF, bem como os seus efeitos decorrentes. O mandado de citação foi juntado aos autos em 22.6.2012 (fl. 26) e a contestação foi protocolada em 10.7.2012 (fl. 32), quando já havia decorrido o prazo legal para resposta. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pela parte autora, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 12. Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 155,68) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 13), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 04, de janeiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 12, referente ao mês de janeiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da parte autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer sanção já feita por parte da ré. O autor não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 88,94. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a

inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 155,68. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003064-03.2012.403.6103 - ALEXANDRO RAMOS(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e, ao final, seja declarada a inexistência de débito em relação ao empréstimo consignado. Narra haver contratado empréstimo consignado, sob o nº 25.2935.110.0003212-20, em 10.6.2011, no valor de R\$ 1.600,00, cujas 25 parcelas fixas e consecutivas são diretamente descontadas de sua folha de pagamento. Afirma que foi realizado um apontamento com relação à parcela de número 07, referente ao mês 01/2012, com vencimento dia 10, consignando o não pagamento desta parcela, gerando a cobrança por parte da CEF sob pena de inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em caso de inadimplência. Ao final, alega que a ré, mesmo após a comprovação da quitação de tal débito, continuou a promover a cobrança deste, tendo, inclusive, realizado a inclusão do CPF do autor em órgão de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 20-21. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora alega, preliminarmente, intempestividade da contestação e, no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas à produção de provas, somente a parte autora se manifestou, mas sem interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de intempestividade da contestação arguida pelo autor e decreto a revelia da CEF, bem como os seus efeitos decorrentes. O mandado de citação foi juntado aos autos em 22.6.2012 (fl. 26) e a contestação foi protocolada em 10.7.2012 (fl. 32), quando já havia decorrido o prazo legal para resposta. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos aparentam demonstrar que a parcela do empréstimo contraído pelo autor, com consignação em folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 2012, foi devidamente quitada, como se vê dos recibos de recebimento de salário de fls. 112. Da mesma forma verifica-se também o pagamento da parcela do mês de fevereiro. O valor das parcelas debitadas do autor (R\$ 88,94) é exatamente o mesmo indicado no boleto de cobrança (fls. 13), impondo-se observar que, mesmo sem a apresentação do contrato em questão, o boleto foi emitido para o pagamento da parcela referente à parcela de número 07, de janeiro, cujo vencimento seria no dia 10. Ocorre que, do recibo de pagamento de salário de fls. 12, referente ao mês de janeiro de 2012, consta o desconto da parcela referente ao empréstimo consignado. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da parte autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração. Não há, todavia, nos autos, nenhuma prova de qualquer sanção já feita por parte da ré. O autor não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. Nesses termos, por não ter sido provado qualquer fato potencialmente causador de danos morais, impõe-se reconhecer a parcial procedência do pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 88,94. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a inexigibilidade do débito, quanto à parcela vencida em 10.01.2012, no valor de R\$ 88,94. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003084-91.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que não tem nenhuma condição física de exercer sua atividade profissional, em razão do quadro algóico apresentado na sua coluna em decorrência das seguintes lesões: escoliose lombar, deslizamento posterior de L5 sobre S1, desidratação dos discos intervertebrais (L3-L4, L4-L5 e L5-S1), artrose interapofisárias em L5-S1, abaulamento discal difuso em L3-L4, tocando face ventral do saco dural em L4-L5, associados protrusão discal postero-mediana com sinais de fissura radial causando leve compressão mp saco dural, abaulamento discal em L5-S1, associado a protrusão discal médio-lateral direita, causando compressão no saco dural e reduzindo a amplitude do recurso inferior dos respectivos forâmens neurais, além de problemas psíquicos, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo concedido em 09.02.2012 e cessado em 10.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 106-109. Laudo médico judicial às fls. 111-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-118. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico apresentado atesta que o autor é portador de patologias osteodegenerativas da coluna, tendo sido submetido a uma cirurgia, apresentando atualmente síndrome pós laminectomia, que lhe causa muita dor. Relatou o sr. Perito que a doença foi diagnosticada em 2010, com agravamento após a cirurgia, gerando ao autor uma incapacidade absoluta e permanente, mas sem a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. Afirmou, ainda, que não há nexo laboral entre a doença diagnosticada e a incapacidade para o trabalho, esclarecendo se tratar de patologia de caráter degenerativo. Não se trata, portanto, de doença profissional ou do trabalho que afaste a competência desta Justiça Federal. Verifica-se, efetivamente, que a própria perícia do INSS reconheceu que o autor estava em pós-operatório tardio (há mais de sete dias da alta hospitalar), decorrente de uma artrodese (cirurgia para fixação das vértebras). Esclareceu-se que o autor apresentava dor insidiosa de caráter crônico (fls. 106). Ocorre que a constatação de capacidade para o trabalho, apesar da dor, restou afastada pelas conclusões da perícia judicial, que afirmou que os testes de resistências foram positivos para a coluna no lado direito. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 10.3.2012, conforme extrato de fls. 99. Fixo o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da

orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Roberto de Oliveira. Número do benefício: 159.997.333-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 138.412.768-22. Nome da mãe Ermelinda Rangel de Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antonio Jordão Mercadante, nº 31, Altos de Santana II, Jacaréi-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003715-35.2012.403.6103 - JOAQUIM MACHADO DE CASTRO FILHO (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que está acometido de insuficiência renal crônica (IRC) com sintomas de uremia e hipercalemia, sendo submetido a tratamento nefrológico, dentre os quais, hemodiálise, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que é divorciado e reside sozinho, em imóvel alugado por R\$ 350,00 mensais, que está em atraso. Sobrevivia de serviços domésticos, como consertos de parte elétrica de residências, o que permitia viver com o mínimo necessário, porém, atualmente está impedido de executar qualquer atividade devido a seus problemas de saúde, necessitando da ajuda de terceiros, tais como recebimento de cesta básica da igreja. Diz que perdeu a qualidade de segurado da previdência social, portanto não pode receber o benefício auxílio-doença. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 21.10.2011, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 32-44. Laudos periciais às fls. 46-49 e 52-56. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 58-61. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de insuficiência renal crônica-dialítica (nefropatia grave). Narrou o perito que o autor faz hemodiálise três vezes por semana e que a patologia está avançada e não tem cura. Afirmou o perito que tal enfermidade acarreta incapacidade absoluta e permanente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que o autor mora com uma filha de 18 anos, em residência alugada, simples, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, cujos móveis que a guarnecem pertencem ao proprietário da casa. A renda familiar é proveniente do salário mínimo recebido por sua filha, que trabalha como atendente de telemarketing. Relatou a perita que o autor recebe da igreja católica uma cesta básica e vale-

transporte para fazer hemodiálise. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 771,19 ao mês e o aluguel está atrasado há seis meses. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Os outros filhos do autor são responsáveis pelo sustento de suas famílias e não têm condições de ajudar o pai. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio

do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Ainda que os resultados objetivos do estudo social levem a excluir o direito ao recebimento do benefício pleiteado, dificilmente o autor, com idade avançada e ainda, doente, conseguiria um pouco de dignidade para viver, estando, portanto, preenchido o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data do início do benefício em 21.10.2011, data do requerimento administrativo. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação, em favor do autor, do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Joaquim Machado de Castro Filho. Número do benefício: 552.724.713-9. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 21.10.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 739.666.658-91. Nome da mãe: Natalia Monteiro de Castro. Endereço: Rua Olinda, nº 94, Parque Industrial, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004481-88.2012.403.6103 - NAIR APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, sob a alegação de não cumprimento do período de carência previsto na tabela progressiva. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 49-52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU

18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 04 de outubro de 1944, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2004, de tal forma que seriam necessárias apenas 138 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quando forem completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. No caso em questão, a autora comprovou um total de 140 contribuições, conforme declaração de empresa (fls. 11), ficha de empregado (fls. 12), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40) e da própria contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 10.7.2010, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nair Aparecida Gomes dos Santos. Número do benefício: 159.997.401-8. Benefício convertido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.7.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 622.691.276-68. Nome da mãe Maria de Lourdes Gomes. PIS/PASEP 11553681350. Endereço: Rua Budapeste, 118, Jardim Augusta, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004504-34.2012.403.6103 - ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca a concessão de gratificação de qualificação

(GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ser servidor público federal, lotado no INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências

que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos

nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0004645-53.2012.403.6103 - ANA LUCIA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de patologia reumática com acometimento de joelhos, sendo mais acentuadamente no joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 26-28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 30 e verso). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose em joelho. Entretanto, ao exame clínico, consignou que a autora abaixou-se normalmente durante a perícia para retirar o tênis e que veio deambulando também normalmente da sala de espera até a sala de perícia. Ao exame de membros inferiores, atestou o perito que os joelhos da autora apresentam rotação pouco reduzida e movimentação dentro da normalidade. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Verifica-se, assim, que não houve alteração das condições de saúde da autora, se comparadas com as constatadas na ação anterior (fls. 18). Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a

parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004814-40.2012.403.6103 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, concedida administrativamente em 19.9.2000. Alega o autor, em síntese, que o INSS não computou períodos laborados em condições especiais no cálculo de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 19.9.2000 (fls. 94), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 22.6.2012 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício

previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004997-11.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, objetivando a suspensão do pagamento do parcelamento de débito referente à Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, bem como a anulação do lançamento tributário referente à multa aplicada pela Receita Federal, relativa às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos 2007 e 2008. Alega o autor que se separou de sua esposa no ano de 2007 e passou a efetuar o pagamento de pensão alimentícia no valor correspondente a 30% dos seus rendimentos líquidos, cuja despesa foi lançada em suas Declarações de Imposto de Renda nos anos de 2007-2008 e 2008-2009. Aduz que a Secretaria da Receita Federal considerou irregular tal lançamento, motivo pelo qual, o autor retificou suas declarações, retirando os valores anteriormente declarados a título de pensão alimentícia. Diz que tal retificação gerou a aplicação de multa de ofício no valor de R\$ 25.318,98, cujo débito foi parcelado em 60 meses, com parcelas mensais no valor de R\$ 421,98, que vêm sendo pagas regularmente. Acrescenta o autor que entende indevida aplicação desta multa, uma vez que estavam corretos os valores declarados à título de pensão alimentícia. Por fim, requer, portanto, seja suspensa a exigência do pagamento desta multa, e, ao final, a anulação e cancelamento da exigibilidade do crédito. A inicial veio com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União ofertou contestação, em que requer a improcedência do pedido. Afirma que teria sido o próprio autor quem teria dado causa ao surgimento dos créditos tributários objetos destes autos, já que, sabedor de que teria sido incluído em malha fina pelos Termos de Intimação Fiscal, adiantou-se em apresentar declarações retificadoras, com a exclusão das deduções anteriormente indicadas nas declarações inicialmente enviadas à Receita Federal. Quanto à Declaração de 2008, o imposto suplementar apurado pela ré seria decorrente de exclusão de despesas médicas, e não, em razão de despesas de pensão alimentícia. Quanto à Declaração de 2009, após uma declaração retificadora, em que exclui as despesas com pensão alimentícia, o autor fez uma segunda declaração retificadora, incluindo novamente referidos gastos, gerando o mesmo valor de imposto a pagar inicialmente apurado. A ré alega que, em nenhum momento glosou as despesas informadas pelo autor a título de pensão alimentícia. Sustenta que o fato de haver aderido ao parcelamento administrativo do débito implica confissão de dívida por parte do autor. Afirma, ainda, que o pedido de cancelamento do parcelamento não pode prosperar, tendo em vista que os débitos objetos do parcelamento não se referem apenas às declarações de imposto de renda dos anos de 2008 e 2009, mas também, à declaração do ano de 2010, que não é objeto destes autos. Sustentou, por fim, não haver respaldo legal para a realização da dedução dos valores pagos por liberalidade à ex-esposa nos anos de 2007 e 2008, tendo em vista que a escritura pública onde restou estipulado o pagamento de pensão alimentícia a esta somente foi lavrada em janeiro de 2009, não devendo possuir efeitos retroativos aos anos anteriores. O autor apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Constatou-se que o autor firmou pedido de parcelamento do débito aqui discutido, cujo deferimento é normalmente condicionado ao reconhecimento da existência da dívida, bem assim dos acréscimos exigidos. Embora a confissão da dívida pudesse, em tese, retirar do autor interesse processual em rediscutir a existência da dívida, o fato é que se trata de declaração de vontade que pode ser invalidada, como qualquer outro ato jurídico, desde que presente um vício do consentimento ou um defeito do negócio jurídico. No caso em exame, é compreensível que o autor, incluído na malha fina, tenha se apressado a regularizar sua situação. A experiência e o senso comum mostram as graves consequências pessoais e, principalmente, profissionais, que podem decorrer da simples inscrição do débito em Dívida Ativa da União, ou mesmo do registro de seu nome no CADIN. Diante disso, cumpre examinar o mérito da ação. A questão controvertida nestes autos diz respeito à dedutibilidade (ou não), para fins do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, dos valores representados pelos recibos juntados por cópias às fls. 31-54, os quais indicariam pagamentos de valores relativos à pensão alimentícia à ex-esposa do autor nos anos de 2007 e 2008. A matéria está disciplinada no art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, que, em sua redação original, estabelecia: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; (...) Esse preceito teve sua redação alterada pela Lei nº 11.727/2008, passando a assim vigorar: Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo

homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (...).Essa nova redação retroagiu seus efeitos a 05.01.2007, data de publicação da Lei nº 11.441/2007, por interpretação conjugada dos arts. 21 e 41, V, da Lei nº 11.727/2008, combinada com o art. 4º da Lei nº 11.441/2007.De toda forma, quer antes, quer depois dessa modificação na legislação, jamais houve autorização para dedução de valores pagos a título de pensão que não tivessem sido objeto de decisão judicial, de homologação judicial de acordo ou, na nova sistemática, em escritura pública.Nesses termos, as pensões pagas por simples liberalidade, ou mesmo por força de acordo não homologado em Juízo, não podem ser dedutíveis.No caso em discussão, a escritura pública em que convencionado o pagamento da pensão alimentícia foi celebrada em 15.01.2009, de tal forma que a dedutibilidade só ocorrerá para os pagamentos realizados depois dessa data.Para o período anterior (que é o objeto desta ação), essa possibilidade não existe.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FIRMADA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEIS 8.981/95 E 9.250/95. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Alberto Pereira Vitório contra o Delegado da Receita Federal no Estado de Pernambuco que, não reconhecendo a validade do acordo extrajudicial para pagamento de pensão alimentícia para fins de dedução de base de cálculo de IRPF, cobrou a diferença do imposto, acrescida de juros. Liminar concedida ensejando a interposição de agravo de instrumento junto ao TRF da 5ª Região, que a manteve apenas quanto à proibição de inscrição do nome do impetrante nos cadastros de restrição ao crédito. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido, suspendendo a cobrança do crédito até o seu trânsito em julgado. Apelações de ambas as partes, sendo providos o recurso da União e a remessa oficial, e desprovida a do impetrante. Recurso especial apontando violação do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, alegando que somente a partir da Lei nº 9.250/95 passou-se a exigir a homologação judicial do acordo. Contra-razões da União, sustentando que tal lei apenas explicitou a exigência já presente na Lei nº 8.981/95. 2. Ao teor do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, não se pode emprestar a simplicidade da interpretação literal, mas sim, a que melhor se coaduna com os princípios informadores do direito tributário. Não é a melhor solução apegar-se à fria letra da lei para retirarmos dela o conteúdo que o legislador quis alcançar. 3. Nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.981/95, na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, desde que precedidas de acordo ou decisão judicial. 4. Há necessidade de que o acordo extrajudicial firmado pelas partes seja homologado em juízo. 5. Recurso especial improvido (RESP 200401495914, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ - Primeira Turma, DJ 02.5.2005, p. 222).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA VOLUNTARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLADOR NEGATIVO. 1. Não se discute o direito ao abatimento no Imposto de Renda, a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250/95, regulamentado pelo art. 78, do Decreto 3.000/99, desde que o contribuinte esteja obrigado a tal por acordo judicial ou decisão judicial, o que não é o caso dos autos. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na entrega da prestação jurisdicional, estender os efeitos de norma legal à beneficiários não contemplados, o que implicaria em usurpar função entregue ao Congresso Nacional, devendo ater-se a afirmar a incompatibilidade do dispositivo legal que padecer da eiva, deixando de aplicá-lo no caso concreto - inconstitucionalidade incidenter tantum - ou seja, deve limitar-se a atuar como legislador negativo. Contexto no qual, eventual conclusão neste sentido em nada alteraria o panorama jurídico buscado nos autos. 3. Apelo da autoria a que se nega provimento (AC 00012368120034036104, Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 09.12.2008, p. 235).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 10, II, DA LEI Nº 8.383/91 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - INADMISSIBILIDADE. 1- Para a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, a Lei nº 8.383/91, artigo 10, inciso II, exige que a prestação de alimentos decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. 2- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ: REsp 567.877/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 446; REsp 696.121/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 222. 3- Apelação a que se nega provimento (AMS 00000069519994036119, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, TRF3 - Sexta Turma, DJF3 25.8.2008).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0005632-89.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 22.3.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que o INSS não reconheceu integralmente como especial o período trabalhado na empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.02.2012. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de

1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.02.2012, sujeito ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31, bem como o laudo técnico de fls. 32-33, demonstram que o autor laborou na mesma empresa desde 09.02.1987, sempre exposto ao agente nocivo ruído, entre 90 a 100,1 decibéis. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (09.02.1987 a 02.12.1998), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (22.3.2012). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do

Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 28.02.2012, concedendo-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Cláudio Antônio. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 22.3.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 084.986.838-66 Nome da mãe Dirce de Alvarenga Antônio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Antônio Pinto Barbosa, Nº 31, Borda da Mata, Caçapava - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005821-67.2012.403.6103 - MANOEL JOSE JESUS VARJAO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença. Relata que apresenta neoplasia maligna, diagnosticada com presença de nódulos de hiperplasia maligna, cistos simples e deposição de corpos amiláceos. Afirma que toma medicação para controle do câncer, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu o benefício administrativamente em 02.05.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 46 e Laudo pericial às fls. 47-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 52-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada a parte autora, apresentou replica à contestação e manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial indica que o autor é portador de câncer de próstata desde agosto de 2010, quando foi diagnosticado por exame. Há um histórico familiar da doença, já que o genitor do autor faleceu em razão da mesma moléstia. O autor atualmente faz quimioterapia para tratamento do quadro clínico. O perito afirma que o autor se encontra incapacitado para o trabalho de modo absoluto e temporário, tendo estimado o prazo de seis meses para reavaliação de sua situação. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que o autor registra vínculos de emprego às fls. 18, até janeiro de 2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos

reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.05.2012, data do requerimento do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Manoel José Jesus Varjão. Número do benefício: 551.219.802-1 (nº do requerimento). Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005894-39.2012.403.6103 - IOLANDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata que é portadora de problemas psiquiátricos, com outros transtornos do humor (F 34.8), neurastenia (F 48.0) e outras reações ao stress grave (F 43.8), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que recebeu o auxílio-doença no período 08.12.2011 a 30.12.2011, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 24-26. Laudo médico judicial às fls. 28-32. Às fls. 33-35, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, bem como apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta transtorno histérico não especificado e recusa voluntária em fornecer informações (F44.9). Durante o exame psíquico, a perita verificou que a autora compareceu acompanhada da filha mais velha, com trajas adequados, cabelos tingidos e alisados e cuidado pessoal adequado, humor adequado, porém com traços histriônicos, sem sintomas produtivos, crítica preservada e atitude dissimulada. A perita observou que a pericianda foi pouco cooperante à entrevista, negando-se voluntariamente a responder às perguntas. Concluiu a perita que os distúrbios verificados não são desencadeados pelo estresse e, de qualquer forma, não vislumbrou qualquer incapacidade para o trabalho. A perita também esclareceu que a própria autora declarou que sua incapacidade adviria do diabetes, mas tampouco apresentou documentação que comprovasse essa alegação, muito menos de uma possível internação hospitalar decorrente desse quadro. Não há, portanto, nenhuma circunstância que autorize a concessão do benefício. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006323-06.2012.403.6103 - RENATO ROSA DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma o autor ser servidor público federal, lotado no DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Alega que, por ser possuidor de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09. Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 76-77. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de

nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos

de 180 horas, para o nível auxiliar).Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria).De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento.Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença.Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I.Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006333-50.2012.403.6103 - CRISTIANE ALVES DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, buscando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data de vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças daí decorrentes.Afirma a autora ser servidora pública federal, lotada no INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE.Alega que, por ser possuidora de curso de formação acadêmica (graduação), teria direito à gratificação de qualificação no nível II e III, nos termos do que determina a Lei nº 11.907/09.Pretende a concessão da gratificação, preferencialmente em nível III, desde a vigência da referida lei.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 101-102.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008.Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 04.10.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 17.10.2012, ou seja, antes do término do prazo para defesa, que, no caso da ré, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC).Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos:Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão,

planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos,

peças jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007211-72.2012.403.6103 - EVANDRO FONSECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata-se que o autor possui quadro de síndrome do manguito rotador à esquerda, realizou cirurgia do ombro esquerdo por rompimento, encontrando-se em recuperação funcional do ombro esquerdo após submeter-se à artroscopia, e

ainda sente dor, limitação de movimentos e diminuição da força, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício concedido em 11.8.2011 e cessado em 10.9.2012. Requereu a prorrogação do benefício, indeferido pelo INSS, sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-43. Laudo pericial às fls. 45-50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 55-56. Intimada a parte autora, manifestou-se sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve replica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico de fls. 45-50 indica ser o autor portador de alterações acrómio-clavicular (lesão no ombro). Apesar disso, o perito não constatou a presença de incapacidade para as atividades laborativas, tendo em vista que o autor já se submeteu à cirurgia no mês de outubro de 2011, onde se realizou sutura da lesão do supra-espinal (ponto interno), não havendo relatos médicos de complicações ou presença de sequelas em pós-operatório, mas sim, sucesso na recuperação, já que também participou de sessões de fisioterapia. O perito observou que os testes e sinais específicos realizados para o ombro foram negativos, razão pela qual concluiu que o autor está apto para retornar à sua atividade profissional habitual. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária a realização de nova perícia, ou de retorno dos autos ao perito para novos esclarecimentos, que só têm lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007389-21.2012.403.6103 - ZULMIRA DIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão e manutenção de auxílio doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de espondilolistese grau I (L5-S1), sinais de espondilólise bilateral (L5), espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa na coluna lombar. Acrescenta que também possui síndrome do pânico e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu, por duas vezes o auxílio-doença, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudo médico judicial às fls. 39-44. Às fls. 46-48 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta problemas na coluna lombar, de caráter degenerativo e hipertensão arterial. Acrescentou o perito, todavia, que a dor na coluna e a hipertensão arterial, estão controladas com medicações e a dor é de caráter subjetivo. Esclareceu o perito, com base nas alegações da inicial, que não há provas da doença psiquiátrica, uma vez que, não há laudos

psiquiátricos nos autos que atestem a síndrome do pânico e, além disso, a autora não apresentou nenhum dos sintomas da doença durante a entrevista. O exame físico revelou que a autora tem estado de saúde compatível com sua idade, orientada no tempo e no espaço, corada, eufórica, ausculta cardíaca sem presença de arritmias, musculatura membros e troncos normais, com tônus, força e reflexos musculares, e, no geral, apresentou-se dentro da normalidade. Concluiu, portanto, que a autora não possui incapacidade laborativa atual. As fotografias anexadas ao laudo realmente mostram grande amplitude de movimentos que evidentemente não é compatível com a alegada incapacidade para o trabalho. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protruções, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Tendo sido esclarecidas as questões controvertidas, é desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nesta ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007430-85.2012.403.6103 - CLAUDIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende obter a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da perícia e do estudo social. Laudos administrativos às fls. 36-49. Laudo psiquiátrico às fls. 52-57. Às fls. 59 foi informado o falecimento do autor, sendo requerida a desistência do processo. Às fls. 61 a assistente social informou acerca do óbito do autor. É o relatório. DECIDO. O benefício reclamado nestes autos é intransmissível, o que impede a continuidade do pagamento depois do óbito do beneficiário. Haveria um possível interesse dos sucessores, todavia, em receber o benefício no período que vai da data de entrada do requerimento administrativo (fls. 22.6.2012, fls. 33) até o óbito do beneficiário. Considerando que, neste caso, o próprio patrono da autora requereu expressamente a desistência do feito, impõe-se acolher esse pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007467-15.2012.403.6103 - JOSE SOARES LOPES DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata o autor é portador de neoplasia maligna de pele (câncer de pele), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. A parte autora formulou quesitos, que foram aprovados. Laudo administrativo à fl. 65. Laudo médico judicial às fls. 67-69. Às fls. 71-72 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que o autor teve câncer de pele espinocelular. Acrescentou o perito, todavia, que o autor teve o diagnóstico em 2009, porém, apenas parou de fazer bico em julho de 2012 e que apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos. Consignou o perito que o autor mencionou conseguir fazer pintura de seu portão, o que descaracteriza invalidez permanente. Tais conclusões estão em plena harmonia com as das perícias realizadas administrativamente. Observe-se, efetivamente, que o autor prosseguiu trabalhando por cerca de três anos depois da cirurgia, o que mostra sua plena aptidão para o exercício de sua atividade profissional habitual, mesmo com a recomendação médica de não se expor ao sol. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007592-80.2012.403.6103 - MIRIAM MIACCI GORGAL QUINTANS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta discopatia degenerativa em L4-L5, tendinite no glúteo com alterações degenerativas do trocanter do fêmur, hemangioma da diáfise proximal do fêmur e radiculopatia L4-L5 à esquerda, com sinais de reinervação crônica, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença de 18.01.2010 até 15.01.2011, tendo sido cessado pelo INSS. Requereu a prorrogação do benefício, pedido indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 71-84. Laudo médico judicial às fls. 86-92. Às fls. 94-96, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta discopatia degenerativa lombar e patologias degenerativas no trocanter dos fêmures. Acrescentou o perito, todavia, que apesar de se tratar de patologias degenerativas, não afetam a articulação do quadril e estão controladas com o uso de medicação. O perito verificou que não há presença de hérnia discal, nem de protrusão discal. Esclareceu o perito que os exames apresentados pela autora atestam que ela se submeteu a tratamento, uma vez que não apresentou restrições a retornar a sua atividade laborativa. Concluiu, portanto, que a autora possui não possui incapacidade para o trabalho. A impugnação ao laudo oferecida pela autora não reuniu elementos suficientes para afastar as conclusões do perito. As observações que o perito fez a respeito da não realização integral do exame físico não têm qualquer consequência quanto à constatação de capacidade ou incapacidade. Tratou-se, simplesmente, de preservar a privacidade da autora. Acrescente-se o perito deixou explícito que as doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância

magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. É exatamente o caso dos autos, em que o perito judicial afastou a existência de radiculopatias ou de outros sintomas realmente incapacitantes. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007609-19.2012.403.6103 - MARIA DOMINGAS DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que sofreu um acidente em sua residência e, em decorrência disso, fraturou a coluna lombar e a pelve (CID S32.0), apresentando osteoporose e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB nº 545.889.012-0, concedido em 27.4.2011 até 04.6.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 74-78. Laudo médico judicial às fls. 80-85. Às fls. 87-89 foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial e osteoporose. Esclareceu o Perito que as patologias que acometem a autora são degenerativas e normais para sua idade, uma vez que, apresenta variações hormonais, ressaltando que podem ser controladas com reposições hormonais através de uso de medicações. O resultado dos testes de Lasegue, Brudzinski, Naffziger, Kernig, Valsalva, e Gaeslen, todos aplicados com o intuito de se diagnosticar lesões da coluna vertebral, restaram negativos. Anotou, ainda, que a tomografia computadorizada realizada pela autora não confirmou a existência de fratura na coluna vertebral. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. As alegações da autora, inclusive a alegada contradição entre as conclusões do perito e as alcançadas por seu médico assistente, não prosperam. Ao contrário do que afirma a autora, não há nenhum atestado ou declaração médica nos autos que indique o afastamento do trabalho por tempo indeterminado. O que havia, seguramente, era uma incapacidade em decorrência da própria internação hospitalar da autora. Com a alta médica e o decurso de um prazo mais do que razoável para recuperação, não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença, muito menos de concessão de aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de

acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008257-96.2012.403.6103 - ANASTACIO JOSE DO NASCIMENTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente a concessão de auxílio-doença. Relata o autor que é portador de doença tendinose do supra-espinal, tendinopatia da cabeça de bíceps junto ao sulco intertuberositário, lamina de líquido na bursa subacromio-subdeltoidea, irregularidade da superfície óssea no tubérculo maior do úmero, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente a prorrogação do benefício em 06.9.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 32-35. Laudo médico judicial às fls. 37-42. Às fls. 44-45, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, bem como apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor apresenta doença arterial coronária crônica. Acrescentou o perito, todavia, que os exames complementares realizados após a angioplastia apresentam resultado dentro da normalidade, com fração de ejeção de 66%, cujo valor é absolutamente normal. Concluiu, portanto, que o autor não possui incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que nenhuma das doenças ortopédicas descritas na inicial foi observada pelo perito e tampouco estão demonstradas por quaisquer atestados ou declarações médicas, nem mesmo por exames trazidos aos autos. É desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em que as questões de fato não estiverem suficientemente esclarecidas. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0009043-43.2012.403.6103 - JERONIMO FERNANDES CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 107.492.774-2, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular

do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À SUDP para retificação do nome do autor, fazendo-se constar JERÔNIMO FERNANDES CAMPOS. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007757-98.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0007106-37.2008.403.6103, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, a necessidade de nomeação de um Contador pelo Juízo, aduzindo que a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados seria manifesta. Sustenta que o indébito reconhecido nos autos principais não diz respeito às contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, tributadas pelo IRPF, mas somente à parcela da complementação da aposentadoria que foi novamente tributada, que constituiria o fundo formador do bis in idem. Impugnados os embargos, foram requisitadas informações da entidade mantenedora da previdência privada em questão. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos às fls. 156-159, dando-se vista às partes, que manifestaram sua concordância com os valores apontados pela Contadoria Judicial. Divergiram, no entanto, quanto à não incidência de parte dos proventos futuros, tendo a União afirmado que o tributo deve incidir. Os embargados, por sua vez, requereram seja oficiado à entidade de previdência privada para que aplique o percentual de isenção para futuros pagamentos. É o relatório. DECIDO. Observo que as partes se puseram de acordo quanto aos valores a serem repetidos, de tal forma que, quanto a este aspecto, não resta nenhuma controvérsia a ser solucionada. A divergência que remanesce diz respeito à não incidência do IRPF sobre pagamentos futuros dos complementos à aposentadoria dos embargados. Esse pedido, todavia, não pode ser acolhido. Recorde-se que a não incidência do imposto refere-se às contribuições vertidas em um período bastante específico e somente quanto às contribuições pagas pelos autores (não pela empresa). Assim, não se pode falar que há um percentual da complementação de suas aposentadorias que ficará permanentemente imune à tributação. O que de fato ocorreu, nesta fase de execução, foi a apuração de um valor global do indébito, que será integralmente repetido, sem outros reflexos na complementação das aposentadorias. Assim, impõe-se julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, para que prevaleça o cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 98.711,25 (noventa e oito mil, setecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), apurado em julho de 2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES), orientação aplicável também nos casos de parcial procedência (REO nº 2001.03.99.036033-9, DJU 05.11.2001, p. 1119). Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0000834-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-55.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X APARICIO BENEDITO MORAIS MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário registrada sob nº 0001957-55.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento do excesso de execução quanto aos valores pretendidos pelo embargado. Alega o INSS, em síntese, que o embargante apresentou cálculos relativos ao período de 22.3.2006 a 30.8.2011, enquanto que o benefício é devido apenas até 07.3.2009, quando foi restabelecido o auxílio-doença por força de decisão proferida pela Justiça Estadual (processo nº 292.01.2009.003826-7). Aduz, ainda, que os juros de mora devem ser calculados na forma da Lei nº 11.960/2009 e que os honorários de advogado incidem consoante a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 41-57. Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 61-70, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de que o autor é (ou foi) titular, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença) (fls. 76). Não houve, portanto, nenhuma delimitação do termo final dessa revisão. Observo que a existência do benefício anterior, restabelecido por força de decisão da Justiça Estadual, já havia sido alegada na contestação e a preliminar foi objeto de decisão na sentença. Ao não interpor qualquer recurso em face da sentença, o INSS conformou-se

com o entendimento ali firmado, de tal forma que não pode reavivar a discussão na fase de execução. Acrescente-se que, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, os cálculos realizados pelo embargado compreendem apenas a diferença entre os valores que recebeu por força daquela ação e os valores que são devidos por força da revisão determinada nos autos principais. Não há, portanto, nenhum risco de pagamento em duplicidade ou maior do que o devido. Acrescente-se que esse risco poderá ser completamente afastado, bastando ao INSS que leve ao conhecimento do Juízo Estadual os valores que pagará em razão deste feito. Além disso, consoante é possível verificar do parecer da Contadoria Judicial, o embargado aplicou os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, sendo certo que os honorários foram calculados em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença. Não há, portanto, nenhum reparo a fazer nos cálculos realizados pelo embargado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, que deve prosseguir nos valores apurados pela parte embargada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante dos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. g., REO nº 1999.03.99.070043-9/SP, Rel. Des. Federal CÉLIO BENEVIDES). Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007127-71.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-34.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0004504-34.2012.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 165.169,00 (cento e sessenta e cinco mil e cento e sessenta e nove reais). O impugnado manifestou-se às fls. 30-36, alegando que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 165.169,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 128.241,42. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para o ano de 2009 e 2011; c) a União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; d) a União se equivocou no valor das parcelas vincendas; e e) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 128.241,42 (cento e vinte oito mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007126-86.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-34.2012.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0004504-34.2012.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da

gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 3.754,48. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002519-9) - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUIS MELO DE SOUSA REIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 163-165), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004681-8) - JAIME DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001883-35.2010.403.6103 - MARCOS VINICIUS LEHAR MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002277-08.2011.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003969-42.2011.403.6103 - TANIA MARA DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005708-50.2011.403.6103 - VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006032-40.2011.403.6103 - LAERCIO DA SILVA MARQUES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009685-50.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À SUDP para a correção do nome da parte autora para MARIA APARECIDA DE CAMARGO. Recebo o recurso de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009931-46.2011.403.6103 - SANDRA MARIA POLITTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000147-11.2012.403.6103 - SIRLENE FONSECA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000280-53.2012.403.6103 - ZACHEU DE MACEDO SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000617-42.2012.403.6103 - CIRO KISHIDA IURA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000696-21.2012.403.6103 - ANA PAULA RODRIGUES LOPES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000891-06.2012.403.6103 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001144-91.2012.403.6103 - MARIA HELENA PEREIRA SHIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001157-90.2012.403.6103 - MATHEUS VINICIUS FREIRE RIBEIRO X LAIDE FREIRE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001402-04.2012.403.6103 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001733-83.2012.403.6103 - FLAVIO ELIAS DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001745-97.2012.403.6103 - PAULO SERGIO BASKERVILLE IERARDI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001798-78.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001856-81.2012.403.6103 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001898-33.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO SANT ANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002023-98.2012.403.6103 - LEANDRO COUTINHO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002661-34.2012.403.6103 - CELINA EULALIA DE OLIVEIRA MANCIO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0002923-81.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO PINTO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002958-41.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002966-18.2012.403.6103 - SONIA KOBASHIKAWA MOREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003260-70.2012.403.6103 - JOSE SILVINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003672-98.2012.403.6103 - MAURICIO SELBACH PEREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003832-26.2012.403.6103 - JOSE GERALDO APARECIDO DAMASIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003927-56.2012.403.6103 - DELFINO PROCOPIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000123-80.2012.403.6103 - NEIDE APARECIDA CORREA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-44.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 93-95, retornem-se os autos ao perito-médico para que responda aos quesitos complementares de fls. 95. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int. (RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 109)

0006633-12.2012.403.6103 - JOSE MARIA FLAVIO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 105: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0006734-49.2012.403.6103 - LOURDES DE SOUZA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta perda auditiva neurosensorial plena, severa e profunda em ambos os ouvidos e episódios de depressão, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que possui 56 (cinquenta e seis) anos e não consegue emprego em razão da idade avançada, porém, não possui meios de prover seu sustento. Diz que reside no Lar Padre Bonafé, pertencente à Paróquia São Benedito, neste município. Alega que requereu administrativamente o benefício em 29.6.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos a longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial e estudo social. Laudos periciais às fls. 43-47 e fls. 48-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que, apesar de apresentar problema auditivo, a autora faz uso de aparelho auditivo bilateral, portanto, não possui incapacidade para o trabalho, não há restrições para realizar suas atividades habituais. Em resposta ao quesito número 1 (fl. 52), a autora negou possuir problemas psiquiátricos. O exame neuropsicológico apresentou dentro da normalidade, com o humor adequado e sem sinais de ansiedade, orientada no tempo, no espaço e circunstâncias, não relata distúrbios sensoriais durante a avaliação pericial. O estudo social indica que a autora reside sozinha, em um conjunto de casas, pertencente à Paróquia São Benedito, Lar do Padre Bonafé. A residência possui três cômodos, cozinha, quarto, banheiro, em local dotado de fornecimento de energia elétrica, água da bica, iluminação pública e pavimentação, sem despesas. Além disso, recebe ajuda humanitária de uma cesta básica por mês da Paróquia São Benedito. A autora faz acompanhamento médico e recebe medicações pela rede de saúde pública. Desta forma, observo que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007809-26.2012.403.6103 - FRANCISCO XAVIER MAGALHAES SANTOS (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata o autor que é portador de neoplasia maligna de área retro molar e que foi submetido à cirurgia em 30.5.2011, que acarretou perda do ramo direito da mandíbula, causando dificuldade na fala e alimentação, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Narra ainda que o grupo familiar é composto por ele e sua esposa e que o casal mora de aluguel e a renda da família advém de bicos realizados pelo autor, sendo este a única renda da família. Alega ter requerido administrativamente o

benefício em 12.07.2012, indeferido sob alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 39-41. Estudo social às fls. 44-55. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico pericial concluiu que o autor teve câncer epidermóide, porém, não constatou a incapacidade para atividades laborativas. O perito observou que exame físico do autor está dentro da normalidade e não apresentou nenhum exame complementar comprovando a presença de recidiva ou metástase, além de ter constatado calosidade em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente. O exame clínico revelou que o autor conversou com o perito sem muita dificuldade, além de não ter sido constatada qualquer alteração em membros inferiores e superiores. Sendo assim, não está preenchido o requisito da incapacidade. O laudo social atesta que o autor reside em imóvel alugado, cujo aluguel está sendo pago por seu cunhado. O grupo familiar é formado somente pelo autor e sua esposa, e não possui renda, sobrevivendo da ajuda de familiares. As despesas do grupo familiar giram em torno de R\$ 1.059,00, incluídos os itens energia elétrica, água, gás, alimentação e gás. Não há auxílio do Poder Público, nem de entidade não governamental ou de terceiros. A casa em que reside possui poucos móveis, que se encontram em regular estado de conservação. Mesmo que o critério relativo aos rendimentos familiares possa ser mitigado, a ausência de incapacidade é suficiente para indeferir o pedido aqui deduzido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre os laudos periciais; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Intimem-se.

0008252-74.2012.403.6103 - THEREZINHA MARIA DE MOURA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a perita Assistente Social não localizou o endereço fornecido na petição inicial, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado, de forma a possibilitar a realização do estudo social. Cumprido, voltem os autos à perita.

0008484-86.2012.403.6103 - CLEONICE APARECIDA DA SILVA (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0009425-36.2012.403.6103 - FABIANA ROSA DE ARAUJO GUEDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata possuir problemas na coluna lombar, dor lombar baixa, lombalgia, protusão discal L3-L4 e L4-L5, apresenta cefaléia, fortes dores na região lombar, que irradia para os membros inferiores, lombalgia crônica persistente, fibromialgia, protusão discal, relata ter se submetido à cirurgia de hérnia lombar e ainda, possui problemas neurológicos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que a única renda da família consiste no salário do marido no valor de R\$ 1.413,55, renda esta insuficiente, uma vez que, as despesas não suprem todas as necessidades da família. Alega que requereu administrativamente o benefício em 08.8.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não possuir incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo

para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 14-15 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-

se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2450

ACAO PENAL

0002291-05.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X DANIEL DE BARROS BARBOSA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X NEIRE VALERIA DA SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X FERNANDA VALERIA BUENO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 775, redesigno para o dia 14 de março de 2013, às 15h30min, a audiência anteriormente marcada nestes autos, destinada à oitiva da testemunha de acusação Almir Rodrigues Otero. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência de fls. 163/171 às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0005314-85.2012.403.6110 - JOAO LUIZ MARINELLI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. A informação prestada pelo INSS nos autos não é suficiente para o deslinde da questão controvertida, eis que, neste caso específico, não é possível aferir se a parte autora faz jus ou não à revisão pleiteada em seu benefício previdenciário sem que seja elaborado parecer pelo Contador Judicial. Destarte e considerando, ainda, que apesar de demandar conhecimento técnico específico, a matéria não é de elevada complexidade, REMETAM-SE os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer sobre a evolução do benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que se possa aferir a

alegada limitação ao teto constitucional. Após, venham conclusos para sentença.

0005637-90.2012.403.6110 - WILSON CAMARGO(SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 161/185. Após, venham conclusos para sentença.

0006461-49.2012.403.6110 - ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres, e tempo de labor rural. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais ou rurais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. No caso específico destes autos, será imprescindível a dilação probatória, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório, especialmente acerca do período de labor rural. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006642-50.2012.403.6110 - JOSE FELIX DE SANTANA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 81/90. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0007134-42.2012.403.6110 - LUIZ CESAR MAINARDES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho o aditamento de fls. 79/92. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe (valor da causa). Após, cite-se na forma da lei, ficando deferido o requerimento concernente aos benefícios da justiça gratuita.

0007356-10.2012.403.6110 - DOMINGOS ALEXANDRINO PIRES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Com o retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007414-13.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO PAES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) no caso de pedido de concessão, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, observando, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado

de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0007421-05.2012.403.6110 - ALTINA APARICIO CAPITANI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTINA APARICIO CAPITANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento de valores atrasados desde 25/06/2010, data do requerimento administrativo. Relata que na contagem elaborada pelo INSS não foram considerados 04 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Sustenta que ao completar 60 anos de idade, contava com um total de 132 contribuições. Requer sejam considerados ainda o andamento do feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal, bem como o parecer da Contadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/129. É o Relatório. DECIDO. I. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. II. Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, posto que o pedido requer análise acurada da legislação aplicável e contagem de tempo de serviço, havendo que se efetivar o contraditório. Esclareço que os cálculos realizados pela contadoria do Juizado Especial Federal em Sorocaba não representam prova dos períodos laborados, uma vez que somente considerou todos os períodos alegados para fins de delimitação de competência. III. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV. Cite-se. Intimem-se.

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0007701-73.2012.403.6110 - JOSE DOS REIS FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) no caso de pedido de concessão, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, observando, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Int.

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu benefício menos vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no

mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) no caso de pedido de concessão, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, observando, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, o autor deverá, ainda, aditar a petição inicial, esclarecendo os seguintes pontos: 1- delimitar o período rural que pretende ver reconhecido como trabalhado e 2 - delimitar o período que pretende ver reconhecido como especial, indicando o agente nocivo a que se encontrava sujeito.

0007778-82.2012.403.6110 - LUIS APARECIDO DO CARMO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Inicialmente, regularize o autor a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. O autor aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos e no miocárdio. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária, pois não permite a verificação do estado de saúde atual. Assim, a realização de perícia é imprescindível nesta presente demanda. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, devendo o autor promover a antecipação do valor ora arbitrado, nos termos do art. 33 do CPC. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada

incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes. Após as manifestações destas, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito. Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 112/113, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 26/03/2013, às 16 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0007805-65.2012.403.6110 - ISAIAS DE ALMEIDA FLORIANO (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E SP301733 - RODRIGO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, fica o(a) autor(a) intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a) no caso de pedido de concessão, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, observando, quando se tratar de pedido de revisão de benefício, o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende receber, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial, juntando cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Finalmente, em caso de ser apurado valor até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

0007844-62.2012.403.6110 - IRINEU DE PAULA ALMEIDA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0007877-52.2012.403.6110 - JOAO AFONSO GRANDI (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo

benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007880-07.2012.403.6110 - ANGELA MARIA VAZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007983-14.2012.403.6110 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008026-48.2012.403.6110 - JOSE CARLOS GONCALVES LIBERATI(SP153800 - JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PEDRO EDUARDO MAIERA CASSEB X OESLEY COSTA DE MACEDO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de processo oriundo da Justiça Estadual em que não há requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao contrário, enquanto na Justiça Comum, houve recolhimentos de custas, conforme fls. 69/70. Sendo assim, nos termos da Lei nº 9289/1996, considerado, ainda, o Provimento 64 COGE, Anexo IV, Capítulo I, item 1-Diretrizes Gerais, 1.6-Processos Recebidos da Justiça dos Estados, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais de conformidade com as regras aplicáveis no âmbito da Justiça Federal, eis que os recolhimentos feitos durante o processamento perante a Justiça Estadual não são aqui aproveitáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004531-64.2010.403.6110 - OSWALDO DA ROSA(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OSWALDO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Oswaldo da Rosa em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação por danos morais e materiais experimentados. Sentença prolatada a fls. 103/105 com modificação em sede recursal pela procedência dos pedidos do autor, reconhecendo o dano material experimentado no valor de R\$ 3.360,50 (três mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), e o dever de indenização pela instituição ré a título de dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros moratórios aplicados segundo a taxa SELIC. O autor requereu a liquidação da sentença a fls. 134, apresentando nos autos o cálculo do valor que entende correto. A fls. 140/141, a Caixa Econômica Federal comprovou o depósito para garantia do juízo, do valor da liquidação apurado pelo autor e impugnou a fls. 142/143 a execução promovida sob o argumento de excesso de execução, apresentando novo cálculo. Intimado, o autor manifestou expressamente a sua concordância com o valor apurado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o seu levantamento, bem como a liberação do remanescente à instituição executada. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740, do CPC. Considerando que houve concordância expressa do exequente com o cálculo apresentado pela executada, fixo o valor da liquidação no montante apurado na conta apresentada a fls. 144/145, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO e EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do autor naquele apontado a fls. 144/145, já contemplados os honorários advocatícios da parte autora a que foi condenada a executada. Outrossim, relativamente à impugnação ao pedido de cumprimento da sentença, condeno o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00, consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas ex-lege. Após a formalização do trânsito em julgado, expeça-se em favor do autor e/ou advogado, Alvará de Levantamento no valor da liquidação fixado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Tendo em vista os depósitos realizados para garantia da execução (fls. 141), após o levantamento do valor da liquidação fixado, fica liberada à Caixa Econômica Federal a diferença entre o valor depositado e o alvará levantado, para que retorne aos cofres da executada. Cumpridas as determinações acima arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007237-98.2002.403.6110 (2002.61.10.007237-7) - MARIA MOURA ESPINOSA X MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA X CARLOS ALBERTO ESPINOSA(SP018345 - CELIO SMITH ANGELO E SP181119 - VANESSA SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES E SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES)

Trata-se de requerimentos de habilitação formulados por MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA e CARLOS ALBERTO ESPINOSA, na qualidade de netos e de herdeiros da autora MARIA MOURA ESPINOSA. Juntam documentos às fls. 118/127 e às fls. 135/136, inclusive certidão de dependentes do INSS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme fls. 137. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo

segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 136. Os habilitandos demonstram o óbito (doc. fls. 120), bem como a qualidade de herdeiros legítimos da autora falecida (fls. 120/121, fls. 123/124 e fls. 126/127), pois seus descendentes (netos - art. 1829 do CC), não havendo outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar essa condição. No presente caso, a autora era viúva e o seu único filho pré-morto, de modo que seus netos são os legitimados a suceder, nos termos dos arts. 1829, I, 1833 e 1835 do CC, eis que descendentes na linha reta em grau mais próximo. Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO AS HABILITAÇÕES requeridas, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes MARIA ELISABETE ESPINOSA SILVA e CARLOS ALBERTO ESPINOSA, conforme previsão dos arts. 1829, I, e 1835 do CC. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Tendo em vista que os cálculos de fls. 99/115 foram apresentados por causídico que não representa os herdeiros, manifestem-se os autores, ora habilitados, em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitados deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000229-65.2005.403.6110 (2005.61.10.000229-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 146 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (28/11/2012). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado, na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6) - EDISON VIEIRA (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0001455-03.2008.403.6110 (2008.61.10.001455-0) - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do parecer e/ ou cálculos de fls. 227/239. Com as manifestações das partes e do Ministério Público Federal, venham conclusos para fixação do valor da renda mensal do benefício, bem como para fixação do valor definitivo de execução dos atrasados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004064-17.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902774-35.1995.403.6110 (95.0902774-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/33 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004788-21.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-26.2006.403.6110 (2006.61.10.005726-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA VENANCIO FERREIRA(SP233349 - JULIANA MARIA MARTINS E SP093400 - OSVALDO LEMES) Dê-se ciência dos esclarecimentos de fls. 42/44 às partes. Após, venham conclusos para sentença.

0006302-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos de fls. 78. Após, venham conclusos para sentença.

0007299-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-42.2004.403.6110 (2004.61.10.009215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA BALDUCI BASTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 48/53 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007862-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900604-27.1994.403.6110 (94.0900604-0) - JOSE CARRIEL X ISA MENEGHEL DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSE JAIME FIGUEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 343/351: Indefiro o requerimento de item 4 de fls. 344, tendo em vista que a questão acerca dos valores corretos das RMIs dos benefícios dos autores já foi decidida e suplantada pela coisa julgada nos Embargos. O primeiro parágrafo de fls. 341 deveria ser compreendido à luz da coisa julgada, de modo que os autores foram instados a dizer se devidamente revisados ou implantados os benefícios de acordo com o decidido nos Embargos. Não havendo manifestação dos autores sobre diferenças posteriores à conta fixada nos embargos, cumpra-se a segunda parte de fls. 341. Int.

0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9) - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 420/437. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar a data de nascimento e nº do CPF do advogado; - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Para fins de expedição determinada, o INSS deverá informar, nos termos da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, se o(s) autor(es) é (são) servidor(es) ativo(s), inativo(s) ou pensionista(s), qual o órgão de lotação e se há incidência de contribuição do PSS sobre o valor a ser requisitado, e, se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/133: Indefiro o requerimento de item 4 de fls. 128, tendo em vista que a questão acerca do valor correto da RMI do benefício do autor já foi decidida e suplantada pela coisa julgada nos Embargos. O primeiro parágrafo de fls. 125 deveria ser compreendido à luz da coisa julgada, de modo que instado o autor a dizer se devidamente revisado ou implantado o benefício de acordo com o decidido nos Embargos. Não havendo manifestação do autor sobre diferenças posteriores a novembro/ 2008, cumpra-se a segunda parte de fls. 125. Int.

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes de fls. 470/478. Após, venham conclusos para decisão.

0901563-27.1996.403.6110 (96.0901563-8) - ARISTIDES GIANOLLA X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X IVAN GIANOLLA X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X KEINOSUKE IKEDA X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X MOACIR TUDELA FERNANDES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO VALERA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIORAVANTE LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN GIANOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SALA PANEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SANCHES LEDESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEINOSUKE IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA TERESA DE LUCA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR TUDELA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Regularize o autor FIORAVANTE LUIZ BRAGA o seu cadastro perante a Receita Federal, uma vez que consta como FIORAVANTE LUIZ BRAGA, informando nos autos. Após, cumpra-se fls. 505/506. Int.

0903076-93.1997.403.6110 (97.0903076-0) - ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X GERALDO PINTO DE SOUZA X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE LUIZ LEITE X MARIA ANTONIA X MARIO CARDEAL X MENA AYUB SOARES X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X PEDRO SPIN FLORES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RUIZ LUPIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CARDEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MENA AYUB SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL AGUILAR MOSTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X PEDRO SPIN FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se novamente o RPV referente aos valores devidos à Mena Ayub Soares, com o desconto dos valores já recebidos no processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme o cálculo apresentado a fls. 555. Quando da expedição, informe-se no campo observações que, embora os dois processos tenham o mesmo assunto, referem-se a períodos diferentes. Assim que disponibilizados os pagamentos, cumpra-se o final da decisão de fls. 493. Int.

0003344-70.2000.403.6110 (2000.61.10.003344-2) - CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X ELISA AUGUSTA SANTOS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X LUCIA APARECIDA ANTUNES LOPES DA SILVA X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X NEVE MENDES DE SOUZA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CECILIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X JOSE LOPES ANTUNES X LUZIA DE FATIMA LOPES ANTUNES X MARIA APARECIDA ANTUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DORTH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X MARIA RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS não impugnou os documentos de fls. 371/393, acolho os esclarecimentos da autora. Expeça-se novamente requisição de pagamento à autora Cecília Rodrigues de Souza, consignando, no campo observações, não se tratar de duplicidade, pois as ações não têm o mesmo objeto ou causa de pedir. Int.

0006978-04.2001.403.0399 (2001.03.99.006978-5) - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE ALENCAR X DIANE PAULA DE ALENCAR X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DIANE PAULA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANE CRISTINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos em razão do nome da autora Diane Paula de Alencar, que consta no cadastro da Receita Federal como Diane Paula de Alencar Lima, manifestem-se as autoras, promovendo a devida regularização nos autos ou na Receita Federal, se o caso. Int.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES (SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO DE ALENCAR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a advogada Maria Fernanda Fornaziero, OAB/SP 201074, a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil ou no cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil e no cadastro da Justiça Federal, se for o caso, dado que, nestes dois últimos, não consta o sobrenome Marques. Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório. Expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. MARIA FERNANDA FORNAZIERO, OAB/ SP 201074, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo. INT.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CARMARGO MACHADO X APARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X

BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZAQUEU NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Tendo em vista a determinação de fls. 376 e o que consta de fls. 387/388 e de fls. 393, formalize a Secretaria da Vara a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos pelo INSS em 15/06/2011 em relação aos créditos reclamados pelos autores relacionados às fls. 275. Aguarde-se o decurso do prazo ou a posição de Embargos em relação ao crédito reclamado por José Garcia (fls. 403/406 e fls. 417/418). Digam os autores, de forma fundamentada, se os benefícios estão devidamente implantados/ revisados no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 10 dias, uma vez que a presente ação foi distribuída em setembro de 1990. Indefiro os requerimentos de fls. 437/438. Promovam os autores Aparecida Floriano de Oliveira (Aparecida para Aparecida) e João Baptista Camargo (Batista para Baptista) as regularizações de seus nomes no Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora de acordo com o documento de fls. 431. Int.

000077-80.2006.403.6110 (2006.61.10.000077-3) - MOACIY FERNANDES(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACIY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 140/151. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 165/175. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos

para extinção da execução pelo pagamento.

0015415-60.2007.403.6110 (2007.61.10.015415-0) - CLEMENTE DIAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 204/209. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0004217-55.2009.403.6110 (2009.61.10.004217-3) - ALAN RODRIGUES LEITE X REGINALDO RODRIGUES LEITE X EVERALDO RODRIGUES LEITE X DANIELA RODRIGUES LEITE(SP209836 - ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALAN RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIELA RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido a fls. 176. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos demais autores e respectivos honorários. Assim que regularizada a representação processual de Reginaldo Rodrigues Leite, expeça-se também a requisição referente aos valores a ele devidos e aos honorários advocatícios. Int. DESPACHO DE 09/01/2013: Intimem-se os beneficiários dos pagamentos de RPV informados a fls. 183/186.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7) - ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Dê-se ciência de fls. 231/234 ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0010420-14.2001.403.6110 (2001.61.10.010420-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-42.2001.403.6110 (2001.61.10.009668-7)) ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA(SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA E Proc. HELIO PEREIRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA

Dê-se ciência de fls. 302/304 ao exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 5036

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-64.2013.403.6110 - JOSE LUIZ UNTERKIRCHER(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer medida liminar para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/160.320.308-4, incluindo-se no CNIS os períodos de 01/12/1971 a 30/11/1975 conforme guias de recolhimentos que foram entregues à autarquia. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Outrossim, apesar da urgência mencionada, a impetrante protocolou a presente ação em horário posterior ao informado na petição inicial como sendo o prazo final para apresentação da certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5038

ACAO PENAL

0003075-11.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Dimas Ivanczuk Traczuk, denunciado como incurso na conduta descrita nos artigos 297 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 110/111). A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (07/05/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 82) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 134/140), onde alega que não praticou os fatos narrados na peça acusatória e arrola testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 142 verso). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2132

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007534-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011020-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011020-8)) CLUBE DA LAJE PRETA(SP018356 - INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de

desistência formulado pelo embargante às fls. 247, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de instruíram a inicial, tendo em vista que não se tratam de documentos originais. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006673-50.2006.403.6120 (2006.61.20.006673-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006672-1)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Torno sem efeito o despacho de fl. 209. Fls. 209/210: Cientifique-se a Fazenda Nacional sobre o fato de os autos do Processo Administrativo nº 13851.000048/87-46 terem sido encaminhados através do ofício n. 179/07 ao Procurador da Fazenda Nacional atuante no ano de 2007 (fl. 202vº). No mais, proceda-se a abertura de vista deste autos em conjunto com a execução fiscal n. 0006672-65.2006.403.6120. Int. Cumpra-se.

0007789-18.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-22.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP102879 - PAULO DIMAS CEZAR)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Assim, apensem-se a estes autos a execução fiscal n. 0002262-22.2010.403.6120. Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011827-73.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-26.2007.403.6120 (2007.61.20.001887-1)) AUTO POSTO SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos (art. 520, CPC). Assim, apensem-se a estes autos a execução fiscal n. 0001887-26.2007.403.6120. Intime-se a embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007519-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-72.2011.403.6120) DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 66/66vº: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Sobrevindo novas informações e/ou documentos, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007673-75.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 229/271. Int.

0008953-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004365-4)) LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004356-79.2006.403.6120 (2006.61.20.004356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0000147-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DE JESUS

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que embora citada na presente execução não constituiu defensor para o patrocínio da ação.Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0000218-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000218-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA MARIA CESAR MONTEIRO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que embora citada na presente execução não constituiu defensor para o patrocínio da ação.Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOEDY DE SOUZA REZENDE X MARY IZAURA CABRAL REZENDE(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida atualização do endereço informado no sistema processual.Após, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0009897-54.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

Fls. 59/63: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme determinação anterior (fl. 56).Int.

0012296-85.2012.403.6120 - CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAP CLINICA DE AVALIACAO PSICOLOGICA S/S LTDA

Cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0012338-37.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CANICOBA S/C LTDA Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

0012488-18.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADIMOV ADM DE IMOV S/C LTDA Cite(m)-se.Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres, no endereço indicado na inicial. Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-55.2001.403.6120 (2001.61.20.001931-9) - FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP011272 - LUIZA CALIFE SALINAS FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 317: Certifique a secretaria a expressa desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0001771-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001771-6) - FRANCISCO LOFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFREDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 379: Certifique a secretaria a expressa desistência à oposição de embargos à execução manifestada pela devedora.Na sequência, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X INSS/FAZENDA X COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO

Fl. 317: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 314 em nome do advogado Laércio Pereira, OAB/SP n. 51.835, intimando-o a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ

FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3701

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-10.2013.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.-Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.-Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Intimem-se.(10/01/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1969

ACAO CIVIL PUBLICA

0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) I - Recebo as apelações de fls. 361/368 e 370/379 no efeito devolutivo.II - Vista ao autor e réu para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000373-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ESTACIONAMENTO SEA CLUB MARINE LTDA ME(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO CUSTODIO(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X MARCELO DE OLIVEIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ X FABIO MACEDO JULIASZ X PATRICIA MACEDO JULIASZ(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Tendo em vista que este Juízo tornou-se absolutamente incompetente após o disposto no Provimento n.º 348 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 27/06/2012 que altera o Provimento n.º 215, de 22/02/2001, determino a redistribuição do presente processo para a Vara Federal de Caraguatatuba/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0000622-78.2010.403.6121 (2010.61.21.000622-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte ré sobre os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 594/614), em respeito ao devido processo legal. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002883-79.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERDURAMA COM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL

ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA E SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JOAO ANTONIO SALGADO RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Defiro o pedido de vistas dos autos de fl. 3031.Int.

MONITORIA

0004886-46.2007.403.6121 (2007.61.21.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória, objetivando o levantamento de valores referentes a saldo de FGTS. Devidamente citadas, as rés apresentaram embargos monitorios, sustentando que na contratação dos empréstimos que geraram a dívida em cobrança ocorreram ilegalidades na apuração do saldo devedor, como capitalização indevida de juros, encadeamento das operações e lesão contratual. Pelo juízo foi determinado, de forma reiterada (fls. 79 e 82), que a autora trouxesse cópia do contrato originário, cuja dívida não foi adimplida e que ensejou a renegociação contratual em cobrança, juntamente com o demonstrativo de débito respectivo. Devidamente intimada a juntar tais documentos, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a parte autora manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Nesse diapasão já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitoria promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas

gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Com fulcro no princípio da eventualidade, considerando que a relação processual foi estabelecida regularmente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência em benefício da parte ré, no valor de 10% do valor atualizado da causa, consoante artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil.

0007406-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA (SP158859B - ELCIO OTACIRO PAIVA)
Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a discussão sobre a incidência de juros de mora, multa contratual, correção monetária e cerceamento de defesa dizem respeito ao mérito. Indefiro o desentranhamento das planilhas juntadas posteriormente pela parte autora, pois o prazo para sua juntada não é peremptório, mas sim dilatatório. Ademais, foi oportunizada vista à parte contrária, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa em tempo, razão pela qual entendo pertinente a juntada posterior de documentos, nos termos do artigo 181 do Código de Processo Civil. No mais, quanto à planilha faltante pertinente ao contrato de crédito rotativa n.º 01000003060, o exame da questão será realizado na fase de sentença. Considerando que a presente monitoria envolve relação entre consumidor e instituição financeira, resulta evidente que, na presente ação monitoria, é imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se o direito à facilitação da defesa do consumidor, bem como se mostra indispensável a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Não obstante, desde já cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus econômico da produção desta, consoante entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: (REsp 665.699/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 16.11.2006, DJ 19.3.2007; e REsp 908.728/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 6.4.2010, DJ 26.4.2010). Regularize a parte autora sua representação processual no que tange ao subscritor das petições apresentadas às fls. 259/283 e 307/310, sob pena de desentranhamento, haja vista a ausência de poderes do causídico para representá-la naquele momento, consoante substabelecimento juntado aos autos (fl. 87), bem como comprove a conferência regular de mandato ao Diretor Jurídico Antônio Carlos Ferreira para fins de representação e poderes para outorgar procuração e substabelecimento. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO TINEU JUNIOR (SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Defiro o pedido efetuado pela exequente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 86, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0003134-34.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOEL DO PRADO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 24.188,94 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em 07 de junho de 2010, decorrente de contrato de abertura de crédito (fls. 10/18), assinado em 22/05/2009. A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para este fim (fl. 45 verso). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito,

mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 24.188,94 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em 07/06/2010, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001507-58.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDO CELSO DUARTE ALVES
Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 22.865,13 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), valor posicionado para abril/2011, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0330.160.0000579-37. Juntou documentos pertinentes (fls. 08/15). Em 07.11.2012, foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, tendo sido o réu citado nessa oportunidade. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0330.160.0000579-37 o demonstrativo de débito (fls. 05 e 08/14), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fls. 39 e 43), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 22.865,13 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), valor posicionado para abril/2011, oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0330.160.0000579-37, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001270-87.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA ROCHA (SP200392B - SILVIA DENISE MACHADO PEREIRA DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que digam as provas que pretendem produzir,

conforme parte final do despacho de fl. 61.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000771-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-96.2010.403.6121) POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a informação supra, apensem-se aos autos principais.Devolvo o prazo à CEF para manifestação sobre os embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002970-69.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005210-36.2007.403.6121 (2007.61.21.005210-3)) FRANCISCA DE FATIMA GONCALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA I - Recebo os Embargos de terceiro em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2007.61.21.005210-3.III - Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do 3º do art. 1.050 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002332-75.2006.403.6121 (2006.61.21.002332-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X VANESSA SOARES ARAUJO X DEUSDITE SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Trata-se de pedido de desbloqueios de valores realizados por meio do Sistema BacenJud após a citação das executadas (fl. 39).Os bloqueios foram realizados em conta da Caixa Econômica Federal em nome de Deusdite Soares (R\$ 6.591,95 - fl. 54) e em conta do Banco Santander em nome Vanessa Soares de Araújo (R\$ 292,79 -fl. 54 verso).Deusdite Soares comprovou à fl. 86 que recebe salário da empresa Unimed de Taubaté com crédito na Banco Santander (Banco n.º 33). A renda proveniente do INSS é creditada na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica da planilha do CINIS à fl. 99.De outra parte, Vanessa Soares de Araújo alegou que o valor bloqueado por este Juízo refere-se a crédito de pensão alimentícia a favor de sua filha Maria Eduarda Inácio. Ocorre que bloqueio foi realizado em conta no Banco Santander e a verba declarada de natureza alimentícia a favor de sua filha menor foi destinada a ser depositada Banco Real (sentença à fl. 73) hoje Banco Santander.Assim sendo, considerando que as executadas lograram comprovar que há valores pertinentes a percepção de aposentadoria e de pensão judicial, porquant9o de natureza alimentícia, nas contas bloqueadas, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na CEF Ag. 4081 relativamente as duas autoras.Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista às partes.Int.

0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente CEF para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, acrescido de honorários e da multa, conforme demonstrativo à fl. 60, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0002371-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002371-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X DALCIO LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado.Int.

HABEAS DATA

0001726-71.2011.403.6121 - ANDRE MILTON ESCOSSIO MONTEIRO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PINDAMONHANGABA - FAPI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Dê-se ciência ao impetrado do desarquivamento dos autos.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004193-86.2012.403.6121 - MARCIO VINICIUS BIFANO DA SILVA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X WILLIAM JOSE PWA X JOSE ANTONIO GONCALVES ROSA

Nos termos do inciso II do art. 8, combinado com o artigo 10, todos da Lei nº 9.507/97, providencie o impetrante a emenda da inicial para:- comprovar o requerimento e a recusa em fazer-se a retificação do banco de dados junto ao Departamento Geral do Pessoal do Exército;- juntar cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004678-97.1999.403.6103 (1999.61.03.004678-3) - O LOJAO MAGAZINE TAUBATE LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001407-78.2012.403.6118 - ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO(SP149007 - ROMUALDO LEMES DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP278773 - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI E SP225806 - MARTA VASQUES AIRES E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

No caso em apreço, verifico que ROBERSON MARCELO LEAL CAMILO impetrou o presente mandamus em 02/04/2009, objetivando que a autoridade impetrada promova o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência.Alega, em síntese, que o motivo da suspensão foi a inadimplência e posterior constatação de ligação clandestina. No entanto, afirma o desconhecimento de tal irregularidade, realizando, inclusive, pedido de perícia. O pedido de liminar foi deferido (fls. 14/15). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 22/58, esclarecendo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi o inadimplemento contumaz da impetrante e a posterior auto-religação fraudulenta, isto é, aquela realizada por profissional desautorizado para a intervenção na instalação. Foi proferida sentença pelo Juiz Estadual, julgando procedente o pedido do impetrante (fls. 63/70).O recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que concedeu o pedido de liminar foi provido, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando todos os atos decisórios de ofício e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 161/166), razão pela qual foi novamente cessado o fornecimento de energia pela autoridade impetrada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos fundamentais, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.A legislação aplicável à matéria é clara ao prever a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, no caso de inadimplemento, como se verifica do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. O serviço de fornecimento de energia elétrica, dado o seu caráter essencial, deve ser, evidentemente, contínuo, mas aliado à necessária contraprestação do consumidor, consistente no regular pagamento da tarifa específica, sob pena de incentivar a inadimplência.Na hipótese, verifico que a impetrante não foi informada a respeito da possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, caso não adimplisse seu débito. Assim, verifico a fumaça do bom direito.Também está presente o periculum in mora, tendo em vista que o impetrante está sendo privado de um serviço público essencial.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa a qual adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência assente deste Tribunal entende pela possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica desde que, após aviso prévio, o consumidor permaneça em situação de inadimplência com relação ao respectivo débito, nos termos do estatuído no art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95. Precedentes: Recursos especiais n. 363.943/MG e 963.990/SC. 2. No particular, diante da situação fática existente, observa-se que a decisão do Tribunal de origem não destoia do entendimento desta Corte, pois o corte no fornecimento de energia elétrica foi realizado sem comunicação prévia do consumidor, condição necessária à validação da interrupção do serviço. 3. Recurso especial não-provido.(RESP 200501569219, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2008.)Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato restabelecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora n.º 150021264.Outrossim, oficie-se ao Juízo de Guaratinguetá para que seja cientificado da demora em encaminhar estes autos a este Juízo Federal de Taubaté, uma vez que a decisão que determinou a redistribuição foi proferida em 21/09/2012 e o encaminhamento destes autos ocorreu somente em 13/11/2012, tendo chegado nesta Subseção na data de hoje, conquanto evidente o prejuízo ao demandante.Por fim, defiro o prazo de dez dias para que o Impetrante realize o pagamento das custas processuais, sob pena de

revogação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.Int. e oficie-se.

0002774-31.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AMSTED MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição da retenção formulados em 05/08/2011 (n. 32471.29233.050811.1.1.10-3714, 20261.16205.050811.1.1.11-7980, 41167.60312.050811.1.1.10-9484, 32500.01580.050811.1.1.11-0808, 06438.79494.050811.1.1.11-6831 e 06568.75059.050811.1.1.10-0372), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no art. 24 da Lei 11.457/07. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que formulou os referidos pedidos nas datas supramencionadas. No entanto, até o presente momento, a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido na Lei n.º 11.457/07. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 136). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 145/156, esclarecendo que em relação à parcela dos pedidos de ressarcimento sobre os quais foram agregadas pelo contribuinte DCOMP eletrônicas (declarações de compensação), restou demonstrada a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a partir do momento em que tais DCOMP foram apresentadas pelo contribuinte, o direito ao crédito vindicado já passou a estar a sua disposição e em pleno uso e eficácia como meio de liquidar os débitos tributários arrolados nessas declarações de compensação. No entanto, no que diz respeito à parcela restante dos pedidos de ressarcimento eletrônicos protocolados em 05/08/2011 (sobre os quais não foi agregada declaração de compensação) afirmou a inviabilidade de seu processamento no prazo legal, tendo em vista o número expressivo de pedidos nesta situação. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos administrativos do impetrante protocolizados em 05/08/2011 reclamam solução definitiva, tendo em vista o disposto na referida lei. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI) No entanto, tendo em vista as informações da autoridade impetrada no sentido do número expressivo de pedidos de restituição na mesma situação descrita na inicial (3.200 na jurisdição da DRF de Taubaté), entendo razoável a concessão do prazo de 90 (noventa) dias para que os pedidos de restituição mencionados na inicial seja apreciados pela impetrada. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição protocolizados pelo impetrante em 05/08/2011, em prazo não superior a 90 dias, salvo se a impetrante, por qualquer motivo, deu causa a demora, o que deverá ser imediatamente informado e comprovado nos autos pela autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Oficie-se e intime-se.

0002782-08.2012.403.6121 - IND/ CONSTRUÇOES E MONTAGENS INGELEC S/A - INCOMISA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por IND. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INGELEC S.A. - INCOMISA em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a compensação de créditos de PIS/COFINS, acumulados em relação ao REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura), com débitos próprios e vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 66, caput e 1.º, da Lei 8383/91. Sustenta a impetrante, em síntese, que é plenamente possível a admissão da compensação entre créditos de contribuição ao PIS e COFINS contra débitos a vencer de contribuição previdenciária, eis que são contribuições sociais da mesma espécie, administradas e arrecadadas pelo mesmo órgão. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 363). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações

às fls. 366/372, esclarecendo a existência de impedimento à compensação pretendida tendo em vista o teor do disposto no artigo 26 da Lei 11457/2007. O pedido de liminar foi negado (fls. 373/374). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 399/400). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 395/397). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, verifico que o impetrante pretende garantir o direito de compensar créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários. Como é cediço, o pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Federal, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. O parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispôs que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07). Especificamente a propósito da situação impugnada, firmou-se a jurisprudência nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS COM DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS PAGOS PELO EMPREGADOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Nada obstante a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07. 3. Inviável o acolhimento do pedido de compensação de créditos de PIS e COFINS decorrentes das operações de exportação realizadas pela impetrante com débitos seus, vencidos, relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos pelo empregador. 4. O disposto no art. 7º, 2º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.196/05, que determina à autoridade fiscal que, antes de proceder à restituição de crédito reconhecido em favor do contribuinte, proceda à sua compensação com débitos previdenciários existentes (vencidos), não viola os princípios constitucionais da direito à propriedade e da vedação ao confisco, haja vista que tal determinação decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pelas finanças públicas, sobretudo em atendimento aos princípios que regem a seguridade social, insculpidos no art. 195, caput, da Constituição Federal. 5. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC nº 2008.71.10.0002381-5, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. de 03.06.09) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.212/91. RESTRIÇÃO. DÉBITOS DE MESMA NATUREZA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07 que exclui expressamente as contribuições previstas no artigo 11, a, b e c, da Lei nº 8.212/91 da referida sistemática de compensação. 2. Créditos do sujeito passivo constantes de Requerimento de Restituição de Retenção (RRR) e decorrentes de contribuições destinadas ao custeio dos benefícios da Previdência Social somente podem ser compensados com débitos de mesma natureza. (TRF/4.ª Região, REOAC nº 2008.71.07.0020076, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. de 01.04.09) **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0003032-41.2012.403.6121 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 486/501 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003448-09.2012.403.6121 - FRANCISCO GERALDO FURTADO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GERALDO FURTADO em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.269.170-9. Ao final, pretende a anulação do débito. Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indício de

irregularidade na contagem do mesmo tempo de serviço para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social, isto é, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 01/03/1979 a 31/12/1990. Houve emenda da inicial, com a retificação do valor dado à causa e juntada de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 56/259). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 261). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 269/293, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 148.269.170-9, foram constatadas irregularidades, tais como: a) contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 01/02/1979 a 28/02/1979 que foi objeto de Certidão de Tempo de Contribuição e do período de 01/03/1979 a 31/12/1990 (os recolhimentos na condição de autônomo foram computados em duplicidade com o período celetista do Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por aquele órgão); e b) cômputo como atividade especial de 01/01/1991 a 28/04/1995 sem a comprovação do exercício de atividade (no caso de autônomo, mesmo apresentando PPP emitido pelo próprio impetrante, é necessária a apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade especial). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). De outra parte, quanto à repetição dos valores pagos pelo INSS, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado. O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa-fé, que é presumível. E pela presunção de boa-fé acredita-se legítimos os valores recebidos. Nesse sentido, confira-se o julgado assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1318361 RS 2010/0109258-1, DJe 12.12.2010, rel. Ministro JORGE MUSSI) Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para somente determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante até a presente data, até decisão ulterior. Ressalto que o INSS não deverá promover quaisquer atos de cobrança dos referidos valores. Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0003498-35.2012.403.6121 - PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ANTÔNIO SCHROEDER LESSA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.699-6. Ao final, pretende a anulação do débito. Alega o impetrante, em síntese, que o pagamento do mencionado benefício foi suspenso pela autoridade impetrada, em razão de ter sido identificado indício de irregularidade na contagem do mesmo tempo de serviço para a aposentadoria no Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Federal e no Regime Geral de Previdência Social, isto é, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 30/12/1977 a 31/12/1990. Houve emenda da inicial, com a retificação do valor dado à causa e juntada de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 112/380). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 382). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 386/411, esclarecendo que após reanálise do processo administrativo referente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 141.916.699-6, foi constatada irregularidade, qual seja, contagem de tempo de contribuição em duplicidade no período de 30/12/1977 a 31/12/1990 (os recolhimentos na condição de autônomo foram computados em duplicidade com o período celetista do Ministério da Saúde, que foi averbado automaticamente por aquele órgão). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, não se consubstancia o mandamus na ação adequada para apuração do núcleo de irresignação do impetrante, consistente na apuração precisa da legalidade ou não da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). De outra parte, quanto à repetição dos valores pagos pelo INSS, por se tratar de verba de natureza alimentar, paga por equívoco da Administração e recebida de boa-fé pelo impetrante, não há que se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado. O melhor entendimento para a não devolução dos valores pagos indevidamente é aquele

que elege como requisito não o erro da Administração, mas o princípio da boa fé, que é presumível. E pela presunção de boa-fé acredita-se legítimos os valores recebidos. Nesse sentido, confira-se o julgado assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1318361 RS 2010/0109258-1, DJe 12.12.2010, rel. Ministro JORGE MUSSI)Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para somente determinar a não devolução das prestações do benefício previdenciário recebidas pelo impetrante até a presente data, até decisão ulterior.Ressalto que o INSS não deverá promover quaisquer atos de cobrança dos referidos valores.Int. e oficie-se. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0003791-05.2012.403.6121 - DIRCEU DA CRUZ TOLEDO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as informações extraídas do Sistema CNIS (INSS) às fls. 51/52 (reativação do benefício de auxílio-acidente), esclareça o impetrante o pedido de fls. 43/44.Int.

0003864-74.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA e RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores a título de adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de hora-extra, férias, 13.º salário, hora-extra e salário-maternidade.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 968).A autoridade coatora prestou as informações às fls. 10121050, sustentando a legalidade da exigência questionada.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE HORA-EXTRAÉ ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de horas extras possuem natureza salarial, pois têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor noturno, perigoso ou extraordinário, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.HORA- EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. SALÁRIO-MATERNIDADEOs valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que

sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. FÉRIASAs férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA , BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.(...)7. Apelação parcialmente provida.(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)Assim também no STJ:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO - DOENÇA - AUXÍLIO -ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.(...) 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio - doença e auxílio -acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09)Agravamento regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravamento regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 01/07/2010) 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINANos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)Quanto à norma legal, a redação original do 7º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, estatuiu que a gratificação natalina integrava o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.A Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ela não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois a gratificação natalina não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Veja-se que a contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora.Int.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0003865-59.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA, POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA e RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não

recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas situações em que o trabalhador está doente, acidentado, gestante ou em gozo de férias, não há prestação efetiva de trabalho. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 965). A autoridade coatora prestou as informações às fls. 1009/1042, sustentando a legalidade da exigência questionada. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. De acordo com os artigos 487 e seguintes da CLT, verifica-se que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (I) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (II) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (III) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado aviso prévio laborado. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado aviso prévio indenizado, tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que, frise-se, é o que importa para o deslinde da presente lide. Assim, como o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Frise-se, ademais, que o art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador e sobre o aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0004083-87.2012.403.6121 - CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CACAPAVA DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME em face do Fiscal do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM TAUBATÉ, objetivando que seja reconhecido o seu direito de não manter em seu quadro profissional veterinário responsável, bem como a não inscrição no referido conselho, com o consequente cancelamento do Auto de Infração n.º 2039/2012. Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve o comércio de pequenos animais e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou seja, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. É a síntese do essencial. Decido. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea e, estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a comercialização de produtos agropecuários, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. (STJ, REsp 786055, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 21/11/2005) No caso dos autos, verifico que a impetrante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 16). No auto de infração (fl. 17), foi constatada que a impetrante tem como atividade o comércio de rações, animais vivos, medicamentos e produtos veterinários, acessórios para animais com prestação de serviços de banho e tosa. Assim, forçoso reconhecer que a impetrante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante ao referido conselho. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 2039/2012, até decisão final a ser proferida no presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar, extinção do feito e consequente cancelamento da distribuição. Intimem-se e oficie-se. Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

0004217-17.2012.403.6121 - ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA (SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. ORGANIZAÇÃO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de não recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A

legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. De acordo com os artigos 487 e seguintes da CLT, verifica-se que o aviso prévio é instituto que possui três dimensões: consiste, a um só tempo, em (I) comunicação - declaração à parte contratual adversa da vontade de pôr fim ao contrato; (II) prazo - a comunicação fixa um prazo para a extinção do contrato; e (III) pagamento - valor pago no período do aviso. A análise da terceira dimensão evidencia que o pagamento pode assumir feição salarial ou indenizatória. Se o empregado prestar serviços durante o período do aviso prévio, a respectiva paga assume natureza salarial, pois consistirá na remuneração de tal labor. É o chamado aviso prévio laborado. Todavia, quando o período do aviso prévio não for laborado, hipótese em que se verifica o denominado aviso prévio indenizado, tal pagamento não pode ser considerado como verba salarial, pois, nesse caso, tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O fato do prazo do aviso prévio ser considerado para fins de tempo de serviço não afasta a natureza indenizatória do respectivo pagamento. É que tal integração do período do aviso ao tempo de serviço decorre do caráter de prazo que o pré-aviso assume, ao passo que a natureza indenizatória decorre de outro caráter, o de pagamento, que, frise-se, é o que importa para o deslinde da presente lide. Assim, como o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, impõe-se concluir que sobre ele não deve incidir contribuição previdenciária, eis que a melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91 e artigos 150, I, 195, I e 201, 11, todos da Constituição Federal, só autoriza que dito tributo tenha por base de cálculo verba salarial, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. Frise-se, ademais, que o art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador e sobre o aviso prévio indenizado. Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, sob pena de resolução imediata do feito. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0004298-63.2012.403.6121 - ELISANGELA ALVES FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias, após o que será apreciado o pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005090-56.2008.403.6121 (2008.61.21.005090-1) - RUTH GALVAO LOPES MILAD(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 88. Tendo em vista a decisão de fl. 17, o pagamento dos honorários advocatícios ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003408-08.2004.403.6121 (2004.61.21.003408-2) - JOAO RUBENS CESAR FILHO (SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO RUBENS CESAR FILHO em face do INSS, objetivando a restituição dos valores que lhe foram descontadas a título de contribuição previdenciária, que foram calculadas mês a mês sobre a verba de adicional de periculosidade em razão da procedência da Ação nº 666/87, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 124). Devidamente citado (fl. 129), o INSS apresentou contestação (fls. 132/135) alegando preliminarmente a ocorrência da coisa julgada e da prescrição e no mérito, em síntese, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/139. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta deste juízo determinando, assim, a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Taubaté (fl. 141/143). Recebido o processo na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté o juízo declinou da competência material e suscitou conflito negativo de competência (fls. 154/157). A decisão do conflito de competência negativo, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, suscitado declarou competente a Justiça Federal (fls. 171/172). Dada ciência às partes da redistribuição do feito as partes não se manifestaram interesse no sentido de produção de outras provas. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fl. 187). Juntado os cálculos elaborados pelo Contador às fls. 189/193. A União se manifestou á fl. 197. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a preliminar em que o Instituto Nacional do Seguro Social alega a coisa julgada posto que a matéria posta em juízo nestes autos nada tem a ver com a matéria analisada nos autos do processo trabalhista. Já preliminar de prescrição se confundem com o mérito e com ele será analisado. Passo a análise do mérito. Pretendem os autores a devolução das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas a título de contribuição previdenciária, que foram calculadas mês a mês sobre a verba de adicional de periculosidade em razão da procedência da Ação nº 666/87, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. Da análise dos documentos juntados aos autos e dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria deste juízo, juntado às fls. 189/193, verifico que o autor teve suas contribuições sempre efetuadas pelo valor teto. A matéria foi apreciada no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SEGURADO QUE CONTRIBUÍA PELO TETO.- Não incide contribuição previdenciária sobre verbas salariais recebidas em reclamatória trabalhista quando o segurado já contribuía para a Previdência Social na alíquota máxima, por ter salário superior ao teto do salário-de-contribuição.- Apelação desprovida remessa oficial provida em parte. (TRF4 - AC 2002.71.04.006009-4, Segunda Turma, Relator Des. Federal João Surreaux Chagas, DJ 04/02/2004). TRIBUTÁRIO. SEGURADO VINCULADO AO RGPS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE DUAS ATIVIDADES REMUNERADAS. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28, 5º. - Comprovado que o autor, por exercer concomitantemente duas atividades remuneradas, com vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, recolheu contribuições em valor superior ao teto máximo de salário-de-contribuição, faz jus à restituição do indébito, com correção monetária pela taxa SELIC. (TRF4 - REO 2002.71.02.006465-3, Primeira Turma, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, DJ 06/09/2006). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TETO MÁXIMO. DUPLO CONTRATO DE TRABALHO. O segurado que presta serviço para dois empregadores de forma concomitante, tem direito à restituição da contribuição previdenciária recolhida sobre o que exceder o teto máximo. (TRF4 - APELREEX 200371070077003 - SEGUNDA TURMA - Des. Fed. ELOY BERNST JUSTO - D.E. 19/11/2008). Quanto ao prazo prescricional para a repetição, vinha adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, adotado por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei

Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Trago a Ementa do referido julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) - (grifei) Tendo em vista que o pedido de restituição das contribuições previdenciárias se refere a contribuições previdenciárias recolhidas em razão de Ação Trabalhista, entendo que a prescrição deva ter início na data do recolhimento dessas contribuições previdenciárias indevidas. Ressalto, portanto, que tendo a ação sido ajuizada em 2004, antes da entrada em vigor da LC 118/05, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). Logo, o autor faz jus a restituição dos valores pagos a maior que não foram atingidas pela prescrição, sendo que os valores serão apurados em fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, em face da ocorrência da prescrição do direito de a parte repetir as contribuições previdenciárias referentes aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o restante do pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito ao autor de repetir as contribuições previdenciárias descontadas acima do limite estabelecido pelo artigo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, observada a prescrição reconhecida. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus procuradores (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da demanda União Federal. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002608-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002608-3) - BENEDITO DA SILVA FRADE (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO DA SILVA FRADE, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário,

objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 10.07.1956 a 30.04.1979, bem como o reconhecimento como exercido em atividade especial do período de 06.10.1980 a 01.09.1989, este laborado para a empresa VOLKSWAGEM DO BRASIL S A, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 29). Realizada audiência, em 14.06.2012, momento em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva de uma testemunha por ele arrolada (fl. 54/57). O INSS apresentou a contestação de fls. 58/64, alegando que o autor não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo, configurando a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica fls. 89/93. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de falta de interesse processual, ante a não comprovação de requerimento administrativo, considerando o atual momento processual, entendo que tal questão deva ser considerada por ocasião da fixação da DIB, em caso de procedência do pedido. Trata-se de pedido de reconhecimento de período rural bem como de período em que a parte autora alega ter trabalhado em atividade insalubre exposto a ruído de 82 e 88 dB(A), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a analisar o período laborado como rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício,

admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. A parte autora juntou aos autos fotografias, cópia do certificado de reservista, constando como profissão a atividade de lavrador, porém manuscrita a lápis; cópia da certidão de casamento, ocorrido dia 29.04.1965, de onde consta sua profissão como lavrador; certidão de nascimento de sua filha Rosângela Glória da Silva Frade. Da análise conjunta da documentação juntada pelo autor e dos depoimentos do autor e da testemunha entendo não haver elementos suficientes para o reconhecimento da atividade rural, pois em que pese as alegações da testemunha de que conhecia o autor, nas perguntas pertinentes ao labor rural não soube respondê-las com certeza e clareza. Assim, não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha laborado como rural durante todo o período alegado na inicial, sendo os documentos, como as fotos e a certidão escrita à mão, apenas indícios que não foram ratificados pelo testemunho colhido, restando impossível o reconhecimento do labor rural. Ressalte-se, ainda, que da pesquisa realizada por este juízo, junto ao CNIS, o autor possui vínculo empregatício na empresa MECANICA PESADA, de 30.09.1971 a 06.10.1971, período em que pleiteia o reconhecimento como trabalhador rural. No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial, a conversão de tempo especial em comum passou a ser proibida a partir da edição da Medida Provisória no 1663-10, de 28 de maio de 1998, que revogou expressamente do 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Após reedições, a Medida Provisória, já sob no 1663-14, foi convertida na Lei no 9.711, de 20 de novembro de 1998. A Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, em seu artigo 28, dispôs que seriam estabelecidos critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e previu a necessidade de cumprimento de percentual mínimo do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme seria estabelecido em regulamento. A referida regulamentação deu-se com a promulgação do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 70 vedou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Todavia, no intuito de respeitar o direito adquirido dos segurados, o parágrafo único do referido artigo 70 permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, até 05 de março de 1997, ou até 28 de maio de 1998 (conforme os Anexos dos Decretos em que se enquadrassem), desde que o segurado tivesse completado, até as referidas datas, pelo menos 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ocorre que, com o advento do Decreto n.º 4.827 de 03 de setembro de 2003, houve alteração substancial do artigo 70, acima referido, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Portanto, a questão da comprovação do exercício das atividades especiais, assim como sua caracterização, deve obedecer à legislação em vigor à época, como reconhece o próprio decreto supramencionado, que restabeleceu plenamente a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, sem qualquer restrição no tempo. Quanto ao agente agressivo ruído, é assente na Jurisprudência que permaneceram concomitantemente vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, conforme o artigo 295 do Decreto 357/91 e o artigo 292 do Decreto 611/92, que demonstram terem sido aqueles Decretos reavivados sem quaisquer ressalvas. Desta feita, convivendo os dois diplomas regulamentares, deve ser privilegiado o mais benéfico ao segurado. Somente com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 06 de março de 1997, é que restou revogado o Decreto 611/92, impondo para a consideração da atividade como especial àquela exercida sob o nível de pressão sonora de 90 decibéis. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Anotação na CTPS. Formulários DSS 8030. Ruídos acima de 80 e 90 decibéis. Trabalho realizado sob tensão superior a 250 volts. Uso de equipamento de proteção - EPI. Lei n.º 9.732, de 1998. (...) 5. O cômputo da atividade especial, com exposição ao nível de ruído equivalente a 80 dB somente pode ser feito até 05.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172. (...) (MAS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, TRF-1ª Reg., 2ª T., um., DJ 24.10.2002, p.44) Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Assim, após 19/11/2003 deve ser considerado como tempo de serviço especial aquele exercido com exposição ao agente ruído superior a oitenta e cinco decibéis - 85 dB(A). Além disso, o INSS também já reconheceu expressamente que deve ser considerada como atividade especial, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores ao limite estabelecido pelas normas reguladoras da atividade especial no período do efetivo labor, nos termos do artigo 180 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11 de 20/09/2006, segundo o qual, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição ao agente agressivo ruído se situar acima de: oitenta dB(A) até 05 de março de 1997; noventa dB(A) de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003; oitenta e cinco dB(A) a partir de 19 de novembro de 2003. Verifico que, o período que o autor requer o reconhecimento é de 06.10.1980 a 01.09.1989, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL

tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida do autor, o laudo socioeconômico (35/41) revela que ele reside juntamente com a mãe, Maria Helena Barbosa Medina, com o pai, Djalma Francisco Medina e com os irmãos, Camila Aparecida Barbosa Medina e Deivide Barbosa Medina. A família reside há vinte e cinco anos em um imóvel cedido pela Prefeitura Municipal, com quatro cômodos (cozinha, 2 quartos e banheiro), em regular estado de conservação e boas condições de higiene e organização. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas o pai do autor tem renda informal como pedreiro, no valor de R\$ 300,00, além do benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 90,00. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 5 (cinco) residentes, resulta em um valor de R\$ 390,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (5), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 78,00, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Nesse passo, presente os requisitos, de rigor a concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a LEANDRO BARBOSA MEDINA - INCAPAZ o benefício assistencial à pessoa deficiente, com renda mensal no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 03.09.2010 (DIB). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, o Benefício Assistencial - LOAS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): Leandro Barbosa Medina ENDEREÇO: Rua Cel. Hélio Franco Chaves, 237, Bairro Shalom - Taubaté/SP CPF: 373.215.908-60 NIT: 1.686.322.085-8 REPRESENTANTE

LEGAL: Maria Helena Barbosa Medina BENEFÍCIO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - LOASNÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.497.388-0DIB: 03.09.2010 (Data do requerimento administrativo) VALOR DO BENEFÍCIO: UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANDIR BORGES DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que, em 14/10/1994, sofreu um acidente automobilístico do qual resultou lesões no seu membro inferior esquerdo, tendo sido submetido a uma cirurgia em razão de fratura exposta do fêmur. Além disso, alega possuir problemas de visão, sintomas de ansiedade, depressão e lesões na coluna cervical e lombar. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/146). Concedida a justiça gratuita e determinada a realização da perícia médica administrativa (fls. 149/150), sendo o respectivo laudo juntado às fls. 159/161. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 162), cujo laudo foi juntado às fls. 167/169. Citado (fl. 171), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua, sem, contudo, aplicar seus efeitos (fl. 172). A parte autora se manifestou às fls. 173/175 e 188/190. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial de fls. 167/168, que o autor apresenta um quadro de cervicgia e fratura de fêmur esquerdo (CID: M54), sendo sua incapacidade parcial e permanente, com data de início há 05 (cinco) anos, concluindo o perito médico que: Periciando apresenta incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em coluna cervical e membros superiores. Cumpre ressaltar, por fim, que da pesquisa realizada por este juízo junto ao sistema CNIS, a qual determino a juntada nesta data, verifico que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Volkswagen do Brasil Industria Ltda até 10/2012. Constatado, também, que, no mesmo período, o autor ficou afastado do emprego, por motivo de saúde, sendo que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença por duas vezes, ambos indeferidos. Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial deve ser fixado em 1º/11/2012, após o término do vínculo laborativo do autor na empresa Volkswagen do Brasil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor EVANDIR BORGES DOS SANTOS (NIT 1.084.768.156-1), para condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE 1º/11/2012, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da

sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Evandir Borges dos Santos NOME DA MÃE: Synea Borges dos Santos CPF/MF: nº 041.134.618-05 NIT: 1.084.768.156-1 ENDEREÇO: Rua Francisco Muhllbauer, 70, Bairro Araretama - Pindamonhangaba/SP - cep. 12.423-140 BENEFÍCIO: Auxílio-doença DIB: 1º/11/2012 VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0002848-22.2011.403.6121 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SONIA MARIA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais como manicure, em razão de ser portadora de artrite reumatóide com acometimento permanente de membro superior esquerdo. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/38). Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica administrativa (fls. 41/42). Laudo médico pericial administrativo juntado às fls. 51/53. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 54). Laudo médico pericial deste Juízo juntado às fls. 59/61. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 68/69, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a parte autora não se encontra incapaz. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze), contribuições, com ressalva do que dispõe a Portaria Interministerial nº. 2998, de 23 de agosto de 2001, e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. O cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos acostados à inicial. Ademais, conforme verificado no extrato CNIS de fls. 71/72, além do mais a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 18.01.2006 a 17.10.2006, 06.10.2006 a 25.01.2007, 07/03/2007 a 31/05/2007, 18.03.2008 a 03.08.2008, 19.12.2008 a 22.03.2009 e 30.09.2009 a 16.05.2011, tendo sido cessado em razão de perícia contrária. Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 51/53 constatou: A redução da função da mão esquerda causa limitação parcial da mão, mas a capacidade laboral global da requerente para atividades domésticas está preservada em 90% não gerando incapacidade definitiva para atividades domésticas sendo compatível com este trabalho. Houve incapacidade temporária até a realização do tratamento cirúrgico quando houve estabilização da articulação, período em que recebeu auxílio-doença, após a recuperação pós-operatória, resultou estado sequelar parcial da mão e estabilização da lesão não havendo mais progressão. Não cabe auxílio-acidente, pois o motivo que gerou a limitação foi por doença e não por acidente, não requer reabilitação, pois permite a execução das tarefas domésticas (fl. 53). O laudo médico realizado por este Juízo (fls. 59/61), concluiu: Pericianda apresenta quadro de incapacidade parcial permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos em membro superior esquerdo (fl. 61). Apesar da incapacidade da autora ser de modo parcial e permanente, podendo exercer outras funções laborativas, esta exerce a profissão de manicure, onde se entende que o uso das mãos é extremamente necessário, portanto, considerando a idade da autora (52 anos-nascida em 04.01.1959), o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde o dia posterior a data de sua indevida cessação, qual seja, 17.05.2011. Cumpre ressaltar, por fim, no presente caso, que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo deverá implicar na cessação do benefício anteriormente concedido, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, desde o dia posterior a data de sua cessação (17.05.2011 - NB nº 31/537.631.887-3), ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios mencionados, com o mesmo valor da época do cancelamento, devidamente atualizado pelos índices legais aplicados aos demais benefícios previdenciários, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de

determinar ao INSS que implante o Benefício de Auxílio-Doença em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Sonia Maria dos Santos NOME DA MÃE: Terezinha Batista Monteiro dos Santos CPF/MF: nº 088.031.928-32 NIT: 1.103.071.736-7 ENDEREÇO: Rua Juta Fabril, 92, Jardim das Indústrias - Taubaté-SP - cep. 12040-260 BENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/537.631.887-3 DIB: 17.05.2011 (Dia posterior a data de sua cessação)

0001470-94.2012.403.6121 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais por ser portador do vírus HIV bem como hérnia de disco (L4-L5), distúrbios psicológicos e psiquiátricos, varizes nos membros inferiores e doenças consideradas oportunistas (decorrentes da SIDA). Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/146). Custas recolhidas (fls. 147). Determinada a realização de perícia médica (fls. 151/152), cujo laudo foi juntado às fls. 156/158. Citado (fl. 160), o INSS concordou com os termos do laudo médico (fl. 164). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 156/158) que o autor apresenta um quadro de discopatia lombar com radiculopatia, dor crônica neuropática, síndrome de imunodeficiência adquirida (CID: M51.1, R52.1, B24), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de um homem de 47 anos, controlador de materiais. Tem dores e alteração de sensibilidade em membros inferiores desde 1993, documentado por tomografia lombar, associado à hérnia de disco principalmente L5-S1. Há oito anos descobriu ser portador do vírus HIV, fazendo uso de antiretrovirais, e CD4 abaixo de 400, de 2010 para cá. Tem piora motora e sensitiva nas pernas, a partir de 2006, gerando afastamento e incapacidade, que persiste até o presente momento, principalmente para perna direita, com atrofia importante-sequelas motoras e sensitivas, com instabilidade, marcha claudicante, dor crônica. Existe exame físico compatível com alterações estruturais em coluna lombar documentada por exames de imagens nos autos, e eletro-neuromiografia, além de laudos médicos, com seqüelas instaladas e irreversíveis. Gera

incapacidade omniprofissional e definitiva (fl. 158). Assim, considerando as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Dessa forma, patente o direito do autor ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 29.08.2012, data da realização do laudo médico pericial, momento em que confirmou sua incapacidade total e permanente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FREIRE (NIT 1.220.365.892-6), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 29.08.2012 (data da realização do laudo médico pericial), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): José Augusto da Silva Freire ENDEREÇO: Rua Barão de Taubaté, 147, Vila Costa - cep. 12050-140 - Taubaté/SP CPF: 057.876.798-81 NOME DA MÃE: LUZINETE LOPES DA SILVANIT: 1.220.365.892-6 BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 29.08.2012 (Data da elaboração do laudo médico pericial) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

0001570-49.2012.403.6121 - JOSE ALVES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO E SP305471 - MEIRE REJANE ZIBETTI RESKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por JOSÉ ALVES DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, por ser portador neoplasia maligna. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/39). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 42/43). O laudo médico foi juntado às fls. 47/49. Citado (fl. 52), o INSS deixou de apresentar contestação. A parte autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 58/67. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, entendo desnecessária a realização de nova perícia, de elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresentou o autor qualquer argumentação técnica que pudesse desqualificar o laudo pericial, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou

não em gozo de auxílio-doença. A qualidade de segurado do autor é patente, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 30.01.2012 (fl. 24). O laudo médico pericial (fls. 47/49), descreve que o autor é portador de Câncer de Próstata, não restringindo sua capacidade laborativa, bem como não acarretando incapacidade. Concluindo que Não há incapacidade para suas atividades laborativas. Todavia, considerando a idade avançada do autor (atualmente com 62 anos), entendo que a resposta ao tratamento a que vem sendo submetido é mais demorada e causa maior interferência em sua autonomia. Desse modo, fazendo uma análise ampla das condições sociais do autor, tenho que a concessão do auxílio-doença é a medida mais adequada, mas a partir da data desta sentença. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir de 21/11/2012, data desta sentença. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade do autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o Benefício de Auxílio-Doença em 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor do autor. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002506-74.2012.403.6121 - INES PEREIRA DA SILVA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INÊS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de asma grave que incapacita para o trabalho, especialmente devido a sua profissão de faxineira exigir esforços físicos, além de ser também portadora de depressão grave e epilepsia. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/93). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 96/97). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 101/103. Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 109/111, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Já para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença no período de 31/01/2012 a 30/04/2012. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial (fls. 101/103) que a autora apresenta um quadro de epilepsia, doença pulmonar obstrutiva e restritiva crônica e disacusia bilateral (J45, H90.3), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de uma mulher de 52 anos, com doença pulmonar e epilepsia desde criança. Trabalhava como doméstica, com primeiro benefício concedido em 09.06.2006. Desde então, em quase todos os anos até hoje, afastamentos. Tem documentada prova de função pulmonar a partir de 08.05.2008, com restrição e obstrução graves, que se repetem em exames posteriores, até 2012, e que concatena com a incapacidade omniprofissional e definitiva a partir dessa data até hoje, de maneira contínua. A autora conta com 52 anos de idade (nascida em 01.09.1959). Assim, considerando as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males de que padece, a procedência é medida de rigor. Nesse

sentido, o ensinamento do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (in Direito da Seguridade Social. Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde, Rio de Janeiro, Elsevier, 2007, p. 181) Dessa forma, patente o direito da autora ao restabelecimento do benefício de Auxílio-doença no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação (01.05.2012), com a conversão em Aposentadoria por Invalidez na data da juntada do laudo pericial (30.08.2012). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 549.624.485-0) da autora INÊS PEREIRA DA SILVA, desde a data da cessação indevida do benefício (01.05.2012) convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da elaboração do laudo médico pericial (29.08.2012). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em 30 (trinta) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: INÊS PEREIRA DA SILVA NOME DA MÃE: MARIA SILVERIA PEREIRA CPF: 057.861.828-19 NIT: 1.114.778.248-7 ENDEREÇO: Rua Francisco Faria Junior, 801, Chácara Silvestre, Taubaté/SP CEP: 12085-083. BENEFÍCIO: Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em Aposentadoria Invalidez. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.624.485-0 DIB DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA: 01.05.2012 DIB DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: 29.08.2012 VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0002679-98.2012.403.6121 - RAQUEL MONTEIRO MIRANDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO RAQUEL MONTEIRO MIRANDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão do benefício de Auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada de exercer suas atividades laborativas habituais, em razão de ser portadora de esclerose múltipla, lesões hiperintensas em T2/Flair e corpo caloso, totalizando mais de nove lesões na cabeça. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/28). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 31/32). Laudo médico pericial juntado às fls. 40/43. Devidamente citado (fl. 43), o INSS concordou com os termos do laudo médico pericial (fl. 44). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade

que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (JÚNIOR, Miguel Horvath, Direito Previdenciário, 5.ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2005), sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Consta do laudo médico pericial de fls. 40/42, que a autora apresenta um quadro de esclerose múltipla, (CID: G35), sendo sua incapacidade total e permanente, concluindo o perito médico que: Trata-se de uma mulher de 40 anos, com quadro de esclerose múltipla com critérios clínicos e de imagem, com atenuação dos surtos após medicamentos, porém ainda frequentes, com distúrbios visuais, tonturas, alteração sensitivas e motoras, que impedem retorno à atividade laborativa, em caráter definitivo, por não haver cura da patologia. Ressalto que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 01.01.2011 (NB nº 31/544.315.734-1). Dessa forma, patente o direito da autora ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, cujo termo inicial deve ser fixado em 10.01.2011 (data do requerimento administrativo que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença que está recebendo). Cumpre salientar que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que a autora não necessita de assistência de terceira pessoa (quesito 23 - fl.42), não se revelando o requisito para a concessão do referido acréscimo. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora RAQUEL MONTEIRO MIRANDA (NIT 1.251.990.849.3), para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 10.01.2011 (data do requerimento administrativo que gerou a concessão do auxílio-doença que a autora está recebendo), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, que será revertida em favor da autora. Comunique-se a AADJ. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia previdenciária à parte autora serão devidamente compensados. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas as devidas da data da perícia (12/06/2012) até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). P. R. I. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO/BENEFICIÁRIO: Raquel Monteiro Miranda NOME DA MÃE: Noemi Romeiro Monteiro CPF/MF: nº 122.045.438-96 NIT: 1.251.990.849.3 ENDEREÇO: Rua Octavio Barbare, n.50, Residencial Novo - Taubaté/SP - cep. 12043-000 BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez DIB: 03.01.2011 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: a calcular

0002744-93.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS MARIOTO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS MARIOTO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Sustenta a parte autora que sempre trabalhou na lavoura, nas condições de trabalhador rural, em regime de economia familiar, desde a sua adolescência, continuando a trabalhar como rurícola mesmo depois do falecimento do seu pai em 30.10.1986, em conjunto com mais dois irmãos. Alega ainda que havia esporadicamente ajuda de

terceiros. A inicial veio acompanhada de documentos, (fls. 02/69). Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72). O INSS apresentou contestação (fls. 78/82), alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não apresentou documentos pertinentes ao reconhecimento do labor rural no âmbito administrativo, requerendo, assim, a improcedência do pedido. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, além da oitiva de testemunhas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência (fls. 110/111 e a autarquia-ré apresentou alegações finais remissivas em audiência (fls. 111). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Conforme se vê da inicial, o pedido está fulcrado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do referido artigo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese

de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91.9. Recurso improvido.(STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO)Feitas tais considerações, passo a analisar o caso vertente.O autor completou 60 anos em março de 2008 (nascimento em 16.03.1948), idade mínima para a concessão da aposentadoria à rurícola, disciplinada no artigo 143 da Lei 8.213/91, com a alteração da Lei 9.063/95 (MP 598, de 31/08/94). Implementada a idade, o autor também comprova o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, na forma exigida pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.A fim de comprovar a atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos:1. cópia da certidão de casamento dos pais (fl. 36);2. cópia da certidão de nascimento datada (fl. 37);3. cópia da matrícula do imóvel rural no qual consta a profissão de seu pai Carlos Mariotto como pecuarista (38/40);4. Cópia da Escritura de Cessão de Direitos de meação, qualificando-o como pecuarista- datada em 20.03.1987 (fls. 41/43);5. Certidão de óbito do seu pai constando também a profissão de pecuarista-datada em 30.10.1986 (fl. 44);6. cópia de Guia de Vendas cuja emissão é da Secretaria de Agricultura pela venda de feijão, em nome do autor - data de 02.09.1986 (fls. 45);7.Cópia de Certificado de cadastro do imóvel rural (CCIR), em nome de seu falecido pai,ano de 1992 (fls. 46);8. Declaração emitida pela COMEVAP em nome do pai do autor, declarando que este foi cooperado e forneceu leite de 02/1967 a 06/2005 a cooperativa (fls. 47). Juntou cópia das Notas Fiscais dos anos de 1997, 1998, 1999 e 2004 (fls. 48/51);9. Declaração emitida pela COMEVAP em nome do autor declarando também que este é cooperado desde 07.2005 até a data da emissão da declaração que foi em 25.08.2009. Juntou cópia das notas fiscais dos anos 2005, 2007, 2008 e 2009 (fls. 52/58);10. Cópia das Informações sobre os dados do Imóvel Rural em nome do autor, emitida pelo Ministério da Fazenda (RFB), informando a entrega da Declaração de ITR dos anos de 2002, 2003 e 2004 (fls. 59);11. Cópia da Certidão Negativa de Débitos em nome do autor emitida em 2005 pela Receita Federal do Brasil - RFB (fl. 60);12. Cópia dos DARFs - comprovante de pagamento do ITR dos anos de 2001, 2002, 2006 e 2011 (fls. 61/64);13. Cópia da Declaração de ITR em nome do autor referente ao exercício de 2011 (fl. 65);14. Cópia de Declaração de Vacina emitida pela Secretaria da Agricultura e Agropecuária em nome do autor referente aos anos de 2005,2006 e 2008 (fls. 66/69);Outrossim, o depoimento prestado pela testemunha revela de forma uníssona que o autor trabalhou no meio rural desde a sua infância. Ressalta-se, ainda, que a testemunha declarou que a parte autora, depois do falecimento de seu pai Carlos Mariotto, continuou a realizar atividades como rurícola nas terras que lhe foram deixadas pelo seu pai para usufruto do próprio, sua mãe e seus irmãos. Por derradeiro, não há que se falar em transcurso de prazo entre o término do exercício da atividade rural e o requerimento administrativo, posto que os documentos juntados aos autos demonstram que o autor trabalha ainda no meio rural.Ressalto, por fim, que, em relação à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada a partir da citação da autarquia-ré (21.08.2012 - fl. 76), posto que no momento do requerimento administrativo o autor não apresentou todos os documentos referentes ao período pleiteado na inicial, muito embora estivesse representado por advogado, juntando somente quando do ajuizamento da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ CARLOS MARIOTO o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, ou seja, 21.08.2012 .Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta decisão, O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento. Comunique-se à AADJ.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedora Nacional de Justiça e Corregedor-Geral da Justiça Federal e Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)- SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LUIZ CARLOS MARIOTO- CPF: 026.029.738-07- N.I.T.: 1.687.793.600-1- NOME DA MÃE: LUZIA ROSA MARIOTO- BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR IDADE RURAL- RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO- DIB: 21.08.2009(DATA DA CITAÇÃO)- ENDEREÇO: ESTRADA GERALDO CURSINO DE MOURA S/N, FAZENDA SÃO PEDRO, CAIEIRAS TAUBATÉ/SP CEP: 12096-000 (ENDEREÇO FORNECIDO NA PETIÇÃO INICIAL)

0003062-76.2012.403.6121 - ELISA MARIA LANFRANCHI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de decidir sobre o pedido de revogação da tutela antecipada concedida às fls. 61, diga a parte autora no prazo de dez dias sobre o requerido pelo INSS e sobre a contestação apresentada. 2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int. com urgência.

0000320-36.2012.403.6135 - ROSANA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação das partes (fls. 71/73), designo o dia 14 de FEVEREIRO de 2013, às 17:00 H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003059-58.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-52.2007.403.6121 (2007.61.21.000055-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADONIAS BARBOSA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 59/60. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 37.179,38 (trinta e sete mil cento e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 41.331,08 (quarenta e um mil trezentos e trinta e um reais e oito centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o

exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000633-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-34.2008.403.6121 (2008.61.21.002951-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X REGINALDO BARBOSA BLEICHWEHL(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 29/30). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decism. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 27.907,30 (vinte e sete mil novecentos e sete reais e trinta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 16.505,25 (dezesesseis mil quinhentos e cinco reais e vinte e cinco centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000779-80.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 29). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decism. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região,

AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 22.098,05 (vinte e dois mil, noventa e oito reais e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 24.180,12 (vinte e quatro mil, cento e oitenta reais e doze centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000882-87.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X IARA FERREIRA DOS REIS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimada, a Embargada concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 30).É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum.Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 25.869,17 (vinte e cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 27.919,82 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0000993-71.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-94.2003.403.6121 (2003.61.21.002344-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 28/33).É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum.Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é

possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 40.541,61 (quarenta mil quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 144.200,92 (cento e quarenta e quatro mil duzentos reais e noventa e dois centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001004-03.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIZA DA SILVA MOREIRA (SP127860 - ANTONIO BARBOZA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 14), renunciando ao crédito do valor excedente para que assim possa optar pelo pagamento do saldo em REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 38.060,38 (trinta e oito mil e sessenta reais e trinta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 43.500,11 (quarenta e três mil e quinhentos reais e onze centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS, ressalvando a renúncia ao crédito do valor excedente para que assim possa optar pelo pagamento do saldo em REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001297-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001558-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REINALDO NEGRETTI (SP135462 - IVANI MENDES) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 58). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma

vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 71.345,91 (setenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 204.774,66 (duzentos e quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001336-67.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Não houve manifestação da parte embargada (fl. 41v). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 55.783,17 (cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e dezessete centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 188.058,93 (cento e oitenta e oito mil e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos). O credor devidamente intimado não apresentou impugnação acabando por concordar com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001353-06.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-63.2001.403.6121 (2001.61.21.001691-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANTONIO REIS GONCALVES (SP143397 - CLAUDINEIA

APARECIDA DE ASSIS E CASTRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 21). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 34.044,95 (trinta e quatro mil quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 43.474,13 (quarenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e treze centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001354-88.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004181-87.2003.403.6121 (2003.61.21.004181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BAPTISTA PAULA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Não houve manifestação da parte autora (fl. 19v). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 58.223,26 (cinquenta e oito mil duzentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 74.882,99 (setenta e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). O credor devidamente intimado não apresentou impugnação acabando por concordar com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos

termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001698-69.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000741-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X SAMUEL DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 26). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 16.480,41 (dezesesseis mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 36.088,17 (trinta e seis mil oitenta e oito reais e dezessete centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001820-82.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-12.2003.403.6121 (2003.61.21.004671-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X ROBERTO AUN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 40/49). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF

3.^a Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 78.482,21 (setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois mil e vinte e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 173.642,27 (cento e setenta e três mil, seiscentos e quarenta dois reais e vinte e sete centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0002753-55.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-71.2007.403.6121 (2007.61.21.000972-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X FRANCISCO PEREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com os valores apresentados pelo embargante (fl. 32/33).É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independentemente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum.Os embargados foram contemplados pela assistência judiciária gratuita na ação principal, cujo benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1^a Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.^a Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 17.851,48 (dezesete mil oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 32.107,60 (trinta e dois mil cento e sete reais e sessenta centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003299-47.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE FERREIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor aufere aposentadoria no valor de R\$ 3.047,00 (fl. 02).Intimado a se manifestar o autor argumenta que embora perceba o valor apontado pela Autarquia-Ré, deve ser considerado que trata-se de pessoa idosa e que tem gastos em média R\$ 950,00. Juntou documentos de fls. 11/15.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser

reexaminado o deferimento.No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.875,81 e auxílio acidente no valor de R\$ 1.170,83, tendo sido juntado apenas alguns comprovantes que embora comprove os gastos não tem o condão de constatar o prejuízo ao seu sustento e de sua família como relatado.O critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade é para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais.Indefiro o pedido do INSS, posto que desnecessária a apresentação de declarações de imposto de renda no caso em questão.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

Expediente Nº 638

MONITORIA

0003417-57.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TEREZA CRISTINA M.G. RICIERI TAUBATE - ME X TEREZA CRISTINA MOREIRA GOMES RICIERI(SP292391 - DOMINGOS SAVIO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento destes autos.Em vista da certidão supra, deverá a ré providenciar o recolhimento do valor referente às custas de desarquivamento no banco correto, ou seja, na Caixa Econômica Federal (código da Receita 18710-0), nos termos da Resolução nº 426/2011, de 14/09/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-18.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Em cumprimento aos arts. 6 e 7 da lei nº 12016/2009, apresente o impetrante cópia da petição inicial para que se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-11.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DE SALLES(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento destes autos para extração de cópias.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conforme se pode verificar pela petição de fl. 791 (a numeração está erroneamente aposta, a partir do documento

de fl. 792 - que deveria ser numerado como 793), a autora, representada por sua genitora, requereu a liberação da importância de R\$ 260.000,00 para fins de aquisição de dois imóveis (descritos nas matrículas anexadas à peça de postulação). Ao que se afirmou, trata-se de investimento com rendimento representado pelo recebimento imediato de alugueres. Houve, também, prestação de contas quanto a numerário anteriormente liberado. Às fls. 904/906, o parquet, para além de se manifestar contrariamente à prestação de contas apresentada nos autos, opinou de forma concorde ao pleito alusivo à aquisição dos imóveis, solicitando, contudo, fossem apresentadas avaliações firmadas por imobiliárias idôneas. Às fls. 909/912, a autora fez juntar aos autos as avaliações - que atestam o valor aproximado dos imóveis, em conformidade com o quanto anteriormente afirmado (algo no entorno de R\$ 240.000,00). Pois bem. Muito embora o exercício do poder familiar implique gestão patrimonial dos filhos, adotou-se, neste processo, procedimento peculiar visando salvaguardar os interesses da menor autora. E, nos termos da irrisignação manifestada pelo Ministério Público Federal quanto às contas dos valores anteriormente liberados, a medida pode, de fato, revelar-se pertinente. Essa temática, contudo, está afeita, como dito, ao poder familiar que, ordinariamente, compete aos pais, e, sendo o caso de haver motivos para inquirir seu exercício, a medida a ser adotada, inclusive com legitimação cometida ao parquet, está prevista no art. 1.637 do Código Civil. Não sendo esse o caso - ao menos nada em tal sentido foi suscitado até o momento -, verifico que as contas apresentadas às fls. 814 e seguintes, de fato, não merecem prosperar - como bem consignado pelo parquet, a monta faltante à integralização do numerário liberado milita em desfavor da tese de mero extravio de comprovantes. Assim, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que sejam especificadas as despesas, abrindo-se, então, nova vista ao MPF e vindo os autos conclusos para deliberação. No tocante à solicitação vocacionada à aquisição de imóveis, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente, não vejo eu, outrossim, empecilhos - mormente porque o patrimônio então adquirido restará registrado em nome da menor, bem como haverá percepção de frutos revelados pelos alugueres. Autorizo, por isso, a liberação do montante solicitado, que deverá ser utilizado exclusivamente na operação de aquisição dos imóveis discriminados nas certidões de fls. 792 e 797. Os contratos deverão ser formalizados mediante escrituras públicas, levados a registro junto às serventias competentes e trazidos aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça a Secretaria o necessário para a transferência do valor de R\$ 260.000,00 para a conta de titularidade da demandante. No mais, aguarde-se o prazo para a complementação da prestação de contas, como acima determinada.

0000380-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000380-7) - JONI DA SILVA HIGINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001277-86.2006.403.6122 (2006.61.22.001277-8) - ADELAIDE SELANO SOARES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001635-51.2006.403.6122 (2006.61.22.001635-8) - MARIA DAS DORES XAVIER (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000169-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000169-4) - GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUCIA BAZALHA (SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar

transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000766-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000766-0) - ANTONIO CARLOS DE MELO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001443-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001443-3) - NESTOR MOLINA X NAIR MOLINA X NILCE APPARECIDA MOLINA X ALDO TOVO X BENEDITO MARQUEZIN X EROTILDES ALVES DA SILVA X GERALDO CASTRO ALVARES X HELIO LUIZ CABRINI X HILARIO MANFRE X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO FERNANDES X JOSE ZORATTO X NELSON MOLINA LAHOZ X NORBERTO BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001744-31.2007.403.6122 (2007.61.22.001744-6) - LUIZ VIERIA OTONI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista ao autor para, em 15 (quinze) dias, exercer o direito de opção.

0001573-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001573-2) - NEUZA SILVA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000581-11.2010.403.6122 - EUNICE NUNES DO NASCIMENTO SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil.Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os seus cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a).Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003.Publicue-se, registre, intemem-se e oficie-se.FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001423-88.2010.403.6122 - TAKAKO MATSUMOTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004363-25.2011.403.6111 - ARLINDO ESTEVAM DAVILA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001501-48.2011.403.6122 - IOLANDA LIMONI MAZIERO X JOAQUIM LOPES DA SILVA X JORGE MARQUETI X JOSE ANTONIO MARTINS PALACIO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-55.2006.403.6122 (2006.61.22.001874-4) - MARIA JOSE DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001950-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001950-5) - VALDIR JOSE DA CRUZ(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002310-43.2008.403.6122 (2008.61.22.002310-4) - GERALDA DUTRA DA CRUZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000309-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000309-2) - JOSEFA REZENDE NOGUEIRA(SP193232 - REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000532-33.2011.403.6122 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000178-71.2012.403.6122 - VALDIR MARTINS BISCARQUIN(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora da implantação do benefício deferido nesta ação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-30.2002.403.6122 (2002.61.22.000087-4) - SOFIA DONA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X SOFIA DONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000409-4) - NILSON ROTTI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NILSON ROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001067-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001067-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001226-46.2004.403.6122 (2004.61.22.001226-5) - TEREZA RODRIGUES SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001928-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001928-8) - JACINTO ARGONA BERNARDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JACINTO ARGONA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000108-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000108-2) - NEUSA HIMIKO GOTO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NEUSA HIMIKO GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de

07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000233-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000233-5) - CARLOS JACINTO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS JACINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000543-38.2006.403.6122 (2006.61.22.000543-9) - GILMAR LIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GILMAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000957-36.2006.403.6122 (2006.61.22.000957-3) - CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X CONCEICAO DE FATIMA LOYOLA ZAMBOTI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001144-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001144-0) - MARCELO LEANDRO DA SILVA(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCELO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001361-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001361-8) - ELZA ARRUDA LEITE(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ELZA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos

são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002047-79.2006.403.6122 (2006.61.22.002047-7) - VACY GRAVA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VACY GRAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002337-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002337-5) - SANTINA ALICE DE MORAIS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA ALICE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-07.2007.403.6122 (2007.61.22.000019-7) - EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARNAIBA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON PAIVA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001650-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001650-8) - IZILDA VERONEZ FERREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZILDA VERONEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001846-53.2007.403.6122 (2007.61.22.001846-3) - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TEREZA TERADA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000499-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000499-7) - MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X SUZANA DE OLIVEIRA SILVA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001749-19.2008.403.6122 (2008.61.22.001749-9) - JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque

independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000306-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000306-7) - TATIANE CRISTINA XAVIER DE MEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CONSTANTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000720-94.2009.403.6122 (2009.61.22.000720-6) - MAURA DA CRUZ CALVO(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURA DA CRUZ CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001699-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001699-2) - MARIA ROSALINA MARTINS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSALINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0) - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem

de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001882-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001882-4) - JOSE MONGE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MONGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000046-82.2010.403.6122 (2010.61.22.000046-9) - CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9) - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIR BATISTETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000109-10.2010.403.6122 (2010.61.22.000109-7) - RURIKO SASAKI MIZOGOSHI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RURIKO SASAKI MIZOGOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000454-73.2010.403.6122 - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS) X MARTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000595-92.2010.403.6122 - ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000641-81.2010.403.6122 - TERESINHA GOURET MUNHOZ(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESINHA GOURET MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000698-02.2010.403.6122 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EULINA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001382-24.2010.403.6122 - POMPILIO JOSE VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X POMPILIO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001580-61.2010.403.6122 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PERCILIA LOURENCO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000321-94.2011.403.6122 - GETULIO HISSASHI MINO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GETULIO HISSASHI MINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000358-24.2011.403.6122 - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000542-77.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001288-42.2011.403.6122 - MARGARIDA DE SOUZA BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001325-69.2011.403.6122 - HELENA DE OLIVEIRA CANOLA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE OLIVEIRA CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001390-64.2011.403.6122 - MARIA DE PONTES UYEDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE PONTES UYEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001435-68.2011.403.6122 - LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURDES APARECIDA BALBO ROSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo

INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001436-53.2011.403.6122 - JOAO RUSSOMANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO RUSSOMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001437-38.2011.403.6122 - JOSE DE SOUZA AFONSO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE SOUZA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar

o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001447-82.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001485-94.2011.403.6122 - PEDRO VAZ DE LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001516-17.2011.403.6122 - MARILENA DO CARMO LIMA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILENA DO CARMO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001528-31.2011.403.6122 - APARECIDO VALERIO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001698-03.2011.403.6122 - SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001588-67.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROSA FLAUZINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001589-52.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) NAIR ROSA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001590-37.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MILCA SILVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001592-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE VIANA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001593-89.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001594-74.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) BENEDICTA CASTILIONE FELIPPE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001595-59.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ARACY DOS SANTOS COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001596-44.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) APARECIDA ELISABETE DE SOUZA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001134-34.2005.403.6122 (2005.61.22.001134-4) - BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR)(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X BRUNO GOTTHATD PASTOR - ESPOLIO (REP. POR THAIS ROSE PLAVETZ PASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001239-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001239-4) - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001940-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001940-6) - MIRIAM REGINA BORDINHON(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MIRIAM REGINA BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000189-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000189-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8)) ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCILIO BERSANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Deste modo, EXTINGO a presente demanda, nos termos do art. 795 do CPC. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000598-47.2010.403.6122 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA) X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MPF imputa ao réu PEDRO FERRAZ, ex-Prefeito do Município de Itaporanga-SP, a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na utilização de modalidade de licitação inadequada para a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UTI Móvel) com recursos provenientes do Convênio nº 2336/2002 firmado com o Ministério da Saúde, afirmando que deveria ter-se valido de uma única tomada de preços em vez do fracionamento da licitação que culminou com a realização de duas Cartas-Convite pelo Município, sendo uma para aquisição do veículo e outra para aquisição dos equipamentos hospitalares que foram nele instalados. Por tal motivo, entende ter havido afronta aos princípios da Administração Pública (art. 11 da LIA) e, por isso, requer a condenação do réu nas sanções do art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92. A petição inicial veio fartamente instruída com a íntegra do Procedimento Administrativo instaurado pelo MPF como preparatório para a presente ação (fls. 08/595). O requerido foi devidamente notificado (fl. 607, verso) e se manifestou às fls. 608/614, alegando que a ação civil pública não seria adequada para a tutela pretendida (indicando a ação popular como único meio judicial possível para tanto) e, no mérito, defendeu a ausência de dolo ou culpa do réu, sendo que a forma de contratação trouxe benefícios (e não prejuízos) ao Município, não havendo falar-se em improbidade administrativa. Em decisão de fls. 622/624 foi afastada a preliminar e recebida a petição inicial, determinando-se a citação do réu. O réu foi citado (fl. 643, verso) e sua contestação foi juntada às fls. 626/644, em que ele reiterou o quanto já havia afirmado em sua manifestação inicial. Arrolou testemunhas. Em réplica de fls. 650 e verso o MPF reiterou os termos da petição inicial, afastando a alegação de falta de dolo sob o argumento de que para a caracterização de ato de improbidade administrativa dispensa-se o elemento subjetivo da conduta. Foram expedidas duas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, mas na Comarca de Taquarituba a audiência não se realizou porque a testemunha não foi encontrada (fl. 681, verso e fls. 685/686), sendo que na Comarca de Itaporanga foram ouvidas as testemunhas João Augusto de Oliveira (fl. 702) e Yolanda Alcântara Valente (fl. 708). O réu desistiu da oitiva das testemunhas Edna Regina Leão Rocha e Andréia Willians Debastiani (fl. 701). O MPF pugnou pela intimação da União para manifestar eventual interesse em intervir no feito (fl. 668 e verso), mas seu requerimento foi indeferido à fl. 687. O MPF pediu a reconsideração (fl. 690), mas a decisão foi mantida à fl. 691. Encerrada a instrução, foram as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais. O MPF apresentou seus memoriais às fls. 712/717, insistindo na procedência da ação com a condenação do réu. Ele, por sua vez, se manifestou às fls. 718/720 insistindo na improcedência do pedido ao argumento de que teria havido contratação emergencial e, por isso, a modalidade de licitação adotada (cartas-convite) não seria irregular e, além disso, reiterou a inexistência de prejuízo ao erário municipal. Foi deferida a vista dos autos à União, atendendo a seu requerimento próprio, mas o ente federal afirmou não ter interesse em intervir no feito (fls. 730). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início há de ser afastada a alegação do réu de inadequação da via processual eleita pelo MPF para a tutela do direito coletivo aqui trazido a julgamento, afinal, nos termos do art. 129 da CF/88, cabe ao parquet a defesa de tais direitos, sendo a ação civil pública o meio adequado para tanto, nos termos da Lei nº 8.437/85 e da Lei de Improbidade Administrativa. A indicação feita pelo réu de que a ação popular seria o único meio adequado para a tutela jurisdicional aqui almejada mostra-se contrária à própria tese de defesa deduzida pelo réu no sentido de que não teria havido lesão ao erário municipal, afinal, para o cabimento daquela modalidade de ação seria indispensável que o cidadão demonstrasse a existência de ilegalidade e lesividade, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, contudo, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente. Não se nega que a prática de ato contrário à Lei seja capaz de ensejar a caracterização de ato de improbidade administrativa por afronta ao princípio básico da Administração Pública que é o da legalidade (art. 37, CF/88). Contudo, há que se observar que o vício na prática do ato administrativo imputado ao réu nesta ação, embora tenha mesmo existido, não se mostra suficiente para dar ensejo à aplicação de sanções tão enérgicas e severas como aquelas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, dada a evidente desproporcionalidade entre a conduta e a reprimenda legal. O Município celebrou com a União (Ministério da Saúde) convênio para aquisição de uma unidade de UTI móvel com participação de R\$ 90.024,00 de recursos federais e afetação de R\$ 22.506,00 de recursos municipais (no total, portanto, de R\$ 112.430,00). O Prefeito Municipal à época, réu nesta ação, autorizou a abertura de dois procedimentos licitatórios pela modalidade carta-convite, do qual resultou a aquisição da empresa SAF DIESEL VEÍCULOS LTDA. de um veículo marca Ducato Vetrato, com kit de peças e componentes pelo valor de R\$ 70 mil e, além disso, adquiriu da empresa HOSPITALAB COM. DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. os equipamentos que foram instalados naquele veículo, no valor de R\$ 41.996,40. A ambulância (veículo e equipamentos hospitalares) totalizou a quantia de R\$ 111.996,40. O ato de improbidade atribuído ao réu nesta ação não consiste em qualquer mácula nos referidos procedimentos administrativos a indicar favorecimento ou superfaturamento; limita-se a impugnar no fato de ter-se fracionado a licitação em duas, alterando-se sua modalidade de tomada de preços para carta-convite. O próprio parecer do Tribunal de Contas da União no qual o MPF apóia-se para atribuir ao réu a prática do ato de improbidade expressamente exortou que não há indícios de

que o administrador agiu de má-fé ao fracionar a compra. O gestor tratou os Convênios de nº 2263/2002 e de nº 2336/2002 como processos independentes quando, na verdade, em face da similaridade dos objetos, deveriam ser tratados em conjunto. Em que pese essa falha, de acordo com os Relatórios de Verificação in loco não houve qualquer dano ao erário. (fl. 311) Assim, pela falta de dolo na ilegalidade cometida e porque do ato impugnado não teria havido qualquer prejuízo ao interesse público, entendo descabida a configuração do ato como de improbidade administrativa, ante a desproporcionalidade das sanções legais à espécie. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Sem custas ou honorários nos termos da Lei. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra os réus, pela suposta prática de ato de improbidade administrativa. A notificação dos réus foi realizada às fls. 27, 31, 35, 37, 39 e 70. Os réus apresentaram resposta à inicial às fls. 40, 59, 74, 208 e 130. Manifestação do Ministério Público Federal mantendo os pedidos iniciais (fls. 239). Em decisão proferida por este juízo (fls. 241), a petição inicial foi recebida, tendo em vista o entendimento da não configuração de requisitos hábeis a propiciar sua rejeição, e foi deferida a medida liminar para bloqueio de bens existentes em nome do réu, com o fim de assegurar não o dano moral, mas o pagamento da multa civil. Por esta razão, determinou-se a citação do réu, a intimação do autor para especificar o valor da multa a ser cobrada e da União, para manifestar seu interesse em ingressar no pólo ativo da ação, bem como a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis de Imóveis de Ourinhos e aos Departamentos de Trânsito do Estado de São Paulo (DETRAN/SP). Os réus foram citados às fls. 270, 271- verso, 272, 277, 283 e 295. Foram apresentadas contestações às fls. 297, 311, 436 e 441. O réu André Lúcio de Castro compareceu aos autos para informar novo endereço (fls. 258). Os réus Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro e Márcio Pires de Moraes apresentaram agravo de instrumento em face da decisão acima mencionada (fls. 289). O Ministério Público Federal veio aos autos informar valor da multa a ser aplicada (fls. 279). Às fls. 319, há resposta do DETRAN/SP, noticiando a realização de bloqueio de veículo existente em nome dos réus. O réu Lourival Alves de Souza requereu a liberação de veículo bloqueado existente em seu nome (fls. 345) e a dilação de prazo para oferecimento de contestação (fls. 357). A União veio aos autos para requerer prorrogação de seu prazo para se manifestar (fls. 359). Às fls. 363 há petição de terceiro requerendo a liberação de bem bloqueado em nome do réu Lourival Alves de Souza. Em manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs à liberação do veículo desde que ocorresse a sub-rogação do bloqueio no veículo indicado e expressa autorização da esposa do réu. A União manifestou seu interesse na causa, requerendo seu ingresso no feito como assistente do Ministério Público Federal (fls. 409). O pedido de liberação do bem foi deferido, nos termos expostos pelo Ministério Público Federal (fls. 411). Nesta mesma decisão admitiu-se a intervenção da União no feito. Em despacho (fls. 431) deferiu-se a devolução do prazo para apresentação de contestação requerido pelos réus Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro e Márcio Pires de Moraes. O réu João Gonçalves requereu a expedição de ofício ao 48º CIRETRAN autorizando-se o licenciamento de seu veículo bloqueado (fls. 448). Em despacho decretou-se a revelia do réu Moises Pereira (fls. 457). A União manifestou-se quanto às contestações apresentadas pelos réus às fls. 462, bem como pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 467). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do réu João Gonçalves (fls. 469), tendo o pedido sido deferido em decisão de fls. 472. Nesta mesma decisão determinou-se a especificação de provas pelos réus. Ofício enviado pelo DETRAN/SP informando o desbloqueio e o bloqueio de veículos às fls. 480. O réu João Gonçalves requereu a produção de prova testemunhal apresentando rol de testemunhas (fls. 485). Os réus Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro e Márcio Pires de Moraes requereram a produção de prova documental e oral, sem, contudo apresentar rol de testemunhas (fls. 487). O réu José Ciliomar da Silva requereu a oitiva de testemunhas arroladas em sua contestação (fls. 489). Ofício expedido pelo CIRETRAN informando o cumprimento da ordem determinada por este juízo (fls. 490). Despacho deferindo a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e pelos réus e designando audiência para testemunhas residentes nesta subseção às fls. 500. Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro e Márcio Pires de Moraes apresentaram rol de testemunhas (fls. 504). As cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas foram expedidas pelo juízo em seguida. A União compareceu aos autos (fls. 563) para informar equívoco na juntada da petição de fls. 467. Acórdão referente à agravo de instrumento interposto pelos réus negando seguimento ao mesmos às fls. 651. O réu João Gonçalves requereu a expedição de ofício para o CIRETRAN para permitir o licenciamento de seu veículo (fls. 712), tendo o Ministério Público Federal se

manifestado favoravelmente (fls. 714), e tendo sido deferido pelo juízo às fls. 716. Houve o cancelamento da audiência designada para esta vara tendo em vista a não retorno de todas as cartas precatórias expedidas. Em seguida, os autos vieram conclusos para despacho. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos observa-se que a testemunha José Roberto Ângelo Rodrigues não foi localizada pelo juízo deprecado, tendo sido oportunizada às partes ciência do retorno da carta precatória. Contudo, tal testemunha foi arrolada pelo Ministério Público Federal, não tendo sido feita remessa dos autos para este ente se manifestar. Por esta razão, determino a vista dos autos ao autor para que informe a persistência de interesse de sua oitiva e, neste caso, novo endereço para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Verifica-se que igualmente as testemunhas Douglas Ricardo Gonçalves e Lúcia Lourdes Damasceno não foram localizados, tendo os juízos deprecados de Cambará e Barueri devolvido as respectivas cartas precatórias sem cumprimento. Diante destes fatos, intimem-se os réus João Gonçalves e Lourival Alves de Souza para que se manifestem quanto à insistência de sua oitiva, apresentando novo endereço para sua localização, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto às cartas precatórias expedidas restam pendentes de devolução, ainda, as emitidas ao Juízo de Foz do Iguaçu. Assim, diligencie a secretaria acerca de seu cumprimento informando nos autos eventual audiência designada ou a sua já realização. Decorrido os prazos acima fixados, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para deliberação. Observo que a designação de data para a realização de audiência de instrução nesta vara dependerá das informações prestadas pela secretaria acima requeridas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003222-7) - ANA LEONILDA DOS REMEDIOS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Ana Leonilda dos Remédios, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que é mãe de Valcir Aparecido da Silva, falecido em 9.10.2000. Notícia que era dependente economicamente de Valcir e que após seu falecimento passou a deter a guarda do seu neto menor de idade, Jefferson Willian G. da Silva. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/36. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a carência de ação por ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria formulado prévio pedido administrativo e, ainda, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário uma vez que o filho do falecido, Jefferson Willian estaria recebendo o benefício de pensão por morte. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício em questão (fls. 44/48). O depoimento pessoal e das testemunhas foi colhido por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, registro que as preliminares aduzidas pelo INSS já foram devidamente apreciadas quando da realização da audiência de instrução. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Valcir Aparecido da Silva, falecido em 9.10.2000 (fl. 18). Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91 com relação aos dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ...II - os pais; ... 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora, portanto, pode ser considerada dependente de seu filho falecido, desde que comprovada a dependência econômica. No entanto, a autora não acostou nenhum documento que comprove a referida dependência econômica. Os documentos juntados às fls. 25 e 36 atestam apenas que Valcir esteve internado para tratamento médico em determinados períodos. De outra parte, para que este Juízo possa admitir, em situação excepcional, a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do alegado, a parte autora deveria carrear aos autos elementos precisos, claros e irrefutáveis de forma a não pairar dúvida sobre a efetiva dependência econômica, tendo em vista a conhecida fragilidade desse meio de prova. Porém, os depoimentos colhidos mostraram-se frágeis e insuficientes para atestar o alegado. A autora em seu depoimento pessoal afirmou que seu filho estava desempregado quando faleceu, não sabendo afirmar quanto tempo. Que seu filho trabalhava em uma firma de Usina de Cana em Minas Gérias, não se recordando o nome, antes de ficar desempregado. Que fazia bicos como ajudante de pedreiro, pintor. Que a autora mora em Ourinhos desde 1980. Que seu filho quando ficou desempregado retornou, morando com a autora. Que acredita que seu falecimento ocorreu mais de um ano após ter retornado de Minas Gérias. Que a autora não trabalha fora de casa. Que na Usina seu filho recebia pouco mais de um salário. Que ele mandava para a autora o valor de R\$ 160,00 por mês. Que na Usina seu filho morava com uma mulher, namorada dele. Que ele morou com ela enquanto estava lá, sendo que pagavam aluguel. Que ela trabalhava como empregada doméstica. Que os bicos que fazia duravam cerca de 1 semana. Que não sabe no mês quanto ele ganhava. Que seu marido é aposentado de desde 1977. Que sempre foi dona de casa. Que em São Paulo trabalhava como doméstica e em uma firma, antes de vir para Ourinhos. Que seu marido recebe de aposentadoria cerca de 1 salário mínimo e meio. Que o nome de seu marido é Antonio dos Remédios. Que aos finais de semana seu filho pagava a ele cerca de R\$ 30,00 ou R\$

40,00 porque a autora criou o filho dele. Que o filho dele, Jéferson, tem hoje 28 anos de idade. Que com este dinheiro a autora pagava o leiteiro, porque na época seu filho era pequeno. Que seu filho faleceu em 2000. Indagada pelo juízo que seu neto não era pequeno nesta época, tendo 16 anos, a autora mencionou que pagava prestação de sapato, material de escola. Que gastava todo este dinheiro que seu filho lhe dava para com seu neto. Que seu neto trabalhava na prefeitura, mas que agora está desempregado. Que o advogado pediu a pensão para o filho e depois foi cortado quando fez 21 anos e agora resolveu pedir para a autora. A primeira testemunha, ouvida na qualidade de informante, afirmou que seu pai foi trabalhar em Minas Gerais quando o informante tinha cerca de 7 anos de idade. Que quando voltou passou a trabalhar com o informante. Que não se recorda se seu pai mandava algum dinheiro de Minas Gerais. Que acha que ele entregava dinheiro para sua avó quando estava em Ourinhos pelo o que ela fala a ele. Que estudou até o ensino médio em escola pública. Que passou a trabalhar depois que sua pensão acabou. Que se sustentava com sua pensão. Que entregava dinheiro para sua avó por mês. A segunda testemunha disse que conhece a autora há 28 anos, sendo que moram na mesma rua. Que quando a conheceu ela morava com seu marido e seu neto, Jéferson. Que a testemunha trabalhava fora o dia todo e não prestava atenção na casa dos outros, não sabendo afirmar se o filho da autora morava com ela. Que a autora não trabalhava fora. Que não sabe se o marido da autora trabalhava fora de casa. Que a autora comentava que seu filho dava uma ajuda para criar seu neto. Desta feita, verifico que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho. Pelo contrário, a própria autora mencionou em seu depoimento pessoal que todo o dinheiro dado por seu filho era utilizado para sustentar seu neto. Assim, evidentemente, a dependência econômica existia apenas com relação ao neto Jéferson, filho do falecido, pois nenhuma quantia era utilizada por ela para assegurar seu sustento. Outrossim, não há nos autos comprovação de que, de fato, o falecido repassava alguma quantia em prol da autora e sequer ela sabe os valores que eram recebidos por ele. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se o falecido conservava a qualidade de segurado por força da regra do art. 15, II, da L. 8.213/91. A dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1272268, DJU 9.4.2008, p. 1217) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material (registro público), corroborada pela prova testemunhal.- Sendo pessoa beneficiária a mãe, a dependência econômica deve ser demonstrada.- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1033932, DJU 24.10.2007, p. 339) Destarte, não reconhecida a dependência econômica aventada, não é possível acolher o pedido inicial da parte autora, porque ausente um dos requisitos legais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais) e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-64.2011.403.6125 - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de que teria havido omissão e contradição porque não foi observado o pedido inicial quanto à alegação de isenção tributária prevista para as embalagens de rações de até dez quilos, bem como porque se entendeu possível o julgamento antecipado da lide sem que fossem produzidas as provas por ela requeridas. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento da sentença. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente

dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PAGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 2175/2180, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada, tanto que o embargante, em sua petição, não aponta nenhuma ocorrência a ser aclarada. Quanto ao pedido inicial, verifico que a questão sub judice foi devidamente analisada, consoante os termos da sentença embargada às fls. 2167/2172: Nesse passo, verifico que todas as inscrições em dívida ativa ora discutidas tiveram origem em débito de IPI não pago oportunamente pela autora. Em todos estes casos pretendeu a autora valer-se de suposto direito à compensação, requeridos administrativamente por meio dos procedimentos administrativos ns. 13830.000635/2003-37, 11442.000081/2008-21, 13831.000123/2003-61, 13831.000125/2003-50, 13831.000634/2003-92, 13830.000635/2003-37, 13830.000656/2003-52, 13830.000636/2003-81, 13830.000655/2003-16, 13831.000124/2003-13, sob o fundamento de que a aquisição de insumos isentos, não tributados e sujeitos à alíquota zero, utilizados em seu processo produtivo, gerariam direito ao creditamento de IPI, por força do denominado princípio da não-cumulatividade. Entretanto, todos os mencionados pedidos administrativos foram indeferidos pelo Fisco Federal, sob o argumento de em se tratando de insumo em que não é cobrado IPI (pois isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero), não há o que ser creditado em favor do contribuinte, conforme decisões das fls. 1936/1401, 533/539, 1378/1383, 1384/1389, 1390/1395, 1396/1401, 1402/1408, 1409/1414, 1415/1420, e 1421/1426, respectivamente. De outro norte, a autora em sua petição inicial sustenta a tese de isenção tributária, pois os alimentos para cães e gatos que produz deveriam ser enquadrados no código 2309.90.10, cuja alíquota do IPI é zero, uma vez que deveriam ser classificados como rações (preparações de alimentos que garantem nutrientes e vitaminas em quantidade suficiente e de qualidade para alimentação racional e equilibrada), porém aduz que a ré insiste em classificar tais alimentos no código 2309.10.9900, sujeito à alíquota de 10% de IPI. Argumenta, também, ter obtido reconhecimento judicial à isenção referida por meio do Mandado de Segurança n. 2007.61.11.005436-9. Convertido o julgamento em diligência, foi oportunizado à parte autora o direito de: (i) comprovar documentalmente que o crédito tributário consubstanciado nas certidões de dívida ativa indicadas na petição inicial, bem como nas denominadas pendências descritas no documento de situação fiscal da empresa, tem origem no fato de ter sido aplicada a alíquota do IPI que entende indevida, ou seja, àquela correspondente ao código 2309.10.9900 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados; (ii) comprovar, se o caso, que a ração produzida à época dos períodos de apuração do crédito tributário enquadrava-se no código 2309.90.10 por se tratar de preparação destinada a fornecer ao animal a totalidade de nutrientes necessários para alimentação racional e equilibrada e, ainda, que estas apurações tenham se dado por força do enquadramento que sustenta equivocadamente junto à Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados; e, (iii) trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem as certidões de dívida ativa que pretende anulação. Em cumprimento, na petição das fls. 311/313, a autora expressamente consignou: (...). Note Excelência, que o início dos procedimentos administrativos se refere a pretensos créditos de IPI, mas que foram compensados com os débitos de IPI ora debatidos por serem indevidos e que não guardam relação com o debate do presente feito, mas deram origem ao débito. Ato contínuo destaca-se que os débitos de IPI tanto são iméritos de cobrança que consta, ainda, nos procedimentos administrativos acostados requerimento apresentado pela Requerente em se pleiteou revisão dos débitos administrativamente por serem indevidos em vista da decisão judicial que confirmou a correta classificação dos produtos, mas sem sucesso motivo pelo qual originou a presente demanda (...). Evidencia-se, desta forma, que a própria autora reconhece que os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa ora combatidas são regulares, porém sustenta que teria direito aos créditos de IPI descritos nos pedidos de compensação formulados, os quais foram indeferidos. Emerge, ainda, da situação descrita e dos documentos acostados, que as certidões de dívida ativa sub judice não tem origem em suposto não-reconhecimento do Fisco Federal ao direito de enquadramento das rações no código da tabela de incidência do IPI que entende correto, qual seja, o código 2309.90.10. Também se constata que os pedidos administrativos de compensação citados não tem como objeto o reconhecimento do suposto direito à isenção tributária prevista para as rações enquadradas no 2309.90.10 da TIPI, as quais sustenta que são por ela produzidas. Pelo contrário, nenhuma discussão administrativa foi travada neste sentido, pois o objetivo da autora, em todos os procedimentos administrativos de compensação tributária referidos, foi obter o reconhecimento de que tem direito a se creditar do IPI na aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Assim, as certidões de dívida ativa que a autora pretende anular, apesar de tratarem de débito de IPI, não tem como origem o não reconhecimento da isenção tributária vindicada. Na realidade, fundam-se no inadimplemento da autora que, dentro do prazo regular, não efetuou o pagamento devido porque tentou compensar com suposto crédito oriundo da aquisição de insumos não tributados. Destarte, não há ilegalidade a ensejar a anulação das certidões de dívida ativa aludidas. A autora não elidiu a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor das certidões de dívida ativa sub judice. Em decorrência, é desnecessário analisar se a autora faz jus ao reconhecimento da

classificação das razões que produz no código 2309.90.10 da TIPI, uma vez que o débito a ser anulado não tem origem nesta questão. Outrossim, ainda que o fundamento das inscrições em dívida ativa fosse o mencionado não reconhecimento, não demonstrou a autora que realmente produziu, no período de apuração, alimentos classificados como razões do código 2309.90.10 da TIPI, além de os débitos em questão serem anteriores à decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 2007.61.11.005436-9 e, portanto, não abarcados por ela. Por outro lado, não há que se perquirir sobre eventual necessidade, nesta demanda, de análise judicial das decisões administrativas que indeferiram os pedidos de compensação formulados pela autora, uma vez que o objeto da presente ação é a anulação das certidões de dívida ativa que tiveram origem em procedimentos administrativos que não discutiram a legalidade das pretendidas compensações. Caso a intenção da autora fosse a discussão da legalidade das decisões administrativas que não reconheceram o direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, as quais foram prolatadas em procedimentos diversos àqueles em que se deram as inscrições em dívida ativa ora discutidas, ela deveria ter formulado pedido neste sentido, sob pena de o juízo incorrer em julgamento extra petita. Desta feita, os motivos que levaram à conclusão ora combatida estão expostos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser acrescentado. Quanto à questão do julgamento antecipado da lide, verifico que a própria embargante, à fl. 325, expressamente requereu: Assim sendo, atendida a determinação do despacho de fl., salvo melhor juízo, a matéria comporta julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria de direito devidamente comprovada e que confirmar as alegações da requerente pelos documentos carreados. No entanto, caso Vossa Excelência entenda pertinente, reitera-se o pleito da produção de provas para realização de perícia a critério de Vossa Excelência, (...). Nesse passo, não pode insurgir-se neste momento contra o julgamento antecipado da lide somente porque a decisão prolatada lhe foi contrária. Outrossim, se as provas produzidas até a prolação da sentença foram suficientes não há que se falar em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não há contradição entre o fato de o feito ter sido julgado antecipadamente e a constatação de que a embargante não produziu provas suficientes para comprovação do direito alegado, mormente porque ela deveria ter já com a petição inicial juntado os documentos que comprovariam sua tese. Ademais, à fl. 310, o julgamento foi convertido em diligência justamente para oportunizar a embargante apresentar os referidos documentos que atestariam suas alegações iniciais. Contudo, conforme salientado na sentença embargante, não se desincumbiu de sua responsabilidade. Assim, padece de razão a ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve a embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve contradição na sentença embargada. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade rural. Requer o reconhecimento do labor rural desempenhado sem anotação em carteira de trabalho no período de 23.7.1968 a 20.4.1980, em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão do Sul-SP. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/59. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 66/68). Réplica às fls. 74/77. Em decisão deste juízo foi deferida a produção de prova oral, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 80). A parte autora, bem como as testemunhas arroladas foram ouvidas em audiência por meio de sistema audiovisual (fl. 88). As partes litigantes apresentaram alegações finais remissivas em audiência (fl. 84). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período

adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (8.8.2007 - fl. 18) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado sem anotação em carteira de trabalho no período de 23.7.1968 a 20.4.1980, em diversas propriedades rurais da região de Ribeirão do Sul-SP. Conforme Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento, datada de 6.7.1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 23); (b) certidão de nascimento de sua filha, Luciana Aparecida de Souza, datada de 23.4.1975, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 28); (c) declaração da Escola Estadual Nicola Martins Romeira, datada de 10.11.2003, na qual foi consignado que o autor estudou no Bairro da Gabiroba de 1957 a 1958, tendo seu pai sido qualificado como lavrador (fls. 31/35); (d) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da Comarca de Ourinhos, datada de 10.11.2003, na qual foi consignado que o autor foi inscrito como eleitor em 23.7.1968, tendo sido qualificado como lavrador (fl. 36); e (e) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército, datado de 8.5.1973, no qual o autor foi qualificado, de forma manuscrita, como lavrador (fl. 37). De outro vértice, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou na lavoura a partir dos 10, 12 anos de idade, com seus pais, no bairro Água Boa Vista, em Ribeirão do Sul-SP. Afirmou que trabalhavam no sítio pertencente ao seu pai e também em outros sítios da região, como bóia-fria. Lembrou-se que plantavam mandioca, arroz e milho e que não vendiam nada, pois o que era plantado dava apenas para subsistência da família. Afirmou que estudava de manhã e trabalhava a tarde e que a distância da sua casa até a escola era de aproximadamente dois quilômetros. Recordou-se que saiu do sítio aproximadamente em 1978, quando contava com cerca de 25, 30 anos de idade, passando a residir em Marília. Afirmou que se casou quando ainda morava no sítio e que quando saiu de lá já tinha dois filhos. Relatou que trabalhava como bóia-fria quando não tinha mais serviço no sítio da família e que chegava a trabalhar cinco dias por semana nos sítios da região. A primeira testemunha, Alcides Jorge, afirmou que conhece o autor há bastante tempo e que em 1972 o autor trabalhou para ele no plantio de mandioca. Perguntado de como se lembrava da data afirmou que porque foi neste ano que plantou mandioca, porém não soube precisar a data de nascimento de nenhum de seus seis filhos. Afirmou que arrendava uma propriedade na região e que contratou o autor como bóia-fria, tendo ele trabalhado até 1974, quando findou a plantação de mandioca. Relatou que as terras arrendadas ficavam na Fazenda Lagoa, em Ribeirão do Sul e que o autor morava com seu pai, no sítio da família. Afirmou que o autor trabalhava uma, duas semanas e que depois chegava a ficar mais de um mês sem trabalhar para ele. A segunda testemunha ouvida, José Martins, afirmou que conhece o autor há bastante tempo, pois morava na Boa Vista e ele no Córrego Fundo, bairros rurais de Ribeirão do Sul. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura como bóia-fria, mas que seu pai e seu avô tinham um sítio pequeno. Relatou que os bairros citados eram próximos e que a maioria das fazendas da região era de plantação de mandioca. Lembrou-se que o autor se mudou para Marília por um período, que acredita ter sido na década de 70, mas que depois ele retornou para o sítio, voltando a trabalhar na lavoura. Afirmou, ainda, que não via o autor trabalhando porque moravam em bairros diferentes. Assim os depoimentos do autor e das testemunhas foram coerentes e corroboraram as informações já trazidas pelos documentos relacionados, apontando para a veracidade de suas alegações. Observa-se que a jurisprudência vem flexibilizando a exigência de prova material sobre todo o período que se pretende provar, entendendo serem bastantes alguns documentos durante o período, corroborados por prova testemunhal, para a comprovação do direito. No caso em tela, o autor juntou documentos referentes aos anos compreendidos entre 1968 a 1975, formando conjunto coeso e coerente a respeito do desenvolvimento de atividade rural por ele. Outrossim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração

(art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que o autor exercia em conjunto com seus pais e irmãos a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência. Desta forma, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, pelo menos, no período de 23.7.1968 a 31.12.1975. Ressalto, ainda, que há de se ter em mente que a região, à época, era eminentemente agrícola, motivo pelo qual é possível vislumbrar que o labor rural era a única alternativa para os moradores, mormente para aqueles que tinham residência na zona rural, como é o caso do autor, de acordo com as provas constantes dos autos. Por fim, é importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei.

2.5 Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 49 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 27 anos, 3 meses e 27 dias). Na DER (em 8.8.2007), considerando-se o período de exercício de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor computou tempo de serviço equivalente a 35 anos, 11 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante aplicação do fator previdenciário.

3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer o período de 23.7.1968 a 31.12.1975 como tempo de serviço trabalhado pelo autor na condição de rurícola sem anotação em carteira de trabalho e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 8.8.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Leme de Souza; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 8.8.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: 9.1.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001384-48.2011.403.6125 - CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE

MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA) X GABRIELE CAMILE MINEIRO DUARTE - INCAPAZ (CINTIA APARECIDA MINEIRO DA SILVA)(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Cíntia Aparecida Mineiro da Silva propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora que vivia maritalmente com Claudinei Duarte, falecido em 3.9.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/58. À fl. 66, foi determinada a inclusão no pólo ativo da ação dos filhos menores, atuais titulares do benefício ora vindicado, a saber: Guilherme Henrique Mineiro Duarte e Gabriele Camile Mineiro Duarte. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 76/78). O depoimento da autora, bem como das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No presente caso, pretende a autora Cíntia obter o benefício de pensão por morte do falecido Claudinei Duarte. Registro, por oportuno, que o benefício em questão já foi concedido administrativamente em favor dos autores menores de idade, Guilherme Henrique Mineiro Duarte e Gabriele Camile Mineiro Duarte, motivo pelo qual o feito restringe-se apenas ao pleito formulado por Cíntia Aparecida, a qual é mãe e representante legal dos mesmos. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Claudinei Duarte, quando do evento morte. A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidões de nascimento dos filhos em comum da autora com o falecido, datadas dos anos de 2006 e 2009 (fls. 14/15); (ii); declaração particular, datada de 21.3.2011, na qual foi consignado que a autora e o falecido mantinham um relacionamento como se casado fossem e que alugavam um imóvel residencial da declarante até a data do seu óbito (fl. 23) (iii) termo de rescisão do contrato de trabalho firmado por Claudinei, datado de 6.10.2010, tendo como motivo da rescisão seu falecimento e assinatura como da autora Cíntia como representante (fl. 24); (iv) certidão de óbito de Claudinei Duarte, datada de 3.9.2010, na qual figura como declarante a autora Cíntia (fl. 25); (v) ficha de inscrição no plano funerário São Vicente, datada de 26.9.2006, em nome da autora Cíntia, na qual foi consignado como beneficiário o amásio Claudinei Duarte (fl. 26); e (vi) declaração particular, datada de 9.9.2010, na qual foi consignado que o falecido e a autora Cíntia eram clientes do estabelecimento comercial pertencente ao declarante (fls. 43). De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conheceu o de cujus quando tinha 14 anos de idade, quando visitou sua tia em Salto Grande. Que fugiram juntos para a cidade de Salto Grande, na casa do pai do de cujus, por 15 dias. Depois passaram a morar na casa da mãe da autora, em Chavantes. Que ficaram lá até ele falecer. Que ficaram juntos durante 9 anos. Que tiveram dois filhos juntos. Que a autora nunca trabalhou fora de casa. Que ele trabalhava cortando cana na Usina Cosan, em Ipaussu. Que ele estava trabalhando nesta usina há 3 anos quando faleceu. Que não se separaram nunca. Que ele não tem filhos com outra mulher. Que ele tinha 18 anos quando passaram a morar juntos. Que depois que ele faleceu a autora namorou com outra pessoa, mas não morou junto. Que hoje a autora se sustenta com a pensão que seus filhos recebem. Que ele recebia de salário R\$ 980,00. Que ele faleceu de leucemia no sangue. Que ele faleceu logo após descobrir a doença, no mesmo dia. Que a casa onde moram, onde sua mãe morava, é alugada, sendo que paga R\$ 290,00 de aluguel. Que estudou até a 8ª série do primário. Que chegou a trabalhar como empregada doméstica, substituindo outra empregada por uma semana. Que não possui problema de saúde. Que o menino fica em uma creche, mas que sua filha passa o dia todo com ela. A primeira testemunha afirmou que conhece a autora desde 1980, 1985, quando moravam na Fazenda Bom Jesus, na Usina São Luiz. Que depois ela se mudou com sua mãe para Chavantes. Que reencontrou a autora em 2009, quando passou morar em Chavantes. Que nesta época a autora estava casada. Que conheceu o marido dela, sendo que trabalhou com ele na Usina Cosan. Que ele trabalhava na roça, cortando cana. Que quando ele faleceu o informante já tinha pedido a conta da usina há cerca de 5 meses. Que quando faleceu ele estava casado com ela. Que ela teve 2 filhos com ele. Que não se separaram. Que ele não tinha outra mulher, nem outros filhos. Que ele recebiam por dia de trabalho, sendo que variava. Que ele trabalhava de segunda a sexta-feira. Que o informante recebia cerca de R\$ 380,00 por mês. Que há algum tempo, cerca de 9 meses, o falecido trabalhou reclamando de dores, mas que não parou de trabalhar. Que ele faleceu na mesma semana em que parou de trabalhar. Que não sabe que tenha a autora outro relacionamento. Que sabe que a autora mora de aluguel. Que somente mora a autora e seus dois filhos nesta casa. Que sabe que a autora não trabalha fora. A segunda testemunha afirmou conhecer a autora desde quando ela se casou com o Sr. Claudinei. Que a autora passou a morar na mesma casa que morava antes, na cidade de Chavantes. Que eles tiveram 2 filhos. Que a Sra. Cíntia não trabalha fora. Que ele trabalhava na Usina Cosan. Que a testemunha morava a alguns quarteirões da casa em que a autora morava com o falecido. Que enquanto estavam juntos ele trabalhou na Usina. Que via os dois em mercados, em barracas de lanche na cidade. Que não tinha amizade com a autora. Que nunca se separaram. Que não sabe que o marido da autora tenha

outra mulher, ou filhos com outra mulher. Que depois do falecimento a autora chegou a ter um caso com outro homem, tendo um filho com ele, mas que não chegaram a morar juntos. Que não sabe se a autora recebe pensão deste filho. Que ela não trabalha fora atualmente. Que a autora mudou de casa depois que o Sr. Claudinei faleceu, sendo que esta é alugada. Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre a autora e Claudinei. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Todavia, a presunção de dependência econômica da companheira em relação ao instituidor da pensão é relativa, podendo ser afastada no caso concreto. No presente caso, os elementos de prova acostados aos autos permitem concluir pela ausência de dependência econômica da autora em relação ao Claudinei. A própria autora em seu depoimento pessoal deixou claro que pode trabalhar e se sustentar, mas que optou por não trabalhar. Mencionou que chegou a trabalhar como empregada doméstica, mas não deu continuidade, apesar de ter plena capacidade para tanto. Além disso, note-se a pouca idade da autora (23 anos - fl. 13), o pequeno tempo em que manteve união estável com o falecido e a total condição para se sustentar e exercer atividades laborativas. Neste sentido, o julgado abaixo pontifica: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Conquanto a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 seja presumida, trata-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário. - A autora não mantinha união estável e não recebia alimentos à data do óbito, portanto não é considerada dependente. - Agravo legal improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989296 e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 835 Deveras, sendo flagrante a ausência de dependência econômica, não há como manter a presunção relativa mencionada a fim de ser concedido o benefício pretendido, sob pena de se incorrer em injustiça frente aos demais segurados e dependentes do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. É cediço que o RGPS é eminentemente contributivo e está em vias de saturação e, nesse passo, conceder o benefício vindicado, o qual possui expectativa de duração de mais de cinquenta anos, quando está evidenciada a ausência de dependência econômica porque em favor da autora milita a presunção referida, seria irresponsabilidade, mormente porque a aludida presunção, como já afirmado, é relativa e pode ser afastada quando estão presentes elementos do caso concreto que assim permitam, como na presente hipótese. Destarte, não reconhecida a dependência econômica aventada, não é possível acolher o pedido inicial da parte autora, porque ausente um dos requisitos legais. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais) e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos SERASA/SCPC. Em síntese, sustentam terem sido surpreendidos com a negativação de seu nomes junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento da prestação vencida em 19.1.2011, no valor de R\$ 325,14, referente ao contrato habitacional firmado no âmbito do SFH com a empresa mutuante CAIXA, sob n. 8.555.501.142-73. Relatam, ainda, que no dia 19.1.2011 efetuaram depósito no valor de R\$ 327,00 em sua conta-corrente n. 00100010565-0 a fim de que a aludida prestação fosse debitada, uma vez que pactuaram para pagamento das parcelas mensais a modalidade de débito automático. Porém, argumentam que não foi debitada a prestação em questão, e que posteriormente foram surpreendidos com a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, com a anotação de que se tratava de prestação vencida em 19.1.2011, no valor de R\$ 333,57. Assim, os autores mencionam que este fato vem maculando de maneira prejudicial suas imagens e que, em razão de ser abusiva a inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, uma vez que teriam efetuado o pagamento da parcela em questão, deve a parte ré ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais por todos os dissabores por eles sofridos. Ao final, os autores pleiteiam seja a ação julgada procedente a fim de a indenização por danos morais ser fixada no importe correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 8/49). Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual de Piraju, foi reconhecida a incompetência daquele juízo e remetida a ação para este juízo federal (fl. 50). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 56/57. Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 65/76). Preliminarmente, sustentou a carência da ação por falta de interesse processual,

uma vez que os autores teriam efetuado depósito em conta-corrente em valor insuficiente para débito da prestação em referência, a qual era de R\$ 333,57, motivo pelo qual seriam os autores carecedores da ação, pois a responsabilidade em acompanhar o saldo da conta-corrente era deles. No mérito, em síntese, alega inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa; sequer o nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que a prestação referente ao mês de janeiro de 2011 somente foi debitada em 16.2.2011, ocasião em que havia saldo suficiente em conta-corrente. Esclareceu, ainda, que o débito de R\$ 186,20 ocorrido em 19.1.2011 referia-se à prestação do mês de setembro de 2011, porém verificado posteriormente seu equívoco foi a quantia devolvida em março de 2011. Argumentou que o aviso enviado pela SERASA é um aviso padrão, o qual não representa de imediato a inclusão do cliente no cadastro de inadimplentes e que realizada pesquisa cadastral teria sido verificado que o autor possuía restrições advindas de protestos não pagos desde maio de 2010. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação do autor em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 77/86. Sobreveio réplica à fl. 89. Encerrada a instrução processual (fl. 92), foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar argüida A preliminar de carência de ação entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo à análise do mérito da demanda. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustentam terem sido surpreendidos com a negativação de seus nomes junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento da prestação vencida em 19.1.2011, referente ao contrato habitacional n. 855.550.114.273. Relatam, ainda, que embora tenham efetuado depósito para débito automático da prestação em questão, esta não teria sido debitada em sua conta-corrente, o que teria ocasionado a alegada inscrição indevida, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais. De acordo com o documento acostado à fl. 86, constata-se que a prestação vencida em 19.1.2011 somente foi debitada em 16.2.2011, apesar de os autores terem efetuado o depósito de quantia suficiente para quitação da prestação na data de seu vencimento, conforme documentos das fls. 45/46. Por seu turno, a CAIXA reconhece que foi debitada indevidamente no dia 19.1.2011 a quantia de R\$ 186,20, a qual foi posteriormente estornada para a conta-corrente dos autores. Desta feita, entendo que a conduta adotada pela ré foi irregular, posto que ao efetuar, na data do vencimento da prestação de janeiro de 2011, o débito equivocado de quantia não devida, deixou a conta-corrente desprovida de saldo suficiente para o débito automático da aludida prestação, a qual tinha valor inicial devido de R\$ 325,14 (fl. 46). De outro vértice, observo que os autores tiveram seus nomes inscritos junto aos órgãos de restrição de crédito, tendo sido disponibilizado para consulta a partir de 17.2.2011, data posterior ao pagamento da prestação em questão (fls. 47/48), donde se atesta também a irregularidade da conduta da ré. Em conseqüência, comprovada a conduta irregular da ré, deve ser analisado se esta foi capaz de provocar dano de ordem moral aos autores. As telas de consulta do cadastro de inadimplentes do SCPC às fls.

47/48 revelam que, com relação à autora, Rosinei Berto da Silva, o único apontamento inscrito refere-se à parcela em questão do contrato de financiamento, porém com relação ao autor, Wanderlei da Silva, além do apontamento referido constam diversos apontamentos anteriores, datados do ano de 2010. Destarte, a inscrição do autor no aludido cadastro de inadimplentes não gera direito à indenização pleiteada, uma vez que a Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Com efeito, o direito à indenização por danos morais só surge se a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, além de irregular, for a primeira. In casu, existem anotações de dívidas anteriores em nome do autor e, em consequência, inexistente nexo causal entre a anotação irregular em questão e o alegado dano moral, uma vez que ele já sofria com abalo em seu crédito por conta destas inscrições citadas. No que tange à autora, a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, além de ser a primeira, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, insita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescindem de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescindem de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora Rosinei, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe lembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração também o tempo em que seu nome permaneceu inscrito irregularmente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar à autora, Rosinei Berto da Silva, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados em razão da conduta irregular de inscrição irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sobre o valor da condenação, deverá incidir, a partir da presente data, correção monetária, na base correspondente ao índice de atualização

monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, bem como juros moratórios de 0,5% a.m., nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até a data do efetivo pagamento.No que tange ao pedido formulado pelo autor Wanderlei da Silva, condeno-o ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Contudo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isento-o de seu pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com relação ao pedido formulado pela autora Rosinei Berto da Silva, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, 3.º do Estatuto Processual Civil. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta decisão, para imediata exclusão, caso ainda persistente, dos nomes dos autores referente à prestação vencida em 19.1.2011, decorrente do contrato de financiamento n. 855550114273.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-08.2011.403.6125 - JUSELIA GARCIA CISCON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0002942-55.2011.403.6125 - MARIA PIONTE(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 28/29, item IV, diga a parte autora, em 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003388-58.2011.403.6125 - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 21/22, item IV, diga a parte autora, em 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003768-81.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 24/25, item IV, diga a parte autora, em 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0003848-45.2011.403.6125 - LIDIA RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 55, item IV, diga a parte autora, em 3 dias, se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 159, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003146-17.2002.403.6125 (2002.61.25.003146-0) - SEBASTIAO MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 280, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003539-39.2002.403.6125 (2002.61.25.003539-8) - VAGNER GREGORIO(SP052785 - IVAN JOSE

BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VAGNER GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 222, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000031-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000031-0) - BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fls. 162, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5546

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GOMES NETO

Fl. 51: indefiro o pleito da requerente, tal como formulado. A restrição judicial informada à fl. 48 equipara-se à penhora. Assim, diante da atual fase processual, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da constrição ocorrida. Int.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Diante do resultado obtido através do sistema Renajud, conforme verifica-se à fl. 165, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO MANZO IELO X RAPHAEL IELO NETO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 161, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA
Diante do teor da certidão de fl. 112v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003714-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DOUGLAS FABIANO FONSECA

Indefiro a expedição de ofício, tal como requerido à fl. 86, uma vez que o endereço constante da fl. 83 é o da base

de dados da Receita Federal. No mais, para a apreciação do requerimento de penhora on line carrie aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o. Int.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FARIA FILHO

Tendo em vista o detalhamento acostado às fls. 75/76, cumpra a requerente, ora exequente, o item 4 do despacho de fl. 70. Int.

0002631-58.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FELIPE CAMARGO

Para fins de apreciação do pleito de fl. 64, carrie aos autos a exequente demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002896-60.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAFAEL CARDINAL NETO

Fl. 47: prejudicado, face a certidão de fl. 46. Fl. 48: para fins de apreciação do pleito formulado, carrie aos autos a requerente, ora exequente, demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001783-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001783-4) - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Diante do desfecho dos embargos à execução interpostos, conforme cópias acostadas às fls. 244/247, requeira a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0003188-50.2008.403.6127 (2008.61.27.003188-1) - ELVIRA SARAN(SP214426 - LILIAN BUZATTO FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 156, requeira a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0000469-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000469-9) - DORALIZA CORSI DE FILIPPI X MARTA ALESSANDRA CORSI DE FILIPPI X JOSE DE FILIPPI JUIOR X MARTA BEATRIZ CORSI DE FILIPPI X MARTA PATRICIA CORSI DE FILIPPI X MARTA CRISTINA CORSI DE FILIPPI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Doraliza Corsi de Filippi, Marta Alessandra Corsi de Filippi, José de Filippi Jú-nior, Marta Beatriz Corsi de Filippi Sartori, Marta Patrícia Corsi de Filippi e Marta Cristina Corsi de Filippi em face da Caixa Eco-nômica Federal objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com o pactuado, de-veria incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, a-crescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 52). O processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 54/55), o que ensejou a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (fls. 70/74). Devolvidos os autos, a Caixa Econômica Federal foi citada e contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cader-netas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vi-gente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Bra-sil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º,

obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RE-CURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desse valor, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva com-pete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Juravit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sem-pre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ

01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de pósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices

reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro e março de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de

correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72% acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

000584-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000584-9) - NELSON LEONCIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X PAULO SERGIO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Reconsidero as decisões de fls. 55 e 57. A parte autora emendou a inicial incluindo os demais herdeiros no pólo ativo (fl. 26) e as respectivas procurações encontraram-se nos autos (fls. 14 e 16). Desta forma, já regularizada a re-presentação processual determinada pelo Tribunal (fl. 51). Assim, recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial. Ao SEDI para as pertinentes anotações. Defiro a gratuidade a todos os litigantes. Cite-se e Intimem-se.

000752-84.2009.403.6127 (2009.61.27.000752-4) - JOAO BATISTA CASSINI (SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E SP279509 - CAMILA FRAGA MANOCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Preliminarmente desentranhe-se a petição de protocolo nº 2012.61050059607-1 (fls. 142/145), juntando-a aos autos pertinentes, quais sejam, nº 0003295-89.2011.403.6127, certificando em ambos os atos praticados. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 147/153 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

0003046-12.2009.403.6127 (2009.61.27.003046-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO VALLE MOJI MIRIM LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 1165 para as providências. Prazo: 20 (vinte) dias. Com o cumprimento do quanto solicitado pelo experto, intime-se-o para a continuidade dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 119, requeira a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS (SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO)

Diante do teor da certidão de fl. 140v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001949-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001949-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO
Diante do teor da certidão de fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003118-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 113, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000677-79.2008.403.6127 (2008.61.27.000677-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSILENE OTILIA DO COUTO GRANITO
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 116, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003698-29.2009.403.6127 (2009.61.27.003698-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE X EDUARDO ZANETTE
Fl. 75: indefiro, por ora, o pleito formulado. Melhor analisando os presentes autos verifico que o coexecutado, Sr. Eduardo Zanette, até a presente data não foi citado. Assim, preliminarmente, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) o que de direito, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação do coexecutado. Int.

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 219, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO
Tendo em vista o teor da certidão de fl. 77, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 55, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)
Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos embargos à execução nº 0002225-03.2012.403.6127. Int. Cumpra-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Aparecido Germano Vieira, sucedido por Lucimar Binda Viera, Daiane Binda Viera, Paulo Viera Neto, Denise Binda Viera e Dani-ela Fernanda Viera, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alegava-se que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postulava a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Gratuidade deferida (fl. 25). O processo foi extinto sem resolução do mérito, dada a ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 30/32) e o TRF3 deu provimento à apelação da parte autora, determinando o processamento do feito (fls. 79/82). O INSS contestou (fls. 93/105) defendendo sua ilegitimidade quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação. Foi deferido o pedido de prova pericial contábil (fl. 111) e depois reconsiderada a decisão (fl. 177). O primitivo autor faleceu (fl. 52) e seus sucessores foram habilitados no feito (fl. 179). Relatado, fundamentado e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. No mais, procedo ao julgamento nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente res-tituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da

autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de in-constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATU-REZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento

jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI (SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Ivanildo de Stefani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta a discordância da parte autora com relação aos cálculos apresentados, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo autor às fls. 210/217. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002136-3) - JOAO WALDEMAR SERGIO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por João Waldemar Sergio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta por Sandra Mara Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000223-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000223-1) - AUREA ALMEIDA DE SOUZA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculo de fls. 263/266. Cumpra-se. Intimem-se.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002370-93.2011.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-41.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA MORALLI MACHADO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000175-04.2012.403.6127 - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-34.2012.403.6127 - ROSA MARIA MARCELINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Raquel Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 114). O INSS contestou (fls. 121/123) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 41/43), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de trans-torno depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2008. Assim, equivocado o indeferimento administrativo do benefício requerido em 18.04.2012. A prova técnica, produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é clara e indubitosa a respeito das condições de saúde da parte autora. No mais, com a manutenção do auxílio doença a parte re-querente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em go-zo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das

soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 18.04.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 111), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da de-mora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001222-13.2012.403.6127 - MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria dos Santos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 41). O INSS contestou (fls. 50/52) alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de espondilodiscopatia lombar com radiculopatia, gonartrose, entesopatias em membros superiores, transtorno depressivo e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A data de início da incapacidade foi fixada em 28.09.2012, data da realização do exame médico pericial. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 28.09.2012 (data fixada no exame pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da de-mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0001335-64.2012.403.6127 - ANA FRANCISCA GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Francisca Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 22), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, convertido em retido pelo TRF3 (fl. 72). O INSS contestou (fls. 41/45), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (fls. 78/80), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o cumprimento da carência é incontroverso. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro degenerativo patológico característico do processo de senilidade, com hipertensão arterial sistêmica, diabetes, incontinência urinária e espondiloartrose pé esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 10.08.2012, data do exame pericial, e não há nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Afasto a alegação veiculada pelo réu às fl. 86 de perda da qualidade de segurado. Isso porque, quando a autora requereu a concessão do auxílio-doença, em 03.02.2012 (fl. 17), ostentava tal condição. Ademais, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 10.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001525-27.2012.403.6127 - CLAUDETE DRINGOLI GONCALVES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 84: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001785-07.2012.403.6127 - PAULO CESAR DA SILVA(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo César da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS contestou (fls. 52/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 77/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 83/88), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001828-41.2012.403.6127 - ANDREA MARIA MACHADO DE MORAES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Andréa Maria Machado de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 30/32). Designada data para perícia médica, a autora não compareceu ao exame (fl. 40) e nem justificou a ausência. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência. A autora teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001995-58.2012.403.6127 - LAERCIO MOSCA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Laércio Mosca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/52). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre documentos de médicos particulares. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e pedidos de esclarecimentos, resposta a quesitos suplementares ou realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002328-10.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE DO PRADO(MG139229 - LETICIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002474-51.2012.403.6127 - JOSUE DE LUCA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002477-06.2012.403.6127 - GERALDO VERGILIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002514-33.2012.403.6127 - MARIA FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002670-21.2012.403.6127 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Eunice Maria do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivan-do antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Fls. 37/38: recebo como aditamento à inicial. Defiro a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.06.2012 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002695-34.2012.403.6127 - APARECIDA BERNARDES MARIA(SP303832 - WILSON EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0002962-06.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA LUPIANHES FELTRAN(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.21/22: No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.20. Int.

0003051-29.2012.403.6127 - MARINA DE SOUZA BOSSO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.44/45: recebo como emenda à inicial no que se refere ao valor da causa. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, colacione aos autos carta de indeferimento administrativo atualizada.

0003188-11.2012.403.6127 - IZABEL TEIXEIRA DA SILVA(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Izael Teixeira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria (especial) e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso sem, inclusive, a devolução dos valores que já recebeu a título de aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator

Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em com-paração com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P.R.I.

0003221-98.2012.403.6127 - NILVA HELENA BASILIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003223-68.2012.403.6127 - MARLENE LEAL DOS SANTOS (SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Leal dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.07.2012, 28.08.2012 e 26.09.2012 - fls. 31/33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003224-53.2012.403.6127 - APARECIDO MARCOS DE SOUZA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Mar-cos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.08.2012 - fl. 39), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nadia Aparecida Gomes Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003233-15.2012.403.6127 - JOAO CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxí-lio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.10.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003234-97.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxí-lio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preen-che os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2012, 25.07.2012, 28.08.2012 e 19.10.2012 - fls. 27/30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, preva-lece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reco-nheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realiza-ção de prova pericial, providência a ser adotada no curso do proces-so.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

0003235-82.2012.403.6127 - MARIA ANGELA DA COSTA FRAY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Ângela da Costa Fray em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.07.2012 e 26.09.2012 - fls. 23/24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Pedro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.11.2012 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003238-37.2012.403.6127 - JOAO STOPA FILHO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por João Stopa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.08.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Regina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.07.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Cristina de Camargo Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (25.09.2012 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0003241-89.2012.403.6127 - IZANIR PINHEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Izanir Pinheiro de Toledo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.06.2012 e 24.07.2012 - fls. 20/21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0003242-74.2012.403.6127 - JORGE CORDEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.08.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0003243-59.2012.403.6127 - CONCEICAO ORIGA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição Origa Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.11.2012 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímese.

0003252-21.2012.403.6127 - WELITON SILVA BARBOSA(MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O autor nasceu em Poços de Caldas-MG (fls. 18 e 25), estuda naquela cidade mineira (fl. 28), inclusive, perante a Instituição de Ensino, declinou endereço daquele lugar (fl. 27), recebe pensão por morte pela Agência da Previdência Social de Poços de Caldas (fls. 21/23), seu pai faleceu naquela localidade (fl. 24), contratou advogado de lá, mas indicou, na inicial, procuração e declaração de pobreza (fls. 02/17), seu domicílio em São João da Boa Vista-SP, apresentando um fatura de energia elétrica em nome de terceiro (fl. 19).Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para o autor provar que tem domicílio no endereço declinado na inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000356-39.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Celso Ricardo Caetano, ao fundamento de excesso porque a parte embargada teria trabalhado entre 08/2008 a 08/2009, mas incluiu estes meses no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios.Sobreveio impugnação (fls. 16/18) e foi produzida prova documental (informação prestada pela empresa empregadora - fl. 133), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.O embargado iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide

principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.05.2007 (acórdão de fls. 158/162 da ação principal), transitado em julgado (fl. 183 daquele feito), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, na forma da lei, pelo valor apresentado pelo exequente (fls. 187/189 da ação principal). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 158/162, 183 e 187/189 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003222-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-69.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002896-26.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-40.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, réu na ação ordinária pro-posta por Sonia Regina Alves da Silva para concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. O excipiente defende a competência da Justiça Federal de São Paulo-SP, pois a autora reside naquela cidade. A excepta alegou imtempestividade do incidente e discordou de seus termos, aduzindo que tem uma casa em São Paulo, mas no momento esta morando com sua tia em Divinolândia-SP, para tratamento de saúde. Apresentou documentos (fls. 09/14). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao excipiente. Nos termos do art. 188 do CPC, a Fazenda Pública (INSS) tem o prazo em quádruplo para contestar. A expressão é ampla e significa a resposta da parte requerida envolvendo toda matéria de defesa, como a contestação ao pedido e também o incidente de exceção de incompetência. Assim, tempestiva exceção. A autora recebeu o auxílio doença n. 545.241.614-1 de 15.03.2011 a 30.04.2012 declinando endereço na cidade de São Paulo (fls. 04/05). Aliás, confirmou que lá tem residência, de modo que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação principal. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação no foro Estadual de seu domicílio, no foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, como no caso em exame. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-Membro (Súmula 689 do STF). Isso posto, acolho o incidente de exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos para livre distribuição à Justiça Federal, fórum Previdenciário da Cidade de São Paulo-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Fls. 371: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 575.01.2012.006683-1, junto ao r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São José Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000352-07.2008.403.6127 (2008.61.27.000352-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP261992 - ANA LUCIA MORAES E SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fl. 721: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 009925-84.2012.403.6109, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba, Estado de São Paulo. Fls. 722/7822: Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001530-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001530-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 166: Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 614.01.2012.005081-4, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002483-47.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Fl. 247: manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha MARCIO JOSÉ DA SILVA. Intime-se.

0003269-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEX ROBERTO FRANZONI(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Fls. 204: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0011969-46.2012.403.6119, junto ao r. Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-41.2012.403.6127 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, intime-se o autor (via publicação ao advogado) a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça ao balcão desta Secretaria e retire o documento original colacionado aos autos à fl. 143 (Carteira Nacional de Habilitação), devendo o servidor responsável promover o desentranhamento do mesmo com a respectiva certidão de recibo nos autos. Outrossim, intime-se o perito médico oficial advertindo-lhe de que qualquer providência a ser tomada nos autos compete tão somente à este juízo, não sendo autorizado ao expert deliberadamente reter quaisquer documentos por sua livre iniciativa, sem que haja uma ordem ou determinação para tanto. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 387

EXECUCAO FISCAL

0001841-31.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X DELCIR SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 756

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Chamo os autos à conclusão. Em complementação a deliberação que exarei à folha precedente, anoto que, no uso das atribuições que me são conferidas e considerando:i) Os atos nºs. 11.842 e 11.980, ambos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, designando esta Magistrada para atuar concomitantemente na 1ª. e 2ª. Varas Federais de Osasco, no período de 10/09/2012 a 09/10/2012; e o ato nº 11976, do mesmo Conselho, nomeando para a 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, no intervalo de 02 a 05/10/2012; ii) A inauguração, em 11/09/2012, da CECON - Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária, a qual, em face de não possuir servidores especificamente treinados para este trabalho, demanda, no início de funcionamento, a presença em sala do Magistrado durante as audiências;iii) O devido atendimento aos advogados e a apreciação impreterível de liminares em Mandados de Segurança e tutelas urgentes; eiv) A necessidade premente de conciliar todas essas atividades jurisdicionais prioritárias no momento;Resolvo: remanejar a pauta de audiências desta Vara no aludido interregno, redesignando a audiência concernente a este feito para o dia 07/02/2013, as 15:00 horas, expedindo-se, conforme deliberado.

Expediente Nº 757

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0002572-27.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Considerando as circunstâncias destes autos, em que foram decretadas e exteriorizadas prisões temporárias, concomitantemente a mandados de busca e apreensão, excetuando o investigado que estava no exterior, então na iminência de retornar ao Brasil, reputo que o pleito sem procuração encontrou guarida no nosso ordenamento jurídico, com base nos artigos 37 do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, pois a urgência do caso efetivamente dispensava a apresentação de procuração naquele momento em que foi intentado o pleito de revogação de prisão temporária. Alegam os peticionários de fls. 179/180 que o investigado Alexandre Colombini desistiu de constituí-los, malgrado as medidas de urgência intentadas e, desta forma, pugnam pela dispensa de apresentação de procuração. Entendo que os elementos dos autos, inclusive a continuidade dos mandatos em relação aos demais investigados e a urgência que então permeava estes autos, representam apontamentos a indicar que, de fato, existia uma expectativa dos peticionários em continuarem a

exercer o patrocínio defensivo de Alexandre Colombini. Defiro, destarte, a dispensa de apresentação de procuração pelos advogados requerentes, relativas a Alexandre Colombini. Intimem-se.

Expediente Nº 758

ACAO PENAL

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

Aos 25/02/2013, às 14:45 horas, foi designada audiência de inquirição da testemunha João Fernando Marconato, na 1ª Vara Federal de São Bernando do Campo, referente a Ação Penal 0012593-79.2007.403.6181 - MPF X JOSÉ MARCOS GARBOSSA (Cara Precatória 00075933220124036114)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-41.2011.403.6133 - GILSON FERREIRA DA ROCHA(SP141433 - CARLA GHOSN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial.

0000174-35.2011.403.6133 - WILSON SEIXAS(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0000792-77.2011.403.6133 - MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0001071-63.2011.403.6133 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0002200-06.2011.403.6133 - LEONINA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0002734-47.2011.403.6133 - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0002826-25.2011.403.6133 - MARCOS ROBERTO ROSIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0003470-65.2011.403.6133 - DARLI APARECIDA DE MELO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial.

0004324-59.2011.403.6133 - VALDIR DONIZETE RODRIGUES(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 134, consignando prazo de 10(dez) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício resposta do IMESC acostado às fls. 144/146: Ciência às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

0005283-30.2011.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo médico pericial.

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

0003236-49.2012.403.6133 - AFAF ALI SAADI(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juntada do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.

Expediente Nº 571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-83.2011.403.6133 - DULCE MARIA DE SOUZA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCE MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão por morte em virtude de união estável com o de cujus. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela autora às fls. 70. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o protocolamento da petição em 19/04/2012 até presente data, defiro tão somente o prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a parte autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Sem prejuízo, ante a certidão de fls. 73, cumpra-se o despacho de fls. 62, desta feita expedindo-se ofício à Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes para que enviem as 03 últimas declarações de rendimentos do Sr. PEDRO CARDOSO DE SÁ, portador do CPF nº 039.222.118-79, no prazo de 10 dias. Int.

0002599-35.2011.403.6133 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ESMERALDO VITOR DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X JOSE HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X MANOEL HILARIO DA SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X ROSELI CARDOSO DOS SANTOS SILVA(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora acerca do cálculo de fls. 197/200, pelo prazo de 05 dias.

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 158 e ante a manifestação do autor às fls. 133/137, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido ao autor, nos termos da sentença de fls. 112/125. Em seguida, dê-se vista às partes. Fica recebida a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no

prazo legal. Após, tornem conclusos. Int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 160/174.

0006641-30.2011.403.6133 - IRIS EUGENIO DE SOUSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 181/193: Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, haja vista que a comprovação de exposição a agentes nocivos deverá ser feita através de documentos, no caso em questão, do laudo técnico. Assim, promova a juntada, no prazo de 30(trinta) dias, de cópia integral dos laudos técnicos atinentes aos períodos de fls. 35 e 42, uma vez que a documentação acostada às fls. 36/39 e 41/44 encontra-se incompleta. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0011078-17.2011.403.6133 - MARCELO MARTINS X INACIA DO NASCIMENTO FLORES(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/219: Ciência ao autor. Fl. 220/221: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, para que o autor traga aos autos o Termo de Curatela. Vista ao MPF. Cumpra-se e int.

0001482-72.2012.403.6133 - JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca do cálculo de fls. 126/140, pelo prazo de 05 dias.

0004242-91.2012.403.6133 - ELISEU ALVES DOS SANTOS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se o autor para indique corretamente a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo da demanda, haja vista que, a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para ser demandada em juízo. Promova ainda a regularização da procuração acostada à fl. 06, que foi equivocadamente datada para o ano de 2014, bem como providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza, para os devidos fins. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004376-21.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Providencie, ainda, juntada da declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004378-88.2012.403.6133 - OSWALDO DEPIRO FILHO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Providencie, ainda, juntada da declaração de pobreza ou promova o recolhimento das custas judiciais devidas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004237-69.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000258-36.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA FERNANDES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003085-83.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-85.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BATISTA ROSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS DE Nº 0003085-83.2012.403.6133 IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPUGNADO: JOSE BATISTA ROSA Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor atribuído à causa nos autos da Ação Ordinária nº 0000828-85.2012.403.6133. Alega que a renda mensal do benefício auferido pela parte autora é inferior ao valor mensal considerado como teto para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimada a parte impugnada se manifestou às fls. 18/21. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 22), esta apresentou parecer às fls. 24/42. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, a Contadoria Judicial apurou que o valor da causa, considerado o pedido de concessão de aposentadoria especial, pode atingir o montante de R\$ 45.729,97 à dada da propositura. Assim sendo, verifico que o valor apurado ultrapassa o limite estabelecido pela Lei 10.259/01, que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente está em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil trezentos e vinte reais). Insta consignar que o valor apurado em muito se aproxima do valor atribuído pela parte autora em sua inicial, R\$ 42.000,00, de modo que não merece reparo (fl. 47). Por tais razões, REJEITO a impugnação oferecida. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o decurso do prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000828-85.2012.403.6133, arquivando-se o incidente, em seguida, com baixa na sua distribuição. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 12 de dezembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004238-54.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-12.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROQUE DE MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002410-57.2011.403.6133 - CHIZUKO TANAKA X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte exequente acerca da manifestação da Agência da Previdência Social (fls. 162/163), pelo prazo de 05 dias.

0002869-59.2011.403.6133 - ANTONIO DIAS X AMERICO JOSE JIMENES X ARMANDO BROSQUE X IGNACIO CASTILHO X JOAO BATISTA BARRETO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE LUCIANO DA SILVA X JOSE PINTO DE FARIA X LEONOR DE DEUS PINTO X NELSON JANUARIO X PEDRO DE OLIVEIRA X ROSALINA FRANCO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública em que o exequente ANTONIO DIAS requer à fl. 417 a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor devido em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 108/110, ocorrido em 16/10/1995 (fl. 147). Consta dos autos da carta de sentença, sob Nº. 0002868-74.2011.403.6133, a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC, sem que fossem apresentados cálculos para o referido autor. A autarquia foi citada em 04/05/1995 (fls. 94/97 do apenso). Em 25/03/1997 foi requerida a

intimação do INSS para apresentar folha de informação de ARMANDO BROSQUE e ANTONIO DIAS (fls. 222/223). Em 08/03/1998 foram juntados aos autos cálculos de liquidação em relação aos autores supra mencionados (fls. 241/242). À fl. 243 foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a qual apresentou os valores devidos ao exequente ARMANDO BROSQUE e informou que quanto ao autor ANTONIO DIAS, o documento de fls. 35 é insuficiente para o cálculo (fl. 246). Intimados os autores manifestaram concordância com os cálculos, em nada se manifestando quanto a observação feita em relação ao autor ANTONIO DIAS (fl. 249). Novamente instado a se manifestar (fl. 250), os autores peticionaram à fl. 252, sem nada requerer em relação a ANTONIO DIAS. A manifestação foi protocolada em 14/10/1998. Às fls. 299/301 o INSS apresentou informações a respeito de pagamentos feitos ao autor ANTONIO DIAS, juntadas aos autos em 28/6/2001. Após esta data, nada mais foi requerido em relação ao autor ANTONIO DIAS. Somente em 15/02/2011 (fl. 417), portanto, há mais de dez anos após a juntada das informações e 15 (quinze anos) após o trânsito em julgado, veio o autor requerer a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos. Diante dos fatos ora narrados, é de rigor o reconhecimento da prescrição do título executivo. Cabe salientar que se opera a prescrição intercorrente quando a parte dá causa à paralisação do feito, não se podendo admiti-la quando a paralisação resulta de atrasos inerentes aos mecanismos da Justiça, ou quando resulta da culpa exclusiva daquele que dela se beneficiaria. Entretanto, não é este o caso dos autos, pois foi o próprio credor quem deu causa ao retardamento do feito, dado que foi intimado a dar andamento ao processo e ficou-se silente, permitindo que os autos permanecessem paralisados por longos anos, de tal forma que, quando requerida a remessa dos autos à contadoria, já se havia consumado a prescrição intercorrente de que tratam os arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, verbis: Art. 3.º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Art., 4.º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo a prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença. Aliás, este é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: O art. 3.º do Decreto-lei 4597/42 deve ser interpretado à luz do atual Código de Processo Civil. A sentença de mérito não é ato interruptivo da prescrição, mas o termo final da controvérsia. A lide que dá ensejo ao processo de execução não se confunde com aquela que possibilitou o processo de conhecimento. O direito de execução, fundada em sentença condenatória contra o Estado, prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado. (rel. Min. Humberto Gomes de Barros, RSTJ 47/186). Nesse sentido, a Súmula 150 do STF dispõe: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não tenho, portanto, qualquer dúvida em afirmar que a presente ação encontra-se prescrita. Assim sendo, indefiro o requerido às fls. 417. Oficie-se em atendimento ao requerido às fls. 389/408. Int.

0002911-11.2011.403.6133 - HARUTO NAKAYAMA (SP129728 - SUELI CIQUEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HARUTO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 188-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 172. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002914-63.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0003271-43.2011.403.6133 - LUCINDO SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILTON SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA DINIZ SECCOMANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promovam os autores, bem como o patrono, juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de comprovantes dos valores efetivamente levantados. Após, tornem conclusos.

0003496-63.2011.403.6133 - JOSE NILTON DOS SANTOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 209: Encaminhe-se cópia do ofício requisitório de fl. 195 ao E. TRF - Setor de Precatórios, bem como cópias de fls. 176, 188/189, 203, 205 e 209, para que forneça informações no sentido de esclarecer o fato de não ter havido o pagamento dos honorários especificados no referido ofício, tendo sido efetuado apenas o depósito do valor principal. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) ias. Após, tornem conclusos para deliberação acerca do levantamento do valor depositado à fl. 207. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Resposta do Setor de Precatórios acostada às fls. 220/237 (ofício nº 08460/2012 - UFEP-P).

0004271-78.2011.403.6133 - VICENTE PRADO X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X APARECIDA PRADO X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X FATIMA PRADO RAUL X ALEXANDRA PRADO X BEATRIZ PRADO X VANESSA CRISTINA PRADO X MARIANA PRADO(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA PRADO RAUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANESSA CRISTINA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 227/228: Defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de promova o rateio entre os herdeiros do valor depositado à fl. 224, observando-se o cálculo de fl. 151/156. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. Após, se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, intimando-se pessoalmente os autores. Retirados os alvarás, digam os autores, no prazo de 05(cinco) dias, se existem diferenças a serem requeridas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e int. Informação de secretaria: Cálculo juntado às fls. 235.

0007829-58.2011.403.6133 - APARECIDA BUENO ORIGUELLA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BUENO ORIGUELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte exequente acerca do cálculo de fls. 273/277, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0011384-83.2011.403.6133 - JUVENTINA DE MOURA(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MOLteni JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/219: Intime-se pessoalmente a autora acerca do depósito da requisição de pagamento expedida em seu favor, bem como cientifique o seu patrono quanto ao valor depositado a título de honorários sucumbenciais. Outrossim, manifestem, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando a memória de cálculo. Silentes, e estando os autos em termos, tornem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0000679-89.2012.403.6133 - JOAQUIM RODRIGUES CRUZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RODRIGUES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 125: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-68.2011.403.6133 - PASCOAL LEITE(SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 162, nomeio o perito Dr. Cesar Aparecido Furim, clínico geral, para atuar como perito judicial, redesignando a perícia para o dia 18/03/2013, às 13:30 horas. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A)

DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0003296-22.2012.403.6133 - MARCOS ROBERTO PEIXOTO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 86, nomeio o perito Dr. Cesar Aparecido Furim, especialidade CARDIOLOGIA, para atuar como perito judicial, redesignando a perícia para o dia 04/03/2013, às 13:30 horas. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0003674-75.2012.403.6133 - WALDIRA MATHIAS TRIBONI(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 31, nomeio o perito Dr. Cesar Aparecido Furim, clínico geral, para atuar como perito judicial, redesignando a perícia para o dia 11/03/2013, às 13:30 horas. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Int.

0004023-78.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WILDER BATISTA GONCALVES

Recebo a petição de fls. 33/34 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WILDER BATISTA GONÇALVES, residente e domiciliado(a) na RUA EXP. FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, 145, BLOCO 5, APTO 04, OROPO - MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08743-580, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil, bem como retificar o valor atribuído à causa (fls. 33). Int.

0004214-26.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X KATIA REGINA PIMENTEL SALOME

Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Trata-se de reivindicatória com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA REGINA PIMENTEL SALOMÉ, residente e domiciliado(a) na AV. JAGUARI, 370, BLOCO C, APTO 12, BOA VISTA - SUZANO/SP, CEP 08693-010, visando à desocupação de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.º 10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupação indevida do citado imóvel pela ré, que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado. Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, entendo necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de

Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo constar o código 1370 - Arrendamento Residencial - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro/Civil, bem como retificar o valor atribuído à causa (fls. 40). Int.

0004334-69.2012.403.6133 - PAULO DA CRUZ DE SALES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 100, tendo em vista que os feitos possuem objetos distintos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da exordial. Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000004-92.2013.403.6133 - ANA APARECIDA MACEDO DA CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/55: esclareça a autora a interposição da presente ação, haja vista os autos do processo nº 0000167-43.2011.403.6133 em trâmite perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DESTA SUBSEÇÃO DE MOGI DAS CRUZES, contendo o mesmo pedido angariado no presente feito, e no qual já houve, inclusive, realização de exame pericial. Outrossim, promova juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias, para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, promova a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

CARTA PRECATORIA

0004275-81.2012.403.6133 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARTA TEODORA MEISSNER(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 14 de fevereiro de 2013, às 14:00 hs, para realização da audiência para oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas abaixo para que compareçam na data agendada para inquirição:- MARIA ELENITA DA SILVA, residente à Rua Cabo Diogo Oliver, 263, Centro, Mogi das Cruzes;- MARIA ANGELA DE ARAÚJO, residente à Rua Salvador Cabral, 350, Mogilar, Mogi das Cruzes;- SILVIA DE SOUZA PAES, residente à Rua Edmund Gerk, 1000, Conj. Indaiá II, bloco C, apto 41, Jardim Bela Vista, César de Souza, Mogi das Cruzes;- ESTEVÃO FRANCISCO SIMÃO, residente à rua Gonçalo Ferreira, 195, Jardim Ponte Grande, Mogi das Cruzes. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para providências cabíveis. Dê-se vista ao INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nºs 17/2013, 18/2013, 19/2013 e 20/2013 respectivamente, a serem entregues ao Senhor oficial de Justiça para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial informar a parte interessada para comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Informe-se-as, ainda, de que JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SP funciona na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se-as de

que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-43.2012.403.6133 - HELIO GOMES DOS SANTOS(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC.

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-15.2012.403.6133 - EDUARDO YUI HASEGAWA(SP314474 - ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e finalidade. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004239-39.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-85.2012.403.6133) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X IKA COMERCIAL LTDA - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência.II. À excepta para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-34.2011.403.6133 - DONIZETE DE LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 207: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002542-17.2011.403.6133 - JOHANN WOLFGANG BLAU(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHANN WOLFGANG BLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 202: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002628-85.2011.403.6133 - JOAO LIMA DE AVELINO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X JOAO LIMA DE AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 288: Intime-se o patrono da parte autora acerca do depósito do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor do autor no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

Expediente Nº 589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001885-41.2012.403.6133 - PAULO MACHADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-15.2011.403.6133 - ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002277-15.2011.403.6133 - JOSE RAMOS DE CASTRO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002477-22.2011.403.6133 - BENEDITA PAULA DE MOURA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002590-73.2011.403.6133 - JOSE NOGUEIRA FILHO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002742-24.2011.403.6133 - MORACY ROQUE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MORACY ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002750-98.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV, nos termos do acórdão proferido em sede de Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. _____. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofícios requisitórios expedidos às fls. 116/117 - Ciência às partes.

0002760-45.2011.403.6133 - GERALDO MARIA DUARTE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002794-20.2011.403.6133 - OLIVIA MARIA LONGATO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA MARIA LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002832-32.2011.403.6133 - JOSE XAVIER DE SOUZA JUNIOR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ADRIANA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X NAYARA XAVIER DE SOUZA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X VANDA MARIA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CRISTINA XAVIER DE SOUZA GAZAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAYARA XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002969-14.2011.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALVES TALGINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003059-22.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003125-02.2011.403.6133 - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DOUGLAS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003233-31.2011.403.6133 - MAYARA CRISTINA DA SILVA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003546-89.2011.403.6133 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004226-74.2011.403.6133 - THEREZINHA MANOELA DE LIMA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA MANOELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011812-65.2011.403.6133 - EUGENIO BENTO DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000132-49.2012.403.6133 - WALDEMAR PINTO DE MORAES(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001123-25.2012.403.6133 - WALDEVINO OLIMPIO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEVINO OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001126-77.2012.403.6133 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001221-10.2012.403.6133 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001223-77.2012.403.6133 - JOSELITO DE JESUS BRANDAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELITO DE JESUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Expediente Nº 591

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004921-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004921-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO WENSELAO BRIGIDO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X LINDINALVA REGINA DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

(...) Após, intime-se a CAIXA para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004333-84.2012.403.6133 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004333-84.2012.403.6133 AUTOR: GERALDO FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é portador de espondilite anquilosante e outras moléstias decorrentes que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Junta cópia do laudo médico realizado no Juizado Especial Federal desta Subseção por ocasião do processamento da ação nº 0002671-76.2011.4.03.6309 (fls.27/31). Aduz que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença administrativamente e fundamenta o pedido de tutela antecipada no risco de ser-lhe concedida alta médica. Veio a inicial acompanhada de documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Para provar sua incapacidade laboral, a parte autora, além de apresentar documentos médicos, juntou aos autos laudo médico (fls.27/31) realizado no Juizado que passo a utilizar como prova emprestada. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o autor é portador de espondilite anquilosante em atividade (quesito 3.1 do laudo de fls.28) que o incapacita de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral desde 2005. Assim, diante do estado de saúde do autor, que enfrenta os mesmos problemas que levaram o INSS a conceder-lhe auxílio-doença, bem como diante da constatação de que o benefício em questão pode ser cessado a qualquer momento, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, seja pela verossimilhança das alegações, pela presença de prova inequívoca, seja pelo caráter alimentar da prestação, de tal forma que está caracterizado aqui o receio de dano irreparável. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a conversão do benefício de auxílio-doença (NB 5054345201) em aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se ao Chefe da APS Mogi das Cruzes para cumprimento. Cite-se e intimem-se. Mogi das Cruzes, 09 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004341-61.2012.403.6133 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0004341-61.2012.403.6133 AUTOR: FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e outro RÉU: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA e RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, mediante a realização de depósito judicial, por entender serem tais verbas de caráter indenizatório. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Fundamento

e decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Pretende a autora a concessão de tutela antecipada que lhe assegure o direito de depositar em Juízo os valores referentes à contribuição previdenciária pagos pelo empregador, incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, até julgamento do mérito da ação, mediante depósito judicial do valor discutido. A contribuição previdenciária devida pelo empregador está prevista nos artigos 195, I, a, da Constituição e 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, e tem como matriz de incidência o pagamento de salário ou de contraprestação em razão da prestação de serviços por pessoa física. Percebe-se, desde logo, que a determinação legal incide sobre verbas de natureza remuneratória. A parte autora se insurge contra a incidência do tributo sobre verbas de caráter indenizatório, no caso, pagamentos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias. A jurisprudência tem assentado entendimento de que tais verbas não possuem natureza remuneratória, de modo que não podem constituir base de cálculo da contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 00252076320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os valores pagos a título de terço constitucional sobre férias não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. Com relação às férias indenizadas não gozadas e ao abono de férias previsto no artigo 143 da CLT, também não incide a contribuição patronal, tendo em vista que não têm natureza salarial, mas indenizatória. 6. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação com relação às verbas sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, sobre o aviso prévio, sobre férias não gozadas e abono pecuniário de férias. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. 7. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 8. Agravos legais da impetrante e da União não providos. (AMS 00122563720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, a parte autora pretende efetuar depósito em juízo dos valores devidos, a fim de viabilizar, em sede de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do tributo em questão. O depósito integral do crédito tributário questionado em juízo constitui faculdade outorgada ao contribuinte pelo CTN e suspende automaticamente a exigibilidade do tributo. Assim sendo, o depósito judicial

constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Neste ponto, cumpre ressaltar que a apuração dos valores devidos é de responsabilidade das autoras. Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias devidas pelas autoras incidentes sobre pagamentos de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e afastamentos médicos de até 15 dias, bem como para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente aos valores efetivamente depositados. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 9 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0004347-68.2012.403.6133 - ALCIDES ALEIXO (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004347-68.2012.403.6133 AUTORA: ALCIDES ALEIXO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCIDES ALEIXO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/086.069.570-0, concedido a partir de 13/08/89. Alega, em síntese, que teve o benefício cessado em 23/03/10 sob a alegação de que não havia dependente válido, mas que comprova ter sido casado com a falecida até a data do óbito. É o relatório. Decido. O instituto jurídico da tutela antecipada reclama, para ser concedido, que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (art. 273 do CPC), aliado, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se tratando - como se cuida na espécie - de providência pleiteada in initio litis. No caso vertente, tenho que o pleito antecipatório não merece guarida, por não vislumbrar nos autos elementos concretos que evidenciem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, a presente ação somente foi ajuizada quase 02 anos após a decisão irrecorrível do INSS, datada de 07/01/11 (fls. 13/14), e mais de 05 (cinco) anos após a cessação do benefício, conforme alegado na petição inicial (fl. 03, item 2.3), o que afasta a presunção do periculum in mora autorizador da concessão da tutela de urgência. Não preenchido o primeiro dos requisitos, desnecessária a análise da verossimilhança das alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int. Mogi das Cruzes, 09 de janeiro de 2013. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAIS J

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 259

MONITORIA

0003594-29.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)
Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 55/57 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2013 (fls. 694/709) sem o nome do advogado da parte autora. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida sentença, através de informação de secretaria. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitoria em face de CLAUDINEI FRANCO DE SOUZA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$14.109,82 em abril de 2012. Com a inicial vieram documentos. O réu apresentou embargos às fls. 35/41, alegando: a) insuficiência documental capaz de instruir a ação monitoria; b) nulidade do contrato por falta de assinatura; c) cobrança de valores equivocados, correção monetária e juros abusivos. Audiência de conciliação à fl. 50, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes para apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada

sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade de uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010Ademais, a ação encontra-se bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, extratos e planilhas de débito.No mérito, os embargos não merecem procedência.Como dito acima, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 07/13, bem como pelas planilhas e extratos de fls. 14/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 04/11/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$11.633,91.Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante.Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$14.109,82 em março de 2012.Condeno o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais hão de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P.R.I.Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0003596-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR)
Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 55/57 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2013 (fls. 694/709) sem o nome do advogado da parte autora . Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida sentença, através de informação de secretaria.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de ANTONIO VANDERLEI DE TOLEDO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 12.437,95 em março de 2012.Com a inicial vieram documentos.O réu apresentou embargos às fls. 35/41, alegando:a) insuficiência documental capaz de instruir a ação monitória;b) nulidade do contrato por falta de assinatura;c) cobrança de valores equivocados, correção monetária e juros abusivos.Audiência de conciliação à fl. 50, na qual a CEF ofereceu proposta ao embargante, que a recusou por falta de condições financeiras.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)Resta pacificada a possibilidade do uso da monitória em casos que tais:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R - Data::24/08/2010Ademais, a ação encontra-se bem instruída, com original do contrato, devidamente firmado pelas partes, extratos e planilhas de débito.No mérito, os embargos não merecem procedência.Como dito acima, o saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 06/12,

bem como pelas planilhas e extratos de fls. 13/17, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, que em 07/10/2011, no vencimento antecipado, chegou a R\$ 10.954,10. Descabidos, pois, os fundamentos apresentados pelo embargante. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 12.437,95 em março de 2012. Condene o réu a pagar as custas e os honorários fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado, condicionando o pagamento aos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme jurisprudência a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMUNERAÇÃO TOTAL. SALÁRIO-MÍNIMO. ABONO. BASE DE CÁLCULO. VANTAGENS PESSOAIS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. As questões relativas aos honorários sucumbenciais não de ser resolvidas na execução do julgado, quando se discutirá se a ausência da condenação, base de cálculo erigida pelo juiz para fixação dos honorários advocatícios, restou ou não inexecutável. Precedentes. 2. Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 514451 AgR/RN - RIO GRANDE DO NORTE AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 11/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma). Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P.R.I. Jundiaí, 12 de dezembro de 2012.

0003597-81.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 28 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2013 (fls. 694/709) sem o nome do advogado da parte autora. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho, bem como o despacho de fls. 24, através de informação de secretaria. Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil). No retorno do mandado não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerimento pela credora na inicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Jundiaí, 20/06/2012. Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se a devedora para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 11.523,48 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação. Jundiaí, 03/09/2012.

0003607-28.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO PEGO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 30 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2013 (fls. 694/709) sem o nome do advogado da parte autora. Sendo assim, remeti novamente para publicação o referido despacho, bem como o despacho de fls. 26, através de informação de secretaria. Intime-se para pagamento o réu da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil). No retorno do mandado não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do art. 1102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial. Assim consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerimento pela credora na inicial, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Jundiaí, 20/06/2012. Tendo em vista a certidão supra, converto o título em judicial, devendo a

ação prosseguir nos termos do artigo 1.102-C do CPC, segunda parte. A teor do art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que, em quinze dias, realize o pagamento da dívida de R\$ 20.825,61 devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se o autor para eventual manifestação. Intime-se. Jundiá, 03/09/2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-46.2012.403.6128 - ANTONIA APARECIDA BRUNELI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 94 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/01/2013 (fls. 694/709) com a data da audiência incorreta. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida decisão através de informação de secretaria. Vistos em Saneador. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem enfrentadas, dou o feito por saneado. Verifico que os pontos controvertidos se referem à perda da qualidade de segurada e a extensão da incapacidade laboral. De fato, conforme se infere do CNIS juntado às fls. 41, tem aparência verídica a alegação da Autarquia de que a requerente perdeu a qualidade de segurada. No entanto, a autora trouxe aos autos laudos médicos e provas robustas de sua doença. Assim, apesar do perito não poder afirmar com certeza desde quando persiste a incapacidade da requerente (fls. 60, quesito 3), necessário se faz à autora provar que a moléstia persistiu no período entre a cessação do benefício (16/11/2003) e a data de seus exames (04/12/2008), quando o perito judicial afirmou que a doença já existia, inviabilizando o trabalho. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 14:00 horas, devendo a requerente trazer documentos adicionais que comprovem o quanto exposto acima, oportunidade em que também será colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas que arrolar, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta decisão. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-67.2012.403.6142 - IMER DE ALMEIDA X JOSE HERMINIO SERITO(SP131663 - SANDRO ROCHA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Cabe a parte interessada o ônus de trazer aos autos a certidão de óbito, portanto, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias. No mais, defiro o pedido quanto a dilação de prazo para a providência quanto ao cadastro na Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. 1. De início, oficie-se o INSS, esfera administrativa, em Araçatuba-SP, a fim de que seja implantado o benefício concedido nos presentes autos, instruindo-o com as cópias necessárias, inclusive do Acórdão de fls. 171/173. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, oficie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo

Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. 10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. 11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cumpra-se. Intimem-se.

0001859-16.2012.403.6142 - WASHINGTON COELHO DE SOUZA X KIOSHI TAKEI X CLEONICE MARTINS PIAI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro o pedido da parte autora (fl. 365), pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos.

0002250-68.2012.403.6142 - JOAO CARMO LIMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 238/255), à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte ré, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREF4/SP) e os técnicos e treinadores de futebol profissional. Aduz a parte autora, em síntese, que é sua atribuição representar a categoria dos técnicos e treinadores de futebol do Estado de São Paulo, competindo-lhe, ainda, fiscalizar as atividades da referida categoria. Aduz que tal atribuição, prevista na Lei nº 8.650/93, lei específica que regulamenta a profissão do treinador e/ou técnico de futebol, não está sendo respeitada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, que estaria exigindo, de maneira ilegal, a inscrição dos técnicos e treinadores de futebol em seus quadros, sob a alegação de que o vínculo dos treinadores com o CREF é obrigatório para o exercício da profissão, fato este que, segundo o autor, não corresponde à verdade. Segundo o autor, a Lei nº 8.650/93 prevê, em seu artigo 3º, que a profissão de treinador ou técnico de futebol será exercida preferencialmente por pessoas portadoras de diploma expedido por faculdades de Educação Física, e não obrigatoriamente, como pretende o CREF4/SP. Diz que a atribuição de referido conselho é apenas a de fiscalizar, disciplinar e defender exclusivamente a categoria dos profissionais de Educação Física, não abrangendo, portanto, a categoria dos técnicos e treinadores de futebol. Pleiteia, assim, que a ação seja julgada procedente, para que seja garantido e resguardado aos técnicos e treinadores de futebol profissional, associados ao Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, o livre exercício de sua profissão, dentro dos limites territoriais desta 42ª Subseção Judiciária de Lins, independentemente do fato de estarem inscritos nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF4/SP). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/183). Por meio da decisão de fls. 196/198, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir o livre exercício de suas atividades aos técnicos e treinadores de futebol profissional, associados ao sindicato autor, residentes nos municípios abrangidos por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, independentemente de inscrição nos quadros do conselho réu. O Conselho réu pediu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e também interpôs agravo de instrumento, contra a mesma decisão, conforme fls. 222/264. Em razão disso, o pedido de reconsideração foi considerado prejudicado, conforme decisão de fl. 265. Citado, o conselho réu apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do

pedido. Argumenta, basicamente, que a profissão de técnicos e treinadores de futebol profissional deve ser efetivamente fiscalizada pelos conselhos regionais de Educação Física, havendo, assim, total legalidade na exigência de filiação e registro desses profissionais nos quadros do conselho réu. Pleiteou, ainda, no bojo da contestação, a instauração de incidente de falsidade, destinado a apurar supostas irregularidades e/ou incongruências na lista de profissionais de futebol apresentada pelo sindicato autor, com a petição inicial. A resposta encontra-se às fls. 266/303 e os documentos juntados pelo réu às fls. 304/345. A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 347/360, e juntou documentos, conforme fls. 361/400. Foi juntado aos autos, por fim, cópia de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu liminarmente o agravo interposto pela parte ré, por não ter sido o recurso devidamente instruído (fls. 405/406). Vieram, então, os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Em primeiro lugar, em atenção ao pedido formulado pelo réu, de instauração de incidente de falsidade, observo que eventuais incongruências ou desatualizações na lista de pessoas associadas ao sindicato não são suficientes, por si só, para caracterizar o dolo do sindicato autor e justificar, assim, a instauração do incidente de falsidade. Observo, por oportuno, que referida lista pode ser atualizada pelo sindicato, a qualquer momento, para efeitos de dar cumprimento à sentença. Assim, INDEFIRO, por entender desnecessária, a instauração de referido incidente. Passo, imediatamente, ao mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se basicamente a decidir se os técnicos e treinadores de futebol profissional devem ou não manter-se registrados perante o Conselho réu. A resposta, a meu ver, é negativa. Passo a fundamentar. A lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, assim dispõe, em seu artigo 3º: Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: (grifo nosso) I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, pela simples leitura do caput do artigo supra, fica claro que a profissão de treinador de futebol deverá ser exercida, preferencialmente, por professores de educação física, porém tal condição não é obrigatória, visto que o inciso II abre a mesma possibilidade de exercício da profissão de treinador a outros tipos de profissionais. Da mesma forma, é importante lembrar que um treinador de futebol profissional não se preocupa apenas e tão-somente com a parte física e funcional de seus atletas, mas também com em repassar-lhes orientações táticas, promover a disciplina entre os atletas e várias outras atribuições, nas quais, realmente, a formação em curso de Educação Física não é imprescindível. Foi justamente por tais motivos que, em cognição sumária, antecipou-se os efeitos da tutela em favor da parte autora, conforme decisão de fls. 196/198, já mencionada. A contestação apresentada pela parte ré em nada modificou as convicções deste Juízo. De fato, a prova documental trazida aos autos pelo sindicato autor deixa claro que o registro dos técnicos de futebol, perante o Conselho réu, é desnecessário e, além disso, as mesmas provas são suficientes para comprovar que, antes da intervenção judicial, os técnicos de futebol estavam sendo impedidos - de maneira irregular, diga-se - de exercerem livremente suas funções, pelo Conselho réu. Se não bastasse isso, há que se destacar o documento de fls. 391/393, juntado pelo autor, em sua réplica, e que se refere a parecer assinado pelo Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), Carlos Eugênio Lopes, que ao ser consultado sobre o assunto, assim se manifestou em parecer, do qual passamos a transcrever alguns trechos: Consulta-se esta Diretoria Jurídica da CBF no sentido de opinar sobre a ação fiscalizadora exercida pelos Conselhos Regionais de Educação Física junto aos Treinadores Profissionais de Futebol. No meu entender, os Conselhos Regionais de Educação Física não tem competência, nem poder, para fiscalizar ou ingerir-se nas atividades executadas pelos Treinadores Profissionais de Futebol. (...) O exercício da profissão de Treinador de Futebol há de ser desenvolvido nos exatos termos da Lei nº 8.650/93. (...) Não poderiam, portanto, os CREF compelir os Treinadores Profissionais de Futebol a se registrarem compulsoriamente nesses órgãos de fiscalização de profissionais de educação física. (...) O exercício das atividades de Treinador de Futebol não se confunde com o exercício das atividades de Educação Física. (...) Portanto, só há o dever legal de registro nos CREF tratando-se de profissionais por eles fiscalizados - o que não é o caso dos treinadores de futebol - e que desempenhem efetivamente atividades nos termos do art. 2º da Lei nº 9696/98. É como me parece. - grifos nossos. Ora, se a entidade máxima representativa do futebol, no Brasil, entende desnecessário que os técnicos e treinadores de futebol sejam, obrigatoriamente, profissionais registrados junto aos CREFs, é porque tal exigência realmente não se justifica, quando se tem em mente as atividades que normalmente são desenvolvidas por tais profissionais, em seu dia-a-dia. Nesse mesmo sentido, imperioso destacar, também, decisão recentíssima, prolatada aos 8 de novembro deste ano de 2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ao apreciar situação idêntica à que está sendo analisada nestes autos, porém em outra Subseção Judiciária, assim decidiu: AGRADO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente

desta C. Turma. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1722585, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 08/11/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Oportuno lembrar, também, o julgado colacionado por ocasião da decisão que deferiu a liminar, pois também guarda total pertinência com o caso destes autos: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1536672, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China, j. 10/03/2011, fonte: DJF3 CJ1, 16/03/2011, página 541). Assim, diante de tudo o que foi exposto, não restam dúvidas de que o pedido formulado pelo sindicato autor deve ser acolhido. Diante de tudo o que foi exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Conselho réu e os técnicos e treinadores de futebol devidamente associados ao sindicato autor, nos municípios abrangidos por esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, RESOLVENDO O MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Esta decisão não abrange, por óbvio, os técnicos e treinadores de futebol que sejam, também, profissionais de educação física, para os quais a filiação e registro são obrigatórios, nos termos da Lei nº 9696/98. Como consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 212/218), à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003571-41.2012.403.6142 - LEONARA MORAIS DE JESUS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da juntada da contestação de fls.19/28, à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 138/143), à parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 138/145), à parte autora para manifestar

sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

0003749-87.2012.403.6142 - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003802-68.2012.403.6142 - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.3. Em atendimento ao pedido verbal da autarquia e para propiciar a celeridade no procedimento, officie-se ao ADJ-Araçatuba (Setor de Cálculos), pelo meio mais expedito, enviando as cópias necessárias para elaboração dos cálculos que poderão vir aos autos mediante petição da Procuradoria Federal. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 8. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.9. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.10. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.11. De outro modo, em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a

execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.12. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

0003806-08.2012.403.6142 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA(SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpr-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-64.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X APARECIDA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Com os esclarecimentos do Contador, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

0003407-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-48.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO ROBERTO JULIANI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Quanto à questão levantada pelo Senhor Contador do Juízo - item 4 (fl. 79), observar nos cálculos a devolução das custas processuais ao autor, no importe de 50% (cinquenta por cento).No mais, remetam-se estes autos ao Contador.Após, dê-se vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, às partes, iniciando-se pelo autor (embargado).Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003582-70.2012.403.6142 - CICERO PEREIRA GAMA(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresenta nos autos, principalmente sobre a preliminar levantada pela requerida.Após, voltem conclusos.Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Manifeste-se o Incra sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunhas.Decorrido o prazo acima, intimem-se os requeridos (opostos) para que indiquem as provas que pretendem produzir e, se o caso, apresentar rol de testemunha, em igual prazo ao concedido à autora.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000047-36.2012.403.6142 - KAREN SANTESSO TEIXEIRA - INCAPAZ X ERMILDA SANTESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fls. 333/335 - Defiro o pedido da parte autora, a fim de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do termo de curatela provisória.Intime-se.

0000090-70.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207 - Tendo em vista a renúncia da parte autora referente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o ofício requisitório (RPV Requisição de Pequeno Valor) nos moldes da Resolução CJF 168/11. Após, observe-se a serventia as determinações contidas nos últimos parágrafos do despacho de fl. 204. Cumpra-se. Intime-se.

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se a autarquia (Setor de Cálculos), a fim de que traga aos autos cálculos devido à patrona da autora, a título de honorários ou apresente a base de cálculo que usou para o deferimento do benefício do autor da data de 26/05/2005 até a sentença prolatada em 1ª instância. Cumpra-se. Int.

0000120-08.2012.403.6142 - GELSON BORGES MOURA X ADROALDO GREGORIO X WAGNER JOSE GREGORIO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o efetivo pagamento referente ao ofício requisitório n. 2012000106 (fl. 307), destinado ao Senhor Wagner Jose Gregório. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000178-11.2012.403.6142 - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUÉ X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 516/518 - Tendo em vista que o patrono da autora não assinou a petição de fls. 516/518, intime-o a fim de que ratifique o conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autarquia, conforme despacho anterior. Int.

0000218-90.2012.403.6142 - ELVIRA PACHELLI SANCHES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, que a parte autora supra qualificada move em face do INSS. Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 246 e 249. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente requereu a extinção do feito, bem como seu arquivamento, conforme petição de fl. 260. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003454-50.2012.403.6142 - JAIME IZIDORO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/194 - Defiro o pedido formulado pela procuradora constituída nos autos, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido à parte autora, a título de honorários contratuais, e, após, expedida a requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se os itens 8,, 9 e 10 do despacho de fls. 172. Cumpra-se. Intimem-se.

0003509-98.2012.403.6142 - MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA CLEIDE GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada da planilha dos cálculos pela parte executada (v. folhas 131/139), à parte autora para manifestar

sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005535-50.2007.403.6108 (2007.61.08.005535-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NELCI FERREIRA DO NASCIMENTO MACHADO(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de fls. 203 e designo audiência para inquirição de testemunhas para o dia 07/03/2013, às 15h30min. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, bem como as testemunhas arroladas pelos réus às fls. 169. Intimem-se. Cumpra-se.

0003981-02.2012.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A move em face de pessoa não identificada, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 70), este Juízo determinou que a parte autora adequasse o valor que foi atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico tutelado, bem como determinou que fosse indicada a qualificação completa dos réus, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 284 do CPC. Sobreveio, então, a petição de fls. 71/72, em que a parte autora informou não ser possível atribuir valor econômico à causa, eis que o objetivo da demanda é resguardar área de uso especial, que não pode ser ocupada por particular sem o consentimento da União. Asseverou, ainda, ser impossível qualificar o réu, diante de sua recusa em fornecer seus dados pessoais. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). Como se sabe, o artigo 282 do CPC traz os requisitos essenciais que a petição inicial deve conter. E o artigo 283 do mesmo códex prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a petição não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora informa não ser possível adequar à realidade o valor que foi atribuído à causa, nem tampouco fornecer a qualificação da parte ré. Ora, sem os elementos supra a presente demanda não tem mínimas condições de seguir adiante, pois não haveria condições, nem mesmo, de expedir-se mandado de citação. Fica claro, assim, ser medida de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, por completa ausência dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

0003982-84.2012.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de tutela antecipada, que a AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A move em face de pessoa não identificada, nos termos da inicial. Em despacho anterior (fls. 70), este Juízo determinou que a parte autora adequasse o valor que foi atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico tutelado, bem como determinou que fosse indicada a qualificação completa dos réus, ou comprovada a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 284 do CPC. Sobreveio, então, a petição de fls. 71/72, em que a parte autora informou não ser possível atribuir valor econômico à causa, eis que o objetivo da demanda é resguardar área de uso especial, que não pode ser ocupada por particular sem o consentimento da União. Asseverou, ainda, ser impossível qualificar o réu, diante de sua recusa em fornecer seus dados pessoais. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial é inepta (art. 295, único, do CPC). Como se sabe, o artigo 282 do CPC traz os requisitos essenciais que a petição inicial deve conter. E o artigo 283 do mesmo códex prevê que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso a petição não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação. Todavia, mesmo depois de devidamente intimada a sanar as irregularidades apontadas, a parte autora informa não ser possível adequar à realidade o valor que foi atribuído à causa, nem tampouco fornecer a qualificação da parte ré. Ora, sem os elementos supra a presente demanda não tem mínimas condições de seguir adiante, pois não

haveria condições, nem mesmo, de expedir-se mandado de citação. Fica claro, assim, ser medida de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, por completa ausência dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003452-80.2012.403.6142 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

fl. 61: Ante a informação apresentada pela parte requerida, dando conta de que a efetivação da operação do levantamento dos valores do FGTS depende unicamente do comparecimento do requerente à Agência da Caixa Econômica Federal, abra-se vista ao mesmo para a tomada da providência que lhe cabe, bem como para manifestação, em quinze dias. Havendo manifestação, voltem conclusos. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATUBA

1ª VARA DE CARAGUATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 85

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006456-48.2012.403.6103 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação tributaria na qual DÉBORA LÚCIA DE ALMEIDA busca a anulação de lançamento fiscal. Os autos vieram à conclusão em 13/11/2012 para apreciação do pedido de antecipação de tutela, sendo determinada a citação do réu e estabelecido que tal apreciação seria realizada após a apresentação de contestação. A parte autora apresentou petição, em 12/12/2012, requerendo a desistência da ação. Não houve citação da União (Fazenda Nacional). Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora, resta, portanto, prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. Assim, nota-se falta de interesse de agir superveniente para o processamento deste feito, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 86

USUCAPIAO

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002998-24.2012.403.6135 - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao setor de distribuição para fins de retificação na classificação da ação, devendo constar, nos termos da Tabela Única, classe 199, grupo VI.Após, conclusos.

0003017-30.2012.403.6135 - JOSE MANOEL ALVES(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009970-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Fl. 39 - Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de cartorio por 10 (dez) dias.

0003002-61.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILDO SIMOES CARDOSO

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003003-46.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003004-31.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NALAMA CONSTRUSHOPPING LTDA X ELI APARECIDA TEZA BORGAS X IZALTINO BORGAS

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003005-16.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003007-83.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO TEIXEIRA

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003019-97.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

0003028-59.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Arbitro os honorários em 10% do valor da execução.Expeça(m)-se mandado(s) de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008480-49.2012.403.6103 - JOSE VICENTE BARONETTO GASPAR(SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Dê-se ciência da redistribuição. Diante da petição de fl. 42, ao sedi para retificar o pólo passivo da ação. Após, conclusos para apreciar a liminar.

Expediente Nº 87**CARTA PRECATORIA**

0002963-64.2012.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN TEODORO DOS SANTOS(SP183609 - SANDRO SIMÃO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 05/03/2013, às 14:30 horas. Requistem-se, através do seu superior hierárquico, os Policiais Militares SILVIO LUIZ ROCHA FERREIRA e RICARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ambos com endereço na Av. Horácio Rodrigues, 607, Martim de Sá, nesta cidade. Ficam cientes as testemunhas que este juízo funciona à Rua São Benedito, nº 39, Centro, sendo certo que deverão comparecer para prestar depoimento com 30 (minutos) de antecedência. Comunicuem-se o juízo deprecado, bem como o Ministério Público Federal da audiência designada. Intime-se os advogados constituídos através da imprensa oficial. Após o ato deprecado, dê-se baixa para remessa à uma da Vara Criminais de Ubatuba para interrogatório do réu, nos termos da deprecata.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2292

EMBARGOS DO ACUSADO

0012023-20.2008.403.6000 (2008.60.00.012023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-93.2008.403.6000 (2008.60.00.008261-0)) ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, conforme comprovado às fls. 240 e informado pela Advocacia Geral da União às fls. 247, julgo extinto a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

ACAO PENAL

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Sobre a testemunha André Vidal, não encontrada (fls. 817/v), manifeste-se a defesa de Wanderley João de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias. Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para oitiva de testemunha para o dia 24/04/2013, às 17:00 hs, na Comarca de Miranda/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2452

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0013527-90.2010.403.6000 - EDSON DA SILVA ALVES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Ficam as partes intimadas de que na carta precatória distribuída em Sapucaia do Sul - RS foi designado o dia 26/02/2013 às 16:30 horas para inquirição da(s) testemunha(s).Intimem-se.

0013168-72.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ

15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013181-71.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013184-26.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013189-48.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013193-85.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013199-92.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013200-77.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0013201-62.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7) - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

manifeste-se o embargante sobre o valor depositado pela embargada às fls. 245 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009799-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009799-9) - RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 105-6. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 549

EXECUCAO FISCAL

0009859-14.2010.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SIGNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega nulidade do título executivo, sob o argumento de que não atende aos requisitos legais, bem como prescrição, afirmando que os parcelamentos suspenderam o prazo prescricional e, ainda, a imprestabilidade da UFIR para a correção de créditos tributários. Afirmou que está havendo cobrança indevida, uma vez que a CDA de fls. 04/16 é a mesma de fls. 164/176. A Fazenda Nacional manifestou-se afirmando que constam das CDAs todos os requisitos essenciais à sua validade, conforme estabelece o Art. 202 do CTN e não ocorreu a prescrição, haja vista que o curso do prazo prescricional foi interrompido no ano de 2000, pela adesão da executada ao REFIS; em 2003, foi interrompido pelo PAES e, em 2006, pelo PAEX. Disse que a indicação do valor da dívida em UFIR não retira a liquidez da CDA, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.É o relatório.Decido.Quanto à alegação de prescrição, não tem razão a excipiente. O documento de f. 210 informa que a empresa aderiu ao REFIS no dia 22/09//2000 e foi excluída no dia 01/01/2002.O ato de adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, haja vista que constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, previsto no Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário

Nacional. Durante o período do parcelamento, não corre o prazo prescricional, haja vista que, em tal período, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, VI do CTN. Assim, o prazo prescricional só voltou a correr após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01/01/2002. Considerando que a adesão ao REFIS interrompeu o curso da prescrição, o prazo volta a correr por inteiro, finda a causa impeditiva da prescrição. Ocorre que, antes que fosse consumada a prescrição, que recomeçou a correr em 02/01/2002, o curso do prazo prescricional foi interrompido novamente, com o parcelamento especial solicitado em 28/07/2003, voltando a correr, novamente por inteiro, em 14/08/2009, Assim, para que ocorresse a prescrição, deveria decorrer o prazo de cinco anos, a contar de 15/08/2009, o que ocorreria em 15/08/2014. No entanto, a execução foi ajuizada no ano de 2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 25 de outubro de 2010, interrompendo novamente a prescrição, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Cumpre salientar que antes da adesão ao REFIS também não havia transcorrido o prazo de cinco anos, desde a constituição definitiva do crédito. Faz a excipiente alegação genérica no sentido de que as Certidões de Dívida Ativa não se revestem dos requisitos legais. Contudo, não procedem suas alegações. A insurgência contra a atualização pela UFIR não tem razão de ser. Conforme expresso do rosto de cada uma das CDAs, os valores inscritos estão sujeitos à incidência da SELIC, e são acrescidos do encargo legal. A SELIC acumulada até a data da emissão da CDA nº 13.2.10.000074-01, a título de exemplo, é de aproximadamente 193%. Assim, não me parece que há incorreção no cálculo da Fazenda Nacional, pois aplicando-se essa taxa sobre os valores dos tributos (não sobre as multas) e acrescentando-se o encargo legal, o valor de R\$ 3.524,85, apresentado no extrato de f. 177, parece ser o resultado correto da operação. Ademais, não comprovou a excipiente que houve correção do valor do crédito pela UFIR. E cabe ressaltar que na via estreita da exceção de pré-executividade não há espaço para produção de provas. Também não procede a alegação de que a CDA de fls. 04/16 é a mesma de fls. 164/176. Basta se deter um pouco na análise dos referidos documentos para perceber que a primeira CDA refere-se a imposto de renda, enquanto que a segunda se refere ao PIS. Assim, embora tenham os mesmos valores, representam créditos tributários distintos. Dessa forma, não procede a alegação de iliquidez dos títulos, pois inexistem os vícios apontados, que acarretariam a ausência de liquidez das CDAs. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0011703-28.2012.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ELIZABETH GOMES OLIVA X CLARICE MACIEL SOUZA CHAVES X JARBAS OLIVA X JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA)

O coexecutado JOENILDO DE SOUZA CHAVES comparece aos autos alegando que o ajuizamento desta execução foi indevido, uma vez que a dívida encontra-se parcelada. Instada à manifestação, a exequente confirma a adesão ao parcelamento. Todavia, informa que o ajuizamento da execução fiscal é anterior ao requerimento de parcelamento. É um breve relato. Decido. Da análise dos autos, em especial às fls. 23 e 24, verifica-se que o parcelamento das CDAs foi solicitado em 04.12.2012 e formalizado em 18.12.2012, data posterior, portanto, ao ajuizamento que se deu em 14.11.2012 (fl. 02). Observo que a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 17) foi expedida em 07.01.2013 e não antes do ajuizamento. Desse modo, indefiro o pedido de extinção da execução. Determino o seu sobrestamento em virtude da adesão e regularidade do parcelamento. Aguarde-se em arquivo provisório até nova manifestação das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4315

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO

ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Trata-se de execução provisória de sentença, promovida por NELSON CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, visando a liberação de 6.923 TDAs de número de série 06.03.328, vencidas em 1º de março de 2012, decorrentes da ação de desapropriação processo autos nº. 0003116-21.2006.4.03.6002.A liberação das aludidas TDAs foi inicialmente requerida perante a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 04/05) e, posteriormente, perante a E. Vice-Presidência daquele E. Tribunal (fls. 07/08).Depois do pedido, o exequente peticionou à Vice-Presidência juntando certidões negativas de débitos (fls. 09/20).O Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA manifestou-se, perante a E. Vice-Presidência do Tribunal, favoravelmente ao resgate pretendido, desde que atendidos os requisitos impostos pela Lei Complementar nº. 76/1993 (fls. 21/23).A E. Vice-Presidência do Tribunal pela r. decisão juntada à fl. 25, determinou que fosse promovida neste juízo a execução provisória.Além da documentação já mencionada, o exequente juntou documentos de fls. 27/46 extraídos dos autos principais, contemplando procurações, alvarás de levantamento, desbloqueios de TDAs anteriormente realizados nos autos, e cópia da Ementa do V. Acórdão proferido pela C. Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região.Pela decisão de fl. 47 foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, determinada a expedição de editais para conhecimento de terceiros, bem como sua publicação.As fls. 48/53, os editais e as correspondentes publicações.As fls. 54/54vº, manifestação do Ministério Público Federal aduzindo que o pedido foi insuficientemente instruído, na medida em que não consta dos autos cópia da sentença exequenda e da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, requerendo ainda esclarecimentos quanto a situação da litisconsorte passiva, Geni Ferreira Cavalcante.É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que nos termos do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei complementar nº. 76/93, poderá o expropriando requerer o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada, quitados os tributos e publicados os editais, para conhecimento de terceiros.Com fulcro nesta disposição legal o requerente postula a liberação das TDAs.Assiste razão ao Ministério Público Federal quando questiona a ausência da litisconsorte Geni Ferreira Cavalcante no polo ativo da presente execução. Assim, deverá o exequente promover o aditamento da inicial para incluí-la no polo ativo.A matéria, execução provisória, encontra-se disciplinada no artigo 475-O do Código de Processo Civil. O 3º do citado artigo elenca as cópias das peças do processo principal que devem acompanhar o pedido, a saber, sentença ou acórdão exequendo, certidão de interposição do recurso não dotado do efeito suspensivo, procurações outorgadas pelas partes, decisão de habilitação, se o caso, facultativamente, outras peças processuais necessárias, podendo o advogado valer-se do artigo 544, 1º, CPC.A certidão de interposição do recurso não dotado do efeito suspensivo encontra-se à fl. 06. O exequente trouxe à fs.46 cópia da ementa do acórdão exequendo. Necessário se faz, todavia, a juntada de cópia integral da sentença e do acórdão. Considerando que o processo principal encontra-se na Vice-Presidência do Tribunal, em homenagem à celeridade processual DEVERÁ à Secretaria da Vara providenciar a juntada destes documentos, extraíndo as correspondentes cópias do Livro de Sentenças deste juízo e do sítio do Tribunal na internet.No que respeita às certidões colacionadas pela parte autora às fls. 11/20, verifico que quando da propositura da presente execução algumas delas estavam sem validade. Assim, deverá o exequente providenciar sua atualização.Nada obstante a petição do INCRA às fls. 21/23, tratando-se de novo procedimento, e em face da juntada de nova documentação, mostra-se prudente ouvi-lo novamente para que ratifique ou retifique os termos daquela manifestação.Posto isto, DETERMINO:a) a Secretaria da Vara que junte aos autos cópia integral da r. sentença e do v. acórdão exarados nos autos do processo 0003116-21.2006.4.03.6002;b) ao exequente, que no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial para incluir a litisconsorte Geni Ferreira Cavalcante, bem como providencie a atualização das certidões negativas de débito que não estavam válidas quando da propositura da presente execução;c) com a regularização do polo ativo e a juntada das certidões, a citação do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, nos termos do artigo 730, do CPC;d) com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste;e) após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se.Cumpra-se.Dourados, 10 de janeiro de 2013.

Expediente Nº 4316

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-47.2012.403.6002 - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

JAIME ANDRADE DE ALMEIDA, qualificado na inicial, propôs mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Sr. Chefe do Posto do INSS em Dourados-MS, que denegou a concessão do benefício de aposentadoria especial. O INSS informou interesse na lide (fl. 151).A autoridade coatora apresentou informações às fl. 152/175.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.Busca o Impetrante, com o presente mandamus, a concessão de aposentadoria por tempo

de serviço (NB 156.142.890-3) que foi negada pela Autarquia Previdenciária, por ato emanado do Gerente Executivo Regional do INSS em Dourados/MS, consoante decisão comunicada ao beneficiário em janeiro de 2012 (fl. 92/94), sob o fundamento de que as atividades laborais exercidas no período de 11/07/1985 a 26/07/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Rejeito, preliminarmente, a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado. A legitimidade passiva do mandado de segurança é delimitada pela autoridade coatora do suposto ato ilegal e abusivo. In casu, deve figurar como autoridade coatora àquela que praticou ou se omitiu no ato impugnado e, ainda, quem tenha emitido a ordem e detenha competência para corrigir a ilegalidade (art. 6º, 3, LMS). Assim, cuidando-se de benefício previdenciário requerido e denegado pela Agência Executiva do INSS em Dourados, o impetrado é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é sua autoridade chefe. Por fim, no tocante à prejudicial da decadência, igualmente arguida pelo impetrado, esta também não prospera. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Foi disciplinado infraconstitucionalmente pela Lei 12.016/09, onde dispõe em seu art. 18 o prazo decadencial de 120 dias para a insurgência via mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo de direito. Verifico que o impetrante foi cientificado do indeferimento do benefício previdenciário que pretende seja implantado - NB 156.142.890-3, por ofício expedido pelo Posto do INSS datado de 28 de janeiro de 2012 (fl. 94). No entanto, o impetrante informa na exordial que somente em fevereiro de 2012 teve ciência da decisão referida. Portanto, seja da data da emissão ou cientificação da decisão ao impetrante, não restou ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei nº 1533/51, considerando que a ação foi proposta em 28/05/2012. Assim, ficam rejeitadas as preliminares arguidas, passando-se a apreciação do pedido liminar. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Segundo lição do Eminentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Peçanha Martins, direito líquido e certo é o expresso em lei, que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas (MS 200100228437. 1ª Seção. DJ em 21.03.2005). Em sede de cognição sumária não vislumbro o requisito do perigo da demora na argumentação do impetrante. O Impetrante mantém vínculo empregatício e continua auferindo rendimentos pelo seu trabalho, como se visualiza da cópia da CTPS, considerando que o pedido de aposentação foi denegado pelo INSS. Assim, resta descaracterizada a urgência e eventual lesão irreparável acaso não seja antecipado o benefício previdenciário, que possui natureza eminentemente alimentar e poderá ser concedido retroativamente. Desta forma, não haverá prejuízo se o pedido for ordinariamente apreciado ao final da demanda, cujo rito especial torna célere a tramitação do feito e menos demorada que os demais procedimentos de rito comum. Posto isso, à míngua do necessário periculum in mora, INDEFIRO a liminar. Ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 10 de janeiro de 2013.

000025-73.2013.403.6002 - NELSON PETECK (PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por NELSON PETECK, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DURADOS - MS, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a receita obtida pelo impetrante, pessoa física empregador rural, com a comercialização de sua produção e, ao final, a declaração de inexigibilidade da aludida contribuição. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência porque não instituída por lei complementar; em razão de bis in idem com a COFINS; por violação ao princípio da isonomia se comparado ao empregador urbano pessoa jurídica, que só contribui com a COFINS. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação do impetrante. De início, anoto que o E. STF, no RE 363.852-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92 por violação ao artigo 195, 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, até que legislação nova, arrimada na referida Emenda, viesse a instituir a contribuição. Aludida decisão, no entanto, diz respeito apenas às Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, não tratando da legislação posterior, no caso da Lei nº. 10.256/2001. O mesmo se pode afirmar do RE 596.177/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que também trata somente das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, muito embora o Min. Marco Aurélio tenha tecida considerações a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº. 10.256/2001. Com a edição da EC 20/98 houve a inclusão da receita como fonte de custeio da Seguridade Social. A partir de então restou desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a contribuição ora combatida, bastando para tanto lei ordinária. De outra margem, nessas decisões não houve por parte do E. STF o reconhecimento da inconstitucionalidade integral das Leis nº. 8.540/92 e nº. 9528/97, mas tão somente no que concerne ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos

passivos, ou seja, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física. Permaneceram válidos, dessa forma, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 no que diz respeito ao segurado especial, afastando assim a alegação de ausência de fato gerador e de alíquota, na redação dada pela Lei nº. 10.526/2001. Também não procede a alegação de bis in idem e de ofensa à isonomia, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não é contribuinte da COFINS, situação ressaltada no r. voto do Min. Ricardo Lewandowski no RE 696.177-RS. Nessa conformidade, a Lei nº. 10.256/2001, editada após a EC 20/98, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91, tributou validamente as receitas auferidas pela pessoa física produtor rural empregador. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AC - 1727152 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC - 1582019 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli; AI - 418677 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini. Posto isso, à míngua do necessário fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar. Requistem-se as informações e encaminhe-se cópia da contrafé e desta decisão à PSFN - Dourados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000055-52.2006.403.6003 (2006.60.03.000055-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) REINALDO RIGO VILLELA E CIA LTDA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X REINALDO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X MARCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS RIGO VILLELA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso (autos n 0000494-39.2001.403.6003), com o conseqüente levantamento das constrições realizadas sobre os bens de propriedade particular dos embargantes pessoas físicas e exclusão de seus respectivos nomes do pólo passivo. Com o trânsito em julgado, autorizo o levantamento das penhoras realizadas sobre os bens pessoais dos embargantes, bem como a exclusão do nome dos mesmos do pólo passivo, apenas com relação aos débitos cobrados na execução fiscal em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000494-39.2001.4.03.6003 e para os embargos de terceiros nº 0002060-71.2011.4.03.6003, 0002059-86.2011.4.03.6003 e 0002058-04.2011.4.03.6003. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar condenação em honorários, nos termos autorizados pelo caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000260-42.2010.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) KOITI UTIMURA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para excluir a constrição judicial que recaiu sobre o veículo automotor Mercedes Benz L1513, placa CMR 6034, ano 1979, com Chassi nº 34500512460976, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso (distribuídos sob o nº 0000494-39.2011.4.03.6003). Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada sobre o bem acima mencionado. Até tal momento, entretanto, ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 81/82). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000494-39.2001.4.03.6003. Condeno

a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos autorizados pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-04.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) ROSEMARY REGINA ZANONI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação em honorários tendo em vista que a parte embargante não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n 0000494-39.2001.403.6003). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002059-86.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) NEIDE MARIA BERTAPELLI(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação em honorários tendo em vista que a parte embargante não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração juntada às fls. 07, defiro a justiça gratuita em favor da parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n 0000494-39.2001.403.6003). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-71.2011.403.6003 (2001.60.03.000494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2001.403.6003 (2001.60.03.000494-1)) LUCIANA DE SOUZA REZENDE VILLELA(SP240100 - CEZAR VILLELA GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar condenação em honorários tendo em vista que a parte embargante não deu causa à extinção do feito. Custas na forma da lei. Considerando o pedido formulado na peça inicial e a declaração juntada às fls. 06, defiro a justiça gratuita em favor da parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos n 0000494-39.2001.403.6003). Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2892

EXECUCAO FISCAL

0001134-56.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X W A FALCO E CIA LTDA,

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da

exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Outrossim, após, de esgotadas todas as medidas para localização de bem(ns) do(s) executado(s), desde que, comprovados pelo exequente, requisite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal cópia da declaração de bens do(s) executado(s). 9) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).9.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.9.2) Expeça-se edital de leilão.9.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.9.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.9.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).9.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.10) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.11) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 12) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.13) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5084

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000402-09.2011.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/50, omissa no que tange ao abatimento de eventuais valores de imposto de renda restituídos administrativamente ao requerente-embargado, conforme pleito do embargante de fls. 44/47. Requereu, ainda, a análise do pedido realizado na contestação para que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Com razão, em parte, a embargante. Quanto a compensação dos valores restituídos, observo da

declaração de imposto de renda do requerente-embargado, colacionada aos autos às fls. 15/20, relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007, que não houve impostos a restituir, não havendo que se falar em compensação, que só poderia ocorrer se a parcela tributada indevidamente tivesse ensejado a restituição. Quanto ao segundo ponto a ser esclarecido, observo que não se aplica ao caso a Lei 11.033/2004, já que a União não manifestou expressamente que não recorreria da sentença, tampouco reconheceu irrestritamente a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos, para fazer constar na parte final da sentença de fls. 48/50: Indefiro o pedido de compensação veiculado pelo requerido na peça contestatória, uma vez que não houve restituição de imposto na Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2008, ano-calendário 2007. Intimem-se as partes.

0001318-43.2011.403.6004 - SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 84/90, contraditória, no entender do embargante, no que tange ao posicionamento da magistrada quanto ao valor a ser bloqueado da pessoa jurídica PESQUEIRO DO PETRY LTDA. Argumenta o embargante que, sendo o requerido ODY JOSÉ PETRY o verdadeiro proprietário da pessoa jurídica mencionada, a indisponibilidade do patrimônio deveria atingir o montante consignado na ação de cobrança, não apenas o valor que foi transferido ao segundo requerido (R\$ 64.973,00). Sem razão a embargante. Não vislumbro a contradição apontada. A partir de premissas bem explicitadas, a magistrada prolatora da decisão vergastada entendeu que a pessoa jurídica - cuja personalidade jurídica é distinta da pessoa física de ODY JOSÉ PETRY - poderia ter seu patrimônio indisponibilizado até o montante de R\$ 64.973,00 (sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), valor que lhe coube nas transações ilícitas realizadas por ODY JOSÉ PETRY. Importante esclarecer que para atingir o patrimônio da pessoa jurídica por fraude, há procedimentos próprios que não foram observados nos presentes autos. Dessa forma, a responsabilização do PESQUEIRO DO PETRY LTDA deve atingir apenas o valor que lhe foi transferido, nos exatos termos da decisão de fls. 84/90. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000037-18.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FERNANDA PEDROZA CRUZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FERNANDA PEDROZA CRUZ, nacionalidade boliviana, nascida aos 21.08.1984, portadora do RNE V648981-S Provisório, filha de Francisco Pedroza Solis e Simona Cruz Colque, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e III, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 29 de dezembro de 2011, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, após abordarem o ônibus da Viação Crucea que fazia o percurso Porto Suarez/BO - São Paulo/SP, durante fiscalização de rotina realizada na rodovia BR 262, região de Porto Morrinho, neste município de Corumbá, flagraram a ré transportando 1.045 g (um mil e quarenta e cinco gramas) de droga, posteriormente identificada como cocaína. Segundo consta, dentro de uma sacola pertencente à ré, os policiais encontraram um invólucro contendo entorpecente com característica de cocaína. Ato contínuo, FERNANDA admitiu a propriedade do entorpecente e disse que sua intenção era transportar droga de Puerto Quijarro/BO a São Paulo/SP, local no qual deveria entregar a droga a uma pessoa de compleição gorda. Pelo transporte, disse que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante à f. 2/6; II) Auto de Apresentação e Apreensão à f. 7; III) Fotografia do entorpecente apreendido à f. 8; IV) Laudo de Exame Preliminar em Substância à f. 12/13; V) Relatório da Autoridade Policial à f. 22/23; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância à f. 43/48; VII) Certidões de antecedentes em nome da ré à f. 58 e 90. Devidamente notificada (f. 40/41), a ré apresentou defesa preliminar à f. 48, firmada por defensor dativo. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2012 (f. 49). A audiência de interrogatório da acusada realizou-se aos 29.05.2012 (f. 59). Durante a instrução, por meio de videoconferência realizada entre esta Subseção e a de Dourados/MS, foram ouvidas as testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, ABRAHÃO LINCOLNS PONTOE DE MESQUITA e ADINALDO FERNANDES DUTRA (f. 82). O Ministério Público Federal apresentou alegação final à f. 86/89. Pugnou o titular da ação penal pela condenação da acusada, como incurso nas penas descritas no caput do artigo 33 e nos incisos I e III, do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da materialidade e autoria do delito. Protestou, ainda, pela fixação da pena base acima do mínimo legal, ante a natureza e quantidade da substância apreendida (1.045g - um mil e quarenta e cinco gramas - de cocaína). Por fim, requereu o órgão ministerial o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A defesa da ré apresentou seu memorial final à f.

129/134. Pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e o afastamento da causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Pugnou, também, pela aplicação do artigo 33, 4º, da mesma lei, em seu patamar máximo (2/3). É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de f. 7, em que consta a apreensão de 1.045 g (um mil e quarenta e cinco gramas) de substância identificada como cocaína, na forma de base livre, consoante Laudo de Exame de Substância de f. 43/45.A quantidade de droga apreendida, adrede preparada para o transporte ilícito - na forma de tablete -, a qual era transportada no interior de uma sacola, materializa o delito em comento, tornando clara a intenção da ré de transportar a droga da Bolívia para o Brasil.Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido fora flagrado em sua posse (no interior da bagagem/sacola de seu filho - um bebê de colo). É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios da acusada, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.A ré FERNANDA reconheceu a prática delituosa em todas as ocasiões em que foi ouvida, seja perante os policiais que efetuaram sua prisão em flagrante, seja diante da autoridade policial e seja perante este Juízo. Em todas as vezes, confessou a prática delituosa, não havendo qualquer alteração em sua versão.Eis os principais trechos de seu interrogatório judicial (f. 60 e 62):QUE viveu três anos em São Paulo e também viveu na Bolívia, na cidade de Cochabamba (...) QUE trabalhava com costura, na cidade de São Paulo, e recebia cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês. QUE completou o ensino médio e fazia curso de enfermagem. QUE nunca foi processada nem presa. QUE é separada e possui um filho de 2 (dois) anos. QUE vinha da Bolívia, local em que possuía uma dívida, e lhe disseram que era fácil, então colocou (a droga) dentro da bolsa, onde foi encontrada. QUE pegou a droga em Puerto Quijarro/BO, com uma amiga, e a entregaria, em São Paulo, a uma pessoa conhecida por Gordo, de estatura alta. QUE já conhecia esta pessoa, pois trabalhavam juntos em São Paulo (...) QUE decidiu transportar droga quando estava em solo boliviano, aceitando a proposta formulada por uma senhora de nome Margarida, a qual lhe dissera que isso seria fácil. QUE conhece esta senhora de São Paulo, de uma feirinha de roupas, e nada sabe a seu respeito (...) QUE receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo transporte de droga (...) QUE está arrependida e não pensou nas consequências de seu ato naquele momento, apenas pensou na dívida que possuía. QUE confessa ter pegado droga na Bolívia para transportar até cidade de São Paulo - sublinhei.Deveras, a ré colaborou com as autoridades ao confessar o delito e seus detalhes, tanto no âmbito policial como judicial. Nesse passo, verifico que realizou as condutas verbais do tipo objetivo, porque agiu finalisticamente para empreender a mercancia do tráfico - ao transportar substância entorpecente provinda da Bolívia.Não se olvide que a prova oral produzida em Juízo corrobora a versão apresentada pela ré.Veja-se, nesse particular, parte do depoimento da testemunha ADINALDO FERNANDES DUTRA, ouvida à f. 82 e 84:QUE, em bloqueio policial, próximo a Porto Morrinho, em Corumbá, durante entrevista de praxe, a ré entrou em contradição, razão pela qual foi feita revista minuciosa em sua bagagem, durante a qual foi localizado 1 kg (um quilograma) de substância que parecia ser cocaína (...) QUE, segundo a ré, a droga havia sido apanhada na Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo (...) QUE a ré não disse quem a havia contratado. Não dissonou o teor do depoimento da testemunha ABRAHÃO LINCOLN PONTE DE MESQUITA, também ouvida em Juízo, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito (f. 82 e 84):QUE, dentro da bagagem de mão da ré, em meio a fraldas de nenê, foi encontrado o invólucro contendo a cocaína. QUE, segundo a ré, a droga havia sido apanhada na Bolívia e tinha como destino a cidade de São Paulo, local em que a entregaria para um homem conhecido por Gordo. QUE, pelo transporte, a acusada informou que receberia cerca de R\$ 1.000,00.Exatamente no mesmo sentido o depoimento de APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES (f. 82 e 84).Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso concreto congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, que comprovam ter a ré praticado o triste delito de tráfico internacional de entorpecentes.Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal da ré em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (f. 58 e 90), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por FERNANDA (1.045 g - um mil e quarenta e cinco gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi da ré, entendo que 1.045g - um mil e quarenta e cinco gramas - de cocaína representa parcela expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Ademais,

pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1 [omissis]. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3 a 5 [omissis]. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; (...) (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 116). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais, bem como ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, inciso III, d, do Código Penal - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totaliza: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelas circunstâncias do caso e pelo depoimento das testemunhas. FERNANDA confirmou que, por possuir uma dívida, aceitou realizar o transporte de droga de Puerto Quijaro/BO a São Paulo/SP, percorrendo conhecida rota de tráfico. Destacou, outrossim, que, como contraprestação, receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que torna a cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76,

ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei n. 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DES VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei n.11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6:PENA DEFINITIVA: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (lex specialis derogat lex generali), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é

equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse à condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 6. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré FERNANDA PEDROSA CRUZ, qualificada nos autos, às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal. 7. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem da condenada ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5086

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000218-53.2011.403.6004 - LUIZ ORTEGA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/9, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/16. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficou inerte, conforme certidão de f. 22. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Mérito 2.1.1 Artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A sistemática de cálculo do

salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1996, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Acrescente-se ao dispositivo supracitado, o art. 75 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, o benefício de pensão por morte segue a mesma sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios por incapacidade. Vejamos: O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta lei. Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e pensão por morte consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos

salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, razão pela qual faz jus à revisão do benefício de auxílio-doença. Posto nestes termos, da análise do caso dos autos, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi, de fato, aplicado. Vale ressaltar que o requerido dispõe de vários aplicativos em seu sistema informatizado, tal como o Conpri, que demonstra quais os salários de contribuições que foram desconsiderados no cálculo do benefício, porém, não produziu a prova que lhe cabia, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Vale dizer, sequer apresentou contestação. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora, desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. DISPOSITIVO I - JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios de auxílio-doença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para: (1) Condenar o INSS a revisar, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo. (2) Condenar, ainda, o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão dos benefícios de auxílio-doença até a data da cessação, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros

de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-03.2011.403.6004 - OSWALDO JUSTINIANO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 03, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 24/64 - acompanhada dos documentos de fls. 65/80. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétrea expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011). Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010). Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas

negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistentes requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, e-DJF5 de 30/06/2011). Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu. 2.2. Mérito 2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91. Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 83/87, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos. O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da

Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá

provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO I - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora.Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 21.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-70.2011.403.6004 - EDIR AVILA DE MATOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, 5º da referida Lei, sob o argumento de que aquela autarquia não teria aplicado corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício - petição inicial, fl. 02, objeto da ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/11. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação - fls. 17/57 - acompanhada dos documentos de fls. 58/66. Argüiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a parte autora não formulou requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a parte autora não tem direito a aplicação do art. 29 5º, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença. É o relato do necessário. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de interesse de agir Sem razão a parte ré quanto à alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. Acolher a defesa preliminar aventada pelo réu equivale a afastar o princípio da inafastabilidade de jurisdição previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da atual Carta Magna. O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste numa cláusula pétreia expressamente estabelecida no Texto Constitucional. Dada a natureza da norma, ressalta-se que esta não pode ser alterada ou suprimida, mesmo que por Emenda Constitucional. Por conseguinte, o acesso ao Poder Judiciário não poderá sofrer qualquer limitação ou restrição, exceto os casos previstos expressamente na Carta Magna. Por outro lado, a crescente onda de ajuizamento de ações com vistas a revisar ou obter benefícios previdenciários, sem prévio requerimento administrativo, reclama a reflexão sob o enfoque do aludido princípio. Em pesquisa aos Tribunais Superiores, constata-se que quanto às ações revisionais há consenso em dispensar o prévio requerimento administrativo. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 213/TFR. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Quanto ao dispositivo constitucional apontado, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui

óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, seu benefício previdenciário. Súmula 213/TFR. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1226028/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 26/04/2011).Além disso, inexistente violação ao princípio da Separação dos Poderes na admissão do feito sem a necessidade de prévia postulação administrativa, visto que o que se busca assegurar com a deliberação acima mencionada é o pleno acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, sem lhe impor o indevido condicionamento da análise de sua pretensão ao prévio exame da Autarquia previdenciária (AC 0030707-19.2009.4.01.9199/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.64 de 06/05/2010).Outro argumento para a rejeição da preliminar suscitada consiste no fato de que independentemente da Autarquia-ré ter contestado o mérito, exsurge o interesse de agir à vista das sistemáticas negativas em conceder benefícios ou revisá-los administrativamente, conforme se nota do julgado abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. I. No caso em tele, o magistrado de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora junto ao INSS para concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido. II A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 5º, não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao indeferimento de requerimento na via administrativa, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional a prévia postulação naquela instância. III. Logo, embora inexistente requerimento administrativo e contestação ao mérito da causa, entendo que não merece acolhida a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, porquanto não seria razoável exigir desses trabalhadores o ingresso nas vias administrativas, submetendo-os a obstáculos intransponíveis, já que é consabido que a Autarquia Previdenciária têm-lhes negado, sistematicamente, os pedidos de concessão de benefício. (TRF4, AC 0001586-50.2010.404.9999/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, j. 28/04/2010). IV. Impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, necessitando de dilação probatória. V. Apelação provida. Sentença anulada.(TRF 5ª Região, AC 00018405920114059999, Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma,e-DJF5 de 30/06/2011).Destarte, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo instituto réu.2.2. Mérito2.2.1. Artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91.Conquanto tenha a parte autora mencionado na impugnação apresentada às fls. 69/74, que propugna a revisão do benefício pela aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, o certo é que este pedido não foi formulado na petição inicial. De uma leitura atenta da exordial, infere-se que o pedido cinge-se à aplicação do artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez (confira-se o item objeto da demanda - fl.03), e, por se tratar de pretensões diversas, o pedido inicial fixa os limites da demanda, no caso, a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a aplicação do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, que, como tal será analisado. Nessa linha de inteligência, aplicar o art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 ao benefício de aposentadoria da parte autora implica em incluir no período básico de cálculo, considerando como salário de contribuição, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do benefício por incapacidade. Mas, esta não é a hipótese dos autos. Vejamos.O art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Trata-se de uma norma restritiva, que deve ser interpretada restritivamente, como veremos. A regra geral de composição do salário de contribuição está prevista no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei n. 8.212/91, que impede a utilização do salário de benefício na sua base de cálculo, conforme segue:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Há exceção somente quando, em se tratando de benefício devido em virtude de incapacidade, há o retorno do segurado ao labor com efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Esta é a única interpretação razoável e igualitária, pois o segurado ao receber o benefício pelo auxílio-doença faz jus a uma renda apurada dentre as 80% maiores contribuições do período, em sendo convertida em aposentadoria por invalidez, se admitido um novo cálculo, na forma pretendida, serão novamente consideradas as 80% maiores contribuições, causando um desequilíbrio entre o segurado que obteve a concessão direta da aposentadoria por invalidez com aquele que obteve a através da transformação a partir do auxílio-doença. Por este motivo, em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não se pode aplicar o art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser seguida a orientação traçada no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, que apenas regulamenta essa linha de raciocínio. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos

intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009). No mesmo sentido, neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. -Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmando entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) INFORMATIVO Nº 641Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Restou assim ementado o referido julgamento: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de

contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012) Posto nestes termos, aplica-se o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, apenas aos benefícios de aposentadoria por invalidez precedida do benefício de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez decorreu de transformação do benefício de auxílio-doença, sendo, pois, imediatamente precedido do benefício de incapacidade, sem períodos intercalados de atividade laborativa, o que não lhe dá direito a aplicação do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, seu pedido deve ser julgado improcedente.3. DISPOSITIVO I - JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 ao benefício de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas pela parte autora. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001014-25.2003.403.6004 (2003.60.04.001014-4) - CARLOS MACIEL BATISTOTE(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso, visto que tempestivo. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 228, omissa, no entender da embargante, no que tange à análise do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Argumenta a embargante que não possui condições administrativas para apresentação do cálculo com memorial descritivo dos valores devidos, incumbência que caberia ao requerente, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC. Com razão a embargante. Primeiro porque, pela sistemática processual civil, compete ao credor a apresentação da memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005). 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Além disso, a apresentação de cálculo pela União na condição de executada é matéria que suscita bastante discussão, como assinalado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - RECURSO EX OFFICIO - ART. 475, I, 3º, CPC - JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO DO STF OU SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. I - (...). III - O mesmo pode ser dito em relação à multa por atraso na obrigação de apresentar o cálculo do valor devido, não só pelo acima exposto, mas também porque é discutível que tal obrigação seja da União-Executada, pois, em tese, cabe ao credor apresentar a memória discriminada do cálculo que entende devido, conforme a inteligência do art. 475-B, do CPC. IV - A necessidade do reexame necessário é matéria de ordem pública que pode ser analisada até mesmo de ofício pelo Julgador. Súmula nº 423 do STF. V - Decisão Agravada mantida. VI - Agravo Interno improvido. (TRF2, AC 200950010082474, AC - APELAÇÃO CIVEL - 516044, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::09/09/2011 - Página::294). Além disso, observo dos autos que a executada apresentou os documentos necessários para que o credor realize os cálculos necessários à apuração do quantum debeat, nos termos do 1º, artigo 475-B, do CPC. Assim, acolho os embargos de declaração para fazer constar na decisão de fl. 228, que: A memória de cálculo dos valores devidos conforme decisão de fls. 153/158, deverá ser apresentada pelo exequente, nos termos do que dispõe o artigo 475-B, 1º, do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a executada para dizer se concorda com a memória apresentada pelo exequente. A executada deverá manifestar, na oportunidade, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do artigo 741 do CPC. Havendo concordância da executada e desinteresse na interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n. 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do artigo 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de trinta dias (artigo 730 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000228-63.2012.403.6004 - JORGE ANTONIO DE ARAUJO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos autos verifica-se que a controvérsia cinge-se a vários períodos não reconhecidos pelo INSS, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de corroborar o início de prova material juntado aos autos é diligência que se mostra imprescindível. 2. Desta forma, designo o dia 27/03/2013 às 14 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se as partes, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer em juízo independentemente de intimação. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001044-45.2012.403.6004 - LUIZ AUGUSTO CASTRO MANCINI (MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos, incumbindo ao Estado a sua garantia. O cumprimento de tal mister é realizado por intermédio da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, solidariamente responsáveis pelo fornecimento de tratamento médico às pessoas carentes. Isso porque tais entes são os agentes financiadores do Sistema Único de Saúde - SUS, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos mesmos para figurarem nas demandas sobre o tema. Dessa forma, entendo que, além da União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Corumbá devem ser incluídos no polo passivo da demanda. Por este motivo, determino ao requerente a emenda à inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dada a urgência do caso, para proceder a inclusão de tais entes no polo passivo deste processo. Com a emenda, venham os autos conclusos imediatamente para análise da petição da União e do efetivo cumprimento da decisão de fls. 48/49. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5154

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002366-68.2010.403.6005 - JOAO EUSTAQUIO TORRACA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 80, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002152-09.2012.403.6005 - LOURIVAL MANOEL MARIANO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos laudos médicos de fls. 15, 18 e 19 a 26 verifica-se que o autor é portador de hérnia inguinal, cuja indicação é a cirurgia, com incapacidade temporária e total para o trabalho. Anoto, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi concedido inicialmente ao autor e posteriormente cessado (fls. 30/31). Em realidade, há periclitacão da vida do autor, o qual em virtude de sua doença está impossibilitado de laborar para prover seu próprio sustento. Precisa ser operado, mas não pode enquanto não tiver condições físicas de submeter-se à cirurgia. Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegacão e do risco de dano irreparável ou de difícil reparacão, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro o

pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.CITE-SE o INSS. INTIME-SE.

0002153-91.2012.403.6005 - MARCIO ROBERTO ROSA DOS SANTOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares.CITE-SE o INSS. INTIME-SE.

0002157-31.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica.Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares.CITE-SE o INSS. INTIME-SE.

0002189-36.2012.403.6005 - OSVALDO ELIAS PEREIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Da análise dos laudos médicos de fls. 24 e 28, bem como da

declaração de fl. 29 e laudo de fl. 30, verifica-se que o autor é portador de Osteofitose, moléstia temporária e que causa diminuição da força e amplitude muscular. Do laudo de fl. 33 consta ainda ser o autor portador de esofagite edematosa, hérnia hiatal de grau I, gastrite endoscópica antral enantematosa moderada e duodenite erosiva leve. Anoto, ainda, que o benefício de auxílio-doença foi concedido inicialmente ao autor e posteriormente cessado, consoante informado pelo autor à fl. 03, o que será averiguado quando da vinda do procedimento administrativo. Em realidade, há periclitacão da vida do autor, o qual em virtude de sua doença está impossibilitado de laborar para prover seu próprio sustento. Nesse diapasão, entendo que estão presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Em face do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 461, 4, do CPC. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. CITE-SE o INSS. INTIME-SE.

0002218-86.2012.403.6005 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fundamento e decido. Entendo ausentes, no caso em testilha, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para deslinde da ação, através da realização de perícia médica. Pelo exposto, ausentes os requisitos, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos a parte autora e/ou seus familiares. CITE-SE o INSS. INTIME-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001204-13.2011.403.6002 - DORALICE MONTEIRO SOARES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 127, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001837-78.2012.403.6005 - ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à certidão de fls. 84, retire-se de pauta. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 55, juntando aos presentes autos cópia da petição inicial, referente ao processo de nº 0000394-68.2007.403.6005. 3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5155

MANDADO DE SEGURANCA

0002683-95.2012.403.6005 - C. V DA SILVA LTDA ME(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 20, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para a Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 18.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fls. 27, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o Impte. cumprir o quanto determinado às fls. 25.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 5156

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002581-44.2010.403.6005 - LIDIA DE OLIVEIRA LANGER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA DE OLIVEIRA LANGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0002845-61.2010.403.6005 - MATILDE MARTINES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o (a) autor (a) para retirar, em Secretaria, o extrato de pagamento de RPV, com o devido recibo nos autos.2. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002141-77.2012.403.6005 - VILMAR MACEDO DOS SANTOS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por VILMAR MACEDO DOS SANTOS em face do INCRA, requerendo sua permanência no lote de terras nº 114, Assentamento Itamarati I -ANFI.Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 30/07/2012 - fl. 07), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Diante disso, designo audiência de justificação de posse, a ser realizada no dia 19/02/2013, às 13:15 horas.3. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, do CPC, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.4. Cite-se para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo, contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 930, parágrafo único do CPC.CITE-SE.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X IDELFINO MAGANHA X CLAUDIO ADELINO GALI X APARECIDO SANCHES X SAMUEL PELOI X LEVI PALMA X DIETER MICHAEL SEYBOTH X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA X JUAREZ ROCANSKI X ROBSON NERES DE ARAUJO X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X

MARCELO BENITEZ X EUGENIO BENITO PENZO

1. Autorizo o réu OSVIN MITTANCK a deixar a comarca de residência, com saída em 11/01/2013 e retorno em 15/01/2013, conforme requerido na petição de fls. 1955/1957. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5159

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002775-73.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-95.2012.403.6005) KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0002775-73.2012.403.6005 Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por KAUAM JOSÉ INÁCIO GOMES e BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR alegando, em síntese, que se encontram presos há mais de 05 (cinco) meses e ainda não há data definida para a realização de audiência de interrogatório, o que configura uma violência ao seu direito de se ver julgado pelo Estado em prazo razoável (...) (fls.04). Alegam ainda a possibilidade de concessão do benefício nos casos de tráfico de drogas, vez que o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006; e a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Aduzem os requerentes que são primários, com bons antecedentes, possuem residência fixa e profissão definida. Juntaram os documentos de fls.16/43 e 56/62. Manifestação ministerial pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades (fls.47/49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico do auto de prisão (fls. 16/24) que os requerentes BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR e KAUAM JOSÉ INÁCIO GOMES foram presos em flagrante no dia 07/07/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, c/c Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, pois surpreendidos, na rodoviária de Ponta Porã/MS, por policiais militares da Força Nacional, guardando, no interior de suas bagagens, o total de 32.800g (trinta e dois mil e oitocentos gramas) de MACONHA, por eles adquirida no PARAGUAI, e que pretendiam transportar até a cidade do Guarujá/SP. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que os requerentes KAUAM JOSÉ INÁCIO e BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR comprovaram a primariedade e bons antecedentes (fls.31/33, 40/41 e antecedentes juntados por linha aos autos principais nº0001713-95.2012.403.6005), e que possuem endereço certo na cidade de Guarujá/SP (fls.56 e 59) e ocupação lícita (fls. 36 e 42). O fato de constar registros criminais em desfavor do requerente BENEDITO, por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. A propósito: (...) simples anotações de ações penais em curso, de inquéritos policiais, de transações realizadas no âmbito dos juizados especiais, e assim por diante, como os que notoriamente correm contra o paciente, não implicam na necessidade de custódia cautelar, nem com fundamento na garantia da ordem pública, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal (...). (TRF - 3ª Região - HC 00150206020104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 41087, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: e-DJE3: 17/08/2010, pág. 173, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que BENEDITO e KAUAM persistirão na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão dos requerentes, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33. LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE ABSTRATA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, de delito inafiançável, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. Contudo inexistem elementos concretos que indicam que sua prisão cautelar seja necessária, não se podendo fundamentar, exclusivamente na gravidade da conduta. 2. Ordem de habeas corpus concedida. (TRF - 1ª Região - HC 0075504-61.2011.4.01.0000/AC - 3ª Turma - d. 13/02/2012 - e-DJF1 de 09/03/2012, pág.79 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA

FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Ainda convém mencionar que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06, vejamos:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ - HC 242524/MG 2012/0099080-2 - 5ª Turma - d. 14/08/2012 - DJE de 23/08/2012 - Rel. Min. Laurita Vaz). Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere dos requerentes que já perdura há mais de 06 (seis) meses e ainda pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura dos requerentes. Diante do exposto, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR e KAUAM JOSÉ INÁCIO GOMES, mediante o compromisso de comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados e Termos de Compromisso que deverão ser firmados pelos requerentes BENEDITO e KAUAM, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de Janeiro de 2013. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1330

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0003325-05.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GEOVANE JOSE DE OLIVEIRA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JULIO CESAR MARTINS LEAL GONCALVES(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Diante da juntada aos autos das razões de apelação apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Expediente Nº 1331

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Diante da juntada aos autos das alegações finais apresentadas pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

Expediente Nº 1332

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001741-10.2005.403.6005 (2005.60.05.001741-7) - COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.. Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001363-78.2010.403.6005 - CRISTINO BEZERRA DE SOUZA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA E MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

.pa 0,10 com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à União, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição denominada Funrural sobre a comercialização da produção rural do autor e condeno a ré a se abster definitivamente de recolher contribuição previdenciária (Funrural) sobre a receita bruta mensal proveniente da comercialização da produção rural do autor. Concedo a antecipação de tutela, ante a pacificação do tema no STF e o evidente prejuízo que a exação pode causar ao autor, e determino que a União se abstenha de realizar a cobrança de contribuição previdenciária - Funrural - sobre a receita bruta mensal decorrente da comercialização da produção rural do autor em desfavor do demandante, imediatamente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo mesmo motivo, condeno as partes ao pagamento das custas (metade para cada polo), de modo que a União deve pagar metade das custas adiantadas pelos autores. Ponta Porã, 07 de janeiro de 2013. P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001014-41.2011.403.6005 - IVALDO DA SILVA VITRO(MS014360 - BRAUNER MURILO DE MELO BISCOLI) X UNIAO FEDERAL

Portanto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. P.R.I. Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002155-95.2011.403.6005 - ANA CRISTINA IGLESIA DUARTE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.pa 0,10 com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações.

0002288-40.2011.403.6005 - INEIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que a Fazenda Pública é vencedora. P.R.I.. Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000200-92.2012.403.6005 - LIDIA ALEGRE RIOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria e auxílio-doença para aplicar o art. 29, II, da Lei 8.213/91, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria para aplicar o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000843-50.2012.403.6005 - GILMAR ALBERTO GRANDI(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNAI, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade para litigar.Sem reexame necessário porque a Fazenda Pública é vencedora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2013.P.R.I.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001191-68.2012.403.6005 - DELACY APARECIDA LEITE(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nesses termos, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré no pagamento, a título de dano moral, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora e correção monetária a partir da sentença de mérito. Os cálculos devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condenando a ré a retirar o nome do autor definitivamente dos arquivos de proteção ao crédito por conta do débito discutido em fls. 55/58 (contrato nº 07.0886.110.0011293-62, parcela com vencimento em 15/01/2012).Condeno, outrossim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o patamar estabelecido pelo 3º do art. 20 do CPC, em especial o julgamento antecipado da lide.Ponta Porã, 18 de dezembro de 2012.P.R.I.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001302-52.2012.403.6005 - JISNEY BATISTA SANTANA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, porquanto se trata de sentença terminativa.P.R.I.Ponta Porã/MS, 07 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0001735-56.2012.403.6005 - ANTONIO VIEIRA DA ROCHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor às custas e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001895-81.2012.403.6005 - LUZIA DANTAS DE SOUZA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fl. 58, bem como a certidão de óbito de fl. 59, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com o devido cancelamento da audiência designada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15:00 hs.P.R.I.Após, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1334

ACAO PENAL

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA X CARLOS CANDIDO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

Ficam os advogados acima nominados devidamente intimados para, no prazo legal, apresentarem defesa prévia em relação aos réus JAIR ANTÔNIO DE LIMA E PEDRO CASSILDO PASCUTTI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1474

ACAO MONITORIA

0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intime-se a CEF a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo de penhora de fls. 100-101. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GABRIEL DE SOUZA e MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Alegam, em síntese, a existência de obscuridade no dispositivo da sentença no que se refere à condenação do DNIT ao pagamento de indenização aos autores, ora embargantes, de Cz\$4.826,38 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis cruzados e trinta e oito centavos), enquanto que do fundamento da sentença extrai-se que o valor da indenização foi fixado em Cz\$4.826,38 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis cruzados e trinta e oito centavos) por hectare. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Com razão os embargantes quanto à obscuridade apontada, dado que não constou do dispositivo da sentença que o valor da condenação a ser paga pelo réu é de Cz\$4.826,38 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis cruzados e trinta e oito centavos) por hectare, conforme restou fundamentado na decisão (fls. 540/540-verso). Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, saneando a obscuridade constante da sentença embargada, que seu dispositivo passe a ter a seguinte redação: Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) condenar o réu DNIT a pagar aos autores as seguintes parcelas: a) indenização de Cz\$ 4.826,38 (quatro mil e oitocentos e vinte e seis cruzados e trinta e oito centavos) por hectare, em valores de julho de 1987, atualizada até o efetivo pagamento de acordo com os indexadores indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/2007, para as ações de desapropriação indireta; b) juros compensatórios sobre o valor da indenização de 12% ao ano, aplicados de forma simples, desde novembro de 1987 até a data do efetivo

pagamento;c) juros moratórios sobre o valor da indenização de 6% ao ano, aplicados de forma simples, desde 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que a indenização deve ser paga, nos termos do parágrafo 5º do art. 100 da Constituição Federal, até a data do efetivo pagamento;d) honorários advocatícios de 5% sobre os valores apurados nos itens a e b acima, corrigidos até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento dessa verba deve ser feito até a data do efetivo pagamento;e) ressarcimento do valor das despesas processuais, consistentes nas custas (fl. 73) e nos honorários periciais (fls. 238, 241 e 254), corrigidos de acordo com os mesmos indexadores apontados no item a acima, desde a data em que essas despesas foram incorridas até a data do efetivo ressarcimento.2) declarar a ré União Federal parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo.Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 20 (vinte) dias.Após, com a juntada da manifestação, abra-se vista ao INCRA e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) Dias.Intime-se.

0000988-74.2010.403.6006 - LUZIA BARBOSA DA LUZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUZIA BARBOSA DA LUZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.Foi determinado à autora que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou que procedesse ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 24).Juntada a declaração de hipossuficiência apresentada pela autora (fls. 29/30). Foi deferido o pedido de justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 31/32). Elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 67/70).Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 71/76), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurada, carência e incapacidade temporária ou permanente. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios não superior a 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 77/92) .Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, a autora pugnou por nova perícia (fl. 95); o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 97).Foi indeferido o pedido de nova perícia formulado pela autora, haja vista o laudo pericial de fls. 67/70 encontrar-se suficientemente fundamentado. Os honorários periciais foram arbitrados, cujo pagamento e a requisição do pagamento foi determinada (fl. 98).A requisição do pagamento dos honorários periciais foi feita à fl. 99. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No entanto, é certo que a autora não preenche o requisito da

incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 67/70), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo, do INSS e também das partes, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade, em que pese referir sintomas de lombalgia e apresentar alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, asseverando que o tratamento com medicação, quando necessário, pode ser realizado sem a necessidade de afastamento do trabalho (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Os atestados médicos (fls. 19/20) trazidos pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que são datados de 2010 e 2008, ou seja, bem anterior à perícia judicial, realizada em 04.07.2011. Ademais, o perito judicial analisou exames complementares apresentados pela autora (v. item 5 do laudo - fl. 68) e, em resposta aos quesitos da autora (fl. 70), foi incisivo ao afirmar que não há incapacidade e o tratamento com medicação pode ser realizado de forma não contínua, quando necessário, e não impede o exercício da atividade laboral habitual (v. respostas aos quesitos 3 e 5 da autora - fl. 70). Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS (fl. 85), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 56/60, Dr. Ribamar Volpato Larsen, estes já foram arbitrados (fl. 98) e o pagamento requisitado (fl. 99). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000108-48.2011.403.6006 - JURACI ALVES DOS SANTOS (MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da autora, declaro preclusa a produção da prova documental requerida. Abra-se vista às partes para Alegações Finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000158-74.2011.403.6006 - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 30/30-v). Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/66), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício - incapacidade e hipossuficiência. Alega não haver nos autos prova alguma de que a autora esteja incapacitada definitivamente para o labor, tampouco existem dados suficientes à aferição da renda mensal per capita da família. Requer a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, seja a data de início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, fixação de honorários advocatícios em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como seja o INSS isento do pagamento das custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/71). Elaborados e acostados aos autos o laudo de perícia médica (fls. 74/76) e o estudo socioeconômico (fls. 78/85). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 86), a autora requereu a realização de nova perícia médica e designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação da incapacidade laborativa, alegando não ter o perito médico apresentado conclusão compatível com a realidade dos fatos e tampouco considerado os exames e atestados apresentados nos autos (fls. 87/92); o INSS, por seu turno, reiterou os termos da contestação (fl. 93). O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 94/97-v). Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, assim como a produção de prova oral pela parte autora, uma vez que os atestados médicos e exames da autora, acostados aos autos, remetem a sua situação no período de 2005 a julho de 2010, não havendo discrepância com o laudo elaborado pelo perito judicial, realizado em data mais recente, sendo, portanto, a prova pericial e documental suficientes para embasar o caso concreto (fl. 98). Os honorários periciais arbitrados em favor do médico e assistente social nomeados nos autos foram requisitados às fls. 99/100. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na

concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Para acolhimento do pedido, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, alterada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu parágrafo 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Inicialmente, é certo que a autora preenche o requisito da hipossuficiência, uma vez que o estudo socioeconômico (fls. 78/85) apontou que ela convive com seus três filhos, todos menores de 16 anos, dependendo a autora de programas sociais e da pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido para sobreviver e sustentar sua família, uma vez que não realiza nenhuma atividade econômica. Assim, considerando que a renda mensal da família é de R\$390,00 e que as despesas informadas giram em torno de R\$309,00, a hipossuficiência da autora é inconteste. No entanto, não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 17), deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 73/76, no qual o perito nomeado atesta que a autora sofre de epilepsia, mas conclui que Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante (v. resposta ao quesito 1 e 2 do Juízo - fl. 74). E mais, o expert concluiu que não há sinais de epilepsia refratária, prejuízos motores, cognitivos ou mentais que reduzam sua capacidade laboral ou que gerem incapacidade (v. resposta ao quesito b do INSS - fl. 74). Desta forma, em que pese a autora preencher o requisito da hipossuficiência, o perito judicial concluiu pela ausência da alegada incapacidade, tendo considerado, na perícia realizada, exames médicos complementares, bem como que a autora estava em tratamento de epilepsia (v. itens 4 e 5 - fls. 73/74). Os atestados e exames médicos trazidos pela autora (fls. 20/26), conforme referidos em decisão proferida à fl. 98, são datados de 2005 a 2010 e remontam, portanto, à situação pretérita da saúde da autora, anos antes do ajuizamento da ação em 16.02.2011. Assim, não são suficientes para infirmar a conclusão do perito judicial, cuja perícia foi realizada em junho de 2011, quase um ano após o mais recente atestado médico apresentado pela autora (fl. 21), datado de 26.07.2010 que, aliás, não foi conclusivo acerca da total incapacidade da autora para a vida independente e para o trabalho ou capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim, não tendo havido o preenchimento de todos os requisitos necessários, não possui a autora direito ao benefício postulado, sentido no qual, aliás, opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários dos peritos nomeados foram arbitrados (fl. 98) e tiveram os seus pagamentos requisitados (fls. 99/100). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 16h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000212-40.2011.403.6006 - KEILA CRISTINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca dos

documentos acostados às fls. 88-92, bem como do laudo pericial complementar de fls. 93-94. Após, retornem os autos conclusos.

0000234-98.2011.403.6006 - CLEBER TEODORO GARCIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEBER TEODORO GARCIA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi afastada a ocorrência de coisa julgada em relação à prevenção acusada à fl. 30. Em seguida, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e antecipou-se a prova pericial. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fls. 77/77-v). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 80/83). Citado (fl. 93), o INSS ofereceu contestação (fls. 77/81), alegando que, em razão de acordo judicial celebrado nos Autos n. 2008.60.06.000725-2, o autor ainda está recebendo auxílio-doença, sendo que submetido à reavaliação, concluiu-se pela ausência de incapacidade laborativa. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos; e, a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Apresentou documentos (fls. 103/107). Foi elaborado e juntado o laudo pericial judicial (fls. 119/120). A parte autora impugnou a contestação, reiterando a procedência do pedido inicial (fls. 137/143). Em manifestação de fls. 146/147, aduziu o autor que o laudo pericial foi conclusivo, restando incontroversa a incapacidade laboral (fls. 146/147). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta de acordo, sob o argumento de que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença ativo desde 24.09.2007, não tendo havido cessação, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial, uma vez que nunca deixou de perceber o aludido benefício (fl. 148). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, o autor é segurado e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 149). Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 119/120, que concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo). Segundo o expert, a incapacidade existe desde 20.06.2007 (v. resposta ao quesito 4 do Juízo) e sugeriu reavaliação em 12 meses, a contar da data da perícia realizada em juízo (v. resposta ao quesito 6 do Juízo). Dessa forma, não cabe o deferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, com possibilidade de reabilitação para outra atividade. Comprovado, portanto, o preenchimento dos requisitos legais de qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária para o trabalho, faria jus o autor ao benefício de auxílio-doença. No entanto, conforme extratos do CNIS e do PLENUS juntados aos autos pelo INSS em audiência (fls. 149/151) e extrato do PLENUS emitido por este Juízo, nesta data, e anexa a esta decisão, constata-se que a parte autora já percebe o benefício de auxílio-doença, ativo desde 01.03.2009 (DIP), cuja concessão postula por meio desta demanda, sendo, patente, portanto, a falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, por

ausência de interesse de agir, nos termos do art. 3º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do médico-perito Dr. Sebastião Maurício Bianco, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após, o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Diante do teor da informação supra e a bem da celeridade processual, desconstituo do munus o perito José Roberto de Arruda Leme. Nomeio, em substituição, o engenheiro de segurança do trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação para realização da perícia na Copasul, encaminhando os quesitos das partes e Juízo, bem como para que apresente proposta de honorários periciais. Com a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, nos termos do despacho anterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0000540-67.2011.403.6006 - JORGE NELSON FOGACA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 15h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000666-20.2011.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

KLEINE DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 33/33-v). Acostados aos autos o exame pericial realizado na autora em seara administrativa (fls. 35/40). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 50/51-v). O INSS foi citado (fl. 49) e ofereceu contestação (fls. 53/57), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Sustentou que o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, foi cessado em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e aplicação dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97. Apresentou quesitos e juntou documentos. Juntou documento e apresentou quesitos (fls. 58/61). Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo, o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fl. 62-v); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 64). Foram arbitrados os honorários do perito nomeado à fl. 33 (fl. 62) e requisitado o pagamento (fl. 63). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 50/51-v), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade, em que pese estar em tratamento por fibromialgia, hipertensão arterial e hipotireoidismo (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). Atestou o expert, ainda, que o tratamento da autora pode ser feito com medicação, sem a necessidade de afastamento de suas atividades habituais (v. resposta ao quesito 2 do Juízo). Os atestados médicos trazidos pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade (fls. 21/25) são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que simplesmente atestam sessões de fisioterapia e dias de repouso, nada conclusivo acerca de sua real necessidade de se afastar das atividades profissionais. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo sido considerado os exames complementares apresentados pela autora (v. item 5 - fl. 50-v). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Os honorários do perito nomeado foram arbitrados (fl. 62) e teve o seu pagamento requisitado (fl. 63). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí (MS), 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000702-62.2011.403.6006 - CLEUNIR NELI GROSBELLI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEUNIR NELI GROSBELLI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu (fls. 40/41). Acostados aos autos os exames periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 45/50). Citado (fl. 56), o INSS ofereceu contestação (fls. 57/64), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Alegou que a perícia médica realizada em processo administrativo de auxílio-doença concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada aos autos do laudo pericial; os juros tenham seu termo inicial na data da citação e fixados em 0,5% ao mês; a correção monetária aplicada a partir da data do ajuizamento da ação; honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença; e, por fim, que seja o INSS isento de custas. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 65/73). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 74/78). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve proposta de acordo pelo INSS, sob a alegação de tratar-se de incapacidade preexistente à filiação da autora ao RGPS, tendo a parte autora requerido vista dos autos para manifestação acerca do laudo pericial, o que foi deferido (fl. 81). Em manifestação de fls. 83/87, a autora pugnou pelo julgamento procedente da ação, antecipando-se os efeitos da tutela, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a conclusão pericial de que a autora está incapacitada permanentemente para o trabalho. Por seu turno, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a incapacidade da parte autora, conforme a perícia judicial, existe desde 2007, concluindo, assim, tratar-se de incapacidade preexistente ao seu ingresso ao RGPS, uma vez que a filiação ocorreu em 2008, na qualidade de contribuinte individual, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 89/90). Requisitado o pagamento dos honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, arbitrados à fl. 91 (fl. 92). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso concreto, em que pese ter sido atestada a incapacidade permanente da autora para o trabalho, o expert concluiu que a autora está em tratamento por lombociatalgia com espondilolistese L5-S1 e que a doença e a incapacidade para o trabalho podem ser verificadas desde 12.11.2007 (v. respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 75). Note-se que não há demonstração de que o quadro tenha se agravado desde a eclosão do problema de saúde de que padece a autora, restando inviável a concessão do benefício, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora somente ingressou no Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, no ano de 2008, conforme consta do extrato do CNIS juntado às fls. 68. Ademais, todos os exames médicos apresentados nos autos pela autora (fls. 16 e 26/27) foram analisados pelo perito quando da realização da perícia médica, conforme item 5 de fl. 75 do laudo pericial. E mais, os atestados médicos anexados à inicial (fls. 17/25 e 30/33) não são suficientes para infirmarem a conclusão do perito do Juízo, uma vez que são datados a partir de 2009 e não são conclusivos acerca do início da incapacidade da autora. Além disso, o perito nomeado pelo Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, comprovada que a doença da autora e suas limitações são preexistentes ao seu ingresso no RGPS, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000864-57.2011.403.6006 - CELESTINO ALVES (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 596/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000936-44.2011.403.6006 - NARCISO FIGUEIREDO VILAR (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NARCISO FIGUEIREDO VILAR ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede justiça gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial (fls. 24/25). Acostado aos autos o laudo do exame pericial realizado no autor em seara administrativa (fl. 28). Citado (fls. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 36/43), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurada, carência e incapacidade temporária ou permanente. Alegou que a parte autora foi segurada até 16.12.2008, quando recolheu sua última contribuição ao RGPS e que, portanto, seu período de

graça encerrou-se em dezembro/2009, perdendo, assim, sua qualidade de segurada. Afirmou, ainda, que, em que pese a parte autora ter reingressado no RGPS, em 20.01.2011, na qualidade de empregado, recolhendo contribuições para o período de 20.01.2011 a 16.03.2011, antes de ingressar com requerimento administrativo de auxílio-doença, esta quantidade é insuficiente para readquirir a qualidade de segurada da previdência social e cumprir a carência exigida para a concessão do benefício. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial, a fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e honorários advocatícios não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Juntou documentos (fls. 44/45). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 47/50). Instadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial, o autor pugnou por nova perícia (fl. 52); o INSS não se manifestou no prazo concedido (fl. 89). Foi indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo autor, tendo em vista que os atestados médicos e exames apresentados remetem à sua situação no período de outubro de 2010 a junho de 2011, sendo que o laudo pericial realizado pelo perito judicial, em data mais recente (19.10.2011) não constatou a incapacidade laboral do autor. Os honorários periciais foram arbitrados e o pagamento requisitado (fls. 67/68). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurador da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurador; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, é certo que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi elaborado o laudo pericial (fls. 47/50), no qual o perito, em respostas aos quesitos do Juízo e das partes, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade, em que pese referir dor no joelho direito (v. respostas aos quesitos 1 e 2 do Juízo). O autor não apresentou exames complementares que pudessem ser analisados durante a perícia judicial (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). Ademais, os atestados médicos trazidos pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são insuficientes para infirmar a conclusão pela sua capacidade, uma vez que são datados de 2010 e 2011, ou seja, anteriores à perícia judicial, realizada em 19.10.2011. Vale destacar, ainda, que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS (fl. 28), descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, restando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 47/50, Dr. Ribamar Volpato Larsen, estes já foram arbitrados (fl. 67) e o pagamento requisitado (fl. 68). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-14.2011.403.6006 - ARALDO GARCIA CASCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fl. 92: defiro. Para perícia na área de neurologia, nomeie o Dr. Itamar Cristian Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o da nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com

antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0000963-27.2011.403.6006 - JOSELITA LEOLINO PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls.80/81. Em nada sendo requerido registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001020-45.2011.403.6006 - PAULO ROBERTO FRANCA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, não há nos autos demonstração de ter o autor postulado administrativamente a revisão de RMI antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 27 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI inicial antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é

que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Intimem-se.Naviraí, 27 de novembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001056-87.2011.403.6006 - CLAUDIO CUNHA BALIERO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fl. 45.Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 62-verso, intime-se pessoalmente o autor a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá informar se possui os exames de imagem necessários à realização da perícia.Publique-se. Cumpra-se.

0001130-44.2011.403.6006 - MAURICIO CANDIDO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O INSS vem implantando administrativamente a revisão da

renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI inicial antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece ao autor interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 27 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001164-19.2011.403.6006 - OLINDA CLARO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O INSS vem implantando administrativamente a revisão da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, o próprio autor afirma não ter postulado administrativamente a revisão de RMI inicial antes do ajuizamento da presente ação. Nesse caso, falece à autora interesse de agir para postular em juízo tal revisão sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...] III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Relatora Marisa Santos, AG n. 200703000977334, DJU de 10/04/2008, p. 455) Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se. Naviraí, 27 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 51-53 e 78-87. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social Marli Lopes Moreno. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES (MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 599/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Sete Quedas/MS.

0001232-66.2011.403.6006 - DARCI NELVO VIEIRA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 43-48

0001342-65.2011.403.6006 - CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-57. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001392-91.2011.403.6006 - ESMAEL AMARANTE MESSIAS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 33-36. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001424-96.2011.403.6006 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 46-49 e 58-63. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Andrelice Ticiene Arriola Paredes. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001450-94.2011.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA SÁ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede justiça gratuita. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e concedido à autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, antecipou-se a prova pericial e determinou-se a citação do réu. (fls. 38/39). Foram acostados aos autos os exames periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 45/48). O INSS informou nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença à autora, em decorrência da decisão proferida por este Juízo (fl. 51). Elaborado e juntado aos autos o laudo pericial judicial (fls. 56/60). Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 62/66), alegando que a

autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à incapacidade laboral temporária ou permanente. Sustenta que a autora vem recebendo auxílio-doença, não tendo o perito do INSS encontrado fundamento para deferir a aposentadoria por invalidez. Pediu, por fim, a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial aos autos; a fixação de honorários advocatícios não superiores a 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença; e aplicação dos juros e correção monetária, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 67/70). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não apresentou proposta de acordo, sob o argumento de que a autora está recebendo o benefício pleiteado desde abril /2011. Pela parte autora foi requerido prazo para manifestação sobre o laudo pericial e contestação apresentada pelo réu, o que foi deferido (fl. 72). Sobre o laudo pericial, o autor aduziu encontrar-se em evidente contradição, uma vez que o perito ora responde não haver incapacidade ou redução da capacidade, ora responde que há incapacidade. Por outro lado, afirma o autor que o perito deixou nitidamente claro que a autora encontra-se atualmente incapacitada para a única atividade que era habilitada, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o que corrobora os argumentos contidos na exordial. Em sede de impugnação à contestação, reiterou o pedido inicial (fls. 74/79). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, deve-se verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a autora é segurada e atende a carência exigida, conforme demonstra o extrato do CNIS (fl. 69). Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 56/60, que concluiu que a autora apresenta sintomas de lombociatalgia direita (M54.5, M54.1) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo). Segundo o expert, a doença causa incapacidade para o trabalho e o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade (v. respostas aos quesitos 2 e 3 do Juízo). Atestou, ainda, que a incapacidade pode ser verificada a partir desta avaliação com base no exame físico, entretanto, considerando os documentos apresentados é muito provável que a incapacidade exista desde 05.05.2011 conforme exames de imagem (v. resposta ao quesito 4 do Juízo). Por fim, concluiu que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo). Destarte, comprovadas a qualidade de segurada, a carência e a incapacidade temporária para o trabalho, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Não cabe o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que se constatou ser a incapacidade temporária, com possibilidade de retorno ao trabalho. Sendo assim, a data de início do benefício deve ser fixada no dia em que se iniciou a incapacidade laboral da autora, aferida em 05.05.2011, conforme conclusão do perito judicial. Entretanto, considerando que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença em data anterior a 05.05.2011, com cessação administrativa em 14.07.2011 (fl. 27 e extratos do Plenus anexos a esta decisão), deve a DIB ser fixada em 15.07.2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da autora NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA SÁ o benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.07.2011, até nova reavaliação pericial da autora, a cargo do INSS. Condeno-o, ainda, a pagar à autora os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontados os

valores já pagos em decorrência da decisão proferida nestes autos, que antecipou os efeitos da tutela (fls. 38/39). Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), consoante critérios do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-67. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000125-50.2012.403.6006 - ANTONIO BORGES DA SILVA (MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela autarquia ré (fls. 3436).

0000234-64.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 29-36, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0000268-39.2012.403.6006 - FLORENCIO NUNES CORREA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro). Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

0000280-53.2012.403.6006 - JOAO ALBERTO GALVAO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000468-46.2012.403.6006 - IVONE WUTZKE HUCK(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN - Enunciado n. 103 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro).Diante disso, suspendo, por ora, o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60

(sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0000509-13.2012.403.6006 - LEONARDO GONSALES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 53-59.

0000538-63.2012.403.6006 - IRENICE PEREIRA DE LIMA CAMARGO(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação de fls. 56-57, intime-se o autor a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui as cópias dos prontuários dos médicos assistentes, necessários à conclusão dos trabalhos periciais.Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 132-290.

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 33-43.

0000862-53.2012.403.6006 - FRANCINE COSTA REBUSTINI(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do efeito suspensivo do referido recurso.Intime-se.

0000940-47.2012.403.6006 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AGNALDO EBER PAIXAO(MS014434 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ALVES)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 107-115, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 10h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001231-47.2012.403.6006 - SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 15 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001239-24.2012.403.6006 - EDSON FRANCISCO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 7 de fevereiro de 2013, às 16 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia

com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001249-68.2012.403.6006 - AIRTON JOSE DE ANDRADE TRANSPORTES-ME(DF001671A - HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS AIRTON JOSÉ DE ANDRADE TRANSPORTES - ME ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição dos veículos CAVALO TRATOR IVECO/STRALISHD 570S38TN, 2008/2009 DIESEL, COR BRANCA, PLACAS KAO 8462; SEMIRREBOQUE C. ABERTA SR/NOMA, SR 2E18RT2 CG, 2009/2009, COR BRANCA, PLACAS KAP 9222; E SEMIRREBOQUE C. ABERTA SR/NOMA SR2E18RT1, CG 2009/2009, PLACAS KAP 9192. Alega que os bens foram apreendidos por terem sido localizados abandonados e carregados com mercadorias tidas como objeto de contrabando e/ou descaminho, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo e decretada a pena de perdimento. Aduz que adquiriu os veículos para utilizá-los em sua atividade empresarial. No entanto, em virtude de dificuldades enfrentadas pela empresa, transferiu os bens a pessoa de nome Thiago Altomare Gomes Martins, que se responsabilizou também pelo pagamento das parcelas vincendas junto à financeira e demais obrigações decorrentes da utilização do veículo. Sustenta, por outro lado, ser o responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e ter interesse em compor a dívida com a empresa financeira no intuito de reaver os bens que entende lhe pertencerem por direito. Aduz estarem presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, bem assim não ser possível a aplicação da pena de perdimento a quem não cometeu o ilícito previsto na legislação aduaneira. Requereu a concessão da tutela antecipada para ver restituídos os veículos, ainda que na qualidade de fiel depositário e, no mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O autor pretende reaver a posse do veículo apreendidos em decorrência da localização pela Polícia Federal dos bens em estado de abandono e carregados com mercadorias possivelmente objeto da prática do crime de contrabando e/ou descaminho. Pois bem. Nada obstante a cópia dos documentos de Certificado e Registro de Veículo em nome do autor (fls. 32), é cediço que a transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. Com efeito, o próprio autor afirma ter realizado contrato de compra e venda com a pessoa de Thiago Altomare Gomes Martins, transferindo-lhe, por conseguinte, a propriedade e posse dos bens objetos do contrato (cópia às fls. 36/38), tendo sido o cessionário imitado na posse dos bens na data da contratação, do que se depreende tenha a tradição se efetivado também naquela data. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais o seu proprietário, sequer possuidor/detentor, na forma da lei. E, considerando que a apreciação das condições da ação pode e deve ser feita de ofício pelo magistrado, desnecessária a citação da parte ré neste feito. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, não se formando, assim, a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001252-23.2012.403.6006 - CLAUDIO CORREA GONCALVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dra. Cíntia Santini Larsen.

0001301-64.2012.403.6006 - VALDETE ANGELO DE ARAUJO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 9h15min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 10h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA

FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra e considerando a implantação do benefício à autora, resta prejudicado o requerimento de fls. 51-53.Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 45/45-verso.Intime-se.

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 10h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 9h00min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 8h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001462-74.2012.403.6006 - ROSELI CAMILO RUBIM(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 9h45min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001482-65.2012.403.6006 - MARIA DOLORES VAIN(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o contido na petição de fl. 46, bem como, no mesmo prazo, emende a inicial para adequar o valor da causa ao eventual proveito econômico a ser obtido, nos termos do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial.

0001501-71.2012.403.6006 - IVONETE GOMES(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 9h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001631-61.2012.403.6006 - JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSIMAR CARLOS DE OLIVEIRA / CPF: 000.941.528-SSP/MS / 452.772.069-49FILIAÇÃO: JOVELINO CARLOS DE OLIVEIRA e ROSA MARIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO:

25/04/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Drª. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da

prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001632-46.2012.403.6006 - MARINALVA RODRIGUES MOREIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARINALVA RODRIGUES MOREIRA RARG / CPF001131810-SSP/MS / 003.049.821-05 FILIAÇÃO: JOSÉ DEOLINDO MOREIRA e MARTINA RODRIGUES MOREIRA DATA DE NASCIMENTO:

14/10/1978 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)-se.

0001635-98.2012.403.6006 - ENER ALVES DA CUNHA (SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual ENER ALVES DA CUNHA pretende, em sede de tutela antecipada, a restituição do veículo Gm/Corsa Super, ano/modelo 1997/1997, cor verde, placas CIB 6434, chassi n. 9SD68ZVVC691885, RENAVAM n. 671096338. Em síntese, alega ser o proprietário do veículo e que teria emprestado o bem para seu amigo, Helton Rodrigo de Souza, a fim de que este viajasse até a cidade de Mundo Novo. Na oportunidade, Helton teria adquirido pneus e mercadorias no Paraguai, sem o conhecimento do proprietário do veículo, tendo sido abordado em barreira da Receita Federal onde ocorreu a apreensão dos bens. Aduz não ter relação com a infração tampouco ter dado causa a esta, não podendo, portanto, ser punido com a perda do seu veículo. Alega a desproporção entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido. Indica estarem presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada posto ser o proprietário do veículo e haver a possibilidade de desvalorização e depreciação do bem acaso não lhe seja restituído. Requeru assistência jurídica gratuita. Juntou procuração e documentos. É O RELATO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art. 273 do CPC), o que não se verifica na espécie. Não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. Com efeito, em análise das cópias do termo de apreensão do veículo lavrado pela Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS podem ser verificadas as condições em que se deu a apreensão do veículo, não havendo, em juízo de cognição sumário, a arbitrariedade ou desproporcionalidade levantadas pelo autor. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0145100/SAANA00837/2012, contra o qual se insurge o requerente, deu-se porque, em 07.09.2012, o Sr. Helton Rodrigo de Souza foi flagrado, em zona secundária, transportando mercadorias de procedência estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Nesse sentido, nada obstante as alegações apontadas na exordial de que os bens apreendidos seriam para uso próprio e não para comercialização, bem assim que não ultrapassariam o valor permitido para compras no país vizinho, consta do Auto de Infração de fl. 15/17 que: Em pesquisa ao banco de dados presente na IRF/MNO/MS, verifica-se que o Sr. HELTON RODRIGO DE SOUZA teve, no dia 28 de fevereiro de 2010, mercadorias retidas, Lavrou-se naquela data o Termo de Retenção de Mercadorias n. ZP-68/2010. O motivo da retenção foi o pagamento de imposto de importação devido pelas mercadorias excediam a quota de US\$300,00 (trezentos dólares) para compras no Paraguai. A princípio tal retenção tratava-se de um procedimento rotineiro

realizado por este Inspetoria. Contudo, extrai-se do campo Observação do referido termo que, juntamente com as mercadorias, foram retidos: Uma lista de compra de produtos do Paraguai e 15 notas fiscais paraguaias. Pelo exposto, extrai-se que, já naquela época, o sujeito passivo em epígrafe usava como meio de auferir lucros o comércio ilegal de mercadorias vindas do Paraguai. Agora, porém, pela quantidade das mercadorias e pelas circunstâncias da apreensão, verifica-se o contribuinte aqui atuado se especializou em atividades relacionadas aos crimes de Contrabando/Descaminho. Infere-se isso pelo fato de o contribuinte ter sido flagrado em zona secundária, com o claro dolo de se desviar da fiscalização, e com mercadorias que pela quantidade e natureza apresentavam evidente destinação comercial. Vale dizer que essa conclusão, ao contrário do alegado pelo autor, não trata de ilação arbitrária, sendo, na verdade, fundada em elementos concretos e contundentes, mormente diante do fato de se tratar de reiteração da conduta pelo motorista do veículo. De fato, destacou a autoridade autuante as circunstâncias da apreensão - zona secundária, utilizando-se o autor de rota de contrabando-descaminho visando burlar a fiscalização. Ademais, a alegação de desconhecimento do intuito do motorista em transportar mercadorias ilícitas não restou, até o momento, plenamente demonstrada pelo autor. Registre-se que o próprio veículo do autor possuía pneus novos instalados e adquiridos no país vizinho, conduta típica daqueles que pretendem internalizar pneus para revenda no Brasil, conforme já restou consignado em diversas apreensões realizadas pela Receita Federal do Brasil, principalmente, na região fronteira de Mundo Novo/MS. Assim, em princípio é cabível a pena de perdimento, com fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, por tratar-se de veículo que transporta mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Por fim, a alegação de desproporcionalidade do valor do veículo em comparação ao das mercadorias apreendidas não se mostra sustentável, ao menos em um primeiro momento, inclusive pela própria reiteração da conduta pelo infrator. Neste caso para aferir-se a proporcionalidade cogitada pelo autor, mister seria a verificação do aparente histórico de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas para cogitar-se a análise comparativa, opção que se descarta nesta fase. Nesse sentido, portanto, resta prejudicada a tese aventada quanto a desproporcionalidade. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Ainda que assim não fosse, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Não obstante, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste feito, uma vez que foi proposta pela autoridade fazendária a aplicação da pena de perdimento do bem. Portanto, é cabível, no caso concreto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, desta forma, que a autoridade aduaneira dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Posto isso, concedo parcialmente a tutela antecipada para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo Gm/Corsa Super, ano/modelo 1997/1997, cor verde, placas CIB 6434, chassi n. 9SD68ZVVC691885, RENAVAM n. 671096338, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao autor, nos termos da Lei 1060/50, diante da alegação de hipossuficiência de fl. 23. Cite-se a ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se a ré para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Naviraí, 22 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001637-68.2012.403.6006 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSVALDO ALVES DOS SANTOS RG / CPF: 1.660.716-SSP/MS / 983.830.271-68 FILIAÇÃO: EDUARDO ALVES DOS SANTOS e EVA PEREIRA ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 20/2/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como peritos a Dra. Cíntia Santini Larsen, oftalmologista, e Itamar Cristian Larsen, neurologista, ambos com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida os peritos da nomeação para designarem data para a realização das perícias, AS QUAIS DEVERÃO SER AGENDADAS EM DATA COINCIDENTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Designada data, intime-se pessoalmente o autor. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes

questos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001638-53.2012.403.6006 - PEDRO NAZARO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PEDRO NAZARO RG / CPF: 944.459-SSP/MS / 786.194.911-72FILIAÇÃO: JOSÉ JORDÃO NAZARO e IRACEMA MONTEIRO NAZARODATA DE NASCIMENTO: 24/9/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001639-38.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ZENAIDE VALERIANA DE SOUZARG / CPF: 464.078-SSP/MS / 554.130.481-49FILIAÇÃO: ROSALINO VALERIANO DE SOUZA e ANA PEREIRA COSTADATA DE NASCIMENTO: 27/7/1960Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001642-90.2012.403.6006 - PELEGRINO SALLES X LOURIVAL BARBOSA GOMES X APARECIDA DE ARAUJO CAETANO X CICERO ALVES DA CRUZ X ADRIANA CORREA DA SILVA X EURICO APARECIDO SANCHES X DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fls. 346-351, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastro da Caixa Econômica Federal como terceira interessada na presente lide.Após, intimem-se as partes e a terceira interessada do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito.Cumpra-se.

0001648-97.2012.403.6006 - ELI MUDESTO FARIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ELI MUDESTO FARIARG / CPF: 2.192.991-SSP/MS / 107.482.291-91FILIAÇÃO: JOSÉ MUDESTO FARIA e FRANCISCA MARIA MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 18/5/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001652-37.2012.403.6006 - EVERTON VINICIUS SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EVERTON VINICIUS SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo VW/Saveiro, placa DEJ 0400, ano 2001, cor preta, chassi n. 9BWEC05X81P518620, RENAVAL 75390077. Alega que em 21.05.2011, durante bloqueio policial realizado na MS141, o referido veículo, conduzido pelo Sr. Roberval Duarte Junior, sem o conhecimento do requerente, foi abordado e, durante fiscalização, foram encontradas no interior do veículo mercadorias adquiridas no Paraguai, sem documentação comprobatória da sua regular importação ou aquisição no mercado interno, avaliadas em R\$6.000,00. O veículo em questão, avaliado em R\$18.254,00, foi encaminhado à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo, tendo sido decretado o seu perdimento. Sustenta ser o proprietário do bem e que não tinha ciência da conduta ilícita praticada pelo condutor do veículo. Além disso, afirma que o Sr. Roberval Duarte Junior declarou que as mercadorias apreendidas eram de sua propriedade. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O autor pretende reaver a posse do veículo apreendido quando o Sr. Roberval Duarte Junior, seu condutor, foi flagrado transportando mercadoria objeto de contrabando/descaminho. Sustenta que é proprietário do veículo e que, mesmo após a apreensão deste, continua efetuando o pagamento das prestações do financiamento do bem, o que vem lhe

acarretando enorme prejuízo. O contrato particular de compra e venda juntado pelo autor às fls. 39/40, celebrado em data de 16.02.2011, entre o autor e o Sr. Roberval Duarte Junior, comprova que o veículo em questão era de propriedade do autor e foi vendido por este ao Sr. Roberval, em data anterior à apreensão do bem, ocorrida em 21.05.2011 (fls. 41/43). A transferência de veículo - bem móvel que é - se opera pela tradição, de acordo com o que preceitua o art. 1.226 do Código Civil, sendo que o registro tem por finalidade apenas dar publicidade ao ato de transferência. E a tradição, no caso em tela, de fato ocorreu, tanto é que o veículo, quando apreendido, estava sendo conduzido pelo Sr. Roberval Duarte Junior. Sendo assim, resta clara a ilegitimidade do autor para pleitear a restituição do bem, uma vez que ao tempo da apreensão já não era mais o seu proprietário, na forma da lei. E, considerando que a apreciação das condições da ação pode e deve ser feita de ofício pelo magistrado, desnecessária a citação da parte ré neste feito. Por fim, eventual controvérsia a respeito do cumprimento do contrato de compra e venda e inadimplemento das parcelas avençadas é irrelevante nestes autos, devendo ser solucionada entre os contratantes, na via adequada e perante o Juízo competente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da Lei n. 1060/50. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. A execução, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré, não se formando, assim, a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Naviraí, 30 de novembro de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SERGIO HENRIQUE BONACHELA JUIZ FEDERAL

0001655-89.2012.403.6006 - NEIA VASSOALDO MORALES - INCAPAZ X SILVIO VERA - INCAPAZ X VALDIRENE MORALES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Converta-se a presente ação ao rito sumário, com fulcro no artigo 275, I, do Código de Processo Civil, bem como proceda à alteração do assunto, por não corresponder ao pretendido na inicial. Ao SEDI, para retificações. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se o réu. Com a contestação, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de pessoa indígena.

0001657-59.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES MARTINS RG / CPF: 001389430 SSP/MS / 001.076.181-09 FILIAÇÃO: MARIA ALVES DATA DE NASCIMENTO: 09/02/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0001666-21.2012.403.6006 - NELSON DOS REIS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NELSON DOS REIS RG / CPF: 426.590-SSP/MS / 529.811.268-49 FILIAÇÃO: ALCEU DOS REIS e

LAURA FERNANDES DOS REIS DATA DE NASCIMENTO: 9/11/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perita a Dr^a. Maria Angélica Ponce de Arruda, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001671-43.2012.403.6006 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se. Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0001677-50.2012.403.6006 - MARIA IVONETE PEREIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA IVONETE PEREIRA R.G. / CPF: 5.637.971-1-SSP/PR / 779.077.951-68 FILIAÇÃO: ANESIO CAETANO PEREIRA e BEATRIZ DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 20/3/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) processo(s) administrativo(s) da autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDSON CARVALHO DIAS R.G. / CPF: 21.545.882-SSP/MS / 142.075.578-14 FILIAÇÃO: JOÃO JOSÉ DIAS e ZEZITA CARVALHO DIAS DATA DE NASCIMENTO: 3/9/1970 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001683-57.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA BITTENCOURT (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARIA IVONETE PEREIRA R.G. / CPF: 5.637.971-1-SSP/PR / 779.077.951-68 FILIAÇÃO: ANESIO CAETANO PEREIRA e BEATRIZ DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 20/3/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador

de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) processo(s) administrativo(s) da autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001695-71.2012.403.6006 - DELCIA APARECIDA SANABRIA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: DELCIA APARECIDA SANABRIARG / CPF: 000.774.566-SSP/MS / 841.642.201-04FILIAÇÃO: ARINO SANABRIA e CLEUZA APARECIDA MORAIS SANABRIADATA DE NASCIMENTO: 16/07/1971Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0001702-63.2012.403.6006 - DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZ X IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA - INCAPAZFILIAÇÃO: PAULO FERREIRA e IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 14/07/2002Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo.Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Entendo pela

necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a parte deverá ser previamente intimada. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação dos laudos dos peritos judiciais, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001703-48.2012.403.6006 - IVETE CATARINA DO NASCIMENTO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: IVETE CATARINA DO NASCIMENTO FILIAÇÃO: MANOEL CATARINO DO NASCIMENTO e MARIA ANTONIA DE ARAUJORG/CPF: 001062519 SSP/MS/839.458.061-00 DATA DE NASCIMENTO: 02/02/1977 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em primeiro lugar, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois o preenchimento integral dos requisitos para obtenção do benefício não ficou demonstrado. Em segundo lugar, por ausência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, já que a sentença, em caso de procedência do pedido, poderá incluir a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas, se for o caso, de modo que a parte autora não tenha de suportar qualquer prejuízo. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11/12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a parte deverá ser previamente intimada. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e

eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação dos laudos dos peritos judiciais, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-33.2013.403.6006 - WILY DA SILVA BOTELHO FILHO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILY DA SILVA BOTELHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o requerido libere, no prazo máximo de 24 horas, o espelho da prova de redação no e-mail do requerente, bem como que determine ao requerido que aceite eventual recurso e o aprecie em tempo hábil para inscrição do requerente no SISU, sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relato do necessário. Decido. Diante dos elementos dos autos, defiro a justiça gratuita ao autor. Anote-se. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, porém, não comporta deferimento. Inicialmente, verifico que, apesar de o autor requerer vista antecipada do espelho de sua prova de redação para fins de recurso contra sua nota, é fato que o edital do ENEM/2012 não traz tal previsão. Com efeito, o único recurso possível da prova de redação é o de ofício, previsto nos casos de grande discrepância entre as notas atribuídas pelos corretores independentes (item 14.8 do edital): 14.8 A nota final da redação do participante será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e pelo menos um dos outros dois corretores, a nota final do participante será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE. Corroborando a disposição acima, prevê o item 15.3 que os PARTICIPANTES poderão requerer vista de suas provas, exclusivamente para fins pedagógicos, após divulgação do resultado. Ou seja, expressamente se consigna que a vista da prova é para fins pedagógicos, e não recursais. Vale destacar que a normatização do ENEM conforme feita não acarreta ferimento aos princípios atinentes aos concursos públicos. Inicialmente, não há que se falar em inexistência de direito a recorrer, visto que possibilidade de recurso há; a diferença é que o recurso será feito de ofício, em determinadas situações específicas, e não de forma voluntária pelo interessado. Tal circunstância, por sua vez, se mostra razoável: diante do grande volume de participantes do ENEM e as condições ainda precárias do certame - que se encontra ainda em seus anos iniciais de desenvolvimento, com participação cada vez mais crescente da população - seria certamente irrealizável a correção individuada de milhões de recursos, de modo que a disposição editalícia garante a existência de correção objetiva, ao mesmo tempo em que é compatível com as atuais condições operacionais do ENEM. Ademais, caso o autor não concordasse com tal previsão editalícia, deveria ter-lhe impugnado desde logo, no prazo de impugnação do edital, e não vir questioná-la posteriormente, apenas após resultado insatisfatório no certame. Firmadas tais premissas, tem-se que, não havendo previsão de recurso individual no edital do ENEM e sem que haja ilegalidade nessa ausência, não há como o Judiciário possibilitar ao autor que apresente tal recurso ao requerido, muito menos obrigar a este seu julgamento em tempo exíguo, devendo ser repisada a falta de condição operacional do requerido para tanto. E, assim sendo, nenhuma utilidade há para o autor em obter de imediato a vista do espelho de sua prova de redação, visto que tal vista é assegurada apenas para fins pedagógicos, e não recursais. Diante disso, não vejo fundamentos suficientes para a concessão da antecipação de tutela, conforme formulada. Em sentido semelhante, colaciono o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. ENEM. ACESSO ÀS PROVAS DE REDAÇÃO. PRINCIPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREVISÃO DE CORREÇÃO E DESEMPATE. SUFICIÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA PROVAS POSTERIORES. Tendo em vista a inexistência de previsão no Edital de tal apresentação como causa da falta de previsão e preparação prévia de condições técnicas de fazê-lo a posteriori, somado ao volume de

provas aplicadas em todo o país, a atuação foi reconhecida como adequada e proporcional até o momento, exigida a adoção das medidas necessárias para as próximas edições do Exame. Assim, embora não seja a solução ideal, a negativa de acesso ao espelho de correção da prova de redação é hígida. Ademais, a pretensão do agravado com tal pedido é a interposição de recurso para nova correção, possibilidade não prevista no Edital, tornando a satisfação da antecipação de tutela providência inútil.(AG 5002675-76.2012.404.0000/RS; RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; REL. ACÓRDÃO : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; TERCEIRA TURMA; Data do julg. 25/04/2012) Com esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o requerido para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Em seguida, intime-se o requerido para que apresente suas provas, no mesmo prazo. Após, novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001088-05.2005.403.6006 (2005.60.06.001088-2) - VERA LUCIA LOPES DE SA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ROSALINA ROSA DA PAZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (30/04/2010), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e fosse deprecada a oitiva das testemunhas (f. 46). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a realização da audiência.Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/56) alegando que a autora não juntou aos autos razoável início de prova material. Aduz que os documentos juntados não passam de meras declarações unilaterais e que equivalem tão somente a prova testemunhal. Ademais, alega que os documentos acostados aos autos são extemporâneos ao fatos que se pretende comprovar porque não se referem ao pedido imediatamente anterior ao pedido, sequer abarcam todo o período equivalente à carência do benefício. Reclama, ainda, a impossibilidade de comprovação da atividade campesina exclusivamente pela prova testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do STJ. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido da autora e, no caso de procedência da ação, seja deferido o benefício a partir da data de citação, fixação de honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 58/59). Juntada aos autos carta precatória n. 388/2010-SD (fls. 64/86), contendo o depoimento das testemunhas.Intimada a autora quanto ao retorno da deprecata, manifestou-se esta pela inclusão dos autos em pauta de audiência para tentativa de conciliação.Determinei a conclusão para prolação de Sentença.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso

IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 11.10.1946 (v. f. 14) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2001, devendo comprovar, assim, 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Nesse sentido, a cópias dos recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 17/25) não se prestam a comprovar a atividade campesina, posto que sequer informam qual a profissão do Sindicalizado, prestando-se a comprovar exclusivamente o adimplemento das mensalidades devidas. De igual sorte, não comprovam o labor rural os documentos acostados às fls. 26/29, 31, 34 porque também limitados a informações que não guardam relação com a atividade rural desenvolvida pela autora ou seu esposo. A certidão do INCRA de fl. 32 e a certidão de óbito do ex-marido da requerente são por demais recentes (2007 e 2006, respectivamente), não sendo, pois, contemporâneas ao período de trabalho rural que se deseja comprovar. Por fim, poder-se-ia conceber como início de prova material a certidão de casamento da autora (fls. 15), e de sua filha Cleonice Rosa da Paz (fls. 30), pois estas conferem a qualificação de lavrador ao marido da requerente, Sr. Augusto Eugênio da Paz. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante do extrato do CNIS de fl. 37/38 em que constam vínculos urbanos do marido da autora em data posterior, incluindo períodos coincidentes com os quais a autora deveria comprovar atividade rurícola (anos de 1990/1991 e 1993/1995). Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A autora completou 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses. III - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, além do que, a autora possui vínculos urbanos e recebe pensão por morte, como comerciário. IV - As testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciário, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (Destaquei)(AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO APROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaquei)(AR 1114846 SP 2009/0073016-3, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, Data de Julgamento: 16/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010)De se registrar,

ainda que a própria requerente possui registros de vinculação urbana no Cadastro Nacional de Informações Sociais, desarticulando, portanto, suas alegações de trabalhadora rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CNIS COM CONTRATOS URBANOS. 1557 1º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A prova material apresentada foi afastada uma vez que existe nos autos comprovação de trabalho urbano da autora. (CNIS fl. 21). 2- Agravo a que se nega provimento. (Destaquei)(TRF3 AC 19980 SP 0019980-98.2011.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 30 de novembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0000664-50.2011.403.6006 - LUCI ALVES FEITOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000671-42.2011.403.6006 - JOAO CARLOS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 146-152) por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000944-21.2011.403.6006 - LUCIANA MAIA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000989-25.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES CORREA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001296-76.2011.403.6006 - JOVELINA DOS SANTOS MORALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Nada obstante a manifestação da parte autora à fl. 36/37 aduzindo haver incidido erro quando do assento do nome da mãe de Ezequias dos Santos Morales em sua certidão de nascimento, conforme se verifica dos autos, o equívoco desborda da normalidade adentrando em dados de qualificação da genitora, a saber: conforme anotações do Registro de nascimento de Ezequias (fl. 12), sua mãe é JOVELINA MARIA DE JESUS, filha de Sabino Luiz dos Santos e MILETANA VITORINA DOS SANTOS, NASCIDA EM 05.03.1962, NATURAL DE CONDEÚBA/BAHIA.Nesse sentido, pairando dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio reclusão, determino a autora que providencie os devidos esclarecimentos quanto à maternidade de Ezequias Carlos Morales, juntando, para tanto, os documentos e provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Naviraí, 17 de dezembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJUIZ FEDERAL

0001420-59.2011.403.6006 - ODETE MARIA VIVIAN(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 54-58), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001488-09.2011.403.6006 - ILCE DE MATOS STEIN(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ILCE DE MATOS STEIN ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (17.08.2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 31). À fl. 32, determinou-se fosse deprecada a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (Geni Carvalho Chaves e Alicia Chaves), mantendo-se a audiência designada, com o fito de se colher o depoimento da testemunha Leia Santos Moreira. Citado (f. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 35/44) alegando, preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito informa que o esposo da autora já exerceu atividades de vínculo urbano na condição de pedreiro, descaracterizando, por conseguinte a presunção de que sua esposa o acompanhasse nas lides rurais. Ademais, alega que a inscrição da autora como segurada especial junto ao RGPS data do ano de 2005, quando esta já possuía 57 anos de idade, sendo impossível, portanto a aplicação da tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91. Por fim aduz não ter demonstrado a autora o preenchimento da carência mínima de 180 meses de exercício de atividade rural, requerendo, nesse sentido, a improcedência da ação e, no caso de procedência da ação, seja deferido o benefício a partir da data de citação, fixação de honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento da testemunha Leia Santos Moreira (fls. 63/64). Juntada Carta Precatória n. 029/2012-SD (fls. 70/82), contendo o depoimento prestado pela autora e testemunhas, Geni Carvalho Chaves e Alicia Chaves. Determinei a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao retorno da deprecata bem como para que apresentassem alegações finais (fl. 83). O autor se manifestou às fls. 84/85, pugnando pela procedência dos pedidos constantes da inicial a fim de que seja concedida aposentadoria por idade de trabalhador rural a requerente. O INSS apresentou alegações finais remissivas aos termos da contestação (fl. 86). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 25.09.1948 (v. f. 13) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2003, devendo comprovar, assim, 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições,

tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Nesse sentido, quanto à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (fls. 26/27) bem assim a declaração da proprietária da fazenda em que reside a requerente (fl. 21/22), uma vez demasiadamente recente a data de lavratura desta declaração (08.08.2011), não sendo, portanto, contemporânea ao período que se pretende comprovar, e diante da não homologação pelo INSS da declaração do Sindicato nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (Destaquei)(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007). Por outro lado, a Certidão de Transmissão de Imóvel - fl. 18, o Registro de Imóvel - fl. 19/20, a Conta de luz - fl. 23, e o Relatório de Vigilância Sanitária em Saúde Animal - fl. 25, não se prestam a comprovar a atividade campesina, uma vez que sequer mencionam a atividade laboral desenvolvida pelo proprietário do imóvel, limitando-se a indicar a localidade do imóvel, no caso dos três primeiros documentos, e a existência de bovinos na localidade citada no quarto documento enumerado. Nesse sentido, ainda, a Ficha Geral de Atendimento de Saúde - fl. 24, também se mostra insatisfatória a comprovação do exercício de atividade rural, mormente no período que se pretende provar tendo em vista que a única anotação constante do documento data de 2006, vale dizer em momento posterior ao implemento do requisito etário para concessão da aposentadoria rural (2003). Nesse viés, não há contemporaneidade no documento trazido aos autos. Por fim, poder-se-ia conceber como início de prova material a certidão de casamento da autora (fls. 17), pois esta confere a qualificação de agricultor ao marido da requerente, Sr. Lúcio de França Stein. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante dos extratos do CNIS, que seguem em anexo, onde consta o desenvolvimento de atividade urbana pelo marido da autora, inclusive tendo recolhido contribuições no período compreendido entre 1986 a 1995, na qualidade de contribuinte autônomo na profissão de pedreiro. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaquei)(AgRg no REsp 1114846 SP 2009/0073016-3, Relator: DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE HAROLDO RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/03/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. RURAL. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR COM POSTERIOR TRABALHO URBANO. 1. É extensível à esposa a qualificação de lavrador contida na certidão de casamento. Todavia, descaracteriza o labor rural a existência nos autos de documentos que comprovam que o cônjuge passou a exercer

atividade de natureza urbana. 2. Ausência de documentos em nome da autora na qualidade de rurícola impede o reconhecimento de atividade rural. 3. Agravo legal provido. (Destaquei).(AC 29 SP 2004.61.24.000029-3, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Data de Julgamento: 07/02/2011, NONA TURMA).Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 30 de novembro de 2012.SÉRGIO HENRIQUE BONACHELAJuiz Federal

0001620-66.2011.403.6006 - DAIANA DE ARAUJO SALES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 47-64, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000266-69.2012.403.6006 - MANOEL ELOI DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MANOEL ELOI DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento (f. 36). Citado (fls. 38), o INSS ofereceu contestação (fls. 39/58), alegando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito requer a improcedência do pedido e, no caso de procedência, o arbitramento dos honorários advocatícios com observância ao disposto na Súmula 111 do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos.O autor requereu a substituição da testemunha arrolada, Maria Lucia dos Santos Teixeira, por Valdomiro Ramos dos Santos.Em audiência (fl. 60), o pedido de substituição de testemunha foi apreciado, colhendo-se, em seguida os depoimentos da autora e de três testemunhas, (fls. 60/64). Em alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no ano de 2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do

art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1951. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, consta dos autos o Termo de Homologação da Atividade Rural pelo INSS (fl. 16) referente a Declaração de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí (fls. 17/19), Carteira de Trabalho onde consta a profissão de Trabalhador Rural e cuja atividade se iniciou em data de 01.08.1995, estando ilegível a data de sua saída (fls. 21), Título de Domínio e Carta de Anuência outorgada pelo INCRA para ocupação de Imóvel Rural (fls. 22/23 e 26), Declaração de Produtor Rural (fls. 28), Notas Fiscal de Comercialização (entrega) de produtos alimentícios (leite in natura) referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2010 e 2011 (fls. 29/33). A declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Itaquiraí/MS informa que o autor teria exercido atividades rurais nos períodos compreendidos entre os anos de 1993 a 1995, como boia-fria, e de 1997 a 2011, como segurado especial, sendo que destes períodos restou homologado pela autarquia federal - INSS, o intervalo de tempo compreendido entre os anos de 1997 a 2011, na categoria de trabalhador rural proprietário. De acordo, portanto, com o predisposto no art. 106, III, da Lei 8.213/91. Nesse mesmo sentido, a Carta de Anuência (fls. 26) e o Título de Domínio (fls. 22/23) em nome de Manoel Eloi dos Santos, datados, respectivamente, de 17.04.1997 e 23.11.2001, analisados conjuntamente com a Declaração Anual de Produtor, datada de 2001 e com as Notas Fiscais de venda de produtos datadas dos anos de 2005, 2006, 2007, 2010 e 2011 (fls. 29/33), observam o constante do artigo 106, VI e X, da Lei 8.213/91. Ademais, a carteira de trabalho do requerente, constando anotação de trabalhador rural no ano de 1995, embora não seja contemporânea à época dos fatos que se pretende comprovar, é apta a perfazer início de prova material do desenvolvimento de atividades campesinas pelo autor. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...]. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desta forma, verificando-se os documentos supra, se conclui pela existência de início de prova material, que, nada obstante, deve ser corroborada por prova testemunhal uniforme, a qual, por sua vez, foi suficiente para demonstrar o labor rural pela requerente. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou: Trabalho na zona rural desde os 07 anos de idade. Não me lembro bem, mas vim para a região de Naviraí,

para trabalhar na roça, em 1975 ou 1976. Trabalhei daquela época até agora sempre na atividade rural. Trabalhei em diversos lugares, como em Itaquirai, Mundo Novo e também no próprio assentamento onde hoje sou proprietário de um lote, que antes se chamava Itaçu. (...) Eu fazia de tudo na lavoura, colheita, colocar veneno, ralhava o algodão, plantava, mas às vezes acaba o serviço na roça e eu tinha que dar de comer à família, então eu vinha trabalhar na cidade, em uma serraria. Mas sempre que tinha serviço na roça eu voltava. (...) As três testemunhas, Valdomiro Ramos dos Santos, Edite Maria da Conceição e Helena Muniz Mota, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal do autor. Valdomiro Ramos dos Santos, em seu depoimento: Conheço o autor há mais de vinte anos. Fomos acampados na Fazenda Itaçu pelo menos desde 1990, daí para trás. Cheguei a ter um lote no assentamento, mas vendi há uns dois anos. Trabalhei junto com o autor como bóia-fria, então, fazíamos o mesmo giro, às vezes pegávamos o mesmo caminhão. Trabalhávamos com algodão, amendoim e milho. Quando acabava uma colheita, começava a outra. Também trabalhávamos na lavoura de mandioca, roçando o pasto e passando veneno, além de matar as formigas. (...) Sempre encontrava o autor desde a época em que o conheci até quando ele ganhou o lote. (...) Por sua vez, a testemunha Edite Maria da Conceição: Conheço o autor há mais de vinte anos. Nós trabalhávamos como bóia-fria na Fazenda Itaçu, que na época era um arrendamento, e em outras fazendas da região. A lavoura que tinha mais naquela época era de algodão e mandioca, também amendoim. A gente ajudava a ralhear o algodão, carpir, quebra de milho. A gente carpia a lavoura de mandioca desde o plantio até quando ela já estava pronta para colher. (...) Eu via sempre o autor, porque a gente ia em turma para o trabalho. (...) Nesse sentido ainda o depoimento da testemunha Helena Muniz Mota: Conheço o autor há mais de vinte anos. Nós trabalhávamos juntos como bóias-frias. Eu o conheci na Sul Bonito. Na época não era assentamento. Eu o via sempre trabalhando lá. Era roça de mandioca, algodão e amendoim. Colhia, carpia mandioca, trabalhando para os outros. (...) Lembro que o autor ficou acampado lá na Sul Bonito, mas não sei por quanto tempo. Nessa época ele continuou trabalhando como bóia-fria. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que foram coerentes e harmônicos entre si, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Por fim, nada obstante a declaração do próprio requerente em alusão ao fato de já ter desenvolvido atividade de cunho urbano, inclusive constando tal fato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme acostou aos autos a Autarquia Federal (fl. 53), verifico que o período de atividade urbana foi de apenas 06 (seis) meses aproximadamente, o que não é suficiente a descaracterizar o exercício de atividade rural, nos termos do artigo 143, II, da Lei 8.123/91, que autoriza a comprovação de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, e conforme jurisprudência que trago aos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONTINUIDADE. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural, admitida a descontinuidade do labor, conforme o art. 143 da Lei de Benefícios. 1428.213(TRF4 AC 9999 SC 0013600-66.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo que, conforme se verifica do extrato de consulta ao Sistema PLENUS é 06.10.2011 e não 02.08.11 como informado pelo autor em sua exordial, devendo o réu arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 06.10.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-22.2012.403.6006 - GERSON CORREA DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
GERSON CORREA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu e intimação para juntada do rol de testemunhas, bem como designada audiência de instrução e julgamento (f. 19). A parte autora se manifestou à fl. 20 reiterando o rol de testemunhas apresentado na exordial. Citado (fls. 22), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/37), alegando preliminarmente, a falta de requerimento, não havendo, portanto,

interesse de agir. No mérito, alegou que o autor não comprova nos autos, por via documental, seu trabalho rural, tendo juntado apenas cópia da carteira de trabalho e extrato do CNIS, que demonstrariam não ter cumprido o número de contribuições exigidas para concessão da aposentadoria, tampouco seriam contemporâneas ao período que se pretende comprovar. Alega, por fim a impossibilidade de concessão do benefício baseando-se exclusivamente em prova testemunhal, a teor do disposto na Súmula 149 d Superior Tribunal de Justiça. Requer a improcedência do pedido e, no caso de procedência, o arbitramento dos honorários advocatícios com observância ao disposto na Súmula 111 do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Em audiência (fl. 38), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 39/42). O autor, alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente alega o INSS a falta de requerimento administrativo e consequente falta de interesse de agir da parte autora. Nada obstante o entendimento no sentido da necessidade de comprovação do requerimento administrativo não acolhido, para demonstração da resistência do INSS á pretensão do autor, no caso em tela, diante da contestação apresentada pela Autarquia Federal, em que postula o indeferimento do pedido constante da inicial por não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ficou claramente demonstrada a existência de resistência ao pretensão direito postulado pela parte, e consequentemente o interesse de agir do requerente. Nesse sentido, portanto, rejeito a preliminar aventada pela requerida e passo a análise do mérito. No mérito, trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1948. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2003. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve

comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho do requerente, onde estão apostos diversos vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural nos períodos de 18.05.1998 a 29.06.1998, de 05.06.2000 a 15.12.2000, de 15.05.2001 a 05.12.2001, de 13.05.2002 a 20.12.2002, de 03.06.2003 a 30.12.2003, de 01.06.2004 a 04.02.2005, de 17.04.2006 a 23.12.2006, de 23.04.2007 a 08.01.2009, de 01.10.2009 a 13.01.2010, de 14.04.2010 a 17.06.2010 (fl. 09/15) e Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde consta, além dos períodos e anotações já mencionados, o período de 04.04.2011 a 30.11.2011. Nesse caso, não resta dúvida da existência de início de prova material do exercício de atividade rural pelo requerente, cabendo assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desta forma, verificando-se os documentos supra, se conclui pela existência de um robusto início de prova material, que, nada obstante, deve ser corroborada por prova testemunhal uniforme, a qual, por sua vez, entendo suficiente para atestar o labor rural pelo requerente. Afirmou o autor em seu depoimento pessoal: Sempre trabalhei na roça, desde os 8 anos, sendo que somente em 1975 trabalhei por apenas 6 meses na cidade, em São Paulo, em uma firma de tecelagem e em uma transportadora, em serviços gerais. (...) Comecei a trabalhar, aos 8 anos, em Santa Cecília do Pavão/PR, com o meu pai. Depois dos 19 anos, passei a trabalhar para outras pessoas, separado de meu pai. (...) Cheguei em Naviraí em 1976 e passei a trabalhar como boia-fria, sem patrão para onde o caminhão levava, a gente ia. Quando ficava ruim, saía de Naviraí, cheguei a ir uma vez para o sul do Paraná, onde tinha mais trabalho. No últimos dez anos continuei a trabalhar na roça, mas cheguei a ser registrado algumas vezes. No ano retrasado trabalhei com Cláudio Aparecido Ferreira da Rocha, registrado. No ano passado, voltei a ir trabalhar no Paraná, na cidade de Nova Londrina/PR, cortar cana. Em Naviraí, também cortava cana (...). As três testemunhas, Cláudio Aparecido Ferreira da Rocha, Mauro Pereira Rodrigues e Gerson Correa da Silva, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal da autora. Cláudio A. F. da Rocha, em seu depoimento: Conheço o autor há uns 30 anos. O autor trabalhava como meu pai, que era empreiteiro rural. Eu levava almoço, fazia anotações, ajudava meu pai. Depois, eu também exerci as mesmas atividades do meu pai. O autor também trabalhou comigo. O autor trabalhava sempre comigo, até um ano atrás. (...) O autor e eu já trabalhamos fora de Naviraí, em outra regiões do Mato Grosso do Sul e no Paraná. Eu fui fazer empreita e levei o autor para trabalhar. (...) Por sua vez, a testemunha Mauro Pereira Rodrigues: Conheço o autor há uns 25 anos, trabalho nas fazendas como boia-fria. Trabalhei com o autor uns 8 anos, de 1987 até meados da década de 90. Eu e o autor trabalhávamos com cultura de mandioca, feijão, carpia algodão. Depois disso, parei de trabalhar, mas sempre via o autor, e sabia que ele estava trabalhando plantando cana. (...) Por fim, o depoimento da testemunha Venceslau B. de Jesus: Conheço o autor há mais ou menos 20 anos, no trabalho. Também trabalhava no campo. Na época em que conheci o autor, eu não era boia-fria, mas trabalhava no campo sem registro, a cada hora com um patrão, 30 dias com um, 90 dias com outro. Cheguei a trabalhar junto com o autor, às vezes com o mesmo patrão. (...) Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que foram coerentes e harmônicos entre si, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Por fim, nada obstante a declaração do próprio requerente em alusão ao fato de já ter desenvolvido atividade de cunho urbano, inclusive constando tal fato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme acostado aos autos (fl. 16 e 36), o período de atividade urbana foi de apenas 01 (um) mês aproximadamente, o que não é suficiente a descaracterizar o exercício de atividade rural, nos termos do artigo 143, II, da Lei 8.123/91, que autoriza a comprovação de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, e conforme jurisprudência que trago aos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONTINUIDADE. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de

aposentadoria por idade rural, admitida a descontinuidade do labor, conforme o art. 143 da Lei de Benefícios.1428.213(TRF4 AC 9999 SC 0013600-66.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data de citação do requerido (12.04.2012), devendo o réu arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data da citação do réu - 12.04.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condenno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FERNANDO ZIZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do réu, bem como designada audiência de instrução e julgamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 62). À fl. 64 foi redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citado (fls. 65), o INSS ofereceu contestação (fls. 66/72) alegando que a parte autora não possui provas documentais suficientes para comprovação da efetiva atividade laboral, vale dizer, aduz não haver início de prova material nos autos, tampouco contemporâneas à época que se pretende comprovar de atividade rurícola, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida para comprovação da atividade rurícola e obtenção de benefício previdenciário. Requer a improcedência do pedido e, no caso de procedência, o arbitramento dos honorários advocatícios com observância ao disposto na Súmula 111 do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos.Em audiência (fl. 73), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas (fls. 75/77). Em alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após

31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3o da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, consta dos autos a Certidão de Casamento do requerente, ocorrido na data de 07.07.1973, onde consta como sua profissão a de agricultor; e Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios (leite in natura) datadas dos anos de 2003, 2004 e 2005, em nome da esposa do requerente, estas últimas em conformidade com o disposto no artigo 106, inciso VI, da Lei 8.213/91, e jurisprudência correlata, que transcrevo adiante: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e as notas fiscais em nome do pai do autor, comprovando a condição de agricultor do genitor, constituem início de prova material para o reconhecimento do exercício de trabalho rural em regime de economia familiar. (TRF4 IUJEF268 PR 2004.70.95.000268-5, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 18/04/2008, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Data de Publicação: D.E. 07/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. As Instruções Normativas que sucederam a de nº 94/2004 admitiram o cômputo de tempo rural dos 12 aos 14 anos entre 1º/03/67 a 04/10/88 (art. 32 da Instrução Normativa nº 20/2007). Assim, ausente pretensão resistida, não há porque se pronunciar o Judiciário sobre a questão. 2. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos à comprovação de atividade rural, o rol nele estabelecido não é exaustivo. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que se prestem como indício do exercício de atividade rural (como notas fiscais, talonários de produtor, comprovantes de pagamento do ITR, prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, cadastros em lojas, escolas, hospitais, etc.), os quais podem se referir a terceiros, pois não há na lei exigência de apresentação de documentos em nome próprio e, ademais, via de regra nas famílias dedicadas à atividade rural os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo, geralmente o genitor (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26/08/2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05/06/2002, p. 293). Assim, os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando integrantes do mesmo núcleo familiar, consubstanciam início de prova material do labor rural. Inteligência da Súmula 73 do TRF 4ª Região. 3. Hipótese em que, reconhecida a eficácia probatória dos documentos apresentados, deve o INSS reabrir o processo administrativo, decidir acerca do tempo rural à luz dos documentos apresentados e, se for o caso, conceder o benefício. (Destaquei). (TRF4 AC 3674 SC 2007.72.05.003674-0, Relator: Relator, Data de Julgamento: 03/09/2008, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 22/09/2008) Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elástico pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...]. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a

comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rústica referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Desta forma, verificando-se os documentos supra, se conclui pela existência de um razoável início de prova material, que, nada obstante, deve ser corroborada por prova testemunhal uniforme. a qual, por sua vez, entendendo suficiente para atestar o labor rural pela requerente. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma com riqueza de detalhes os períodos em que trabalhou e os proprietários das terras, bem como a atividade desenvolvida nas localidades. Vejamos (fl. 75): Trabalhei no campo desde sempre tendo começado com 10 ou 12 anos no sítio do meu pai. Trabalhei desde esse período até hoje, trabalhei apenas uma ocasião na cidade, por sete meses, me parece que em 1971. Fui tentar uma coisa diferente. Em 1992 ou 1993, comecei a trabalhar em Novo Horizonte do Sul, como bóia fria. Sempre trabalhei para outras pessoas. Nunca tive carteira assinada, a não ser na época em que trabalhei na cidade. Permaneci trabalhando em Novo Horizonte do Sul até 2006 ou 2007, quando me mudei para Itaquiraí. Em Novo Horizonte do Sul trabalhei na propriedade do Sr. Borges de Santana, Sérgio Augusto Sordi, Sr. Donizete Fabero, Sr. José Roberto dos Santos, Sr. Orlando Quirino e seu irmão Sr. Lédio Quirino, Sr. José Elias, Sr. Adão Moreira. Geralmente eu voltava seguidamente na propriedade para trabalhar. Na do Sr. Borges Santana na plantação e colheita de mandioca, na do Sr. Sérgio Augusto era na criação de bicho-da-seda, onde o serviço apertava na última semana. A minha esposa veio antes para Itaquiraí, porque os pais dela moravam lá e ficaram sozinhos, então ela vinha para ajudá-los e voltava. Até que em 2006 eu também vim e nós nos mudamos em definitivo. Minha esposa trabalhava na propriedade dos pais dela. Ela continuou trabalhando na propriedade dos pais, cuidando das vacas, e eu fui trabalhar em outras propriedades da região, assim como eu fazia em Novo Horizonte do Sul. Ali eu trabalhei para o Sr. Arnaldo de Souza, roçando pasto e fazendo cercas; Sr. Marcio Arcanjo, onde mexíamos com mandioca; Sr. Silvestre Lima, onde plantávamos milho e criávamos frango. Continuo trabalhando em Itaquiraí até hoje. Atualmente estou fazendo uma poda de árvores nos pátios dos meus vizinhos. A última propriedade rural em que trabalhei em Itaquiraí foi para o Sr. Márcio Arcanjo, na colheita da mandioca, este ano ainda. As três testemunhas, José Roberto dos Santos, Sérgio Antonio Sordi e Américo Gimenes, por sua vez, confirmaram o depoimento pessoal do autor. José Roberto dos Santos, em seu depoimento: Conheci o autor aí por 1998/2000, em Novo Horizonte do Sul. O autor trabalhou para mim umas duas ou três vezes, por dois ou três dias, na armazenagem de milho em silos de minha propriedade. As três vezes em que ele trabalhou para mim foram nesse período, entre 1998/2001, por aí. Ele trabalhava na condição de bóia fria. Sérgio Antonio Sordi, por sua vez, relatou: Conhece o autor desde 1990, não me lembro exatamente o ano. Eu dei serviço para ele, diárias. Volta e meia eu o chamava, ele estava trabalhando para os vizinhos, quando eu precisava eu o contratava para trabalhar com o bicho-da-seda ou outros serviços. As últimas vezes em que ele trabalhou para mim foram em 1998, aproximadamente, não me lembro bem. (...) Eu trabalhei como bicho da seda durante oito anos, mais ou menos de 1990 a 1998. Não me lembro se o autor trabalhou durante todos esses anos, mas ele me ajudou pelo menos em vários deles. Ainda, Américo Gimenes informa: Conheci o autor no Assentamento Indaiá, em Itaquiraí, no ano de 2002, aproximadamente. (...) Ele chegou a trabalhar para mim em 2006 ou 2007, quando ele ainda morava em Novo Horizonte do Sul, mas já estava programando se mudar para Itaquiraí. Antes disso, em 2003/2004, o autor começou a trabalhar para mim quando vinha junto com a esposa visitar os sogros. (...) Hoje o autor é meu vizinho. Hoje em dia o autor continua trabalhando no campo, as vezes na propriedade dele, as vezes na minha, e as vezes nas dos vizinhos. Assim, o depoimento pessoal do autor foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que foram coerentes e harmônicos entre si, pois se trata dos seus próprios empregadores e proprietários das terras onde trabalhou o requerente, conforme pode se verificar das declarações e documentos juntados às fls. 30/34, 35/36, 43/44, 37/38, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Ademais, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese de agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Por fim, nada obstante a declaração do próprio requerente em alusão ao fato de já ter desenvolvido atividade de cunho urbano, até mesmo com carteira assinada, fato é que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais qualquer referência a esta fato. No entanto, ainda que tenha sido assim, o período indicado pelo requerente como de atividade urbana foi de apenas 07 (sete) meses, o que não é suficiente a descaracterizar o exercício de atividade rural, nos termos do artigo 143, da Lei 8.123/91 que autoriza a comprovação de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, e conforme jurisprudência que trago aos autos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESCONTINUIDADE.1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural, admitida a descontinuidade do labor, conforme o art. 143 da Lei de Benefícios.1428.213(TRF4 AC 9999 SC 0013600-66.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (07.04.2011), devendo o réu arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 07.04.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-61.2012.403.6006 - ELISETE DA SILVA SOUZA(MT011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ELIZETE DA SILVA SOUZA propôs a presente ação no Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Claro/MT, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando lhe fosse concedida aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em decisão proferida naquele juízo, determinou-se a citação do requerido para que apresentasse contestação, bem como foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deixou-se de designar audiência de Conciliação.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, juntada às fls. 34/44, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente diante da falta de requerimento administrativo e cerceamento de defesa posto que a inicial encaminhada a procuradoria federal não se fez acompanhar das cópias dos documentos aludidos na exordial, sendo nula, portanto, a citação do requerido. No mérito reclama não haver razoável início de

prova material a comprovar a situação de trabalhador rural, mormente diante da não contemporaneidade dos documentos relacionados. Afirma não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento da atividade rurícola. Requer o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, seja o pedido julgado improcedente. Por outro lado, no caso de procedência do pedido requer o cálculo de juros e correção monetária a partir da citação e sejam arbitrados os honorários advocatícios em valores módicos a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. A requerente apresentou impugnação à contestação (fl. 47/49), repudiando as preliminares aventadas pela autarquia federal e reiterando o pedido de procedência do pedido. Designou-se audiência de instrução (fl. 50) sem que, no entanto, viesse a ser realizada em virtude da não localização da autora para intimação. Concedido prazo para que a advogada da autora informasse endereço atualizado desta (fl. 68), a parte manifestou-se à fl. 69 indicando como atual localidade de sua residência a cidade de Naviraí/MS. Em virtude do contido na manifestação, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 70). Com o recebimento dos autos, concedeu-se Assistência Judiciária Gratuita a requerente. Na oportunidade, ainda, determinou-se a intimação da autora para que juntasse aos autos a inicial e a sentença proferida na ação n. 0001077-97.2010.403.6006, diante da possibilidade de ocorrência de litispendência (fl. 73). Publicada a decisão (fl. 73), a requerente se manteve inerte (fl. 73-vº), razão pela qual determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 74), inclusive para que, havendo interesse no prosseguimento do feito, regularizasse a situação processual e desse cumprimento a determinação anterior. A requerente se manifestou à fl. 75, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito diante do fato de ter renunciado a procuração outorgada a sua procuradora nestes autos, pelo que determinei viessem os autos conclusos (fl. 76). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Intimada para que se regularizasse a situação processual, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito informando, ainda, que renunciou ao mandato outorgado a sua procuradora nos autos. Nesse sentido, entendo desnecessária a abertura de prazo para regularização da situação processual, visto que a própria autora demonstra falta de interesse em constituir novo patrono para dar continuidade ao feito. No caso vertente não se trata de renúncia ao direito material, tampouco desistência da ação posto que o requerente não possui capacidade postulatória para a prática de atos processuais, dos quais imprescindível a assistência técnica de advogado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - RENÚNCIA AO MANDATO DO PATRONO DA AUTORA - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 13, I, E 267, IV - APLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso vertente, o ora apelante insurge-se tanto quanto à fundamentação da r. sentença, assim como, quanto à parte dispositiva que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, afirmando que o processo deveria ter sido extinto, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. 2. A procuração outorgada pelos autores não contém poderes para renunciar. Por outro lado, a parte não tem capacidade postulatória, só podendo se manifestar nos autos por meio do seu advogado. Por essa razão, não há como que se falar em desistência da ação ou mesmo em renúncia ao direito sobre o qual se funda. 3. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, único, do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora. 4. Nesse diapasão, (...) Tendo o patrono renunciado ao mandato, e assinalado prazo para que fosse suprida a irregularidade de representação pela parte autora, sem que se tenha cumprido a diligência, é de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Inciso IV do art. 267 do CPC. (AC nº 1999.37.00.000328-5/MA - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - TRF/1ª Região - Quarta Turma - Unânime - D.J. 23/5/2003 - pág. 124.) 3 - Apelação prejudicada (AC 1997.01.00.035688-2/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.182 de 27/11/2009). 5. Apelação não provida. (Destaquei)(TRF1 AC 35619 DF 0035619-06.2003.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 01/03/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.208 de 18/03/2011). Com efeito, não havendo representação processual, ausente um dos pressupostos da ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC e ao pagamento das custas processuais. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0000778-52.2012.403.6006 - PAULO FRANCISCO EMIDIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PAULO FRANCISCO EMIDIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (24.11.2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de

assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim para que, havendo interesse, apresentasse rol de testemunhas (f. 48). Citado (f. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/57) alegando que o autor possui vínculos urbanos na qualidade de pedreiro, descaracterizando, portanto o labor rural e afastando a sua qualidade de segurado rural. Outrossim, diante da existência de atividade urbana, alega a autarquia federal a impossibilidade de que a aposentadoria se dê observando o requisito etário de 60 anos, uma vez que, havendo alternância entre labor rural e urbano, deverá o autor possuir a idade de 65 anos para aposentadoria por idade. Pugna pela improcedência do pedido do autor e, no caso de procedência da ação requer a fixação de honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas Salvador Esteves, Valdivino Teixeira de Oliveira e Laercio de Souza Correia (fls. 65/69). O autor, em alegações finais, remeteu-se aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O

RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, e decorrido este período, deverá observar aquele previsto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. No caso, o autor nasceu em 11.01.1951 (v. f. 09) e completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, devendo comprovar, assim, 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos do artigo 25, II, c.c artigos 26, III, e 39, I, todos da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Com efeito, a Certidão de Nascimento de seu filho Márcio Francisco Emídio (fl. 10), e sua Certidão de Casamento (fl. 11), onde consta como sendo sua profissão a de lavrador, estas datadas, respectivamente, dos anos de 1982 e 1973, caracterizam início razoável de prova material, não sendo necessário, sequer, que sejam contemporâneas ao período de carência que se pretende comprovar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL DE MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EXTEMPORANEIDADE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE PROVIDO. 1. Constitui entendimento dominante desta Turma Nacional que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante

conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período(PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna,DJ de 05/05/2010). Condição de rurícola demonstrada, na espécie, pela qualificação do autor em sua certidão de casamento e na certidão de nascimento de seus filhos. 2. Considerando que a sentença monocrática aferiu a idoneidade da prova testemunhal para estender a eficácia probatória da prova documental ora validada, deve ser restabelecido o referido decisum de procedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº 2/TNU). (Destaquei)(PEDILEF 200770520018172 PR, Relator: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 05/05/2011, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1)Em adição, o autor trouxe aos autos cópias de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS, datada de 2011 na qual constam períodos homologados pela Autarquia Federal à fl. 45, quais sejam entre as datas de 08.03.1993 a 28.08.1995, de 20.03.1996 a 30.11.1996 e de 01.03.2010 a 23.11.2011. Nesse sentido, portanto, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, consubstanciando, assim, início razoável de prova material do exercício de atividade rural.Por fim, consta dos autos, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada à fl. 27, onde constam dois vínculos do autor no âmbito rural nos períodos de 01.09.1995 a 14.03.1996, na função de campeiro, e de 01.02.2006 a 23.02.2010, como trabalhar rural, e as Notas Fiscais de venda de produtos alimentícios acostadas às fls. 22 e 25, datadas, respectivamente, de 1996 e 2001, as quais, de igual sorte, são aptas a demonstrar o labor rural pelo requerente.Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE.1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...]. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...]. 4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011)Em seu depoimento pessoal, o autor afirma:É verdade que sempre trabalhei na atividade rural, com uma única exceção, no período entre 1996 e 1999. (...) Quando deixei o emprego no hotel de Foz do Iguaçu, eu voltei para a minha propriedade em Itaquiraí. Eu adquiri essa propriedade mais ou menos em 1990, em razão de um assentamento do INCRA. Nessa propriedade fiquei mais uns seis ou sete anos, ou seja, até 2005. Depois disso, eu vendi essa propriedade e fui trabalhar na Fazenda do Sr. Benedito Ademir da Silva, na linha internacional, em Mundo Novo. Nessa fazenda, eu trabalhava como empregado, com carteira assinada, na roça, roçando pasto, tirava leite, fazia cerca, plantava capim, todo tipo de serviço rural.A testemunha Salvador Esteves aduziu que:Conheço o autor há uns trinta e cinco ou quarenta anos. Nessa época eu trabalhava como empregado no campo. Eu trabalhava em uma propriedade e o autor em outra. Conheci o autor porque morávamos próximos um do outro e eu sabia que ele trabalhava com o Mirão, proprietário de uma fazenda em Mundo Novo. (...) Não tenho conhecimento de que o autor tenha ido trabalhar na cidade além dessa ocasião de Foz do Iguaçu. O autor trabalha no campo até hoje. Há uns dois ou três meses o autor não tem trabalhado por causa de doença.Por sua vez o testigo Valdivino Teixeira de Oliveira relata:Conheço o autor há 30 anos, ou seja, desde 1982. (...) O autor foi para Itaquiraí para trabalhar no sítio que tinha ganho do INCRA. O autor ficou nesse sítio por uns dois ou três anos, depois foi trabalhar para outros proprietários e depois foi trabalhar na Fazenda Maragogipe, também em Itaquiraí. Depois disso, o autor foi para Foz do Iguaçu, trabalhar na cidade, em um hotel. Acho que o autor ficou por lá uns dois anos, por aí. Depois disso o autor voltou para o mesmo sítio dele, em Itaquiraí. Nesse sítio, ele ficou uns sete anos, por aí. Agora, o autor mora no Assentamento Sul Bonito. Além dessa ocasião em que o autor foi trabalhar na cidade, não conheço outra, o autor sempre trabalhou no sítioPor fim, corroborando os demais depoimentos prestados, Laercio de Souza Correia informou:O autor trabalha na roça, sempre trabalhou. Conheço o autor há uns vinte e cinco anos. Nesse período em que o conheço, o autor trabalhou pouco tempo na cidade de Foz do Iguaçu. (...) Fui para Itaquiraí há dez anos, mais ou menos em 2002. Nessa época, o autor já estava em Itaquiraí, em um sítio dele. Hoje o autor não está mais nesse sítio. Ele foi trabalhar na Fazenda Maragogipe, mas não me lembro quando foi isso. Na propriedade, o autor morava com a família, esposa e filhos, não sei quantos. A família toda trabalhava na roça, cansei de ver. Sempre os via trabalhando, às vezes também na diária, para os outros. (...) Lembro que o autor trabalhava na fazenda do Miro, em Mundo Novo. Não me lembro o nome da Fazenda.Assim, o depoimento pessoal do autor foi

corroborado pelo depoimento das testemunhas, coerentes e harmônicos entre si, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei. Por outro lado, impende ressaltar, ainda, que, muito embora conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais, além da própria declaração do autor e suas testemunhas, que o requerente desenvolveu atividade urbana pelo período de pouco mais de dois anos, na função de pedreiro, tal não é suficiente a infirmar o labor rural exercido e comprovado nestes autos pelo requerente, mormente diante da própria legislação previdenciária que convalida o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, a teor dos artigos 143 e 39, I da Lei 8.213/91. No mesmo diapasão, a Súmula de n. 46 de Turma nacional de Unificação preleciona que O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Com efeito, no caso concreto as provas acostadas aos autos, sejam elas documentais ou orais, são suficientes a indicar que o requerente desenvolveu atividade rurícola, senão durante toda a sua vida, em grande parte dela, abrangendo de forma suficiente o período de carência exigido em Lei. Não há falar, portanto, em alternância entre atividades rurais e urbanas e conseqüente alteração na modalidade de aposentadoria para aquela prevista para o trabalhador urbano, com requisito etário, no caso de homem, de 65 (sessenta e cinco) anos, conforme alegou a Autarquia Federal. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado (aposentadoria por idade de trabalhador rural), desde a data do requerimento administrativo (24.11.2011), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 24.11.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-16.2012.403.6006 - MARIANA PONTES CIOCA (MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIANA PONTES CIOCA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (21.03.2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Determinei a regularização da representação processual (fl. 26), o que foi atendido às fls. 27/28. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 29). Citado (f. 32-vº), o INSS ofertou contestação (fls. 33/42) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito relata que a autora não juntou aos autos razoável início de prova material. Aduz que os documentos juntados são particulares e representam declarações unilaterais que equivalem tão somente a prova testemunhal. Ademais, alega que os documentos acostados aos autos são extemporâneos aos fatos que se pretende comprovar porque não se referem ao período imediatamente anterior ao pedido e sequer abarcam todo o período equivalente à carência do benefício. Reclama, ainda, a impossibilidade de comprovação da atividade campesina exclusivamente pela prova testemunhal, conforme preceituado na Súmula 149 do STJ. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido da autora e, no caso de procedência da ação, seja deferido o benefício a partir da data de citação, fixação de honorários advocatícios observando a súmula 111 do STJ e artigo 20, 4º do CPC, bem como a aplicação de juros e correção monetária observando o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos. Realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e testemunhas (fls. 45/49). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 21.03.2011 e a presente ação foi ajuizada em 2012), a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15

(quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. No caso, a autora nasceu em 26.05.1951 (v. f. 10) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2006, devendo comprovar, assim, 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - comprove recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. Em primeiro lugar, impende analisar os documentos colacionados aos autos para comprovação da atividade rural. Nesse sentido, quanto à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (fls. 22/23) bem assim a declaração do proprietário da fazenda em que reside a requerente, uma vez desprovida de informações quanto à data da lavratura desta declaração e diante da não homologação pelo INSS da declaração do Sindicato nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...] III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (Destaquei)(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007). Os demais documentos juntados (Requerimento de Matrícula - fls. 15/16, 18; Ficha Individual de Estudante - fl. 17; Cartão de identificação de Associado - fl. 19; Ficha Cadastral - fl. 20; e extrato de controle de mensalidade - fl. 21), não se prestam a comprovar a atividade campesina, posto se tratarem de documentos particulares emitidos exclusivamente com base em declarações unilaterais no que tange à atividade laboral

exercida pelas pessoas citadas em suas anotações. Por fim, poder-se-ia conceber como início de prova material a certidão de casamento da autora (fls. 13), e de nascimento de seu filho Adnilson Cioca (fls. 12), pois estas conferem a qualificação de lavrador ao marido da requerente, Sr. Ivo Cioca. No entanto, os documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do marido da autora perdem credibilidade diante dos extratos do CNIS e do Sistema PLENUS, que seguem em anexo, onde consta a concessão de benefícios previdenciários em favor do marido da requerente atestando o seu ramo de atividade como sendo o de comerciário. Assim, os vínculos mencionados retiram a presunção de continuidade do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA NÃO DEMONSTRADA. APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA. 1. A certidão de casamento apresentada pela parte autora, a qual qualifica como lavrador o seu cônjuge, não serve como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ26.11.2007. 2. A jurisprudência desta Corte no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável. 3. O Tribunal de origem asseverou inexistir prova testemunhal segura quanto ao labor urbano pela parte autora, bem como ser imprestável a prova documental juntada aos autos. 4. A insegurança dos depoimentos das testemunhas e a aposentadoria urbana do marido são circunstâncias que inviabilizam a concessão do benefício rural pleiteado. 5. Ademais, inviável a revisão da matéria altercada, pois importaria em reexame de prova, incabível em sede de apelo raro, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior. 6. Agravo regimental improvido (Destaquei). (AGRG no REsp 1224486 PR 2010/0223147-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO PERDEU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Objetivando comprovar a qualidade de segurada especial, na qualidade de trabalhadora rural, a autora juntou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 07/07/1062, na qual seu marido está qualificado como lavrador. 2. Contudo, a extensão da qualidade de trabalhador rural do marido da autora se torna inviável, ante a contra prova constante dos autos de que este passou a exercer atividade urbana, aposentando-se na condição de comerciário. 3. Agravo regimental interposto pela autora improvido. (Destaquei) (APELREE 113246 SP 1999.03.99.113246-9, Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/08/2010, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO). Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navirai/MS, 30 de novembro de 2012. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

0001102-42.2012.403.6006 - COSMO DE JESUS CASTRIANI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Para realização da perícia no local de trabalho do autor (Frigorífico JBS) nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo e dos perfis profissiográficos previdenciários - PPP de fls. 23-25. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Formulo os seguintes quesitos deste Juízo: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado Aelio Ferreira Lopes? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? Quais? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Antes, porém, considerando que o autor já apresentou quesitos (fl. 12),

intime-se o réu para o mesmo fim, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-97.2012.403.6006 - NEIDE APARECIDA HERRERA CAPOCCI(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 22 de fevereiro de 2013, às 8h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001214-11.2012.403.6006 - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 600/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

0001310-26.2012.403.6006 - SILVANA MELOS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 598/2012-SD, que tem por finalidade a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

0001617-77.2012.403.6006 - CLEMENTINA PONTES ANTUNES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLEMENTINA PONTES ANTUNESRG / CPF: 576.674-SSP/MS / 837.759.861-20FILIAÇÃO: ANTONIO DA ROCHA PONTES e ADELAIDE ALVIN DA ROCHADATA DE NASCIMENTO: 14/9/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 07 e depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0001618-62.2012.403.6006 - GILSON DE SOUZA DE OLIVEIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de conciliação e instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal do menor, que ocorrerá na pessoa de sua guardiã judicial (f.10).Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Com a contestação, abra-se vista dos autos ao MPF.Intimem-se.

0001622-02.2012.403.6006 - ROSENI DE SOUZA BARBOSA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROSENI DE SOUZA BARBOSARG / CPF: 1.531.390-SSP/MS / 017.925.931-80FILIAÇÃO: SEZINANDO BARBOSA e ORNECY DE SOUZA BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 28/10/1985Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 e depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

0001623-84.2012.403.6006 - WILSEU TREZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001644-60.2012.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Coisa Julgada, apontada à folha 50, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000729-05.2007.403.6202.Após, conclusos.

0001647-15.2012.403.6006 - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação.Cite-se.Após, não se tratando de direitos disponíveis, intimem-se as partes para manifestação e especificação de provas, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0001656-74.2012.403.6006 - ANA AQUINO X GINALDO GARCETE - INCAPAZ X CLAUDEMIR GARCETE - INCAPAZ X ADILSON GARCETE - INCAPAZ X ANA AQUINO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fls. 12), a qual deveria dar-se por instrumento público, vez que a outorgante não é alfabetizada. Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo, ou requerimento formulado pessoalmente, em audiência que vier a ser realizada nestes autos. Ainda, não foi juntado aos autos qualquer documento pessoal do autor GINALDO GARCETE. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a possibilidade de Coisa Julgada, apontada à folha 33, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000936-04.2012.403.6202. Após, conclusos.

0001669-73.2012.403.6006 - HOSANA DE SOUZA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001670-58.2012.403.6006 - MARTA BENITES PUPPO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARTA BENITES PUPPO / CPF: 229.259-SSP/MS / 246.013.812-15 FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS BENITES e MARIA EDUARDO CRISTALDO BENITES DATA DE NASCIMENTO: 29/9/1986 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva, bem como o depoimento pessoal da autora. Caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-97.2012.403.6006 (2005.60.06.000759-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000759-7)) JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face de execução fiscal oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, ora embargado. Alega, em síntese, que a constrição de bens realizada nestes autos objetiva a satisfação de crédito constante de certidão de dívida ativa que é objeto de outra execução fiscal em outros autos. Além disso, sustenta que o bem constrito é impenhorável, por se tratar de bem de família. Requer, assim, a extinção da execução fiscal ou a liberação do bem constrito. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 100/101, recebendo os embargos com efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação às fls. 108/111, alegando que, de fato, ocorreu equívoco no momento da atualização do débito, indicando o valor correto e pugnando que este seja o valor a ser discutido na execução fiscal em apenso. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, aponta que o endereço residencial informado pelo embargante é diverso. Requer a improcedência dos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Intimada a parte embargante para que se manifestasse sobre a impugnação e indicasse as provas que pretenderia produzir, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a petição de fls. 298/300 do feito em apenso refere-se ao presente processo, e não à execução fiscal. Destarte, promova a Secretaria seu desentranhamento daqueles autos e juntada neste feito, valendo destacar que seu conteúdo já será devidamente analisado nesta sentença. Inicialmente, reconheço, a título de preliminar, a ilegitimidade do embargante para postular a retirada da constrição sobre o bem

imóvel penhorado sob o argumento de se tratar de bem de família. De acordo com o art. 1º da Lei n. 8.009/90, bem de família é o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, de maneira que têm legitimidade para requerer sua impenhorabilidade aqueles que efetivamente usufruem do bem como bem de família. No caso dos autos, porém, de acordo com narrativa da petição inicial dos embargos e conforme certidão do oficial de Justiça à fl. 300 dos autos em apenso (a ser juntada neste processo), o executado não reside no imóvel penhorado, mas sim sua ex-esposa (de quem se encontra separado de fato) e seus filhos e neto. O mesmo se pode constatar dos documentos juntados nestes autos, inclusive procuração atualizada (fl. 193 dos autos em apenso). Assim, como a residência é habitada por outras pessoas que não o próprio executado, não detém esta legitimidade para postular direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto a esse ponto. Inexistindo outras preliminares, passo ao exame do mérito, circunscrevendo-me ao pedido não atingido pela carência de ação (a circunstância de que estar-se-ia executando, na execução fiscal em apenso e mediante constrição do bem penhorado, débito relativo a execução fiscal diversa). Nesse ponto, possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Com relação ao ponto, assim examinei a questão por ocasião do recebimento dos embargos: Em análise da execução fiscal em apenso, verifica-se que foi inicialmente ajuizada para a satisfação de débitos de anuidades e multas eleitorais de 1995 a 1995, sendo que o total geral, em 1999 (data do ajuizamento), era de R\$1.107,82. No entanto, por meio das petições de fls. 163 e 168, postulou a exequente a constrição de bens, apontando o valor atualizado do débito exequendo. Contudo, esse débito foi indicado com valor originário, em 23/05/1995, de R\$669,38, o que não se compatibiliza com nenhum dos valores originários da execução fiscal a que se referem os presentes embargos. Na verdade, tal valor refere-se a outra CDA, objeto da execução fiscal 95.7000788-5 (número da Justiça Estadual), a qual contempla o valor originário da dívida, em 23/05/1995, de R\$669,38, conforme documento trazido pelo embargante (fl. 11). Esse valor, por sua vez, origina-se de anuidades e multas eleitorais dos anos de 1991 a 1994. Assim, há irregularidade no curso da execução fiscal principal, de maneira que, mesmo que ainda haja débito remanescente dessa execução - conforme indicado, de forma correta, pela petição de fl. 67 - é necessária a regularização do feito antes de prosseguir-se com seu curso, inclusive para correta avaliação quanto ao valor ainda devido pelo embargante, no que se refere à CDA correta (livro 23, fl. 63). Desse modo, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo era medida de rigor, pois havia indefinição do débito remanescente devido pelo executado, ora embargante, podendo-se até mesmo chegar à conclusão, por sua atualização, pela inexistência de débito ou de saldo irrisório. Porém, em sua impugnação (fl. 110), a embargada reconheceu o equívoco e promoveu a correta atualização do débito (veja-se que o valor originário corresponde ao da CDA que instrui os autos da execução em apenso), chegando ao valor de R\$5.848,26 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), valor esse, inclusive, muito próximo do anteriormente tido como devido (R\$5.122,19, em 31.08.2011, conforme fl. 186). Nesses termos, tendo sido regularizado o débito em execução, inclusive quanto ao valor devido, os embargos devem ser providos, nesse ponto, apenas para fins de readequação do valor da execução. Com efeito, por se tratar de equívoco sanável, sua regularização possibilita o prosseguimento do feito executivo pelo novo valor apontado pela exequente, não acarretando a extinção da execução, visto não haver nulidade ou outro motivo para tanto. Por sua vez, quanto à petição do embargante às fls. 208/300 dos autos em apenso (a qual será juntada nestes autos, conforme determinação supra), requerendo renovação do prazo para embargos em razão da mudança do valor, deve ser atendido. Com efeito, em tendo havido o equívoco mencionado, consistiria indevido cerceamento de defesa impedir que o executado pudesse impugnar o cálculo correto, visto que, até sua correção, havia até mesmo dúvida sobre qual CDA estava sendo objeto da presente execução. Assim, firmada qual a CDA a ser impugnada, de rigor a devolução do prazo para embargos ao executado, apenas no que se refere à modificação em questão, em aplicação do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, entendo que não há que se falar em eventual impugnação do novo valor atribuído à execução pelo exequente no próprio bojo deste processo de embargos. Inicialmente, tal autorização implicaria violação ao art. 264 do CPC, que veda a alteração do pedido ou da causa de pedir após o saneamento do processo. Além disso, não se pode olvidar que os embargos à execução que versam sobre excesso de execução (que seria o provável fundamento de impugnação aos novos cálculos) sujeitam-se ao atendimento do requisito previsto no art. 739-A, 5º, do CPC, que também não foi observado pelo embargante, mesmo porque tal matéria não havia sido objeto dos presentes embargos originariamente. Por fim, é de se observar que a readequação do valor só será efetiva mediante o provimento dos presentes embargos, visto que nenhuma manifestação há, nesse sentido, na execução fiscal em apenso, que, inclusive, se encontra suspensa. Diante disso, entendo que a oportunidade de novos embargos pelo executado, restritos apenas ao novo valor atribuído à execução fiscal pelo exequente, será medida menos tumultuadora do curso processual tanto deste feito quanto da execução fiscal em apenso, além de atender às normas pertinentes. Por fim, não há que se falar na manutenção do efeito suspensivo atribuído aos embargos, visto que a execução deverá prosseguir quanto ao valor correto, não havendo qualquer prejuízo ao embargante, nem à embargada. Caso haja insurgência quanto ao novo valor, eventual recebimento dos novos embargos no efeito suspensivo será analisado no feito correspondente. Posto isso, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem constricto por se tratar de bem de família e (b)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação aos pedidos restantes, para regularizar a execução fiscal em apenso, indicando como valor atualizado do débito o de R\$5.848,26 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até 31.05.2012 (fl. 110). A execução deverá prosseguir, pelo novo valor, de forma imediata, ficando revogado o efeito suspensivo atribuído aos embargos, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Faculto ao embargante a oportunidade de apresentar novos embargos à execução, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta sentença, sendo que a matéria passível de impugnação será restrita ao novo valor da execução. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e honorários advocatícios serão divididos e compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC), sem prejuízo da assistência judiciária gratuita que ora defiro à parte embargante, que se submete, quanto ao pagamento das verbas por ela devidas, às condições do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000759-90.2005.403.6006, desapensando-se em caso de recurso. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 298/300 dos autos em apenso, juntando-a nestes autos. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0001705-18.2012.403.6006 - ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES X BEATRIZ JACINTO DINIZ LINHARES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY
Fls. 83/84: recebo como aditamento à inicial. Aguarde-se por cinco dias, conforme requerido, o recolhimento das custas suplementares. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos para extinção. Recolhidas as custas suplementares, conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANCA

0000766-82.2005.403.6006 (2005.60.06.000766-4) - ARI STEFFENON(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 160, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001662-81.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) EDILSON DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X EDIVALDO DE SOUZA LOPES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e/ou aplicação de medida cautelar diversa da prisão formulado por EDILSON DE SOUZA LOPES, EDIVALDO DE SOUZA LOPES E JOSIMAR DA SILVA NOGUEIRA, sob o argumento de que detém a condição de primários e possuem residência fixa, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que a situação fática que levou a decretação de suas prisões preventivas permanece inalterada, persistindo ao menos um dos pressupostos da medida constritiva, qual seja a necessidade de assegurar a ordem pública, mormente diante do fato de todos já terem sido presos, em oportunidade anterior, pelo crime de tráfico de entorpecente, sendo a presença de requisitos subjetivos favoráveis insuficientes a infirmar as decisões outrora proferidas e que decretara/mantiveram a medida prisional. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De fato, conforme bem elucidou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, o contexto fático e jurídico atinente ao caso em apreço permanece inalterado, vale dizer, a despeito das alegações de que os acusados são primários e possuem residência fixa, tais informações já constavam dos autos quando da prolação do decreto prisional e sua manutenção, não tendo sido trazidos elementos novos para os autos pela defesa. Ao contrário, conforme se verifica do interrogatório do acusado Edilson de Souza Lopes, ademais das informações já constante dos autos de que teria sido preso pela prática de crime relacionado ao tráfico de entorpecentes, aduziu ainda ter se envolvido também em outra atividade delituosa relativa ao transporte ilícito de mercadorias oriundas do país vizinho, pela qual foi também privado de sua liberdade, e de onde se extraem indícios de que o acusado se utiliza da prática delitativa reiteradamente. Por sua vez, em depoimento prestado neste Juízo, Edivaldo de Souza Lopes, assumiu que estava realizando o transporte de drogas em um veículo VW/GOL, cujo destino era a cidade de Eldorado/MS, e que estava sendo auxiliado por batedores, tendo solicitado ao seu irmão (Edilson de Souza Lopes) que lhe prestasse ajuda em decorrência de falhas no veículo que guiava, muito embora tenha declarado que este não sabia do transporte de entorpecentes. Nada obstante, o depoimento prestado apresenta diversas contradições com aquele prestado por seu irmão, pelos outros acusados e pelos relatos dos policiais em sede inquisitorial, mormente quanto ao auxílio prestado por seu irmão com relação ao veículo que

havia apresentado problema, ao fato de estar transportando drogas em comboio, bem assim quanto a propriedade do entorpecente. O terceiro acusado, Josimar da Silva Nogueira, também em depoimento prestado em Juízo, confirmou já ter sido preso em oportunidade diversa pela prática de tráfico de entorpecentes. Por outro lado, apresenta versão completamente diferente daquela relatada em sede policial, informando, em contradição ao já exposto, que Edilson não seria o proprietário dos entorpecentes, bem assim que estaria apenas auxiliando o transporte da droga na função de batedor do veículo VW/Saveiro. Nesse viés, portanto, diversas são as contradições e incongruências presentes nos depoimentos prestados pelos acusados. Isso reforça não apenas a justa causa para o recebimento da denúncia com relação aos três acusados, como também a convicção de que é grande o risco de reincidirem na atividade criminosa. Por outro lado, as alegações de primariedade e de bons antecedentes dos requerentes, bem assim de que possuem residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si só, à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Isso porque em nada afastam a necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva dos requerentes e de substituição por outras medidas cautelares. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000838-57.2000.403.6002 (2000.60.02.000838-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X VALMOR DA SILVA(PR035816 - BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Ante o teor do acórdão de fls. 900/902, expeçam-se as comunicações legais. Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para modificação da situação processual dos réus. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do defensor dativo nomeado à fl. 794 na metade do valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000660-47.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALAN GOMES FERREIRA(PR029458 - ADRIANO CESAR FELISBERTO)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 139: Fls. 111-118. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em que pese o réu ter alegado, em preliminares, carência de ação pelo fato de ter sido denunciado como incurso no crime previsto no art. 334 do Código Penal, sem a constituição definitiva do crédito tributário, registre-se que, ao contrário dos crimes tributários materiais (v. art. 1º da Lei 8.137/90 e Súmula Vinculante n. 24 do STF), tal condição não é requisito necessário para a consumação do delito de descaminho. De fato, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, não é a supressão ou redução de tributo que configura a conduta tipificada no art. 334 do Código Penal; ao contrário, o ato materializador desse crime é iludir o pagamento do imposto devido. Por fim, ante o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas - v. fls. 32/33 resta superada a invocação de que, ao caso, aplica-se o Princípio da Insignificância. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55). Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Fica a defesa intimada do teor do despacho de fl. 170: A defesa da ré NEIVA MUNIZ, às fls. 134/168, por meio de defensor constituído (fl. 169), em sede de resposta à acusação, requer a absolvição sumária da denunciada, alegando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal descrito na denúncia. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime pelo qual foi a ré denunciada pelo do art. 334 do Código Penal, fazendo jus, assim, ao benefício da suspensão condicional do processo. Além disso, pugna pela necessidade de novas investigações pela Polícia Federal, tendo em conta que as colhidas no caderno investigatório estão incompletas e permeadas de dúvidas. Por fim, requer a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168. As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. As alegações de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal e de desclassificação para o crime de contrabando ou descaminho não podem ser acolhidas neste momento. A questão constitucional deve ser conhecida tão somente na sentença, na hipótese de condenação, momento em que eventual pena será imposta, não antes, quando nem se sabe se o acusado será condenado. A desclassificação pretendida também não é possível neste momento, pois é vedado ao juiz conferir qualificação jurídica aos fatos descritos na denúncia no

momento de seu recebimento, em que só cabe juízo de admissibilidade, de acordo com os arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial consolidado (Supremo Tribunal Federal, HC 87.324/SP, Rel(a). Min(a), CÁRMEN LÚCIA ROCHA, Primeira Turma, DJ 18.05.07). E os fatos da denúncia, pelo menos em tese, se subsumem ao delito tipificado no art. 273, parágrafo 1º-B, do Código Penal, não havendo erro ou abuso do Ministério Público. Ademais, nada impede o oferecimento da suspensão condicional do processo, caso atendidos os requisitos legais, em momento posterior ao do oferecimento da denúncia, conforme jurisprudência pacífica (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Jorge Mussi, Processo n. 200800019783, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 22792, decisão de 23/02/2010, DJE de 26/04/2010). Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. DESIGNO para o dia 30 DE JANEIRO DE 2013, às 16H30M, na sede deste Juízo, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, MARCELO VILELA. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa, constantes, respectivamente, às fls. 116 e 167/168. Cópia do presente servirá como o ofício n. 1627/2012-SC: à Polícia Rodoviária Federal, a fim de requisitar o policial rodoviário federal Marcelo Vilela para que compareça neste Juízo na data e horário supraindicados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000586-22.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELIAS FERREIRA MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - nos termos do despacho da fl. 186.

0001464-44.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fl. 108; defiro. Designo para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 17:30 horas, na sede deste Juízo, a realização do interrogatório do réu. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS, bem como ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providenciem a escolta do réu e tomem as medidas necessárias, a fim de que GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA possa ser apresentado, neste Juízo, no dia e hora designados para o seu INTERROGATÓRIO. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 016/2013: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, requisitando o comparecimento do réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA neste Juízo, no dia 6/2/2013, às 17:30 horas; 2) OFÍCIO n. 017/2013-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, requisitando a escolta do réu GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao denunciado: GETULIO RODRIGUES DE BRITO SILVA, brasileiro, filho de Antonio Rodrigues da Silva e Maria Cardoso de Brito Silva, nascido em 11/09/1972, natural de Teresina/PE, documento de identidade n. 1118020 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n. 794.113.551-53, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000868-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000868-2) - LUIZ JOAQUIM DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000866-27.2011.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas Alegações Finais. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001592-64.2012.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Retifique-se o registro processual, incluindo no polo passivo a parte indicada pela requerente na inicial, isto é, o Oficial do Registro de Imóveis, Protestos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Novo Mundo, Edilson Nobre de Azevedo (fls. 03 e 27). Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, manifeste-se a requerente, esclarecendo se pretende: a) mover ação de alvará judicial contra a pessoa física do oficial de registro imobiliário e sem a inclusão do atual proprietário do imóvel; b) promover a divisão de terras independentemente de ação judicial pelo rito especial (art. 946 e seguintes do Código de Processo Civil), considerando que não consta ter sido discutida nem homologada em sede judicial a proposta de divisão elaborada pela Secretaria do Patrimônio da

União, em decorrência da adjudicação da fração ideal do imóvel em sede de ação de execução Fiscal n. 016.06.000970-0;c) ordem para registro da divisão pleiteada em sede de procedimento de jurisdição voluntária mesmo na pendência de litígio com o atual proprietário do imóvel. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 717

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000666-17.2011.403.6007 - VILSON GOMES LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000802-14.2011.403.6007 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000222-47.2012.403.6007 - LINA MARLENE FLORENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado informa que o INSS não implantou o benefício, conforme ficou decidido na sentença homologatória, fato certificado nos autos conforme se vê à fl. 68. Oficie-se novamente à ADJ para que cumpra à ordem no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do expediente. Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem. Instrua-se com os documentos necessários.

0000424-24.2012.403.6007 - GERSON PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais

0000452-89.2012.403.6007 - DORAMA LOPES CANCADO FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ordem do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) Laudo(s) Pericial(is) juntado(s) ao processo e, querendo, apresentem, se for o caso, alegações finais.

0000807-02.2012.403.6007 - JOSEMARIS CORDEIRO VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55: recebo como emenda à inicial. Autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000808-84.2012.403.6007 - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57: recebo como emenda à inicial. Autos ao SEDI, para retificação do valor da causa. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Oportunamente, cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000838-22.2012.403.6007 - MARIA SUELY CUSTODIA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende o(a) advogado(a) a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000839-07.2012.403.6007 - VALDIVINO ALVES DA SILVA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 10). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000840-89.2012.403.6007 - JULIA MARIA DE JESUS GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o(a) advogado(a) a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o causídico regularizar a representação processual, tendo em conta a aparente discrepância entre as assinaturas lançadas no documento de identidade e às fls. 10 e 11, podendo a autora comparecer à Secretaria desta Vara Federal, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a). A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. Nada sendo providenciado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000846-96.2012.403.6007 - ARMINDA LUIZA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de

que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também, o advogado, emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos dos arts. 259, VI e 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o bloqueio de fl. 285 e extratos de fls. 287/288, no prazo de 15 (dez) dias.

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) Considerando a informação de fl. 260, determino a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista. Intime-se.

0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Fl. 385: intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fl. 385, no prazo de 10 (dez) dias.

0000492-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 92: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

0000278-51.2010.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ABEL BENTO DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Fl. 75: indefiro o pedido. Conforme certidão de fl. 72, o Sr. Oficial de Justiça percorreu toda a rua e obteve a informação de que o executado mudou-se. Sendo assim, intime-se o patrono do executado a informar, em 07 (sete) dias, o atual endereço do devedor, nos termos do art. 39, inciso II, do CPC.

0000313-74.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BATERIAS LINCER LTDA ME(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN)

Intime-se a executada a se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos pela exequente (fls. 108/110), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0000288-27.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CARMEM LUCI FERREIRA COELHO DE SOUZA

Fls. 24 e 25/26: antes de apreciar os pedidos, intime-se o exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a executada renegociou a dívida ou se a execução deve prosseguir.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME

Nos termos do despacho de fl. 29, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os detalhamentos de fls. 31/32 e 34/35, no prazo de 10 (dez) dias.

0000498-78.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FIK FRIO IND E COM DE SORVETES LTDA

Fl. 32: defiro o pedido. Inicialmente, tendo em vista que na comarca de Barueri/SP não existe sede da Justiça Federal; intime-se a exequente a recolher previamente as diligências do Oficial de Justiça, comprovando referidos pagamentos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeçam-se cartas precatórias para intimação das empresas CIELO S/A e REDECARD, a fim de: a) informarem ao Sr. Oficial de Justiça, imediatamente, se a executada é sua cliente; b) depositarem, em conta judicial vinculada à presente execução fiscal, os valores recebíveis pela empresa devedora, até o limite do débito; c) oficiarem, no prazo de 90 (noventa) dias, à 1ª Vara Federal de Coxim/MS, encaminhando a (s) guia (s) de depósito (s). Ficam as empresas advertidas de que o não cumprimento desta decisão importará em crime de desobediência, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC, no valor de 10 % sobre o valor desta execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ATILIO CHIAVOLONI

Sobre a tentativa frustrada de intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional.

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO(MS010336 - SILMARA REGIA BONFIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE

Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o executado, em três dias.

0000387-94.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES

Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o executado, em três dias.